

CONGRESSO NACIONAL

ANNAES

DO

Senado Federal

Sessões de 22 a 31 de dezembro de 1917

VOLUME IX



RIO DE JANEIRO
IMPRESA NACIONAL
1918

INDICE

Discursos contidos neste volume

Alcindo Guanabara:

Sobre emenda ao orçamento da Receita para 1918. - Páginas 773 a 774.

Referindo-se aos trabalhos da Comissão de Finanças do Senado, accusados na Comissão de Finanças da Camara dos Deputados. Pags. 910 a 912.

Alencar Guimarães:

Sobre uma emenda ao orçamento da Guerra, relativa à reforma compulsoria dos officiaes do Exército e da Armada. Pag. 592.

Alfredo Ellis:

Dando explicações, como relator da Comissão de Finanças, sobre emenda ao orçamento da Agricultura. Pags. 42 a 43.

Sobre a criação de Sub-Secretario de Estado no Ministerio do Exterior. Pag. 473.

Sobre emendas ao orçamento da Receita para 1918. Pagina 777.

A proposito de uma declaração de voto consignada no acta dos trabalhos da Comissão de Finanças da Camara dos Deputados, em que se faz censuras ao Senado e à sua Comissão de Finanças. Pags. 847 a 852.

Bueno de Paiva:

Fazendo uma reclamação sobre a publicação do seu voto em separado, a indicação reorganizando o serviço tachygraphico do Senado. Pag. 296.

Fazendo a sumula, como relator na Comissão de Finanças do orçamento do Ministerio da Justiça e Negócios Interiores, das emendas do Senado, rejeitadas pela Camara dos Deputados. Pags. 904 a 908.

Dantas Barreto:

Encaminhando a votação de emendas ao orçamento da Guerra para o exercício de 1918. Pags. 173 a 175.

Epitacio Pessoa:

Fazendo considerações a proposito do veto do Prefeito do Districto Federal, n. 7, de 1917, á resolução do Conselho Municipal que incorpora aos vencimentos, para os effeitos do montepio, a importancia destinada ao aluguel de casa dos administradores da Limpeza Publica. Pags. 184 a 186.

Dando explicações para desautorizar interpretação erronea que alguns jornaes desta capital deram ás palavras proferidas pelo orador em seu discurso sobre vetos do Prefeito. Pags. 357 a 358.

Sobre o projecto que fixa o subsidio dos Senadores e Deputados e emendas ao mesmo, offerecidas pelo Senador Miguel de Carvalho. Pag. 811.

Erico Coelho:

Sobre emendas ao orçamento do Exterior para 1918. Pagina 472.

Francisco Sá:

Fallando, como relator na Comissão de Finanças, sobre emendas ao orçamento da Guerra. Pags. 165, 175 a 177, 178 a 179.

Sobre emendas ao orçamento da Fazenda. Pag. 444.

Discutindo uma emenda ao orçamento do Exterior, creando o cargo de sub-secretario. Pag. 471.

Dando explicações a respeito de emendas ao orçamento da Viação, acceitas pelo Senado e rejeitadas pela Camara dos Deputados. Pag. 914.

Francisco Salles:

Fazendo uma exposição de actos praticados pelo Ministerio da Fazenda durante o periodo em que o orador exerceu o cargo de Ministro. Pag. 854.

João Luiz Alves:

Combatendo um requerimento em que se pede a audiência da Comissão de Justiça e Legislação sobre credito para pagamento a Light and Power. Pag. 91.

Dando explicações, como relator da Comissão de Finanças, sobre emendas ao orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas. Pags. 151 a 154.

Sobre uma emenda ao orçamento do Ministerio da Fazenda relativa ao Lloyd Brasileiro. Pag. 460.

Dando informações sobre a passagem de um credito este anno, que trará vantagens ao Thesouro. Pag. 642.

Sobre emendas ao orçamento da Receita para 1918. Pagina 779.

Fazendo considerações, como membro da Comissão de Finanças, a respeito dos trabalhos do Senado, nos orçamentos para o exercicio de 1917, e lamentando que a Comissão de Finanças da Camara dos Deputados houvesse accoitado e consignasse na acta dos seus trabalhos, uma declaração de voto, de um Deputado, envolvendo uma censura á Comissão de Finanças do Senado e a esta Casa do Congresso. Pags. 843 a 847.

Dando explicações sobre emendas aos orçamentos acceitas pelo Senado e rejeitadas pela Camara dos Deputados. Pags. 913 a 914.

João Lyra:

Explicando ao Senado o que fez a Comissão de Finanças, em relação ao orçamento da Marinha, cujo relator na Comissão de Finanças da Camara dos Deputados, foi o autor de uma moção de censura aos trabalhos do Senado. Pags. 908 a 910.

José Euzébio:

Sobre o veto do Prefeito n. 7, de 1917, á resolução do Conselho Municipal que incorpora aos vencimentos, para effeito do montepio, a importancia de aluguel da casa dos administradores da Limpeza Publica. Pags. 186 a 187.

Lauro Müller:

Sobre emendas ao orçamento da Receita para o exercicio de 1918. Pag. 780.

Leopoldo de Bulhões:

Respondendo, como relator na Comissão de Finanças do orçamento da Receita, ás ponderações feitas em dis-

curso pelo Senador Paulo de Frontin e defendendo o parecer da mesma Comissão ao referido orçamento. Pags. 108 a 123.

Ainda sobre o orçamento da Receita e em resposta á varios Srs. Senadores, notadamente Miguel de Carvalho e Paulo de Frontin. Pags. 745 a 759.

Sobre emendas ao orçamento da Receita para 1918. Pagina 775.

Lopes Gonçalves:

Fallando sobre uma emenda ao orçamento da Guerra, referente á compulsoria. Pags. 179 a 180.

Sustentando o *veto* do Prefeito, n. 7, de 1917, á resolução do Conselho Municipal que incorpora aos vencimentos, para effeito do montepio, o aluguel da casa dos administradores da Limpeza Publica. Pags. 187 a 188.

Sobre a creação do sub-secretario de Estado no Ministerio do Exterior. Pag. 472.

Tratando do subsidio dos Senadores e Deputados. Paginas 836 a 842.

Mendes de Almeida:

Sobre emendas ao orçamento da Receita para o exercicio de 1918. Pag. 777.

Miguel de Carvalho:

Sobre á proposição que fixa o subsidio e a ajuda de custo de cada Senador e Deputado durante a legislatura de 1918-1920. Pags. 479; 728 a 735; 817 a 826.

Fallando sobre o orçamento da Receita para o exercicio de 1918. Pags. 667 a 684.

Paulo de Frontin:

Sobre á emenda de compulsoria no Exercito offerecida ao orçamento da Guerra. Pags. 177 a 178.

Sustentando o parecer da Comissão de Constituição sobre o *veto* do Prefeito, n. 7, de 1917, á resolução do Conselho Municipal que incorpora aos vencimentos, para effeito de montepio, o aluguel das casas dos administradores da Limpeza Publica. Paginas 188 a 189.

Justificando emendas á proposição n. 145, de 1917, que reforma a lei eleitoral n. 3.139, de 2 de agosto de 1916. Pag. 189.

Defendendo emenda ao orçamento da Fazenda para 1918.
Pag. 444.

Pedindo esclarecimentos sobre o credito para pagamento
a John Crashley. Pag. 641.

Discutindo o orçamento da Receita para o exercicio de
1918. Pags. 684 a 700, 706 a 722.

Sobre emendas ao orçamento da Receita para o exercicio
de 1918. Pags. 760, 769, 774, 862.

Respondendo á um discurso do Deputado Nicanor Nasoi-
mento a proposito de frete de manganez. Pags. 826
a 829.

Defendendo emendas que appresentou aos differentes or-
çamentos e que foram rejeitadas pela Camara dos
Deputados. Pags. 912 a 913.

Pires Ferreira:

Justificando emendas ao orçamento da Agricultura. Pa-
gina 41.

Discutindo o orçamento do Ministerio da Guerra para
1918. Pags. 160 a 165.

Sobre uma emenda ao orçamento da Guerra, relativa á
compulsoria. Pag. 178.

Defendendo emenda ao orçamento da Fazenda para 1918.
Pags. 440, 446.

Sobre emenda ao orçamento da Receita para 1918. Pa-
gina 779.

Raymundo de Miranda:

Justificando o pedido de audiencia da Comissão de Jus-
tiça e Legislação sobre credito para pagamento á
Light and Power. Pag. 91.

Defendendo a construcção do porto de Jaraguá, no Es-
tado de Alagoas. Pags. 154 a 159.

Sobre a proposição n. 177, deste anno, autorizando cre-
ditos para restituições. Pag. 482.

A proposito do discurso do Senador Miguel de Carvalho
sobre subsidio aos Senadores e Deputados. Pa-
ginas 593 a 598.

Sobre uma emenda á proposição que abre credito para
pagamento a John Crashley. Pags. 637 a 641 e 642
a 643.

Defendendo uma emenda á proposição abrindo credito
para restituição de impostos indevidamente pagos
pela «The Rio de Janeiro Light and Power». Pa-
ginas 643 a 649.

Rego Monteiro:

Fazendo considerações a respeito da redução do imposto de exportação da borracha do Acre, medida altamente prejudicial aos interesses do Estado do Amazonas. Pags. 722 a 728.

Soares dos Santos:

Sobre emendas ao orçamento da Receita para o exercício de 1918. Pags. 775 e 777.

Victorino Monteiro:

Dando explicações, como Presidente da Comissão de Finanças e na ausência do relator do orçamento da Agricultura, sobre emendas á este orçamento. Pagina 41.

Sobre á emenda da compulsoria ao orçamento da Guerra. Pag. 177.

Refereindo-se a uma noticia do «Correio da Manhã», relativa ao restabelecimento do logar de sub-secretario das Relações Exteriores. Pag. 591.

Materias contidas neste volume

Actos de bravura — Parecer da Comissão de Marinha e Guerra sobre a proposição n. 204, de 1917, referente á promoção do 2º tenente Luciano Pereira de Almeida. Pags. 587, 832.

Amnistia:

A todos os implicados nos successos occorridos em Manaus e Floriano Peixoto, Estado do Amazonas, nos principios de 1917. (Proposição n. 148, de 1917.) Pag. 633.

A todos os implicados em movimentos sediciosos que, até a presente data tiveram logar na região do Contestado, no Paraná e Santa Catharina. Pags. 357, 634 e 664.

Antiguidade do 2º tenente Tancredo Vieira da Cunha. (Parecer sobre a proposição n. 224, deste anno, que manda contar determinado tempo.) Pags. 590, 802, 833.

Apparelhos e preparados formicidas (Parecer da Comissão de Finanças sobre a proposição n. 54, de 1916, autorizando o fornecimento, pelo Ministerio da Agricultura.) Pag. 392.

Auditor da Brigada Policial do Districto Federal — Proposição n. 102, deste anno, determinando que este concorra com os de Marinha e Guerra ás vagas que se derem no Supremo Tribunal Militar. Pag. 666.

Carta do ex-Senador Dr. Jonathas Pedrosa ao Senador Alfredo Ellis sobre o plantio de borracha. Pag. 433.

Casa em Bello Horizonte — Proposição n. 96, de 1917, autorizando adeantamento de 10:000\$, á D. Virginia Fernandes Monteiro, para construcção de um predio. Pag. 90.

Código Penal—Proposição alterando a penalidade dos crimes previstos no art. 87. Pags. 658 a 661.

Condutores de vehiculos automoveis—Parecer n. 470, sobre emendas á proposição n. 26, de 1916, regulando a profissão de *chauffeurs*. Pags. 11 a 40.

Corpo de Saúde do Exercito—Proposição n. 129, de 1917, mandando aproveitar neste Corpo, o pharmaceutico Lino José Machado. Pag. 636.

Creditos:

De 23:998\$921, para pagamento a D. Elvira A. P., Franco Rabello. (Parecer n. 457, sobre a proposição n. 191, de 1917.) Pags. 1, 634 e 800.

De 20:794\$425, para pagamento a D. Julieta Emilia Borlido. (Parecer n. 458 e proposição n. 193, de 1917.) Pags. 2, 634 e 800.

De 20:269\$173, para pagamento a D. Elvira Dodsworth de Souza. (Parecer n. 459 e proposição n. 194, de 1917.) Pags. 3, 634 e 801.

De 10:420\$057, para pagamento ao capitão de corveta Armando Ferreira. (Parecer n. 460 e proposição n. 195, de 1917.) Pags. 3, 665 e 802.

De 5:690\$871, para pagamento ao capitão de corveta Dr. Luiz de França Marques de Faria. (Parecer numero 461 e proposição n. 197, de 1917.) Pags. 4, 665 e 801.

De 2:057\$900, para pagamento a Luiz da Silva Almeida. (Parecer n. 462 e proposição n. 199, de 1917.) Páginas 5, 634 e 801.

De 1:587\$, para pagamento a Alfredo Mathias. (Parecer n. 465 e proposição n. 208, de 1917.) Pags. 7 e 666.

De 2.674:655\$166, complementar á verba 20ª, do orçamento da Fazenda. (Parecer n. 466 e proposição n. 212, de 1917.) Pags. 9 e 635.

De 8:400\$, para pagamento de premios de viagens. (Parecer n. 467 e proposição n. 220, de 1917.) Páginas 10 e 635.

De 148:657\$, para reforço de verba do orçamento da Fazenda. (Parecer n. 468 e proposição n. 222, de 1917.) Pag. 10.

De 320:000\$, papel e 160:000\$, ouro, para reforço de verbas do orçamento da Fazenda. (Parecer n. 469, emenda e proposição n. 177, de 1917.) Pags. 11, 634 e 800.

- De 17:960\$, para pagamento de gratificações a funcionarios do Tribunal de Contas. (Proposição n. 165, de 1917.) Pag. 89.
- De 28:509\$590 e 10:171\$733, para pagamento, respectivamente, a Antonio J. da Silva Rosado e João de Souza Pinto Junior. (Proposição n. 109, de 1917.) Pagina 89.
- De 3:141:715\$831, para ocorrer á despesas no Ministerio da Guerra. (Proposição n. 184, de 1917.) Pag. 90.
- De 228:786\$493, papel e 117:523\$344, ouro, para restituição á « The Rio de Janeiro Light and Power » (Proposição n. 188, de 1917.) Pags. 195, 643 e 665.
- De 1:560\$, para pagamento a D. Clotilde da Silva Paranhos do Rio Branco. (Redacção do projecto n. 9, de 1917.) Pag. 200.
- De 146:392\$434, para pagamento a Leopoldo Cunha Filho. (Proposição n. 210, de 1917 e parecer numero 477, de 1917.) Pags. 216, 800 e 833.
- De 2:481:794\$715, suplementar ás verbas 5ª, 6ª, 8ª, 17ª, 22ª e 27ª, do orçamento vigente da Marinha. (Parecer n. 478, sobre a proposição n. 215, de 1917.) Pags. 216, 665 e 802.
- De 2:400\$, para pagamento de gratificações addicionaes á funcionarios da Camara Municipal. (Proposição n. 198, de 1917.) Pag. 383.
- De 23:689\$782, para pagamentos a D. Narcisa de Andrade de Miranda Ribeiro e outras, em virtude de sentença judiciaria. (Proposição n. 192, de 1917.) Pag. 387.
- De 38:075\$553, para pagamento aos herdeiros do conselheiro Dr. Antonio Joaquim de Macedo Soares, ex-nistro do Supremo Tribunal Federal. (Parecer numero 490, sobre a proposição n. 217, deste anno.) Pags. 415, 799 e 829.
- De 39:249\$561, para pagamento a varios funcionarios que foram da Prefeitura do Alto Purús, de vencimentos que deixaram de receber. (Parecer n. 492, sobre a proposição n. 224, deste anno.) Pags. 416 e 802.
- De 5:271\$, para pagamento de gratificações addicionaes á funcionarios da Camara dos Deputados. (Proposição n. 227, de 1917.) Pags. 489 e 832.
- De 12:817\$120, para pagamento a Deodato Pinto dos Santos, em virtude de sentença judiciaria. (Proposição n. 228, de 1917.) Pags. 489, 802 e 834.

- De 8:400\$, para pagamento de dois premios concedidos pela Faculdade de Direito do Recife. (Parecer numero 497, sobre a proposição n. 214, deste anno.) Pags. 588 e 801.
- De 11:237\$768, para pagamento ao capitão de corveta Hermann Carlos Palmeira, em virtude de sentença judiciaria. (Parecer n. 498, sobre a proposição numero 216, deste anno.) Pags. 589, 802 e 834.
- De 21:911\$096, para pagamento á viuva do capitão de mar e guerra honorario Miguel Ribeiro Lisboa. (Proposição n. 208, de 1917.) Pag. 635.
- De 82:262\$370, para pagamento a Pedro Virgilio Orlandini, em virtude de sentença judiciaria. (Proposição n. 189, de 1917.) Pag. 636.
- De 3:099\$200, para pagamento ao secretario da Presidencia da Camara dos Deputados. (Proposição numero 206, de 1917.) Pags. 636 e 800.
- De 1.281:025\$399, para pagamento a John Crashley, em virtude de sentença judiciaria. (Proposição n. 173, de 1917.) Pags. 637, 664 e 665.
- De 349:482\$800, para conclusão das obras do Instituto Oswaldo Cruz. (Proposição n. 196, de 1917.) Pags. 643 e 665.
- De 2:040\$, para pagamento de gratificação adicional a um official da Secretaria da Camara dos Deputados. (Proposição n. 233, de 1917.) Pags. 661 e 832.
- De 6:906\$, para pagamento de gratificações additionaes á funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados. (Proposição n. 196, de 1917.) Pag. 666.
- De 1:795\$955, para pagamento a Marcellino Piacentini, ex-auxiliar da Inspectoria Agricola, correspondente á gratificações additionaes. (Proposição n. 234, de 1917.) Pags. 705, 804 e 833.
- De 18:394\$751, afim de serem pagos os vencimentos dos engenheiros Getulio Lins da Nobrega e outros. (Proposição n. 235, de 1917.) Pag. 705.
- De 1:200\$, para pagamento de gratificações additionaes a funcionarios da Camara dos Deputados. (Proposição n. 237, de 1917.) Pags. 744, 798 e 829.
- De 100:000\$, suplementar á verba 21.^a do orçamento da Fazenda, no corrente exercicio. (Proposição n. 238, de 1917.) Pags. 745, 834 e 852.
- De 150:000\$, para a installação de gabinetes na Faculdade de Medicina. (Proposição n. 200, de 1917.) Pag. 798.

De 2.120.000\$. suplementar á verba 29ª, « Exercícios findos », da lei n. 3.232, de 1917. (Proposição numero 213, de 1917.) Pags. 799 e 830.

Cultivadores e exploradores de borracha — Projecto n. 37, de 1917, instituindo premios. Pags. 631, 800 e 805.

Declaração de voto:

Do Sr. Dantas Barreto:

Sobre uma emenda ao orçamento da Agricultura autorizando um empréstimo de 5.000 contos para o estabelecimento de um banco agrícola no Estado de Pernambuco. Pags. 59 e 60.

Departamento Nacional do Trabalho — Proposição n. 229, deste anno, organizando a Directoria do Serviço de Povoamento, dando-lhe nova denominação. Pag. 656.

Directoria do Serviço de Povoamento — Proposição n. 229, de 1917, organizando este serviço e dando-lhe outra denominação. Pag. 656.

Emendas:

De diversos Srs. Senadores á proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Justiça para o anno de 1918. (Pareceres da Comissão de Finanças n. 480, de 1917.) Pags. 219 a 292.

De diversos Srs. Senadores ao orçamento da Fazenda para 1918. (Parecer da Comissão de Finanças n. 481, de 1917.) Pags. 298 a 358.

Da Comissão de Marinha e Guerra:

A' proposição n. 201, de 1917, referente á promoção do 2º tenente Luciano Pereira de Almeida. Pag. 588.

Da Comissão de Finanças:

Ao projecto n. 28, deste anno.

Do Sr. Alcindo Guanabara:

A' proposição n. 158, de 1917, que orça a Receita Geral da Republica para 1918. Pag. 101.

Do Sr. Alencar Guimarães:

A' proposição n. 148, de 1917, amnistiando todos os implicados em movimentos sediciosos até a presente data. Pag. 357.

Do Sr. Bernardo Monteiro e outros:

A' proposição n. 158, de 1917, que orça a Receita Geral da Republica para 1918. Pag. 97.

INDICE

Do Sr. João Luiz Alves:

A' proposição n. 158, de 1917, orçando a Receita Geral da Republica para 1918. Pags. 93, 99 e 100.

Do Sr. Mendes de Almeida:

A' proposição n. 158, de 1917, que orça a Receita Geral da Republica para 1918. Pag. 100.

Do Sr. Paulo de Frontin:

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio do Exterior para 1918. Pags. 92 e 93.

A' proposição n. 158, de 1917, que orça a Receita Geral da Republica para 1918. Pags. 98 e 99.

A' proposição n. 145, deste anno, reformando a lei eleitoral n. 3.139, de 1916. Pags. 189 a 194.

Dos Srs. Paulo de Frontin e Eloy de Souza:

A' proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio do Exterior para 1918. Pag. 93.

Do Sr. Pires Ferreira:

A' proposição n. 158, de 1917, que orça a Receita Geral da Republica para 1918. Pag. 94.

Do Sr. Raymundo de Miranda:

A' proposição n. 177, de 1917, abrindo credito para supprir deficiencias de verbas do orçamento da Fazenda. Pag. 11.

A' proposição n. 173, de 1917, abrindo credito para pagamento a John Crashley, em virtude de sentença judiciaria. Pag. 150.

A' proposição n. 183, de 1917, que abre credito para restituição de impostos á «The Rio de Janeiro Light and Power». Pags. 196 e 391.

Do Sr. Rego Monteiro:

A' proposição n. 158, de 1917, que orça a Receita Geral da Republica para 1918. Pag. 94.

Dos Srs. Rego Monteiro e Lopes Gonçalves:

A' proposição n. 158, de 1917, que orça a Receita Geral da Republica para 1918. Pag. 97.

Do Sr. Soares dos Santos:

A' proposição n. 158, de 1917, que orça a Receita Geral da Republica para 1918. Pag. 93.

Dos Srs. Soares dos Santos e Rivadavia Corrêa:

A' proposição n. 158, de 1917, que orça a Receita Geral da Republica para 1918. Pag. 96.

Do Sr. Victorino Monteiro e outros:

A' proposição n. 158, de 1917, que orça a Receita Geral da Republica para 1918. Pag. 100.

Encouraçado "Aquidaban"—Parecer da Commissão de Finanças sobre emendas ao projecto que estende á herdeiros de officiaes inferiores victimados no naufragio desse encouraçado; os beneficios concedidos pelo decreto n. 2.542, de 1912, aos herdeiros dos officiaes victimas do mesmo naufragio. Pags. 662, 798 e 799.

Exportação de gado abatido nos Estados do Maranhão e Piauí, pelo systema frigorífico. (Parecer sobre o projecto n. 12, de 1915, concedendo subvenção.) Pags. 391 e 802.

Fabrica de Polvora sem fumaça—Parecer da Commissão de Finanças sobre a proposição n. 176, de 1917, fixando o numero e os vencimentos dos empregados e operarios. Pags. 418, 631 e 800.

Indicação:

N. 3, de 1917, reorganizando o serviço tachygraphico do Senado. Pags. 201 a 214, 632 e 633.

Instituto Oswaldo Cruz—Proposição n. 196, deste anno, abrindo credito para conclusão das obras deste estabelecimento. Pag. 643.

Institutos militares de ensino—Nova denominação aos seus funcionarios e revisão da respectiva tabella de vencimentos. (Parecer n. 464, sobre a proposição numero 207, de 1917.) Pags. 6 e 798.

Licenças:

A José Marcos da Motta, auxiliar da Repartição Geral dos Telegraphos. (Parecer n. 463, sobre a proposição n. 203, de 1917.) Pags. 5 e 634.

Ao operario da Estrada de Ferro Central do Brasil, Carlos de Oliveira Gama. (Proposição n. 202, de 1917.) Pag. 635.

A Antonio M. Regueira Costa, collecter federal em Torre, Pernambuco. (Proposição n. 231, de 1917.) Pags. 661, 797 e 829.

A José A. Cezar de Vasconcellos, collecter federal em Páu d'Alho, Pernambuco. (Proposição n. 232, de 1917.) Pag. 661.

A Paulo Level, funcionario da Directoria Geral dos Correios. (Proposição n. 204, de 1917.) Pags. 803 e 833.

Melhoria de reforma:

A favor do major graduado reformado Valerio Augusto de Amorim Caldas. (Proposição n. 188, de 1911.) Pagina 189.

Minas — Proposição n. 225, deste anno, regulando a propriedade e exploração. Pags. 129 a 147.

Orcamentos:

Do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio para o exercicio de 1918. (Proposição n. 159, de 1917, emendas e pareceres.) Pags. 40 a 60, 511 a 528 e 920.

Do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1918. (Proposição n. 159, de 1917, emendas e pareceres.) Pags. 61 a 89, 383, 533 a 543 e 925.

Do Ministerio do Exterior, para o exercicio de 1918. (Proposição n. 159, de 1917, emendas e pareceres.) Pags. 92, 93, 449 a 432, 470 a 478, 531 a 533, 920 e 923.

Da Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1918. (Proposição n. 158, de 1917, emendas e pareceres.) Pags. 93 a 123, 160, 183, 599 a 630, 666 a 700, 706 a 722, 759 a 781, 782, 862 a 904.

Do Ministerio da Viação e Obras Publicas para o anno de 1918. (Proposição n. 159, de 1917, emendas e pareceres.) Pags. 151 a 154, 573 a 587.

Do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores para o exercicio de 1918. (Proposição n. 159, de 1917, emendas e pareceres.) Pags. 249, 358 a 383, 489 a 511 e 915.

Do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1918. (Proposição n. 159, de 1917, emendas e pareceres.) Pags. 298, 437 a 470, 543 a 572 e 926.

Do Ministerio da Marinha para o exercicio de 1918. (Proposição n. 159, de 1917, emendas e pareceres.) Pags. 528 a 531 e 924.

Da Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1918. (Proposição n. 159, de 1917.) Pags. 915 e 935.

Pareceres das Comissões:**Da de Finanças:**

N. 457, de 1917, sobre a proposição n. 191, de 1917, que autoriza a abrir o credito de 23:998:921, para pagamento a D. Elvira Accioly Pereira Franco Rabello, em virtude de sentença judiciaria. Pag. 1.

N. 458, de 1917, sobre a proposição n. 19, de 1917, que autoriza a abrir o credito de 20:794\$425, para pagamento a D. Julieta Emilia Bordido. Pag. 2.

N. 459, de 1917, sobre a proposição n. 194, de 1917, que autoriza a abrir o credito de 20:269\$173, para pagamento a D. Elvira Dodsworth de Souza. Pag. 3.

N. 460, de 1917, sobre a proposição n. 195, de 1917, que autoriza a abrir o credito de 10:420\$057, para pagamento ao capitão de corveta Armando Ferreira. Pag. 3.

N. 461, de 1917, sobre a proposição n. 197, de 1917, que autoriza a abrir o credito de 5:690\$871, para pagamento ao capitão de corveta Dr. Luiz de França Marques de Faria. Pag. 4.

N. 462, de 1917, sobre a proposição n. 199, de 1917, que autoriza a abrir o credito de 2:057\$900, para pagamento a Luiz da Silva Almeida. Pag. 5.

N. 463, de 1917, sobre a proposição n. 203, de 1917, que autoriza a concessão de licença á José Marcos da Motta. Pag. 5.

N. 464, de 1917, sobre a proposição n. 207, de 1917, dando nova denominação aos funcionarios dos institutos militares de ensino e estabelecendo a respectiva tabella de vencimentos. Pag. 6.

N. 465, de 1917, sobre a proposição n. 208, de 1917, que autoriza a abrir o credito de 1:587\$, para pagamento a Adolpho Mathias, e emenda abrindo igualmente credito de 21:911\$096, para pagamento a viuva do capitão de mar e guerra Miguel Ribeiro Lisboa. Pag. 7.

N. 466, de 1917, sobre a proposição n. 212, de 1917, que autoriza a abrir o credito de 2:671:655\$166, suplementar á verba 20^a, do orçamento da Fazenda. n. 9.

N. 467, de 1917, sobre a proposição n. 220, de 1917, que autoriza a abrir o credito de 8:460\$, ouro, para pagamento ao bacharel Henrique Smith Bayma e medico João de Barros Barreto. Pag. 10.

N. 468, de 1917, sobre a proposição n. 222, de 1917, que autoriza a abrir o credito de 148:657\$, para reforçar a dotação orçamentaria da verba 36^a, do orçamento da Fazenda. Pag. 10.

N. 469, de 1917, sobre emendas á proposição numero 177, de 1917, que autoriza a abrir o credito de

320:000\$, papel e 160:000\$, ouro, para supprir deficiências da verba 38ª, do orçamento da Fazenda. Pag. 11.

N. 470, de 1917, sobre as emendas á proposição n. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1918. Pags. 61 a 89.

N. 472, de 1917, sobre emendas á proposição numero 173, deste anno, abrindo credito para pagamento á John Crasley. Pag. 150.

N. 475, de 1917, sobre emendas á indicação n. 3, de 1917, alterando o quadro do pessoal da Secretária do Senado. Pags. 201 a 214.

N. 476, de 1917, sobre a proposição n. 71, deste anno, autorizando a relevação da prescripção em que incorreu o direito de D. Leopoldina de Mattos Porto, para receber pensão de meio soldo de seu finado marido. Pag. 214.

N. 477, de 1917, sobre a proposição n. 210, deste anno, autorizando o credito de 146:392\$434, para pagamento a Leopoldo Cunha Filho, ex-tarefeiro da Estrada de Ferro Central do Brasil. Pag. 216.

N. 478, de 1917, sobre a proposição n. 215, de 1917, autorizando o credito de 2.481:794\$755, suplementar ás verbas ns. 5ª, 6ª, 8ª, 17ª, 22ª e 23ª, do orçamento vigente do Ministerio da Marinha. Pagina 216.

N. 479, de 1917, sobre a proposição n. 218, deste anno, autorizando a pagar ao secretario do extincto Arsenal de Guerra do Pará, João Vicente da Silva Ferreira, vencimentos a que tiver direito. Pag. 218.

N. 480, de 1917, sobre emendas apresentadas á proposição n. 159, deste anno, fixando as despesas do Ministerio da Justiça. Pags. 219 a 292.

N. 481, de 1917, sobre emendas á proposição numero 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1918. Pags. 298 a 358.

N. 482, de 1917, sobre emendas á proposição n. 119, deste anno, fixando o subsidio e a ajuda de custo para a proxima legislatura. Pag. 352.

N. 485, de 1917, sobre o projecto n. 12, de 1915, concedendo a subvenção de 150:000\$ ao cidadão ou empresa que fizer a exportação de gado abatido nos Estados do Maranhão e Piauhý. Pag. 391.

N. 486, de 1917, sobre emenda á proposição numero 188, deste anno, abrindo credito para restituição á Companhia Light and Power. Pag. 391.

N. 488, de 1917, sobre a proposição n. 54, de 1916, que autoriza o fornecimento, pelo Ministerio da Agricultura, de preparados e aparelhos formicidas, pelo preço do custo, aos lavradores inscriptos e Camaras Municipaes. Pag. 392.

N. 489, de 1917, sobre a proposição n. 62, de 1916, que cria, no Ministerio da Agricultura, o Serviço Florestal do Brasil. Pag. 393.

N. 490, de 1917, sobre a proposição n. 217, deste anno, autorizando a abertura de credito para pagamento em virtude de sentença judiciaria aos herdeiros do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, conselheiro Dr. Antonio Joaquim de Macedo Soares. Pag. 415.

N. 491, de 1917, sobre a proposição n. 219, deste anno, autorizando a abertura de credito especial necessario para pagamento de differença de vencimentos a auditores de guerra da Capital Federal. Pag. 415.

N. 492, de 1917, sobre a proposição n. 221, deste anno, abrindo credito para pagamento de vencimentos a varios ex-funcionarios da Prefeitura do Alto Purús. Pag. 416.

N. 493, de 1917, sobre a proposição n. 176, deste anno, que fixa o numero e os vencimentos dos empregados e operarios da Fabrica de Polvora sem Fumaça. Pag. 418.

N. 494, de 1917, sobre a proposição n. 159, deste anno, fixando as despesas do Ministerio do Exterior para o exercicio de 1918. Pags. 419 a 432.

N. 497, de 1917, sobre a proposição n. 214, deste anno, que autoriza abrir credito para pagamento de dois premios, conferidos pela Faculdade de Direito do Recife. Pag. 588.

N. 498, de 1917, sobre a proposição n. 216, deste anno, que autoriza abrir credito para pagamento ao capitão de corveta Hermann Carlos Palmeira, em virtude de sentença judiciaria. Pag. 589.

N. 500, de 1917, sobre a proposição n. 166, deste anno, referente ao aproveitamento do pharmaceutico Camerino Nascimento Lima, em uma vaga que se dêr na Brigada Policial do Districto Federal. Pag. 590.

N. 501, de 1917, sobre emendas offerecidas ao orçamento da Receita para o exercicio de 1918, em 3ª discussão. Pags. 599 a 630.

N. 502, de 1917, sobre emendas ao projecto numero 28, deste anno, estendendo a herdeiros de of-

ficiaes inferiores e demais pessoal victimados nos naufragios do encouraçado "Aquidaban" e rebocador "Guarany", os beneficios concedidos pelo decreto numero 2.542, de 1912, aos herdeiros dos officiaes mortos no naufragio do "Aquidaban". Pag. 662.

Da de Justiça e Legislação:

N. 470, de 1917, sobre as emendas á proposição n. 26, de 1916, regulando o exercicio da profissão de conductor de vehiculos automoveis. Pags. 11 a 40.

N. 483, de 1917, sobre o projecto n. 32, de 1917, que modifica o processo criminal militar estabelecido pelo Regulamento Processual Criminal Militar. Pagina 353.

N. 484, de 1917, sobre emenda á proposição numero 148, deste anno, concedendo amnistia a todos os implicados nos movimentos sediciosos até a presente data. Pag. 357.

Da de Marinha e Guerra:

N. 496, de 1917, sobre á proposição n. 201, deste anno, referente á promoção, por actos de bravura, do 2º tenente de infantaria Luciano Pereira de Almeida. Pag. 587.

N. 499, sobre á proposição n. 224, deste anno, autorizando a contar a antiguidade do 2º tenente de infantaria Tanereto Vieira da Cunha. Pag. 590.

Da de Redacção:

N. 473, de 1917, redacção final da emenda do Senado substitutiva da proposição n. 111, de 1917, que relewa da prescripção em que incorreu o official de Fazenda da Armada, Ricardo Barbosa, para pleitear os seus direitos no Poder Judiciario. Pag. 200.

N. 474, de 1917, redacção final do projecto n. 9, de 1917, autorizando o Poder Executivo a restituir á D. Clotilde da Silva Paranhos do Rio Branco, a quantia de 1:560\$. Pag. 200.

N. 495, de 1917, redacção final das emendas do Senado á proposição n. 159, de 1917, fixando a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1918. Pags. 489 a 587.

N. 508, de 1917, redacção final da emenda do Senado á proposição n. 148, deste anno, amnistiando os implicados nos successos occorridos no Estado do Amazonas em principios do corrente anno. Pag. 664.

N. 504, de 1917, redacção final das emendas do Senado, á proposição n. 158, de 1917, que orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1918. Pag. 782.

N. 505, de 1917, redacção final da emenda do Senado, substitutiva da proposição n. 94, de 1917, concedendo favores aos herdeiros das victimas do "Aquidaban" e do "Guarany" e dando outras providencias. Pag. 799.

N. 506, de 1917, redacção final do projecto n. 37, deste anno, instituindo premios para os cultivadores e exportadores da borracha. Pag. 805.

N. 507, de 1917, redacção final do projecto n. 40, de 1917, determinando que o processo criminal militar, constante do Regulamento Criminal será applicado em tempo de guerra. Pag. 830.

N. 508, de 1917, redacção final da proposição n. 158, deste anno, orçando a Receita Geral da Republica para 1918. Pag. 865.

N. 509, de 1917, redacção final da proposição n. 159, deste anno, que fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1918, feita de accôrdo com o vencido nas duas Casas do Congresso. Pag. 935.

Pharmaceuticos da Brigada Policial do Districto Federal — Parecer n. 500, sobre a proposição n. 166, deste anno, que autoriza a aproveitar, independente de concurso em uma vaga que se dêr neste quadro, do pharmaceutico Camerino Nascimento Lima. Pags. 590, 800 e 833.

Pharmaceuticos do Exercito — Proposição n. 172, de 1917, mandando nomear, independente de concurso, para osse quadro, João Climaco da Silva. Pag. 636.

Porto de Jaraguá — Discurso sobre a construcção deste porto. Pags. 154 a 159.

Premios aos cultivadores e exploradores da borracha. (Projecto n. 37, de 1917, instituindo premios.) Pags. 631, 800 e 805.

Premios de viagem:

Conferidos ao bacharel Henrique Smith Bayma e medico João de Barros Barreto. (Parecer n. 467, sobre a proposição n. 220, deste anno, abrindo credito para pagamento.) Pag. 10.

Conferidos aos bachareis José Soriano de Souza Netto e Abelardo Moreira de Oliveira Lima. (Parecer n. 497,

sobre a proposição n. 214, deste anno, abrindo credito para pagamento.) Pags. 588 e 832.

Projectos:

- N. 9, de 1917, autorizando o Poder Executivo a mandar restituir a D. Clotilde da Silva Paranhos Rio Branco a quantia de 1:560\$. Pag. 200.
- N. 32, de 1917, modificando o processo criminal militar estabelecido pelo Regulamento Processual Criminal Militar. Pags. 353 e 803.
- N. 12, de 1915, concedendo subvenção para exportação de gado abatido no systema frigorificado pelos Estados do Maranhão e Piahy. Pags. 391 e 802.
- N. 37, de 1917, instituindo premios aos cultivadores da borracha. Pags. 634 e 800.
- N. 28, de 1917, estende a herdeiros de officiaes e inferiores victimas dos naufragios do encouraçado "Aquidaban" e rebocador "Guarany", os beneficios concedidos pelo decreto n. 2.542, de 3 de janeiro de 1912, aos herdeiros dos officiaes victimados no desastre do "Aquidaban". Pags. 662 e 798.

Promoção por actos de bravura do 2º tenente Luciano Pereira de Almeida. (Parecer da Comissão de Marinha e Guerra sobre a proposição n. 201, de 1917.) Pags. 587 e 832.

Proposições:

- N. 191, de 1917, autoriza a abertura do credito de réis 23:998\$921, para pagamento a D. Elvira Accioly Franco Rabello, em virtude de sentença judiciaria. (Parecer n. 457, de 1917.) Pags. 1, 634 e 800.
- N. 193, de 1917, autorizando a abrir o credito de réis 20:794\$425, para pagamento a D. Julieta Emilia Borlido, em virtude de sentença judiciaria. (Parecer n. 458, de 1917.) Pags. 2, 634 e 800.
- N. 194, de 1917, autorizando a abrir o credito de réis 20:269\$473, para pagamento a D. Elvira Dodsworth de Souza, em virtude de sentença judiciaria. (Parecer n. 459, de 1917.) Pags. 3, 634 e 801.
- N. 195, de 1917, autorizando a abrir o credito de réis 10:420\$057, para pagamento ao capitão de corveta Armando Ferreira, em virtude de sentença judiciaria. (Parecer n. 460, de 1917.) Pags. 3, 665 e 802.
- N. 197, de 1917, autorizando a abrir o credito de réis 5:690\$871, para pagamento ao capitão de corveta

- Dr. Luiz de França Marques de Faria, em virtude de sentença judiciaria. (Parecer n. 461, de 1917.) Pags. 4, 665 e 801.
- N. 199, de 1917, autorizando a abrir o credito de réis 2:057\$900, para pagamento de salarios ao operario da Casa da Moeda, Luiz da Silva Almeida. (Parecer numero 462, de 1917.) Pags. 5, 634 e 801.
- N. 203, de 1917, autorizando a concessão de licença ao auxiliar da Repartição Geral dos Telegraphos, José Marcos da Motta. (Parecer n. 463, de 1917.) Pags. 5, 634 e 801.
- N. 207, de 1917, dando nova denominação aos funcionarios dos institutos militares de ensino e alterando a tabella de vencimentos. (Parecer n. 464, de 1917.) Pags. 6, 634 e 798.
- N. 208, de 1917, autorizando a abrir o credito de 1:587\$, para pagamento de gratificação ao almoxarife do Hospital Central, Alfredo Mathias. (Parecer n. 465, de 1917.) Pags. 7, 635 e 666.
- N. 212, de 1917, autorizando a abrir o credito de réis 2:671:655\$166, suplementar á verba 20ª, do orçamento da Fazenda. (Parecer n. 466, de 1917.) Pags. 9 e 635.
- N. 220, de 1917, autorizando a abrir o credito de 8:400\$, ouro, para pagamento de premio de viagem á Henrique Smith Bayma e João de Barros Barreto. (Parecer n. 467, de 1917.) Pags. 10 e 635.
- N. 222, de 1917, autorizando a abrir o credito de 148:657\$, para reforçar a dotação orçamentaria da verba 38ª, do orçamento da Fazenda. (Parecer n. 468, de 1917.) Pags. 10 e 635.
- N. 177, de 1917, autorizando a abrir o credito de 320:000\$, papel e 160:000\$, ouro, para supprir deficiencias da verba 38ª, do orçamento da Fazenda. (Parecer n. 469, sobre emendas.) Pags. 11, 634 e 800.
- N. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Agricultura para o exercicio de 1918. Pags. 40, a 60, 511, a 528.
- N. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1918. Pags. 61 a 89, 160 a 183, 383, 533 a 543.
- N. 165, de 1917, abrindo o credito de 17:960\$, para pagamento de gratificações á funcionarios do Tribunal de Contas. Pag. 89.
- N. 109, de 1917, abrindo creditos de 28:509\$590 e réis 10:171\$733, para pagamentos á Antonio J. da Silva

- Rosado e João de Souza Pinho Junior, em virtude de sentença judiciaria. Pag. 89.
- N. 184, de 1917, abrindo credito de 3.111:715\$831, complementar á diversas verbas do orçamento do Ministerio da Guerra. Pag. 90.
- N. 96, de 1917, autorizando a adeantar a D. Virginia Fernandes Monteiro, a quantia de 10:000\$, para a construção de uma casa em Bello Horizonte. Pag. 90.
- N. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio do Exterior para o exercicio de 1918. Pags. 92, 93, 419 a 432, 470 a 478, 531 a 533.
- N. 158, de 1917, orçando a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1918. Pags. 93 a 123, 599 a 630, 666 a 700, 706 a 722, 759 a 781, 782 e 865.
- N. 225, de 1917, regulando a propriedade e a exploração de minas no territorio nacional. Pags. 129 a 147.
- N. 188, de 1911, concedendo ao major graduado reformado Valerio Augusto de Amorim Caldas, a reforma na effectividade desse posto. Pags. 189 e 384.
- N. 145, de 1917, reformando a lei eleitoral n. 3.139, de 2 de agosto de 1916. Pags. 189 a 194.
- N. 135, de 1916, considerando de utilidade publica o Club da Seringueira, com sede em Manáos. Pags. 195 e 385.
- N. 188, de 1917, abrindo o credito de 147:523\$344, ouro, e de 228:786\$493, papel, para restituição de impostos á « The Rio de Janeiro Light and Power », que indevidamente pagou. Pags. 195, 649 e 665.
- N. 71, de 1917, autorizando a relevação da prescrição em que incorreu o direito de D. Leopoldina de Mattos Porto, para receber pensão de meio soldo do seu finado marido. Pags. 214, 800 e 833.
- N. 210, de 1917, autorizando a abrir o credito de réis 146:392\$434, para pagamento a Leopoldo Cunha Filho, ex-tarefeiro da Estrada de Ferro Central do Brasil. Pags. 216, 800 e 833.
- N. 215, de 1917, autorizando a abrir o credito de réis 2.481:794\$755, complementar ás verbas 5ª, 6ª, 8ª, 17ª, 22ª e 23ª, do orçamento da Marinha. Pags. 216, 665 e 802.
- N. 218, de 1917, autorizando o pagamento de vencimentos a que tem direito o secretario da extincta secretaria do Arsenal de Guerra do Pará, João Vicente da Silva Ferreira. Pags. 218, 666 e 802.
- N. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Justiça para 1918. Pags. 219, 358 a 383, 489 a 511.

- N. 226, de 1917, regulando a transferencia de estabelecimentos de ensino não equiparados e dando outras providencias. Pag. 296.
- N. 159, de 1917, fixando as despesas do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1918. Pags. 298 a 358, 437 a 470, 543 a 572.
- N. 198, de 1917, abrindo credito para pagamento de adiconaes á funcionarios da Camara dos Deputados. Pag. 383.
- N. 192, de 1917, abrindo credito para pagamento á D. Narcisa de Andrade Miranda Ribeiro e outras, em virtude de sentença judiciaria. Pag. 387.
- N. 54, de 1916, que autoriza o fornecimento de preparados e aparelhos formicidas aos agricultores inscriptos o Camaras Municipaes. Pags. 392 e 800.
- N. 62, de 1916, que crea, no Ministerio da Agricultura o Serviço Florestal do Brasil. Pag. 393.
- N. 217, de 1917, autorizando a abrir credito para pagamento aos herdeiros do conselheiro Dr. Antonio Joaquim de Macedo Soares, ex-ministro do Supremo Tribunal Federal. (Parecer da Comissão de Finanças n. 490, de 1917.) Pags. 415, 799 e 829.
- N. 221, de 1917, autorizando a abrir credito para pagamento de vencimentos a varios ex-funcionarios da Prefeitura do Alto Purús. (Parecer da Comissão de Finanças n. 492, de 1917.) Pags. 416, 666 e 802.
- N. 227, de 1917, autorizando a abrir o credito para pagamento de gratificação adicional á funcionarios da Camara dos Deputados. Pags. 489, 802 e 832.
- N. 227, de 1917, autorizando a abrir o credito para pagamento a Deodato Pinto dos Santos. Pags. 489, 802 e 834.
- N. 159, de 1917, fixando a despesa do Ministerio da Marinha para o exercicio de 1918. Pags. 528 a 531.
- N. 201, de 1917, promovendo por actos de bravura o 2º tenente de infantaria Luciano Pereira de Almeida. Pags. 587, 801 e 832.
- N. 214, de 1917, autorizando abrir credito para pagamento de premios conferidos pela Faculdade de Direito do Minas 587, 801 e 832.
- N. 216, de 1917, autorizando abrir credito para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, ao capitão de corveta, Hermann Carlos Palmeira. Pags. 589, 802 e 834.
- N. 224, de 1917, autorizando a contagem de tempo da antiguidade do 2º tenente Tanerodo Vieira da Cunha. Pags. 590, 802 e 833.

- N. 166, de 1917, autorizando o aproveitamento independente de concurso, em uma vaga que se dêr na Brigada Policial do Districto Federal, do pharmaceutico Camerino Nascimento Lima. Pags. 590, 800 e 833.
- N. 119, de 1917, fixando o subsidio dos Senadores e Deputados para a legislatura de 1918. Pags. 352 e 631.
- N. 176, de 1917, fixando o numero e vencimentos do pessoal da Fabrica de Polvora sem Fumaça. Pags. 418 e 631.
- N. 148, de 1917, amnistiando os implicados nos successos occorridos em Manáos e Floriano Peixoto, Estado do Amazonas, em principios de 1917. Pag. 633.
- N. 202, de 1917, concedendo licença ao operario da Estrada de Ferro Central do Brasil, Carlos de Oliveira Gomes. Pag. 635.
- N. 172, de 1917, autorizando a nomeação, independente de concurso, no quadro dos pharmaceuticos do Exercito, de João Climaco da Silva. Pag. 636.
- N. 129, de 1917, mandando aproveitar no Corpo de Saúde do Exercito, o pharmaceutico Lino José Machado. Pag. 636.
- N. 189, de 1917, abrindo credito para pagamento a Pedro Virgilio Orlandini. Pag. 636.
- N. 206, de 1917, abrindo credito para pagamento ao Secretario da Presidencia da Camara dos Deputados. Pags. 636 e 800.
- N. 173, de 1917, abrindo credito para pagamento a John Crashley, em virtude de sentença judiciaria. Pags. 637, 664 e 665.
- N. 196, de 1917, abrindo credito para conclusão das obras do Instituto Oswaldo Cruz. Pag. 643.
- N. 229, de 1917, autorizando a organização da Directoria do Serviço de Povoamento, dando-lhe a denominação de Departamento Nacional do Trabalho. Pag. 656.
- N. 230, de 1917, manda punir com a pena de 10 a 30 annos os crimes previstos no art. 87 do Codigo Penal. Pags. 658 a 661.
- N. 231, de 1917, autorizando licença a Antonio M. Rigueira Costa, collecter federal em Torre, Pernambuco. Pags. 661, 797 e 829.
- N. 232, de 1917, concedendo licença a José A. Cezar de Vasconcellos, collecter federal em Pau d'Alho, Pernambuco. Pag. 661.

- N. 233, de 1917, abrindo credito para pagamento de gratificação adicional a um official da Secretaria da Camara dos Deputados. Pags. 661 e 832.
- N. 167, de 1917, reconhecendo de utilidade publica a União dos Criadores do Estado do Rio Grande do Sul e as Associações Commerciaes de Porto Alegre, Pelotas e Rio Grande. Pags. 384 e 666.
- N. 196, de 1917, abrindo credito para pagamento de gratificações additionaes á funcionarios da Camara dos Deputados. Pag. 666.
- N. 102, de 1917, determinando que o auditor da Brigada Policial do Districto Federal concorra com os auditores da Guerra e Marinha ás vagas que se dêrem no Supremo Tribunal Militar. Pag. 666.
- N. 219, de 1917, abrindo credito necessario para pagamento aos auditores de guerra, desta Capital. Pags. 666 e 799.
- N. 234, de 1917, autoriza a abrir credito para pagamento ao ex-auxiliar da Inspectoria Agricola, Marcellino Piacentini. Pags. 705, 804 e 833.
- N. 235, de 1917, autoriza a abrir credito para pagamento de vencimentos aos engenheiros Getulio Lins da Nobrega e outros. Pag. 705.
- N. 236, de 1917, autoriza a abrir credito para pagamentos na Estrada de Ferro Central do Brasil. Pags. 706, 804 e 830.
- N. 237, de 1917, autoriza a abrir credito para pagamento de gratificação adicional á funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados. Pags. 744 e 829.
- N. 238, de 1917, autoriza a abrir credito suplementar á verba 21ª — Ajuda de custo, — do orçamento do Ministerio da Fazenda, no corrente exercicio. Pags. 745, 834 e 852.
- N. 213, de 1917, abrindo credito para pagamento de « Exercicios findos ». Pags. 799 e 830.
- N. 176, de 1917, fixando o numero e vencimentos dos empregados da Fabrica de Polvora sem Fumaça. Pags. 418, 631 e 800.
- N. 204, de 1917, concedendo licença a Paulo Level. Pags. 802 e 833.
- Transferencia de alumnos de estabelecimentos não equiparados.** (Proposição n. 226, de 1917, regulando e dando providencias.) Pag. 296.
- Rebocador "Guarany" — Parecer da Commissão de Finanças sobre emendas ao projecto n. 28, deste anno, esten-**

dendo á herdeiros de officiaes inferiores e demais pessoal, victimas do naufragio dessa embarcação, os beneficios concedidos pelo decreto n. 2.542, do 1912, aos herdeiros das victimas do naufragio do encou-raçado "Aquidaban". Pags. 662, 798 e 799..

Reforma eleitoral — Proposição n. 145, de 1917, determinando que a lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916, seja ex-ecutada de conformidade com as disposições que es-tabelece. Pags. 189 a 194.

Regulamento Processual Criminal Militar — Parecer da Com-missão de Justiça e Legislação sobre o projecto n. 32, deste anno, modificando o processo criminal militar estabelecido por esse Regulamento. Pags. 353, 803, 830.

Relevação de prescrição em que incorreu Ricardo Barbosa para pleitear seus direitos junto ao Poder Judiciario. Pag. 200.

Idem, em que incorreu o direito de D. Leopoldina de Mello Porto, para receber pensão de montepio do seu finado marido. Pags. 214, 800 e 833.

Requerimentos de ordem:

Do Sr. Alencar Guimarães:

Pedindo urgencia para discussão e votação do projecto n. 32, que modifica o processo criminal mi-litar. Pag. 593.

Pedindo urgencia para discussão e votação da pro-posição sobre o Supremo Tribunal Militar. Pag. 630.

Do Sr. Alfredo Ellis:

Pedindo urgencia para discussão e votação do projecto sobre o plantio da borracha com a garantia de 10 % por parte do Governo, e a publicação nos *Annaes* de uma carta do ex-Senador Dr. Jonathas Pe-drosa, sobre a materia do referido projecto. Pag. 432.

Do Sr. Bueno de Paiva:

Pedindo urgencia para discussão do orçamento do Interior. Pag. 358.

Do Sr. Erico Coelho:

Pedindo urgencia para discussão e votação do orçamento do Ministerio do Exterior para 1918. Pa-gina 470.

Do Sr. Francisco Sá:

Pedindo urgencia para discussão e votação da Indicação n. 3, sobre a reorganização da tachygraphia do Senado. Pag. 437.

Do Sr. João Luiz Alves:

Pedindo urgencia para discussão e votação das proposições ns. 173, 196 e 188, de 1917. Pag. 636.

Do Sr. Leopoldo de Bulhões:

Pedindo urgencia para votação e discussão da redacção final do projecto da Recetta Geral. Pag. 781.

Do Sr. Lopes Gonçalves:

Pedindo urgencia para discussão e votação da medida relativa á amnistia aos revoltosos do Contestado. Pag. 437.

Do Sr. Paulo de Frontin:

Pedindo para que fossem separadas palavras na emenda ao orçamento da Guerra, que trata da compulsoria. Pag. 177.

Do Sr. Pires Ferreira:

Pedindo urgencia para discussão e votação da proposição que faz alteração na Fabrica de Polvora. Pag. 432.

Do Sr. Raymundo de Miranda:

Pedindo para ser enviada á Commissão de Justiça e Legislação a proposição n. 188, de 1917, abrindo credito para pagamento á «Light and Power». Pagina 90.

Pedindo urgencia para discussão e votação da emenda n. 2, ao orçamento da Fazenda. Pag. 630.

Do Sr. Victorino Monteiro:

Pedindo que se suspenda a sessão por meia hora, affim de que a Commissão de Finanças termine seus trabalhos sobre emendas ao orçamento da Recetta. Pag. 598.

Restituição de impostos indevidamente pagos pela «The Rio de Janeiro Light and Power». (Proposição n. 183, de 1917, abrindo credito.) Pags. 195 e 643.

Secretaria do Senado — Parecer sobre á indicação n. 3, deste anno, reorganizando o serviço tachygraphico. Paginas 201 a 214, 632 e 633.

Serviço Florestal do Brasil — Parecer sobre a proposição n. 62, de 1916, criando esse serviço no Ministerio da Agricultura. Pag. 393.

Sessão solenne de encerramento da terceira sessão da nona legislatura. Pags. 1.073 a 1.076.

Subsidio e ajuda de custo para a legislatura de 1918 a 1920. (Emendas a proposição n. 119, deste anno, que os fixa.) Pags. 352 e 631.

Substitutivo:

N. 40, de 1917, oferecido pela Comissão de Justiça e Legislação ao projecto n. 32, deste anno, que modifica o processo criminal militar estabelecido pelo Regulamento Processual Criminal Militar. Pags. 354 e 803.

Utilidade publica:

Reconhecimento do Club da Seringueira, com sede em Manács. (Proposição n. 135, de 1916.) Pags. 195 e 385.

Reconhecimento da União dos Criadores do Estado do Rio Grande do Sul e as Associações Commerciaes de Porto Alegre, Pelotas e Rio Grande. (Proposição n. 167, de 1917.) Pags. 384 e 656.

Vencimentos do secretario do extinto Arsenal de Guerra do Pará. (Parecer n. 248, sobre a proposição n. 479, de 1917, autorizando pagamento.) Pag. 248.

"Vétos" do Prefeito:

N. 7, de 1917, a resolução do Conselho Municipal que incorpora aos vencimentos, para os efeitos do montepio, a quantia destinada ao aluguel de casa dos administradores da Limpeza Publica. Pags. 184 a 189 e 383.

N. 8, de 1917, a resolução do Conselho Municipal que considera valido para matricula na Escola Normal o concurso realizado em fevereiro do corrente anno. Pags. 196 e 385.

Voto em separado:

Do Sr. Arthur Lemos:

Ao parecer n. 470, de 1917, sobre emendas a proposição n. 26, de 1916, regulando o exercicio da profissão do conductor de vehiculos automoveis. Pags. 14 a 38.

Do Sr. Bueno de Paiva:

A's emendas a indicação n. 3, de 1917, alterando o quadro do pessoal da Secretaria do Senado. Pagina 203.

SENADO FEDERAL

—*—

Tercera sessão da nona legislatura do Congresso Nacional

181ª SESSÃO, EM 22 DE DEZEMBRO DE 1917

PRESIDENCIA DOS SRS. URBANO SANTOS, PRESIDENTE, E METELLO,
2º SECRETARIO

A 1 hora da tarde, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Metello, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Indio do Brasil, Arthur Lemos, Mendes de Almeida, José Euzebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Dantas Barreto, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Paulo de Frontin, Francisco Salles, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, José Murтинho, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Lauro Müller, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (38).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Hercilio Luz, Silverio Nery, Costa Rodrigues, Abdias Neves, Antonio de Souza, Epitacio Pessoa, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Araujo Góes, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Seabra, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Rodrigues Alves, Eugenio Jardim, Generoso Marques e Vidal Ramos (22).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario (*servindo de 1º*) declara que não ha expediente.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 2º*) procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 457 — 1917

A' Commissão de Finanças foi presente, para interpor parecer, a proposição da Camara dos Deputados n. 191, de

1917, que autorizã a abertura, pelo Ministerio da Fazõnda, do credito especial de 23:998\$921, para pagamento a D. Elvira Accioly Pereira Franco Rabello, em virtude de sentença judiciãria.

A Commissão é de parecer que seja concedido o credito solicitado, e adoptada para isso a proposição.

Sala das Commissões, 22 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Bueno de Paiva*. — *Alcindo Guanabara*, Relator. — *Alfredo Ellis*. — *João Lya*. — *L. de Bulhões*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 191, DE 1917. A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 23:998\$921, para occorrer ao pagamento devido a D. Elvira Accioly Pereira Franco Rabello, em virtude de sentença judiciãria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de dezembro de 1917. — *Arthur Q. Collares Moreira*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Perretta*, 2º Secretario interino. — A imprimir.

N. 458 — 1917.

A Commissão de Finanças foi presente a proposição da Camara n. 193, deste anno, que autoriza a abertura pelo Ministerio da Fazenda do credito especial de 20:794\$425, para pagamento a D. Julieta Emilia Borlido, em virtude de sentença judiciãria.

A Commissão tendo em vista a mensagem do Sr. Presidente da Republica, acompanhada da exposição de motivos do Sr. Ministro da Fazenda, solicitando o credito, e considerando que o precatório do Juizo Federal da 2ª Vara deste Districto está em boa e devida fórma, é de parecer que seja approvada a proposição.

Sala das Commissões, 22 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Bueno de Paiva*. — *Alcindo Guanabara*, Relator. — *Alfredo Ellis*. — *João Lya*. — *L. de Bulhões*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 193, DE 1917. A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA.

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 20:794\$425,

para occorrer ao pagamento devido a D. Julieta Emilia Borlido, em virtude de sentença judicial; revogando-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de dezembro de 1917. — *Arthur Q. Collares Moreira*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Perretta*, 2º Secretario interino. — A imprimir.

N. 459 — 1917

A Comissão de Finanças foi presente a proposição da Camara dos Deputados n. 194, de 1917, que autoriza a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, do credito especial de 20:269\$173, para effectuar o pagamento do que é devido a D. Elvira Dodsworth de Souza, em virtude de sentença judicial.

A Comissão, considerando que o credito foi solicitado por mensagem para cumprimento de uma sentença irrecorivel do Poder Judiciario, é de parecer que seja approvada a proposição.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Bueno de Paiva*. — *Alcindo Guanabara*, Relator. — *Alfredo Ellis*. — *João Lyra*. — *L. de Bulhões*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 194, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito especial de 20:269\$173 para effectuar o pagamento do que é devido, em virtude de sentença judicial, a D. Elvira Dodsworth de Souza.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de dezembro de 1917. — *Arthur Q. Collares Moreira*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Perretta*, 2º Secretario interino. — A imprimir.

N. 460 — 1917

A Comissão de Finanças nada tendo que oppor ao voto da outra Casa do Congresso em relação ao credito especial de 10:420\$057, solicitado por mensagem, para pagamento, em virtude de sentença judicial, ao capitão de corveta Armando Ferreira, é de parecer que seja approvada a pro-

posição da Camara dos Deputados n. 195, deste anno, que trata do assumpto.

Sala das Commissões, 22 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Bueno de Paiva*. — *Alcindo Guanabara*, Relator. — *Alfredo Ellis*. — *João Lyra*. — *L. de Bulhões*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 195, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 10:420\$057, para occorrer ao pagamento devido ao capitão de corveta Armando Ferreira, em virtude de sentença judiciaria; revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de dezembro de 1917. — *Arthur Q. Collares Moreira*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Perinetta*, 2º Secretario interino. — A imprimir.

N. 461 — 1917

O credito especial de 5:690\$871, a que se refere a proposição da Camara n. 197, de 1917, foi solicitado por mensagem, para occorrer ao pagamento, em virtude de sentença judiciaria, ao capitão de corveta Dr. Luiz de França Marques de Faria, que propoz uma acção contra a Fazenda Nacional para o fim de annullar o acto pelo qual o Governo o exonerou, sem declaração de motivo, do logar de adjunto do curso de marinha da Escola Naval, bem como para o fim de lhe serem asseguradas as vantagens e regalias decorrentes do mesmo cargo.

A Comissão de Finanças considerando que a carta precatória do Juizo Federal da Primeira Vara deste Districto está em boa e devida fórma, é de parecer que seja approvada a proposição.

Sala das Commissões, 22 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Bueno de Paiva*. — *Alcindo Guanabara*, Relator. — *Alfredo Ellis*. — *João Lyra*. — *Laopoldo de Bulhões*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 197, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:690\$871, para occorrer ao pagamento devido ao capitão de corveta Dr. Luiz de França Marques de Faria, em virtude de sentença judiciaria.

Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de dezembro de 1917. — *Arthur Q. Collares Moreira*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa*

Ribeiro, 1º Secretario.—*João David Pernetta*, 2º Secretario interino.
— A imprimir.

N. 462 — 1917

Autoriza a proposição da Camara dos Deputados n. 199, deste anno, a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, do credito de 2:057\$900, para pagamento de salarios ao operario da officina de fundição da Casa da Moeda Luiz da Silva Almeida.

O credito foi solicitado por mensagem, em virtude de uma exposição de motivos do Sr. Ministro da Fazenda, justificando a necessidade da abertura do mesmo para o fim acima indicado.

A' vista do exposto é a Comissão de Finanças de parecer que seja approvada a proposição.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1917.—*Victorino Monteiro*, Presidente.—*Alcindo Guanabara*, Relator.—*Alfredo Ellis*. —*João Lyra*. — *Leopoldo de Bulhões*.—*Bueno de Paiva*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 199, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 2:057\$900, complementar á verba 11ª, «Casa da Moeda», do orçamento da Fazenda, vigente em 1917, destinado ao pagamento de salarios ao operario de 1ª classe da officina de fundição daquelle estabelecimento Luiz da Silva Almeida, relativos ao mez de setembro de 1916 e ao exercicio de 1917; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de dezembro de 1917.—*Arthur O. Collares Moreira*, Presidente interino.—*Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Pernetta*, 2º Secretario interino.— A' imprimir.

N. 463 — 1917

A Comissão de Finanças, examinando a proposição da Camara dos Deputados n. 203, de 1917, que autoriza a concessão de um anno de licença, em prorrogação, para tratamento de saude e com metade da diaria, ao auxiliar da Repartição Geral dos Telegraphos José Marcos da Motta, verificou que o petionario necessita ainda de licença que solicitou para completar o seu tratamento, pelo que é da parecer que seja approvada a proposição.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1917.—*Victorino Monteiro*, Presidente.—*Bueno de Paiva*.—*João Luiz Alves*.—*Alfredo Ellis*. —*João Lyra*.—*L. de Bulhões*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 203, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao cidadão José Marcos da Motta, auxiliar da Repartição Geral

dos Telegraphos, um anno de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde e com metade da diaria; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de dezembro de 1917.—*Arthur O. Collares Moreira*, Presidente em exercicio.—*Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario.—*João David Pernetta*, 2º Secretario interino.— A° imprimir.

N. 464 — 1917

Pela proposição da Camara dos Deputados n. 207, do corrente anno, os escripturarios, amanuenses e auxiliares de escripta dos institutos militares de ensino passam a ter as denominações de primeiros, segundos e terceiros escripturarios, e a perceber os vencimentos constantes da tabella annexa á alludida proposição.

Nada tendo a oppor ás medidas nella consignadas, a Commissão de Finanças é de parecer que o Senado approve a proposição.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1917.—*Victorino Monteiro*, Presidente.—*Francisco Sá*, Relator.—*L. de Bulhões*—*João Lyra*.—*Alfredo Ellis*.—*Bueno de Paiva*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 207, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os escripturarios, amanuenses e auxiliares de escripta dos institutos militares de ensino passarão a ter, respectivamente, as denominações de primeiros, segundos e terceiros officiaes e os inspectores de alumnos e guardas as de inspectores de primeira classe e inspectores de segunda classe.

Art. 2.º Os vencimentos annuaes dos funcionarios civis dos estabelecimentos militares de ensino serão os da presente tabella, constituindo dous terços o ordenado e um terço a gratificação:

Coadjuvante civil do ensino theorico	5:400\$000
Mestre de musica	5:400\$000
Mestre de gymnastica	5:400\$000
Primeiro official	5:400\$000
Preparador-conservador	5:400\$000
Bibliothecario	5:400\$000
Porteiro	4:200\$000
Segundo official	4:200\$000
Inspector de 1ª classe	3:600\$000
Tercceiro official	3:000\$000
Inspector de 2ª classe	3:000\$000
Fiel	3:000\$000
Roupeiro	3:000\$000
Continuo	2:400\$000
Feitor	2:400\$000

Enfermeiro 2:400\$000
 Pratico de pharmacia 2:400\$000

Art. 3.º Os serventes desses estabelecimentos perceberão a diaria de 4\$500.

Art. 4.º Fica supprimido o logar de roupeiro dos collegios militares, passando os serventuarios que exercem essa função a inspectores de 2ª classe, nas primeiras vagas que se derem.

Art. 5.º Os vencimentos dos enfermeiros e praticos de pharmacia e as diarias dos serventes serão pagos nos collegios militares pelas verbas dos mesmos.

Art. 6.º O logar de bibliothecario, actualmente exercido por funcionarios civis, será, na vaga destes, occupado por officiaes reformados subalternos, com a gratificação de 100\$000.

Art. 7.º As vagas que se derem de terceiros officiaes serão preenchidas de ora avante por concurso, constando esto das seguintes materias:

- a) portuguez;
- b) arithmetica até proporções, inclusive;
- c) redacção official;
- d) dactylographia.

§ 1.º Em igualdade de condições, terão preferencia para o preenchimento dessas vagas os funcionarios de outras categorias dos institutos militares de ensino.

Art. 8.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os necessarios creditos para a execução desta lei.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 14 de dezembro de 1917. —
João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. —
Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — *Jodo David Pernetta*, 2º Secretario interino. — A' imprimir.

N. 465 — 1917

A proposição da Camara dos Deputados n. 208, de 1917, autoriza o Poder Executivo a abrir o credito especial de 1:587\$, para pagamento da gratificação adicional a que tem direito Adolpho Mathias, almoxarife do Hospital Central. Sobre a referida proposição a Commissão de Finanças Camara deu o seguinte parecer:

Ao projecto n. 208, que autoriza a abertura do credito de 1:587\$, destinado ao pagamento da gratificação adicional do almoxarife do Hospital Central Alfredo Mathias, os Srs. Deputados Bento Miranda, Barbosa Rodrigues, Hosannah de Oliveira e outros apresentaram emenda autorizando igualmente a abertura do credito de 21:911\$096, afim de ser paga á viuva do capitão de mar e guerra honorario Miguel Ribeiro Lisboa a differença do soldo desse official, como instructor da Escola de Marinha Mercante do Pará, debito re-

conhecido pelo aviso do Ministerio da Marinha n. 1.051, de 17 de março de 1916, endereçado ao Ministerio da Fazenda, á vista do parecer n. 845, de 19 de abril de 1915, do seu consultor juridico; opinião da Directoria Geral de Contabilidade e, ainda mais, de accordo com o art. 16 da lei numero 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e art. 61, paragrapho unico, do decreto n. 6.388, de 1907.

O Sr. Ministro da Marinha, em aviso n. 4.282, de 16 de novembro quasi findo, externou-se a respeito do capitão de mar e guerra Lisboa do seguinte modo:

«...a emenda, a meu ver, além de perfeitamente legal, é justa, pois Ribeiro Lisboa prestou importantes serviços ao paiz, sobretudo na guerra do Paraguay, onde praticou varios feitos heroicos, nomeadamente o da passagem de Humaytá, em que elle, como immediato do encouraçado «Alagoas», concorreu poderosamente para o bom exito dessa penosa jornada.»

Deante dos arts. 11 e 12 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, o capitão de mar e guerra honorario Miguel Ribeiro Lisboa tinha de perceber as vantagens de sua patente no exercicio de instructor da Escola de Marinha Mercante do Pará, porquanto desempenhava funcções technicas de official de Marinha, em um instituto de ensino a cargo do Ministerio da Marinha, o que, de certo, garantia o direito hoje reclamado em beneficio de sua viuva.

A Comissão de Finanças apoia a emenda dos Srs. Deputado Bento de Miranda e outros, a qual, depois de approvação necessaria, constituirá projecto em separado.

A Comissão de Finanças do Senado, nada tendo a oppor em relação ao assumpto, é de parecer que a proposição deve ser approvada.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *João Lyra*, Relator. — *Bueno de Paiva*. — *Alfredo Ellis*. — *Erico Coelho*. — *L. de Bulhões*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 208, DE 1917, A QUE SE REFERE
O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 21:911\$096, para occorrer ao pagamento devido á viuva do capitão de mar e guerra honorario Miguel Ribeiro Lisboa, da differença de soldo a que o mesmo tinha direito como instructor da Escola de Marinha Mercante do Pará, nos termos dos arts. 11 e 12 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e paragrapho unico do art. 61 do decreto n. 6.388, de 28 de fevereiro de 1907, e que o mesmo deixou de receber, não obstante haver o Ministerio da Marinha reconhecido a existencia da divida em

aviso n. 1.051, de 17 de março de 1916; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 14 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1.º Secretario. — *João David Pernetta*, 2.º Secretario interino. — A' imprimir.

N. 486 — 1917

O credito de 2.071:655\$166, de que trata a proposição da Camara dos Deputados n. 212, deste anno, foi pedido por mensagem do Sr. Presidente da Republica, em virtude da seguinte exposição de motivos:

«Exmo. Sr. Presidente da Republica — Conforme se verifica do incluso processo, é apenas de 6\$947 o saldo da consignação «Porcentagens, diarias, passagens, etc.», da verba 20ª — Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo, do orçamento deste ministerio do corrente exercicio.

No emtanto, importará em 2.671:662\$063 a despesa provavel até ao fim do exercicio com os pagamentos relativos á mesma rubrica, segundo a demonstração feita pela Directoria da Despesa Publica e que se acha junta ao processo.

Faz-se preciso, portanto, um credito suplementar á dita verba, na importancia de 2.671:655\$116.

Peço, assim, a V. Ex. se digne providenciar no sentido de ser obtida do Congresso Nacional a necessaria autorização para a abertura do alludido credito, na importancia indicada.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1917. — *Antonio Carlos Ribeiro de Andrada*.

Esta Commissão, achando plenamente justificado o credito, é, de accordo com o voto da outra casa do Congresso, de parecer que seja approvada a proposição.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Alcindo Guanabara*, Relator. — *Alfredo Ellis*. — *João Lyra*. — *Leopoldo de Bulhões*. — *Bueno de Paiva*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 212, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 2.671:655\$166, suplementar á verba 20ª «Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo na consignação «Porcentagens», diarias, passagens», do orçamento do mesmo ministerio; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 18 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da*

Costa Ribeiro, 1.º Secretario. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 2.º Secretario interino. — A imprimir.

N. 467 — 1917

Tomando em consideração a mensagem do Sr. Presidente da Republica, provocada por uma exposição de motivos do Sr. Ministro da Justiça e Negocios do Interior, a Camara dos Deputados votou a proposição n. 220, deste anno, autorizando a abertura, pelo Ministerio do Interior, do credito especial de 8:400\$, ouro, para pagamento de premios de viagem ao bacharel Henrique Smith Bayma e ao medico Dr. João de Barros Barreto.

A Comissão de Finanças, concordando com o que deliberou a outra Casa do Congresso sobre o assumpto, é de parecer que seja approvada a proposição.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Bueno de Paiva*, Relator. — *L. de Bulhões*. — *João Lyra*. — *Alfredo Ellis*. — *Erico Coelho*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 220, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 8:400\$, ouro, que se destina ao pagamento dos premios de viagem ao bacharel Henrique Smith Bayma, primeiro alumno da turma de 1914 da Faculdade de Direito de S. Paulo; e ao Dr. João de Barros Barreto, primeiro alumno da turma de 1912, da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 20 de dezembro de 1917. — *João Vespuccio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1.º Secretario. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 2.º Secretario interino. — A imprimir.

N. 468 — 1917

A proposição n. 222, de 1917, attende á solicitação do Sr. Presidente da Republica, constante da Mensagem dirigida ao Congresso Nacional em 24 de outubro do corrente anno e destina-se a reforçar, com a quantia de 148:657\$, a dotação orçamentaria da verba 36.º do orçamento da Fazenda, pela qual corre a despesa com o pagamento dos salarios devidos aos jornalheiros nos domingos e feriados.

Porque assim seja, a Comissão de Finanças é de parecer que o Senado approve a alludida proposição.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Alcindo Guanabara*, Relator. — *Alfredo Ellis*. — *João Lyra*. — *Bueno de Paiva*. — *Leopoldo de Bulhões*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 222, DE 1917, A QUE SE REFERE
O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve :

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a arbir, pelo Ministerio dos Negocios da Fazenda, o credito de 148:657\$, suplementar á verba 38ª da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, destinado ao pagamento dos salarios dos operarios, aprendizes e serventes addidos do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro e Directoria do Armamento, correspondente aos domingos e feriados no exercicio de 1917.

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a elevar de \$500 para 1\$600 a actual diaria dos aprendizes do Arsenal de Marinha desta Capital, abrindo-se os necessarios creditos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 20 de dezembro de 1917. — *João Vespuccio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 2º Secretario interino. — A imprimir.

N. 469 — 1917

A emenda do Sr. Senador Raymundo de Miranda, offerecida á proposição n. 177, de 1917, reduz a 50:000\$, ouro, e 50:000\$, papel, os creditos solicitados para supprir deficiencias da verba 38ª do orçamento da Fazenda.

Da emenda não consta o motivo desta redução, nem o seu illustre autor expoz os elementos em que se estribou para propol-a. Temos, pois, de um lado a solicitação do Governo baseada em dados seguros, de outra parte a proposta escudada apenas no arbitrio do seu autor. Entre uma e outra não ha que hesitar: deve ser preferida a primeira, razão pela qual a emenda deve ser rejeitada.

Sala das Commissions, 20 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Alcindo Guanabara*, Relator. — *Alfredo Ellis*. — *João Lyra*. — *Bueno de Paiva*. — *Francisco Sá*.

EMENDAS Á PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 177, DE 1917, A
QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Onde se diz: 320:000\$ papel, diga-se 50:000\$ papel.

Onde se diz: 160:000\$ ouro, leia-se 50:000\$ ouro.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 1917. — Raymundo de Miranda. — A imprimir.

N. 470 — 1917

A Commissão de Justiça e Legislação, tendo examinado as emendas apresentadas pelo Sr. Senador Paulo de Frontin

ao projecto da Camara dos Deputados n. 26, de 1916 — estabelecendo os principios geraes que devem regular o exercicio da profissão do conductor de vehiculos automoveis — vem emittir seu parecer sobre essas emendas.

A primeira emenda manda elevar a velocidade maxima permittida aos automoveis a 40 kilometros por hora na zona urbana, que não fôr de grande movimento, e a 80 em campo aberto.

A Commissão, como medida de prudencia, e tendo em vista o que dispõem as leis especiaes de outros paizes sobre o assumpto, offereceu uma emenda reduzindo a velocidade maxima dos automoveis nos logares de grande movimento na zona urbana, de 20 kilometros por hora, como está fixada no art. 2º do projecto, para 15, conforme a lei dinamarqueza, em vigor desde 1 de julho de 1913 (Ann. de Legisl. Estrang. 1914).

A lei italiana fixa a velocidade maxima de 12 kilometros nos centros urbanos e de 40 nas estradas extra-urbanas; a lei hollandeza, de 6 de outubro de 1908, estabelece a velocidade maxima de 10 kilometros na zona urbana; pela lei de 12 de maio de 1912, no Cantão de Glaris, na Suissa, a velocidade maxima é de 6, 10 e 30 kilometros por hora, conforme o logar, etc., etc. (Ann. de Legisl. Estrang. de 1908 e 1912).

A emenda dispõe que nos logares que não forem de grande movimento na zona urbana, seja permittida uma velocidade maxima de 40 kilometros por hora, e em campo aberto de 80.

A Commissão aceita a emenda, reduzindo, porém, aquelle maximo a 30 kilometros por hora e este a 60, devendo ser assim redigido o art. 2º do projecto:

«Em quaesquer regulamentos ou posturas para o fim de regular a circulação dos automoveis, a velocidade dos vehiculos, quer officiaes, quer particulares, quer de uso publico, será marcada de modo a não exceder, nos centros urbanos, de 15 kilometros por hora, nos logares de maior movimento, e de 30 kilometros nos de menor movimento, e em campo aberto de 60 kilometros.»

A segunda emenda manda reduzir as penas pecuniarias instituidas pelo § 2º do projecto, para a contravenção resultante do excesso de velocidade. Propõe a emenda que taes penas, em vez de serem de 40\$ a 120\$, sejam de 10\$ a 50\$000.

Por occasião de ser o projecto discutido na Camara dos Deputados, foi tambem apresentada uma emenda reduzindo as mesmas penas e a illustrada Commissão de Constituição,

Legislação e Justiça dessa Casa do Congresso deu o seguinte parecer:

«Tendo em vista a consideração, baseada na experiência diaria, de que quasi todos os accidentes de automoveis são provocados pelo excesso de velocidade dos vehiculos e que o habito da velocidade crêa no conductor a necessidade, sempre crescente, de correr cada vez mais, transformando-se, em certos casos, em verdadeiro delirio, parece que, quanto mais pesada fôr a multa, tanto mais efficaz será o seu effeito preventivo, diminuindo-se assim o numero das contravenções dessa especie e, portanto, o dos accidentes mais graves, que resultam sempre do excesso de velocidade.»

A Comissão, de pleno accôrdo com essas considerações, é de parecer que a emenda não seja acceita.

A terceira emenda manda supprimir a parte final do § 3º do art. 2º — desde as palavras... «ou, na falta deste.»

A Comissão, concordando com a suppressão, propõe que todo o paragrapho seja substituido pelo seguinte:

«§. 3º. Todo vehiculo automovel deve conter um apparelho pelo qual se possa verificar e comprovar a contravenção de que trata o paragrapho anterior, incorrendo na multa de 100\$, tambem convertivel em prisão cellular, na fórmula do nidoado art. 59 do Código Penal, o conductor que dirigir um vehiculo sem esse apparelho, ou em que o mesmo funcione mal.»

A quarta emenda manda supprimir a disposição da letra *a* do art. 3º do projecto.

Mas a lesão corporal que produz somente dôr, sem outras consequencias e sem derramamento de sangue, constitue um delicto previsto e punido pelo Código Penal.

Por que isentar de qualquer pena o conductor de um vehiculo automovel que commetter tal delicto?

A Comissão é contraria á emenda.

As emendas 5ª e 6ª visam a redução das penas estabelecidas nas disposições das letras *c* e *d* do art. 3º do projecto.

Tambem na Camara dos Deputados foram apresentadas emendas com o mesmo fim, mas a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça daquella Casa,

Considerando que são muito brandas as penas estabelecidas pelo nosso Código Penal para os crimes de impruden-

cia, negligencia e impericia, que podendo regular os casos communs, não póde regular o caso especial e *sui-generis* dos occidentes do trabalho;

Considerando que os mais autorizados criminalistas modernos, demonstrando a gravidade e a importancia daquelles crimes, salientam a necessidade de serem prevenidos e sériamente punidos a beneficio da collectividade;

Considerando que quasi todos os povós tem feito leis speciaes estabelecendo penas para os delictos commettidos pelos conductores de automoveis, em acto de exercicio da respectiva profissão, aggravando as penas existentes, e tendo em consideração, finalmente, o crescente e alarmante numero de accidentes que, de 90 a 95 % das vezes são causados pela imprudencia dos *chauffeurs*, foi de parecer que taes emendas não deviam ser approvadas. E a Camara dos Deputados rejeitou-as.

A Commissão, de accôrdo com esse parecer, é contraria ás emendas.

A setima emenda manda supprimir o final do art. 7º a partir de: — «mas não se considera», etc.

A Commissão accete a emenda, supprimindo-se, porém, todo o artigo, e offerece, por isso, a seguinte emenda:

«Supprima-se o art. 7º.»

A ultima emenda manda supprimir o primeiro periodo do art. 9º.

A Commissão, entendendo que a emenda é justa, em parte, sómente, propõe que a primeira parte da disposição do art. 9º seja substituida pelo seguinte:

Art. 9º Em caso de infracção desta lei, salvo a da disposição da letra *a* do art. 3º, ou de infracção de quaesquer regulamentos e posturas applicaveis em materia... (o mais como está.)

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1917. — *Epi-tacio Pessoa*, Presidente. — *Adolpho Gordo*, Relator. — *Ray-mundo de Miranda*. — *Ribeiro Goncalves*. — *Arthur Lemos*, com o seguinte

VOTO EM SEPARADO

«O art. 6º do projecto e seus paragraphos firmam a responsabilidade civil por accidentes de automovel, estabelecendo em principio, para o proprietario desse vehiculo, a obrigação de indemnizar o damno, a qual, todavia, incumbe a terceiro, si este, sem sciencia do dono, se serviu do automovel, ou lh'o tomou para fazel-o girar por conta propria,

ainda que gratuitamente, exercendo ou reservando-se, mesmo implicitamente, a faculdade de escolher o conductor, e ainda sem subordinação a nenhuma de taes circumstancias, si o proprietario ou locatario é o Estado e si o detentor é autoridade ou funcionario seu, com direito a essa condução paga pelos cofres publicos; casos esses em que o dever de indemnização recahe sobre o detentor.

Como se vê, em nenhuma hypothese, ao mecanico, «chauffeur» ou conductor do vehiculo cabe a responsabilidade civil de que se trata, ou exclusiva, ou solidaria com a de outrem. Pelo menos, o projecto não se refere, siquer, á faculdade, contra elle, de acção regressiva por parte do proprietario, locatario ou detentor.

Por outro lado, verifica-se que a victima (ou seus representantes) só poderá ser declarada sem direito á indemnização, si ella propria provocou ou agravou o accidente por culpa grave, ou si conduziria o vehiculo no momento do damno, por si mesmo ou por preposto seu.

Assim ao responsavel legal não poderá eximir da obrigação de pagar a prova de caso fortuito ou de força maior; o isso se conclue não só dos termos peremptorios do § 1º do art. 6º, pelo emprego da palavra «só»; como dos do art. 7º, onde apenas a força maior é attendida, e sómente em relação á responsabilidade do conductor, excluindo-se, porém, da esphera de sua comprehensão o facto oriundo de defeito de construcção do automovel ou de fractura ou desarranjo de qualquer das suas peças, assim como de qualquer outra causa imprevista, peculiar ao uso dos vehiculos de motor mecanico.

Tem-se, por esta fórma, desagregado da velha noção romana da falta ou culpa — apezar de adoptada pelo Codice Civil, que mal entrou em execução — a responsabilidade civil do proprietario de automovel, ampliando-se a moderna theoria do risco profissional de modo a, quebrando o ambito das relações entre patrões e operarios ou empregados, em que até agora quasi que confinava no direito estrangeiro, leva-a a abranger o vastissimo circulo das relações humanas, neste departamento do direito privado.

Effectivamente, o dono de meios de transporte em geral, e especialmente o proprietario desse vehiculo rapido que é o automovel, pela propria mobilidade caracteristica desses instrumentos, que os põe em contacto com um numero indefinido de pessoas a quem podem prejudicar, acham-se frequentemente, pela theoria do risco, na contingencia de responder por damnos a todas ellas — pesada e frequente responsabilidade essa, que, nas condições acima expostas do projecto em debate, importaria afinal na eliminação mesmo, desse maravilhoso fruto do engenho humano, pelo qual as distancias tanto se encurtam — que é o automovel, si medidas parallelas não existissem para alliviar-lhes o encargo.

Muitissimo melhor é a situação, não ha negar, dos proprietarios de fabricas e estabelecimentos industriaes ou de commercio, que, sob a pressão do risco profissional, não se prendem sinão no estreito circulo das pessoas com quem contractam, seus operarios ou empregados technicos de mais a mais, isto é, experientes nos perigos peculiares ao seu serviço, e portanto muito mais praticos em preservar contra elles sua existencia apesar de haverem consideravelmente augmentado, em relação ao passado, as possibilidades de damnos a taes trabalhadores, pelo formidavel desenvolvimento do machinismo moderno.

Por mais frequentes que se tenham tornado taes possibilidades, o evital-as depende não só dos conhecimentos naturaes naquelles a quem ellas podem attingir, apesar de se lhes contrapor o mal da familiarização com os perigos, como dos cuidados e policia pessoal dos proprios patrões, sem dependencia, em regra, de terceiros, menos directa e individualmente empenhados na prevenção de accidentes.

Não assim na industria de transportes, e mórmente de transportes rapidos, em que são factores importantes a solitudine, a previsão, a boa organização da administração publica, pela cuidada conservação das estradas e ruas, pela policia de vehiculos e de circulação dos peões, pelo rigor na observancia das exigencias legais, tanto de ordem technica, como de ordem moral, para a demissão dos conductores ou *chauffeurs*, cuja capacidade é officialmente attestada.

De tudo isto, em que não podem influir as possiveis victimas de accidentes e ainda melos os proprietarios de automoveis, depende, pelo projecto em exame, a onerosa responsabilidade daquelles, muitas vezes sem outros bens que não esses mesmos automoveis, muito ao contrario do que se verifica com as ricas emprezas de *tramways* e *vias-ferreas*, em favor das quaes, todavia, até agora as legislações e a jurisprudencia tem assegurado a excusa da indemnização a terceiros, pelas circumstancias do caso fortuito e da força maior.

Assim, esses proprietarios de automoveis, novos para-raios, respondem civilmente pela falta do poder publico, pela do *chauffeur* que este examina e diploma, pela do fabricante ou constructor de suas machinas, e ainda pela da propria victima, si não fôr grave, como pela imprevisibilidade de uma circumstancia ou pelo imperio das forças cegas da natureza; e não respondam em *garantia* ou subsidiariamente, mas directamente; não solidariamente com aquelles, siquer, mas só; não com recurso ou acção regressiva a elles, mas exclusivamente. E' draconiano!

Pelo direito commum o onus da prova incumbe a quem allega. Assim, a victima do accidente ou a seus representantes caberia demonstrar, na theoria da culpa, a imprudencia, a impericia ou a negligencia do proprietario do automovel,

por si ou por seu preposto — o *chauffeur* — isto é, a inexistência da culpa própria ou de terceiro, bem como a de força maior ou de caso fortuito. A inversão dessa obrigação, para o efeito de ficarem obrigados o proprietário e seu preposto a prova excludente de sua falta, já importaria na presumpção *commun* desta, valendo para a victima uma protecção equitativa e efficaz, dadas a dificuldade da prova nessa materia, a natural tendencia dos automobilistas para os excessos de rapidez e a faculdade da fuga de taes vehiculos, com que aquelles, podendo subtrahir-se á verificação de sua identidade no delicto, se podem permittir menos prudencia de conducta!

O projecto, porém, vae muito mais longe: crea a presumpção «*juris et jure*» de culpa do proprietario, mesmo na hypothese de falta da victima, dado que não seja grave; insiste nella, ainda estabelecida por aquelle a prova de força maior ou caso fortuito, unindo o proprietario ao *chauffeur* (embora só para attingir civilmente o primeiro) e prendendo os dous ao automovel para dar a essa *cousa* a preponderancia; ou melhor, fazendo abstracção de pessoas, quer dizer, de intenções, filia a obrigação de indemnizar á responsabilidade *do aceto das cousas*, de que trata o art. do Cod. Civil Francez, cousas alli consideradas isoladamente, em si mesmas, sem ligação com nenhum elemento pessoal; e o faz, divergindo daquelle mesmo código, que exclue da responsabilidade do dono dellas o caso fortuito e a força.

Estamos desta forma em face de uma responsabilidade puramente objectiva, só temperada pelas circumstancias, personalissimas a victima, de culpa grave sua na provocação ou aggravação do incidente, ou de estar ella, por si mesma, ou preposto seu, conduzindo ou maneando o automovel no momento do damno.

Admittindo essa responsabilidade objectiva na esphera das relações entre patrões e operarios, ligados juridicamente por um contracto, e ainda assim com os temperamentos ou aggravações resultantes das faltas destes ou daquelles, impugna a LUCIEN ARNETTE no terreno do projecto, como na sua ampliação á humanidade inteira, A pag. 30 de sua obra *La Responsabilité des propriétaires d'automobiles*, após ter notado que os partidarios dessa extensão, apezar de avidos de uma justiça maior, não fazem sino deslocar a injustiça, assim se exprime «Le propriétaire d'une chose en jouit, il en retire une utilité, un agrément, il doit en subir les conséquences. Il doit en assumer les risques, *tous les risques*. Ceci est d'une logique parfaite, mais d'une logique monstrueuse. Son application pratique ne tendrait rien moins qu'à faire retourner le monde à la barbare primitive. Voilà un homme d'une fortune moyenne, d'une intelligence et d'une activité moyennes, de besoins moyens. Combien peut-il posséder de *choses*? mot si vaste, si pressant dans sa

petitesso. Et pour chacune de ses choses, à chaque instant chaque second, dans quelque lieu ou il se trouvera, il pourra être inquieté, tourmenté, ruiné peut-être, sans que sa prévoyance, sa reflexion prudente aient pu l'empêcher. Parce que «malgré lui sa chose» a nui à quelqu'un. Et dire que le rêve de tout homme est à present de «posséder» quelque chose, beaucoup de chose, d'être propriétaire! Autant dès lors avoir l'épée de Damocles suspendue sur sa tête!»

Quando, em França, começava a reflectir-se na jurisprudencia a reacção contra a frequencia e impunidade dos accidentes de automoveis, reacção exagerada como quasi todas as reacções, mormente as que se originam do sentimento de misoneismo, esses vehiculos foram considerados verdadeiros flagellos que cumpria exterminar em bem da sociedade. Refere BAUDRY DE SAUNIER, prefaciando o livro de J. IMBRECO, — *L'automobile devant la justice* — que um juiz de paz de Beauvais dissera em plena audiencia: «Les chauffeurs? On devrait les condamner sans les juger!» Não se commenta isso em materia de direito penal. No terreno da responsabilidade civil, a theoria do risco, levada logicamente ás suas extremas consequencias, comportaria quasi tal solução contra os proprietarios de automoveis, pois que, assim considerada, ella não ouve a estes sinão na materia do facto que é o estabelecimento da relação de causa a effeito entre aquelles vehiculos e os damnos a terceiros. Não falta, realmente, quem, dando a mais absoluta objectividade a obrigação de indemnizar, a estabeleça pela simples existencia material do prejuizo, ainda na hypothese de falta grave, como no de culpa grosseira (lourde) e até intencional da victima.

Até extremidade tal não vae o projecto da Camara, que exclue a responsabilidade do proprietario no simples caso de falta grave do prejudicado. Nem por isso deixa elle de ser excessivo, porque, si, coherente com a noção do *risco*, deixa de attender á excusa do caso fortuito, também não admitte a da força maior, contra o que até agora ha sido observado nas legislações dos outros povos.

Na Dinamarca, cuja lei de 30 de março de 1906 foi a primeira a dar satisfação aos que se levantaram contra o *onus* da prova imposta á victima, em materia de accidentes de automoveis, a obrigação da indemnização, posta a cargo do proprietario ou de quem utiliza o vehiculo, é illudida pela circumstancia de negligencia ou falta intencional da victima ou pela de inevitabilidade do prejuizo, mesmo com a attenção e circumspecção exigivel da parte de um conductor.

A Allemanha foi mais longe. Pela lei de 3 de maio de 1909 o proprietario do automovel está adstricto, para escapar ao dever de indemnizar, á necessidade da prova de que o accidente não resultou de um vicio de estrutura do vehiculo nem de um desarranjo no seu funcionamento. Aqui o caso fortuito não o ampara. Só a falta de um terceiro,

dos delictos e quasi delictos, que sempre é, na economia daquelle Código, o fundamento da responsabilidade civil, mesmo em se tratando de coisas inanimadas.

O segundo desses projectos, porém, é um dos mais claros, logicos e precisos que se possam imaginar. Resultou da brilhante discussão desenvolvida durante tres longas sessões espaçadas daquella respeitavel associação de juriconsultos, onde discorreram profundamente, e em pontos de vista muitas vezes oppostos, homens da reputação scientifica de um THALLER e de um AMBROISE COLLIN, além de QUERENT.

Nelle se inspirou o illustre autor da proposição ora sob o exame da Commissão.

No que toca, porém, á manutenção da responsabilidade do proprietario do automovel, mesmo no caso de força maior, aquelle projecto não tem escapado a criticas bem attendiveis, si, evitando os excessos a que nos póde levar a logica de uma theoria como a do risco, se quer ficar no terreno da equidade, isto é, das transacções e da interpenetração dos interesses sociaes que a lei é chamada a regular e proteger. Neste sentido é notavel a obra franceza editada em 1911, por ALBERT GAUDILLOT, advogado da Côte de Appellation de Paris, uma soberba these para doutoramento, de 326 paginas, offercida ao julgamento dos já referidos THALLER e AMBROISE COLLIN, como ao de LE PORTEVIN, professor tambem da Faculdade de Direito da Universidade de Paris.

Insuspeito em relação á theoria da falta que elle repelle na especie, por insufficiente já para regular a divisão das responsabilidades, na complicada vida social contemporanea, GAUDILLOT — partidario embora da applicação a accidentes automobilisticos da theoria do risco — tambem repelle os excessos desta, preconizando um meio termo que impõem a equidade e os interesses economicos da sociedade ligados áquelle meio rapido de transporte.

São palavras suas:

« Considerada a parte aleatoria que comporta toda empreza, toda acção do homem, e as condições da vida economica e social que lhe não pertittem tirar proveito de sua actividade sem causar a outrem uma perda ou um constrangimento correspondentes, ha lugar para se perguntar quem, afinal, deve supportar a perda? Está ali todo o problema da responsabilidade civil.

Poder-se-hia conceber uma sociedade vivendo sob o imperio de uma legislação fatalista e obcecada pela idéa do inelutavel destino; o onus dos riscos ali seria attribuido definitivamente á victima do damno, e a questão da responsabilidade civil não seria suscitada mesmo. Tal legislação denotaria um estado de civilização primitiva e de inorganização social.

Poder-se-hia imaginar, ao contrario, uma legislação que ignorasse systematicamente o papel representado pela fatalidade no destino humano, e, attribuindo ao homem uma

estranho ao emprego do automovel, não coexistente com a do conductor deste, o póde livrar, si elle mesmo fornece a prova desse facto. E o mesmo se verifica na Austria-Hungria, cuja reforma precedeu de pouco á da Allemanha, pela lei de 9 de agosto de 1908.

Na Belgica essa isenção do proprietario e do conductor de automoveis, por força da falta de terceiros, não foi admittida, no primeiro projecto de lei com que, no Senado se procurou operar a reforma nesse ponto da responsabilidade civil, projecto aliás, que não foi approved, apesar de modificado, substituido mesmo pelo magnifico trabalho da Comissão parlamentar a que foi sujeito, trabalho que lhe eliminou as idéas mais extremadas. Ahi foi, porém, reconhecida a circumstancia da força maior, como excluindo a responsabilidade do proprietario — a força maior, bem distincta, todavia, do caso fortuito, isto é, como facto independente de sua vontade, mas não oriundo de um defeito ignorado do automovel.

Essa já tinha sido, em 1907, a idéa adoptada na Suissa por MELLI, o conhecido professor de Berne, no projecto de lei que tinha como base a theoria do risco e que, á exclusão da responsabilidade do proprietario pela força maior — assim bem diferenciada do caso fortuito juntava a exclusão pela falta de um terceiro, não empregado no automovel ou pela culpa grosseira da victima.

Na Inglaterra distingue-se, na materia, entre automoveis utilizados para fins industriaes e os outros; os automobilistas, neste ultimo caso, podem invocar não só a força maior como o caso fortuito; no primeiro, só a força maior, isto é, o «acto de Deus», isto é, a catastrophe natural, ou a irrupção de um inimigo publico.

Verdade é que o direito britannico se funda neste assumpto, na idéa tradicional da falta e não na moderna theoria do risco; mas, como já se tem notado, o resultado a que elle chega não differe do desta, visto que, si na escola da responsabilidade objectiva só se attende ao facto material do damno, na legislação ingleza a regra é que ha falta sempre que ha damno, ou quasi sempre — attentas aquellas duas bem restrictas excepções.

Em França, a despeito da intensa agitação operada nos circulos juridicos sobre essa materia e que conduziu a jurisprudencia a uma elastica interpretação do Codice Napoleonico, até agora não se passou de um objecto de lei dos Srs. BESNARD e DANTHIE, o de um outro elaborado pela *Société d'etudes legislatives*. Em ambos ficam a cargo do dono do automovel, que o caso fortuito, quer o de força maior, como no projecto da nossa Camara dos Deputados.

O primeiro tornou-se desde logo inviavel, como perturbador da harmonia do velho Codice Civil Francez a cujo texto se propoz acrescentar, o do projecto, unindo coisas que se repellem, taes sejam a moderna theoria da responsabilidade puramente objectiva e a theoria da falta, base da

omnipotencia que elle não tem sobre os acontecimentos, o tornasse responsavel pelos damnos que elle póde ocasionar, quaesquer que sejam e em todos os casos, por esta unica razão de que sua actividade creou o risco, causa do damno. Tal concepção seria para a sociedade que fizesse um signal de decadencia proxima.

O espirito de lucta e de emprehendimento, diga-se mesmo de aventura, são as condições do progresso. Seria deter-lhe o vôo e fazer obra de regressão propôr ao homem um ideal de passividade, pondo obstaculo ao livre desenvolvimento de sua actividade.

E' necessario, para o progresso, que o homem tenha um certo direito de prejudicar os outros homens. Eis por que, desde os Romanos, todos os povos civilizados teem acceto a regra inicial da attribuição dos riscos á victima do damno: *Res peri, domino*, corrigindo-o, porém, pela obrigação de reparar sempre o facto do homem teve na criação do damno um acaão preponderante. E' assim quando o homem age sem direito e voluntariamente, isto é, todas as vezes que elle está em falta. A noção da falta, com effeito, decompõe-se nestes dois elementos de illegalidade e de vontade; o facto constitutivo da falta é sempre um acto contrario ao direito ou que ultrapassa os limites do direito, e é sempre um acto livre. »

O autor, depois de salientar que nesse systema escapam, pois, á responsabilidade o caso fortuito e a força maior, encontra a razão de equidade que funda o dever de indemnização nesse longinquo principio de direito que os Romanos exprimiram por estas palavras: *Ubi emolumentum ibi onus*, que elle chama lei das compensações, em virtude da qual quem ganha numa empreza deve supportar os prejuizos que ella acarreta. Mas o direito intervem para limitar o dominio absoluto dessa responsabilidade, porque, «no conjuncto das relações sociaes a compensação se opera por *si mesma*, entre os proveitos e as perdas reciprocas, que são o resultado dos quotidianos contactos das diversas actividades humanas. A lei fixa a extensão dessa compensação legal nos limites do exercicio dos direitos, ao mesmo tempo que exclue do dominio da responsabilidade a obra do acaso e das forças naturaes, pela attribuição dos riscos á victima».

Pondo em relevo o duplo aspecto do problema da repartição dos damnos—de uma parte responsabilidade e de outra attribuição dos riscos — para mostrar que o direito romano, como nas legislações modernas que nellá se inspiraram, o que predomina é o aspecto da *responsabilidade* para o autor do damno, com o corollario da attribuição dos riscos á victima quando o damno resulta de caso fortuito ou de força maior. GAUNILLON observa que na sociedade contemporanea o phenomeno inverso se vai revelando, pelo gradual eclipse do factor responsabilidade e, parallelamente, pela accentuação do factor attribuição dos riscos, visto que, muito longe já das

sociedades rudimentares onde a raridade do caso fortuito permittia que o seu risco correspondente ficasse a cargo da victima, chegámos em fim a um periodo de intensa utilização das forças naturaes e extraordinario desenvolvimento do machinismo que, tornando mais complexa a vida, mais desiguaes as condições de acção reciprocas, menos poderosa a influencia da *vontade* humana, mais larga a do desconhecido nas relações dos homens, e por consequencia, muito mais frequentes os casos fortuitos nos prejuizos individuaes, ao mesmo tempo que, em face do velho direito, muito mais real o peso da attribuição dos riscos á victima, já a equidade se revolta contra os resultados da primitiva concepção juridica.

De outro lado, uma solidarisação maior dos interesses collectivos, creando e generalizando um sentimento hostile ao abuso do direito individual, vae dando logar ao principio da illegitimidade do exercicio deste quando, excedendo o fim que o justifica, elle causa um prejuizo a outrem.

Tal phenomeno juridico contribue, parallelamente com aquelle outro, para a attenuação do elemento moral da falta, isto é, para a elaboração e desenvolvimento da theoria do risco, attribuido ao homem, causa, involuntaria embora, o sem culpa ou falta, do damno a terceiro, por esse mesmo risco que elle creou.

GAUDILLOT, porém, pergunta si a rigorosa, a absoluta applicação dessa nova theoria, tal como a definiu SALEILES: «Os riscos considerados como o accessorio e a consequencia de toda actividade, tm vez de ligados ao só facto de viver e de existir» não importa, afinal, em substituir uma injustiça por outra injustiça, ameaçadora e perigosa para a actividade humana. Reconhece que a lei franceza de 9 de abril de 1898, regulando relações entre patrões e operarios, attribue áquelles a responsabilidade pela força maior e até por falta, grosseira embora, da victima, salvas sómente a intencional e, parcialmente, a que se demonstra como inexcusavel; mas, contra os que sustentam que taes dispositivos são uma consequencia necessaria do principio, pela consideração de uma absoluta incompatibilidade entre a responsabilidade objectiva e a subjectiva da falta, e de uma chocante infracção á logica do systema que significa todo limite á attribuição dos riscos ao autor do acto lesivo, o brilhante jurista, enveredando por uma irretorquível analyse dos elementos da responsabilidade em questão, chega á conclusão da pura aceitabilidade da exclusão della, no caso de força maior.

Ouçamol-o: «O laço de causa a effeito entre o damno e o acto, laço que serve de fundamento á responsabilidade objectiva, pôde muito bem residir na vontade da victima; e quando maior fôr a relação directa entre a vontade e o accidente, mais se estreitará o laço de causalidade, a tal ponto que a falta intencional apparece como a obra unica e exclusiva do damno.

«Si esse laço parece menos estreito no caso de falta grosseira e, por maioria de razão, no de falta leve, elle nem

por isso existe menos, e a falta da victima pôde ser a causa principal do accidente, de sorte que não ha incompatibilidade alguma de principio em exonerar-se, no todo ou em parte, o autor do damno, em caso de falta da victima. O legislador inspira-se, antes, nesta materia, de considerações de equidade e de utilidade social.

«O mesmo se verifica no que concerne ao caso de força maior, onde a verdadeira causa do damno é estranha ao seu autor, que não passa de instrumento de uma força cega.

«O principio da responsabilidade objectiva não se oppõe pois, a que se liberte o autor do accidente das consequencias da força maior, mas não das do caso fortuito. Este, effectivamente, provém de imperfeição inherente á coisa danosa; quem desta se apropriou, incorporou-a a seu patrimonio, adaptou-a a suas necessidades pessoas e a dirige, deve ser considerado responsavel por tal imperfeição.

Podendo desfazer-se da coisa danosa, assume-he todos os encargos, si prefere guardal-a. Aqui ainda intervem a regra *ubi emolumentum ibi onus*, para confirmar tal solução.» (Ob. cit. pag. 271.)

Si assim pôde ser no systema do risco, com maioria de razão sel-o-á nos da simples responsabilidade aggravada ou da pura inversão da prova, com que em leis e em projectos legislativos se tem procurado, em varios paizes, dar satisfação aos reclamos da opinião em materia de accidentes de automoveis.

Na «Exposição de motivos» com que foi justificado o projecto belga, o Senador MAGNETTE, primeiro signatario d'elle, assim se exprimia: «No que diz respeito á exoneração do autor do accidente, no caso em que seja demonstrada a existencia de uma falta da victima ou de um acontecimento de força maior nitidamente precisado, ella apparece como o complemento e, por assim dizer, o correctivo da presumpção editada em ordem principal. Alguns queriam mesmo afastar este correctivo e manter em todas as hypotheses as responsabilidades do automobilista, á excepção d'outrico caso da falta intencional da victima. Nós não podemos entrar neste caminho. Parece não ser possível conceder, de alguma sorte, um premio á imprudencia... Devemos evitar os exaggeros que prejudicam as melhores causas, e estimamos que o dispositivo, concebido como está, basta a conseguir-se o fim visado. Inverter a ordem das provas, não pôr mais o caso fortuito, a ignorancia da causa, a cargo da victima, mas fazel-os pesarem sobre o automobilista, parece bastante para satisfazer á equidade e ao interesse publico.» (*Bulletin de la Société d'études legislatives*, 1907, pag. 509.)

MELLA, o elaborador do projecto Suisso, é um insuspeito partidario de medidas repressivas dos accidentes de automoveis. Elle acha mesmo inutil e theoreticamente pouco satisfactoria a noção da presumpção da falta do automobilista adoptada pelo projecto belga. Sua regra é que a responsabilidade nessa materia deve caber a quem é socialmente forte,

isto é, ao proprietario, ou ao detentor, não ao *chauffeur* ou mecanico. Todavia, em tres hypotheses elle admite a isenção da responsabilidade: o de culpa de terceiro, o de falta grosseira da victima e o de força maior. «E' preciso, diz MERLI, uma lei, severa, mas uma lei que satisfaça as exigencias da equidade e não entrave os progressos da industria de automoveis».

LOUIS HUGUENEY, a proposito, escreve que o jurista suiso não tinha querido dar a seu systema uma apparencia draconiana, o que talvez — accrescenta — tenha fortificado entre os defensores intransigentes do automovel a idéa, expressa por um jornal italiano, de que a Suissa constitue, no meio da Europa, *um oasis de barbaria*. Apesar disso, si bem que MERLI não tenha passado do systema da responsabilidade aggravada, o que na Suissa lhe foi opposto não foi a theoria extremada o risco, mas a da simples inversão da prova com admissão do caso fortuito como excludente da responsabilidade. Defendeu essa theoria, contra MERLI em Schaffhouse, na Sociedade dos Juristas Suissos, um advogado de Genebra, F. MARTIN, inspirando-se em trabalhos do conselheiro nacional THELIN. Aquelle Congresso nenhuma decisão tomou. Apenas interveiu um conselheiro federal para declarar que o Conselho de que fazia parte julgava dever apresentar á Assembléa Federal um projecto baseado no systema da responsabilidade aggravada. (*Bulletin* cit., anno cit., pags. 604 e seguintes e 616.)

Na França, como se sabe, ainda não logrou converter-se em lei o projecto de que foi Relator, na Société d'Etudes Legislatives o professor AMBROISE COLIN, projecto que, tendo entrado em transacção com a corrente opposta, para adoptar a excusa da falta grave da victima, repelliu, entretanto, o da força maior, para guardar fidelidade, neste ponto, á logica da theoria do risco. Fora é ponderar, porém, com GAUDILLOT, que o principio da responsabilidade objectiva não arrasta necessariamente a attribuição dos effeitos da força maior a cargo daquelle que não foi senão a occasião do accidente. «O facto de *existir* — assera elle — comporta riscos, como o de *agir*, e, si o principio da responsabilidade objectiva prende os riscos á acção do homem todas as vezes que esta tem uma parte decisiva na creação do damno, elle não poderia outro tanto supprimir os riscos da *existencia*, nem deslocar-lhes os encargos. O accidente que é effeito da força maior tem por causa, não a acção do homem, mas a fatalidade que pesa sobre todos os destinos humanos; elle entra, pois, na categoria dos riscos da existencia, e deve logicamente ficar a seu cargo». (Ob. cit., pag. 303.)

Aliás, o proprio AMBROISE COLIN, segundo informa ARNETTE (ob. cit., pags. 103, nota 1., em artigo que inseriu posteriormente na *Revue politique et parlementaire*, de 10 de janeiro de 1908, acabou por admittir para o automobilista a exoneração em caso de força maior.

De todo o exposto resulta a conveniencia de se accrescentar ao § 1º do art. 6º do projecto que ora a Comissão examinou a circumstancia da força maior como eliminatória da responsabilidade do proprietario do autorovel.

Nova lacuna, porém, affigura-se-nos vêr nessa proposição — do estabelecimento, para esse proprietario, de uma responsabilidade limitada, prefixada, para os casos de accidentes, limitação e prefixação essas que quasi sempre acompanham, como elemento de compensação, a responsabilidade objectiva, o *ergo* fcl do risco. E' o que os francezes chamam responsabilidade *a forfait*, que varia segundo a importancia do damno e a imprudencia da victima.

E' ainda a regra romana, *ubi emolumentum ibi onus*, que, segundo GAUDILLOT, inspira essa responsabilidade limitada. «En effet — escreve elle a pags. 272 da obra já citada — toutes les fois que le législateur juge bon de mettre la responsabilité des risques à la charge du chef de l'entreprise ou du propriétaire d'un object dangereux, il s'inspire de considerations tirées de l'intérêt social; il estime que la société, prise dans son ensemble, ne doit pas souffrir préjudice du fait d'une entreprise, ni de la mise en action d'une engin qui ne sert que l'intérêt privé. Mais, si la société tire quelque avantage de l'entreprise, il este juste qu'elle supporte à son tour une part des risques *ubi emolumentum, ibi onus*. Le forfait parait, dans la plupart, des cas, la consequence necessaire de la répartition des risques, selon la balance des profits et pertes. Il s'impose avec plus de force quand la victime tire un bénéfice personnel de l'entreprise, ce qui est le cas des ouvriers dans les accidents de travail ».

E' assim que o autor considera entre os effeitos juridicos da responsabilidade em razão do risco o de ficarem os encargos desta alliviados por um *forfait*, «dont la quantité est fixée par le législateur, et calculée soit de 0 à X, proportionnellement aux avantages de la société retire de l'activité créatrice du risque, soit par la determination de maxima et minima ».

Pelo *forfait*, a indemnização fica sempre aquem do montante real do damno; sem isso ella se tornaria, em regra, insupportavel dentro da theoria da responsabilidade objectiva, tão esmagador seria o responsavel *legal* o peso de taes encargos.

E' á pratica muito generalizada na Europa tornar para elle ainda menos onerosos esses encargos, mediante a instituição dos seguros de que tambem não cogita, nem era preciso cogitar o projecto.

«O principio do *forfait*, diz GAUDILLOT (op. cit., pagina 307) encontramol-o em todas as legislações estrangeiras que hão consagrado o principio do risco ». Assim o faz, em França, a lei de 9 de abril de 1898, que o adoptou nas relações entre operarios e patrões. Abandonou-o, porém, o pro-

jecto da Société d'études législatives em que se inspirou o nosso, e manteve a reparação integral do direito commum.

Explica esse facto o Relator AMBROISE COLIN pela consideração de que não ha identidade de circumstancias entre taes operarios e as victimas de accidentes de automoveis; porque a estas é inapplicavel a consideração relativa áquelles, de que, si se parte do principio de que tocam os encargos a quem tocam os beneficios, força é reconhecer que o operario participa, pelos salarios, dos beneficios da industria a que servem, e é natural que tenham a sua parte nas despesas geraes referentes aos riscos proprios dessa industria. (Bulletin cit., anno cit., pag. (284.)

Não é esse o parecer de SALEILLES, segundo o qual a avaliação «forfaitaire» de indemnização é inseparavel da theoria de risco. (*La responsabilité civile et les accidents de travail.*)

«O forfait — affirmava QUERENET contra AMBROISE COLLIN, em sessão da «Société d'études législative», — é a valvula de segurança na theoria do risco. Sem elle, eis-nos em presença de um principio absoluto, exorbitante do direito commum — o risco; e o que só póde corrigir-lhe o rigor, o forfait, não existirá em favor do proprietario do automovel. E' draconiano!» (Bulletin cit., vol. cit., pag. 367.)

Quando essa responsabilidade limitada pelo legislador não fosse um conseqüencia logico da theoria do risco, não ha negar que, á parte as difficuldades que traz a fixação da quantia a indemnizar, ella é um complemento natural dessa theoria, com cujo conjuncto se harmoniza melhor. E' a opinião de GAUDILLOT, de cuja obra reproduzimos o que se vae seguir (pag. 310): «A' tout privilège sa contrepartie. On fait à la victime une situation privilégiée, puisqu'elle n'a plus à prouver la faute, selon les règles du droit commun; mais c'est à la condition qu'elle se contente d'une indemnité ne représentant pas le préjudice intégral qu'elle subit. On aggrave d'autre part la responsabilité des automobilistes, puis qu'ils sont désormais tenus de réparer les dommages qu'a causé l'accident, sans qu'il y ait faute de leur part; mais c'est à condition que cette responsabilité sera limitée. Le législateur impose aux automobilistes la charge des risques, parce qu'ils ont aggravé les conditions de la circulation publique, et créé une situation anormale, préjudiciable à l'ensemble des citoyens, pour en tirer profit et puissance. N'est-on pas autorisé à invoquer en faveur des automobilistes les avantages que la collectivité retire de la locomotion nouvelle?»

O autor pondera que a industria de automoveis faz viverem milhares de operarios, o que é verdade mesmo no Brasil, onde ainda os não fabricamos, mas onde os guiamos e reparamos; que della retiram proveitos muitas outras industrias, inclusive a do commercio e a dos transportes, pela rapidez da circulação; que a collectividade inteira é, afinal, por ella beneficiada. E argumenta: «Si tout le problème de la répartition des risques s'appuie sur cette idée que là où va le profit, là doit être attribuée la charge, «ubi emolumenta

tum ibi onus», il est juste de tenir compte dans le calcul de l'indemnité due par les automobilistes, en même temps que des préjudices qu'ils causent à la société, des avantages qu'ils lui procurent. »

Revela notar que o proprio Relator do projecto francez acha que, sem a adopção do *forfait*, serão verdadeiramente esmagadoras para o proprietario de automovel as obrigações oriundas da theoria do risco, si elle não recorrer á garantia subsidiaria das companhias de seguros, contra a qual todavia se teem insurgido, tantos espiritos, como immoral, como capaz de restringir no automobilista o sentimento da responsabilidade, por permittir-lhes declinar as consequencias pecuniarias de suas imprudencias. Esses hão chegado até a propor a prohibição de taes seguros, em materia de falta pessoal, e especialmente no caso de delicto contra pessoas, grave questão no dizer do proprio COLLIN, sobre a qual a jurisprudencia e a doutrina ainda não disseram a ultima palavra. /

Tal prohibição — diz elle — comprometteria o interesse das victimas e a sorte mesmo da reforma. «Et, en effect, tel propriétaire, qui offre assez de surface pour payer des primes d'assurance, ne pourrait acquitter une indemnité élevée au profit d'une victime, ou serait ruiné tout a fait en cas d'accident. Toute legislation qui part plus ou moins de l'idée de risque doit, comme la loi de 1898, se combiner avec la pratique de l'assurance, pour ne pas causer de perturbation trop profonde dans la situation pécuniaire des assujetés. »

Não ha negar a maior facilidade de admissão do *forfait* nas relações entre patrões e operarios, pois que o montante do salario ahi constitue uma base fixa, um ponto de partida para a fixação dos danos e, consequentemente, da prévia limitação de sua indemnização, elemento que falta na esphera de accidentes de automoveis, pelo que, em regra, as leis, e os projectos, nessa materia, se teem visto forçados a não passar da fixação de um maximo de indemnização, o qual varia conforme a gravidade do projecto.

Pensa, todavia, GAUDILLOT, que a tarefa dos tribunaes ficaria sensivelmente simplificada si, mantido o processo actual de avaliação judicial do damno e fixado este em cada caso occorrente, não restasse ao judiciario sinão diminuir-lhe a importancia, de accôrdo com a regra adoptada pelo legislador, de limitar a indemnização, reduzindo-a, seja, a dois terços, a tres quartos, a quatro quintos, da totalidade arbitrada.

Esta redução forçada, note-se bem, visa compensar a obrigação, tambem forçada, de indemnizar o prejuizo ainda mesmo quando não proveniente da falta do proprietario do vehiculo, e até quando oriundo de falta leve da victima.

Si, porém, se attende á consideração de que muitas vezes seria chocante e irrisorio tal systema, como quando é multi-millionario e ultra imprudente o autor da falta, fonte do damno, e muito pobre a sua victima, aliás sem a menor culpa no accidente, o melhor, parece, será permittir, no ponto em

questão, a coexistencia dos dois systemas de responsabilidade, a do *risco* e a da *falta*, cada qual ligada ao seu modo especial de indemnização integral, esta para o caso em que a victima tomando sobre si o *onus* da prova, demonstra a falta do automobilista, digamos do proprietario ou de seu preposto, nas condições do direito commum, e limitada, a *forfait*, para a hypothese em que a prova da falta não venha a ser feita.

E' o que propõe GAUDILLOT, como um systema mixto. « Si la victime — escreve — échouait dans sa demande en paiement de l'indemnité intégrale, elle pourrait subsidiairement bénéficier du *forfait* au cas où elle n'aurait pu établir la preuve d'une faute imputable au conducteur de l'automobile. » (Op. cit., pag. 311.)

E é isso o que propomos, por nossa vez.

1 O projecto da Camara dos Deputados não é completo no tocante á materia dos « accidentes anonymos », a despeito de constituir a reparação delles a peça fundamental da reforma de legislações que por toda parte se vae operando no terreno da responsabilidade por desastres de automoveis.

O art. 4º torna inafiançavel o crime simplesmente culposo embora, e consistindo apenas em lesões ou ferimentos leves, si o conductor fugir após o accidente, procurando escapar á responsabilidade penal ou civil; e, em contraposição, capar á responsabilidade penal ou civil; é, em iontraposição, cumstancias attenuantes delles o facto de permanecer no local o conductor culpado e o de communicar o accidente, dentro de 24 horas, á autoridade policial competente e mais proxima. E de alguma fórma a adopção da idéa de GUERRENET defendida na *Société d'études législatives* de França. (*Bulletin* cit., anno cit.; pag. 304) contra o projecto de AMBROISE COLLIN, que erigia a fuga do conductor em delicto especial.

« Mais cette circonstance de la fuite — dizia aquella jurista — ne pouvez-vous pas arriver à la faire considérer par nos tribunaux comme une circonstance aggravante de l'homicide par imprudence, qui rendra possible la qualification de l'article 304 du Code Pénal...? Dans ces conditions, pourquoi faire une loi spéciale? »

De accôrdo estamos com o projecto, neste ponto; mas, como já tem sido notado: quer a erecção da fuga em delicto especial, que aquella systema de aggravação e de attenuação dos *onus* em materia penal, poderão diminuir mas não suprimir os accidentes anonymos de que se trata, algumas vezes mesmo verificados sem conhecimentos do conductor, graças á rapidez da marcha do vehiculo, á obscuridão dos caminhos. Sem embargo, clamam por uma reparação, venha de onde vier, as victimas de taes damnos, inherentes aos riscos desse como dos demais systemas de transporte, mas

sem duvida mais frequentes e mais possiveis nelle, pela maior facilidade de se subtrahirem os *chauffeurs* á inspecção e verificação da identidade, no momento do accidente, já pela rapidez característica dos automoveis, já pela abusiva pratica de troca de placas com os respectivos numeros ou de occultação destes, mediante a opposição a ellas de materias oleosas a que vem adherir a poeira das estradas.

Junte-se a taes causas, determinantes da irreparabilidade do damno, a da insolvabilidade do proprietario do automovel ou do seu segurador, e ver-se-á que a equidade exige realmente uma providencia legal mais completa e efectiva em favor desses sacrificados ao progresso social e aos interesse de uma nova e prospera industria. E' o que fez o projecto da *Société d'études législatives* de França nos seus arts. 3º e 4º, instituindo um fundo de garantia subsidiario para tal indemnização, destinado a satisfazer-as sómente quando não seja isso possível pelo proprietario do automovel ou o seu segurador, mas sempre com direito regressivo contra estes.

AMBROISE COLEIN reputa essa instituição « la pièce maîtresse » de todo o projecto e GAUDILLOT affirma que, em todo caso, é ella a reforma mais desejada e esperada, pois que o systema de *seguro obrigatorio*, adoptado por todos os outros paizes, não poderia produzir o mesmo effeito: bastaria a proteger o publico contra a insolvabilidade do automobilista, mas de nenhum soccorro seria para as victimas de damnos, cujos autores fossem desconhecidos. (Op. cit., pag. 313.)

Ora, o projecto da Camara dos Deputados, si não cogita de *fundo de garantia*, tambem no trata de « seguro obrigatorio » para proprietarios de automoveis, mas, — considerada incompleta esta ultima medida, além de quasi excusada, por ser do proprio interesse dos proprietarios no systema de responsabilidade objectiva — parece indeclinavel o emprego daquella primeira, por obra do proprio legislador brasileiro, a despeito das objecções a ella feitas, por vezes, no terreno economico e no moral, como no juridico.

Neste ultimo, o principal argumento reside na injustiça de se mesclarem culpados e innocentes, temerarios e prudentes, honestos e deshonestos, na contribuição para uma caixa destinada a pagar prejuizos em regra resultantes da culpa, da temeridade, da deshonestidade dos automobilistas que damnificam e fogem. Foi, por-outras palavras, o que vehementemente sustentou na *Société d'études législatives* o jurista DEFERRÉ. Mas bem que lhe poderia ser objectado que, decidida a applicação da theoria do risco nesta materia, pouco logar já ha para investigações sobre *faltas*, desde que invado todo o terreno juridico a consideração do equilibrio e correspondencia dos ganhos e das perdas, da solidariedade de classes, e até da sociedade inteira, nos interesses e nos *onus* — razão por que, além do contingente pecuniario de todos os automobilistas, alguns entendem que o proprio orçamento do

Estado deve levar sua contribuição a essa caixa ou fundo de garantia, desde que aos danos individuaes desse systema novo de locomoção e de transporte se podem oppôr as inilludiveis vantagens sociaes por elle auferidas.

Alli mesmo, aliás, THALLER, o conhecido e autorizado juriconsulto que declarou considerar tal instituição mais do que a chave da abobada do systema (segundo se exprimira AMBROISE COLLIN), porque a reputava mesmo sua pedra angular, sobre que se pôde construir alguma cousa de solido, alli mesmo THALLER, sob aquelle triplice aspecto, defendeu o fundo de garantia, que elle disse ser « uma especie de associação mutua de protecção do publico contra os accidentes de automovel, associação na qual os premios seriam pagos pelos proprios automobilistas, e isto por meio de contribuições proporcioaes não muito onerosas. Como no systema da lei de 1898 (sobre accidentes de trabalho), a Caixa Nacional se constituiria por meio de addicionaes no imposto que já pagam os automobilistas e que seriam todos os annos inscriptos na lei do orçamento... »

Contra a objecção, de ordem economica, de que taes contribuições, accrescendo aos encargos já inherentes ao systema da responsabilidade objectiva, poderiam arruinar a industria de automoveis, deve-se ter em mente que ellas não só se tornam pouco apreciaveis quando divididas por muitos automobilistas — aliás exploradores de uma industria sumptuaria — como que são sufficientemente compensados pela limitação (à *forfait*) da obrigação de indemnizar.

GAUDILLOT, escrevendo em um paiz em que é larguissima a pratica dos seguros contra accidentes de automoveis, pondera mesmo, de accôrdo com um calculo do professor COLLIN — em um artigo inserto na *Revue Politique et Parlementaire*, de 10 de janeiro de 1908 — que esses encargos novos se reduzem a um supplemento do premio de taes seguros, aliás, sem progressão exactamente proporcional á creação ou aggravação do risco, pois o que se registra é que o augmento dos premios de seguros se torna cada vez menos sensivel, á medida que cresce o risco medido. E, como se deve ter em attenção que nem todos os automoveis são sehiculos de luxo, o melhor, o mais equitativo será fixarem-se taxas proporcioadas á força das machinas ».

Quanto á pretensa « immoralidade » do fundo de garantia, baseiam-na nas seguintes affirmações: a) elle diminue a consciencia do automobilista; b) provoca accidentes ficticios.

No tocante á primeira, o mesmo argumento ha sido invocado contra a admissão dos seguros nesta materia. Entretanto, não se tem visto, naquelles paizes, que os mais pontuaes pagadores de premios sejam os mais inclinados á fuga. Os que fogem, obedecem a sentimentos muito complexos sobre que não pôde influir a existencia de um fundo de garantia, taes

sejam, notadamente, a certeza da impunidade e o temor de passar por aborrecimentos e demoras.

No que se refere ao segundo, si é verdade que ás vezes a victima terá interesse em não reconhecer o auor do damno, afim de evitar um contradictor, preferindo defrontar-se com o fundo de garantia, e, si se admite que alguns desavergonhados deshonestos lerao no recurso a tal fundo uma forte seducção a matarem e darem como victimas de automoveis alguns animaes seus, deve-se considerar que a Administração desse fundo de garantia não será menos vigilante que as companhias de seguros para burlar taes espertezas com uma regular vigilancia, seja na demonstração das fraudes, seja na descoberta dos verdadeiros responsáveis pelos accidentes; e o temor de taes resultados deve ser de molde a, pelo menos, diminuir a massa dessas explorações, sobretudo si, adoptado o systema da responsabilidade *forfaitaire*, os fraudulentos reflectirem que a indemnização não chegará, siquer, ao valor das causas que perdem.

Nenhuma instituição humana é isempta de imperfeições. Considerando, nesta, as vantagens e desvantagens que acima ficam assignaladas, Gudillot a reputa uma realidade util, perfeitamente justificada em direito. *En fait* — escreve elle, a pags. 314 — il semble qu'elle aurait effets très heureux, puisqu'elle mettrait fin à une multitude d'injustices criantes et détruirait la cause la plus profonde de l'irritation populaire contre les automobilistes.

Assim, trataremos, nós outros, de a introduzir no projecto.

Pelo nosso Codigo Penal, art. 405, são afiançaveis os delictos cujo maximo de pena for prisão celllular ou reclusão por mais de quatro annos. Assim, admittem fiança os delictos previstos nas letras *a* e *b*, do art. 3º, do projecto, os quaes não impõem pena maior de 16 a 30 dias, e de dois a seis mezes de prisão celllular. O projecto, porém, no art. 4º, derogando o Codigo Penal, os declara inafiançaveis para o conductor que, tendo sido causa de qualquer delles, fugir, para escapar á responsabilidade penal ou civil do facto, salvo si, dentro de 24 horas, elle provar cumpridamente que a sua permanencia no local do accidente o expunha a perigo imminente, motivado pela reacção da propria victima ou pelos impulsos de terceiros, contra elle conductor.

A *contrario sensu*, resulta implicitamente destas disposições que, si a fuga não se dá, continua, no caso, o systema do Codigo, isto é, a afiançabilidade daquelles delictos.

E', pois, excusado, por superabundancia e mesmo improprio, o dispositivo do § 1º desse mesmo art. 4º do projecto, segundo o qual a parada immediata do vehiculo « torna » afiançaveis os mesmos delictos.

E' verdade que, na conformidade do que dispõe esse parographo, ao lado da parada immediata do automovel é necessaria a declaração do accidente feita logo ou dentro do prazo

O tachymetro — regisrador — de Billard, proposto em 1907, ao Conselho Municipal de Paris, para ser collocado em cada carruagem dessas, provou mal e foi repellido por aquelle conselho.

Fracassou, igualmente, na Inglaterra, o processo de « bloquage », como o chamaram em França, pelo qual, além de certo limite de velocidade, o aparelho inventado rompia automaticamente os chumbos de segurança appostos pela autoridade administrativa, determinando o entravamento do mecanismo de propulsão e obrigando, assim, o conductor a prover-se de novos chumbos, o que importava em denunciar-se pela infracção commettida.

Nenhum desses aparelhos regisradores, aliás, deixou até hoje de ser susceptível de desarranjos e de prestar-se a *trucs*.

Demais, todos elles são necessariamente estabelecidos para medirem a distancia percorrida; não registram o logar, centro urbano ou campo aberto, em que um dos dois *maxima* previstos foi ultrapassado.

Resta, pois, pelo systema do projecto, a intervenção puramente pessoal da autoridade competente — seja o guarda civil — não só para verificar, como para *cumprovar* o excesso illegal de rapidez, isto é, para levar o automobilista ao pagamento de uma multa conversivel em prisão.

Mas, *uma só pessoa* não póde, evidentemente, verificar tal excesso ante as leis phisicas; nem comproval-o; ante as juridicas. Em direito, é elementar o principio, dominante principalmente em materia penal, *testis unus testis nullis*, e em optica não se ignora que um unico individuo está sujeito a mais de uma especie de erro na especie. « La constatation de l'excès de vitesse fait par un seul agent — lê-se em GAUDILLON, op. cit., pags. 178 — fût-il muni d'un chronomètre de précision et eût-il seigneurieusement repéré la distance sur laquelle porte son observation, il ne pourra noter avec une parfaite exactitude l'instant même où l'automobile arrivera à la hauteur de ce point; il peut également commettre une erreur de vision en portant sa vue alternativement de l'automobile à son chronomètre, et une erreur de quelques secondes sur une distance très courte peut avoir une importance considérable dans l'évolution de l'alture du vehicule à l'heure. »

Em França, os tribunaes só se satisfazem com o testemunho de um unico agente quando este se serve de um chronometro que marca segundos, muito preciso, quando mediu exactamente a distancia sobre a qual se exerceu a sua vigilancia. Com maioria de razão, rejeitam seu testemunho, quando elle não póde indicar, sinão approximadamente, a andadura do automovel, e sobre uma simples impressão visual.

O processo mais aperfeiçoado e exacto nessa materia é collocar dois agentes, ambos munidos de um chronometro, naquellas condições, a uma certa distancia um do outro, distancia que haja sido rigorosamente medida.

O primeiro agente, no momento em que passa o automovel, faz parar seu chronometro, e o segundo faz outro tanto quando o automovel chega á sua frente, ao mesmo tempo que faz signal ao conductor para parar. A differença na hora indicada pelos dois chronometros indica o tempo gasto pelo automovel em transpor o espaço delimitado, sendo facil, então, determinar a rapidez de sua marcha á hora.

Si todos os outros meios, porém, falham, bem se pode imaginar o dispendio com a organização de uma policia apta a preencher satisfatoriamente a missão que lhe confia o projecto sob nosso exame. Eis por que, repugnando-nos, como a GAUDILLOT, prohibir a utilização de automoveis dotados de rapidez que vá além dos limites admittidos geralmente para as cidades e para os campos abertos, por ser isso contrario á indole desse genero de locomoção, pensamos com esse jurista, de quem temos vindo a reproduzir tantos argumentos e informações, que o melhor está em deixar-se o automobilista andar com velocidade que quizer, sob a sua responsabilidade, por toda a parte onde a grande rapidez não constitua um perigo para o publico.

O Sr. Relator, accetando a emenda do Sr. Senador Paulo de Frontim, que manda eliminar a parte final do § 3º, art. 2º propõe que seja conservada a parte relativa ao aparelho registrador de velocidade e que se applique ao conductor uma multa convertivel em prisão, na falta do aparelho, ou por máu funcionamento deste.

Em face do que expuzemos vê-se bem a iniquidade dessa medida, e, em todo caso, a sua inefficacia.

Assim, propomos a suppressão de todo o § 3º do art. 2º. No silencio da lei, os juizes hão de estimar os excessos de velocidade pelos meios próprios que a sciencia offerrecer e que os principios juridicos admittem.

O art. 2º do projecto estabelece limites a essa velocidade: de 40 kilometros á hora em campo aberto e de 20 nos centros de maior movimento. A commissão de Legislação e Justiça havia proposto reduzir-se este ultimo a 15 kilometros; mas, tendo o Sr. Senador Frontim offerrecido emenda, elevando-o a 40 kilometros na zona urbana que não for de grande movimento e a 80 o limite de 40 para campo aberto, o Sr. Relator accetou-a com a seguinte redução: a 30 kilometros para o primeiro caso e 60 para este ultimo, permanecendo o de 15 para os centros urbanos de maior movimento.

Achamos accetavel essa delimitação para os logares da agglomeração humana, mas propomos que o maximo de 60 kilometros para campo aberto não seja fixado sinão para servir aos juizes de ponto de partida para a apreciação da

imprudencia por excesso de velocidade, em caso de accidente. Isso porque, segundo o § 2º do art. 2º, o excesso de rapidez constituirá contravenção punível, independentemente de qualquer accidente que desse excesso tenha resultado.

Concordamos com o Sr. Relator na attitude que observou para com a matéria das demais emendas, mencionadamente a que suprime todo o art. 7º, aquelle segundo o qual a força maior inclue a responsabilidade criminal do conductor, mas não se considera como tal o conhecimento advindo de um defeito de construção do automovel ou da fractura ou desarranjo de qualquer peça, nem de outra qualquer causa imprevista peculiar ao uso dos vehiculos de motor mechanico.

Excusado na sua primeira parte, isoladamente considerada, pois que não ha crime sem má fé ou sem impericia, negligencia ou imprudencia — e todos estes elementos são incompativeis com a noção de força maior — o art. 7º, na ultima parte, ultrapassa todas as idéas recebidas em matéria penal, no tocante á definição dos crimes culposos, quando attribue á responsabilidade penal do conductor a consequencia de casos fortuitos, taes sejam os que elle ali enumera, com a positiva declaração de oriundos de causa imprevista, embora peculiar ao uso dos vehiculos de motor mechanico.

Penalmente responsavel o conductor por falta do constructor do automovel! Isso seria infringir positivamente o art. 72, § 19, da nossa Constituição que, neste ponto accorde com o direito publico das nações da nossa civilização, declara que nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

Penalmente responsavel o conductor por fractura ou desarranjo de qualquer peça! Importaria isso, mesmo, declarar-o criminoso por facto que não sujeitaria o proprio constructor do vehiculo a uma sanção penal; pois nenhuma lei desta especie o obriga ou poderia obrigar ao que a contingente natureza de quanto existe não permite a ninguem garantir indefinidamente a integridade de qualquer coisa material.

Declarar-o penalmente responsavel pelo máo resultado de "outra qualquer causa imprevista", embora peculiar ao uso dos automoveis, importancia em responsabilisal-o por qualquer causa ordinariamente *imprevisivel* da parte dos simples conductores, apesar da attenção não só ordinaria como especial, com que elles se hajem no seu officio.

Em uma palavra, quando não é inconstitucional, tal dispositivo leva a noção da impericia, da negligencia e da imprudencia muito além da esphera de acção propria, já do homem em geral, já do individuo circumscripito a uma estreita esphera de actividade profissional, dentro da qual sómente, pôde, em boa razão, existir a sua responsabilidade criminal.

A «culpa» consiste, segundo CARRARA, na «voluntaria» omissão das diligencias necessarias para calcular as consequências possiveis e «provaveis» do proprio facto.

E' por isso que o art. 27, § 6º, do Código Penal Brasileiro declara não criminosos os que commetterem o crime *casualmente*, no exercicio ou pratica de qualquer acto licito, feito com a «tenção ordinaria», e sabe-se que a *tenção ordinaria* não póde ir além da cautela que, dentro da previsibilidade propria do seu officio, um homem prudente deve tomar, na pratica de actos licitos, contra direitos de outrem.

E' por isso que os arts. 148, 297 e 306 daquelle Código — unicos a tratarem de crimes culposos — alludem já a inobservancia de alguma disposição regulamentar, como facto proprio do imputavel, já a imprudencia, negligencia ou impericia *na sua arte ou profissão*, como elementos basicos da constituição de um delicto culposo.

Ora, si evidentemente falta, para os casos do art. 7º, aquelle primeiro elemento, é tambem positivissimo que não cabe nelles, nem a impericia, nem a negligencia, nem a imprudencia do conductor.

Impericia — é a falta de conhecimentos necessarios a uma profissão da parte de quem a exerce, para evitar o mal causado; e o mal, nas hypotheses do art. 7º, não resulta de falta de conhecimentos exigiveis, legalmente aos *chauffeurs*.

Negligencia — é omissão de uma precaução que a prudencia aconselha e cuja observancia teria evitado o accidente. Mas, na esphera do art. 7º, não haverá precaução por parte de um conductor prudente, que possa prevenir tal accidente.

Imprudencia — é a omissão de uma previsão *possivel*, e por isso mesmo obrigatoria, do resultado a que conduziu a acção. Imprudente é, por exemplo, o que presume temerariamente de seus conhecimentos, ou de sua força physica, ou não calcula as consequências de seu acto (BENTO DE FARIA, *Código Penal do Brasil*, nota 236); e, todavia, de nenhuma coisa, facto ou acto propios do conductor resulta, conforme aquelle artigo, o accidente que lhe é imputado.

A situação, pois, do conductor é a de qualquer em face do *acaso*, isto é, de acontecimentos inesperados, que não estavam em seu poder prever ou prevenir; é a de quem se acha envolvido em um *caso fortuito*.

Ora, o caso fortuito em legislação alguma, em penalista algum, jámais entrou como capaz de ser erigido em delicto, mórmente em se tratando de pessoas que, não tendo ainda, que sem consciencia, directamente contribuido para elle, são, como quaesquer terceiros, sujeitos ás suas damnosas consequências. Tal é a situação, na especie, dos conductores de automoveis, garantidos pelo art. 25 do nosso Código, segundo o qual a responsabilidade penal é exclusivamente pessoal.

O caso fortuito não é attendivel, sim, em materia de responsabilidade civil, e isso mesmo sómente na theoria de risco, porque quem diz responsabilidade objectiva diz indifferença á idéa de falta ou culpa, não assim no systema de

simples inversão de prova ou responsabilidade agravada, que é a que domina na legislação dos diversos povos, como o mais a que tem attingido as reclamações contra os accidentes de automoveis.

No art. 31 do nosso Código Penal lê-se, assim exarado o conhecido principio de distincção entre as duas responsabilidades — penal e civil — aquella para com a sociedade, com a sanção das penas restrictivas da liberdade, e esta para com o individuo lesado, consistindo, primordialmente, em indemnização pecuniaria: «A isenção da responsabilidade criminal não implica a da responsabilidade civil». Corresponde isso ao disposto no art. 1.525, do Código Civil: A responsabilidade civil é independente da criminal, etc.

Estabelecendo, como regra, a responsabilidade civil do proprietario do automovel, implicitamente mesmo nos casos de culpa pessoal do *chauffeur* ou de terceiro, o projecto sienciou sobre a acção regressiva que contra estes caiba ao proprietario exercer, o que tem sido adoptado expressamente por varias legislações.

Semelhante acção é autorizada, em geral, pelo nosso Código Civil quando, no art. 1524, estabelece: «O que resarcir o damno causado por outrem, se este não for descendente seu, e póde reaver, daquella por quem pagou, o que houver pago.»

Entendido, como entende o illustre SR. SENADOR JOÃO LUIZ ALVES («Código Civil da Republica dos Estados Unidos do Brasil», pags. 1.072), que essa faculdade de reaver tem por fundamento o facto de ser a responsabilidade das pessoas a que se refere o art. 1.521 apenas subsidiaria, embora solidaria, esse será, pelo direito commum, o caso do proprietario do automovel em relação ao seu committente — o conductor culpado; não, porém, em relação a um terceiro por cuja falta ou causa o damno se haja produzido, como tantas vezes acontece, a menos que se não considere esse art. 1.524 sem stricta dependencia daquella art. 1.521.

Será por isso e para maior clareza — que é daquellas cousas que não prejudicam quando abudam — será conveniente, no projecto, a adopção de uma disposição additiva, pela qual se estabeleça o direito do proprietario de agir regressivamente contra o autor do damno, direito que além do mais, servirá de freio efficaz ás imprudências dos conductores pouco escrupulosos relativamente á indemnizações que não saiam de sua bolsa.

Estariamos por uma lei mais completa nesta materia, que consignasse, por exemplo, entre outras providencias preventivas contra a facilidade actual de accidentes, a da instituição de escolas officiaes de *chauffeurs*, não só technicas, como tambem de ensino moral na especialidade do seu objecto. Essa seria, ao lado de outras, a melhor e mais efficaz e mais branda providencia a adoptar-se no sentido de conciliar o respeito da vida e propriedade do homem com as exigencias do progresso social, a que corresponde o largo desenvolvimento desse novo systema de locomoção e de transporte. Mas

isso passaria, provavelmente, dos fins que mais immediatamente visou a elaboração do projecto ora sob o nosso exame, e não ficaria prejudicado por constituir materia de uma nova proposição legislativa.

Basta de prolixidade, forçada embora.

Seguem-se as emendas:

N. 1

Ao art. 2º — additê-se: — A limitação do maximo de 60 kilometros em campo aberto só valerá em caso de accidente e como base para a apreciação da imprudencia por excesso de velocidade que lhe tiver dado causa.

N. 2

Ao § 3º do art. 2º — Supprima-se.

N. 3

Ao art. 4º — Intercala-se em seguida ao primeiro periodo: — ou ao que, delendo-se immediatamente embora, não fizer logo, ou dentro do prazo de 24 horas, declaração o accidente à autoridade competente do local deste ou daquello a que se destina, ou ainda do local em que é habitualmente guardado o vehiculo. No segundo periodo, substitua-se «nesso» por — naquelles.

N. 4

Ao § 1º do art. 4º — Redija-se assim: Nos casos de que trata a disposição antecedente, primeira parte, a parada immediata do vehiculo e a communicação do accidente, nas condições ahí estabelecidas, são consideradas circunstancias atenuantes da responsabilidade do réo.

N. 5

Ao § 2º do mesmo artigo, depois da palavra «vehiculo», diga-se: «ou do lugar a que este se destina». (O mais como está.)

N. 6

A letra a do § 1º do art. 6º — Redija-se assim: que o accidente ou damno resultou de força maior ou foi provocado, etc.

N. 7

Ao art. 6º, accrescente-se, como § 5º: Aquelle que pagar o damno tem acção regressiva contra o que o causou, segundo as regras do direito commum.

N. 8

Em lugar do art. 7.º diga-se: Art. 7.º. A responsabilidade pela indemnização é limitada, em todos os casos do art. 6.º, do maximo de duas terças partes do valor do damno. Será, porém, integral, si fôr pleiteada por direito commum. Em ambas as hypotheses, a indemnização será judicialmente fixada conforme a gravidade do prejuizo.

N. 9

Addite-se (alterada a numeração do art. 8.º e seguintes do projecto): « Art. 8.º No caso de insolvabilidade do proprietario ou seu segurador ou daquelle a quem por esta lei incumbe a satisfação do damno, assim como no de não ser conhecido o responsavel, incumbe o pagamento da indemnização a um fundo especial de garantia, gerido pelo Thesouro Nacional.

N. 10

Art. 9.º O fundo especial de garantia é constituido por meio:

1.º de um imposto de sello pago por todo proprietario de vehiculo automovel, na occasião de o registrar, imposto variavel de accôrdo com a força da machina do vehiculo.

2.º de additionaes aos impostos de importação desses vehiculos, ou de objectos só a elles destinados.

Esses impostos serão fixados cada anno na lei orçamentaria, de accôrdo com o montante das indemnizações pagas no anno immèdiatamente anterior.

N. 11

Art. 10. Será sempre limitado, de accôrdo com o artigo, a indemnização do damno quando effectuada pelo fundo especial de garantia. Este, porém, tem acção regressiva contra o responsavel, uma vez conhecido ou tornado solvavel. Em caso de seguro, seu credito é privilegiado sobre a indemnização devida pelo segurador. Elle é igualmente privilegiado sobre a indemnização devida ao proprietario por um terceiro responsavel.

EMENDAS A QUE SE REFEREM O PARECER E O VOTO EM SEPARADO SUPRA

N. 1

Ao art. 2.º:

Substitua-se o final: «nem de 40 kilometros em campo aberto» pelo seguinte: «nem de 40 kilometros na zona urbana e nem de 80 kilometros em campo aberto».

N. 2

Ao § 2º:

Em vez de « 40 a 120\$ » diga-se « 10\$ a 50\$000. »

N. 3

Ao § 3º:

Supprima-se o final « ou, na falta deste, etc. ».

N. 4

Ao art. 3º:

Supprima-se a letra a).

Na letra c) em lugar de « dois a quatro annos » diga-se: « seis mezes a dois annos ».

Na letra d) em vez de tres « tres a seis annos » seja: « dois a quatro annos ».

N. 5

Ao art. 7º:

Supprima-se o final a partir de: « mas não se considera etc. ».

N. 6

Ao art. 9º:

Supprima-se o primeiro periodo que constitue o artigo.
Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1917. — *Paulo de Frontin.*
— A imprimir.

ORDEM DO DIA

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 159, de 1917, fixando a despesa do Ministerio da Agricultura — arts. 51 a 74 — para o exercicio de 1918.
São successivamente approvadas as seguintes

EMENDAS

N. 1

Onde convier:

Para completar as obras do edificio da Escola de Aprendizizes Artifices do Maranhão, 10:000\$, e accrescente-se a quantia indicada á consignação « Obras, etc. », da verba « Escola de Aprendizizes Artifices ».

N. 2

Aditivo — Onde convier:

Art. As patentes concedidas para invenções que interessarem ao Exército e á Armada produzirão todos os seus efeitos, independente da publicação dos respectivos relatorios.

A dispensa dessa publicação, mesmo que se trate de privilegio requerido por particular, será solicitada pelos Ministerios da Guerra e da Marinha ao da Agricultura, Industria e Commercio, sempre que o julgarem conveniente.

N. 3

Onde convier:

Fica o Governo autorizado a despender quanto fôr necessario para adaptação do edificio da Penitenciaria de Manãos, cedido pelo governo do Estado, em um proprio ao funcionamento da Escola de Aprendizes Artifices, que alli já funciona, abrindo, para esse fim, os creditos necessarios.

N. 4

Onde convier:

Art. E' o Governo autorizado a organizar o serviço de policia sanitaria animal, remodelando, para esse fim, o regulamento que baixou com o decreto n. 11.460, de 27 de janeiro de 1915, provendo ás despesas, dahi decorrentes, pela consignação X da rubrica «Material», da verba 15^a.

N. 5

A verba 21^a accrescente-se:

Subvenção á Phenix Caixeiral do Ceará, para a manutenção de sua Escola de Commercio, em Fortaleza, 10:000\$. E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 6

Onde convier:

Restabeleçam-se os vencimentos dos agrônomos, effectivo e addido da Directoria de Agricultura Pratica, de accôrdo com a tabella annexa ao decreto n. 8.360, de 9 de novembro de 1910, mantida pelos decretos ns. 9.213, de 15 de dezembro de 1911, e 11.519, de 10 de março de 1915.

O Sr. Pires Ferreira (Para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, lamento ter de discordar do illustre Relator e do voto da maioria da Comissão contra essa emenda, que não traz quasi nenhum augmento de despeza e faz justiça a dous funcionarios, que foram reduzidos em seus vencimentos, sem que disso resultasse conveniencia para o serviço publico.

Por isso eu pediria ao Senado que, sem desconsideração ao voto da Comissão de Finanças, approve essa emenda, que é de justiça. (Muito bem; muito bem.)

O Sr. Victorino Monteiro (Para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, na ausencia, aliás muito justificada, do Re-

lador deste orçamento, eu tive de relatal-o em segunda discussão. Tendo nessa occasião sido apresentada essa emenda — faço esta declaração por lealdade — entendi que, havendo antinomia entre duas disposições, uma orçamentaria e outra de character permanente, devia prevalecer a permanente, e assim a ella dei parecer favoravel. A Commissão, entretanto, pensou de outra maneira.

Fazendo esta declaração julgo praticar um acto de lealdade e coherencia, tanto mais quanto votarei a favor dessa emenda, de accôrdo com o parecer que então apresentei. *(Muito bem ; muito bem.)*

O Sr. Alfredo Ellis — Sr. Presidente, si eu fosse consultar os meus sentimentos pessoais, a estima que consagro a esses dous distinctos funcionarios, naturalmente o meu parecer seria favoravel; mas, membro da Commissão de Finanças, não tenho nem posso ter preferencias.

Vou ler o meu parecer e depois o Senado fará o que entender.

O Sr. MENDES DE ALMEIDA — O parecer está impresso.

O Sr. PIRES FERREIRA — E nós o lemos com toda a attenção.

(O Sr. ALFREDO ELLIS lê) : « O Congresso Nacional, justamente alarmado com a avultada despeza que se fazia com o pessoal do Ministerio da Agricultura...

O Sr. PAULO DE FRONTIN — Menor do que as da compulsoria.

O Sr. RAYMUNDO DE MIRANDA — Demais o parecer não está de accôrdo com o caso.

O Sr. MENDES DE ALMEIDA — E está impresso.

O Sr. ALFREDO ELLIS — O apartê do honrado Senador deve ser dirigido ao Relator da Guerra e não a mim. Não tenho nenhuma responsabilidade no caso.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — E' ao Senado que me dirijo. As despezas com a compulsoria são de 2.000 contos e esta emenda representa apenas algumas dezenas de contos.

O Sr. ALFREDO ELLIS — Só lamento não ter sido V. Ex. o Relator desse orçamento.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — Si o fosse, o meu parecer não teria sido contra essa emenda.

O Sr. MENDES DE ALMEIDA — Eu acho bom não proseguir nisso; todos nós temos culpa no cartorio.

O Sr. ALFREDO ELLIS — Eu quero apenas resalvar minha responsabilidade, entregando a solução do caso ao Senado, que é soberano nesse assumpto; quero resalvar minha responsabilidade pessoal como Relator do orçamento da Agri-

cultura, deixando ao Senado o encargo de resolver o assumpto, sem que eu de modo algum fique melindrado com uma votação contraria ao meu parecer.

(Continuando a leitura):

«... resolveu, em 1914, 1915 e 1916, fazer nos orçamentos desse ministerio grandes reduções, supprimindo cargos que foram julgados inuteis ou dispensaveis, ou reduzindo vencimentos que forem julgados susceptiveis de redução.

Os funcionarios a que se refere esta emenda não foram os unicos attingidos por semelhantes reduções. E' grande o numero dos que se acham nos mesmos casos e muitos são os que soffreram reduções maiores em seus vencimentos.

Approvar a emenda para beneficiar unicamente os dous indicados agronomos da Directoria de Agricultura Prática seria iniquo, quando tantos outros funcionarios deste e de outros ministerios mereceriam igual favor.

Estendel-a a todos aquelles que soffreram reduções em seus vencimentos em virtude de leis orçamentarias, seria restabelecer despesas avultadissimas, o que evidentemente não comporta nossa situação financeira nem desejaria o Governo.

Assim, pondo de lado o argumento de que uma disposição orçamentaria não póde revogar um dispositivo de lei permanente, o que absolutamente não se applica aos funcionarios alludidos, porquanto seus vencimentos não foram fixados em lei especial, mas em simples regulamentos expedidos em virtude de autorizações orçamentarias, a Commissão julga-se no dever de aconselhar a rejeição da emenda.»

O. Sr. Presidente — Os Srs. Senadores que approvam a emenda n. 10, com parecer contrario da Commissão de Finanças, queiram levantar-se. (Pausa.)

Foi approvada.

São successivamente approvadas as seguintes

EMENDAS

N. 7

Eleva-se de 1:800\$ a consignação destinada ao pagamento do porteiro do Jardim Botânico, para equiparal-o aos do porteiro do Serviço do Povoamento, equiparndo-se tambem os vencimentos do porteiro do Serviço de Industria Pastoril.

N 8

Verba 6ª — Serviço de Agricultura Prática.

Pessoal

« Directoria e Campos de Demonstração »

Em vez de:

Tres primeiros officiaes..... 25:200\$000

Diga-se:

Tres primeiros officiaes, servindo um delles
como secretario, na fórma do regulamento,
com a gratificação adicional de 200\$000
mensaes..... 27:600\$000

N. 9

Ao art. Accrescente-se:

Subvenção ao Campo de Demonstração de Macahyba réis
10:000\$000.

N. 10

Accrescente-se:

« Art. Fica o Poder Executivo autorizado a trans-
ferir, logo que julgar conveniente e sem augmento de des-
pesas, á Directoria Geral de Estatística, com as suas depen-
dencias para o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores ».§ Uma vez realzada essa transferencia, o Ministerio
da Agricultura poderá entrar em accôrdo com o da Fazenda
para a organização — pela Directoria de Estatística Com-
mercial — da estatística do commercio inter-estadual, con-
tribuindo, para esse fim, com uma quota annual de réis
50:000\$000.

N. 11

Ao art. 52, n. 22 — Substitua-se pelo seguinte:

« A entrar em accôrdo com o governo dos Estados no sen-
tido de serem aproveitados os serviços dos funcionarios
locaes, no levantamento do censo geral da Republica em 1920,
sob a superintendencia da Directoria Geral de Estatística e
de conformidade com o plano elaborado por esta repartição,
apresentando a proposta da despesa para os exercicios de
1919 e 1920 ».

N. 15

Ao art. 52, n. IX:

Eliminem-se as palavras « sob o estado de sitio de 1910 ».

N. 16

Ao art. 52, n. XII:

Em vez de « pilowatt-anno » diga-se « kilowatt ».

N. 17

Ao art. 52, n. XIV:

Eliminem-se as palavras: «que serão feitas em leilão».

Ns. 18/19

Art. 54:

Accrescente-se:

«Podendo o Governo tornar esses dispositivos extensivos á todos os funcionarios addidos que, tendo mais de 10 annos de serviço, na data em que ficaram addidos, estejam nas mesmas condições dos contemplados nesses dispositivos».

N. 20

Ao art. 68. Supprima-se:

N. 21

Na verba 21ª — Subvenções e auxilios — em vez de «aumente-se de 20:000\$ para auxilio ao Instituto Commercial do Rio de Janeiro», diga-se: «Na verba 21ª, aumente-se a importancia de 20:000\$, sendo 10:000\$ para o Instituto Commercial do Rio de Janeiro e 10:000\$ para a Academia de Commercio da mesma cidade.»

N. 22

Art. O prazo de que tratam o art. 5º, § 2º, n. 1, da lei n. 3.129, de 14 de outubro de 1882, e o art. 58, n. 1, do regulamento que baixou com o decreto n. 8.820, de 30 de dezembro do mesmo anno, para o uso effectivo das invenções que dependam de machinismos especiaes, cuja obtenção ou fabricação sejam impossiveis no proprio paiz, a juizo do Governo, considera-se suspenso por todo o tempo em que durar a conflagração europeá e será contado novamente da data em que ficar restabelecido sem empecilhos o commercio marítimo entre o Brasil e os paizes europeus.

Parágrafo unico. Para esse fim os interessados farão perante o poder competente a necessaria representação, devendo ser annotado na respectiva carta-patente o despacho favoravel.

N. 23

«Fica autorizado o Poder Executivo a addir no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, com os vencimentos que percebia quando extinto o respectivo cargo, o ex-sub-director do Jardim Botânico João Barbosa Rodrigues Junior, uma vez provado que o mesmo contava mais de 10 annos de serviço federal, na época em que se deu a extincção do alludido cargo.»

N. 24

Ao art. 51, n. 15, consignação VIII — restabeleça-se a proposta do Poder Executivo, tal como foi redigida.

N. 25

«Fica autorizado o Governo a auxiliar com a importancia de 4:000\$ por kilometro a construcção da estrada de rodagem da Pavuna á Raiz da Serra da Estrella, destinada a facilitar as communicações na Baixda Fluminense.»

N. 26

Ao n. 21, «Subvenções e auxilios».

Acrescente-se:

Dez contos de réis á Escola Profissional Delfim Moreira, de Pouso Alegre, Minas.

N. 27

Ao art. 51, n. 6 — Depois das palavras «Serviço de Agricultura Prática», acrescente-se: «augmentada de 8:400\$, para vencimentos annuaes de um bibliothecario-archivista.»

Modifique-se, em consequencia, a verba.

N. 28

Ao art. 52, n. II — Substitua-se pelo seguinte:

II. A conceder subvenção kilometrica até 2:000\$ por kilometro, de uma só vez por secção de 24 kilometros construidos de estradas de rodagem, proprias para serviço regular de transporte de passageiros e cargas por meio de automoveis ou outros vehiculos.

§ 1.º Essa subvenção será concedida a empresas ou particulares, que construirem e trafegarem a estrada por automoveis ou outro meio de transporte e gozarem de egual subvenção do Governo estadual.

§ 2.º O Governo estabelecerá as condições que deve preencher a estrada para que se torne effectiva a subvenção, e poderá ser concedida tambem aos Estados, que empregarem na execução desse trabalho pelo menos o dobro da importancia da contribuição federal e preencham as condições exigidas para um trafego regular.

§ 3.º Para esse fim, poderá o Governo Federal despendere até 1.000:000\$ no exercicio de 1918, abrindo o credito preciso ou realizando operações de credito.

N. 29

Emenda — Ao Aprendizado Agricola Delfim Moreira, em Pouso Alegre, Minas Geraes, conceda-se o auxilio de 5:000\$000.
— Francisco Salles.

N. 30

«Art. O Governo fica autorizado a auxiliar com a quantia de 50:000\$, á empresa que está construindo a estrada para automoveis entre Macahyba e Seridó, no Rio Grande do Norte, afim de facilitar a sua conclusão, abrindo o necessario credito.»

N. 31

Auxílio à Escola Agrícola de Cachoeira de Campos, de Ouro Preto, Estado de Minas, 10:000\$000.

Ao Instituto Profissional mantido pela Escola de Engenharia de Belo Horizonte. — augmente-se para 20:000\$ o auxilio de 40:000\$, do projecto.

N. 32

Art. 1.º A competência assegurada à Junta Commercial da Capital Federal nos decretos ns. 1.236, de 24 de setembro de 1904, e 5.424, de 10 de janeiro de 1905, em virtude da qual póde ella negar registro ás marcas de industria e commercio nacionaes e estrangeiras e protecção ás internacionaes, quando infringjam leis e regulamentos ou imitem outras anteriormente registradas, comprehende tambem a de negar nos mesmos casos o deposito das marcas registradas nos Estados.

Art. 2.º Da decisão da Junta Commercial da Capital Federal que conceder ou denegar deposito a essas marcas, caberá agravo para a Corte de Appellação nas condições estabelecidas nos ns. I, II, III e IV do art. 9º do decreto n. 1.236, de 24 de setembro de 1904.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

N. 33

«Art. Fica o Governo autorizado a pagar a Alberto F. Vasques, por si e como socio-gerente das firmas sociaes de Vasques & Quadros e Bastos & Vasques e a Freire Aguirre & Barbieri, respectivamente, as quantias de 225:000\$ e 75:000\$, correspondentes aos premios de 15:000\$ por anno, durante cinco annos a que fizeram jús como plantadores de trigo no Rio Grande do Sul, bem como a outros agricultores nas mesmas condições que satisfaçam as exigencias do decreto n. 7.909, de 17 de maio de 1910, podendo, para isso, abrir os necessarios creditos ou fazer as operações que julgar convenientes, nos termos do decreto n. 3.316, de 16 agosto de 1917.

N. 34

Fica o Sr. Presidente da Republica autorizado a reintegrar Benjamin Carvoliva no cargo de escripturario da Commissão de Lotos e Estabelecimentos de Immigrantes, em Blumenau, Santa Catharina, demittido illegalmente desse cargo Federal pelo governo estadual daquelle Estado, em 12 de maio de 1891, sendo a reintegração para todos os effeitos, menos para o recebimento dos vencimentos de que ficou privado pela illegal demissão.

N. 35

Verba I — Augmente-se de 13:920\$, na consignação «Pessoal», para equiparar os vencimentos dos serventes, correios, continuos e ajudante do porteiro aos dos funcionarios de igual categoria da Secretaria de Estado da Viação e

o de 3:000\$ para equiparar a gratificação do secretario do Ministro aos dos secretarios dos outros Ministerios; e na consignação «Material», sub-consignação «Fardamento dos Correios, etc., 1:398\$, porque a despesa especificada na mesma sub-consignação importa em 3:430\$ e não em 2:032\$, como inadvertidamente foi inscripto na proposta, e na sub-consignação «Para despesas miudas, etc.», 2:000\$, por ser insufficiente a dotação actual de 4:000\$000.

N. 36

Verba III:

Transfira-se da verba XVI para a III, sub-consignação «Fundação e custeio de nucleos coloniaes, etc.», não a quantia de 80:000\$ que se destinava ao custeio de seis centros agricolas — mas apenas a de 66:750\$ — correspondente aos cinco centros agricolas que ficam incorporados ao «Serviço de Povoaamento».

N. 37

Verba IV:

Restabeleça-se a dotação da proposta afim de ser transferida para o Ministerio das Relações Exteriores, aproveitado no Serviço de Expansão Económica o funcionario encarregado da propaganda dos productos do Brasil na Europa.

N. 38

Verba X:

Augmente-se de 3:000\$ na consignação «Pessoal», titulo I — para restabelecer os vencimentos de cinco auxiliares daetylographos — que percebiam antigamente 300\$ mensaes e figuram na proposta com o vencimento de 250\$ mensaes.

N. 39

Verba XII:

Augmente-se de 500\$ a consignação «Transporte de pessoal e material, diarias e ajudas de custo», que deverá ser assim redigida: «Transporte de pessoal e material, ajudas de custo e diarias regulamentares, inclusive a diaria de 10\$ ao porteiro, pelo trabalho extraordinario, nos domingos e feriados em que o Museu estiver aberto ao publico e nos em que se realizarem conferencias publicas, fóra das horas do expediente, 3:000\$000».

N. 40

Verba XIV:

Acquisição e expedição de livros e outras publicações e a impressões e publicações a cargo do Serviço de Informações, cleve-se a 1ª a 10:000\$ e a 2ª a 20:000\$000.

N. 41

Verba XV:

Reduza-se de 4:200\$, no material da Escola de Lacticínios de Barbacena, ficando assim dotadas as respectivas sub-consignações:

1ª	10:000\$000
2ª	4:500\$000
3ª	1:400\$000
4ª	5:100\$000
5ª	500\$000
6ª	4:500\$000

Supprimam-se na verba XV, o n. IV do pessoal e o numero III do material, referentes á fiscalização da manteiga, afim de constituírem verba em separado, sob o titulo de Instituto de Chimica, com a dotação de 107:800\$, assim discriminados:

1 director	12:000\$000
2 assistentes	16:800\$000
3 ajudantes	18:000\$000
1 secretario	4:800\$000
1 escriptuario dactylographo	3:600\$000
2 inspectores do fabrico de manteiga	7:200\$000
3 serventes	5:400\$000
<hr/>	
Somma	67:800\$000
Material (o necessario ao serviço) ...	40:000\$000
<hr/>	
Total	107:800\$000

Ao Instituto de Chimica caberão não só as funções do actual Serviço de Fiscalização da Manteiga, comprehendidas no decreto n. 12.025, de 19 de abril de 1916, mas também a fiscalização de adubos, insecticidas e fungicidas, de accordo com o art. 65, n. IX, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, o estudo de forragens e analyses que interessam á agricultura e á pecuaria bem assim o ensino da chimica, tendo em vista o preparo de technicos para as repartições officiaes ou estabelecimentos industriaes e as analyses commerciaes que forem solicitadas por particulares, ficando sujeitas ás taxas que pelo Governo forem estipuladas para tal fim.

A renda do Instituto de Chimica, proveniente de multas ou analyses, será applicada ao custelo do proprio estabelecimento, recolhendo-se ao Thesouro, como receita da União, os saldos verificados no encerramento de cada exercicio, deduzidos 50. % na parte referente ás analyses, que serão distribuidos pelo pessoal tecnico do instituto, segundo a tabella que fôr estabelecida pelo Governo.

Para o preenchimento dos cargos acima indicados serão aproveitados os funcionarios effectivos do Laboratorio da

Maiteiga e os addidos que tiverem mais de seis mezes de exercicio no mesmo laboratorio.

Na falta desses funcionarios, o preenchimento se fará por meio de concurso, tendo preferencia, em igualdade de condições, os funcionarios addidos.

O curso de chimica, previsto nesta disposição, será realizado fóra das horas do expediente ordinario, não cabendo ao pessoal do instituto que se incumbir desse serviço nenhuma remuneração especial por conta das verbas orçamentarias, mas tão sómente as gratificações que puderem ser attendidas com os recursos provenientes da matricula e mensalidades dos alumnos, de accordo com a tabella que fór estabelecida pelo Governo.

N. 43

Augmente-se:

Directorias e inspectorias veterinarias, 6:000\$, na consignação « Aluguéis de casas, etc. », 35:000\$, na consignação « Diarias, etc. »; e 28:000\$, na consignação « Custeio do bio-terio e cocheiras, pharmacias, polyclinicas, etc. »

N. 44

Na consignação IX « Auxilio para construcção de banheiros carrapatecidas », em vez de « não podendo este auxilio estender-se a mais de seis banheiros em cada municipio », diga-se: « dividindo-se o total da verba equitativamente, pelos diversos municipios criadores ».

N. 45

Na consignação X « Material », em vez de « 1.312:400\$, papel », diga-se: « 600:000\$, ouro, e 600:000\$, papel ».

N. 46

No n. XII, onde se diz: « Auxilio ao primeiro frigorifico de typo semelhante ao de Osasco, etc. », diga-se: « Auxilio ao primeiro frigorifico de typo igual ao de Osasco, etc. ».

N. 47

Verba III, transfira-se desta para a III a quantia de réis 66:750\$, da consignação referente a obras e custeio dos centros agricolas, incorporando-se a parte restante, ou sejam réis 33:350\$ á consignação « Obras, custeio, etc., das povoações indigenas », a cujos dizeres se acrescentará o seguinte: « inclusive o antigo Centro Agricola de Passo Fundo que passará a funcionar como povoação indigena ».

N. 48

A Commissão propõe o augmento de 36:000\$ para attender ao desenvolvimento das culturas da Povoação Indigena de S. Lourenço, no Estado de Matto Grosso, e ao custeio

da lancha *Rosa Bororó*, que faz o serviço de transporte entre a mesma povoação e os portos de Corumbá e Cuyabá; e ainda o augmento de 16:000\$, na consignação referente à manutenção das inspectorias — para serem custeados mais dois postos de indios, já fundados no Estado de Matto Grosso — resultando uma redução de 14:750\$000.

N. 49

Verba XVII:

Aprendizado Agricola de Barbacena.

Destaque-se esse aprendizado dos demais existentes no Ministerio da Agricultura, erigindo em aprendizado de 1ª classe, com o seguinte pessoal:

1 director	8:400\$000
1 auxiliar agronomo	6:000\$000
1 medico	4:800\$000
1 escriptuario	4:200\$000
1 chefe de culturas	4:200\$000
1 professor primario	3:600\$000
1 adjunto de professor	3:000\$000
1 economo	3:000\$000
2 conservadores inspectores a 3:000\$	6:000\$000
1 pratico de industrias agricolas	3:000\$000
2 mestres de officinas a 3:000\$	6:000\$000
1 porteiro-continuo	3:000\$000

Total 55:200\$000

N. 50

Verba XX — Empregados addidos.

Eleve-se a dotação a 1.493:554\$610, deduzindo-se dahi opportunamente as importancias correspondentes aos vencimentos dos funcionarios que terão de ser aproveitados nos termos das emendas anteriores, comprehendida a quantia de 48:300\$ para o pagamento dos auxiliares, em numero de dez, a que se refere o art. 90 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 e que ainda não foram aproveitados, como determinou a mesma disposição.

O official-pagador da Directoria do Serviço do Povoamento ficará equiparado aos primeiros officiaes da mesma directoria para aproveitamento no respectivo quadro, nas condições acima indicadas.

N. 51

Verba XXI — A Comissão propõe que se acrescente:

Ao Instituto de Ensino Profissional D. Escolastica Rosa, em Santos, Es- tado de S. Paulo.....	20:000\$000
A Escola Agricola Coronel José Vicente, em Lorena, Estado de S. Paulo.....	10:000\$000

A* Camara de Commercio Internacional do Brasil, com séde no Rio de Janeiro	12:000\$000
Ao Campo Experimental e Escola Agricola mantidos pelo governo do Estado do Pará em Igarapé-Assú.....	20:000\$000
A' Escola Agricola do Lyceu Salesiano de Campinas, Estado de S. Paulo, em vez dos 20:000\$, comprehendidos na proposição da Camara.....	30:000\$000

N. 52

Junta dos Corretores — propõe o restabelecimento da verba que figurou no orçamento da Agricultura até 1915, a saber:

JUNTA DOS CORRETORES

(Decreto n. 9.264, de 28 de dezembro de 1914)

Pessoal:

	Ordenado	Gratificação	Total
1 syndico	9:600\$000		9:600\$000
1 escripturario	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1 auxiliar	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1 servente (salario mensal de 150\$).....			1:800\$000
Total			17:400\$000

Material:

Aluguel de casa para a Secretaria da Junta, objectos de expediente, inclusive machinas de escrever, assignaturas de jornaes, vasilhame de amostras, carretos e despesas miudas e eventuaes.....	9:000\$000
Total	26:400\$000

N. 53

Art. 52, n. IV, e seus paragraphos, referentes a empréstimos e construcção de usinas de assucar. — Supprime-se.

N. 54

N. VI e seus paragraphos, referentes ao empréstimo de 5.000:000\$, á Federação das Sociedades de Credito Agricola de Pernambuco. — Supprime-se.

Ns. 55 a 65.

Arts. 56 a 66 inclusive. — Supprimam-se.

N. 66

Art. 69, paragrapho unico. — Accrescente-se depois das palavras « animaes estrangeiros » o seguinte: « e de casulos e materia prima para os mesmos estabelecimentos, observadas as disposições desse artigo ».

N. 67

Art. 74, onde se diz « A Directoria de Meteorologia poderá contractar, etc. », diga-se: « poderá admittir ».

N. 68

Accrescente-se onde convier:

Fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com os herdeiros do Dr. Joaquim Carlos Travassos para mandar imprimir a obra do mesmo sobre peixes da costa do Brasil, podendo despende para esse fim até 40:000\$000.

N. 69

Art. As despesas que interessarem á intensificação da produção nacional, desenvolvimento da pecuaria, transporte de pessoal em objecto de serviço, pagamento de pessoal assalariado ou diarista e outras do Ministerio da Agricultura — julgadas urgentes pelo respectivo Ministro de Estado — poderão ser feitas por meio de adiantamentos, tanto na Capital Federal como em qualquer outro ponto do paiz ou do estrangeiro, independentemente das restricções estabelecidas no artigo 22 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, e no artigo 89 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914.

N. 70

Art. Durante o estado de guerra, o Governo poderá deixar de conceder privilegio para as invenções que possam affectar o interesse publico, principalmente quando se referirem a substancias alimentares.

N. 71

Art. Fica o Governo autorizado a expedir os actos que forem necessários para intensificar a produção nacional e facilitar a exportação dos productos da lavoura ou de industria, dando aos serviços a cargo do Ministerio da Agricultura uma organização mais pratica, reduzindo as normas burocraticas ao que fôr absolutamente indispensavel, podendo, para esse fim, transferir os recursos de umas para outras verbas do orçamento ou de umas para outras consignações da mesma verba, e abrir os creditos que forem precisos no caso de serem insufficientes as dotações orçamentarias.

N. 72

V Ao n. X — art. 52:

Em vez de « até o numero de nove por Estado e pelo Distrito Federal », diga-se « até o numero maximo de cincoenta equitativamente divididos pelos Estados e pelo Distrito Federal ».

Em vez « A cada alumno, etc. », como se lê no § 3º — diga-se: « A cada alumno serão fornecidas passagens de ida e volta e uma mensalidade não excedendo de cem dollars para os que forem fixados nos Estados Unidos da America do Norte e de vinte libras esterlinas para os que forem fixados na Europa. »

Em vez de « a lançar mão em qualquer tempo, das verbas do orçamento da Agricultura destinadas a despesa do material que julgar mais conveniente » — diga-se: « a abrir, em qualquer tempo, os creditos que forem necessarios, até a importancia de cento e sessenta contos de réis. ouro ».

N. 73

Ao art. 52 — n. VII — Acrescente-se: « excluida a área de terrenos devolutos annexos ao pico do Itatiaya e os terrenos e edificios que o Ministerio da Agricultura julgar necessarios ao serviço florestal a cargo do Jardim Botânico e ao serviço meteorológico ».

N. 74

Acrescente-se onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a proteger por meio de premios a cultura intensiva da *hervea* no valle do Amazonas e bem assim fabricas de beneficiamento e de artefactos de borracha que se estabelecerem em Manaus e Belém do Pará, expedindo as instrucções necessarias e abrindo os respectivos creditos.

N. 75

Acrescente-se onde convier:

Art. O Governo fornecerá gratuitamente transporte nas estradas de ferro da União ou particulares e empresas de navegação aos animaes reproductores de racas nobres, machinismos agricolas e industriaes, sementes e adubos adquiridos pelos criadores e lavradores, correndo as despesas pela verba 15ª, n. X — « Desenvolvimento da industria pastoril ».

N. 76

Art. O Governo fica autorizado a adquirir os exemplares da importante obra a « Fazenda Modelo » do Dr. Eduardo Cotrim que julgar conveniente para distribuir gratuitamente pelos criadores, abrindo os creditos necessarios.

N. 77

Art. A renda arrecadada pela União nos núcleos colonias e centros agrícolas, provenientes da venda de terras, casas, bemfeitorias, productos agrícolas e da pecuaria, será applicada no custeio desses mesmos estabelecimentos, na criação de outros centros rurais, na divisão e demarcação de terras devolutas, construção de vias de comunicação ou outros melhoramentos locais, mediante prévia autorização do ministro e prestações de contas na forma da lei.

N. 78

Art. 71. — Redija-se assim:

A percentagem a que se refere o art. 84 do regulamento approved pelo decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911, para a concessão de lotes a trabalhadores nacionaes, nos núcleos colonias, poderá ser alterada pelo ministro, de accordo com as conveniencias do serviço publico.

N. 79

Art. E' o Poder Executivo autorizado a promover o estabelecimento de syndicatos, cooperativas agrícolas, exposições, feiras e estações de monta nos núcleos colonias e centros agrícolas, nos termos das disposições de lei em vigor, bem, assim a distribuição de premios aos colonos que mais se distinguirem, a juizo do ministro.

As despesas decorrentes de taes encargos correrão por conta da verba 3.ª « Material » — « O necessario ao serviço das insptecorias, etc. ».

N. 80

Redija-se do seguinte modo o art. 52, ff. XV:

« Os edificios e outros bens existentes nos núcleos colonias que forem emancipados pelo Governo, e que forem julgados desnecessarios ao serviço publico, serão vendidos em hasta publica, conservando-se como reservas florestaes as matas disponiveis e para esse fim se prestarem.

Os lotes vagos e os que se desocuparem serão vendidos a nacionaes ou estrangeiros, mediante os preços e condições de venda approved pelo Ministro, sob proposta da Directoria do Serviço de Povoamento.

Os núcleos colonias ou centros agrícolas emancipados ficarão á cargo de diaristas, que agenciarão a cobrança da divida dos colonos, de conformidade com as instrucções que lhes forem expedidas.

Aos colonos desses centros rurais, que estiverem com as prestações de lotes em dia, será concedida uma redução sobre as prestações restantes, desde que sejam pagas de uma só vez, nas seguintes proporções e prazos a contar da data do decreto de emancipação:

25 % si forem liquidadas dentro de tres mezes;

20 % si forem liquidadas dentro de seis mezes;

15 % si forem liquidadas dentro de doze mezes.

Nos nucleos coloniaes ou centros agricolas emancipados as terras requeridas pelos colonos, que ainda estiverem por medir e demarcar, sel-o-ão por conta dos novos adquirentes, ficando a cargo da Directoria do Serviço de Povoamento a expedição das instrucções, para isso necessarias.»

N. 81

Art. As publicações do Ministerio da Agricultura que interessarem directamente ao desenvolvimento da lavoura e da pecuaria e outras que, pela sua urgencia, não puderem, a juizo do Ministro, ser feitas na Imprensa Nacional, sel-o-ão em typographias particulares, precedendo concorrência publica, sempre que a despesa exceder de 2:000\$000.

N. 82

Onde convier:

Art. Aos pórteiros das diversas repartições do Ministerio da Agricultura, na Capital Federal, e ao chefe da typographia da Directoria Geral de Estatistica, será concedido o auxilio de 100\$ mensaes, para aluguel de casa, sempre que, por falta de accomodações convenientes, a juizo do Ministro, não puderem elles ter residencia nos proprios edificios das repartições a que pertencem.

A despesa correrá pelas consignações - destinadas a eventuaes das mesmas repartições, e, na falta de recursos em taes consignações, pela verba 19ª — Eventuaes.

N. 83

Art. Si os recursos consignados nas verbas 2ª, 3ª, 6ª, 15ª (consignações de vacinas, medicamentos, etc.), forem insufficientes para attender ao desenvolvimento da pecuaria e á intensificação da produção nacional, o Governo fica autorizado a reforçar as referidas verbas e utilizar-se dos recursos estabelecidos na lei n. 3.316, de 16 de agosto de 1917, para o que abrirá os necessarios creditos.

N. 84

Mantenha-se a disposição do n. XV do art. 65 da lei numero 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

N. 85

Art. Fica o Governo autorizado a mandar, pelo Serviço Geologico e Mineralogico, fazer o estudo das jazidas petroliferas do Estado de Alagôas e outras, afim de verificar a vantagem do seu aproveitamento, trazendo ao conhecimento do Congresso Nacional, após o referido estudo, o que julgar conveniente em beneficio da exploração dessa riqueza.

N. 86

Fica o Governo autorizado a transferir a Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria para o Districto Federal, sua sede anterior, funcionando seus cursos praticos de agricultura no Campo de Demonstração de Deodoro, podendo remodelar o seu ensino, ampliar, desdobrando, supprimindo ou transformando cadeiras e modificando as condições de admissibilidade dos alumnos. Para attender ás despesas de transporte do material existente em Pinheiro e sua re-instalação nesta Capital, poderá o Governo despende até a quantia de 40:000\$000.

São as seguintes

EMENDAS

N. 1

Onde convier :

Na verba 1ª — Secretaria de Estado :

Pessoal :

Em vez de :

5 dactylographos a 3:600\$ cada um, diga-se :

3 dactylographos a 4:800\$ cada um, accrescentando-se ao total da consignação 6:000\$ para esse fim.

N. 18

Art. 54. Seja supprimido este artigo.

N. 19

Art. 55. Seja supprimido este artigo.

N. 4

Rubrica — Subvenções :

A' Escola de Aprendizices Artifices de Sergipe, 10:000\$000.

N. 5

Emenda additiva :

A' Escola de Aprendizices Artifices na capital do Estado do Pará, 10:000\$000.

N. 16

Ao art. 52, n. II:

Supprima-se.

N. 18

Ao art. 52, n. X:

Supprima-se.

N. 26

Fica creado o cargo de protocolista da 1.^a secção da Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministerio da Agricultura, cuja funcção existe desde a creação do mesmo Ministerio, com os vencimentos iguaes aos de terceiros officiaes que exercem identicos logares na Secretaria de Estado do referido Ministerio, sendo aproveitado o actual funcionario, addido, que presentemente faz esse serviço.

N. 27

Accrescente-se onde tiver cabimento a quantia de 4:200\$, fixando-se os vencimentos dos dactylographos do seguinte modo: Um dactylographo da Directoria de Contabilidade, 4:800\$ annuaes. Doze dactylographos pelas outras directorias, na razão de 3:600\$ annuaes.

N. 32

Onde convier :

Ficam elevados a 7:200\$ annuaes os vencimentos do inspector geral do Serviço de Fiscalização e Defesa Commercial da Manteiga, creado pelo decreto n. 12.025, de 19 de abril de 1916, e augmenta a verba respectiva para esse fim em 2:400\$000.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

Ficam prejudicadas as seguintes

EMENDAS

N. 2

Accrescente-se :

Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria :

Material :

Para o transporte do material existente em Pinheiro e sua instalação nos edificios da rua General Canabarro n. 338, sede anterior da escola, nesta Capital, devendo as aulas de agricultura ser professadas no Campo de Demonstração de Deodoro ou no Horto Fructicola da Penha, da Sociedade Nacional de Agricultura, mediante accordo com esta sociedade, 40:000\$000.

N. 20 A

Ao art. 52, n. XXII:

Em vez de «1912» diga-se: em 30 de junho de 1920.»

N. 24

Na verba 21.^a—Subvenção e auxilios:

Augmente-se de 20:000\$ para auxilio ao Instituto Commercial do Rio de Janeiro.

N. 28

Onde convier:

Fica autorizado o Poder Executivo a addir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o sub-director do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, João Barbosa Rodrigues Junior, por faltas, férias e licenças até que haja vaga de cargo identico no mesmo Ministerio, guardando a respectiva antiguidade e com direitos á promoção por merecimento e á aposentadoria, tanto nos cargos da Secretaria do Estado como nos Departamentos dependentes da mesma, com os vencimentos que lhe são inherentes por lei.

Sala das Comissões, de dezembro de 1917.—*Erico Coelho.*

N. 29

Verba Subvenções

Ao Instituto Commercial da Capital Federal 20:000\$ (em uma só prestação).

Sala das sessões, de dezembro de 1917.—*Erico Coelho.*

N. 30

Verba 12ª— Subvenções:

Accrescente-se o seguinte:

Cincoenta contos para auxiliar a conclusão da Estrada de Automoveis de Macahybá ao Seridó, no Estado do Rio Grande do Norte,

N. 40

Art. Fica o Governo autorizado a pagar a Albérto F. Vasques, por si o como socio gerente das firmas sociaes de Vasques & Quadros e Bastos & Vasques, e a Freire Aguirre & Barbiero, respectivamente, as quantias de 225:000\$ e 75:000\$, correspondentes aos premios de 15:000\$ por anno, e durante cinco annos, a que fizeram jus, como agricultores de trigo no Rio Grande do Sul, de conformidade com o decreto n. 7.900, de 17 de maio de 1910, podendo para isso abrir os necessarios créditos.

O Sr. PRESIDENTE—Os Srs. que approvam a proposição assim emendada queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvada.

O Sr. Dantas Barreto — Sr. Presidente, venho á tribuna apenas para renovar a declaração do voto, aliás já feita na segunda discussão do projecto que acaba de ser approvado, contra a suppressão do dispositivo n. 6 que constava da proposição da Camara dos Deputados.

Esse dispositivo autorizava o Governo a emprestar 5.000 contos para o estabelecimento de um banco agrícola no Estado de Pernambuco.

Já enviei á Mesa minha declaração por escripto.

Era o que tinha a dizer.

Vem á mesa e é lida a seguinte

DECLARAÇÃO

Declaro que votei contra a supressão do dispositivo constante do n. VI do parecer do Relator do Ministerio da Agricultura, que o Senado acaba de rejeitar, seguramente pelos fundamentos ali contidos de se *acharem optimamente valorizados o assucar e o algodão*, productos principaes do trabalho pernambucano.

Percebe-se, entretanto, pela observação do passado, que semelhante situação não pôde ir além da conclusão da grande guerra que neste momento envolve o mundo inteiro, situação que é uma consequencia inevitavel da escassez daquelles productos nos paizes que se batem pela victoria da civilização.

Com o termino do assombroso conflicto e a volta dos homens ao cultivo das terras ali, diminuirá fatalmente a procura dos mencionados productos no Brasil e voltaremos, em Pernambuco, á penuria dos tempos em que o desanimo era o estado normal do agricultor, naquella região do norte, pela desvalorização de taes productos.

O auxilio, portanto, que se pedia ao paiz para fundação de um estabelecimento de credito á agricultura de Pernambuco, era justo e prevenia desastres que certamente virão ferir a economia publica e particular daquelle estado, tanto mais quanto o emprestimo solicitado, aliás de 5.000 contos, seria garantido pelo mesmo estado, em virtude de uma lei que rege o caso. Ademais, tratava-se de uma simples autorização, que o Governo attenderia, se quizesse.

Parece-me que não era muito para uma unidade da federação, que, em condições normaes, concorre para os cofres nacionaes com a somma de 40.000:000\$ mais ou menos.

A annullação da referida disposição VI não está de accôrdo, certamente com os intuitos do Presidente da Republica, que aconselha o trabalho, o desenvolvimento da lavoura, a producção intensificada de tudo entre nós!

Se não fosse melindrar as susceptibilidades do Senado, eu appellaria para a elevada orientação da Camara, no sentido de manter essa disposição patriótica.

Sala das sessões, de dezembro de 1917. — Dantas Barreto.

O Sr. Presidenté — Foi presente a Mesa, enviado pela Commissão de Finanças, sobre as emendas offerecidas ao Orçamento da Guerra, em 3ª discussão.

Vou mandar proceder á sua leitura, por se tratar de materia urgente.

O Sr. 4º Secretario, (servindo de 2º), procede á leitura do seguinte

PARECER

N. 471 — 1917

Parecer sobre as emendas ao Orçamento da Guerra em 3ª discussão

O Sr. Presidente — Foi presente á Mesa, enviado pela Comissão de Finanças o parecer sobre as emendas offerecidas ao Orçamento da Guerra, em 3ª discussão.

N. 1

A' verba 3ª:

Na Secretaria:

Augmente-se de 4:560\$ para elevar os vencimentos do porteiro a 3:000\$, os dos dois continuos a 2:400\$ e a diaria dos serventes a 4\$000.

JUSTIFICAÇÃO

O porteiro vence apenas 1:600\$, os continuos 1:200\$ e a diaria dos serventes é de 3\$500, o augmento não corresponde ao que deveria ser, attende porém ás difficuldades do momento actual.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

A Commissão acceta a emenda.

N. 2

Na verba 1ª:

Na Intendencia da Guerra:

Augmente-se de 14:600\$, para elevar a 4\$ a diaria actualmente de 3\$500 de 80 serventes braçoes.

JUSTIFICAÇÃO

A diaria de 3\$500 é evidentemente insufficiente perante a actual carestia da vida.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

A Commissão acceta a emenda.

N. 3

Na verba 5ª:

Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro — Pessoal director, tecnico e administrativo — Augmente-se de 16:790\$, para elevar a 5\$ a diaria de dois encarregados de serventes, a 4\$ a diaria dos 33 serventes de 1ª classe e a 3\$ a diaria dos 22 serventes de 2ª classe.

JUSTIFICAÇÃO

A insufficiencia das diarias constantes da verba perante as difficuldades da situação actual, justifica plenamente a emenda.

Rio, 20 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

A Commissão acceta a emenda.

N. 4

Na verba 6^a — Fabricas:

Na consignação « Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra. »

Accrescente-se em « Pessoal »:

15 escreventes a 1:800\$000 27:000\$000
e deduzza-se a mesma importancia da consignação « Provi-
mento e mais despesas », ficando assim em 323:000\$000.

JUSTIFICAÇÃO

Pela verba « Material » são pagos 15 auxiliares de officina: são estes empregados aos quaes a emenda dá o nome de escreventes, que são, como determina o art. 121 da lei numero 3.232, de 5 de janeiro de 1917, transferidos para « Pessoal ».

A emenda não augmenta despesa e satisfaz disposição legal da maior conveniencia.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

A emenda teria maior alcance do que o de corrigir a des-harmonia entre a natureza da despesa e o titulo da consignação correspondente: daria o caracter de funcionarios com as garantias correspondentes, a auxiliares, que podem ser admitidos e dispensados, conforme ás exigencias do serviço.

Estando prestes a ser decretado um novo regulamento para a Fabrica de Cartuchos offerecerá elle a oportunidade de melhor definir a situação dos empregados necessarios áquelle estabelecimento.

N. 5

A etapa diaria dos inferiores asylados fica equiparada á dos inferiores promptos, fixada em 2\$000. — *Pires Ferreira.*

A etapa actual dos inferiores não é de 2\$; é o duplo da das praças, isto é, 2\$800.

Não é fixado em lei permanente, mas no orçamento.

A dos asylados é uma pensão fixa, e não pôde ser igual á daquelles que são obrigados a constante e penoso trabalho.

Não se justifica, portanto, o augmento da despesa proposta.

N. 6

Accrescente-se onde convier:

Augmentada de 6:000\$ para 10:000\$ a verba destinada a Policlínica Militar. — *Pires Ferreira.*

JUSTIFICAÇÃO

Como é publica e notório, a Policlínica Militar vem prestando os mais relevantes serviços aos militares que a ella recorrem.

Com a dotação actual e dada a elevação do effectivo do Exército, ultimamente decretada, é claro que não poderá preencher cabalmente os fins a que se destina. Dahi a necessidade de augmentar-lhe a dotação orçamentaria.

Attendendo á utilidade da instituição, sem deixar de ter em vista os numerosos encargos que pesam sobre a verba em que está ella incluída, propõe a Comissão um augmento menor do que o lembrado na emenda, que assim ficará substituída:

«Na rubrica 14 da verba 14^a, em vez de 6:000\$ para a Polyclínica, diga-se: «8:000\$000.»

N. 7

Ao art. 24 n. XII:

Supprima-se, e na verba 14^a «Material» no n. 17 elimine-se «inclusive o fornecimento de colchões e travesseiros» e reduza-se a 2.350:000\$ e no n. 20 depois de «camas» accrescente-se «colchões e travesseiros» e eleve-se a réis 530:000\$000.

JUSTIFICAÇÃO

As modificações nas verbas devem ser feitas pelo Congresso e não, concedendo a autorização respectiva ao Governo. Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

A emnda corrige uma falha do projecto da Camara. Deve ser approvada.

N. 8

Ao art. 43 — Accrescente-se:

«os arts. 49 e 61 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.»

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por fim manter em vigor disposições que além do trazerem vantagens ao serviço publico, determinam sensível diminuição de despesa.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

E' conveniente a revigoração do art. 49 da lei de 5 de janeiro de 1917, o qual dispõe:

« Os alumnos dos collegios militares poderão ser transferidos de um para outro desses estabelecimentos no fim dos annos lectivos e sómente nessa época, a pedido dos respectivos paes ou tutor, correndo por conta destes todas as despesas decorrentes e desde que haja vaga na respectiva classe de gratuito.

Quanto, porém, ao art. 61, o projecto da Camara o mandára manter, pelo art. 28. A este, já a commissão propoz na 2ª discussão e o Senado approvou um substitutivo que obrigando os docentes dos collegios militares a seis horas de trabalho por semana, reduz a despesa resultante das gratificações por turmas supplementares, sem elevar o numero de ouvintes a uma somma que se tem verificado exceder mesmo a capacidade das salas em diversos estabelecimentos de ensino ».

N. 9

Ao art. 32 — Onde diz:

« O Governo venderá todo o material bellico », substitua-se assim:

« Fica autorizado o Governo a vender o material bellico. »

JUSTIFICAÇÃO

A disposição do art. 32 é taxativa e pôde ser inconveniente perante o estado de guerra actual; a emenda corrige este inconveniente.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

E' muito conveniente a approvação da emenda.

N. 10

Ficam equiparados para todos os effeitos, inclusive vencimentos, ao porteiro do Hospital Central do Exército os porteiros das Directorias do Material Bellico, Engenharia e Administração da Guerra.

A emenda, que pleiteam os porteiros acima mencionados, é da maior justiça principalmente quando se considera que, sendo as responsabilidades das funções que exercem inteiramente identicas ás dos porteiros das Directorias do Expediente da Guerra, Contabilidade da Guerra, Departamento do Pessoal da Guerra e Estado Maior do Exército, percebem estes annualmente 6:000\$, enquanto que os pretendentes á melhoria de vencimentos recebem apenas 2:400\$000.

Releva notar que, de accôrdo com a actual lei orçamentaria, no que diz respeito a vencimentos, estão os porteiros

das Directorias acima referidas nas mesmas condições dos continuos que, sendo seus subordinados recebem, entretanto, os mesmos vencimentos, 250\$ mensaes. — *Pires Ferreira.*

O porteiro do Hospital Central percebe 4:200\$; vencem os outros 2:400\$000. Por isso mesmo que é notavel a desigualdade, grande e brusca seria a elevação a quasi o duplo. Pelas razões expostas quanto a outra emenda, não consideramos esta opportuna.

N. 11

Accrescente-se onde convier:

Art. Ao presidente do Supremo Tribunal Militar compete organizar a sua secretaria.

Art. A organização da Secretaria do Supremo Tribunal Militar deve obedecer ás seguintes bases:

1.ª A secretaria do Supremo Tribunal Militar será dividida em duas secções correspondendo ás funções do Tribunal — Consultiva e Judiciaria.

2.ª Cada secção da Secretaria do Tribunal terá dois primeiros e dois segundos officiaes, um continuo e um servente.

3.ª Além dos funcionarios das secções terá a Secretaria: um secretario, um 1.º official encarregado do archivo e bibliotheca, um porteiro, dois continuos, dois serventes e, um electricista e um encarregado do ascensor.

4.ª Os funcionarios da secretaria não poderão ter vencimentos superiores aos que têm os officiaes de igual categoria da Secretaria da Guerra.

5.ª Os funcionarios da Secretaria serão nomeados pelo presidente do Tribunal, sendo os 1.ºs officiaes por promoção dentre os 2.ºs.

Extracto do Relatorio do Ministerio da Guerra de 1917, pags. 26:

«O tribunal reclama o augmento de pessoal para a secretaria, que ainda é o mesmo desde 1893, sendo insufficiente para acudir a todas as exigencias do serviço, hoje que o numero de corpos do exercito triplicou, que a marinha augmentou o seu pessoal e que a brigada policial elevou o seu effectivo, além de novos trabalhos creados pelo regimento interno ora em vigor. Torna-se evidentemente imprescindivel uma reforma do quadro dos funcionarios da secretaria, cujo pessoal, além de escasso, é exiguamente remunerado em relação ao das demais repartições subordinadas ao Ministerio da Guerra.» — *Pires Ferreira.*

QUADRO COMPARATIVO DOS VENCIMENTOS DOS FUNCIONARIOS CIVIS DE ALGUNS ESTABELECIMENTOS E REPARTIÇÕES MILITARES

Directoria do Expediente da Secretaria da Guerra e da Contabilidade da Guerra:

Officiaes	Ordenado mensal	Gratificação	Total
1º official	533\$334	266\$666	800\$000
2º official	400\$000	200\$000	600\$000
3º official	300\$000	150\$000	450\$000
Porteiro	333\$334	166\$666	500\$000
Continuos	183\$334	66\$666	200\$000

Supremo Tribunal Militar:

	Ordenado mensal	Gratificação	Total
Official	200\$000	100\$000	300\$000
Porteiro	83\$333	50\$000	133\$333
Continuos	66\$666	33\$334	100\$000

E' certo que a organização da secretaria do Supremo Tribunal Militar é antiquada e está longe de corresponder ás exigencias crescentes do serviço. O pessoal é hoje o mesmo, salvo mais dois serventes, que o do Conselho Superior Militar, em 1863. Até agora tem sido admittidos seis officiaes do Exercito para auxiliarem o serviço; esses foram, porém, reclamados pelo desenvolvimento novo do serviço da fileira.

E', pois, necessario reformar o quadro da secretaria. Convirá, porém, fixar a tabella de vencimentos, sem adoptar o padrão escolhido pela emenda, o que autorizaria a quasi quintuplicação da despesa.

Por isso e porque se trata de medidas referentes á organização, a emenda deve ser approvada, para constituir projecto em separado, como o requer a Comissão.

N. 12

Onde convier:

E' autorizado o Governo a aproveitar, como auxiliar de auditor de guerra, o bacharel Americo Lins de Vasconcellos Chaves, que exerce interinamente este cargo na 1ª região militar, na Capital do Estado do Pará.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda é analoga a outras medidas constantes do projecto de Orçamento da Guerra, ao que parece.

O cidadão em questão prestou durante tres annos serviços gratuitos como auditor naquella cidade.

E' de equidade, pois, a providencia que constitue o objecto da emenda, e favorecem-na as necessidades publicas do tempo presente.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1917. — Arthur Lemos.

A lei vigente dispõe que as vagas de auxiliar de auditor não serão preenchidas. Razão não ha para derogal-a, ainda menos para ser feita determinada nomeação pelo Poder Legislativo.

N. 13

Onde convier:

Art. E' concedida ao ex-capitão de artilharia Leonidas Benicio de Mello reversão ao serviço activo do Exército, contando-se-lhe para as vantagens do posto o tempo decorrido desde a sua demissão, em 4 de fevereiro de 1897, até a execução do que aqui fica estabelecido, sem direito a qualquer vencimento atrasado.

Paragrapho unico. Uma vez readmittido ao serviço do Exército, o referido official será incluído no quadro Q. F.

JUSTIFICAÇÃO

O official em questão pediu, no anno de 1896, demissão do serviço do Exército, em vez de reforma; mas o Governo não lh'a concedeu, preferindo, após inspecção de saude, transferil-o para a segunda classe do Exército (ordem do dia do ajudante-general n. 784, de 18 de novembro de 1896).

Foi nesse estado que o surprehendeu a demissão, de cujo pedido já havia tacitamente desistido, apesar do direito á reversão ou reforma que tal providencia lhe garantia, mediante nova inspecção de saude, a verificar-se um anno depois. (Ordem do dia n. 811 da repartição do ajudante-general, de 4 de fevereiro de 1897).

Segundo cartas firmadas pelos generaes Lauro Sodré e José de Calazans, aquella renuncia tacita de pedido de demissão tornou-a mesmo expressa o dito official, por nova petição dirigida ao Governo.

Sem entrar no exame juridico do caso, offereço a emenda em attenção á vantagem publica, no momento actual, de restituir-se ao Exército um official, de competencia, e pela consideração de que é equitativa, ainda que não exigivel porventura, em face do direito, que se lhe conte o tempo decorrido desde sua demissão, tudo de accôrdo com o que informou á Camara dos Deputados o Sr. ministro da Guerra (*Diario do Congresso* de 16 de dezembro, pags. 5.004 e 5.005.)

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1917. — Arthur Lemos.

A emenda reproduz um projecto, apresentado pela Comissão de Finanças da Camara dos Deputados, a 14 de dezembro corrente. Neste são narrados os factos que a justificação supra resume e que servem de fundamento á medida alvitrada. Da approvação desta poderá resultar vantagem para o serviço e quiçá para o Thesouro, segundo se expõe naquelle parecer.

Como quer que seja, trata-se de favor pessoal, essa conexão com a materia orçamentaria é digna de maior exame. Pelo que a Comissão não acceita a emenda.

N. 14

Seja revertido ao Exército o capitão bacharel Candido Mariano da Costa Silva, que tão assinalados serviços tem prestado á Republica. — *Pires Ferreira.*

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços que esse bravo official vem prestando á Republica para manutenção da ordem, quer na revolução de 1893, Canudos e Manãos, quer no Acre, merecem ser considerados pelo Senado da Republica.

Nenhum documento, argumento ou sequer allegação de facto é apresentado em favor da pretensão formulada na emenda. Para a apresentação de um projecto haverá talvez tempo de fazel-o.

A emenda não deve ser approvada.

N. 15

Fica o Governo autorizado a mandar pagar a Agostinho Petra de Bittencourt, veterano da guerra do Paraguay, com mais de 80 annos de idade, condecorado naquelle tempo com as ordens da Rosa e de Christo, por actos de bravura, no campo de batalha; mestre de musica de um dos batalhões, a correspondente quantia que hoje compete aos mestres de musica, 1º sargento dos corpos do Exército — desde a data da presente lei.

Rio de Janeiro, de dezembro de 1917. — *F. Mendes de Almeida.* — *José Eusebio.* — *Miguel J. R. de Carvalho.* — *José de Siqueira Menezes.* — *Raymundo Miranda.* — *Pires Ferreira.*

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de um bravo, cujo procedimento está narrado na emenda e que apenas percebe 15\$, com 80 annos de idade, bravo que foi condecorado no campo de batalha. — *F. Mendes de Almeida.*

A medida proposta constituiria precedente bastante para justificar identica pretensão de todos os veteranos da guerra do Paraguay de perceberem soldo pela tabella actual. O favor perderia o character de excepcionalidade e traria avultada despesa.

Tanto basta para que o não aconselhe a Commissão.

N. 16

Accrescente-se:

Art. Terão preferencia para as vagas que se derem no primeiro posto do Corpo de Saude do Exército, uma vez approvados em concurso para medicos, os ex-alumnos gratuitos do Collegio Militar, que terminaram o curso respectivamente em 1907, 1908 e 1909, observada entre elles a ordem de antiguidade na matricula. — *João Luiz Alves.*

É justa a emenda. A gratuidade não é como se afigurou ao nobre Relator, razão para excluir essa preferência, porque aquella gratuidade impõe deveres que não são impostos aos alumnos não gratuitos.

Com effeito, os alumnos gratuitos ficam por este só facto obrigados a prestação do serviço militar, o que não acontece com os outros (Decreto n. 6.465, de 29 de abril de 1907, artigo 5º). Fazendo parte do Exército, por força de lei, e justo que, em concurso para medicos, concorrendo com civis, se lhes assegure certa preferência. A medida só alcança quatro ex-alumnos, que, tendo cursado o Collegio Militar, conseguiram formar-se em medicina.

Outra emenda foi apresentada na 2ª discussão, de que esta apenas differe no acrescentar os ex-alumnos de 1907 aos de 1908 e 1909. A mesmo razão que levára a Comissão a opinar contra aquella e o Senado a rejeital-a, subsiste contra esta, que a reproduz. Não se invocou a gratuidade como razão de não preferir os ex-alumnos; o que se não pretendeu foi consideral-a razão de preferência. A classificação no concurso seria substituida pela ordem de antiguidade da matricula, e que seria injusto para com os concurrentes.

A Comissão acceita, entretanto, a emenda, com esta sub-emenda: «Depois de «preferencia», diga-se: «em igualdade de condições».

Considerando que o regulamento do Collegio Militar a que se refere o decreto n. 6.465, de 29 de abril de 1907, em seu art. 5º diz: «ficarem os menores matriculados como alumnos gratuitos obrigados á prestação de serviço militar no Exército e na Armada»;

Considerando que a Escola de Guerra, por decreto de 17 de dezembro de 1908, n. 7.228, foi fechada;

Considerando que a matricula na Escola Naval era impossivel para os alumnos, cuja preferencia desappareceu com o decreto n. 7.886, que diz: «só podem ser matriculados na dita escola os candidatos que se submeterem ao concurso» *ex-vi* do art. 21;

Considerando que, pelo regulamento da referida escola, os alumnos necessitam de um enxoval que, absolutamente, não póde ser adquirido por um estudante pobre;

Considerando que os alumnos que terminaram o curso, respectivamente, em 1908 e 1909, impossibilitados de seguir o seu ideal, procurando carreira consentanea com a orientação que lhes tinha sido ministrada no referido collegio, se matricularam na Faculdade de Medicina, com o objectivo de, posteriormente, continuarem na carreira das armas;

Considerando que, por decreto n. 8.522, de 18 de janeiro de 1911, portanto, inesperadamente, foi outra vez reaberta a Escola de Guerra;

Considerando, ainda, que o referido decreto veio encontrar a maioria dos citados ex-alumnos do Collegio Militar já no 3º anno do curso medico;

Considerando, finalmente, que foram os a que se referem os mencionados considerando os unicos prejudicados no seu futuro com os decretos ns. 7.228 e 8.522:

Apresento a seguinte

EMENDA

Terão preferencia para as vagas que se derem no primeiro posto do Corpo de Saude do Exercito os candidatos approvados em concurso para medicos, ex-alumnos gratuitos do Collegio Militar, que terminaram o curso, respectivamente, em 1908 e 1909, por ordem de antiguidade de matricula. — *Pires Ferreira.*

Prejudicada.

N. 18

Art. 7.º Considera-se comprehendido nas disposições da lei n. 3.178, de 30 de outubro de 1916, que aboliu as restricções consignadas nas leis de amnistias de 1895 e 1898, o capitão Fabio Patricio de Azambuja, tendo-se como não existente a pena da reforma que se lhe impoz. — *Victorino Monteiro.*

A medida consta do projecto já approvado pela Camara dos Srs. Deputados e com parecer favoravel da Commissão de Marinha e Guerra do Senado.

Os fundamentos desses votos são os mesmos que justificam a emenda.

Dos pareceres com que a medida aqui proposta foi fundamentada pelas Commissões parlamentares que a estudaram se deprehe a sua justiça.

Pelo que a Commissão acceta a emenda.

Ns. 19-20

O Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar vive, ha muitos annos, em uma situação estacionaria, com pessoal deficiente e sem o aparelhamento necessario ao bom desempenho de sua missão.

O seu pessoal, desde a fundação do estabelecimento, recebe poucos vencimentos, em confronto com o de todas as repartições federaes.

Poucas alterações na tabella de vencimentos desse pessoal foram decretadas durante esse longo periodo de mais de meio seculo.

A ultima dessas modificações data de 1912 e quem se der ao trabalho de verificar essa tabella ora vigente, verá que os vencimentos della constantes, chegam a ser irrisorios, em face dos que percebem os empregados de todas as outras repartições, ainda as menos importantes!

Essa escassez de vencimentos foi reconhecida pelo Congresso ao fazer as modificações da tabella respectiva, em 1912 e si, nessa ocasião, o augmento não foi feito em condições de equiparar esses empregados aos de igual categoria do Hospital Central do Exercito, repartição identica ao Labora-

torio, foi unicamente porque o momento não comportava tal equiparação.

Hoje, porém, a situação está sensivelmente modificada com relação ao Estado, porque, em face da guerra mundial, podendo esse estabelecimento ser uma fonte de lucros, não haverá inconveniente na elevação dos honorários do respectivo pessoal, cujo serviço pôde e deve ser augmentado, para a produção daquella renda, com relação a esses empregados, porque, si em 1912, já lhes era difficil a vida com honorários tão reduzidos, neste momento as suas subsistencias já são impossiveis, reduzidos como se acham a uma situação quasi de miserabilidade.

A guerra européa veio trazer, como era natural, não só escassez de muitos productos chimicos, mas até mesmo a sua ausencia absoluta do mercado.

Teve, pois, o Laboratorio Militar que fabricar quasi todos esses productos, augmentando, assim, o serviço do pessoal.

Ora, a fabricação de taes productos no proprio paiz, além de ser uma vantagem de ordem economica e financeira, é conveniente como escola de aperfeiçoamento dos chimicos, pharmaceuticos e manipuladores.

Essa situação não durará apenas na vigencia do periodo de belligerancia das nações que ora se acham em conflicto. Ella perdurará mesmo depois da guerra e é bem possivel que se agrave pela natural prohibição da remessa desses productos para fóra do paiz, por parte de cada uma das nações ora belligerantes, que a esse tempo precisarão reter em seus territorios todo o stock de taes productos, para as suas proprias necessidades internas.

O nosso Laboratorio Militar tem, pois, não sómente que continuar a fabricar os productos em que ora fornece ao Exercicio Nacional, mas até ver-se-á na contingencia de ampliar taes serviços, de fórma a poder dar vasão ás requisições que lhe sejam feitas.

O Laboratorio, no momento actual, não se limita a fornecer esses productos aos corpos do Exercicio e ás pharmacias e ambulancias militares, enfermarias, hospitaes e fazendas na creação do Exercicio.

Já por vezes tem fornecido ambulancias para as commissões de limites, a cargo do Ministerio das Relações Exteriores, e ultimamente á Sociedade da Cruz Vermelha Brasileira.

Como se vê, os seus serviços, não obstante a escassez do pessoal e material, tem augmentado consideravelmente, como consequencia natural da guerra européa. E, com a entrada dos Estados Unidos no conflicto européu, cessou para nós o unico fornecedor de grande numero de productos chimicos e pharmaceuticos necessarios, indispensaveis mesmo para os hospitaes e ambulancias militares.

Na lei de fixação de forças para o anno vindouro, o effectivo do Exercicio será augmentado consideravelmente. Ora, quanto maior fór esse effectivo, tanto maior será o trabalho

do Laboratorio Militar, que é quem fornece para todas as guarções e para as familias de todos os officiaes e praças, além das dos funcionarios e operarios das repartições subordinadas ao Ministerio da Guerra. Esse ultimo fornecimento, ás familias dos militares, funcionarios e operarios, sendo, como é, descontado em folha, produz renda para o Laboratorio. Desde que se verifica a escassez desses productos no nosso mercado, maior necessariamente será a procura no Laboratorio dessas drogas, não encontradas em estabelecimentos commerciaes e, consequentemente, não só a renda do estabelecimento tende cada vez mais a augmentar, como o serviço dos respectivos funcionarios, se vae tornando exaustivo.

O Laboratorio Chimico-Pharmaceutico Militar precisa ser radicalmente reformado, de modo a poder constituir um centro de producção e de renda.

Antes que o Congresso Nacional formule projecto nesse sentido, urge, entretanto, acudir com solicitude para a situação premente em que se encontra o seu funcionalismo, cujos honorarios são absolutamente incompativeis com a quadra actual de carestia de tudo e com o proprio decoro de suas funcções.

Nestes termos, vimos submeter á consideração do Congresso Nacional, sob a fórma de emenda ao projecto ora em discussão, as providencias contidas no dispositivo que se segue:

Emenda

Accrescente-se onde convier:

Art. Ficam equiparados os vencimentos dos funcionarios do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar aos do Hospital Central do Exercito, pela fórma seguinte:

a) Escripturario chefe da Secretaria ao secretario; agente despachante ao almoxarife; escreventes e manipuladores de 1ª classe e archivista, aos primeiros officiaes; escreventes e manipuladores de 2ª classe, aos segundos officiaes; manipuladores de 3ª classe, aos terceiros officiaes.

b) São elevados os vencimentos dos demais empregados do Laboratorio-Pharmaceutico Chimico Militar, obedecida a seguinte taballe:

Emprego	Ordenado	Grat.	Total
Porteiro.	223\$334	126\$666	350\$000
Ajudante de porteiro.	200\$000	100\$000	300\$000
Continuo.	200\$000	100\$000	300\$000
Aprendiz de 1ª classe.	133\$332	66\$668	200\$000
Aprendiz de 2ª classe.	100\$666	53\$334	160\$000
Aprendiz de 3ª classe.	86\$866	43\$634	130\$000
Encaixotadores.	200\$000	100\$000	300\$000
Machinista.	200\$000	100\$000	300\$000
Foguista.	160\$000	80\$000	240\$000
Carpinteiros.	200\$000	100\$000	300\$000
Serventes, diaria	6\$000

c) Ficam extensivas aos funcionarios do Laboratorio Chimico-Pharmaceutico Militar, todas as vantagens de que gosam os funcionarios do Hospital Central do Exercito.

d) Para a execucao desta emenda o Poder Executivo abrirá os necessarios creditos, revogadas as disposicoes em contrario.

Sala das sessões do Senado Federal, de dezembro de 1917. — *Alcindo Guanabara.*

São, effectivamente, muito diminutos os vencimentos dos funcionarios do Laboratorio Chimico-Pharmaceutico Militar. Mas a elevação proposta é exagerada.

Para que se possa estabelecer uma tabella mais equitativa, a emenda deve ser approvada, afim de constituir projecto separado, como em tal caso requer a Commissão.

N. 21

Onde convier:

Fica concedido o auxilio de 5:000\$, numa só prestacão, á linha de tiro creada e mantida em Nictheroy pelo Estado Maior da Guarda Nacional nesta cidade, quantia proveniente dos 300.000:000\$, papel moeda, emissão autorizada para a defesa economica e preparo militar do paiz.

Igual auxilio será prestado, do mesmo modo, a cada linha de tiro, quantas forem creadas e mantidas pelos estados maiores da Guarda Nacional, nas capitães estaduaes.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1917. — *Erico Coelho.*

JUSTIFICAÇÃO

A democracia militante, por outras palavras, a Guarda Nacional tem sido filha espuria da Republica, em vez de ser a bella milicia civica que a Constituição consagra.

Faltam aos corpos da Guarda Nacional o adestramento das armas e rudimentos da instrucção militar.

Eis a razão da emenda.

A Commissão acceta a emenda, com esta modificação:

Em vez de «fica concedido» diga-se: «fica o Governo autorizado a conceder».

No 2º periodo, em vez de «será prestado», diga-se: «é da mesma fórma autorizado».

N. 22

Onde convier:

E' extensiva ao sargento amanuense mais antigo de praça, do quadro de amanuense do Exercito, a graduacão estabellecida para os enfermeiros que contam mais de vinte annos de bons serviços. — *Pires Ferreira.*

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que estabeleceu essa vantagem para os enfermeiros, e que continúa em vigor, é o paragrapho unico do

art. 49 do regulamento para os hospitaes militares, approved por decreto n. 476, de 6 de agosto de 1891, prescrevendo: «O enfermeiro-mór que tiver 20 annos de bons serviços terá a graduação de alferes.»

Pelo art. 50 a condição essencial para ser enfermeiro-mór é ser proposto pelo director do hospital e nomeado pelo chefe do pessoal, devendo, naturalmente, saber ler e escrever, ter boa conducta e aptidão para o serviço a que se destina, tendo sido até hoje mantidas estas condições para toda a evolução do quadro.

Ora, são estas as mesmas condições exigidas para ser nomeado o amanuense do Exercito, notando-se, aliás, bem mais rigor quanto á demonstração de taes condições, no respectivo regulamento approved por decreto n. 7.666, de 18 de novembro de 1909 — Boletins do Exercito ns. 17, de 1909 e 77, de 1910.

A' vista do exposto, não ha duvida que os amanuenses merecem que se lhes estenda a vantagem de que gosam os enfermeiros-mores de mais de vinte annos, da maneira acima proposta, sobretudo porque esse modesto obsequio não importa no menor augmento do despeza nacional, sendo apenas uma distincção moral concedida ao MAIS ANTIGO amanuense.

Note-se que nem ao menos nas mesmas condições se concede a mesma vantagem; não! Como se vê, o que fica proposto é que o amanuense *mais antigo* tenha graduação de que gosa o enfermeiro de mais de 20 annos (de serviço).

Ora, de mais de vinte annos de praça, ha nesta data 20 amanuenses, tendo o mais antigo 30 annos de serviço.

E' portanto, este o beneficiado, ao passo que, entre os enfermeiros-mores ha seis graduados em segundos-tenentes.

Rio, de dezembro de 1917.

O enfermeiro-mór é o da categoria mais elevada da classe. Não está no mesmo caso o sargento amanuense, ainda o mais antigo. A graduação que se lhe concederia, o concederia em situação de preferencia sobre os sargentos-ajudantes e os aspirantes, seus superiores hierarchicos.

Não convém, pois, a medida á boa ordem militar.

N: 23

JUSTIFICAÇÃO

O Laboratorio Chimico-Pharmaceutico Militar vive, ha muitos annos, em uma situação estacionaria, com pessoal deficiente e sem o aparelhamento necessario ao bom desempenho de sua missão.

O seu pessoal, desde a fundação do estabelecimento, recebe parcós vencimentos, em confronto com o de todas as repartições federaes. Poucas alterações na tabella de vencimentos desse pessoal foram decretadas durante esse longo periodo de mais de meio seculo.

A ultima dessas modificações data de 1912 e quem se der ao trabalho de verificar essa tabella ora vigente, verá que

os vencimentos della constantes, chegam a ser irrisorios, em face dos que percebem os empregados de todas as outras repartições, ainda as menos importantes! Essa escassez de vencimentos foi reconhecida pelo Congresso, ao fazer as modificações da tabella respectiva, em 1912 e si, nessa occasião, o augmento não foi feito em condições de equiparar esses empregados aos de igual categoria do Hospital Central do Exército, repartição identica ao Laboratorio, foi unicamente porque o momento não comportava tal equiparação. Hoje, porém, a situação está sensivelmente modificada com relação ao Estado, porque, em face da guerra mundial, podendo este estabelecimento, ser uma fonte de lucros, não haverá inconveniente, na elevação dos honorarios do respectivo pessoal, cujo serviço póde e deve ser augmentado para a produção daquella renda, com relação a esses empregados, porque, si em 1912 já lhes era difficil a vida com honorarios tão reduzidos, neste momento as suas subsistencias já são impossiveis, reduzidos como se acham a uma situação quasi de miserabilidade.

A guerra européa veiu trazer como era natural, não só escassez de muitos productos chimicos, mas até mesmo a sua ausencia absoluta do mercado. Teve, pois, o Laboratorio Militar que fabricar quasi todos esses productos, augmentando, assim, o serviço do pessoal.

Ora, a fabricação de taes productos no proprio paiz, além de ser uma vantagem de ordem economica e financeira, é conveniente como escola de aperfeçoamento dos chimicos, pharmaceuticos e manipuladores.

Essa situação não durará apenas na vigencia do periodo de belligerancia das nações que ora se acham em conflicto. Ella perdurará mesmo depois da guerra e é bem possivel que se agrave pela natural prohibição da remessa desses productos para fóra do paiz, por parte de cada uma das nações ora belligerantes, que a esse tempo precisarão reter em seus territorios todo o *stock* de taes productos, para as suas proprias necessidades internas.

O nosso Laboratorio Militar, tem, pois, não sómente que continuar a fabricar os productos que ora fornece ao Exército Nacional, mas até ver-se-á na contingencia de ampliar taes serviços, de fórma a poder dar vasão ás requisições que lhes sejam feitas.

O laboratorio, no momento actual, não se limita a fornecer esses productos aos corpos do Exército e ás pharmacias e ambulancias militares, enfermarias, hospitaes e fazendas de criação do Exército. Já por vezes tem fornecido ambulancias para as commissões de limites, a cargo do Ministerio das Relações Exteriores, e ultimamente á Sociedade da Cruz Vermelha Brasileira.

Como se vê, os seus serviços, não obstante a escassez de pessoal e material, tem augmentado consideravelmente, como consequencia natural da guerra européa. E, com a entrada dos Estados Unidos no conflicto europeu, cessou para nós o unico fornecedor de grande numero de productos chimicos e pharmaceuticos necessarios, indispensaveis mesmo para os hospitaes e ambulancias militares.

Na lei de fixação de forças para o anno vindouro, o effectivo do Exército será augmentado consideravelmente. Ora, quanto maior for esse effectivo, tanto maior será o trabalho do Laboratorio Militar, que é quem fornece para todas as guarções e para as familias de todos os officiaes e praças, além das dos funcionarios e operarios das repartições subordinadas ao Ministerio da Guerra. Esse ultimo fornecimento, ás familias dos militares, funcionarios e operarios, sendo, como é, descontado em folha, produz renda para o Laboratorio. Desde que se verifica a escassez desses productos no nosso mercado, maior necessariamente será a procura no Laboratorio dessas drogas não encontradas em estabelecimentos commerciaes e, consequentemente, não só a renda do estabelecimento, tende cada vez mais a augmentar, como o serviço dos respectivos funcionarios se vae tornando exhaustivo.

O Laboratorio Chimico-Pharmaceutico Militar precisa ser radicalmente reformado, de modo a poder constituir um centro de producção e de renda.

Antes que o Congresso Nacional formule projecto nesse sentido, urge, entretanto, acudir com solicitude para a situação premente em que se encontra o seu funcionismo, cujos honorarios são absolutamente incompativeis com a quadra actual de carestia de tudo e com o proprio decoro de suas funcções.

Nestes termos, vimos submitter á consideração do Congresso Nacional, sob a forma de emenda ao projecto ora em discussão, as providencias contidas no dispositivo que se segue:

N. 24

Accrescente-se onde convier:

Art. Ficam equiparados os vencimentos dos funcionarios do Laboratorio Chimico-Pharmaceutico Militar aos do Hospital-Central do Exército, na forma seguinte:

a) Escripturario chefe da secretaria ao secretario; agente despachante ao almoxarife; escreventes e manipuladores de 1ª classe e archivistas aos primeiros officiaes; escreventes e manipuladores de 2ª classe aos segundos officiaes; manipuladores de 3ª classe aos terceiros officiaes;

b) São elevados os vencimentos das demais empregados do Laboratorio Chimico-Pharmaceutico Militar, obedecida a seguinte tabella:

Emprego	Ordenado	Gratificação	Total
Porteiro.	223\$334	126\$666	350\$000
Ajudante de porteiro.	200\$000	100\$000	300\$000
Continuo	200\$000	100\$000	300\$000
Aprendiz de 1ª classe.	133\$332	66\$668	200\$000
Aprendiz de 2ª classe.	106\$666	53\$334	160\$000
Aprendiz de 3ª classe.	86\$666	43\$334	130\$000
Encaixotadores.	200\$000	100\$000	300\$000
Machinista.	200\$000	100\$000	300\$000

Empregado	Ordenado	Gratificação	Total
Foguistas.	160\$000	80\$000	240\$000
Carpinteiros.	200\$000	100\$000	300\$000
Serventes, diaria.	6\$000		

c) Ficam extensivas aos funcionarios do Laboratorio Chimico-Pharmaceutico Militar todas as vantagens de que gozam os funcionarios do Hospital Central do Exercito.

d) Para a execucao desta emenda o Poder Executivo abrira os necessarios creditos; revogadas as disposicoes em contrario.

Sala das sessões do Senado Federal, Capital Federal, de dezembro de 1917. — *Pires Ferreira.*

N. 25

Art. Os ex-alumnos das antigas Escola Militar e Preparatoria e de Tactica do Realengo e do Rio Pardo, que frequentaram os respectivos cursos durante tres annos, pelo menos, e foram approvados no exame pratico de alguma das armas, serao aproveitados para os primeiros postos de officiaes da reserva do Exercito na 1ª linha, desde que nos seus assentamentos não tenham nenhuma nota que os desabone.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1917. — *Pires Ferreira.*

E' muito recente, data de 3 de outubro deste anno, a lei n. 3.352, que institue o corpo de officiaes da reserva da primeira linha. Nella se definem de modo claro e rigoroso as condições de promoçao de officiaes, notadamente os prazos de servico e de intersicio. Seria de grande inconveniencia e de mau effeito moral, crear direitos de excepçao contra os direitos de ordem geral, estabelecidos em lei que vae apenas entrar em execucao.

Não concorda a Commissão com a emenda.

N. 26

Sub-emenda á emenda n. 31, do Sr. Senador Soares dos Santos, approvada na sessao de 18 de dezembro corrente.

Accrescente-se:

Fica extinta a classe dos coadjuvantes do ensino theorico dos collegios militares, passando os actuaes adjuntos, com as vantagens do citado art. 11 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

JUSTIFICACAO

Aos coadjuvantes do curso theorico cabem os mesmos deveres escolares e encargos que incumbem aos demais docentes.

Deles exigem-se as mesmas habilitações que se requerem aos professores e adjuntos, cuja investidura nos quadros

do magisterio se dá nas mesmas condições a que hão de satisfazer os coadjuvantes.

Estes são em numero limitado, que tende a decrescer e exercem o magisterio já ha muitos annos, alguns tendo 10 e mais annos de exercicio, tendo sido reconduzidos nesses cargos, — o que demonstra ter a administração reconhecido o zelo e a proficiencia desses modestos docentes.

Não seria de equidade fossem elles os unicos excluidos das vantagens que a emenda proporciona aos membros do magisterio militar.

Accresce que quasi todos esses coadjuvantes — militares são officiaes que já prestaram 10 e mais annos de serviço ar-regimentado nos corpos do Exercito.

Todos os regulamentos dos institutos de ensino militar consideram os coadjuvantes como fazendo parte dos respectivos corpos docentes, sendo dentre elles tirados por ordem de antiguidade os ajuntos e professores a que se refere a emenda.

Seria iniqua a exclusão desses coadjuvantes, desde que expressamente se não declarasse que a denominação «docentes» os comprehende e beneficia por igual.

Sala das Commissões, 20 de dezembro de 1917. — *Alcindo Guanabara.*

Contra o voto da Comimssão de Finanças, approva o Senado, em 2ª discussão, uma emenda, reformando as condições de nomeação dos docentes dos institutos militares.

Alli nada se dispoz sobre a situação dos coadjuvantes, que convinha regularizar. E' essa lacuna que a emenda preenche, completando o voto anterior.

Deve, pois, ser acceita.

N. 27.

Os seis auditores das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª regiões militares terão os vencimentos do art. 2º do decreto legislativo n. 2.586, de 31 de julho de 1912.

Nota — Os auditores de guerra das referidas regiões, por falta de rectificação da tabella orçamentaria, estão irregularmente percebendo os vencimentos de auxiliares de auditor. O decreto legislativo n. 2.586, de 31 de julho de 1912, fixa os vencimentos dos auditores em 1:000\$, annuaes. Sendo todos elles da mesma categoria, sem differenciação de classes, é justo e opportuno que se corrija a respectiva tabella, tanto mais quando se vae augmentar o effectivo do Exercito, não gosando os auditores, no caso de mobilização, do accrescimo que será concedido aos officiaes. — *José de Siqueira Menezes.* — *Dantas Barreto.* — *F. Mendes de Almeida.* — *Soares dos Santos.* — *Raymundo de Miranda.*

O que aqui se propõe já foi proposto e recusado na segunda discussão. O mesmo argumento de inopportunidade prevalece para que seja mantido aquelle voto.

N. 28

1º. Fica incluído no quadro dos empregados civis do Ministério da Guerra, o mecânico técnico, que serve actualmente na Comissão da Carta Geral do Brasil, percebendo seus vencimentos actuaes e gosando de todas as vantagens e regalias dos demais funcionarios da União.

2º. Terminada esta comissão, elle passará a servir na mesma qualidade, com as mesmas vantagens, junto ao Estado Maior do Exercito. — *Victorino Monteiro.*

Memorial apresentado ao Congresso Nacional, pelo capitão honôrario Eduardo Chartier:

Tendo eu apresentado em 8 de maio proximo passado um réquerimento ao Congresso Nacional, pedindo o restabelecimento do cargo de mecânico técnico, junto aos serviços geographicos do Estado Maior do Exercito, peço a V. Ex. para vir expor-vos os motivos que me levaram a dirigir este pedido aos Srs. representantes do Congresso e justificar minha pretensão.

Fui nomeado em 7 de junho de 1890, mecânico do Observatorio Astronomico do Rio de Janeiro, com todas as vantagens de cargo effectivo e direitos ao montepio e aposentadoria.

Nesta qualidade acompanhei, em 1891, a Comissão chefiada pelo Dr. Cruls, para a mudança da Capital Federal para o Estado de Goyaz, até sua terminação em 1896.

Na volta fui posto á disposição do Sr. ministro da Guerra para auxiliar a construcção e montagem da Fabrica de Cartuchos do Realengo, onde servi de 16 de dezembro de 1896 até 25 de novembro de 1897.

Em 22 de outubro de 1900, fui posto á disposição do Sr. ministro das Relações Exteriores, para acompanhar no Alto Javary, a Comissão de Limites entre o Brasil e a Bolivia, voltando em 1 de março de 1901, e finalmente em 15 de maio de 1903, fui outra vez requisitado e posto á disposição do Sr. ministro da Guerra, para servir na Comissão da Carta Geral do Brasil, aonde me acho actualmente em serviço.

Pelo exposto, V. Ex póde ver que, durante os vinte e cinco annos de serviço, que tenho nos diversos trabalhos geographicos do Governo, uma grande parte foi em regiões longinquoas, perigosas e insalubres, de onde são poucos os que voltam de lá sem ter contrahido molestias gravos e, entretanto, sempre servi com a maior dedicacão em todos os serviços que me foram confiados.

Quando se fez a reforma do Observatorio, em 1909, havia seis annos que eu estava afastado desta repartição, em serviço na Comissão da Carta Geral e, por isto, não fui contemplado na lista dos empregados, embora já tivesse neste tempo dezoove annos de effectividade, mas eu não recla-

mei, porque na mesma época tambem se fez a reforma do Estado Maior, creando entre diversos cargos de empregados civis o de mecanico tecnico, para com justiça ser então eu nomeado.

Infelizmente, longe do Rio, tudo isto me correu á revelia, até que, para os exercicios seguintes, este cargo foi riscado, visto não se ter apresentado ninguem para o occupar, por causa da natureza especial dos trabalhos a meu cargo e que este logar tinha sido creado justamente para compensar a situação effectiva que eu tinha deixado no Observatorio Astronomico.

Em 1911, fui novamente, como ajudante da Commissão de Limites entre os Estados do Amazonas e Matto Grosso, de onde voltei no anno seguinte, para continuar na Commissão da Carta Geral.

Agora, pelo requerimento que dirigi a VV. EEx., eu peço o restabelecimento deste cargo, que não traz augmento de despeza, visto que eu o occupo de facto ha doze annos e continuo actualmente e nem se cogita da differença de vencimentos, é apenas para ser reintegrado com os direitos adquiridos em um logar de effectividade, que occupei durante dezenove annos e do qual fui privado, accidentalmente, por não ter na occasião quem se interessasse por meus direitos, enquanto eu estava em serviço longe daqui.

Tenho, como já dissé acima, vinte e cinco annos de serviços, mas isso não quer dizer que eu pretenda me valer deste facto para pedir minha aposentadoria e sobrecarregar o Thezouro com despesas improductivas; ao contrario, o que eu desejo é viver ainda com saude para continuar prestando meus serviços na Commissão da Carta Geral, mas pôde se dar o caso da extincção da mesma Commissão ou minha invalidez completa e então me achar collocado em uma situação precaria, depois de tanto tempo de bons serviços e de dedicação em todas as partes onde me encontrei.

Não me compete explanar tudo o que fiz durante este periodo, mas as informações que V. Ex. poderá colher, principalmente no Ministerio da Guerra, virão esclarecer sua opinião e por isto, confiado na justiça da minha causa, espero ser attendido pelo Congresso e pela Commissão de Marinha e Guerra, á qual pertenceis.

Nesta confiança, me subscrevo com a maior consideração, de V. Ex., admirador e criado attento. — *Eduardo Chartier*, capitão honorario.

A emenda está plenamente justificada; e a administração publica informa que se trata de cargo e de funcionario indispensaveis ao serviço do Estado Maior.

Não traz augmento de despeza, pois apenas transfere um empregado de um serviço para outro.

N. 29

Os officiaes do Exercito, do posto de 2º tenente a capitão, inclusive os que tiverem mais de um filho matriculado, no

Collegio Militar, contribuirão mensalmente com a importância exigida para um só, pelo actual regulamento. — *Pires Ferreira.*

Todos os regulamentos que regeram o Collegio Militar, desde sua fundação facilitaram a educação, nesse estabelecimento, dos filhos dos officiaes do Exército de quaesquer postos, sem cogitar da respectiva hierarchia, quanto á contribuição; emquanto eram suaves essas contribuições a situação era de alguma fôrma supportavel para os officiaes de patentes inferiores.

Mas o actual regulamento exige que todos os officiaes de quaesquer postos contribuam com 60\$ mensaes para a educação de cada filho, seja interno ou externo.

Desta fôrma um general ou coronel que tem dois filhos matriculados no Collegio Militar na situação de internos, contribue com 120\$ mensaes — a mesma importância com que contribue um 2º tenente com dois filhos matriculados externos; e não parece justa nem razoavel e muito menos equitativa essa igualdade de contribuição entre funcionarios cujos postos differem tanto quanto os respectivos vencimentos, e não é humano quando se trata de alumnos internos e externos.

O que parece justo é que pague mais quem ganha mais, ou por outra, o alumno que, por ser interno, exige maior dispendio da parte do Governo.

O favor já concedido pelo regulamento em vigor é o mesmo para os filhos dos officiaes de qualquer posto, porque é a mesma a educação que se lhes ministra, a mesma a despesa que elles custam ao collegio.

Não ha motivo para ampliar a concessão em favor de uma classe, e ainda menos amplial-a ao ponto de reduzir a pensão mensal por alumnos a 30\$ e a menos do que isso.

A emenda não é, pois, acceitavel.

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a nomear pharmaceuticos do Exército, havendo vaga, os pharmaceuticos que, approvados e classificados em concurso, a partir de 1912, tenham prestado serviços profissionaes ao Exército, por contracto.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1917. — *Ribeiro Gonçalves.* — *Rego Monteiro.* — *Lopes Gonçalves.* — *José Euzébio.* — *Soares dos Santos.* — *Costa Rodrigues.* — *Thomas Accioly.* — *Alencar Guimarães.* — *Walfredo Leal.* — *Raymundo de Miranda.* — *Cunha Pedrosa.* — *Pereira Lobo.* — *Xavier da Silva.* — *Eloy de Souza.* — *Bernardo Monteiro.* — *Francisco Salles.*

JUSTIFICAÇÃO

O intuito da emenda é tornar inapplicavel aos pharmaceuticos que já tenham prestado serviços ao Exército a dis-

posição de lei mercê da qual é de dois annos a validade dos concursos.

A excepção que a emenda consigna justifica-se por si. De facto já estando comprovada a habilitação destes pharmaceuticos, quer pela approvação em concurso, quer pelo exercicio das funcções cuja effectividade almejam, torna-se desnecessaria a medida com que a lei procura acautelar o interesse do serviço publico.

Já sobre o assumpto o Senado se pronunciou, recusando emenda semelhante. E' a prorogação da validade de concursos desde 1912, já prescriptos, pois.

A Commissão não acceita a emenda.

N. 31

Fica o Governo autorizado a conceder em março uma segunda época de exames aos alumnos da Escola Militar que tiverem sido reprovados em uma ou duas cadeiras ou aulas de qualquer dos cursos da referida escola.

JUSTIFICAÇÃO

Esta disposição não traz augmento de despesa, porque aos alumnos que se acharem em taes condições é permittido pelo respectivo regulamento a repetição do anno lectivo. A emenda restringe esse tempo, sem prejudicar o ensino, facilitando aos alumnos conseguirem no fim de quatro mezes de trabalho intensivo um resultado satisfactorio desde que sejam approvados, o que evitará os inconvenientes de uma maior permanencia naquella Escola. Além disso esta medida já está consignada na lei de forças para os alumnos da Escola Naval.

Sala das sessões, de dezembro de 1917. — *Soares dos Santos*. — *Pereira Lobo*. — *Walfredo Leal*.

A emenda deve ser acceita com este acrescimo: «desde que não tenham tido mais de uma reprovação em cada cadeira».

N. 32

Onde convier:

Art. São extensivas ao chefe de machinas do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro as disposições constantes do decreto n. 2.368 de 31 de dezembro de 1910.

JUSTIFICAÇÃO

O regulamento do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, approvado pelo decreto n. 7.940, de 7 de abril de 1910, include no quadro da mestrança um chefe de machinas.

Ora, pelo decreto n. 2.368 de 31 de dezembro de 1910, foram elevados de 50\$ por mez os vencimentos da mestrança e de 1\$ por dia os vencimentos dos operarios de 1ª e 2ª classes.

Por uma interpretação errônea da referida lei foram augmentados os vencimentos de todos os funcionarios daquelle quadro, excepto o do chefe, que, ganhando anteriormente mais 100\$ mensaes do que os seus subordinados, ficou, por ter deixado de ser contemplado, com um vencimento superior apenas de 50 % aos dos seus inferiores.

Não havendo motivo algum para a exclusão desse funcionario no augmento concedido pelo referido decreto e só se justificando por um esquecimento a sua não inclusão, justo é que se lhe mande extender os favores dados a todos os funcionarios de seu quadro.

Sala das sessões, em de dezembro de 1917. — *A. Indio do Brasil.*

Houve, effectivamente, erro de interpretação da lei excluindo de disposição relativa ao quadro da mestrança do Arsenal funcionario que delle, regulamentarmente, faz parte. A emenda corrige essa falha, devendo, porém, ser approvada com esta sub-emenda:

Antes das palavras iniciaes, diga-se: «Desde a data desta lei...»

N. 33

Fica mantido o n. X, art. 40, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

JUSTIFICAÇÃO

Esta disposição manda destacar da verba material a quantia de 2:500\$ destinada ao aparelhamento de *teams* de *foot-ball* da Liga Militar, organizada pelos corpos da guarnição desta Capital, de accôrdo com o regulamento approved pelo Ministerio da Guerra.

Trata-se de estimular um sport, que influe reconhecida-mente no desenvolvimento physico do soldado e que acarreta despesas para as quaes não estão aparelhados os socios da-queella Liga, que são praças de pret.

Os regimentos e batalhões não concorrem com cousa alguma para esses exercicios, porque não dispõem de recurso, sendo portanto necessaria a applicação de uma verba, como a que se contem na emenda, com destino especial, para a manutenção da Liga Militar.

Sala das sessões, em de dezembro de 1917. — *Soares dos Santos.*

O auxilio estabelecido na lei vigente estimula um sport util aos soldados. Deve ser mantido, com a approvação da emenda.

N. 34

A' emenda 14, accrescente-se *in fine*: quando houver vaga.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1917. — *Pires Ferreira.*

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por fim não permittir a alteração do quadro sem vantagem para a reorganização militar.

A emenda a que esta se refere, tem no avulso o n. 13. E' a que manda incluir no quadro effectivo os veterinarios aggregados, com mais de quatro annos de serviço. Desde que se não determinou augmento de quadro e se teve em vista uma economia, como ficou declarado no parecer dado sobre aquella, claro é que a inclusão se fará para preenchimento da vaga.

Portanto a emenda seria excusada.

Não ha, porém, inconveniente em accentuar o pensamento da anterior, approvando esta.

N. 35

A' emenda n. 25, acrescento-se o seguinte: em concorrência publica.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1917. — *Pires Ferreira.*

JUSTIFICAÇÃO

O fim que a emenda tem em vista é acautelar ainda mais os interesses do erario publico.

A emenda manda observar uma regra geral, estabelecida por lei, no caso da venda autorizada do antigo Arsenal de Guerra da Bahia e do forte S. Pedro. Deve, pois, ser approvada.

N. 36

(Fica o Governo autorizado a crear na Directoria de Contabilidade da Guerra uma caixa militar de empréstimos, semelhante á que existe na Prefeitura Municipal desta cidade e destinada a emprestar dinheiro aos officiaes do Exército, ao juro annual de 6 %, devendo regulamentar a presente disposição sob as condições seguintes:

a) de não ser cada empréstimo superior a cinco vezes os vencimentos mensaes do official que o queira contrahir, nem seu prazo maior de tres annos;

b) os juros cobrados reverterem em beneficio do respectivo montepio de modo a alliviar o Governo do *onus* que o mesmo montepio acarreta.

Sala das commissões, de dezembro de 1917. — *Cunha Pedrosa.*

JUSTIFICAÇÃO

Os proprios termos da emenda demonstram a utilidade da medida proposta.

A emenda tem em vista facultar aos militares, por intermédio da Caixa Militar de Empréstimos, abonos com amortizações longas e reversão do juro cobrado ao patrimonio da mesma caixa, pondo fim aos empréstimos actualmente usados na Contabilidade da Guerra.

O assumpto, que póde envolver responsabilidades do Thesouro, reclama informações e estudo que seriam impossiveis nesta hora tardia da elaboração do orçamento. Deverá ser objecto de projecto especial.

Por isto, a Commissão não acccita a emenda.

N. 37

Onde convier:

A disposição que manda pôr em disponibilidade os ministros militares do Supremo Aribunal Militar, accrescente-se depois da palavra *invalidez*, as seguintes: comprovada *com inspecção de saude*, ficando o mais como está.

JUSTIFICAÇÃO

A prova de invalidez póde ser dada por simples attestado medico, de modo que se impõe a precisão dos termos de inspecção, realizada por uma junta medica nomeada pelo Ministerio da Guerra, nos termos da legislação militar.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1917. — *Soares dos Santos*.

Comquanto já seja a inspecção de saúde a prova legal de invalidez, importando assim esta condição, a exigencia daquella; a emenda é uma precaução, e deve, pois, ser approvada.

N. 38

Onde convier:

«Os officiaes do Exercito e da Armada demittidos a pedido contarão quando em exercicio de cargo publico federal civil, o tempo de serviço militar.»

JUSTIFICAÇÃO

O tempo de serviço publico deve comprehendêr não só o do exercicio do cargo civil, como tambem o do serviço militar, é o objectivo da emenda.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin*.

E' muito justo o que aqui se dispõe. O tempo do serviço militar não deve trazer vantagens menores do que aquellas que já são attribuidas no do serviço civil.

Deve a emenda ser approvada.

N. 39

(Da Comissão)

A' emenda n. 25, da 2ª discussão, additiva ao art. 24 da proposição accrescente-se: «mantido o disposto no art. 58, *in fine*, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, sobre a remoção de auditores.»

N. 40

(Da Comissão)

Onde convier:

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir de dois annos em cada posto, desde segundo tenente a marechal, nas armas combatentes, a idade para a reforma compulsoria dos officiaes do Exercito Nacional.

§ 1.º As idades para a reforma compulsoria na Marinha Nacional serão, para os quadros combatentes, as mesmas que ficam estabelecidas para os postos correspondentes do Exercito.

§ 2.º Para a execução do disposto neste artigo, é o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos.

A providencia consignada nesta emenda está sendo reclamada pela necessidade, agora mais sensivel do que nunca, de rejuvenescer os quadros da officialidade, de facilitar o accesso aos postos superiores a quem possa para elles levar a energia e o vigor de que ainda dispõem, de impedir que uma massa enorme de officiaes vejam a sua carreira paralyzada, sem estimulos, sem alento, sem eficiencia.

Para esse fim, foi apresentado á Camara dos Srs. Deputados um projecto de lei, que alli ainda pende de deliberação.

Tão urgente, porém, é a medida que para poder ser decretada ainda na actual sessão legislativa, outro meio não occorre sinão o de inclui-la em uma autorização orçamentaria.

Nem podem em favor desta melhores argumentos ser invocados do que aquelles lucidamente resumidos nos seguintes periodos do parecer da Comissão de Finanças da Camara.

«O corpo de officiaes deve possuir as qualidades e preencher as condições reconhecidamente imprescindiveis ao bom desempenho das funções militares que lhe são affectas, afim de que a nação possa confiar nas forças armadas.

Entre essas qualidades e condições enumera-se a resistencia physica, que depende da idade, e a energia moral, directamente actuada pelo tempo da permanencia em cada posto da hierarchia militar.

É opportuna a reproducção dos seguintes «consideranda» do decreto do Governo Provisorio que instituiu a reforma compulsoria.

Considerando:

Que é a carreira militar aquella em que a robustez physica e plenitude de forças constituem condições essenciaes

para os que a ella se consagram e que taes requisitos fallhando, por força das leis naturaes, aos que attingem idade avançada, é prejudicial ao publico serviço a continuação dos officiaes nestas condições em actividade;

Que, como se comprehende pela diversidade das funcções inherentes aos differentes postos, é necessariamente vario o limite da idade, de aptidão physica para o exercicio de cargos que possam competir-lhes;

Que é de máos effeitos moraes, como a observação o demonstra, a permanencia em um mesmo posto durante um longo periodo, por isso que dahi dimanha o desanimo para os que sem esperanza de fazer carreira perdem o estimulo e a dedicacão ao serviço, sendo aliás de justiça abrir accessos aos postos superiores para os que melhormente poderão desobrigar-se dos encargos que lhes são proprios, arredando da vida activa os que estão real e effectivamente incapazes de bem desempenhar commissões arduas como o são as da vida militar.»

Estas razões podem ser invocadas para justificar a diminuição das idades da compulsoria, maiores em nosso Exercito do que em qualquer outro, como suggestivamente o demonstra o quadro comparativo transcripto no douto parecer da Commissão de Marinha e Guerra.

Do exame das idades dos actuaes primeiros tenentes e capitães das armas combatentes resalta o atrazo acerbador da carreira desses officiaes, condemnados á reforma nos baixos postos, desde que permaneça a situação actual.

A reducção da idade da compulsoria, proposta no projecto ora submettido ao exame da Commissão de Finanças, acarretará um augmento de despesa, que attingirá no maximo 1.464 contos, segundo calculos feitos no Ministerio da Guerra.

Esse augmento de despesa trará, porém, irrecusavel beneficio ao Exercito, evitando o afastamento do serviço activo e facultando o accesso de officiaes a postos onde possam ser mais uteis, aproveitando-se o seu enthusiasmo, actividade e valor.

Não se fazendo essa reducção, a despesa ficará apenas adiada, para occorrer mais tarde, em prejuizo da força terrestre, porquanto a compulsoria attingirá os officiaes relativamente moços, em postos pouco elevados, sem que elles possam substituir os velhos que hoje se acham na alta escala hierarchica, quando estes tambem forem reformados.

A necessidade do rejuvenescimento dos quadros é geralmente reconhecida, não sendo mesmo objecto de discussão.

O Sr. Ministro da Guerra assim se exprimiu, no relatorio de 1915, a proposito da suspensão da reforma compulsoria na lei do orçamento:

«Entre as medidas tomadas pelo Congresso, á vista das circumstancias financeiras do paiz, nota-se a suspensão, durante este anno, da reforma compulsoria dos officiaes.

E' raro o Exercito ou Marinha que não tenha estabelecido a reforma por limites de idade, é ella que permite o rejuvenescimento dos quadros, que evita a presença nas fileiras de officiaes já alquebrados pela idade e faz com que os moços trabalhem com ardor, na esperança de chegar aos postos elevados ainda com vigor sufficiente.

Estabelecida pelo Governo Provisorio a reforma compulsoria, ficou incorporada ás nossas disposições constitucionaes e «si alguma censura se pôde fazer, é de ter marcado para o Exercito limites mais elevados do que para a Marinha».

A economia em dinheiro resultante é insignificante á vista dos prejuizos moraes que essa suspensão causa. E' de esperar que não se prorogue tal disposição, e não voltemos aos casos antigos, em que se viam capitães, tendo mais de 60 annos, arrastando os pés na frente de suas companhias.

A's considerações citadas basta acrescentar que em nenhum exercito bem organizado se verifica o envelhecimento dos quadros que o nosso apresenta.

E' o que demonsttra o seguinte quadro das idades exigidas para a reforma compulsoria, em diversos paizes:

Paizes	General de divisão	General de brigada	Coronel	Tenente-coronel	Major	Capitão	1º Tenente	2º Tenente
Brasil.....	68	65	62	60	56	52	48	45
Argentina.....	63	60	57	54	50	46	43	40
Chile.....	63	61	58	55	50	45	35	30
Uruguay.....	65	62	60	55	50	45	41	42
Perú.....	65	60	58	54	50	46	42	40
Japão.....	62	58	55	53	50	46	45	
Francia.....	65	62	60	58	56	53	52	
Rumania.....	65	63	58	56	54	50	—	45
Inglaterra.....	67	62	57	55	55	45	45	
Italia.....	65	62	60	58	55	52	45	
Russia.....	67	63	60	58	55			

A sub-emenda do Sr. Senador Erico Coelho, extendendo a medida aos corpos medicos, foi rejeitada pela Commissão.

N. 41

Parce vencedora a idéa de reduzir de dois annos a idade limite para a reforma compulsoria dos officiaes do Exercito. Considerada indispensavel esta providencia, ella não deve,

entretanto, ser desacompanhada de medidas outras que resguardem esses officiaes de prejuizos que a sua adopção, pura e simples, irá causar-lhes.

Actualmente, para reformar-se com a patente e o soldo do posto immediatamente superior, precisa o official do Exército de contar, pelo menos, trinta e cinco annos de serviço effectivo.

Reduzida a idade da compulsoria, muitos dos officiaes que, dentro dos limites da actual tabella, deviam esperar promoção aos postos superiores, mesmo por antiguidade, e que não puderem contar aquelle tempo de serviço, ficarão prejudicados nos seus vencimentos de inactividade, desde que a reforma se dê nos postos em que se acham.

Não parece isto justo quando a lei lhes dava a expectativa de melhor sorte, sendo reformados no regimen da tabella vigente.

Uma compensação se lhes deve, pois, e esta não pôde ser sinão a de reduzir tambem o tempo de serviço, para que possam ser reformados com a patente e o soldo do posto immediatamente superior.

E' uma medida esta de equidade que o Congresso não lhes pôde negar.

Assim, proponho que ao Orçamento da Guerra se acrescente, onde convier, o seguinte

ADDITIVO

Art. A reforma dos officiaes do Exército, que contarem mais de trinta annos de effectivo serviço, será feita com a patente e o soldo do posto immediatamente superior.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1917. — *Alencar Guimarães*. — *Ribeiro Gonçalves*. — *Xavier da Silva*. — *Cunha Pedrosa*. — *José Eusebio*.

Como uma justa compensação, esta emenda completa o disposto na anterior, poupando prejuizos que esta determinaria, em relação a muitos officiaes.

Merece, pois, ser approvada, acrescentando-se depois de «Exército»: «e da Armada».

Sala das Commissões, 22 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Francisco Sá*, Relator. — *João Lyra*. — *Bueno de Paivã*. — *L. de Bulhões*. — *João Luiz Alves*. — A imprimir.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 165, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 17:960\$, para pagamento de gratificações a funcionarios do Tribunal de Contas, por tomada de contas fóra das horas do expediente.

Approvada; vai ser submettida á sanção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 109, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fa-

zenda, os creditos de 28:509\$590 e de 10:171\$733, para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, a Antonio Joaquim da Silva Rosado e João de Souza Pinto Junior.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 184, de 1917, autorizando o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito de 3.111:715\$831, suplementar ás verbas 8ª, 9ª, 14ª, ns. 18, 24 e 26, e despesas especiaes — Forragens e ferragens — do art. 39 da lei numero 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 96, de 1917, autorizando o Governo a adeantar, por emprestimo, a D. Virginia Fernandes Monteiro a quantia de 10:000\$, para a construcção de uma casa em Bello Horizonte.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 33, de 1917, autorizando o Governo a reintegrar o official de Fazenda da Armada Ricardo Barbosa, para o fim de ser aposentado, sem direito a vantagens atrazadas.

Approvado; vae á Commissão de Redacção.

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado, n. 34, de 1917, autorizando o Governo a crear o ensino pratico ambulante da cultura e exploração industrial das plantas fibrosas succedaneas da juta e dando outras providencias.

Rejeitado.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 135, de 1916, que considera de utilidade publica o Club de Seringueira, com séde em Manãos.

Approvada.

O Sr. Rego Monteiro (*pela ordem*) requer, e o Senado concede, dispensa do intersticio para que a proposição possa entrar na ordem do dia da sessão seguinte.

E' annunciada a votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 188, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos de 117:523\$344, ouro, e de 228:786\$493, papel, para restituição de impostos a The Rio de Janeiro Light and Power, que indevidamente pagou nos exercicios de 1912 a 1913.

Vem á mesa, é lido, apoiado e posto em discussão o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro que a proposição da Camara dos Deputados n. 188 de 1917 seja enviada á Commissão de Justiça e Le-

gislação para interpor seu parecer sobre o assumpto de que ella é objecto.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1917. — *Raymundo de Miranda*.

O Sr. João Luiz Alves (*) — Creio que o Senado, Sr. Presidente, já se pronunciou sobre a materia, recusando o requerimento em 2ª discussão.

O SR. PRESIDENTE — Foi outro requerimento. O presente requerimento é sobre outra proposição, a que abre pelo Ministerio da Fazenda os creditos de 117:523\$344, ouro, e réis 228:786\$493, papel, para restituição de impostos á Ligth and Power.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Tambem sobre esse me pronunciarei. Pelo mesmo motivo, viria impugnar o requerimento do honrado Senador.

A Comissão de Finanças, relatando os creditos, estuda-os detidamente, e verifica a sua legalidade e a sua procedencia.

No caso, trata-se de projecto da Camara, em virtude de acto do Governo.

Não ha pois razão para ouvir a de Justiça, a menos que não se reconheça, como regra, que os creditos solicitados pelo Governo devem ir antes a essa Commissão.

O Sr. Raymundo de Miranda (pela ordem) — Sr. Presidente, em um credito anterior, com relação a restituição de direitos, tive occasião de formular uma emenda e de accentuar a necessidade que tem o Congresso Nacional de verificar quaes os funcionarios publicos que provocam essas restituições, com abuso de poder, o que significa perseguição para uns e tolerancia para outros.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — O credito consta de mensagem do Poder Executivo demonstrando a sua necessidade, a sua legalidade.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Neste caso, si a mensagem do Poder Executivo é sufficiente para tornar effectivo, valioso e valido o credito, seria desnecessaria tambem a audiencia da Commissão de Finanças, porque do estado financeiro do paiz o Governo melhor conhece do que qualquer das Commissões de Finanças das duas Casas do Congresso.

Demais, Sr. Presidente, ainda ha tres dias tive occasião de relatar, na Commissão de Justiça, um credito com parecer favoravel da Commissão de Finanças, aberto em virtude de mensagem do Governo. Portanto não é um argumento que possa prevalecer.

Ora, Sr. Presidente, o que eu pretendo, o que eu acho que o Congresso deve pretender é verificar esses creditos pedidos pelo Governo em conseqüencia de abusos de poder dos funcionarios publicos, a ponto de forçar pagamentos indevidos, não respeitando a lei, perseguindo uns em beneficio de outros.

O Sr. JOÃO LUIZ ALVES—Mas V. Ex. sabe de que se trata nesse credito?

O Sr. RAYMUNDO DE MIRANDA—De restituição de direitos.

O Sr. JOÃO LUIZ ALVES — De impostos. Restituição de impostos indevidamente cobrados.

O Sr. RAYMUNDO DE MIRANDA — Mas é abuso de poder. Precisamos verificar quaes os responsaveis por essa cobrança indevida, em que consiste essa restituição de impostos, a menos que não se queira trazer ao Congresso Nacional a apuração desses actos dos auxiliares do poder publico, actos que determinam essas sangrias no Thesouro em uma época em que se pede tanta economia, em que se pede que não se coma sinão o necessario para viver, em uma época em que se nega tudo sob o fundamento de que é preciso não se despende sinão o estrictamente necessario.

Não se trata de uma sentença judiciaria. Trata-se apenas de verificar as causas que determinaram esse pedido de credito, afim de que fiquem apuradas as responsabilidades de quem quer que seja.

Portanto, fica-me muito bem o meu requerimento o o Senado proceda como entender.

E' rejeitado o requerimento.

O Sr. Raymundo de Miranda — Peço a palavra para a 3ª discussão.

O Sr. João Luiz Alves—Sr. Presidente, requieiro dispensa do intersticio para que este projecto entre na ordem do dia de amanhã, afim de discutil-o com o honrado Senador.

(Consultado, o Senado concede a dispensa requerida.)

ORÇAMENTO DO EXTERIOR DE 1918

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 159, de 1917, fixando a despeza do Ministeãio do Exterior—arts. 8º a 13— para o exercicio de 1918.

São lidas, apoiadas e postas em discussão com a proposição as seguintes

EMENDAS

Ao art. 9º n. II.
Supprima-se.

Justificação

Foi feita na apresentação da emenda em 2ª discussão, que foi retirada para não demorar o andamento do orçamento.

Rio, 22 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

Ao art. 9º, n. III:

Supprima-se o final desde as palavras «pelas embaixadas».

JUSTIFICAÇÃO

No estado de guerra actual não ha conveniencia em citar Berlin nem em excluir determinadas legações.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1917.— Paulo de Frontin.

Onde convier :

«Fica o Governo autorizado a crear nos Estados Unidos os consulados indispensaveis ao desenvolvimento das relações commerciaes do Brasil com aquelle paiz e a abrir os necessarios creditos.»

JUSTIFICAÇÃO

Existem apenas um consulado geral em Nova York e um vice-consulado em Norfolk, evidentemente insufficientes para a actual situação de nossas relações commerciaes com os Estados Unidos da America do Norte, é o que remedeia a emenda.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1917. — Paulo de Frontin. — Eloy de Souza.

O Sr. Presidente — Em virtude das emendas declaro suspensa a discussão para audiencia da Commissão de Finanças.

ORÇAMENTO DA RECEITA PARA 1918

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 138, de 1917, orçando a Receita Geral da Republica para 1918.

São lidas, apoiadas e postas em discussão com a proposição, as seguintes

EMENDAS

Accrescente-se :

Art. Em materia de interesse publico, as associações commerciaes do paiz já officialmente reconhecidas de utilidade publica, poderão gosar da taxa telegraphica concedida á improusa, em telegrammas dirigidos a esta, aos Governos e Congressos legislativos e ás associações congengeres, de accôrdo com as instrucções que forem expedidas pelo Poder Executivo.

Sala da sessões, 22 de dezembro de 1917.— João Luiz Alves.

JUSTIFICAÇÃO

Em momento em que se cogita de intensificar a produção, dependente do commercio como seu intermediario, a providência, que facilita as communicações de que cogita a emenda, está plenamente justificada.

Onde convier :

A' emenda da Commissão ao art. 173, onde diz: tintas a oleo com resina, diga-se com ou sem resina, ficando o mais como está na referida emenda.

JUSTIFICAÇÃO

As tintas vernizes de que trata esta emenda são fabricadas não só com o oleo como podem tambem levar um pouco de resina.

Desde que se trata de proteger um producto nacional e a emenda quiz evitar uma confusão de tarifa alfandegaria estabelecendo a taxa de 500 réis, razão 25 % para essas tintas quando importadas para pinturas de casas, ha necessidade de comprehender na mesma taxa as tintas que forem isentas de resina.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1917.— Soares dos Santos.

Accrescente-se onde convier :

Art. Fica restabelecido o sello adhesivo de 200 réis sobre os cheques bancarios.—Pires Ferreira.

Não ha razão para que deixe de ser cobrado esse imposto, por isso apresento o seu restabelecimento.

Onde convier :

Art. Ficam prohibidas as isenções de direito para productos o materiaes importados, respeitadas unicamente as concedidas em virtude de contractos.—Pires Ferreira.

A razão desta emenda é porque os cofres publicos estão sendo desfalcados em mais de trinta mil contos, sem que para isso haja uma justificativa plausivel.

Art. 1º. N. 45: Em vez de «10 % sobre a exportação», diga-se: «15 % sobre a exportação», ficando o mais como está. — Rego Monteiro.

Justificação da emenda

O imposto de exportação da borracha é o principal recurso orçamentario do Estado do Amazonas, pois que os outros generos de sua produção só em proporções insignificantes contribuem para a receita publica.

A cifra elevada em que estão calculadas as despesas publicas força o Estado a manter sobre gomma elastica impostos que attingem a 15 %, incluindo o de applicação especial e o adicional destinado a proteger a agricultura.

Reduzido esse imposto, o Estado não encontrara outro que possa substituir para o fim de estabelecer o equilibrio da receita com a despesa.

Esta, que não póde ser diminuida em face dos compromissos que oneram as finanças do Estado, mas tendendo a crescer de anno para anno, em consequencia da exiguidade progressiva da receita publica, chegará ao ponto de tornar impossivel qualquer elaboração orçamentaria, esgotada, como está, a capacidade tributaria dos contribuintes.

Diante de quadro tão sombrio não ha de mister grande perspicacia para comprehender-se que não póde haver futuro mais triste e calamitoso do que o que está reservado ao Amazonas em relação ás suas condições economicas e financeiras.

A União não tem o direito de quedar-se indifferente ante o descalabro financeiro que está imminente sobre um dos membros da federação, pois que a Constituição impõe-lhe a obrigação de correr-lhe em auxilio com o remedio prompto e heroico sempre que uma calamidade ameaça esmaçar-lhe as energias vitaes.

A Constituição não admittre que os Estados sofram a pressão das forças destruidoras da natureza, sem que a União que é o aparelho regulador do regimen federativo, procure amparal-os e confortal-os com a solitudine de uma mãe carinhosa.

Si assim é, não póde a mesma União entrar em concorrência com um dos Estados, em materia de tributação para desequilibrar-lhe o orçamento e perturbar-lhe a vida administrativa.

Si a União, aproveitando-se da faculdade de tributar o mesmo genero que a um dos Estados fornece os seus principaes recursos orçamentarios, fal-o de modo que esse Estado seja prejudicado em suas rendas, pratica um acto que viola o principio federativo em que se inspirou a nossa Constituição, por ser a pedra fundamental do nosso edificio politico.

Tão grande e palpavel é a preocupação da Constituição em relação á prosperidade economica dos Estados que lhes concedeu o direito de tributar a importação de mercadorias estrangeiras, quando o exercicio desse direito for necessario como medida proteccionista.

E' a Constituição armando os Estados com o poder de removerem os obstaculos que possam surgir na vida desses Estados para entibiar-lhes ou paralyzar-lhes o desenvolvimento economico.

A preocupação alludida não se compadece com o gesto da União reduzindo o imposto de exportação da borracha acreana com evidente prejuizo das rendas do Estado do Amazonas.

Reduzindo esse imposto a 10 % *emquanto* o do Amazonas está taxado em 15 ½ %, a União impelle esse Estado para um abysmo de que elle jámais se libertará.

A redução de determinado imposto em um Estado provoca a pratica do contrabando no Estado limitrophe, onde a mercadoria não se poude alliviar do gravame da taxa elevada.

Não é só: Nos mercados consumidores a mercadoria que fez grandes despezas para collocar-se, não póde competir em preço com a que menos gastou.

A borracha do Amazonas, pagando 15 ½ % de impostos, não póde ser vendida pelo mesmo preço que a do Acre que apenas paga 10 %; de modo que, ou não terá comprador, ou, para tel-o, será vendida com prejuizo para o productor!

A União certamente não tem o proposito de collocar o producto amazonense em qualquer dessas alternativas e por isso alimento a esperança de ver o Senado acceitar a emenda que eu tenho a honra de offerecer.

Demais, a alludida emenda proporciona á União o ensejo de augmentar as suas rendas, sem crear um imposto novo e sem modificar a situação economica do contribuinte, pois que se trata da manutenção de um regimen tributario que já existe.

Sem duvida o ideal em materia de imposto seria suppril-o ou reduzil-o a uma quasi insignificancia. Por emquanto, porém, não é opportuno cogitar de realizar semelhante ideal, desde que o imposto é o unico meio de habilitar o Estado a manter o complicado mecanismo que lhe é indispensavel para a sua acção politico-administrativa.

Supprilir ou diminuir o imposto de exportação da hor-racha amazonense seria um acto de consequencias desastrosas, porque importaria em decretar a fallencia da autonomia do Estado, dada a impossibilidade de encontrar outro recurso para substituil-o com vantagem. — Rego Monteiro.

Fica concedida a franquia telegraphica á Liga de Defesa Nacional.

JUSTIFICATIVA

A Liga de Defesa Nacional, fundada no Rio de Janeiro em 7 de setembro de 1916, tem como presidente o chefe da Nação, e nos Estados como presidentes dos directorios regionaes os respectivos governadores.

Seu programma resume-se em congregar todos os brasileiros em torno da organização e defesa nacional, conforme estatutos approvados em assembléa effectuada no Rio de Janeiro em 23 de setembro de 1916.

Em sua ultima mensagem o Sr. Presidente da Republica e, em seu ultimo relatorio, o Sr. ministro da Guerra salientaram a acção da Liga de efficaz auxilio aos poderes publicos da Nação, na execução das leis de preparo militar do paiz.

No boletim da alludida instituição distribuido em novembro ultimo encontra-se o relatorio annual apresentado pela commissão executiva no Rio de Janeiro ao directorio central da Liga, em que são mencionados os seus valiosos serviços.

Acham-se abertos pela Liga dous concursos com premios em dinheiro de 6, 3 e 2 contos de réis para um «Catecismo Civico», outro para um «Manual de Educação Moral e Civica», destinados á educação da mocidade.

A franquia telegraphica que a emenda autoriza visa facilitar a acção da Liga de Defesa Nacional, que de nenhuma subvenção gosa, e custeia todos os serviços com recursos de iniciativa particular.

Sala das sessões, de dezembro de 1917. — Soares dos Santos. — Rivadavia Corrêa.

Onde convier:

Terá um abatimento de 90 % o imposto de importação dos materiaes destinados á construcção de um hospital e de um hospicio que a Santa Casa de Misericordia de Manáos pretende levar a effeito. — *Rego Monteiro.* — *Lopes Gonçalves.*

JUSTIFICAÇÃO

Estabelecimento pio onde a caridade é exercida em larga escala, a Santa Casa de Misericordia de Manáos tem feito jús ao reconhecimento da respectiva população que lhe tem experimentado dos reaes beneficios.

Installado no seio de uma sociedade que ainda não possui casas de saude, o alludido estabelecimento tem se recommendado pelos innumerados actos de beneficencia que tem praticado, levando soccorros efficazes aos que os solicitam.

Os seus limitados e exiguos recursos, porém, não lhe permitem alargar o ambito da sua acção, apparelhando-se com os elementos necessarios para constituir-se em uma verdadeira providencia dos necessitados.

Apezar da crise economica e financeira que actualmente asphixia as forças vivas de todo o mundo civilizado, a referida Santa Casa não arrefeceu o seu zelo e cogita de melhoramentos que a habilitem a espalhar com mais abundancia o bem, a cuja pratica se dedica.

Dentre esses melhoramentos destaca-se a construcção de um hospital e de um hospicio que estejam em condições de proporcionar aos doentes um tratamento adequado.

Essas obras, porém, são muito dispendiosas, excedendo o seu custo ás suas forças financeiras, de modo que ella é forçada a recorrer á União para pedir-lhe um abatimento de 90 % no valor do imposto de importação dos respectivos materiaes.

Trata-se de um favor que nada tem de pessoal, pois que vae exercer a sua benefica influencia sobre todos os membros de uma grande população.

Pelas razões oppostas, é facil de comprehender-se que o favor de que cogita é daquelles que não podem ser recusados. — *Rego Monteiro.* — *Lopes Gonçalves.*

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a conceder franquia postal e telegraphica á directoria do Congresso Geographico, a se reunir na cidade de Bello Horizonte, em 1918.

JUSTIFICAÇÃO

Não é preciso encarecer a utilidade de certamens como esse que, dentro de pouco tempo, vae realizar-se na capital mineira. Para que os seus resultados sejam efficientes, é necessario fazer-se a propaganda da sua reunião. E para essa

propaganda é, antes de tudo, indispensavel a franquia postal e telegraphica, sem a qual o proximo Congresso Geographico deixará de alcançar o successo que precisa e deve alcançar.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1917. — *Bernardo Monteiro*. — *Francisco Salles*. — *Bueno de Paiva*. — *João Luiz Alves*. — *Francisco Sá*.

Ao n. 35 — Substitua-se assim:

«Dito de 5 % sobre dividendos e outros productos de acções e sobre juros de obrigações e *debentures* das companhias, sociedades anonymas e commanditas, exceptuados os juros das *debentures* dos empréstimos de sociedades anonymas emittidos no exterior.»

JUSTIFICAÇÃO

A redacção da lei da Receita vigente que é reproduzida na emenda é preferivel á da proposição da Camara dos Deputados; a qual tem o inconveniente de isentar de imposto, na difficil quadra actual, os *bonus* das acções e os juros das *debentures* das companhias, sociedades anonymas e commanditas. A segunda parte da emenda attende ao caso dos empréstimos no exterior emittidos por sociedades anonymas nacionaes ou funcionando no paiz, impedindo que dahi resulte retrahimento de capitaes estrangeiros para emprego no paiz.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin*.

Ao n. 56 — Supprima-se desde «decretos ns. 3.503 até o final» e reduza-se a 55:000\$000.

JUSTIFICAÇÃO

Os decretos a que se refere a proposição estão revogados pelo decreto n. de junho de 1913 quanto ás tarifas; este estabelece a tarifa goral para o manganez, devendo ser supprimida a tarifa especial e cobrada a tarifa geral com 20 % de accrescimo estabelecido pelo Governo.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin*.

Ao art. 2º, n. IX.

Supprima-se:

JUSTIFICAÇÃO

A medida constante do dispositivo visa favorecer as primeiras installações de usinas de assucar e sub-productos; é ella, porém, contraproducento. De facto polo n. 1 do art. 1º do regulamento a que se refere o decreto n. 8.592 de 8 de março de 1911 aquelles machinismos e materiaes são importados livres de direitos de importação e

de expediente. Assim a disposição deve ser supprimida, o que propõe a emenda.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1917. — Paulo de Frontin.

Supprima-se a emenda n. 7 aprovada em 2ª discussão.

JUSTIFICAÇÃO

Sob o título Rendas industriais n. 72. — Fretamento dos navios do Lloyd e incluída a receita de 39.050:000\$, ouro, proveniente do fretamento dos navios alemães, incorporados ao Lloyd Brasileiro. Esta verba póde fazer parte do orçamento extraordinário, devido ao nosso estado de guerra, mas não deve ser incluída no orçamento ordinário.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1917. — Paulo de Frontin.

A' verba 81. — Taxa de Saneamento da Capital Federal.
Supprima-se.

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança desta taxa é evidentemente inconstitucional; além disso o modo pelo qual foi estabelecida é absurdo, onerando as casas de pequeno aluguel e favorecendo as de elevado aluguel.

Sala das sessões, 23 de dezembro de 1917. — Paulo de Frontin.

Accrescente-se:

«Art. Os ácidos e composições de ácidos, quando importados por fabricas de anilinas, pagarão os seguintes impostos de importação:

Acido «H» e congêneres do mesmo grupo, 50 réis, por kilo, razão 25 %;

Acido sulfanílico e congêneres do mesmo grupo, 40 réis, por kilo, razão 25 %;

Di-methyl-amino-benzol e ácidos congêneres do mesmo grupo, 250 réis, por kilo, razão 25 %;

Meta-phenylene-dianime e ácidos congêneres do mesmo grupo, 50 réis, por kilo, razão 25 %;

Di-nitro-chlor-benzina, 25 réis, por kilo, razão 25 %;

Di-nitro-phenol, 25 réis, por kilo, razão 25 %;

Oxy-nitro-amino-benzina e composições de ácidos congêneres, taes como amino-oxy-benzina, 65 réis, por kilo, razão 25 %;

Benzilina e composições de ácidos congêneres, taes como tolidina, dianisidina, diphenetidina, 60 réis, por kilo, razão 25 %;

Amino-naphthalina, de accôrdo com o n. 328, da classe 11, das Tarifas. 40 réis por kilo.» — João Luiz Alves.

JUSTIFICAÇÃO

Contrario á taxação *ad valorem*, por fraudatoria do fisco, mais se justifica-se, no caso, essa minha attitudo, deante das continuas oscil-

lações de preço, com grande prejuizo da industria nacional e do consumidor.

As taxas especificas propostas representam uma média tributaria justa, sem damno para os cofres publicos, mas vantajosa, pela estabilidade, á industria nacional.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1917. — João Luiz Alves.

Accrescente-se :

«Art. Fica concedida franquia postal para os exemplares da *Revista do Supremo Tribunal*, publicação official.

JUSTIFICAÇÃO

A *Revista do Supremo Tribunal Federal*, em virtude de contracto celebrado, é hoje publicação official do mesmo Tribunal. Além disso, é de toda conveniencia facilitar a sua divulgação, em bein dos interesses da boa administração da justiça, que se deve inspirar na Jurisprudencia daquolle tribunal.

A franquia importará em iustificante diminuição de renda postal. — *João Luiz Alves*.

Ao art. 9.º Supprima-se, por estar o assumpto regulado pela lei n. 3.347, de 3 de outubro deste anno.

JUSTIFICAÇÃO

Pelos termos da emenda, verifica-se que o art. 9º do projecto do orçamento da Receita cogita da mesma materia de que trata a lei n. 3.347, de outubro deste anno.

Com effeito, o citado art. 9º refere-se a imposto de importação já regulado, por forma diversa, por esta lei.

Sala das sessões, de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*. — *João Luiz Alves*. — *Alfredo Ellis*.

Renovando a emenda que propuz em 2ª discussão devidamente justificada.

«Ao art. 124 da Tarifa da Alfandega, onde se diz:

«Bebidas fermentadas:

Cerveja commum em barril, kilo, 1\$200.

Cerveja commum em garrafas, kilo, 1\$500.

Cerveja preta marca «Guinness», de fabricação ingleza:»

Acrescente-se:

«E «Stout», de fabricação dos Estados Unidos da America do Norte:

Em barril, kilo, \$750.

Em garrafas, kilo, \$300.»

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1917. — *F. Mendes de Almeida*.

A justificação é a seguinte:

Assim como se determinou para a cerveja «Guinness», de fabricação inglesa, uma tarifa especial, assim parece justo que identico producto, de fabricação norte americana, marca «Stout», mereça igual vantagem; mesmo porque, já sendo fraquissima a importação da «Guinness», pelos notorios motivos do momento, e sendo a «Stout» de natureza identica á «Guinness», não tem, como se sabe, similares, continuando a procura.

São os seguintes os valores da importação da cerveja da Inglaterra, Allemanha e dos Estados Unidos, nos annos de 1913, 1914 e 1915:

	1913	1914	1915
Inglaterra.....	518:267\$	281:911\$	631:392\$
Allemanha.....	1:752\$	123\$	—
Estados Unidos.....	284\$	31\$	2:711\$

A' vista desta estatistica e especialmente attendendo a que, por varios annos passados, a importação de cervejas no Brasil foi limitada quasi que exclusivamente pela «Stout», de «Guinness» e, ulteriormente, a que, com a prohibição da exportação da «Stout» da Inglaterra, os Estados Unidos são o unico paiz que pôde fornecer um producto que se lhe approxima em qualidade, parecer-me-hia conveniente salientar que a difficuldade para garantir essas vantagens será a da classificação, por existirem muitas cervejas chamadas «Stouts» ou cervejas pretas, que não são, nada mais, nada menos, do que a cerveja commum, com uma certa quantidade de assucar queimado, addicionado para dar-lhes a côr; e como, em portuguez todas as cervejas são classificadas como *cerveja preta*, pareceria ser necessario incluir, em qualquer modificação da tarifa das alfandegas, uma descripção do que constitue a «Stout», e declarar a marca e a origem da fabricação da similar da «Guinness»; e, além disso, estabelecer que nenhuma cerveja preta que não seja fabricada como essas duas, possa ser beneficiada com a tarifa proposta.»

E espero que as explicações que darei á Commissão lhe permittirão deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1917.—F. Mendes, de Almeida.

Onde convier:

Imposto de consumo:—Fumo.

Façam-se as seguintes alterações:

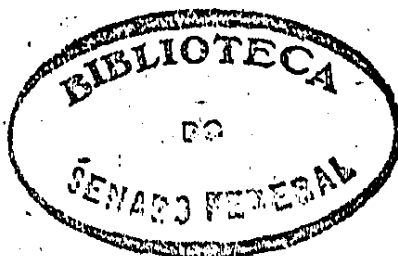
Fumo desfiado, picado ou migado, por 25 grammas ou fracção, \$050.

Cigarros e cigarrilhas, os de preços até \$320 por 20 cigarros ou cigarrilhas, ou fracção, \$050.

Mantenham-se as demais taxas em vigor.

Por emolumento de registro (patente); será cobrado aos fabricantes desse producto e seus derivados (de qualquer categoria, \$00\$000.

Fica abolido o registro gratuito para essa industria.



Como elemento de fiscalização e estatística, fica creada a taxa de 500\$ que será paga pelos commerciantes, commissarios e intermediarios, recobedores de fumo em corda, folha ou pasta, em bruto ou manipulado, procedente dos Estados productores, por conta propria ou alheia, destinado a exportação ou venda, os quaes ficam assim comprehendidos na obrigação do registro de que trata o art. 8º do decreto n. 14.951, de 16 de fevereiro de 1916, bem como na da escripta fiscal e gula, (no caso, factura ou nota da compra), estatuidas no art. 80, letras, B, n. X, e J. n. IV, do citado decreto, com as modificações e providencias que o Governo julgar convenientes.

O imposto sobre o fumo desfiado, picado ou migado, será cobrado a sahida das fabricas em que tenha sido preparado, qualquer que seja o seu fim, applicação ou destino dentro do Paiz.

As estampilhas e cintas devem ser picotadas com a firma, simples iniciais, ou marca registrada da fabrica e collocadas sobre o envoltorio do producto, que não poderá sahir das fabricas que o manipularem, sinão empregado em cigarros e cigarrilhas, ou acondicionado de accordo com o que estatue a Alinea I — da letra B — do Art. 80 — do decreto n. 14.951, de 16 de fevereiro de 1916.

Quando o fumo for adquirido por fabricantes legalmente registrados e que se destine ao fabrico de cigarros, poderá sahir acondicionado em pacotes de papel, hermeticamente fechados e devidamente selados, com o peso maximo de cinco kilos.

O imposto de fumo destinado a fabricantes de cigarros, será cobrado por meio de cintas, cujo comprimento abranja todo o pacote, totalmente collada.

Não será concedido o emolumento de registro (patente) para o funcionamento de fabricas de cigarros, charutos e manipular fumos (desfiar e etc.) no mesmo edificio em que se fizer venda a varejo do respectivo producto.

Não serão renovados os registros das fabricas que estiverem funcionando em desaccordo com esta disposição.

Para garantias das multas em que incorrerem, os industriaes desse producto, ficam obrigados a depositar na sede da repartição fiscal onde forem estabelecidos, em dinheiro ou titulos da divida publica da União :

Os que manipularem fumo (desfiar, picar ou migar), fabricarem cigarros ou charutos.....	10:000\$000
Os que sómente fabricarem cigarros.....	5:000\$000

Sem a apresentação do documento comprobatorio do deposito relativo, não será permittido ao fabricante pagar o emolumento de registro respectivo.

Aos fabricantes que não pagarem o emolumento do registro no periodo determinado no regulamento, não será permittido adquirirem sellos, (estampilhas e cintas), para a sellagem dos productos que manipularom, e lhes será cassado o direito de fabricarem, ficando desde logo a fabrica considerada como clandestina para os effeitos fiscaes.

Dentro do prazo de 30 dias, contados da data da publicação desta lei, os fabricantes e commerciantes ficam obrigados a revalidarem o

sello de consumo, de accôrdo com as taxas ora votadas, em todos os productos que tiverem em *stock*, com taxas inferiores e com formulas de isenção.

Todo o producto encontrado em desaccôrdo com as disposições desta lei e do respectivo regulamento, será apprehendido, applicando-se aos contraventores as penalidades estatuidas nas leis aduaneiras. Serão passíveis das penalidades, tanto o fabricante como o commerciante, em cujo estabelecimento for encontrado o producto em contravenção.

Sala das commissões, dezembro de 1917.—Alcindo Guanabara.

JUSTIFICAÇÃO DA PATENTE PROPOSTA PARA OS EXPORTADORES DO FUMO EM BRUTO, COMO ELEMENTO DE FISCALIZAÇÃO E ESTATISTICA

O actual regulamento do imposto de consumo, afim de confrontar o producção do fumo desfiado, picado e migado, com a entrada do fumo em bruto nas fabricas de manipular, obriga a estas a uma escripta especial do movimento do fumo em bruto entrado e do sabido, e applicado nos seus productos.

Esta medida não garante bem a fiscalização, porquanto as fabricas menos escrupulosas, podem sonegar, ao lançamento nas suas escriptas, parte do fumo adquirido.

A patente visa impedir a pratica da sonegação, assegurando uma fiscalização mais garantidora da receita publica, *produzindo augmento de renda.*

Visa igualmente fornecer dados seguros para a estatistica da producção e consumo do fumo, elementos essenciaes para o estudo da tributação e da nossa organização financeira.

Essa patente vae recahir em maior numero sobre os importadores de fumo procedente dos Estados de Rio Grande do Sul e Santa Catharina, casas na sua maioria estrangeiras (allemaes); que fazem a exportação do artigo em grande escala para toda a Europa, sem pagar nenhum tributo ao Governo da União, que despendeu grandes sommas em propaganda, com custosas embaixadas.

JUSTIFICAÇÃO DO DEPOSITO EXIGIDO AOS FABRICANTES

O Governo concedendo uma patente que dá privilegio a determinado individuo para fabricar productos sujeitos ao imposto, e obvio, que confia á sua guarda, os seus interesses; e, por isso pôde e deve exigir delles, uma garantia que no minimo corresponde ao valor da multa maxima em que possa incorrer.

As fabricas que não trabalham por conta propria, as quaes existem em grande numero, não pertencem aos que as exploram, são arrendadas.

O arrendatario, não tendo deste modo o que perder, não se arreceia do fisco; fraudava livremente até que lhe sejam lavrados varios autos. Como o Thesouro não lhe renova a patente emquanto não pagar as multas, no fim de cada anno, por um accôrdo com o proprietario da fabrica, simulla a rescisão do contracto de arrendamento, e assim desaparece o infractor autoado. Faz então outro contracto com nome supposto, com o qual tira novo registro. Renova este processo

todos os annos e assim obtem a impunidade e zomba das penalidades das multas que se tornam innocuas para taes contraventores.

E' por isso que o deposito suggerido nesta emenda se impõe, como medida moralizadora da fiscalização e acauteladora dos interesses do Thesouro.

APRECIAÇÃO SOBRE A ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO

Preliminarmente direi que as actuaes taxas são muito excessivas e attentam contra a equidade e, talvez, boa politica financeira, porque são duas vezes mais elevadas que o valor da mercadoria, 200 % sobre o seu custo, o que importa em um imposto prohibitivo, por isso que o commerciante ou industrial precisa ter maior capital para o seu pagamento, que para a compra de mercadoria.

Para comproval-o, basta mostrar que mil kilos de fumo, já onerados com as despesas do frete, carrato, imposto estadual e mão de obra para a respectiva manipulação, custam 1:60 \$ (1\$600 por kilo) o pagam do imposto 3:20 \$90 !

Emquanto durar este regimen, não será possível perfeita arrecadação e fiscalização, porque não haverá regulamento capaz de impedir a fraude, quando esta, como no caso em exame, interessa tanto aos industriaes, quanto aos consumidores.

Interessa a estes, porque se veem na contingencia de pagar 6\$ por um kilo de fumo que até hontem compravam por 3\$ e áquelles porque, para cumprir a lei terão de triplicar o seu capital, o que nem a todos é permittido.

Interessa ainda á immensa maioria dos fabricantes por não poderem, e alguns, poucos, por não lhes convir fazer tão avultado empate de capital, sómente para pagar imposto, sendo ainda arriscada o reembolso, visto que a mercadoria muitas vezes é vendida a credito.

Interessando pois, a fraude tanto ao comprador, como ao vendedor, é bem claro que todas as leis e regulamentos, serão impotentes para impedir-a, dissolvendo esse consorcio de interesses.

Aliás, o regulamento vigente, regulamentando a lei para a arrecadação desse imposto, attendendo talvez a interesses que se não justificam, deixou porta aberta para a pratica da fraude em grande escala.

Sallentam-se ahi como principaes factores da fraude, a disposição que permite a sahida do fumo a granel das fabricas, acompanhado de guias selladas para a troca de sellos no Thesouro e a concessão dos sellos de isenção, dos quaes os beneficiados têm lançado mão para fugir ao pagamento do imposto, praticando assim escandaloso abuso.

Terminado o prazo para a applicação dos sellos de isenção, ficarão ainda em vigor, dificultando bastante a fiscalização, por lhe toher em grande parte a acção, as guias selladas para as trocas de sellos.

Emquanto existir no regulamento essa medida, a fiscalização por mais perfeita que se possa imaginar, não impedirá a fraude, porque,

Uma guia de 100 kilos de fumo, permittirá ao fabricante vender 1.000 ou mais kilos em um só dia, bastando para isso um só carregador empregado a fazer pequenos carretos, sahindo o fumo da fabrica sempre acompanhado da guia, que faz a viagem de ida e volta no bolso portador.

Os fabricantes de cigarros fazem deposito desse fumo nos aposentos particulares, reservados á familia, onde o fiscal não pode penetrar sem ordem superior, tendo no negocio sómente a quantidade correspondente á guia para apresentar ao fiscal, allegando sempre que vão iniciar o fabrico.

Para coonestar, algumas vezes, fazem a troca de sellos, guardando-os indefinidamente sem os applicar, servindo apenas para acobertar a venda de todo o fumo adquirido, que aos poucos vae sendo transportado dos aposentos particulares para a secção do fabrico, que é no proprio estabelecimento, na proporção da venda que fazem durante o dia, e assim podem a todo momento receber a visita do fiscal que, concentrando os sellos ou a guia sellada, de accordo com a quantidade do fumo apresentado, na la pôde fazer, a despeito do convencido do embuste, porque a lei o tolhe.

E' assim que a permissão da guia sellada para a aquisição dos sellos para cigarros, transformou-se em instrumento da fraude, praticada com maior facilidade pelo auxilio que lhe dá outra disposição do regulamento, não menos prejudicial á fiscalização, qual a que permite o fabrico de cigarros no proprio estabelecimento commercial, ainda mesmo nas casas de varejo, mandando apenas que se faça em secção á parte, o que dá margem á burla, por isso que, a immensa maioria das casas de varejo, todas munidas de patente para fabrico, occupam pequenos compartimentos, em regra uma porta alugada a estabelecimento de outro genero.

Não podem, por isso, estabelecer secções distinctas.

Impedidas de fabricar no balcão, satisfazem a exigencia regulamentar fabricando numa mesa ao fundo do compartimento, separada apenas por ligeiras divisões de madeira, o que aliás lhe facilita mais a fraude, porque o freguez tem entrada franca até a pseudá secção e ahí mais facilmente põe os cigarros sem sello no bolso.

Como exercer fiscalização em taes casos?

Nem permanecendo em cada uma dellas um fiscal, porque estes retiram-se para almoçar e jantar e em sua ausencia o commercio clandestino se fará inevitavelmente.

Isto sem fallarmos nas patentes que permitem o fabrico nas casas de familias e sobre-lojas, cujos portadores, mudam de residencia facilmente. Para estes, a fiscalização é materialmente impossivel, porque, necessario seria um batalhão de fiscaes, bastando considerar que o numero de taes patentes, eleva-se approximadamente em todo o Brasil a 2.036, contra 200 installadas em condições de podarem ser fiscalizadas!

Urge, pois, arredar do regulamento tão prejudiciaes, quanto injustificaveis disposições e reduzir as taxas do imposto, tornando-as menos odiosas ao consumidor e mais suaves ao industrial, de fórma que, dentro dos recursos do seu capital, possam supportar o encargo do tributo.

Não poderão allegar que as medidas suggeridas em caracter geral ferem interesses de quem quer que seja, grande ou pequeno fabricante, sinão os que pretenderem viver eternamente da fraude.

Tal situação privilegiada é que o Governo não pôde permittir, o que lhe cumpre é regulamentar a lei, de modo a que obrigue a todos.

Aos que allegarem cerceamento de liberdade, contestarei, porque a licença nos termos indicados, será concedida sem excepção, a todos que a requererem.

A evasiva de que se socorrerão, para tocar o sentimentalismo de que a medida constituirá privilegio odioso, por exigir capitalavultado, será facilmente destruida, pela simples razão de que, sendo elle já fabricante de cigarros, nada mais lhe faltará para satisfazer a exigencia, sinão completar a sua installação, adquirindo sómente uma machina de corte, peça esta que mesmo no estado actual de guerra, se obtem aqui no mercado por 1:000\$, quantia relativamente insignificante para um fabricante, que sendo honesto, mesmo a credito consegue.

A razão, pois, da grita não será a falta e menos ainda o valor do capital. E' muito outra...

O que elles não querem é estabelecer sua fabrica em condições de facilitar a fiscalização.

O que elles não querem é empregar capital em machinas que possam ser apprehendidas, que possam ser penhoradas para pagamento das multas.

O que elles pretendem é a irresponsabilidade, para poderem fraudar livremente, dizendo como dizem, com intima satisfação: «é inutil lavrar o auto porque nada tenho em que me possa pagar».

Autuados, não pagam a multa; o Thesouro não lhes renova o registro; é tudo que lhes pôde acontecer, medida aliás inocua, porque não os prejudica; fecham aqui o abrem ali, com nome supposto, com o qual obtem novo registro, usando o mesmo processo empregado pelas fabricas desfiadoras, a que já me referi.

Que não se adopte o monopolio *transact*, porém, que o culto pela liberdade commercial e industrial se clove até impedir a fiscalização e a arrecadação das rendas, sobre um producto destinado a satisfação do vicio, e que por isso mesmo, em outros paizes, constitue privilegio da nação, é o que positivamente não se pode admittir.

A liberdade deve ter limite, não pôde ir além do interesse publico.

A Republica Argentina com a terça parte da nossa população e tributando muito menor numero de productos, arrecada uma receita superior a nossa.

E' que os dirigentes daquelle Paiz, contrariamente ao que nós fazemos, preocupam-se mais com o regimen fiscal, do que com a criação de novos impostos e a aggravação dos existentes, como é vesos dos nossos legisladores, que sempre *pressurosos* em crear e aggravar tributos, deixam-se dominar pelo sentimentalismo quando se trata de regulamentar a respectiva arrecadação.

O Governo Argentino acaba de crear, como elemento de fiscalização um sello de controle, sem o qual o fumo em corda ou em folha

não pôde transitar no paiz nem estar armazenado; determina ainda a referida disposição regulamentar o peso maximo, que deve conter cada volume.

Esta medida entre nós seria acimada de attentatoria dos direitos e da liberdade dos commerciantes e industriaes.

Na Argentina, como na Europa, a preocupação do legislador é conseguir, com o menor tributo, a maior receita, e por isso, ao elaborar as leis e os regulamentos, só teem em vista o *contribuinte*, nada importando a situação ou cathegoria de cada um, se grande ou pequeno, porque cada qual contribue nas medidas de suas forças, e por isso, consegue o fim desejado, a arrecadação do imposto.

Entre nós, porém, o sentimentalismo dominante, determina o apparelho fiscal de'eituoso que possuímos e que, emquanto não for modificado, tanto mais aggravarmos os impostos, menor renda arrecadaremos e disto é testemunho eloquente o que se está verificando com a taxação excessiva do fumo, como demonstra o quadro annexo.

ANNEXO

Algarismos extrahidos do relatório do director da Receita Publica, relativo ao anno de 1915, pags. 7 e 10, e do *Jornal do Commercio* de 27 de agosto, relativo ao anno de 1916.

Desses documentos verifica-se, que, do confronto entre o anno de 1915, em que vigorou a taxa minima de 1\$500 para os cigarros e o anno de 1916, em que vigorou a taxa minima de 500 réis, houve apreciavel augmento em 1916, quer na producção, quer no imposto arrecadado, a saber:

Augmento:

Na producção dos charutos.	8.981.634
Na producção dos cigarros (maços)	57.813.841
Na producção do fumo (kilos).	1.753.281
e 650 grammas, sendo a differença para mais, no imposto arrecadado em 1916, sobre 1915, de 2.351:736\$271.	

Demonstração:

Producção em 1915, com a taxa minima de 1\$500 para os cigarros:	
Charutos.	82.497.939
Cigarros.	199.806.153
Fumo.	1.236.715k.750
Imposto arrecadado.	8.955:751\$791
Producção em 1916 com a taxa minima de \$500 para os cigarros:	
Charutos.	51.479.573
Cigarros.	257.619.904
Fumo.	2.989.997k.400
Imposto arrecadado.	11.307:488\$062

A mais em 1916, com as taxas baixas:

Charutos.	8.981.634
Cigarros.	57.813.841
Fumo.	1.753.281k,650
Imposto arrecadado.	2.351.736\$271

Si com as taxas modicas que vigoraram o anno passado o imposto do fumo rendeu 11.307:488\$062, como se verifica do *Jornal do Commercio* de 27 de agosto, para dar o que o Governo quer deste producto no corrente exercicio (Rs. 22:000:000\$000), bastará duplicar as taxas que vigoraram no anno de 1916 e não quadruplical-as como fez, creando as maiores difficuldades aos industriaes do ramo. No entanto, as taxas estabelecidas na emenda ora apresentada, são superiores ao dobro das que vigoraram em 1916, assim é que, para o fumo, que pagava \$80 por kilo, se propõe 2\$, e para os cigarros, cuja taxa minima foi de \$500 por milheiro, a emenda estabelece a de 2\$500. Assim, o imposto deve render, não 22.000:000\$, porém, mais de 25.000:000\$, si forem adoptadas as medidas fiscaes suggeridas.

O confronto entre a producção em nove mezes (1 de janeiro a 30 de setembro), no corrente exercicio, com a taxação exaggerada, e no passado, em igual periodo, com as taxas baixas, já demonstra a improficuidade da supertaxação e a imperfeição do nosso aparelho fiscal, como se verifica dos seguintes algarismos:

De 1 de janeiro a 30 de setembro de 1916, a producção de fumo nesta Capital e que pagou imposto na razão de \$800 por kilo, foi de cerca de 1.400 mil kilos, quando, no corrente exercicio, em igual periodo, com a taxa de 3\$200 por klio, não attingiu a 700 mil kilos, ou seja menos de 50 %!!..

Não é preciso dizer mais. — Alcindo Guanabara.

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder franquia postal á Sociedade Mineira de Agricultura e a Sociedade Paulista de Agricultura para correspondencia de sua directoria relativa aos fins dessas instituições.—Metello.

O Sr. Leopoldo de Bulhões — Quando, Sr. Presidente, reiterava hontem o compromisso de responder ao discurso do nobre Senador pelo Districto Federal, o honrado Senador pelo Estado do Rio de Janeiro deu o seguinte aparte:

«V. 5x. fez-me igual promessa o anno passado e até hoje não a cumpriu».

Sr. Presidente, confesso a divida, que eu suppunha esquecida e perdoada. Não allegarei prescripção; pelo contrario, na primeira oportunidade, tratarei de satisfazer a reclamação do honrado Senador, lembrando, porém, a S. Ex.

que a falta commettida foi devida ao atropelo em que nos vimos o anno passado na votação dos orçamentos. Só tive occasião de occupar a tribuna uma vez, na 2ª discussão, em que tomei em consideração as observações do honrado Senador pelo Estado do Rio de Janeiro.

Este anno, é-me permittido occupar a tribuna na 2ª discussão da Receita. Sou obrigado a restringir as minhas observações, porque a fadiga é grande, a ordem do dia precisa de ser votada e nella figuram orçamentos da despesa.

O honrado Senador pelo Districto Federal proferiu um brilhante discurso. (*Apoiados.*)

O SR. PAULO DE FRONTIN — Muito agradecido.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — ... e é com satisfação que vou responder ás ponderações de S. Ex.

Espirito educado na severa disciplina das sciencias exactas, professor emerito de mathematicas, o honrado Senador não perdeu o tempo em divagações theoreticas; feriu logo os pontos vulneraveis da proposição e levantou importantes questões, que precisam de ser resolvidas.

S. Ex. é um operoso, um collaborador effectivo da Commissão de Finanças. S. Ex. acompanha os trabalhos da Commissão; não falta ás suas reuniões; toma parte nos debates, estuda e emenda os orçamentos da despesa, como o da receita.

O SR. PIRES FERREIRA — Para soldado novo, está muito bem. Para o anno estará na Commissão de Finanças.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Acceitei, Sr. Presidente, dei o meu voto a favor de quasi todas as emendas apresentadas pelo nobre Senador, mas sinto não poder suffragar as soluções que S. Ex. aventou no seu discurso para varios problemas financeiros.

Examinando os elementos formadores da receita geral, o nobre Senador passou ligeiramente sobre os dois titulos mais importantes.

S. Ex. reconhece como fontes mais abundantes dos recursos da União os direitos de importação e os impostos de consumo; mas S. Ex. acceitou a estimativa da Camara sobre os impostos de importação, manifestando, no emtanto, duvida de que a arrecadação corresponda a essa estimativa.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Depende da guerra.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Por que motivo S. Ex. não modificou essa estimativa desde que nella não confia?

O SR. PAULO DE FRONTIN — Porque não posso prever quando terminará a guerra.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — S. Ex. disse no seu discurso que a estimativa havia sido estabelecida de conformidade com as regras orçamentarias, mas que a ninguem

era dado prever quanto poderiam produzir os direitos de importação, attentas as condições geraes do paiz e do mundo.

Sr. Presidente, a estimativa da Camara dos Deputados parece não se ter baseado em regra alguma orçamentaria. Reconheço a dificuldade de se applicar uma regra á avaliação dos direitos de importação no momento actual; porém, mesmo com os elementos de previsão insufficientes, poder-se-hia chegar a um resultado mais seguro do que aquelle a que chegou o outro ramo do Poder Legislativo. Reconheço tambem que a dificuldade se torna maior porque no triennio findo os direitos de importação variaram.

Em 1914 esses direitos foram cobrados na razão de 35 %, ouro, e 65, papel. Em 1915 e 1916 foram cobrados na razão de 40 %, ouro, e 60 %, papel.

Em 1917 foram cobrados na razão de 55 %, ouro, e 45 %, papel.

A média da arrecadação, segundo a tabella que acompanhou a proposta do Governo, foi de 44.000:000\$, ouro, e 84.000:000\$, papel.

Claro está que este processo automatico ou classico para se avaliar a renda não podia ser applicado. Devemos applicar outra regra, a da arrecadação do exercicio, modificada segundo as condições previsiveis do futuro exercicio. Adoptando este methodo, creio que chegarei a um resultado differente do da proposta do Governo e da Camara.

Mantidas as porcentagens de 55, ouro, e 45, papel, tendo-se em vista a arrecadação no exercicio corrente, considerando-se que no proximo exercicio o commercio internacional melhorará para o Brasil, attenta á aquisição que o Lloyd fez de 10 ou 12 unidades, attento o convenio francez, que nos promete facilitar os transportes para a Europa, creio, Sr. Presidente, que nós podemos chegar á seguinte conclusão: Receita ouro alfandegaria, 63.360 contos, ouro, e 51.340 contos, papel.

Acontece que o Sr. Ministro da Fazenda, em conferencia com a Commissão de Finanças, tinha chegado ao mesmo resultado, aconselhando-nos uma redução de 10 % nos direitos de importação. O lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, orçou os direitos de importação em 70.400 contos, ouro, e 57.600 contos, papel. A arrecadação, como já tive occasião de expôr, só produziu 54.500 contos, ouro, e 48.699 contos, papel. Diferença para menos: 15.900 contos, ouro, e 8.900 contos, papel. Digamos: 16.000 contos, ouro, e 9.000 contos, papel.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Esse calculo abrange até 31 de dezembro?

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Sim, senhor; está calculada a renda até dezembro.

O Sr. Ministro da Fazenda suggeriu a redução de 10 %, que acceito, porque coincide com os algarismos a que

cheguei. A redução verificada nesse título de receita é de 22 e meio por cento, ouro, e 15 e meio por cento, papel.

Imposto de consumo.

O nobre Senador pouco se demorou na analyse desse título, acreditando que a arrecadação excederá á estimativa.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Havendo boa arrecadação.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Se o nobre Senador refere-se ao exercicio corrente, tem toda a razão; porquanto os impostos de consumo foram estimados em 102 mil contos e vão produzir 115 mil contos. Mas, si se refere ao futuro exercicio, devo informar que a Camara orçou este título em 120 mil contos, mas parece que, não tendo havido augmento de impostos nem criação de novas taxas, não devemos ir tão longe.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Mas ha maior consumo de generos internos.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — O Sr. Ministro da Fazenda nos aconselhou prudencia e que reduzissemos neste título 2.000 contos. Eu aceito o conselho de S. Ex.

O SR. PAULO DE FRONTIN — A differença não é muito grande — 3.000 contos entre o orçado.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Será razoavel a estimativa de 118.000 contos.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Então ainda é menor — é de 2.000 contos apenas.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Sr. Presidente, tenho aqui a renda total dos impostos de consumo. A differença no imposto de consumo de janeiro a outubro foi na importancia de 10.447 contos entre o orçado e o arrecadado. O orçado para o exercicio foi de 102.577 contos; a arrecadação dos 10 primeiros mezes foi num total de 95.929 contos. A média mensal para o orçado é de 8.248 contos; a média também mensal para o arrecadado é de 9.592 contos. A renda provavel para todo o exercicio deverá ser 115.115 contos. Consequentemente, a differença deve ser de 12.537 contos.

Estão confirmadas as palavras que acabei de proferir, porque a informação que trago para a tribuna é official.

Impostos sobre a renda:

O nobre Senador entende que a estimativa deste título de receita deve ser calcada sobre a lei que reduziu o imposto sobre subsidios e vencimentos, lei que teve a iniciativa de S. Ex. nesta Casa.

Nada tenho a oppôr, Sr. Presidente. O Senado já se manifestou de inteiro accordo com a Commissão de Finanças e a proposição foi aceita pela Camara. E' natural que seja, por conseguinte, reproduzida em seus termos na lei de orçamento para o exercicio futuro.

O SR. JOSÉ MURTINHO — Perfeitamente.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Já o nobre Ministro da Fazenda tinha-nos suggerido a redução, nesta estimativa da Camara, de 1.500 contos.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Parece-me que ainda poderia ser elevada de 2.000, ficando em 8.000.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Está orçada em 11.500 contos.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Menos 1.500, 10.000; mas deveria ficar em 8.000.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Eu examinarei este ponto em 3ª discussão e proporei qualquer medida que o estudo tenha determinado.

Renda da Estrada de Ferro Central:

Sr. Presidente, — o Sr. Ministro da Fazenda achou que nós devíamos reduzir 5.000 contos neste titulo, na estimativa da Camara, e o nobre Senador pelo Districto Federal vae além, propondo uma redução de 7.500 contos.

O SR. PAULO DE FRONTIN — E' mais seguro.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Eu não aceito a proposta do Ministro nem a do nobre Senador. Não as acho justificaveis.

O SR. PAULO DE FRONTIN — A justificação da minha proposta teve por base a renda com o acrescimo de 20 % que houve depois da applicação desse augmento.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Sr. Presidente, a renda da Estrada de Ferro Central foi orçada para esse exercicio em 47.000 contos. Pois bem; até outubro a Estrada tinha arrecadado 44.000 contos, sendo que a renda mensal tem sido de 5.000 contos. Consequentemente, devemos esperar até dezembro a renda attingir a 54.000 contos, quando foi orçada em 47.000.

E' preciso se attender a que a elevação da estimativa não foi arbitraria.

A Camara contava com o augmento da taxa sobre transporte de manganez. Com effeito, se a estrada transporta 60.000 toneladas por mez, póde transportar 600.000 por anno, no minimo e, attendidas as reclamações do actual director, a estrada poderia transportar 800.000 toneladas.

Si a taxa de transporte foi elevada de seis a dezoito e agora a vinte e cinco mil réis por tonelada, nada mais natural do que orçar a receita da estrada em sessenta e dois mil e quinhentos contos.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Devemos.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Ha contractos, Sr. Presidente, que reduzem, em extremo, a taxa de transporte para

o manganez; mas esses contractos, creio que um delles finda-se este mez, tres outros no mez de março. Consequentemente, dos vinte e cinco ou trinta exploradores de manganez todos terão que pagar vinte e cinco mil réis por tonelada, nos tres trimestres de 1918.

O SR. PAULO DE FRONTIN — V. Ex. espera que elles continuem na mesma intensidade com o grande accrescimento de taxa?

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Attenta a alta do preço do manganez, não ponho a menor duvida.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Nós veremos. E' uma questão de previsão.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Renda do Lloyd. O nobre Senador propõe a eliminação de vinte mil contos. Neste ponto o Ministro da Fazenda está de accôrdo, e o Relator, antes do nobre Senador e do Sr. Ministro, já se tinha manifestado contra esta estimativa.

O nobre Senador entende que não deve constituir titulo especial a renda proveniente da exploração das minas do Jacuhy. E' essa uma questão que não tem grande importancia. Mencionar esta renda em titulo especial ou levar-a ao titulo de renda do Lloyd é cousa de pouca valia.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não é fundamental, quanto ao resultado, mesmo porque, si em lugar de quinhentos contos se puzesse um cifrao, seria mais providente.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Venda dos proprios nacionaes.

O nobre Senador acha que não devemos cogitar da venda dos proprios nacionaes e que a estimativa de cinco mil contos é excessiva. De facto, o Thesouro, vendeu, em 1916, terrenos no valor de quatro mil e quinhentos contos de réis e durante este anno tem-se abtido de vendel-os pelos motivos apresentados por S. Ex., isto é, para não vender terrenos de primeira ordem por preços infimos.

Creio, Sr. Presidente, que devemos conservar o titulo e a estimativa, porque os terrenos a vender-se são de primeira ordem, são terrenos situados no Cães do Porto e Morro do Senado. O Governo tem recebido propostas...

O SR. PAULO DE FRONTIN — Neste caso o calculo devia ser modificado.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Não encontramos base para o calculo. Propostas o Governo tem recebido...

O SR. PAULO DE FRONTIN — Tres mil contos eram suficientes.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — ... mas nos leilões os lançamentos tem sido inferiores ao valor dado a esses proprios.

Recursos — titulos 83, 84 e 85.

Para esses titulos o nobre Senador se limitou a dizer: aqui está a receita mais a despesa que figura no orçamento da Viação.

Sr. Presidente, eu desejaria que o nobre Senador analysasse esses titulos. Acho que no momento actual não é aconselhavel votarmos doze mil contos para a construcção de uma estrada de ferro, quatro mil e quinhentos para outra, dois mil contos para mais outra ainda, quando estamos em estado de guerra, quando não podemos adquirir material de construcção e de trafego. O Governo deve suspender essas obras, de accôrdo com os contractantes.

Portos — o nobre Senador propõe a reducção de seis mil contos, renda papel. As informações que tenho não me satisfizeram, mas espero colher outras para, na 3ª discussão, fundamentar o parecer da Commissão.

Os portos, Sr. Presidente, do Recife e do Rio Grande do Sul começaram a produzir renda ha pouco tempo.

Não ha muito o Congresso Nacional autorizou o arrendamento em hasta publica ou a exploração, por administração, do porto do Recife. O porto do Rio Grande do Sul tambem está em exploração.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Este já estava.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — O director do serviço desse porto informou ao Governo que poderia esperar uma renda de 5.000 contos.

Não vejo, portanto, por que havemos de reduzir esse titulo. Só deante de provas e de considerações mais positivas.

O SR. PAULO DE FRONTIN — O nobre Senador permite-me uma consulta ?

Qual a razão da differença das duas parcelas na receita e na despesa da Rêde Cearense ?

Por que, em lugar de serem iguaes, ha uma differença de 200 e tantos contos ?

Para este ponto peço explicações. Não se trata de uma simples contra-partida.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Sobre a questão que o nobre Senador suggere, talvez o Relator do orçamento da Viação dêsse explicações mais completas. Eu estudo apenas os recursos.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Mas os recursos deviam ser iguaes aos recursos dados para a Viação. Por que se deu mais 200 contos ?

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Notei um augmento na receita da Rêde Cearense.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Por esse motivo fiz a pergunta sobre a receita e não sobre a Viação. Si factio inverso se dêsse, a pergunta seria sobre a Viação.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — A Rêde Cearense, hoje, é um proprio nacional. Foi encampada e toda sua renda é recolhida ao Thesouro.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não é esta verba. Esta verba refere-se ao depósito da antiga companhia, que ainda existe. Não é renda, é outra verba.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Examinarei este ponto. Declaro a S. Ex. que, a receita e a despeza dessa estrada figuravam na renda especial e ultimamente foram classificadas entre as receitas e as despezas ordinarias.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Perfeitamente. Além disso, essa outra parte dos recursos...

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — O nobre Senador, depois de fazer a analyse geral sobre os titulos da receita, chegou á seguinte conclusão: Reducção proposta — 43 mil contos; augmento da despeza na Estrada de Ferro Central do Brasil — 12.500 contos; *deficit* encontrado na proposição da Camara — 56 mil contos, ou, arredondando, 60 mil contos.

Sr. Presidente, o nobre Senador declarou que não entrava na analyse da despeza. Si S. Ex. entrasse verificaria que o *deficit* seria maior.

A Estrada de Ferro Central do Brasil foi dotada com uma verba de oito mil contos para combustivel. No exercicio actual já se abriram dous creditos de 12 mil contos cada um para combustivel. Este anno a despeza com o combustivel é, pois, de 32 mil contos.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Para o actual está orçado em 25 mil contos.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — O orçamento actual consigna 16 mil contos, mas já sabemos que a despeza será augmentada, porque o trafego tem augmentado tambem.

O director da Central pediu certas providencias ao Governo para intensificar o trafego. Por conseguinte a despeza com o combustivel será maior.

Naturalmente, si gastarmos 35 mil contos, tendo apenas consignado o orçamento da despeza 16 mil contos, teremos fatalmente de augmentar de 19 mil contos a cifra do *deficit*.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Posso garantir que, si empregarmos a lenha reduziremos a importancia do anno passado e mesmo a deste anno. As outras estradas não tem quem lhes pague o *deficit*, por isso procedem deste modo.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — O Sr. Ministro da Fazenda nos disse que nós estavamos contando com um saldo

de 2.000.000 esterlinos em Londres, para a receita de 1918, mas que este saldo já se acha reduzido a 1.000.000.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não tive o prazer de ouvir nesta parte o Sr. Ministro da Fazenda. Portanto, acreditei no que vinha no projecto da Camara e na proposta do Governo.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — O que estou dizendo tive occasião de ler em uma *varia* do *Jornal do Commercio*, reproduzida no *Jornal do Commercio da Tarde*, e por isso tomei a liberdade de levar essa informação para meu relatório, já publicado.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Mas publicado depois do meu discurso; portanto, eu não o podia prever.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Sr. Presidente, já conhecemos pela analyse perfunctoria da receita e da despesa que o *deficit* será pelo menos de 90 mil contos. O nobre Senador criticou o Relator por haver preenchido esse *deficit*, incluindo no orçamento da Receita para 1918 o convenio realizado com o governo da França, isto é, o producto do fretamento de navios.

O SR. PAULO DE FRONTIN — V. Ex. é o editor responsável.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Mas, perguntarei ao honrado Senador: é ou não é um recurso? Por que não leval-o ao orçamento da Receita?

O SR. PAULO DE FRONTIN — Por que então não se incluíram no orçamento da Despesa os 300 mil contos para a defesa nacional?

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Porventura sómente os recursos normaes devem ser consignados no orçamento da receita geral?

O SR. PAULO DE FRONTIN — Porque recursos de guerra não devem ser consignados em orçamento ordinario.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Durante tres annos consignámos no orçamento da Receita os titulos do *funding*, recurso muito anormal, mas que não deixou de ser receita.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Mas não era receita de guerra; era o resultado de um contracto e não me consta que os navios allemães fôsem tomados em virtude de accordo ou de contracto.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — O Brasil tomou-os em represalia dos prejuizos soffridos.

O SR. PAULO DE FRONTIN — E não teremos que liquidar essas represalias depois da guerra?

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Esses navios estão prestando serviços ao Lloyd e foram em sua maioria arrendados ao governo francez; tanto a renda produzida pelo Lloyd, como a do arrendamento ao estrangeiro, são recursos que o Governo Federal não póde deixar de consignar no orçamento da Receita.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Orçamento extraordinario. A receita não está sendo organizada para cinco ou dez annos, mas para o exercício de 1918. E permitta V. Ex. ainda: onde está a despeza relativa ao augmento do pessoal do Exercito e da Armada; por que não foi ella incluída no orçamento ordinario?

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Responderei a V. Ex., depois de concluir estas considerações, por amor ao methodo.

Por conseguinte, Sr. Presidente, o Relator não podia deixar de consignar na Receita os 110 milhões de francos, producto do fretamento dos navios.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Então permitta V. Ex. ainda outra observação: não me consta que janeiro de 1919 pertença ao exercício de 1918.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — O convenio foi feito por um anno.

O SR. PAULO DE FRONTIN — A partir de 1 de fevereiro.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — E' verdade que o convenio se estende até janeiro de 1919, mas sua arrecadação póde ser considerada do exercício. A liquidação de cada exercício estende-se até o 1º trimestre do anno seguinte.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Isso é para a arrecadação de impostos.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Para a arrecadação de renda. V. Ex. sabe que em todas as estações publicas ainda são recebidas no trimestre de janeiro a março, os impostos correspondentes ao exercício do anno anterior; por isso é que o periodo de liquidação é o segundo trimestre. Até o fim de março o Governo arrecada e paga por conta do exercício anterior.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Esse argumento vem a seu favor quanto á liquidação, mas não quanto á arrecadação.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — De janeiro a março as repartições ainda arrecadam impostos relativos ao exercício anterior e por isso é que a escripturação se faz abrindo-se conta corrente para os dous exercicios..

O SR. PAULO DE FRONTIN — E' claro; o Thesouro paga em janeiro os vencimentos de dezembro, e portanto, é necessa-

rio haver essa fórma de liquidação. Mas não é esse o ponto de que trato; eu me refiro á receita.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Mas que suggere V. Ex., que providencia nos aconselha o nobre Senador para o preenchimento do *deficit*?

Uma emissão sobre as notas da Casa de Conversão recolhidas ao Banco do Brasil, na importancia de 60 mil contos.

No meu relatório, por consequencia antes do discurso do nobre Senador e da sua emenda; eu tinha suggerido esta providencia — a mobilização desses valores.

O SR. PAULO DE FRONTIN — A differença que ha é que V. Ex. propoz a mobilização e eu propuz a substituição do fretamento do Lloyd por esta receita.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Eu accetei a suggestão do nobre Senador e addicionei-a ao fretamento, porque as duas providencias são necessarias para se combater o *deficit* no orçamento de 1918.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Além disto o *deficit* não é tão grande assim.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Sommando-se, Sr. Presidente, aos 77.000 contos do arrendamento os 60.000 contos da Caixa de Conversão, nós supprimiremos o *deficit* e o orçamento ficará até folgado.

Mas o nobre Senador sabe que estamos em um periodo anormal; em que as despezas não podem ser previstas.

Naturalmente o Governo em 1918 será surpreendido a cada passo com despezas com as quaes não contava. Por consequente, o orçamento deve ser elaborado nestas condições — com sobras.

Sr. Presidente, as notas da Caixa de Conversão não podem ser emittidas, porque são notas ouro, teemagio. O Governo não lançaria mão dellas para despezas publicas. A providencia de emittir notas do Thesouro na mesma importancia das notas da Caixa de Conversão é uma providencia salutar. E eu irei adiante, já que o nobre Senador pelo Distrito Federal levantou esta questão, tão interessante. O Governo adquiriu notas da Caixa de Conversão pagando 5, 8 e 10 por cento. Eu lembraria a conveniencia de se permittir o pagamento nas alfandegas do imposto ouro com as notas da Caixa de Conversão.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Era um bom negocio para o possuidor.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Essa medida creio que foi susponsa na gestão do Sr. Dr. David Campista, porque S. Ex. nessa occasião não queria retirar ouro da Caixa para

remettel-o para o estrangeiro. Mas hoje que o Governo tem, em virtude do convenio, £ 4.000.000, provenientes do fretamento dos navios, e £ 8.000.000, determinadas pelo compra do café e generos alimenticios, hoje que o Governo dispõe de £ 12.000.000 na Europa, está dispensado de fazer remessas para Londres e pôde permittir pagamento do imposto ouro, nas Alfandegas, em notas da Caixa de Conversão.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Isso era dar ás notas da Caixa de Conversão 20 % de agio, quando o Governo tem comprado a 7, 8 e 10 %, no maximo.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — O Governo tem dado 8 e 10 %, porque fechou a Caixa de Conversão e impossibilitou-a de se utilizar do deposito ouro.

O SR. PAULO DE FRONTIN — E agora mesmo pensa-se em prolongar esse fechamento até 31 de dezembro de 1919.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Mas devo dizer que não acho este procedimento louvavel, assim prolongado indefinidamente.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Em todo o caso seria favorecer os que tivessem recursos para aguardar melhor occasião, em detrimento de outros que tiveram de ceder as notas que possuíam premidos pelas difficuldades.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — As notas da Caixa são titulos que representam depositos ouro; suspender o troco indefinidamente para comprar esses titulos de deposito, dando um pequeno agio, quando elles o tem de 40 %...

O SR. PAULO DE FRONTIN — Actualmente o agio é de 20 %.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — ...não me parece louvavel. As notas da Caixa de Conversão são titulos que se transformam em moeda com a sua apresentação. A moeda está hoje a 21\$, está acima da taxa do cambio; dá, portanto, 40 % de agio.

O SR. PAULO DE FRONTIN dá um aparte.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — E' uma idéa que eu suggerirei para estudo da Commissão de Finanças, e desde já a recommendo á meditação do nobre Senador. E' uma bella occasião que ao Governo se offerece para recolher de vez essas notas, não dando os prejuizos que tem dado aos portadores dellas e extinguindo uma divida que tem com a Caixa de Conversão.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Era melhor que o Governo continuasse a comprar e a emittir sobre as notas.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — O nobre Senador tem convicção de que o deficit é maior do que o estimado, tanto

que não se contentou com a medida da emissão sobre as notas da Caixa.

S. Ex. suggeriu varios impostos: sobre a circulação sobre a renda. Neste ponto estou de inteiro accôrdo e applaudo a orientação de S. Ex.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Eu proponho despesas e, de vez em quando, proponho a receita correspondente.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Sr. Presidente, o imposto é a fonte normal dos recursos do Estado. Em momentos de crise, é natural que elles se expandam. Os Estados Unidos triplicaram o seu orçamento por novos impostos. Arrecadam hoje quatro billiões de dollars e emitiram obrigações na importancia de 21 billiões de dollars.

Em tempo de guerra as despesas são fataes; mas é preciso ir procurar no imposto os meios para fazer face ao juro das dividas contrahidas.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Mas é o que o Ministro da Fazenda não quer.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — O nobre Senador antecipou-me, dizendo que esta orientação, que é a da França, dos Estados Unidos, da Inglaterra...

O SR. PAULO DE FRONTIN — E que eu applaudo.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — ...está hoje contrariada pelo Governo. Pelo Governo e pelo Congresso.

O SR. PAULO DE FRONTIN — E pela Commissão de Finanças.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — O Governo acha que não devemos recorreer a novos impostos.

Eu explico esta attitude.

O anno passado o Governo viu quanto lhe custou obter umas taxas de consumo. Entendeu este anno que devia dar certo repouso aos contribuintes.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Mas, Sr. Presidente, uma nação não vive de expedientes.

O nobre Senador propoz a supressão da taxa do saneamento.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Ahi desejo ouvir V. Ex.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Ha muito ouço dizer, e ainda o anno passado quando se cogitou deste assumpto, que essa taxa é inconstitucional.

Por que? (*Pausa.*)

Porque só é cobrada no Rio de Janeiro e a Constituição diz que os impostos devem ser geraes e uniformes.

Ora, Sr. Presidente, trata-se de uma taxa e não de um imposto. A taxa é retribuição directa de um serviço; o im-

posto é uma contribuição geral para as despesas do Estado. Ha a taxa d'agua. A casa que não tem agua não paga essa taxa.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Mas é obrigatoria.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — E deve sel-o. A taxa da iluminação...

O SR. PAULO DE FRONTIN — Esta é facultativa. Si eu não quero luz, fecho o registo.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — São serviços industriaes. Quer estejam nas mãos do Governo, quer nas mãos de companhias particulares, devem ser pagos. Taxas não são, por conseguinte, impostos; são a retribuição de um serviço. Nada teem de inconstitucionaes em que sejam só cobrados no Rio de Janeiro, onde o Governo faz o respectivo serviço.

Não ha tal decisão do Supremo Tribunal contra essa taxa. Já verifiquei que não houve accórdão algum sobre o assumpto, nem póde haver.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Eu espero apenas a votação para propor a acção, si ella não tiver ainda sido proposta, sobre a inconstitucionalidade da taxa. Não serão outros que irão propol-a; eu pessoalmente o farei.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Eu acredito que V. Ex. terá decisão contraria.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Veremos. Si as opiniões dos juizes, manifestadas no interdito possessorio tiverem valor, o resultado será o contrario do que V. Ex. suppõe.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Os juizes decidiram, Sr. Presidente, que o interdito não era meio habil de impedir a cobrança da taxa.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Na discussão os juizes se manifestaram declarando que a lei não era constitucional, mas que o recurso não era de interdito, era de acção summaria.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Sr. Presidente, felizmente, as discussões não resolvem as questões; mas, o voto. Não acredito que o Supremo Tribunal encontre inconstitucionalidade nessas taxas de saneamento nem compete a justiça fixar o *quantum* das taxas e impostos.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Eu acredito o contrario.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Essa taxa deve produzir 4.000 contos. E' uma verba importante.

O SR. PAULO DE FRONTIN — E' uma verba em duplicata.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Allega-se, Sr. Presidente, que ha vicios no processo de lançamento. Corrija-mol-os. Aliás, estou informado de que desta fórma é que se

cobra em Paris e creio que em outras cidades da Europa; um tanto por aparelho.

O nobre Senador, Sr. Presidente, nas suas conclusões, honrou-me com a sua critica ao pequeno quadro que fiz e juntei ao meu relatório para demonstrar o *quantum* das responsabilidades da União. S. Ex., porém, afastou todas as minhas duvidas e receios, dizendo-me: toda essa massa de compromissos não tem importancia. São compromissos do Governo para consigo mesmo. O fundo de garantia, o fundo de resgate de apolices, estas reservas foram empregadas em outros serviços. O Governo nada deve.

Penso ser esta a conclusão do raciocinio, das ponderações de S. Ex.. Creio, entretanto, que, neste ponto, S. Ex. está completamente enganada. O fundo de garantia tem uma taxa especial para sua constituição, em virtude de uma lei especial. E' um fundo constituído para impedir a desvalorização da moeda, para iniciar o pagamento dessa dívida, que terá de ser paga totalmente mais hoje, mais amanhã.

A maxima importancia liga-se ao fundo de garantia. A Argentina, que tambem delle se serviu para compra de materiaes bellicos, incontinenti tratou de repol-o, de augmental-o. Assim fez o Chile e assim fizemos nós, quando tivemos de retirar dous milhões para a aquisição do Acre. Immediatamente as sommas desviadas foram restituidas.

Quanto ao fundo de resgate de apolices, a lei de 1827 o creou: as apolices não de ser resgatadas em virtude da propria lei que creou estes titulos.

O Governo não póde desviar importancias destinadas a este fundo para applical-as a outros compromissos.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Entretanto, o tem feito.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — *Rescision's bonds*.

Basta ler o contracto. O Governo encampou as estradas de ferro, dizendo aos inglezes: em troca da garantia de juros de cinco e seis por cento, daremos titulos de quatro por cento, mas a differença irá para o fundo de resgate desses titulos e mais, todas as estradas de ferro não de ser arrendadas e o producto desse arrendamento destinado a esse resgate. E' este um compromisso a que o Governo não póde faltar.

Papel moeda.

O papel-moeda é uma dívida considerada por todos os financeiros como a peor das dividas, como a mais onerosa, como um emprestimo feito á circulação e, por conseguinte, todos os governos devem cogitar de resgatar essa dívida.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Exactamente. Foi o que indiquei, fornecendo os meios de dar valor á circulação de papel-moeda.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Feito o balanço das responsabilidades da União, poderia eu destacar, deixar de incluir os fundos de resgate de apolices e das estradas de ferro encampadas e o papel-moeda, que o Governo tem que satisfazer mais hoje, mais amanhã?

O SR. PAULO DE FRONTIN — O Governo tomou a si as responsabilidades das notas de banco e fez depósitos ouro e até hoje esses depósitos têm tido outra aplicação e não se pensou mais em resgatal-os. Uma lei modificou o que se havia feito anteriormente.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — A miragem não é minha, é do nobre Senador.

O SR. PAULO DE FRONTIN — A minha é optimista e a de V. Ex. é pessimista. Creio que a verdade estará entre as miragens.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — O nobre Senador mostrou-se de accôrdo commigo, propugnando pelo saneamento da circulação, pela conversão das notas em ouro.

Bellissima theoria! Mas o processo indicado por S. Ex. para chegármos a este resultado é inteiramente contraproducente. S. Ex. pede mais emissão de 200 mil contos, papel, para sanear a circulação!

S. Ex., prevendo que essas emissões hão de reduzir o valor do dinheiro, e provocar a quebra do cambio, já propôz a queda do padrão a 12.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Permitta-me o nobre Senador. Não propuz a quebra do padrão.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Suggestiu-a; li no seu discurso.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Eu disse que o que conviria, seria a gramma ouro. Ora, a gramma ouro é a taxa de 15.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Mas o nobre Senador fallou na taxa 12.

O SR. PAULO DE FRONTIN — E' uma questão de restabelecimento. A Caixa de Conversão poderia acceitar 12, 15 ou 16.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Então não faço uma injustiça, quando digo que S. Ex., acceitando a taxa 12 para a Caixa de Conversão, determinaria a quebra do padrão.

O SR. PAULO DE FRONTIN — A quebra do padrão na Caixa, sim.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Sr. Presidente, grande contentamento e até orgulho me despertaram as palavras do nobre Senador, quando se manifestou sobre o saneamento da circulação. A volta do pagamento em especie, converteu-se

em miragem deante do processo que S. Ex. suggeriu para attingir a esse grande resultado.

O SR. PAULO DE FRONTIN — E' uma soluçãõ pratica. A 27 é que nunca mais teremos o padrão.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — S. Ex. fallou na quebra do padrão. Que isto quer dizer? O art. 84 da Constituição da Republica diz que o Governo da União afiança o pagamento da divida interna e externa.

Que divida é esta?

Da divida publica interna e externa.

Poderá o Governo abater essa divida, pagando-a pela metade, pela quinta parte?

O SR. PAULO DE FRONTIN — A Constituição da Monarchia dizia a mesma cousa, o que não impediu que se passasse de 45 e $\frac{1}{4}$ a 27.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — A divida foi constituida na base de 27 d, por 1\$, sob o ponto de vista legal.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Quando se votou a Constituição já nem isso se dava porque o cambio estava a 21.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — A divida está constituida nessa base; a divida ha de ser paga real a real ao estrangeiro.

O SR. PAULO DE FRONTIN — A externa, sim.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Ao nacional é que se vaé fazer o abatimento.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Naturalmente, porque todas as relações são em papel moeda.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — No ponto de vista constitucional a soluçãõ encontra embaraços; no ponto de vista economico, não fallemos. Nenhum povo forte, confiante em seu futuro, acceita a soluçãõ de fallencia, que a quebra do padrão traduz.

O SR. PAULO DE FRONTIN — A Republica Argentina fixou o padrão em 44 centavos, ouro, valendo um peso papel.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Os Estados Unidos tiveram baixa de cambio, tiveram a sua moeda desvalorizada mais de uma vez...

O SR. PAULO DE FRONTIN — Em outras condições.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — ...e nunca admittiram a hypothese da quebra do padrão. Empregaram esforços herculeos para eleva-la até ao par. A Inglaterra não admittiu discussãõ sobre esse assumpto.

São esses os exemplos que devemos seguir.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Veremos si depois da guerra, isso poderá ser mantido.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Sr. Presidente, estou fatigado. Creio ter respondido os principaes topicos do discurso do honrado Senador.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Respondeu perfeitamente. Quanto á questão de doutrina, porém, somos radicalmente contrarios.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Faço um appello ao nobre Senador. S. Ex. nos disse que devemos aproveitar a occasião para eliminar os zeros da nossa moeda. Pelos processos que S. Ex. indica reduziremos a zero a nossa moeda.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não; a zero, não. Tornemos a moeda real. Póde-se dizer que a moeda real das transações, em um perido de 27 annos de Republica, não dá 15.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Faço um appello terminante ao nobre Senador.

Patriota, como é, com um talento privilegiado, de uma coragem que, ás vezes, é considerada temeridade, ponha esses grandes recursos ao serviço da grande causa nacional do restabelecimento do credito do paiz, da valorização, não só do trabalho, da industria e do commercio, como tambem da moeda, que representa o criterio, que serve de estalão para se alaviar o caracter de um povo. Um povo que se subordina a difficuldades de occasião, para reduzir o seu padrão de moeda, é um povo sem futuro, é um povo perdido.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não apoiado.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Aquelles que confiam no futuro do paiz, nas forças latentes desta grande nacionalidade, e, principalmente, no caracter do povo brasileiro, jamais proporão uma solução de fallencia para a consolidação do meio circulante.

Tenho concluido. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — Não havendo quem queira a palavra, fica suspensa a discussão para a audiencia da Commissão.

CREDITOS PARA PAGAMENTO DE SENTENÇAS JUDICIARIAS

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 192, de 1917, que autoriza o Poder Executivo a abrir, por intermedio do Ministerio da Fazenda, o credito especial de 23:689\$762 para os seguintes pagamentos em virtude de sentença judiciaria: 11:846\$774 a D. Narcisa de Andrade de Miranda Ribeiro e 11:843\$008 a DD. Maria Celia e Vera Octavia de Miranda Ribeiro, sendo 5:921\$504 para cada uma.

Adiada a votação.

VENCIMENTOS DE PESSOAL DA LIMPEZA PUBLICA

Discussão unica do *veto* do Prefeito do Districto Federal n. 7, de 1917, á resolução do Conselho Municipal que incorpora aos venci-

mento, para os efeitos do montepio, a importancia destinada ao aluguel de casa dos administradores da Limpeza Publica.

Adiada a votação.

CREDITO PARA A SECRETARIA DA CAMARA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 198, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Interior, o credito de 2:400\$ para pagamento de gratificação addicional a funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados.

Adiada a votação.

OBRAS NO INSTITUTO OSWALDO CRUZ

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 186, de 1917, que autoriza a abrir, pelo Ministerio do Interior, um credito especial de 249:482\$800, para a conclusão das obras do Instituto Oswaldo Cruz e a installação de um hospital.

Adiada a votação.

CREDITOS PARA PAGAMENTO A DOCENTES MILITARES

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 187, de 1917, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 136:927\$651, para pagamento das differenças de vencimentos a docentes militares.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia para amanhã, domingo, o seguinte:

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 192, de 1917, que autoriza o Poder Executivo a abrir, por intermedio do Ministerio da Fazenda, o credito especial de 23:689\$782 para os seguintes pagamentos em virtude de sentença judiciaria: 11:846\$774 a D. Narcisa de Andrade de Miranda Ribeiro e 11:843\$008 a DD. Maria Celia e Vera Octavia de Miranda Ribeiro, sendo 5:921\$504 para cada uma (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito do Districto Federal n. 7, de 1917, á resolução do Conselho Municipal que incorpora aos vencimentos, para os efeitos do montepio, a importancia destinada ao aluguel de casa dos administradores da Limpeza Publica (*com parecer contrario da Comissão de Constituição e Diplomacia*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 198, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Interior, o credito de 2:400\$ para pagamento de gratificação adicional a funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 192, de 1917, que autoriza a abrir, pelo Ministerio do Interior, um credito especial de 349:482\$800, para a conclusão das obras do Instituto Oswaldo Cruz e á instalação de um hospital (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 187, de 1917, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 136:927\$651, para pagamento das differenças de vencimentos a docentés militares (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

3ª discussão da proposição da Camara n. 188, de 1911, concedendo ao major graduado reformado Valerio Augusto de Amorim Caldas, a reforma na effectividade desse posto (com pareceres favoraveis das Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 145, de 1917, determinando que a lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916, seja executada de conformidade com as disposições que estabelece (com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 167, de 1917, que reconhece de utilidade publica a União dos Creadores do Estado do Rio Grande do Sul e as Associações Commerciaes da cidade de Porto Alegre, Pelotas e Rio Grande (com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 196, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Interior, o credito de 6:906\$ para pagamento de gratificações additionaes a funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 90, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 1:857\$, para pagamento de gratificação adicional a que tem direito Alfredo Mathias, almoxarife do Hospital Central do Exercito (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 202, de 1917, concedendo a Carlos de Oliveira Gomes, operario das officinas da Estrada de Ferro Central do Brasil,

um anno de licença, com dous terços da diaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 205, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 81:821\$676, ouro, e 1.879:199\$099, papel, para pagamento de dividas processadas por exercicios n. 135, de 1916, que considera de utilidade publica o Club findos de diversos ministerios (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados da Seringueira, com sede em Manaós (*com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 188, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos de 117:523\$344, ouro, e de 228:786\$493, papel, para restituição de impostos á The Rio de Janeiro Ligth and Power, que indevidamente pagou nos exercicios de 1912 a 1913 (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Levanta-se a sessão ás 4 horas.

ACTA DA REUNIÃO EM 23 DE DEZEMBRO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde acham-se presentes os Srs. Metello, Pereira Lobo, Indio do Brasil, Costa Rodrigues, Mendes de Almeida, José Eusebio, Ribeiro Gonçalves, Thomaz Accioly, Daniel Barreto, Raymundo de Miranda, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Paulo de Frontin, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Gonzaga Jayme, José Murtinho, Alencar Guimarães e Soares dos Santos (20).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs.: A. Azeredo, Pedro Borges, Hercilio Luz, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Silverio Nery, Arthur Lemos, Abdias Neves, Pires Ferreira, Francisco Sá, Antonio de Souza, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Eptacio Pessôa, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Araujo Góes, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Guilherme Campos, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Scabra, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Alcindo Guanabara, Francisco Salles, Bueno de Paiva, Rodrigues Alves, Eugenio Jardim, Leopoldo de Bulhões, Xavier da Silva, Generoso Marques, Vidal Ramos, Lauro Müller, Rivadavia Corrêa e Victorino Monteiro (40).

O Sr. 2.º Secretario (servindo de 1.º) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Do Sr. 1.º Secretario da Camara dos Deputados, remetendo a seguinte

PROPOSIÇÃO

N. 225 — 1917

O Congresso Nacional decreta:

TITULO I

Do regimen das minas

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º As disposições desta lei são applicaveis a todas as minas existentes no paiz, ás jazidas reconhecidas ou suppostas de valor industrial, ao conjunto de trabalhos necessarios ao seu aproveitamento e ás installações e obras de arte, subterraneas ou superficiaes, destinadas á extracção e ao tratamento dos minereos.

Art. 2.º Consideram-se minas, para os effeitos desta lei, além das minas propriamente ditas, as jazidas ou concentrações naturaes, existentes na superficie ou no interior da terra, de substancias valiosas para a industria, exploraveis com vantagem economica, contendo elementos metallicos, semi-metallicos, ou não metallicos, e os respectivos minereos, os combustiveis fosseis, as gemmas ou pedras preciosas, e outras substancias de alto valor industrial.

Art. 3.º Não se consideram minas e reputam-se pedreiras as massas rochosas que fornecem materiaes de construção, calcareos e marmores, saibreiras, as barreiras, os depositos de areia, pedregulhos, ocas, turfas, kaolim, amianto e mica, as areias de minereo de ferro, os depositos superficiaes de sal e salitre, e os existentes em lapas e cavernas.

Tambem não se consideram minas as fontes de aguas thermaes, gazoas, mineraes e minero-medicinaes.

§ 1.º A exploração das pedreiras depende exclusivamente do proprietario do solo, e ficam apenas sujeitas ás disposições de policia e aos regulamentos locais, quando forem exploradas a céu aberto; e ás disposições de policia quanto á segurança e hygiene das minas, quando houver trabalhos subterraneos.

§ 2.º No caso de occorrerem nas pedreiras outras substancias de valor economico, além do das enumeradas neste artigo, a sua exploração industrial se regulará pelos preceitos desta lei.

Art. 4.º Quaesquer duvidas relativas á classificacão legal das substancias mineraes serão resolvidas pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, que poderá ouvir o Conselho Superior de Minas.

CAPITULO II

DA PROPRIEDADE DAS MINAS

Art. 5.º A mina constitue propriedade immovel, accessoria do solo, mas distincta d'elle.

Paragrapho unico. São consideradas parte integrante da mina as cousas destinadas permanentemente á sua exploração, taes como servidões, obras de arte, construcções subterraneas e superficiaes, machinas e instrumentos, animaes e vehiculos empregados no serviço da mina, o material do custeio e as provisões em deposito.

Art. 6.º E' permittido ao proprietario separar a mina do sólo, para o fim de a arrendar, hypothecar ou alienar, e pôde fazel-o com relação á propriedade do sólo, reservando para si a da mina.

Art. 7.º Os contractos de arrendamento, emphyteuse ou aforamento da propriedade do sólo, não transferem o direito á exploração da mina acaso existente, o qual pertencerá sempre ao senhorio directo. A transferencia do direito de explorar a mina será objecto de contracto especial.

Art. 8.º O arrendatario da mina não poderá sublocal-a sem o consentimento do locador.

Art. 9.º O usufructo da mina so se poderá transcrever por alienação ao proprietario original; mas o seu exercicio pôde ceder-se a outrem por titulo gratuito ou oneroso.

Art. 10. No caso de condominio de immovel que tenha de ser partilhado, dividido e demarcado em quinhões, as minas nelle existentes, enquanto não forem registradas, serão havidas como indivisiveis materialmente. Os direitos do condominio na propriedade dessas minas só serão realizados na divisão proporcional dos lucros provenientes da mineração, ou no rateio do resultado da sua venda.

§ 1.º Si os condminos, durante o condominio, tiverem pesquisado uma mina, e depois de julgada a partilha ou divisão resolverem repartil-a materialmente entre si, poderá o juiz deferir-lhes o requerimento, precedendo exame pericial, que verifique não haver inconveniente nessa divisão para o aproveitamento real da mina, ou mediante parecer favoravel do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

§ 2.º Si os condôminos não concordarem na pesquisa ou lavra da mina, e preferirem della dispôr, será a mesma avaliada judicialmente, e vendida em hasta publica a quem mais dêr.

Art. 11. No caso de dissolução ou liquidação de uma companhia ou sociedade constituída para o fim de explorar uma propriedade mineral, será esta alienada, e o resultado da operação será rateado entre os accionistas ou associados.

Art. 12. Haverá em cada cartorio de registro de hypothecas um livro destinado ao registro das minas.

O lançamento no «Registro das Minas» ratifica a propriedade, quer seja integral pela propriedade do sólo, quer parcial, adquirida pelos direitos do condômino de descoberta ou de outra origem legal.

Parapho unico. A pessoa natural ou juridica, cujo nome estiver registrada a mina, cabe o direito de a lavar, ou de obter a concessão para isso.

Art. 13. As minas podem ser desapropriadas para a exploração industrial, nos termos do art. 590, § 2.º n. 4, do Código Civil.

Art. 14. No arrendamento de minas, a cessação dos trabalhos poderá motivar a rescisão do contracto.

Art. 15. Nos aforamentos e alienações de terras do domínio da União, não se comprehende a propriedade das minas, salvo clausula especial.

Nos casos omissos nesta lei, a propriedade das minas rege-se pelas normas do direito commum.

CAPITULO III

DO DESCOBERTO DA MINA

Art. 16. Considera-se descoberto a revelação de signaes inequivocos da existencia de uma mina ou jazida nova.

Art. 17. Todo individuo, nacional ou estrangeiro, residente no Brasil, assim como qualquer corporação ou companhia legalmente constituída, pôde manifestar o descoberto de uma mina.

§ 1.º O registro desse manifesto será feito pelo official do registro de hypothecas de cada comarca, mediante despacho do respectivo juiz.

§ 2.º No manifesto será declarada com precisão a natureza da jazida e a sua situação topographica, o nome do proprietario do sólo e todas as mais indicações que forem exigidas nas disposições regulamentares desta lei.

§ 3.º Do termo do manifesto, lançado no «Registro das Minas», se dará certidão «verbo ad verbum» ao manifestante, marcando-lhe o prazo de um anno para effectuar as pesquisas.

§ 4.º Desse termo o juiz da comarca enviará «ex-officio» uma certidão ao Ministerio da Agricultura, Industria e

Commercio. Ao mesmo tempo fará comunicação do descoberto ao proprietario, e, em falta deste, ao curador de ausentes, exigindo recibo da comunicação.

§ 5.º O registro do manifesto dá sómente direito á licença para pesquisas, em área limitada, que o regulamento fixará, de accordo com a natureza da jazida e outras condições.

Art. 18. O mesmo deposito de substancias mineraes póde ser objecto de mais de um registro por parte de manifestantes diversos.

§ 1.º Dentro da área regulamentar para effectuar pesquisas, terá preferencia, pelo prazo improrogavel de um anno, o primeiro manifestante, e, successivamente, por igual prazo, os outros manifestantes, segundo a ordem das datas das respectivas inscripções.

§ 2.º Qualquer dos manifestantes póde desistir do prazo em favor do immediato na ordem da inscripção.

§ 3.º O direito á licença é intransferivel.

§ 4.º Si, dentro do prazo de 60 dias, da data do recibo da comunicação a que se refere o § 4.º, o proprietario, o possuidor, ou o condomino concorrer á inscripção do manifesto, a elle caberá a preferencia para o effeito das pesquisas, sómente, porém, no prazo de um anno, a contar da data da inscripção do seu manifesto.

§ 5.º Independentemente da comunicação do juiz, o proprietario, possuidor, ou condomino inscripto tem preferencia sobre qualquer outro manifestante durante o mesmo prazo.

CAPITULO IV

DAS PESQUIZAS DA MINA

Art. 19. Consideram-se pesquisas todos os trabalhos que teem por fim verificar a existencia e a capacidade economica da mina, desde as excavações superficiaes até ás sondagens e perfurações de poços e galerias.

Art. 20. As pesquisas podem ser executadas, sem ordem de preferencia:

- a) pelo Governo da União;
- b) pelo proprietario;
- c) por um ou mais condominos na propriedade «pro-indiviso»;
- d) por terceiro competentemente autorizado pelo proprietario ou por qualquer condomino na propriedade «pro-indiviso» e pelo manifestante legalmente constituído.

Art. 21. As pesquisas executadas pelo Governo da União festo, proceder a pesquisas nas minas existentes em suas dellas resultar.

Art. 22. O Governo, antes de iniciar as pesquisas, comunicará ao proprietario.

Caso este prefira fazel-as directamente por si, ser-lhe-ha para isso designado o prazo de um anno, nos termos do § 4.º do art. 18 desta lei. Não se verificando desde logo esta preferencia, ou decorrido o prazo, sem que inicie as pesquisas, será indemnizado préviamente, caso o exija, dos prejuizos que lhe possam advir do uso da sua propriedade.

Si recuzar a indemnização, ser-lhe-ha feita a consignação judicial do valor arbitrado.

Paragrapho unico. Na execução desta indemnização serão applicadas «mutatis-mutandis», as disposições que regem a construção das estradas de ferro da União.

Art. 23. O proprietario pode, mediante ou sem o manifesto, proceder a pesquisas nas minas existentes e msuas terras, submettendo-se ás disposições desta lei e seu regulamento.

Art. 24. Na propriedade «pro-indiviso», póde fazer pesquisas o conjuncto dos condminos, por si ou por terceiro.

Paragrapho unico. Valorizada a mina, cada condmino terá direito á quota proporcional ao quinhão que lhe couber na divisão da superficie.

Art. 25. Na propriedade em commum póde qualquer condmino, que tenha manifestado o descoberto, fazer pesquisas, comtanto que se responsabilise, mediante caução, pelos damnos causados a bemfeitorias pertencentes na superficie a outro ou outros condminos.

§ 1.º Si durante a execução das pesquisas fór requerida divisão judicial da propriedade, esta não impedirá a continuação de trabalhos; deverão antes ser estes considerados bemfeitorias, que possam motivar preferencias na adjudicação da gleba ao condmino pesquisador.

§ 2.º Si a divisão judicial fór iniciada depois de concluidas as pesquisas e registradas a mina, os condminos que houverem feito as pesquisas terão o direito de requerer para o seu quinhão a gleba contendo a área indispensavel aos serviços da mina, e, na distribuição do producto desta, receberão metade do seu valor, constituindo a outra parte objecto do rateio commum.

Art. 26. Qualquer manifestante póde fazer pesquisas nas terras do dominio da União, obtida a respectiva licença do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Paragrapho unico. As dimensões das áreas e os prazos para pesquisas, bem como as formalidades e exigencias de ordem administrativa serão determinados em regulamento.

Art. 27. O manifestante póde fazer pesquisas nas terras particulares, desde que obtenha o consentimento do proprietario.

§ 1.º Accordando o proprietario na execução das pesquisas, estabelecerá com o manifestante as bases para esses trabalhos e para o aproveitamento da mina, independentemente ou não da intervenção administrativa.

§ 2.º Não consentindo nas pesquisas pelo manifestante, o proprietario poderá fazer perante o juiz da comarca o seu manifesto e registro do descoberto, de accôrdo com os §§ 4.º e 5.º do art. 18, com a declaração expressa de que se obriga a executar as pesquisas dentro do prazo de um anno, contado da data da sua inscripção.

§ 3.º Terminado o prazo de um anno, sem que as pesquisas tenham sido feitas pelo proprietario, ou si este declarar desde logo que não quer fazer as pesquisas, o juiz da comarca, a requerimento do manifestante, deverá revalidar o registro do manifesto deste, fixando-lhe o novo prazo de um anno, e tornando effectiva a licença para pesquisas.

§ 4.º Para isso mandará o juiz avaliar os danos que as pesquisas possam trazer ao proprietario do sólo e a indemnização pela occupação da área indispensavel.

§ 5.º Fixada essa caução pelo processo de arbitramento entre as partês interessadas, de accôrdo com as disposições regulamentares desta lei, depositará o manifestante a importancia total na collectoria federal mais proxima.

§ 6.º O talão do deposito será documento sufficiente para que o juiz mande lavrar a intimação ao proprietario, a qual, em certidão, constituirá a licença definitiva para pesquisas; e dahi por diante todo e quaesquer embargos oppostos não terão effecto suspensivo sobre os trabalhos em via de execução.

Art. 28. O proprietario do sólo poderá vender os minérios e materiaes extrahidos durante as pesquisas.

Art. 29. O pesquisador que não fôr proprietario só poderá utilizar-se dos minérios e materiaes extrahidos nas pesquisas para analyses e ensaios industriaes, e não os poderá vender sinão depois de começada a lavra.

Paragrapho unico. O facto comprovado da venda desses productos será motivo sufficiente para rescisão do contrato dado pelo proprietario, ou da revogação da licença para pesquisas concedidas pelas autoridades competentes.

Art. 30. Pesquisa para outro quem pesquisa por conta ou a salario deste outro.

CAPITULO IV

DA LAVRA DA MINA

Art. 31. No caso de haver sido a mina, pesquisada pelo Governo, o seu aproveitamento caberá, na seguinte ordem:

- 1º, ao proprietario do sólo, que poderá executar a lavra;
- 2º, a terceiro, por cessão dos direitos do proprietario;
- 3º, ao governo no caso em que o proprietario não possa realizar a lavra, executando por administração os serviços da sua exploração estritamente mineral;
- 4º, a terceiros, em virtude de concessão do Governo.

§ 1.º Nas hypotheses dos ns. 1 e 2, o proprietario nada pagará ao Governo, salvo o caso do art. 22; ultima parte, em que, para iniciar os trabalhos da lavra, restituirá, além da indemnização arbitrada, metade da importancia despendida nas pesquisas.

§ 2.º Nas hypotheses dos ns. 3 e 4, ao proprietario do sólo cabe, á sua opção, ou ser indemnizado da propriedade, ou receber uma porcentagem dos lucros liquidos da exploração, que não excederá de 3%.

§ 3.º Serão computados, na avaliação da propriedade a ser indemnizado, o valor da área indispensavel á lavra e o da mina ou jazida, considerando-se para a estimação deste ultimo valor todas as circumstancias de possivel determinação, como sejam as aguas o teor do minério, a pujança da jazida ao menos pelo exemplo de outras analogas na mesma região, a facilidade de lavra; os meios de transporte e as respectivas distancias para os centros de consumo, e todos os elementos característicos especiaes da jazida.

§ 4.º No caso de formal recusa por parte do proprietario em consentir na lavra da mina, o Governo poderá explorá-la, por si ou por terceiro, depois de a desapropriar, mediante prévia indemnização, fixada de accordo com o paragrapho anterior.

Art. 32. Pesquisada a mina pelo proprietario do sólo poderá este inscrevel-a no ról das minas, no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, indicando a sua denominação e característicos, a saber a situação exacta da mina, a extensão aproximada e a qualidade do minério, sendo sempre preferivel que a comunicação seja acompanhada de plantas amostras sufficientes para analyses e ensaios.

§ 1.º Arrolada a mina no livro competente, será dada ao proprietario a certidão authentica do arrolamento, sob as unicas clausulas de iniciar os trabalhos dentro do prazo de um anno, contado da data do registro, e de submeter-se ás disposições desta lei e dos seus regulamentos.

§ 2.º A entrega dos documentos para o arrolamento da mina será accusada em um recibo do ministerio. E de posse desse recibo está o proprietario autorizado para executar a lavra dentro do prazo de um anno, a contar da data do recibo.

§ 3.º Si ao cabo de um anno não tiver o proprietario iniciado a lavra por motivo de força maior que justifique perante o ministerio, poderá este conceder-lhe a dilação improrogavel de mais um anno.

§ 4.º Decorrido este ultimo prazo, ou antes, si o proprietario declarar que não quer effectuar a lavra, será inscripta essa nota no livro de arrolamento, e a mina considerada em disponibilidade, para que outros a solicitem.

Art. 23. No caso em que o proprietario, que fez as pesquisas, tenha em plena lavra uma ou mais minas, as novas jazidas comprehendidas na sua propriedade serão consideradas como reservas para garantia do capital empregado na exploração. O prazo para inicio da lavra nessas jazidas deverá ser dilatado até o maximo de 10 annos.

Art. 34. Si as pesquisas tiverem sido feitas por um ou mais condominos na propriedade «pro-indiviso», poderão estes requerer ao juiz o registro da mina.

A petição será instruida com os documentos do art. 32. e mais os seguintes:

- 1.º titulo do condominio na propriedade do sólo;
- 2.º documentos que provem que nas pesquisas foi autorizado pelos outros condominos, ou que satisfaz as condições legais para a indemnização á propriedade superficial;
- 3.º certidão do manifesto provando que as pesquisas foram feitas no prazo legal.

Art. 35. Si as provas forem julgadas boas pelo juiz, mandará este registrar a mina em nome do condomino pesquisador, que terá pleno direito á metade do valor da mina a outra metade será rateiada entre todos os condominos.

Paragrapho unico. Para resolver sobre duvidas ou reclamações quanto a pontos technicos, poderá o juiz consultar ou pedir informações ao ministerio, ou nomear peritos ou arbitros, se julgar necessaria a victoria.

Art. 36. Para que o condomino pesquisador possa iniciar a lavra é essencial:

- a) que apresente ao juiz autorização dos outros condominos;
- b) prova de que os tenha indemnizado do valor dos respectivos quinhões na mina;
- c) na falta desses documentos, a declaração de que se obriga a reservar dos lucros liquidos da mineração a importancia de 3% para que seja rateiada entre os outros condominos, em proporção dos respectivos quinhões.

Paragrapho unico. Para defesa de seus interesses, poderão os outros condominos, individual ou colletivamente, exercer plena fiscalização sobre a escripta commercial da mina sem intervir na sua exploração industrial.

Art. 37. O ordenado o registro da mina pelo juiz, e concedidos ao condomino pesquisador os direitos de lavra, poderá este inicial-a sem que a marcha dos serviços possa ser embaraçada por questões de condominio.

Art. 38. Si as pesquisas foram feitas pelo manifestante de uma descoberta, terá este de requerer ao juiz da comarca o seu titulo de descobridor da mina.

Para isso, além dos documentos do art. 33, terá de apresentar:

- 1.º certidão do manifesto;

2.º licença definitiva para pesquisas;

3.º provas de que executou as pesquisas, consistentes em plantas e memoriaes descriptivos dos depositos, relatório dos trabalhos executados e amostras que demonstrem a natureza e o teor dos minereos.

4.º planta dos terrenos superficiaes necessarios á instalação dos serviços de lavra, indicando principalmente as benfeitorias que existirem.

§ 1.º Julgados bons os documentos para avaliar os direitos do descobridor, mandará o juiz publicar editaes de citação ao proprietario, ou possuidor do sólo, ou na falta destes, ao curador de ausentes, para proceder-se á avaliação dos terrenos da superficie, indispensaveis á lavra, e das benfeitorias, para indemnização ao proprietario, bem como a avaliação da propriedade da mina ou jazida, observando-se o disposto no § 2.º, segunda parte do art. 31 desta lei.

§ 2.º Para resolver sobre duvidas ou reclamações quanto a pontos technicos, proceder-se-ha de conformidade com o paragrapho unico do art. 35 da lei.

Art. 39. Definitivamente determinado o valor dos terrenos necessarios á lavra e o da propriedade da mina ou jazida, resolvidas as questões entre o manifestante e o proprietario do sólo, mandará o juiz lavrar para o manifestante o título de descobridor, que desde então lhe assegura o direito á metade da propriedade da mina.

Art. 40. O proprietario poderá então associar-se com o descobridor na lavra da mina. Caso o não queira, além da indemnização do § 1.º do art. 39, terá direito, á sua opção, ou a receber uma porcentagem nos lucros liquidos da exploração que nunca excederá de 3% ou a uma quota por tonelada extrahida do minereo ou material, a qual não excederá de 3% do lucro liquido da venda dessa unidade.

Paragrapho unico. Para defesa dos seus interesses, poderá o proprietario exercer plena fiscalização sobre a escripta commercial, sem intervir porém na exploração industrial da mina.

Art. 41. Iniciada pelo descobridor a lavra da mina, não se interromperá mais a marcha do serviço por quaesquer embargos.

CAPITULO VI

DA VIZINHANÇA E SERVIDÕES DAS MINAS

Art. 42. Para pesquisas e lavra das minas instituem-se na propriedade ou propriedades vizinhas as servidões de sólo e sub-sólo.

§ 1.º Na superfície póde o pesquisador ou explorador occupar nas propriedades vizinhas o terreno necessario para:

I. construcção das officinas, de obras accessorias e de moradas de operarios;

II, abertura de vias de communicação e de transportes de qualquer natureza;

III, conducção de aguadas necessarias á alimentação dos operarios e ao serviço necessario da mina.

IV, transporte de energia electrica em conductores aereos ou subterraneos;

V, escoamento das aguas da mina e das officinas de tratamento do minereo.

§ 2.º No sub-sólo instituem-se as servidões de passagem do pessoal e material, de conductos de ventilação de energia electrica e de escoamento de aguas para as minas vizinhas.

Art. 43. Fica reconhecido o direito de servidão das aguas que não estiverem aproveitadas no serviço agricola ou industrial das propriedades da superficie.

Art. 44. Todas as servidões se instituem mediante prévia indemnização do valor do terreno occupado e dos prejuizos resultantes dessa occupação.

Parapho unico. Sendo de natureza urgente os trabalhos a executar, a servidão será constituída mediante caução prévia, arbitrada por peritos, na fórma da lei.

Art. 45. Os serviços superficiaes ou subterraneos da viação publica ou quaesquer outros da administração federal ou estadual preferem aos da mineração.

Parapho unico. No caso de serem suspensos esses serviços, ao seu proprietario deve o Governo a indemnização respectiva, fixada pela avaliação dos bens a desapropriar.

Art. 46. A divisa subterranea entre as minas confrontantes será sempre a superficie vertical, passando pelas linhas divisorias, que no sólo separam entre si as respectivas propriedades ou concessões.

Art. 47. Quando as minas forem vizinhas, não poderá o proprietario de uma dellas estender as excavações além da superficie vertical que as limita, em busca de veeiros ou de massas de minereo que se prolonguem, salvo expresso consentimento ou accôrdo do proprietario da mina confinante.

Art. 48. Correm por conta do proprietario da mina os danos causados a terceiros, tanto pelos trabalhos superficiaes como pelos subterraneos.

Art. 49. No caso em que as aguas dos mananciaes, dos correjos, ou dos rios forem polluidas por effeitos da mineração, suscitando reclamações dos proprietarios e povos vizinhos, o Governo, ouvidas as repartições competentes, da

Saúde Publica e outras, providenciará por instrucções e medidas que forem necessarias para evitar os males publicos, tendo em vista, quanto possivel, as condições economicas da lavra da mina.

TITULO II

Das minas pertencentes á União

CAPITULO I

DA LICENÇA PARA AS PESQUIZAS

Art. 50. Para que qualquer individuo ou associação possa pesquisar em terras do dominio da União, é necessaria licença do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, nas seguintes condições:

I. O pretendente precisará na sua petição a natureza dos mineraes, o local para as pesquisas e o numero de lotes de que carece. Sendo attendido demarcará no terreno a área definida na licença.

A unidade do lote mineral é o hectare.

Paragraphe unico. Para os trabalhos em leitos de rio, ou em terrenos de marinha, o lote é a extensão de um kilometro, medido segundo o eixo do rio, ou a linha da costa.

O numero de lotes contiguos, que podem ser licenciados para cada typo de jazidas, será estabelecido nos regulamentos para execução desta lei.

II. As pesquisas nas proximidades das fortificações, das vias publicas, das estradas de ferro, dos mananciaes de agua de alimentação, ou dos logradouros publicos sómente serão permittidas com assentimento e especial fiscalização das respectivas auctoridades.

III. As pesquisas nos leitos de rios e nos terrenos de marinha sómente serão permittidas com assentimento e especial fiscalização das autoridades que superintendem a navegação, ou dos encarregados do Patrimonio Nacional.

IV. Nos trabalhos de pesquisas poderão ser aproveitados os materiaes de construção e madeiras existentes na área licenciada, que forem indispensaveis aos respectivos serviços.

Poderão tambem ser aproveitadas as aguas das vizinhanças, sem prejuizo das servidões anteriores.

VI. Na licença para pesquisas, serão sempre respeitadas os direitos de terceiros; de sorte que os licenciados responderão em todo tempo pelos prejuizos causados a proprietarios ou pesquisadores confinantes.

VII. Nos minerios e materiaes extrahidos nas pesquisas poderá o licenciado dispôr de pequenas quantidades suffi-

cientes para analyses e ensaios industriaes, e só poderá negociar com elles, depois de iniciada a lavra.

VIII. O prazo para pesquisas será de um anno, prorogavel a juizo do Governo.

IX. Na licença para pesquisas serão cobrados uma taxa fixa annual, que não excederá de 2\$ por lote, e o imposto de sello da petição e do titulo.

Art. 51. A licença para pesquisas será pessoal e sómente transmissivel em caso de herdeiros necessarios e de conjuge sobrevivente, bem como no de successão commercial.

Art. 52. Os actuaes foreiros de terras federaes, estaduaes ou municipaes precisam de licença para pesquisar.

Art. 53. O manifestante de descoberta pagará a taxa annual por lote, ficando apenas sujeito aos impostos de sello.

Art. 54. As distancias que devem separar as áreas das novas licenças das anteriores dependem das disposições estabelecidas no regulamento, e especialmente das clausulas estipuladas nas licenças já concedidas.

Art. 55. Si ao cabo de um anno o pesquisador requer, justificando-a, a prorogação do prazo, poderá o Governo conceder-lh'a até o maximo de um anno.

Art. 56. Sendo infructiferas as pesquisas, o licenciado communicará ao ministerio, dando conta dos trabalhos executados; e deverá fechar ou cercar as escavações que houver feito, restituir as aguas ao seu curso natural, si assim o exigirem as servidões existentes.

Art. 57. Si ao cabo de um anno o licenciado não houver iniciado os trabalhos, perderá o direito á licença e os lotes serão declarados vagos.

CAPITULO II

DA CONCESSÃO DA LAVRA

Art. 58. O pesquisador licenciado, que verificar uma jazida remuneradora, communicará o facto ao ministerio competente, apresentando plantas topographica e geologica e um memorial, que indiquem a locação da jazida, a descripção desta, o teor do minerio e amostras em quantidade sufficiente para dar idéa do valor deste.

Art. 59. A repartição technica do ministerio lavrará termo de recebimento dos documentos e das amostras, e entregará ao pesquisador uma certidão, para garantia dos seus direitos.

Art. 60. Satisfeitas as exigencias do art. 60, se o pesquisador requerer a concessão da lavra, mandará o ministerio, pela repartição competente, dar publicidade ao pedido no «Diario Official», e ao mesmo tempo communicar ao juiz da comarca, onde estiver a mina, para que este faça publicar em editaes a petição durante 90 dias, no minimo. Nessas pu-

blições serão claramente definidas a situação e dimensões da área a conceder, as suas confrontações, bem como a natureza da jazida, servirão ellas de citação, com o prazo de 90 dias, aos interessados a quem a concessão possa prejudicar, afim de que apresentem as suas reclamações.

§ 1.º Findo o prazo dos editaes, se não houver reclamações, ou se o juiz a julgar improcedente, communicará ao Governo, para que este resolva decretar a concessão da lavra.

§ 2.º Todas as duvidas sobre a legitimidade ou idoneidade legal do pretendente, quer como manifestante, quer como pesquisador, serão resolvidas pelo Poder Judiciario, e só depois da solução dessas duvidas, será decretada a concessão.

Art. 61. A concessão da lavra será feita mediante as seguintes clausulas geraes, além de outras especiaes, que poderão ser estipuladas, de accôrdo com o concessionario:

I. O prazo será no maximo de 50 annos, prorogavel a juizo do Governo.

II. As unidades ou lotes de lavra serão as mesmas que as pesquisas. As áreas maximas das concessões serão determinadas no regulamento para cada typo da jazida.

III. A concessão será intransferivel, salvo permissão do ministerio, no caso de successão de herdeiros necessarios e de conjuge sobrevivente, e no de successão commercial.

IV. O concessionario de lavra tem direito a todas as substancias mineraes que encontrar em seus lotes. Para as substancias que não estiverem declaradas no seu titulo de concessão, firma-se este direito pela communicação ao ministerio das novas descobertas, que serão registradas em addiantamento á primeira concessão.

V. O concessionario de lavra pagará, do imposto do sello da concessão, uma taxa annual fixa correspondente a cada lote. Essas taxas serão fixadas no regulamento.

VI. Além das taxas fixadas, haverá um imposto sobre a produção annual da mina, e que deve ser fixado pelos poderes competentes para cada caso e época, de accôrdo com a natureza e teor do minereo, e com o volume da produção.

VII. Serão iniciados os trabalhos da lavra dentro do prazo de um anno, salvo caso de força maior plenamente justificado, e aceito pelo Governo.

VIII. Não poderão ser interrompidos os trabalhos de lavra por mais de seis mezes, sem justificação plena, aceita pelo Governo.

Art. 62. Se houver mais de um pretendente á concessão de lavra, terá sempre preferencia o descobridor da jazida, que houver satisfeito as condições do art. 39.

Art. 63. Ao pesquisador que houver satisfeito as exigencias do art. 63 e, dentro do prazo de um anno, declarar que não pode ou não quer effectuar a lavra, fica assegurado o direito de receber do novo concessionario, não só o pagamento das despezas, como ainda um premio pela descoberta

e valorização da mina. Este premio, que poderá ser uma somma em dinheiro, ou uma porcentagem nos lucros liquidos da exploração, ou uma importancia por tonelada de minerio extrahido, será arbitrado e estabelecido entre os interessados.

Paragrapho unico. Não será feita nesse prazo nova concessão, sinão a vista do documento comprobatorio de pue o descobridor e o novo concessionario se computaram quanto aos direitos do primeiro.

Art. 64. O descobridor habilitado desde o manifesto do descoberto, e que ouver feito as pesquisas e preenchido todas as formalidades e cumprido as disposições regulamentares, pagará sómente o sello da concessão. Si, durante o prazo de dez annos, fizer a lavra continuada e segundo as disposições regulamentares, ficará isento da taxa fixa dos lotes e do imposto sobre a producção annual da mina.

Art. 65. Nos decretos de concessão serão mencionados:

- I. Os favores concedidos.
- II. Os onus impostos ao concessionario.
- III. As penalidades legaes em que poderá incorrer.

Art. 66. Será recusada a concessão, si a lavra for prejudicial ao bem publico, ou comprometter interesses que superem a utilidade da exploração industrial.

Paragrapho unico. Neste ultimo caso, terá o pesquisador o direito de receber do Governo a indemnização das despezas de pesquisas, accrescidas dos respectivos juros.

Art. 67. Nas terras do dominio da União, é inteiramente livre o trabalho dos faiscadores, exercitado por uma ou duas pessoas, lavrando mineraes de alluvião dos rios ou correços, com installações passageiras e apparatus simples.

Paragrapho unico. Dentro da área concedida para pesquisas ou para lavra, o trabalho dos faiscadores depende de permissão do concessionario.

CAPITULO III

DA NULLIDADE, CADUCIDADE E EXTINÇÃO DA COCESSÃO DA LAVRA

Art. 68. Será nulla a concessão feita com infracção das disposições desta lei.

Paragrapho unico. A nullidade será declarada por sentença judiciaria em acção summaria. São competentes para pedir nullidade:

- I. O orgão do ministerio publico.
- II. Qualquer interessado, dentro do prazo de um anno.

Art. 69. Por acto do ministerio respectivo, ouvido o Conselho Superior de Minas, será decretada a caducidade da concessão:

- I. Quando forem excedidos os prazos marcados na concessão; salvo caso fortuito ou de força maior reconhecido e acceito pelo Governo;

II. Occorrendo o abandono da mina ou interrupção dos trabalhos por mais de um anno, salvo a hypothese do numero anterior;

III. Pelo não pagamento da taxa e imposto devidos durante dous annos consecutivos;

IV. Si o concessionario for declarado incapaz de continuar os trabalhos, por si ou por seus representantes legais;

V. Deixando o concessionario de cumprir ordens, decisões ou instrucções oriundas do decreto de concessão ou das leis e regulamentos em vigor.

Art. 70. Verificada a caducidade, havendo bemfeitorias pertencentes ao concessionario, terá este direito á indemnização pelo seu valor, deduzidos, porém, o preço dos materiais cedidos gratuitamente pelo Governo, e o total das quantias que a titulo de favores houver o concessionario recebido.

Paragrapho unico. A indemnização será paga pelo Governo; mas, caso haja nova concessão, nesta se estabelecerá o reembolso ao Governo.

Art. 71. Extingue-se a concessão:

I. Pela renuncia do concessionario.

II. Pela morte do concessionario, exceptuados os casos do art. 63. n. III.

III. Pelo lapso de tempo.

TITULO III

CAPITULO UNICO

DA POLICIA DAS MINAS

Art. 72. O Governo fiscalizará, por suas autoridades technicas ou por pessoas competentes todos os serviços de pesquisas e lavra de minas, fazendo cumprir os regulamentos de:

I. Protecção dos operarios;

II. Conservação e segurança das construcções e trabalhos;

III. Precaução contra perigos ás propriedades vizinhas; e protecção do bem estar publico.

Art. 73. As condições geraes do trabalho nas minas serão reguladas por lei federal.

Art. 74. A fiscalização deve versar sobre o cumprimento das disposições legais e dos regulamentos especiaes de hygiene, recorrendo neste intuito ás autoridades locais, quando for preciso.

Art. 75. No caso de accidente affectando a vida ou a saude dos operarios, são os directores dos serviços obrigados a dar communicação immediata ás autoridades locais, e á repartição administrativa competente.

Art. 76. As regras technicas para protecção do sólo e segurança das construcções e do pessoal serão organizadas pelo Conselho Superior das Minas e depois de approvadas pelo Governo, publicadas no «Diario Official» e communicadas ás empresas de mineração.

§ 1.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais e seus regulamentos sobre o serviço das minas será exercida por funcionarios federaes, nas minas pertencentes á União e ao Districto Federal, e a funcionarios estaduais em todas as outras.

§ 2.º O cargo de fiscal das minas só poderá ser exercido por profissional de provada competência.

§ 3.º Além da fiscalização geral, haverá também a fiscalização especial que resultar do acto de concessão ou do regimen tributario, que liga a lavra da mina ao poder publico.

§ 4.º Como condição para a segurança pessoal e geral do contracto de locação de serviços, a fiscalização, devidamente solicitada pelos interessados, poderá exercer-se em todos os trabalhos de lavra, tanto nas minas como nas pedreiras.

Art. 77. Os serviços de pesquisas, e principalmente os de lavra deverão ser dirigidos por pessoas de provada competência.

Art. 78. As empresas de mineração, assim como os directores de serviço de pesquisas e de lavra, são obrigados a facilitar a inspecção de todos os trabalhos aos agentes de fiscalização, e a fornecer-lhes todas as informações exigidas sobre a marcha do serviço, e todos os dados necessarios para a confecção de mappas estatísticos da produção mineral.

Art. 79. Notificada pelo Governo, as empresas de mineração são obrigadas a executar os planos determinados para a segurança do pessoal e para a protecção do sólo, salvo justificação satisfatoria de melhor alvitre por parte dellas.

Art. 80. Quando o Governo verificar que é perigoso o estado de uma mina, poderá ordenar seja sustado o proseguimento da lavra, até a realização de novos trabalhos de acesso ou de garantia á segurança do pessoal, ou protecção do sólo.

Art. 81. As empresas de mineração ficam isentas da taxa especial de fiscalização, devendo esta ser paga com o producto das taxas e impostos lançados sobre a mineração.

Art. 82. Nas minas de concessão federal, a fiscalização será feita pela repartição technica do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 83. Nos regulamentos que o Governo houver de expedir para a execução desta lei, poderão ser comminadas multas desde 200\$ até 2:000\$000.

TITULO IV

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 84. Aos terrenos vendidos ou aforados pela União são applicaveis, quanto ao manifesto, pesquisas e lavra, todas as disposições desta lei e dos seus regulamentos.

Art. 85. O licenciado para pesquisas, bem como o concessionario de lavra, serão responsaveis pelas indemnizações ao proprietario ou ao foreiro da superficie pelos damnos acaso occurrentes nas pesquisas e na lavra.

Art. 86. Continuam em vigor as concessões feitas para pesquisas e para lavra de minas que estiverem em effectividade na data desta lei.

Art. 87. São declaradas caducas todas as concessões anteriores á data desta lei, cujos concessionarios não houverem cumprido, dentro dos prazos assignados, as clausulas estipuladas para a effectiva exploração.

Art. 88. As novações e prorogações das concessões vigentes serão feitas de accordo com esta lei.

Art. 89. As empresas de mineração, que se organizarem sob o regimen desta lei, gosarão dos seguintes favores:

a) isenção de impostos de importação para machinas, aparelhos, ferramentas, modelos e material de consumo, que não existirem no paiz em igualdade de condições, sendo essa importação fiscalizada pelos agentes technicos do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, sem que os interessados tenham de pagar importancia alguma pelos respectivos attestados;

b) tarifas minimas nas estradas de ferro, nas companhias de navegação e nos serviços de caes e baldeação nos portos custeados e garantidos pelo governo, não só para o transporte dos trabalhadores, como tambem do material, minereo, combustivel e productos manufacturados.

Art. 90. Para gosar dos favores indicados, devem as empresas já existentes submeter-se ás disposições desta lei e dos seus regulamentos.

Parapho unico. As empresas que funcionam actualmente, e as que se organizarem por outros titulos, que não os da concessão do Governo, só terão direito a esses favores, si inscreverem a sua propriedade no «Registro das Minas» e ali depositarem a declaração formal de que se submettem ao regimen desta lei.

Art. 91. Sómente gosarão dos favores a que se referem as letras a e b do art. 90 os particulares ou empresas que se obrigarem:

I, admittir ao seu serviço o maior numero possível de engenheiros nacionaes;

II, ter o maior numero possível de operarios racionais;

III, manter uma ou mais escolas para os operarios e os filhos destes nas vizinhanças do estabelecimento;

IV, fundar hospitaes e mantel-os.

Art. 92. Ficam isentas de desapropriação, por motivo de utilidade industrial, e de pesquisas por parte de terceiro, os terrenos adquiridos para os fins especiaes de mineração, nos quaes os respectivos proprietarios provem possuir uma ou mais minas em pesquisas, ou franca exploração.

Parapho unico. Para este effeito deverão os proprietarios submeter á autoridade competente medições e plantas indicando as divisas da propriedade e a locação de quaesquer jazidas sujeitas á actividade industrial.

Art. 93. Fica creado o Conselho Superior das Minas, incumbido de estudar e emitir parecer sobre todas as questões technicas, economicas e de direito privativo referentes á mineração, e que não ficarem sufficientemente resolvidos pelo ministerio.

§ 1.º Este conselho, que será presidido pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, terá como membros os directores da Escola Polytechnica e da de Minas, os lentes cathedraes de metallurgia e de lavra de minas das mesmas escolas, o director do Serviço Geologico do Brasil, tres representantes das empresas de mineração do paiz e o consultor geral da Republica.

§ 2.º O trabalho da secretaria desde Conselho ficará a cargo do secretario do serviço Geologico.

§ 3.º As funções do Conselho serão consultivas.

§ 4.º Os pareceres serão formulados por escripto, e nenhuma renumeração especial por esse trabalho caberá aos funcionarios que fizerem parte do Conselho, salvo transporte gratuito para aquelles que residem fóra do Capital Federal e forem obrigados á assistir ás reuniões do mesmo Conselho.

Art. 94. Si algum rio publico federal tiver sido objecto de concessão ou de contracto de mineração por parte do Governo estadual, ficará em vigor a concessão ou contracto substituto o do Estado pelo Governo Federal e indemnizado aquelle das despezas por elle feitas para aproveitamento do rio.

Art. 95. O Governo solicitará os creditos precisos para as despezas com execução desta lei.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 96. No Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio será encarregado dos assumptos de mineração, a que

se refere esta lei, o Serviço Geológico e Mineralógico do Brasil, enquanto não for creada a Repartição de Minas.

Art. 97. O Governo da União poderá transferir ao dos Estados, que legislarem de accordo com esta lei, os favores nella creados, para que sejam incluídos pela respectiva administração nas concessões relativas aos terrenos do seu dominio.

Art. 98. Nos regulamentos que expedir para execução desta lei, o Governo consolidará as disposições de leis que forem applicaveis ao desenvolvimento da mineração.

Art. 99. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 21 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1.º Secretario. — *Alfredo Octavio Marignier*, 2º Secretario interino. — A's Comissões de Constituição e Diplomacia e de Justiça e Legislação.

Do mesmo codor, communicando ter sido adptada a emenda do Senado á proposição da Camara que concede licença a Armando Augusto Seabra de Mello, funcionario dos dos Correios, a qual foi enviada á sanção.

Do Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, sancionada, que manda adiar para 1 de março vindouro, as eleições federaes para a renovação da Camara dos Deputados e do terço do Senado. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 2º*) declara que não ha pareceres.

O Sr. Presidente — Tendo comparecido apenas 20 Srs. Senadores, não póde hoje haver sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 192, de 1917, que autoriza ao Poder Executivo a abrir, por intermedio do Ministerio da Fazenda, o credito especial de 23:689\$782, para os seguintes pagamentos em virtude de sentença judiciaria: 11:846\$774 a D. Narcisa de Andrade de Miranda Ribeiro e 11:843\$008 a DD. Maria Celia e Vera Octavia de Miranda Ribeiro sendo 5:921\$504 para cada uma (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação em discussão unica, do veto do Prefeito do Districto Federal n. 7, de 1917, á resolução do Conselho Municipal que incorpora aos vencimentos, para as effeitos do montepio, a importancia destinada ao aluguel de casa dos administradores da Limpeza Publica (*com parecer contrario da Comissão de Constituição e Diplomacia*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 198, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Interior, o credito de 2:400\$, para pagamento de gratificação adicional a funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 196, de 1917, que autoriza a abrir, pelo Ministerio do Interior, um credito especial de 349:482\$800, para a conclusão das obras do Instituto Oswaldo Cruz e a installação de um hospital (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 187, de 1917, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 136:927\$651, para pagamento das differenças de vencimentos a docentes militares (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 159, de 1917, fixando a despeza do Ministerio da Guerra — arts. 23 a 50 — para o exercicio de 1918 (*com parecer da Comissão de Finanças sobre as emendas apresentadas*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 188, de 1911, concedendo ao major graduado reformado Valerio Augusto de Amorim Caldas, a reforma na effectividade desse posto (*com pareceres favoraveis das Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 145, de 1917, determinando que a lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916, seja executada de conformidade com as disposições que estabelece (*com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 167, de 1917, que reconhece de utilidade publica a União dos Criadores do Estado do Rio Grande do Sul e as Associações Commercias da cidade de Porto Alegre, Pelotas e Rio Grande (*com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 196, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Interior, o credito de 6:906\$, para pagamento de gratificações additionaes a funcionarios da Secretaria da Camarados Deputados (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 200, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 1:857\$, para pagamento de gratificação adicional a que tem direito Alfredo Mathias, almoxarife do Hospital Central do Exercito (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 202, de 1917, concedendo a Carlos de Oliveira Gomes, operario das officinas da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, com dois terços da diaria (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 205, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 81:821\$676, ouro, e 1.879:199\$099, papel, para pagamento de dividas processadas por exercicios findos de diversos ministerios (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 135, de 1916, que considera de utilidade publica o Club da Seringueira, com séde em Manaós (com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 188, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos de 117:523\$344, ouro, e de 228:786\$493, papel, para restituição de impostos á The Rio de Janeiro Light and Power, que indevidamente pagou nos exercicios de 1912 a 1913 (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Discussão unica do veto do Prefeito do Districto Federal n. 8, de 1917, á resolução do Conselho Municipal, que manda considerar valido para a matricula em 1918, na Escola Normal o concurso realizado em fevereiro do corrente anno (com parecer contrario da Comissão de Constituição e Diplomacia.)

182ª SESSÃO, EM 24 DE DEZEMBRO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE, E METELLO,
2º SECRETARIO

A 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Metello, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Indio do Brasil, Costa Rodrigues, Mendes de Almeida, José Euzebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Dantas Barreto, Raymundo de Miranda, Siqueira de Menezes, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Paulo de Frontin, Francisco Salles, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Balthões, José Murtinho, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Lauro Müller, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (37).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Hercilio Luz, Silverio Nery, Arthur

Lemos, Abdias Neves, Antonio de Souza, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Araujo Góes, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Seabra, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Rodrigues Alves, Eugenio Jardim, Generoso Marques e Vidal Ramos (23).

São lidas, postas em discussão e, sem debate, approvadas as actas da sessão anterior e da reunião de 23.

O Sr. 2º Secretario (*servindo de 1º*) declara que não ha expediente.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 2º*) procede á leitura do seguinte

PARECER

N. 472 — 1917

As duas emendas offerecidas pelo Sr. Raymundo de Miranda á proposição n. 173, de 1917, consignam providencias que não podem merecer o assentimento da Commissão de Finanças.

A primeira dessas emendas, embora modificativa de todo o art. 1º da proposição, importa apenas em substituir a autorização para a abertura do credito de 1.281:025\$399, pela autorização para a abertura do credito que «preciso fôr». Ora, semelhante substituição, sobre perfeitamente desnecessaria, só teria como consequencia retardar o andamento do projecto, porquanto o credito que «preciso fôr» e a que allude a proposta do honrado Senador, é precisamente o de 1.281:025\$399, conforme se verifica, quer da mensagem que deu origem á proposição, quer do precatório que a acompanha.

Tambem não é possível supprimir o art. 2º do projecto da Camara, como suggere a segunda emenda, porque de tal suppressão resultaria reformar a sentença do Supremo Tribunal Federal, na parte relativa aos juros da móra.

Por tudo isso, entende a Commissão de Finanças que as emendas devem ser rejeitadas.

Sala das Commissões, 24 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Alcindo Guanabara*, Relator. — *João Luiz Alves*. — *L. de Bulhões*. — *João Lyra*. — *Alfredo Ellis*. — *Erico Coelho*.

EMENDAS Á PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 173, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Substitua-se o art. 1º pelo seguinte:

«Art. E' autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial que fôr necessario para definitiva liquidação da quantia que competir a John

Crashley, inventariante do espólio de José Domingues Mendes, em virtude de sentença judicialia.»

Art. 2º — Supprima-se.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1917. — *Raymundo de Miranda*. — A imprimir.

O Sr. João Luiz Alves — Sr. Presidente, de accôrdo com a praxe que hei adoptado, desde que relato orçamentos na Comissão de Finanças do Senado...

Sr. Presidente, o barulho alli fóra é de tal ordem que não posso continuar.

O SR. PRESIDENTE — Attenção! (*Ao continuo da Mesa*)! Faça retirar as pessoas que estão nos corredores perturbando a ordem dos trabalhos.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES (*continuando*) — ...desde que tenho a honrosa incumbencia de relatar orçamentos na Comissão de Finanças do Senado, que adoptei a praxe de, uma vez votada definitivamente a collaboração do Senado nos orçamentos de que fui relator, vir trazer ao paiz o resultado dessa collaboração.

Na 2ª discussão do orçamento da Viação, foram apresentadas 61 emendas, sendo acceitas 42 e rejeitadas 19. Das 42 emendas acceitas, algumas contra a opinião do relator, são de autorizações ao Governo, 24; são de modificações de regulamento, sem despeza, seis; são de modificações do projecto da Camara, sem augmento de despeza, seis, são de criação de despeza effectiva, seis.

As seis emendas de despezas effectivas são estas:

N. 2	— Material para o porto do Maranhão	47:000\$000
N. 6	— Restabelecimento dos 18 logares de praticantes dos Correios	56:800\$000
	(Quer dizer, restabelecimento de logares que foram supprimidos quando o Congresso votou a verba dos Correios, por força das circumstancias, mas que eram necessarias e imprescindiveis ao serviço publico.)	
N. 7	— Addidos da baixada fluminense....	180:000\$000
	(Esta questão foi resolvida pela Comissão de Finanças, em vista de pareceres de notaveis juriconsultos do paiz, que asseguravam direitos aos funcionarios da extincta Comissão de Baixada e de parecer da Commissão de Legislação e Justiça da Camara.)	
N. 44	— Agencias, conducção de malas e expediente dos Correios por deficiencia de verba votada na Camara e já reconhecida.	290:000\$000

N. 30 — Augmento de vencimentos dos continuos dos Correios da Capital Federal	15:000\$000
N. 31 — Augmento para a carta geographica do Brasil, que está sendo feita pelo Club de Engenharia, para commemoração do Centenario da Independencia	90:000\$000
Somma.....	<u>678:000\$000</u>

As 24 emendas de autorização ao Governo se dividem:

5 são de autorização sem despeza;

8 não determinam as despezas;

11 declaram a despeza e são:

N. 2 A — Concerto de draga para obras de portos.....	40:000\$000
N. 3 — Porto de Tambahú	30:000\$000
N. 4 — Desobstrucção do rio Maranguape...	20:000\$000
N. 15 — Estrada de rodagem no Piahy...	50:000\$000
N. 16 — Ponte de Pirapora	500:000\$000
(Devo observar que, em relação a essa, a Camara autorizou o Governo a abrir os creditos que fossem necessarios e o Senado fixou em 500:000\$ esse credito no actual exercicio.)	
N. 31 — Agua para Ipanema e Leblon.....	400:000\$000
N. 43 — Ramal ferreo de Abaeté	200:000\$000
N. 45 — Desobstrucção de rios na Fazenda Nacional de Santa Cruz	200:000\$000
N. 55 — Credito para domingos e feriados dos operarios da Estrada de Ferro Central, credito que não foi incluido pela Camara, mas que tem de ser evidentemente pago.	1.500:000\$000
N. 57 — Credito para medição final das Obras da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré (solicitado em mensagem)..	150:000\$000
N. 58 — Reorganização da Inspectoria de Esgoto.	40:000\$000
Somma.....	<u>5.130:000\$000</u>

de autorização ao Governo, sendo que a maior verba é de 1.500:000\$, para pagamento de feriados, em virtude de lei, aos operarios.

Em 3ª discussão foram apresentadas 74 emendas. Foram acceitas 46 e rejeitadas 28.

Das 46 acceitas, muitas das quaes contra o voto do relator, são de autorizações ao Governo, 31; são de modificações regulamentares de serviço, sem despeza, 7; são de modificações do projecto da Camara, sem despeza, 2; são de

criação de despesa effectiva, 2; diminue a despesa, 1; modificam emendas approvadas em 2ª, sem augmento de despesa, 3.

As duas de despesa effectiva, contra o voto do Relator, são estas:

N. 28 — Augmento de vencimento dos car- teiros de Nitheroy.	18:000\$000
N. — Augmento de vencimentos do aju- dante de contador da Inspectoria de Portos.	1:500\$000
Somma	19:500\$000
A que reduz a despesa é a de nu- mero 42, que reorganiza o quadro de serventes da Estrada de Ferro Cen- tral, diminuindo.	4:360\$000
Augmento effectivo.	15:140\$000

As 31 emendas de autorização ao Governo se dividem:

11 são de autorização sem despesa;

16 não determinam a despesa;

4 declaram a despesa e são:

N. 2 — Deficiencia de verba para obras de portos.	200:000\$000
N. 37 — Subvenção ao Estado de Pernam- buco para navegação entre Bahia e Ceará.	270:000\$000

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Despesa productiva e indispensavel.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES (*continuando a ler*):

N. 65 — Credito para pagamento de venci- mentos atzados.	5:862\$000
N. 8 — Pagamento á Empresa Fluvial Piau- hyense.	60:000\$000
Somma	535:862\$000

Em resumo. Das 135 emendas apresentadas ao orçamento do Ministerio da Viação, foram aceitas 88 e rejeitadas 47.

Augmentam despesa em verbas do orçamento oito: modificam leis ou o projecto da Camara, sem despesa, 20; modificam emendas approvadas em 2ª discussão, tres; conferem autorização, sem despesa alguma, 16; conferem autorização sem

determinar a despesa, 24; autorizam despesas com credito determinado, 15; diminue despesa, uma.

Devo observar tambem, Sr. Presidente, que grande numero destas emendas, que conferem autorização ao Governo para realizar serviços sem fixar a despesa, são emendas de caracter meramente platonico, porque os seus autores esqueceram-se de autorizar a abertura do credito necessario, e não competia ao Relator dar semelhante autorização. São autorizações de que o Governo nem ao menos poderá lançar mão, ainda que quizesse.

O augmento effectivo da despesa com o orçamento da Viação é de seiscentos e noventa e tres contos novecentos e quarenta mil réis, dos quaes trescentos e tantos para supprir a defficiencia de verba nos Correios da Republica, reconhecida essa defficiencia pelo Poder Executivo, pela Camara dos Deputados e pelo Senado.

São creditos autorizados para varios fins: 5.665:862\$000, sendo que 3.500 contos para attender o pagamento dos operarios nos domingos e feriados em virtude de lei; 500 contos para a ponte de Pirapora, que elevam a despesa e o mais naquillo que enumerarei.

Acredito que a obra do Senado na elaboração do orçamento do Ministerio da Viação não foi uma obra desorganizadora, sinão uma obra de collaboração com a Camara dos Deputados.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Raymundo de Miranda (*) — Sr. Presidente, V. Ex. sabe que não é de hoje, mas de muitos annos que venho, quer na tribuna da Camara dos Deputados, quer desta tribuna, defendendo e pugnando por uma das maiores aspirações do povo de Alagôas, que é a construcção do porto do Jaraguá.

Entretanto, com bastante pezar, sem, porém, desilludirme, continuarei a empregar esforços, enquanto me restar alguma energia, para a consecução desse *desideratum*, mas vejo que o porto de Jaraguá, esta aspiração do povo alagoano, até hoje só tem servido de pretexto para indemnizações, sem que se tenha praticado o menor acto, directo ou indirecto, para a sua effectiva construcção.

O porto de Jaraguá é uma necessidade inadiavel; é elle um dos mais concorridos, pois, além da producção de Alagôas, por elle se escôa tambem toda a producção da hacia do alto S. Francisco, do interior de Pernambuco, da Bahia e até mesmo de Minas Geraes.

Em 1912, em uma série de discursos proferidos nesta Casa, fiz um esforço inutil para convencer o ministro da Viação de então, de que a orientação que S. Ex. estava seguindo

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

era errada, de que estavam attentando contra a Constituição da Republica, de que se estavam preparando grossas indemnizações, promovendo annullação de uma concorrência legitimamente feita, sem onus de especie alguma para o Theouro.

Esse ministro, Sr. Presidente, recalcitrou, insistiu no erro e satisfez a aspiração de uma empreza a que não convinha a construcção do porto de Jaraguá e, em uma reviravolta, aproveitando o estado de exaltação partidaria que reinava não só em Alagoas, mas que agitava o paiz inteiro, a concorrência para construcção do porto de Jaraguá foi annullada, promettendo S. Ex. que este porto se faria por outro regimen.

Tive occasião, Sr. Presidente, de declarar, em uma das sessões de 1912, que essa promessa de então era uma illusão para desviar a attenção e os esforços dos alagoanos.

Hoje, infelizmente, vejo que se realizaram, tanto quanto annunciei, todos os vaticinios que tive occasião de fazer da tribuna do Senado, arrostando até uma campanha de diffamação, que em torno de meu nome levantaram os meus adversarios.

Annunciou-se tumultuariamente uma nova concorrência. Essa concorrência seguiu já os seus tramites. Foram apresentadas propostas. Durante todo esse tempo me mantive silencioso. Tumultuariamente foi feita essa concorrência, sem o conhecimento dos termos do edital da concorrência e da idoneidade dos respectivos concorrentes, contra todas as normas do direito, que não podiam absolutamente deixar de prevalecer e sobre as quaes todos os peritos silenciaram, inclusive o Sr. Senador Ruy Barbosa, no seu laudo.

A questão, conforme se lê no *Diario Official*, foi arfecta ao estudo da Commissão revisora dos contractos da Secretaria do Ministerio da Viação. Esta Commissão opinou, em 1 de março de 1915, que se não lavrasse o contracto, por não dispor mais o Governo de autorização legal para este fim e que se restituísse a caução dos proponentes, garantidora da assignatura do referido contracto, visto que inexestia ainda qualquer vinculo contractual, tão sómente da aceitação da proposta dos autores. E' sabido que fizeram parte dessa commissão juristas notaveis. Recordo-me, por exemplo, que della fizeram parte, nomeados pelo Sr. ministro da Viação, o Sr. Senador João Luiz Alves e o então Senador Sá Freire.

Realmente, Sr. Presidente, o que a Commissão diz é a expressão da verdade, é a deducção juridica que o caso concreto apresentava. Entretanto, apesar disso, o Governo affectou o caso ao Congresso Nacional. O Sr. Presidente da Republica dirigiu uma mensagem ao Congresso, pedindo que elle se manifestasse sobre o assumpto. A mensagem do Sr. Presidente da Republica foi submettida ao conhecimento da Camara dos Deputados, como era natural, e ahi as Commissões terminaram o seu parecer, opinando pelo archivamento da

mensagem. Com relação á idoneidade, que não foi apurada, diz o parecer destas Comissões:

«A liberdade do Governo, no julgamento da idoneidade, não póde ser absoluta, discricionaria, mas relativa, isto é, em vista dos documentos, podia o Governo preferir uns ou outros, julgar bastante a prova feita por um só documento, preferir a que foi produzida por algum ou muitos...»

E mais adiante diz: «Informando uma petição de um dos concurrentes, a Secretaria da Viação declarou que, de accôrdo com o processo, as respostas aos *itens* da referida petição devem ser dadas pela negativa, o que lhe parece inconveniente, por dar isso motivo a reclamações da parte contraria; nada consta no processo relativamente ao acto de nomeação da comissão julgadora das provas de idoneidade dos concurrentes; não ha nenhum acto do Governo julgando a idoneidade dos concurrentes *ex-vi* da clausula 15 do edital».

Essa é que é a prejudicial. O Governo não nomeou comissão nenhuma para dar parecer sobre a idoneidade dos concurrentes.

Eu tenho muito a dizer; hoje direi apenas o essencial, resumindo.

A clausula 15 do contracto exige que, para prova de idoneidade, que o concorrente provasse que já tinha construido obras hydraulicas do mesmo genero, e não ha prova dos concurrentes nesse sentido, pelo menos do concorrente que foi preferido. Não houve julgamento de idoneidade; as propostas, conforme a resposta da Secretaria da Viação ao respectivo pedido de informações, estão todas em desaccôrdo com o edital.

Assim tambem se pronunciou a Comissão parlamentar, que ainda accentuou a respeito: "Não é uma questão vencida, não é cousa julgada a da idoneidade do proponente preferido, como pretende a douta Comissão de Justiça. E não se póde assim considerar, porque o julgamento da idoneidade não se fez de accôrdo com a clausula 15 do edital, foi feito por uma comissão sem existencia legal, de geração espontanea, e ainda porque, tendo sido interposto, por um dos concorrentes, recurso ao Sr. Ministro da Viação contra tal julgamento, sobre elle nada disse". Este requerimento não teve solução. A questão ficou em aberto, a Comissão parlamentar deu o seu parecer, como é sabido, opinando pelo archivamento da mensagem do Presidente da Republica.

Ora, nestas condições foi affecto ao Congresso Nacional o caso do porto de Jaraguá e, uma vez affecto ao Congresso Nacional, nenhuma providencia mais, a respeito, poderia ser tomada pelo Governo.

Não me anima, Sr. Presidente, o menor intuito de censurar, directa ou indirectamente, o Governo, e, abrindo um parenthesis no meu discurso, devo declarar de um modo claro e terminante que não se comprehenda nem se deduza dos meus conceitos a menor censura á integridade moral, á honra

bridade do illustre cavalheiro, do nosso distincto ex-collega, que actualmente preenche as funções de Ministro da Viação neste Governo.

Faço esta declaração, espontaneamente e em tempo, para que não se supponha que viso censurar a acção pessoal do actual Ministro da Viação. Não, porque o creador, o causador deste desastre contra o porto de Jaraguá nunca foi, não é, nem poderá ser S. Ex.

Lamento que tendo, ha não sei quantos quinze dias, feito um requerimento de informações com relação a uma nova, a uma terceira indemnização que se vae promover sobre a construcção platonica do porto de Jaraguá, até esta data essas informações não tenham chegado ao Senado, apesar do meu requerimento ter recebido a honra de approvação por parte desta Casa.

Mas, Sr. Presidente, tenho sempre uma grande satisfação todas as vezes que me convenco de que não tenho razão quando discuto questão de interesse publico, porque o facto de me convencer de que não tenho razão é sempre uma prova de que o interesse publico não foi prejudicado.

Entretanto, infelizmente, constantemente estou vendo que tenho razão, máo grado meu.

Vou ler o que eu disse na sessão de 27 de setembro de 1912, quando o Sr. Ministro da Viação de então, illegal, inconstitucional, violenta e dictatorialmente, annullou a concorrência que se mandou fazer para a construcção do porto de Jaraguá sem onus para a União.

Respondia, então, a um Deputado pelo Rio Grande do Sul, o Sr. Octavio Rocha, que affirmou da Camara "que a aspiração dos alagoanos seria satisfeita, não em condições onerosas, mas pelo regimen geral da lei de portos".

Eis as minhas palavras:

"Eu não conheço qual é este regimen geral da lei de portos; em relação ás leis de portos, conheço o regimen da lei 2.356, art. 32, n. 61, que é construcção mediante contractos, emittindo o Governo um emprestimo externo, ou a construcção sem onus para o Estado, revertendo o porto para o Governo, mediante as condições estabelecidas na lei de 1869, que foi como se fez."

E acrescentei:

"Custar-me-ha a acceitar que na outra Casa do Congresso a representação de Alagoas se conforme com essas promessas enganadoras ou seductoras de se fazer o porto por um regimen geral, que ninguem conhece, porque o regimen é este mesmo."

Desculpe-me o Senado, desculpe-me mesmo o autor da promessa illusoria de 1912: esta expressão "regimen geral

de portos» fóra dos dois regimens que existiam, Sr. Presidente, não é derivativa, é inepta. Eu disse ainda:

«Mantido o despacho de annullação da concorrência, não sei si o porto de Jaraguá vae ser uma realidade ou si continuará a ser uma ficção, *por não convir a sua construcção aos portos vizinhos e aos interesses das empresas de portos colligados, que pleiteam a não construcção do porto de Jaraguá, porque lhes interessa o statu-quo.*»

Si eu pudesse ser ingenuo, a minha ingenuidade não chegaria ao ponto de acreditar que no momento em que o Governo está a braços com um *deficit* extraordinario, momento em que as duas Casas do Congresso dão-se as mãos, para cortarem, tanto quanto possível, o augmento de despezas; no momento em que os córtes orçamentarios se avolumam de um modo animador para fazer face ao *deficit*, que mesmo assim não ficará sensivelmente diminuido, seria necessaria muita ingenuidade para acreditar que o Governo levante um emprestimo externo de muitos milhares de contos para ir construir o porto de Jaraguá, quando está construindo dois, um ao norte, outro ao sul, em Pernambuco e Bahia! Quem acredita nessa promessa de variação para um imaginario regimen geral para a construcção do porto de Jaraguá?

Não tenho interesse na escolha dos concurrentes, é isso attribuição privativa do honrado ministro da Viação, que todos devem acatar; discuto e defendo apenas o interesse do Estado; mas, jurista que sou, embora modesto, porém consciencioso do que digo e do que penso, acredito que, si a annullação fór mantida, pouco tardarão os pleitos judiciais e não se fará esperar muito a prova de quantos politiquieiros ou ingenuos serão aquelles que lá fóra se conformarem com informações sophisticas e promessas que se dissipam no mesmo instante com irreparavel damno para o povo alagoano.»

Sr. Presidente, era isto o que eu dizia e affirmava em 27 de setembro de 1912, nesta Casa.

Agora, infelizmente, venho assignalar a confirmação de tudo quanto ha cinco annos passados tive occasião de declarar.

E' preciso que de uma vez por todas se acabe com essa advocacia em torno do porto de Jaraguá. Essa indemnização que se vae dar, pelo que não se fez e simplesmente a pretexto de uma proposta, já é a terceira.

Bem diz, por exemplo, o *Correio da Manhã*:

«Entram depois os arbitros em acção; não chegam a accôrdo; falla o desempatador, e a cousa conclue assim, muito

inesperadamente: por se determinar que sejam dadas aos concurrentes, aliás *considerados inidoneos* pelos peritos technicos, as seguintes verbas:

Por despesas que os concurrentes realizaram	77:100\$000
Restituição da caução.	40:000\$000
Lucro de 6 % sobre 9.184:484\$144.	551:069\$048
Total.	668:169\$048

Ora, Sr. Presidente, essa questão é mais de natureza judiciaria; mas, para ter, apesar disso, o character judiciario, é preciso que seja definida pelo Congresso Nacional, a quem ella está affecta.

Pois então o Presidente da Republica envia uma mensagem ao Congresso Nacional para solucionar o caso da construcção do porto de Jaraguá (sobre a tal segunda concorrência), o Congresso Nacional toma conhecimento dessa mensagem, a Camara dos Deputados, por um luminoso parecer das suas respectivas Commissões, manda que seja archivada e aprecia o caso pelo modo por que, em termos geraes, acabei de ler ao Senado, e como é que depois disso se vem nomear um juiz arbitral e se manda pagar os jurós de seis por cento a um concurrente que não assignou o contracto, juros de seis por cento sobre o preço do orçamento de um porto que não construiu, que não conhece, que não estudou e no qual não gastou cousa nenhuma?! Ora, Sr. Presidente, nestas condições, V. Ex. comprehende que a minha situação de representante do Estado de Alagoas, que tanto tem pugnado no Congresso Nacional pela construcção do porto de Jaraguá, impõe o dever de agir aqui e fóra daqui, perante o Judiciario, no sentido de que se acabe esta especulação, que já se vem tornando tradicional, do corvejamento em torno das platonicas obras do porto de Jaraguá, que nunca se iniciaram, que nunca se fizeram e que em todas as legislaturas se ventilam.

Peço a V. Ex., Sr. Presidente, que me reserve a palavra na hora do expediente de amanhã, uma vez que não desejo demorar a votação dos orçamentos. (*Muito bem; muito bem.*)

ORDEM DO DIA

O Sr. Francisco Sá (*pela ordem*) — Havendo necessidade de se concluir a votação dos orçamentos, requieiro a V. Ex. que consulte o Senado sorbe si consente na inversão da ordem do dia, para que possa ser discutido e votado immediatamente o orçamento da Guerra.

O Sr. Presidente — Peço aos Srs. Senadores que occupem suas cadeiras. (*Pausa.*)

Não ha numero no recinto. Vae se proceder a chamada. Procedendo-se á chamada, verifica-se não haver numero.

O Sr. Presidente — Fica prejudicado o requerimento do Sr. Francisco Sá. Não ha numero para se proceder ás votações.

ORÇAMENTO DA GUERRA

Continuação da 3^ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 159, de 1917, fixando a despeza do Ministerio da Guerra — arts. 23 a 50 — para o exercicio de 1918.

O Sr. Pires Ferreira (*) — Sr. Presidente, sinto não poder deixar de dizer algumas palavras em relação ao orçamento da Guerra, para satisfazer o desejo dos meus collegas, que antes querem votar do que discutir.

Quando, na 2^a discussão desta proposição, fiz diversas referencias á organização do Exército nacional, não deixei passar sem reparo a formação das linhas de tiro neste momento, que precisamos de mais ordem, de mais conselho e de mais material, para poder-se levar por deante os preparativos para a defesa nacional, as necessidades da defesa nacional. Imagine, Sr. Presidente, qual não foi o meu prazer, vendo hontem a Comissão de Finanças desta Casa aprovar uma emenda, mandando dar 5:000\$ para o patrimonio de uma linha de tiro na Capital do Estado do Rio de Janeiro, organizada pelo Estado-Maior da Guarda Nacional e a mesma quantia nas mesmas condições a outras linhas de tiro nas capitales dos demais Estados.

Não é demais lembrar que, ha doze annos, propuz uma pequena subvenção, não de 5:000\$, mas que estivesse de accôrdo com o numero capaz de ser aggreariado em cada uma das linhas de tiro que se organisassem nas capitales das diversas unidades da Federação. De vagar se vae chegando ao bom caminho e amanhã ha de se ver que a organização das linhas de tiro, como se está fazendo, é inconveniente ao serviço da disciplina e ao serviço da defesa nacional; é inconveniente ao serviço da disciplina, porque nessas linhas de tiro ha accumulo de patriotas, que se querem aperfeiçoar no manejo das armas e no exercicio do tiro e não ha nelas, pelo menos em geral, não ha o que se possa dizer exigencia de disciplina para o serviço tão exigente da defesa do paiz. Quando fallo em geral, não quero dizer que não haja excepções, mas não quero abrir essas excepções para não offender o que ha em geral.

Não podem as linhas de tiro ter armamento mais do que o sufficiente para a sua aprendizagem do tiro e eu pergunto ao Senado si entre as quatrocentas ou quinhentas linhas de tiro que já existem no paiz, haverá cincoenta ou sessenta que não tenham de facto "linhas de tiro". No emtanto, com a medida por mim apontada ao Congresso Nacional ha

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

doze annos, todas ellas teriam hoje o seu patrimonio, suas linhas de tiro, onde não sómente seus alistados, mas tambem as classes do Exercito e da Marinha poder-se-iam exercitar.

Nada disso se fez e repito, as linhas de tiro não podem ter esse armamento, porque esse armamento só pôde pertencer ao Exercito da Republica e á marinha de Guerra. Linhas de tiro devem ter sómente o armamento que baste para sua aprendizagem. Entretanto, dá-se-lhes armamento e fardamento, sem se lhes dar linha de tiro. Como se quer que essa gente, que tem patriotismo e sede de aprender, possa desse modo se aperfeiçoar na aprendizagem para a defesa nacional.

Faço essas observações para que de futuro, quando os resultados que annuncio se forem apresentando, não se dizer que não houve quem chamasse a attenção, para o que se está passando com as linhas de tiro, como ainda agora se viu no Ceará, onde uma linha de tiro interveiu abertamente na politica da localidade.

Passarei agora á analyse das minhas emendas que foram contestadas pelo Relator da Commissão de Finanças, valoroso Sr. Francisco Sá...

O SR. LOPES GONÇALVES — Valoroso e valente.

O SR. PIRES FERREIRA —...a quem o Senado rende preito por seus conhecimentos, sua illustração servida por uma intelligencia não muito commum, mas isso mesmo é que me dá coragem para enfrentar S. Ex. Eu não apresento emendas á consideração do Senado no sentido de ser agradável a este ou áquelle; minhas emendas inspiram-se no exercicio da justiça que nós todos devemos praticar nesta Casa; não por favoritismo...

O SR. LOPES GONÇALVES — Apoiado. E' pelo interesse geral. Dou testemunho.

O SR. PIRES FERREIRA — E quando não seja pelo interesse geral, é pela justiça que devemos a este ou áquelle cidadão quando elle recorre a todo o Senado ou a cada um dos Senadores, pedindo justiça.

O nobre Senador contestou uma emenda que apresentei em relação aos asylados veteranos que nossa Patria abriga mal no Asylo dos Invalidos. Que abriga mal, conforme já disse porque alli elles não tem o conforto necessario para compensar os serviços que prestaram a este paiz.

Mál, diz o nobre Senador, que a etapa diaria dos inferiores é de dous mil reis. O nobre Senador vem com uma theoria que eu bem lhe dispensava responder, porque já estou muito pratico desse serviço de quartel, nos quaes envelhece, bem sei que a lei aqui votada e sancionada em 13 de dezembro de 1910 diz que os inferiores do Exercito

e da Armada terão duas etapas de praça de pré e cada uma dessas etapas de praça de pré é calculada semestralmente pelo conselho economico com approvação do Sr. Ministro da Guerra, de accordo com as exigencias do mercado, nas differentes localidades em que o Exercito tem parte das suas forças. Mas S. Ex., esqueceu-se que ás etapas, destinadas aos veteranos da Patria asylados, são de duas especies, e não se comprehendem.

O soldado asylado e o valido, arranchados, tem a etapa igual a do Exercito permanente, de mil quatrocentos e cinquenta réis; o soldado asylado que não é arranchado, que tem quatro, cinco e seis filhos a sustentar, que é mutilado, tem mil réis para se sustentar. Isto é que deviam ter informado a V. Ex.

O SR. FRANCISCO SÁ — Mas V. Ex. não discriminou as duas classes.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — V. Ex. comprehende que o asylado nunca deve ser desarranchado.

O SR. PIRES FERREIRA — Perdão; não é assim, o asylado tambem póde ter familia.

O SR. FRANCISCO SÁ — Asylo é arranchamento.

O SR. PIRES FERREIRA — Nem sempre, e nem sempre o Governo tem logares para o numero de asylados e invalidos, mandando-os para os Estados. O Governo sempre dá uma meia ração para a familia. Diz o nobre Senador que sendo a etapa das praças do Exercito fixada pelo Governo, não podia eu dal-a para os mutilados do Asylo. Foi justamente essa razão que determinou a apresentação da minha emenda para os asylados, porque a etapa dos asylados é determinada por uma lei permanente desde o inicio do Asylo dos Invalidos da Patria. Essa etapa foi creada ha cerca de 50 annos. E' possivel que esses veteranos continuem a perceber mil réis diarios para a sua manutenção?

Ainda hoje ao subir as escadas desta Casa fui abordado por uma dezena, talvez, de asylados uns sem perna, sem braço, outros, ainda outros cegos, uma verdadeira calamidade que vinham pedir providencias, que vinham pedir que amparassem as suas necessidades. A etapa de 1\$, Sr. Presidente dos invalidos é a mesma decretada ha cerca de 50 annos.

O SR. LOPES GONÇALVES — E' uma injustiça.

O SR. PIRES FERREIRA — Melhor informado o honrado Relator, estou certo, que S. Ex. virá ao encontro do Senado votando a favor dessa emenda para abrigar da miseria os veteranos, nesta época em que a Nação se levanta, pedindo á mocidade o seu concurso na defesa do paiz. E' preciso que essa mesma mocidade se convença de que amanhã, quando

tombar ferida nos campos da batalha, não será desamparada pela Nação.

Espero, portanto, neste ponto, a devida justiça do illustre Relator da Comissão, que, sendo filho da altiva Minas, representa também o norte da Republica, de onde sae a maioria daquelles que compõem as forças armadas da Republica.

O SR. FRANCISCO SA — Para ficar melhor informado, pergunto a V. Ex. qual a despeza que essa emenda acarreta

O SR. PIRES FERREIRA — Ha apenas 100 ou cento e poucos veteranos. Mas que fossem 200, 400. A outra Casa do Congresso acaba de votar uma medida mandando pagar pela tabella moderna os vencimentos dos veteranos. Acabo de receber essa noticia pelo telephone. E quando a Camara assim procede, aqui se procura negar mil réis diarios aos mutilados da guerra em defesa do paiz.

Não creio que o Senado assim proceda e que o digno Relator, melhor informado, deixe de dar o seu assentimento a essa justissima medida.

O SR. LOPES GONÇALVES — V. Ex. propõe mais mil réis?

O SR. PIRES FERREIRA — Sim, ao passo que os outros tem dous mil e oitocentos.

O SR. LOPES GONÇALVES — Estou de accôrdo com V. Ex., porque a medida é muito justa.

O SR. PIRES FERREIRA — Não era de esperar outra cousa de V. Ex.

Embora algumas das minhas emendas tivessem merecido a approvação do illustre Relator...

O SR. FRANCISCO SA — Quasi todas.

O SR. PIRES FERREIRA — ...S. Ex. não deixou de dar um piparoteinho. Emfim, fiado na nossa velha amizade, estou certo de que esse piparote não nos fará separar.

Quando S. Ex. propoz a venda do Arsenal da Bahia e de um forte, o de S. Pedro, si não me engano, propuz que essa venda fosse feita em concorrência publica. E' verdade que ha uma lei determinando que a venda de todo o material da Fazenda Publica deve ser feita em concorrência, mas quando se vota uma lei e não se falla em concorrência parece que ha uma excepção.

S. Ex. concordou com o alvitre por mim apresentado.

Quanto á terceira, também não teve razão, declarando que com a entrada de quatro veterinarios para o Exercito ficava logo augmentado o quadro desses officiaes, o que não teve em vista o digno autor da emenda, por isso que disse "aproveitados quando houver vaga".

O SR. FRANCISCO SA — Si eu não tenho razão, V. Ex. G. contra o parecer favoravel á emenda.

O SR. PIRES FERREIRA — Passemos agora ao Conselho Supremo Militar. Direi pouco.

De alguns annos a esta parte, com o voto do nobre Presidente da Commissão de Finanças, o Sr. Senador Victorino Monteiro, já me bati aqui a favor desta idéa, porque cerca de quarenta reformas de secretarias já se fizeram sem que até hoje esses empregados fossem accrescidos no seu numero e augmentados nos seus vencimentos.

Basta dizer que ha continuos de repartições não longe do Senado que percebem muito mais do que primeiros officiaes e que ha serventes em outras repartições que percebem muito mais do que segundos officiaes do Supremo Tribunal Militar.

Sr. Presidente, o numero desses empregados é diminuto, diminuição que se tornou ainda mais sensível com a retirada de seis officiaes arregimentados que alli auxiliavam o serviço, attento o grande numero de processos que entram annualmente no Tribunal.

Como se ha de dar vasão a tantos processos? Como é que a justiça, que precisa ser rapida, póde ser feita promptamente si não dispõe do pessoal necessario?

Dado mesmo que o pessoal fosse sufficiente, a verdade é que elle é mal pago. E' irrisorio, Sr. Presidente, um official não chega a ter trescentos mil réis!!

Parece-me que o nobre Relator devia ser favoravel, embora não tenha sido positivamente contrario. S. Ex. conhece a justiça que assiste a esses funcionarios. O Senado tem, pois, liberdade de resolver o caso favoravelmente tanto é certo que o Relator não se sentirá melindrado e muito menos a Commissão.

O SR. FRANCISCO SA — Isso mesmo disse o Relator no seu parecer.

O SR. PIRES FERREIRA — Assim, Sr. Presidente, espero que o Senado, attendendo a essa digna corporação, não mandará que esta emenda constitua projecto em separado, mas que vote a emenda tal qual tive a honra de apresentar á consideração desta Casa.

Passarei a outro ponto que considero um dever de honra.

Apresentei uma emenda mandando que fosse readmitido ao serviço do Exército Nacional o capitão Candido Mariano. Ha bastante tempo que não vejo esse official. Sei, entretanto, que se acha na Capital Federal. Mas, neste momento, em que a Patria precisa de homens de vontade, de reconhecido amor á Patria, de soldados valorosos, eu não podia esquecer o capitão Candido Mariano, bacharel em mathematica. Não podia esquecer-o, Sr. Presidente, pelo seguinte: quando tivemos a infelicidade de conter a revolução de 1893, esse official tornou-se notavel pela sua bravura, pela sua decisão pela causa da Republica, que vinha sustentando desde os bancos da academia.

E tal foi o seu zelo á causa republicana que o saudoso marechal Floriano nomeou-o major de um batalhão de patriotas, organizado para debellar a revolta no sul do paiz.

O SR. DANTAS BARRETO — E' um official competente e distincto.

O SR. PIRES FERREIRA — Para alli marchou, fiscalizando o batalhão patriota Silva Telles e, chegando ás margens do rio Itararé, onde se organizaram as forças, e havendo necessidade de officiaes resolutos para, nos momentos de acção, serem postos á frente de soldados, foi elevado a commandante da policia da capital de S. Paulo.

Finda a revolução, com a victoria da lei, S. S. foi chamado para commandar as forças de policia no Estado do Amazonas, de onde veiu, por ordem do Governo Estadual e com autorização do Governo da Republica, batalhar em Canudos, onde foi promovido por actos de bravura.

Finda esta revolução, o patriota estremecido, intelligente, activo trabalhador, vendo que seus serviços não eram mais necessarios com as armas na mão, pediu sua demissão, para dedicar-se ás industrias.

Mas agora, Sr. Presidente, que a Patria reclama os esforços dos homens de guerra, é preciso aproveitar-se homens como Candido Mariano...

O SR. DANTAS BARRETO — Official muito distincto.

O SR. PIRES FERREIRA — ...a quem não será preciso dizer o que tem a fazer deante do inimigo. Elle saberá avançar, ladear, ou recuar, conforme as circumstancias e os interesses tacticos o determinarem.

Foi por esta razão, Sr. Presidente, que apresentei a emenda, certo de que não temo no confronto de quem quer que queira reverter ao Exercito poder offuscar os brilhos da fé de officio desse official.

Peço pois ao Senado a approvação da emenda, para constituir projecto separado. A Commissão, calmamente estudando o assumpto, poderá amanhã conceder a outros officiaes o que se quer hoje negar a este.

Por occasião da votação explicarei melhor o meu voto a respeito desta e de outras medidas militares, solicitando do Sr. Relator do orçamento da Guerra que aconselhe ao Senado a approvação desta emenda, com o que não somente fará justiça, mas prestará um patriotico serviço á causa do Exercito.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

O SR. FRANCISCO SÁ — Sr. Presidente, quizera dar immediata resposta ao honrado Senador pelo Piauh, só para manifestar, mais uma vez a muita estima e respeito que S. Ex. me merece; porém S. Ex. mesmo acaba de declarar que por occasião das votações repetirá as observações que

fez. Para não retardar mais a votação do orçamento, nessa occasião responderei a S. Ex. (*Muito bem.*)

E' encerrada a discussão.

São approvadas as seguintes

EMENDAS

N.

A' verba 3°:

Na Secretaria:

Augmente-se de 4:560\$ para elevar os vencimentos do porteiro a 3:000\$, os dos dois continuos a 2:400\$ e a diaria dos serventes a 4\$000.

N. 2

Na verba 1°:

Na Intendencia da Guerra:

Augmente-se de 14:600\$, para elevar a 4\$ a diaria actualmente de 3\$500 de 80 serventes braçaes.

N. 3

Na verba 5°:

Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro — Pessoal director, technico e administrativo — Augmente-se de 16:790\$, para elevar a 5\$ a diaria de dois encarregados de serventes, a 4\$ a diaria dos 33 serventes de 1ª classe e a 3\$ a diaria dos 22 serventes de 2ª classe.

E' rejeitada a seguinte

EMENDA

N. 4

Na verba 6° — Fabricas:

Na consignação «Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra»:

Accrescente-se em «Pessoal»:

15 escreventes a 1:800\$, 27:000\$; e deduzza-se a mesma importancia da consignação «Provimento e mais despesas», ficando assim em 323:000\$000.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 5

A etaba diaria dos inferiores asylados fica equiparada á dos inferiores promptos, fixada em 2\$000.

O Sr. Pires Ferreira (*pela ordem*) — A emenda n. 5 é a que trata dos veteranos e dos mutilados a que me referi ha pouco.

O Sr. Francisco Sá (*pela ordem*) — O parecer da Comissão foi contrario a essa emenda porque, pela forma mesma por que está redigida, parece que ella reduziria a etapa dos inferiores, porque os inferiores percebem a etapa de 2\$800, e a emenda diz que "a etapa dos inferiores asylados fica equiparada á dos inferiores promptos, fixada em 2\$000".

Eis ahi um dos motivos principaes por que o parecer da Commissão foi contrario.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam a emenda n. 5 queiram levantar-se e conservar-se de pé. (*Pausa.*)

Votaram a favor 16 Senadores.

Os senhores que rejeitam a emenda queiram levantar-se e conservar-se de pé. (*Pausa.*)

Votaram contra 16 Srs. Senadores.

Houve empate na votação, fica o desempate para a sessão de amanhã, na forma do Regimento.

São approvadas as seguintes

EMENDAS

N. 6

Accrescente-se onde convier:

«Na rubrica 14 da verba 14^a, em vez de 6:000\$ para Policlínica, diga-se: 8:000\$000.»

N. 7

Ao art. 24, n. XII:

Suprima-se, e na verba 14^a — «Material» — no n. 17, elimine-se «inclusive o fornecimento de colchões e travesseiros» e reduza-se a 2.350:000\$ e no n. 20, depois de «camas», accrescente-se «colchões e travesseiros» e eleve-se a 530:000\$000.

N. 8

Ao art. 43 — accrescente-se:

«e os arts. 49 e 61 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917».

N. 9

Ao art. 32 — onde se diz:

«O Governo venderá todo o material bellico», substitua-se assim:

«Fica autorizado o Governo a vender o material bellico.»

N. 11

Accrescente-se onde convier:

Art. Ao presidente do Supremo Tribunal Militar compete organizar a sua secretaria.

Art. A organização da secretaria do Supremo Tribunal Militar deve obedecer ás seguintes bases:

1ª, a secretaria do Supremo Tribunal Militar será dividida em duas secções correspondente ás funcções do Tribunal — consultiva e judiciaria;

2ª, cada secção da secretaria do Tribunal terá dois primeiros e dois segundos officiaes, um continuo e um servente;

3ª, além dos funcionarios das secções terá a secretaria: um secretario, um 1º official encarregado do archivo e bibliotheca, um porteiro, dois continuos, dois serventes, um electricista e um encarregado do ascensor;

4ª, os funcionarios da secretaria não poderão ter vencimentos superiores aos que eem os officiaes de igual categoria da Secretaria da Guerra;

5ª, os funcionarios da secretaria serão nomeados pelo presidente do Tribunal, sendo os primeiros officiaes por promoção dentre os segundos.

O Sr. Pires Ferreira (*veta ordem*) — Sr. Presidente, é esta a emenda que eu pedi para que constituísse projecto em separado.

A propria Commissão reconhece que esses homens ha mais de 30 annos não teem tido melhora de vencimentos.

Pego, portanto, ao Senado e á propria Commissão que não se mostra adversa a este meu pedido, para que rejeite o requerimento.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o requerimento da Commissão para que a emenda n. 11 constitua projecto em separado, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi rejeitado o requerimento.

São approvadas as seguintes:

EMENDA.

N. 16

Accrescente-se:

Art. Terão preferencia para as vagas que se derem no primeiro posto do Corpo de Saude do Exercito, uma vez

aprovados em concurso para medicos, os ex-alumnos gratuitos do Collegio Militar, que terminaram o curso respectivamente em 1907, 1908 e 1909, observada entre elles a ordem de antiguidade na matricula.

SUB-EMENDA

A Commissão acceita, entretanto, a emenda, com essa sub-emenda: «Depois de «preferencia» diga-se: «em igualdade de condições».

N. 18

Art. 7.º Considera-se comprehendido nas disposições da lei n. 3.178. de 30 de outubro de 1916, que aboliu as restricções consignadas nas leis de amnistia de 1895 e 1898, o capitão Fabio Patricio de Azambuja, tendo-se como não existente a pena da reforma que se lhe impoz.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

Accrescente-se onde convier:

Art. Ficam equiparados os vencimentos dos funcionarios do Laboratorio Chimico-Pharmaceutico Militar aos do Hospital Central do Exercito, pela fórma seguinte:

a) Escripturario chefe da Secretaria ao secretario; agente despachante ao almoxarife; escreventes e manipuladores de 1ª classe e archivistas aos primeiros officiaes; escreventes e manipuladores de 2ª classe, aos segundos officiaes; manipuladores de 3ª classe, aos terceiros officiaes.

b) São elevados os vencimentos dos demais empregados do Laboratorio Pharmaceutico-Militar, obedecida a seguinte tabella:

Emprego	Ordenado	Grat.	Total
Porteiro.	223\$334	126\$066	350\$000
Ajudante de porteiro. . .	200\$000	100\$000	300\$000
Continuo.	200\$000	100\$000	300\$000
Aprendiz de 1ª classe. . . .	133\$332	66\$668	200\$000
Aprendiz de 2ª classe. . . .	106\$666	53\$334	160\$000
Aprendiz de 3ª classe. . . .	86\$666	43\$334	130\$000
Encaixotadores.	200\$000	100\$000	300\$000
Machinista.	200\$000	100\$000	300\$000
Foguista.	160\$000	80\$000	240\$000
Carpinteiros.	200\$000	100\$000	300\$000
Serventes, diaria.	6\$000		

c) Ficam extensivas aos funcionarios do Laboratorio Chimico-Pharmaceutico Militar todas as vantagens de que gosam os funcionarios do Hospital Central do Exercito.

d) Para a execução desta emenda o Poder Executivo abrirá os necessarios creditos, revogadas as disposições em contrario.

O Sr. Raymundo de Miranda (*pela ordem*) — Sr. Presidente, esta emenda, como V. Ex. muito bem enunciou, tem parecer favoravel da Commissão de Finanças. A Commissão conclue, porém, pedindo que ella constitua projecto em separado.

E' evidente que os vencimentos dos funcionarios do Laboratorio Chimico-Pharmaceutico Militar são os mais baixos dentre os de todos os funcionarios de qualquer repartição publica. O ultimo augmento que tiveram foi em 1912, e este mesmo muito exiguo, com o estado de guerra actual são forçados até a manipular os productos chimicos para fornecer ás pharmacias militares.

Nessas condições, Sr. Presidente, eu faço um appello ao illustre Relator do orçamento da guerra para que, tornando effectiva a justiça do pedido constante dessa emenda, que não perfeitamente capitulada no orçamento da guerra, abre mão do requerimento para que ella constitua projecto á parte e seja attribuida votada no orçamento.

O Sr. Farancisco Sá (*pela ordem*) — Sr. Presidente, o parecer da Commissão de Finanças foi favoravel á emenda, requerendo apenas que ella fosse destacada do orçamento para constituir projecto em separado.

Ella se acha, porém, nas mesmas condições de outras sobre as quaes o Senado rejeitou esse requerimento.

O Senado deliberará como achar conveniente.

Approvada a emenda e rejeitada o requerimento da Commissão.

São approvadas as seguintes

EMENDAS

N. 21

Onde convier:

Fica concedido o auxilio de 5:000\$, em uma só prestação, á linha de tiro, creada e mantida em Nitheroy pelo Estado-Maior da Guarda Nacional nessa cidade, quantia proveniente dos 300.000:000\$, papel moeda, emissão autorizada para defesa economica e preparo militar do paiz.

SUB-EMENDA

Em vez de «fica concedido», diga-se: «Fica o Governo autorizado a conceder».

No segundo periodo, em vez de «será prestado» diga-se: «é da mesma fórma autorizado».

N. 26

Sub emenda à emenda n. 31, do Sr. Senador Soares dos Santos, approvada na sessão de 18 de dezembro corrente.

Accrescente-se:

Fica extincta a classe dos coadjuvantes do ensino theorico dos collegios militares, passando os actuaes a adjuntos, com as vantagens do citado art. 11 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

N. 28

1.º Fica incluído no quadro dos empregados civis do Ministerio da Guerra o mecanico tecnico que serve actualmente na Comissão da Carta Geral do Brasil, percebendo seus vencimentos actuaes e gosando de todas as vantagens e regalias dos demais funcionarios da União.

2.º Terminada esta Comissão, elle passará a servir na mesma qualidade, com as mesmas vantagens, junto ao Estado Maior do Exercito.

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a nomear pharmaceuticos do Exercito, havendo vaga, os pharmaceuticos que, approvados e classificados em concurso, a partir de 1912, tenham prestado serviços profisisonaes ao Exercito, por contracto.

N. 31

Fica o Governo autorizado a conceder em março uma segunda época de exames aos alumnos da Escola Militar, que tiverem sido reprovados em uma ou duas cadeiras ou aulas de qualquer dos cursos da referida escola.

SUB-EMENDA

A emenda deve ser aceita com este acrescimo: «desde que não tenham tido mais de uma reprovação em cada cadeira.»

N. 32

Onde convier:

Art. São extensivas ao chefe de machinas do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro as disposições constantes do decreto numero 2.368, de 31 de dezembro de 1910.

SUB-EMENDA

«Antes das palavras iniciais, diga-se: «desde a data desta lei...»

N. 33

Fica mantido o n. X, art. 40, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

N. 34

A' emenda 14, accrescente-se *in fine*: quando houver vaga.

N. 35

A' emenda n. 25, accrescente-se o seguinte: em concurrencia publica.

N. 37

Onde convier:

A disposição que manda pôr em disponibilidade os ministros militares do Supremo Tribunal Militar, accrescente-se depois da palavra *invalides*, as seguintes: comprovada *com inspecção de saude*, ficando o mais como está.

N. 38

Onde convier:

«Os officiaes do Exercito e da Armada demittidos a pedido contarão, quando em exercicio de cargo publico federal civil, o tempo de serviço militar.»

N. 39

(Da Comissão)

A' emenda n. 25, da 2ª discussão, aditiva ao art. 24 da proposição, accrescente-se: «mantido o disposto no art. 58, *in fine*, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, sobre a remoção de auditores.»

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 40

(Da Comissão)

Onde convier:

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir de dois annos em cada posto, desde segundo tenente a marechal, *nas armas combatentes*, a idade para a reforma compulsoria dos officiaes do Exercito Nacional.

§ 1.º As idades para a reforma compulsoria na Marinha Nacional serão, *para os quadros combatentes*, as mesmas que

ficam estabelecidas para os postos correspondentes do Exército.

§ 2.º Para a execução do disposto neste artigo é o Governo autorizado a abrir os necessários créditos.

O Sr. Dantas Barreto (*para encaminhar a votação*) — Sr. Presidente, lamento que um assumpto dessa magnitude seja incluído no orçamento do Ministerio da Guerra.

O caso era para uma discussão longa, ampla, em que se elucidasse o direito de quem o tem, para que antigos servidores da Patria não passassem pelo dissabor de maiores injustiças.

Consta que o Sr. Presidente da Republica manifestára desejos de fazer innumeradas promoções no Exército e neste sentido appareceu logo na Camara dos Deputados.

O Sr. JOÃO LUIZ ALVES — V. Ex. está mal informado. O Sr. Presidente da Republica não tem o menor desejo de fazer largas promoções no Exército.

O Sr. DANTAS BARRETO — Mas é o que consta; ouvi dizer. Este projecto effectivamente appareceu na Camara dos Deputados e d'elle se tratou com a largueza que o caso merecia. Comprehendendo-se, entretanto, que a Camara dos Deputados era contraria ao pensamento nelle contido, alli ficou talvez para não sahir mais. Comtudo, parece-me que os compromissos eram sérios e, sendo impossivel chegar ao Senado o projecto depois de lá passar, recorreu-se á apresentação desta emenda no Senado para que a idéa fosse victoriosa.

O Sr. JOÃO LUIZ ALVES — Si a emenda está em discussão, eu peço a palavra.

O Sr. PRESIDENTE — A emenda não está em discussão. Peço ao Sr. Senador que seja breve em suas considerações.

O Sr. DANTAS BARRETO — Sr. Presidente, serei breve. V. Ex., que tem sido muito condescendente com outros em taes casos, deve ser neste momento mais benevolente para commigo.

Para não ir mais longe neste terreno, vou encaminhar a votação, manifestando o meu pensamento a respeito da maneira por que formulei as idades para a reforma compulsoria dos officiaes do Exército.

Como eu queria, e em tempo propuz, a reforma compulsoria devia ser regulada de conformidade com a tabella seguinte:

«Marechal, 68 annos.

General de divisão, 65 annos.

General de brigada, 63 annos.

Coronel, 60 annos.

Tenente-coronel e major, 58 annos, como consta do projecto que está na Camara dos Deputados.

Subalternos, até capitão, inclusive, 54 annos.

Sem prejuizo do serviço militar, os officiaes menos graduados ficariam mais garantidos para a sua reforma, nos termos da tabella.»

Por outro lado, os encargos do Thesouro não seriam tão pesados.

Em geral, nos exercitos da mais rigida organização, os generaes de divisão e de brigada são reformados aos 65 e 63 annos, respectivamente.

Nos exercitos belga, bulgaro, hespanhol, italiano, russo, para não fallar em outros, as idades compulsorias de 2º tenente a capitão, inclusive, são 55, 48, 56, 50 e 55 annos, na ordem das nações ahí consideradas.

Evidentemente, até 54 annos, mesmo nos climas tropicaes, o official dispõe ainda do vigor que exigem os trabalhos da vida militar, comtanto que se não trate de um organismo compromettido.

Nada perderia o Brasil em seguir o criterio daquelles povos, no caso vigente, tanto mais quanto as suas condições financeiras não lhe permitem excusadas larguezas.

Nos Estados Unidos o limite da idade é, para todos os officiaes de 64 annos; na Inglaterra, onde ha mais rigor na reforma obrigatoria, ahí, os subalternos até capitão, inclusive, são apanhados pela compulsoria aos 45 annos de idade.

Mas a Inglaterra pôde proceder assim, sem sacrificio algum, porque é um paiz muito rico.

Da exposição resumida que ahí fica, se conclue — penso — que conciliaríamos os interesses de todos, com vantagem, entretanto, para os officiaes subalternos, até capitães, do modo indicado.

Essa reforma, nos termos do projecto que ainda se acha na Camara dos Deputados, importaria um augmento de despesa superior a 1.500:000\$000.

Ora, um paiz, cujo Governo, para ir vivendo, precisa de fazer emissões de papel inconvertivel e augmentar impostos que o povo mal supporta, deve agir com as maiores cautelas nas suas despesas publicas.

O numero dos officiaes attingidos pela compulsoria, de accôrdo com aquelle projecto, é consideravel, como se verifica no seguinte quadro publicado no *Diario Offiçal* de 6 de outubro ultimo:

Eis o quadro:

Generaes de divisão, dois (agora mais um).

Generaes de brigada, seis.

Coroneis, 17.

Tenentes-coroneis, oito.

Majores, 31.

Capitães, 49.

Primeiros tenentes, 65.

Segundos tenentes, 18.

Vê-se por conseguinte que o numero de officiaes attin- gidos pela reforma é consideravel.

Nestas condições, acho que o Senado não deve aceitar a emenda da illustre Commissão de Finanças, ficando assim em pleno vigor a lei respectiva que tem regido a reforma compulsoria no Exercito desde o inicio da Republica e com a qual todos os officiaes já se acham conformados.

Penso ainda que a alteração da lei que se pretende fazer para diminuir dois annos de idade em cada official é illegal. O Senado reflecta no caso. O official entra no goso de vantagens que lhe garante uma certa lei e depois essa lei é alterada para prejudicar direitos já adquiridos.

O SR. PRESIDENTE — Peço a V. Ex. que resuma suas observações. O Regimento não permite absolutamente o alargamento da discussão.

O SR. DANTAS BARRETO — Um momento apenas.

Por isso eu acho que o official, quando prejudicado, deve recorrer aos tribunaes competentes para reivindicação dos seus direitos.

Eis o que tinha a dizer e agradeço a V. Ex. a gentileza com que me supportou durante tanto tempo. (*Muito bem; muito bem.*)

O SR. FRANCISCO SÁ (*) — Sr. Presidente, o eminente Senador por Pernambuco, meu illustre amigo, declarou que essa emenda resultára de um compromisso.

S. Ex. tem razão.

Essa emenda é consequencia do compromisso de todos nós para com os interesses nacionaes, para com o dever de manter tudo quanto fôr necessario para bem organizar a defesa nacional. (*Apoiados.*)

Bem sabiamos que uma medida dessa natureza não se poderia realizar sem sacrificar situações muito respeitaveis, sem prejudicar interesses muito legitimos, sem embaraçar aspirações cuja justiça não póde ser contestada. Mas não é esse o ponto de vista do qual nos temos de collocar. Não é esse tambem, estou certo, o ponto de vista de que se collocou o honrado Senador: o de procurar fazer uma fixação arbitraria de idades. Esse criterio está sujeito ás maiores incertezas, porque a robustez physica não tem uma expressão arithmetica rigorosa. A idade, que seria a invalidez para muitos, para outros é ainda de pleno vigor: os deixa em pleno e completo vigor

O SR. DANTAS BARRETO — V. Ex. não ha de querer que o Exercito Brasileiro esteja em melhores condições de organização e de direcção do que o Exercito belga, por exemplo, onde officiaes, segundos tenentes e até capitães do Exercito da Belgica se reformam aos 55 annos.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

O SR. FRANCISCO SÁ — Isto apenas confirma o que eu vinha dizendo a respeito desse criterio.

S. Ex., Sr. Presidente, citou alguns exercitos nos quaes os limites de idades para reforma compulsoria são mais elevados do que aquelles que a emenda propõe.

A Commissão tambem citou outros onde esses limites são muito mais baixos do que os existentes entre nós.

Basta citar a Argentina, o Chile, o Uruguay, o Perú, o Japão, a Rumania, a França, a Inglaterra, a Italia e a Russia, entre estes os exercitos mais bem organizados do mundo.

O SR. DANTAS BARRETO — V. Ex. recebeu naturalmente essas informações de quem tinha maiores vantagens...

O SR. FRANCISCO SÁ — Sr. Presidente, não preciso dizer onde colhi essas informações. Ellas estão constatadas por algarismos que não são arbitrarios; foram fornecidas pelos addidos militares do Governo do Brasil, por consequencia são algarismos os mais veridicos.

O honrado Senador se referiu tambem ao augmento de despesa que a emenda determina.

Effectivamente, Sr. Presidente, uma providencia desta ordem não poderia ser adoptada sem augmentar a despesa. Mas, é a S. Ex. que tão alta e merecida situação occupa no Exercito brasileiro, é a S. Ex. que pergunto si neste momento ha mais alto interesse que se deva sobrepor ao interesse supremo da defesa da Nação. (Apoiados.)

O SR. DANTAS BARRETO dá um aparte.

O SR. FRANCISCO SÁ—A Nação tem o maior empenho em chamar aos mais altos postos que impõem responsabilidades numa crise tremenda as actividades moças que se estão estagnando nos postos inferiores. Ha, nos postos mais elevados do Exercito, cobertos de serviços prestados ao paiz, homens encanecidos nesses serviços, homens rodeados da estíma e do respeito do povo brasileiro. Esses mesmos serão os primeiros a reconhecer que o archote deve ser passado a novas gerações; que elles podem sempre collaborar com a autoridade do seu conselho e da sua experiencia. Mas a guerra moderna exige tanto e mais do que a guerra antiga. Exige esforços e fadigas que os mais nobres sentimentos, que a mais elevada educação intellectual e a preparação militar não podem substituir.

Esta foi, Sr. Presidente, o intuito que determinou a emenda. Eu tambem quizera, como o honrado Senador, que ella tivesse sido objecto de um debate mais largo, mas nós estamos na hora das urgencias. Tudo quanto tem que se fazer com relação á guerra é urgentissimo e inadiave.

UM SR. SENADOR—Nós estamos apenas nos preparando.

O SR. FRANCISCO SÁ—Não se deve, Sr. Presidente, esperar por nenhum momento posterior áquelle em que a resolução se impõe de prompto. Por consequencia, Sr. Presidente, nós não podemos esquecer-nos de que estamos em guerra e que não deve parecer que vivemos mais despreocupados disso do que antes de nos declararmos em estado de guerra.

São estes motivos que levaram a Comissão de Finanças a accoitar a emenda que tive a honra de propor e que levaram, finalmente, o Senado a satisfazer os compromissos a que se referiu o honrado Senador, isto é, a satisfação dos compromissos para com os nossos deveres e para com a Patria. (*Muito bem; muito bem. O orador é vivamente cumprimentado.*)

O Sr. Victorino Monteiro—Sr. Presidente, sou o primeiro a reconhecer que o illustre Senador por Pernambuco deveria ter produzido as considerações que acaba de fazer, em um discurso, ou então mandando simplesmente a declaração do seu voto.

Direi apenas duas palavras. Sou obrigado a fazel-o, Sr. Presidente, visto que fui o unico membro da Comissão de Finanças que votou contra a emenda da compulsoria. Hoje, sou solidario com os meus companheiros, apenas para rebater uma afirmação grave, muito séria, que póde de alguma maneira ferir o Governo da Republica.

S. Ex. declarou que o Sr. Presidente da Republica tinha assumido o compromisso de fazer largas promoções, razão por que mandára...

O Sr. JOÃO LUIZ ALVES — Com protesto meu.

O Sr. VICTORINO MONTEIRO — ...apresentar esta emenda. Eu, como representante da Comissão de Finanças, e insuspeito neste momento, porque votei contra a compulsoria e continuo a votar por consideral-a sem razão de ser...

O Sr. DANTAS BARRETO — Muito bem; apoiado.

O Sr. VICTORINO MONTEIRO — ... venho declarar, Sr. Presidente, que, solidario, como sou, com o Sr. Presidente da Republica, Presidente de uma commissão que não representa a minha individualidade mas a confiança dos meus companheiros, venho declarar que não tinha absolutamente razão de ser, porque si o Governo fizesse questão de uma medida dessa natureza, tão grave, eu teria aberto mão dos meus compromissos e tel-a-hia suffragado.

Em nome, portanto, da Comissão de Finanças, que agiu sobranamente, por iniciativa do seu illustre Relator e de accôrdo com a maioria dos seus membros, venho protestar contra as palavras do illustre Senador por Pernambuco, que não teem razão de ser e que envolvem uma injuria ao Governo da Republica.

O Sr. Paulo de Frontin—Sr. Presidente, desde que a declaração do illustre Presidente da Comissão de Finanças é de que a emenda, apesar do seu voto contrario, é necessaria perante a situação actual, nada objectarei ás brilhantes ponderações feitas pelo illustre Relator do orçamento da Guerra. Mas, essas ponderações vão permittir que eu peça ao Senado que, na votação, separe o trecho «para os quadros combatentes».

Si é exacto que para a defesa nacional é necessario rigor e competencia, na Marinha o engenheiro-machinista hoje representa um dos elementos preponderantes (*apoiados*) nas batalhas e não é possivel que com uma compulsoria que permite idade muito mais elevada do que a do actual quadro fixado para os officiaes combatentes, perdure

este inconveniente, que é do maximo valor para prejudicar a effi-
cia da Armada nas batalhas navaes actuaes.

Nessas condições, de pleno accôrdo com o illustre Relator da
Guerra, peço a V. Ex. que consulte o Senado si permite que a vota-
ção seja feita supprimndo-se o trecho «para os quadros combatentes».

E' ainda necessario que eu addicione uma consideração.

A Constituição da Republica dá ás patentes e ás vantagens das
classes annexas da Armada o mesmo valor das patentes e vantagens
dos officiaes do Exercito. Esta minha indicação, portanto,
está rigorosamente, dentro desda d sposição constitucional.

O Sr. Pires Ferreira — Sr. Presidente, nada devia
adeantar neste momento e só tratar de votar. Preciso, porém,
dizer ao Senado o que penso a respeito. Sou adepto da com-
pulsoria, não só na classe militar como nas outras, mas deante
das difficuldades por que passa o paiz eu objectei a alguem
a quem ouvi a respeito que deviamos, em lugar de compulsar
esses officiaes neste momento, crear uma segunda classe e
passal-os para ella, porque assim ficavam ainda á disposição
do Governo para os differentes mistéres da guerra.

Apresentou-se a compulsoria e o Senado ouviu a fran-
queza com que me externei a respeito.

Não seria eu quem proporia a diminuição de dois annos
em limite da compulsoria, apesar de não ter duvida em dar
o meu lugar para que a mocidade pudesse seguir o seu ca-
minho na defesa do paiz.

Faço um appello ao Sr. Presidente da Republica, appello
baseadô nos dizeres do illustre Relator, quando declara que
nem todos teem a mesma resistencia e por conseguinte, si
uns são alcançados pela lei, curvados ao peso da idade, fracos,
outros ha que se apresentam rijos e fortes para a guerra:

Pois bem; faço um appello a S. Ex. o Sr. Presidente
da Republica para que, antes da execução da lei da compul-
soria, execute a lei sobre os ministros do Supremo Tribunal
Militar e aproveite ainda alguns coroneis de valor intellectual,
moral e physico, para lhes bordar as gollas, em retribuição
aos serviços que veem prestando a este paiz.

Outro pedido ainda, e este dirijo ao Senado, para que me
desculpe de não poder votar nesta questão.

O SR. DANTAS BARRETO — Tenha coragem.

O SR. PIRES FERREIRA — Jámais me faltou a coragem.
Sou suspeito nesta questão e, por isso, embora presente á
sessão, não darei o meu voto.

Nunca me faltou coragem deante de outros casos mais
sérios do que este.

Si houvesse necessidade do meu voto, para que esta
questão se tornasse uma realidade neste momento, deante das
exigencias da Patria eu lhe daria o meu voto, mas penso que,
não sendo necessaria a medida, não a posso votar.

O Sr. Francisco Sá (pela ordem) — Sr. Presidente, im-
pugno o requerimento, formulado ha pouco pelo honrado Se-

nador pelo Districto Federal, por um motivo sómente; é que este requerimento teria um alcance maior do que aquelle que está nos intuitos do honrado Senador.

Só não concordei que a classe de machinistas da Armada fosse incluída, porque, neste caso, seriam incluídas todas as outras classes annexas e accessorias, cujo serviços não são propriamente militares.

O SR. PAULO DE FRONTIN — A disposição é esta: "Fica o Governo autorizado". Si o Governo não quizer applicar a disposição em relação a uma classe, está no seu direito.

O SR. FRANCISCO SÁ — É exactamente o que vou dizer. O que S. Ex. disse em relação aos machinistas da Armada é de facto exacto, é de justiça. É uma anomalia, que mesmo não comprehendo, não estarem incluídos esses machinistas no quadro dos combatentes.

Essa anomalia, creio, que póde ser modificada na lei que fixa as forças navaes.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Mas foi recusada.

O SR. FRANCISCO SÁ — Perdão; nós temos que votar a lei para o anno proximo. O Governo da Republica está autorizado pela lei de agosto deste anno a reformar a administração militar. É tão justa a reclamação dos que manejam a principal arma de combate — a machina do navio — que acredito que o Sr. Presidente da Republica, desde que encontre na lei uma faculdade clara para fazer a reforma do quadro dos combatentes, nelle incluirá os machinistas.

Eis o motivo por que, reconhecendo a justiça, as razões apresentadas pelo nobre Senador, reconhecendo que os machinistas devem ser alcançados pela compulsoria, como os combatentes, sou, entretanto, contrario ao requerimento de S. Ex., pela largueza das suas disposições.

O SR. LOPES GONÇALVES (*pela ordem*) — Estou sinceramente convencido que o Sr. Presidente da Republica não teve a menor intervenção na confecção desta emenda, segundo a palavra autorizada do nobre representante do Espirito Santo. Entretanto, a S. Ex. não faltaria autoridade e competencia para suggerir a medida, porquanto, o Congresso Nacional tem armado o Poder Executivo das mais amplas autorizações atinentes á defesa nacional.

O SR. DANTAS BARRETO — Então não precisava dessa.

O SR. LOPES GONÇALVES — Por consequencia, não seria uma invasão de attribuições, não seria um acto condemnavel que S. Ex. tivesse suggerido á medida.

Não a suggeriu, porém, e já ouvi nesse sentido palavras autorizadas.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Eu não declarei cousa nenhuma. Disse apenas que S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, não tinha o menor interesse em fazer promoções.

O Sr. LOPES GONÇALVES—Mas como o titular da Pasta da Guerra foi ouvido a respeito desta emenda e está de accôrdo com ella, nestas condições, Sr. Presidente, entendo que o Senado deve accetá-la e neste sentido voto, uma vez que a audiencia do ministro da guerra foi inteiramente favoravel a esta medida.

Estou, portanto, satisfeito. (*Muito bem!*)

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Paulo de Frontin requereu que fossem separadas da votação as palavras «*para os quadros combatentes*», constantes do § 1º. O requerimento de S. Ex. tambem se refere ao corpo do artigo, quando diz, em relação ao Exercito, «*nas armas combatentes*».

O requerimento é de attribuição da Mesa ; não depende da votação do Senado.

Vou submeter a votos o artigo, salvo as palavras «*nas armas combatentes*», do corpo do artigo.

Os Senhores que approvam o artigo queiram levantar-se. (*Pausa.*)

O artigo foi approvedo.

Os Senhores que approvam, no corpo do artigo, as palavras «*nas armas combatentes*», queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

O Sr. Paulo de Frontin (*pela ordem*) — Sr. Presidente, peço a V. Ex. que se digne proceder á verificação da votação.

O Sr. Presidente — Os Senhores que votaram contra as palavras «*nas armas combatentes*» queiram levantar-se e conservar-se de pé.

O Sr. VICTORINO MONTEIRO — Sr. Presidente, eu voto contra tudo.

O Sr. PRESIDENTE — Votaram a favor oito Srs. Senadores. Foi rejeitado. Os Senhores que approvam as outras palavras, constantes do § 1º, «*para os quadros combatentes*», queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — Sr. Presidente, peço a V. Ex. consulto o Senado si concorda em fazer um projecto separado.

O Sr. PRESIDENTE — Os Senhores que approvam o requerimento do Sr. Paulo de Frontin, para a emenda constituir projecto em separado, queiram levantar-se e conservar-se de pé.

Votaram a favor oito Srs. Senadores. Foi rejeitado o requerimento.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

Additivo

Art. A reforma dos officiaes do Exercito, que contarem mais de 30 annos de effectivo serviço, será feita com a patente e o soldo do posto immediatamente superior.

Sub-emenda

Merece, pois, ser approvada, accrescentando-se depois de «Exercito»: «e da Armada».

O Sr. Alencar Guimarães — Sr. Presidente, esta emenda prende-se á disposição votada relativa á compulsoria. Ha, porém, aqui uma omissão na redacção da emenda, omissão que aliás era dispensavel que eu assignalasse, desde que a emenda precisa perfeitamente o pensamento que a ditou.

A emenda manda que aos officiaes do Exercito que contarem mais de 30 annos de effectivo exercicio se dê a reforma com o soldo e a patente de posto immediatamente superior.

Na justificação está bem claro que ella visa compensar officiaes que serão attingidos pela compulsoria, si se adoptar a lettra reduzindo a idade da actual tabella.

Houve omissão na redacção da emenda, omissão que a Commissão de Redacção poderá corrigir.

Fica assim esclarecido o Senado, antes de se votar a emenda.

O Sr. Presidente — Então V. Ex. diz...

O Sr. Alencar Guimarães — Digo que ha uma omissão. Trata-se de um additivo á medida, determinando que os officiaes attingidos pela compulsoria, contando mais de 30 annos de serviço, serão reformados no posto immediatamente superior.

O Sr. Francisco Sá (pela ordem) — Sr. Presidente, é evidente o erro de impressão. Sendo apresentada a disposição que trata da reforma compulsoria, é claro que ella se refere á mesma reforma eleitoral e na redacção final comprometto-me a accrescentar as palavras necessarias.

Devo ainda accrescentar, apenas com uma explicação para interpretações futuras—que a situação dos officiaes com mais de 35 annos de serviço, nos termos da emenda, é mantida tal qual ella é actualmente.

O Sr. Pires Ferreira (pela ordem) — Sr. Presidente, parece-me que quando se discutiu a emenda do Sr. Senador Alencar Guimarães mandou-se incluir tambem nessa disposição os officiaes da Armada.

O Sr. Alencar Guimarães — Ha uma sub-emenda.

O Sr. Pires Ferreira — Bem. Como a idéa foi minha não quoria deixal-a naufragar assim.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam a emenda com a rectificação feita por seu autor e confirmada pelo Relator do orçamento da Guerra, salva a sub-emenda da Commissão, queiram levantar-se. (Pausa.)

Approvada.

Os Srs. Senadores que approvam a sub-emenda da Commissão queiram levantar-se. (Pausa.)

Approvada.

Os Srs. Senadores que approvam o projecto assim emendado em 3ª discussão quoiram levantar-se. (*Pausa.*)

Approvada.

São rejeitadas as seguintes

EMENDAS

N. 10

Ficam equiparados para todos os effeitos, inclusive vencimentos, ao porteiro do Hospital Central do Exercito, os porteiros das Directorias do Material Bellico, Engenharia e Administração da Guerra.

N. 12

Onde convier:

E' autorizade o Governo a aproveitar, como auxiliar de auditor de guerra, o bacharel Americo Lins de Vasconcellos Chaves, que exerce interinamente este cargo na 1ª região militar, na Capital do Estado do Pará.

N. 13

Onde convier:

Art. E' concedida ao ex-capitão de artilharia Leonidas Benicio de Mello reversão ao serviço activo do Exercito, contando-se-lhe para as vantagens do posto o tempo decorrido desde a sua demissão, em 4 de fevereiro de 1897, até a execução do que aqui fica estabelecido, sem direito a qualquer vncimento atrazado.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 14

Seja revertido ao Exercito o capitão bacharel Candido Marianno da Costa Silva, que tão assignalados serviços tem prestado á Republica.

O Sr. Pires Ferreira (*pela ordem*)—Para esta emenda, Sr. Presidente, solicito a votação do Senado, para que seja approvada, e caso seja para constituir projecto em separado, porque é uma necessidade a sua approvação neste momento em attenção a officiaes como Candido Marianno e outros.

Rejeitada.

São igualmente rejeitadas as seguintes

EMENDAS

N. 15

Fica o Governo autorizado a mandar pagar a Agostinho Petra de Bittencourt, veterano da guerra do Paraguay, com mais de 80 annos.

de idade, condecorado naquelle tempo com as ordens da Rosa e do Christo por actos de bravura, no campo de batalha, mestre de musica de um dos batalhões, a correspondente quantia que hoje compete aos mestres de musica, 1º sargento dos corpos do Exercito, — desde a data da presente lei.

N. 22

Onde convier:

E' extensiva ao sargento amanuense mais antigo de praça, do quadro de amanuenses do Exercito, a graduação estabelecida para os enfermeiros-mores que contam mais de vinte annos de bons serviços.

N. 25

Art. Os ex-alumnos das antigas Escolas Militar e Preparatorie e de Tactica do Realengo e do Rio Pardo que frequentaram os respectivos cursos durante tres annos, pelo menos, e foram approvados no exame pratico de alguma das armas, serão aproveitados para os primeiros postos de officiaes de reserva do Exercito da 1ª linha desde que nos seus assentamentos não tenham nenhuma nota que os desabone.

N. 29

Os officiaes do Exercito, do posto de 2º tenente a capitão, inclusive os que tiverem mais de um filho matriculados, na Colloçio Militar, contribuirão mensalmente com a importancia exigida para um só, pelo actual regulamento.

N. 36

Fica o Governo autorizado a crear na Directoria de Contabilidade da Guerra uma caixa militar de emprestimos, semelhante á que existe na Prefeitura Municipal desta cidade e destinada a emprestar dinheiro aos officiaes do Exercito, ao juro annual de 6 %, devendo regulamentar a presente disposição sob as condições seguintes:

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 27

Os seis auditores das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª regiões militares terão os vencimentos do art. 2º do decreto legislativo n. 2.586, de 31 de julho de 1912.

O Sr. Siqueira de Menezes (pela ordem) — Sr. Presidente, requero a V. Ex. que consulte o Senado sobre si consente na retirada dessa emenda.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Siqueira de Menezes requer a retirada da emenda. Os senhores que approvam o requerimento queiram levantar-se (*Pausa*). Foi approvado.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 192, de 1917, que autoriza o Poder Executivo a abrir, por intermedio do Ministerio da Fazenda, o credito especial de 23:689\$782, para os seguintes pagamentos em virtude de sentença judiciaria: 11:846\$774 a D. Narcisa de Andrade de Miranda Ribeiro e 11:843\$008 a DD. Maria Celia e Vera Octavia de Miranda Ribeiro, sendo 3:921\$504 para cada uma.

Approvada.

O Sr. Pires Ferreira (*pela ordem*)—Requeiro a V. Ex. para fazer constar da ordem do dia de amanhã a proposição da Camara dos Deputados, que manda pagar certa quantia, em virtude de sentença judiciaria, ao capitão de fragata Carlos Hermann Palmeira. Essa proposição já se acha na Casa.

O Sr. Presidente — Já tem parecer?

O SR. PIRES FERREIRA—E' provavel.

O Sr. Presidente — Tomarei na devida consideração o pedido de V. Ex.

E' annunciada a votação, em discussão unica, do *veto* do Prefeito do Districto Federal n. 7, de 1917, á resolução do Conselho Municipal que incorpora aos vencimentos, para os effeitos do montepio, a importancia destinada ao aluguel de casa dos administradores da Limpeza Publica.

O Sr. Epitacio Pessoa — Sr. Presidente, eu sempre conheci o meu illustre e prezado amigo Sr. Amaro Cavalcanti como um abalizado cultor do direito e um dedicado servidor da causa publica.

Como advogado e ministro do Supremo Tribunal Federal, S. Ex. se revelou sempre perito na exegese e applicação das leis...

O SR. PIRES FERREIRA — Muito bem.

O SR. EPITACIO PESSOA — ...e como Ministro de Estado soube sempre sotopôr o interesse particular ás conveniencias da collectividade.

Mas quem tivesse de julgar S. Ex. pelo modo por que o Senado tem acolhido os seus *vétos*, acreditaria, Sr. Presidente, que depois que assumiu a direcção da Prefeitura, o Sr. Amaro Cavalcanti esqueceu as mais elementares noções da hermeneutica juridica, assim como passou a manifestar o maior descaso pelos interesses da communhão em confronto com os interesses individuaes; porquanto, si numerosos tem sido os *vétos* oppostos por S. Ex. ás resoluções do Conselho Municipal, raro, rarissimo, é aquelle que tem logrado parecer favoravel do Senado. E como a essa pessoa não seria licito acreditar que o Senado se constituiu advogado incondicional dos interesses particulares contrariados pelo Prefeito, seria ella forçada a levar este phenomeno á conta da incompetencia

do illustre juriconsulto e da inaptidão do provector administrador.

Sr. Presidente, faço estas considerações a proposito, justamente, do *veto* que V. Ex. acaba de submeter á votação. O serviço de limpeza publica nesta Capital...

O SR. PRESIDENTE — Lembro ao nobre Senador que a materia está em votação e, portanto, não comporta mais discussão.

O SR. EPITACIO PESSOA — V. Ex. me permittirá que aduza umas ligeiras considerações sobre o assumpto; não me demorarei mais de tres minutos.

O serviço de limpeza publica é dividido em varios districtos, á frente de cada um dos quaes se acha um administrador. Como a lei exige que esse administrador resida no centro mesmo em que vae desenvolver a sua operosidade official, dá-lhe um auxilio para pagamento do aluguel da casa.

Ora, de que é que se havia de lembrar o Conselho Municipal?

Lembrou-se de incorporar aos vencimentos dos administradores o auxilio destinado ao pagamento do aluguel da casa, para que delle tambem se deduza a contribuição do montepio.

O Senado sabe o que é o montepio? um fundo constituido por quotas deduzidas dos vencimentos dos funcionarios, e obrigado a uma pensão em caso de morte. O auxilio para aluguel de casa não é, juridicamente, um vencimento, nem, por sua natureza, póde ser-lhe equiparado: não está sujeito á classificação de dous terços de ordenado e um terço de gratificação, não soffre os descontos oriundos de licenças ou faltas ao serviço, não se incorpora á aposentadoria do funcionario, não serve de base ao calculo das gratificações addicionaes, etc., etc.

Como dar-lhe o character de vencimento e incorporal-o...

O SR. JOSÉ EUZEBIO — Si já estivesse incorporado não seria preciso fazel-o agora.

O SR. EPITACIO PESSOA — Mas é precisamente contra o facto da incorporação que se insurge o Prefeito com fundamentos juridicos e legais, como se vae ver.

Approvada a deliberação do Conselho, Sr. Presidente, si esses funcionarios se demittirem amanhã, continuará, não obstante o montepio, obrigado á pensão correspondente a um auxilio que perdeu a sua razão de existir.

Si se aposentarem, o auxilio destinado ao aluguel da casa não se incorporará á sua aposentadoria, mas continuará a constituir por outros fundamentos, um onus para os cofres municipaes. Si o Conselho Municipal votar uma lei diminuindo ou supprimindo o auxilio de aluguel ou mandando edificar casas para esses cidadãos, é evidente que a razão de ser do auxilio, juridica, legal, humanitaria, qualquer que ella

seja, desaparecerá, mas o montepio municipal continuará obrigado á pensão a elle relativa.

Basta considerar o absurdo juridico, a estravagancia de taes consequencias, para que o Senado sinta o dever de approvar o *vêto* do Prefeito.

A illustrada Commissão de Constituição e Diplomacia allega que não ha augmento de despesa.

O SR. JOSÉ EUZEBIO — Não ha augmento actual.

O SR. EPITACIO PESSÔA — Mas haverá augmento de futuro.

O SR. JOSÉ EUZEBIO — Actualmente ha diminuição.

O SR. EPITACIO PESSÔA — Uma lei federal, Sr. Presidente, declara que nenhum augmento de despesa poderá ser votado pelo Conselho Municipal, sem proposta do Prefeito. Uma outra lei federal preceitúa que as deliberações do Conselho Municipal, contrarias ás disposições de leis federaes, são passíveis de *vêto*.

Ora, no caso em questão, é evidente que ha uma aggravação de despesa. Si agora reduz o auxilio do aluguel pelo imposto, aggravam-se em proporções muito maiores os compromissos para o pagamento futuro da pensão. (*Apartes.*)

Pois si amanhã o Conselho Municipal votar, por exemplo, sem proposta do Prefeito, a construcção de um edificio a ser paga em um exercicio futuro, poderá a Commissão affirmar com fundamento que é legal a iniciativa do Conselho porque a aggravação da despesa só se fará sentir mais tarde?

O SR. JOSÉ EUZEBIO — Quanto ao caso presente, não ha. No futuro poderá haver.

O SR. EPITACIO PESSÔA — Poderá haver, não; havrá, fatalmente.

O que se conclue do que acabo de expôr, Sr. Presidente, é que o Conselho Municipal sem proposta do Prefeito, tomou a iniciativa de aggravar os onus e compromissos municipaes. Por conseguinte violou a lei que expressamente lhe recusa essa iniciativa, e incidiu flagrantemente na disposição da outra, segundo a qual as resoluções do Conselho que infringirem disposições de lei federal devem ser *vetadas*.

O Prefeito, portanto, que é um homem eminente pelo seu saber, pela sua competencia juridica e notavel pelo espirito republicano com que defende os interesses do Districto, *vetou* muito juridicamente a resolução do legislativo municipal.

Espero, pois, que o Senado, compenetrando-se das responsabilidades que lhe cabem como instancia superior na gestão dos interesses publicos do Districto, approve o *vêto* do Prefeito. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. José Euzebio — Sr. Presidente, o Sr. Prefeito tem vetado diversas resoluções do Conselho sob o fundamento de que a lei organica exige que qualquer augmento de venci-

mentos de funcionarios ou qualquer augmento de despeza depende de proposta do Prefeito.

O Senado, porém, já tem approvado diversos pareceres da Comissão de Constituição e Diplomacia, reconhecendo que essa exigencia da lei organica não passa de uma formalidade de character informativo e não deve ser considerada como condição essencial para deliberações do Conselho.

O SR. EPITACIO PESSOA — Então por que se estabeleceu em lei?

O SR. JOSÉ EUZEBIO — O voto do Senado tem sido este.

O SR. EPITACIO PESSOA — O Senado não tem prestado grande attenção aos pareceres relativos aos vetos.

O SR. JOSÉ EUZEBIO — Mas a verdade é essa; e no caso em debate não ha augmento de despeza. Antes, a resolução, incorporando aos vencimentos a importancia destinada como auxilio aos funcionarios para alugueis de casa, não fez mais do que manter a despeza que é realmente feita e augmentar a receita.

O SR. EPITACIO PESSOA — Na proporção de 5 % e augmento de despeza, na proporção de 200 ou 300 %.

O SR. JOSÉ EUZEBIO — Para o futuro, talvez, e não nessa proporção.

A disposição da lei organica exige, quando ha augmento de despeza, a proposta do Prefeito, mas nesse caso não ha augmento. Logo é dispensavel a proposta.

O SR. EPITACIO PESSOA — Tanto ha augmento de despeza que no projecto do orçamento se ha de, por força, votar o augmento da verba.

O SR. JOSÉ EUZEBIO — Mas se ha de extinguir a verba destinada aos alugueis.

O que é certo, Sr. Presidente, é que a resolução não fez mais do que regular uma situação de facto já existente. E accresce que o Prefeito não tem julgado essencial essa sua proposta para augmento de despeza, tanto assim que deixou de vetar a resolução que manda equiparar os vencimentos de funcionarios do Asylo de S. Francisco de Assis aos demais vencimentos de funcionarios da municipalidade. Deixou de vetar essa resolução, votada sem previa proposta sua, a qual já é lei.

Não me alongarei mais tempo. A materia não está em discussão. Julgo ter dito o necessario. O Senado que resolva como melhor entender.

O Sr. Lopes Gonçalves — Sinto immensamente ter de dissentir, pela primeira vez, da illustrada Comissão de Diplomacia e Justiça.

O veto do Prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal é juridico, porque o montepio do funcio-

nario publico é constituido pela expressão: «vencimento do funcionario».

O SR. JOSÉ EUZEBIO — Mas o montepio não é despesa, é um corpo á parte.

O SR. LOPES GONÇALVES — Mas o montepio é constituido pelo vencimento do funcionario. Uma verba qualquer destinada para aluguel de casa não constitue vencimento, é um favor de caracter especial, attendendo á situação do funcionario, mas não representa um serviço prestado em funcção publica.

O funcionario publico, devido a uma apreciação subjectiva do seu chefe, póde ou não ter direito á casa paga pelos cofres publicos. No caso pendente o Conselho Municipal entendeu que devia dar ao administrador da Limpeza Publica uma casa paga pelos cofres municipaes.

Nestas condições, não se trata de vencimentos, trata-se de uma verba de natureza especial para pagamento de aluguel de casa.

Não posso comprehender que se incorpore esta verba á quota de vencimentos que depois seria em beneficio do montepio desse funcionario.

Por conseguinte, entendo que o veto do Prefeito é juridico. Não entro na apreciação de ter o Conselho Municipal autorizado ou não despesas.

O que é facto, repito, é que o criterio do montepio é este: o vencimento do funcionario é o que o tem sempre constituido. Amanhã o Conselho Municipal, sob proposta do Prefeito, póde eliminar esta verba destinada a aluguel de casa que, naturalmente, poderia ter surgido em virtude da carestia da vida ou em consequencia da necessidade que tem esse funcionario de residir no centro da cidade, mas não póde ser considerada quota de vencimento.

O SR. EPITACIO PESSÔA — Na administração federal ha tambem varios funcionarios que tem casa para morar e nunca ninguem se lembrou dessa extravagancia.

O SR. LOPES GONÇALVES — Vencimento do funcionario é uma expressão generica, constituida pelo ordenado e gratificação. O aluguel de casa, portanto, não póde ser nem ordenado nem gratificação.

O veto do Sr. Prefeito é juridico e deve ser aprovado.

O Sr. Paulo de Frontin (*) (para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, peço venia ao illustre Senador Presidente da Commissão de Legislação e Justiça para chamar a attenção de S. Ex. para um ponto que constitue elemento de confusão.

O montepio federal tem organização inteiramente diversa do montepio municipal. O montepio municipal não determina quota de despesa alguma; portanto, ainda que o acto do Con-

(*) Não foi revisto pelo orador.

selho Municipal dê logar a um augmento para o montepio, nada tem a despesa municipal com esse augmento. Eis o ponto que, peço venia, para considerar.

Quanto á questão do vencimento ser determinado pelo Conselho Municipal que, accrescido de um auxilio para aluguel de casa ou de dar casa para morada, e do Conselho entender que deve dar um vencimento maior, supprimindo o aluguel ou auxilio, ou não dando casa para morada, não é ao Senado que cabe a alçada para resolver esta questão. Esta questão é exclusivamente da competencia do Conselho Municipal.

No momento actual ha um jogo de verba, apenas. Tira-se da verba material um auxilio para aluguel de casa e colloca-se na verba vencimentos.

De futuro haverá um augmento de despesa, mas não é na despesa, municipal. Esse augmento correrá pelo montepio municipal, que é autonomo.

Nestas condições, o parecer da Commissão de Constituição está perfeitamente dentro das normas da lei organica do Districto Federal e, apesar da elevada consideração que eu tenho para com o illustre Relator da Commissão de Legislação e Justiça, peço venia a S. Ex. para declarar que voto pelo parecer da Commissão de Constituição.

O SR. EPITACIO PESSOA — V. Ex. faz muito bem. Nem eu quero de modo algum o obrigar a votar em sentido contrario.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Eram estas as minhas observações. (*Muito bem.*)

O Sr. Presidente — Já não ha mais numero para se proceder ás votações. Antes de proseguir, previno desde já aos Srs. Senadores que convoco uma sessão nocturna para hoje, ás 8 ½ horas.

MELHORIA DE REFORMA AO MAJOR VALERIO CALDAS

3.ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 188, de 1911, concedendo ao major graduado reformado Valerio Augusto de Amorim Caldas, a reforma na effectividade desse posto.

Adiada a votação.

REFORMA DA LEI ELEITORAL

2.ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 145, de 1917, determinando que a lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916, seja executada de conformidade com as disposições que estabelece.

O Sr. Paulo de Frontin — Sr. Presidente, se V. Ex. me permite, para não tomar muito tempo ao Senado, apresen-

tarei a justificação que vou submeter ao elevado juizo do Senado, discutindo o art. 1º, que é o fundamental.

O SR. PRESIDENTE — Pois não.

O SR. PAULO DE FRONTIN — O art. 1º manda observar a letra da lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916, de conformidade com as modificações que constituem os artigos subsequentes.

O art. 2º, referindo-se ás disposições constitucionaes, declara alistaveis eleitores os cidadãos brasileiros que satisfacem as condições determinadas.

Por occasião da discussão da lei de forças navaes, eu mostrei as interpretações varias que teem sido dadas quanto aos sub-officiaes da Armada, considerados por alguns juizes praças de pret, e por outros não, e consequentemente alistados ou recusados. O momento agora me parece opportuno para dirimir esta questão, pois que estamos tratando exactamente de estabelecer as regras para o alistamento eleitoral e nesse sentido eu apresento uma emenda dizendo:

« Os sub-officiaes da Armada não são considerados praças de pret. »

No art. 3º acha-se fixado na letra D o aluguel da casa, não inferior a 20\$ mensaes, como sendo uma das provas de renda. Ora, isso é perfeitamente justo, quer para a Capital Federal, quer para as capitães dos Estados, mas não pôde ser estendido ás pequenas cidades do interior; alli, muitas vezes, o aluguel de uma casa custa 4\$, 5\$ ou 8\$000; não se pôde, portanto, manter essa quantia como limite inferior e nesse sentido eu apresento á letra D do art. 3º a seguinte emenda:

« Em vez de 20\$, diga-se: 5\$000 ».

No art. 4º, a disposição declara que: « os estudantes das escolas militares do ensino superior e das escolas civis superiores, secundarias ou profissionaes serão dispensados da prova a que se refere a letra C do art. 2º ».

E' razoavel que se dispense essa prova aos alumnos das escolas militares de ensino superior e das escolas civis superiores, mas que se estenda essa dipensa ás escolas secundarias e profissionaes, onde muitas vezes não se sabe se depois será possivel ou não adquirir renda com a aprendizagem recebida; estender essa dispensa até essas escolas que são muitas vezes simples lyceus de artes e officios não me parece tambem justo.

Por isso apresento as seguintes emendas:

« Supprimam-se as palavras « secundarios ou profissionaes » e depois da palavra « superiores », accrescente-se « officiaes ou equiparados. »

No art. 5º a disposição da letra A diz: « os graduados com diplomas scientificos, litterarios ou artisticos pelas academias ou institutos mantidos pelos Governos dos Estados ou Municipios, ou a elles equiparados. »

Ora, que se dê esse direito ás escolas federaes e ás equiparadas dos Estados é muito razoavel, mas que se dispense

essa condição também aos institutos mantidos pelos Municípios, não me parece regular; poderemos ver surgir escolas que em vez de fornecer diplomas scientificos a 60\$ tenham por objecto crear eleitores, com dispensa da prova de renda.

Para evital-o, eu proponho que se supprimam as palavras «dos Estados e Municípios», porquanto, declarando-se que essa condição vigora para os institutos officiaes e equiparados, ficam comprehendidos os municipaes e particulares que tenham satisfeito as condições exigidas pela lei.

No art. 12 exige-se que no edital a que se refere o artigo 8º, § 4º da lei de 2 de agosto de 1916, seja feita expressa menção dos documentos com que o alistando provou os requisitos exigidos no art. 2º desta lei.

Essa exigencia, no edital, parece-me excessiva e o que dispõe a lei actual também não me parece conveniente, porque vem determinar despesa elevada e vem complicar o processo relativo á publicação dos alistados.

Por isso proponho igualmente que o art. 12 seja supprimido.

Quanto ao art. 14 e seus paragraphos, está estabelecido que por occasião das férias forenses e a requerimento de 25 ou mais alistandos, o juiz do alistamento póde enviar os respectivos escrivães ás sedes dos districtos.

Um dos illustres Senadores, que mais concorreu para a actual lei de alistamento eleitoral, a quem devemos este relevante serviço prestado á verdade da representação nacional, classificou este artigo perfeitamente em duas palavras—*mascateamento eleitoral*.

Os inconvenientes que advem deste mascateamento são evidentes, de modo que proponho igualmente a supressão do art. 14 e seus paragraphos.

Como consequencia desse, o art. 15 dispõe que o mesmo facto se dará quando o juiz do alistamento tiver de sahir da séde em diligencia.

Consequentemente, a mesma razão deve determinar a supressão do art. 15.

No art. 17 se diz que os alistandos residentes nos districtos que vierem á séde da comarca ou termo para alistar-se pagarão os emolumentos do art. 27 dessa lei.

De modo que, não só se estabeleceu no art. 14 o *mascateamento eleitoral*, como ainda se véda ao eleitor do districto vir á séde da comarca, obrigando-se o eleitor ao pagamento de um emolumento de 3\$ si elle vier alistar-se. Consequentemente, este artigo deve também ser suprimido.

O art. 19 estipula que o juiz do alistamento antes de proferir o despacho definitivo, incluindo ou excluindo o alistando, poderá converter o julgamento em diligencia para mandar completar as provas.

Nenhuma objecção, parece, á primeira vista dever se offerecer a este artigo; mas ha um inconveniente. Si não se fixar o prazo maximo dentro do qual estas provas complementares devem ser apresentadas, o juiz poderá demorar, propositadamente, a deliberação, e em-

quanto não houver decisão, não se poderá nada se requerer à junta de recurso. E' tambem necessario addicionar ao art. 19 um paragrapho fixando o prazo maximo de oito dias.

Si a illustre Commissão de Legislação e Justiça achar que este prazo é pequeno, poderá alteral-o; pois me parece indispensavel a fixação de um prazo.

O art. 12, paragrapho unico, estipula que o recurso por inclusão indevida será interposto dentro do prazo de 90 dias, contados da data desta lei para os anteriormente alistados e da publicação do edital reproduzido na imprensa, onde houver — do despacho do juiz para os que se alistarem depois — mas não podendo fazel-o quem esteja alistado eleitor e com alistamento não sujeito a recursos por se haver exgotado o prazo dentro do qual seria cabivel.

Este paragrapho tem um inconveniente capital: é que o principio fundamental da lei de alistamento eleitoral foi que devia se alistar durante todo o anno e que se devia tambem excluir durante todo o anno. Si houver fraude na inclusão de um eleitor, póde-se requerer a exclusão delle. Si um eleitor possuia renda e passou a ser mendigo, póde ser excluido. Si um eleitor assentou praça, tornando-se praça de *pret* — e agora esse facto póde-se generalizar extendendo-se a alguns milhares de eleitores, é preciso que a exclusão se faça.

Ora, esta disposição do paragrapho unico vae de encontro ao principio tão conveniente da actual lei eleitoral. Neste sentido proponho a suppressão do paragrapho unico do art. 21.

Finalmente, apresento como artigo additivo, no paragrapho unico do art. 3º onde se diz «30», diga-se «40 dias».

Esta disposição foi approvada em disposição da Camara dos Deputados relativa ao processo eleitoral. Devia ser relativa ao alistamento eleitoral onde ella cabia e tinha grande vantagem de evitar os inconvenientes serios como a questão relativa á divisão das secções.

A divisão das secções deve ser feita depois de terminar o alistamento para tomar parte na eleição e não deixar, como acontece no Districto Federal, que o eleitor, entre 30 e 40 dias anteriores á data da eleição, tenha de ser addicionado á secção, determinando, portanto, o inconveniente, em algumas, de um numero excessivo. Foi o que se deu na sessão do Instituto Surdos-Mudos, onde o juiz, tendo distribuido 206 eleitores, o numero desses eleitores elevou-se a mais de 600.

Já occupei a attenção do Senado sobre este assumpto, mas agora o momento é opportuno.

Para que a medida não seja considerada como um meio de diminuir o eleitorado, eu apresento como paragrapho unico uma disposição transitoria, determinando que essa modificação não é applicavel ás eleições que se realizarem em 1º de março de 1918, sem o que teriamos 10 dias de alistamento eliminados, e nesses 10 dias poder haver numero bastante elevado de eleitores para eleição.

São essas as emendas cuja justificação acabo de fazer e para as quaes eu peço, com a devida venia, a attenção da illustre Commissão de Justiça e Legislação. (*Muito bem.*)

São lidas, apoiadas e postas em discussão com a proposição as seguintes

EMENDAS

N. 1

Ao art. 2º — Acrescente-se:

«Parapho unico. Os sub-officiaes da Armada não são considerados praças de pret.»

N. 2

Ao art. 3º, letra d — Em vez de «20000», diga-se: «5000».

N. 3

Ao art. 4º — Supprima-se: «secundarias ou profissionais», e depois de «superiores», acrescente-se: «officiaes ou equiparados».

N. 4

Ao art. 5º — Supprima-se: «dos Estados ou municipios».

N. 5

Ao art. 12 — Supprima-se.

N. 6

Ao art. 14 e seus paragraphos — Supprima-se.

N. 7

Ao art. 16 — Supprima-se.

N. 8

Ao art. 17 — Supprima-se.

N. 9

Ao art. 19 — Acrescente-se:

«...fixando o prazo maximo de oito dias».

N. 10

Ao art. 21 — Supprima-se o parapho unico.

S. — Vol. IX

N. 11

Artigo additivo: No parographo unico do art. 3º da lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916, onde se diz «30 dias», leia-se: «40 dias».

Parographo unico. Esta modificação não é applicavel ás eleições a se realizarem em 1 de março de 1918.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1917. — Paulo de Frontin.

N. 12

Ao parographo unico do art. 13 da proposição n. 145, de 1917:

Depois das palavras «podendo fazel-o», accrescente-se: «neste ultimo caso, isto é, tratando-se de eleitor qualificado depois da publicação desta lei»; o mais como está.

Sala das sessões, 24 de dezembro de 1917. — *Costa Rodrigues.* — *Miguel de Carvalho.* — *Thomaz Accioly.* — *Ribeiro Gonçalves.* — *Gonzaga Jayme.*

Emendas á proposição n. 145, de 1917, da Camara:

N. 13

Ao art. 11 — Supprima-se. — *João Luiz Alves.*

N. 14

Ao art. 13 — Supprima-se. — *João Luiz Alves.*

N. 15

Ao art. 5º, letra l — Supprima-se. — *João Luiz Alves.*

Ao art. 26:
Supprima-se o § 1º.

Sala das sessões, 24 de dezembro de 1917. — *Alcindo Guanabara.*

O Sr. Presidente — Em virtude das emendas apresentadas a discussão fica suspensa afim de ser ouvida a Comissão.

FAVORES Á UNIÃO DOS CRIADORES

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 167, de 1917, que reconhece de utilidade publica a União dos Criadores do Estado do Rio Grande do Sul e as Asso-

ciações Commerciaes da cidade de Porto Alegre, Pelotas e Rio Grande.

Adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO A FUNCIONARIOS DA CAMARA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 196, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Interior, o credito de 6:9068, para pagamento de gratificações additionaes a funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados.

Adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO ADDICIONAL

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 200, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 1:8578, para pagamento de gratificação addicional a que tem direito Alfredo Mathias, almoxarife do Hospital Central do Exercito.

Adiada a votação.

LICENÇA AO SR. CARLOS GOMES

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 202, de 1917, concedendo a Carlos de Oliveira Gomes, operario das officinas da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, com dous terços da diaria.

Adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO DE EXERCICIOS FINDOS

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 205, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 81:8218676, ouro, e 1.879:1998099, papel, para pagamento de dividas processadas por exercicios findos de diversos ministerios.

Adiada a votação.

CLUB DA SERINGUEIRA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 135, de 1916, que considera de utilidade publica o Club da Seringueira, com sede em Manáos.

Adiada a votação.

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTOS A LIGHT AND POWER

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 188, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, os

creditos de 117:523\$344, ouro, e de 228:786\$493, papel, para restituição de impostos á The Rio de Janeiro Ligth and Power, que indevidamente pagou nos exercicios de 1912 a 1913.

Vem á mesa e é lida a seguinte

EMENDA

Artigo. O Poder Executivo fará apurar as responsabilidades dos funcionarios que desprezando a lei que isentou os direitos a que se refere o art. 1º, forçaram os pagamentos indevidamente; revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 24 de dezembro de 1917. — *Raymundo de Miranda.*

O Sr. Presidente—Não havendo numero para ser apoiada a emenda, fica adiada.

VALIDADE DE CONCURSO PARA MATRICULA NA ESCOLA NORMAL

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal n. 8, de 1917, á resolução do Conselho Municipal que manda considerar valido para a matricula em 1918, na Escola Normal, o concurso realizado em fevereiro do corrente anno.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da sessão nocturna, que convoco para hoje, ás 8 1/2 horas, o seguinte :

Desempate da votação da emenda n. 3 apresentada ao Orçamento do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1918.

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito do Districto Federal n. 7, de 1917, á resolução do Conselho Municipal que incorpora aos vencimentos, para os effeitos do montepio, a importancia destinada ao aluguel de casa dos administradores da Limpeza Publica (*com parecer contrario da Comissão de Constituição e Diplomacia*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 198, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Interior, o credito de 2:400\$, para pagamento de gratificação adicional a funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 196, de 1917, que autoriza a abrir, pelo Ministerio do Interior, um credito especial de 349:482\$800, para a conclusão das obras do Instituto Oswaldo Cruz e a

instalação de um hospital (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 187, de 1917, que autoirza a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 136:927\$651, para pagamento das differenças de vencimentos a docentes militares (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 188, de 1914, concedendo ao major graduado reformado Valerio Augusto Amorim Caldas a reforma na effectividade desse posto (*com pareceres favoraveis das Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 167, de 1917, que reconhece de utilidade publica a União dos Creadores do Estado do Rio Grande do Sul, e as Associações Commerciaes das cidades de Porto Alegre, Pelotas e Rio Grande (*com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 196, de 1917, que abre pelo Ministerio do Interior o credito de 6:906\$, para pagamento de gratificações addicionaes a funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 200, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 1:857\$, para pagamento de gratificação adicional a que tem direito Alfredo Mathias, almoxarife do Hospital Central do Exercito (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 202, de 1917, concedendo a Carlos de Oliveira Gomes, operario das officinas da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, com dois terços da diaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 205, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 81:821\$676, ouro, e réis... 1.879:199\$099, papel, para pagamento de dividas processadas por exercicios findos de diversos ministerios (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 135, de 1916, que considera de utilidade publica o Club da Seringueira, com séde em Mañãos (*com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação*);

Votação, em discussão unica, do veto do Prefeito do Districto Federal n. 8, de 1917, á resolução do Conselho Municipal, que manda considerar valido para a matricula em 1918, na Escola Normal, o concurso realizado em fevereiro do cor-

rente anno (com parecer contrario da *Commissão de Constituição e Diplomacia*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 212, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 2.655:166\$, suplementar á verba — Fiscalização e mais despesas dos impostos do Consumo — do orçamento em vigor (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 222, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 148:655\$166, para pagamento de salarios dos operarios, aprendizes e serventes addidos ao Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro e Directoria do Armamento (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 220, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Interior, o credito especial de 8:400\$, ouro, para pagamento de premios de viagem ao bacharel Henrique Smith Bayma e ao medico Dr. João de Barros Barreto, (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 208, de 1917, autorizando o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 21:911\$096, para occorrer ao pagamento devido á viuva do capitão de mar e guerra honorario Miguel Ribeiro Lisboa, da differença de soldo a que o mesmo tinha direito, como instructor da Escola de Marinha Mercante do Pará, (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 172, de 1917, que autoriza o Governo a nomear em uma das vagas existentes actualmente, independente de novo concurso, no quadro dos pharmaceuticos do Exercicio, João Cinnaco da Silva (com pareceres favoraveis das *Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 102, de 1917, determinando que o auditor da Brigada Policial do Districto Federal concorra com os auditores de Marinha e Guerra ás vagas que se derem no Supremo Tribunal (com parecer da *Commissão de Justiça e Legislação*).

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 129, de 1917, mandando aproveitar, no caso de haver vaga, no Corpo de Saude do Exercicio, o pharmaceutico Lino José Machado (com pareceres favoraveis das *Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 192, de 1917, que autoriza o Poder Executivo a abrir, por 23:689\$782, para os seguintes pagamentos em virtude de sen-intermedio do Ministerio da Fazenda, o credito especial de

tença judiciaria: 11:846\$774 a D. Narcisa de Andrade de Miranda Ribeiro e 11:843\$008 a DD. Maria Celia e Vera Octavia Miranda Ribeiro, sendo 5:921\$504 para cada uma (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 188, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos de 117:523\$344, ouro, e de 228:786\$493, papel, para restituição de impostos á The Rio de Janeiro Ligth and Power Company, que indevidamente pagou nos exercicios de 1912 a 1913 (com parecer favoravel da Commissão de Finanças) (para apoioamento da emenda do Sr. Raymundo de Miranda).

Levanta-se á sessão ás 4 horas e 40 minutos.

ACTA DA REUNIAO, EM 24 DE DEZEMBRO DE 1917

Nocturna

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A's 8 ½ da noite acham-se presentes os Srs. Metello, Pereira Lobo, Indio do Brasil, Costa Rodrigues, Mendes de Almeida, José Euzebio, Pires Ferreira, Thomaz Accioly, Eloy de Souza, Dantas Barreto, Raymundo de Miranda, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Paulo de Frontin, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, José Murtinho e Alencar Guimarães (18).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Hercilio Luz, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Silverio Nery, Arthur Lemos, Abdias Neves, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Antonio de Souza, João Lyra, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Araujo Góes, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Guilherme Campos, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Seabra, Lourenço Baptista, Erico Coelho, Irineu Machado, Alcindo Guanabara, Francisco Salles, Bueno de Paiva, Rodrigues Alves, Alfredo Ellis, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, Xavier da Silva, Generoso Marques, Vidal Ramos, Lauro Müller, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (42).

O Sr. 2º Secretario (servindo de 1º) declara que não ha expediente.

O Sr. 4.^o Secretario (servindo de 2.^o) procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 473 — 1917

Redacção final da emenda do Senado, substitutiva da proposição da Camara dos Deputados n. 111, de 1917, que releva da prescripção em que incorreu o official de Fazenda de 3.^a classe da Armada Ricardo Barbosa, para o effeito de pleitear os seus direitos junto do Poder Judiciario.

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a reintegrar Ricardo Barbosa no cargo de official de Fazenda da Armada, contando para o effeito tão sómente da aposentadoria todo o tempo de serviço desde a data de sua demissão até a da reintegração, sem direito, porém, a quaesquer vantagens pecuniarias ou vencimento algum atrasado; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 24 de dezembro de 1917. — *Thomas Accioly. — José Murttinho.*

N. 474 — 1917

Redacção final do projecto do Senado n. 9, de 1917, feita de accôrdo com as emendas da Camara dos Deputados, autorizando o Poder Executivo a mandar restituir a D. Clotilde da Silva Paranhos do Rio-Branco a quantia de 1:560\$, indevidamente descontada da dotação conferida a seu pae.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.^o O Poder Executivo fica autorizado a restituir a D. Clotilde da Silva Paranhos do Rio-Branco a importancia de 1:560\$, que lhe foi descontada da dotação conferida a seu pae, o barão do Rio-Branco, pela lei n. 754, de 30 de dezembro de 1910, abrindo para isso o necessario credito.

Art. 2.^o A disposição do artigo anterior é extensiva ás outras filhas do barão do Rio-Branco, uma vez que o requeram ao Thesouro.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 24 de dezembro de 1917. — *Thomas Accioly. — José Murttinho.*

Fica sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.

N. 475 — 1917

Vistas e detidamente examinadas as emendas apresentadas á indicação n. 3, de 1917, a Comissão de Finanças passa a emitir o seu parecer sobre cada uma dellas.

N. 1

Ficam equiparados, para todos os effeitos, ao chefe, ao sub-chefe, aos tachygraphos da Camara dos Deputados, o chefe, o sub-chefe e os tachygraphos do Senado Federal. sub-chefe, aos tachygraphos, o chefe, o sub-chefe e os tachygraphos do Senado Federal.

A maioria da Comissão opina pela approvação desta emenda com a seguinte

SUB-EMENDA

Depois das palavras "todos os effeitos" accrescente-se: "excepto quanto á percepção de gratificações addicionaes".

N. 2

Ficam igualmente equiparados os vencimentos do chefe da redacção dos debates do Senado aos do funcionario da mesma categoria na Camara dos Deputados.

A maioria da Comissão é favoravel á acceitação da emenda.

N. 3

Ficam fixados, respectivamente, em 4:800\$, 3:600\$ e 2:400\$, annuaes, os vencimentos do dactylographo-chefe, dos dactylographos e dos auxiliares.

A Comissão é de parecer que a emenda seja approvada.

N. 4

Fica creado o logar de secretario da Presidencia do Senado, com o ordenado de 9:600\$ e a gratificação de 4:800\$, supprimido um logar de official da Secretaria do Senado.

A maioria da Comissão opina pela approvação da emenda.

N. 5

São fixados em 12:000\$, annuaes, os vencimentos do encarregado das actas do Senado, divididos em dous terços de ordenado e um terço de gratificação.

A Comissão é de parecer que a emenda seja approvada.

N. 6

Os actuaes redactores dos debates e os supplentes perceberão os mesmos vencimentos dos 1.^o e 3.^o tachygraphos, respectivamente divididos em dous terços de ordenado e um terço de gratificação.

A Commissão é de parecer que a emenda seja approvada.

N. 7

No quadro organizado, onde se lê: "Tres tachygraphos de 3.^a classe", diga-se: "Quatro tachygraphos de 3.^a classe", autorizada a Mesa a fazer a nomeação effectiva do novo funcionario."

Attendendo a que o cargo ora creado está sendo exercido gratuitamente e ha longo tempo, a maioria da Commissão é de parecer que a emenda seja approvada, afim de que em tal cargo possa ser effectivamente provido o cidadão que actualmente o desempenha.

N. 8

O actual conservador da Bibliotheca do Senado perceberá os mesmos vencimentos que presentemente recebe o funcionario de igual categoria da Camara dos Deputados, divididos em 2/3 de ordenado, e 1/3 de gratificação.

A Commissão opina pela approvação da emenda.

N. 9

Ficam assegurados aos serventes da Secretaria do Senado Federal, os mesmos direitos e regalias que actualmente gosam os da Camara dos Deputados, sem augmento de vencimentos.

A Commissão é de parecer que a emenda seja rejeitada.

N. 10

As vagas de continuo que se abrirem por fallecimento ou dispensa de serviço serão preenchidas pelos sorventes que tenham habilitação, mediante concurso, como se praticava até 1905.

A Commissão é favoravel á acceitação da emenda.

N. 11

As vagas de porteiros serão sempre preenchidas pelos respectivos ajudantes e as destes pelos continuos do quadro.

por proposta do director da Secretaria e a juizo da Commissão de Policia.

A Commissão é de parecer que a emenda seja approvada.

N. 12

Os demais cargos da Secretaria, comprehendendo o archivo, a bibliotheca, a redacção dos debates e a tachygraphia, serão sempre preenchidos por promoção.

A Commissão opina pela approvação da emenda com a seguinte:

SUB-EMENDA

Acrescente-se *in fine*:

«Dentro da respectiva secção.»

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente, vencido. — *Francisco Sá*, Relator. — *L. de Bulhões*. — *João Luiz Alves*. — *Alfredo Ellis*. — *Erico Coelho*.

Bueno de Paiva, com o seguinte

VOTO EM SEPARADO

A Commissão de Policia, cumprindo o disposto no art. 11 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, e de accordo com a autorizaçào nelle contida, organizou o quadro de empregados do serviço stenographico do Senado, e, pela indicaçào n. 3. deste anno, propõe que seja approvada a organizaçào e se tornem effectivas as nomeaçõe feitas.

Na citada autorizaçào, a lei n. 3.232 fixou o maximo de despeza a fazer-se com esse serviço, que seria de 124:800\$, e determinou que fosse aproveitado o pessoal a quem o dito serviço se achava confiado.

A Commissão de Policia, depois de deixar que, durante quatro mezes, a execuçào do serviço tachygraphico confirmasse o acerto de sua deliberaçào, formulou a indicaçào que submetteu á consideraçào do Senado, acreditando, haver encontrado para o problema que lhe cumpria resolver, sinão a unica possivel, a soluçào mais acertada e conveniente.

A essa soluçào, que á Commissão de Policia parece ser a mais acertada e conveniente, sinão a unica possivel, foram apresentadas sete emendas, sobre as quaes é a Commissão de Finanças chamada a dar seu parecer.

As emendas são as seguintes:

1ª, assignada por 24 Srs. Senadores, determinando:

a) que fiquem equiparados, para todos os effectos, ao chefe, ao sub-chefe e aos tachygraphos da Camara dos Depu-

tados, o chefe, sub-chefe e tachygraphos do Senado Federal;

b) que igualmente fique equiparado ao chefe da redacção dos debates da Camara dos Deputados o chefe da redacção dos debates do Senado Federal;

c) que se elevem a 4:800\$, 3:600\$ e 2:400\$, respectivamente, os vencimentos annuaes do dactylographo-chefe, dos dactylographos e auxiliares, que, pela organização feita pela Comissão de Policia, foram fixados em 3:600\$, 2:400\$ e 1:800\$000.

2ª, assignada por oito Srs. Senadores:

Creando o logar de Secretario da Presidencia do Senado, com o ordenado de 9:600\$ e a gratificação de 4:800\$, ficando supprimido um logar de official da Secretaria do Senado:

3ª, assignada por oito Srs. Senadores:

Fixando em 12:000\$ annuaes os vencimentos do encarregado das actas do Senado, divididos em dous terços de ordenado e um terço de gratificação;

4ª, assignada por cinco Srs. Senadores:

Equiparando aos dos primeiros e terceiros tachygraphos os vencimentos dos actuaes redactores dos debates e dos supplementes, respectivamente, divididos em dous terços de ordenado e um terço de gratificação;

5ª, assignada por cinco Srs. Senadores:

Elevando a quatro o numero de tachygraphos de 3ª classe e autorizando a Mesa a fazer a nomeação effectiva do novo funcionario;

6ª, do Sr. Senador José Euzebio, equiparando aos do funcionario de igual categoria da Camara dos Deputados, os vencimentos do actual conservador da Bibliotheca do Senado, divididos em dous terços de ordenado e um terço de gratificação;

7ª, do Sr. Senador Abdias Neves, determinando que:

I. ficam assegurados aos serventes da Secretaria do Senado Federal os mesmos direitos e regalias que actualmente gosam os da Camara dos Deputados, sem augmento de vencimentos;

II, as vagas de continuo que se abrirem por fallecimento ou dispensa de serviço serão sempre preenchidas pelos serventes que tenham habilitação, mediante concurso, como se praticava até 1915;

III, as vagas de porteiros serão sempre preenchidas pelos respectivos ajudantes, e as destes pelos continuos do quadro, por proposta do director da Secretaria e a julgo da Comissão de Policia;

IV, os demais cargos da Secretaria, comprehendendo o archivo, a bibliotheca, a redacção dos debates e a tachygraphia, serão sempre preenchidos por promoção.

Dentre todas estas emendas, só duas se relacionam immediatamente com o objecto da indicação que se pretende emendar, e que se refere tão sómente ao serviço stenographico do Senado; as demais visam outros serviços da Secretaria, que mais razoavelmente deveriam ser tratados em projectos especiaes, com prévia audiência ou por iniciativa da Comissão de Policia, que a todos superintende.

Todas, porém, teem em vista fixar, elevar, melhorar os vencimentos dos empregados da Secretaria do Senado, procurando equiparal-os aos que recebem os da Secretaria da Camara dos Deputados.

Essa equiparação ou essa melhoria traz, naturalmente, augmento de despezas decorrente, não só da elevação dos vencimentos actuaes, como das respectivas gratificações addicionaes.

Assim é que:

A emenda n. 1 trará um augmento de despeza correspondente a 48:560\$, além do excesso das gratificações addicionaes;

A de n. 2 trará o de 4:800\$, além das gratificações;

A de n. 3, si não importa em augmento de vencimentos, a elles incorpora a gratificação extraordinaria, dando logar a elevação dos addicionaes;

A de n. 4 trará o augmento de 14:400\$;

A de n. 5 trará o de 4:200\$, si ficar mantida a tabella constante da indicação, e de 7:200\$, si for approvada a emenda n. 1 ;

A de n. 6 trará o augmento de 2:400\$000.

Sem entrar na analyse das razões invocadas como justificativas das emendas, cumpre indagar si são ellas oppor-
tunas.

O que deu logar á organização do serviço tachygraphico do Senado, constante da indicação da Comissão de Policia, foi o dispositivo do art. 11 da lei n. 3.232, que, tendo em vista reduzir as despezas que se faziam com esse serviço, fixou para elle o maximo, que não podia ser ultrapassado, de 124:800\$000.

Dando cumprimento a esse dispositivo legal, a Comissão de Policia organizou o serviço, e submete agora á consideração do Senado o seu trabalho, que é um trabalho de economia; e o Senado, si approvar as emendas offerecidas, em vez de dar seu assentimento á execução de uma medida que elle suggeriu e votou, aproveitar-se-ha della para tornar maiores as despezas que elle tinha em vista diminuir.

Desse modo os intuitos do nobre Senador pelo Rio Grande do Sul, autor da emenda, que se transformou no dispositivo da lei n. 3.232, produzirão effeitos não apenas negativos, mas contraproducentes.

S. Ex. quiz diminuir despesas; o Senado esteve de accordo com esses desejos; e quando a Commissão de Policia as vae pôr em pratica, o Senado recua, e as augmenta em vez de diminuil-as.

A Commissão de Policia, conforme o diz em sua indicação, acredita haver encontrado para o problema que lhe cumpria resolver, sinão a unica possível, a solução mais acertada e conveniente; e isso depois de ter deixado que durante quatro mezes a execução do serviço confirmasse o acerto — ou apontasse os erros de sua deliberação.

Não seria justo que, a exemplo da Commissão de Policia, o Senado tambem se aguardasse para mais opportunamente modificar, si necessario fosse, a organização ora submettida a sua approvação ?

Demais, não parece ser um bom exemplo a ser dado pelo Senado, o de augmentar, em momentos de tantas difficuldades como os de agora, as despesas de sua secretaria. Esse precisa ter força moral bastante para negar seu assentimento a solicitações, que embora justas, sejam tambem inopportunas.

Assim, embora acate, como deve, os intuitos dos signatarios das emendas e que constituem quasi a maioria do Senado, não pôde a Commissão de Finanças dar seu assentimento ás emendas que augmentam despesas com os vencimentos dos empregados da Secretaria do Senado, ou alteram a organização do serviço tachygraphico, conforme a fez a Commissão de Policia.

Quanto á emenda n. 7, só tem a Commissão a objectar quanto ao n. I, que importa em futuros onus para o Thesouro, e ao n. IV, que manda fazer por promoção o preenchimento das vagas que se abrirem na secretaria, comprehendendo o archivo, a bibliotheca, a redacção dos debates e a tachygraphia.

Essa promoção obrigatoria pôde recahir em quem não tenha os requisitos de habilitação para serviços especiaes, como de redacção de debates e de tachygraphia. Quanto aos ns. II e III, contem elles medidas merecedoras da approvação do Senado.

PARECER DA COMMISSÃO DE POLICIA N. 358, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Chamada a pronunciar-se sobre as emendas offerecidas á indicação de sua autoria, de n. 3, do corrente anno, a Commissão de Policia vem emitir seu parecer nos termos que se seguem:

O Regimento é terminante, quando no art. 146 dispõe: «Não são admissiveis em qualquer discussão emendas, ou aditivos que não tenham immediata relação com a materia de que se tratar». Ora, o objecto exclusivo e unico da indicação

é submeter á deliberação do Senado, para ser approvada ou modificada, a organização que a Commissão, autorizada pelo art. 11 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro ultimo, deu em caracter provisorio ao serviço tachygraphico. Sendo assim, a maior parte das emendas não tem cabimento, em face da disposição citada, por faltar-lhes a condição essencial para serem admittidas, porque cogitam de alterações na Secretaria, mas alheias ao serviço tachygraphico.

Estão neste caso, e por isso não devem ser approvadas, as emendas:

1ª, que cria o logar de Secretario da Presidencia do Senado, com ordenado de 9:600\$ e gratificação de 4:800\$, supprimindo-se o logar de official da Secretaria, ora occupado pelo funcionario em exercicio das funcções de secretario da presidencia;

2ª, que eleva os vencimentos do actual conservador da bibliotheca, equiparando-os aos do empregado de igual categoria da Camara dos Deputados;

3ª, que equipara os vencimentos dos redactores dos debates e seus supplentes aos dos primeiros e terceiros tachygraphos, respectivamente;

4ª, que manda incorporar aos vencimentos do encarregado das actas a gratificação especial que percebe;

5ª, que assegura aos serventes do Senado os mesmos direitos e regulias dos serventes da Camara dos Deputados e, além disso, estabelece o accesso para o provimento de todos os cargos da secretaria, com duas excepções — dos continuos (que serão nomeados mediante concurso entre os serventes), e dos porteiros (que serão substituidos pelos respectivos ajudantes e estes pelos continuos, por proposta do director).

Todas estas emendas não tem com a materia da indicação a relação immediata indispensavel para ser admittidas; e só poderiam ter logar si, porventura, se tratasse de uma remodelação integral do quadro da Secretaria, o que não

esteve no pensamento da Commissão de Policia.

Ha mais duas emendas, que não incidem na censura regimental.

São estas:

1ª, que eleva a quatro o numero de tachygraphos de terceira classe e delega á Mesa a faculdade de provêr definitivamente o logar accrescido;

2ª, que equipara para todos os effeitos os tachygraphos do Senado aos da Camara dos Deputados, extendendo a equiparação entre os chefes da redacção dos debates das duas Camaras, e fixando maiores vencimentos aos dactylographos.

Estas são as unicas emendas que tem immediata rela-

ção com a materia da indicação, salvo a parte que comprehendeu o chefe da redacção dos debates.

É necessario recordar, deante destas emendas, que a autorização dada á Commissão de Policia para organizar o serviço tachygraphico como uma secção da Secretaria obedeceu a duas limitações expressas — aproveitar o pessoal que já trabalhava mediante contracto e não exceder a verba de 124:800\$000.

Adstricta a estas restricções postas á sua acção, a Commissão procedeu sem outra base e confeccionou o plano e a tabella de vencimentos que submetteu á consideração do Senado como a solução mais acertada e conveniente da incumbencia que em taes condições lhe foi commettida.

Deve este trabalho ser approvedo tal qual o fez a Commissão? Deve ser modificado no sentido das emendas?

O Senado resolverá o que em sua alta sabedoria entender melhor; mas é necessario notar que não se trata de elevar vencimentos, mas de fixal-os pela primeira vez para logares agora creados, e não seria de equidade que aos novos logares da Secretaria do Senado fossem attribuidas vantagens inferiores ás que a outra Casa do Congresso conferiu ao pessoal que alli desempenha identico serviço de natureza tecnica. A emenda que tende a impedir essa desigualdade, prestigiada pela assignatura de 24 Srs. Senadores, não está no caso de ser impugnada pela Commissão, não só pela procedencia da allegação em que se funda, como tambem em homenagem á quasi maioria do Senado, que a subscreveu.

Si forem approvedas quaesquer emendas, a alteração dahi resultante só deverá prevalecer de janeiro em deante.

Sala das Commissões, 26 de novembro de 1917. — A. Azeredo, Presidente. — José Maria Metello, 1º Secretario interino. — José Joaquim Pereira Lobo, 4º Secretario, servindo de 2º. — M. de Alencar Guimarães, supplente, servindo de 3º Secretario, com restricções.

EMENDAS Á INDICAÇÃO N. 3, DE 1917, A QUE SE REFEREM OS PARECERES SUPRA

N. 1

Ficam equiparados, para todos os effeitos, ao chefe, ao sub-chefe, aos tachygraphos e ao chefe da redacção dos debates da Camara dos Deputados o chefe, o sub-chefe, os tachygraphos e o chefe da redacção dos debates do Senado Federal. Ficam fixados, respectivamente, em 4:800\$, 3:600\$ e 2:400\$ annuaes os vencimentos do dactylographo chefe, dos dactylographos e dos auxiliares.

Sala das sessões, 6 de outubro de 1917. — Alcindo Guanabara. — Arthur Lemos. — Alfredo Ellis. — Vidal Ramos. — Pires Ferreira. — Francisco Sá. — Eugenio Jardim. — Lopes Gonçalves. — Ribeiro Gonçalves. — Eloy de Souza.

— *Gonzaga Jayme*. — *José Murtinho*. — *Raymundo de Miranda*. — *Paulo de Frontin*. — *José Eusebio*. — *Alencar Guimarães*. — *Walfredo Leal*. — *Rego Monteiro*. — *A. Indio do Brasil*. — *Costa Rodrigues*. — *Thomaz Accioly*. — *Adolpho Gordo*. — *Cunha Pedrosa*. — *Abdias Neves*.

N. 2

JUSTIFICAÇÃO

A Camara dos Deputados creou o logar de secretario da presidencia com os vencimentos de 14:400\$, annualmente. No Senado as funcções desse cargo são exercidas por um official, que percebe 9:600\$ e mais a gratificação extraordinaria de 2:400\$, ao todo 12:000\$000.

Nenhuma razão justifica a inferioridade de situação do secretario da presidencia do Senado em relação ao seu collega da Camara, tanto mais quanto no Senado o referido funcionario serve perante o Vice-Presidente da Republica, quer nos trabalhos que lhe decorrem das attribuições de Presidente desta Casa do Congresso, quer nos que procedem da posição altamente representativa de substituto immediato do Chefe da Nação.

Portanto, para que fiquem equiparadas as condições dos secretarios da presidencia do Senado e da Camara, offerecemos a seguinte

EMENDA.

Fica creado o logar de secretario da presidencia do Senado, com o ordenado de 9:600\$ e a gratificação de 4:800\$, e supprimido um logar de official da secretaria do Senado.

Sala das sessões, 6 de outubro de 1917. — *Ribeiro Gonçalves*. — *José Murtinho*. — *Thomaz Accioly*. — *José Eusebio*. — *Arthur Lemos*. — *Alencar Guimarães*. — *Pires Ferreira*. — *Abdias Neves*.

N. 3

JUSTIFICAÇÃO

A indicação da Comissão de Policia submete á consideração do Senado a effectivação do serviço dactylographico á semelhança do da Camara dos Deputados, isto é, incorpora, definitivamente, ao quadro da Secretaria, o pessoal que fazia esse serviço mediante contracto, dando-lhe as vantagens e regalias de que gosam os funcionarios dessa secção na outra Casa do Congresso.

Consequentemente: propõe tornar official o serviço tachygraphico, collocando no mesmo pé de igualdade do da Ca-

mara dos Deputados, «ex-vi» do art. 11 da lei do orçamento vigente, oriundo de uma emenda do Exmo. Sr. Senador Soares dos Santos. Trata, enfim, do quadro da Secretaria do Senado Federal.

Na organização dos serviços pertinentes á Secretaria da Camara dos Deputados vê-se, da tabella do Ministerio do Interior, que cabe ao encarregado da secção da acta o vencimento annual de 12:000\$, e mais uma gratificação mensal de 700\$, conforme deliberação de 26 de dezembro de 1909, ou sejam annualmente, 20:400\$000.

Na do Senado, entretanto, o encarregado da acta, que tem a seu cargo mais a organização da synopse, o preparo dos «Annaes» e a collecção dos decretos legislativos, serviços conexos e cada qual mais importante, percebe apenas o vencimento de 9:600\$ e mais a gratificação mensal de 200\$, conforme deliberação do Senado de 29 de dezembro de 1916, ou sejam, annualmente 12:000\$000.

Evidente é, pois, a desigualdade de vencimentos, propriamente ditos, entre os dois funcionarios (tendo o da Camara ainda um auxiliar) que desempenham os mesmos serviços, teem os mesmos encargos e são servidores de departamentos iguaes do Congresso Nacional. Si ha, por conseguinte, nas duas Casas do Parlamento, um caso digno de relativa reparação, em se tratando de serviços da mesma natureza, positivamente é o que faz objecto da presente emenda, que visa apenas fixar nos 12:000\$, que actualmente tem, os vencimentos do encarregado da acta do Senado. Não ha, portanto, com a adopção desta emenda, nenhum augmento de despesa, como se evidencia desde logo. Eis a emenda:

São fixados em 12:000\$ annuaes os vencimentos do encarregado das actas do Senado, divididos em dois terços de ordenado e um terço de gratificação:

Sala das sessões, 6 de outubro de 1917. — *Alfredo Ellis.*
— *José Eusebio.* — *Thomaz Accioby.* — *Raymundo de Miranda.* — *Abdias Neves.* — *Alcindo Guanabara.* — *Alencar Guimarães.* — *Pires Ferreira.* — *Indio do Brasil.*

N. 4

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que os serviços de tachygraphia e de redacção de debates, nas Casas do Parlamento, são serviços correlatos, isto é, serviços identicos, por isso que se completam; Considerando que, embora o serviço stenographic seja um serviço technico apreciavel, o de redacção de debates é,

moralmente, o serviço de mais immediata responsabilidade perante o Parlamento, e ainda mais:

Considerando que existe a mais ampla affinidade entre um e outro serviço, accrescendo que o de debates é, em todos os paizes, considerado um serviço de ordem intellectual, ainda que o de tachygraphia tambem o seja;

Considerando que, assim sendo reconhecido pelo consenso geral, não seria justa a differença de vencimentos entre os funcionarios do quadro de um e outro serviço;

Considerando que essa disparidade crearia uma superioridade injusta entre as duas classes evidentemente connexas;

Apresentamos a seguinte

EMENDA

Os actuaes redactores dos debates e os supplentes perceberão os mesmos vencimentos dos primeiros e terceiros tachygraphos, respectivamente, divididos em dois terços de ordenado e um terço de gratificação.

Sala das sessões, 3 de outubro de 1917. — *Abdias Neves.*
— *Alencar Guimarães.* — *Rego Monteiro.* — *Ribeiro Gonçalves.* — *Raymundo de Miranda.*

N. 5

EMENDA

No quadro organizado, onde se lê «tres tachygraphos de 3ª classe», diga-se: «quatro tachygraphos de 3ª classe» e «autorizada a Mesa a fazer a nomeação effectiva do novo funcionario».

Sala das sessões, 6 de outubro de 1917. — *Arthur Lemos.*
— *A. Indio do Brasil.* — *Rego Monteiro.* — *Eloy de Souza.*
— *Lopes Gonçalves.*

N. 6

A' indicação da Comissão de Policia, propondo a effectivação do pessoal do corpo tachygraphico no quadro da Secretaria, propomos a seguinte

EMENDA

O actual conservador da Bibliotheca do Senado perceberá os mesmos vencimentos que presentemente recebe o funcionario de igual categoria da Camara dos Deputados, divididos em dois terços de ordenado e um terço de gratificação.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por fim collocar nas mesmas condições os dois conservadores das Bibliothecas do Senado e da Camara dos Deputados, porque nada justifica a situação anomala de existirem nas Secretarias das Casas do Congresso dois cargos iguaes, com as mesmas attribuições, com os mesmos encargos, pagos pelo mesmo Thesouro, mas com vencimentos desiguaes.

Si desigualdade pudesse existir, essa deveria ser em favor do funcionario do Senado, que é tambem a Secretaria do Congresso Nacional e não como succede actualmente e que a emenda procura reparar.

Sala das sessões, 6 de outubro de 1917. — *José Eusebio.*

N. 7

JUSTIFICAÇÃO

Em agosto de 1915, foi presente á Camara dos Deputados uma indicação, subscripta por grande numero de Deputados, determinando que «os serventes da Camara dos Deputados gosarão dos direitos e regalias concedidos aos continuos da mesma Secretaria, sem augmento de despesa».

Submettida ao exame da Commissão de Policia daquela Camara, teve o seguinte parecer:

«A Commissão de Policia reconhece justa a pretensão dos serventes da Camara dos Deputados contida na indicação n. 8, do corrente anno, sem augmento dos respectivos vencimentos.

Importando, porém, esse acto onus futuros para o Thesouro, pelas consequentes vantagens do montepio e aposentadoria, deseja a referida Commissão, antes de dizer definitivamente sobre o caso, conhecer o parecer mais autorizado da Commissão de Finanças, que por este meio requisita.

Sala das sessões, 17 de setembro de 1915. — *Asolpho Dutra*, Presidente. — *A. J. da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *Alfredo Octávio de Mavignier*, 2º Secretario interino.»

Ouvida a Commissão de Finanças, a indicação teve parecer favoravel, assim redigido:

«A Camara, na sua sabedoria, dirá si quer homologar o parecer da de Policia, favoravel á indicação n. 8, do Sr. Felishello Freire e outros, dispondo que os serventes da Camara dos Deputados gosarão dos mesmos direitos e regalias concedidos aos continuos, sem augmento de vencimentos. A indicação não acar-

reta, no momento, despesa maior. Os onus futuros para o Thesouro são evidentes, como accentua a propria Comissão de Policia, quando reclama o parecer da de Finanças. Em rigor, tudo que possa concorrer para avolumar a despesa com inactivos e pensionistas deve, neste momento, ser evitado. Mas ha sempre a considerar sobre a illegitimidade dessa differença, de tratamento do Estado em relação aos seus servidores. A necessaria gradação hierarchica entre elles não importa em desconhecer que ha uma categoria de direitos mais ou menos communs a todos, havendo muito quem conteste o fundamento dessa divisão entre jornalheiros, diaristas ou pessoal, sem nomeação e funcionarios propriamente ditos. A Camara, na sua sabedoria dirá si quer homologar o parecer da sua Comissão de Policia.

Sala das sessões, 5 de outubro de 1915. — *Antonio Carlos*, Presidente. — *Felix Pacheco*, Relator. — *Octavio Mangabeira*. — *Alberto Maranhão*. — *Cardoso de Almeida*. — *Carlos Peixoto Filho*. — *Alvaro Baptista*. — *Justiniano de Serpa*.

Approvada a indicação, em dezembro daquelle anno, passaram os serventes da Camara a ter o goso das vantagens e regalias dos continuos, a pagar o imposto sobre seus salarios e a ter asseguradas as promoções ás vagas que se abrirem dahi por deante, nos cargos das portarias.

E' o que visa tambem a presente emenda: assegurar aos serventes da Secretaria do Senado o direito ás promoções nas vagas de continuos, que se abrirem no quadro do pessoal das portarias. Entre estes servidores existem alguns com mais de 20 annos de serviço sem que tenham sido melhoradas as suas condições pela promoção ao primeiro posto. A emenda, por conseguinte, na parte que lhes diz respeito, tem em vista crear o estímulo nesses servidores, que terão assim garantias seguras de uma recompensa futura.

Em relação aos demais funcionarios da Secretaria do Senado, não ha no Regimento disposição que regule o accesso no respectivo quadro, as promoções tem sido feitas arbitrariamente, a juizo da Comissão de Policia.

As emendas abaixo procuram regular essas promoções, assegurando aos funcionarios da Secretaria do Senado Federalo direito de accesso.

Assim justificadas, apresentamos á consideração do Senado as seguintes

EMENDAS

I — Ficam assegurados aos serventes da Secretaria do Senado Federal os mesmos direitos e regalias que actualmente gosam os da Camara dos Deputados, sem augmento de vencimentos.

II—As vagas de continuo que se abrirem por fallecimento ou dispensa de serviço serão sempre preenchidas pelos serventes que tenham habilitação, mediante concurso, como se praticava até 1905.

III—As vagas de porteiros serão sempre preenchidas pelos respectivos ajudantes, e a destes pelos continuos do quadro, por proposta do director da Secretaria e a juizo da Comissão de Palicia.

IV—Os demais cargos da Secretaria, comprehendendo o archivo, a bibliotheca, a redacção dos debates e a tachygraphia serão sempre preenchidos por promoção.

Sala das Comissões, de setembro de 1917.—*Abdias Neves.*—A imprimir.

N. 476 — 1917

A Comissão de Finanças, examinando a proposição da Camara dos Deputados n. 71, de 1917, que autoriza a relevação da prescrição em que incorreu o direito de D. Leopoldina de Mattos Porto, para receber a pensão de meio soldo relativo á patente de seu finado marido, no periodo de 18 de janeiro de 1894 a 27 de junho de 1906, verificou:

1º, que a supplicante está percebendo, desde 27 de junho de 1896, a pensão de meio soldo na importancia de 45\$ mensaes;

2º, que foi provado o fallecimento do 2º tenente em comissão Ezequiel Porto em combate, ferido, em 1894, no Estado do Paraná, contra as forças revolucionarias que invadiram aquelle Estado;

3º, que o processo relativo á pensão de meio soldo que á supplicante cabia por lei teve inicio no Thesouro em 1902, com officio n. 47, de 17 de abril do mesmo anno, enviado pela Delegacia Fiscal do referido Estado do Paraná;

4º, que na habilitação não foi levado em conta o periodo decorrido de 1894, data do extravio do 2º tenente em comissão Ezequiel Porto, a 27 de junho de 1896.

A Comissão de Marinha e Guerra, da outra Casa do Congresso, tratando do assumpto, acima se manifesta:

«A provisão do Thesouro, de 6 de maio de 1831, decreto de 6 de junho do referido anno, dispõe, clara e taxativamente, que o abono do meio soldo é contado do dia do obito do marido ou pae, não obstante o decurso do tempo da legitimação.

Ora, aceito como prescripto o direito da supplicante ao recebimento da pensão de meio soldo, a partir da data do fallecimento do seu marido áquella em que foram entregues os seus papeis á Delegacia do Thesouro no Estado do Paraná. competia-lhe o gozo da referida pensão, desde essa data e não a partir do dia 27 de junho de 1896, quando o Ministerio da Fazenda julgou definitiva a sua habilitação. A supplicante fôra, por conseguinte, lesada na quantia cor-

respondente a dous annos e mezes da pensão de meio soldo relativa á patente do seu marido, morto em defesa da legalidade, como acima ficou dito.

O Congresso Nacional tem, com raras excepções, relevado prescripção em materia de meio soldo e montepio, mesmo quando não haja sido verificada a circumstancia muito poderosa de ter o funcionario, civil ou militar, fallecido em combate ou em consequencia de ferimentos nelle recebidos.

Ainda ha poucos dias a Commissão de Finanças da Camara, em o seu projecto n. 395, deste anno, que figura em ordem do dia, relevou a prescripção em que possa ter incorrido D. Florinda da Conceição Gil, filha legitima do tenente do Exercito Emiliano Gil, para o fim de receber o meio soldo e montepio deixados pelo seu fallecido pae, correspondentes ao periodo de 6 de setembro de 1898 a 22 de dezembro de 1906.

A' vista do exposto e considerando que é diminuta a pensão do meio soldo percebida por D. Leopoldina de Mattos Porto, a Commissão de Marinha e Guerra é de parecer que seja deferida a sua petição por meio do seguinte projecto, que submette ao elevado juizo da Camara:

A Commissão de Finanças, do mesmo ramo legislativo, aceitou, pelos seus fundamentos, e por ser de justiça, o projecto concedendo o relevamento de prescripção em que decahiu o direito de D. Leopoldina Porto.

Esta Commissão é de parecer que seja adoptada a proposição, concordando assim com os dous pareceres unanimes da Camara dos Deputados.

Sala das Commissões, 24 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Francisco Sá*, Relator. — *João Luiz Alves*. — *Alfredo Ellis*. — *Erico Coelho*. — *L. de Bulhões*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 71, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica relevada a prescripção em que incorreu D. Leopoldina de Mattos Porto, para receber a pensão de meio soldo relativo á patente do seu finado marido no periodo de 15 de janeiro de 1894 a 27 de junho de 1906, ficando o Governo autorizado a abrir o credito necessario para attender a esta despeza.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 11 de agosto de 1917. — *Sabino Barroso Junior*, Presidente. — *Marcello Silva*, 1.º Secretario interino. — *João Pernetta*, 2.º Secretario interino. —

N. 477—1917

A proposição da Camara dos Deputados n. 210, deste anno, autoriza a abertura, pelo Ministerio da Viação, do credito especial de 146:392\$434, para occorrer ao pagamento ao ex-tarefeiro da Estrada de Ferro Central do Brasil Leopoldo Cunha Filho.

O credito está plenamente justificado por uma exposição de motivos do Sr. Ministro da Viação, annexa á mensagem do Sr. Presidente da Republica relativa ao assumpto, motivo por que é a Comissão de Finanças de parecer que seja adoptada a proposição.

Sala das Commissões, 24 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *João Luiz Alves*, Relator. — *Erico Coelho*. — *Francisco Sá*. — *L. de Bulhões*. — *Alfredo Ellis*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 210, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por intermedio do Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 146:392\$434, para occorrer ao pagamento ao ex-tarefeiro da Estrada de Ferro Central do Brasil Leopoldo Cunha Filho de igual quantia que lhe foi indevidamente descontada do valor total de materiaes de sua propriedade, por elle adquiridos para a construcção de diversos trechos no ramal de Itacurussá.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 19 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Pernetta*, 2º Secretario interino. — A imprimir.

N. 478 — 1917

A seguinte exposição de motivos, annexa á mensagem do Sr. Presidente da Republica, de 14 de novembro ultimo, justifica a necessidade da abertura do credito de réis 2.481:794\$755, complementar a varias rubricas do orçamento do Ministerio da Marinha, e de que trata a proposição da Camara dos Deputados n. 215, deste anno.

«Sr. Presidente da Republica — Tenho a honra de submeter á vossa consideração a inclusa demonstração, organizada pela Directoria Geral de Contabilidade deste ministerio, da necessidade de solicitar-se ao Congresso Nacional a devida

autorização para a abertura do credito suplementar de 2.481:794\$755, imprescindivel ás verbas 5ª «Officiaes e sub-officiaes dos quadros da Armada», 6ª «Marinheiros, foguistas e taifa»; 7ª «Batalhão Naval», 8ª «Arsenaes», 17ª «Munições de bocca»; 22ª «Frétes, passagens, etc.» e 23ª «Despezas extraordinarias», do orçamento vigente.

Na verba 5ª «Officiaes e sub-officiaes dos quadros da Armada», origina-se o augmento de 359:961\$012 da deficiencia da sub-consignação destinada a attender ao pagamento da porcentagem que por lei compete aos officiaes que servem nos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso. Nelle está comprehendida a quantia de 84:773\$328, para pagamento aos officiaes do quadro Q. F., creado pela lei n. 3.178, de 30 de outubro de 1916, e que ainda não foram pagos da differença de vencimentos proveniente de suas promoções.

Na verba 6ª «Marinheiros, foguistas e taifa», o augmento de 136:480\$ resulta da exiguidade da quota estabelecida para o abono das gratificações a que as praças fazem jús, em virtude de lei, insufficiencia que, igualmente, determina a necessidade, para fins analogos, do supplemento de réis 46:923\$147 á verba 7ª «Batalhão Naval».

O serviço extraordinario imposto, na situação actual, aos Arsenaes da Republica, tem occasionado não sómente maior assiduidade do pessoal, como ainda a admissão de operarios extranumerarios, o que tudo redundo em augmento da despesa realizada, justificando, assim, o pedido de 427:409\$249 á verba 8ª «Arsenaes».

A mobilização da esquadra explica a necessidade de serem reforçadas as verbas 22ª «Frétes, passagens, ajuda de custo, etc.» e 23ª «Despezas extraordinarias», respectivamente, das importancias de 62:998\$829 e 40:177\$109.

Além desses motivos, a alta dos preços dos generos alimenticios obriga ao accrescimo solicitado de 1.405:845\$409 á verba 17ª «Munições de bocca». Tal circumstancia torna-se frizante, considerando-se que o valor da ração, calculado em 1\$400, attingiu nos Estados: do Pará, 1\$932; Alagoas, 1\$977; Pernambuco, 1\$788; Santa Catharina, 1\$762; S. Paulo, 1\$549; e Rio Grande do Sul, 1\$453, ou, em média, 1\$801, o que representa o excesso de mais de um terço sobre o preço da ração nesta Capital.

Taes são, Sr. Presidente, os ponderosos motivos que venho trazer a vosso conhecimento, esperando que á vista de sua procedencia, vos dignareis solicitar ao Congresso Nacional urgente autorização para a abertura do referido credito de 2.481:794\$755.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1917. — *Alexandrino Faria de Alencar.*»

A Commissão de Finanças, á vista do exposto, e de accordo com o voto da outra Casa do Congresso favoravel á

autorização para a abertura do credito na importancia acima mencionada, é de parecer que seja approvada a proposição.

Sala das Commissions, 24 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *João Lyra*, Relator. — *Bueno de Paiva*. — *João Luiz Alves*. — *Erico Coelho*. — *Alfredo Ellis*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 215, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito de 2.481:794\$755, complementar ás verbas ns. 5, 6, 8, 17, 22 e 23 do orçamento vigente daquelle ministerio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 20 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 2º Secretario interino. — A imprimir.

N. 479 — 1917

A Comissão de Finanças, examinando a proposição da Camara dos Deputados n. 218, de 1917, que autoriza a mandar pagar ao secretario do extincto Arsenal de Guerra do Pará *João Vicente da Silva Ferreira* os vencimentos a que tiver direito, verificou que a proposição foi solicitada por mensagem, em virtude da seguinte exposição de motivos:

«Sr. Presidente da Republica — *João Vicente da Silva Ferreira*, secretario do extincto Arsenal de Guerra do Pará, ora addido á enfermaria militar daquelle Estado, pede se providencie afim de que lhe sejam satisfeitos os vencimentos daquelle cargo, desde a sua dispensa do respectivo exercicio, por effeito da extincção daquelle estabelecimento, até a vespera do dia em que passou á sua actual situação.

Como se verifica dos inclusos papeis, foi o Governo autorizado a mandar pagar a *Herminio José de Azevedo Pedra* e outros, inclusive o requerente, todos funcionarios dos arsenaes de guerra ora extinctos, os vencimentos que lhes cabiam como si no exercicio desses cargos tivessem estado, relativamente aos annos anteriores ao em que foram addidos a outras repartições militares, sendo para isso abertos os precisos creditos.

Acõtece, porém, que não foi elle comprehendido no numero dos contemplados no decreto n. 8.833, de 10 de julho de 1911, que abriu o credito de que se trata, porque, embora

pleiteasse o reconhecimento do direito á sua conservação como empregado publico, desde 1909, ainda não havia passado em julgado tal direito, o que sómente se effectuou pelo aviso n. 115, de 11 de fevereiro ultimo, mandando-o addir á enfermaria em que está servindo.

Não se offerecendo mais oportunidade para abrir, de accôrdo com a autorização contida no decreto n. 2.335, de 28 de dezembro de 1910, o credito preciso para o pagamento dessa divida, por haver dilação de tempo superior a dous annos, e sendo, entretanto, de justiça o deferimento desta pretensão, venho pedir que vos digneis solicitar do Congresso Nacional que ratifique a autorização concedida na parte relativa ao requerente, visto não se ter podido usar dessa autorização por motivos expendidos.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1917. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.* >

A Camara dos Deputados, estudando os documentos annexos á mensagem e achando procedencia no pedido, adoptou, nesse sentido, a proposição acima mencionada, com a qual está de accôrdo a Comissão de Finanças.

Sala das Comissões, de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Francisco Sá*, Relator. — *Alfredo Ellis*. — *João Luiz Alves*. — *L. de Bulhões*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 218, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a mandar pagar ao secretario do extincto Arsenal de Guerra do Pará João Vicente da Silva Ferreira os vencimentos a que tiver direito, desde a data da extinção daquelle arsenal até a em que foi mandado addir a outra repartição militar, podendo para isso abrir o necessario credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 20 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 2º Secretario interino. — A imprimir.

480 — 1917

PARECER SOBRE AS EMENDAS APRESENTADAS EM 3ª DISCUSSÃO AO ORÇAMENTO DO MINISTERIO DO INTERIOR

N. 1

A' verba 6ª — Secretaria do Senado.

Augmente-se:

Para o chefe do serviço tachygraphico.....	1:560\$000
Para o sub-chefe.....	2:400\$000

Para 4 tachygraphos de 1ª classe.....	9:600\$000
Para quatro idem de 2ª classe.....	14:400\$000
Para quatro idem de 3ª classe.....	12:000\$000
Para o chefe da redacção dos debates.....	2:400\$000
Para o secretario da presidencia.....	2:400\$000
Total.....	44:760\$000

JUSTIFICAÇÃO

O augmento corresponde á resolução tomada pela illustre Commissão de Finanças sobre a indicação da Mesa n. 3, de 1917.

Sala das sessões, 18 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

A Commissão deixa de tomar conhecimento da emenda por constar o assumpto della de indicação dependente de deliberação do Senado.

N. 2

Na verba 6ª — Secretaria do Senado:

Augmente-se 4:200\$ para mais um tachygrapho de 3ª classe, sendo aproveitado o que trabalha gratuitamente já ha mezes.

JUSTIFICAÇÃO

Por insufficiencia de verba o quadro ficou com menos um tachygrapho de 3ª classe, inconveniente que a Commissão de Finanças já reconheceu em votação anterior.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

A Commissão reporta-se ao parecer sobre a emenda anterior.

N. 3

Ao art. 2º, n. 6 — Secretaria do Senado:

«Destacada da sub-consignação «Material» a quantia de 2:400\$ para a gratificação mensal de 200\$ ao funcionario que serve como secretario da Commissão do Codigo Commercial».

Os serviços do Codigo Commercial são extraordinarios, demandando muito zelo, muita diligencia, e muito trabalho material.

Tenho a honra de presidir aquella Commissão, posso dar disso testemunho.

Sobreleva notar que o funcionario a que se refere a emenda tem outras funcções do seu emprego na Secretaria e nas Commissões Permanentes.

A medida é, pois, de absoluta justiça. — *João Luiz Alves.*

Esta emenda está prejudicada pelo parecer favorável á emenda da Comissão de Policia.

N. 4

Ao art. 2º. n. 6 — Secretaria do Senado — Augmentada de 2:400\$ na verba «Material», para gratificação ao secretario da Comissão de Marinha e Guerra.

Sala das sessões de dezembro de 1917. — *Pires Ferreira.* — *Paulo de Frontin.* — *A. Indio do Brasil.* — *Arthur Lemos.* — *Raymundo de Miranda.* — *José Eusebio.* — *Alencar Guimarães.* — *Thomaz Accioly.*

Justificação:

Tendo o Senado mandado abonar identica gratificação aos Secretarios da Comissão de Finanças e da Presidencia do Senado, justo é que se estenda igual favor ao Secretario da Comissão de Marinha e Guerra.

A Comissão é de parecer que a emenda deve ser rejeitada.

N. 5

Destaque-se da verba Material — Secretaria do Senado — a quantia de 2:400\$, para pagamento aos dois porteiros da Secretaria e do salão, consignação — Aluguel de casa na razão de 100\$ mensaes a cada um.

Sala das sessões, dezembro de 1917. — *Pires Ferreira.*

Esta consignação foi creada pela lei n. 3.397, de 24 de novembro de 1888, porém, em 1884 o porteiro percebia já o auxilio de 130\$, conforme documentos existentes no archivo do Senado, 30\$ mais, portanto, do que a estabelecida na referida lei.

Os porteiros de todas as repartições publicas percebem esse auxilio, sendo que no de Ministerio do Interior é consignada a importancia de 150\$, mais 50\$000.

Até o telegraphista das duas casas do Congresso recebem auxilio mensal com esse titulo.

A razão de ser dessa consignação está na necessidade que os porteiros tem de morarem nas circumvizinhanças do Senado, onde as casas são carissimas. Um delles paga 180\$ mensaes pela em que móra.

Esta emenda também está prejudicada pelo parecer favorável á emenda da Comissão de Policia.

N. 6

A verba 12 — Justiça Federal.

Augmentada de 4:200\$ na consignação — Pessoal do Supreme Tribunal Federal — ficando fixadas em 4:200\$ os vencimentos do ele,

ctricista, sendo dous terços de vencimentos e um terço de gratificação — *Victorino Monteiro*.

A maioria da Comissão opina pela aprovação da emenda com a seguinte

SUB-EMENDA

Onde se lê :

«*Augmentada de 1:200\$*», leia-se: «*augmentada de 600\$000.*»
Em vez de «*fixados em 4:200\$*», diga-se «*fixados em 3:600\$000.*»

N. 57.

A' verba 12 (Justiça Federal) — *Accrescente-se: augmentada do 7:200\$, vencimentos para um auxiliar, titulado em direito, que servirá junto ao procurador geral da Republica, por nomeação deste.* — *Victorino Monteiro*.

Justificação

A criação deste logar é necessaria para que o procurador da Republica possa commetter ao auxiliar proposto, principalmente, serviços que facilitem os meios de defesa da Fazenda Nacional no avultado numero de litigios em que ella é intressada perante o Supremo Tribunal Federal.

O procurador geral da Republica, é sabido, só pôde se desobrigar convenientemente dos deveres de seu cargo, consagrando-lhe toda a sua actividade, pelo menos durante 12 horas diariamente, sem interrupção do arduo trabalho nos dias santos e feriados e no periodo das férias forenses. Isto, parece, basta para justificar a necessidade da medida reclamada.

A iniciativa desta emenda pertence ao honrado procurador da Republica, que a fundamentou em uma carta dirigida á Comissão.

Não fóra a taxativa disposição constitucional, e a criação de mais um logar de Procurador Geral da Republica, deveria ser feita, tal a somma de serviço a cargo desse alto representante do Ministerio Publico, junto ao Supremo Tribunal Federal.

E' justo, portanto, que tenha, como providencia a emenda, quem habilitado e de sua confiança, e sob sua responsabilidade, o auxilie na ardua tarefa de defender—perante o Tribunal—os interesses da Fazenda Nacional.

A emenda mereça o assentimento do Senado.

O secretario do Supremo Tribunal, verdadeiro chefe e director de uma repartição trabalhosa, como é a secretaria daquelle Tribunal, tem o ordenado de 15:000\$, quando os directores geraes da secretaria de Estado tem 18:000\$ e outros directores ordenados ainda maiores.

Entretanto, o secretario do Supremo Tribunal, como acontece com os secretarios da Presidencia da Camara e do Senado, tem funções de representação, que obrigam a despesas extraordinarias, etc.

Por esse motivo, tem, por exemplo, o secretario da Presidencia da Camara, além do ordenado, uma gratificação de 20 %.

E' de justiça, pois, a medida proposta.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 1917.—*Victorino Monteiro.*

O secretario do Supremo Tribunal Federal tem 10:000\$ de ordenado e 5:000\$ de gratificação.

A emenda manda dar-lhe mais, a titulo de representação, a quantia de 6:000\$, annuaes.

A maioria da Commissão é favoravel á emenda.

N. 9

A' verba 13ª — Justiça do Districto Federal:

Augmentada de 3:436\$ para pagamento dos vencimentos dos escrivães do Jury, que passarão a perceber 9:600\$, sendo 6:400\$, de ordenado e 3:200\$ de gratificação. — *Arthur Lemos.*

JUSTIFICAÇÃO

Pela reforma judiciaria de dezembro de 1911, foi extinto um dos tribunaes de jury do Districto Federal, sendo os dous escrivães que serviam no mesmo aproveitados em duas pretorias criminaes. Pela mesma reforma foram retirados do julgamento do jury pequenos delictos que pouco trabalho davam aos escrivães e de onde os mesmos auferiam custas bastantes regulares.

Actualmente só ha um tribunal do jury com dous escrivães, o qual só julga os crimes de assassinato e tentativa de assassinato, justamente os de mais responsabilidade, maior trabalho e de cujos processos os escrivães não teem absolutamente custas de especie alguma.

Como é publico e notorio, os escrivães do jury são os que teem mais representação, mais trabalho e responsabilidade, pois são obrigados a servir em sessão de tribunal, comecam o expediente ás 10 horas, prolongando-se até 6 e 7 horas da noite, muitas vezes por toda á noite e até por dias seguidos; teem sob a sua guarda os processos da maior importancia e para isso percebem os insignificantes vencimentos de 5:382\$ annuaes, ou 448\$500 mensaes, sujeitos aos descontos da lei, emquanto que os seus collegas das varas e Pretorias Criminaes não teem representação, teem mais folga, ajudantes e fazem entre ordenado e custas mais de um conto de réis mensaes.

Apezar de se tratar de augmento de vencimentos, não pede a Commissão negar a justiça da medida contida na emenda. Os escrivães do jury teem serviços e deveres de representação que justificam o augmento de retribuição que ella lhes concede.

Parece que deve ser approvada a emenda.

N. 10

Na verba 13. Policia do Districto Federal. No Gabinete de Identificação e Estatica—Pessoal, augmente-se de 12:000\$ para elevar respectivamente a 1:800\$ (1:200\$ ordenado e 600\$ gratificação) e a 1:500\$ (1:000\$ ordenado e 500\$ gratificação) os vencimentos dos encarregados das filiaes do Gabinete de Identificação nas delegacias de 3ª entrancia e nas delegacias de 2ª entrancia

JUSTIFICAÇÃO

Os vencimentos mensaes de 100\$ e 75\$ respectivamente attribuidos áquelles encarregados em n. de 10 em cada classe, são insufficientes na difficil quadra actual. O augmento proposto sem ser o que poderá se conseguir quando se tratar da uniformisação dos vencimentos dos funcionarios publicos, minora todavia a situação no momento presente.

Rio, 18 de dezembro de 1917.—*Paulo de Frontin.*

A emenda eleva os vencimentos dos encarregados das filiaes do Gabinete de Identificação nas delegacias de identificação de 3ª e 2ª entrancia, de 100\$ a 150\$ e de 75\$ a 125\$000. Augmento de 12:000\$000.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa definir a situação dos funcionarios nella contida, em face do art. 10 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Ha economia de 990\$ e não ha alteração alguma na categoria dessa fixação ou funcção desses empregados a quem visou a emenda.

Pedem os machinistas, mestres, motorneiros, foguistas e marinheiros da Policia Maritima, os mesmos favores que a Camara concedeu este anno aos funcionarios de identicos serviços da Saude Publica.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 1917.—*Raymundo de Miranda.*

A Commissão aceita a emenda.

N. 12

Considerando que é indispensavel ao serviço da pericia medico-legal o funcionamento regular do Laboratorio de Anatomia Pathologica e Microscopia ;

Considerando que já está installado e funcionando esse laboratorio, com proveito real para o exercicio das diligencias policiaes ;

Considerando que não se acha normalizada a situação do medico encarregado da direcção do referido laboratorio,

Proponho a seguinte emenda:

Deduzza-se da consignação «Diligencias Policiaes» a quantia de 7:200\$ para pagamento do medico encarregado do serviço do Laboratorio de Anatomia Pathologica e Microscopia, no Gabinete Medico Legal da Policia, e que exerce o cargo actualmente.—Eloy de Souza.

Não ha augmento de despezas. Parece aceitavel a emenda, com a seguinte sub-emenda :

Deduzidas tambem da mesma consignação as quantias de 2:400\$ e 1:920\$ para pagamento, respectivamente, dos vencimentos do medico radiologista e do administrador do Necroterio.

N. 13

Na verba 16ª — Brigada Policial:

Augmentada de 3:600\$, sendo dous terços de ordenado e um terço de gratificação, para pagamento dos vencimentos de um medico oculista.

JUSTIFICAÇÃO

Na Brigada Policial já existe um medico oculista, que a ella vem prestando bons e inestimaveis serviços.

A emenda consigna verba afim de que os seus serviços não sejam dispensados. — Bernardo Monteiro.

A Commissão é de parecer que emenda seja approvada com a seguinte redacção :

Na verba 16ª :

Destacada da consignação medicamentos etc., a quantia de 3:600\$, sendo 2/3 de ordenado e 1/3 de gratificação para pagamento dos vencimentos de um medico oculista.

N. 14

Destaque-se da verba «Curativos de presos», ou de «onde convier», — Casa de Detenção — a importancia de seis contos de réis annuaes, para custear os serviços profissionais que desde 1915 presta aos detentos e correccionaes o medico que ahi exerce o cargo de ophtalmo-oto-rhino-laryngologista.

JUSTIFICAÇÃO

Pelo aviso n. 2.630, do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, publicado no *Diario Official* de 27 de outubro de 1915, o Sr. Ministro Carlos Maximiliano resolveu aproveitar os serviços medicos da especialidade de olhos, ouvidos, nariz e garganta, do Sr. Dr. Aristides Guaraná Filho, na Casa de Detenção.

Assumindo o cargo esse medico fundou e organizou o gabinete medico-cirurgico da sua especialidade, que hoje existe na Casa de Detenção, como provam as declarações officiaes feitas pelo Sr. coronel A. de Meira Lima, director daquelle estabelecimento, em 30 de junho de 1916.

Dessas mesmas declarações officiaes do Sr. director da Casa de Detenção, infere-se que o Sr. Dr. Aristides Guaraná Filho *se tem dedicado com zelo e assiduidade ao bom desempenho do seu cargo, prevenindo a propagação de affecções oculares, como, por exemplo, o trachoma, que se manifestou mais particularmente na 3ª Galeria, e que são inestimaveis as vantagens resultantes da criação effectiva desse serviço na Casa de Detenção, que corresponde perfeitamente aos intuitos da administração.*

O que tem sido os serviços do especialista de olhos, nariz, ouvidos e garganta no mencionado presidio, melhor do que palavras provam os algarismos dos mappas de movimento estatístico do seu gabinete medico, nos annos de 1916 e 1917 (até outubro).

Eil-os, segundo os livros de registro da Detenção, rubricados pelo respectivo director:

1916

Affecções	Consultas	Registros	Operações	Injecções	Curativos e applicações
Olhos.....	116	342	8	82	2.584
Ouvidos.....	57	99	1	—	660
Nariz.....	48	77	3	8	372
Garganta.....	93	253	3	160	427
Total.....	314	771	15	250	4.043

1917

Affecções	Consultas	Operações	Injecções	Refracções, curativos e applicações
Olhos.....	432	—	120	2.081
Ouvidos.....	196	—	6	1.357
Nariz.....	201	—	24	519
Garganta.....	188	—	82	430
Total.....	1.017	2	232	4.396

Figure-se um estabelecimento com 1.200 pessoas, em média, das quaes não poucas dezenas affectadas de molestias de olhos, ouvidos, nariz e garganta, não raro contagiosas, cujo tratamento não sendo feito pelo especialista, indefinidamente se prolongava e propagava, e

ter-se-ha ideia do quanto por esse lado se padecia na Detenção das economias que desde então alli se fizeram em medicamentos e cuidados.

A aprovação desta emenda não acarreta nenhum augmento de despesa porque a importancia pedida é destacada de uma verba já existente.—Alcindo Guanabara.

A Comissão acceta a emenda.

N. 15

Na verba 17ª—Casa de Detenção:

Augmente-se em «Material» 1:200\$ para elevar a verba a 2:400\$ e «aluguel de casa para o sub-director».

JUSTIFICAÇÃO

Com a verba de 1:200\$ annuaes não é possível obter casa conveniente para a moradia do sub-director; a elevação a 2:400\$ é o minimo para esse fim.

Sala das sessões, 18 de dezembro de 1917.—Paulo de Frontin.

A emenda eleva a 2:400\$ a consignação para aluguel de casa ao subdirector que é actualmente de 1:200\$000.

A Comissão é contraria á emenda.

N. 16

Nas verbas 17ª e 18ª :

A gratificação constante da tabella para os chefes dos guardas fica dividida em 2/3 ordenado e 1/3 gratificação.

JUSTIFICAÇÃO

A categoria desses cargos não se coaduna com simples gratificação; sendo para a disciplina dos mesmos estabelecimentos da maior conveniencia serem funcionarios publicos, como determina a emenda.

Os respectivos vencimentos deveriam igualmente ser augmentados, reconhecida, porém, a inopportunidade actual, por isto o autor da emenda não propõe augmento, limitando-se á medida constante da emenda.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1917.—Paulo de Frontin.

A Comissão acceta a emenda.

N. 17

A rubrica 20ª — Assistencia a Alienados:

Destaque-se da verba material — Hospital Nacional — sub-consignação «aquisição e concertos de moveis», etc., 6:000\$ e «conservação de prédios», etc., 4:800\$, e acrescente-se na mesma verba: «para o serviço tecnico de cirurgia e ophthalmologia» 10:800\$000.

Destaque-se da verba material «Colonia de Alienados» — sub-consignação «aquisição e concertos de moveis», etc., 2:400\$ e «fazendas, calçados», etc., 3:000\$, e accrescente-se para o serviço tecnico de gynecologia, 5:400\$000.

Sala das sessões, de dezembro de 1917.—*Erico Coelho.*
— *Victorino Monteiro.*

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento crescente dos serviços de cirurgia, obstetricia e ophtalmologia, outr'ora exclusivos do Hospicio e hoje estendidos a toda Assistencia a Alienados pelo decreto n. 8.834, de 11 de julho de 1911, justifica a emenda ora apresentada. Não se comprehende que os cirurgiões possam intervir nas operações de maior vulto e cada vez mais frequentes, reclamando anesthesia geral, etc., sem auxilio de pessoal idoneo e pertencente ao serviço tecnico, evitando-se assim que sejam os profissionaes titulares daquellas duas secções obrigados a recorrer a collegas estranhos ao estabelecimento para auxilial-os nas operações occorrentes. Portanto, sem augmento de despesa, sanada ficará tão grande falta nos serviços cirurgico, obstetrico e ophtalmologico do Hospicio e Assistencia a Alienados, tão desenvolvidos.

A Commissão acceta a emenda.

N. 44

Verba 21 — Directoria Geral de Saude Publica: Fiscalização de pharmacias:

Pessoal:

Onde se diz:

Quatro inspectores de pharmacia a 4:000\$ de ordenado e 2:000\$ de gratificação (decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904).....	24:000\$000
Para diarias de alimentação, transporte dos inspectores de pharmacia a razão de 5\$ para cada um.....	7:300\$000
	<hr/>
	31:300\$000

Diga-se:

Quatro inspectores de pharmacias a 5:216\$666 de ordenado e 2:608\$333 de gratificação.....	31:300\$000
---	-------------

A junção das diarias dos inspectores de pharmacias aos seus vencimentos justifica-se por não acarretar augmento de despesa, porquanto a verba orçamentaria continúa a mesma, sendo que o Thesouro auferirá as vantagens dos impostos que terão de ser descontados a mais, em virtude da annexação das duas verbas (vencimentos e diarias).

E é de justiça porquanto os inspectores de pharmacia da Saude Publica tem a sua acção dividida por diversos serviços em todo o Districto Federal, e são apenas quatro.

Esses funcionarios são inspectores de pharmacias com funcções identicas ás dos inspectores sanitarios e percebem menos 250\$, excluidas as diarias, que estes ultimos; accrescendo que os primeiros são apenas quatro e estes ultimos são 75. Ainda os inspectores de pharmacias não podem exercer a sua actividade em outros misteres da sua profissão, porque isso lhes é vedado pelo regulamento sanitario, o que não succede com os inspectores sanitarios. E, juntando as diarias aos vencimentos, ainda assim, ficam os inspectores de pharmacias com vencimentos inferiores, em 100\$, aos seus collegas inspectores sanitarios. — *Alcindo Guanabara*.

A incorporação das diarias aos vencimentos dos inspectores de pharmacia, si não traz aparentemente augmento de despezas, importa em maiores onus — futuros ao Thesouro. Parece á Commissão que deve a emenda ser rejeitada.

N. 19

A' verba 21 — Directoria Geral de Saude Publica.
Na consignação «Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia».

Onde se diz:

«4 escripturarios de zonas a 3:600\$ de gratificação».

diga-se:

«4 escripturarios de zonas a 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação».

Onde se lê:

«16 auxiliares de escripta a 3:000\$ de gratificação».

leia-se:

«16 auxiliares de escripta a 2:000\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação».

JUSTIFICAÇÃO

A emenda não acarreta o menor augmento de despeza, conforme se verifica do seu proprio contexto. Está, consequentemente, no numero daquellas a cuja adopção se não oppõe o criterio da parcimonia nos gastos publicos, recommendada pelo Sr. Presidente da Republica e, acertadamente, seguida na votação do presente orçamento. Sobre isso, o Senado, na 2ª discussão do projecto em debate, já deu assentimento ás emendas ns. 14, 16 e 17 que, respeito a outros funcionarios, consignam providencias identicas á que ora é proposta.

— *Raymundo de Miranda*.

A Commissão acceta a emenda.

N. 20

Emenda á verba 21^a.

Os quatro encarregados de secção da Inspectoria dos Serviços da Prophylaxia, já equiparados aos chefes de turma da mesma Inspectoria, dividido o ordenado de 2:600\$ em 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação.

Sala das sessões, 18 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin*.

Sala das sessões, 18 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin*.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda não determina augmento de despeza e com justiça attende a uma equiparação ha muito reclamada. — *Paulo de Frontin*.
A Commissão acceta a emenda.

N. 21

A' verba 21^a — Directoria Geral de Saude Publica — consignação «Ao Serviço de Prophylaxia»:

Seja destacado do material 2:400\$ para gratificação a dois distribuidores de serviço, na razão de 100\$ mensaes, a cada um. — *Erico Coelho*.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda, que manda dar gratificação aos distribuidores de serviço, não acarreta despeza, pois, sendo tirada da verba material, para dous funcionarios antigos, um dos quaes já conta 31 annos de serviço com 300\$ mensaes. O mesmo orçamento dá a um machinista do aparelho Clayton igual vencimento, empregado subalterno do distribuidor. Demais, os distribuidores trabalham desde 9 horas da manhã até á 6 horas da tarde, e ás vezes até horas da noite, sem uma gratificação, lidando com todo pessoal e tendo inteira responsabilidade na distribuição de serviço.

A Commissão é de parecer que a emenda seja approvada.

N. 22

A' verba 21^a:

Na Inspectoria do Serviço de Prophylaxia:

Augmento-se de 100:000\$ para pessoal extraordinario.

JUSTIFICAÇÃO

A organização do quadro ordinario não dá margem a, em caso de necessidade, devido a molestias epidemicas de character limitado, crear serviço extraordinario correspondente; assim ou deverá o quadro ser revisto para attender a essa condição ou, como propõe a emenda, ser augmentada a verba.

Rio, 18 de dezembro de 1917.— Paulo de Frontin.

A Commissão é contraria á emenda.

N. 23

A' verba 21ª:

Art. Ficam os vencimentos dos dois escreventes do obituario equiparados aos dos auxiliares de escripta de zona no Serviço de Prophylaxia das molestias pestilenciaes ou contagiosas. — *Erico Coelho?*

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de levantamento diario dos mappas de pessoas fallecidas nesta Capital, sempre foi feito por dous escripturarios que executam o trabalho na Santa Casa da Misericordia, diariamente, das 8 ás 18 horas, inclusive domingos e dias feriados.

A par deste serviço que demanda grande cuidado, porque se trata de «secção demographica», são os mesmos escreventes do obituario obrigados a notificarem á Repartição da Saude Publica os casos de molestias pestilenciaes ou contagiosas, afim de serem as casas, onde occorrem esses obitos, desinfectadas em rigor.

Vê-se, pois, que o serviço dos dous escripturarios é um dos mais importantes de prophylaxia.

Por este trabalho, que não tem domingos nem feriados, vencem os escreventes dous contos cento e sessenta mil réis annuaes, cada um.

Os vencimentos dos dous escripturarios foram sempre equiparados aos dos auxiliares de escripta das zonas.

Para o anno de 1918, quasi todos os empregados da prophylaxia terão seus vencimentos augmentados, assim é, que os auxiliares de escripta das zonas que tinham 2:160\$ passarão a ter 3:000\$, no exercicio vindouro.

Visto serem os dous escreventes do obituario de igual categoria aos seus collegas auxiliares de escripta de zonas, claro se torna que o Congresso deve igualar os vencimentos de todos da mesma categoria, dando aos escreventes do obituario 3:000\$ annuaes.

Não igualando o Congresso os vencimentos, pratica flagrante injustiça, pois que os auxiliares de escripta de zonas tem os domingos e feriados para descanso, quando os dous escreventes do obituario trabalham diariamente sem descanso.

Para não serem igualados os vencimentos dos escreventes do obituário ao dos auxiliares de escripta de zonas, creou-se para o orçamento vindouro mais um escrevente do obituário com os vencimentos de 2:160\$, quando desde a administração inolvidavel de Oswaldo Cruz até a presente data, este serviço tem sido feito pelos dous actuaes escripturarios.

A Comissão acceta a emenda.

N. 24

A' verba 22ª — Secretaria do Conselho Superior do Ensino — Acrescente-se 3:600\$ annuaes, vencimento da dactylographa. — *Erico Côelho*. — *Alfredo Ellis*.

JUSTIFICAÇÃO

Na proposta do Poder Executivo para 1918, diz-se «eliminado o credito para a dactylographa, a qual receberá seus vencimentos como amanuense», segundo o Congresso houver fixado.

Pela lei annua vigente, o Congresso Nacional inclue na verba 22ª a quantia de 3:000\$ annuaes, em pagamento da dactylographa que foi destacada do Ministerio da Agricultura, para esse serviço.

A proposição da Camara acceta essa proposta governamental; mas sem alludir a amanuense nenhum necessario ao Conselho Superior, assim eliminou os 3:000\$ da dactylographa.

Note-se que na secretaria do Ministerio do Interior desapareceu, ha annos, o cargo de amanuense, e da mesma sorte na secretaria do Ministerio da Agricultura o cargo de amanuense não existe.

A dactylographa unica que serve na secretaria desse Conselho de Ensino, veiu destacada do Ministerio da Agricultura, pois se achava trabalhando na Directoria de Estatistica, na qual existente é o cargo de amanuense.

Supprimido o vencimento da dactylographa pela verba 22ª, e não se mencionando cargo algum de amanuense subordinado á secretaria do Conselho Superior, essa unica dactylographa ahi addida deverá reverter ao Ministerio da Agricultura, onde os vencimentos dos dactylographos, homens e mulheres, foram igualados a 3:600\$ annuaes, para cada um, segundo o Senado acaba de deliberar a respeito.

Considerando, porém, que o serviço da dactylographa é indispensavel na secretaria do Conselho de Ensino, a emenda fixa em 3:600\$ os vencimentos annuaes, igualado aos dos dactylographos congeneres.

A emenda tem parecer favoravel por tratar apenas de criação de verba para um cargo já existente.

N. 25

A' rubrica 24ª — Escola Nacional de Bellas Artes.
Sem accrescimo de vencimentos denomina-se sub-secretario o amanuense que, em virtude do regulamento interno vigente, serve de auxiliar immediato ao secretario. — *Erico Coelho.*

JUSTIFICAÇÃO

A secção do secretariado na Escola Nacional de Bellas Artes, abrange os seguintes misteres:

«...os lançamentos de termos de exames, concursos, poses de funcionarios e professores; guias de inscripção, frequencia e demais pagamentos; serviço de correspondencia official, interna e externa; certidões, editaes, listas de aulas, circulares, noticias, relatorios, etc., etc.».

De todo esse trabalho estão incumbidos o secretario e um amanuense, seu auxiliar immediato, cuja simples denominação de sub-secretario, a emenda propõe.

Nota-se que o regulamento, por decreto n. 11.749, de 13 de outubro de 1915, art. 1º, declara instituto de instrucção superior a Escola Nacional de Bellas Artes, onde não ha sub-secretario, como existe este cargo nos demais institutos de instrucção superior.

Não ha no regulamento n. 11.749, de 13 de outubro de 1915, amanuense auxiliar immediato ao secretario. Ha dous amanuenses, cujas attribuições são (art. 161) fazer todos os trabalhos de escripturação ordenados pelos seus superiores. Essas attribuições, ou antes, essas obrigações são comuns a ambos os amanuenses. A emenda collocaria um delles em posição superior ao outro, com attribuições identicas.

A Commissão é contrária á emenda.

N. 26

Na verba 26ª — Instituto Nacional de Música:
Augmente-se de 600\$ a consignação «Pessoal» para elevar a 2:400\$ (1:600\$, ordenado e 800\$, gratificação) os vencimentos do conservador.

JUSTIFICAÇÃO

O conservador não tendo sido augmentado em vencimentos nas reformas ultimas do Instituto Nacional de Musica, tem apenas 150\$ mensaes, e está hoje com vencimentos inferior ao do continuo que é de 200\$ mensaes, a emenda que corrige este inconveniente parece, pois, da maxima justiça.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de. — Paulo de Frontin.

Trata-se de augmentar de 600\$ os vencimentos do conservador do Instituto Nacional de Musica que vencendo actualmente 1:800\$, passará a ter 2:400\$. A maioria da Commissão é favoravel á emenda.

N. 27

A' verba 28ª — Bibliotheca Nacional:

Augmentada de 4:000\$ a consignaço para «Pessoal das officinas graphicas e da de encadernaço (diarias)».

JUSTIFICAÇÃO

A verba necessaria para o pessoal supra é de 57:122\$500, além dos algemas diarias são na quadra actual evidentemente insufficientes, taes como: officiaes, compositor-paginador e impressor, que vem apenas 3\$ e 3\$500. Maior augmento será de futuro indispensavel, o proposto na emenda permittirá todavia remediar as diarias de maior insufficiencia.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1917. — Paulo de Frontin.

Eleva-se a 61:122\$500 a consignaço para o pessoal das officinas graphicas e da encadernaço que na tabella do governo é de 57:122\$500. O autor da emenda em mappa circumstanciado e minucioso mostrou ao relator a insufficiencia da quantia consignada.

(A Commissão é favoravel á emenda.)

N. 28

A' verba 28ª (Bibliotheca Nacional), na rubrica «Material», eleva-se a sub-consignaço «Contribuição annual para a organizaço do inventario dos documentos relativos ao Brasil, existentes no Archivo de Marinha e Ultramar de Lisboa, etc., de 2:400\$; tornando-se o total da sub-consignaço 9:600\$. — *Francisco Sá.*

JUSTIFICAÇÃO

Por um accôrdo feito com a direcção do Archivo, recebia a Bibliotheca, annualmente, um volume, do catalogo. Desde já se publicaram cinco volumes, um se está imprimindo, ha dous manuscriptos. Os publicados referem-se todos a documentos sobre a historia da Bahia; os que estão em via de publicar-se ao Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes e Rio Grande do Sul.

E' um trabalho esse de incalculavel importancia para a Bibliotheca Nacional e para as investigações historicas. Como estava sendo feito, permittia estarem promptos, até á data do Centenario da Independencia, 13 volumes. A reduçáo que se fez e já vigora no actual exercicio, baixando a contribuição de metade, isto é, de 2:400\$, vao trazer longuissimo retardamento ao trabalho. E' o que a emenda procura evitar, restabelecendo a situaço anterior.

A Commissão acceta a emenda.

N. 29

Por lei geral tem de ser feita pela União metade das despesas com o Hospital de Nossa Senhora das Dôres, em Cascadura, destinado ao tratamento de mulheres tuberculosas, mediante processo de contas bi-mensalmente prestadas pela Santa Casa de Misericórdia desta cidade, e para esse serviço no anno a findar houve a dotação orçamentaria de 135:000\$000.

Essa importancia é insufficiente. No primeiro semestre do corrente a contribuição attingiu a 72:136\$202, e nos quatro primeiros mezos do segundo semestre a quota apurada é de 46:123\$439, representando o total de 118:259\$640: suppondo-se que a despeza de novembro e dezembro seja de 24:000\$, menor em fracções que a de setembro e outubro, será a de todo o anno representada por 142:259\$911, menor em quasi 8:000\$ que a verba orçamentaria, o que vae determinar a abertura de credito suplementar.

Para evitar esse inconveniente no anno vindouro, apresento ao orçamento do Interior a seguinte emenda:

Verba 38ª—Ao Hospital de Nossa Senhora das Dôres, eleve-se de 135:000\$ a 150:000\$000.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1917.—Miguel de Carvalho.

A Commissão é de parecer que a emenda seja approvada.

N. 7

Emenda do n. 38 do art. 2º, accrescente-se depois da 13ª consignação:

A Maternidade e ao Pavilhão de tuberculosos, annexos á Santa Casa em Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes, 30:000\$000.

Rio, Senado Federal, 12 de dezembro de 1917.—Francisco Salles.

Em condições identicas ás congeneres instituições, auxiliadas com verbas consignados no projecto da Camara, sujeito ao exame do Senado, as mencionadas na emenda são igualmente dignas de ser subvencionados pela União, dado o serviço de protecção e assistencia prestado ás criancinhas abandonadas e áquellas que estariam condemnadas ao soffrimento, pelo estado de miseria das mães.

Não é menos relevante os que presta o pavilhão aos enfermos de molestia contagiosa, que devem a bem da saude publica ser afastados da convivencia no seio da sociedade, para evitar o contagio.

A Commissão aceita a emenda.

N. 31

Emenda ao n. 23 do art. 2º:—Da suppressão de 224:527\$764 destinados a installações de laboratorios do novo edificio em construcção para a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro deduz-se a

quantia de 100:000\$, destinada á subvenção da Faculdade de Medicina de Bello Horizonte, ficando aquella reduzida a 124:527\$764.

Senado, de dezembro de 1917.— Francisco Salles.

JUSTIFICAÇÃO

A Faculdade de Medicina de Bello Horizonte, fundada em abril de 1912, funciona hoje em predio proprio para esse fim edificado, no valor de 400:000\$000.

Tem seus laboratorios de physica, chimica, historia natural, anatomia descriptiva, physiologia, histologia, anatomia pathologica, pathologia geral, therapeutica, microbiologia, pharmacologia, anatomia topographica e odontologia perfeitamente installados sobre o ponto de vista instrumental, havendo apenas certa deficiencia quanto ao *stock* de substancias necessarias ao ensino, porque suas rendas não bastam para satisfazer as despezas agora altamente accrescidas vom os preços exagerados alcançados por essas substancias.

Além dos laboratorios tem ella construido junto da Santa Casa um pavilhão para clinica cirurgica e dous para as cadeiras de clinicas medicas, tudo no valor de 130:000\$. A maternidade é a primeira no genero nesta parte da America.

O ensinamento de medicina e de pharmacia, dispensado a 175 alumnos matriculados, se faz em laboratorios e nas clinicas, obedecendo a methodos de tal modo praticos que seus alumnos de chimica, dispensados os professores allemães, preenchem perfeitamente os cargos nos laboratorios do Estado e da propria Faculdade, sem que tenham necessidade de recorrer ao estrangeiro e não ha para melhor comprovar isto que o contracto feito pelo Governo de Pernambuco com um dos alumnos alli formados, para dirigir o laboratorio de chimica daquelle Estado.

O serviço hospitalar é modelo na parte já terminada e a affluencia de docentes é proporcionalmente ao numero de alumnos superior ao do Rio de Janeiro.

O corpo docente é escolhido por concurso entre os melhores elementos, todo constituído por moços laboriosos, animados dos melhores desejos de conquistar um nome, abnegados até ao sacrificio, visto que se encarregam da penosa missão de professores, percebendo uma retribuição mensal verdadeiramente ridicula.

Apezar do esforço feito e de se acharem funcionando as clinicas de propedeutica, medica, cirurgica, obstetrica e gynecologica, pediatria, ophtalmologica, oto-rhino-laryngologica, dermatologica e syphiligraphica, neurological e psychiatrica, ainda não foi possível installarem-se em pavilhões apropriados as clinicas ophtalmologica, oto-rhino-laryngologica, pediatria e neurological, porque tem havido para isso falta de recursos. Entretanto, com uma quantia relativamente pequena que seja annualmente concedida pelo Governo Federal, esse serviço se tornará dentro em breve completo e acabado e o Brasil poderá contar com mais um estabelecimento de ensino superior que nada deixa a desejar.

Com a Faculdade de Medicina de Bello Horizonte em edificios, laboratorios e clinicas já tem sido despendidos cerca de mil contos de

réis. O auxilio que ora se propõe é mais do que justificado, não sómente porque completa a obra com tanto esforço já iniciada como ainda porque vem prestar relevantes serviços a doentes de corta cathgoria, hoje mal contemplados pelos poderes publicos.

Assim, a clinica infantil e a hospitalização de creanças constitue uma das maiores necessidades nos dias de hoje, em um paiz como o nosso, onde o serviço de protecção á infancia se acha de tal modo descurado que se perdem annualmente, para cada mil nascidos vivos, mais cento e vinte a cento e cincoenta do que normalmente se deveria perder e do que se perde em outras nações que curam melhor do assumpto.

Paiz novo, que tem gasto sommas colossaes com o serviço de immigração, não deve poupar sacrificio para salvar a vida de seus proprios filhos e augmentar a nossa população com o elemento indigena.

E' mais do que justo que para obras destas o Governo Federal não regateie o seu concurso.

A' vista da emenda apresentada pela Commissão sob n. , esta está prejudicada.

N. 32

Substitua-se a letra f) da emenda n. 53, approvada em 2ª discussão, pela seguinte :

• f) Ficam equiparados aos das escolas officiaes os attostados de exames passados pelas escolas ou faculdades de ensino superior cuja idoneidade tiver sido reconhecida por acto do Ministro do Interior.

JUSTIFICAÇÃO

A letra f), cuja substituição se propõe, permite que os alumnos das faculdades livres, julgadas idoneas, se transfiram para as officiaes, ou equiparados, desde que, nestas ultimas, prestem novo exame das materias do ultimo anno lectivo que houverem cursado.

Pelo que se depreheende do contexto desta medida, o seu intuito é o de validar exames prestados perante as faculdades livres de reconhecida idoneidade. Mas, redigida como está, o que ella literalmente faz é tornar a validade ou invalidade de exames feitos em uma mesma faculdade, uma simples funcção das transferencias de matriculas, e como estas se podem dar em qualquer anno, teremos a legitimidade de taes exames a variar de alumno a alumno.

Basta isto para demonstrar que tal criterio para aferir da validade de exames, é illogico, incoherente e absurdo.

Se validos os exames feitos no 3º anno de medicina por um alumno que no 5º requeira transferencia de matricula, em que razão plausivel se estribará a exigencia de novo exame desso mesmo 3º anno se a transferencia de matricula for requerida por um alumno do 4º anno? Taes exames ou são validos ou não o são. O que não é possivel é que o sejam e não o sejam.

Demais, si o exame se destina exclusivamente a apurar o gráo do conhecimento das materias estudadas, porque o para que a exi-

gencia de novos exames sómente em relação ás materias do ultimo anno cursado? Pois se não está a ver que isso importará em crear uma incomprehensivel distincção entre as disciplinas leccionadas nos primeiros e as professadas nos ultimos annos de um mesmo curso?

Isto posto, si o intuito da citada lettra f) é o que supponho, o unico processo de alcançal-o é o consignado na emenda. O resto é decretar verdadeiros contrasensos, de cuja adopção resultará apenas o acorçoamento ás transferecias de matriculas, em beneficio de umas e detrimento de outras faculdades, mas sem o menor proveito para a instrucção publica. — *Pires Ferreira*.

Parece á Commissão que a emenda não deve ser approvada. Substitue o processo vigoroso e efficaz do exame, por simples despacho ministerial.

A emenda, como foi approva em 2ª discussão, consulta melhor os interesses do ensino.

N. 22

No artigo additivo á emenda n. 53, accrescente-se:

g) os professores de trabalhos graphicos da Escola Polytechnica serão nomeados pelo presidente do Republica e no julgamento do concurso serão applicadas as disposições relativas ao concurso para professor substituto.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 65 do decreto n. 11.530 de 11 de março de 1915 estatue: «Serão nomeados pelo director de accôrdo com a Congregação». Esta disposição tem o inconveniente de alterar o que sempre existiu na Escola Polytechnica, isto isto é, a nomeação dos professores de trabalhos graphicos por decreto; além disso não é precisa quanto á fórma e processo do julgamento do concurso. E' o objectivo da emenda remediar estes inconvenientes.

Rio, 17 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin*.

A Commissão ácceta a emenda que satisfaz uma aspiração dos professores e não prejudica o ensino.

N. 34

SUB-EMENDA

A emenda n. 25, approvada em 2ª discussão.

O mesmo favor é extensivo ás parteiras auxiliares do ensino de clinica obstetrica, nomeadas nos termos da legislação anterior ao decreto n. 8.651, de 5 de abril de 1911, o qual reorganizou os institutos docentes. — *Erico Coelho*.

JUSTIFICAÇÃO

O codigo dos institutos docentes, promulgado no dia 3 de dezembro de 1892, e o codigo que deixou no primeiro do anno de 1901, alludem aos auxiliares de ensino.

um *Forum* modesto; mas essa mesma foi consumida nas despesas ordinarias.

O alvitro lembrado na emenda assegura essa indispensavel construcção, sem excessivo encargo para o Thesouro que se cobrirá, quer com essa taxa, quer com os alugueis dos cartorios e com a renda ou aluguel dos predios velhos que ficarão desapropriados.

Parece preferivel manter o art. 3 § 1º da proposição, que autoriza a concorrência, correndo a despeza pela receita apurada com a arrecadação da taxa judiciaria.

N. 36

Considerando que a Associação Protectora dos Morpheticos, organizada pelo eminente D. Duarte Leopoldo, arcebispo de S. Paulo, tem o intuito de estabelecer, nesse Estado, uma leprosaria modelo, com a fundação de asylos-colonias onde os doentes, a par do conforto, do carinho e de uma vida livre, possam encontrar todos os recursos e meios para o seu tratamento, e onde se façam pesquisas scientificadas sobre a lepra e sobre os meios therapeuticos para combater esse mal;

Considerando que diversos clinicos teem attestado alguns casos de cura da lepra, e que a Suecia e a Noruega, que contavam com grande numero de leprosos, conseguiram com as suas leprosarias modelos reduzir consideravelmente esse numero, estando reduzido, nesse ultimo paiz, a 60 casos isolados;

Considerando, portanto, que a Associação Protectora dos Morpheticos vae prestar um importantissimo serviço ao paiz o que o Estado tem o dever de auxilia-la na fundação do estabelecimento que tem em vista:

Offereço a seguinte emenda ao artigo do projecto que consigna a verba de 1.000 contos para iniciar o serviço de prophylaxia rural do paiz:

EMENDA

(Ao art. additivo, approvada em 2ª discussão)

Depois da palavra «Republica», accrescente-se: «e bem assim a quantia de 100 contos com as obras de uma leprosaria modelo que vae fazer a Associação Protectora dos Morpheticos de São Paulo, entregando tal quantia a esta associação, depois de iniciadas as obras».

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1917. — *Adolpho Gordo*.

A Commissão aceita a emenda, que vem ao encontro da iniciativa que teve autorizando o Governo a despender até mil contos de réis com o serviço da prophylaxia rural do paiz.

A lepra é um dos grandes males que assolam vastas regiões brasileiras e urge combatel-a.

O Estado de S. Paulo está nesse patriotico empenho, e é justo que a União tambem se mostre nelle interessada:

A autorização da emenda não póde ser rejeitada.

N. 37

Accrescente-se:

Para inicio da construcção do novo edificio do Senado
500:000\$000.

Sala das Commissões, 18 de dezembro de 1917. — *Alfredo Ellis.*

A Commissão é de parecer que a emenda seja approvada, dando-se-lhe a seguinte redacção:

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a despende até á
quantia de 300:000\$ annuaes para o serviço de juros do em-
prestimo que contrahir para a construcção do novo edificio
do Senado Federal.

N. 38

Onde convier:

«As promoções na Secretaria de Estado serão feitas em
cada classe, uma por antiguidade, outra por merecimento,
sempre alternadamente».

JUSTIFICAÇÃO

O principio constante da emenda é da maior valia para
garantir a efficiencia do serviço e os direitos dos func-
cionarios.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

O regimen vigente para as promoções na Secretaria de
Estado é de duas vagas preenchidas por merecimento e uma
por antiguidade.

Parece ser esse preferivel ao da emenda, porque dá mais
estimulo e permite galardoar os bons funcionarios.

Pensa a Commissão que a emenda deve ser rejeitada.

N. 39

Accrescente-se:

Art. Haverá em cada secção da Justiça Federal, em
que ainda não tenha sido creado, um contador, que accun-
lará as funcções de distribuidor, onde seja necessario.

Esse funcionario, vitalicio, será nomeado pelo ministro
do Interior.

No Districto Federal já existe o cargo de contador dos
juizos da respectiva secção da Justiça Federal.

Reclamações procedentes sobre o modo por que são con-
tadas as custas, pelos proprios escrivães, nos juizos em que
não ha contador, aconselham a providencia, que não traz onus

para o Thesouro nem para as partes. Estas, ao contrario, terão vantagem com a fiscalização resultante das contas feitas pelo funcionario a que se refere a emenda. — *João Luiz Alves.*

A criação dos contadores nos juizos federaes dos Estados obedece á mesma necessidade que determinou a sua criação no Districto Federal.

Nos Estados, os escrivães contam as proprias custas, inconveniente que não é preciso salientar.

A emenda não cria despesas e não onera as partes.

Parece merecer approvação.

N. 40

Art. Os avaliadores privativos da Fazenda Nacional funcionarão tambem, nos Estados, junto á justiça local, em todas as causas em que seja parte ou autora a Fazenda Nacional, bem como nos juizos seccionaes, como avaliadores e desempatadores nas pericias em que não se exijam profissionaes technicos, podendo os mesmos indicar, em caso de accumulo de serviço, pessoas que os substituam, assumindo pelos mesmos responsabilidade pessoal.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 1917. — *Alcindo Guanabara.*

Esta disposição não altera, completa as do art. 88 da lei n. 221, de 20 de maio de 1894, e arts. 1.º, 2.º e 3.º do decreto n. 391, de 10 de maio de 1890, providenciando para melhor acautelar os interesses da Fazenda Nacional e todas as causas em que ella fór autora ou parte. A Commissão apreciará a suggestão como lhe fór conveniente.

(Lei n. 221, de 29 de maio de 1884 (Completa a organização da Justiça Federal).

Art. 88. São mantidos os logares de avaliadores privativos creados pelo decreto n. 391, de 10 de maio de 1890, e serão nomeados pelo Presidente da Republica.

Decreto n. 391, de 10 de maio de 1890:

Art. 1.º Ficam creados dois logares de avaliadores privativos em todas as causas em que fór interessada a Fazenda Nacional por taxas de herança e legados nos inventarios ou na arrecadação de bens de defuntos e ausentes, bem como nas execuções fiscaes.

Art. 2.º Cada um dos procuradores da Fazenda terá o seu avaliador privativo.

Paragrapho unico. No caso de impedimento prolongado dos avaliadores privativos, os procuradores proporão ao ministro da Fazenda pessoa idonea que os substitua.

Art. 3.º Os avaliadores privativos da Fazenda perceberão os emolumentos que por lei lhes competirem.

Sem entrar propriamente no merito da emenda, cuja materia póde ser opportunamente tomada em consideração pelo Senado, pensa a Comissão que o assumpto, para ser devidamente apreciado na sua primeira parte, depende de informações que a premencia do tempo não permite, bem como da audiência, que pediria o Relator da Comissão de Constituição sobre a constitucionalidade da emenda, á vista da secção III do titulo 1.º da Constituição Federal, especialmente os arts. 60, 61 e 62, uma vez que tem por effeito, em ultima analyse, incluir os avaliadores privativos da Justiça Federal entre os auxiliares da justiça local.

Quanto á segunda parte da emenda, não parece á Comissão conveniente — a faculdade dada aos avaliadores de delegarem em terceiros as suas funcções.

Por esses fundamentos, a Comissão não aconselha a approvação da emenda.

N. 41

Nada justifica a desigualdade na percentagem que cabe aos juizes federaes nas custas judiciaes arrecadadas em estampilhas.

Para os Estados do Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Sergipe, Alagoás, Parahyba, Rio Grande do Norte, Piahy, Goyaz e Matto Grosso, essa percentagem é de 30 %, quando para os demais Estados é de 40 %.

Isto quer dizer que é nos Estados em que os vencimentos são mais elevados, em que é maior o movimento forense, e, portanto, maior a renda da percentagem de custas, que maior é essa percentagem.

O inverso seria mais equitativo. Sem alterar, porém, a percentagem quanto a estes Estados, entendemos que é justo que se lhes equiparem os demais. Dahi a seguinte emenda:

Accrescente-se:

Art. Fica sendo de 40 %, em todos os Estados, a percentagem a que se refere o art. 9.º da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, mantida a de 50 % para o Districto Federal.
— João Luiz Alves.

A Comissão accoeita a emenda, conformando-se com as razões da justificação que a precede.

N. 42

Não tendo sido executada a disposição do art. 3.º, n. VI, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, autorizando o Go-

verno a rever o regimento de custas da justiça federal, no sentido de reduzi-las, propõe-se a seguinte:

EMENDA

Accrescente-se:

Art. Continúa em vigor o art. 3º, n. VI, da lei numero 3. 232, de 5 de janeiro de 1917.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1917.—*Lopes Gonçalves.*—*Bernardo Monteiro.*—*Ribeiro Gonçalves.*

A Commissão aceita a emenda, que é a reproducção de um dispositivo em vigor.

N. 43

Onde tiver cabimento:

Fica extensivo aos procuradores da Republica nas diversas secções estaduais o disposto no art. 31, letras A e B, decreto n. 10.902, de 20 de maio de 1914, a respeito da demissibilidade.—*Erico Coelho.*

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objectivo evitar o abuso de se demitirem, sem motivo nenhum, os referidos procuradores federaes.

Do relator parece que as disposições do decreto legislativo n. 289, de 29 de julho de 1895, ainda está em vigor, julgando temporarias as funcções de todos os órgãos do Ministerio Publico, tanto da justiça federal, como da local, do Districto Federal.

Essas disposições estendem-se a todos os procuradores seccionaes, que serão conservados enquanto bem servirem.

O decreto n. 10.902, de 20 de maio de 1914, autorizado pelo art. 76 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, nada alterou quanto aos procuradores seccionaes o decreto n. 9.957, de 21 de dezembro de 1912, que apenas modificou, nos termos da letra m, do art. 3º, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, o processo da cobrança da divida activa e a defesa dos interesses da União — nos demais feitos, estabelecendo para os quatro procuradores e solicitadores as mesmas vantagens que tinham os procuradores e solicitadores dos Feitos da Fazenda Municipal.

Entretanto, nada impede a approvação da emenda.

N. 44

Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o registro de menores, orphãos e interdotos no Districto Federal, providenciando para que a escripturação dos livros necessarios a este serviço, a cargo dos escrivães privativos das Varas Orphanologicas e sob a immediata e directa superintendencia dos respectivos juizes, se faça com uniformidade, clareza e simplificação, independentemente de sellos e sem

onus para o patrimonio dos incapazes, assim como para o Thesouro.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa preencher uma lacuna que todos reconhecem e proclamam:

Até hoje não tem sido possível, por falta de disposições reguladoras da especie, dar fiel e pontual execução ao registro de que a emenda cogita.

Os escrivães, sem um regulamento que estabeleça a fórma pratica do serviço, não poderão manter na devida ordem uma escripturação methodica e satisfactoria.

Para que se possa exercer a indispensavel e conveniente acção fiscalizadora sobre a pessoa e bens dos incapazes, torna-se inadiavel a regulamentação suggerida. — *Eloy de Souza*.

Sem embargo do parecer da Commissão sobre a emenda n. 41, do nobre Senador Aloindo Guanabara, pensa ella que, nos termos em que está redigida a emenda, resalvados quaesquer onus para os incapazes e para o Thesouro, não ha inconveniente na medida lembrada.

E, pois, favoravel á emenda.

N. 45

Accrescente-se onde convier:

Nos processos de inventarios e extincções de usufructo ou fideicomisso, processados nas Varas Civeis, de Orphãos e Ausentes e na Provedoria e Residuos do Districto Federal, os respectivos escrivães perceberão, por todos os actos nelles praticados, as percentagens que serão pagas pelo monte, de acôrdo com a tabella seguinte:

A) De mais de 5:000\$ até 100:000\$.....	1 %
B) De mais de 100:000\$ até 500:000\$, do que exceder, mais.....	1 2 %
C) De mais de 500:000\$ até 1.000:000\$, do que exceder, mais.....	1 4 %

e dahi para cima nada mais. Os inventarios negativos e os de valor até 5:000\$ serão gratuitos.

Nas arrematações e quitações os escrivães perceberão metade das porcentagens de que trata o n. 136 da Secção X do Regimento de Custas.

Nos demais processos e actos praticados extra-autos, como sejam cartas de arrematação e adjudicação, formaes de partilhas, alvarás, precatorias, mandados, guias, traslados, editaes e certidões, as custas determinadas pelo regimento, nas secções respectivas.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por fim melhorar, em proveito principalmente do interesse publico, o systema falho e absoleto do regimento de custas, substituindo-o pela remuneração proporcional, o que, além do mais equitativo, tem a vantagem de interessar o escrivão no rapido andamento e conclusão do feito e de arredar os motivos de duvidas e reclamações sobre a percepção de salarios relativos aos actos e diligencias decorrentes dos processos. Além disto, não se comprehende como os escrivães, a quem exactamente maior numero de encargos com responsabilidade permanentes e de obrigações dispendiosas compete, se achem adstrictos aos disparatados emolumentos que actualmente percebem, quando outros — contadores, partidores, avaliadores privativos, porteiros e até adventicios, como são os leiloeiros intervindo nas vendas judiciaes — tem suas porcentagens determinadas e isentas de controversias, o que evidentemente contribue para collocar-os a coberto do vexame a que exclusivamente os escrivães vivem expostos, em face da suspeita incessante de sophismarem as tabellas do regimento, para haverem custas indevidas.

Sala das Commissões, 15 de dezembro de 1917. — José Murinho.

Do relatório do Sr. desembargador presidente da Córte de Appellação, apresentado ao Sr. ministro da Justiça, o resultado da ultima correição geral do Fôro. — Providenciou sobretudo o Conselho Supremo sobre a marcha dos inventarios de procedimento *ex-officio*, em que as custas são pagas afinal; suggerindo os escrivães o alvitre, que parece acertado, da substituição das custas dos respectivos actos dos inventarios e extincções de usufructo ou fideicommisso, processados nas varas de Orphãos e da Provedoria e Residuos, por uma porcentagem deduzida do Monte partivel e calculada na proporção de 1 %, nos inventarios solemnes de mais de cinco até cem contos; 1|2 %, de mais de cem contos até quinhentos; 1|4 %, de mais de quinhentis até mil contos; nada mais percebendo do que exceder dessa quantia, bem assim nos negativos e nos não solemnes, ou até cinco contos; abonando-se-lhes, nas arrematações e quitações metade das porcentagens do n. 136 da secção X do Regimento de Custas.

A remuneração proporcional, sobre ser equitativa, interessado o serventuario na conclusão do feito, cessarão as duvidas e reclamações sobre a percepção dos salarios concernentes aos actos ou diligencias que se fizerem necessarias para o seu termo legal.

A emenda estipula que, nos processos de inventario e até nos de simples extincções de usufructo ou fideicommisso, em vez de custas dos actos nelles praticados, perceberão os escrivães as porcentagens que estabelece, e que montarão respectivamente até 1:000\$, 3:000\$ e 4:500\$, quando os

montes attingirem a 100:000\$, 500:000\$ ou 1.000:000\$000.

Uma das maiores e mais elogiadas vantagens do decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911, que reorganizou a justiça local do Districto Federal, foi, justamente, a simplificação dos termos dos processos de inventarios, cujas custas muito se reduziram.

A medida lembrada viria inutilizar essa vantagem e piorar a situação, mesmo em confronto com a do tempo anterior as do citado decreto, em que jámais se viu um processo de inventario produzir de custas para o escrivão quantias tão exaggeradas que attingissem a 4:502\$000.

Isso que dizemos em relação aos inventarios, com maioria de razão se applica aos processos de extincção de usufructo e fideicommisso, em que o trabalho do escrivão se limita quasi que a uma autuação, um auto, dois termos de vista e um de conclusão e a uma guia para pagamento de direitos:

Por *todo esse serviço*, realmente pequeno, pelo actual regimento e com exaggero, perceberá o escrivão, no maximo, poucas dezenas de mil réis. Pelo processo da emenda, poderá, nos casos (que são pouco communs) de attingirem os bens gravados a quinhentos contos, recebe, pelo mesmo trabalho, 3:000\$000!

A compensação que se pretende dar, com a gratuidade dos serviços em inventarios negativos, é illusoria, por que taes processos, que se limitam a pouco mais de um simples auto, tem, por natureza, custas reduzidissimas, que figuram, apezar de sua multiplicidade, como parcella quasi nulla, na renda dos respectivos cartorios.

A justificação, que acompanha a emenda, defende a medida, com a citação de um trecho do relatorio do Exmo. desembargador presidente da Côrte de Appellação sobre a correição geral do Fóro.

Em primeiro logar, cumpre assignalar que o egregio autor do relatorio é o primeiro a declarar que o alvitre da substituição das custas por porcentagens foi suggerido pelos escrivães e só limita a declarar que parece acertado; mas, em segundo logar, verifica-se que o *quantum* da porcentagem lembrada era muito menor e só podia attingir, no maximo (1/4 % nos inventarios até 1.000:000\$) a 2:500\$, ao passo que, pela emenda, esse maximo attingirá a 4:500\$, quasi o dobro da tabella suggerida pelos escrivães e que parecia *acertada*, na phrase do relatorio.

Accresce ainda, que na penultima alinea da emenda, se crea uma nova e injustificavel porcentagem a favor dos escrivães e metade da que tem os porteiros nas arrematações e se a estende até ás simples quitações — e nada aconselha a augmentar as despesas com custas.

E, pois, a Comissão contraria á emenda.

N. 46

É o Presidente da Republica autorizado:

Art. A reformar a Curadoria Geral de Orphãos do Districto Federal, no sentido de incumbir a um terceiro curador de organizar e manter o cadastro a que se refere Ordenação do L. I, titulo 88, § 3º, sem augmento de despesa para o Thesouro Nacional, no regulamento que expedir modificando a fórma de organização do registro de menores, orphãos e interdictos, afim de garantir as relações juridicas em que intervenham esses incapazes, acautelal e fiscalizar suas pessoas e bens, sob as seguintes bases:

a) obrigatoriedade e uniformização dos casos e do modo do registro, por assimilação da lei n. 973, de 2 de janeiro de 1903, cujas garantias gosará o terceiro curador;

b) effectividade das prestações de contas dos tutores, curadores, soldadas e de testamentarias nos processos em que incapazes forem interessados;

c) estabelecimento de multas, até 500\$, para os infractores das disposições regulamentares e de medidas garantidoras da cobrança dessas multas, que reverterão em beneficio de instituições protectoras de orphãos;

d) adaptação proporcional do regimento de custas vigente, de accôrdo com a natureza dos actos do officio, estabelecendo taxas equitativas;

e) obrigatoriedade aos officiaes do Registro Civil, no Districto Federal, de, nas declarações a que se refere o n. 8 do art. 77 do decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888, consignar em poder de quem e em que logar se acham os filhos menores do fallecido;

f) a primeira nomeação para provimento do cargo de 3º curador de orphãos será de livre escolha do Presidente da Republica. — *Alcindo Guanabara.*

JUSTIFICAÇÃO DA EMENDA

O acautelamento das pessoas e bens dos incapazes, que por si proprias não podem reer sua pessoa e bens, encerra uma das questões de ordem publica da mais elevada categoria.

O estado actual desse serviço muito deixa a desejar, pois que a tal respeito só existem disposições nas velhas Ordenações do Reino de Portugal, que não é muito seguro possam ainda subsistir deante do que fixou o Código Civil Brasileiro no art. 1.807.

Esses orceitos, muito geraes, nunca foram convenientemente regulamentados, dahi a imperfeição e mesmo a inexistencia do serviço.

Já em 1860, Suzano no seu *Cod. das Leis e Reg. Orphanologicos* disse:

«É desgraça tão providente lei seja letra morta».

Não escanou esse assumpto á esclarecida critica do luminoso espirito de Teixeira de Freitas, em termos semelhantes, na nota ao artigo 264 de sua *Consolidação das Leis Civiis*.

Modernamente, os desembargadores, juizes de direito, representantes do ministerio publico, juriconsultos e advogados são accordes em declarar que a legislação existente não satisfaz ás necessidades publicas da protecção dos incapazes.

O Dr. Noemio Xavier da Silveira, na sua curta mas brilhante passagem pela Curadoria de Orphãos, affirmou que:

«O *apparelho em uso é completamente falho*, e só dispondo delle, em tal maneira, jamais será possível satisfazer-se ao justissimo reclamo social de que sejam zelados e defendidos efficientemente a vida e a fortuna dos que por si só não podem reger sua pessoa e bens».

«... é indispensavel a organização de um *registro geral* de tutores e curadores, dependente da uma direcção exclusiva e abrangendo todo o Districto Federal.»

O distincto curador Dr. Raul Camargo informou ao Ministro da Justiça:

«A meu ver, a escripturação, tal como a imaginou a Ord. a cargo dos escriptores, não poderá offerecer as vantagens de um serviço perfeito, methodico e regular.»

«Esse serviço, segundo penso, deve ser centralizado em um só funcionario.»

A *utilidade do registro unico* seria manifesta, facilitando ao Juizo e ao Ministerio Publico todas as informações de que tivesse mister e os elementos necessarios para uma acção permanente e effizaz».

«Disperso por diferentes cartorios, não creio que as vantagens dessa escripturação possam tornar-se reaes».

Um serviço dessa natureza, disse o illustre curador, Dr. Baptista Pereira:

«...corresponderia a uma necessidade de ordem publica das de maior monta».

O procurador geral do Districto Federal, tambem informando ao Ministro da Justiça, assim se manifestou:

«A actual organização do serviço de fiscalização dos orphãos não é sufficiente para acautelar a pessoa e bens dos mesmos».

«A dispersão do registro de orphão por varios cartorios...parece-me tornar difficil sinão impossivel qualquer informação prompta e segura, de modo a poder o curador requerer e o juiz ordenar providencias effizazes e urgentes para a garantia dos bens dos orphãos.»

A *centralização desse serviço, ficando a cargo de um só funcionario, parece-me de incontestavel vantagem* para a systematica e continua fiscalização da situação dos orphãos e menores em geral e de seus haveres».

O juiz da 1ª Vara de Orphãos, Dr. Alfredo Machado Guimarães, declara que:

«a falta de um *registro* contendo as disposições systematizadas sobre a existencia dos incapazes, seus bens e respectivos tutores ou curadores muito se tem feito sentir»...

O juiz da 2ª Vara de Orphãos, Dr. Antonio Angra de Oliveira, afirma:

«que essa escriptu ação está disseminada por quatro cartorios diversos, o que torna um tanto moroso o serviço de informação de que carece a Justiça».

Taes informações por parte dos funcionarios que diariamente experimentam os defeitos e falhas da legislação actual parecem sufficientes para indicar a necessidade imperiosa de modificar-se a legislação, e a autorização contida na emenda procura remediar uma situação que reclama urgente modificação.

Sobre esta emenda, em forma de projecto já se manifestou a Comissão de Legislação e Justiça, de accordo com o voto do eminente jurista Senador Eptacio Pessoa, seu digno Presidente, que assim o expoz:

O Sr. Eptacio Pessoa adduz largas considerações sobre a materia do projecto.

«Não contesta a utilidade das providencias que o projecto consagra. Pelo contrario, pensa que taes providencias representam garantias salutaes em favor da pessoa e dos bens dos orphãos. Mas pondera que o cadastro de orphãos já está previsto em nossa legislação, a cargo dos respectivos escrivães, e, assim, o que se deve fazer é tornal-o effectivo e não crear um aparelho novo. As ordenações neste ponto nunca foram regulamentadas; a falta de um regulamento apropriado e providente acarretou o abandono do serviço por parte dos responsaveis — juizes, curadores e escrivães. Que importa fazer agora? adoptar para o cadastro nos cartorios as providencias lembradas pelo projecto. Aqui no Rio ha quatro escrivães de orphãos: é muito melhor que o serviço seja distribuido por elles, do que centralizal-o em uma só mão. Em primeiro lugar, o serviço e a sua fiscalização se tornam muito máis facéis; reduzidos como ficam para cada escrivão, juiz e curador dos orphãos do seu districto. Em segundo lugar, o serviço poderá ser mais modico, porque, tendo os escrivães outros emolumentos, será possível reduzir, mais sensivelmente as taxas do registro. Em terceiro lugar, as medidas que forem adoptadas aqui servirão de modelo para toda a Republica, pois todos os Estados estão divididos em termos e cada termo tem já o seu escrivão de orphãos, o que não succede com a nova entidade do projecto que muitos termos não poderão manter.

Acha exquisito que o official do registro seja um curador de orphãos. O official é um serventuario, como é o de títulos, como são os tabelliães e escrivães. O projecto mesmo manda prover o cargo de accordo com o decreto de 1885 que regula o provimento dos officios de justiça. Por que, pois, esse serventuario há de ser um curador, cuja função característica é de advogado dos orphãos e fiscal dos seus intresses? Como se admittir que esse curador seja fiscalizado pelos seus outros dous collegas? E si não é fiscalizado por elles,

como consentir que um serventuario incumbido do cadastro de orphãos escape á fiscalização dos curadores de orphãos?!

Depis de analysar ainda varios dispositivos do projecto, o Sr. Eptacio Pessoa declara que se alargou nestas considerações para mostrar que ha razões de certo peso contra as que expoz com tanto brilhantismo e proficiencia o illustrado Relator do projecto, e que poderiam levar a Comissão a aceitar desde logo as medidas propostas. Mas entende que a Comissão não se deve occupar agora deste assumpto. O censo estatistico dos orphãos está tratado com abundancia no projecto do Codigo do Processo deste Districto (art. 987, § 10), ora em estudos na Camara dos Deputados, projecto que tem de vir ao Senado. Não parece razoavel que destaquemos deste codigo um retalho para sobre elle deliberarmos, antecipando-nos, só nisto, ao trabalho da Camara; mais regular é que adiemos este assumpto até que o Codigo do Processo chegue ao Senado.

A Comissão concordou com o Sr. Eptacio Pessoa.

Com este voto, e com o parecer da Comissão de Justiça, está o Relator da de Finanças.

Si aquella Comissão resolveu adiar a discussão do assumpto, não deve ser a de Finanças, em estudo de orçamento, que aconselhe a sua approvação.

N. 47

Nenhum acto, titulo ou documento de qualquer natureza, que fór apresentado a registro, nos actuaes dous officios de registro facultativo de titulos e documentos, poderá ser validamente registrado, e produzir effeitos, sem haver sido préviamente distribuido aos mesmos dous actuaes officios pelo respectivo distribuidor.

Paragrapho unico. Essa distribuição é obrigatoria e alternada, devendo o nome das partes e o conteúdo do documento, em resumo, ser reproduzidos no livro competente do distribuidor. — *João Luiz Alves. — João Lyra.*

Esta emenda se justifica por não crear, nem augmentar despesas e proporcionar o funcionamento regular dos dous officios de registro de titulos e documentos, sem o menor prejuizo para as partes.

A Comissão, de accôrdo com a justificação, acceita a emenda, que, de facto, nenhum prejuizo acarreta ás partes, já sujeitas, como são, ao pagamento da distribuição.

Alem disso, ella impede a inexecução dos fins visados pela lei, que creou o segundo Officio do Registro de Titulos e que é burlada quasi pelos annuncios largamente espalhados de que um dos officios pratica actos do seu officio abaixo das taxas do regimento.

Isso, sobre ser de legalidade duvidosa, desperta e mantem uma concorrencia que destôa do decoro que se deve manter nos serviços de officio forense.

Só esta consideração bastaria para que a emenda merecesse a approvação do Senado.

N. 48

Acrescente-se :

«Art. Haverá, no Districto Federal, dous avaliadores privativos das Curadorias de Orphãos e Ausentes, que servirão conjuntamente com os avaliadores do Juizo de Orphãos e Ausentes das 1ª e 2ª Varas, um em cada vara, nos processos orphanologicos e de arrecadação de bens de defuntos e ausentes, percebendo os emolumentos da secção XII, n. 143, do decreto n. 10.291, de 25 de junho de 1913. Serão esses avaliadores nomeados vitaliciamente pelo Ministro do Interior.»

Existem actualmente os avaliadores privativos das varas de direito, entre as quaes a 1ª e 2ª Varas de Orphãos e Ausentes.

E' conveniente aos interesses que estão a cargo dos curadores de orphãos e ausentes a existencia de avaliadores privativos dessas curadorias, os quaes, em nome dellas, funcionarão, de accôrdo com as leis processuaes e de organização judiciaria, nos casos em que ellas devam intervir e conjuntamente com os avaliadores do juizo. Com isso, não ha despeza para os cofres publicos, porque a remuneração é feita em custas, sem novos encargos para as partes, porque as custas continuarão a ser devidas pela mesma fórmula actual, quando funcionam tres avaliadores, como é commum.—*João Luiz Alves.*

A criação dos avaliadores privativos dos curadores, que funcionam com dous avaliadores do juizo nas varas de orphãos e ausentes, obedecem á necessidade de terem os curadores, como zeladores dos interesses a seu cargo, funcionarios que os representem nas avaliações de bens.

Além disso, a existencia dos tres avaliadores resolve a questão de empate até agora resolvida sómente pela nomeação de arbitro *ad hoc.*

A emenda não crea despeza para os cofres publicos. Não parece que se lhe deva negar assentimento.

N. 49

Onde convier :

«Fica creado o officio privativo de solicitador das 1ª e 2ª Curadorias de Orphãos do Districto Federal, percebendo o serventuario unicamente os emolumentos taxados pelo Regimento de Custas «Actos dos Solicitadores».

O solicitador funcionará sempre nas avaliações e nos demais actos, por designação dos curadores de orphãos.

O respectivo serventuario será provido vitaliciamente pelo Ministro da Justiça, mediante proposta do juiz da Primeira Vara de Orphãos.

JUSTIFICAÇÃO

O cargo a que se refere a emenda não crea despeza e satisfaz a uma necessidade reconhecida por todos os que trabalham no Fóro, Rio, 18 de dezembro do 1917.— Paulo de Frontin.

Não parece á Comissão ser de grande necessidade a criação do officio privativo de solicitador das curadorias de orphãos, que traria para as partes que litigam, maiores dispendios e novas custas. Já não são pequenas as que actualmente pesam sobre quem tenha de lidar no fóro em busca ou em defesa de seus direitos.

N. 50

Accrescente-se onde convier:

Nos processos de inventarios e extincções de usufructo ou *fidei commisso*, processados nas Varas Civeis, de Orphãos e Ausentes e na de Provedoria e Residuos do Districto Federal, os respectivos escrivães perceberão, por todos os actos nelles praticados, as porcentagens que serão pagas pelo monte, de accordo com a tabella seguinte:

- A) de mais de 5:100\$ até 100:000\$, 1 %;
- B) de mais de 100:000\$ até 500:000\$, do que exceder, mais 1/2 %;
- C) de mais de 500:000\$ até 1.000:000\$, do que exceder, mais 1/4 % e dahi para cima nada mais.

Os inventarios negativos e os de valor até 5:000\$ serão gratuitos. Nas arrematações e quitações os escrivães perceberão *metade* das porcentagens de que trata o n. 139 da secção X do Regimento de Custas.

Nos demais processos e actos praticados extra autos, como sejam: cartas de arrematação e adjudicação, formaes de partilhas, alvarás, precatórias, mandados, guias, traslados, editaes e certidões, as custas determinadas pelo Regimento, nas secções respectivas. — Alcindo Guanabara.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por fim melhorar, em proveito principalmente do interesse publico, o systema falho e obsoleto do regimento de custas, substituindo-o pela remuneração proporcional, o que, além de mais equitativo, tem a vantagem de interessar o escrivão no rapido andamento e conclusão do feito e de arredar os motivos de duvidas e reclamações sobre a percepção de salarios relativos aos actos e diligencias decorrentes dos processos.

Além disto não se comprehende como os escrivães, a quem exactamente maior numero de embargos com responsabilidades permanentes e de obrigações dispendiosas compete, se achem adstrictos aos disparatados emolumentos, que actualmente percebem, quando outros — Contadores, partidores, avaliadores privativos, porteiros e adventicios, como são os leiloeiros, intervindo nas vendas judiciaes — teem suas porcentagens determinadas e isentas de controversias, o que evidentemente contribue para collocal-os a coberto do vexamo a que exclusivamente os escrivães vivem expostos, em face da suspeita incessante de sophismarem as tabellas do regimento, para haverem custas indevidas.

Do relatório do Sr. desembargador presidente da Corte de Appellação, apresentado ao Sr. ministro do Justiça, dando o resultado da ultima correição geral do Fóro: — «Providenciou sobretudo o Conselho Supremo sobre a marcha dos inventarios de procedimento *ex-officio*,

em que as custas são pagas afinal; suggerindo os escrivães o alvitro, que me parece acertado, da substituição das custas dos respectivos actos nos inventarios e extincções de usufruto ou fideicomisso, processados nas varas de Orphãos e da Provedoria e Resíduos, por uma percentagem deduzida do monte partivel e calculada na proporção de 1 % nos inventarios solemnes de mais de cinco até cem contos; 1/2 %, de mais de cem contos até quinhentos; 1/4 %, de mais de quinhentos até mil; nada mais percebendo do que exceder dessa quantia, bem assim, nos negativos e nos não solemnes, ou até cinco contos; abonando-se-lhes, nas arrematações e quitações, metade das percentagens do n. 136 da secção X do regimento de custas. A remuneração proporcional, sobre ser equitativa, interessado o serventuario na conclusão do feito, cessarão as duvidas e reclamações sobre a percepção dos salarios concernentes aos actos ou diligencias que se fizerem necessarias para o seu termo legal».

Esta emenda é reproducção de outra apresentada pelo Senador Murtinho, a cujo parecer a Comissão se reporta:

N. 51

Considerando que a Reforma Judiciaria de 1911, decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911, que creou os avaliadores privativos, foi decretada quando o imposto de transmissão de propriedades era arrecadado pela União e que, então e nesse caso, funcionavam os avaliadores privativos da Fazenda, a que faz referencias a Reforma Judiciaria (art. 181, § 2°);

Considerando que, tendo passado a ser renda municipal o dito imposto, a Fazenda Publica não tem mais interesse na fiscalização da sua arrecadação e sim a Fazenda Municipal;

Considerando que a lei orçamentaria que transferiu para a Municipalidade tal imposto ordenou que sua cobrança fosse feita de accôrdo com o decreto n. 2.800 e mais disposições vigentes;

Considerando que o decreto n. 2.800 é anterior á Reforma Judiciaria (decreto n. 9.263), e, portanto, a privatividade dos avaliadores, de modo que se refere a avaliadores escolhidos pelas partes;

Considerando, entretanto, que a propria lei que mandou vigorar o decreto n. 2.800 reconheceu que elle não podia ser observado *in totum*, pois disse: o decreto n. 2.800 e mais disposições em vigor;

Considerando que havendo disposições em vigor que modificam parte do dito decreto, taes disposições é que devem vigorar, pois são posteriores a elle;

Considerando, entretanto, que os procuradores dos Feitos da Fazenda Municipal, apesar da Reforma Judiciaria estabelecer a obrigatoriedade do serviço dos avaliadores privativos, apesar da lei que tornou municipal o imposto de transmissão de propriedades mandar observar além do decreto n. 2.800 as mais disposições em vigor, se louvam em

avaliadores *ad hoc*, arrogando-se um privilegio que é negado ás demais partes interessadas nos mesmos processos, isto é, observando elle a totalidade do decreto n. 2.800, fazem com que os interessados nos mesmos feitos e nas mesmas occasiões observem o referido decreto n. 2.800 e as mais disposições em vigor;

Considerando que a parte representada pelos procuradores da Fazenda Municipal é a Fazenda Municipal e que essa tem seus avaliadores privativos que são os avaliadores dos Feitos da Fazenda Municipal, pois si o art. 10, § 2º, da Ref. Jud. de 1911, diz que os avaliadores são privativos do Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal, o artigo seguinte, art. 11, que "no Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal o Ministerio Publico é representado por tres procuradores especiaes; isto é, nas respectivas esferas de accção, os poderes dos procuradores dos Feitos da Fazenda Municipal e os dos avaliadores dos Feitos da Fazenda Municipal teem os mesmos limites fixados pela mesma lei;

Considerando, entretanto, que, não obstante isto, os procuradores funcionam fóra do juizo em todos os feitos em que a Fazenda Municipal é interessada e não permitem que funcionam nos mesmos casos os avaliadores;

Considerando que isto é um abuso fundado no silencio da Reforma Judiciaria, silencio fatal porque tal reforma é anterior á municipalização do imposto de transmissão de propriedades e na observancia da totalidade do decreto numero 2.800, desprezando as demais disposições vigentes, a que se refere a lei;

Considerando que tal uso é contrario á obrigatoriedade do serviço dos avaliadores privativos estabelecida na lei, sem excepção alguma;

Considerando que a privacidade, tendo sido reconhecida util á boa distribuição da justiça pela pratica adquirida pelos serventuarios no seu serviço, pelas penalidades que incorrem quando em falta, pela fé publica permanente em razão da sua investidura, o que não acontece com os avaliadores louvados;

Considerando ainda, e por fim, que não há nenhuma razão para que a Fazenda Municipal que para a fiscalização do imposto de transmissão de propriedades não creou procuradores especiaes e sim serve-se dos seus procuradores, neste mesmo caso deixe de se servir dos seus avaliadores privativos, usados nos executivos, e se louve em avaliadores *ad hoc*;

Onde convier:

I, art. 10, § 2º, e o art. 181, § 2º, I e II, entendem-se de modo que os avaliadores privativos de cada juizo devem servir não sómente quando funcione juiz da respectiva vara, mas ainda quando funcionem os procuradores do Ministerio Publico no juizo, servindo, porém, nesse caso, al-

ternadamente, cada um dos avaliadores da vara do representante do Ministerio Publico e com um avaliador da vara perante a qual correr o feito. — *Pires Ferreira.*

A disposição do art. 10 § 3º (e não 2º) do decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911, não pôde ser entendida como faz a emenda porquanto dispõe: «São funcionarios auxiliares da administração da justiça:

Nove avaliadores privativos, sendo um em cada vara de orphãos e ausentes, um no juizo da provedoria e residuos, dous nas varas civeis, dous na vara dos feitos da Fazenda Municipal, dous nas pretorias.»

Ora, dizendo o decreto citado que os avaliadores são privativos do juizo dos feitos da Fazenda Municipal, não se pôde absolutamente entender que elles devam funcionar em outro juizo que não seja o dos feitos da Fazenda.

Si hoje a arrecadação dos impostos de transmissão de propriedade, *causa mortis e inter-vivos*, é feita pela municipalidade, justo seria que os avaliadores privativos fossem os que funcionavam perante a justiça Federal, quando esse imposto era arrecadado pela União, nunca, porém, tornar os avaliadores da vara dos Feitos com uma extensão de attribuições que a lei jámais cogitou em conceder.

A' vista do exposto é a Comissão de parecer que seja rejeitada a emenda.

N. 52

Onde convier:

Art. O quadro de officiaes de justiça effectivos, que servem na Justiça Federal do Districto Federal, ficará composto de 12 officiaes respectivamente divididos pela 1ª e 2ª Varas Federaes.

Art. Os vencimentos dos mesmos officiaes serão de 150\$ mensaes, sendo 100\$ de ordenado e 50\$ como gratificação, cabendo a percentagem de 5 %, repartidamente, da renda liquida arrecadada pela cobrança executiva, effectuada pelos mesmos officiaes.

§ A parte relativa a vencimentos acima referida é compensativa ao segundo numero de diligencias *ex-officio*, que procedem os officiaes em summarios crimes, julgamentos, mandados de prisão e ratificação de prisão, a requerimento da Justiça Federal, além das annullações, relevações e cancellamentos de dividas nos processos em executivos fiscaes. As custas serão as do regimento em vigor.

Art. Os officiaes que attinjam 30 annos de effectivo serviço ás justicas do paiz, terão direito á aposentadoria, na fórmula da lei que a rege, prevalecendo para a contagem do tempo, serviço prestado em outro cargo publico.

Art. Dos vencimentos em folha, será deduzida a respectiva quota, para os efeitos da percepção do montepio á familia do serventuario. — *Alcindo Guanabara.*

JUSTIFICAÇÃO

Os officiaes de justiça da Justiça Federal prestam reaes serviços na arrecadação das rendas publicas.

Esses modestos funcionarios não teem ordenado e a gratificação, que lhes é dada, mal chega para as despesas de transporte, a que são obrigados pelas suas funcções.

E' justa a remuneração proposta.

Comquanto reconheça a inteira procedencia e justiça da emenda, em suas linhas geraes, especialmente na parte relativa á creação de vencimentos para funcionarios tão modestos, qunto uteis, pensa a Commissão que as circumstancias financeiras do Brasil não permittem, por emquanto, attender a essa e outras necessidades, algumas ou muitas mais prementes a satisfazer, e é de opinião que se adie, para melhores tempos a obra de equidade que a emenda representa, e cuja rejeição lastima ser forçada a aconselhar.

N. 53

Na verba 13ª Justiça do Districto Federal ou onde convier :

«Os serviços de parte ou *ex-officio* affectos aos officiaes de justiça do Cível e Crime do Districto Federal ser-lhes-hão dados por distribuição do respectivo juiz.

Paragrapho unico. Os officiaes de justiça do crime com o numero actual e conservados nas respectivas Varas e Pretorias serão incluídos no § 5º do art. 19 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa uma equitativa distribuição de serviço entre os referidos officiaes de justiça, e elimina uma excepção que apenas existe para os officiaes de justiça das Varas e Pretorias Criminaes.

Rio, 18 de dezembro de 1917.—Paulo de Frontin.

A Commissão não encontra vantagem na medida lembrada pela emenda, que modifica uma longa e velha tradição foronse, o que bem demonstra a vantagem da actual organização em que a designação dos officiaes, para o serviço das partes, é deixada á livre escolha destas. Essa escolha representa o unico e exclusivo estímulo que teem esses modestos funcionarios para incital-os ao correcto desempenho de suas funcções.

E', pois, de parecer que a emenda seja rejeitada, si bem que, em relação á distribuição equitativa dos serviços *ex-officio* do crime, ella contenha uma medida de justiça ; mas, parece-me tambem que semelhante providencia não depende propriamente de lei e cabe, perfeitamente, na esphera das attribuições dos juizes, no uso de seu poder official, em acto de jurisdicção voluntaria do seu nobre officio, por meio de provimentos ou instrucções.

Quanto ao paragrapho unico da emenda a sua redacção não permittiu bem descobrir o seu intuito na referencia feita ao § 5º do art. 10 da lei n. 3.232. Este, renova, segundo se verifica pelo § 6º, os

officiaes de justiça, que seriam nomeados pelo presidente da Corte de Appellação, ao passo que a emenda conserva os actuaes.

A commissão não se permite aconselhar a sua approvação.

N. 54

Considerando que a reforma Judiciaria do Districto Federal (em parte approvada em segunda discussão) creou no art. 9º mais quatro porteiros dos auditorios, desdobrando os tres officios vitalicios anteriormente existentes e dando uma percentagem de 3 % sobre o valor dos bens arrematados;

Considerando, porém, que a dita reforma foi definitivamente approvada nesse art. 9º, isto é, na criação de mais quatro porteiros (lei n. 3.232, do corrente anno, orçamento da Receita), sem que, entretanto, a esses serventuarios fosse dada a percentagem de 3 %, que tinha sido approvada, no projecto, juntamente com a criação dos quatro officios novos;

Considerando que os continuos da Alfandega percebem nas vendas que effectuam a mesma percentagem de 3 %, além do ordenado que recebem dos cofres publicos;

Considerando que os leiloeiros tem 10 % de commissão (sendo 5 % de cada parte) nas vendas que effectuam;

Offereço ao projecto do orçamento do Ministerio do Interior a seguinte emenda:

Onde convier:

Art. Os porteiros dos auditorios, que funcionarão na ordem que determina o art. 10 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, terão 3 % de percentagem sobre o valor dos bens arrematados, remidos ou adjudicados em praça, ou depois desta, sendo esta percentagem paga pelo arrematante e não lhes cabendo percepção de quaesquer emolumentos dos cofres do Estado.

Como imposto de profissão, pagarão esses funcionarios da Justiça, 100\$ annuaes.

Sala das sessões, 5 de dezembro de 1917. — Arthur Lemos.

O art. 10 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 dispõe:

«Emquanto o Congresso Nacional não se pronunciar definitivamente sobre a reorganização da justiça do Districto Federal, os serventuarios e empregados judiciaes serão os seguintes:

Sete porteiros que funcionarão do seguinte modo: dous nas varas civis, a saber: um nas varas impares (1ª, 3ª e 5ª) e outro nas varas pares (2ª, 4ª e 6ª); dous nas varas de orphãos e ausentes, e outro para a 2ª de orphãos e ausentes, e tres, sendo um para o 1º officio dos Feitos da Fazenda Municipal, um para o 2º e o ultimo para o Juizo da Provedoria e Residuos.»

Não incluiu o dispositivo citado a porcentagem a que se refere a emenda, julgando acertadamente ser exagerada.

Pondere-se sobre o valor dos bens, em hasta publica, vendidos nesta cidade, a prohibição da venda de immoveis pertencentes a menores sinão em praça (art. 429 do Código Civil), o numero de executivos fiscaes para cobrança de impostos prediaes, as execuções por sommas vultuosas, o assim verificar-se-ha que se não deve comparar as porcentagens attribuidas aos porteiros dos auditorios ás dos contínuos das alfandegas, cujas vendas recahem sempre em bens moveis e que são adquiridos, quasi sempre, por preço vil.

Não se deve igualmente comparar a funcção do leiloeiro com as dos porteiros dos auditorios, os deveres e direitos de uns e outros os distanciam.

«A matricula accptúa no leiloeiro o character de commerciantes» (Carvalho de Mendonça—Direito, vol. 98, pag. 24). A industria de leilões e um *munus publico*, dependente de simples titulo ou requisito legal, e os deveres dos leiloeiros constam dos artigos 168 a 172 e 182 e 185 do Código Commercial.

Basta attender a taes deveres para que se não deva trazer como argumento a porcentagem que recebem em comparação aos porteiros dos auditorios.

A emenda refere-se a vendas judiciaes, e, apesar de não ser lícito comparar as funcções dos porteiros que apenas apregoam, sob a responsabilidade dos juizes, que presidem os actos da praça, dos escrivães que lavram o auto de arrematação, com as dos leiloeiros, sujeitos a grandes responsabilidades e onus, estabeleça uma porcentagem para estes de 30 %, sem excluir os menores e interditos que tambem podem ser compradores, e que são isentos de quaesquer despesas de comissão nos leilões.

O imposto de 10% suggerido pela emenda não pôde figurar neste orçamento, que é de despeza e não de receita; e nem parece que o possa ser agora creado—porque ao Senado falta competencia para essa iniciativa.

E', pois, a Comissão de parecer que a emenda seja rejeitada.

N. 55

Supprima-se:

Additivo determinando que nas pretorias civis, onde houver dous escrivães, será facultativa a distribuição dos feitos, inclusive casamentos. — *Pires Ferreira*.

O additivo supra deve ser supprimido porque, sendo na apparencia equitativo, contém erro e injustiça.

Contém erro, porque os casamentos são feitos em qualquer juizo do estado civil, independentemente de distribuição, uma vez que os noivos se mostram habilitados, isto é, da lei do casamento civil, que está em vigor apenas na parte formal não revogada, e do Código Civil.

Contém injustiça:

1º, porque a lei que creou as pretorias, estabeleceu que cada escrivão funcionasse na sua freguezia, que antes do decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911, constitue uma pretoria;

2º, porque não ha a menor paridade, na hypothese, entre os escrivães das varas de direito e os das pretorias; estes funcionam em determinada zona e aquelles em todo o Districto Federal. Tomemos um exemplo: a 5ª Pretoria Civil é composta de duas freguezias: Espirito Santo e Engenho Velho. Cada uma dessas freguezias tem um escrivão. O que é justo, equitativo e está na lei é que cada um funcione nos feitos e actos da sua circumscripção. (Decreto citado, artigo 10, § 3º.)

3º, porque o facto de serem umas freguezias maiores do que outras, não justifica a pretensão de se tirar os rendimentos de uns escrivães para serem dados a outros. Essa desigualdade em relação ao territorio e á população existe em todos os districtos, freguezias, municipios, comarcas e Estados do Brasil;

O do Amazonas tem 1.800.000 kilometros quadrados e o de Sergipe 39.000; o de Minas Geraes tem 4.000.000 de habitantes e o de Matto Grosso 300.000.

4º, porque, tendo cada escrivão o seu territorio marcado em lei (decreto n. 12.356, de 10 de janeiro do corrente anno), soffrerá uma offensa e m seu direito adquirido com o additivo que se combate.

Sendo o registro civil creado para assignalar a existencia de tres factos: nascimento, casamento e obito (decreto n. 9.887, de 7 de março de 1888), não parece que se procure conservar a sua unidade, si for convertido em lei o additivo em questão.

5º, porque o mesmo additivo não consulta o bem publico, que nada reclama, a respeito, mas o interesse pessoal de um ou dous escrivães, que teem seus territorios mal povoados;

6º, porque o serviço das pretorias, principalmente em materia de registro civil, é talvez o melhor do Brasil e não se deve alteral-o, sinão para tornal-o melhor, quando sua reforma for opportuna.

A Comissão é contraria á emenda suppressiva, mantendo o que foi approved em 2ª discussão.

N. 56

Onde convier:

Art. O representante do ministerio publico no Districto Federal, com attribuições de fiscalização e conjuntamente com os syndicos e liquidatarios de representação das massas fallidas nos processos de fallencia terá a commissão de 1 %, e nos de concordatas preventivas a de 1 1/2 %, calculadas pela fórmula estabelecida no regulamento e edital de 12 de setembro de 1855, do extinto Tribunal do Commercio.

§ 1.º As custas vencidas nesses processos pelo mesmo funcionario, serão contadas de accordo com a tabella III, secção I, e observações do decreto n. 10.291, de 25 de junho de 1913.

§ 2.º Estas percentagens serão calculadas pelo contador do juízo, que dellas a titulo de imposto, deduzirá 5 %, que serão pagos no Thesouro Federal com guia do escrivão.

§ 3.º Fica creado com vencimentos o logar de auxiliar do representante do ministerio publico, de nomeação do Ministro da Justiça, sob proposta do referido representante do ministerio publico, que nos processos de fallencia será o avaliador privativo e examinador de livros por parte do curador das Massas Fallidas, com direito aos respectivos salarios, taxados em lei.

§ 4.º Revogam-se as disposições em contrario e bem assim o § 2º do art. 182 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, na parte em que ao curador confere o ordenado annual de 9:600\$000. —
Arthur Lemos.

JUSTIFICAÇÃO

«Na justiça do Districto Federal, existem cinco curadores, sendo dois de orphãos, um de ausentes, um de residuos e um de massas fallidas, que fazem parte do Ministerio Publico; não existe, porém, uniformidade no modo das respectivas retribuições.

Assim é que, os de orphãos percebem somente custas, o de ausentes custas e percentagens, e os de residuos e de massas fallidas custas e ordenados, estes pagos pelo Thesouro Nacional. A emenda, portanto, não vem quebrar a uniformidade de retribuições, desde que ella não existe.

Pelo que fica dito, vê-se que os curadores de orphãos e de ausentes, não tendo vencimentos, não oneram o Thesouro, ao passo que o mesmo não se dá quanto aos de residuos e de massas fallidas, que percebem vencimentos fixados em lei; a emenda restabelecendo ao curador de massas fallidas a mesma percentagem que foi outr'ora estabelecida para os curadores fiscaes, pelo edital de 12 de setembro de 1855, do extinto Tribunal do Commercio, commette ás massas fallidas a retribuição dos serviços do actual funcionario, alliviando o Thesouro desse encargo, por isso revoga o § 2º do art. 182 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, que ao dito curador dá a gratificação annual de 9:600\$000.

Além desta economia para os cofres publicos, a emenda estabelece o imposto de cinco por cento sobre as commissões calculadas pelo contador do Juizo, o que claramente representa mais uma vantagem para o Thesouro Nacional. A percentagem marcada é de um por cento, o que, dividido pela somma dos creditos em uma fallencia, representa um onus infimo de somenos relevancia.

O § 1º da emenda referente ás custas, tem por objecto completar o todo da emenda e elle nada innova, apenas ratifica o que existe actualmente, evitando que haja interpretação falsa de se negar ao funcionario as custas pelo facto do restabelecimento da percentagem, quando esta vem apenas substituir o ordenado.

O § 3º da emenda provê a uma necessidade, porque, sendo a Curadoria de massas fallidas sobrecarregada de serviços de ordem jurídica e outros puramente materiaes, de mera fiscalização, é de toda a vantagem e de melhor criterio, ter o curador um auxiliar official que, trabalhando sob suas ordens e sob sua responsabilidade, se desempenhe de encargos materiaes, como sejam arrecadações, avaliações e exames de escripturações, para o bom andamento dos processos e mais efficaz fiscalização.

Pela fórma estabelecida na emenda, a criação desse logar não traz encargo para o Thesouro Nacional, porque será sem vencimentos, sendo elle retribuido com os salarios de avaliador e de examinador de livros, pelas avaliações e exames que praticar, diligencias já obrigatorias pela lei de fallencias.

Não representa, portanto, novo onus nem para o Thesouro, nem para as partes, porque, sob o regimen actual, em todas as fallencias, os bens são avaliados e os livros são examinados. — *Arthur Lemos.*

A emenda pretende, na sua principal disposição, restabelecer o antigo regimen das porcentagens, de que já gosou a curadoria das massas fallidas, supprimido, justamente, pelos abusos a que deu logar. Não parece á Commissão, elevamos a elle voltar, tanto mais, assim sem tempo para meditado estudo, em apressada resolução de final de orçamento.

E' de parecer que a emenda seja rejeitada.

N. 58

Inclua-se onde convier:

Art. Quando vagar um dos officios dar-se-ha a unificação das escrivancias em cada Pretoria Civil.

JUSTIFICAÇÃO

O fundamento dessa emenda resulta da segunda publicação feita da Reforma Judiciaria do Districto Federal, pelo decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911, e *Diario Official* n. 309, de 31 de dezembro de 1911.

O teor da emenda corresponde ao texto *in-fine* do artigo 343 do alludido decreto n. 9.263, cuja ultima parte foi supprimida em uma das tres publicações.

Sala das sessões, 18 de dezembro de 1917. — *Raymundo de Miranda.*

A Commissão não póde aconselhar a approvação da emenda: é incontestavel que, de preferencia ao official unico, convem mais ao publico a dualidade de funcionarios, porque a divisão do trabalho facilita a regulacização do serviço, estabelece a emulação e permite a escolha das partes litigantes, o que é, tudo, de grande proveito para estas.

N. 59

Art. Os promotores publicos servirão no jury cada um pelo tempo de uma sessão, começando pelo mais antigo até que chegue ao mais moderno, cabendo sempre ao que tiver de sahir do jury ir exercer as funcções do que o houver de substituir naquelle mister.

Parapho unico. No serviço do jury os promotores se substituem reciprocamente.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a emenda pela necessidade de serem revesados os promotores em um serviço por sua natureza exaustivo, evitando-se assim que os julgamentos de réos presos continuem no atrazo em que se acham.

Quanto á segunda parte da emenda, é de toda conveniencia em bem do interesse da justiça que a substituição se faça neste caso como se prescreve no parapho e não pelos adjunctos conforme a legislação em vigor.—*Eloy de Souza*.

A Comissão acceita a emenda.

N. 60

Art. Ficam equiparados os vencimentos dos funcionarios do Gabinete de Identificação e de Estatística da Policia do Districto Federal aos dos funcionarios da Secretaria de Policia, attenta a equivalencia de categorias de accôrdo com o regulamento em vigor. — 18 de dezembro de 1917. — *Ribeiro Gonçalves*.

JUSTIFICAÇÃO

O Gabinete de Identificação e de Estatística da Policia do Districto Federal, fundado ha mais de 10 annos, com 13 funcionarios e com os mesmos vencimentos que ainda hoje percebem, tendo os seus serviços augmentados dia a dia e de um modo espantoso, como se poderá verificar dos relatorios apresentados annualmente ao Sr. Chefe de Policia, vem pedir a equiparação desses vencimentos aos dos funcionarios da Secretaria da Policia, por meio de uma sub-emenda.

A actual tabella de vencimentos deste Gabinete é a seguinte:

1 director (equiparado ao official da secretaria).....	6:000\$000
4 encarregados de secção (escripturarios da secretaria).....	19:200\$000
7 auxiliares (amanuenses) (amanuenses da secretaria)	25:200\$000
1 continuo-porteiro (equiparado aos continuos da secretaria).....	2:000\$000
	<hr/>
	52:400\$000

Para fortalecer esta justa pretensão, justa e necessaria em face do actual encarecimento da vida, pedimos venia para ponderar que

este gabinete foi creado ha mais de 10 annos para auxiliar os serviços de Policia e á Justiça, no que se referia ao «crime», tão sómente, sendo mais tarde aproveitados os seus relevantes serviços, para fazerem face ás necessidades da vida civil e politica desta Capital.

Como se verifica, pelo exposto, a repartição fôra creada sem a menor preocupação de renda; entretanto, com o seu actual desenvolvimento, ella tem visto as suas rendas ascenderem de tal modo que hoje arrecada uma média de 70:000\$ annuacs, provenientes somente da expedição de carteiras de identidade, sem figurarem em linha de conta os sellos de requerimentos entrados e os de cortidões, sendo que estas, só este anno, já attingiram ao elevado numero de 875.

Trata-se de equiparação, com augmento de vencimentos. A Commissão é contraria á emenda.

N. 61

Accrescente-se onde convier:

Art. E' permittido aos guardas civis, que o requeiram, consignarem em folha as prestações devidas á Caixa Beneficente da Guarda Civil, quer por empréstimos contrahidos, quer pelas contribuições mensaes. — *Pires Ferreira.*

JUSTIFICAÇÃO

A emenda não acarreta augmento de despeza, nem contraria nenhuma disposição de lei vigente. Apenas torna extensiva aos guardas civis uma permissão assignada a varios empregados publicos.

A Commissão é favoravel á emenda.

N. 62

Onde convier:

Considerando:

Que actualmente quaesquer medicos, especialistas ou não, podem ser nomeados para realizar pericias medico-legaes, no fôro civil e criminal, das quaes dependem quasi sempre grandes interesses da sociedade;

Que a medicina legal é hoje um ramo importante dos conhecimentos medicos, constituindo uma verdadeira carreira que exige estudos especializados;

Que em França, desde 1903, existe um Instituto de Medicina Legal e Psychiatria, na Universidade do Paris, creado para diplomar medicos legistas;

Que na Allemanha, desde 1901, só podem exercer os mistéres de peritos os medicos diplomados para esse fim;

Que na America do Norte, nas universidades da Pennsylvania e Haward, ha muito que existe um curso especial desta disciplina;

Que a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro acaba de realizar, a exemplo de suas congeneres europeas e norte

americanas, um curso de aperfeiçoamento para os médicos que quizerem se especializar nas materias attinentes ao mistér. de perito;

Que o curso de Medicina Publica, agora iniciado pela nossa faculdade, foi feito de accôrdo com todas as exigências technicas, em lições essencialmente praticas, ministradas por professores de reconhecida competencia e autoridade nestes estudos, como os Drs. Nascimento Silva, Afranio Peixoto, Leitão da Cunha e Diogenes Sampaio;

Que o curso referido satisfaz todos os requisitos, por isso que comprehende as seguintes disciplinas: technica sanitaria, technica medico-legal, clinica epidemiologica e clinica forense, cujas aulas se realizaram nos laboratorios da Faculdade de Medicina e do Serviço Medico-Legal da Policia, do Desinfectorio e Museu da Directoria Geral da Saude Publica, e nas enfermarias da Santa Casa da Misericordia e do Hospital Nacional de Alienados e Maternidade das Laranjeiras;

Que este curso mereceu a approvação unanime da Academia Nacional de Medicina, por proposta do Dr. Carlos Seidl, director da Saude Publica;

Que ha grandes vantagens em confiar os interesses da Justiça, como se faz em outros ramos dos conhecimentos humanos, a especialistas possuidores de um certificado official, depois de provas publicas;

Que ha todo interesse em prestigiar o novo curso da Faculdade de Medicina, inaugurado sob os auspicios do Dr. Carlos Maximiliano, muito digno Ministro da Justiça e approvado pelo Conselho Superior de Ensino;

Fica o Governo autorizado:

Art. 1.º Além dos peritos officiaes, providos por concurso e outras provas de idoneidade, só poderão realizar pericias medico-legaes, no fôro civil e criminal do Districto Federal, os medicos diplomados pelo curso official de Medicina Publica da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro ou congeneres de outras faculdades officiaes da Republica.

Art. 2.º No provimento dos cargos technicos serão preferidos para as nomeações, em igualdade de condições, os medicos diplomados pelo referido curso ou congeneres de outras faculdades.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Justificação:

Opiniões sobre a officialização dos peritos medico-legaes:

Do professor Afranio Peixoto — (*Elementos de Medicina Legal*, pag. 540):

«Na Capital da Republica em problemas difficeis de incapacidade civil os juizes (pois que a pericia é

remunerada pela parte) escolhem os seus afeccionados, remunerada pela parte) escolhem os seus afeccionados, parteiros, dermatologistas, chimicos, cirurgiões, pouco importa, para julgar de estados duvidosos de alienação mental, accetando como válidos taes documentos de improbidade profissional.»

Do mesmo autor — (*Annaes da Faculdade de Medicina do Rio, 1917*):

«Não é uma originalidade sem alcance o novo curso de medicina publica, sinão uma necessidade de ha muito reclamada. Com effeito a Justiça exige, cada vez mais, peritos idoneos, capazes de instrui-la em um tempo em que os conhecimentos divulgados cabem por igual aos malfetores, dando-lhes meios de impunidade. O curso de medicina publica pretende dar a primeira instrucção especializada para a conquista de medicos legistas e medicos sanitarios, como é de necessidade no momento, preparando o futuro advento de novas especializações.»

De professor Lacassagne — (*Traité de Medicine Legale. Paris, 1909, pag. 86*):

«Les propositions du tribunal et les désignations de la Cour ne peuvent pas porter que sur les docteurs en médecine français, ayant au moins cinq ans de d'exercice de la profession médicale et demeurant soit dans l'arrondissement du tribunal soit dans le ressort de la Cour D'Appel et munis d'un diplôme de l'Université de Paris, portant la mention «Medicine Legal et Psychiatrie», soit un diplôme analogue pour d'autres universités. En dehors des cas prévus aux articles 43, 44, 235, 268 du Code d'Instruction Criminelle, les operations d'expertises n, peuvent être confiées à un docteur en médecine qui n'aura pas le titre d'expert.»

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1917. — Lopes Gonçalves. — José Eusebio. — Alencar Guimarães. — Cunha Pedrosa. — Epitacio Pessoa. — Riboio Gonçalves. — Arthur Lemos.

A Comissão acceta a emenda que está amplamente justificada, dando-se-lhe a redacção apropriada, para constituir projecto em separado.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 107 da lei n. 3.232 estipula que é permittido aos diaristas da União que fizerem parte de associações e caixas beneficentes, constituidas pelas proprias classes, consignar mensalmente, etc.; o art. 3º n. IV da mesma lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, autorizou o Governo a dar nova organização á referida caixa, com administração autonoma e directoria eleita dentre os socios contribuintes.

Nenhuma disposição legal existe tornando obrigatoria a contribuição da mensalidade e joia deduzida conjuntamente do vencimento

de cada guarda, como dispoz o regulamento de 11 de julho de 1917.

Assim, convém ser revogada essa disposição regulamentar e tornar claro que é livre a contribuição citada, o que faz a emenda.

Rio, 19 de dezembro de 1917. — Paulo de Frontin.

A Comissão é favorável á aprovação da emenda.

N. 64

Accrescente-se onde convier:

Art... O presidente da Caixa Beneficente da Guarda Civil será eleito conjuntamente com os demais directores mencionados nos respectivos estatutos.

Os descontos e contribuições para esta caixa como para outras caixas de repartições dos Estados, serão feitos em folha de pagamento, cujas consignações não poderão exceder de dous terços dos vencimentos do empregado que as fizer.

Os estatutos serão revistos pelos contribuintes e registrados na forma do Código Civil.—Erico Coelho.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o decreto n. 12.572, de 11 de julho de 1917, não está de accôrdo com a letra da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 (art. 3º, n. 4, § 3º) que autorizou tal decreto, visto que no seu art. 3º e paragrapho unico deste mesmo artigo estatue medidas opostas á lei, a emenda tem fundamento.

Parece que o decreto n. 12.572 não exorbitou da autorização dada pela lei n. 3.232.

Não é conveniente a emenda.

N. 65

Art. Os inferiores da Força de Policia e Corpo de Bombeiros vencerão soldo e duas etapas, de accôrdo com o art. 25 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910. — Pires Ferreira.

A Comissão é de parecer que a emenda seja approvada com a seguinte

Sub-emenda

Em vez de «duas etapas», diga-se: «uma e meia etapas».

N. 66

Fica o Presidente da Republica autorizado a, sem augmento de despeza, rever e reformar os regulamentos das casas de Detenção e de Correcção, colonias e escolas correcçionaes, ou preventivas, bem como verificar a situação dos presos e sentenciados pelos juizes seccionaes do Districto

Federal e dos Estados, no sentido de uniformizar e de unificar a direcção dos estabelecimentos penaes dependentes do Governo Federal, e de tornar effectivo o regimen penitenciario legal, providenciando a respeito, do modo mais conveniente.

Sala das sessões, 18 de dezembro de 1917. — *F. Mendes de Almeida.*

JUSTIFICAÇÃO

O modo pelo qual está sendo effectuado o cumprimento das sentenças penaes e a fórma por que é realizada a guarda dos presos sujeitos a processos criminaes, exige urgentes e efficazes providencias para fazer cessar os abusos, as violencias e as praticas irregulares, injuridicas e inconvenientes que se observam nas prisões, principalmente no Districto Federal, onde mais de seiscentos sentenciados, na média, terminam o tempo das penas a que foram condemnados sem nunca haverem penetrado na penitenciaria.

• Não existe nenhum nexó legal entre os varios estabelecimentos a que são recolhidos os réos processados ou em que cumprem pena os sentenciados pelos varios juizes dependentes do Governo Federal.

O modo pelo qual está sendo dada execução ás sentenças condemnatorias é o mais confuso, vário e desconnexo, com grande prejuizo para a justiça publica e para a boa reputação do Brasil.

Não existe nenhum regimen penitenciario legal que seja uniformemente observado e nem mesmo um systema de fiscalização concentrica que permita ao Governo Federal a superintendencia efficiente e unificada sobre os varios estabelecimentos penaes. A justiça por seus differentes juizes sem nenhum vinculo entre si, está desapparelhada de meios de tornar effectiva a punição legal dos condemnados.

Os protestos contra todas essas irregularidades, assaz deprimentes para um paiz civilizado, repetem-se todos os annos, principalmente por parte dos professores de direito e de processo criminal que, em suas visitas acompanhando as turmas dos estudantes das faculdades juridicas, são testemunhas do geral descalabro da justiça penal no Brasil. — *F. Mendes de Almeida.*

A Comissão accéita a emenda com as seguintes sub-emendas:

Supprimam-se as palavras: «sem augmento de despeza»;
Accrescente-se onde convier: «podendo abrir os necessarios creditos».

N. 67

Verba 21ª:

Ficam extensivas aos machinistas da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia as regalias de que gosam os machinis-

tas da Prophylaxia do Porto, ficando os mesmos, em numero de quatro (4), percebendo os vencimentos de 1:916\$160 de ordenado e 958\$080 de gratificação, transportando-se da verba -- Pessoal diarista -- para o quadro de funcionarios da mesma a quantia de 11:496\$960, da importancia de réis 11:497\$500, destinada ao mesmo fim.

Nota -- A supressão de um machinista na tabella orçamentaria é para desaparecer um equívoco, pois nunca existiram mais de quatro machinistas, os quaes percebiam no tempo da febre amarolla 10\$ diarios. — *Alcindo Guanabara.*

A Comissão é de parecer que a emenda deve ser approvada.

N. 68

Onde convier:

Art. Fica sendo da attribuição do director geral a nomeação do mecanico da Directoria Geral de Saude Publica, sem augmento de vencimentos.

Sala das Commissions, de dezembro de 1917. — *Erico Coelho.*

JUSTIFICAÇÃO

A emenda supra visa sómente evitar que o funcionario, que actualmente exerce as funcções de mecanico da Directoria Geral de Saude Publica, seja demissivel sem motivo justo, o que poderá succeder sendo, como é, sua conservação dependente do inspector de prophylaxia, a capricho. A emenda investe o director geral da repartição da faculdade de nomear e demittir esse empregado.

Ainda mais não é razoavel que outros empregados de categoria inferior sejam nomeados pelo Ministro, taes como os mestres de officinas da Casa de Correção, emquanto o mecanico da Directoria de Saude não o é pelo director geral da repartição publica.

A Comissão é contraria á emenda.

N. 69

Considerando que o Conselho Superior do Ensino resolveu reputar indispensavel o funcionamento, durante um quinquennio, como condição preliminar para ser julgado idoneo o instituto secundario ou superior que pretenda equiparação aos congeneres federaes;

Considerando que a Universidade do Paraná mantendo cursos de direito, engenharia, medicina e pharmacia, com gabinetes e laboratorios dotados de todos os elementos modernos necessarios ao ensino pratico das materias destes ultimos, e a de Porto Alegre o curso juridico, organizados todos segundo os preccitos da legislação federal relativa ao ensino superior da Republica, teem já uma existencia de mais de cinco annos;

Considerando que, subvencionados pelos respectivos Estados, estes dous institutos de ensino teem funcionado, o primeiro com uma

frequencia média annual de 500 alumnos, e o segundo com a de 300, e que os exames finais de cada anno teem affirmado não só a capacidade professional dos respectivos corpos docentes, como constatado o real aproveitamento de seus alumnos.

Considerando que convém animar e estimular a manutenção de institutos desta natureza e o regimen de ensino por elles estabelecido de accôrdo com as leis federaes, contribuindo deste modo para que augmente sempre o patrimonio moral e intellectual de que já nos ufanamos.

Considerando, finalmente, que o meio mais efficiente para isso é estabelecer a fiscalização federal nesses institutos, aliás considerada essencial pelo decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, para o reconhecimento da respectiva idoneidade.

Proponho que ao Orçamento do Interior se acrescente, onde convier, o seguinte

ADDITIVO

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a mandar fiscalizar a Universidade do Paraná e a Faculdade de Direito de Porto Alegre desde que os respectivos conselhos directores depositem nas delegacias fiscaes de Curityba e Porto Alegre as necessarias quotas de fiscalização.

Sala das sessões, de dezembro de 1917.— *Alencar Guimarães.*

A Comissão entende que esta emenda está prejudicada pela emenda da Comissão approvada em 2ª discussão.

N. 70

Fica o Governo autorizado a adquirir um gabinete de electricidade medica (para a Faculdade de Medicina) para o ensino pratico da clinica physio-therapica, despendendo para isso até a quantia de 135:000\$000.— *Alcindo Guanabara.*

Pensá a Comissão que a emenda não deve merecer o assentimento do Senado.

N. 12

Onde convier:

Os livres docentes da Escola Polytechnica nomeados na vigencia da Lei Organica do ensino, que, mediante concurso, realizado de accôrdo com as disposições do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, forem clasificados em primeiro lugar, serão nomeados de conformidade com o art. 127 da referida lei organica, sendo-lhes, porém, inteiramente applicavel o disposto no art. 150 do citado decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915.

Analoga providencia será tomada em relação aos preparadores e auxiliares de ensino, investidos das respectivas funcções na vigencia da Lei Organica do ensino approvado pelo decreto n. 8.639, de 5 de abril de 1911.

Parapho unico. Em virtude desta disposição fica prorogado por 120 dias a contar da data da presente lei o prazo para encerramento das inscrições para os concursos abertos na Escola Polytechnica.

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de se apresentarem a concurso para o provimento effectivo dos lugares vagos da Escola Polytechnica, os actuaes professores interinos se fizeram livres docentes vitalicios, de accordo com a lei organica do ensino, conquistando esse titulo mediante apresentação de trabalhos originaes especialmente elaborados para esse fim, os quaes obtiveram approvação da Congregação.

Nomeados interinos, aguardavam para passar a effectivos o concurso de titulos e obras, no qual só podiam entrar livres docentes.

As inscrições para esses concursos se abriram em dezembro de 1914, e deviam encerrar-se em fevereiro de 1915; mas tendo o Congresso Federal autorizado o Governo a rever o decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1914, foram ellas suspensas por ordem do presidente do Conselho Superior do Ensino, prolongando-se assim a interinidade dos livres docentes.

Publicado a 18 de março de 1915 o decreto que reformou o ensino, receberam nova nomeação interina para os mesmos cargos.

Em vista destas considerações é de toda a justiça a emenda proposta, que por equidade deve tambem ser applicada aos preparadores e auxiliares de ensino.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1917.—*Paulo de Frontin.*

A Comissão acceita a emenda, supprimindo as palavras «sendo-lhes porém applicavel o disposto no art. 150 do citado decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915.»

N. 81

Os inspectores das Faculdades de Ensino Superior, prepostos á fiscalização desses institutos, equiparados aos officiaes, percebem o vencimento mensal de 500\$, pagos pelas taxas de matricula sem nenhum desembolso do Thesouro.

Os fiscaes dos estabelecimentos de ensino *secundario*, equiparados ao Collegio Pedro II, são tambem nomeados pelo Conselho Superior do Ensino, e os vencimentos que percebem sahem da receita propria a esses estabelecimentos, resultante das propinas de exames finais e taxas de matricula.

Posto que tenham mais trabalho do que os inspectores das academias equiparadas, com a sobrecarga que os onera, da fiscalização de bancas de exames de *preparatorios*, recebem por todos esses trabalhos apenas 300\$ mensaes.

Parece de justiça que os estabelecimentos equiparados do ensino secundario paguem a esses inspectores a mesma remuneração arbitrada aos fiscaes das Faculdades officializadas.

Assim, propõe-se a seguinte emenda ao orçamento do Interior:

Accrescente-se onde convier:

Art. Os inspectores dos estabelecimentos de ensino secundario equiparados ao Collegio Pedro II perceberão, pago por esses estabelecimentos, o mesmo vencimento que percebem os inspectores das Faculdades de Ensino officializadas, designados pelo Conselho Superior do Ensino Publico e remunerados uns e outros pelos cofres desses institutos de ensino particular equiparados.

Sala das Commissões, em 15 de dezembro de 1917. — João Luiz Alves.

A emenda eleva os vencimentos dos inspectores dos estabelecimentos de ensino secundario equiparados ao Collegio Pedro II, de 300\$ a 500\$, que é quanto percebem os inspectores das Faculdades de Ensino Superior.

Parece que, não tendo havido falta de pessoas competentes, que desejem e aceitem taes logares, não ha conveniencia em onerar os cofres desses institutos, elevando os respectivos vencimentos.

N. 82

Art. Os candidatos classificados em segundo lugar por maioria absoluta de votos e que não tenham tido um só voto para a inhabilitação nos concursos já realizados na fórma dos arts. 43, 44, 45, 46 e 47 do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, terão direito ao provimento nos cargos de substitutos e ás vantagens respectivas, logo que os actuaes substitutos forem promovidos a cathedraticos. — *Eloy de Souza*.

JUSTIFICAÇÃO

O longo processo dos concursos em estabelecimentos de instrução secundaria perturba por algum tempo a sua vida normal, com grande prejuizo para o ensino. O objectivo desses certamens intellectuaes é apurar as condições de idoneidade dos candidatos e o decreto n. 11.530, sob cujo regimen estão sendo feitos, dispõe que a Congregação votará a «classificação» e approvação delles, sendo nomeado o que obtiver o primeiro lugar. Não ha, porém, disposição expressa que confira direitos aos outros candidatos classificados nesses concursos, ficando sem applicação alguma o trabalho de «classificação», que regula o provimento de vagas ulteriores em relação aos concursos para os demais departamentos da administração, inclusive do proprio Ministerio do Interior e Justiça.

Ora, os candidatos approvados em segundo lugar, com as restricções da emenda proposta, isto é — por «maioria absoluta de votos e sem um só voto para inhabilitação», fazem de certo jus a que lhes seja conferido o direito remoto á nomeação, tanto mais quando a Congregação, não podendo classificar mais de um em primeiro lugar, terá muitas vezes de oscillar entre dous candidatos de merecimento equivalente.

Isto posto, a disposição contida na emenda, além de completar a intenção da lei quando exigiu a classificação dos candidatos, importa verdadeiro acto de justiça.

Para alguns logares de substituto do Collegio Pedro II fizeram-se nomeações baseadas em concursos antiquísimos. Por outro lado, varios substitutos que haviam sido nomeados por um simples confronto de titulos de idoneidade, para servir tres annos, foram depois providos nesses cargos a titulo definitivo por uma disposição organamentaria (art. 9º da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916) que lhes deu até o direito de promoção a cathedratico. Alguns delles já foram promovidos.

A emenda, em vez de tão excepcionaes e amplos favores, restringe o direito de nomeação áquelle que tendo feito concurso de provas publicas e solemnes, presidido pelo Sr. Ministro do Interior, foi classificado em segundo logar por maioria absoluta de votos e não teve um só voto que o inhabilitasse.

A Commissão é de parecer que a emenda seja approvada.

N. 83

Acerescente-se onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a ceder, a titulo precario, a Maternidade do Rio de Janeiro, sita á rua das Laranjeiras n. 180, á Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, para nella instállar a clinica obstetrica, na fórma do regulamento de sua congenere, na Bahia, a Maternidade Climerio de Oliveira.

JUSTIFICAÇÃO

A cadeira de clinica obstetrica da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro não dispõe de uma installação conveniente. A Maternidade desta Capital, mantida por subvenções federacs e municipaes, funcionando em proprio nacional, é, presentemente, a melhor organização hospitalar que possuímos, destinada ás mulheres gravidas e puerperas. Trata-se, pois, de autorizar o Governo a dotar de um grande melhoramento o ensino medico da Capital da Republica com um serviço que lhe pertence.

A Faculdade de Medicina da Bahia já conseguiu a fundação de uma Maternidade, denominada Climerio de Oliveira, onde funciona a cadeira de clinica obstetrica. Uma vez que a autorização contida na presente emenda seja concedida ao Governo, a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro ficará quasi em idênticas condições da da Bahia, o que já representa um grande passo dado em beneficio do ensino medico no Brasil.

Sala das sessões do Senado, de dezembro de 1917. —
Bernardino Monteiro.

O assumpto de que trata a emenda, dando á Maternidade do Rio de Janeiro uma nova organização e outra direcção,

merece ser mais detidamente estudado. A Commissão é de parecer que seja rejeitada a emenda.

N. 84

A intensa preparação militar, que começou, sobretudo, a ser feita no anno corrente, depois do rompimento de relações entre o Brasil e a Allemanha, desorganizou os estudos de muitos alumnos, que se apresentaram como voluntarios e perderam muito tempo em exercicios.

Conviria recompensar a boa vontade de todos esses moços, que puzeram o serviço da Patria acima das suas conveniencias pessoais. Nenhum delles sabia nem sabe ainda si esse sacrificio não irá até o da propria vida. Nessas condições, tudo justifica que se lhes conceda uma segunda época de exames, em que possam reparar a perda de tempo que soffreram.

Em todos os paizes em guerra, os governos teem feito concessões especiaes aos estudantes. Em alguns foram mesmo ao ponto de consideral-os approvados sem exames.

A emenda abaixo transcripta não chega a tal excesso.

Aos estudantes de preparatorios ella permite uma segunda época de exames, mas nella não poderão exceder o maximo regulamentar de quatro.

Quanto aos estudantes de ensino superior, a concessão de uma segunda época de nada serviria, porque elles já a teem Ha, porém, o caso dos que estão dependentes de uma só materia para fazer o anno seguinte. Nesse caso, podem repetir a disciplina do anno anterior; mas não podem fazer o anno seguinte. E' esta permissão que lhes dá a emenda, para que não percam um anno.

Não ha na emenda a menor facilitação do processo dos exames. Os examinadores podem conservar todo o seu rigor. O que se permite áquelles que offereceram suas vidas para o serviço da Patria é a possibilidade de tentarem uma nova prova.

EMENDA

Accrescente-se onde convier:

Fica o Governo autorizado a abrir, em março de 1918, uma segunda época de exames para os estudantes que se tenham inscripto voluntariamente e feito exercicios militares no Exercito ou na Marinha.

Os estudantes de instrucção secundaria não poderão fazer mais do que o numero regulamentar de quatro exames

Os estudantes de instrucção superior, a quem faltar apenas uma disciplina de qualquer anno, poderão, independente de prova de frequencia, repetir em qualquer escola superior o exame dessa disciplina e, uma vez nella approvados, fazer os exames do anno seguinte. — *Eloy de Souza.*

Com caracter provisório, como está redigida, e attendendo ás condições do momento, a emenda deve merecer assentimento do Senado.

N. 85

Onde convier:

Art. Serão nomeados lentes substitutos effectivos do Collegio Pedro II, si o requererem, os professores que, tendo leccionado naquelle instituto de ensino durante mais do cinco annos consecutivos, como interinos, ou supplementares, apresentem documentos em approvação em concurso das materias da cadeira vaga, em quaesquer estabelecimentos publicos da União ou dos Estados.

JUSTIFICAÇÃO

Sendo o concurso exigido para apurar apenas a competencia dos candidatos, é claro que o professor que leccionou uma materia durante alguns annos, não só revelou essa competencia como ainda, o que é mais importante, as qualidades pedagogicas e moraes para o cabal desempenho do cargo de magisterio.

Sala das Comissões do Senado, 18 de dezembro de 1917.
— *Ruyundo de Miranda.*

Parece á Commissão que a emenda é inconveniente ao ensino. Substitue o concurso actual por qualquer outro, prestado perante quaesquer estabelecimentos publicos da União ou dos Estados, e, por isso, é contraria á emenda.

N. 86

Onde convier:

«Aos alumnos da Escola Polytechnica, que concluirem o 3º anno do curso de engenharia civil, será conferido o diploma de engenheiro geographo.»

A emenda não prejudica o ensino e corresponde a um desejo repetidamente manifestado pelos estudantes em requerimentos dirigidos ao Poder Executivo.

Deve ser approvada.

N. 87

Considerando que os professores substitutos do Collegio Pedro II são os unicos professores em todo o magisterio federal, municipal ou estadual que não recebem nenhum vencimento;

Considerando que esses professores são equiparados aos substitutos das faculdades superiores, com os mesmos onus (art. 9 da lei n. 3.089 de 8 de janeiro de 1916), inclusive o concurso de provas com apresentação e defesa de these;

Considerando que o regimen da não accumulção lhe veda qualquer emprego official remunerado, conforme aviso do Sr. Mi-

nistro do Interior de 15 de outubro de 1917, determinando que os candidatos a concurso assignem um termo no qual declarem demittir-se de qualquer outro emprego federal, si classificados em primeiro logar ;

Considerando que seus proventos, meramente occasionaes, constam apenas das interinidades raras e das taxas de exames relativamente muito reduzidas ;

Considerando que esses proventos ainda vão diminuir com a emenda já approvada em segunda discussão e que torna incompatível o magisterio particular com as funções de substituto, pois lhes veda o ensino de sua especialidade fóra do Collegio ;

Considerando que os substitutos são os successores legaes dos professores e que a perspectiva de esperar a problematica successão dos cathedaticos, os quaes alguns não attingem a trintena, restringiria forçosamente a concorrência dos candidatos idoneos e illustrados, com prejuizo grave do nivel intellectual da Congregação e dos interesses do ensino, si não fór garantida aos substitutos uma remuneração condigna ;

Considerando que só póde conceder aos substitutos do Collegio Pedro II os mesmos vencimentos que percebem os das faculdades superiores *sem augmento de despeza, nem abertura de credito*, realizando-se essa medida de equidade *sem onus para o Thesouro*, pois os substitutos se propõem, caso obtenham vencimentos, a reger turmas supplementares das suas materias, turmas cuja despeza, em 1917, montou a 147:518\$300, pagos pela verba de 90:000\$ da subvenção e pelas taxas e outras rendas do Collegio, de accôrdo com a lei, ao passo que os vencimentos de 500\$ a doze substitutos perfazem apenas 72:000\$000 ;

Considerando que a Comissão de Instrução Publica da Camara manifestou suas sympathias ás pretensões dos substitutos do Collegio Pedro II, cuja situação actual é nociva ao proprio ensino, é uma anomalia no magisterio official e desdiz das tradições do mesmo Collegio.

Onde convier :

«Fica concedida integralmente aos substitutos dos professores cathedaticos do Collegio Pedro II a equiparação aos substitutos das Faculdades Superiores, dada pelo art. 9º do lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, sendo obrigados a reger turmas supplementares, a juizo da Congregação, nos termos da lettra V do art. 38 do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915 e sem augmento de subvenção.»

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1917. — Paulo de Frontin.

O art. 174 do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, que reorganizou o ensino, declarou espontaneamente, em relação ao Collegio Pedro II, que não haveria professores «effectivos» nesse instituto.

A substituição do cathedatico se faria por professor particular, nomeado pelo director e, por excepção, na hypo-

these de offerecimento por parte de professores idoneos, com audiencia da congregação e proposta do director, permittiu, mas sem vencimento, que fossem nomeados substitutos «temporarios» por um triennio.

Pelo favor concedido pelo art. 9º da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, foi dado a esses professores o caracter de effectivos e vitalicios, e o gozo de outras regalias, como o direito á promoção sem concurso, por sua equiparação, excepto á percepção de vencimentos, aos substitutos dos institutos de ensino superior da Republica.

A emenda trata de eliminar a unica restricção existente e quer attribuir-lhes tambem vencimentos, em uma crescente escala de favores, mas com onus para o Thesouro, ou para o patrimonio do collegio.

Os substitutos, no regimen actual, regendo duas turmas — que tantas são as que a congregação costuma conceder a cada substituto — a 200\$ por mez, por turma, farão, nos oito mezes do anno lectivo, 3:200\$000.

A emenda fixa os vencimentos em 6:000\$ annuacs, deixando o numero de turmas a juizo da congregação.

Ha materias que não comportam, como o allemão, uma turma suplementar. Entretanto, perceberão todos, pela emenda, vencimentos correspondentes á actual remuneração de quasi quatro turmas.

A maioria da Commissão, porém, é de parecer que a emenda seja approvada.

N. 88

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a abrir os credits necessarios para os pagamentos dos premios de viagem aos alumnos das escolas superiores, que terminarem os respectivos cursos e forem assim galardoados pelas congregações, na fórma dos regulamentos vigentes.

18 de dezembro de 1917. — *Ribeiro Gonçalves.*

JUSTIFICAÇÃO

A emenda não representa propriamente despeza. Os premios existem e são todos os annos concedidos. A demora na abertura dos credits, para tornar effectivo o gozo desses premios, que importam tambem em obrigações, não se justifica de modo nenhum e é uma protellção desnecessaria.

A Commissão accetta a emenda, propondo que em vez de «escolas superiores» diga-se «escolas officiaes» e supprimidas as palavras «pelas congregações».

N. 89

Fica o Governo autorizado a abrir o credito necessario para pagar a ajuda de custo e o premio de viagem á concorrente

premiada no ultimo concurso de canto do Instituto Nacional da Musica. — Alcindo Guanabara.

Essa concurrente atravessou todas as provas e fez jús ao premio. Todavia o Governo não lh'o poderá dar porque não tem verba para isso. Não é justo que depois de tão grande esforço fique a concurrente condemnada a esperar talvez mais um anno para gozar o premio que conquistou. Proponho, pois, que se dê ao Governo a verba de que elle carece.

Esta emenda torna-se desnecessaria com a approvaçào da emenda anterior do Sr. Dr. Ribeiro Gonçalves.

N. 90

Emenda onde convier:

Considerando que o artigo unico, § 2º, do decreto legislativº n. 230, de 7 de dezembro de 1894, mandou contar aos membros do magisterio e secretarios dos institutos de ensino superior, para calculº do accrescimos de vencimentos, os mesmos periodos de tempo computados para jubilação pelo codigo approved a 3 de dezembro de 1892 (decreto n. 1.859);

Considerando que o referido codigo, em virtude do accórdão do Supremo Tribunal Federal n. 1.622, de 16 de junho de 1910, ainda hoje é applicado aos professores nomeados antes do codigo de 1 de janeiro de 1904;

Considerando que a Escola Nacional de Bellas Artes sempre foi considerada um instituto de ensino superior (decreto n. 1.256, de 3 de fevereiro de 1893, e decreto n. 11.749, de 13 de outubro de 1915);

Considerando, finalmente, que o actual professor cathedratico de «Legislação da Construcção Precedida de Noções de Economia Politica, da referida Escola Nacional do Bellas Artes, foi nomeado secretario della a 11 de abril de 1898 (tendo tambem exercido o cargo de bibliothecario), isto é, em plena vigencia do codigo de 3 de dezembro de 1892;

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a mandar contar, para todos os efeitos e vantagens concedidos ao corpo docente da Escola Nacional de Bellas Artes, pelo respectivo regulamento, o tempo em que desempenhou os cargos de bibliothecario e secretario da mencionada escola o actual professor cathedratico de «Legislação de Construcção, precedida de Noções de Economia Politica».

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1917. — *Cunha Pedrosa.*

O art. 37 do decreto n. 1.159, de 3 de dezembro de 1892, invocado nas *consideranda* da emenda, diz textualmente:

“Os *lentes* cathedraticos, substitutos e professores contarão, como tempo de serviço effectivo no magisterio, para os efeitos da jubilação:

1º, o tempo de serviço publico em *commissões scientificas*;

- 2º, o numero de faltas por motivo de molestia não excedentes de 20 por anno, ou 60 por triennio;
- 3º, todo o tempo de suspensão judicial, quando for o lente ou professor julgado innocente;
- 4º, serviço gratuito e obrigatorio por lei;
- 5º, serviço de guerra;
- 6º, o do exercicio de membro da representação da União ou de qualquer Estado, agente diplomatico, Presidente ou Vice-Presidente da União, governador ou vice-governador de Estado, ou de cargos de magistratura;
- 7º, tempo de serviço de preparador ou de magisterio publico.»

O § 2º do artigo unico do decreto n. 230, de 7 de dezembro de 1894, diz:

«Contar-se-ha na fórmula do art. 37 do Codigo (decreto n. 1.159) o tempo de *serviço effectivo do magisterio*, para calculo de accrescimos de vencimentos ou jubilações.»

Nenhuma das disposições citadas, portanto, nos considerando, se refere sinão a lentes cathedaticos, substitutos e professores, no exercicio effectivo do magisterio, sem se referir a secretarios ou bibliothecarios.

A emenda crêa o direito á contagem de tempo a funcionarios não contemplados naquelles dispositivos invocados.

Não é conveniente ampliar favores, além dos que já fartamente são concedidos, o que só trazem augmento ad despeza publica.

A Commissão é, pois, contraria á emenda

N. 46

Considerando que o artigo unico, § 2º, do decreto legislativo n. 230, de 7 de dezembro de 1894, mandou contar aos membros do magisterio e secretarios dos institutos de ensino superior, para calculo de accrescimos de vencimentos, os mesmos periodos de tempo computados para jubilação pelo codigo aprovado a 3 de dezembro de 1892 (decreto n. 1.159);

Considerando que o referido codigo, em virtude do acórdam do Supremo Tribunal Federal n. 1.622, de 16 de junho de 1910, ainda hoje, é applicado aos professores nomeados antes do codigo de 1 de janeiro de 1901;

Considerando que a Escola Nacional de Bellas Artes, sempre foi considerada um instituto de ensino superior (decreto n. 1.256, de 3 de fevereiro de 1893, e decreto n. 11.749, de 13 de outubro de 1915);

Considerando, finalmente, que o actual professor cathedratico, de «Legislação da Construcção precedida de Noções de Economia Politica» da referida Escola Nacional de Bellas Artes foi nomeado secretario della a 11 de abril de 1898 (tendo tambem exercido o

cargo de bibliothecario), isto é, em plena vigencia do código de 3 de dezembro de 1892 :

Fica o Poder Executivo autorizado a mandar contar, para todos os effeitos e vantagens concedidos ao corpo docente da Escola Nacional de Bellas Artes pelo respectivo regulamento, o tempo em que desempenhou os cargos de bibliothecario e secretario da mencionada escola, o actual professor cathedrático de Legislação da Construcção, precedida de Noções de Economia Politica.— *Alcindo Guanabara.*

Esta emenda está prejudicada. E' a reproducção de outra do Sr. Senador Cunha Pedrosa, sobre a qual já se pronunciou a Commissão em outro parecer.

N. 92

Fica o Poder Executivo autorizado a reorganizar o Instituto Nacional de Musica, afim de melhorar as condições do ensino, sem augmento de despesa. — *Alcindo Guanabara.*

A necessidade de reforma deste instituto impõe-se: reclamam-n'a o director como os alumnos e impõe-n'a a conveniencia do ensino.

O Instituto Nacional de Musica foi reorganizado ha apenas dous annos, entretanto não ha inconveniente na autorização.

A emenda, portanto, póde ser approvada.

N. 93

Ondé cónvier:

Fica estabelecido no Instituto Nacional de Musica o regimen da congregação adoptado na Escola Nacional de Bellas Artes, sendo para esse fim applicadas as disposições dos arts. 46 a 54 do decreto n. 11.749, de 13 de outubro de 1915, que approvou o regulamento da mesma escola.

JUSTIFICAÇÃO

O regimen a que se refere a emenda é o mais conveniente no estabelecimentos de instrucção secundaria, superior e artistica; dahi o motivo de ser applicado ao Instituto Nacional de Musica.

Rio, 18 de dezembro de 1917.— *Paulo de Frontin.*

A Commissão entende que esta emenda está prejudicada pela approvação da emenda anterior.

N. 94

Fica transferido e incorporado ao patrimonio do Instituto Nacional de Musica o proprio nacional em que o mesmo funciona, á rua Joaquim Nabuco n. 98, com todas as suas dependencias; e hom assim a bibliotheca, archivo, instrumentos, e todos os utensilios, devendo ser feitas quaesquer construcções, reconstrucções ou reparos, do edificio unicamente com a alienação ou a renda das apolices do patrimonio. — *Alcindo Guanabara.*

Este se me afigura o meio mais facil, exigido e concordado para pôr termo a essa situação, que não se pôde prolongar, pelo que se encontra o edificio onde funciona o Instituto do Musica.

O recurso já foi executado em relação ao edificio da Faculdade de Medicina e parece que com bons resultados.

A Comissão acccita a emenda.

N. 95

Emenda.

Art. 54 do regulamento actual:

Ao envez de «área comprehendida entre o largo do Machado e Estacio de Sá», diga-se:

Na área comprehendida entre a praia de Botafogo e largo da Segunda Feira.

JUSTIFICAÇÃO

1) Esta emenda não traz augmento de despesa.

2) Até á presente data o numero de casas não foi augmentado.

3) Tendo sido intensificado nestes ultimos 10 annos os meios de transporte, hoje um official, residindo na zona pedida nesta emenda, poderá chegar ao quartel em um espaço de tempo muito maior que ha 10 annos atraz.

4) Sendo a zona ampliada até ao largo da Segunda Feira proporcionará ao official residir em casas mais baratas, uma vez que nestes 10 annos ultimos os alugueis das habitações situadas proximo á cidade augmentaram consideravelmente.
— *Pires Ferreira*.

A Comissão é contraria á emenda. O art. 53 do regulamento exige que os officiaes morem nas proximidades do quartel, afim de attender com presteza ás urgencias do serviço extraordinario.

Não convém ampliar a excepção de favor do art. 54.

N. 96

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a reformar o regulamento do Corpo de Bombeiros do Districto Federal, no sentido de serem exercidos por officiaes da propria corporação ou do Exercito os cargos de inspector geral e assistente do material, com os mesmos postos consignados na tabella B do actual regulamento approvedo pelo decreto n. 9.048, de 18 de outubro de 1911.

Art. Revogam-se as disposições em contrario.

JUSTIFICAÇÃO

1.º Estes cargos estão sendo exercidos por officiaes da propria corporação ha mais de tres annos.

2.º Cargos administrativos do Ministerio da Guerra, até agora exercidos por officiaes effectivos, estão passando a ser exercidos por officiaes reformados, visto estarem sendo chamados a instruir a tropa.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1917.—*Bernardo Monteiro.*

A Commissão acceita a emenda.

N. 97

Ao n. XI do art. 3º accrescente-se: «e do quadro de pharmaceuticos, que ficará assim constituido: um major, um capitão, um 1º tenente e um 2º tenente bacteriologista (aproveitado o que tem servido gratuitamente)». — *Francisco Sá.*

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta é uma consequencia da que está autorizada pelo projecto, a qual eleva o chefe dos medicos de major a tenente-coronel.

O augmento da despeza será apenas de 4:500\$, justificado pelo facto de ser a pharmacia do Corpo de Bombeiros um estabelecimento que tem dado renda, sempre crescente.

O seu trabalho, já muito avultado, tende a augmentar, sendo de notar que no ultimo anno já foram por ella aviadas cerca de 40.000 receitas.

A Commissão acceita a emenda, propondo a seguinte modificação que se justifica pela necessidade que ha no Corpo de Bombeiros de um especialista em ophtalmologia, e por equidade, senão pela imminencia de uma injustiça com a preferencia na promoção de um dos actuaes tenentes com preterição de outro, com o mesmo tempo de serviço, e dado o augmento crescente de trabalho e de renda da pharmacia do Corpo:

«Em vez de, como se diz no art. 3º, n. XI, «quatro capitães», diga-se — cinco capitães, sendo um medico oculista, sem direito a accesso», e, em vez de «um capitão e um 1º tenente, etc.» da emenda, diga-se «dois capitães e um 2º tenente bacteriologista, etc.» e o mais como está.

N. 98

E' o Governo autorizado a auxiliar a Santa Casa de Misericórdia do Recife com a quantia de 300:000\$, afim de attender, de alguma sorte, aos grandes encargos daquella instituição de caridade.

Sala das sessões, de dezembro de 1917.—*Dantas Barreto.*

A Santa Casa do Recife tem a seu cargo, normalmente, 4.200 pessoas de Pernambuco e outros Estados do Norte, doentes e orphãos, reunidos em 13 orphanatos, hospitaes e asylos, sem jámais recusar acolhimento a quem quer que tenha recorrido á sua caridade. Os seus recursos são parcos e cada vez se restringem mais com a carestia da vida.

A Commissão entende que a emenda deve ser rejeitada.

N. 99

Considerando que, de longa data, a mortalidade infantil vem se constituindo objecto de serias cogitações por parte dos governos da quasi totalidade dos paizes cultos (Belgica, França, Estados Unidos, Argentina, etc.);

Considerando que essa mortalidade cujo excesso sobre a natalidade chegou a ser verificado, em varios centros populosos, veiu diminuindo, sensivelmente, até que pouco tardou em se registrar um coefficente sobremodo lisonjeiro, graças á manutenção ou subvenção de obras de protecção á creança e á mulher pobres;

Considerando que, quando já naquelles paizes a natalidade superava a mortalidade, justamente o contrario se verificava entre nós (1899);

Considerando que a diminuição do coefficente mortalitario infantil começou por ser notada depois da criação de instituições, taes como o Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro e outros estabelecimentos, largamente subvencionados pelo Governo da União;

Considerando que os serviços prestados á causa do aperfeicoamento da nossa raça e da conservação do capital humano pelo Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia de Nictheroy, organizado sob os mesmos moldes do do Rio de Janeiro, lhe valeram, em tres annos apenas de funcionamento, ser considerado de utilidade publica municipal e contemplado com um pequeno donativo do Governo do Estado do Rio;

Considerando, por fim, que, muito embora, seja da maior relevancia, sobretudo, no momento actual, o problema da protecção á infancia, sobre todos os assumptos, desde o ventre materno, as aperturas do presente orçamento não permitem, como seria de desejar, subvencionar efficazmente instituição de fins tão humanitarios e patrioticos:

O Congresso Nacional resolve:

EMENDA

Onde convier:

Art. E' concedida ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia de Nictheroy a subvenção annual de seis contos de réis (6:000\$000).

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1917. — *Miguel de Carvalho.*

A Commissão entende que a emenda deve ser approvada.

N. 46

As precarias condições financeiras da Santa Casa de Misericórdia desta cidade, da qual immerecidamente tenho a subida honra de ser provedor, foram por tal fórma se aggravando desde julho de 1914, que me determinaram recorrer ao poder publico, afim de não serem interrompidos os serviços de assistência que presta aos orphãos e aos enfermos, com seus asylos, hospitaes e consultorios.

O decrescimento continuo das tres principaes fontes de sua renda — alugueis de predios, despachos maritimos e imposto de importação sobre o vinho — obrigaram-n'a a levantar o empréstimo de 300:000\$ com a caução de títulos á taxa de 7 % ao anno no Banco Mercantil do Rio de Janeiro, em maio de 1916, e no triennio decorrido de julho de 1914 se tornou devedora de 250:000\$ aos cofres de outros estabelecimentos sob sua administração, e responsavel pela effectiva applicação de legados e depositos na somma de 70:000\$, tudo isso consumido nos gastos ordinarios, mantendo-se ainda assim em alrazo de um anno no pagamento aos fornecedores de generos alimenticios e drogas, correspondente a 110:000\$, no minimo.

Em junho do anno corrente estes algarismos representavam o debito de 730:000\$, e organizando o orçamento para o anno de julho de 1917 a junho de 1918 foi apurado o deficit de 294:000\$ entre a receita e a despesa ordinarias, o que tudo representa o algarismo de 1.024:000\$000.

Do ultimo relatorio apresentado á Mesa e Junta consta detalhadamente a diminuição gradual da renda predial e dos dous impostos acima referidos, só estes representando a redução de 800:000\$, na renda do triennio, comparada com a de 1913-1914, como para inteira segurança se poderá verificar na escripturação da Alfandega. Por outro lado, a elevação dos preços dos generos alimenticios e medicamentos tornou impossivel qualquer redução apreciavel na despesa de uma instituição que diariamente alimenta 3.500 pessoas — enfermos, orphãos e auxiliares de diversas categorias, além dos gastos com o vestuario e calçado.

Em tal conjunctura, ou ir alienando os bens patrimoniaes, até completa extincção, o que seria absurdo, ou recorrer ao poder publico, interessado no regular desempenho do serviço de assistência; e foi o que a Santa Casa fez.

Em minuciosa e honesta exposição concluiu requerendo ao Sr. Presidente da Republica o auxilio de 700:000\$, para saldar a divida de 300:000\$ ao Banco Mercantil; 294:000\$, para enfrentar o deficit orçamentario e 110:000\$, para liquidar o que deve aos fornecedores, ficando a cargo da pia instituição solver os outros compromissos, já ditos, na importância superior a 300:000\$000.

Atendendo a esse apelo, o Chefe da Nação enviou ao Congresso Nacional a mensagem publicada no *Diário Official* de 30 de novembro ultimo.

Sendo, porém, impossível que no anno corrente seja votada a lei respectiva, e tornando-se urgentes os recursos, tanto assim que no mesmo Banco Mercantil se levantou outro empréstimo de 300:000\$, á taxa de 6 ½ %, por conta do qual já foram retirados mais de 100:000\$, apresento a seguinte emenda no orçamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores :

Onde conviér :

A' Santa Casa de Misericordia desta Capital, para auxilio dos serviços a seu cargo, a quantia de 700:000\$000.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1917. — *Miguel de Carvalho.*

A Comissão é de parecer que a emenda seja approvada, assim redigida:

Art. E' o Governo autorizado a auxiliar a Santa Casa de Misericordia desta Capital com a importancia de 700:000\$000.

N. 101

Continúa em vigor o art. 9 da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, accrescida a commissão fiscalizadora de um inspector sanitario.

O relatório apresentado pela Comissão será remetido em cópia, acompanhado da respectiva comprovação da despesa, ao Tribunal de Contas, noticiando tambem as circumstancias sanitarias. — *Erico Coelho.*

Trata-se de fornecer ao Governo o recurso preciso para fiscalizar o emprego das subvenções concedidas a institutos de caridade, cuidar da saude dos internados, não resultando augmento de despesa.

(7) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915: Orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 9º. As subvenções pecuniarias concedidas pelo Congresso Nacional a estabelecimentos officiaes ou institutos de caridade serão por parcelas, á medida que forem fiscalizadas as contas, e para esse fim será nomeada pelo Ministro da Justiça uma commissão de tres funcionarios da contabilidade da Secretaria de Estado, sem augmento de gratificações além das pertinentes aos cargos.

A Comissão aceita a emenda, nos termos finaes do art. 9º da lei n. 3.070.

N. 102

Ao art. 7º accrescente-se :

O Governo poderá auxiliar com 50 contos de réis a installação desse Laboratorio, abrindo para esse fim o necessario credito.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Rio Grande do Sul é um Estado criador e de grande riqueza pastoril. Nelle se faz sentir a falta de um estabelecimento que forneça sôros e vaccinas contra as molestias que devastam as suas criações e, enfrentando outras molestias, faça os estudos necessarios e aconselhe aos criadores medidas convenientes. O projecto prevê a assistencia technica do Instituto Oswaldo Cruz.

A acção do Estado nesse sentido é grande, porque elle fará as construcções e installações necessarias e manterá o serviço. O concurso material da União a essa importante obra se justifica, porque virá proteger ou auxiliar um serviço que se relaciona com o desenvolvimento e aperfeiçoamento de um dos mais importantes factores da riqueza publica do paiz. — *Victorino Monteiro.*

A Comissão acceita a emenda e, em additivo, autoriza o Governo a conceder igual auxilio aos laboratorios que, em outros Estados, estiverem nas mesmas condições.

N. 103

Onde convier :

Fica elevado a quinhentos o numero de que trata a alinea 3ª do art. 8º da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916.

Rio, 14 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.* — *Alcindo Guanabara.*

A Comissão acceitando a emenda que trata de assumpto tão destoante da materia orçamentaria o faz pela impossibilidade de por outro meio evitar os inconvenientes que poderão surgir nas proximas eleições federaes. A emenda n. 59 dos Senadores Frontin e Alcindo Guanabara apresenta a Comissão a seguinte sub-emenda:

N. 104

(Da Comissão de Policia)

Ao art. 2º, rubrica 6ª:

Substitua-se a consignação «Material» pela seguinte :

Impressão e publicação dos debates em cinco mezes no <i>Diario do Congresso</i>	62:500\$000
Revisão dos debates	13:800\$000
Organização dos <i>Annaes</i> de 1827 a 1857.....	12:000\$000

Gratificação ao official encarregado das actas.	2:400\$000
Idem ao official secretario da Comissão do Codigo Commercial	2:400\$000
Idem ao official secretario da presidencia...	2:400\$000
Idem ao official secretario da Comissão de Finanças	2:400\$000
Idem ao continuo que serve junto a esta Comissão	300\$000
Aluguel de casa aos porteiros da Secretaria e do salão	2:400\$000
Salarios de 14 serventes, dous chauffeurs e dous ajudantes de chauffeur.....	52:440\$000
Objectos de expediente, livros, jornaes, revistas encadernações e publicações	32:000\$000
Conservação e limpeza do edificio e dos moveis, comprehendidos a pintura geral do edificio, substituição das tapeçarias e fardamento para o pessoal subalterno.....	26:000\$000
Custeio e reparação dos automoveis do Presidente e do Vice-Presidente	15.000\$000
Eventuaes.	25:000\$000
Consumo de agua	396\$000
Taxa de esgotos	100\$000

N. 105

A' rubrica 6ª — Secretaria do Senado Federal — Consignação — Material.

Destaque-se a quantia necessaria ao pagamento de gratificação mensal de 200\$ aos funcionarios da Secretaria que exercerem o cargo de secretario de tres ou mais commissões.

N. 106

A' mesma rubrica 6ª — Secretaria do Senado Federal — Consignação — Material.

Destaque-se a quantia de 900\$, sendo 300\$ para o augmento de 25\$ mensaes na gratificação do continuo que serve na Comissão de Finanças e 600\$ para a gratificação mensal de 50\$ ao servente que trabalha na sala dos chapéus.

N. 107

Verba 6ª:

Secretaria do Senado:

Os serventes terão seus vencimentos divididos em dois terços de ordenado e um terço de gratificação.

Casas de Detenção e Correção:

N. 108

Emenda — Mendes de Almeida.

Supprimam-se as palavras — « Sem augmento de despesa » e acrescente-se no final: « abrindo-se para isso os necessarios creditos:

Na verba 18ª — Casa de Correção — consignação — Material:

Supprimam-se as sub-consignações:

Comedorias aos empregados.....	39:585\$702
Sustento dos penitenciaríos.....	104:341\$360
sentenciados	<u>143:927\$062</u>

que serão substituídos pela seguinte:

Alimentação, inclusive do pessoal e dieta dos sentenciados	<u>143:927\$062</u>
--	---------------------

N. 109

Na sub-consignação: Materia prima, etc., depois das palavras — Combustível — acrescente-se: « Material rodante » e o mais como está — elevando-se a dotação de 20:000\$ a 30:000\$000.

Restabelecer a sub-consignação.

Salario dos sentenciados — 6:000\$000.

N. 110

Supprima-se a emenda n. 27, approvada em 2ª discussão.

N. 111

A verba 23ª — Substitua-se pela seguinte:

« Subvenções a institutos de ensino — (como na proposta do Governo) 4.957.818\$000. »

N. 112

A verba n. 33:

Substitua-se a tabella do Departamento do Alto Acre pela seguinte:

1 prefeito com a gratificação de	36:000\$000	
2 intendentes com o subsidio de 12:000\$000.....	24:000\$000	
Pessoal (gratificações, salarios e diarias).....	<u>247:560\$000</u>	<u>307:560\$000</u>

Material:

Ajuda de custo do prefeito...	2:500\$000	
Transportes, expediente, utensilios, moveis, alugueis de repartições e escolas, combustivel, concertos, limpeza, material para lanchas, ferramentas, accessorios, sementes, material agricola, medicamentos, diligencias policiaes, lubrificantes, asseio, abertura e conservação de varadouros, construcção de pontes, comedorias para presos, obras e serviços publicos e eventuaes.....	142:440\$000	144:940\$000
		<u>452:500\$000</u>

N. 112 A

A' verba n. 33:

Substitua-se a tabella do Departamento do Alto Purús pela seguinte:

1 prefeito com a gratificação de	36:000\$000	
1 intendente com o subsidio de	12:000\$000	
Pessoaal (gratificações, salarios e diarias).....	170:000\$000	218:000\$000

Material:

Ajuda de custo do prefeito...	2:500\$000	
Transportes, expediente, utensilios, moveis, alugueis de repartições e escolas, combustivel concertos, limpeza, material para lanchas, ferramentas, accessorios, sementes, material agricola, medicamentos, diligencias policiaes, lubrificantes, asseio, abertura e conservação de varadouros, construcção de pontes, comedorias para presos, obras e serviços publicos eventuaes.....	100:000\$000	103:500\$000
		<u>320:500\$000</u>

N. 113

A' verba 33:

Substitua-se a tabella do Departamento do Alto Juruá pela seguinte:

1 Prefeito, com a gratificação de.	36.000\$00	
1 Intendente com o subsidio de Pessoal (gratificações, salarios e diarias).	12:000\$00	
	<u>170:000\$000</u>	<u>218:000\$000</u>

Material:

Ajuda de custo do prefeito.	2:500\$000	
Transportes, expediente, utensilios, moveis, alugueis de repartições e escolas, combustivel concertos, limpeza, material para as lanchas, ferramentos, accessorios, sementes, material agricola, medicamentos, diligencias policiaes, lubrificantes, asseio, abertura e conservação de varadouros, construção de pontes, comedorias para presos, obras e serviços publicos eventuaes.		
	<u>100:000\$000</u>	<u>192:500\$000</u>
		<u>320:500\$000</u>

N. 115

Emenda á verba n. 33:

Substitua-se a tabella do Departamento de Tarauacá pela seguinte:

1 Prefeito com a gratificação de.	36:000\$000	
1 Intendente com o subsidio de Pessoal (gratificações, salarios, diarias).	12:000\$000	
	<u>170:000\$000</u>	<u>218:000\$000</u>

Material:

Ajuda de custo do prefeito.	2:500\$000	
Transportes, expediente, utensilios, moveis, alugueis de repartições e escolas, combustivel concertos, limpeza, material para lanchas, fer-		

material para lanchas, fer-
ramentas, accessorios, se-
mentes, material agricola,
medicamentos, diligencias
policiaes, lubrificantes, as-
seio, abertura e conserva-
ção de varadouros, con-
strucção de pontes, come-
dorias para presos, obras
e serviços publicos even-
tuaes.

100:000\$000	102::500\$000
	320:500\$000

N. 116

Verba 38°.

Subvenções:

Suprimam-se as palavras «Os saldos porventura reali-
zados pelo Patronato etc», até o fim..

N. 117

Art. Fica convertido em sub-secretario o lugar de
official de gabinete a que se refere o decreto n. 1.631, de 3
de janeiro de 1907; sendo-lhe extensivas as disposições do
cap. VII do decreto n. 6.439, de 30 de março de 1907, com os
mesmos vencimentos.

N. 118

Accrescente-se:

Art. Os diplomas conferidos pela Escola de Engenharia
de Juiz de Fóra são reconhecidos válidos para os efeitos do
decreto n. 3.001, de 9 de outubro de 1880.

N. 119

Onde convier:

Art. O lugar de presidente interino do Conselho Su-
perior do Ensino é de livre nomeação do ministro do Interior e
dará direito aos vencimentos integraes do cargo, perdendo o
professor que o exercer, direito a leccionar as materias da sua
cadeira e a perceber os proventos do seu cargo vitalicio.

N. 120

Art. Aos Estados que, de accôrdo com o Instituto Os-
waldo Cruz se propuzerem estabelecer laboratorios nas con-
dições do que vae ser organizado no Estado do Rio Grande do
Sul fica o Governo autorizado a conceder as mesmas vanta-
gens estipuladas no art. 7° para o laboratorio no referido Es-
tado .:

N.º 121

Onde convier:

Continúa em vigor o n.º X do art. 3.º, arts. 9.º e 10 da lei n.º 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

ORÇAMENTO DO INTERIOR

Onde convier:

Art. Fica revogado o § 5.º do art. 2.º da lei n.º 1.631, de 3 de janeiro de 1907.

Onde convier:

E' autorizado o Poder Executivo a abrir os necessarios creditos para determinar, por meio de uma commissão, os limites fixados pelo accôrdo entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, approvado pelo Congresso Nacional.

Accrescente-se:

Art. No caso em que o juiz não cumpra o disposto no art. 13 da lei n.º 3.139, de 2 de agosto de 1916, quanto ao prazo para remessa do recurso, a parte poderá apresental-o directamente á Junta de Recursos.

Art. Enquanto o Congresso se não pronunciar definitivamente sobre modificações das leis ns. 3.139 e 3.208, de 1916, referentes ao alistamento e processo eleitoral, serão estas observadas com as seguintes alterações:

§ 1.º A declaração de proprietarios, directores ou gerentes de estabelecimentos commerciaes, industriaes ou agricolas, afirmando que o alistando exerce um emprego remunerado ou tem contracto de parceria ou interesse na exploração, uma vez constatada a qualidade dos mesmos por duas testemunhas com firmas reconhecidas, bem como os talões de pagamento de impostos federaes, estadoaes e municipaes, na circumscripção de alistamento, provam os requisitos exigidos pelas letras b e c do art. 5.º da lei n.º 3.139;

§ 2.º O eleitor residente em districto ou municipio distante da séde da comarca mais de 20 kilômetros e não dispondo de meio facil de transporte poderá constituir legitimo procurador com instrumento de mandado nos termos da legislação civil, para o fim especial de assignar recibo e receber o respectivo titulo, ficado a procuração junta aos autos do processo, depois de visada pelo juiz do alistamento.

§ 3.º Fica elevado a 500 o numero de que trata a alinea 3.ª do art. 8.º da lei n.º 3.208, de 27 de dezembro de 1916;

§ 4.º Quando a eleição do Presidente e Vice-Presidente da Republica coincidir com a de Senadores e Deputados, será lavrada uma unica acta no livro destinado á eleição destes.

Sala das Comissões, 24 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Bueno de Paiva*, Relator. — *Leopoldo de Bulhões*. — *João Luiz Alves*. — *Alfredo Ellis*. — *João Lyra*. — *Francisco Sá*. — A imprimir.

O Sr. Presidente — Tendo comparecido apenas 10 Srs. Senadores, não póde haver sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Desempate da votação da emenda n. 5, apresetada ao orçamento do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1917:

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito do Distrito Federal n. 7, de 1917, á resolução do Conselho Municipal, que incorpora aos vencimentos, para os efeitos do montepio, a importancia destinada ao aluguel de casa dos administradores da Limpeza Publica (*com parecer contrario da Comissão de Constituição e Diplomacia.*)

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 198, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Interior, o credito de 2:400\$, para pagamento de gratificação adicional a funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 196, de 1917, que autoriza a abrir, pelo Ministerio do Interior, um credito especial de 349.482\$800. para a conclusão das obras do Instituto Oswaldo Cruz e á installação de um hospital (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 187, de 1917, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 136.927\$651, para pagamento das differenças de vencimentos a docentes militares (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 188, de 1911, concedendo ao major graduado, reformado, Valerio Augusto de Amorim Caldas, a reforma na effectividade desse posto (*com pareceres favoraveis das Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças*);

Votação em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 167, de 1917, que reconhece de utilidade publica a União dos Creadores do Estado do Rio Grande do Sul, e as Associações Commerciaes das cidades de Porto Alegre, Pelotas e Rio Grande (*com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 196, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Interior, o credito de 6:906\$, para pagamento de gratificações additionaes a funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 200, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 1:857\$, para pagamento de gratificação adicional a que tem direito Alfredo Mathias, almoxarife do Hospital Central do Exercito (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 202, de 1917, concedendo a Carlos de Oliveira Gomes, operario das officinas da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, com dois terços da diaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 206, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 81:821\$676, ouro, e séir:... 1.879:199\$099, papel, para pagamento de dividas processadas por exercicios findos de diversos ministerios (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 135, de 1916, que considera de utilidade publica o Club da Seringueira, com séde em Manáos (*com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação*);

Votação em discussão unica, do veto do Prefeito do Districto Federal n. 8, de 1917, á resolução do Conselho Municipal, que manda considerar valido para a matrícula em 1918, na Escola Normal, o concurso realizado em fevereiro do corrente anno (*com parecer contrario da Comissão de Constituição e Diplomacia*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 212, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 2.671:166\$, suplementar á verba — Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo — do orçamento em vigor (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 222, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 148:657\$, para pagamento de salarios dos operarios, aprendizes e serventes addidos ao Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro e Directoria do Armamento (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 220, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Interior, o credito especial de 8:400\$, ouro, para pagamento de premios de viagem ao bacharel Henrique Smith Bayma e ao medico Dr. João de Barros Barreto (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 208, de 1917, autorizando o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 21:911\$096, para occorrer ao pagamento devido á viuva do capitão de mar e guerra honorario Miguel Ribeiro Lisboa, da differença de soldo a que o mesmo tinha direito como instructor da Escola de Marinha Mercante do Pará (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 172, de 1917, que autoriza o Governo a nomear em uma das vagas existentes actualmento, independente de novo concurso, no quadro dos pharmaceuticos do Exercito, João Cliraco da Silva (*com pareceres favoraveis das Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 192, de 1917, determinando que o auditor da Brigada Policial do Districto Federal concorra com os auditores de Marinha e Guerra ás vagas que se derem no Supremo Tribunal Militar (com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 159, de 1917, mandando aproveitar, no caso de haver vaga, no Corpo de Saude do Exercito, o pharmaceutico Lino José Machado (com pareceres favoraveis das Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 192, de 1917, que autoriza o Poder Executivo a abrir, por intermedio do Ministerio da Fazenda, o credito especial de 23:689\$782, para os seguintes pagamentos, em virtude de sentença judiciaria: 11:846\$774, a D. Narcisa de Andrado de Miranda Ribeiro e 11:843\$008, a DD. Maria Celia e Vera Octavia Miranda Ribeiro, sendo 5:921\$504 para cada uma (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 189, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 82:262\$370, para pagamento a Pedro Virgilio Orlandini, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 188, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos de 117:523\$344, ouro, e de 228:786\$493, papel, para restituição de impostos á The Rio de Janeiro Light and Power, que indevidamente pagou nos exercicios de 1912 a 1913 (com parecer favoravel da Comissão de Finanças, para apoiamento da emenda do Sr. Raymundo de Miranda.)

183ª SESSÃO, EM 25 DE DEZEMBRO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Motello, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Indio do Brasil, Arthur Lemos, Coífa Rodrigues, Mendes de Almeida, José Euzebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco de Sá, Thomaz Accioly, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Dantas Barreto, Raymundo de Miranda, Siqueira de Menezes, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Paulo de Frontin, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Leopoldo de Bulhões, José Murtinho, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Lauro Müller, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (37).

Deixaram de comparecer com causa justificada os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Hercilio Luz, Silverio Nery, Abdias Neves, Antonio de Souza, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Araujo Góes, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Seabra, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Francisco Salles, Rodrigues Alves, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, Generoso Marques e Vidal Ramos (23).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

E' igualmente lida e posta em discussão a acta da reunião de 24 nocturna.

O Sr. Bueno de Paiva — Sr. Presidente. Relator do orçamento do Interior, coube-me ter de manifestar a minha opinião sobre a indicação desta Camara, relativa á reorganização do serviço tachygraphico, e sobre as emendas a ella apresentadas dei o meu voto, que, não tendo logrado a maioria dos votos da Commissão, passou a constituir voto em separado.

Como é de praxe, esses votos em separado são sempre publicados conjuntamente com os pareceres, porque representam a opinião de um dos membros da Commissão.

O Sr. José Murtinho — Apoiado.

O Sr. Bueno de Paiva — Entretanto, Sr. Presidente, hoje, com surpresa, vejo publicado o parecer da maioria da Commissão com todos os demais documentos, com excepção apenas do voto por mim proferido.

Peço a V. Ex. se digne providenciar para que esse voto seja publicado antes de entrar em discussão a indicação.

O Sr. Presidente — A reclamação de V. Ex. será atendida. A Mesa providenciará a respeito e mandará indagar o motivo por que se deu essa omissão.

Continúa em discussão a acta da reunião nocturna.

Não havendo mais quem faça observações, dou-a por approvada.

O Sr. 2º Secretario (*servindo de 1º*) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados remetendo a seguinte

PROPOSIÇÃO

N. 226 — 1917

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º. Ao alumno que provar haver frequentado estabelecimento de ensino superior não equiparado, fundado no regimen do decreto de 5 de abril de 1911, e que ainda estiver

funcionando, será permittida, sómente no proximo anno, a transferencia para qualquer instituto official congenero, satisfeitas as prescripções constantes da presente lei.

Art. 2º. O alumno que houver sido approved no exame das materias da primeira série será submettido, no instituto official ou equiparado, para o qual requerer transferencia, a um exame de conjunto das disciplinas perante uma mesa composta de tres professores eleitos pela Congregação.

Art. 3º. O alumno approved nas materias de mais de uma série será submettido a exame de conjunto das disciplinas componentes das referidas séries, perante uma mesa composta de cinco professores, igualmente eleitos pela Congregação.

Art. 4º. O exame constará de duas provas: uma pratica sobre a materia de uma das disciplinas que a permittirem, designada pela sorte, e outra oral sobre as materias constitutivas da série ou séries sobre que versar o exame, sendo este dispensado em relação ás disciplinas das quaes não for o mesmo exigido no instituto official. Si nenhuma das materias da série, ou séries, permittir a prova pratica, será esta substituida por uma prova escripta sobre uma das disciplinas designada pela sorte.

Art. 5º. A Congregação do instituto official regulará o processo de julgamento, que deverá ser de conjunto, quer se trate de uma ou de mais séries.

Art. 6º. Para ser admittido a exame, além de apresentar a certidão de approvação no estabelecimento que frequentar, o alumno pagará a taxa de exame relativa ás séries em que deverá ser examinado, segundo o regimento interno do respectivo instituto official.

Art. 7º. O exame dos alumnos a que se refere a presente lei deverá ser requerido no mez de fevereiro e realizado em março do proximo anno.

Art. 8º. O alumno reprovado não poderá ser admittido a novo exame.

Art. 9º. O alumno que houver concluido o curso e for diplomado por qualquer dos estabelecimentos designados no art. 1º será equiparado aos diplomados por institutos estrangeiros, para os effeitos da revalidação do diploma, sendo-lhe esta permittida, observadas as formalidades prescriptas para taes casos. A revalidação do diploma sómente poderá ser requerida durante o proximo anno.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 20 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 2º Secretario. — A's Comissões de Instrucção Publica e de Justiça e Legislação.

Do Sr. Ministro da Marinha transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, sancionada.

modificando o quadro do Corpo de Patrões-Móres. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Do Sr. Ministro das Relações Exteriores, transmittindo as mensagens com que o Sr. Presidente da Republica restituiu dos autographos das resoluções do Congresso Nacional, sancionadas, que approvam a Convenção de 22 de junho de 1916 assignada entre o Brasil e o Chile e o protocollo de 28 de dezembro de 1912, assignado entre o Brasil e a Bolivia. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Do Sr. Prefeito do Districto Federal, enviando a mensagem com que submete á consideração do Senado o seu *vêto* opposto á resolução do Conselho Municipal determinando que os salarios dos serventes do Instituto Profissional Orsina da FONSECA e das escolas profissionaes, continuam a ser os fixados no decreto legislativo n. 1.338, de 29 de agosto de 1911. — A' Commissão de Constituição e Diplomacia.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 2º*) procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 481 — 1917

A Commissão de Finanças, tendo examinado as emendas apresentadas em 3ª discussão ao orçamento da Fazenda, vem apresentar o seu parecer :

N. 1

Onde convier :

Aproveitem-se nas primeiras vagas de quartos escripturarios que se verificarem no quadro da Alfandega do Rio de Janeiro os dous segundos escripturarios do Laboratorio Nacional de Analysés, habilitados por concurso.

Sala das sessões, 23 de dezembro de 1917. — *Gonzaga Jayme.* ©

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que os segundos escripturarios da secretaria do Laboratorio Nacional de Analysés são empregados de Fazenda e que já prestaram concurso para provimento de lugares de segunda entrancia :

Considerando que foram supprimidos os cargos de accesso naquella repartição, *ex-vi* do art. 103, n. 13, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, havendo o Sr. Ministro da Fazenda, por despacho de 12 de julho do corrente anno, declarado extincta a referida secretaria, e não tendo assim razão de ser a permanencia na mesma repartição dos alludidos funcionarios;

Considerando, finalmente, que em face da natureza, relação e affinidade dos serviços daquellas repartições, só ha-

verá vantagem para a administração publica no aproveitamento, em cargos iniciais da Alfandega do Rio de Janeiro, de funcionarios do Laboratorio Nacional de Analyses, de preferencias a pessoas estranhas :

Apresento a emenda supra.

A Commissão acceta a emenda, sob fórma de autorização.

N. 2

Onde convier :

Fica o Governo autorizado a conceder tambem ao industrial e constructor Oscar de Almeida Gama os mesmos favores concedidos *sem privilegio* ao Dr. Augusto Ferreira Ramos e constante de lei do Congresso e do decreto numero 3.234, de 5 de janeiro de 1917, com os artigos e tabellas descriptas na respectiva lei.

JUSTIFICAÇÃO

O decreto alludido é do teor seguinte :

« Concede ao engenheiro civil Dr. Augusto Ferreira Ramos, ou á empresa que organizar, sem privilegio, o direito de contractar com os funcionarios publicos federaes civis e militares, activos e inactivos que o desejarem, mediante a consignação até um terço dos respectivos vencimentos, a aquisição dos immoveis que escolherem para sua habitação e de sua familia ».

De conformidade com os artigos da lei e tabellas.

O Sr. Oscar de Almeida Gama é proprietario de grandes áreas de terrenos e de predios nesta Capital e pretende aproveitar os favores dessa lei para effectivar vendas desses immoveis nas condições estabelecidas na lei e decreto citado.

Sala das Comissões, de dezembro de 1917. — Raymundo de Miranda.

A Commissão prefera offerecer á consideração do Senado um substitutivo, concebido nestes termos :

« Fica o Governo autorizado a conceder á pessoa, firma ou empresa idoneas, que o reconhecerem, os mesmos favores concedidos ao engenheiro Augusto Ferreira Ramos, pelo decreto n. 3.234, de janeiro de 1917. »

N. 3

O Governo mandará imprimir na Imprensa Nacional exemplares dos cinco artigos publicados pelo Sr. Tobias Monteiro, sob o titulo *As origens da guerra*, para, reunidos em folheto, serem distribuidos nas classes armadas, nas linhas de tiro, nos estabelecimentos de ensino superior e secundario e no funcionalismo publico.

Sala das sessões, 23 de dezembro de 1917. — Alfredo Ellis.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda obedece á necessidade de vulgarizar os escriptos que esclarecem o paiz sobre as causas da guerra e suas consequencias.

A Commissão aceita a emenda sob fórma de autorização.

N. 4

Onde convier :

Art. Continúa em vigor o disposto no art. 34 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, modificada, porém, nos termos do art. 41 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, a applicação do beneficio das quotas lotericas não reclamadas, em favor das seguintes instituições: 20:000\$, para o Hospital de S. Vicente de Paulo, da cidade de Pouso Alegre; 20:000\$, para a Casa de Caridade de Paraisopolis, e 10:000\$, para a Casa de Caridade da cidade de Caldas, todas no Estado de Minas Geraes. — *Bueno de Paiva.*

JUSTIFICAÇÃO

A disposição contida na emenda não acarreta augmento algum de despesa, nem diminuição de receita, pois se limita apenas, a dar novo destino ás quotas lotericas não reclamadas pelas instituições beneficiadas e que tenham incorrido em prescripção legal.

A modificação feita pela emenda com a nova distribuição explica-se pela natureza das instituições por ella beneficiadas, attentos os altos e relevantes fins de assistencia social que desempenham, com grande idoneidade e capacidade.

A Commissão aceita a emenda.

N. 5

Onde convier :

Fica o Governo autorizado a conceder, pela competente Secretaria de Estado, em fevereiro, uma segunda época de exames aos estudantes preparatorianos, aos quaes apenas falte um preparatorio para serem admittidos a exame vestibular, afim de poderem matricular-se em qualquer das faculdades da União.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1917. — *Cunha Pedrosa.*

JUSTIFICAÇÃO

Embora apresentada ao orçamento da Fazenda, por não haver mais oportunidade de sel-o feita ao do Interior, a emenda providencia para que a autorização nella contida seja executada pela competente Secretaria de Estado.

A medida é justa, pois evita que estudantes, que já tenham nove ou dez preparatorios, fiquem um anno inteiro preocupados com uma só materia e privados de matricular-se no curso de qualquer das faculdades. A esses, que foram reprovados no ultimo exame, é de equidade o favor da emenda. Acresce que igual providencia a honrada Comissão accitou em favor dos alumnos da Escola Militar, reprovados em uma ou duas cadeiras de qualquer dos cursos da referida escola; e na lei de forças foi tambem consignada para os alumnos da Escola Naval.

A materia da emenda não é pertinente a este orçamento. Aliás, no do Interior, a Comissão pronunciou-se sobre a materia, accitando a emenda do Sr. Senador Eloy de Souza.

N. 6

Considerando que a lei n. 2.924, de 1915, mandou addir os funcionarios interinos do Ministerio da Agricultura, sendo em seguida ampliada aos do da Viação;

Considerando que na Alfandega, extintos varios cargos, inclusive os de fieis, ficaram estes addidos;

Considerando que no Ministerio da Fazenda não foram, entretanto, contemplados pela mesma lei os fiscaes interinos dos impostos de consumo, que dignamente concorriam para o augmento da Receita Publica;

Considerando que dentre os fiscaes interinos existem alguns que já exerciam por mais de tres e de quatro annos as respectivas funcções, tempo sufficiente para constatar a prova de sua capacidade e competencia;

Considerando que o facto de terem sido, esses interinos, por varias vezes, preteridos á effectividade do cargo, deu causa á que fossem elles attingidos pela lei que os exonerou;

Considerando que ainda agora, acaba de ser approvada uma emenda da Comissão da Camara, mandando considerar addidos, os funcionarios do «Serviço de Protecção aos Indios», exonerados por acto de 28 de janeiro de 1914, sem reclamação de quaesquer vantagens, concernentes ao lapso do tempo, comprehendido entre o acto da exoneração e a exigencia desta lei;

Considerando que o não aproveitamento dos ex-fiscaes interinos constitue uma excepção injusta:

•Accrescente-se ond econvier:

Fica extensiva aos funcionarios interinos do Ministerio da Fazenda a parte da lei n. 2.924, de 1915, que mandou addir os do Ministerio da Agricultura, aproveitando-se os agentes fiscaes interinos dispensados em virtude da mesma lei e que já exerciam aquelle cargo sem nota alguma em seu desabono,

sendo incluídos, de preferencia, nas vagas que se forem dando no respectivo quadro e nas circumscripções em que serviam, isentos de concurso e outras exigencias da lei, sem direito a reclamação alguma. Outrosim, as vagas serão preenchidas por ordem de antiguidade.

Sala das sessões, 23 de dezembro de 1917. — Paulo de Frontin.

Já na segunda discussão, a Comissão recusou-se a admitir a suggestão constante desta emenda.
Mantem o seu parecer, contrario a ella.

N. 7

Ao art. 113, § 1º :

A primeira parte do § 1º, redija-se assim:

A' proporção que se forem verificando vagas nos quadros serão ellas preenchidas dous terços por merecimento e antiguidade, alternadamente, e um terço pelo aproveitamento dos addidos, obrigatoriamente, desde que pertençam ao mesmo ministerio em que ellas occorrerem e forem funcionarios da mesma natureza e de idêntica categoria, attendendo-se ainda á sua antiguidade.

No § 1º do mesmo artigo, onde se lê « condições regulamentares », leia-se: « segundo a capacidade e assiduidade reveladas no serviço publico ».

JUSTIFICATIVA

Indubitavelmente a situação dos addidos não pôde permanecer como está.

Ha necessidade de se fazer desaparecer o excesso de funcionarios representado pelos addidos.

Não só isso se impõe pelo lado da redução das despesas publicas, que se não pôde considerar realizada pela simples passagem de funcionarios do quadro effectivo para o de addidos, como tambem pela situação injusta e deprimente em que foram collocados empregados de longos annos de serviço publico.

Os addidos se encontram nas mesmas condições em que se encontraram os officiaes excedentes do Exercito, após a revolta de 1893.

Assim como se providenciou para inclusão daquelles officiaes no quadro normal, assim igualmente se deve proceder para com os addidos actuaes.

Por outro lado, os funcionarios effectivos, cujas promoções são feitas actualmente *ad libitum* do Governo, sem se attender a nenhum criterio justo soffreriam enormemente si se mandasse aproveitar os addidos indistinctamente em prejuizo das promoções durante um longo lapso de tempo.

É preciso pois conciliar os justos interesses dos funcionarios do quadro com os não menos justos direitos dos addidos e, sobretudo, com a necessidade da redução da despesa publica.

Ao concurso exigido pelos regulamentos para as primeiras nomeações, não podem estar sujeitos empregados que já adquiriram direito á promoção e remoção antes de se tornarem addidos.

Não se trata de individuos que vão ser funcionarios publicos, e sim funcionarios que devem ser aproveitados segundo a natureza de suas funcções, categorias e antiguidade, tendo-se em vista a capacidade intellectual de cada um, revelada no serviço de que estão incumbidos.

Obrigar funcionarios com cinco, dez, quinze e mais annos de serviço ao concurso de entrada, qualquer que elle seja, depois de terem dado sobejas provas praticas do seu valor intellectual e funcional, no desempenho de encargos burocraticos ou technicos, é positivamente querer perpetuar o quadro dos addidos e illudir desse modo a necessidade da redução das despesas publicas.

Rio, 23 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

A Commissão não pôde aceitar a emenda que não parece alcançar o fim que tem em vista. Para se eliminár a classe dos addidos, o regimen da lei vigente, que deve ser mantido, é evidentemente, muito mais efficaz.

N. 8

Onde convier:

« Os empregados inferiores, patrões, marinheiros e outros excluidos, nos exercicios de 1915, 1916 e 1917, do serviço das Alfandegas a que pertenciam sem causa originada de falta commettida serão preferencialmente e na ordem de antiguidade admittidos nas vagas de diaristas ou jornaleiros que occorrerem.»

JUSTIFICAÇÃO

O art. 102 considerava esses empregados como addidos, rejeitada esta disposição em 2ª discussão, a emenda irá em parte reparar a injustiça de que foram victimas.

Sala das sessões, 23 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

A Commissão aceita a emenda.

N. 9

Onde convier:

« Os vencimentos dos empregados constantes da tabella A, annexa ao regulamento da Imprensa Nacional, ficam sendo os do Thesouro Nacional, rectificada a verba correspondente.»

JUSTIFICAÇÃO

O art. 12 do regulamento da Imprensa Nacional, vigente, estatue que: «Aos empregados constantes da tabella A, anexa, são applicaveis as disposições em vigor para os do Thezouro Federal, com referencia ao ponto, concursos, accessos, transferencias, aposentadorias e vencimentos», somente na ultima parte, não foi obedecida esta disposição, o que corrige a emenda.

Sala das sessões, 23 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

A Comissão não pôde aceitar a emenda; a situação do paiz não comporta augmentos adiaveis de despesa.

N. 10

A' verba 16ª — Delegacias fiscaes:

Accrescente-se:

Os vencimentos dos empregados das Delegacias Fiscaes ficam divididos em dois terços, ordenado e um terço, gratificação.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço publico e a garantia de melhor arrecadação das rendas exige que o pessoal a que se refere a emenda seja considerado e tenha as garantias de funcionarios publicos.

Rio, 23 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

Esta emenda visa incorporar aos vencimentos dos empregados das Delegacias Fiscaes as gratificações addicionaes que a lei lhes concedeu. Propondo a Comissão que se autorize o Governo a rever os vencimentos desses e outros funcionarios das repartições arrecadoras, parece preferivel definir-lhe a apreciação da medida proposta. A Comissão é contraria á emenda.

N. 11

Onde convier:

Fica o Governo autorizado a emprestar, a juro de 6 %, ao anno, á empreza que se organizar de accôrdo com o decreto n. 3.234, de 5 de janeiro de 1917, dos saldos das Caixas Economicas, até a quantia de 2.000:000\$ sob garantia de 1ª hypotheca dos immoveis construidos nas zonas urbana e suburbana da Capital Federal, e das consignações feitas pelos funcionarios publicos.

JUSTIFICAÇÃO

É da maior utilidade a construção de prédios para morada dos funcionarios publicos. A empresa a que se refere a emenda na situação actual não poderá levantar emprestimo exterior, e no interior os emprestimos exigem juros altos; assim a applicação dos saldos das Caixas Economicas perfeitamente garantidos na forma supra indicada, facultará o inicio das operações da referida empresa e a vantagem para o Thesouro da differença de juros entre 6 % e 4 1/2 % ao anno, sendo estes os pagos pelas Caixas Economicas.

Rio, 23 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

A Commissão prefere aconselhar o Senado a não accettazione desta emenda.

N. 12

§ 2º. Substitua-se pelo seguinte:

Por conta do credito de 5.000:000\$ poderão cõrrer tambem as despesas com as construcções das estradas de rodagem Malhada, Caetitê, Estado da Bahia e da Lagoa Grande a Areia, no Estado da Parahyba, cujos estudos foram approvados pelo racto do Ministerio da Viação, e as para concluir o assentamento das linhas telegraphicas para Alto Longá, Miguel Alves e Porto Alegre, passando pela Villa do Retiro da Boa Esperança, no Estado do Piahy. — *Pires Ferreira.*

JUSTIFICAÇÃO

Si estes trabalhos não forem concluidos ficarão inutilizados os serviços já iniciados e, portanto, augmentando-se o preço.

A Commissão não vê inconveniente na accettazione da emenda.

N. 13

Art. 113:

§ 10. Eliminem-se as palavras depois da palavra disponibilidade. — *Pires Ferreira.*

JUSTIFICAÇÃO

Isto é com o fim de facilitar a nomeação de desprotegidos.

A Commissão não vê inconveniente na accettazione da emenda.

N. 14

Onde convier:

Fica o Governo autorizado a vender á sociedade em commandita Casa de Saude Dr. Crissiuma Filho uma área

S. — Vol. IX

20

de terreno não inferior a tres mil metros quadrados na quadra n. 3 do antigo morro do Senado, pelo preço de 50\$ o metro quadrado, para desenvolvimento do actual estabelecimento.

JUSTIFICAÇÃO

É de conveniencia publica a construcção de nova casa de saude e o preço constante da emenda é superior ao obtido em hasta publica para área igual á indicada.

Sala das sessões, 24 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

Pois que se trata de uma autorização do Governo, a Comissão não vê inconveniente na acceitação da emenda.

N. 15

Ao art. 113:

Augmente-se depois da palavra «autorizadas» o seguinte, ficando dispensados os que requereram e requererem disponibilidade.

JUSTIFICAÇÃO

Isto é para evitar que os adidos deixem de prestar serviços ao poder publico, unica razão de não terem sido dispensados.

Sala das sessões, 24 de dezembro de 1917. — *Pires Ferreira.*

A Comissão não vê inconveniente na acceitação da emenda.

N. 16

Os ordenados dos serventes do Tribunal de Contas, no *quantum* consignado na respectiva tabella, ficam divididos em duas partes, sendo dois terços ordenado e um terço gratificação, ficando assim fixados de accôrdo com a lei. — *Pires Ferreira.*

JUSTIFICAÇÃO

A justificação dessa emenda está no proprio parecer da Comissão de Finanças n. 17. «A emenda não traz augmento de despeza, porque não altera a dotação pedida na proposta do Governo e a votada pela Caamra para essa repartição» — é a justificativa da emenda citada n. 17.

Ora, a presente emenda, cuja approvação pelo Senado Federal vem auxiliar, sem o menor sacrificio dos cofres publicos, os serventes do Tribunal de Contas, que tanto se esforçam no desempenho das suas obrigações, em nada differe

da de n. 17, já approvada pela illustre Commissão de Finanças.

Assim é de esperar que, dentro das normas da justiça, tambem a presente emenda mereça a approvação do Senado.

A Commissão não acceta a emenda.

N. 17

Ficam applicadas aos actuaes capitães de fragata da turma de guardas-marinha de 1892 as mesmas disposições que foram applicadas aos demais officiaes da mesma turma relativas ao anno lectivo de 1893, dando-se aos referidos capitães de fragata a collocação na escala de antiguidade, de accôrdo com aquellas condições, sem prejuizo do quadro ordinario, mediante passagem dos ditos officiaes para o Q. F.

JUSTIFICAÇÃO

Aos guardas-marinha de 1892 foram concedidas as approvações das materias do anno lectivo de 1893 pelas médi-
das do seu aproveitamento.

Dessa medida foram apenas exceptuados os guardas-marinha que tomaram parte na revolta da Armada. Terminada a revolta e tendo estes se apresentado e promulgada a amnistia, não lhes foi comtudo applicada a mesma disposição concernente aos exames, applicada aos demais guardas-marinha da mesma turma, sendo elles obrigados a prestar exame e vindo a ser classificados conjuntamente com a turma abaixo, ficando assim violentamente separados da turma a que pertenciam e rebaixados na sua antiguidade.

O Congresso, votando a criação do Q. F., teve em vista fazer recuperar a antiguidade em que ficaram prejudicados os officiaes revoltosos em consequencia das restricções da amnistia.

Isso foi realizado para todos os officiaes revoltosos, menos para os guardas-marinha da turma de 1892, que continuam prejudicados na sua antiguidade, porque a desigualdade das medidas de que foram objecto em relação aos outros officiaes da mesma turma equivale a collocar-os na situação de terem sido reprovados no anno lectivo de 1893, o que não foi exacto, ou a terem perdido o mesmo anno, o que tambem não é exacto, pois o tempo do curso e a frequencia foram o mesmo para os dois grupos de officiaes, nestas condições a emenda tem por objecto restabelecer a igualdade de condições, que deve prevalecer, entre os guarda-marinha de 1892, quer tenham sido revoltosos, quer tenham sido legalistas, segundo o espirito das successivas leis, que promulgaram o indulto, a amnistia e ultimamente a criação do quadro Q. F., afim de que desaparecessem todas as consequencias prejudiciaes que a revolta da Armada acarretou para os nella envolvidos. Entretanto, não tendo o Governo

tornado extensivo o Q. F. aos guarda-marinha de 1892, serão elles os unicos officiaes da Armada que, não obstante serem os mais jovens por occasião da revolta e os que mais perdas de vida nella experimentaram, os unicos que continuarão prejudicados nos seus direitos e até hoje punidos com uma pena injusta e illegal, si esta emenda não fôr approvada.

para os nella envolvidos. Entretanto, não tendo o Governo tornado extensivo o Q. F. aos guardas-marinha de 1892, serão elles os unicos officiaes da Armada que, não obstante serem os mais jovens por occasião da revolta e os que mais perdas de vida nella experimentaram, os unicos que continuarão prejudicados nos seus direitos e até hoje punidos com uma pena injusta e illegal, si esta emenda não fôr approvada.

Os officiaes comprehendidos nessa emenda são unicamente em numero de seis, a saber: Srs. capitães de fragata Armando Cesar Burlamaqui, Augusto Carlos de Souza e Silva, Conrado Heck, Raphael Brusque, J. M. de Castro Abreu e H. Belfort Gomes de Souza.

Desde que se mandou abolir todas as restricções, que prejudicavam aos officiaes envolvidos na revolta, afim de que lhes fossem restituídas a sua antiguidade e collocação na escala, inclusive promoção, não se comprehende que se deva subsistir esta unica e ultima, que mantém a estes seis unicos officiaes em uma situação de tanta desigualdade e desvantagem em relação a todos os da Marinha, tornando-os objecto de uma excepção tão injusta quão odiosa.

Rio, 23 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

Posto que lhe pareça justa a medida constante desta emenda, a Comissão não aconselha a sua acceitação por se tratar de materia de todo em todo alheia ao orçamento da Fazenda.

N. 18

Acrescente-se na rubrica 18 — «Os guardas das Mesas do Itaquí, S. Borja e Quarahy, em numero de quatro; os da de Jaguarão, em numero de cinco; e os de Santa Victoria Palmar, em numero de tres, passam a perceber 1:300\$, pelo que augmenta-se 2:599\$200».

JUSTIFICATIVA

Para däl-a não é preciso mais do que dizer que na época presente, cheia das mais penosas difficuldades, esses empregados; a cuja vigilancia está confiada a fiscalização do serviço de entrada de mercadorias em repartições de fronteira; percebem mensalmente menos de 100\$000! Com o pequeno

aumento proposto passarão a ter apenas 108\$333 mensaes, sendo o total do acrescimo 2:599\$200.

Sala das Commissions, 24 de dezembro de 1917. — *Rivadavia Corrêa*. — *Soares dos Santos*.

A Commissão accetta a emenda.

N. 19

Accrescente-se na rubrica 17. Alfandegas — Sant'Anna do Livramento — «Os segundos officiaes aduaneiros passarão a perceber: ordenado, 1:400\$, e gratificação, 700\$, pelo que se augmenta 7:200\$000».

JUSTIFICATIVA

Não é razoavel, nem se explica, por que os officiaes aduaneiros da Alfandega referida, que servem a uma fronteira absolutamente terrestre e consequentemente de mais difficil e attenta fiscalização, percebam muito menos do que os de igual classe na Alfandega de Uruguayana, que tem a nos separar do paiz estrangeiro o rio Uruguay e, demais, a lotação da Alfandega de Livramento, como se vê da tabella, é superior á de Uruguayana, isto é, 399.200\$ nesta contra réis 543.200\$ naquella.

Sala das Commissions, 24 de dezembro de 1917. — *Rivadavia Corrêa*. — *Soares dos Santos*.

A Commissão accetta a emenda.

N. 20

Accrescente-se na rubrica 18 — «Nas Mesas de Rendas e Postos Fiscaes de que trata o decreto n. 12.328, de 27 de dezembro de 1916, attinente ao serviço da repressão do contrabando na fronteira do Rio Grande do Sul, a parte da lotação, livre de porcentagem, passa a ser tambem computada para a mesma, á razão de 5 %».

JUSTIFICATIVA

É difficil a situação que atravessa o pessoal da administração dessas repartições para manter-se na fronteira, onde a arrecadação tem estado muito longe de cobrir a lotação livre e assim fica o pessoal, pela falta de porcentagem sobre a mesma, sem o menor estímulo para uma arrecadação efficiente, além dos embaraços proprios da vida alli.

Sala das Commissions, 24 de dezembro de 1917. — *Rivadavia Corrêa*. — *Soares dos Santos*.

A Commissão accetta a emenda.

N. 21

A' verba 12 — Imprensa Nacional:

Ficam incluidos no quadro do pessoal permanente do *Diario Official* os ajudantes de paginação que figuram no pessoal amovivel.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda não traz nenhum augmento de despeza, pois os funcionarios a que se refere continuarão a perceber a mesma diaria. Trata-se de dois velhos servidores do *Diario Official*, tendo um mais de 20 annos e outro mais de 30 annos de serviço publico.

Sala das sessões, 24 de dezembro de 1917. — *Adolpho Gordo*.

A Commissão não vê inconveniente na acceptação da emenda.

N. 22

Ao art. 91, rubrica 10ª — Caixa de Amortização:

Augmentada de 6:500\$, papel, sendo: 2:000\$ para elevar a 3:000\$ a quantia que percebe annualmente, a titulo de quebras, o thesoureiro da Divida Publica e 4:500\$, tambem para quebras, a cada um dos tres fieis do mesmo thesoureiro.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda acima se justifica por vir corrigir a situação de desigualdade em que se acha o funcionario de que ella trata relativamente aos outros que em toda a Republica desempenham funções de natureza identica á das suas.

De facto, emquanto que todos os thesoureiros e pagadores das diversas repartições da União percebem de quebra, actualmente, de 1:500\$ a 3:000\$, o da Caixa de Amortização, que é ao mesmo tempo thesoureiro e pagador; que effectua cada anno pagamentos que se elevam a 40.000:000\$; que tem fiança maior do que a de todos os pagadores; que percebe vencimentos inferiores aos de muitos destes, cujas responsabilidades ficam muito aquem das suas; que é tambem thesoureiro do fundo de amortizaç'õ dos emprestimos papel, tendo so bsua guarda os titulos desses emprestimos, recebendo os juros delles e fazendo acquisição de novos, percebe por anno, a titulo de quebras, apenas a quantia de 1:000\$000.

Por outro lado, ao passo que os fieis de thesoureiro e de pagador das outras repartições recebem como uqebra, annualmente, mais de 1:000\$, percebendo vencimentos superiores aos dos fieis do thesoureiro da Divida Publica, estes nada recebem áquelle titulo.

Do exposto se evidencia a justiça do que a emenda con-
signa.

Sala das Comissões, 24 de dezembro de 1917. — *Cunha
Pedrosa.*

A Comissão aceita a emenda, pelos seus fundamentos,
propondo, porém, que se reduza o augmento a 4:500\$, sendo
1:500\$ para o thesoureiro e 1:000\$ para cada um dos fiais.

N. 23

Accrescente-se:

Fica relevada a prescrição em que tenha incorrido Ma-
noel Luiz Alexandre Ribeiro, lançador da Recebedoria do Rio
de Janeiro, exonerado depois de 25 annos de serviço publico,
para, perante o Poder Judiciario, pleitear reparação á in-
justiça que presume-lhe foi feita.

JUSTIFICATIVA

A Manoel Luiz Alexandre Ribeiro, lançador da Recebe-
doria do Rio de Janeiro, em comissão no proprio nacional
de Santa Cruz, attribuiram-se faltas e irregularidades que
foram sujeitas a processo administrativo e a inquerito po-
licial para base de procedimento judicial. Depois de exha-
ustivas delongas, communs em taes casos, e devido a insisten-
cia e esforço d'elle, conseguiu a terminação do inquerito, man-
dado proceder e que, remettido á autoridade judiciaria, foi
afinal mandado archivar por despacho dessa mesma autori-
dade e requerimento do Ministerio Publico, por falta abso-
luta de indició de culpa ou criminalidade. Não tendo, apesar
disso, obtido reparação, pediu-a ao Poder Judiciario, que, em
sentença de primeira instancia, julgou-lhe prescripto o di-
reito, quando o que se applica ao caso é a prescrição trinte-
naria de Direito Commum. E' para permittir que a causa pro-
siga, que a emenda lhe releva qualquer prescrição, em que
tenha incorrido. — *Raymundo de Miranda.*

A Comissão aceita a emenda pelos seus fundamentos.

N. 25

Onde convier:

Art. . . No local onde se fabricarem massas para con-
servas, será obrigatorio registro de fabrica, ou officina, e
aquisição das franquias na collectoria da localidade. —
Erico Coelho.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa corrigir o abuso de mandar massas para
conservas, industria de um municipio, para serem vendidas

em outros municipios e só então estampilhadas nos logares de consumo, longe de serem onde são produzidas.

A Commissão accoita a emenda.

N. 26

Onde convier:

O Governo mandará imprimir na Imprensa Nacional o trabalho sobre a codificação das leis eleitoraes, intitulado *A Nova Legislação Eleitoral da Republica*, da autoria do Dr. Julio G. do Valle Pereira, tirando seis mil exemplares, dos quaes receberá para pagamento da impressão tantos impressos quantos os necessarios, ao valor de 5\$ cada um, sendo ao autor entregues os restantes.

Sala das sessões, 24 de dezembro de 1917. — *Erico Coelho*.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma obra de grande utilidade e relevante pelo assumpto bem desenvolvido sobre a formação do novo direito politico. Recente como é a lei eleitoral no seu processo de alistamento, como recente é a que estabelece o processo da eleição, a codificação do que está em vigor relativamente ao mesmo assumpto, desde o texto legal até as diversas deliberações em solução de consultas ao Governo, criteriosamente preparada, na obra alludida, mercede o favor que a emenda propõe nos termos indicados.

A Commissão accoita a emenda, sob fórma de autorização.

N. 27

A emenda n. 8, acrescente-se — o da Caixa de Conversão. — *Pires Ferreira*.

JUSTIFICAÇÃO

Tratando de funcionarios titulados, só por equivoco me escapou no momento de redigir a emenda a que me refiro a inclusão dos serventuarios da Caixa de Conversão, o que faço agora.

Tendo a Commissão opinado pela rejeição da emenda, sob n. 10, esta deve tambem ser rejeitada.

N. 28

São dispensados do concurso para os logares de agente fiscal do imposto de consumo os candidatos titulados pelas Faculdades de Direito da Republica. — *Arthur Lemos*.

JUSTIFICAÇÃO

Pelo decreto n. 119, § 51, de 16 de fevereiro de 1916, art. 135, os candidatos aos logares de agente fiscal do imposto de consumo devem habilitar-se em concurso.

Este é dos mais elementares, como se vê do art. 138, do mesmo decreto, sendo de presumir que se achem habilitados para o desempenho desses cargos, os bachareis em direito, dos quaes se exige, além da sciencia juridica, que entendo com os mesmos cargos, um extenso curso de preparatorios. — *Arthur Lemos.* — *Epitácio Pessoa.*

A Comissão accceta a emenda:

N. 29

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em accórdãos successivos, decidiu que o montepio dos ministros do Supremo Tribunal Federal é o equivalente ao desconto actualmente feito conforme a legislação em vigor;

Considerando que a decisão em especie em varios casos semelhantes fórma jurisprudencia, podendo, pois, ser generalizado e regulado em lei;

Considerando que a União ficará desonerada das custas elevadas que em cada caso é obrigada a pagar, representando isso uma grande economia para os cofres publicos;

Considerando que já existem diversas sentenças executadas e plenamente reconhecidas as dividas por parte dos poderes Legislativo e Executivo;

Considerando finalmente que é um acto de elevada justiça a emenda;

Onde convier:

As viúvas dos ministros do Supremo Tribunal Federal receberão o montepio conforme a jurisprudencia firmada pelos accórdãos n. 2.376 e outros plenamente executados pelos Poderes Legislativo e Executivo. — *Pires Ferreira.*

Em 2ª discussão, a Comissão opinou pela não approvação desta emenda, por considerar que, si os julgados do Tribunal devessem bastar para infirmar a lei, a medida proposta não deveria restringir-se ás viúvas dos membros do Supremo Tribunal, mas das de todos os funcionarios inscriptos no montepio em data anterior a essa lei.

Parecia-lhe, porém, mais prudente aguardar que novos julgados do Tribunal viessem a infirmar definitivamente a lei.

A Comissão mantém o seu parecer e pensa que a emenda não merece a approvação do Senado.

N. 30

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o decreto n. 2.908, de 24 de dezembro de 1914, considerou os guardas das alfandegas, empregados publicos para todos os effeitos;

Considerando que o referido decreto deu aos mencionados guardas o titulo de officiaes aduaneiros;

Considerando que a nomeação para o cargo de official aduaneiro requer habilitação por concurso nas materias exigidas para provimento dos empregos de 1ª entrancia, proponho o seguinte:

Onde convier:

Ficam os actuaes officiaes aduaneiros considerados empregados de entrancia nas alfandegas onde servem, para todos os effectos.

Sala das sessões, dezembro de 1917. — Soares dos Santos.

Já uma lei anterior assegurou aos officiaes aduaneiros que tenham o concurso igual ao de primeira entrancia a preferencia para o preenchimento das vagas dos quadros das repartições de Fazenda.

A generalização proposta pela emenda não parece conveniente, porque nem todos elles teem esse concurso.

N. 31

A' verha 14ª — Administração e custeio dos proprios e fazendas nacionaes:

As gratificações que percebem o superintendente e o auxiliar da fazenda de Santa Cruz passam a ser consideradas como vencimentos, isto é, dois terços de ordenado e um terço de gratificação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de empregados titulados, considerados, pois, como desempenhando funcções permanentes, portanto, a emenda visa unicamente sanar uma anomalia que não se compadece com a natureza dos cargos de que se trata e sem augmento de despeza para os cofres publicos. — Arthur Lemos.

Esta emenda está prejudicada pela que a Commissão propoz, sob n. 73.

N. 32

Onde convier:

Art. E' o Presidente da Republica autorizado a mandar imprimir na Imprensa Nacional a Revista da Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro e o Boletim da Cruz Vermelha Brasileira, bem como a mandar restituir ao escripturario do Thesouro Nacional Affonso Duarte Ribeiro a

importancia despendida com a publicação do seu Promptuario dos Impostos de Consumo.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1917. — José Euzébio.

JUSTIFICAÇÃO

A Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro, fundada em 1883, iniciou em 1885 a publicação de sua revista trimestral, repositório copioso de informações e documentos que elucidam complexos problemas sociais e economicos que se relacionam com a geographia do Brasil.

Por vezes tem sido suspensa essa publicação, como acontece agora, por absoluta falta de recursos. Tratando-se de uma instituição que tem prestado relevantes serviços ao paiz e de uma publicação de incontestavel interesse nacional, a emenda está plenamente justificada nessa parte.

A Cruz Vermelha Brasileira, que faz parte da Defesa Nacional, só pode publicar o primeiro numero de seu boletim. Na quadra actual, não se faz mister encarecer a conveniencia dessa publicação, que muito pouco custará aos cofres publicos e constituirá um importante estímulo para a benemerita instituição da Cruz Vermelha.

O Promptuario dos Impostos de Consumo, do Sr. Affonso Duarte Ribeiro, foi considerado pelos directores do Thesouro Nacional e pela imprensa do Rio e S. Paulo, como uma obra *util e proveitosa* ao serviço de arrecadação e fiscalização do imposto de consumo. É um trabalho organizado com muito methodo, clareza e intelligencia, de modo a tornar facil e rapida qualquer consulta.

Este serviço prestado ao fisco pelo operoso funcionario do Thesouro reclama da parte do Governo um estímulo, que poderá ser concedido com a restituição da importancia, aliás pequena, despendida com a publicação do Promptuario, como já se tem feito em casos semelhantes.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1917. — José Euzébio.

A Commissão accéita a primeira parte da emenda, mas não póde dar o seu assentimento á segunda.

N. 33

Considerando que o Instituto Historico e Geographico Brasileiro é uma associação que data de 1838, não tendo soffrido nunca em sua existencia a menor solução de continuidade;

Considerando mais que o sobredito gremio tem publicado com toda a regularidade a sua *Revista*, que já está no tomo 80 e é o mais opulento repositório de documentos e memorias sobre a historia, a geographia, a ethnographia e a archeologia do Brasil;

Considerando ainda que, além de um archivo, mappotheca e museu preciosos, também possui o referido instituto uma bibliotheca de 70.000 volumes, franqueada todos os dias uteis ao publico e onde se encontram incunabulos e cimeiros da maior valia e raridade;

Considerando, igualmente, que o mencionado sodalicio tem promovido varias commemorações civicas e emprehendimentos scientificos da mais alta importancia, entre os quaes o do primeiro Congresso de Historia Nacional, já realizado, o do Congresso Internacional de Historia da America e o do «Diccionario Historico, Geographico e Ethnographico do Brasil»;

Considerando, finalmente, que a benemertia instituição não possui até hoje um edificio proprio em que accommode com as precisas condições de segurança, os livros e documentos, de assignalado vulto e preço inestimavel, que lhe formam o acervo, e sirva ao mesmo tempo condignamente aos outros elevados fins que lhe constituem a missão social:

Offerço a seguinte

EMENDA

Artigo additivo: Fica o Poder Executivo autorizado a dar ao Instituto Historico e Geographico Brasileiro 40x50 metros de terreno sitos no local onde existiu o antigo morro do Senado, para que a dita associação levante alli o edificio destinado aos fins previstos nos seus estatutos, revertendo o dito terreno e suas benfeitorias á Fazenda Nacional, caso o instituto venha a cessar totalmente a sua actividade.

Sala das sessões 21 de dezembro de 1917. — *João Lyra.*

A Commissão accceta a emenda.

N. 34

RAZÕES

Pelo decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909, que regulamentou a lei n. 2.083, de 30 de julho do mesmo anno, foi instituida a secretaria do Laboratorio Nacional de Analyses do seguinte modo: um primeiro escriptuario chefe, um primeiro escriptuario, quatro segundos escriptuarios e um porteiro-conservador, sendo os dois primeiros cargos de segunda entrada e os quatro terceiros de primeira.

Pelos §§ 1º e 2º do art. 10 do regulamento que baixou com o decreto n. 8.155, de 18 de agosto de 1910, ficaram os ultimos escriptuarios sujeitos ao concurso de segunda entrada, ao que tres delles se submeteram em 1912 e 1914, obtendo todos boa classificação. Havendo decorrido alguns annos, durante os quaes, entretanto, os mesmos funcionarios não obtiveram promoção, porquanto no quadro de sua reparição havia apenas dois cargos de accesso (primeiro escriptuario-chefe e primeiro escriptuario), attingiram todos

elles aõs 10 annos de serviço publico, para em 1916 se encontrarem na mais precaria situação.

Pelo art. 103, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1910, foram supprimidos os dois unicos cargos de accesso naquella repartição, ficando assim os segundos escripturarios privados de accesso, que a lei lhes assegura, e para preenchimento dos quaes haivam adquirido direito, no concurso de segunda entrada. Dos quatro segundos escripturarios, tres se submetteram ao concurso de segunda entrada, sendo que um delles já foi exonerado por abandono de emprego e o quatro não tem concurso. Por despacho de 12 de julho do corrente anno, do Exmo. Sr. ministro da Fazenda, foi declarada extincta a secretaria do Laboratorio, agravando-se ainda mais a situação daquelles funcionarios.

Acontece ainda que aquelles funcionarios são os unicos nesta Capital, de nomeação por decreto, que tem o ordenado de 133\$33, que, adicionado ás oito quotas para sua gratificação, no total de 45\$ a 50\$, perfazem um vencimento mensal inferior aos dos serventes da mesma repartição, que é de 195\$000.

Não póde ser mais afflictiva a situação daquelles funcionarios, quer sob o ponto de vista de accesso, quer sob o ponto de vista de remuneração.

O Senado, approvando a emenda que apresento, resolve por completo a situação dos mesmos.

Alfandega do Rio de Janeiro:

Accrescida de 10:021\$424, com o augmento de dois quartos escripturarios pela transferencia de dois segundos escripturarios do Laboratorio Nacional de Analyses, cujos cargos ficam supprimidos.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1917. — *Gonzaga Jayme*.

Esta emenda está prejudicada pelo de n. 1, que a Comissão acccitou.

N. 35

Ao art. 119:

Supprima-se.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1917. — *Métello*.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo, pelo art. 92, n. 23, já está autorizado a licenciar, por um ou mais annos, os funcionarios civis ou militares que o requererem. Nesse numero estão comprehendidos os officiaes do Exército e da Marinha, não havendo, portanto, explicação para o disposto no art. 119, principalmente com a forma imperativa — *licenciará*.

A proposta da supressão funda-se:

- 1ª, na desnecessidade da disposição;
- 2ª, na obrigação que impõe o Governo, quando se tratar de licença aos officiaes do Exercito, com exclusão dos da Marinha.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1917. — *Metello.*

A Commissão acceta a emenda.

N. 36

Art. Ficam equiparados, em vencimentos, aos chefes e ajudantes da Casa da Moeda os mestres, contra-mestres e chefes de serviço da Imprensa Nacional, augmentando-se de 50 % os vencimentos dos demais funcionarios constantes das tabellas A, B e C, do regulamento vigente do mesmo estabelecimento, a exemplo do que já foi feito em todas as repartições deste Ministerio.

Paragrapho unico. As verbas ns. 6 e 7 das Secretarias do Senado Federal e Camara dos Deputados, destinadas ás publicações e impressão de debates no *Diario Official*, serão, na mesma proporção, applicadas no pagamento de pessoal e requisição de material.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1917. — *Cunha Pedrosa.*

JUSTIFICAÇÃO

Em todas as repartições os vencimentos dos seus empregados tem sido augmentados de 50 %, com excepção dos da Imprensa Nacional, cujos funcionarios, salvo pequena modificação introduzida nas respectivas tabellas, pelo decreto n. 4.680, de 14 de novembro de 1902, são conservados, com os vencimentos estacionarios.

Essa modificação, assim mesmo, nem a todos contemplou, porquanto mestres de officina ha a quem nenhuma vantagem de ordem pecuniaria trouxe o citado decreto.

E tanto assim é que esses mestres *ainda hoje*, como se póde verificar dos quadros appensos, percebem os mesmos vencimentos que lhes foram fixados, pelo decreto n. 125, de 18 de novembro de 1892, o qual augmentou de 40 % todos os vencimentos e diarias dos empregados dessa repartição. Isto ha um quarto de seculo.

A anomalia é de tal evidencia que, apesar de ser angustiosa a situação dos demais empregados deste estabelecimento, contudo, o mais leve confronto entre as tabellas de vencimentos denuncia a inferioridade em que se encontram os mestres, em face dos seus aprendizes de outr'ora.

Mas, não tendo sido aproveitada a disposição contida no art. 82, alinea XXIII, n. 3, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, que autorizava o Governo a reformar as

repartições deste Ministerio, ficaram por isso prejudicados os funcionarios da Imprensa Nacional nos vencimentos, e em plano inferior, relativamente aos seus collegas da Casa da Mocda, cuja reforma então se fez em virtude da alludida disposição, como fôra tambem promettida á Imprensa.

A situação desses funcionarios, entretanto, pôde ser normalizada, *sem aggravar de um real o orçamento*, desde que se dê conveniente distribuição á verba 12ª e a despeza com o pessoal, resultante da publicação e impressão de debates do Congresso no *Diario Official* corra por conta dos respectivos credits, desafogando-se deste modo a verba do estabelecimento de um encargo para o qual existe consignação orçamentaria.

Tabella C do pessoal dirigente da Imprensa Nacional e *Diario Official*, a que se referem o decreto n. 1.195, de 30 de dezembro de 1892, e o art. 5º do regulamento approved pelo decreto n. 1.541 C, de 31 de agosto de 1893, em confronto com a alteração feita pelo decreto n. 4.680, em vigor, de 14 de novembro de 1902, em face ainda dos vencimentos mensaes dos chefes da Casa da Moeda:

Imprensa Nacional			Casa da Moeda
Categoria	Vencimentos de		
	1893	1902	
Inspector tecnico	440\$000	600\$000	1:000\$000
Ajudante.....	—	500\$000	
Mestre da officina de composição.....	420\$000	425\$000	
Contra-mestre da mesma officina.....	308\$000	320\$000	
Chefe da revisão.....	252\$000	300\$000	
Mestre da officina de impressão	350\$000	350\$000	550\$000
Mestre da officina de fundição.....	350\$000	350\$000	450\$000
Chefe do serviço de estereotypia.....	244\$000	300\$000	
Mestre da officina de serviços accessorios.....	350\$000	350\$000	
Contra-mestre da mesma officina.....	280\$000	300\$000	
Mestre da officina de gravura	350\$000	350\$000	
Mestre da officina de lithographia.....	280\$000	350\$000	
Chefe do serviço de reparos de machinas.....	280\$000	300\$000	
Chefe do serviço de expedição.....	280\$000	300\$000	
Chefe do serviço de pauta-ção	252\$000	300\$000	
Machinista dos motorés...	210\$000	300\$000	
<i>Diario Official</i>			
Ajudante do inspector.....	—	500\$090	
Chefe da composição.....	308\$000	350\$000	
Chefe da revisão.....	252\$000	350\$000	
Chefe da impressão.....	280\$000	350\$000	
			Cargos equivalentes:
			Chefe de officina.....
			Ajudante de chefe.....

Confronto entre os vencimentos do pessoal das Secções Central e de Artes da Imprensa Nacional e os dos seus collegas de categoria equivalente da Casa da Moeda e Caixa de Amortização:

Categoria	Vencimentos annuaes		
	Imprensa Nacional	Casa da Moeda	Caixa de Amortização
Administração			
Director geral.....	12:000\$000	15:000\$000	15:000\$000
Secção Central			
Chefe de secção (*).....	7:200\$000	12:000\$000	12:000\$000
Primeiro escripturario....	6:000\$000	8:400\$000	8:400\$000
Segundo escripturario....	4:800\$000	7:200\$000	7:200\$000
Terceiro escripturario....	3:600\$000	5:400\$000	5:400\$000
Thesoureiro.....	8:400\$000	12:800\$000	12:800\$000
Fiel.....	3:600\$000	6:000\$000	6:000\$000
Almoxarife	7:200\$000	6:000\$000	
Porteiro.....	3:600\$000	4:200\$000	4:800\$000
Secção de Artes			
Apontador geral.....	4:200\$000		
Agente do almoxarifado...	4:200\$000	4:000\$000	
Archivista.....	3:600\$000	4:200\$000	4:800\$000
Escrevente.....	3:600\$000		

(*) Na Casa da Moeda o contador é o substituto do director.

IMPRESA NACIONAL

Augmento resultante da appro- vação da emenda.....	102:960\$000
Saldo presumivel da verba 12 ^a — «Pessoal amovivel»	45:122\$000	
Applicação de 50 % das verbas ns. 6 e 7 das Secretarias do Senado Federal e Camara dos Deputados, destinadas às publicações e impressão		

de debates no <i>Diario Official</i> , no pagamento do pessoal incumbido desse serviço	76:250\$000	121:372\$000
Saldo provavel.....	18:412\$000

Nota — As verbas do Congresso para o serviço alludido, durante a sessão ordinaria, importam em 152:500\$, não tendo entrado, porém, no calculo aqui feito os creditos mensaes de 30:500\$, decorrentes das prorrogações.

A Commissão não póde aceitar a emenda.

A providencia que a situação da Imprensa Nacional reclama ella a tomou na emenda sob n. 99.

N. 37

O art. 107 do orçamento da despesa para 1918 suspendeu a admissão de novos contribuintes ao montepio civil dos funcionarios publicos.

O fundamento dessa suspensão foi a conveniencia de reorganizar em moldes novos a instituição daquelle montepio.

Tanto é assim, que o art. 89, n. VIII, do orçamento de 1917, determinou que fosse organizado pelo Poder Executivo o projecto de reforma dos montepios civil e militar, submettendo-o á approvação do Congresso na actual sessão.

Não foi possível dar cumprimento a esse preceito. Dahi advém a desigualdade em que foram collocados os funcionarios nomeados depois do acto de suspensão de novas inscripções, privados de legar ás suas familias a pensão que os outros legarão, desigualdade tanto maior quanto não foi suspenso o montepio militar, apesar de legarem os militares o meio soldo.

Não sendo de esperar que no proximo anno se possa fazer a reorganização do montepio civil, tal desigualdade deve desaparecer, permittindo-se a inscripção dos funcionarios nomeados depois da citada lei de orçamento para 1916.

Dahi a seguinte:

Emenda

Accrescente-se:

«Art. Até que seja reorganizado o montepio civil, é vacillada a inscripção dos funcionarios nomeados após a lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, quando o requirem, observando-se as leis vigentes. — *Raymundo de Miranda*. — *Francisco Salles*. — *Bernardo Monteiro*. — *Ribeiro Gonçalves*. — *Costa Marques*. — *Guilherme Campos*. — *Cunha Pedrosa*. — *Walfredo Leal*. — *Soares dos Santos*.»

A Commissão pensa que esta emenda não deve ser approvada.

N. 38

Art. Fica o Governo autorizado a fazer aos herdeiros (viuva, pae ou mãe invalidos, e filhos menores) dos tripulantes dos navios do Lloyd Brasileiro e dos navios de propriedade do Governo ou ao mesmo arrendados, que forem mortos em desastre, naufragio ou combate, em consequencia de ataque ou de engenhos de destruição do inimigo, o pagamento dos vencimentos que os mesmos percebiam em vida, durante tres annos, a contar da data do sinistro, correndo as despesas por conta do Lloyd Brasileiro.

JUSTIFICAÇÃO

E' justa a proposta, que vem minorar os soffrimentos e privações das familias dos tripulantes dos navios afundados pelos submarinos allemães.

A Comissão accieita a emenda.

N. 39

Ao art. 92, n. IV:

Supprimam-se as palavras:

«Até 0,025 % da circulação monetaria.»

JUSTIFICAÇÃO

A importancia fixada na disposição é tão reduzida, que seria insufficiente; a emenda tem como objectivo deixar ao criterio do Governo essa fixação.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

A Comissão accieita a emenda.

N. 40

Ao art. 92, n. XXI:

Supprima-se o segundo periodo.

JUSTIFICAÇÃO

No orçamento da Viação já está resolvida a questão em condições mais vantajosas para o desenvolvimento da industria do carvão nacional.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

A Comissão accieita a emenda.

N. 41

Onde convier:

Continuam em vigor os arts. 116, 119 e 121 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

JUSTIFICAÇÃO

As medidas constantes das disposições citadas na emenda são da maior conveniência, devendo por isso ser revigoradas.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

A Comissão aceita a emenda.

N. 42

Restabeleça-se o art. 95, supprimindo a emenda n. 40, que foi approvada.

JUSTIFICAÇÃO

O parecer declara que a disposição concede aos funcionarios cujos cargos foram extintos vencimentos superiores aos dos funcionarios em exercicio; houve equivooco do illustre Relator, porquanto não ha funcionarios em exercicio da categoria dos extintos, de que trata o art. 96 da proposição da Camara dos Deputados.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

Não houve nenhum equivooco do Relator.

Esses funcionarios tinham os seus vencimentos, como todos os de repartições arrecadadoras, divididos em ordenado e quotas. Extintos os cargos, não ha motivo nenhum para que se modifiquem esses vencimentos e passem a ter ordenado e gratificação fixa.

A emenda manda estabelecer que esta gratificação seja calculada pela média dos tres exercicios anteriores (1913, 1914 e 1915) em que foram altas as rendas aduaneiras e altas as quotas.

Si isso prevalecer, essa gratificação será superior ás quotas que elles deviam e devem perceber, de modo que, extintos, viriam a ganhar mais do que ganhavam si estivessem em exercicio e mais do que ganham os empregados activos de sua categoria, e isso a lei expressamente prohibe.

A emenda não deve ser aceita.

N. 43

Art. Os concursos para os empregos de Fazenda, inclusive os do Tribunal de Contas, não prescreverão emquanto vigorar, quanto ao processo e ás materias exigidas, a lei sob cujo regimen forem prestados, observados os limites da idade ora estabelecidos para a nomeação.

Este dispositivo applica-se aos concursos já prescriptos, desde que em relação a elles se observem as mesmas condições.

JUSTIFICAÇÃO

Não vemos razão para que se assigne á validade dos concursos de Fazenda o prazo de tres annos, actualmente em vigor. Desde que o candidato se mostre habilitado nas materias que constituem o exame, parece que esse titulo de capacidade deve assegurar-lhe o direito á nomeação, emquanto estiver dentro dos limites da idade.

Antigamente, tambem os exames de preparatorios prescreviam ao cabo de quatro annos. Afinal, reconheceu-se a desnecessidade desse regimen. Se uma lei posterior augmenta o numero de materias do concurso ou torna mais rigoroso o seu processo, então sim, é claro que novas provas de habilitação se fazem necessarias; emquanto, porém, isso não acontece, a capacidade para o emprego é um titulo definitivamente adquirido.

E assim foi sempre, até 1911.

A emenda tem ainda a vantagem de evitar que o pessoal das repartições de Fazenda esteja sendo constantemente desahido das suas funções para a effectuação do concurso.

A ultima parte da emenda contém uma medida de equidade.

De 1914 para cá o Governo não mais pode nomear pessoas estranhas, mesmo habilitadas em concurso, para os cargos de Fazenda, pois uma lei determinou imperativamente o aproveitamento dos officiaes aduaneiros de concurso em todas as vagas occorrentes. (Lei n. 2.908, de 24 de dezembro de 1914.)

Nem ao menos se permittiu uma partilha equitativa.

O resultado é que todos os candidatos naquella data habilitados viram prescrever os seus concursos e não podem agora ser nomeados sem novas provas.

A medida ora proposta os restabelecerá numa situação a que os arrancou uma lei demasiado rigorosa.

Sala das sessões, 24 de dezembro de 1917. — *Epitacio Pessoa*. — *Victorino Monteiro*. — *Lopes Gonçalves*. — *Alfredo Ellis*. — *Ribeiro Gonçalves*. — *Pires Ferreira*. — *Raymundo de Miranda*. — *Cunha Pedrosa*. — *Alencar Guimarães*. — *Pereira Lobo*. — *Arthur Lemos*. — *Xavier da Silva*. — *Eloy de Souza*. — *Thomas Accioly*. — *Rego Monteiro*. — *José Eusebio*.

A Comissão acceta a emenda.

N.º 44

EMENDA

Illegalmente demittido do cargo de professor cathedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, propôz o Dr. Hilario de Gouvêa acção contra a Fazenda Nacional, afim de annullar todos os effeitos do acto que arbitrariamente o privou do cargo em que fôra provido *vitaliciamente*.

A essa lide pôz termo o accórdão n.º 19, de 15 de setembro deste anno, pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou prescripta a acção.

Entretanto:

Considerando que quatro dos illustres juizes que tomaram parte no julgamento não julgaram applicavel á especie a prescripção quinquennial;

Considerando que, entre os votos vencedores, o do eminente ministro Pedro Lessa declara que só por estar prescripta a acção não lhe dava provimento, porque «si conhecesse do pedido do autor, — tal como está formulado, deferil-o-hia integralmente», reconhecendo, assim, a sua procedencia, apenas embaraçada pela prescripção;

Considerando que do referido accórdão transparece a opinião de que o Dr. Hilario de Gouvêa, «provido, como foi, em outra cadeira da mesma Faculdade, importava ou equivalia esse provimento, a uma reintegração»;

Considerando que a reintegração implica o reconhecimento da illegalidade da exoneração e, consequentemente, deve retroagir em seus effeitos, para o fim de assegurar ao funcionario todas as vantagens do cargo, durante todo o tempo em que delle foi privado, e mantidas essas vantagens, laes como as tinha, emquanto fôr professor da Faculdade;

Considerando que só a prescripção se oppôz ao reconhecimento do direito do Dr. Hilario de Gouvêa; mas,

Considerando que, em muitos casos, de menos evidente justiça, tem o Congresso Nacional relevado a prescripção;

Considerando que os notaveis serviços prestados pelo Dr. Hilario de Gouvêa ao ensino medico do Brasil o tornam digno desse favor;

Considerando que, para obter reparação, o referido professor dirigiu um requerimento ao Senado — propomos a seguinte

EMENDA

Accrescente-se:

«Art. Fica o Poder Executivo autorizado a mandar contar como de effectivo exercicio o tempo decorrido entre a demissão e a reintegração, em 6 de abril de 1911, do Dr. Hilario de Gouvêa, no cargo de professor cathedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, abrindo-lhe folha de pagamento, podendo entrar em accórdo com o mesmo sobre

o pagamento dos vencimentos correspondentes áquelle tempo, ficando relevada qualquer prescripção em que hajam incorrido os seus direitos e podendo abrir os necessarios creditos».

Sala das sessões, 24 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro.* — *João Luiz Alves.*

Pois que se trata de uma autorização ao Governo, que examinará detidamente o assumpto, parece não haver inconveniente na acceitação da emenda.

N. 45

Substitua-se o art. 95 da proposição da Camara dos Deputados que orça a despesa a effectuar-se pelo Ministerio da Fazenda, pela seguinte disposição: Aos fieis de armazem e administradores e ajudantes de administradores das Capatazias das Alfandegas, cujos cargos tenham sido extintos, serão garantidos os ordenados e a gratificação calculada sobre a média das quotas dos tres ultimos exercicios, liquidadas ao tempo dessa extinção, fazendo-se na rubrica 19ª «empregados de repartições e logares extintos», a necessaria alteração, ficando o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos. — *Arthur Lemos.*

JUSTIFICAÇÃO

A emenda dá o conveniente caracter de generalidade ao que pelo dispositivo em questão ficou confinado a determinadas pessoas e a uma época determinada, sem razão acceitavel para essas restricções.

Esta emenda está prejudicada pelo parecer dado á emenda n. 42.

N. 46

Accrescente-se onde convier:

Art. Continúa em vigor a disposição do n. 17 do art. 65 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, que autoriza o Governo a restituir aos Estados e aos Municipios, onde forem extintos os estabelecimentos agricolas, os immoveis e pertences que tiverem sido por elles doados para aquelle fim. — *Francisco Salles.*

JUSTIFICAÇÃO

A emenda consigna uma disposição da mais evidente conveniencia, que já figura na lei orçamentaria do corrente exercicio, determinando que continue a vigorar no futuro exercicio financeiro.

A Comissão acceita a emenda.

N. 47

Onde convier:

As viúvas dos ministros do Supremo Tribunal Federal e as dos demais funcionarios Federaes receberão o montepio conforme a jurisprudencia firmada pelos accórdãos ns. 2.376, 2.669 e outros, plenamente executados pelos poderes Legislativo e Executivo. — *Pires Ferreira.*

Justifico com os accórdãos citados e voto do Congresso, mandando pagar as quantias pedidas por mensagens para cumprimento de sentença.

A Commissão já emittiu parecer, quando tratou da emenda sob n. 29.

N. 48

Onde convier:

«Fica subvencionado com a quantia de 60:000\$ annuaes o Hospital Maritimo; creado pela Federação Maritima Brasileira.»

JUSTIFICAÇÃO

A suppressão do art. 114 e a utilidade do Hospital Maritimo justificam por completo a subvenção.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

A Commissão aceita a emenda, sob a fórma de autorização.

N. 49

Onde convier:

«Fica autorizado o Governo a mandar imprimir na Imprensa Nacional a Historia de Pedagogia, de Domingos de Castro Lopes, depois de verificar o valor da obra e entregando o autor um numero de exemplares correspondente ao custo da impressão.»

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem em vista facilitar a publicação de uma obra á qual teem sido feitas referencias elogiosas e que será de valor para o desenvolvimento e aperfeçoamento do ensino publico.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

A Commissão aceita a emenda.

N. 50

Supprima-se a emenda n. 44, approvada em 2ª discussão.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda approvada em 2ª discussão autoriza o Governo a propôr em assembléa geral do Banco do Brasil a reforma de seus estatutos. A amplitude ahí dada e que affecta a elevados interesses de particulares, que representam metade do capital do banco, pôde ter consequencias graves para a União, determinando questões judiarias e possiveis reclamações de indemnizações. Como está formulada, é preferivel a supressão da emenda.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

A Commissão não acceta a emenda.

Não parecem fundados os receios do seu illustre autor. A disposição que ella manda supprimir autoriza o Governo a propôr — sómente a propôr — aos accionistas do Banco do Brasil, em assembléa geral, a reforma de seus estatutos.

São os accionistas que vão afinal deliberar e, se lhes parecer que o actual mecanismo do Banco do Brasil é o que mais convém aos seus interesses, nada os impede de rejeitar a proposta.

Não ha, pois, inconveniente algum na manutenção do dispositivo que a emenda manda supprimir.

N. 51

Acrescente-se no final da emenda n. 42, approvada em 2ª discussão: «e respeitados todos os direitos dos funcionarios».

JUSTIFICAÇÃO

A reorganização do Thesouro Nacional deveria ser autorizada, pelo menos, com a indicação das linhas geraes a que deveria obedecer, tendo, porém, sido approvada em 2ª discussão é, pelo menos, necessario o additivo que contém a emenda.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1917. — *Paulo da Frontin.*

A emenda é desnecessaria. Os direitos dos funcionarios estão perfeitamente assegurados por leis em vigor.

N. 52

Onde convier:

«Fica o Governo autorizado a completar a installação e continuar o custeio do Ensino Profissional para a Marinha Mercante Nacional, de accôrdo com a organização e regulamento já approvados, correndo a despesa pelo Lloyd Brasileiro.

JUSTIFICAÇÃO

O illustre relator, no parecer á emenda n. 17, declara que o Congresso não deve iniciar a sua acção em relação ao Lloyd, ordenando essa despesa; attendendo a essa ponderação, apresento a emenda anterior, modificada pela fórma supra.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

A Comissão aceita a emenda.

N. 53

Ao art. 125 — Substitua-se assim:

«Continuam em vigor o art. 85 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914; o art. 124 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e os arts. 109, 110 e 114 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.»

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por fim facilitar a consulta das disposições revigoradas e eliminar as do art. 63 e seus paragraphos da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, e do art. 120 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, a primeira que não tem mais razão no momento presente e a segunda, que difficulta a generalização do disposto no n. XXIII do art. 92 da proposição.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

A Comissão aceita a emenda.

N. 54

Ao art. 122:

Supprima-se o artigo, passando o artigo a paragrapho unico.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho extraordinario e o effectuado fóra das horas do expediente exige gratificação; dahi a razão da emenda.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

A Comissão aceita a emenda.

N. 55

Ao art. 41

Supprima-se.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de guerra determina a emenda.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin*.

Está prejudicada pela aceitação da emenda sob n. 35.

N. 56

Ao art. 113, § 2º, acrescente-se *in fine*:

«Ou não ser a localidade designada para exercício obrigatório para o funcionario quando effectivo.»

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem em vista evitar que sejam os addidos designados para ter exercício em localidades onde não seriam, como effectivos, obrigados a se mudar e que por esse meio se os force á exoneração.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin*.

A Comissão não aceita a emenda, por não se conformar com o principio de que os addidos sejam inamoviveis.

N. 57

Ao art. 113, § 8º, onde se diz: «1916» seja «1918».

JUSTIFICAÇÃO

A emenda corrige uma data que, certamente, por equívoco, não foi rectificada.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin*.

A Comissão aceita a emenda.

N. 58

Ao art. 106 acrescente-se *in fine*:

Nos editaes de concorrência serão determinadas as quantidades e os preços máximos, além dos quaes não serão acci-tas as propostas.

JUSTIFICAÇÃO

As exigencias da emenda virão contribuir efficaçamente para evitar serios abusos verificados nas concorrências publicas, realizadas debaixo do regimen actual.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin*.

A Comissão aceita a emenda

N. 59

Ao art. 94:
Supprima-se.

JUSTIFICAÇÃO

A disposição já está contida no art. 92, n. XXIII.
Rio, 22 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*
A Comissão aceita a emenda.

N. 60

Ao art. 92, n. XXIII:
Supprimam-se as palavras «ou militares».

JUSTIFICAÇÃO

O estado de guerra determina a emenda.
Rio, 22 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*
A Comissão aceita a emenda.

N. 61

Ao art. 92, n. XI:

Substituam-se as palavras finais: «tendo em vista, etc.»,
pelas seguintes: «da forma que melhor consultar aos interesses
do Thesouro.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda resguarda de modo mais conveniente os interesses da União, na liquidação dos debitos dos Estados ao Thesouro Federal.

Rio, 22 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

A Comissão aceita a emenda.

N. 62

Art. Ficam fixados, de accôrdo com a lei (dois terços ordenado e um terço gratificação) os vencimentos do pessoal do Laboratorio Nacional de Analyses no *quantum* consignado na respectiva tabella.

A emenda não traz augmento de despesa, porque não allega a dotação pedida na proposta do Governo e a votada pela Camara para essa repartição. — *Wifredo Leal.*

A Comissão aceita a emenda.

N. 63

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a mandar reintegrar o agente fiscal dos impostos de consumo desta Capital, Sr. Al-

fredo Botelho Airosa de Carvalho, dispensado sem razão justificada, segundo provam os documentos juntos á petição apresentada á Mesa do Senado, em 18 de dezembro de 1917, isso depois de sete annos de serviço. — *Pires Ferreira*.

Tratando-se de autorização ao Governo, que examinará detidamente o assumpto, parece não haver inconveniente na accitação da emenda.

N. 64

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que as difficuldades de vida com que lutam todos os funcionarios publicos civis attingem profundamente os terceiros officiaes e terceiros escripturarios das Secretarias de Estado, do Thesouro Nacional e das Directorias de Contabilidade da Guerra e da Marinha, que não se podem manter com os exiguos vencimentos que percebem e que não vão além de 423\$ por mez;

Considerando que a situação de taes funcionarios só poderia melhorar com uma promoção proxima, visto não permittirem as actuaes condições financeiras da União augmento dos vencimentos dos mesmos funcionarios;

Considerando que este *desideratum* poderá ser realizado si, em vez de ser preenchido cada logar de terceiro official ou escripturario que vagar, for o mesmo declarado extinto, sendo incorporados os vencimentos do cargo vago aos vencimentos dos tres terceiros officiaes ou escripturarios mais antigos, da repartição em que tiver occorrido a vaga, os quaes assim ficarão promovidos a segundos officiaes ou escripturarios, sem augmento de despesa, resolvemos apresentar a seguinte

EMENDA

Onde convier:

Art. — Sempre que nas Secretarias de Estado, no Thesouro Nacional e nas Directorias de Contabilidade de Marinha e Guerra occorrer qualquer vaga de terceiro official ou de terceiro escripturario, por fallecimento, aposentadoria, demissão ou promoção ao cargo de segundo official ou de segundo escripturario, o logar de terceiro official ou de terceiro escripturario será considerado extinto e os vencimentos do cargo serão incorporados, em partes iguaes, aos vencimentos dos tres terceiros officiaes ou escripturarios mais antigos, que ficarão, *ipso facto*, promovidos a segundos officiaes ou a segundos escripturarios.

Estas disposições não affectam o direito que tem os auxiliares do bibliothecario do Ministerio das Relações Exteriores á promoção de 3º official, quando tenham sido anteriormente praticantes do mesmo ministerio. — *Walfredo Leal*. — *Raymundo de Miranda*. — *Pereira Lobo*. — *Cunha Pedrosa*. — *Metello*. — *Paulo de Frontin*. — *Lopes Gonçal-*

ves. — *Thomas Acicoli*. — *A. Indio do Brasil*. — *Rego Monteiro*. — *Miguel de Carvalho*. — *Gonzaga Jayme*. — *José de Siqueira Menezes*. — *F. Mendes de Almeida*. — *Ribeiro Gonçalves*.

A medida constante desta emenda não parece consultar os interesses do serviço publico. Sem encarecer a desordem e a balburdia que della resultariam na administração, na escripturação e nas folhas de pagamento, o seu objectivo de augmentar os vencimentos de alguns funcionarios só seria alcançado pela suppressão de outros; e como esses, agora eliminados, são indispensaveis á administração, ter-se-hia em breve de restabelecer os cargos agora supprimidos, resultando que a emenda se traduziria em um augmento de despesa, que actualmente não se póde fazer.

Parece que a emenda não merece a approvação do Senado.

N. 66

Emenda additiva:

Onde couber:

Art. Fica extensivo ao Banco Predial do Estado do Rio de Janeiro a permissão legal concedida ao Banco dos Funcionarios Publicos, assim como ao Montepio Geral de Economica dos Servidores do Estado, a respeito dos funcionarios federaes. — *Erico Coelho*.

JUSTIFICAÇÃO

A lei acima referida é deste teor:

Decreto n. 2.124, de 25 de outubro de 1909.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' permittido aos funcionarios civis federaes activos ou inactivos, consignarem mensalmente á Associação dos Funcionarios Publicos Civis e ao Montepio Geral de Economica dos Servidores do Estado, com séde na cidade do Rio de Janeiro, até dois terços dos seus ordenados para pagamento das contribuições a que se obrigarem com a mesma associação, na fórmula dos respectivos estatutos.

Paragrapho unico. A consignação será averbada á respectiva folha de pagamento, podendo em qualquer tempo ser revogada pelo consignante, uma vez que esse se mostre quite com a associação em que houver contractado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica. — *Nilo Peçanha*. — *Leopoldo de Bulhões*.

A Commissão aceita a emenda.

N. 67

Os vencimentos decorrentes dessa vaga, serão em partes iguaes incorporados aos vencimentos de mais dois quartos, então promovidos a terceiros, ficando, assim, extintos os dois logares de quartos.

Não havendo, pois, augmento de despesa e vindo de encontro ao pensamento dos illustres signatarios da emenda, torna-se de justiça a approvação do seguinte substitutivo.

EMENDA

Onde convier:

Art. Sempre que nas Secretarias de Estado, no Thesouro Nacional e nas Directorias de Marinha e Guerra occorrer qualquer vaga de terceiro official ou de terceiro escripturario, por fallecimento, aposentadoria, demissão ou promoção ao cargo de segundo official ou de segundo escripturario, o logar de terceiro official ou de terceiro escripturario, será considerado extinto e os vencimentos do cargo serão incorporados, em partes iguaes, aos vencimentos dos tres terceiros officiaes ou escripturarios mais antigos, que ficarão, *ipso facto*, promovidos a segundos officiaes ou segundos escripturarios.

Estas disposições não affectam o direito que tem os auxiliares de bibliothecario do ministro das Relações Exteriores a promoção de terceiro official, quando tenham sido anteriormente praticantes do mesmo ministerio.

§ 1.º No Thesouro Nacional e nas Secretarias de Estado onde exista a classe de quartos escripturarios ou quartos officiaes, as promoções, obedecendo ao principio estabelecido, serão feitas na razão de dois quintos para as vagas de segundos officiaes ou segundos escripturarios, e tres quintos para os terceiros escripturarios ou officiaes, o que será observado até a extincção da ultima classe, sendo dahi por diante applicado o principio estabelecido no artigo antecedente.

§ 2.º Os actuaes quartos escripturarios ou quartos officiaes do Thesouro Nacional e das Secretarias de Estado, serão obrigatoriamente aproveitados nas vagas decorrentes da execução da presente lei. — *Costa Rodrigues.*

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que as difficuldades de vida com que lutam todos os funcionarios publicos civis attingem profundamente os terceiros officiaes e quartos e terceiros e quartos escripturarios das secretarias de Estado, do Thesouro Nacional e das directorias de Contabilidade da Guerra e da Marinha, que não se podem manter com os exiguos vencimentos que percebem e que não vão respectivamente além de 423\$ e 264\$ por mez;

Considerando que a situação de laes funcionarios só poderia melhorar com uma promoção proxima, visto não permitirem as actuaes condições financeiras da União augmento de vencimentos dos mesmos funcionarios;

Considerando que esse *desideratum* poderá ser realizado em vez de ser preenchido cada logar de 3º official ou escripturario que vagar fôr o mesmo declarado extincto, sendo incorporados os vencimentos do cargo vago da seguinte fórma:

Verificada a vaga de 3º escripturario ou 3º official, cujos vencimentos deveriam aproveitar a tres terceiros, que passariam, *ipso facto*, aos segundos, com o respectivo substitutivo, na fórma da emenda n. 16.

N. 10

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que as difficuldades de vida com que lutam todos os funcionarios publicos civis attingem profundamente os terceiros officiaes e terceiros escripturarios das secretarias de Estado, do Thesouro Nacional e das directorias de Contabilidade da Guerra e da Marinha, que não se podem manter com os cixguos vencimentos que percebem e que não vão além de 423\$ por mez;

Considerando que a situação de laes funcionarios só poderia melhorar com uma promoção proxima, visto não permitirem as actuaes condições financeiras da União augmento dos vencimentos dos mesmos funcionarios;

Considerando que este *desideratum* poderá ser realizado si, em vez de ser preenchido cada logar de terceiro official ou de terceiro escripturario, que vagar, fôr o mesmo declarado extincto, sendo incorporados os vencimentos do cargo vago aos vencimentos dos tres terceiros officiaes ou escripturarios mais antigos, na repartição em que tiver occorrido a vaga, os quaes assim ficarão promovidos a segundos officiaes ou escripturarios, sem augmento de despesa, resolvemos apresentar a seguinte:

EMENDA

A vaga aproveitará a dois terceiros escripturarios ou officiaes, que serão promovidos, e o restante dos vencimentos, 150\$, será incorporado aos de um 4º escripturario ou 4º official, que passará a terceiro.

Prejudicada pelo parecer dado á emenda sob n. 64.

EMENDAS DA COMMISSÃO

N. 68

A' verba 1ª — Juros, amortizações e mais despezas da divida externa — augmentada de 444:444\$445, ouro para pagamento de juros de 5 % sobre o emprestimo de 25 milhões de francos, contrahido pela Companhia Estrada de Ferro de

Goyaz, *ex-vi* dos decretos ns. 12.133, de 30 de agosto de 1916, o 12.530, de 28 de junho de 1917..

N. 69

A' verba 3ª — Juros e amortizações dos empréstimos internos — augmentada de 2.800:000\$, para pagamento de juros das apolices emitidas em virtude dos contractos para a construção de estradas de ferro e da encampação das estradas de ferro Centro Oeste da Bahia e Baurú a Itapura (Noroeste do Brasil). Total da verba, 18.166:440\$000.

N. 70

Verba 7ª — Tribunal de Contas:

Assim modificada a denominação no pessoal: onde se diz — directores, tres. Ordenado, 19:500\$; gratificação, 9:750\$; total, 87:750\$, diga-se: — « Ministros, tres. Ordenado, réis 19:500\$; gratificação, 9:750\$; total, 87:750\$000». Onde se diz — Sub-directores, tres. Ordenado, 8:000\$; gratificação, réis 4:000\$; total, 36:000\$; e secretario, um. Ordenado, 8:000\$; gratificação, 4:000\$; total, 12:000\$; diga-se — «Directores, sendo um da secretaria, secretario do Tribunal, e tres das directorias, quatro. Ordenado, 8:000\$; gratificação, 4:000\$; total, réis 48:000\$000.»

N. 71

12. *Imprensa Nacional e Diário Official* — Redija-se assim:

Accrescentando-se na verba «Material» depois das palavras impressão da revista do «Instituto Historico e Geographico Brasileiro» as seguintes: «o encadernação dos livros da bibliotheca do mesmo instituto», e supprimindo-se a tabella B, ficando incluído os respectivos serventuários na tabella A em igualdade de condições, como as mais existentes, sem augmento de despesas; e ficando o quadro de escripturários composto de dois primeiros, sete segundos e sete terceiros escripturários, com os vencimentos da tabella actual, e sendo no mesmo incorporados os actuaes 10 escreventes, por ordem de merecimento e por antiguidade, o apontador geral e o archivista, cujos logares se supprimem, passando tambem para a tabella C, sem augmento de vencimentos, sete dos auxiliares de escripta mais antigos do estabelecimento, o auxiliar do inspector tecnico e os dois encarregados de modelos, por contarem todos mais de 10 annos de serviço. Augmentada de 336:000\$, destacados da verba 36ª, para pagamento dos operários nos domingos e dias feriados. Total da verba, 3.092:680\$000.

N. 72

A' verba 14ª — Administração e custeio dos proprios e fazendas nacionaes — augmentada de 30:000\$ para o serviço de retombamento das propriedades do Estado.

N. 73

A' verba 14^a — Administração e custeio dos proprios e fazendas nacionaes:

Supprima-se, ficando addidos o auxiliar e o superintendente com os que percebem actualmente e passando os serviços de fiscalização a ser desempenhados pela Directoria do Patrimonio, dentro da verba de 93:640\$, que se transfere para a rubrica 6^a — Thesouro Nacional — Directoria do Patrimonio.

N. 74

Ao n. 17 — Alfandegas:

Eleve-se para o pessoal da Alfandega de Sant'Anna do Livramento as suas quotas, da razão de 1.28 % á razão de 3 %.

N. 75

A' verba 19^a — Empregados de repartições e logares extinctos e addidos, em virtude de sentença — Elimine-se o ultimo trecho, que começa com as palavras: «e de 15:600\$000, etc.»

N. 78

Ao n. 50 — Obras — diga-se: importancia que se presume necessaria para occorrer ás despesas dessa natureza na Capital Federal e nos Estados, inclusive a importancia de réis 200:000\$, destinada á conclusão das obras do edificio em construcção para a Alfandega de Porto Alegre, 600:000\$000.

JUSTIFICAÇÃO

Contractada em concurrencia publica a construcção de um edificio para a Alfandega de Porto Alegre, não tiveram as obras o necessario e conveniente andamento, estando as mesmas paralyzadas ha mais de um anno, por falta de creditos e da realisação dos pagamentos aos empreiteiros dentro dos prazos dos contractos. Nesse serviço já se despendeu não pequena somma, estando o edificio com as suas paredes principaes já concluidas e assentadas as thesouras metallicas para receber a cobertura.

Nessas condições, é urgente a conclusão dessas obras, sob pena de perder-se o serviço já feito, que está sujeito aos estragos causados pela acção dos ventos, das chuvas, emfim, do tempo e com prejuizo total e não pequeno para os cofres da União. Concluir esse edificio é, não só evitar esse grande prejuizo aos cofres publicos, como evitar tambem a despesa de 60:000\$ annuaes para alugueis dos edificios onde estão installados armazens e mais dependencias dessa Alfandega, como consta da consignação «Material», do orçamento do Ministerio da Fazenda para essa alfandega, cujo funcionamento será muito mais regular, com grande vantagem para o commercio e para

o Thesouro Nacional, no dia em que todas as suas dependencias funcionem em um só edificio.

N. 77

A rubrica 33^a.

Inspectoria de Seguros.

Augmentada de 3:600\$ na consignação — Material — para o encarregado do serviço de cópias e dactylographia.

N. 78

Emenda additiva á sub-emenda da Commissão ao § 1^o do n. 47:

Accrescente-se depois da palavra — interinamente — as seguintes: ou tiverem mais de cinco annos de serviço effectivo em repartição federal.

N. 79

Mantenha-se o n. XXIII, do art. 89, do orçamento vigente, que diz: a prorogar por mais oito mezes o prazo para a terminação do edificio da Alfandega de Porto Alegre.

N. 80

Ao art. 92, n. X — que autoriza o arrendamento das fazendas nacionaes do Rio Branco — accrescente-se: «excluida a de S. Marcos, que continuará como até aqui, sob a jurisdicção do Ministerio da Agricultura.

N. 81

Ao art. 92 — N. XII:
Supprima-se.

N. 82

Ao art. 107, Redija-se assim:

E' permittido aos funcionarios civis federaes, activos ou inactivos, aos militares e aos operarios e diaristas da União, que fizerem parte de associações e caixas beneficentes constituídas pelas proprias classes e de sociedades cooperativas de credito, constituídas de accôrdo com o decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907, consignar mensalmente a essas instituições até dois terços dos seus ordenados ou diarias, para pagamento das contribuições e compromissos a que se obrigarem para com as mesmas associações e caixas, na fórma dos respectivos estatutos.

N. 83

A emenda substitutiva ao art. 100 accrescente-se; depois das palavras «Supremo Tribunal Militar» — «Repartição Geral dos Telegraphos».

N. 84

Ao art. 118.

Redija-se assim:

Continúa em vigor o dispositivo do art. 95 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, abonando-se, pela revisão, aos funcionarios das alfandegas, no minimo, o valor das quotas determinadas nas tabellas orçamentarias. O Governo poderá rever tambem os regulamentos relativos a impostos de consumo e de renda, estabelecendo medidas tendentes a melhor fiscalização, inclusive nova divisão de circumscripções, fixando aos agentes fiscaes percentagens na proporção da renda de cada circumscripção, autorizando, para esse fim, a modificar os actuaes regulamentos.

N. 85

Ao art. 127, accrescente-se depois das palavras: «Alfandega do Rio de Janeiro» — «e da Imprensa Nacional».

N. 86

O Governo providenciará para que, desde já, seja organizado o Banco Central Agricola, de que trata o decreto n. 1.782, de 28 de novembro de 1907, sendo o referido decreto modificado da seguinte fórma:

Art. 1.º Mantenha-se a disposição da lei, accrescentando-se, depois de «lavoura», as palavras «commercio e industria».

Art. 2.º Substitua-se pelo seguinte:

O capital do Banco será de trinta mil contos de réis ou o seu equivalente em libras, francos ou dollares, divididos em cento e cincoenta mil acções de duzentos mil réis cada uma, podendo ser elevado ao dobro, si houver conveniencia, a juizo do Governo.

§ 1.º A esse capital a União concede a garantia de juros de 3 % annualmente, durante trinta annos.

§ 2.º O banco será installado desde que sejam realizados 20 % do capital.

§ 3.º A séde do banco será a cidade do Rio de Janeiro.

§ 4.º A duração do banco será de setenta e cinco annos, contados da data da sua constituição.

Art. 3.º Substitua-se pelo seguinte:

As operações do banco serão as seguintes:

1º, adquirir acções ou debentures dos bancos estaduaes, que gosem de garantia dos Estados, verificadas as condições de solvabilidade do banco emissor;

2º, descontar papeis de creditos emittidos pelos bancos estaduaes ou pelas cooperativas de credito agricola de responsabilidade illimitada, com garantias daquelles bancos e provenientes de operações sobre penhor agricola, warrants ou mercadorias armazenadas.

3º, adquirir acções ou debentures de sociedades ou empresas que gozem de garantia de juros, ou de privilegios, concedidos pelos Estados mediante prévia autorização do Governo Federal;

4º, adeantar dinheiro para a exploração da industria pastoril ou agricola a quem quer que della effectivamente se occupe, seja proprietario de terra, aggregado em alguma fazenda, ou méro arrendatario, recebendo em solução da divida productos dessa industria, segundo fôr estipulado entre as partes;

5º, receber mercadorias para vender por conta de terceiro mediante commissão não excedente a 3% do producto da venda;

6º, nos municipios em que o Banco julgar conveniente, auxiliar o estabelecimento de uma ou mais fabricas destinadas ao aproveitamento industrial dos productos da industria agricola e pastoril, bem como das materias primas cuja exploração seja conveniente desenvolver;

7º, fazer adeantamentos a quem, sendo idoneo profenda explorar a industria agricola, pastoril ou manufactureira ligada estreitamente aquelle, mediante contracto, em virtude do qual o mutuario se obrigue a entregar annualmente nos armazens do Banco uma quota do seu producto, cujo valor será calculado de modo a solver a obrigação, com juros comprehendidos no prazo de dez annas.

Si o mutuario faltar a essa obrigação em um dos prazos de seu vencimento, o Banco, independente de qualquer formalidade judicial, se investirá da administração do bem, explorando-o como se seu proprietario fosse até final pagamento, depois do qual o restituirá ao mutuario, que nenhuma transacção, de então em diante, poderá fazer com o Banco;

8º, receber em conta corrente, ou por meio de lettras, dinheiro e outros valores, operando neste caso como banco de deposito;

9º, Comprar titulos por conta de terceiro, mediante commissão;

10º, descontar lettras com duas firmas de solvabilidade reconhecida, sendo uma de lavrador, industrial ou negociante de generos do paiz;

11º, estabelecer postos para a immunização de sementes o de productos agricolas facilmente deterioraveis;

12º, adquirir por conta propria ou do Governo generos de producção nacional por preços préviamente fixados e uniformes para todos os productos;

13º, effectuar:

Emprestimos hypothecarios em dinheiro;

Emprestimos sobre titulos da divida publica federal;

Emprestimos sobre titulos da divida publica dos Estados ou das municipalidades, mediante prévia autorização do ministro da Fazenda;

Empréstimos sobre penhor agrícola, a prazo nunca excedente de dous annos;

Empréstimos sobre productos agricolas armazenados;

Descontos de *warrantis*, letras e bilhetes de mercadorias, emittidos de accôrdo com a legislação em vigor;

Empréstimos a emprezas industriaes e de construcção agrícola que se proponham a manter, por conta de agricultores, emprezas ou cooperativas agricolas, machinas aperfeiçoadas para beneficiar os productos agricolas ou para a industria de lacticinios;

Empréstimos por meio de contas correntes ou por letras, a prazo maximo de dous annos. aos syndicatos e cooperativas de credito agrícola.

Art. 4.º Supprima-se.

Art. 5.º Substitua-se pelo seguinte:

O Banco fica autorizado a emittir debentures ou obrigações a que o Governo garante o juro annual de 5 % durante o periodo de trinta annos.

Essa emissão não poderá exceder o quintuplo do capital social e será feita por series de trinta mil contos de réis.

Arts. 6.º, 7.º e 9.º. Supprimam-se.

Art. 10.º Substitua-se pelo seguinte:

O Banco Central Agrícola gozará da isenção de impostos seus dividendos e sobre o capital e da isenção no imposto de timos ao Banco, mediante caução das debentures por elles sello.

Art. 11.º Mantenha-se, substituindo-se as palavras: «letras hypothecarias» pelas «debentures ou obrigações».

Art. 12. Supprima-se.

Art. 13. A direcção do Banco será confiada a um conselho de administração composto de tres membros, eleitos pelos accionistas. O Governo nomeará o presidente desse conselho, que terá direito de veto ás suas deliberações, com recurso para o ministro da Fazenda.

O conselho de administração nomeará os gerentes do Banco.

Arts. 14, 15 e 16. Mantenham-se.

Accrescente-se:

Art. O Governo fica autorizado a emittir papel-moeda, gradual e progressivamente, até a concurrencia de setenta mil contos de réis, para o fim especial de fazer empréstimos ao Banco, mediante caução das debentures por elles emittidas.

O Governo cobrará do Banco o juro de 3%.

A differença entre esse e o juro de 5 %, garantido pelo Governo ás debentures que assim forem caucionadas, constituirá um fundo accumulativo, que será applicado ao resgate do papel-moeda.

Effectuado esse resgate, as debentures, porventura ainda caucionadas, serão restituídas ao Banco. E' licito ao Banco resgatar as debentures caucionadas em todo ou em parte, em qualquer época.

Esta autorização é permanente, podendo o Governo utilizá-la uma ou mais vezes, total ou parcialmente, desde que a emissão anterior tenha sido resgatada no todo ou em parte.

86°

E' autorizado o Governo a innovar os contractos de empréstimos feitos ao Banco do Brasil para o fim de destinar 30.000:000\$ (trinta mil contos de réis) dos mesmos a empréstimos de credito agrícola por intermedio do mesmo banco e suas agencias:

87°

Art. Fica o Governo autorizado a consolidar as disposições legislativas concernentes ao Tribunal de Contas, reorganizando esse instituto sobre as seguintes bases:

§ 1.º Haverá junto ás delegacias fiscaes nos Estados, bem como junto ás repartições de contabilidade dos ministerios, dos Correios, Telegraphos, estradas de ferro pertencentes á União, do Lloyd e outras repartições analogas, delegações do Tribunal, desde que a importancia e o movimento das repartições fiscalizadas o justifiquem.

a) Essas delegações serão nomeadas pelo Tribunal em camaras reunidas e quando collectivas deliberarão em junta. Os seus membros serão designados por deliberação do Tribunal pleno dentre funcionarios do mesmo tribunal, ou do Ministerio da Fazenda, dependendo quanto a estes de aquiescencia do ministro.

§ 2.º Mantida sua estrutura fundamental delinea nas leis ns. 392, de 8 de outubro de 1893, e 2.511, de 20 de dezembro de 1911, o Tribunal de Contas funcionará:

1º, como fiscal da administração financeira para o effecto de apreciar a execução das leis da receita e da despesa publica;

2º, como Tribunal de Justiça para o fim de julgar as contas dos responsaveis, estabelecendo a situação juridica entre os mesmos e a Fazenda Publica;

3º, o pessoal do Tribunal de Contas constituirá quatro corpos distinctos: o deliberativo, o especial, o instructivo e o Ministerio Publico.

a) O corpo deliberativo constará de nove juizes com a denominação de ministros do Tribunal de Contas, para o que ficam creados mais cinco logares nesse tribunal, devendo ser preenchidos por nomeação do Presidente da Republica de accordo com a Constituição de 24 de Fevereiro de 1891..

1º, o Tribunal se dividirá em duas camaras sob as designações de primeira e segunda, presididas ambas por um dos ministros eleito annualmente por seus pares em tribunal ple-

no, do qual tambem será o presidente, tendo sómente o voto de desempate.

As camaras se constituirão pelos ministros que para cada uma forem sorteados annualmente, verificando-se o sorteio em sessão de Tribunal, presentes os representantes do Ministerio Publico;

2º, incumbe á primeira camara a fiscalização da administração financeira, nos termos do n. 1 do § 2º, exceptuadas as attribuições commettidas ao tribunal pleno, e a segunda a tomada de contas nos termos do n. 2 do mesmo § 2º.

3º, o Tribunal funcionará em camaras reunidas, competindo-lhe o disposto no art. 69, § 1º, do decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896.

Cabe-lhe em relação á despesa o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, e 5º do art. 70 do mesmo decreto n. 2.409.

b) O corpo especial constará de oito auditores, aos quaes compete relatar perante a segunda camara os processos de tomada de contas e substituir os ministros de qualquer das camaras nas suas faltas e impedimentos.

1º, os auditores serão nomeados pelo Presidente da Republica dentre bachareis em direito, não podendo ser demittidos sinão em virtude de sentença judicial, e terão os vencimentos de 18 contos annuaes.

c) O corpo instructivo do Tribunal encarregado do serviço do expediente ficará sob a immediata direcção da primeira camara e se comporá do pessoal actualmente em serviço, accrescido de mais seis primeiros escripturarios, seis segundos, mais quatro terceiros e mais cinco quartos escripturarios, de livre nomeação do Governo, que dará preferencia aos funcionarios addidos e extinctos das repartições dos diversos ministerios, quando tenham habilitações para aquellas funcções.

d) O Ministerio Publico constará dos seus dois actuaes membros sob a denominação de primeiro e segundo representando um perante a primeira camara e o outro perante a segunda, servindo aquelle perante o tribunal pleno.

Cada um delles terá seu auxiliar, tambem formado em direito, aos quaes incumbirá o serviço commettido pelo representante, sendo nomeados pelo Presidente da Republica, tendo os vencimentos de 18 contos annuaes.

O Governo poderá abrir os necessarios creditos para a execução desta lei.

N. 88.

Art. E' o governo autorizado a innovar os contractos de empréstimos feitos ao Banco do Brasil para o fim de empregar o banco o restante do empréstimo de 50.000 contos em operações de credito agricola que levará a effeito directamente e por intermedio de suas agencias.

N. 89.

Art. Fica o governo autorizado a expedir uma nova regulamentação das companhias de seguros nacionaes e es-

trangeiras sendo remodelado o serviço de fiscalização, de maneira a ser o mais eficiente e dotado de pessoal tecnico necessario, e a abrir para isso o necessario credito.

N. 90

Art. Ficam incorporadas á legislação vigente, e applicaveis, ainda, ao exercicio de 1917, as seguintes disposições:

1) O Tribunal de Contas só registrará ordens de pagamento pelo Thesouro Nacional ou de concessões de credito por conta de um exercicio até o dia 20 de maio do anno immediato, só lhe podendo ser submettido os respectivos processos até o dia 15 do mesmo mez. O pagamento das despesas já registradas ou sujeitas a registro *a posteriori* continuará a ser feito pelo Thesouro e demais repartições até 31 do alludido mez.

2) As importancias descontadas dos vencimentos dos funcionarios publicos, civil ou militares, a titulo de consignações para indemnização de empréstimos, aluguel de casa ou fornecimentos, quando não recebidos dentro do exercicio respectivo, serão escripturados no titulo especial de consignações não recebidas no exercicio de...», a cuja conta serão pagas as quantias posteriormente reclamadas dentro de cinco annos, contados da data em que se tornaram devidas, sob pena de prescripção.

N. 91

Conforme noticiam documentos officiaes publicados, ha varias repartições arrecadoras de classificação superior que rendem somma menor que outras inferiormente classificadas; algumas que exigem custeo desproporcional á arrecadação que effectuam e diversas que não arrecadam a quantia necessaria ao proprio custeio.

Para que sejam sanadas essas irregularidades torna-se preciso uma revisão que a seguinte emenda autoriza.

EMENDA

Art. Fica o Poder Executivo auctorizado a reorganizar as agencias aduaneiras, collectorias, mesas de rendas, postos e registros fiscaes, determinando a classificação de cada estação arrecadora de accordo com os seus respectivos rendimentos, uniformizando as vantagens dos funcionarios das mesmas e suprimindo as que não forem convenientes aos interesses do Thesouro.

N. 92

Onde convier:

Art. Fica elevado de cinco (5) para sete (7) o numero de conferentes da Alfandega do Rio Grande, Estado do

Rio Grande do Sul, supprimindo-se na mesma dous logares de primeiros escripturarios e um de quarto escripturario. Para os cargos accrescidos serão aproveitados os dous primeiros escripturarios mais antigos da referida alfandega, devendo o funcionario excedente ser aproveitado em qualquer outra repartição do Ministerio da Fazenda onde se verificar vaga, visto tal emprego pertencer a primeira etrancia (classe inicial).

Justificação

A presente emenda não occasiona augmento de despeza, como abaixo se verifica, salvo engano:

Creação de dous logares de conferentes com o ordenado annual de 3:800\$ cada um....	7:600\$000
Importancia relativa á gratificação em quotas, estabelecida pela tabella explicativa, segundo o calculo official, isto é, 16 quotas, cada um, a 132\$570 annualmente, 32 quotas.	4:242\$240
Despeza total com os dous cargos...	11:842\$240
Supressão de dous logares de primeiros escripturarios com o ordenado annual de 3:200\$ cada um.	6:400\$000
Pela gratificação correspondente a 28 quotas, isto é, 14 a cada um.	3:711\$960
Idem, idem pela supressão de um logar de quarto escripturario com o ordenado annual de	1:300\$000
Pela gratificação correspondente a cinco quotas, annual	662\$850
Despeza total dos cargos que se suprimem.	12:074\$810
Importancia para menos na despeza annual em favor do Thesouro.	232\$570

A Alfandega do Rio Grande está situada em um dos portos mais importantes do territorio nacional e pela recente abertura da respectiva barra, que foi uma obra gigantesca, quasi impraticavel e pelos modernos melhoramentos de adaptação allí introduzidos, executa presentemente um dos rapidos e perfectos serviços de carga e descarga de mercadorias. Os serviços de conferencias, dado o grande numero de armazens modelos com que foi dotado esse departamento fiscal, augmentam a verdadeira necessidade de commetter tal incumbencia aos primeiros e segundos escripturarios, em vista da

deficiência do numero de empregados conferentes. As Alfândegas de Manáos, Pará, Pernambuco e Bahia são da mesma categoria da do Rio Grande, e entretanto, em todas ellas, nota-se maior numero de taes empregados. Assim sendo, a medida ora proposta é justissima e, além de não occasionar augmentos de despeza, refere-se unicamente ao interesse geral do fisco, motivo por que deve merecer approvação.

Sala das sessões, dezembro de 1917.

N. 93

Art. Dentro de noventa dias da promulgação desta lei, o Governo fica autorizado a estabelecer a organização administrativa do Lloyd Brasileiro, creado os quadros do seu pessoal e fixando-lhe os vencimentos e attribuições.

§ 1.º A directoria do Lloyd sujeitará á approvação do Ministro da Fazenda o projecto de orçamento da receita e despeza da empresa no proximo exercicio, devendo o Governo incluil-a na proposta para o orçamento de 1919.

A receita do Lloyd será recolhida ao Thesouro.

O Ministro da Fazenda fica autorizado a permittir que a somma que fór julgada indispensavel ao movimento commercial da empresa para promptos pagamentos fique sob a responsabilidade pessoal do director do Lloyd, que prestará contas em devido tempo.

N. 94

Art. E' autorizado o Governo a reorganizar as caixas economicas, observado o seguinte:

1.º As caixas economicas poderão ser organizadas ou constituidas por associações de qualquer natureza, já existentes legalmente ou que se fundarem com o fim especial de promover e accumular as economias populares, recebendo-as em deposito, dando-lhes applicação util e segura e restituindo-as quando reclamadas, desde que os instituidores se submettam ás formalidades da presente lei.

2.º E' condição essencial para a organização das caixas economicas a existencia prévia de um capital ou patrimonio pelo menos de dez contos de réis, que servirá de garantia inicial dos depositos. Quando as caixas forem fundadas por sociedades anonymas, especialmente organizadas para este fim, o patrimonio será o capital da propria sociedade, desde que não seja inferior áquella quantia.

3.º Os municipios poderão, igualmente, fundar caixas economicas, voltando o capital necessario para a constituição do patrimonio inicial ou assumindo a responsabilidade dos depositos, que ficarão neste caso garantidos pelas rendas municipaes ou pelo producto de qualquer imposto para este fim especialmente destinado.

4.º Os estatutos das caixas economicas, organizadas por qualquer daquellas fórmas, serão préviamente submettidos á approvação do Governo Federal, por intermedio do Ministerio da Fazenda, acompanhados do acto constitutivo da caixa, da certidão de deposito effectivo da importancia do patrimonio na respectiva repartição fiscal, e deverão mencionar:

I. A fórma da nomeação ou eleição do conselho administrativo da caixa, a qual será autónoma e independente da instituição fundadora, salvo quando esta fór sociedade anonyma, caso em que o conselho administrativo poderá ser o mesmo da sociedade;

II. As attribuições do conselho administrativo, numero, nomeação e dispensa dos empregados necessarios ao serviço da contabilidade e do expediente;

III. As condições especiaes dos depositos, sua retirada e respectivas cardenetas;

IV. A taxa dos juros dos depositos, a qual não excederá de 4% para os depositos ordinarios e de 5% para os que forem effectuados por certas classes de pessoas ou sociedades beneficentes de fórma mutua ou cooperativas de qualquer especie que a caixa queira favorecer;

V. As diferentes especies de operações que pretender a caixa realizar, segundo as circumstancias locais, no intuito de tornar productivos os depositos, fixados a proporção maxima de cada especie de transacção com o activo da caixa, de modo a não central-o em uma só especie.

VI. A fórma da constituição do fundo de reserva ordinario ou de qualquer outro especial que entender conveniente;

VII. O destino dos lucros liquidos annuaes que excederem a quota designada para o fundo de reserva, depois que este fór igual, pelo menos, á 4.ª parte da importancia dos depositos, não podendo em caso algum ser attribuidos aos instituidores ou aos membros do conselho administrativo, cujas funcções seorão gratuitas.

VIII. A zona ou circumscripção dentro da qual poderão ser contabilidade.

IX. A nomeação de um conselho fiscal de tres membros, ao qual competirá a inspecção geral das transacções da caixa e sua applicados os depositos;

5.º Dous ou mais municipios limitrophes se poderão reunir para organizar uma só caixa economica e, verificada esta união, a séde se estabelecerá no municipio central com filiaes nos outros, devendo neste caso cada municipio concorrer para a constituição do patrimonio commum com a importancia minima de cinco contos de réis.

6.º Para que as caixas economicas autonomas, actualmente existentes, possam gozar das vantagens e regalias desta lei, o respectivo conselho administrativo, que se comporará de nove membros, submeterá ao exame e approvação do Governo os estatutos que deve organizar para estabelecer a sua reconstituição.

7.º Este conselho administrativo, cuja primeira nomeação será feita pelo Governo, e ao qual cabe a superintendencia da caixa, será renovado annualmente, perdendo o mandato os tres membros mais antigos, que serão substituidos por eleição dos membros restantes, realizada em dezembro de cada anno, e poderão ser reeleitos.

8.º O fundo de reserva das actuaes caixas autonomas constituirá o patrimonio inicial de que se trata esta lei.

9.º Os depositos pertencentes a estas caixas, que se acham nos cofres do Estado nos termos da legislação vigente, continuarão a vencer o juro estipulado, e serão restituídos á proporção que forem sendo applicados pelo respectivo conselho administrativo, mediate accôrdo com o Governo. Esta restituição, em todo o caso, não será feita sem aviso prévio, cujo prazo se fixará no regulamento expedido para a execução desta lei, tendo-se em vista a importancia da quantia reclamada pela caixa depositante, mas que não excederá de 90 dias para as maiores.

10. A partir da data da presente lei, o Thesouro Federal não receberá as caixas antigas, em conta corrente, mais de 25% da importancia dos depositos e só lhes abonará juros annuaes até 3% no maximo.

11.º As caixas economicas annexas ás delegacias fiscaes nos Estados serão igualmente reorganizadas de accôrdo com a presente lei, nomeando o Governo para cada uma dellas um conselho administrativo de cinco membros, ao qual incumbirá sujecitar á sua approvação os respectivos estatutos. Este conselho se renovará da mesma fórma que o das caixas autonomas.

12.º São isentos de penhora, sequestro ou arresto os depositos até o maximo cinco contos de réis, verificado que foram accumulados, pelo menos, seis mezes antes e em parcelas inferiores a cem mil réis.

13.º Prescrevem, em favor das caixas economicas, os saldos de depositos que permanecerem sem movimento por parte dos depositantes, dentro do prazo de dez annos, contados da data em que o proprietario das cardenetas houver feito o ultimo deposito.

14. Os membros do conselho administrativo das caixas economicas são simplis mandatarios e como taes não respondem pessoalmente pelas operações que effectuarem no exercicio de suas funcções, mas serão obrigados a indemnizar os prejuizos, perdas e danos que por negligencia, culpa ou dolo causarem ás caixas.

15.º As caixas economicas gozarão dos privilegios e immuniidades concedidos ás repartições da União, sendo os livros, actas, cadernetas, documentos e quaesquer operações deste estabelecimento isentos de sello, e ficando os impregados, que forem responsaveis por dinheiros e outros valores sujeitos ás disposições do decreto n. 667, de 5 de dezembro de 1849.

O Governo, quando entender conveniente ou a requerimento de trinta depositantes, ou do conselho fiscal, mandará exa-

minar por empregado de fazenda as condições das caixas economicas, verificar as contas e balanços, o fiel cumprimentos dos estatutos, podendo, á vista da inspecção tomar as providencias que entender necessarias para segurança dos depositos, e promover a liquidação das caixas, desde que conheça haver prejuizo do patrimonio e mais 5% da importancia dos depositos.

Neste caso as caixas não poderão continuar suas operações antes de restabelecida a integridade do capital e do patrimonio. No caso contrario nomeará o Governo um liquidante, o qual se poderá entender com os interessados, ou recorrer ao juizo de direito da comarca, requerendo summariamente tudo quanto fór a bem da justa e exata liquidação do passivo da caixa.

A maioria da Commissão é de parecer que, uma vez approvada, seja esta emenda destacada para constituir projecto em separado.

N. 95

Onde convier:

Art. Para completa execução do disposto no decreto n. 10.564, de 19 de novembro de 1913, o Governo é autorizado a garantir o juro annual de 6% até o capital de 10.000:000\$ e pelo prazo de 50 annos, ao estabelecimento de credito a que se refere o mesmo decreto, devendo elle promover, de preferencia, a exploração aurifera do antigo contestado com a Guyanna Franceza e tomar compromisso de recolher á Caixa de Conversão para valorisação do meio circulante, todo o ouro que dalli se extrahir ou fór extrahido de outras minas as quaes tenham o mesmo estabelecimento relações commerciaes.

No contrato que fór celebrado para a execução desta lei, o Governo marcará o prazo de um anno para começo das pesquisas e explorações, sob pena de caducidade do contracto.

A fiscalização da parte relativa ás pesquisas e explorações será feita pelo Serviço Geologico do Brasil.

N. 96

Art. Fica o Governo autorizado a conceder gratuitamente á Associação Christã de Moços um terreno nesta cidade, para nelle ser construido o edificio que sirva de séde á referida sociedade.

N. 97

Onde convier

Art. Fica o Governo autorizado a subvencionar com 10:000\$ a Escola Superior de Commercio do Rio de Janeiro, com a obrigação de manter dez alumnos gratuitos designados pelo Ministerio da Agricultura.

N. 98

Na rubrica—Delegacias Fiscaes (n. 16) accrescente-se «augmentada de 4:800\$ para um logar de pagador da Delegacia Fiscal de Minas Geraes».

N. 99

Accrescente-se onde convier:

Art. O Governo fica autorizado a reorganizar os serviços da Imprensa Nacional e *Diario Official*, incluindo na tabella C os actuaes revisores e conferentes de ambos, e estabelecendo, dentro da respectiva verba, um quadro do pessoal jornalero, cujos logares deverão ser preenchidos com o pessoal actual, observada a antiguidade de cada um, e preferindo-se, nas vagas que occorrerem, os que já tenham servido naquella repartição.

N. 100

Onde convier

Art. Fica o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos para pagamento dos vencimentos dos encarregados e escrivães dos postos fiscaes do Acre, addidos por effeito do art. 136, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

N. 101

Art. Os saldos de arrecadação entregues nas agencias postaes e destinados á Delegacia Fiscal, serão considerados como recolhidos aos cofres competentes, desde a data constante dos certificados dos registrados respectivos;

A pena das glosas de porcentagens relativas aos saldos já recolhidos fóra do prazo será relevada, uma vez que o interessado prove, o certificado, ter feito e mtempo a remessa;

A prescripção sobre a porcentagem não recebida ou não deduzida em qualquer exercicio, só começará a correr da data do julgamento das contas em deante;

As porcentagens anteriores e esta lei gosarão dessas vantagens e poderão ser levantadas pelos interessados.

N. 102

Fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com a Companhia Nacional de Industria e Commercio para fim de pagar-lhe os alugueis dos terrenos occupados pelas Colonias de Alienados da Ilha do Governador, por encontro de contas com o Banco do Brasil até a concurrencia do debito dessa companhia ou abrindo o credito preciso, comtanto que incorpore definitivamente ao Patrimonio Nacional, sem outros onus para a União, esses terrenos, abrangendo uma área de um milhão de metros quadrados.

N. 103

Na emenda n. 30, do orçamento approvada em 2ª discussão, relativa á fiscalização de loterias, clubs de mercadorias e casas de penhores—Supprima-se a palavra «unificando-o» e accrescente-se depois das palavras «autorizado a reformar» as palavras seguintes «sem prejuizo dos actuaes serventuarios».

N. 104

Art. Fica o Governo autorizado a conceder na vigencia desta lei aos funcionarios da Delegacia do Thesouro em Londres uma gratificação de 30% dos seus vencimentos actuaes.

N. 105

Onde convier

Fica o Governo autorizado a conceder gratuitamente ao Estado de Minas Geraes, para delle fazer o uso que lhe convier, o Jardim Botânico de Ouro Preto.—*Victorino Montetro*, presidente.—*Alcindo Guanabara*, Relator.—*Lu de Bulhões*.—*Francisco Sá*.—*Bueno de Patva*.—*João Luiz Alves*, *Alfredo Ellis*.—*João Lyra*.

N. 482 — 1917

O illustre Senador Miguel de Carvalho apresentou á proposição que fixa o subsídio e a ajuda de custo para a proxima legislatura as seguintes emendas:

I — Em vez de 100\$ diarios, diga-se: 90\$000.

II — Supprima-se o periodo: «revogadas as disposições em contrario.»

III — Accrescente-se: «Aos que não forem domiciliados no Districto Federal e nas cidades de Nitheroy e Petropolis.»

(Antes de omittir parecer sobre as emendas relea porderar que o projecto foi a plenario com pareceres favoraveis desta e da Commissão de Finanças, que o estudaram com a attenção devida.

Quanto á primeira emenda não deve ser acceita pelo Senado.

Justificou-a o seu autor com o art. 22 da Constituição Federal, o qual determina que os Senadores e Deputados vencerão durante as sessões um subsidio igual, fixado pelo Congresso no fim de cada legislatura, para a seguinte, providencia esta de que trata o projecto.

Acceita a modificação proposta, os membros do Congresso, na proxima legislatura, vencerão subsidio inferior ao que actualmente percebem, uma vez que sobre elle continuará a recahir

o imposto de 10%, já fixado na lei orçamentaria para o futuro exercício.

A segunda emenda também não merece o voto do Senado. O periodo que se manda supprimir é positivamente inoquo, em nada influirá sobre a vigencia da lei resultante deste projecto, a qual, segundo os termos claros do art. 22 da Constituição, está encerrada no espaço correspondente a uma legislatura.

Finalmente, a terceira emenda bem pôde ter a sorte das duas anteriores: não deve ser approvada pelo Senado, porquanto não é mais do que uma recordação do disposto no art. 39 da Constituição do Imperio que, além do subsidio, dava aos representantes da Nação uma indemnização para as despesas de *vinda e volta*.

A ajuda de custo que se refere o art. 22 da Constituição Federal tem significação mais ampla, não se limita a uma simples questão de transporte; significa um auxilio que se concede a Senadores e Deputados federaes, além do subsidio, o qual, como bem o ensina Barbalho em seus *Commentarios* ao tado artigo, nada tem de irregular o facto de o perceberem aquelles dos membros do Congresso que residam nesta Capital, ou que nella temporariamente se achem e não tenham de emprenhender viagem para tomar assento no Congresso.

Sala das Comissões, 25 de dezembro de 1917.—*Epitacio Pessoa*, Presidente.—*Ribeiro Gonçalves*, Relator.—*Adolpho Gordo*.—*Raymundo de Miranda*.

EMENDAS Á PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 119, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

N. 1

Em vez de « 100\$ » diga-se « 90\$000 ».

N. 2

Supprima-se o periodo — revogadas as disposições em contrario.

N. 3

Accrescente-se: aos que não forem domiciliados no Districto Federal e nas cidades de Nitheroy e Petropolis,

Sala das sessões, de dezembro de 1917.—*Miguel de Carvalho*.— *Amprimir*.

N. 483 — 1917

A Comissão de Justiça e Legislação, tendo examinado o projecto do Senado n. 32, de 1917, que modifica o processo criminal militar estabelecido pelo Regulamento Processual Criminal Militar, é de parecer que o alludido projecto, já acceto pela

Commissão de Constituição e Diplomacia, seja approvado com as alterações constantes do substitutivo que apresenta:

Substitutivo

N. 40—1917

O processo criminal militar, constante do Regulamento Criminal Militar, será applicado em tempo de guerra, com as seguintes modificações:

Art. 1.º Fica supprimido o conselho de investigação. Concluindo o inquerito, o conselho de guerra fará a formação da culpa e, pronunciando o accusado, procederá ao seu julgamento, observadas as formalidades dos arts. 204 a 207, com a restricção do art. 3.º desta lei.

Art. 2.º Na formação da culpa as sessões dos conselhos de guerra não poderão, sob pena de responsabilidade criminal, ser interrompidas sinão para attender a prazos legais ou diligencias absolutamente indispensaveis ao julgamento final.

Art. 3.º E' fixado em 48 horas o prazo para a defesa de que tratam os arts. 148 e 204.

Art. 4.º O réo só poderá indicar como testemunhas de defesa pessoas residentes no districto, circumscripções ou séde militar do conselho, salvo si a este parecer indispensavel ao esclarecimento da verdade a audiencia de outras testemunhas.

Art. 5.º Os juizes nomeados e as testemunhas arroladas não poderão, sob pena de responsabilidade, ser distrahidas em serviço incompativel com o do conselho.

Art. 6.º Da execução da pena de morte se lavrará uma acta relatando as circumstancias do acto, a qual assignada pelos presentes, será remellida ao commandante em chefe das forças em operações, para ser publicada em ordem do dia. Uma cópia dessa acta, devidamente authenticada, se juntará aos autos.

Art. 7.º Na vigencia do estado de guerra, o chefe do Estado Maior do Exercito ou da Armada e o commandante em chefe das forças do Exercito ou da Armada nomearão os conselhos de guerra que forem necessarios. Estes conselhos terão character permanente e se comporão do auditor e de quatro officiaes de patente igual ou superior á do réo, os quaes servirão por espaço de seis mezes, contados da data da nomeação do conselho e só poderão ser substituidos no caso de fallecimento, suspeição comprovada, demissão do Exercito ou da Armada, deserção, cesso, ou licença com inspecção de saude, da qual resulte impossibilidade de continuar a servir o conselho.

Art. 8.º O official nomeado em substituição de outro servirá pelo tempo que faltar ao substituto, salvo o caso de suspeição, no qual funcionará apenas pelo tempo desta e só no processo em que ella se verificar.

Art. 9.º O conselho de guerra poderá funcionar com a maioria de seus membros, incluindo nesse numero o respectivo auditor. Havendo empate nas decisões sobre accidentes do pro-

cesó, prevalecerá a deliberação que for mais favoravel ao réo. A sentença, porém, só poderá ser proferida pelo conselho pleno.

Art. 10 Quando as forças em operações forem parte do Exército e parte da marinha, os membros militares dos conselhos de guerra poderão ser dois de cada milicia..

Art. 11.º Os conselhos se communicarão directamente com a junta de justiça e o Supremo Tribunal Militar.

Art. 12. A junta de justiça, a que se refere o art. 282 e paragrapho do referido regulamento, se comporá de cinco membros, sendo tres, dois do Exército e um da Armada, escolhidos dentre os officiaes generaes, effectivos ou reformados, inclusive os membros do Supremo Tribunal Militar, e dous juizes togados tirados dentre os auditores de guerra e de marinha.

Art. 13. Concluido o inquerito militar serão os autos remittidos ao auditor para que este convide os membros do respectivo conselho a se reunirem.

Art. 14. Só da sentença condenatoriã, a mais de dois annos, haverá appellação *ex-officio*. Nos demais casos, todavia, será admittida a appellação voluntaria, tambem com effecto suspensivo, interposta e apresentada dentro de quarenta e oito horas.

Sala das Commissions, 24 de dezembro de 1917.—*Epitacio Pessoa* Presidente.—*Raymundo Miranda*, Relator.—*Ribeiro Gonsalves*.

PARECER DA COMMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E DIPLOMACIA N. 373, DE 1917, A QUE REFERE O PARECER SUPRA

O projecto do Senado n. 32, de 1917, que foi presente á Commissão de Constituição e Diplomacia, não offerece medida asque firmam as disposições da Constituição Federal, pelo que a Commissão é de parecer que o projecto entre em discussão e seja tomado na consideração que merecer.

Sala das Commissions, 4 de dezembro de 1917.—*F. Mendes de Almeida*, presidente.—*José Euzebio*.—*Alencar Guimarães*.

PROJECTO DO SENADO N. 32, DE 1917, A QUE SE REFEREM OS PARECERES E O SUBSTITUTIVO SUPRA

Considerando que a legislação processual criminal militar brasileira, inspirada, no espirito liberal que domina a nossa organização politica, é de certo modo incompativel com as necessidades decorrentes da celebridade com que devem ser, e em toda parte são, reprimidos e punidos os crimes de natureza militar em tempo de guerra;

Considerando que, sem contrariar esse liberalismo e com respeito ás garantias do direito de defesa asseguradas pela Constituição da Republica a todos os criminosos, possível é

simplificar as fórmulas e reduzir os prazos dos processos dessa natureza, determinados no Regulamento Processual Criminal Militar vigente, no sentido de prover com promptidão e efficacia sobre a punição dos delictos militares em tempo de guerra;

Considerando que, no estado de guerra que nos foi imposto pelo Imperio Allemão, é de interesse nacional que isso seja feito;

Propomos que o Congresso Nacional adopte o seguinte:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O processo criminal militar estabelecido pelo Regulamento Processual Criminal Militar vigente continuará a ser observado, em tempo de guerra, com as seguintes modificações:

- a) as sessões dos conselhos de investigação e de guerra, uma vez iniciadas, só poderão ser suspensas ou interrompidas para o cumprimento de diligencias indispensaveis ou de prazos expressamente fixados para actos judiciaes, os quaes não póde ter logar o julgamento final, incorrendo em responsabilidade criminal os seus membros si concorrerem para a suspensão ou interrupção dos respectivos trabalhos;
- b) ficam reduzidos a 48 horas, improrogaveis, todos os prazos de defesa e de recurso estabelecidos no citado regulamento;
- c) no conselho de investigação, como no de guerra, não poderão ser ouvidas testemunhas de accusação ou de defesa que não residam, ou que não o possam ser dentro de 48 horas, no districto, circumscripção ou séde militar da reunião dos conselhos;
- d) no conselho de investigação não serão permitidas a acareação e a reinquirição de testemunhas, em presença e a requerimento do indicado;
- e) os juizes nomeados e as testemunhas arroladas nos conselhos de investigação e de guerra não poderão, sob pena de responsabilidade criminal para os que para isso contribuirem, ser distrahidas do serviço do respectivo conselho;
- f) sempre que, decidido o respectivo recurso, se houver de dar execução á pena de morte, se lavrará uma acta circumstanciada da mesma execução, com indicação do logar, dia e hora em que ella se tiver dado, autoridade que a presidiu e mais pessoas presentes, a qual, depois de assignada por todos, será remettida ao juiz presidente do conselho que proferiu a sentença, para que a faça juntar aos respectivos autos. Dessa acta serão tambem extrahidas duas cópias authenticas, uma para que, enviada ao Chefe do Estado Maior do Exercito ou da Armada, seja publicada no respectivo Boletim Geral, e outra ao commando do districto, circumscrição ou séde militar

do Exército ou da Armada em que se reuniu o conselho que julgou o criminoso para que faça incluir em ordem do dia.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 29 de novembro de 1917.—*Alencar Guimarães*. — *Eloy de Souza*. — *Cunha Pedrosa*. — *Lopes Gonçalves*. — *Gonzaga Jayme*. — A' imprimir.

N. 484 — 1917

A Comissão de Justiça e Legislação é de parecer que a emenda do Sr. Senador Alencar Guimarães, para que seja concedida amnistia a todos os implicados civil, e militares, nos movimentos sediciosos, que até a presente data, tiveram logar na região do Contestado, no Paraná e Santa Catharina, seja approvada.

Sala das sessões da Comissão, 25 de dezembro de 1917.—*Epitacio Pessoa*, presidente.—*Adolpho Gordo*, relator.—*Ribeiro Gonçalves*.—*Raymundo de Miranda*.

EMENDA À PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 148, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Accrescente-se:

Art. Igual amnistia é concedida a todos os implicados, civis e militares, nos movimentos sediciosos que, até a presente data, tiveram logar na região do Contestado, no Paraná e Santa Catharina.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1917.—*Alencar Guimarães*. — A imprimir.

São lidas, postas em discussão, que se encerra sem debate, e approvadas as seguintes redacções finais:

Da emenda do Senado, substitutiva da proposição da Camara dos Deputados n. 111, de 1917, que releva a prescripção em que incorreu o official de Fazenda de 3.ª classe da Armada, Ricardo Barbosa, para o effeito de pleitear os seus direitos junto ao Poder Judiciario;

Do projecto do Senado n. 9, de 1917, feita de accordo com as emendas da Camara dos Deputados, autorizando o Poder Executivo a mandar restituir a D. Clotilde da Silva Paranhos do Rio Branco a quantia de 1:560\$, indevidamente descontada da dotação conferida a seu pae.

O Sr. Epitacio Pessoa (*) — Sr. Presidente, as poucas palavras que hontem proferi aqui, desta tribuna, na occasião em que V. Ex. submettia a votos um veto do Prefeito do Districto Federal, parece que não foram bem comprehendidas por alguns orgãos da imprensa desta cidade.

(*) Não foi revisto pelo orador.

O que eu disse aqui, Sr. Presidente, foi que sempre cõhecora o meu illustre collega e distincto amigo, O Sr. Dr. Amaro Cavalcante, como um eximio cultor do direito e um pro-
 vecto homem publico, acostumado a bem discernir onde se oc-
 cultava o interesse individual, menos legitimo e onde devia
 prevalecer o interesse da collectividade; mas quem fosse
 julgal-o pela attitude do Senado deante dos *vétos* oppostos
 por S. Ex., ás deliberações do Conselho Municipal, poderia
 pensar que o notavel jurisconsulto e administrador, depois que
 assumiu a Prefeitura do Districto Federal, olvidou as mais ru-
 dimentares noções de hermeneutica juridica e esqueceu as
 suas responsabilidades e tradições como gestor da cousa publi-
 ca, porquanto o Senado systematicamente tem recusado esses
vétos, como illegaes e exorbitantes.

Como vê V. Ex., Sr. Presidente, a minha opinião indivi-
 dual era e é a mais lisongeira em favor do illustre Prefeito do
 Districto, tanto que o meu discurso teve por fim precisamen-
 te manter o seu acto e estranhar que os *vétos* de jurista e um
 funcionario da cnvergadura do S. Ex. estivessem sendo repe-
 lidos todos os dias sem o cuidado devido aos seus justos e me-
 recidos credits.

Sr. Presidente, a minha opinião anterior em relação ao
 meu distinctissimo amigo, Dr. Amaro Cavalcante, não se mo-
 dificou de modo nenhum, apesar da attitude do Senado em
 face dos *vétos* por elle proferidos; pelo contrario, esta opinião
 se tem cada vez mais robustecido deante da elevação de vistas
 e de alto-espírito de patriotismo e abnegação de que S. Ex.
 tem dado provas na gestão do Districto Federal.

Julguei de necessidade esta explicação para desautorizar
 a interpretação erronea que se está dando ás palavras que
 hontem proferi no Senado. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Bueno de Paiva (*pela ordem*) — Sr. Presidente,
 requeiro a V. Ex. que consulte ao Senado si concede urgen-
 cia para entrar hoje em discussão a proposição sobre o orça-
 mento do Interior.

O Sr. Presidente — Peço aos Srs. Senadores que oc-
 cupem as suas cadeiras.

Não ha numero no recinto. (*Pausa.*)

O Sr. Senador Bueno Paiva requer urgencia para imme-
 diata discussão e votação do orçamento fixando a despesa do
 Ministerio do Interior.

Os senhores que concentem urgencia queiram levantar-se
 (*Pausa.*)

Foi concedida.

ORÇAMENTO DO INTERIOR

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos
 Deputados n. 159, de 1917, fixando a despesa do Ministerio do
 Interior—arts. 1 a 7—para o exercicio de 1918.

Encerrada.

Ficam prejudicadas as seguintes

EMENDAS

N. 1

A' verba 6ª — Secretaria do Senado:

Augmente-se:

Para o chefe do serviço tachygraphico.....	1:560\$000
Para o sub-chefe.....	2:400\$000
Para quatro tachygraphos de 1ª classe.....	9:600\$000
Para quatro idem de 2ª classe.....	14:400\$000
Para quatro idem de 3ª classe.....	12:000\$000
Para o chefe da redacção dos debates.....	2:400\$000
Para o secretario da presidencia.....	2:400\$000
Total.....	44:760\$000

N. 2

Na verba 6ª — Secretaria do Senado:

Augmente-se 4:200\$ para mais um tachygrapho de 3ª classe sendo aproveitado o que trabalha gratuitamente já ha mezes.

N. 3

Ao art. 2º, n. 6 — Secretaria do Senado:

«Destacada da sub-consignação «Material» a quantia de 2:400\$ para a gratificação mensal de 200\$ ao funcionario que serve como secretario da comissão doCodigo Commercial.»

E' rejeitada a seguinte

EMENDA

N. 4

Ao art. 2º, n. 6 — Secretaria do Senado:

Augmentada de 2:400\$ na verba «Material», para gratificação ao secretario da Commissão de Marinha e Guerra.

Fica prejudicada a seguinte

EMENDA

N. 5

Destaque-se da verba «Material» — Secretaria do Senado — a quantia de 2:400\$, para pagamento aos dous porteiros da Secretaria e do salão, consignação — Aluguel de casa na razão de 100\$ mensaes a cada um.

São successivamente approvadas as seguintes

EMENDAS

N. 1

A' verba 12ª — Justiça Federal.

Augmentada de 1:200\$ na consignação — Pessoal do Supremo Tribunal Federal — ficando fixados em 4:200\$ os vencimentos do electricista, sendo dous terços de vencimentos e um terço de gratificação.

SUB-EMENDA

Onde se lê:

«Augmentada de 1:200\$, leia-se: «augmentada de 600\$000».

Em vez de «fixados em 4:200\$, diga-se «fixados em 3:600\$000».

N. 2

A' verba 12ª (Justiça Federal) — Acrescente-se: augmentada de 7:200\$, vencimentos para um auxiliar, titulado em direito, que servirá junto ao procurador geral da Republica, por nomeação deste.

N. 3

Ao art. 2º, n. 12, acrescente-se:

«Elevada de 6:000\$, para despesas de representação, á razão de 600\$ mensaes, do Secretario do Supremo Tribunal Federal.»

N. 4

A' verba 13ª — Justiça do Districto Federal:

Augmentada de 8:436\$ para pagamento dos vencimentos dos escrivães do Jury, que passarão a perceber 9:600\$, sendo 6:400\$, de ordenado e 3:200\$ de gratificação.

Ns. 5 e 6

Na verba 15ª — Policia do Districto Federal. No Gabinete de Identificação e Estatística — Pessoal, augmente-se de 12:000\$ para elevar respectivamente a 1:800\$ (1:200\$ ordenado e 600\$ gratificação) e a 1:500\$ (1:000\$ ordenado e 500\$ gratificação) os vencimentos dos encarregados das filiaes do Gabinete de Identificação nas delegacias de 3ª entrancia e nas delegacias de 2ª entrancia;

N. 7

Deduzza-se da consignação «Diligencias Policiaes» a quantia de 7:200\$ para pagamento do medico encarregado do serviço do Laboratorio de Anatomia Pathologica e Microscopia, no Gabinete Medico Legal da Policia, o que exerce o cargo actualmente.

SUB-EMENDA

«Deduzidas tambem da mesma consignação as quantias de 2:400\$, 1:920\$ e 1:800\$ para pagamento, respectivamente, dos vencimentos do medico radiologista, do administrador do necroterio e do assistente do gabinete de anatomia pathologica.»

N. 8

Na verba 16^a:

Destacada da consignação medicamentos, etc., a quantia de 3:600\$, sendo 2/3 de ordenado e 1/3 de gratificação para pagamento dos vencimentos de um medico oculista.

N. 9

Destaque-se da verba «Curativos de presos», ou de «onde convier» — Casa de Detenção — a importancia de seis contos de réis annuaes, para custear os serviços profissionaes que desde 1915 presta aos detentos e correccionaes o medico que ahi exerce o cargo de ophthalmo-oto-rhino-laryngologista.

N. 10

Nas verbas 17^a e 18^a:

A gratificação constante da tabella para os chefes dos guardas fica dividida em 2/3 de ordenado e 1/3 de gratificação.

N. 11

A^a rubrica 20^a — Assistencia a Alienados:

Destaque-se da verba material — Hospital Nacional — sub-consignação «aquisição e concertos de moveis», etc., 6:000\$ e «conservação de predio», etc., 4:800\$, e accrescente-se na mesma verba: «para o serviço tecnico de cirurgia e ophthalmologia 10:800\$000.

Destaque-se da verba material — Colonia de Alienados — sub-consignação «aquisição e concertos de moveis», etc., 2:400\$ e «fazendas, calçados, etc., 3:000\$» e accrescente-se para o serviço tecnico de gynecologia, 5:400\$000.

N. 12

A' verba 21ª — Directoria Geral de Saude Publica:

Na consignação « Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia »:

Ondé se diz :

« 4 escripturarios de zonas a 3:600\$ de gratificação. »
diga-se:

« 4 escripturarios de zonas a 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação. »

Onde se lê:

« 16 auxiliares de escripta a 3:000\$ de gratificação. »

leia-se:

« 16 auxiliares de escripta a 2:400\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação. »

N. 13

Emenda á verba 21ª:

Os quatro encarregados da secção da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, já equiparados aos chefes de turma da mesma inspectoría, dividido o ordenado de 2:600\$ em 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação.

N. 14

A' verba 21ª — Directoria Geral de Saude Publica — consignação « Ao Serviço de Prophylaxia »:

Seja destacado do material 2:400\$ para gratificação a dois distribuidores de serviço, na razão de 100\$ mensaes a cada um.

N. 15

A' verba 21ª:

Art. Ficam os vencimentos dos dois escreventes do obituario equiparados aos dos auxiliares de escripta de zona no Serviço de Prophylaxia das molestias pestilenciaes ou contagiosas.

N. 16

A' verba 22ª — Secretaria do Conselho Superior do Ensino — Acrescente-se 3:600\$ annuaes, vencimentos da dactylographa.

N. 17

Na verba 26ª — Instituto Nacional de Musica:

Augmente-se de 600\$ a consignação « Pessoal » para elevar a 2:4000\$ (1:600\$ ordenado e 800\$ gratificação) os vencimentos do conservador.

N. 18

A' verba 28ª — Bibliotheca Nacional :

Augmentada de 4:000\$ a consignação para «Pessoal das oficinas graphicas e da de encadernação (diarias)».

N. 19

A' verba 28ª (Bibliotheca Nacional), na rubrica «Material», eleva-se a sub-consignação «Contribuição annual para a organização do inventario dos documentos relativos ao Brasil, existentes no Archivo de Marinha e Ultramar de Lisboa, etc., de 2:400\$, tornando-se o total da sub-consignação 9:600\$000.

N. 20

Verba 38ª — Ao Hospital de Nossa Senhora das Dôres, eleva-se de 135:000\$ a 150:000\$000.

N. 21

Emenda do n. 38 do art. 2º accrescente-se depois da 13ª consignação :

A' Maternidade e ao Pavilhão de tuberculosos, annexos á Santa Casa em Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes, 30:000\$000.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 32

Substitua-se a letra f) da emenda n. 53, approvada em 2ª discussão, pela seguinte:

f) Ficam equiparados aos das escolas officiaes os attestados e exames passados pelas escolas ou faculdades de ensino superior cuja idoneidade tiver sido reconhecida por acto do Ministro do Interior.

O Sr. Pires Ferreira (*pela ordem*) requer e obtem a retirada da emenda.

São approvadas as seguintes

EMENDAS

N. 22

No artigo additivo á emenda n. 53 accrescente-se :

g) os professores de trabalhos graphicos da Escola Polytechnica serão nomeados pelo Presidente da Republica e no julgamento de concurso serão applicadas as disposições relativas ao concurso para professor substituto.

N. 23

(Ao artigo additivo, approvada em 2ª discussão)

Dedois da palavra «Republica» accrescente-se: e bem assim a quantia de 100 contos com as obras de uma leprosaria modelo que vae fazer a Associação Protectora dos Morpheticos de S. Paulo, entregando tal quantia a essa associação, depois de iniciadas as obras.

N. 24

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a despende até a quantia de 300:000\$ annuaes para o serviço de juros do empréstimo que contrahir para a construcção do novo edificio do Senado Federal.

N. 25

Accrescente-se:

Art. Haverá em cada sessão da Justiça Federal, em que ainda não tenha sido creado, um contador, que accumulará as funcções de distribuidor, onde seja necessario.

Esse funcionario vitalicio será nomeado pelo Ministro do Interior.

N. 26

Accrescente-se:

Art. Fica sendo de 40 %, em todos os Estados, a porcentagem a que se refere o art. 9º da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, mantida a de 50 % para o Districto Federal.

N. 27

Accrescente-se:

Art. Continúa em vigor o art. 3º, n. VI, da lei numero 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

N. 28

Onde tiver cabimento:

Fica extensivo aos procuradores da Republica nas diversas secções estaduaes o disposto no art. 31, letras a e b, do decreto n. 10.902, de 20 de maio de 1914, a respeito da demissibilidade.

N. 29

Fica o Poder Execulivo autorizado a regulamentar o registro de menores, orphãos e interdictos no Districto Federal, providenciando para que a escripturação dos livros necessarios a este serviço, a cargo dos escrivães privativos das Varas Orphanologicas e sob a immediata e directa superintendencia

dos respectivos juizes, se faça com uniformidade, clareza e simplificação, independentemente de selo e sem onus para o patrimonio dos incapazes, assim como para o Thesouro.

N. 30

Nenhum acto, titulo ou documento de qualquer natureza, que for apresentado a registro, nos actuaes dois officios de registro facultativo de titulos e documentos, poderá ser validamente registrado, e produzir efeitos, sem haver sido previamente distribuido aos mesmos dois actuaes officios pelo respectivo distribuidor.

Parapho unico. Essa distribuição é obrigatoria e alternada, devendo o nome das partes e o conteúdo do documento, em resumo, ser reproduzidos no livro competente do distribuidor.

N. 31

Accrescente-se:

«Art. Haverá, no Districto Federal, dois avaliadores privativos das Curadorias de Orphãos e Ausentes, que servirão conjuntamente com os avaliadores do juizo de Orphãos e Ausentes das 1ª e 2ª Varas, um em cada vara, nos processos orphanologicos e de arrecadação de bens de defuntos e ausentes, percebendo os emolumentos da secção XII, n. 143, do decreto n. 10.291, de 25 de junho de 1913. Serão esses avaliadores nomeados vitaliciamente pelo Ministro do Interior.»
E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 31 A

Onde convier:

«Fica creado o officio privativo de solicitador das 1ª e 2ª Curadorias de Orphãos do Districto Federal, percebendo o serventuario unicamente os emolumentos taxados pelo Regulamento de Custas «Actos dos Solicitadores».

O Sr. Paulo de Frontin (pela ordem) requer e obtem a retirada da emenda.

São approvadas as seguintes

EMENDAS

N. 32

Art. Os promotores publicos servirão no jury cada um pelo tempo de uma sessão, começando pelo mais antigo até que chegue ao mais moderno, cabendo sempre ao que tiver de sahir do jury ir exercer as funções do que o houver de substituir naquelle mister.

Parapho unico. No serviço do jury os promotores se substituem reciprocamente.

N. 33

Accrescente-se onde convier :

Art. E' permittido aos guardas civis, que o requeiram, consignarem em folha as prestações devidas á Caixa Beneficente da Guarda Civil, quer por emprestimos contrahidos, quer pelas contribuições mensaes.

E' approvada, para constituir projecto em separado, a seguinte

EMENDA

N. 41 — 1917

Fica o Governo autorizado :

Art. 1.º Além dos peritos officiaes, providos por concurso e outras provas de idoneidade, só poderão realizar pericia-medico-legaes, no fôro civil e criminal do Districto Federal, os medicos diplomados pelo curso official de Medicina Publica da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro ou congêneres de outras faculdades officiaes da Republica.

Art. 2.º Nos provimentos dos cargos technicos serão preferidos para as nomeações, em igualdade de condições, os medicos diplomados pelo referido curso ou congêneres de outras faculdades.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

São approvadas as seguintes

EMENDAS

N. 34

Onde convier :

E' facultado aos guardas civis a livre contribuição para a Caixa Beneficente da Guarda Civil.

N. 35

Art. Os inferiores da Força de Policia e Corpo de Bombeiros vencerão soldo e duas etapas, de accordo com o art. 25 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1917.

SUB-EMENDA

Em vez de «duas etapas», diga-se: «uma e meia etapas».

N. 36

Fica o Presidente da Republica autorizado a, sem augmento de despesa, rever e reformar os regulamentos das casas de Detenção e de Correção, Colonias e escolas correcçionaes, ou preventivas, hem como verificar a situação dos presos e sentenciados pelos juizes seccionaes do Districto Fe-

deral e dos Estados, no sentido de uniformizar e de unificar a direcção dos estabelecimentos penaes dependentes do Governo Federal, e de tornar effectivo o regimen penitenciario legal, providenciando a respeito, do modo mais conveniente.

SUB-EMENDA

Supprimam-se as palavras: «sem augmento de despesa». Accrescente-se onde convier: «podendo abrir os necessarios creditos».

N. 37

Verba 21ª:

Ficam extensivas aos machinistas da Inspectoria dos serviços de Prophylaxia as regalias de que gosam os machinistas da Prophylaxia do Porto, ficando os mesmos, em numero de quatro (4), percebendo os vencimentos de 1:916\$160 de ordenado e 958\$080 de gratificação, transportando-se da verba — Pessoa1 diarista — para o quadro de funcionarios da mesma, a quantia de 11:496\$960, da importancia de réis 11:497\$500, destinada ao mesmo fim.

N. 38

Onde convier:

Art. Fica sendo da attribuição do director geral a nomeação do mecanico da Directoria Geral de Saude Publica, sem augmento de vencimentos.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 38 A

Fica o Governo autorizado a adquirir um gabinete de electricidade medica (para a Faculdade de Medicina) para o ensino pratico da clinica physio-therapica, despendendo para isso até a quantia de 135:000\$000. — *Alcindo Guanabara*.

O Sr. Alcindo Guanabara, pela ordem, requer e obtem a retirada da emenda.

São approvadas as seguintes

Emendas

N. 39

Onde convier:

«Os livres docentes da Escola Polytechnica, nomeados na vigencia da Lei Organica do ensino, que, mediante concurso realizado de accordo com as disposições do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, forem classificados em primeiro logar, serão nomeados de conformidade com o art. 127 da re-

terida Lei Organica, sendo-lhes, porém, inteiramente applicavel o disposto no art. 150 do citado decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915.

Sub-emenda

Supprimindo as palavras «sendo-lhes, porém, applicavel o disposto no art. 150 do citado decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915.»

N. 40

Art. Os candidatos classificados em segundo lugar por maioria absoluta de votos e que não tenham tido um só voto para a inhabilitação nos concursos já realizados na forma dos arts. 43, 44, 45, 46 e 47 do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, terão direito ao provimento nos cargos de substitutos e ás vantagens respectivas, logo que os actuaes substitutos forem promovidos a cathedaticos. — *Eloy de Souza.*

Sub-emenda

Visorando durante o exercicio de 1918.

N. 41

Accrescente-se onde convier:

Fica o Governo autorizado a abrir, em março de 1918, uma segunda época de exames para os estudantes que se tenham inscripto voluntariamente e feito exercicios militares no Exercito ou na Marinha.

Os estudantes de instrucção secundaria não poderão fazer mais do que o numero regulamentar de quatro exames.

Os estudantes de instrucção superior, a quem faltar apenas uma disciplina de qualquer anno, poderão, independente de prova de frequencia, repetir em qualquer escola superior o exame dessa disciplina e, uma vez nella approvados, fazer os exames do anno seguinte.

N. 42

Onde convier:

«Aos alumnos da Escola Polytechnica que concluirem o 3º anno do curso de engenharia civil será conferido o diploma de engenheiro geographo.»

N. 43

Onde convier:

«Fica concedida integralmente ao substituto dos professores cathedaticos do Collegio Pedro II a equiparação aos substitutos das Faculdades Superiores, dada pelo art. 9º da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, sendo obrigados a reger turmas supplementares, a juizo da Congregação, nos termos

da letra v do art. 38 do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, e sem augmento de subvenção.»

N. 44

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a abrir os credits necessarios para os pagamentos dos premios de viagem aos alumnos das escolas superiores que terminaram os respectivos cursos e forem assim galardoados pelas congregações, na fórma dos regulamentos vigentes.

N. 45

Fica o Poder Executivo autorizado a reorganizar o Instituto Nacional de Musica, afim de melhorar as condições do ensino, sem augmento de despesa. — *Alcindo Guanabara.*

N. 46

Fica transferido e incorporado ao patrimonio do Instituto Nacional de Musica o proprio nacional em que o mesmo funciona, á rua Joaquim Nabuco n. 98, com todas as suas dependencias, e bém assim a bibliotheca, archivo, instrumentos, e todos os utensilios, devendo ser feitas quaesquer construcções, reconstrucções ou reparos do edificio unicamente com a alienação ou a renda das apolices do patrimonio.

N. 47

(Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a reformar o regulamento do Corpo de Bombeiros do Districto Federal, no sentido de serem exercidos por officiaes da propria corporação ou do Exercito os cargos de inspector geral e assistente do material, com os mesmos postos consignados na tabella B do actual regulamento approvedo pelo decreto n. 9.048, de 18 de outubro de 1911.

N. 47 A

Ao n. XI do art. 3º accrescentase: «e do quadro de pharmaceuticos, que ficará assim constituido: um major, um capitão, um 1º tenente e um 2º tenente bacteriologista (aproveitado o que tem servido gratuitamente).

SUB-EMENDA

«Em vez de, como se diz no art. 3º, n. XI: «quatro capitães» diga-se — cinco capitães, sendo um medico oculista, sem direito a accesso» e, em vez de «um capitão e um 1º tenente, etc.», da emenda, diga-se «dois capitães e um 2º tenente bacteriologista, etc.» e o mais como está.

O SR. DANTAS BARRETO, pela ordem, requer e obtém a retirada da emenda.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 48

E' o Governo autorizado a auxiliar a Santa Casa de Misericordia do Recife com a quantia de 300 contos de réis, afim de attender, de alguma sorte, aos grandes encargos daquella instituição de caridade.

Sala das sessões, de dezembro de 1917. — *Dantas Barreto.*

São approvadas as seguintes

EMENDAS

N. 48 A

Onde convier:

Art. E' concedida ao Instituto de Protecção e Assis-tencia á Infancia de Nietheroy a subvenção annual de seis contos de réis (6:000\$000).

N. 49

Art. E' o Governo autorizado a auxiliar a Santa Casa de Misericordia desta Capital com a importancia de réis 700:000\$000.

N. 50

Art. 9.º As subvenções peculiares concedidas pelo Con-gresso Nacional a estabelecimentos officiaes ou institutos de caridade serão por parcelas, á medida que forem sendo fis-calizadas as contas, e para esse fim será nomeada pelo Mi-nistro da Justiça uma commissão de tres funcionarios da Contabilidade da Secretaria de Estado, sem augmento de gra-tificações além das pertinentes aos cargos.

N. 51

(Da Commissão de Policia)

Ao art. 2º, rubrica 6ª:

Substitua-se a consignação «Material» pela seguinte:

Impressão e publicação dos debates em cinco mezes no <i>Diario do Congresso</i>	62:500\$000
Revisão dos debates.....	13:800\$000
Organização dos <i>Annaes</i> , de 1827 a 1857....	12:000\$000
Gratificação ao official encarregado das actas	2:400\$000
Idem ao official secretario da Commissão do	
Codigo Commercial.....	2:400\$000
Idem ao official secretario da Presidencia...	2:400\$000

Idem ao official secretario da Commissão de Finanças	2:400\$000
Idem ao continuo que serve junto a essa Commissão	300\$000
Aluguel de casa aos porteiros da Secretaria e do salão	2:400\$000
Salarios de 14 serventas, dois chauffeurs e dois ajudantes de chauffeur	55:440\$000
Objectos de expediente, livros, jornaes, revistas, encadernações e publicações	33:000\$000
Conservação e limpeza do edificio e dos moveis, comprehendidos a pintura geral do edificio, substituição das tapeçarias e fardamento para o pessoal subalterno	26:000\$000
Custeio e reparação dos automoveis do Presidente e do Vice-Presidente	15:000\$000
Eventuaes	25:000\$000
Consumo de agua	396\$000
Taxa de esgotos	100\$000

EMENDAS DA COMMISSÃO

N. 52

A' mesma rubrica 6ª — Secretaria do Senado Federal — Consignação — Material.

Destaque-se a quantia de 900\$, sendo 300\$ para o pagamento de 25\$ mensaes na gratificação do continuo que serve na Commissão de Finanças e 600\$ para a gratificação mensal de 50\$ ao servente que trabalha na sala dos chapéos.

N. 53

Verba 6ª:

Secretaria do Senado:

Os serventes terão seus vencimentos divididos em dois terços de ordenado e um terço de gratificação.

N. 54

Na verba 18ª — Casa de Correção — consignação — Material:

Supprimam-se as sub-consignações:

Comedorias aos empregados	39:585\$702
Sustento dos penitenciarios	104:341\$360
	<hr/>
	143:927\$062

que serão substituidos pela seguinte:

Alimentação, inclusive do pessoal e dieta dos sentenciados	143:927\$062
--	--------------

N. 55

Na sub-consignação: «Materia prima, etc.», depois das palavras—Combustível—acrescente-se: «Material rodante» e o mais como está, elevando-se a dotação de 20:000\$ a 30:000\$000.

Restabelecer a sub-consignação:

Salario dos sentenciados — 6:000\$000.

N. 56

Supprima-se a emenda n. 27, approvada em 2ª discussão.

N. 57

A' verba 23ª — Substitua-se pela seguinte:

«Subvenções a institutos de ensino — (como na proposta do Governo) e augmentada de 49:800\$, pela emenda n. 17, em 2ª discussão.

N. 58

A' verba 33ª:

Substitua-se a tabella do Departamento do Alto Acre pela seguinte:

1 prefeito com a gratificação de	36:000\$000	
2 intendentes com o subsidio de 12:000\$000.	24:000\$000	
Pessoal (gratificações, salarios e diarias.....)	247:560\$000	307:560\$000

Material:

Ajuda de custo do prefeito...	2:500\$000	
Transportes, expediente, utensilios, moveis, alugueis de repartições e escolas, combustivel, concertos, limpeza, material para lanchas, feramentas, accessorios, sementes, material agricola, medicamentos, diligencias policiaes, lubrificantes, asseio, abertura e conservação de varadouro, construção de pontes, comedorias para presos, obras serviços publicos e eventuaes.	142:440\$000	144:940\$000
		<u>452:500\$000</u>

N. 59

A' verba n. 33:

Substitua-se a tabella do Departamento do Alto Purús pela seguinte:

1 prefeito com a gratificação de	36:000\$000	
1 intendente com o subsidio de Pessoal (gratificações, salarios e diarias)	12:000\$000	
	<u>170:000\$000</u>	218:000\$000

Material:

Ajuda de custo ao prefeito...	2:500\$000	
Transportes, expediente, utensilios, moveis, alugueis de repartições e escolas, combustivel, concertos, limpeza, material para as lanchas, ferramentas, accessorios, sementes, material agricola, medicamentos, diligencias policiaes, lubrificantes, asseio, abertura e conservação de varadouros, construcção de pontes, comedorias para presos, obras e serviços publicos e eventuaes.....	100:000\$000	102:500\$000
	<u>100:000\$000</u>	<u>320:500\$000</u>

N. 60

A' verba 33:

Substitua-se a tabella do Departamento do Alto Juruá pela seguinte:

1 prefeito com a gratificação de	36:000\$000	
1 intendente com o subsidio de Pessoal (gratificações, salarios e diarias)	12:000\$000	
	<u>170:000\$000</u>	218:000\$000

Material:

Ajuda de custo ao prefeito...	2:500\$000	
Transportes, expediente, utensilios, moveis, alugueis de repartições e escolas, combustivel, concertos,		

limpeza, material para as lanchas, ferramentas, accessorios, sementes, material agricola, medicamentos, diligencias policiaes, lubrificantes, asseio, abertura e conservação de varadouros, construção de pontes, comedorias para presos, obras e serviços publicos e eventuaes.....	100:000\$000	102:500\$000
	<hr/>	<hr/>
		320:500\$000

N. 61

Emenda á verba n. 33:

Substitua-se a tabella do Departamento de Tarauacá pela seguinte:

1 prefeito com a gratificação de.....	36:000\$000	
1 intendente com o subsidio de Pessoal (gratificações, salarios e diarias)	12:000\$000	
	<hr/>	<hr/>
	170:000\$000	218:000\$000

Material:

Ajuda de custo ao prefeito...	2:500\$000	
Transportes, expediente, utensilios, moveis, alugueis de repartições e escolas, combustivel, concertos, limpeza, material para as lanchas, ferramentas, accessorios, sementes, material agricola, medicamentos, diligencias policiaes, lubrificantes, asseio, abertura e conservação de varadouros, construção de pontes, comedorias para presos, obras e serviços publicos e eventuaes.....	<hr/>	<hr/>
	100:000\$000	102:500\$000
		320:500\$000

N. 62

Verba 33ª:

Subvenções:

Supprimam-se as palavras «Os saldos porventura realizados pelo Patronato, etc. — até o fim».

N. 63

Art. Fica convertido em sub-secretario o logar de official de gabinete, a que se refere o decreto n. 1.631, de 3 de janeiro de 1907, sendo-lhe extensivas as disposições do capitulo VII do decreto n. 6.439, de 30 de março de 1907, com os mesmos vencimentos.

N. 64

Accrescente-se:

Art. Os diplomas conferidos pela Escola de Engenharia de Juiz de Fora são reconhecidos válidos para os effeitos do decreto n. 3.001, de 9 de outubro de 1880.

N. 65

Onde convier:

Art. O logar de presidente interino do Conselho Superior do Ensino é de livre nomeação do Ministro do Interior e dará direito aos vencimentos integraes do cargo, perdendo o professor que o exercer direito a leccionar as materias da sua cadeira e a perceber os proventos do seu cargo vitalício.

N. 66

Art. Aos Estados que, de accôrdo com o Instituto Oswaldo Cruz, se propuzerem estabelecer laboratorios nas condições do que vae ser organizado no Estado do Rio Grande do Sul, fica o Governo autorizado a conceder as mesmas vantagens estipuladas no art. 7º para o laboratorio no referido Estado.

N. 67

Onde convier:

Continua em vigor o n.º X do art. 3º, arts. 6º, 9º e 10 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

N. 68

Onde convier:

Art. Fica revogado o § 5º do art. 2º da lei n. 1.631, de 3 de janeiro de 1907.

N. 69

Onde convier:

É autorizado o Poder Executivo a abrir os necessarios créditos para determinar, por meio de uma commissão, os

limites fixados pelo accôrdo entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, approvedo pelo Congresso Nacional.

N. 70

Accrescente-se:

Art. No caso em que o juiz não cumpra o disposto no art. 13 da lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916, quanto ao prazo para remessa do recurso, a parte poderá apresental-o directamente á Junta de Recursos.

N. 71

Art. Emquanto o Congresso se não pronunciar definitivamente sobre modificações das leis ns. 3.139 e 3.208, de 1916, referentes ao alistamento e processo eleitoral, serão estas observadas com as seguintes alterações:

§ 1.º A declaração de proprietarios, directores ou gerentes de estabelecimentos commerciaes, industriaes ou agricolas, affirmando que o alistando exerce um emprego remunerado ou tem contracto de parceria ou interesse na exploração, uma vez constatada a qualidade dos mesmos por duas testemunhas com firmas reconhecidas, bem como os talões de pagamento de impostos federaes, estaduaes e municipaes, na circumscripção de alistamento, provam os requisitos exigidos pelas letras b e c do art. 5º da lei n. 3.139.

§ 2.º O eleitor residente em districto ou municipio distante da séde da comarca mais de 20 kilometros e não dispondo de meio facil de transporte poderá constituir legitimo procurador com instrumento de mandato, nos termos da legislação civil, para o fim especial de assignar recibo e receber o respectivo titulo, ficando a procuração junta aos autos do processo, depois de visado pelo juiz do alistamento.

§ 3.º Fica elevado a 500 o numero de que trata a alinea 3ª do art. 8º da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916.

§ 4.º Quando a eleição do Presidente e Vice-Presidente da Republica coincidir com a de Senadores e Deputados, será lavrada uma unica acta no livro destinado á eleição destes.

E' retirada pela Comissão a seguinte

EMENDA

N. 105

A' rubrica 6ª — Secretaria do Senado Federal — Consignação — Material.

Destaque-se a quantia necessaria ao pagamento de gratificação mensal de 200\$ aos funcionarios da Secretaria que exercerem o cargo de secretario de tres ou mais commissões.

São successivamente rejeitadas as seguintes :

EMENDAS

N. 15

Na verba 17ª — Casa de Detenção:

Augmente-se em «Material» 1:200\$ para elevar a verba a 2:400\$ e «aluguel de casa para o sub-director».

N. 18

Verba 21 — Directoria Geral de Saude Publica:

Fiscaliação de pharmacias:

Pessoal:

Onde se diz:

Quatro inspectores de pharmacia a 4:200\$ de ordenado e 2:000\$ de gratificação (decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904)....	24:000\$000
Para diarias de alimentação, transporte dos inspectores de pharmacia a razão de 5\$ para cada um.....	7:300\$000
	<hr/>
	31:300\$000

Diga-se:

Quatro inspectores de pharmacias a 5:216\$666 ordenado e 2:608\$333 de gratificação...	31:3000\$000
--	--------------

N. 22

A' verba 21ª:

Na Inspectoria do Serviço de Prophylaxia:

Augmente-se de 100:000\$ para pessoal extraordinario.

N. 25

A' rubrica 24ª — Escola Nacional de Bellas Artes.

Sem accrescimo de vencimentos denomina-se sub-secretario o amanuense que, em virtude do regulamento interno vigente serve de auxiliar immediato ao secretario. — *Erico Coelho*.

N. 34

SUB-EMENDA

A' emenda n. 25, approvada em 2ª discussão:

O mesmo favor é extensivo ás parteiras auxiliares do ensino de clinica obstetrica, nomeadas nos termos da legislação anterior ao decreto n. 8.654, de 5 de abril de 1914, o qual reorganizou os institutos docentes. — *Erico Coelho*.

N. 35

Ao art. 3º:

N. 1. Substitua-se pelo seguinte:

A abrir concorrência para aquisição ou construção do edificio para o funcionamento do *Forum* local e do Tribunal do Jury desta Capital, podendo para isso despende até 1.800:000\$ que serão pagos em tres exercicios; ficando desde já aberto o credito de 600:000\$ correspondente ao exercicio de 1918.

N. 45

Accrescente-se onde convier:

Nos processos de inventarios e extincções de usufructo ou *fideicomisso*, processados nas Varas Civeis, de Orphãos e Ausentes e na Provedoria de Residuos do Districto Federal, os respectivos escrivães perceberão, por todos os actos nelles praticados, as porcentagens que serão pagas pelo monte, de accôrdo com a tabella seguinte:

A) — De mais de 5:000\$ até 100:000\$000.....	1 %
B) — De mais de 100:000\$ até 500:000\$, do que ex- ceder, mais	1/2 %
C) — De mais de 500:000\$ até 1.000:000\$, do que ex- ceder, mais	1/4 %

e dahi para cima nada mais. Os inventarios negativos e os de valor até 5:000\$ serão gratuitos.

Nas arrematações e quitações os escrivães perceberão metade das porcentagens de que trata o n. 136 da secção X do Regimento de Custas.

Nos demais processos e actos praticados extra-autos, como sejam cartas de arrematação e adjudicação, fórmulas de partilhas, alvarás, precatorias, mandados, guias, traslados, editaes e certidões, as custas determinadas pelo regimento, nas secções respectivas.

N. 46

E' o Presidente da Republica autorizado:

Art. A reformar a Curadoria Geral de Orphãos do Districto Federal no sentido de incumbir a um terceiro curador de organizar e manter o cadastro a que se refere a Ordenação do L. I., tit. 88, § 3c, sem augmento de despesa para o Thesouro Nacional, no regulamento que expedir, modificando a fórmula de organização do registro de menores, orphãos e interdictos afim de garantir as relações juridicas em que intervemham esses incapazes, acautelar e fiscalizar suas pessoas e bens, sob as seguintes bases:

a) obrigatoriedade e uniformização dos casos e do modo do registro, por assimilação da lei n. 973, de 2 de janeiro de 1903, cujas garantias gozará o terceiro curador;

b) effectividade das prestações de contas dos tutores, curadores, soldadas e de testamentaria nos processos em que incapazes forem interessados;

c) estabelecimento de multas até 500\$, para os infractores das disposições regulamentares e de medidas garantidoras da cobrança dessas multas que reverterão em beneficio de instituições protectoras de orphãos;

d) adaptação proporcional do regimento de custas vigente de accôrdo com a natureza dos actos do officio estabelecendo taxas equitativas.

N. 50

Accrescente-se onde convier:

Nos processos de inventarios e extinção de usufructo ou *fidei-commisso*, processados nas Varas Civeis, de Orphãos e Ausentes e na de Provedoria e Residuos do Districto Federal, os respectivos escrivães perceberão, por todos os actos nelles praticados, as porcentagens que serão pagas pelo monte, de accôrdo com a tabella seguinte:

A) de mais de 5:100\$ até 100:000\$. 1 %;

B) de mais de 100:000\$ até 500:000\$, do que exceder, mais 1/2 %;

C) de mais de 500:000\$, até 1.000:000\$, do que exceder, mais 1/4 %, e dahi para cima nada mais.

Os inventarios negativos e os de valor até 5:000\$ serão gratuitos.

Nas arrematações e quitações os escrivães perceberão *metade* das porcentagens de que trata o n. 139 da secção X do Regimento de Custas.

Nos demais processos e actos praticados extra autos, como sejam: cartas de arrematação e adjudicação, formaes de partilhas, alvarás, precatórias, mandados, guias, traslados, editaes e certidões, as custas determinadas pelo Regimento, nas secções respectivas. — *Alcindo Guanabara*.

Onde convier:

I. art. 10, § 2º, e o art. 181, § 2º, I e II, entendem-se de modo que os avaliadores privativos de cada juizo devem servir não sómente quando funcione juiz da respectiva vara, mas ainda quando funcionem os procuradores do Ministerio Publico no juizo, servindo, porém, nesse caso, alternadamente, cada um dos avaliadores da vara do representante do Ministerio Publico e com um avaliador da vara perante a qual correr o feito. — *Pires Ferreira*.

N. 52

Onde convier:

Art. O quadro de officiaes de justicia effectivos, que servem na Justiça Federal do Districto Federal, ficará com-

posto de 12 officiaes respectivamente divididos pelas 1ª e 2ª Varas Federaes.

Art. Os vencimentos dos mesmos officiaes serão de 150\$ mensaes, sendo 100\$ de ordenado e 50\$ como gratificação, cabendo a porcentagem de 5 %, repartidamente, da renda liquida arrecadada pela cobrança executiva, effectuada pelos mesmos officiaes.

§ A parte relativa a vencimentos acima referida é compensativa ao segundo numero de diligencias *ex-officio*, a que procedem os officiaes em summarios crimes, julgamentos, mandados de prisão e ratificação de prisão, a requerimento da Justiça Federal, além das annullações, relevações e cancelamentos de dividas nos processos em executivos fiscaes. As custas serão as do regimento em vigor.

Art. Os officiaes que attingam 30 annos de effectivo serviço ás justicas do paiz terão direito á aposentadoria, na fórma da lei que a rege, prevalecendo, para a contagem do tempo, serviço prestado em outro cargo publico.

Art. Dos vencimentos em folha será deduzida a respectiva quota, para os efeitos da percepção do montepio á familia do serventuario. — *Alcindo Guanabara.*

N. 53

Na verba 13ª Justiça do Districto Federal ou onde convier:

Os serviços de parte ou *ex-officio* affectos aos officiaes de justiça do Cível e Crime do Districto Federal ser-lhes-hão dados por distribuição do respectivo juiz.

Parapho unico. Os officiaes de justiça do crime com o numero actual e conservados nas respectivas Varas e Pretorias serão incluídos no § 5º do art. 19 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

Onde convier:

Art. Os porteiros dos auditorios, que funcionarão na ordem que determina o art. 10 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, terão 3 % de porcentagem sobre o valor dos bens arrematados, remidos ou adjudicados em praça, ou depois desta, sendo esta porcentagem paga pelo arrematante e não lhes cabendo percepção de quaesquer emolumentos dos cofres do Estado.

Como imposto de profissão, pagarão, esses funcionarios da Justiça, 100\$ annuaes.

Sala das sessões, 5 de dezembro de 1917. — *Arthur Lemos.*

N. 55

Supprima-se:

Additivo determinando que nas pretorias civis, onde houver dois escrivães, será facultativa a distribuição dos feitos, inclusive casamentos. — *Pires Ferreira.*

N. 56

Onde convier:

Art. O representante do ministério publico no Districto Federal, com attribuições de fiscalização e conjuntamente com os syndicos e liquidatarios de representação das massas fallidas nos processos de fallencia terá a commissão de 1 %, e nos de concordatas preventivas a de 1 1/2 %, calculadas pela fórma estabelecida no regulamento e edital de 12 de setembro de 1855, do extinto Tribunal do Commercio.

§ 1.º As custas vencidas nesse processo pelo mesmo funcionario serão contadas de accôrdo com a tabella III, secção I, e observações do decreto n. 10.921, de 25 de junho de 1913.

§ 2.º Estas porcentagens serão calculadas pelo contador do juizo que dellas a titulo de imposto deduzirá 5 %, que serão pagos no Thesouro Federal com guia do escrivão.

§ 3.º Fica creado com vencimentos o logar de auxiliar de representante do ministério publico, de nomeação do Ministro da Justiça, sob proposta do referido representante do ministério publico, que nos processos de fallencia será o avaliador privativo e examinador de livros por parte do curador das Massas Falidas, com direito aos respectivos salarios, taxados em lei.

§ 4.º Revogam-se as disposições em contrario e bem assim o § 2.º do art. 182 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, na parte em que ao curador confere o ordenado annual de 9:600\$000. — *Arthur Lemos.*

N. 58

Inclua-se onde convier:

Art. Quando vagar um dos officios dar-se-á a unificação das escrivancias em cada Pretoria Cível.

N. 60

Art. Ficam equiparados os vencimentos dos funcionarios do Gabinete de Identificação e de Estatística da Policia do Districto Federal aos dos funcionarios da Secretaria de Policia, attenta a equivalencia de categorias de accôrdo com o regulamento em vigor. — 18 de dezembro de 1917. — *Ribeiro Gonçalves.*

N. 64

Accrescente-se onde convier:

Art. O presidente da Caixa Beneficente da Guarda Civil será eleito conjuntamente com os demais directores mencionados nos respectivos estatutos.

Os descontos e contribuições para esta caixa, como para outras caixas de repartições dos Estados, serão feitos em folha de pagamento, cujas consignações não poderão exceder de dois terços dos vencimentos do empregado que as fizer.

Os estatutos serão revistos pelos contribuintes e registrados na forma do Código Civil. — *Erico Coelho.*

Accrescente-se onde convier:

Art. Os inspectores dos estabelecimentos de ensino secundário equiparados ao Collegio Pedro II perceberão, pago por esses estabelecimentos, o mesmo vencimento que percebem os inspectores das Faculdades de Ensino officializadas, designados pelo Conselho Superior do Ensino Publico e remunerados uns e outros pelos cofres desses institutos de ensino particular equiparados.

Sala das Commissions, em 15 de dezembro de 1917. — *João Luiz Alves.*

N. 83

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a ceder, a titulo precario, a Maternidade do Rio de Janeiro, sito á rua das Laranjeiras n. 180, á Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, para nella installar a clinica obstetrica, na forma do regulamento de sua congenere, na Bahia, a Maternidade Climerio de Oliveira.

N. 85

Onde convier:

Art. Serão nomeados lentes substitutos effectivos do Collegio Pedro II, si o requererem, os professores que, tendo leccionado naquelle instituto de ensino durante mais de cinco annos consecutivos, como interinos, ou supplementares, apresentem documentos em approvação em concurso das materias da cadeira vaga, em quaesquer estabelecimentos publicos da União ou dos Estados.

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a mandar contar, para todos os effeitos e vantagens concedidas ao corpo docente da Escola Nacional de Bellas Artes, pelo respectivo regulamento, o tempo em que desempenhou os cargos de bibliothecario e secretario da mencionada escola o actual professor cathedratico de «Legislação de Construcção, precedidas de Noções de Economia Politica».

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1917. — *Cunha Pedrosa.*

N. 95

Emenda.

Art. 54 do regulamento actual.

Ao envez de «area comprehendida entre o largo do Machado e Estacio de Sá» diga-se:

Na area comprehendida entre praia de Bolafogo e largo da Segunda-Feira.

Justificação.

- 1) Esta emenda não traz augmento de despesa.
- 2) Até a presente data o numero de casas não foi augmentado.
- 3) Tendo sido intensificados nestes ultimos 10 annos os meios de transporte, hoje um official, residindo na zona pedida nesta emenda, poderá chegar ao quartel em um espaço de tempo muito menor que ha 10 annos atraz.
- 4) Sendo a zona ampliada até ao largo da Segunda-Feira proporcionará ao official a residir em casas mais baratas, uma vez que nestes 10 annos ultimos os alugueis das habitações situadas proximo á cidade augmentaram consideravelmente. — *Pires Ferreira.*

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — Desempate da votação da emenda n. 5, apresentada ao orçamento do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1918, que diz:

N. 5

«A etapa diaria dos inferiores asylados fica equiparada á dos inferiores promptos, fixada em 2\$000».

Os senhores que a approvam queiram levantar-se. (*Pausa.*)
Foi approvada.

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito do Districto Federal n. 7, de 1917, á resolução do Conselho Municipal que incorpora aos vencimentos, para os efeitos do montepio, a importancia destinada ao aluguel de casa dos administradores da Limpeza Publica.

O Sr. Presidente — *Atenção.* Os senhores que votarem favoravelmente ao *vêto* queiram levantar-se e conservar-se de pé. (*Pausa.*)

Foi approvado. Votaram a favor 19 Srs. Senadores.

Vae ser devolvido ao Sr. Prefeito.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 198, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Interior, o credito de 2:400\$ para pagamento de gratificação adicional a funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados.

Approvada, vae ser submittida á sancção.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 186, de 1917, que autoriza a abrir, pelo Ministerio do Interior, um credito especial de 349:482\$800, para a conclusão das obras do Instituto Oswaldo Cruz e installação de um hospital.

Approvada.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 187, de 1917, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 136:927\$651, para pagamento das differenças de vencimentos a docentes militares.

Approvada.

O Sr. Pires Ferreira (*pela ordem*)— Sr. Presidente, peço a V. Ex. que consulte o Senado sobre si concede dispensa de intersticio para que a proposição n. 187, que acaba de ser approvada, figure na ordem do dia da sessão seguinte.

(*Consultado, o Senado concede a dispensa requerida.*)..

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 188, de 1917, concedendo ao major graduado, reformado, Valerio Augusto de Amorim Caldas, a reforma na effectividade desse posto.

Approvada; vae ser submittida á sanccão.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 167, de 1917, que reconhece de utilidade publica a União dos Criadores do Estado do Rio Grande do Sul e as associações commerciaes das cidades de Porto Alegre, Pelotas e Rio Grande.

Approvada; vae ser submittida á sanccão.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 196, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Interior, o credito de 6:906\$, para pagamento de gratificações addicionaes a funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados.

Approvada.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 200, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 1:857\$, para pagamento de gratificação addicional a que tem direito Alfredo Mathias, almoxarife do Hospital Central do Exercito.

Approvada.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 202, de 1917, concedendo a Carlos de Oliveira Gomes, operario das Officinas da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, com dois terços da diaria.

-Approvada.

O Sr. Pires Ferreira (*pela ordem*) requer e o Senado concede dispensa de intersticio para a 3ª discussão.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 205, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 81:821\$676, ouro, e réis 1.879:199\$099, papel, para pagamento de dividas processadas por exercicios findos de diversos ministerios.

Approvada.

O Sr. Victorino Monteiro (*pela ordem*) — Requeiro a V. Ex., Sr. Presidente, que consulte o Senado si consente na dispensa de intersticio para que a proposição que acaba de ser approvada seja dada para ordem do dia da sessão proxima.

(Consultado, o Senado concede a dispensa requerida.)

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 135, de 1916, que considera de utilidade publica o Club da Seringueira, com séde em Manáos.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

Votação, em discussão unica, do *vêto* do Prefeito do Districto Federal n. 8, de 1917, á resolução do Conselho Municipal que manda considerar válido para a matricula em 1918, na Escola Normal, o concurso realizado em fevereiro do corrente anno.

O Sr. Presidente — A Mesa submete á votação o *vêto* do Prefeito do Districto Federal. Os Srs. Senadores que o approvam queiram levantar-se e conservar-se de pé. (*Pausa.*) Votaram a favor 14 Srs. Senadores.

O *vêto* foi approvado e vae ser devolvido ao Sr. Prefeito.

CREDITOS PARA FISCALIZAÇÃO DOS IMPOSTOS DE CONSUMO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 212, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 2.671:166\$000, suplementar á verba — Fiscalização e mais despesas do imposto de consumo — do orçamento em vigor.

Approvada.

O Sr. Metello — Sr. Presidente, requeiro dispensa de intersticio para que esta proposição entre em 3ª discussão na ordem do dia da sessão de amanhã.

Consultado, o Senado concede a dispensa de intersticio.

CREDITO PARA OPERARIOS ADDIDOS DA MARINHA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 222, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 148:657\$, para pagamento de salarios dos operarios, aprendizes e serventes addidos ao Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro e Directoria do Armamento.

Approvada.

S. — Vol. IX

O Sr. Pires Ferreira — Sr. Presidente, requeiro dispensa de interstício para que esta proposição entre na ordem do dia da sessão de amanhã.

(Consultado, o Senado concede a dispensa.)

PREMIOS DE VIAGEM

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 220, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Interior, o credito especial de 8:400\$, ouro, para pagamento de premios de viagem ao bacharel Henrique Smith Bayma e ao medico Dr. João de Barros Barreto.

Approvada.

O Sr. Alfredo Ellis (*pela ordem*) — Sr. Presidente, requeiro dispensa de interstício para que esta proposição entre em terceira discussão, na ordem do dia da sessão de amanhã.

(Consultado, o Senado concede a dispensa requerida.)

CREDITO PARA PAGAMENTO AO SR. MIGUEL LISBÔA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 208, de 1917, autorizando o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 21:911\$996, para occorrer ao pagamento devido á viúva do capitão de mar e guerra honorario Miguel Ribeiro Lisbôa, da differença de soldo a que o mesmo tinha direito como instructor da Escola de Marinha Mercante do Pará.

Approvada.

O Sr. Pires Ferreira (*pela ordem*) — Sr. Presidente, peço a V. Ex. que consulte o Senado si consente na dispensa de interstício para que esta proposição entre na ordem do dia da sessão de amanhã. Trata-se do Sr. Lisbôa que passou Humaytá.

(Consultado, o Senado concede a dispensa requerida.)

QUADRO DOS PHARMACEUTICOS DO EXERCITO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 172, de 1917, que autoriza o Governo a nomear em uma das vagas existentes actualmente, independente de novo concurso, no quadro dos pharmaceuticos do Exercicio, João Climaco da Silva.

Approvada.

O Sr. Raymundo de Miranda (*pela ordem*) — Sr. Presidente, requeiro a V. Ex. que consulte o Senado si concede dispensa de interstício para que esta proposição entre em terceira discussão na ordem do dia da sessão de amanhã.

(Consultado, o Senado concede a dispensa requerida.)

AUDITOR DA BRIGADA POLICIAL

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 102, de 1917, determinando que o auditor da Brigada Po-

licial do Districto Federal concorra com os auditores de Marinha e Guerra ás vagas que se derem no Supremo Tribunal Militar.

Approvada.

CORPO DE SAUDE DO EXERCITO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 129, de 1917, mandando aproveitar, no caso de haver vaga, no Corpo de Saude do Exercito, o pharmaceutico Lino José Machado.

Approvada.

O Sr. Pires Ferreira — Sr. Presidente, requeiro se digne V. Ex. consultar ao Senado se concede a dispensa de intersticio para que a proposição que acaba de ser votada possa passar á 3ª discussão.

O Sr. Presidente — Os senhores que concedem a dispensa de intersticio para a proposição n. 159 queiram levantar-se. Foi concedida.

CREDITOS PARA PAGAMENTO DE SENTENÇAS

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 192, de 1917, que autoriza o Poder Executivo a abrir, por intermedio do Ministerio da Fazenda, o credito especial de 23:689\$782, para os seguintes pagamentos, em virtude de sentença judiciaria: 11:846\$774, a D. Narcisa de Andrade de Miranda Ribeiro, e 11:843\$008, a DD. Maria Celia e Vera Octavia Miranda Ribeiro, sendo 5:821\$504 para cada uma.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

CREDITO PARA PAGAMENTO AO SR. PEDRO ORLANDINI

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 189, de 1917, que abre pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 82:262\$370, para pagamento a Pedro Virgilio Orlandini, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada.

O Sr. Pires Ferreira (*pela ordem*) — Sr. Presidente, requeiro se digne V. Ex. consultar o Senado se concede dispensa de intersticio para a proposição que acaba de ser votada entrar em 3ª discussão na proxima ordem do dia.

O Sr. Presidente — Os senhores que concedem dispensa de intersticio para a proposição n. 189 queiram levantar-se. Foi concedida.

CREDITOS PARA RESTITUIÇÃO DE IMPOSTOS

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 188, de 1917, que abre pelo Ministerio da Fazenda os creditos de 117:523\$344, ouro, e de 228:733\$493, papel, para restituição de impostos á The Rio de Janeiro Light

and Power, que indevidamente pagou nos exercicios de 1912 a 1913.

O Sr. Presidente — Os senhores que apoiam a emenda apresentada pelo Sr. Raymundo de Miranda a esta proposição queiram manifestar-se. (*Pausa.*)

Foi apoiada.

Fica suspensa a discussão para a audiencia da Comissão.

Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 159, de 1917, fixando a despesa do Ministerio da Fazenda — arts. 91 a 129 — para o exercicio de 1918 (com parecer da Comissão de Finanças favoravel a umas e contrario a outras das emendas apresentadas);

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 119, de 1917, que fixa o subsidio e a ajuda de custo de cada Senador e Deputado, durante a legislatura de 1918 a 1920 (com parecer contrario da Comissão de Justiça e Legislação ás emendas do Sr. Miguel de Carvalho);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 191, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 23:998\$921, para pagamento á D. Elvira Accioly Pereira Franco Rabello, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 193, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 20:594\$425, para pagamento a D. Julieta Emilia Borlido, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 194, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 20:269\$173, para pagamento a D. Elvira Dodworth de Souza, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 199, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:057\$900, para pagamento de salarios ao operario da fundição da Casa da Moeda, Luiz da Silva Almeida (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 203, de 1917, que autoriza a concessão de um anno de licença, em prorogação, para tratamento da saude, e com metade da diaria, a José Marcos da Motta, auxiliar da Repartição Geral dos Telegraphos (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 207, de 1917, determinando que os escripturarios, amanuenses e auxiliares de escripta dos Institutos Militares de

Ensino passarão a ter, respectivamente, a denominação de primeiros, segundos e terceiros officiaes, e fixando os respectivos vencimentos (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 177, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos de 320:000\$, papel, e 160:000\$, ouro, supplementares á verba 28ª da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno, destinados ao pagamento de dircitos de impostos indevidamente cobrados (*com parecer da Comissão de Finanças contrario á emenda do Sr. Raymundo de Miranda*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 187, de 1917, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 136:927\$651, para pagamento das differenças de vencimentos a docentes militares (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 202, de 1917, concedendo a Carlos de Oliveira Gomes, operario das officinas da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, com dois terços da diaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 206, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 81:821\$676, ouro, e 1.879:199\$099, papel, para pagamento de dividas processadas por exercicios findos de diversos ministerios (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 212, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 2.671:166\$, supplementar á verba — Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo — do orçamento em vigor (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 222, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 148:657\$, para pagamento de salarios dos operarios, aprendizes e serventes addidos ao Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro e Directoria do Armamento (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 220, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Interior, o credito especial de 8:400\$, ouro, para pagamento de premios de viagem ao bacharel Henrique Smith Bayma e ao medico Dr. João de Barros Barreto (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 208, de 1917, autorizando o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 21:911\$096, para occorrer ao pagamento devido á viuva do capitão de mar e guerra honorario Miguel Ribeiro Lisboa, da differença de soldo a que o mesmo tinha direito como instructor da Es-

cola de Marinha Mercante do Pará (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 172, de 1917, que autoriza o Governo a nomear em uma das vagas existentes actualmente, independente de novo concurso, no quadro dos pharmaceuticos do Exercicio, João Climaco da Silva (*com pareceres favoraveis das Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 159, de 1917, mandando aproveitar, no caso de haver vaga, no Corpo de Saude do Exercicio, o pharmaceutico Lino José Machado (*com pareceres favoraveis das Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 189, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 82:262\$370, para pagamento a Pedro Virgilio Orlandini, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 15 horas.

184ª SESSÃO, EM 26 DE DEZEMBRO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE, E METELLO,
2º SECRETARIO

A 1 hora da tarde, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Metello Junior, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Indio do Brasil, Arthur Lemos, Costa Rodrigues, Mendes de Almeida, José Ensebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Dantas Barreto, Raymundo de Miranda, Siqueira de Menezes, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Eriço Coelho, Alcindo Guanabara, Paulo de Fróntin, Francisco Salles, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, José Murlinho, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Lauro Müller, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (38).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Hercilio Luz, Silverio Nery, Abdias Neves, Antonio de Souza, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Araujo Góes, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Seabra, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Rodrigues Alves, Eugenio Jardim, Generoso Marques e Vidal Ramos (22).

É lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario (*servindo de 1º*) declara que não ha expediente.

O Sr. 4.º Secretario (*servindo de 2.º*) procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 485 — 1917

A Comissão de Finanças, considerando que a providencia consignada no projecto n. 12, de 1915, concedendo uma subvenção annual de 150:000\$ ao cidadão ou empresa que fizer a exportação, pelo systema frigorifico, de gado abatido nos Estados do Piauí e Maranhão, está contemplada, como medida geral, no orçamento de 1918, é de parecer que seja rejeitado o mesmo projecto.

Sala das Comissões, 26 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Alfredo Ellis*. — *L. de Bulhões*. — *Bueno de Paiva*. — *João Luiz Alves*. — *Francisco Sá*.

PROJECTO DO SENADO N. 12, DE 1915, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' concedida a subvenção annual de 150:000\$ ao cidadão ou empresa que fizer a exportação de gado abatido nos Estados do Maranhão e Piauí, pelo rio Parnahyba e pelo systema frigorifico.

Art. 2.º A preferencia será estabelecida em concorrência publica a quem melhores vantagens offerer.

Art. 3.º O contractante se obrigará a montar matadouros fixos ou fluctuantes nas margens do rio Parnahyba, nos pontos mais convenientes ao serviço, a ter camaras frigorificas fluctuantes e rebocadores para conduzir-as ao porto de Tutoya ou Amarração, conforme preferir, a ter em um desses portos paquetes ou depositos frigorificos para receberem as carnes que se destinarem a portos nacionaes ou estrangeiros.

Sendo fixos os matadouros, deverão ter, pelo menos, tres em cada margem do rio.

Art. 4.º A exportação se dará, pelo menos, quatro vezes ao anno, sendo de 6.000 o minimo de bois a retirar annualmente.

Art. 5.º O contracto será pelo prazo de sete annos e iniciado o trabalho 12 mezes depois do contracto assignado. — *Ribeiro Gonçalves*. — *José Eusebio*. — *Mendes de Almeida*. — *Arthur Lemos*. — *Lauro Sodré*. — *Indio do Brasil*. — *Lopes Gonçalves*. — *S. Nery*.

N. 486 — 1917

A emenda apresentada pelo Sr. Raymundo de Miranda á proposição n. 188, de 1917, determina que o Poder Exe-

cutivo faça apurar as responsabilidades dos funcionarios que, indevidamente, cobraram da Companhia Light and Power os impostos cuja restituição aquelle projecto preceitua.

Preliminarmente, a medida é descabida, porque, ou importa em autorizar o Governo a punir funcionarios sob a sua jurisdicção, o que é perfeitamente desnecessario, porque esta é uma das suas attribuições; ou equivale a determinar-lhe o cumprimento de regulamentos e leis em vigor, o que evidentemente escapa á competencia do Poder Legislativo.

Depois, si por algum motivo peccaram os funcionarios em questão, não foi pelo abuso de autoridade, sinão pelo do excesso de zelo por elles demonstrado na defesa dos interesses do fisco, excesso esse do qual, não tendo resultado nenhum prejuizo para a Fazenda Nacional, por isso mesmo não pôde dar cabimento a uma acção regressiva contra elles. Por outro lado, na hypothese, e segundo evidenciam os documentos que acompanham a proposição, nem mesmo verificou-se tal excesso de zelo. Quer a companhia, quando pagou aquelles impostos, quer os funcionarios, quando os cobraram, procederam na melhor bda fé, uns e outros na persuasão de que reverenciavam a lei. Em consequencia a nenhum delles cabe a responsabilidade do occorrido.

Nestas condições, a approvação da emenda só teria o resultado pratico de procrastinar o andamento da proposição. E como este certamente não foi o intuito que inspirou o honrado autor da emenda, ao apresental-a, a Commissão de Finanças é de parecer que o Senado deve rejeital-a.

Sala das Commissões, 26 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Alcindo Guanabara*, Relator. — *João Lyra*. — *João Luiz Alves*. — *Bueno de Paiva*. — *Alfredo Ellis*. — *Erico Coelho*.

EMENDA Á PROPOSIÇÃO N. 188, DE 1917, A QUE SE REFERE O
PARECER SUPRA

Art. — O Poder Executivo fará apurar as responsabilidades dos funcionarios que, desprezando a lei que isentou os direitos a que se refere o art. 1º, forçaram os pagamentos indevidos; revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 24 de dezembro de 1917. — *Raymundo de Miranda*. — A imprimir.

N. 488 — 1917

Por estar prejudicada a proposição da Camara dos Deputados n. 54, de 1916, que autoriza o fornecimento, pelo Ministerio da Agricultura, de preparados e aparelhos fornecidas, pelo preço do custo, aos lavradores inscriptos e Camaras Municipaes e dando outras providencias, por estar amplamente no orçamento da Agricultura, a ser votado para

1918, é a Comissão de Finanças de parecer que seja rejeitada a proposição.

Sala das Comissões, 26 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Alfredo Ellis*. — *L. de Bulhões*. — *Bueno de Paiva*. — *Francisco Sá*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 54, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, a fornecer ás Camaras Municipaes e aos lavradores inscriptos neste ministerio, preparados e apparatus, formicidas pelo preço do custo, mediante deposito das importancias dos pedidos nas collectorias federaes.

Art. 2.º As despesas dos transportes correrão por conta dos cofres da União.

Art. 3.º As primeiras aquisições dos preparados e apparatus formicidas correrão por conta das verbas destinadas á compra destes productos, no Ministerio da Agricultura, devendo, porém, ser feito o pagamento das aquisições posteriores com o producto das proprias vendas realizadas aos interessados.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 4 de setembro de 1916. — *Asolpho Dutra Nicacio*, Presidente. — *Antonio da Costa Ribeiro*, 1.º Secretario. — *João David Pernetta*, 2.º Secretario. — A imprimir.

N. 489 — 1917

A Comissão de Finanças, tendo em vista o voto da Comissão de Justiça e Legislação, é de parecer que seja approvada a proposição da Camara dos Deputados n. 62, de 1916, que crêa, no Ministerio da Agricultura, o Serviço Florestal do Brasil.

O direito de propriedade em relação ás florestas e bosques, em toda a Europa civilizada, soffre hoje restricções. As florestas são preservadas, porque da sua existencia dependem a salubridade e a riqueza das nações.

Desnudadas vastissimas zonas, verificaram tarde de mais os perniciosos effeitos, e hoje todas as nações europeas tratam com especial carinho do augmento da área florestal.

Para não ir mais longe, os rios da Italia, como o Arno e o Tibre, outr'ora navegaveis em grande extensão, hoje teem suas aguas muito diminuidas.

Na Hespanha dá-se o mesmo phenomeno.

Nos Estados Unidos, o Governo Federal emprega uma verba votada pelo Congresso de milhares de dollars, para des-

apropriar florestas pertencentes a particulares o a companhias.

Vastas zonas, outr'ora completamente áridas, hoje estão transformadas em verdadeiros paraísos de verdura e abastança, pela plantação de florestas.

Foi creado o *Arbor-day*. As crianças nas escolas publicas naquelle glorioso dia plantam cada uma sua arvore. Prestam o maior serviço á nação e aprendem a amar as arvores, como os melhores amigos do homem.

Precisa a humanidade da hulha verde para combustivel, para dormentes de estradas de ferro, necessidade esta cada vez maior, pela extensão illimitada que vão tomando, e principalmente para o fabrico do papel. Vastas florestas são diariamente derrubadas para o fabrico da polpa para papel. Não fossem replantadas, dentro em pouco, a superficie da terra transformar-se-ia em vasto deserto árido e secco, incapaz de alimentar e nutrir a humanidade. A arvore é a melhor amiga do homem: dá-lhe sombra, fructos, lenha, para se aquecer, para suas machinas, papel para o livro e para o jornal, dormentes para suas estradas, humidade para a atmosphera, enthesoura as aguas das chuvas para engrossar riachos e rios e, finalmente, alegra a paizagem com suas cópas e folhagens viridentes e floridas.

Nestas condições, a Commissão de Finanças pensa que a proposição deve merecer o voto do Senado.

Sala das Comissões, 26 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Alfredo Ellis*. — *João Luiz Alves*, com restricções. — *Bueno de Paiva*. — *Alcindo Guanabara*.

PARECER DA COMMISSÃO DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMMERCIO E ARTES, N. 180, DE 1916, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O assumpto que a proposição da Camara dos Deputados n. 62, de 1916, encarou, é de actualidade palpitante. Impõe-se pela evidencia dos factos. Attrahe pela importancia das manifestações. Domina pelo caracter de urgencia nas soluções provisórias ou definitivas do problema que enfeixa.

Não ha negar a pertinencia criminosa e inconsciente com que se prepara o deserto no Brasil. O facho dos incendios, ateados sob a justificação de preconceitos absurdos, a lavoura rotineira, a imprevidencia, a falta de observação justa de certo phenomenos climatericos, as derrubadas inuteis, a industria da hulha verde, são causas permanentes da desnudação do sólo e dos effeitos que dahi immediatamente decorrem: depauperamento das fontes, formação das correntes torrenciacas, diminuição progressiva do volume da agua dos rios, desmoronamentos e erosões, formação de pantanos, augmento de temperatura, diminuição das chuvas e approximação dos periodos cyclicos das seccas.

Não foi, ainda, possível generalizar a lavoura mecanica entre nós. Os processos de cultura, particularmente nos Es-

tados do norte, nordeste e centro, são os mesmos dos primitivos colonizadores — gyram dentro das derrubadas e das queimadas. O machado e o fogo continuam a ser os instrumentos ordinarios desses processos.

Nos mezes ardentes do verão procuram-se trechos de matta virgem, faz-se a derruba e queima-se: o incendio é violento — reduz tudo a cinzas, alastra-se, avança pela matta a dentro, devora campos e pastagens, ameaça propriedades e vidas...

O sertanejo, aliás, está convencido da necessidade das queimas: para os lavradores, é um processo de adubo facil e barato; para os criadores, sobre adubar os campos, é um processo carrapaticida de acção energica e efficiente. Constituem assim uso seguido no sertão. E, feitas, propositalmente, quando, por inclemencia do verão, as mattas se acham ressequidas e crestadas, e secca a folhagem, é furiosa a violencia do incendio, incalculaveis são os prejuizos materiaes — sem protesto, sem reclamações dos que lhe soffrem mais duramente os effeitos.

Os proprios viajantes são, muitas vezes, os accendedores voluntarios das queimas...

Como se não fosse bastante, um outro preconceito estimula essa furia devastadora. O matuto está convencido que a terra se torna esteril depois da primeira colheita: as roças de um anno são abandonadas no seguinte como matto velho (capoeira-caa-pera).. E, deste modo, a área das derrubadas augmenta rapidamente — não coberta de culturas que, de alguma forma, compensariam a devastação, mas abandonada a uma vegetação que, pouco a pouco, se atrophia, atacada pelas queimas periodicas.

Não escapou isto á observação de um especialista illustre, o Dr. Léo Zehntner, encarregado do Horto de Joazeiro, na Bahia. No «Hortos florestaes» (publicação n. 40 da Inspectoria de Obras contra as Seccas, pags. 28 e 29), escreve elle não haver duvida «que o inimigo mais serio das mattas é o systema archi-extensivo da exploração agricola do paiz, um systema que consiste na roçagem de uma extensão relativamente grande de matta para qualquer pequena lavoura, sem uma lavra adequada; um systema pelo qual o lavrador (1) abandona as roças poucos annos depois de estabelecidas para fazer outras, com a destruição de nova extensão de matta, deixando os taes *lavradores* o terreno em uma triste desnudação e valorização, merecendo elle, apenas, a qualificação de pasto miseravel; um systema, afinal, que, pelas continuas mudanças de logar das roças, absorve enorme quantidade de madeiras, seja para as construcções das monstruosas cercas e das choupanas provisorias, seja pela queima para limpar o terreno». «A isto, accrescenta, se juntam as devastações occasionaes do fogo solto que, muitas vezes, se propaga ás mattas visinhas, por acaso, descuido ou mesmo propositadamente».

Uma circumstancia cabe mencionar neste ponto — o regimen *pro indiviso* da propriedade em a maioria dos Estados

da Republica. A posse é em commum: mattas, pastagens, fontes, poços, tudo pelo facto de não serem as terras demarcadas. A falta de demarcação desvaloriza-a, impede que os proprietarios exercitam os direitos de dominio e posse e os façam reconhecer e respeitar. Depois, esse regimen é um cahos. Os titulos legitimos de dominio, escoimados de vicios que os annullem, são rarissimos. Basta recordar que na ausencia de limites reconhecidos, são as terras venddas em lotes, que, geralmente, se denominam posses e sem que, como fôra imprescindivel, se deem as suas confrontações. E, pelo menos o que observamos em alguns dos Estados do nordéste. Não é só. Essa situação agrava-se com a existencia de imensos latifundios dos Estados — terras devolutas em que o primeiro occupante, até que o desalogem, exerce livremente depredações que bem se podem calcular. E, dahi, a reprodução de abusos que, insensivelmente, se infiltraram nos rudes costumes sertanejos e agora se manifestam no desamor ás nossas riquezas florestaes, e na devastação criminosa que lhes ameaça a existencia.

Outro aspecto dessa devastação é o que nos offerece a exploração desordenada da industria da hulha verde. A lenha é, presentemente, um objecto de commercio de primeira ordem, fonte abundante de lucros fabulosos. O metro cubico de lenha alcança preço nunca previsto. O consumo é crescente, as exigencias cada vez maiores.

Em 1912, dizia o engenheiro Ary Fontenelle que essa industria representava no Rio de Janeiro «a volumosa cifra orçamentaria de 2.229:991\$000». E escrevia:

« Si o desbaste é feito como me informa venerando orgão desta cidade, *O Fluminense*, por 10.000 pessoas neste Estado, pergunto, como engenheiro, habituado aos algarismos, esses 10.000 esforços multiplicados por cinco annos, que produzirão? A que ficará reduzida a zona explorada por essas 10.000 pessoas, zona que fica nas circumvizinhança do Districto Federal? » (Disc. na Assemb. a 26-10-1912.)

Não era menor em S. Paulo a exploração, o que levava o Presidente do Estado a pedir ás municipalidade a decretação de impostos sobre os lenhadores e carvoeiros, e propor ás Camaras um projecto de codigo florestal. Apesar disso, a exploração continuou, tanto que, segundo calculos do Dr. C. Luz, sómente na Companhia Paulista,

« o consumo de lenha para combustivel de suas machinas, exclusivamente, subiu ás elevadas proporções de 316.252 metros cubicos em 1904; 391.133, em 1909; e a média do numero de dormentes empregados neste periodo foi de 157.558 annualmente. » (Brasil Agricola, vol. I, pags. 212 e segs.)

Esses informes completam-se com os que o Deputado por S. Paulo Dr. Alberto Sarmiento fornece, em interessante

palestra á *Noticia* (n. 288, anno XXIII). Fez parte da commissão encarregada de estudar o projecto, ora sujeito ao nosso exame. Falla pelo que observou no Estado que representa. Diz:

« Com a elevação do preço do carvão, quasi todas as estradas de ferro e estabelecimentos industriaes, que se não utilizam da energia electrica, estão consumindo lenha como combustivel. Não é exaggerado o calculo que estima o consumo actual de lenha, só pelas estradas de ferro em S. Paulo, « em um milhão de metros cubicos » por anno, ou sejam « 2.750 metros cubicos » por dia !

E continúa:

« Aceitando o calculo feito pelo Dr. João Cardoso, director da commissão geographica e geologica de S. Paulo, uma arvore (naturalmente de pequenas dimensões) produz em média, dous metros cubicos de lenha. Assim temos que S. Paulo, para alimentar aquellas estradas de ferro, precisa abater 1.375 arvoredos por dia, isto sem contar a lenha consumida pelos estabelecimentos industriaes e agricolas e a que se destina a usos domesticos. As margens das estradas de ferro, exhibindo, como o fazem, actualmente, o seu enormissimo *stock* de lenha rachada, offerecem á vista do viajante a desoladora prova dessa devastação sem contraste. »

Não menos impressionado se mostra o prefeito de Bello Horizonte, em recente relatorio de que transcrevemos os periodos mais expressivos. Diz:

« Os terrenos das partes sul e sudeste de Bello Horizonte, na sua quasi totalidade, são mineralogicos; a tanto importa proclamar-se, desde logo, sua pobreza e insufficiencia para manter uma vegetação luxuriante, ou mesmo regular; ao contrario, os das partes norte e oeste possuem mattas bem vestidas e de bello aspecto. Estas faziam parte de antigas fazendas « onde o fogo, annualmente, na sua acção devastadora e esterilizante, as transformou em enfiadas capoeirinhas de porte mesquinho e folhas anemiadas. Algumas dellas converteram-se em vastos de gordura e provisório, nem sempre convenientemente limpos e expurgados de hervas nocivas á criação. O que escapou ao fogo, abateu-se aos golpes impiedosos do commerciante de madeira branca, de lenha e de carvão. »

E accentúa que, a seu ver, é essa exploração

« o maior inimigo da nossa riqueza florestal, o perturbador do regimen de nossas aguas, o abridor de largos flancos aos ventos predominantes que, mais ou menos, dissecam a terra, estiolam e queimam a planta, despo-

ando-a das suas vestimentas, alterando-lhe a fórma e o porte.»

Que se dizer do centro, norte e nordéste onde a lenha é o combustível unico das estradas de ferro, das linhas de navegação fluvial, dos estabelecimentos industriaes? Acresce que, pelo menos, em o Piahy, onde fizemos, «de visu», a observação, o córte é feito nas margens dos rios pela facilidade de transporte que offerece.

Ora, si acceitarmos como veridicos os calculos de Store, que affirma uma arvore que observou na Allemanha transpirou 264 litros dagua em cinco mezes, si acceitarmos esses algarismos como termo médio, não podemos deixar de ficar alarmados sériamente com a desnudação das mattas brasileiras.

Pela evaporação, pela transpiração, pela chlorovaporização, as mattas exercem immediata influencia no regimen das aguas, na "temperatura do ar, na temperatura do sólo, na evaporação do sólo, na humidade absoluta e na humidade relativa do ar» (V. Edmundo Navarro de Andrade, «Utilidade das florestas» — publicação off. de S. Paulo). Teem influencia directa nas correntes atmosphericas. Garantem as montanhas contra as erosões. Evitam as correntes torrencias e a formação dos pantanos. Beneficiam a hygiene e a saude publica. E, aqui; é opportuno recordar os conceitos de Martignac, na exposição de motivos do Codigo Florestal Francez (1827). Diz'elle que:

«Ce n'est pas seulement par les richesses qu'offre l'exploitation des forêts sagement combinée qu'il faut juger de leur utilité: leur existence même est un bienfait, inappréciable pour les pays qui les possèdent, soit qu'elles protègent et alimentent les sources et les rivières, soit qu'elles soutiennent et raffermissent le sol des montagnes, soit qu'elles exercent sur l'atmosphère une herceuse et salutaire influence. La destruction des forêts est souvent devenue, pour les pays qui en furent frappés, une véritable calamité et une cause prochaine de décadence et de ruine.» (V. quanto á França, «Répertoire alphabétique de la jurisprudence général; v. Forêt.»)

E' essa decendencia o que as devastações florestaes, entre nós, annunciam. Abatidas as mattas nas fontes, nas cabeceiras, e nas margens dos rios, o leito dos mesmos se alargou, diminuiu o volume das aguas, a direcção das correntes modificou-se, surgiram ilhas e terrenos accrescidos, em formação, depositos das cheias torrencias — formaram-se pantanos em a vizinhança das margens. Em consequencia, modificaram-se, em breve, as condições de navegabilidade, e surgiram «secos», onde era hontem franca a navegação, e hoje irregular e incerta: foi o que aconteceu com o rio das Velhas, em Minas, com o alto S. Francisco, o Itapicurú, no Maranhão, o Parnahyba, no Piahy, etc.

A proposito, jornaes do Amazonas davam, ha pouco tempo, esta local:

«A totalidade dos affluentes e confluentes do Amazonas tem vasado extraordinariamente este anno. De todas as localidades chegam a Manãos noticias da grande vasante, impossibilitando a navegação em muitos pontos, trazendo avultados prejuizos ao commercio, pela falta de meios de transporte para as muitas toneladas de gomma elastica armazenadas nos barracões dos seringaes.

O Javary está bastante secco: a navegação para o alto tornou-se impossivel. Os vapores «Canulama» e «Antonio Bittencourt», nas suas ultimas viagens áquelle rico tributariõ do Solimões, não puderam ir ao porto de destino, a villa de Remate de Males; o nivel do rio baixou consideravelmente e por isso tiveram de regressar a Manãos, da fóz do Itecoahy. Nos principaes affluentes do Javary estão encalhadas diversas lanchas e de outras mercadorias. Os mais profundos canaes medem actualmente tres pés de agua.

O mesmo succede no Autaz, onde o volume do rio baixa de hora em hora. Os habitantes desta prospera região lutam com immensas difficuldades para realizar as suas transacções mercantis e receiam ficar completamente isolados, como se estivessem em pleno sertão.»

Attribuir a outra causa que á devastação das mattas das «cabeciras» e das margens dos rios esses efeitos, não é, hoje, possivel. A arvore exerce a função de bomba — retira a agua das correntes sublerraneas e restitue-a ao ar pelo phenomeno da transpiração e da chlorovaporização. Faz mais: retem, nas folhas, uma quantidade apreciavel da agua das chuvas cuja evaporação é immediata; embarça, com as raizes e o tronco, o escoamento da restante, favorecendo a infiltração no sólo.

Jacquot, em um livro notavel — «La forêt» — dá, sobre isto, interessantes excerpts. Copia de Vessiot: «Non seulement la forêt fait pleuvoir, mais encore elle regularise dans une mesure appréciable le regime des pluies.» Transcreve de Henry: «La forêt est bien un réservoir d'humidité.» E mais que «ce fait — la forêt fait pleuvoir, établi pour la première fois par l'École Florestière de Nanci, est indoubitablement corroboré par toutes les observations consignées en Russie, Allemagne, Autriche, Suisse et presque dans les Indes.» Desde que as fontes são desnudadas, ficam menos abundantes, desaparecem; é a observação de Buffon no seculo XVIII — «plus un pays défriche, plus il devient pauvre en eau». Os factos são concludentes no Brasil, como lá fóra: em Attica, o Cepliro e o Illisso, dantes caudalosos, em Arges, o Eleutherion, o Astherion, são hoje vadeaveis. Foi, aliás, o que o engenheiro Conte Grand Champs assignalou em relatorio de que o

Dr. Alberto Sarmiento nos dá noticia (*Jornal do Commercio*, maio de 1913). Consigna-se neste estudo:

«1º, que des sources existentes ont cessé de couler à la suite des déboisements;

2º, qu'elles ont réparu avec la végétation;

3º, que le debit d'un course d'eau, dont le bassin est déboisé, varie seulement du simple au double, tandis que celui d'un cours d'eau, dont le bassin est desnudé, varie dans la proportion de 1 à 6;

4º, que le réboisement peut augmenter le debit des sources de 16 mètres cubes par hectare et par jour.»

E' isso, no emtanto, um facto de observação corrente no Brasil, e que não carece de demonstração. Exemplos estranhos poderíamos pedil-os a Paul Buffault, que os dá, e interessantes. Seriam irrecusaveis os consequentes á desnudação dos arredores de Roma, Vienna, Constantinopla, Colina de Hilbron, etc. Exemplos frisantes locaes; temol-os com os rios da Amazonia, com o Itapicurú, Parnahyba, São Francisco, etc. Entretanto, não sómente sobre a alimentação das fontes e sobre o volume da agua dos rios influe o regimen florestal: influe sobre o clima. Transcrevo de Buffault os seguintes conceitos (V. art. cit. in *Diario do Congresso*, de 13 de maio de 1913):

Les masses d'air situées au dessus de la forêt sont, donc, par suite de la température des arbres, beaucoup plus humides que les masses d'air avoisinantes. Des expériences faites en Allemagne, pendant trois années consécutives, ont démontré que, pendant la saison de végétation, un hectare de forêt, peuple de hêtres; à l'age de 115 ans, absorbe 25.000 à 30.000 litres d'eau par jour, ce que donnerait, pendant un an, 4.500 mètres cubes d'eau, correspondant à une lame d'eau de 45 centimètres d'épaisseur. L'humidité absolue de l'air en forêt et hors forêt, continue, est à peu près la même. Mais l'humidité relative, c'est-à-dire la fraction de saturation, est plus grande en forêt, parce que l'air y est refroidi par la transpiration des arbres.»

E continúa:

«La presence d'une colonne d'air humide et froid au dessus des forêts, determine la condensation de la vapeur d'eau et la chute de la pluie. Par suite, il doit pleuvoir davantage dans un pays boisé, qu'en terrain decouvert».

E conclue que:

«La presence des forêts dans ces regions provoquerait des refroidissement et par suite des pluies plus frequentes et moins abondantes. Elles agiraiient, donc, comme un régulateur et prévendriaiient les inonda-

tions, en permettant la chute en plusieurs fois, de la quantité d'eau pluviale qui se précipité en une seule fois».

Por outro lado, como dizíamos, não é de menor importância a influencia das mattas em direcção das correntes atmosphericas. Reynard assignalou-a em termos que não admittem contestação. E nem podemos contestal-a em face do que diariamente observamos. Nestas condições, escreve o Dr. Alberto Sarmiento, no artigo citado, que um tratadista assignala o facto de um renque duplo de arvores da altura de 8 ou 10 metros proteger dos ventos destruidores uma extensão de 200 metros de terreno, onde se faziam as culturas mais delicadas! Não o negamos. Recordamos o facto em apoio do nosso objectivo. E, assim pois, sendo desnecessaria a demonstração do modo por que a arvore protege a terra contra as erosões e evita as correntes torrencias, demorarnos-hemos, um pouco, em apreciar a funcção das mattas no ponto de vista do que, Jacquot entende reside o seu «papel social», isto é, na sua relação com a hygiene e com a salubridade publica.

Falle por nós Buffault:

«Esta acção hygienica, escreve elle, se explica não sómente pela drenagem do sólo promovida pela transpiração das arvores, como pela producção de uma somma apreciavel de oxigenio provinda do phenomeno da nutrição vegetal. A matta apresenta uma superficie, relativamente grande, de brotos, folhas, etc., que sob a acção da luz decompõe o acido carbonico do ar. Fixado nos tecidos verdes o carbono, desprende-se o oxigenio que saneia a atmosphera, a torna respiravel e vivificante.»

E accrescenta que:

«Mr. Henry observou que as folhas mortas apenas repousam em um *substratum* humido, teem a propriedade de de fixar, em proporções notaveis, o azoto do ar».

E assim:

«por esta dupla acção, a presença da flores'a tende a augmentar a proporção de oxigenio contido no ar».

Isto posto, era logico entender que os povos mais cultos encarassem, seriamente, os problemas do regimen florestal e procurassem resolvel-o de accordo com o seu quadruplo aspecto-technico, juridico, economico e social.

Passemos, ligeiramente, em revista, o que fizeram. Desapparecem, aqui, as divergencias de escola — dos que (communistas) entendem que ao Estado não é licito restringir o exercicio do direito de propriedade e dos que (individua-
listas) entendem que esses direitos estão sujeitos a restricções

mais ou menos estreitas, dictadas pelas necessidades e exigencias da communhão.

Em França, é avultado o corpo da legislação, a principiar pelo edicto de agosto de 1699 (portant règlement général pour les eaux et forêts) ao código florestal de maio de 1827 e ás leis posteriores de que destacaremos as de 2 de abril de 1872 (relative à l'organisation militaire du corps forêstier), de 20 de agosto de 1881 (relative au code rural; chemins ruraux, article 11), 4 de abril de 1882 (relative à la restauration et à la conservation des terrains en montagne), decretos de 19 de março de 1891, de 30 de dezembro de 1897, de 28 de março de 1899 (relativo ao regimen florestal no Congo francez), de 10 de fevereiro de 1900 (relativo ao regimen florestal em Madagascar), de 20 de julho de 1900 (relativo ao mesmo regimen na costa do Marfim), de 5 de agosto do mesmo anno (relativo a identico regimen no Dahomey), de 24 de março de 1901 (relativo ao mesmo regimen na Guiné franceza), etc., etc. As restricções são patentes em toda essa legislação. O cod. cit. (1829) dispõe no art. 219 que:

«Aucun particulier ne peut user du droit d'arracher ou défricher ses bois, qu'après en avoir fait la déclaration à sous-préfecture au moins quatre mois d'avance, durant lesquels l'administration peut faire signifier au propriétaire son opposition au défrichement. Cette déclaration, etc., etc.»

A propriedade soffre assim essa limitação — visivelmente imposta em beneficio da collectividade.

Antes da opposição, oito dias pelo menos, do aviso ao interessado, o inspector, sub-inspector ou um dos guardas geraes da circumscripção, procede ao exame da floresta. Diz o prefeito sobre a opposição. E, afinal, notificados o agente florestal e o proprietario, sobem os autos ao Ministro das Finanças que, depois de ouvir a secção das finanças do Conselho do Estado se manifesta. (V. Dalloz, codes ann., cod. forest., pag. 604.) Entretanto, a autoridade só se pôde oppôr á derrubada (lei de 18 de junho de 1859, decretos de 31 de julho de 1861, 15 de março de 1862, 3 de março de 1874, 8 de setembro de 1878, 4 de abril de 1882, etc., etc.). No caso de ser reconhecida a necessidade da floresta:

- a) para a conservação das montanhas ou de suas vertentes;
- b) como indispensavel á integridade do sólo, contra erosões ou invasões de rios, riachos, torrentes;
- c) como necessaria á alimentação dos cursos dagua ou das fontes;
- d) como protectoras das dunas e praias;
- e) como exigida pela salubridade publica;
- f) como indispensavel á defesa da fronteira.

Na Suissa (lei federal de 24 de março de 1876, posteriormente 1879, 1898, modificada), as autoridades federaes fisca-

lizam a conservação das florestas nacionaes e dos cantões, de modo a garantir o sólo com a conservação de florestas protectoras.

Na Belgica (v. Cod. flor. tits. X, XII, decs. reacs de 20 de dezembro de 1854, 25 de janeiro de 1872, 1875, etc.), posto se consigne no art. 3º do Código que diz: "les bois particuliers ne sont point soumis au régime forestier, sauf aux propriétaires à se conformer à ce qui sera spécifié à leur égard dans la présente loi", são diversas as restricções impostas ao uso da propriedade no sentido de proteger as florestas.

Aliás, o que domina a legislação estrangeira que podemos consultar (Polonia, lei de 31 de dezembro de 1875; Russia av. do conc. approv. pelo imperador em 4 de abril de 1888; Prussia, lei de 6 de julho de 1875; Suissa, lei cit. de 24 de março de 1876; Hungria, lei de 11 de junho de 1877; Rumania, 20 de julho de 1893) é que é legitima a intervenção das autoridades no exercicio da posse privada — sempre que se trate de florestas cuja conservação se imponha por qualquer necessidade publica. Paiz nenhum (mesmo a Noruega, onde tres quartos das florestas são de dominio privado) recuou, por um respeito supersticioso á propriedade, quando o bem publico exigiu a decretação de medidas regulamentadoras do exercicio desse direito. Esse exercicio não encontra limites, portanto, apenas em outro exercicio semelhante. Si os direitos devem andar parallelamente, de modo que nunca se choquem, como permittir que, em se tratando do de propriedade, possa ser exercitado sem as restricções que as necessidades collectivas imponham? Si as leis protegem o patrimonio dos direitos individuaes, garantindo-os na plenitude — como não garantir o patrimonio geral, o que não interessa apenas a um individuo, mas á communhão?

Entendemos que o direito de propriedade não póde e não deve, ter a illimitada amplitude que se lhe empresta. Deve soffrer, necessariamente, restricções, sempre que o seu exercicio importe em perigo para a salubridade publica, ou em prejuizo para o bem estar commum.

O exercicio da propriedade privada, como se vae fazendo, representa esse perigo, essa ameaça, esse prejuizo. São consequencias logicas da devastação das mattas — já uma vez officialmente assignalada em documento publico — no preambulo do decreto n. 8.843, de 26 de julho de 1911, que creou a reserva florestal do Acre. Ahi se diz que:

«O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo a que a devastação desordenada das mattas está produzindo em todo o paiz effeitos sensiveis e desastrosos, salientando-se entre elles alterações na constituição climaterica de varias zonas, e no regmien das aguas pluviaes e das correntes que dellas dependem e reconhecendo que é da maior e da mais urgente necessidade impedir que tal estado de

cousas se extenda ao Territorio do Acre, mesmo por tratar-se de região onde, como geralmente em toda a Amazonia, ha necessidade de proteger e assegurar a navegação fluvial e consequentemente de obstar que soffra modificação o regimen hydrographico respectivo...»

Nestas condições, entendemos que nada impede que o Congresso Nacional legisle sobre o regimen florestal — e não sómente para as florestas de dominio da União — como dos Estados, dos municipios e de dominio privado.

O que se tem feito no Brasil afim de cohibir a devastação das mattas, nenhum effeito pratico alcançou. O art. 70 doCodigo Penal, a lei n. 628, de 24 de outubro de 1899, (artigo 2º, n. 111), sobre queimas, não tiveram execução. No emtanto, desde a criação da Inspectoria de Obras contra as Seccas, o problema florestal foi posto em foco, especialmente depois dos estudos dos Drs. Arrojado Lisboa, Alberto Löfgren, Roderic Crandall, Horace Williams, O. Webber.

Não menos interessado em o resolver mostrou-se o Dr. Pedro de Toledo, quando Ministro da Agricultura. Foi elle que, depois de assignar o decreto citado, de 26 de julho, nomeou uma commissão encarregada de organizar um projecto sobre o regimen florestal no Brasil. Desempenhou-se a commissão e o projecto era dirigido ao Congresso Nacional em mensagem de 18 de outubro de 1911, sendo nomeada uma commissão especial, de que foi relator o Deputado Augusto de Lima, para sobre elle dar parecer.

Pois bem, esse projecto transitou pela Camara dos Deputados, integralmente, e assim foi entrégue ao nosso exame.

São estas as suas linhas geraes:

Crêa no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o Serviço Florestal do Brasil, destinado a «promover e auxiliar a conservação, criação e guarda das florestas protectoras». Define o que sejam e dá o modo de protegê-las.

A nosso ver, o projecto é apenas um ensaio; dá apenas traços geraes que, certamente, ao depois, se modificarão com os ensinamentos da pratica. Tem graves lacunas originadas de um respeito fetichista pela propriedade privada. Dahi esquecer a protecção que devia ser dada, desde já, ás mattas que cobrem as nascentes e margens dos rios, não dispôr sobre reservas florestaes nas terras particulares, não garantir certas arvores contra a devastação inconsciente do matuto, não obrigar as empresas exploradores das linhas de navegação fluvial e de estradas de ferro que usam lenha como combustivel, ao plantio annual de arvores que constituiriam, em poucos annos, consideraveis reservas para as necessidades de seu consumo, etc., etc. Em todo caso, parece-nos que, urgindo fazer alguma cousa, deve a proposição ser convertida em lei, como solução provisoria, mas com as seguintes emendas:

Onde convier:

a) os funcionarios encarregados, actualmente da conservação das florestas nacionaes, passarão para o serviço da Defesa Florestal, garantidos os seus direitos na fórmula da lei vigente;

b) ao serviço da Defesa Florestal do Brasil incumbe:

1º, promover o levantamento da carta florestal do Brasil, aproveitando o trabalho executado pela Comissão da Carta Geral da Republica, os da Inspectoria de Obras contra as Seccas, da de Linhas Telegraphicas, da Comissão Geographica dos Estados de S. Paulo e Minas Geraes, do Serviço Geologico do Brasil e as contribuições subsidiarias de estabelecimentos officiaes da Republica;

2º, colher dados minuciosos sobre a ecologia vegetal e estudo das essências florestaes mais importantes do Brasil;

3º, discriminar as florestas protectoras, quer as que interessem aos cursos de agua e mananciaes, quer as que interessem á salubridade publica;

4º, fazer estudos de acclimação de especies exoticas, de germinação e ensaio de sementes;

5º, ministrar aos agricultores todas as informações necessarias ao conhecimento da silvicultura e fornecer-lhes sementes de essencias indigenas e exoticas;

6º, manter um curso pratico de agricultura para o preparo de guardas florestaes;

c) as estradas de ferro federaes custearão culturas florestaes em que se abastecerão de combustivel;

d) nas revisões de contractos com companhias de estradas de ferro e de navegação fluvial, que recebam favores da União, será incluída a clausula da obrigação do custeio das culturas florestaes de que trata a letra c;

e) ficam em absoluto prohibidas culturas nas ribancieiras e derrubadas nas nascentes e margens dos rios federaes, sujeito o infractor á multa de 50\$ a 500\$000;

f) o fiscal federal das companhias de navegação fluvial subvencionadas pela União será o fiscal da observancia do disposto na letra e;

g) fica dependendo directamente do Serviço de Defesa Florestal, o Horto Florestal, actualmente annexo ao Jardim Botanico;

h) esta lei, uma vez regulamentada, entrará, immediatamente, em execução.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 1916. — *Abdon Baptista*, Presidente. — *Abdias Neves*, Relator. — *Eloy de Souza*.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO N. 450, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Não pôde mais ser objecto de controversia entre nós o problema da defesa, da protecção, da preservação e desen-

volvimento das florestas no nosso paiz. De todos os pontos da sua vastissima superficie se levanta o clamor contra a inconsciencia de um lado e de outro o descaso com que no Brasil se devastou, sem que de modo algum se procure remediar a esse mal que, incrementando-se, nos trará consequências bastante desastrosas.

Superabundam as obras, muitas dellas escriptas por verdadeiras summidades na materia, em que se accentuam e estudam os multiplos males resultantes da destruição das florestas.

Em grande numero se acham taes obras citadas nos brilhantes pareceres que sobre o assumpto lavraram; na Camara, o Sr. Augusto de Lima, fundamentando o projecto de Codigo Florestal, remetido ao Senado, e neste, o Sr. Abdias Neves, Relator do assumpto na Commissão de Commercio, Agricultura, Industria e Artes. Um e outro desses representantes da Nação inseriram nos seus trabalhos largos e eloquentes trechos das obras a que alludimos.

Dispensavel se torna, portanto, que nos alonguemos aqui em reproduzir as opiniões autorizadas dos mesmos ou de outros autores que hão feito da influencia das florestas, no regimen das aguas, nas condições de salubridade e de fertilidade das terras, objecto de aprofundados estudos.

Não menos abundante e cuidada é a legislação com que em todo o mundo se tem acudido á questão vital da conservação, criação e guarda das florestas.

Nos dois pareceres de que acima fazemos menção se passa em revista o que ha na Europa e na America em materia de leis protectoras das florestas, garantidoras de sua existencia e reguladoras de sua exploração. Póde-se lizer que o Brasil, si não está em unidade quanto a isso, é um dos raros paizes da terra que ainda não cuidou de legislar intelligentemente com aquelle objectivo.

Urge, entretanto, que o faça, pois que, em outras épocas, o problema já reclamava solução urgente, hoje, quando de todas as partes vistas cubiçosas se voltam para as nossas florestas sob o imperio das necessidades cada vez mais prementes da madeira no actual momento, deixal-o insolúvel é concorrer para que o Brasil experimente em tempo breve mais uma grandissima calamidade.

Procurando resolver esse problema, inadiavel, a Camara approvou o projecto que ora pende do voto do Senado e se acha submettido ao exame da Commissão de Justiça e Legislação que não hesita em aconselhar seja elle approvado como primeiro passo em um terreno que precisa ser palmilhado em todos os sentidos e direcções.

Consiste esse projecto, substancialmente, em um conjunto de regras e principios a que deve obedecer o serviço florestal do Brasil, sem descer ao amago do assumpto para dar á solução do problema o cunho pratico que ella necessita apresentar, afim de produzir todos os resultados beneficos que cumpre se visem.

Mas, dado este primeiro passo, não ha duvidar que sem demora virão as medidas complementares que nos porão aparelhados para preservarmos as nossas florestas de uma funestissima destruição total.

Melhor mesmo será, talvez, que nos limitemos por enquanto a traçar as linhas geraes dentro das quaes o Poder Executivo creie o serviço de que se trata.

A sua execução irá gradativamente indicando as providencias outras, de ordem mais particular, que devam ser tomadas, e assim com mais segurança se chegará ao fim colimado.

A Comissão de Justiça e Legislação é, pois, de parecer que o Senado approve o projecto de Código Florestal.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1917. — *Epitacio Pessoa*, Presidente. — *Raymundo de Miranda*, Relator. — *Arthur Lemos*. — *Ribeiro Gonçalves*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 62, DE 1916, A QUE SE REFEREM OS PARECERES E AS EMENDAS SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica creada no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, uma secção especial, sob a denominação de Serviço Florestal do Brasil, tendo por objectivo a conservação, beneficiamento, reconstituição, formação e aproveitamento das florestas.

Art. 2.º Para os efeitos desta lei serão consideradas florestas não só as áreas actualmente cobertas de vegetação de alto e médio porte, como também aquellas em que se pretenda desenvolver essa vegetação, para defesa da salubridade e augmento da riqueza publica.

Art. 3.º Ao Serviço Florestal incumbe:

I. Promover e auxiliar a conservação, criação e guarda das florestas protectoras, isto é, das que servem para:

§ 1.º Beneficiar a hygiene e a saúde publica.

§ 2.º Garantir a riqueza e abundancia dos mananciaes aproveitaveis á alimentação.

§ 3.º Equilibrar o regimen das aguas correntes que se destinam, não só ás irrigações das terras agricolas como também ás que servem de vias de transporte e se prestam ao aproveitamento de energia.

§ 4.º Evitar os efeitos damnosos dos agentes atmosphericos; impedir a destruição produzida pelos ventos; obstar a deslocação das areias movediças, como também os esbarrocamentos, as erosões violentas, quer pelos rios, quer pelo mar.

§ 5.º Auxiliar a defesa das fronteiras.

II. Estabelecer e propagar os conhecimentos relativos á silvicultura, mediante investigações e demonstrações praticas

em hortos florestaes, convenientemente situados, competindo-lhe para esse effecto:

§ 1.º Organizar instrucções sobre as essencias, seus methodos de plantio e replantio mais adequados a cada região.

§ 2.º Fornecer aos Estados, Municipios, associações ou particulares, sementes e mudas das especies mais convenientes ás diferentes zonas.

§ 3.º Propôr ao Governo os melhores planos para a organização do ensino e a localização das escolas de silvicultura.

III. Executar, a titulo de experiencia e demonstração, em florestas-modelo, convenientemente escolhidas, a exploração:

§ 1.º Estabelecer o regimen florestal mais adequado ás diferentes zonas do paiz.

§ 2.º Organizar planos para exploração systematica de florestas, quando o requererem os respectivos proprietarios.

§ 3.º Propôr as medidas mais urgentes e opportunas ao desenvolvimento da industria dos productos florestaes, como sejam: construcção e aperfeiçoamento de vias de transporte, construcção de armazens para deposito e seccoamento dos diversos productos e de apparatus para carregamento rapido e economico nos portos.

IV. Estudar e vulgarizar os processos de conservação, por meios chimicos, das madeiras, quer quando applicadas aos varios fins a que se destinam, quer quando depositadas e em transporte.

V. Organizar a estatistica florestal, e para este fim:

§ 1.º Representar em mappas a distribuição e characteristics das florestas existentes, indicando-lhes a applicação e as modificações que forem soffrendo.

§ 2.º Fazer o *tombamento* das florestas da União e a descripção das que tiverem necessidade da interferencia do Governo para o seu melhor aproveitamento.

§ 3.º Registrar a quantidade, qualidade e utilização de madeiras extrahidas de florestas e, quanto possivel, a sua respectiva capacidade de producção.

VI. Determinar, depois de completos os reconhecimentos, as regiões em que devam ser estabelecidas as *reservas florestaes*.

VII. Estudar e propôr ao Governo as melhores situações para o estabelecimento de *parques nacionaes*, isto é, de florestas typicas das diversas regiões do paiz, que conservem, quanto possivel, todos os characteristics da fauna e flora indigenas.

VIII. Pôr em pratica e fazer cumprir todas as medidas de protecção e de policia florestal, que forem decretadas de accordo com a lei.

IX. Divulgar, em publicações, ou por quaesquer outros meios de instrucção, idéas e trabalhos de utilidade referentes ás florestas, considerando-as principalmente sob o ponto de vista economico.

FLORESTAS PROTECTORAS

Art. 4.º O Governo expedirá regulamento para conservação, melhoramento, formação e guarda das *florestas protectoras* do dominio da União, observando as seguintes disposições:

§ 1.º Sómente em casos de grande vantagem para a riqueza publica será permittido, mediante licitação, o aproveitamento economico de productos dessas florestas, mas sempre com a obrigação do replantio.

§ 2.º Terão regulamento especial para sua conservação e reconstituição as *florestas e terrenos de marinha, ribeirinhos e accrescidos*.

§ 3.º Nos contractos de concessão de taes explorações será sempre incluída a clausula de resgate da mesma por parte do Governo.

Art. 5.º Quando os Estados, Municipalidades, associações ou particulares requererem que as florestas de sua propriedade sejam consideradas *protectoras*, o Governo as fará estudar pelo Serviço Florestal; e, no caso de ser reconhecido aquelle requisito, se incumbirá de auxiliar quanto possível a sua conservação e guarda, defendendo-as de incendio e de toda a sorte de devastação, prescrevendo os meios de melhoral-a pelo replantio, e mesmo fornecendo pessoal habilitado para dirigir estes ultimos trabalhos.

Art. 6.º No caso previsto no artigo anterior, poderão os proprietarios explorar alguns productos das florestas, desde que se submettam ao regimen especial prescripto pelo Serviço Florestal.

Art. 7.º As *florestas protectoras*, depois de estudadas pelo Serviço Florestal e reconhecidas *imprescindiveis* pelo Governo aos fins referidos nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do art. 3.º, do n. I, constituirão objecto de utilidade ou necessidade publica, ficando passiveis de desapropriação pelo Governo, segundo as leis e processos vigentes.

Art. 8.º Feita a notificação de que a *floresta protectora* é imprescindivel, não poderão mais os seus proprietarios usar ou utilizar qualquer parte della, sem prévia autorização do Serviço Florestal, ou de seus delegados nos Estados.

Art. 9.º Si, no prazo de um anno, contado da data da notificação, não fór ultimado o processo de desapropriação e indemnização, poderão os proprietarios usar, gosar e dispôr livremente dos bens declarados imprescindiveis, ficando-lhes ainda salvo o direito de indemnização pelo tempo em que a sua propriedade estava gravada.

HORTOS FLORESTAES

Art. 10. Fica o Governo autorizado a iniciar a criação de hortos florestaes em que sejam praticamente estudadas as especies, indigenas ou não, mais aptas ao replantio e á formação das matias.

Art. 11. Os quatro primeiros estabelecimentos serão situados em zonas que offereçam quanto possível a média das condições do clima e sólo de regiões mais vastas.

Art. 12. O Governo augmentará, opportunamente, essa secção do Serviço Florestal, de modo que exista em cada Estado, pelo menós, um horto florestal com a escola anexa.

Art. 13. Na installação desses estabelecimentos, a preferencia caberá aos Estados que contribuirem com as mattas e terras necessarias, ou com auxilios de outra natureza.

Art. 14. As especies reconhecidas mais vantajosas para a reconstituição das florestas e para a formação de mattas economicas serão cultivadas em escala sufficiente para serem distribuidas as respectivas mudas e sementes pelos Estados, municipalidades, associações e particulares que as requererem.

Art. 15. Annexas aos hortos florestaes serão creadas escolas theoretico-praticas de silvicultura, que prestarão aos interessados todas as informações que lhes forem solicitadas.

Art. 16. O Governo instituirá premios de animação á iniciativa particular para os trabalhos de criação de florestas ou mattas economicas em terrenos devastados ou de campos.

Art. 17. Esses premios serão de 25\$ a 100\$ por hectare segundo as condições.

FLORESTAS MODELOS

Art. 18. Fica o Governo autorizado a estabelecer nos pontos mais convenientes do paiz florestas modelos, em que se exercitarão os trabalhos das escolas praticas de silvicultura.

Art. 19. Esses trabalhos serão iniciados em mattas puras quando possível; passarão a mattas mixtas, que irão purificando pela cultura, e, finalmente, á formação de mattas homogeneas e economicas, creadas em terrenos devastados, ou mesmo em campos.

Art. 20. Os objectos principaes do estudo serão a economia da floresta, a capacidade de producção ou incremento de cada essencia, e os melhores methodos de explorar essa producção com a maxima vantagem.

Art. 21. A corporação do ensino ministrará aos interessados, no local, as informações precisas; e, por determinação do Serviço Florestal, poderá fornecer planos de exploração economica para regiões analogas ás do estabelecimento.

Art. 22. Opportunamente serão creadas escolas praticas de silvicultura no Districto Federal e em todos os Estados.

Art. 23. Terão preferencia para o estabelecimento de escolas e florestas modelos os Estados que cederem gratuitamente á União mattas e terras apropriadas, ou contribuirem com outros auxilios efficazes.

Art. 24. O Serviço Florestal ministrará tambem o ensino ambulante, onde julgar conveniente.

REGIMEN FLORESTAL

Art. 25. O regimen florestal terá por base a conservação methodica das florestas e a perpetua exploração e economia das mesmas.

Art. 26. O regimen florestal será organizado de modo a conter disposições adaptaveis ás differentes zonas do paiz.

Art. 27. A adopção espontanea do regimen florestal pelos Estados, municipios, associações, ou particulares, constituirá motivo de preferencia para favores do Governo, relativos á agricultura, estradas vicinaes e outros estabelecidos nesta lei.

ESTATISTICA FLORESTAL

Art. 28. O Serviço Florestal, por seus delegados e prepostos nos Estados, fará a inspecção das florestas, para organizar-lhes a estatistica e informar o Governo das condições e caracteres especiaes de cada uma, para justificação das medidas tendentes á melhor utilização dellas.

Art. 29. O Serviço Florestal publicará annualmente os dados estatisticos mais importantes.

Art. 30. Na representação cartographica das florestas será o Serviço Florestal directamente auxiliado pelo Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil.

RESERVAS FLORESTAES

Art. 31. As reservas florestaes já existentes e as que forem sendo constituídas ficarão sob a direcção e guarda do Serviço Florestal.

Art. 32. No Territorio do Acre a reserva florestal será constituída de accôrdo com o art. 1º do decreto n. 8.843, de 26 de junho de 1911, observada a disposição do paragrapho unico do referido artigo.

Art. 33. Para a constituição da reserva florestal, a União entrará com as terras do seu dominio e solicitará dos governos estaduaes a cessão gratuita de florestas que, pela sua situação e condições, sejam apropriadas a esse destino.

Art. 34. O Governo poderá tambem constituir reservas florestaes com terras particulares, estabelecendo com os respectivos proprietarios accôrdo para permuta ou compra, mediante approvação do Congresso Nacional.

Art. 35. O Governo organizará o regulamento para a conservação e guarda das reservas florestaes, situadas no Districto Federal e nos Estados, estabelecendo os casos em que será permittida a sua exploração economica.

Art. 36. Quando um Estado o solicitar, poderá o Governo fazer executar a conservação e guarda da reserva estadual por funcionarios do Serviço Florestal.

PARQUES NACIONAES

Art. 37. Opportunamente, serão creados parques nacionaes em locais caracterizados por accidentes topographicos

notaveis, grandiosos e bellos, e encerrando florestas virgens typicas, que serão perpetuamente conservadas.

Art. 38. O estabelecimento dos parques será feito em pontos de facil accesso, relativo, e mediante disposições préviamente estabelecidas pelo Congresso Nacional.

POLICIA FLORESTAL

Art. 39. O Governo estabelecerá o regulamento de policia para as reservas florestaes protectoras, comprehendendo a inspecção geral de todas as mattas.

Art. 40. Nesse regulamento devem figurar dispositivos contra os incendios e outros damnos, sendo comminadas multas para os casos de contravenção, e penas de prisão de 15 a 60 dias.

Art. 41. Essas multas serão de 20\$ a 50\$, segundo a gravidade da infracção.

Art. 42. O Governo, por intermedio dos funcionarios do Serviço Florestal, trabalhando de accôrdo e juntamente com os Governos estaduais e as municipalidades, estabelecerá medidas e empregará todos os esforços para minorar o mais possivel os effeitos damnosos das queimadas.

DIVULGAÇÃO DE CONHECIMENTOS UTEIS

Art. 43. O Governo promoverá por todos os meios, a divulgação de conhecimentos uteis relativos ás florestas.

Art. 44. Essa instrucção visará de preferencia a educação dos lavradores, e será, quanto possivel, ministrada junto a estes e nas escolas publicas.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 45. O Serviço Florestal terá todo o auxilio possivel das repartições e de quaesquer serviços federaes correlatos existentes ou que forem creados.

Art. 46. Nos processos de medição e demarcação de terras federaes para legitimação de posse, venda ou cessão, ficarão sempre delimitadas e reservadas as florestas protectoras, fazendo parte do acervo nacional e sujeitas á vigilancia e direcção do Serviço Florestal.

Art. 47. Nos processos de concessão, aforamento ou arrendamento de terrenos federaes, bem como nas concessões para aproveitamento de energia hydraulica, serão sempre delimitadas e reservadas as áreas de florestas protectoras, que ficarão incorporadas ao acervo nacional e sob a direcção e vigilancia do Serviço Florestal.

Art. 48. O Governo organizará instrucções para o emprego da lenha como combustivel nas estradas de ferro em geral, e nas federaes, ou que tenham favores da União estabelecerá sempre entre as clausulas das novas concessões, de novação de contractos, ou de quaesquer favores, a obrigatoriedade dessas instrucções.

§ 1.º As instrucções determinarão, para cada caso, as zonas ou trechos em que será permittido o uso da lenha, sob a condição productora nunca inferior ao consumo.

§ 2.º Nas regiões mais assoladas pelas seccas, principalmente naquellas em que o Governo tenha de estabelecer obras de irrigação, não será absolutamente permittido o uso da lenha cortada de florestas espontaneas, nas estradas de ferro federaes ou que tiverem favores da União.

§ 3.º Nessas zonas, o Governo animará, por todos os meios efficazes, a acção dos Estados no estabelecimento de culturas de arvores e arbustos que resistam ás seccas, ou atenuem seus effeitos.

Art. 49. O Governo estabelecerá para as estradas de ferro em geral regulamentos e disposições que tenham por fim impedir os effeitos ruinosos dos incendios das mattas e campos, produzidos por fagulhas de combustivel, determinando que as chaminés das locomotivas sejam providas de apparatus de retenção de fagulhas, capazes de impedir os mesmos incendios.

Art. 50. O Governo creará, nos Estados, delegacias de Serviço Florestal, que funcionarão annexas e de accordo com as delegacias fiscaes federaes.

Art. 51. Os guardas florestaes serão, no exercicio de suas funcções, considerados agentes de segurança publica, exercendo tambem funcções identicas ás de official de justiça.

Art. 52. O Governo regulamentará a fiscalização de quaesquer empresas ou sociedades anonymas, nacionaes ou estrangeiras, que se destinam á industria extractiva da madeira, e estimulará pelos meios convenientes a pratica de processos racionaes na exploração das florestas.

Art. 53. Essas sociedades ou empresas não poderão gosar dos favores facultados nas disposições desta lei, nem obterão licença para funcionar na Republica, si expressamente não tomarem o compromisso de replantar as áreas que explorarem.

Art. 54. Nas concessões e favores do Governo para colonização, estabelecimentos industriaes, ou vias de comunicação, será estabelecida a clausula da observancia obrigatoria do regimen florestal.

Art. 55. O não cumprimento, comprovado, da clausula prevista no artigo anterior, motivará *ipso facto* a caducidade das concessões ou dos favores concedidos.

Art. 56. Fica o Governo autorizado a proceder, quando for necessario, á discriminação e demarcação das florestas da União.

Art. 57. A discriminação e demarcação dessas florestas serão feitas segundo as leis e processos em vigor para as terras federaes.

Art. 58. O regimen florestal será obrigatorio para todos os terrenos do dominio da União, administrados por qualquer ministerio.

Art. 59. A exploração ou corte de mattas, em qualquer terreno do dominio da União, não poderão ser feitos sem consentimento prévio do Serviço Florestal.

Art. 60. O Governo estimulará, pelos meios convenientes, a pratica de processos simples e economicos de conservação da madeira, que permittam o emprego da madeira branca, de rapido crescimento, nas construcções em geral.

Art. 61. O Governo promoverá, de accôrdo com os Estados, a regulamentação da exploração das orchidéas e das plantas raras do Brasil, respeitada a liberdade de commercio.

Art. 62. O Governo promoverá, de accôrdo com os Estados e municipios, a instituição da festa do «Dia das Arvores», em todas as escolas publicas do paiz.

Art. 63. Fica o Governo autorizado a regulamentar cada um dos serviços creados por esta lei, organizando opportunamente as respectivas repartições.

Art. 64. O Governo iniciará desde logo o serviço de reflorestação nas áreas dos Campos de Demonstração e Escolas Agricolas, não aproveitadas em culturas.

Art. 65. O Governo regulamentará o serviço de extinção de formigueiros, adoptando para este effeito processos praticos e adequados, e podendo impôr aos infractores multas de 20\$ a 100\$000.

Art. 66. As multas previstas na presente lei serão cobradas nos termos da legislação fiscal em vigor e depositadas no Thesouro Nacional, ou delegacias fiscaes, para serem applicadas pelo Ministerio da Agricultura em beneficio e no desenvolvimento do Serviço Florestal.

Art. 67. Fica o Governo autorizado a abrir desde já os necessarios creditos para iniciar os serviços creados pela presente lei, despendendo até a quantia de 150:000\$000.

Art. 68. Para dirigir o Serviço Florestal, o Governo designará um profissional de notoria competencia technica, aproveitando para este e os outros cargos os funcionarios addidos que forem precisos, de accôrdo com as aptidões especiaes de cada um.

Tabella

Um director	12:000\$000
Ajuda de custo e diaria	30:000\$000
Material	108:000\$000

Art. 69. As despesas com o material serão custeadas pelas verbas de eventuaes e material do orçamento ordinario, a juizo do Governo, até que tenham em futuros orçamentos uma dotação especial.

Art. 70. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de setembro de 1916. — *Asolpho Dutra Nicacio*, Presidente. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Pernetta*, 2º Secretario interino. — A imprimir.

N. 490 — 1917

A Comissão de Finanças opina que seja adoptada pelo Senado a proposição da Camara dos Deputados que autoriza a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, do credito especial de 38:075\$553, para occorrer ao pagamento aos herdeiros do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, conselheiro Dr. Antonio Joaquim de Macedo Soares.

O credito foi solicitado por mensagem para cumprimento de sentença judiciaria.

Sala das Commissões, 26 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Alcindo Guanabara*, Relator. — *Alfredo Ellis*. — *Bueno de Paiva*. — *João Luiz Alves*. — *Francisco Sá*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 217, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por intermedio do Ministerio da Fazenda, o credito especial de 38:075\$538, para pagamento dos herdeiros do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal conselheiro Dr. Antonio Joaquim de Macedo Soares, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 20 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 2º Secretario interino. — A imprimir.

N. 491 — 1917

A Comissão de Finanças, conformando-se com o voto da Camara dos Deputados sobre a proposição n. 219, de 1917, com parecer favoravel da Comissão de Finanças, autorizando a abertura, pelo Ministerio da Guerra, do credito especial necessario ao pagamento das differenças de vencimentos a que teem direito os Drs. Joaquim de Moraes Jardim, João Paulo Barbosa Lima, Mario Tiburelo Gomes Carneiro e Eugenio de Sá Pereira, opina que seja approvada a proposição.

Sala das Commissões, 26 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Francisco Sá*, Relator. — *L. de Bulhões*. — *João Luiz Alves*. — *Alfredo Ellis*. — *Bueno de Paiva*. — *Alcindo Guanabara*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 219, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial necessario

ao pagamento das diferenças de vencimentos a que tem direito os Drs. Joaquim de Moraes Jardim, João Paulo Barbosa Lima, Mario Tiburcio Gomes Carneiro e Eugenio de Sá Pereira, auditores de guerra da Capital Federal, de accordo com os arts. 20 e 21 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, o art. 41, rubrica 3ª, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 1 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *Alfredo Octavio Maviñier*, 2º Secretario interino. — A imprimir.

N. 492 — 1917

O credito especial de 39:249\$561, de que trata a proposição da Camara dos Deputados n. 221, deste anno, é destinado a occorrer ao pagamento do Dr. Astolpho Margarido da Silva, José Laurentino Santiago, Manoel Luiz de Medeiros Filho, Raymundo Barbosa e Adelino Fernandes, os quatro primeiros como funcionarios que foram da Prefeitura do Alto Purús, e o ultimo, por serviços prestados á mesma prefeitura.

A Comissão de Finanças da outra Casa do Congresso pediu, sobre o assumpto, informações ao Sr. Ministro da Justiça, que declarou haverem anteriormente os requerentes solicitado esses pagamentos á sua Secretaria de Estado, obtendo, então, como despacho, que se dirigissem ao Prefeito e baseando-se no facto de ter o Governo Federal facultado ao Prefeito os meios necessarios para o pagamento das despesas dessa natureza.

O parecer da Comissão de Finanças, de autoria do illustre Sr. Felix Pacheco, commenta assim o facto:

« Estamos deante de uma das grandes e crimonosas irregularidades em que foi fertil nesse tempo a administração do Acre. Em todos os processos, o procurador fiscal confessa o direito insophismavel dos reclamantes á percepção dos vencimentos não pagos no devido tempo.

A informação uniforme da Contadoria é sempre esta em cada um dos cinco casos :

1º, que não existe saldo na rubrica por onde devia correr a despesa, quando vigente o exercicio, pelo facto de ter a repartição effectuado diversos pagamentos e supprimentos em virtude de requisição legal da Prefeitura do Alto Purús ;

2º, que ao respectivo Prefeito, que então era o Dr. Candido Marianno, foi entregue, a titulo de adeantamento, a quantia de 369:517\$700, sendo cem contos de réis em 28 de fevereiro de 1910, com em 20 de maio e 169:517\$700 em 26 tambem de maio ;

3º, que o Prefeito que então era o Dr. Candido Marianno não prestou as devidas contas do adeantamento relativo ao 2º

semestre daquelle exercicio, tempo a que se refere a despesa cuja liquidação se solicitava.

Lastima o procurador fiscal, em cada um dos cinco pareceres que teve de emitir, que não se houvesse providenciado no sentido de ser apurada a responsabilidade do referido Prefeito por esse desvio de dinheiros publicos. A Delegacia Fiscal, em sessão de junta, não deixa passar em silencio o reparo feito e acrescenta :

As importancias citadas na informação da Contadoria estão incluídas no desfalque havido na Mesa de Rendas do Alto Purús em 1910, cujo processo foi remettido ao Ministerio da Fazenda por officio.»

O 1º Sub-Prefeito em exercicio Sr. Samuel Barreira, dirigindo-se em 25 de agosto de 1910 ao Ministerio da Justiça, comunica textualmente que recebeu do Sr. Dr. Candido José Marianno a administração da Prefeitura, encontrando todas as verbas do exercicio totalmente esgotadas, conforme scientificou oficialmente o administrador da Mesa de Rendas, que declarou tel-as entregue ao mesmo Dr. Candido Marianno mediante requisição e acrescentando, além disto, ter verificado existir até o dia de sua posse um *deficit* positivo de cento e vinte e um contos.

Esses dados dizem bem alto do que foi a anarchia que reinou no Departamento, por falta de fiscalização do poder central, responsavel por todas essas mazellas administrativas do Acre, pela má escolha de seus prepostos.

O sumiço das verbas sem o emprego a que eram destinadas, o malbarato criminoso dos dinheiros, desviados da applicação legal para locupletar a terceiros, tudo isso é uma pagina triste, bem conhecida da historia do Departamento.

Mas o que não parece justo é que funcionarios que deixaram de ser pagos, porque as verbas foram delapidadas, continuem no desembolso do que lhes é devido por serviços effectivamente prestados. O Congresso póde por equidade autorizar a liquidação desse debito, mediante prévia e rigorosa verificação de sua legitimidade pelo Poder Executivo.

Assim, pois, examinando os papeis que lhe foram presentes, a Commissão de Finanças formula o seguinte:

(Segue-se o projecto com as assignaturas.)

Deante dos fundamentos, acima transcriptos, justificando o projecto, é a Commissão de Finanças de parecer que seja approvada a proposição.

Sala das Commissões, de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Eueno de Paiva*, Relator. — *E. de Bulhões*. — *Alfredo Ellis*. — *João Luiz Alves*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 221, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um credito especial na importancia de 39:249\$561, para paga-

S. — Vol. IX

mento das importancias devidas ao Dr. Astolpho Margarido da Silva, José Laurentino Santiago, Manoel Luiz de Medeiros Filho, Raymundo Barbosa e Adelino Fernandes, pela Prefeitura do Alto Purús, apurando prévia e rigorosamente o direito de cada qual.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 20 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 2º Secretario interino. — A imprimir.

N. 493 — 1917

A Comissão de Finanças examinando a proposição da Camara dos Deputados n. 176, deste anno, que fixa o numero e os vencimentos e as diarias dos empregados e operarios da Fabrica de Polvora sem Fumaça, é de parecer que ella seja approvada.

Sala das Comissões, 26 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Francisco Sá*, Relator. — *Alfredo Ellis*. — *João Lyra*. — *Bueno de Paiva*. — *João Luiz Alves*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 176, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O numero e os vencimentos e diarias dos empregados e operarios da Fabrica de Polvora sem Fumaça são os das tabellas desta lei, ficando revogadas e por estas substituidas as tabellas C e D do decreto n. 8.215, de 15 de setembro de 1910.

Art. 2.º Ao preparador de laboratorio são applicaveis as disposições regulamentares referentes aos auxiliares de chimico, supprimidos pela lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914.

Art. 3.º A partir da data da promulgação da presente lei, vigorarão as seguintes tabellas:

TABELLA C

Categorias	Vencimentos	
	Mensaes	Annuaes
1 primeiro chimico civil (1)....	1:000\$000	12:000\$000
1 segundo chimico militar.....	200\$000	2:400\$000
3 segundos chimicos civis.....	500\$000	18:000\$000
1 preparador de laboratorio....	250\$000	3:000\$000
1 encarregado geral de electricidade	450\$000	5:400\$000
1 encarregado geral de machinas.	450\$000	5:400\$000

(1) O primeiro chimico, sendo militar, além de seus vencimentos militares, terá a gratificação de 500\$ mensaes.

1 almoxarife	400\$000	4:800\$000
1 escrivão	450\$000	5:400\$000
1 apontador geral.....	250\$000	3:000\$000
3 amanuenses de 1ª classe.....	350\$000	12:600\$000
3 amanuenses de 2ª classe.....	300\$000	10:800\$000
1 fiel almoxarife.....	200\$000	2:400\$000
1 feitor das mattas.....	250\$000	3:000\$000
1 guarda geral.....	250\$000	3:000\$000
1 enfermeiro	120\$000	1:440\$000
1 pratico de pharmacia.....	120\$000	1:440\$000
		<hr/>
		93:880\$000

TABELLA D

Categorias	Vencimento mensal	Vencimento annual
3 mestres de 1ª classe.....	372\$000	13:392\$000
10 mestres de 2ª classe.....	360\$000	43:200\$000
		<hr/>
13		56:592\$000

Categorias	Diarias	Vencimento annual
Em um anno de 365 dias:		
7 operarios de 1ª classe.....	9\$000	22:995\$000
10 operarios de 2ª classe.....	8\$000	29:200\$000
23 operarios de 3ª classe.....	7\$000	58:765\$000
19 operarios de 4ª classe.....	6\$000	41:610\$000
14 operarios de 5ª classe.....	5\$000	25:550\$000
8 aprendizes de 1ª classe...	2\$000	5:840\$000
22 aprendizes de 2ª classe...	1\$500	12:045\$000
43 serventes de 1ª classe.....	3\$000	47:085\$000
23 serventes de 2ª classe.....	2\$500	20:987\$500
		<hr/>
169		264:077\$500

Art. 4.º O Presidente da Republica fica autorizado a abrir o credito supplementar necessario á immediata execução da presente lei.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 5 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Perretta*, 2º Secretario interino. — A imprimir.

N. 494 — 1917

Approvou o Senado, em segundo turno, que se inscreva a nova rubrica, n. 13, da Expansão Economica, emenda A, mas

determinando seja comprehendido nesse serviço externo o funcionario existente na Europa, unico que resta.

Em seguida o Senado reprovou a emenda B, que menciona os delineamentos legislativos da reorganização necessaria ao serviço do exterior, autorizada para que o Governo cuide sem perda de tempo.

Falta dizer com que pessoal administrativo o Governo reorganizará esse serviço de Expansão Economica, visto restar apenas um funcionario na Europa, como se dignou o Senado mantel-o no exercicio.

Trata-se de um serviço outr'ora affecto ao Ministerio da Agricultura e que agora se transfere para o Ministerio do Exterior, na esperança.

Em verdade, será um serviço novo, creado pela resolução do Poder Legislativo, no uso da sua prerogativa, art. 34, numero 5, de regular o commercio internacional; pois expandir as relações economicas significa o mesmo que coordenar permutas commerciaes.

Crear um novo serviço de Expansão Economica, porém, sem traço da norma legislativa; quanto ao funcionalismo publico, inibirá o Poder Executivo de expandir regulamento adequado.

Eis ahi o motivo por que o autor da emenda B reproduz-a perante a Commissão, solicitando parecer favoravel.

Ponderei que as verbas 11^a, «Ajudas de custo», e 12^a, «Extraordinarias no Exterior», comportam cada qual a redução de 50 contos, afim de dotar em 100 contos a nova rubrica 13^a da «Expansão Economica», e aqui devo expandir minhas reflexões.

O termo médio do dispendio pela verba 11^a, «Ajuda de custo», durante os annos de 1915, 1916 e 1917, é de 296 contos, ouro.

Nota-se, porém, que este anno foram abertos dois creditos supplementares pela verba 11^a, um de 90 contos por exercicio findo, e outro de 200 contos em reforço da mesma verba esgotada, no meado do anno.

Tamanha despesa, no corrente anno, resultou de se acharem nesta Capital, em grande numero, funcionarios diplomaticos e consulares abusivamente, quando o Poder Executivo resolveu coagir a seguirem para seus postos no estrangeiro.

Demais, nota-se, que pela verba 11^a «Ajuda de custo», relativas á contradação dos taes funcionarios, se despenderam 54 contos com embaixada graciosa á Bolivia, em vez de ser despesas pela verba 12^a, «Extraordinarias no exterior».

A proposta do Governo, para o anno vindouro, é de 200 contos, verba 11^a, «Ajudas de custo», e a proposição da Camara fixa essa somma.

Mas o Governo não propõe o termo médio do dispendio dos tres derradeiros annos: nem a Camara fixou dêsse modo, para 1918, a verba das ajudas de custo.

Repastos os funcionarios diplomaticos e consulares nos paizes estrangeiros por acto louvavel do actual ministro, o momento de crise financeira, não consentindo despesas adiveis, as deslocações dos seus funcionarios, de umas outras sedes de legações ou consulados, devem rarear como nunca, e por conseguinte fixar a somma de 150 contos parece bastante.

Nesta quadra, entretanto, convém mais que nunca desenvolver as permutas commerciaes do paiz com o estrangeiro, e assim se insere a nova rubrica 13ª da Expansão Economica na ordem permanente.

Relativo á verba 12ª, «Despesas extraordinarias no exterior», o termo médio montou, pelo decreto dos tres derradeiros annos, a 426 contos, ouro, inclusive os gastos por correspondencia telegraphica.

A proposta do Governo para o exercicio de 1913 descremina em 100 contos, ouro, o dispendio por cabogrammas, verba 7ª, longe de se englobar essa despesa na verba 12ª, como nas suas antecedentes propostas.

Discriminados os 100 contos, ouro, da correspondencia telegraphica, ainda assim, o termo médio do dispendio pelos tres deradeiros annos, verba 12ª, seria de 326 contos.

Todavia, o Governo propõe 250 contos, verba 12ª, e a proposição da Camara se acha de accordo.

Considera-se que sempre a verba 12ª tem sido fixada em 250 contos, mesmo englobando os 100 contos por cabogramma; de sorte que, para o exercicio vindouro, parece azado fixar em 150 contos a verba 12ª «Extraordinarias no exterior».

A illustre Comissão dirá ao seu obscuro Relator, si quer eliminar a verba de 100 contos, da rubrica 13ª, calculada desse modo sem augmento das despesas exaradas no projecto de lei annua.

Foram hontem offerecidas á Comissão de Finanças cinco emendas aditivas, pelos Srs. Fernando Mendes, Paulo de Frontin, Alencar Guimarães, Arthur Lemos e Lauro Müller, os signatarios.

A emenda do Sr. Fernando Mendes reproduz a que entendeu a Comissão ser opportuna no 3º turno dos debates pois os assumptos parecem cabiveis em artigo autorizando ao Poder Executivo a reorganização dos serviços diplomatico e consular.

Pensa o Relator que a emenda seja acceita.

A emenda do Sr. Paulo de Frontin cogita de fazer sentar praça voluntarios brasileiros, quantos se apresentarem aos ministros diplomaticos, nos paizes onde estiverem, sendo incorporados aos exercitos estrangeiros da nossa alliança.

Opina o Relator que a emenda é inacceptavel.

A emenda do Sr. Arthur Lemos é para se estabelecer um consulado geral na Spezzia, porto militar da Italia, dandose ao consul os vencimentos annuaes de 2ª classe, isto é,

10 contos, ouro, deduzidos da verba 12ª — Despesas extraordinarias no exterior.

O assumpto da emenda, no crear esse consulado, é de ordem a ser talvez attendido pelo Poder Executivo, autorizado a remodelar as agencias consulares.

A emenda do Sr. Alencar Guimarães crea o sub-ministro do Estado, extranhavel entidade de governo.

O art. 49 da Constituição da Republica preceitúa em contrario á emenda.

Diz esse artigo que o Presidente da Republica é auxiliado pelos ministros de Estado, agentes de sua confiança, e cada qual delles presidirá a um dos Ministerios, pelos quaes se dividir a administração federal.

São na actualidade os ministerios em numero de sete, inclusive o da Agricultura, abrangendo industria e commercio; sendo claro que o Congresso Nacional póde crear mais outros ministerios, multiplicando os troncos da administração publica.

Comtudo, ao Congresso Nacional não é licito crear sub-ministro de Estado, figurando no galho de algum tronco administrativo.

Por euphemismo, a emenda intitula sub-secretario de Estado o personagem exquisito, cuja incumbencia governamental será emquanto durar a guerra.

Muito louvavel foi, este anno, o decreto do Poder Executivo, que extinguiu certas escrescencias pelo Ministerio do Exterior, poupando dispendio em ouro.

Houve nesta Capital simultaneamente tres ministros representativos da diplomacia, em vez de se acharem nas suas legações, um dito sub-secretario de Estado, dois outros chamados introductores diplomaticos e, facto curioso desse tempo, um que introduzia embaixadores e outro aos demais ministros estrangeiros.

Uma dessas sinecuras é que a emenda propõe desenterrar por milagre da palingenesia.

Existem na Secretaria do Exterior duas secções, ambas encarregadas dos negocios economicos e consulares, uma relativa á America e outra á Europa etcoetera. arts. 33 e 34, do regulamento vigente. Ha melhor, dous directores geraes nessa mesma Secretaria de Estado, cada um recebendo vencimentos de 18 contos annuaes.

A emenda intenta resurgir o sub-secretario de Estado, funcionario emquanto durar a guerra. Mas a emenda não fixa os vencimentos do generalissimo dos negocios economicos consulares.

Seria razoavel incumbir a um dos directores geraes a superintendencia dos negocios economicos consulares, accrescendo aos seus vencimentos uma gratificação especial de 12 contos, até que a guerra termine: evitando-se dispendio maior, de vencimentos ao novo sub-secretario de Estado, como se pretende.

Releva notar que no alludido decreto o Poder Executivo houve por bem attribuir ao intitulado director do Protocollo, na ambiguidade, a direcção das pragmaticas, cerimoniaes da bella diplomacia, inclusive dar audiencia, caso o Ministro de Estado se ache ausente no momento.

Acceptando a emenda complexa do Sr. Alencar Guimarães, divirjo, pelo que tenho objectado sobre esse topico, e ainda me opponho aos creditos illimitados, segundo a emenda autoriza abrir.

Merece louvores a emenda do Sr. Lauro Müller, tanto se irmanaram ambos os povos nas mesmas campanhas bellicas, em virtude das quaes o Uruguay contrahiu esses emprestimos do Brasil, que tambem lhe deve gratidão.

Assim, o brasileiro, tetaranelo de um casal uruguayo, nesse papel do Relator, applaude a emenda, unico modo de saldar nobres compromissos entre povos altivos.

O dinheiro sagrado destina-se á fundação do Instituto docente, que será na fronteira do Uruguay com o Brasil a universidade popular.

Recebeu a Mesa do Senado, no dia 22, as emendas do Sr. Paulo de Frontin, uma suppressiva do n. II, art. 9º, da proposição, e outra eliminatória de palavras finaes do n. III, mesmo artigo; sendo recebida tambem a emenda dos Srs. Paulo de Frontin e Eloy de Souza, a qual autoriza a criação de agencias consulares nos Estados Unidos norte-americanos.

A emenda ao n. II, art. 9º, é a mesma que teve parecer desfavoravel da Commissão, quando occorria o segundo debate da lei annua.

Opinou, aliás, o Relator acceptando essa emenda, pois a Commissão se achava propensa a conceder ao Governo autorizações afim de crear consulados e mais cargos administrativos.

Nesta hora parece ao Relator prejudicada a emenda.

A emenda eliminativa das palavras finaes do n. III, artigo 9º, é diversa da que o signatario apresentou, em 2º debate, no intento de supprimir todo esse dispositivo da proposição.

Notou-se que o Relator offereceu uma emenda substitutiva do n. III, art. 9º, redigida nestes termos :

« Fica autorizado o Poder Executivo a adquirir, edificios em paizes estrangeiros, para sédes de embaixadas e legações, á medida que houver sobras bastantes para exercicios financeiros annuaes. »

O parecer da Commissão foi contrario a essas emendas; mas talvez accepte a emenda do Sr. Paulo de Frontin, modificada.

A emenda dos Srs. Paulo de Frontin e Eloy de Souza, autorizando a crear agencias consulares nos Estados Unidos norte-americanos, calha na autorização ampla que ao Governo é concedida.

As emendas pelo Relator offerecidas são as seguintes :

A — Será incumbido um dos directores geraes de superintender os negocios economicos consulares affectos ás duas secções da Secretaria de Estado e substituir occasionalmente o Ministro do Exterior nas suas audiencias.

B — Para execução da reforma autorizada é permittido abrir credito supplementar, pela verba 12^a, extraordinarias no Exterior até o maximo de duzentos contos ouro.

C — Augmente-se á verba 10^a do corpo consular, a quantia de cinco contos para serem igualados os vencimentos dos chancelleres, cada qual recebendo cinco contos annuaes.

D — Incorpore-se, pela verba 10^a, aos vencimentos do consul, em Iquitos, a gratificação adicional de quatro contos.

E — A verba 10^a : supprimam-se os tres addidos commerciaes; poupada a somma de 24 contos ouro.

F — Fica outrosim autorizado o Poder Executivo a organizar o Serviço de Expansão Economica do Brasil no estrangeiro, observada a seguinte norma legislativa :

Paragrapho. As secções da Secretaria de Estado, incumbidas dos negocios economicos e consulares, uma relativa á America e outra á Europa e demais continentes, serão os centros coordenadores do movimento expansivo; no expedirem instrucções detalhadas aos consules assim como especimens dos productos do paiz, requisitados para mostruarios, e recebendo relatorios dos consules a proposito de se desenvolver o intercambio das mercadorias.

Paragrapho. A titulo de inspectores serão nomeados a juizo do Presidente da Republica de sua livre escolha, funcionarios da Secretaria do Exterior, sem preencherem os logares ou de outros ministerios, mencionadamente o da Agricultura; contanto que recebam em ouro seus vencimentos actuaes correspondentes a papel-moeda, e mais ajudas de custo para suas excursões.

Paragrapho. O numero de inspectores do novo Serviço de Expansão Economica e suas funcções uniformes serão assumptos do regulamento, como o Poder Executivo decretar, subentendendo-se que a verba dos 100 contos, ouro, é repartida, 50 contos destinados ás despezas materiaes e 50 contos para ajudas de custo aos mesmos inspectores.

G — Emenda substitutiva ao art. 10 da proposição da Camara, salvo ambos os paragraphos.

Todo o funcionario do corpo diplomatico ou do corpo consular, será obrigado, por acto do Governo, a servir um anno, o minimo, na America ou na Asia, e si não contar um anno ao menos, de serviço activo, na America ou na Asia, lhe faltará o requisito de promoção.

Discutidos todos os assumptos, a Commissão foi de parecer desfavoravel ás emendas, unica do Sr. Fernando Mendes, á do Sr. Paulo de Frontin autorizando sentar praça os brasileiros voluntarios nos paizes extranhos, a emenda do Sr. Alencar Guimarães, excepto o § 9^o, que foi substituido

pela emenda da Comissão, como abaixo se lê, á emenda unica do Sr. Arthur Lemos, e á emenda do Sr. Paulo de Frontin suppressiva do n. 14, art. 9º da proposição.

Offerece a Comissão ao § 9º da emenda do Sr. Alencar Guimarães, este substitutivo :

« Fica o Poder Executivo autorizado a reformar os serviços e a Secretaria do Ministerio das Relações Exteriores, notadamente a organização diplomatica e consular da Republica, de modo a desenvolver o commercio exterior, submettendo a reforma á approvação do Congresso na sua primeira reunião, sem embargo da sua immediata execução. »

Foi ainda desfavoravel o parecer da Comissão sobre as emendas A, B, E e F; pelo Relator apresentado.

O parecer da Comissão é favoravel á emenda unica do Sr. Lauro Müller, á emenda do Sr. Paulo de Frontin, eliminatória das palavras finais do n. III, art. 9º da proposição, á emenda dos Srs. Paulo de Frontin e Eloy de Souza, autorizando creações de agencias consulares nos Estados Unidos, ás emendas C, D e G. como o Relator apresentou.

Este é o resultado do parecer, pelos votos da Comissão, sobre as emendas.

Sala da Comissão de Finanças, 26 de dezembro de 1917.
— *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Erico Coelho*, Relator.
— *Bueno de Paiva*. — *Alfredo Ellis*. — *Francisco Sá*. — *João Lyra*. — A imprimir.

ORÇAMENTO DO EXTERIOR

EMENDAS

N. 1

1º, será contado, para a promoção, todo o tempo de serviço effectivo na direcção de consulados da America, embora em exercicio interino;

2º, como antiguidade para todos os effeitos será contado todo o tempo de serviço nos consulados.

3º, ao provimento dos novos cargos concorrerão os actuaes auxiliares dos consulados, um terço por antiguidade e dous terços por merecimento.

Rio, 24 de dezembro de 1917. — *F. Mendes de Almeida*.

Justificação :

Cumpre garantir a classe dos auxiliares de consulados, que, de ha muito, está sem o menor estímulo nem reconhecimento dos seus indiscutíveis serviços. Ha auxiliares de alto valor que vegetam em uma função que nem tem vencimentos que lhe garantam uma condigna subsistencia, nem direitos á aposentadoria e aos beneficios do accesso e do montepio. A

emenda prevê e providencia sobre taes faltas e o Senado bem conhece a verdade do que affirmo.

Rio, 24 de dezembro de 1917. — *Fernando Mendes de Almeida.*

Parecer contrario.

N. 2

Fica o Governo autorizado a fazer sentar praça perante ás legações aos voluntarios brasileiros, ora em paizes estrangeiros em guerra, podendo os ministros diplomaticos executar todos os actos necessarios a esse fim, bem como designar os medicos para o exame de saude e pedir sejam os ditos voluntarios addidos aos corpos aliados, nas armas especiaes a que elles se destinem, enviando ao Estado-Maior do Exercito brasileiro as communicações necessarias ás respectivas inscrições.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de guerra justifica a emenda, que tem como objectivo facilitar o voluntariado.

Rio, 24 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

Parecer contrario.

N. 3

Estudando o projecto n. 17, de 1903, da Commissão de Constituição e Diplomacia, o illustrado Relator deste orçamento, em parecer que está impresso sob n. 237, deste anno, accentuou, com muita verdade, que os serviços subordinados ao Ministerio das Relações Exteriores são regidos ainda por actos regulamentares, resoluções legislativas e avisos ministeriaes que, datando do Imperio, constituem um verdadeiro acervo de dispositivos rotineiros, contradictorios e iniquos, que se não podem mais adaptar ás necessidades actuaes desse importante departamento da administração.

Basta recordar este juizo do digno Sr. Erico Coelho sobre a defeituosa organização desse serviço, enunciado quando já sentiamos os effeitos da conflagração mundial provocada pelo militarismo prussiano, mas ainda nelle não nos haviamos envolvido, como belligerantes, para ver que não é possivel ao Congresso Nacional deixar de habilitar o Governo a melhorar essa organização de modo a defender convenientemente e efficientemente os grandes interesses nacionaes, politicos e commerciaes, confiados á gestão desse ministerio, nesta quadra de embaraços de toda a ordem, que a guerra implacavel vae creando.

Assim, para supprir os defeitos da organização e attender, quanto possivel, as urgentes necessidades do presente,

propomos que ao orçamento do Exterior se acrescente como additivo o seguinte :

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a reforçar os serviços e a Secretaria do Ministerio das Relações Exteriores, notadamente a organização diplomatica e consular de modo a desenvolver o commercio exterior da Republica, submettendo a reforma á approvação do Congresso na sua proxima reunião, sem embargo de sua immediata execução.

§ 1º. A reforma do corpo consular autorizada por este artigo obedecerá ás seguintes bases :

a) o quadro consular constará de consulados geraes de 1ª e 2ª classes, consules, vice-consules, chancelleres e auxiliares de consulado ;

b) as attribuições de cada um desses funcionarios serão definidas em regulamento, no qual tambem ficarão determinados os casos de licença, férias, suspensão, incompatibilidades, demissão e de disponibilidade activa e inactiva restricta esta, porém, a conveniencia de interesse internacional e de não ser o empregado consular demittido senão por falta de cumprimento de seus deveres ;

c) para os logares de auxiliares de consulados, que será o posto inicial da carreira, só poderão ser nomeados os cidadãos brasileiros, que prestarem exame de habilitação na Secretaria de Estado para o exercicio da função ;

As materias desse exame, e o processo e a época em que elle terá logar serão determinados em regulamento ;

d) o accesso aos postos superiores da carreira terá logar na razão de um terço por antiguidade e dous terços por merecimento, regulado este pelo criterio que fôr adoptado pelo Governo no regulamento que expedir para execução desta lei, e a antiguidade contada da data da posse no primeiro posto.

Em caso algum, entretanto, o accesso não se dará sem que o funcionario consular tenha tido, pelo menos, dous annos de exercicio no cargo inferior.

e) os funcionarios do corpo consular perceberão vencimentos divididos em dous terços de ordenado e um de gratificação de accôrdo com a tabella que vigora para os cargos correspondentes ;

f) nos consulados geraes de 1ª classe haverá um chanceler, e nelles, como nos consulados geraes de 2ª classe, consulados e vice-consulados, tantos auxiliares quantos sejam necessarios ao serviço respectivo, e forem determinados no respectivo regulamento ;

g) os actuaes consulados não remunerados poderão ser conservados, extinctos ou convertidos em vice-consulados effectivos, conforme melhor convier ás relações mercantis do Brasil com o estrangeiro ;

h) os agentes dos consulados não remunerados, que forem conservados, continuarão a perceber a metade dos emolumentos que arrecadarem, nos termos da legislação vigente ;

i) os consules geraes, consules e vice-consules serão substituidos nas suas faltas e impedimentos pelos seus substitutos legaes; e quando, por qualquer circumstancia essa substituição não se possa fazer regularmente, só poderão passar os poderes que lhes foram delegados com o acto da nomeação ás pessoas que para esse fim forem expressa e préviamente designadas pelo ministro das Relações Exteriores.

§ 2.º Em execução desta lei o Governo fará a classificação geral dos actuaes consulados, podendo crear novos, onde sejam necessarios, e supprimir os dispensaveis ou transferir-os para outros logares.

§ 3.º De accôrdo com a classificação do paragrapho anterior, e tendo em vista o respectivo merecimento ou a antiguidade, o Governo fará a distribuição de todo o pessoal do actual corpo consular pelos novos cargos creados pela reforma, preferindo os actuaes chancelleres e auxiliares de consulado, que pelo tempo de serviço, sendo brasileiros, e provas de idoneidade para a função, prestadas em exames de habilitação; a que serão submettidos os que o não tiverem feito, forem considerados aptos para o serviço.

Poderá, entretanto, o Governo, nas primeiras nomeações que fizer para os novos cargos creados, resalvados os direitos dos funcionarios effectivos do actual corpo consular, nomear consul qualquer cidadão que, a seu juizo, reuna as condições de aptidões necessarias para o bom desempenho da respectiva função.

§ 4.º Fica supprimida a disponibilidade inactiva de empregados da secretaria, tornando ao serviço do cargo quantos se acharem assim beneficiados em virtude do art. 23, lei annua das despesas para 1916, salvo os casos de invalidez legalmente comprovados.

§ 5.º Os empregados da Secretaria das Relações Exteriores só poderão ser transferidos para os pontos iniciaes da carreira diplomatica ou consular mediante as provas de habilitações exigidas em lei, salvo o dispositivo do art. 48, n. 12, da Constituição.

§ 6.º Embora creada por lei uma legação em qualquer paiz, o Presidente da Republica poderá deixar de preencher-a, temporariamente, com o pessoal necessario, si motivo transitorio isso aconselhar, ou fazer acreditar junto aos respectivos governos o chefe da legação mais proxima, ou ainda supprimil-a por decreto, que será submettido á approvação do Congresso, em sua primeira reunião, si o paiz em que elle estiver estabelecido não mantiver representação diplomatica no Brasil.

§ 7.º A legação na Grecia comprehenderá a Rumania e a Servia.

§ 8.º Emquanto durar o estado de guerra poderá o Governo, para attender á normalidade dos encargos que pesam sobre o Ministerio das Relações Exteriores, nomear um subsecretario com funções designadas pelo ministro.

§ 9.º Para a execução da reforma autorizada por este artigo, o Poder Executivo abrirá os créditos que forem necessários.

Sala das Comissões, 24 de dezembro de 1917. — *Alencar Guimarães.*

Parecer contrario; salvo o § 9.º, que a Comissão aceita da seguinte forma:

«Art. Fica o Poder Executivo autorizado a reformar os serviços e a Secretaria do Ministerio das Relações Exteriores, notadamente a organização diplomatica e consular, de modo a desenvolver o commercio exterior da Republica, submettendo a reforma á approvação do Congresso, na sua proxima reunião, sem embargo de sua immediata execução, abrindo os créditos necessarios.»

N. 4

Considerando:

- a) que Spezzia, como primeiro porto militar da Italia — onde se concentra a sua potente esquadra — é ponto de escala, no Mediterraneo, dos nossos vasos de guerra, como o é dos das demais nações do globo;
- b) que os estaleiros desse porto tem tido ultimamente a preferencia nas nossas construcções navaes;
- c) que constantemente ahi se acham, em transito, em estudos ou fiscalizando construcções, officiaes de nossa Marinha de Guerra, que necessitam com frequencia o apoio do Consulado para informações de ordem technica — telegrammas, dados officiaes do nosso Governo, etc., — que, como assumpto de defesa nacional, só devem ser convenientemente tratados por um consul de nacionalidade brasileira;
- d) que com a actual conflagração européa os nossos consules e vice-consules são, quando honorarios, chamados frequentemente pela mobilização de seus paizes de origem, o que os força a deixar de modo inesperado, repentino, os nossos consulados acephalos;
- e) que, sendo tambem Spezzia porto commercial, devemos ahi acautelar os nossos interesses economicos, pois as nossas relações commerciaes no Mediterraneo, especialmente com a Italia, tendem a augmentar;
- f) que, estando sobejamente provado pelos relatorios apresentados ao Ministerio do Exterior, que a nomeação de um consul de nacionalidade brasileira em um porto, mesmo de relativa importancia commercial, não nos acarreta despeza, porque o augmento immediato de renda nos offerece um vantajoso saldo:

Seja destacada da verba n. (ouro) (Extraordinarias no exterior) para a verba n. (ouro) Corpo Consular — Pessoal — a quantia de 10:000\$, destinada ao consul de

Speziza, que passará a ganhar o ordenado annual de réis
Speziza, que passará a ganhar o ordenado annual de 3:333\$334.

Sala das Commissões, 24 de dezembro de 1917. — *Arthur Lemos.*

Parecer contrario.

N. 5

E' o Governo autorizado a entrar em accôrdo com a Republica do Uruguay para a fixação do *quantum* de divida daquela Republica e seu emprego pelos dois paizes na fundação e custeio de um instituto do Trabalho, no qual de um e outro lado da linha fronteira — e de preferencia no Aceguá — sob os auspicios dos dois governos recebam brasileiros e uruguayos em igual numero instrucção scientifica e profissional, sobretudo desenvolvida e aperfeiçoada no que se refira aos serviços agricolas, pastoris e ás industrias que lhe são connexas. — *Lauro Müller.*

JUSTIFICAÇÃO

As razões historicas desta divida e as intimas relações de cordialidade entre os dois povos parecem aconselhar as negociações que esta emenda autoriza, na esperanza de que os dois governos realizem uma obra de educação e de confraternização de moços brasileiros e uruguayos, creando mais um vinculo de amizade entre as duas nações. — *Lauro Müller.*

Parecer favoravel.

N. 6

Ao art. 9º, n. II:

Supprima -se:

JUSTIFICAÇÃO

Foi feita na apresentação da emenda em 2ª discussão, que foi retirada para não demorar o andamento do orçamento.

Ric, 22 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

N. 7

Ao art. 9º, n. III:

Supprima-se o final desde as palavras «pelas embaixadas».

JUSTIFICAÇÃO

No estado de guerra actual não ha conveniencia em citar Berlim nem em excluir determinadas legações.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

Onde convier:

«Fica o Governo autorizado a crear nos Estados Unidos os consulados indispensaveis ao desenvolvimento das relações commerciaes do Brasil com aquelle paiz e a abrir os necessarios creditos.»

JUSTIFICAÇÃO

Existem apenas um consulado geral em Nova York e um vice-consulado em Norfolk, evidentemente insufficientes para a actual situação de nossas relações commerciaes com os Estados Unidos da America do Norte, é o que remedeia a emenda.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.* — *Eloy de Souza.*

As emendas pelo relator offerecidas são as seguintes:

A — Será incumbido um dos directores geraes de superintender os negocios-economicos e consulares affectos ás duas secções da Secretaria de Estado, e substituir occasionalmente o ministro do Exterior nas suas audiencias.

Parecer contrario.

B — Para execução da reforma autorizada é permittido abrir credito supplementar, no Exterior, até o maximo de duzentos contos, ouro.

Parecer contrario.

C — Augmente-se á verba 10ª do corpo consular a quantia de cinco contos para serem igualados os vencimentos dos chancelleres, cada qual recebendo cinco contos annuaes.

Parecer favoravel.

D — Incorpore-se, pela verva 10ª, aos vencimentos do consul, em Iquitos, a gratificação adicional de quatro contos.

Parecer favoravel.

E — A verba 10ª, supprimam-se os tres addidos commerciaes, pagando a somma de 24 contos, ouro.

Parecer contrario.

F — Fica outrosim autorizado o Poder Executivo a organizar o serviço de expansão economica do Brasil no estrangeiro, observada a seguinte norma legislativa:

§ 1º. As secções da Secretaria de Estado, incumbidas dos negocios economicos e consulares, uma relativa á America e outra á Europa e demais continentes, serão os centros coordenadores do movimento expansivo, no expedirem instrucções detalhadas aos consules, assim como especimens dos productos do paiz, requisitados para mostruarios, e recebendo relatorios dos consules a proposito de se desenvolver o intercambio das mercadorias.

§ 2º. Port titulo de inspectores serão nomeados, a juizo do Presidente da Republica e sua livre escolha, funcionarios da Secretaria do Exterior, sem preencher os logares, ou

outros addidos aos Ministerios, mencionadamente o da Agricultura, comtanto que recebam em ouro seus vencimentos actuaes, correspondentes a papel-moeda, e mais ajudas de custo para suas excursões.

§ 3º. O numero de inspectores do novo serviço de expansão economica e suas funcções uniformes serão assumptos do regulamento, como o Poder Executivo decretar, subentendendo-se que a verba dos 100 contos, ouro, é repartida, 50 contos destinados ás despezas materiaes, e 50 contos para ajudas de custo aos mesmos inspectores.

Parecer contrario.

G — A emenda substitutiva do art. 10 da proposição, sobre ambos os paragraphos:

Todos os funcionarios do corpo diplomatico ou do corpo consular serão obrigados por acto do Governor, a servir um anno, no minimo, na America ou na Asia e, si não contarem um anno, ao menos, de serviço effectivo na America ou na Asia, lhes faltará o requisito de promoção.

Parecer favoravel.

O Sr. Pires Ferreira — Sr. Presidente, requeiro se digne V. Ex. consultar o Senado si concede urgencia para ser discutido e votado hoje o parecer sobre a proposição da Camara dos Deputados n. 384, que autoriza alterações na Fabrica de Polvora e outros serviços militares.

Esta medida, Sr. Presidente, é solicitada pelo Departamento da Guerra com urgencia, pela necessidade de ser dada execução áquelles serviços.

O Sr. Alfredo Ellis — Pedi a palavra, Sr. Presidente, afim de requerer urgencia para inclusão na ordem do dia dos nossos trabalhos do projecto que tive a honra de submeter á consideração da Casa, sobre o plantio da borracha com a garantia de 10 % por parte do Governo.

O proecto, Sr. Presidente, além de ter sido publicado, foi enviado á Commissão de Constituição, que sobre o mesmo já emittiu parecer.

O Presidente daquella Commissão o enviou á de Finanças. Mas, considerando o tempo escasso e a impossibilidade da Commissão de Finanças dar, sobre o mesmo, parecer, tratando-se de materia urgente, urgentissima, resolvi solicitar a inclusão do projecto na ordem do dia, para, ainda no fim desta sessão, ser o mesmo votado, autorizando o Governo a dar os passos necessarios para salvar essa enorme riqueza que actualmente corre risco de se perder.

Aproveito o ensejo, Sr. Presidente, para requerer tambem que, por occasião da impressão do mesmo projecto, autorize V. Ex. a publicação de uma carta-exposição, feita pelo nosso ex-collega, o digno Sr. Dr. Jonathas Pedrosa, ex-Governador do Amazonas, que corrobora a necessidade, a conveniencia e a urgencia, ao mesmo tempo, de se promoverem

as medidas requisitadas no projecto, no sentido de amparar aquelles dois Estados productores da borracha.

A exposição feita pelo nobre ex-Senador é completa; servirá ao mesmo tempo de parecer para acompanhar e elucidar a materia, tanto mais quanto, tendo elle governado aquella região durante quatro annos, mais do que ninguem está habilitado para fallar *ex-cathedra* das vantagens ou desvantagens da intervenção do Governo naquella zona.

Era o que tinha a dizer, pedindo licença a V. Ex. para remetter á Mesa o projecto, tal qual foi enviado á Comissão de Finanças, visto como não ha tempo para a mesma dar parecer sobre elle. (*Muito bem; muito bem.*)

Documento a que se referiu o Sr. Alfredo Ellis no seu discurso

Exmo. amigo Senador Alfredo Ellis — Affectuosas saudações.

Permitta que comece esta, apresentando-lhe effusivos applausos pelo importante projecto, que em uma das sessões do Senado, apresentou, no intuito de animar a cultura da borracha, estabelecendo um methodo economico e scientifico no plantio da seringueira.

O seu projecto é uma prova de que a productiva operosidade do meu nobre amigo não se limita ao prospero Estado que tão superiormente representa, mas se estende por todo o territorio brasileiro, de modo que até nas regiões amazonicas vão se fazendo sentir os seus beneficos effeitos.

O referido projecto, quando outra virtude não tivesse, possui incontestavelmente a de levar aos laboriosos habitantes do extremo norte a convicção de que ha no sul espiritos superiores, que se preocupam com os seus destinos, ao ponto de lançarem as bases de sua futura prosperidade.

O gesto do meu nobre amigo ha de produzir agradável repercussão e mais contribuirá para o estreitamento dos laços de solidariedade que devem identificar no sentimento da fraternidade os povos do norte e do sul do Brasil.

A despeito dos meus applausos pelo projecto, sou obrigado a fazer alguns reparos ao magnifico discurso com que o precedeu.

Por certas phrases que proferiu, vi que o meu digno amigo não tem o perfeito conhecimento dos esforços que empreguei durante o meu quadriennio governamental, para animar a cultura da seringueira e iniciar o regimen da policultura do sólo, entendendo que nesta principalmente é que reside a regeneração economica da Amazonia.

Si o meu nobre amigo se dêr ao trabalho de percorrer a legislação do Estado, no tempo em que tive a honra de administrá-lo, constará que não me descuidei do assumpto, obtendo do Poder Legislativo medidas que me habilitassem a comprehendê-lo e executar o grandioso plano que tinha por

fim o aperfeiçoamento da industria extractiva e agricola do Estado. Da lei de agosto de 1915 verá que foi restabelecido um imposto de exportação da borracha, destinado exclusivamente a auxiliar o desenvolvimento da agricultura. Pela citada lei, vê-se que o Estado já procurava apoiar-se na agricultura, como uma das suas mais poderosas forças economicas e para despertar-as não hesitava em gravar o seu principal elemento de riqueza. A lei de 28 de outubro de 1915, art. 6º, mandando instituir premios de animação para fomentar o desenvolvimento da agricultura, é uma prova eloquente de que durante a minha administração os poderes publicos pretendiam resolver o problema da polycultura, tirando do solo uberrimo todos os elementos de riqueza que elle pudesse produzir.

O acto legislativo de 7 de outubro de 1915 concede a quem plantar e organizar um seringal nas condições estabelecidas, favores especiaes, como a isenção de impostos pelo espaço de cinco annos e depois desse prazo um abatimento de 50 % nos impostos de exportação durante 20 annos, além da concessão gratuita das respectivas terras, si forem devolutas.

A lei de 9 de outubro não se preoccupa só com a monocultura da borracha, mas estende a protecção do Estado ás plantações do cacual, castanhal e coqueiral, instituindo tres premios, de 20 contos, 10 contos e cinco contos para as pessoas que preencherem as condições estabelecidas na mesma lei. Taes premios serão conferidos de accôrdo com o parecer de um jury composto dos chefes de empresas industriaes independentes e respeitaveis e que por isso forem julgados aptos para o exercicio de uma função tão delicada e espinhosa. Neste sentido baixei as instrucções de 21 de outubro, de onde está evidente a preocupação que tive de cercar o acto de julgamento de toda a seriedade.

A lei de 15 de outubro autorizou-me a comprar por trinta contos as terras da fazenda Cainamã, para o fim de cedel-a a uma empresa, «que se organizasse expressamente para a sua exploração agricola». A empresa, porém, devia satisfazer condições estabelecidas para garantir a execução do contracto, devendo antes realizar e depositar em um dos bancos da Capital a quantia de cem contos no minimo. Infelizmente, á falta do deposito estipulado, não se realizou a compra das terras referidas, deixando, por isso, o Estado de dispensar mais esse favor á industria agricola.

Comprehendendo que não ha maior estímulo para o agricultor do que a certeza que tem de estar exercitando a sua industria em terreno de sua propriedade, por solicitação minha o Poder Legislativo, por acto de 17 de fevereiro de 1916, autorizou-me a conceder gratuitamente, medidos e demarcados, lotes de terra a quem provasse «haver plantado dez hectares no minimo, contendo cada hectare de 100 a 200 seringueiras da melhor especie, ou 50 a 70 castanheiras ou de

200 a 300 cacauzeiros, ou simultaneamente duas dessas espécies em proporções equivalentes ás fixadas para cada espécie.

Trata-se de um favor inestimavel, porque fornece o Thezouro áquelles que, dispondo da capacidade de trabalho, não poderiam explorar-o á falta de recursos financeiros, ao mesmo tempo que lhes dá a certeza de que os seus esforços terão a necessaria recompensa, preparando-lhes um futuro tranquillo e formando o patrimonio de sua familia.

Ainda mais: a lei de 22 de fevereiro de 1916 liberalizou outros favores a quem se dedicasse á cultura da seringueira e do cacauzeiro, preencheudo as condições estabelecidas na mesma lei.

A pomicultura tambem mereceu a minha attenção e por isso o Poder Legislativo, acudindo patrioticamente ao meu appello, por acto de 18 de outubro de 1915, concedeu á proprietaria do sitio Aracaty o premio de 3:000\$ para ser empregado na aquisição de bomba para irrigação, attendendo a que a mesma proprietaria havia desenvolvido ingentes esforços para realizar a cultura intensiva de um pomar.

Outra lei (a de 27 de outubro de 1915) instituiu tres premios para os expositores de fructas, compotas, conservas, cinhos de frutas Amazonenses, que apresentassem os melhores productos na Exposição de Fructas que, em 1916, se realizou nesta cidade.

Entendendo que podia interessar nos Estados Unidos da America do Norte, onde a superabundancia dos capitães tem feito com que estes procurem collocação fóra das suas fronteiras, onde quer que possam ser bem empregados, o assumpto da lei de 22 de fevereiro de 1916, mandei traduzil-a em inglez, no intuito de tornal-a conhecida dos industriaes e capitalistas daquella grande nação, que então não estava ainda envolvida na grande luta que ensanguenta a Europa e que interessa e arrasta o mundo inteiro.

Além destas citadas leis, ha muitos outros actos da minha administração que indicam muito claramente que eu me preocupei com o problema da polycultura, certo de que, já era tempo de aproveitar todas as forças productoras do Estado, afim de que este encontrasse outras fontes de receita e creasse outros recursos orçamentarios que a borracha já não estava em condições de lhe dar. E' assim que o meu governo adquiriu os mais variados e aperfeiçoados instrumentos agrarios, como tractores, destocadores, arados, bombas, caminhões; etc., etc., muitos dos quaes se acham ainda hoje emprestados a diversos agricultuores, a titulo de auxilio e protecção á lavoura, tendo outros trabalhando na Colonia Agricola de Paricutuba, para onde mudei a Penitenciaria do Estado, afim de serem aproveitados os serviços dos sentenciados.

Si mais não fiz, começando mais cedo a obra da regeneração economica do Estado, foi porque, além de viver em luta armada com um grupo de oposicionistas impenitentes, que jámais me deu treguas, tinha uma grande divida ex-

terna, cujos juros e amortização consumiam mais de um terço da receita.

Logo, porém, que entrei no regimen de um *funding*, realizado em condições vantajosas para o devedor, não se fez esperar a acção do meu governo em relação ás medidas que podiam crear e incrementar a industria agricola, conforme demostrei na exposição que acabo de fazer.

Espero, pois, que o meu illustre amigo, agora melhor orientado, far-me-ha a devida justiça, excluindo a minha administração dentre as que foram qualificadas de imprevidentes.

Dirigindo-lhe estas despretenciosas linhas, não me guia o sentimento da vaidade, mas o justo desejo de restabelecer factos que foram adulterados pela malevolencia de meus desaffectedos, que nada poupam para me collocar em posição odiosa perante a opinião publica do meu paiz.

Ao formoso espirito de meu digno amigo, educado na escola da justiça e do civismo, certamente não poderá ser motivo de estranheza a attitude que assumi em defesa de meu nome e certamente lhe será grato deparar mais este ensejo para prestar homenagem á verdade.

Com a mais solida estima e consideração, subscrevo-me — Am^o e cr^o atl^o e resp. — Dr. *Jonathas de Freitas Pedrosa*.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Pires Ferreira requer urgencia para a discussão e votação immediatas da proposição n. 176, deste anno, sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 384, que autoriza alterações na Fabrica de Polvora e outros serviços militares.

Devo, porém, declarar que a Mesa não pôde mais aceitar nenhum requerimento de urgencia para a discussão e votação de qualquer materia antes do orçamento.

O orçamento é considerado materia urgente pelo Regimento. Estamos nos ultimos dias de sessão e, portanto, não posso submeter ao voto do Senado qualquer requerimento, preferindo materia contraria.

Os Srs. Senadores que approvam o requerimento do Sr. Pires Ferreira para, sem prejuizo dos orçamentos constantes da ordem do dia, ou de outro qualquer cuja urgencia for votada, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

O Sr. Alfredo Ellis, por sua vez, requereu urgencia para a discussão do projecto que S. Ex. offereceu sobre a valorização da borracha, instituindo premios aos seus cultivadores e exploradores.

Vou submeter a votos este requerimento nos mesmos termos em que submetti o do Sr. Senador Pires Ferreira.

Os Srs. Senadores que approvam o requerimento do Sr. Senador Alfredo Ellis queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi concedida.

O Sr. Francisco Sá (*pela ordem*) — Sr. Presidente, sem prejuizo da discussão dos orçamentos, requeiro urgencia para a discussão da indicação n. 3, da Comissão de Policia, com parecer da Comissão de Finanças, sobre a reorganização da tachygraphia do Senado.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Francisco Sá requer urgencia para que seja submettida a discussão e voto do Senado, nos mesmos termos em que já o foram os outros requerimentos, a indicação n. 3, sobre a reorganização da Secretaria desta Casa.

Os senhores que approvam o requerimento queiram se levantar. (*Pausa.*)

marães, que concede amnistia aos revoltosos do Contestado. Foi approved.

O Sr. Lopes Gonçalves (*pela ordem*) — Sr. Presidente, nas mesmas condições dos pedidos já feitos pelos meus illustres collegas, requeiro a V. Ex. consulte o Senado si concede urgencia para a emenda do Sr. Senador Alencar Guimarães, que concede amnistia aos revoltosos do Contestado. Esta emenda foi apresentada á proposição da Camara, que concede amnistia aos revoltosos do Amazonas.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Lopes Gonçalves requer urgencia, nos termos dos requerimentos anteriormente feitos, para que seja discutida e votada a emenda do Sr. Senador Alencar Guimarães, relativa á amnistia aos revoltosos do Contestado, emenda apresentada á proposição da Camara, que concede amnistia aos revoltosos do Amazonas.

Os Srs. que concedem a urgencia requerida, queiram levantar-se e conservar-se de pé. (*Pausa.*)

Foi approvada.

ORDEM DO DIA

ORÇAMENTO DA FAZENDA

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 159, de 1917, fixando a despeza do Ministerio da Fazenda — arts. 91 a 129 — para o exercicio de 1918.

Encerrada.

São approvadas as seguintes

EMENDAS

N. 1

Onde convier:

Aproveitem-se nas primeiras vagas de quartos escripturarios, que se verificaram no quadro da Alfandega do Rio de Janeiro, os dois segundos escripturarios do Laboratorio Nacional de Analyses, habilitados por concurso.

E' annunciada a votação da emenda n. 2.

O Sr. Paulo de Frontin — Sr. Presidente, si essa emenda fór approvada, peço a V. Ex. que consulte o Senado si consente que ella constitua projecto em separado.

E' approvada a seguinte

EMENDA

«Fica o Governo autorizado a conceder a pessoa, firma ou empreza idoneas que o requererem os mesmos favores concedidos ao engenheiro Augusto Ferreira Ramos, pelo decreto n. 3.234, de janeiro de 1917».

O Sr. Alcindo Guanabara (*pela ordem*) — Sr. Presidente, no impresso ha um engano. Deve ser «que requererem» e não «que reconhecerem».

O Sr. Senador Paulo de Frontin acaba de requerer que si a emenda fór approvada, constitua projecto em separado. Nada tenho que oppôr a esse requerimento.

E' approvado o requerimento do Sr. Paulo de Frontin para que a emenda passe a constituir projecto especial.

São approvadas as seguintes

EMENDAS

N. 2

O Governo mandará imprimir na Imprensa Nacional exemplares dos cinco artigos publicados pelo Sr. Tobias Monteiro, sob o titulo *As origens da guerra*, para, reunidos em folheto, serem distribuidos nas classes armadas, nas linhas de tiro, nos estabelecimentos de ensino superior e secundario e no funcionalismo publico.

N. 3

Onde convier:

Art. Continúa em vigor o disposto no art. 34 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, modificada, porém, nos termos do art. 441 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, a applicação do beneficio das quotas lotericas não reclamadas, em favor das seguintes instituições: 20:000\$, para o Hospital de S. Vicente de Paula, da cidade de Pouso Alegre; 20:000\$, para a Casa de Caridade de Paraisopolis, e 10:000\$, para a Casa de Caridade da cidade de Caldas, todas no Estado de Minas Geraes. — *Bueno de Paiva.*

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N.

Ao art. 113, § 1°:

A primeira parte do § 1°, redija-se assim:

A' proporção que se forem verificando vagas nos quadros, serão ellas preenchidas dois terços por merecimento e antiguidade, alternadamente, e um terço pelo aproveitamento dos addidos, obrigatoriamente, desde que pertençam ao mesmo Ministerio em que ellas occorrerem e forem funcionarios da mesma natureza e de identica categoria, attendendo-se ainda á sua antiguidade.

No § 1° do mesmo artigo, onde se lê «condições regulamentares», leiam-se: «segundo a capacidade e assiduidade reveladas no serviço publico».

O Sr. Paulo de Frontin (*pela ordem*) — Peço a V. Ex., que consulte o Senado se permite a retirada da emenda.

Consultado, o Senado concede a retirada da emenda.

N. 8

Onde convier:

«Os empregados inferiores, patrões, marinheiros e outros excluidos, nos exercicios de 1915, 1916 e 1917, do serviço das Alfandegas a que pertenciam, sem causa originada de falta commettida serão preferencialmente e na ordem de antiguidade admittidos nas vagas de diaristas jornalheiros que occorrerem.»

N. 12

§ 2°. Substitua-se pelo seguinte:

Por conta do credito de 5.000:000\$ poderão correr tambem as despesas com as construcções das estradas de rodagem Malhada, Caetitê, Estado da Bahia e da Lagoa Grande a Areia, no Estado da Parahyba, cujos estudos foram approvados por acto do Ministerio da Viação e as para concluir o assentamento das linhas telegraphicas para Alto Longá, Miguel Alves e Porto Alegre, passando pela villa do Retiro da Boa Esperança, no Estado do Piahy.

N. 13

Art. 113:

§ 10. Eliminem-se as palavras depois da palavra disponibilidade.

N. 14

Onde convier:

Fica o Governo autorizado a vender á sociedade em commandita Casa de Saude Dr. Crissiuma Filho uma área de terreno não inferior a tres mil metros quadrados na quadra n. 3 do antigo morro do Senado, pelo preço de 50\$ o metro quadrado, para desenvolvimento do actual estabelecimento.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 15

Ao art. 113:

Augmente-se depois da palavra «autorizadas» o seguinte: ficando dispensados os que requereram e requere-rem disponibilidade.

O Sr. Paulo de Frontin (*pela ordem*) — Sr. Presidente, esta emenda pela sua redacção, parece que não tem o objectivo que realmente a digna Commissão, pelo seu illustre relator, teve em vista. Os funcionarios addidos podem pedir disponibilidade de accordo com a lei actual, e esta disponibilidade constitue uma redução de despesa, porquanto elles apenas vencem o ordenado em lugar de terem todos os vencimentos. A emenda, se fôr approvada, altera esta situação. Peço, portanto, a attenção do Senado para este ponto.

O Sr. Pires Ferreira (*pela ordem*) — Sr. Presidente, quando o Congresso manifestou a sua benevolencia para com os empregados que saham das repartições que foram extinctas, mandando consideral-os addidos, exigiu delles trabalho diario e aproveitamento nas outras repartições, quer aqui, quer fóra do Districto Federal. Assim tem acontecido.

Foi votada uma lei mandando que se puzesse em disponibilidade aquelles que não quizessem trabalhar, isto é, que o Governo lhes desse uma mezada para que fossem procurar serviço em outras repartições, até mesmo federaes.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Mas, si é exacto, é um abuso do Governo.

O SR. PIRES FERREIRA — Si foi de justiça o acto do Congresso, amparando esses homens, que haviam contrahido compromissos de familia etc., não os deixando ficar sem vencimento, tambem é de justiça que os obrigue a trabalhar, como compensação do que recebem dos cofres publicos.

Para que então essa disponibilidade com ordenado?

A emenda tem por fim evitar a continuação deste abuso, por isso mereceu da Commissão de Finanças parecer favoravel. Confio, pois, que o Senado, com o mesmo sentimento

de justiça com que amparou esses funcionarios, saiba repellir aquelles que não querem trabalhar.

E' approvada a emenda.

N. 17

Ficam applicadas, aos actuaes capitães de fragata da turma de guardas-marinha de 1892 as mesmas disposições que foram applicadas aos demais officiaes da mesma turma, relativas ao anno lectivo de 1893, dando-se aos referidos capitães de fragata a collocação na escala de antiguidade, de accôrdo com aquelles condições, sem prejuizo do quadro ordinario, mediante passagem dos ditos officiaes para o Q. F.

O SR. PRESIDENTE — A Commissão de Finanças é contraria a esta emenda, mas a Mesa não pôde acceital-a.

O Sr. Paulo de Frontin (*pela ordem*).— Sr. Presidente, peço a V. Ex. que consulte o Senado sobre si permite a retirada dessa emenda, em vista da observação da illustre Commissão de Finanças.

Consultado, o Senado concede a retirada pedida.

N. 18

Accrescente-se na rubrica 18 — Os guardas das Mesas de Itaquí, S. Borja e Quarahy, em numero de quatro, os da de Jaguarão, em numero de cinco, e os da de Santa Victoria do Palmar, em numero de tres, passam a perceber 1:300\$ pelo que se augmenta 2:599\$200..

N. 19

Accrescente-se na rubrica 17, Alfandegas — Sant'Anna do Livramento — «Os segundos officiaes aduaneiros passarão a perceber: ordenado, 1:400\$, e gratificação, 700\$; pelo que se augmenta 7:200\$000».

N. 20

Accrescente-se na rubrica 18 — «Nas Mesas de Rendas e Postos Fiscaes de que trata o decreto n. 12.328, de 27 de dezembro de 1916, attinente ao serviço da repressão do contrabando na fronteira do Rio Grande do Sul, a parte da lotação livre de porcentagem passa a ser tambem computada para a mesma, á razão de 5 %».

N. 21

A' verba 12 — Imprensa Nacional:

Ficam incluídos no quadro do pessoal permanente do *Diario Official* os ajudantes de paginação, que figuram no pessoal amovível.

N. 22

Ao art. 91, rubrica 10ª — Caixa de Amortização:

Augmentada de 6:500\$, papel, sendo: 2:000\$ para elevar a 3:000\$ a quantia que percebe annualmente, a titulo de quebras, o thesoureiro da Divida Publica e 4:500\$, tambem para quebras, a cada um dos tres fieis do mesmo thesoureiro.

Sub-emenda

A Commissão aceita a emenda, pelos seus fundamentos, propondo, porém, que se reduza o augmento a 4:500\$, sendo 1:500\$, para o thesoureiro e 1:000\$ para cada um dos fieis.

N. 23

Fica relevada a prescripção em que tenha incorrido Manoel Luiz Alexandre Ribeiro, lançador da Recebedoria do Rio de Janeiro, exonerado depois de 25 annos de serviço publico, para, perante o Poder Judiciario, pleitear reparação á injustiça que presume lhe foi feita.

N. 25

Onde convier:

Art. No local onde se fabricarem massas para a aquisição das franquias na collectoria da localidade. — servas, será obrigatorio registro de fabrica, ou officina, e *Erico Coelho*.

N. 26

Onde convier:

O Governo mandará imprimir na Imprensa Nacional o trabalho sobre a codificação das leis eleitoraes, intitulado *A Nossa Legislação Eleitoral da Republica*, da autoria do Dr. Julio do G. do Valle Pereira, tirando seis mil exemplares, dos quaes receberá para pagamento da impressão tantos impressos quantos os necessarios, ao valor de 5\$ cada um, sendo ao autor entregues os restantes.

N. 28

São dispensados do concurso para os logares de agente fiscal do imposto de consumo os candidatos titulados pelas Faculdades de Direito da Republica.

N. 32

Onde convier:

Art. E' o Presidente da Republica autorizado a mandar imprimir na Imprensa Nacional a Revista da Sociedade

de Geographia do Rio de Janeiro e o Boletim da Cruz Vermelha Brasileira.

N. 33

Artigo additivo: Fica o Poder Executivo autorizado a dar ao Instituto Historico e Geographico Brasileiro 40x50 metros de terreno sito no local onde existiu o antigo morro do Senado, para que a dita associação levante alli o edificio destinado aos fins previstos nos seus estatutos, revertendo o dito terreno e suas bemfeitorias á Fazenda Nacional, caso o instituto venha a cessar totalmente a sua actividade.

N. 35

Ao art. 19:

Supprima-se.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 37

Accrescente-se:

«Art. Até que seja reorganizado o montepio civil, é facultada a inscrição dos funcionarios nomeados após a lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, quando o requeiram, observando-se as leis vigentes.»

Rejeitada.

O Sr. João Luiz Alves (*pela ordem* — Sr. Presidente, requeiro a V. Ex. a verificação da votação.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador João Luiz Alves requer verificação da votação, relativamente á emenda n. 37, que tem parecer contrario da Commissão. A emenda diz o seguinte:

«Até que seja organizado o montepio civil é facultada a inscrição dos funcionarios nomeados após a lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, quando o requeiram, observando-se as leis vigentes.»

Os senhores que approvam a emenda queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvada.

São approvadas as seguintes

EMENDAS

N. 38

Art. Fica o Governo autorizado a fazer aos herdeiros (viuva, pae ou mãe invalidos, e filhos menores) dos tripulantes dos navios do Lloyd Brasileiro e dos navios de

propriedade do Governo ou ao mesmo arrendados, que forem mortos em desastre, naufragio ou combate, em consequencia de ataque ou de engenhos de destruição do inimigo, o pagamento dos vencimentos que os mesmos percebiam em vida, durante tres annos, a contar da data do sinistro, correndo as despezas por conta do Lloyd Brasileiro.

N. 39

Ao art. 92, n. IV:

Supprimam-se as palavras:

«Até 0,025 % da circulação monetaria.

N. 40

Ao art. 92, n. XXI:

Supprima-se o segundo periodo.

N. 41

Onde convier:

Continuam em vigor os arts 116, 119, e 121 da lei numero 3.222, de 5 de janeiro de 1917.

E' annunciada a votação da seguinte.

EMENDA

N. 42

Restabeleça-se o art. 95, supprimindo a emenda n. 40, que foi approvada.

O Sr. Paulo de Frontin (*para encaminhar a votação*) — Sr. Presidente, esta emenda manda restabelecer a disposição do art. 9º, da proposição da Camara dos Deputados, que foi supprimido pela emenda n. 40.

A situação dos funcionarios a que se refere a emenda é de funcionarios extintos e as condições em que elles devem figurar nos orçamentos foram fixadas de accôrdo com a praxe estabelecida pelo Tribunal de Contas.

Peço venia ao illustre Relator para, de accôrdo com a disposição, insistir no sentido do Senado se manifestar favoravelmente mantendo a disposição da Camara dos Deputados.

O Sr. Francisco Sá (*para encaminhar a votação*) — Sr. Presidente, tem toda a razão o nobre Senador pelo Districto Federal. A emenda é inteiramente justa; apenas peço a attenção do Senado para este facto: o anno passado o Senado tinha votado esta disposição, mas a Camara dos Deputados não a aceitou porque não houve tempo. Este anno a Camara dos Srs. Deputados adoptou a medida, não por ini-

ciativa de qualquer dos Srs. Deputados, mas por iniciativa da própria Camara.

Portanto, é justo que sejam approvadas a disposição e a emenda do honrado Senador.

O Sr. Alcindo Guanabara (para encaminhar a votação). — Sr. Presidente, estou informado de que o Tribunal de Contas já tomou como resolução disposição identica a esta do artigo da disposição da Camara.

A vista disto, reservando meu voto, deixo ao Senado a liberdade de decidir como entender.

O Sr. Presidente — Os Srs. Senadores que approvam a emenda n. 42; queiram levantar-se e conservar-se de pé (pausa).

Foi approvada.

N. 43

Art. Os concursos para os empregos de Fazenda, inclusive os do Tribunal de Contas, não prescreverão enquanto vigorar, quanto ao processo e ás materias exigidas, a lei sob cujo regimen forem prestados, observados os limites da idade ora estabelecidos para a nomeação.

Este dispositivo applica-se aos concursos já prescriptos, desde que em relação a elles se observem as mesmas condições.

Accrescente-se:

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a mandar contar como de effectivo exercicio o tempo decorrido entre a demissão e a reintegração, em 6 de abril de 1911, do Dr. Hilario de Gouvêa, no cargo de professor cathedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, abrindo-lhe folha de pagamento, podendo entrar em accôrdo com o mesmo sobre o pagamento dos vencimentos correspondentes áquelle tempo, ficando relevada qualquer prescrição em que hajam incorrido os seus direitos e podendo abrir os necessarios creditos.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 45

Substitua-se o art. 95 da proposição da Camara dos Deputados que orça a despesa a effectuar-se pelo Ministerio da Fazenda, pela seguinte disposição: Aos fiéis de armazem e administradores e ajudantes de adimistradores das Capatazias das Alfandegas, cujos cargos tenham sido extinctos, serão garantidos os ordenados e a gratificação calculada sobre a média das quotas dos tres ultimos exercicios liquidadas ao tempo dessa extinção, fazendo-se na rubrica 19 «empregados de repartições e logares extinctos» a necessaria alteração, ficando o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos.

O Sr. Alcindo Guanabara (*pela ordem*) — Uma vez approvada a emenda do Sr. Paulo de Frontin, esta não está prejudicada. Estaria se fosse mantida a refeição. Mas uma vez que foi approvada não está prejudicada e, ao contrario, esta esmenda 45 amplia, e é justissimo.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Alcindo Guanabara rectifica o parecer da Commissão. Os rs. que approvam a emenda 45, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvada.

E' approvada a seguinte

EMENDA

N. 46

Accrescente-se onde convier:

Art. Continúa em vigor a disposição do n. 17, do art. 65, da lei n. 3.232, de 5. de janeiro de 1917, que autoriza o Governo a restituir aos Estados e aos municipios, onde forem extinctos, os estabelecimentos agricolas, os immoveis e pertences que tiverem sido por elles doados para aquelle fim.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 47

Onde convier:

As viúvas dos ministros do Supremo Tribunal Federal e as dos demais funcionarios federaes receberão o montepio conforme a jurisprudencia firmada pelos accórdãos numeros 2.376, 2.669 e outros, plenamente executados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

O Sr. Pires Ferreira (*pela ordem*) — Sr. Presidente, deixei passar de proposito a primeira emenda que trata dos ministros do Supremo Tribunal, e seu montepio, esperando que fosse dada a votação esta emenda geral, que diz: «As viúvas dos ministros do Supremo Tribunal Federal e as dos demais funcionarios federaes, etc.»

Peço a V. Ex. se digno dividir esta emenda em duas partes. Uma que diz «as viúvas dos ministros, etc.». A outra que diz «as dos demais funcionarios, etc.»

Accresce, Sr. Presidente, que deve entrar na ordem do dia da sessão de amanhã a proposição da Camara, com parecer favoravel da Commissão de Finanças desta Casa, mandando pagar á viúva do ex-ministro do Supremo Tribunal, Dr. Macedo Soares, de saudosa memoria, o montepio pela tabella moderna, na importancia de 92 contos, inclusive os juros da mora e custas. Para evitar esse facto, peço que se dê o mesmo direito ás viúvas dos ministros do Supremo Tribunal.

O Sr. Presidente — Vou submeter a votos, por partes, a emenda do Sr. Senador Pires Ferreira e conforme S. Ex. requereu. Ambas as partes tem parecer contrario da Comissão.

Os senhores que approvam a parte relativa ás viúvas dos ministros do upremo Tribunal queiram levantar-se. (Pausa.)

Foi rejeitada.

O Sr. Pires Ferreira (pela ordem) — Sr. Presidente, peço a V. Ex. verificação da votação.

O Sr. Presidente — Queiram conservar-se de pé os senhores que votaram a favor da emenda. (Pausa.)

Votaram a favor 15 Srs. Senadores.

Foi rejeitada.

O Sr. Presidente — Vae-se proceder á votação da segunda parte da emenda relativa aos demais funcionarios federaes.

O Sr. Pires Ferreira (pela ordem) — Sr. Presidente, requeiro a V. Ex. que consulte o Senado se concede a retirada da segunda parte do meu requerimento.

O Sr. Presidente — A emenda é uma só. Já uma parte foi votada, e a outra não póde ser retirada.

Os senhores que approvam a segunda parte da emenda dos ministros do Supremo Tribunal queiram levantar-se. (Pausa.)

Foi rejeitada.

O Sr. Epitacio Pessoa (pela ordem) — Sr. Presidente, pedi a palavra para declarar a V. Ex. que não tomei parte nesta votação.

São approvadas as seguintes

EMENDAS

N. 48

Onde convier:

«Fica o Governo autorizado a subvencionar com a quantia de 60:000\$ annuaes o Hospital Maritimo, creado pela Federação Maritima Brasileira.»

N. 49

Onde convier:

«Fica autorizado o Governo a mandar imprimir na Imprensa Nacional a Historia de Pedagogia, de Domingos de Castro Lopes, depois de verificar o valor da obra e entregando o autor um numero de exemplares correspondente ao custo da impressão.»

N. 52

Onde convier:

«Fica o Governo autorizado a completar a instalação e continuar o custeio do Ensino Profissional para a Marinha Mercante Nacional, de accordo com a organização e regulamento já approvados, correndo a despesa pelo Lloyd Brasileiro.»

N. 53

Ao art. 125 — Substitua-se assim:

«Continuam em vigor o art. 85 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914; o art. 124, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e os arts. 109, 110 e 114 da lei n. 3.080, de 8 de janeiro de 1910.»

N. 54

Ao art. 122.

Supprima-se o artigo, passando a artigo o paragrapho unico.

N. 56

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

Ao art. 113, § 2º, acrescente-se *in fine*:

«Ou não ser a localidade designada para exercicio obrigatorio para o funcionario, quando effectivo.»

O Sr. Paulo de Frontin (pela ordem) — Sr. Presidente, peço a V. Ex. que consulte o Senado si permite a retirada da emenda.

Consultado, o Senado consente na retirada da emenda.

São approvadas as seguintes

EMENDAS

N. 57

Ao art. 113, § 8º, onde se diz: «1916» seja «1918.»

N. 58

Ao art. 106 acrescente-se *in fine*:

Nos editaes de concorrência serão determinadas as quantidades e os preços maximos, além dos quaes não serão acceitas as propostas.

N. 59

Ao art. 94:

Supprima-se.

JUSTIFICAÇÃO

A disposição já está contida no art. 92, n. XXIII.

N. 60

Ao art. 92, n. XXIII:

Supprimam-se as palavras: «ou militares».

N. 61

Ao art. 92, n. XI:

Substituam-se as palavras finais: «tendo em vista, etc.», pelas seguintes: «dá forma que melhor consultar aos interesses do Tesouro».

N. 62

Art. Ficam fixados de accordo com a lei (dois terços ordenado e um terço gratificação) os vencimentos do pessoal do Laboratorio Nacional de Analyses, no *quantum* consignado na respectiva tabella.

N. 63

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a mandar reintegrar o agente fiscal dos impostos de consumo desta Capital, Sr. Alfredo Botelho Airoso de Carvalho, dispensado sem razão justificada, segundo provam os documentos juntos á petição apresentada á Mesa do Senado, em 18 de dezembro de 1917, isso depois de sete annos de serviço.

N. 66

Onde couber:

Art. Fica extensiva ao Banco Predial do Estado do Rio de Janeiro a permissão legal concedida ao Banco dos Funcionarios Publicos, assim como ao Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, a respeito dos funcionarios federaes.

N. 68

A verba 1ª — Juros, amortizações e mais despesas da divida externa — augmentada de 444:444\$445 ouro, para pagamento de juros de 5 % sobre o emprestimo de 25 milhões de francos contrahido pela Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, *ex-vi* dos decretos ns. 12.133, de 30 de agosto de 1916, e 12.530, de 28 de junho de 1917.

N. 69

A verba 3ª — Juros e amortizações dos emprestimos internos — augmentada de 2.830:000\$ para pagamento de

juros das apolices emitidas em virtude dos contractos para a construcção de estradas de ferro e da encampação das estradas de ferro Centro Oeste da Bahia o Baurú a Itapura (Noroceste do Brasil). Total da verba, 18.166:440\$000.

N. 70

Verba 7ª — Tribunal de Contas:

Assim modificada a denominação no pessoal: onde se diz — directores, tres. Ordenado, 19:500\$; gratificação, réis 9:750\$; total, 87:750\$, diga-se: — «Ministros, tres. Ordenado, 19:500\$; gratificação, 9:750\$; total 87:750\$000». Onde se diz — Sub-directores, tres. Ordenado, 8:000\$; gratificação, 4:000\$; total, 36:000\$ e secretario, um. Ordenado, 8:000\$; gratificação, 4:000\$; total, 12:000\$; diga-se — «Directores, sendo um da secretaria, secretario do Tribunal, e tres das directorias, 4. Ordenado, 8:000\$; gratificação, 4:000\$; total, 48:000\$000.»

N. 71

12. Imprensa Nacional e *Diario Official* — Redija-se assim:

Accrescentando-se na verba «Material» depois das palavras: Impressão da Revista do «Instituto Historico e Geographico Brasileiro» as seguintes: «e encadernação dos livros da bibliotheca do mesmo instituto», e supprimindo-se a tabella B, ficando incluído os respectivos serventuarios na tabella A, em igualdade de condições, como as demais existentes, sem augmento de despesas; e ficando o quadro de escripturarios composto de dois primeiros, sete segundos e sete terceiros escripturarios, com os vencimentos da tabella actual, e sendo no mesmo incorporados os actuaes 10 escreventes, por ordem de merecimento e por antiguidade, o apontador geral e o archivista, cujos logares se supprimem, passando tambem para a tabella C, sem augmento de vencimentos, sete dos auxiliares de escripta mais antigos do estabelecimento, o auxiliar do inspector tecnico e os dous encarregados de modelos, por contarem todos mais de 10 annos de serviço. Augmentada de 336:000\$, destacados da verba 36ª, para pagamento dos operarios nos domingos e dias feriados. Total da verba, 3.092:680\$000.

N. 72

Aª verba 14ª — Administração e custeio dos próprios d fazendas nacionaes — augmentada de 30:000\$ para o serviço de retombamento das propriedades do Estado.

N. 73

Aª verba 14ª — Administração e custeio dos próprios d fazendas nacionaes.

Supprima-se, ficando addidos o auxiliar e o superintendente com o que percebem actualmente e passando os serviços de fiscalização a ser desempenhados pela Directoria do Patrimonio dentro da verba de 93:640\$, que se transfere para a rubrica 6ª — Thesouro Nacional — Directoria do Patrimonio.

N. 74

Ao n. 17 — Alfandegas:

Eleve-se para o pessoal da Alfandega de Sant'Anna do Livramento as suas quotas da razão de 1.28 % á razão da 3 %.

N. 75

A' verba 19ª — Empregados de repartições e logares extinctos e addidos em virtude de sentença — Elimine-se o ultimo trecho, que começa com as palavras: «e de . . . m. . . 15:600\$ etc.».

N. 76

Ao n. 30 — Obras — diga-se: importancia que se presume necessaria para occorrer ás despesas dessa natureza na Capital Federal e nos Estados, inclusive a importancia de 200:000\$, destinada á conclusão das obras do edificio em construcção para a Alfandega de Porto Alegre, 600:000\$000.

N. 77

A' rubrica 33ª.

Inspectoria de Seguros.

Augmentada de 3:600\$ na consignação — Material — para o encarregado do serviço de cópias e dactylographia.

N. 78

Emenda additiva á sub-emenda da Commissão ao § 1º do n. 47:

Accrescente-se depois da palavra — interinamente — as seguintes: ou tiverem mais de cinco annos de serviço effectivo em repartição federal.

N. 79

Mantenha-se o n. XXIII, do art. 89, do orçamento vigente que diz: A prorogar por mais oito mezes o prazo para a terminação do edificio da Alfandega de Porto Alegre.

N. 80

Ao art. 92, n. X — que autoriza o arrendamento das fazendas nacionaes do Rio Branco — accrescente-se: «excluida a de S. Marcos que continuará como até aqui, sob a jurisdicção do Ministerio da Agricultura.

N. 81

Ao art. 92 — N. XII:
Supprima-se.

N. 82

Ao art. 107. Redija-se assim:

E' permittido aos funcionarios civis federaes, activos ou inactivos, aos militares e aos operarios e diaristas da União, que fizerem parte de associações e caixas beneficentes constituídas pelas proprias classes e de sociedades cooperativas de credito, constituídas de accôrdo com o decreto numero 1.637, de 5 de janeiro de 1907, consignar mensalmente a essas instituições até dois terços dos seus ordenados ou diarias, para pagamento das contribuições e compromissos a que se obrigarem para com as mesmas associações e caixas, na fórma dos respectivos estatutos.

N. 83

A emenda substitutiva ao art. 109 acrescente-se, depois das palavras «Supremo Tribunal Militar» — «e Repartição Geral dos Telegraphos».

N. 84

Ao art. 118.

Redija-se assim:

Continúa em vigor o dispositivo do art. 95 da lei numero 3.232, de 5 de janeiro de 1917, abonando-se, pela revisão, aos funcionarios das alfandegas, no minimo, o valor das quotas determinadas nas tabellas orçamentarias. O Governo poderá rever tambem os regulamentos relativos a impostos de consumo e de renda, estabelecendo medidas tendentes a melhor fiscalização, inclusive nova divisão de circumscripções, fixando aos agentes fiscaes percentagens na proporção da renda de cada circumscripção, autorizado, para esse fim, a modificar os actuaes regulamentos.

N. 85

Art. 127, acrescente-se depois das palavras: «Alfandega do Rio de Janeiro» — «e da Imprensa Nacional».

N. 86

O Governo providenciará para que desde já seja organizado o Banco Central Agricola, de que trata o decreto numero 1.782, de 28 de novembro de 1907, sendo o referido decreto modificado da seguinte fórma:

Art. 1.º Mantenha-se a disposição da lei, acrescentando-se depois de «lavoura» as palavras «commercio e industria».

Art. 2.º Substitua-se pelo seguinte:

O capital do Banco será de trinta mil contos de réis ou o seu equivalente em libras, francos ou dollars, divididos em cento e cinquenta mil acções de duzentos mil réis cada uma, podendo ser elevado ao dobro, si houver conveniencia, a juizo do Governo.

§ 1.º A esse capital a União concede a garantia de juros de 3 % annualmente, durante trinta annos.

§ 2.º O Banco será installado desde que sejam realizados 20 % do capital.

§ 3.º A séde do Banco será a cidade do Rio de Janeiro.

§ 4.º A duração do Banco será de setenta e cinco annos, contados da data da sua constituição.

Art. 3.º Substitua-se pelo seguinte:

As operações do Banco serão as seguintes:

1º, adquirir acções ou debentures dos bancos estaduaes, que gosem de garantia dos Estados, verificadas as condições de solvabilidade do banco emissor;

2º, descontar papeis de creditos emittidos pelos bancos estaduaes ou pelas cooperativas de credito agricola de responsabilidade illimitada com garantias daquelles bancos e provenientes de operações sobre penhor agricola, *warrants* ou mercadorias armazenadas;

3º, adquirir acções ou debentures de sociedades ou em-
prezas que gosem da garantia de juros ou de privilegios concedidos pelos Estados mediante prévia autorização do Governo Federal;

4º, adeantar dinheiro para a exploração da industria pas-
toril ou agricola a quem quer que della effectivamente se occupar, seja proprietario de terra, aggregado em alguma fazenda, ou méro arrendatario, recebendo em solução da divida productos dessa industria, segundo fôr estipulado entre as partes;

5º, receber mercadorias para vender por conta de ter-
ceiro, mediante commissão não excedente a 3 % do producto da venda;

6º, nos municipios em que o Banco julgar conveniente, auxiliar o estabelecimento de uma ou mais fabricas desti-
nadas ao aproveitamento industrial dos productos da in-
dustria agricola e pastoril, bem como das materias primas cuja exploração seja conveniente desenvolver;

7º, fazer adeantamentos a quem, sendo idoneo, pretenda explorar a industria agricola, pastoril ou manufactureira li-
gada estreitamente áquelle, mediante contracto, em virtude do qual, o mutuario se obrigue a entregar annualmente nos armazens do Banco uma quota do seu producto, cujo valor será calculado de modo a solver a obrigação, com os juros comprehendidos no prazo de dez annos;

Si o mutuario faltar a essa obrigação em um dos prazos de seu vencimento, o Banco, independente de qualquer for-

malidade judicial, se investirá da administração do bem, explorando-o como si seu proprietario fosse até final pagamento, depois do qual o restituirá ao mutuario, que nenhuma transacção, de então em diante, poderá fazer com o Banco;

8º, receber em conta corrente, ou por meio de lettras, dinheiro e outros valores, operando nesse caso como banco de deposito.

9º, Comprar titulos por conta de terceiro, mediante com-missão.

10, descontar lettras com duas firmas de solvabilidade reconhecida, sendo uma de lavrador, industrial ou negociante de gêneros do paiz.

11, estabelecer postos para a immunização de sementes e d productos agricolas facilmente deterioraveis;

12, adquirir por conta propria ou do Governo generos de producção nacional por preços previamente fixados e uni-forme para todos os productos;

13, effectuar:

Emprestimos hypothecarios em dinheiro;

Emprestimos sobre titulos da divida publica federal;

Emprestimos sobre titulos da divida publica dos Estados ou das municipalidades, mediante prévia autorização do mi-nistro da Fazenda;

Emprestimos sobre penhor agricola, a prazo nunca ex-cedente de dois annos;

Emprestimos sobre productos agricolas armazenados;

Descontos de warrants, lettras e bilhetes de mercadorias, emitidos de accôrdo com a legislação em vigor;

Emprestimos a emprezas industriaes e de construcção agricola, que se proponham a manter, por conta de agricul-tores, emprezas ou cooperativas agricolas, machinas aper-feiçoadas para beneficiar os productos agricolas ou para a industria de lacticinios;

Emprestimos por meio de contas correntes ou por lettras, a prazo maximo de dois annos, aos syndicatos e cooperativas do credito agricola.

Art. 4º Supprima-se.

Art. 5º Substitua-se pelo seguinte:

O Banco fica autorizado a emitir debentures ou obrigações a que o Governo garante o juro annual de 5 % du-rante o período de trinta annos.

Essa emissão não poderá exceder o quintuplo do capital social e será feita por series de trinta mil contos de réis.

Arts. 6º, 7º, 8º e 9º. Supprimam-se.

Art. 10. Substitua-se pelo seguinte:

O Banco Central Agricola gozará da isenção de impostos sobre seus dividendos e sobre o capital e da isenção do im-posto do sello.

Art. 11. Mantenha-se, substituindo-se as palavras «letras hypothecarias» pelas «debenturas ou obrigações».

Art. 12. Supprima-se:

Art. 13. A direcção do Banco será confiada a um conselho de administração composto de tres membros, eleitos pelos accionistas. O Governo nomeará o presidente desse conselho, que terá direito de veto ás suas deliberações, com recurso para o ministro da Fazenda.

O conselho de administração nomeará os gerentes do Banco.

Arts. 14, 15 e 16. Mantenham-se.

Accrescente-se:

Art. O Governo fica autorizado a emittir papel-moeda, gradual e progressivamente, até a concurrencia de setenta mil contos de réis, para o fim especial de fazer empréstimos ao Banco, mediante caução das debentures por elle emittidas.

O Governo cobrará do Banco o juro annual de 3 %.

A differença entre esse o juro de 5 %, garantido pelo Governo ás debentures que assim forem caucionadas, constituirá um fundo accumulativo, que será applicado ao resgate do papel-moeda.

Effectuado esse resgate, as debentures, porventura ainda caucionadas, serão restituidas ao Banco. E' licito ao Banco resgatar as debentures caucionadas em todo ou em parte, em qualquer época.

Esta autorização é permanente, podendo o Governo utilizar-a uma ou mais vezes, total ou parcialmente, desde que a emissão anterior, tenha sido resgatada no todo ou em parte.

O Sr. Alcindo Guanabara (pela ordem) — No impresso, Sr. Presidente, está incluída a emenda n. 86, que, entre outras disposições, consigna a seguinte: «E' autorizado o Governo a innovar os contractos do empréstimo feito ao Banco do Brasil, para o fim de destinar 30.000:000\$000 dos mesmos a empréstimos de credito agricola por intermedio do mesmo banco e suas agencias.»

E' uma emenda destacada que no impresso figura incorporada á emenda n. 86.

Ora, como adeante ha uma duplicata dessa emenda, eu faço a V. Ex., Sr. Presidente, esta observação.

O Sr. Presidente — E' uma reprodução. Vou submeter a votos a emenda a que V. Ex. se refere.

E' autorizado o Governo a innovar os contractos de empréstimos feitos ao Banco do Brasil para o fim de destinar 30.000:000\$ (trinta mil contos de réis) dos mesmos a empréstimos de credito agricola por intermedio do mesmo banco e suas agencias.

Approvada.

E' approvada a seguinte

EMENDA

Art. Fica o Governo autorizado a consolidar as disposições legislativas concernentes ao Tribunal de Contas, reorganizando esse instituto sob as seguintes bases:

§ 1º. Haverá junto ás delegacias fiscaes nos Estados, bem como junto ás repartições de contabilidade dos ministerios, dos Correios, Telegraphos, estradas de ferro pertencentes á União, do Lloyd e outras repartições analogas, delegações do Tribunal, desde que a importancia e o movimento das repartições fiscalizadas o justifiquem.

a) Essas delegações serão nomeadas pelo Tribunal em camaras reunidas e quando collectivas deliberação em junta. Os seus membros serão designados por deliberação do Tribunal pleno, dentre funcionarios do mesmo Tribunal, ou do Ministerio da Fazenda, dependendo quanto a estes de acquiescencia do ministro.

§ 2º. Mantida sua estrutura fundamental delineada nas leis ns. 392, de 8 de outubro de 1893, e 2.511, de 20 de dezembro de 1911, o Tribunal de Contas funcionará:

1º, como fiscal da administração financeira para o effeito de apreciar a execução das leis da receita e da despesa publica;

2º, como Tribunal de Justiça para o fim de julgar as contas dos responsaveis, estabelecendo a situação juridica entre os mesmos e a Fazenda Publica;

3º, o pessoal do Tribunal de Contas constituirá quatro corpos distinctos: o deliberativo, o especial, o instructivo e o Ministerio Publico.

a) O corpo deliberativo constará de nove juizes com a denominação de ministros do Tribunal de Contas, para o que ficam creados mais cinco logares nesse Tribunal, devendo ser preenchidos por nomeação do Presidente da Republica de accordo com a Constituição de 24 de fevereiro de 1891.

1º, o Tribunal se dividirá em duas camaras sob as designações de primeira e segunda, presididas ambas por um dos ministros eleito annualmente por seus pares em tribunal pleno, do qual tambem será o presidente, tendo sómente o voto de desempate.

As camaras se constituirão pelos ministros que para cada uma forem sorteados annualmente, verificando-se o sorteio em sessão do Tribunal, presentes os representantes do Ministerio Publico;

2º, incumbe á primeira camara a fiscalização da administração financeira, nos termos do n. 1 do § 2º, exceptuadas as attribuições commettidas ao tribunal pleno, e á segunda a lomada de contas nos termos do n. 2, do mesmo § 2º;

3º, o Tribunal funcionará em camaras reunidas, competendo-lhe o disposto no art. 69, § 1º, do decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896.

Cabe-lhe em relação á despesa o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, e 5º do art. 70 do mesmo decreto n. 2.409.

b) O corpo especial constará de oito auditores, aos quaes compete relatar perante a segunda camara os processos de tomada de contas e substituir os ministros de qualquer das camaras nas suas faltas e impedimentos.

1º. os auditores serão nomeados pelo Presidente da Republica dentre bachareis em direito, não podendo ser demittidos sinão em virtude de sentença judicial, e terão os vencimentos de 18:000\$ annuaes.

c) O corpo instructivo do Tribunal encarregado do serviço do expediente ficará sob a immediata direcção da primeira camara e se comporá do pessoal actualmente em serviço, accrescido de mais seis primeiros escripturarios, seis segundos, mais quatro terceiros e mais cinco quartos escripturarios, de livre nomeação do Governo, que dará preferencia aos funcionarios addidos e extinctos das repartições dos diversos ministerios, quando tenham habilitações para aquellas funcções.

d) O Ministerio Publico constará dos seus dois actuaes membros sob a denominação de primeiro e segundo representante, com igual categoria e iguaes vencimentos funcionando um perante a primeira camara e o outro perante a segunda, servindo aquelle perante o tribunal pleno.

Cada um delles terá seu auxiliar, tambem formado em direito, aos quaes incumbirá o serviço commettido pelo representante, sendo nomeados pelo Presidente da Republica, tendo os vencimentos de 18:000\$ annuaes.

O Governo poderá abrir os necessarios creditos para a execução desta lei.

E' approvada a emenda.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — É a emenda do Tribunal de Contas?

O Sr. PRESIDENTE — Eu já havia submittido a votos antes de submeter a emenda sobre que versou a reclamação do Sr. Alcindo Guanabara.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — Pego venia a V. Ex., mas a reclamação do Sr. Alcindo foi relativa ás palavras «o Governo fica autorizado, etc.»

O Sr. PRESIDENTE — Eu submetti a votos a emenda numero 86, suppondo que ella ia até á emenda referente ao Tribunal de Contas; em seguida submetti á votação a emenda do Tribunal de Contas. O Sr. Alcindo Guanabara reclamou então que na emenda approvada havia sido omittida a parte que diz «o Governo fica autorizado, etc.» Depois da votação

da emenda relativa ao Tribunal de Contas submetti então á votação a parte que havia sido omittida.

O Sr. Paulo de Frontin (*pela ordem*)— Sr. Presidente, a emenda n. 86 refere-se ao Credito Agricola e não ao Tribunal de Contas. A emenda do Tribunal não tem numero no impresso, mas no original acha-se classificada sob o numero 87.

O Sr. Presidente — Sim, senhor. Mas eu submetti a votos em primeiro lugar, a emenda referente ao Credito Agricola Suppunha que tudo mais quanto estava impresso á excepção da emenda referente ao Tribunal de Contas, se referia a Credito Agricola, de fórma que submetti a votos toda a emenda de uma só vez e em seguida passei á votação da emenda do Tribunal de Contas. Depois desta approvada o Sr. Alcindo Guanabara reclamou que na emenda n. 86, approvada, havia uma parte que não se podia julgar comprehendida na emenda, e que é esta: «E' autorizado o Governo a innovar os contractos de emprestimos feitos ao Banco do Brasil, etc.»

Em vista da reclamação de S. Ex. submetti á votação esta parte.

O Sr. Paulo de Frontin — Em todo caso peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. Paulo de Frontin (*pela ordem*)— Sr. Presidente, eu não ouvi votar a emenda do Tribunal de Contas. Estava acompanhando pelo impresso, esperando a emenda n. 87, que é o numero que ella tem no original, e não ouvi fallar nesse numero.

Desejava pedir a palavra antes da votação, para encaminhal-a. Não ia fallar contra a autorização, mas tinha por objecto pedir que a emenda fosse voada por parte, porque ha uma parte á qual eu me oppunha, que é a da reorganização relativa ao corpo instructivo.

Como, porém, a emenda já está votada, nada mais me resta fazer.

O Sr. Presidente — Emenda

N. 88

Art. E' o Governo autorizado a innovar os contractos de emprestimos feitos ao Banco do Brasil para o fim de empregar o banco o restante do emprestimo de 50.000 contos em operações de credito agricola que levará a effecto directamente e por intermedio de suas agencias.

Esta emenda está prejudicada.

São approvadas as seguintes

EMENDAS

N. 89

Art. Fica o Governo autorizado a expedir uma nova regulamentação das companhias de seguros nacionaes e estrangeiras, sendo remodelado o serviço de fiscalização, de maneira a ser o mais efficiente e dotado de pessoal tecnico necessario, e a abrir para isso o necessario credito.

N. 90

Art. Ficam incorporadas á legislação vigente, e applicaveis, ainda, ao exercicio de 1917, as seguintes disposições:

1) O Tribunal de Contas só registrará ordens de pagamento pelo Thesouro Nacional ou de concessões de credito por conta de um exercicio até o dia 20 de maio do anno immediato, só lhe podendo ser submettidos os respectivos processos até o dia 15 do mesmo mez. O pagamento das desposas já registradas ou sujeitas a registro *a posteriori* continuará a ser feito pelo Thesouro e demais repartições até 31 do alludido mez.

2) As importancias descontadas dos vencimentos dos funcionarios publicos, civis ou militares, a titulo de consignações para indemnização de emprestimos, aluguel de casa ou fornecimentos, quando não recebidos dentro do exercicio respectivo, serão escripturados no titulo especial «Consignações não recebidas no exercicio de...», a cuja conta serão pagas as quantias posteriormente reclamadas dentro de cinco annos, contados da data em que se tornaram devidas, sob pena de prescrição.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 91

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a reorganizar as agencias aduaneiras, collectorias, mesas de rendas, postos e registros fiscaes, determinando a classificação de cada estação arrecadadora, de accôrdo com os seus respectivos rendimentos, uniformizando as vantagens dos funcionarios das mesmas e supprimindo as que não forem convenientes aos interesses do Thesouro.

O Sr. Alcindo Guanabara (*pela ordem*) — Sr. Presidente, nesta emenda n. 91 faltam, no impresso, as palavras *Delegacias Fiscaes*.

O Sr. Presidente — A emenda 91 foi, pois, approvada, como está no impresso, com omissão das palavras «Delegacias Fiscaes».

São approvadas as seguintes

EMENDAS

N. 92

Onde convier:

Art. Fica elevado de cinco (5) para sete (7) o numero de conferentes da Alfandega do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, supprimindo-se na mesma dois logares de primeiros escripturarios e um de quarto escriptuario.

Para os cargos accrescidos serão aproveitados os dois primeiros escripturarios mais antigos da referida alfandega, devendo o funcionario excedente ser aproveitado em qualquer outra repartição do Ministerio da Fazenda, onde se verificar vaga, visto tal emprego pertencer á primeira entranca (classe inicial).

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 93

Art. Dentro de noventa dias da promulgação desta lei, o Governo fica autorizado a estabelecer a organização administrativa do Lloyd Brasileiro, creando os quadros do seu pessoal e fixando-lhes os vencimentos e attribuições.

§ 1.º A directoria do Lloyd sujeitará á approvação do ministro da Fazenda o projecto de orçamento da receita e despesa da empresa no proximo exercicio, devendo o Governo incluil-a na proposta para o orçamento de 1919.

A receita do Lloyd será recolhida ao Thesouro.

O ministro da Fazenda fica autorizado a permitir que a somma que fôr julgada indispensavel ao movimento commercial da empresa para promptos pagamentos fique sob a responsabilidade pessoal do director do Lloyd, que prestará contas em devido tempo.

O Sr. João Luiz Alves (*para encaminhar a votação*) —

Sr. Presidente, perante a Comissão de Finanças tive oportunidade de dar as razões por que não concordava com esta emenda.

Penso que o Lloyd Brasileiro, na situação em que está, enquanto não lhe possa dar o Governo destino conveniente, organizando com elle empresa particular de navegação de cabotagem nacional, deve permanecer como está.

A criação de um quadro de funcionarios do Lloyd Brasileiro importa incorporar ao funcionalismo o pessoal daquelle empresa, difficultando qualquer medida que o Governo queira tomar em relação ao seu arrendamento ou a sua organização em companhia.

Sr. Presidente, sou inimigo do Estado industrial, sobretudo tratando-se do transporte. Apenas o admitto, quando condições excepcionaes impõem esta organização.

Por entender assim oppuz-me no seio da Comissão de Finanças, que passasse esta medida, julgando que o Governo, administrando como está administrando o Lloyd Brasileiro, merecendo como merece do paiz inteira confiança, pôde continuar a fazer esta administração, sem crear o quadro de funcionarios que venham pedir qualquer reclamação no futuro.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam a emenda queiram levantar-se e conservar-se de pé. (*Pausa.*)

Foi rejeitada.

E' annunciada a volação da seguinte

EMENDA

N. 94

Art. E' autorizado o Governo a reorganizar as caixas economicas, observado o seguinte:

1.º As caixas economicas poderão ser organizadas ou constituídas por associações de qualquer natureza, já existentes legalmente ou que se fundarem com o fim especial de promover e accumular as economias populares, recebê-las em deposito, dando-lhes applicação util e segura e restituindo-as quando reclamadas, desde que os instituidores se submettam ás formalidades da presente lei.

2.º E' condição essencial para a organização das caixas economicas a existencia prévia de um capital ou patrimonio pelo menos de dez contos de réis, que servirá de garantia inicial dos depositos. Quando as caixas forem fundadas por sociedades anonymas, especialmente organizadas para este fim, o patrimonio será o capital da propria sociedade, desde que não seja inferior áquella quantia.

3.º Os municipios poderão, igualmente, fundar caixas economicas, votando o capital necessario para a constituição do patrimonio inicial ou assumindo a responsabilidade dos depositos, que ficarão neste caso garantidos pelas rendas municipaes ou pelo producto de qualquer imposto para este fim especialmente destinado.

4.º Os estatutos das caixas economicas, organizadas por qualquer daquellas fórmas, serão préviamente submettidos á approvação do Governo Federal, por intermedio do Ministerio da Fazenda, acompanhados do acto constitutivo da caixa, da certidão de deposito effectivo da importancia do patrimonio na respectiva repartição fiscal, e deverão mencionar:

I. A fórma da nomeação ou eleição do conselho administrativo da caixa, a qual será autonoma e independente da instituição fundadora, salvo quando esta fór sociedade anonyma,

caso em que o conselho administrativo poderá ser o mesmo da sociedade;

II. As attribuições do conselho administrativo, numero, nomeação e dispensa dos empregados necessarios ao serviço da contabilidade e do expediente;

III. As condições especiaes dos depositos, sua retirada e respectivas cadernetas;

IV. A taxa dos juros dos depositos, a qual não excederá de 4 % para os depositos ordinarios e de 5 % para os que forem effectuados por certas classes de pessoas ou sociedades beneficentes de fórma mutua ou cooperativas de qualquer especie que a caixa queira favorecer;

V. As differentes especies de operações que prelender a caixa realizar, segundo as circumstancias locais, no intuito de tornar productivos os depositos, fixando a proporção maxima de cada especie de transacção com o activo da caixa, de modo a não concentrá-lo em uma só especie;

VI. A fórma da constituição do fundo de reserva ordinario ou de qualquer outro especial que entender conveniente;

VII. O destino dos lucros liquidos annuaes que excederem a quota designada para o fundo de reserva, depois que este fór igual, pelo menos, á 4ª parte da importancia dos depositos, não podendo em caso algum ser attribuidos aos instituidores ou aos membros do conselho administrativo, cujas funções serão gratuitas;

VIII. A zona ou circumscripção dentro da qual poderão ser applicados os depositos;

IX. A nomeação de um conselho fiscal de tres membros, ao qual competirá a inspecção geral das transacções da caixa e sua contabilidade.

5.º Dois ou mais municipios limitrophes se poderão reunir para organizar uma só caixa economica e, verificada esta união, a séde se estabelecerá no municipio central com filiaes nos outros, devendo neste caso cada municipio concorrer para a constituição do patrimonio commum com a importancia minima de cinco contos de réis.

6.º Para que as caixas economicas autonomas, actualmente existentes, possam gozar das vantagens e regalias desta lei, o respectivo conselho administrativo, que se comporá de nove membros, submeterá ao exame e approvação do Governo os estatutos, que deve organizar para estabelecer a sua reconstituição.

7.º Este conselho administrativo, cuja primeira nomeação será feita pelo Governo, e ao qual cabe a superintendencia da caixa, será renovado annualmente, perdendo o mandato os tres membros mais antigos, que serão substituidos por eleição dos membros restantes, realizada em dezembro de cada anno, e poderão ser reeleitos.

8.º O fundo de reserva das actuaes caixas autonomas constituirá o patrimonio inicial de que trata esta lei.

9. Os depósitos pertencentes a estas caixas, que se acham nos cofres do Estado nos termos da legislação vigente, continuarão a vencer o juro estipulado, e serão restituídos á proporção que forem sendo applicados pelo respectivo conselho administrativo, mediante accôrdo com o Governo. Esta restituição, em todo o caso, não será feita sem aviso prévio, cujo prazo se fixará no regulamento expedido para execução desta lei, tendo-se em vista a importancia da quantia reclamada pela caixa depositante, mas que não excederá de 90 dias para as maiores.

10. A partir da data da presente lei, o Thesouro Federal não receberá das caixas antigas, em conta corrente, mais de 25 % da importancia dos depósitos e só lhes abonará juros annuaes até 3 % no maximo.

11. As caixas economicas annexas ás delegacias fiscaes nos Estados serão igualmente reorganizadas de accôrdo com a presente lei, nomeando o Governo para cada uma dellas um conselho administrativo de cinco membros, ao qual incumbirá sujeitar á sua approvação os respectivos estatutos. Este conselho se renovará da mesma fórma que o das caixas autonomas.

12. São isentos de penhora, sequestro ou arresto, os depósitos até o maximo de cinco contos de réis, verificado que foram accumulados, pelo menos, seis mezes antes e em parcelas inferiores a cem mil réis.

13. Prescrevem, em favor das caixas economicas, os saldos de depósitos que permanecerem sem movimento por parte dos depositantes, dentro do prazo de dez annos, contados da data em que o proprietario das cadernetas houver feito o ultimo deposito.

14. Os membros do conselho administrativo das caixas economicas são simples mandatarios e como taes não respondem pessoalmente pelas operações que effectuarem no exercicio de suas funcções, mas serão obrigados á indemnizar os prejuizos, perdas e danos que por negligencia, culpa ou dolo causarem ás caixas.

15. As caixas economicas gosarão dos privilegios e immuniidades concedidos ás repartições da União, sendo os livros, actas, cadernetas, documentos e quaesquer operações desses estabelecimentos isentos de sello, e ficando os empregados, que forem responsaveis por dinheiros e outros valores sujeitos ás disposições do decreto n. 667, de 5 de dezembro de 1849.

16. O Governo quando entender conveniente ou a requerimento de trinta depositantes, ou do conselho fiscal, mandará examinar por empregado de fazenda as condições das caixas economicas, verificar as contas e balanços, o fiel cumprimento dos estatutos, podendo, á vista da inspecção, tomar as providencias que entender necessarias para segurança dos depósitos, e promover a liquidação das caixas, desde que reconheça

haver prejuizo do patrimonio em mais de 5 % da importancia dos depositos.

Neste caso as caixas não poderão continuar suas operações antes de restabelecida a integridade do capital e do patrimonio. No caso contrario nomeará o Governo um liquidante, o qual se poderá entender com os interessados, ou recorrer ao juizo de direito da comarca, requerendo summariamente tudo quanto fór a bem da justa e exacta liquidação do passivo da caixa. *Approvada.*

O Sr. Alcindo Guanabara (*pela ordem*) — Sr. Presidente, a maioria da Comissão de Finanças opinou que, uma vez approvada esta emenda, fosse ella destacada para constituir projecto em separado.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o requerimento da maioria da Comissão de Finanças para que a emenda constitua projecto em separado, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvado.

São approvadas as seguintes

EMENDAS

N. 95

Onde convier:

Art. Para completa execução do disposto no decreto n. 10.564, de 19 de novembro de 1913, o Governo é autorizado a garantir o juro annual de 6 % até o capital de 10.000:000\$ e pelo prazo de 50 annos, ao estabelecimento de credito a que se refere o mesmo decreto, devendo elle promover, de preferencia, a exploração aurifera do antigo Contestado com a Guyanna Françezã e tomar compromisso de recolher á Caixa de Conversão, para valorização do meio circulante, todo o ouro que dalli se extrahir ou fór extrahido de outras minas com as quaes tenha o mesmo estabelecimento relações commerciaes.

No contracto que fór celebrado para a execução desta lei, o Governo marcará o prazo de um anno para o começo das pesquisas e explorações, sob pena de caducidade do contracto.

A fiscalização da parte relativa ás pesquisas e explorações será feita pelo Serviço Geologico do Brasil.

N. 96

Art. Fica o Governo autorizado a conceder gratuitamente á Associação Christã de Moços um terreno nesta cidade, para nelle ser construido o edificio que sirva de séde á referida sociedade.

N. 97

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a subvencionar com 10:002\$ a Escola Superior de Commercio do Rio de Janeiro,

com a obrigação de manter dez alumnos gratuitos designados pelo Ministerio da Agricultura.

N. 98

Na rubrica — Delegacias Fiscaes (n. 16) accrescente-se «augmentada de 4:800\$ para um logar de pagador da Delegacia Fiscal de Minas Geraes».

N. 99

Accrescente-se onde convier:

Art. O Governo fica autorizado a reorganizar os serviços da Imprensa Nacional e *Diario Official*, incluindo na tabella os actuaes revisores e conferentes de ambos, e estabelecendo, dentro da respectiva verba, um quadro do pessoal jornalero, cujos logares deverão ser preenchidos com o pessoal actual, observada a antiguidade de cada um, e preferindo-se, nas vagas que ocorrerem, os que já tenham servido naquella repartição.

N. 100

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos para pagamento dos vencimentos dos encarregados e escriptaes dos postos fiscaes do Acre, addidos por effeito do art. 136 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

N. 101

Art. Os saldos de arrecadação entregues nas agencias postaes e destinados á Delegacia Fiscal serão considerados como recolhidos aos cofres competentes, desde a data constante dos certificados dos registrados respectivos;

A pena das glosas de percentagens relativas aos saldos já recolhidos fóra do prazo será relevada, uma vez que o interessado prove com o certificado ter feito em tempo a remessa;

A prescripção sobre a percentagem não recebida ou não ceduzida em qualquer exercicio, só começará a correr da data do julgamento das contas em deante.

As percentagens anteriores a esta lei gosarão dessas vantagens e poderão ser levantadas pelos interessados.

N. 102

Fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com a Companhia Nacional de Industria e Commercio para o fim de pagar-lhe os alugueis dos terrenos occupados pelas Colonias de Alienados da ilha do Governador, por encontro de contas com o Banco do Brasil, até a concurrencia do debito dessa companhia ou abrindo o credito preciso, comtanto que incorpore definitivamente ao Patrimonio Nacional, sem outros onus

para a União, esses terrenos, abrangendo uma área de um milhão de metros quadrados».

N. 103

Na emenda n. 30, do orçamento, approvada em 2ª discussão, relativa á fiscalização de loterias, clubs de mercadorias e casas de penhores — Suprima-se a palavra «unificando-o» e acrescente-se depois das palavras «autorizado a reformar» as palavras seguintes «sem prejuizo dos actuaes serventuarios».

E annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 104

Art. Fica o Governo autorizado a conceder na vigencia desta lei aos funcionarios da Delegacia do Thesouro em Londres uma gratificação de 30 % dos seus vencimentos actuaes.

O Sr. Paulo de Frontin *(pela ordem)* — Sr. Presidente, não me parece justo que funcionarios que se acham em paizes estrangeiros, remunerados em ouro, tendo, portanto, vencimentos sufficientes para o desempenho das suas funcções, sejam augmentados de 30 %, quando a Commissão de Finanças, salvo casos especiaes, manifestou-se sempre contraria ao augmento de vencimentos de funcionarios que aqui passam pelas mesmas difficuldades.

O Sr. Alcindo Guanabara *(pela ordem)* — Em primeiro lugar reclamo contra o impresso. Onde se diz 30 %, deve-se dizer: até 30 %. A medida foi dada no orçamento do Exterior...

O Sr. João Luiz Alves — Não ha razão, desde que se vai augmentar para o Corpo Diplomatico.

O Sr. Alcindo Guanabara — ... em beneficio de todos os empregados do Corpo Diplomatico e Consular.

O Sr. Paulo de Frontin — Voto contra uma e outra.

O Sr. Alcindo Guanabara — Não havia, pois, nenhuma razão para não se admittir a mesma disposição para a Delegacia Fiscal do Thesouro em Londres.

O Sr. Presidente — Os Srs. Senadores que approvam a emenda da Commissão de Finanças queriam levantar-se e conservar-se de pé. *(Pausa.)*

Os senhores que aprovam a emenda n. 105 com a correcção, queiram levantar-se. *(Pausa.)*

Foi approvada.

E' approvada a seguinte

EMENDA

N. 105

Onde convier:

Fica o Governo autorizado a conceder gratuitamente ao Estado de Minas Geraes, para delle fazer o uso que lhe convier, o Jardim Botânico de Ouro Preto.

São rejeitadas as seguintes

EMENDAS

N. 5

Onde convier:

Fica o Governo autorizado a conceder, pela competente Secretaria de Estado, em fevereiro, uma segunda época de exames aos estudantes preparatorianos, aos quaes apenas falta um preparatorio para serem admittidos a exame vestibular, afim de poderem matricular-se em qualquer faculdade da União.

Accrescente-se onde convier:

Fica extensiva aos funcionarios interinos do Ministerio da Fazenda a parte da lei n. 2.924, de 1915, que mandou addir os do Ministerio da Agricultura, aproveitando-se os agentes fiscaes interinos dispensados em virtude da mesma lei e que já exerciam aquelle cargo sem nota alguma em seu desabono, sendo incluídos, de preferencia, nas vagas que se forem dando no respectivo quadro e nas circumscripções em que serviam, isentos de concurso e outras exigencias da lei, sem direito á reclamação alguma. Outrosim, as vagas serão preenchidas por ordem de antiguidade.

N. 19

Onde convier:

«Os vencimentos dos empregados constantes da tabella A, annexa ao regulamento da Imprensa Nacional, ficam sendo os do Thesouro Nacional, rectificada a verba correspondente.»

N. 10

A' verba 16ª — Delegacias fiscaes:

Accrescente-se:

Os vencimentos dos empregados das delegacias fiscaes ficam divididos em dois terços, ordenado e um terço, gratificação.

N. 11

Onde convier:

Fica o Governo autorizado a emprestar, a juro de 6 %, ao anno, á empresa que se organizar de accôrdo com o decreto

n. 3.234, de 5 de janeiro de 1917, dos saldos das Caixas Economicas, até a quantia de 2.000.000\$ sob garantia de 1ª hypotheca dos immoveis construidos nas zonas urbana e suburbana da Capital Federal, e das consignações feitas pelos funcionarios publicos.

N. 16

Os ordenados dos serventes do Tribunal de Contas, no *quantum* consigna-o na respectiva tabella, ficam divididos em duas partes, sendo dois terços ordenado e um terço gratificação, ficando assim fixados de accôrdo com a lei.

N. 27

A' emenda n. 8. accrescente-se — e da Caixa de Conversão.

N. 29

Onde convier:

As viúvas dos ministros do Supremo Tribunal receberão o montepio conforme a jurisprudencia firmada pelos accórdãos ns. 2.376, e outros plenamente executados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

N. 30

Onde convier:

Ficam os actuaes officiaes aduaneiros considerados empregados de entrancia nas alfandegas onde servem, para todos os effectos.

N. 36

Art. Ficam equiparados, em vencimentos, aos chefes e ajudantes da Casa da Moeda, os mestres, contra-mestres e chefes de serviço da Imprensa Nacional, augmentando-se de 50 % os vencimentos dos demais funcionarios constantes das tabellas A, B e C, do regulamento vigente do mesmo estabelecimento, a exmplo do que já foi feito em todas as repartições deste ministerio.

Paragraphe unico. As verbas ns. 6 e 7 das Secretarias do Senado Federal e Camara dos Deputados, destinadas ás publicações e impressões de debates no *Diario Official*, serão, na mesma proporção, applicadas no pagamento de pessoal e aquisição de material.

N. 50

Supprima-se a emenda n. 44, aprovada em 2ª discussão.

N. 51

Accrescente-se no final da emenda n. 42, approvada em 2ª discussão: « e respeitados todos os direitos dos funcionarios ».

N. 55

Ao art. 119:

Supprima-se.

EMENDA

Onde convier:

Art. Sempre que nas Secretarias de Estado, no Thesouro Nacional e nas Directorias de Contabilidade de Marinha e Guerra, occorrer qualquer vaga de terceiro official ou de terceiro escripturario, por fallecimento, aposentadoria, demissão ou promoção ao cargo de segundo official ou de segundo escripturario, o logar de terceiro official ou de terceiro escripturario será considerado extinto e os vencimentos do cargo serão incorporados, em partes iguaes, aos vencimentos dos tres terceiros officiaes ou escripturarios mais antigos que ficarão, *ipso facto*, promovidos a segundos officiaes ou a segundos escripturarios.

Estas disposições não affectam o direito que tem os auxiliares do bibliothecario do Ministerio das Relações Exteriores á promoção de 3º official quando tenham sido anteriormente praticantes do mesmo ministerio.

Ficam prejudicadas as seguintes

EMENDAS

N. 2

Onde convier:

Fica o Governo autorizado a conceder tambem ao industrial e constructor Oscar de Almeida Gama os mesmos favores concedidos *sem privilegio* ao Dr. Augusto Ferreira Ramos e constantes de lei do Congresso e do decreto n. 3.234, de 5 de janeiro de 1917, com os artigos e tabellas descriptas na respectiva lei.

N. 31

A verba 14ª — Administração e custeio dos proprios e fazendas nacionaes.

As gratificações que percebem o superintendente e o auxiliar da fazenda de Santa Cruz passam a ser consideradas como vencimentos, isto é, dois terços do ordenado e um terço de gratificação.

Alfandega do Rio de Janeiro:

Accrescida de 10:021\$424, com o augmento de dois quartos escripturarios pela transferencia de dois segundos escripturarios do Laboratorio Nacional de Analyses, cujos cargos ficam supprimidos.

A vaga aproveitará a dois terceiros escripturarios ou officiaes, que serão promovidos, e o restante dos vencimentos

150\$ será incorporado aos de um 4º escripturario ou 4º official que passará a terceiro.

O SR. PRESIDENTE — Os Senhores que approvam a proposição, em 3ª discussão, assim emendada, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvada.

O Sr. **Erico Coelho** (*pela ordem*) — Sr. Presidente, requiro a V. Ex. que se digne consultar o Senado se concede urgencia para a discussão e votação das emendas apresentadas ao Orçamento do Ministerio das Relações Exteriores.

O Sr. **Presidente** — O Sr. Relator, perante a Comissão de Finanças, do orçamento do Ministerio das Relações Exteriores requer urgencia para a sua discussão e votação.

Os senhores que concedem a urgencia, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Concedida.

Esta urgencia, como declarou a Mesa, prefero todas as demais votadas, por se tratar de um orçamento.

Como não ha' impresso distribuido, procederei á leitura de cada uma das emendas, á proporção que as puzer em votação. Essas emendas acham-se publicadas no *Diario do Congresso*, mas, além disso, á proporção que as propuzer em votação, eu as farei para que os Srs. Senadores dellas tenham conhecimento.

ORÇAMENTO DO EXTERIOR

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 159, de 1917, fixando a despesa do Ministerio do Exterior — arts. 8 a 13 — para o exercicio de 1918.

Encerrada.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

Na autorização dada ao Governo para reformar o corpo consular serão attendidos os seguintes pontos:

1º, será contado, para a promoção, todo o tempo de serviço effectivo na direcção de consulados da America, embora em exercicio interino;

2º, como antiguidade para todos os effectos será contado todo o tempo de serviço nos consulados;

3º, ao provimento dos novos cargos concorrerão os actuaes auxiliares dos consulados, um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

Rio, 24 de dezembro de 1917. — *F. Mendes de Almeida.*

O Sr. **Mendes de Almeida** (*pela ordem*) — Sr. Presidente, tendo sido essa emenda considerada prejudicada, eu requiro sua retirada, si o Senado consentir.

O Sr. Presidente — Os Srs. que concedem a retirada da emenda, queiram se levantar. (*Pausa.*)
Foi retirada.

Emenda n. 2, do Sr. Paulo de Frontin (*lê*): «Fica o Governo autorizado a fazer, etc.:

Esta emenda teve parecer contrario da Comissão.

O Sr. Paulo de Frontin (*pela ordem*) — Peço a V. Ex. que consulte o Senado sobre se consente na retirada desta emenda.

Consultado o Senado, é concedida a retirada da emenda. E' annunciada a votação da emenda n. 3.

O Sr. Francisco Sá (*pela ordem*) — Requeiro a V. Ex.

O Sr. Francisco Sá (*pela ordem*) — Requeiro a V. Ex., Sr. Presidente, que submetta a votos o substitutivo apresentado pelo Sr. Alencar Guimarães, salvo o paragrapho que se refere á criação do sub-secretario de Estado, que será votado em separado.

O Sr. Presidente — Vou submeter a votos a emenda substitutiva da Comissão, salvo com relação ao § 8º, em virtude do pedido do Sr. Senador Francisco Sá.

Os Senhores que approvam o substitutivo da Comissão referente ao paragrapho da emenda do Sr. Alencar Guimarães queiram levantar-se. (*Pausa.*)
Foi approvado.

Vou agora submeter a votos o § 8º, da emenda do Sr. Senador Alencar Guimarães, em virtude da reclamação do Sr. Senador Francisco Sá.

Essa parte tem parecer contrario da Comissão.

O Sr. Francisco Sá (*) (*pela ordem*) — Sr. Presidente, peço a atenção do Senado para uma circumstancia de notavel relevancia.

Em tempo de paz o Senado manteve, contra opiniões, aliás muito autorizadas, o cargo de Sub-Secretario das Relações Exteriores. Essa necessidade, reconhecida então, mais se faz sentir agora quando o Ministro das Relações Exteriores está sobrecarregado de trabalhos de toda natureza, sendo-lhe indispensavel, portanto, um auxiliar que superintenda o serviço da administração interna da Secretaria, para que elle possa occupar a sua atenção com serviços externos que são sufficientes para exigir toda a sua actividade. E aproveito a occasião para lembrar ao Senado que sempre me oppuz á suppressão desse cargo.

E' certo que o actual Sr. Ministro das Relações Exteriores, ao começar a sua administração, supprimiu esse logar

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Agora, porém, segundo estou informado, é o proprio Governo quem julga necessaria a conservação do logar.

O Sr. Erico Coelho — Sr. Presidente, o parecer da Comissão de Finanças, como V. Ex. ha pouco annunciou, é contrario ao dispositivo autorizando a criação do sub-secretario de Estado, funcionario somente pelo tempo em que durar a guerra.

Será uma figura extravagante de Governo.

Contra essa pretensão, de tornar a reviver o sub-secretario de Estado, invoco a Constituição Federal, que determina ter o Presidente da Republica, por auxiliares immediatos de sua confiança, os Ministros de Estado, cada qual presidindo um Ministerio, por outra, um ramo da administração publica.

Portanto, o personagem de sub-secretario de Estado é uma excrecencia constitucional. *(Não apoiado.)*

Certo que bem pôde o Congresso crear varios outros Ministerios, cada qual presidido por um só Ministro, como auxiliar immediato do Presidente da Republica e de sua livre escolha. Mas algum sub-secretario de Estado é entidade exclusiva que a Constituição desconhece.

O Sr. FRANCISCO SÁ — Então não cogita de nenhum funcionario publico.

O Sr. ERICO COELHO — Claro o Senado não se illude; o euphemismo é de Sub-Ministro, magnata que ha mezes o Governo supprimiu por um decreto.

Torno a dizer. O parecer da Comissão é contrario. *(Muito bem.)*

O Sr. Presidente — Vou relatar o § 8.º, sobre que tem de versar a votação.

« § 8.º Enquanto durar o estado de guerra poderá o Governo, para attender á normalidade dos encargos que pesam sobre o Ministerio das Relações Exteriores, nomear um sub-secretario com funcções designadas pelo Ministro ».

O Sr. Lopes Gonçalves *(para encaminhar a votação)* — Sr. Presidente, já tive occasião de me manifestar a respeito desta superfetação na Secretaria do Exterior.

Effectivamente, a nossa Constituição não cogita de sub-secretarios de Estado, mas, entretanto, a lei ordinaria, alguma lei commum poderá, desdobrando preceito constitucional, crear, como em outros paizes, o cargo de sub-secretario do Estado.

Nas constituições, que conheço, dos paizes que serviram de paradigma ao nosso regimen, como a da Argentina e a dos Estados Unidos, não se encontra semelhante expressão. Isto não impediu, porém, que este ultimo paiz creasse, em alguns ministerios, esse cargo.

Si é pensamento do Governo, como se disse discretamente, a criação de sub-secretario do Ministerio das Relações Exteriores, não vejo razão para que se não estabeleça cargo iden-

tico nos outros ministerios, sobretudo nos da Marinha e da Guerra, que são os que dizem mais directamente respeito ao estado de guerra effectivo.

O SR. PAULO DE FRONTIN — E o da Fazenda.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — E o da Viação.

O SR. LOPES GONÇALVES — Si temos por credo economizar o mais possível, si é este o evangelho do Sr. Presidente da Republica, muito nobre, não posso admittir que se firme esta restricção injustificavel e que se resuscite uma cargo extincto por proposta do proprio Governo.

Foi o actual ministro do Exterior, o Sr. Nilo Pecanha, quem propoz a suppressão desse sub-secretariado, que é, como já disse, uma superfetação, um polypo na nossa burocracia. Por estas razões, voto contra a criação desse cargo. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Alfredo Ellis — Sr. Presidente, pedi a palavra apenas para dizer que não vejo razão para tamanha celeuma. O caso é simplissimo. O Governo entendeu que podia dispensar o sub-secretario do Ministerio do Exterior. Agora, depois da experiencia feita, vem pedir ao poder competente o seu restabelecimento.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Para isso ha mensagem.

O SR. LOPES GONÇALVES — Apoiado! E, no caso, não houve mensagem nenhuma.

O SR. ALFREDO ELLIS — A verdade é que na Comissão de Finanças a maioria foi apenas de um voto. Houve empate a principio, depois tivemos quatro votos contra cinco.

A medida sendo governamental, não vejo como o Senado pôde negal-a, sendo, como é, solidario com o Governo, mantendo enfim a maior harmonia com o Poder Executivo.

Era o que tinha a dizer. Foi uma tempestade em um copo d'agua.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o § 8º, com parecer contrario da Comissão, queiram levantar-se ou conservar-se de pé. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

O SR. ERICO COELHO (*pela ordem*) — Sr. Presidente, requieiro a V. Ex. verificação de votação.

O Sr. Presidente — Queiram levantar-se e conservar-se de pé os Srs. Senadores que votaram a medida. (*Pausa.*)

Votaram contra 9 Srs. Senadores.

A emenda foi approveda.

E' rejeitada a seguinte

EMENDA

Seja destacada da verba n. (ouro) (Extraordinarias no exterior) para a verba n. (ouro) Corpo Consular— Pessoal

— a quantia de 10:000\$, destinada ao consul de Spezzia, que passará a ganhar o ordenado annual de 6:666\$666 e a gratificação tambem annual de 3.333\$334.

E' approvada a seguinte

EMENDA

E' o Governo autorizado a entrar em accôrdo com a Republica do Uruguay, para a fixação do *quantum* de divida daquelle Republica e seu emprego pelos dois paizes na fundação e custeio de um Instituto do Trabalho, no qual de um e outro lado da linha fronteiriça — e de preferencia no Aceguá — sob os auspicios dos dois governos, recebam brasileiros e uruguayos em igual numero, instrucção scientifica e profissional, sobretudo desenvolvida e aperfeiçoada no que se refira aos serviços agricolas pastoris e ás industrias que lhe são connexas. — *Lauro Müller*.

E' rejeitada a seguinte

EMENDA

Ao art. 9º n. 11. — Supprima-se. — *Paulo de Frontin*.
São approvadas as seguintes

EMENDAS

Ao art. 9º n. 11.

Supprima-se o final desde as palavras « pelas embaixadas ». — *Paulo de Frontin*.

Onde convier:

« Fica o Governo autorizado a crear nos Estados Unidos os consulados indispensaveis ao desenvolvimento das relações commerciaes do Brasil com aquelle paiz e a abrir os necessarios creditos. » — *Paulo de Frontin*.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

Fica o Governo autorizado a fazer sentar praça perante ás legações aos voluntarios brasileiros, ora em paizes estrangeiros em guerra, podendo os ministros diplomaticos executar todos os actos necessarios a esse fim, bem como designar os medicos para o exame de saude e pedir sejam os ditos voluntarios addidos aos corpos aliados, nas armas especiaes a que elles se destinem, enviando ao Estado-Maior do Exercito brasileiro as communicações necessarias ás respectivas inscrições. — *Paulo de Frontin*.

O SR. PAULO DE FRONTIN (*pela ordem*) Requer e o Senado consente na retirada da emenda.

São rejeitadas as seguintes

EMENDAS

As emendas pelo Relator offercidas são as seguintes:

A — Será incumbido um dos directores geraes de superintender os negocios economicos consulares, affectos ás duas secções da Secretaria de Estado, e substituir occasionalmente o ministro do Exterior nas suas audiencias. Parecer contrario.

B — Para a execução da reforma autorizada é permitido abrir credito suplementar, no exterior, até o maximo de duzentos contos, ouro. Parecer contrario.

E — A verba 10ª supprimam-se os tres addidos commerciaes, pagando a somma de 24 contos, ouro. Parecer contrario.

F — Fica outrosim autorizado o Poder Executivo a organizar o serviço de expansão Economica do Brasil no Estrangeiro, observada a seguinte norma legislativa:

§ 1.º As secções da Secretaria de Estado, incumbidas dos negocios economicos e consulares, uma relativa á America e outra á Europa e demais continentes, serão os centros coordenadores do movimento expansivo; no expedirem instrucções detalhadas aos consules assim como especimens dos productos do paiz, requisitados para mostruarios, e recebendo relatorios dos consules a proposito de se desenvolver o intercambio das mercadorias.

§ 2.º Por titulo de inspectores serão nomeados, a juizo do Presidente da Republica e sua livre escolha, funcionarios da Secretaria do Exterior, sem preencher os logares, ou outros addidos aos ministerios mencionadamente o da Agricultura; contanto que recebam em ouro seus vencimentos actuaes correspondentes a papel-moeda, e mais ajudas de custo para suas excursões.

§ 3.º O numero de inspectores do novo serviço de expansão economica e suas funcções uniformes serão assumptos do regulamento como o Poder Executivo decretar, subentendo-se que a verba dos 100 contos, ouro, é repartida — 50 contos destinados ás despesas materiaes; e 50 contos, para ajuda de custo aos mesmos inspectores. Parecer contrario.

São aprovadas as seguintes

EMENDAS

C — Augmente-se á verba 10ª do corpo consular a quantia de 5:000\$ para serem igualados os vencimentos dos chanceleres, cada qual recebendo 5:000\$ annuaes.

Parecer favoravel.

D — Incorpore-se, pela verba 10ª, aos vencimentos do consul em Iquitos, a gratificação adicional de 4:000\$000.

Parecer favoravel.

G — Emenda substitutiva ao art. 10º da proposição, sobre ambos os paragraphs;

Todos os funcionarios do corpo diplomatico ou do corpo consular serão obrigados, por acto do Governo, a servir um anno, no minimo, na America ou na Aisa, e si não contarem um anno, ao menos, de serviço effectivo na America ou na Asia, lhes faltará o requisito de promoção.

Parecer favoravel.

Fica prejudicada a seguinte

EMENDA

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a reformar os serviços e a Secretaria do Ministerio das Relações Exteriores, notadamente a organiação diplomatica e consular, de modo a desenvolver o commercio exterior da República, submettendo a reforma á approvação do Congresso na sua proxima reunião, sem embargo de sua immediata execução.

§ 1.º A reforma do corpo consular autorizada por este artigo obedecerá ás seguintes bases:

a) o quadro consular constará de consulados geraes de 1.ª e 2.ª classes, consules, vice-consules, chancelleres e auxiliares de consulado;

b) as attribuições de cada um desses funcionarios serão definidas em regulamento, no qual também ficarão determinados os casos de licenças, férias, suspensão, incompatibilidades, demissão e de disponibilidade activa e inactiva, restricta esta, porém, a conveniências de interesse internacional e de não ser o empregado consular demittido sinão por falta de cumprimento de seus deveres;

c) para os logares de auxiliares de consulados, que será o posto inicial da carreira, só poderão ser nomeados os cidadãos brasileiros, que prestarem exames de habilitação na Secretaria de Estado para o exercicio da função.

As matérias desse exame, e o processo e a época em que elle terá logar serão determinados em regulamentos;

d) o accesso aos postos superiores da carreira, terá logar na razão de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento, regulado este pelo criterio que fór adoptado pelo Governo no regulamento que expedir para execução desta lei, e antiguidade contada da data da posse no primeiro posto.

Em caso algum, entretanto, o accesso não se dará sem que o funcionario consular tenha tido pelo menos dois annos de exercicio no cargo inferior;

e) os funcionarios do corpo consular perceberão vencimentos divididos em dois terços de ordenado e um de gratificação, de accôrdo com a tabella que vigora para os cargos correspondentes;

f) nos consulados geraes de 1.ª classe haverá um chanceler, e nelles, como nos consulados geraes de 2.ª classe, consulados e vice-consulados, tantos auxiliares quantos sejam

necessarios ao serviço respectivo, e forem determinados no respectivo regulamento;

g) os actuaes consulados não remunerados poderão ser conservados, extintos ou convertidos em vice-consulados effectivos, conforme melhor convier ás relações mercantis do Brasil com o estrangeiro;

h) os agentes dos consulados não remunerados, que forem conservados, continuarão a perceber a metade dos emolumentos que arrecadarem, nos termos da legislação vigente;

i) os consules geraes, consules e vice-consules serão substituidos nas suas faltas e impedimentos pelos seus substitutos leaes; e quando, por qualquer circumstancia, essa substituição não se possa fazer regularmente, só poderão passar os poderes que lhes foram delegados com o acto da nomeação ás pessoas que para esse fim forem, expressa e préviamente designadas pelo Ministro das Relações Exteriores.

§ 2.º Em execução desta lei o Governo fará a classificação geral dos actuaes consulados, podendo crear novos, onde sejam necessários, e supprimir os dispensaveis ou transferil-os para outros logares.»

§ 3.º De accôrdo com a classificação do paragrapho anterior, e tendo em vista o respectivo merecimento ou a antiguidade, o Governo fará a distribuição de todo o pessoal do actual corpo consular pelos novos cargos creados pela reforma, preferindo os actuaes chancelleres e auxiliares de consulado que pelo tempo de serviço, sendo brasileiros, e provas de idoneidade para a função, prestadas em exames de habilitação a que serão submettidos os que não o tiverem feito, forem considerados aptos para o serviço.

Poderá, entretanto, o Governo, nas primeiras nomeações que fizer para os novos cargos creados, resalvados os direitos dos funcionarios effectivos do actual corpo consular, nomear consul qualquer cidadão que a seu juizo reuna as condições de aptidões necessarias para o bom desempenho da respectiva função.

§ 4.º Fica supprimida a disponibilidade inactiva de empregados da secretaria, tornando ao serviço do cargo quantos se acharem assim beneficiados em virtude do art. 23, lei annua das despezas para 1916, salvo os casos de invalidez legalmente comprovados.

§ 5.º Os empregados da Secretaria das Relações Exteriores só poderão ser transferidos para os postos iniciais da carreira diplomatica ou consular mediante as provas de habilitações exigidas em lei, salvo o dispositivo do art. 48, n. 12, da Constituição.

§ 6.º Embora creada por lei uma legação em qualquer paiz, o Presidente da Republica poderá deixar de preenchê-la, temporariamente, com o pessoal necessario, si motivo transitorio isso aconselhar, ou fazer acreditar junto aos respectivos governos o chefe da legação mais proxima; ou ainda supprimil-a por decreto, que será submettido á approvação do

Congresso, em sua primeira reunião, si o paiz em que ella estiver estabelecida não mantiver representação diplomatica no Brasil.

§ 7.º A legação na Grecia comprehenderá a Rumania e a Servia.

§ 8.º Emquanto durar o estado de guerra poderá o Governo, para attender á normalidade dos encargos que posam sobre o Ministerio das Relações Exteriores, nomear um sub-secretario com funcções designadas pelo Ministro.

§ 9.º Para a execução da reforma autorizada por este artigo, o Poder Executivo abrirá os creditos que forem necessarios.

Sala das Commissões, 24 de dezembro de 1917. — *Atencar Guimarães.*

FABRICA DE POLVORA SEM FUMAÇA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 176, de 1917, fixando o numero e os vencimentos do pessoal da Fabrica de Polvora sem Fumaça.

Encerrada.

O Sr. Presidente — Não havendo numero no recinto, vou mandar proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada, verifica-se a ausencia dos Srs. Costa Rodrigues, Thomaz Accioly, João Lyra, João Luiz Alves, Alcindo Guanabara, Francisco Sá, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Leopoldo de Bulhões, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (11).

O Sr. Presidente — Responderam á chamada apenas 27 Srs. Senadores. Não ha numero; fica adiada a votação.

Em virtude da urgencia pedida e concedida pelo Senado, vou pôr em discussão o projecto n. 37, que institue premios para os cultivadores da borracha.

PREMIOS AOS CULTIVADORES DA BORRACHA

2ª discussão do projecto do Senado n. 37, de 1917, instituindo premios para os cultivadores e exploradores da borracha.

Adiada a votação.

REORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO STENOGRAPHICO

Continuação da discussão unica da Indicação n. 3, de 1917, reorganizando o serviço stenographico do Senado.

Adiada a votação.

AMNISTIA AOS REVOLTOSOS DO AMAZONAS

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 148, de 1917, amnistiando os civis e militares.

implcados nos successos occorridos no Amazonas, no principio do corrente anno.

Adiada a votação.

SUBSIDIO PARA A NOVA LEGISLATURA

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 119, de 1917, que fixa o subsidio e a ajuda de custo de cada Senador e Deputado, durante a legislatura de 1918 a 1920.

O Sr. Miguel de Carvalho (*) — Sr. Presidente, costume, quando abordo qualquer assumpto, trazer todos os argumentos de que podem dispôr a minha intelligencia e os meus conhecimentos.

Foi o que fiz quando apresentei as emendas a esta proposição da Camara dos Srs. Deputados.

Em consciencia não tenho hoje nenhum outro argumento, nenhuma outra consideração que venha trazer, qualquer delles, luz ao debate.

Não vejo contrapôr a minha opinião á da Commissão de Justiça, da qual fazem parte quatro notaveis juriconsultos, qualquer delles de maior valia nas lettras juridicas do que eu. Entretanto, não tendo tido em mãos o impresso com o parecer da Commissão contrario ás emendas que tive a honra de apresentar, fico limitado ao que supponho ser um extracto que vem publicado no *Diario do Congresso*.

E como nesse resumo são attribuidos palavras e argumentos que eu não empreguei, venho á tribuna unica e exclusivamente para esclarecer este ponto que, com o meu silencio, servindo-lhe de endossante, podia parecer a confirmação do que a honrada Commissão de Justiça disse em seu parecer.

Eu não me exprimi nos termos que aqui encontro. Não disse que o subsidio devia ser reduzido a noventa mil réis por dia, sujeitando-o ao imposto sobre vencimentos e subsidios constante da lei.

Não é isso o que constá nem pôde constar da curia oração que tive a honra de proferir nesta Casa, sustentando minhas emendas.

O que eu disse, e neste momento confirmo, é que o subsidio do representante da Nação, fixado nos termos constitucionaes, não é susceptivel nem de augmento nem de diminuição, pelo que não podia ser onerado com o imposto alludido.

Mas para que não pareceesse que, sendo nós os que votamos uma lei de recursos pecuniarios para nós mesmos, nos furtavamos a essa contribuição civica, nos apuros em que se vê a Nação, propuz que o subsidio, em vez de 100\$, sujeito ao imposto inconstitucional, como era, fosse reduzido a 90\$, que

(*) Não foi revisto pelo orador.

é a mesma expressão numerica, mas salvo o principio da intangibilidade dessa contribuição que é feita ao nosso trabalho, ao nosso comparecimento ás sessões.

Isto é muito diverso de se me attribuir a substituição da quota de 100\$ para 90\$, sujeita ao imposto, imposto que combati e combatarei como inconstitucional.

Tambem não disse que as palavras — « Revogadas as disposições em contrario » — eram *inocuas*. *Inocuo*, termo que não empreguei, quer dizer o que *não tem effeito pernicioso, o que não causa mal*.

Ora, ao inverso disto, eu disse que se mantem nessa disposição « *Revogado o que houver em contrario* » uma lei que reduz o subsidio pela applicação do imposto; que evidentemente a existencia desse termo, contra o nosso proposito, contra o nosso querer, vinha-nos beneficiar, dando-nos não 90\$, mas sim os 100\$ integraes, fixados na lei que está em elaboração; visto como, si são revogadas as disposições em contrario aquillo que deternina a lei, si a lei determina que o subsidio seja de 100\$ por dia, si existe uma lei que lança um imposto de 10\$ diarios sobre esses 100\$, V. Ex. vê, é evidente, que a applicação disso que a Comissão me attribue, classificando de *inocuo*, bem diversamente tem toda a efficiencia.

Como disse à V. Ex., não tendo argumentos novos e não querendo importunar a attenção de V. Ex. e do Senado (*não apoiados*), apenas procuro afastar de mim essas proposições, cuja responsabilidade me é dada no parecer. Fico onde estava, pedindo venia á Comissão.

Sou um vencido deante dos quatro votos da unanimidade da Comissão, mas não sou um convencido. A Comissão firmou o seguinte: « O subsidio dos Senadores e Deputados póde ser alterado na respectiva legislatura, como o Congresso entender; tambem ficou estabelecido que quando se diz numa lei que dicam revogadas as disposições em contrario, isso é uma formula que por ser *inocua* não precisa ser tomada em conta pelo legislador. » Affirmou tambem a Comissão que a ajuda de custo é devida não como uma indemnização das despesas de viagem, mas por outros titulos ou por outras razões que não constam do parecer.

E', portanto, de meu dever declarar-me vencido, mas não convencido, e é bem possivel que ainda os tribunaes se tenham de manifestar no sentido de dizer si, votada uma lei de subsidio, que, nos termos constitucionaes, é irrevogavel, si, fixado o *quantum* que cabe a cada Senador ou Deputado, póde haver uma outra lei, fóra das linhas constitucionaes, que venha alterar aquella que estiver em vigor.

V. Ex. ainda ha de ter occasião de conhecer reclamações judiarias, propostas ou pelos interessados pessoalmente, ou pelos seus representantes, em caso de morte, contra a inconstitucionalidade da medida que hoje transita nesta Casa, amparada pela unanimidade da Comissão de Justiça.

Tenho cumprido o meu dever. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — Não havendo mais quem queira usar da palavra, vou encerrar a discussão. Está encerrada e adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO A D. ELVIRA RABELLO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 191, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 23:998\$921, para pagamento a D. Elvira Accioly Pereira Franco Rabello, em virtude de sentença judiciaria.
Adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO A D. JULIETA BORLIDO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 193, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 20:594\$425, para pagamento a D. Julieta Emilia Borlido, em virtude de sentença judiciaria.
Adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO A D. ELVIRA DE SOUZA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 194, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 20:269\$173, para pagamento a D. Elvira Dodsworth de Souza, em virtude de sentença judiciaria.
Adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO AO SR. LUIZ DE ALMEIDA

1ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 199, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:057\$900, para pagamento de salarios ao operario da officina de fundição da Casa da Moeda Luiz da Silva Almeida.

LICENÇA AO SR. JOSÉ DA MOTTA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 203, de 1917, que autoriza a concessão de um anno de licença, em prorrogação, para tratamento da saúde, o com metade da diaria, a José Marcos da Motta, auxiliar da Repartição Geral dos Telegraphos.
Adiada a votação.

INSTITUTOS MILITARES DE ENSINO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 207, de 1917, determinando que os escripturarios, amanuenses e auxiliares de escripta dos Institutos Militares de Ensino, passarão a ter, respectivamente, a denominação de primeiros, segundos e terceiros officiaes e fixando os respectivos vencimentos.

Adiada a votação.

S. — Vol. IX

CREDITOS PARA RESTITUIÇÕES

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 177, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos de 320:000\$, papel, e 160:000\$, ouro, supplementares á verba 28ª da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno, destinados ao pagamento de direitos de impostos indevidamente cobrados.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Sr. Presidente, peço a V. Ex. que se digne enviar-me o impresso do parecer que não conheço. (*O orador é satisfeito.*)

Sr. Presidente, eu não posso nem devo ter a pretensão de ser mais realista do que o rei.

Si os representantes dos delegados dos poderes publicos nesta Casa, que constituem a Comissão de Finanças, não fazem questão, ou antes, fazem empenho em augmentar essas dotações orçamentarias na época em que se diz que toda a economia é pouca, só me resta ficar com a tranquillidade de consciencia de quem cumpriu o seu dever, e a Comissão de Finanças do Senado que vá procedendo como entender.

Pareceu-me á primeira vista que o parecer contrario á emenda apresentada por mim, constante da ordem do dia, era outra. Verifico agora que é a primeira.

Nessas condições, aguardo-me para occasião mais opportuna, em que demonstrarei de modo mais completo e cabal a inconveniencia dessas dotações e desses creditos especiaes para restituição de direitos, sem o prévio exame do Congresso Nacional.

Era só o que tinha a dizer. O Senado proceda como entender.

Adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO A DOCENTES MILITARES

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 187, de 1917, que autoriza a abrir pelo Ministerio da Guerra o credito especial de 136:927\$651, para pagamento das differenças de vencimentos a docentes militares.

Adiada a votação.

LICENÇA AO SR. CARLO GOMES

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 202, de 1917, concedendo a Carlos de Oliveira Gomes, operario das officinas da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, com dois terços da diaria.

Adiada a votação.

CREDITOS PARA EXERCICIOS FINDOS

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 206, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 81:821\$676, ouro, e 1.879:199\$099, papel,

para pagamento de dividas processadas por exercicios findos de diversos ministerios.

Adiada a votação.

CREDITO PARA A FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 212, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 2.671:166\$, suplementar á verba — Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo — do orçamento em vigor.

Adiada a votação.

CREDITOS PARA PAGAMENTO A OPERARIOS DA MARINHA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 222, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 148:657\$000, para pagamento de salarios dos operarios, aprendizes e serventes adiddos ao Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro e Directoria do Armamento.

Adiada a votação.

PREMIOS DE VIAGEM

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 220, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Interior, o credito especial de 8:400\$, ouro, para pagamento de premios de viagem ao bacharel Henrique Smith Bayma e ao medico Dr. João de Barros Barreto.

Adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO AO SR. MIGUEL LISBÔA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 208, de 1917, autorizando o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 21:911\$096, para occorrer ao pagamento devido á viuva do capitão de mar e guerra honorario Miguel Ribeiro Lisbôa, da differença de soldo a que o mesmo tinha direito, como instructor da Escola de Marinha Mercante do Pará.

Adiada a votação.

QUADRO DE PHARMACEUTICOS DO EXERCITO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 172, de 1917, que autoriza o Governo a nomear em uma das vagas existentes actualmente, independente de novo concurso, no quadro dos pharmaceuticos do Exercito, João Climaco da Silva.

Adiada a votação.

CORPO DE SAUDE DO EXERCITO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 129, de 1917, mandando aproveitar, no caso de haver vaga,

no Corpo de Saude do Exercito, o pharmaceutico Lino José Machado.

Adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO AO SR. PEDRO ORLANDINI

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 189, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 82:202\$370, para pagamento a Pedro Virgilio Orlandini, em virtude de sentença judicialia.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 119, de 1917, que fixa o subsidio e a ajuda de custo de cada Senador e Deputado, durante a legislatura de 1918 a 1920 (com parecer contrario da Comissão de Justiça e Legislação ás emendas do Sr. Miguel de Carvalho);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 176, de 1917, fixando o numero e os vencimentos dos empregados da Fabrica de Polvora sem Fumaça (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 37, de 1917, instituindo premios aos cultivadores e exploradores da borracha (incluido sem parecer em virtude de urgencia);

Votação, em discussão unica, da indicação n. 3, de 1917, reorganizando o quadro dos funcionarios da tachygraphia do Senado (com pareceres da Comissão de Policia contrario a algumas das emendas e favoravel da de Finanças a todas);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 191, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 23:998\$921, para pagamento a D. Elvira Accioly Pereira Franco Rabello, em virtude de sentença judicialia (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 193, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 20:594\$425, para pagamento a D. Julieta Emilia Borlido, em virtude de sentença judicialia (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 194, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 20:269\$173, para pagamento a D. Elvira Dodsworth de Souza, em virtude de sentença judicialia (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 199, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:057\$900, para pagamento de salarios ao operario da officina de fundição da Casa da Moeda,

Luiz da Silva Almeida (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 203, de 1917, que autoriza a concessão de um anno de licença, em prorrogação, para tratamento de saude, e com metade da diaria, a José Marcos da Motta, auxiliar da Repartição Geral dos Telegraphos (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 207, de 1917, determinando que os escripturarios, amanuenses e auxiliares de escripta dos institutos militares de ensino passarão a ler, respectivamente, a denominação de primeiros, segundos e terceiros officiaes e fixando os respectivos vencimentos (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 117, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos de 320:000\$, papel, e 160:000\$, ouro, supplementares á verba 28ª da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno, destinados ao pagamento de direitos de impostos indevidamente cobrados (*com parecer da Comissão de Finanças, contrario á emenda do Sr. Raymundo de Miranda*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 187, de 1917, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 136:927\$651, para pagamento das differenças de vencimentos a docentes militares (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 202, de 1917, concedendo a Carlos de Oliveira Gomes, operario das officinas da Estrata de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, com dous terços da diaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 206, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 81:821\$676, ouro, e 1:879:199\$099, papel, para pagamento de dividas processadas por exercicios findos de diversos ministerios (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 206, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 2.671:166\$, supplementar á verba — Fiscalização e mais despesas do imposto de consumo — do orçamento em vigor, (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, o credito de 148:657\$, para pagamento de salarios dos operarios, aprendizes e serventes addidos ao Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro e Directoria do Armamento (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 222, de 1917, que abre pelo Ministerio da Interior, o credito especial de 8:400\$, ouro, para pagamento de premios de viagem ao bacharel Henrique Smith Bayma e ao medico Dr. João de Barros Barreto (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*);

Votação em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 208, de 1917, autorizando o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 21:911\$096 para occorrer ao pagamento devido á viuva do capitão de mar e guerra honorario, Miguel Ribeiro Lisboa, da differença de soldo a que o mesmo tinha direito como instructor da Escola de Marinha Mercante do Pará (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*);

Deputados n. 172, de 1917, que autoriza o Governo a nomear em uma das vagas existentes actualmente, independente de novo concurso, no quadro dos pharmaceuticos do Exercito, João Climaco da Silva (com pareceres favoraveis das *Commissões de Marinha e Guerra e de Finanças*);

Votação em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 159, de 1917, mandando aproveitar, no caso de haver vaga, no Corpo de Saude do Exercito, o pharmaceutico Lino José Machado (com pareceres favoraveis das *Commissões de Marinha e Guerra e de Finanças*);

Votação em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 189, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 82:262\$370, para pagamento a Pedro Virgilio Orlandini, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 206, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Interior, o credito especial de 3:099\$200, para pagamento do que é devido ao secretario da Presidencia da Camara dos Deputados, a um continuo e a outros funcionarios da mesma Camara (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 195, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:420\$057, para pagamento ao capitão de corveta Dr. Luiz de França Marques de Faria, em virtude (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 197, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:690\$871, para pagamento ao capitão de corveta Or. Luiz de França Marques de Faria, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 215, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito de 2.481:794\$755, suplementar á diversas verbas do orçamento vigente do mesmo Ministerio (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 18, de 1917, que manda pagar ao secretario do extincto Arsenal de Guerra do Pará, João Vicente da Silva Ferreira, os vencimentos a que tiver direito (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 173, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 1.281:025\$399, para occorrer ao pagamento devido a John Crashley, em virtude da sentença judicial (com parecer contrario da Comissão de Finanças á emenda do Sr. Raymundo de Miranda);

3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 196, de 1917, que autoriza a abrir, pelo Ministerio do Interior, um credito especial de 349:482\$800, para conclusão das obras do Instituto Oswaldo Cruz e installação de um hospital (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 188, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos de 117:523\$344, ouro, e de 228:786\$493, papel, para restituição de impostos á The Rio de Janeiro Light and Power, que indevidamente pagou nos exercicios de 1912 a 1913 (*com parecer contrario da Comissão de Finanças e emenda do Sr. Raymundo de Miranda*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 167, de 1917, que reconhece de utilidade publica a União dos Creadores do Estado do Rio Grande do Sul, e as Associações Commerciaes das cidades de Porto Alegre, Pelotas, e Rio Grande (*com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 196, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Interior, o credito de 6:906\$, para pagamento de gratificações adicionais a funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 200, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 1:857\$, para pagamento de gratificação adicional a que tem direito Alfredo Mathias, almoxarife do Hospital Central do Exército (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 206, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 81:921\$676, ouro, e 1.879:499\$099, papel, para pagamento de dividas processadas por exercicios findos de diversos ministerios (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 102, de 1917, determinando que o auditor da Brigada Policial do Districto Federal concorra com os auditores de Marinha e Guerra ás vagas que se derem no Supremo Tribunal

Militar (com parecer favoravel da Commissão de Justiça e Legislação);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 219, de 1917, que abre o credito que foi necessario para pagamento de differenças de vencimentos aos auditores de Guerra desta Capital (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 221, de 1917, que autoriza a abrir, pelo Ministerio do Interior, o credito especial de 39:249\$561, para pagamento aos Srs. Astolpho Margarido da Silva, José Laurentino Santiago, Manoel Luiz de Medeiros Filho, Raymundo Barbosa e Adelinio Fernandes (com parecer favoravel da Commissão de Finanças).

Levanta-se a sessão ás 4 e 40 minutos.

185ª SESSÃO, EM 27 DE DEZEMBRO DE 1917

PRESIDENCIA DOS SRs. URBANO SANTOS, PRESIDENTE, E METELLO,
2º SECRETARIO

A 1 hora da tarde, abre-se a sessão a que concorrem os Srs. Metello, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Indio do Brasil, Arthur Lemos, Costa Rodrigues, Mendes de Almeida, José Eusebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Dantas Barreto, Raymundo de Miranda, Siqueira de Menezes, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Paulo de Frontin, Francisco Salles, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, José Murtinho, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Lauro Müller, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (40).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Hercilio Luz, Silverio Nery, Abdias Neves, Antonio de Souza, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Araujo Góes, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Seabra, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Rodrigues Alves, Eugenio Jardim, Generoso Marques e Vidal Ramos (20).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario (servindo de 1º) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remettendo as seguintes

PROPOSIÇÕES

N. 227 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio do Interior, o credito especial de 5:274\$, em quanto importa a differença da gratificação adicional de 25 para 30 %, não recebida pelo sub-director o pelo porteiro da Secretaria da Camara dos Deputados.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 26 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 228 — 1917

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 12:871\$120, que se destina ao pagamento de Deodato Pinto dos Santos, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 26 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

O Sr. 4º Secretario (servindo de 2º) procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 495 — 1917

Redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados, 159, de 1917, fixando a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1918

ORÇAMENTO DO MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

N. 1

Ao art. 2º, rubrica 6ª, consignação «Pessoal»:

Diminuida de 8:100\$, sendo: de 5:100\$ pela suppressão das seguintes sub-assignações: «Gratificação ao official en-

carregado da acta», «Gratificação ao funcionario que serve de secretario á Commissão de Finanças» e «Gratificação ao continuo que trabalha na mesma Commissão»; de 3:000\$, na sub-consignação «Para gratificações addicionaes», supprimindo-se dessa sub-consignação as palavras — «ao chefe da redacção dos debates», passando o total da mesma sub-consignação a ser de 39:058\$000.

Diminuida de 4:800\$ na sub-consignação «Salarios de serventes, etc.», que ficará redigida do seguinte modo: «14 serventes a 2:000\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação, 42:000\$000.

N. 2

Ao art. 2º, rubrica 6ª, consignação «Material»:

Substitua-se esta consignação, pela seguinte:

«Impressão e publicação dos debates em cinco mezes no *Diario Official*, 62:500\$; Revisão dos debates, 13:800\$; Organização dos *Annaes* de 1827 a 1857, 12:000\$; Gratificação ao official encarregado das actas, 2:400\$; idem ao funcionario que serve de secretario á Commissão Especial do Codigo Commercial, 2:400\$; idem ao official Secretario da presidencia, 2:400\$; idem ao official secretario da Commissão de Finanças, 2:400\$; idem ao continuo que serve junto a esta Commissão 600\$; idem ao servente encarregado da sala dos chapéus, 600\$; aluguel de casa aos porteiros da Secretaria e do salão, 2:400\$; salarios de dous chauffeurs e dous ajudantes de chauffeur, 13:440\$; objectos de expediente, livros, jornaes, revistas, encadernações e publicações, 32:000\$; conservação e limpeza do edificio e dos moveis, comprehendidos a pintura geral daquella, a substituição das tapeçarias e fardamento para o pessoal subalterno, 26:000\$; custeio e reparação dos automoveis do Presidente e do Vice-Presidente, 15:000\$; eventuaes, 25:000\$; consumo de agua, 396\$ e taxa de esgotos, 100\$, 213:436\$000.

N. 3

A' verba 8ª — Consignação «Pessoal» — Dispensados do Serviço:

Accrescente-se : 24:177\$600, sendo: 15:000\$ para pagamento de vencimentos e 3:000\$ de gratificação adicional do superintendente da redacção dos debates, dispensado do serviço, com todas as vantagens do seu cargo, por deliberação da Camara, de 29 de outubro de 1917:

6:177\$600, sendo: 4:752\$ para pagamento de vencimentos e 1:452\$600 para o de gratificação adicional a um continuo, igualmente dispensado do serviço, com todas as vantagens do seu cargo, por deliberação da Camara, de 24 do mesmo mez e anno.

N. 4

Ao art. 2º, n. 12, acrescente-se :

«Elevada de 6:000\$, para despesas de representação, á razão de 500\$ mensaes, do Secretario do Supremo Tribunal Federal.»

N. 5

A' verba 12ª (Justiça Federal) — Acrescente-se: augmentada de 7:200\$, vencimentos para um auxiliar, titulado em direito, que servirá junto ao procurador geral da Republica, por nomeação deste.

N. 6

A' verba 12ª — Justiça Federal.

Augmentada de 600\$ na consignação — Pessoal do Supremo Tribunal Federal — ficando fixados em 3:600\$ os vencimentos do electricista, sendo dous terços de vencimentos e um terço de gratificação.

N. 7

Mantenha-se — Rubrica 12ª — a consignação creada nessa rubrica pela lei n. 2.738 de 4 de janeiro de 1913, e renovada nas leis orçamentarias posteriores até a que se acha em vigor.

N. 8

Na verba 13 — Corte de Appellação :

Na secretaria :

Augmente-se de 2:100\$ para elevar a 1:500\$ o vencimento annual de dous officiaes de justiça, um correio e dous serventes.

(Em juizes de direito :

Augmente-se de 3:000\$, para elevar a 1:500\$ o vencimento annual de cinco officiaes de justiça e cinco serventes.

N. 9

A' verba 13ª — Justiça do Districto Federal :

Augmentada de 8:436\$ para pagamento dos vencimentos dos escrivães do jury, que passarão a perceber 9:600\$, sendo 6:400\$, de ordenado e 3:200\$ de gratificação.

N. 10

Na verba 15ª :

Na secretaria :

Augmente-se de 3:600\$ para elevar a 1:500\$ o vencimento annual de 12 serventes.

No Serviço Medico Legal :

Augmente-se de 1:500\$ para o mesmo fim em relação a cinco serventes.

N. 11

Na verba 15ª — Policia do Districto Federal. No Gabinete de Identificação e estatística — Pessoal, augmente-se de 12:000\$ para elevar respectivamente a 1:800\$ (1:200\$ ordenado e 600\$ gratificação) e a 1:500\$ (1:000\$ ordenado e 500\$ gratificação) os vencimentos dos encarregados das filiaes do Gabinete de Identificação nas delegacias de 3ª entrancia e nas delegacias de 2ª entrancia.

N. 12

Aª verba n. 15ª :

Transfira-se da Policia Civil para a Brigada Policial o serviço de caixas de avisos policiaes, que continuou a ser feito nesla ultima corporação, passando-se da verba 15ª para a 16ª os creditos de 32:000\$ e de 8:0000\$, destinados respectivamente ao pessoal e material de tal serviço.

N. 13

Deduzza-se da consignação «Diligencias Policiaes» a quantia de 7:200\$ para pagamento do medico encarregado do serviço do Laboratorio de Anatomia, Pathologia e Microscopia, no Gabinete Medico Legal da Policia, e que exerce o cargo actualmente. /

«Deduzidas tambem da mesma consignação as quantias de 2:400\$, 1:920\$ e 1:800\$ para pagamento, respectivamente, dos vencimentos do medico radiologista, do administrador do necroterio e do assistente do gabinete de anatomia pathologica».

N. 44

Verba 15ª — Guarda Civil :

Os vencimentos dos 35 fiscaes serão de 2:700\$ annuaes, sendo 1:800\$ de ordenado e 900\$ de gratificação e os dos ajudantes de fiscaes de 2:580\$, sendo 1:020\$ de ordenado e 860\$ de gratificação, em virtude do que dispõe a lei n. 1.872, de 29 de maio de 1908.

— Verba 15ª — Onde convier:

Tabella de vencimentos do pessoal da Guarda Civil:

	Annual
1 inspector, lei n. 947, de 29 de dezembro de 1902, lei n. 4.762, de 5 de fevereiro de 1903	10:000\$000

	Annual
1 sub-inspector, lei supra, com a gratificação de 2:400\$ e a diaria de 7\$000	4:955\$000
1 almoxarife, lei supra, com a gratificação de 1:900\$ e a diaria de 3\$500.....	3:177\$520
35 fiscaes, lei n. 1.872, de 29 de maio de 1908, 1:800\$ de ordenado e 900\$ de gratificação.	94:500\$000
21 ajudantes, lei supra, com 1:720\$ de ordenado e 860\$ de gratificação.....	54:180\$000
344 guardas de 1ª classe, lei n. 947, de 29 de dezembro de 1912, lei n. 4.762, de 5 de fevereiro de 1903, lei n. 6.042, de 23 de maio de 1916, lei n. 1.872, de 29 de maio de 1908, com a diaria de 6\$500.	816:140\$000
600 guardas de 2ª classe, lei supra, com a diaria de 5\$000.....	1.095:000\$000
Gratificação ao chefe do expediente, guarda de 1ª classe.....	780\$000
Somma.....	<u>2.078:732\$520</u>

N. 15

Verba 15 — Onde convier:

Art. Substitua-se a tabella pela seguinte:

Inspectoria de Policia Maritima

11 mestres de lanca a 3:240\$, ordenado 2:160\$ e gratificação 1:080\$000.....	35:640\$000
5 machinistas, idem, ordenado 2:160\$ e gratificação 1:080\$	16:200\$000
6 motoristas, idem, ordenado 2:160\$ e gratificação 1:080\$	19:440\$000
3 foguistas a 5\$ diarios	5:475\$000
17 marinheiros a 4\$ diarios.....	24:820\$000
Total.....	<u>101:575\$000</u>

N. 16

Na verba 16ª — Brigada Policial:

Destacada da consignação medicamentos, etc., a quantia de 3:600\$, sendo dois terços de ordenado e um terço de gra-

lificação para pagamento dos vencimentos de um medico oculista.

N. 17

A' verba 16ª — Brigada Policial:

Inclua-se credito para os seguintes reformados:

Graduações — Nomes — Quantias

Tenente-coronel Marcelino José da Costa.....	11:400\$000
Primeiro sargento enfermeiro-mór Manoel de Souza Mattoso	875\$000
Segundo sargento contra-mestre de musica Angelo Manoel Gonçalves	839\$500
Segundo sargento Miguel Protasio de Oliveira Cavalcanti	1:277\$500
Segundo sargento Rosaldo da Costa.....	830\$500
Segundo sargento Raul Oscar de Souza Dias..	839\$500
Cabo Antonio Firmino de Britto.....	1:022\$000
Cabo João Antonio de Oliveira (decreto de 31 de maio de 1917, <i>melhoria de reforma</i>)..	255\$500
Anspeçada Elpidio de Souza Ribeiro.....	730\$000
Anspeçada Lourenço Ferreira dos Santos...	730\$000
Soldado Augusto Carvalho da Souza.....	730\$000
Soldado João Clementino dos Santos.....	730\$000
Soldado Alipio José de Andrade.....	730\$000
Soldado José Idefonso da Motta.....	730\$000
Terceiro sargento corneteiro Hilario Arthur dos Santos.	803\$000
	<hr/>
	22:532\$500
Cabo de esquadra Gentil Pinto da Silva.....	760\$500
Anspeçada Antonio Francisco Ferreira.....	730\$000
Soldado Luiz Coutinho	730\$000
	<hr/>
	24:759\$000
Segundo sargento Rozendo Gonçalves da Silva.	839\$500
Soldado José Coelh da Silva.....	730\$000
Segundo sargento Francisco Anselmo da Costa Franco	839\$500
Anspeçada José Gil da Silva.....	730\$000
Soldado Sebastião de Andrade.....	730\$000
	<hr/>
	28:628\$000

N. 18

A verba 16ª — Brigada Policial:

Exclua-se da tabella o quantitativo consignado para pagamento dos seguintes reformados já fallecidos:

Gradações — Nomes — Quantias

Capitão graduado Candido Hippolyto de Aze- redo Coutinho	1:260\$000
Alferes João Pinto Cavalcante.....	1:440\$000
Sargento furriel Alfredo Alabano de Carvalho.	876\$000
Cabo Antonio Ferreira de Almeida.....	766\$400
Cabo Manoel Raymundo Lopes da Silva.....	657\$000
Cabo Olympio da Fonseca Vianna.....	766\$500
Cabo graduado Manoel José Soares.....	620\$500
Anspeçada Egydio Luiz Felizardo	730\$000
Soldado Horacio Antonio de Oliveira.....	730\$000

7:846\$500

N. 19

Nas verbas 17ª e 18ª:

A gratificação constante da tabella para os chefes dos guardas fica dividida em 2/3 de ordenado e 1/3 de gratificação.

N. 20

Verba 17ª:

Destaque-se da verba «Curativos de presos», ou de «onde convier» — Casa de Detenção — a importância de seis contos de réis annuaes, para custear os serviços profissionaes que, desde 1915, presta aos detentos e correccionaes o medico que ali exerce o cargo de ophthalmo-oto-rhino-laryngologista.

N. 21

Na verba 18ª — Casa de Correção — Consignação — Material:

Supprimam-se as sub-consignações:

Comedorias aos empregados.....	39:585\$702
Sustento dos penitenciarios	104:341\$360

143:927\$062

que serão substituidos pela seguinte:

Alimentação, inclusive do pessoal e dieta dos
sentenciados.....

143:927\$062

N. 22

Na sub-consignação: Materia prima, etc., depois das palavras — Combustível — acrescente-se: «Material rodante» e o mais como está — elevando-se a dotação de 20:000\$ a 30:000\$000.

Restabeleça-se a sub-consignação:

Salario dos sentenciados — 6:000\$000.

N. 23

19ª — Archivo Nacional:

«Para compra e cópia de documentos importantes, pertencentes a particulares e continuação de publicações de documentos historicos, de catalogos e indices já oragnizados e custeio do gabinete protographico, iluminação e força electrica, 5:000\$000».

N. 24

Aª rubrica 26ª — Assistencia a Alienados:

Destaca-se da verba material — Hospicio Nacional — sub-consignação «aquisição e concertos de moveis, etc., 6:000\$ e «conservação de predio», etc., 4:800\$, e acrescente-se na mesma evrba: «para o serviço tecnico de cirurgia e ophtalmologia, 10:800\$000.

Destaque-se da verba material «Colonia de Alienadas» — sub-consignação «aquisição e concertos de moveis», etc., 2:400\$ e «fazendas, calçados», etc., 3:000\$, e acrescente-se para o serviço tecnico de gynecologia, 5:400\$000.

N. 26

Rubrica 20ª: Da verba material da Assistencia de Alienados (sub-consignação «fazendas, calçado e aviamentos, etc.»), destaque-se a quantia de 6:000\$, para o serviço de alienados delinquentes.

N. 26

Na verba 21ª — Repartição Central:

Augmente-se de 4:200\$ para elevar a 1:500\$ o vencimento annual de 14 serventes.

Na secção demographica:

Augmente-se de 600\$ para o mesmo fim quanto a dois serventes.

Na engenharia sanitaria:

Augmente-se de 300\$ para identico fim quanto a um servente.

N. 27

Verba n. 21 — Saude Publica — Prophylaxia do Porto do Rio de Janeiro:

Onde o projecto da Camara diz: «quatro marinheiros a 5\$200 diarios, 8:078\$», diga-se: «quatro marinheiros a 5\$200 diarios, 7:592\$, como na proposta.

Policia Sanitaria do Porto do Rio de Janeiro:

Onde o projecto da Camara diz: «25 marinheiros a 5\$ diarios, 45:750\$», diga-se, como na proposta: «25 marinheiros a 5\$ diarios, 45:625\$000».

N. 28

A' verba 21 — Directoria Geral de Saude Publica:
Na consignação «Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia».

Onde se diz:

«4 escripturarios de zonas a 3:600\$ de gratificação»,
diga-se:

«4 escripturarios de zonas a 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação.»

Onde se lê:

16 auxiliares de escripta a 3:000\$ de gratificação»,
leia-se:

«16 auxiliares de escripta 2:000\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação.»

N. 29

A' verba 21^a:

Os quatro encarregados de secção da Inspectoria dos Serviços da Prophylaxia, já equiparados aos chefes de turma da mesma inspectoría, dividido o ordenado de 2:600\$ em 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação.

N. 30

A' verba 21^a — Directoria Geral de Saude Publica — consignação «Ao serviço de Prophylaxia»:

Seja destacado do material 2:400\$ para gratificação a dois distribuidores de serviço, na razão de 100\$ mensaes, a cada um.

N. 31

Na verba 22^a:

Augmente-se de 600\$ para elevar a 1:500\$ o vencimento annual de dois serventes.

S. — Vol. IX

N. 32

A' verba 22ª — Secretaria do Conselho Superior do Ensino — Accrescente-se 3:600\$ annuaes, vencimento da dactylographia.

N. 33

A' verba 23ª — Substitua-se pela seguinte:

«Subvenções a institutos de ensino — augmentada de 49:800\$ a subvenção á Escola Polytechnica do Rio de Janeiro. O mais como na proposta.

N. 34

Na verba 24ª:

Augmente-se de 3:600\$ para elevar a 2:400\$ os vencimentos annuaes dos tres conservadores de gabinete.

N. 35

Na verba 26ª — Instituto Nacional de Musica:

Augmente-se de 600\$ a consignação «Pessoal» para elevar a 2:400\$ (1:600\$, ordenado e 800\$, gratificação) os vencimentos do conservador.

N. 36

A' rubrica 26ª — Instituto Benjamin Constant — Augmente-se a quantia de 4:200\$, para uma dictante-copista, de accordo com o regulamento do mesmo instituto.

N. 37

Verba 26ª — «Instituto Benjamin Constant»:

Onde se diz: um medico oculista, gratificação 3:000\$, diga-se: um medico oculista, vencimentos 3:000\$000.

N. 38

Na verba 27ª:

Onde se diz: quatro repetidores, gratificação 2:400\$, diga-se: «quatro repetidores; ordenado, 1:600\$ e gratificação, 800\$000».

N. 39

A' verba 28ª — Bibliotheca Nacional:

Augmentada de 4:000\$ a consignação para «Pessoal das officinas graphicas e da de encadernação (diarias).»

N. 40

A' verba 28ª (Bibliotheca Nacional), na rubrica «Material», eleve-se a sub-consignação «Contribuição annual para

a organização do inventario dos documentos relativos ao Brasil, existentes no Archivo de Marinha e Ultramar de Lisboa, etc., de 2:400\$, tornando-se o total da sub-consignação 9:600\$000.

N. 41

Na verba 30^a

Os vencimentos do pessoal serão dois terços ordenado e um terço gratificação.

N. 42

A^a verba 32^a — Corpo de Bombeiros:

Exclua-se o reformado, já fallecido, soldado Oscar Lisboa (fallecido em 29 de outubro), 730\$000.

N. 43

A^a verba n. 32 — Corpo de Bombeiros:

Inclua-se o credito para pagamento do seguinte:

Reformado soldado Manoel Joaquim Pereira (decreto de 24 de outubro), 730\$000.

N. 44

A^a verba 32^a — Corpo de Bombeiros:

Onde se diz «augmentada de 6:468\$500», diga-se: augmentada de 6:329\$000», por já estar incluido na proposta do Governo o credito de 803\$ para o forriel reformado Manoel José Barreto e por ser de 766\$500 e não de 803\$ o credito a incluir para o 3^o sargento reformado Oscar Joaquim de Oliveira.

Onde se diz «reduzida de 11:606\$000», diga-se: «reduzida de 11:606\$000», por ser essa a somma exacta dos diversos creditos a excluir.

Na consignação «Forragem, ferragem, arreiamento, passagem e curativos para animais», accrescente-se «remonta», augmentando de 5:000\$ o respectivo.

N. 45

«Em vez de, como se diz no art. 3^o n. XI «quatro capitães», diga-se — cinco capitães, sendo um medico occullista, sem direito a accesso» e, accrescente-se: «dois capitães e um 2^o tenente bacteriologista (aproveitado o que tem servido gratuitamente)».

N. 46

A^a verba 32^a — Corpo de Bombeiros:

Augmente-se de 660:000\$, para aquisição do material e construcção da estação de Copacabana e posto de Santa Theresza.

Augmento-se de 37:435\$992 a dotação do credito destinado ao fardamento das praças, na razão de 195\$731 por praça.

N. 47

Verba 33ª — «Administração e Justiça do Acre»:

Augmentada de 6:000\$, para pagamento de metade dos vencimentos do adjunto do promotor publico na comarca de Senna Madureira, posto em disponibilidade, *ex-vi* da lei numero 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

N. 48

A' verba 33ª — Despezas do Territorio do Acre:

Rectifique-se o total da verba do projecto para 2.920:604\$, por ser esse o resultado exacto da elevação e diminuições indicadas pela Camara.

Reduza-se a 3:000\$ o credito para o escrivão em disponibilidade do Tribunal de Appellação, visto ter sido apurado só ter direito á metade dos vencimentos.

N. 49

A' verba 33:

Substitua-se a tabella do Departamento do Alto Purús pela seguinte:

1. prefeito com a gratificação de	36:000\$000	
1. intendente com o subsidio de	12:000\$000	
Pessoal (gratificações, salarios e diarias).....	170:000\$000	218:000\$000

Material:

Ajuda de custo do prefeito...	2:500\$000	
Transportes, expediente, utensilios, móveis, alugueis de repartições e escolas, combustivel, concertos, limpeza, material para lanchas, ferramentas, accessorios, sementes, material agricola, medicamentos, diligencias policiaes, lubrificantes, asseio, abertura e conservação de varadouros, construcção de pontes, comedorias para presos, obras e serviços publicos e eventuaes.....	100:000\$000	102:500\$000
		<u>320:500\$000</u>

N. 50

Substitua-se a tabella do Departamento do Alto Juruá pela seguinte:

1 Prefeito com a gratificação de	36:000\$000	
1 Intendente com o subsidio de	12:000\$000	
Pessoal (gratificações, salarios e diarias)	170:000\$000	218:000\$000

Material:

Ajuda de custo ao prefeito...	2:500\$000	
Transportes, expediente, utensilios, moveis, alugueis de repartições e escolas, combustivel, concertos, limpeza, material para as lanchas, ferramentas, accessorios, sementes, material agricola, medicamentos, diligencias policiaes, lubrificantes, asseio, abertura e conservação de varadouros, construção de pontes, comedorias para presos, obras e serviços publicos e eventuaes.	400:000\$000	102:500\$000
		<u>320:500\$000</u>

N. 51

Emenda á verba n. 33:

Substitua-se a tabella do Departamento de Tarauacá pela seguinte:

1 Prefeito com a gratificação de.	36:000\$000	
1 Intendente com subsidio de	12:000\$000	
Pessoal (gratificações, salarios, diarias)	170:000\$000	218:000\$000

Material:

Ajuda de custo ao Prefeito...	2:500\$000	
Transportes, expediente, utensilios, móveis, alugueis de repartições e escolas, combustivel, concertos, limpeza, material para as lanchas, ferramentas, accessorios, sementes, material agricola,		

medicamentos, diligencias policiaes, lubrificantes, asseio, abertura e conservacão de varadouros, construcção de pontes, comedorias para presos, obras e serviços publicos e eventuaes.	100:000\$000	102:500\$000
		<u>320:500\$000</u>

N. 52

A' verba 37ª — Guarda Nacional — accrescente-se mais a quantia de doze contos de réis (12:000\$) na verba material, para acquisição do material necessario á instrucção da officialidade, inclusive o jogo de guerra, obstaculos, alvos e linha de tiro do commando geral.

N. 53

Na verba 37 — Guarda Nacional — pessoal — Em vez de gratificação ao amanuense, 2:100\$, diga-se: amanuenses, ordenado 1:440\$, gratificação 720\$000.

N. 54

Na verba 38ª — Subvenções:

A' Maternidade do Rio de Janeiro..... mais 61:500\$ para pagamento de contas atrazadas dos exercicios de 1914 e 1915.

N. 55

Verba — Ao Hospital de Nossa Senhora das Dóres, eleve-se de 135:000\$ a 150:000\$000.

N. 56

Ao n. 38 do art. 2º accrescente-se, depois da 13ª assignação:

A' Maternidade e ao Pavilhão de tuberculosos, annexos á Santa Casa em Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes, 30:000\$000.

N. 57

Verba 38ª.

Subvenções:

Supprimam-se as palavras «Os saldos porventura realizados pelo Patronato, etc.» — até o fim.

N. 58

Ao art. 7º accrescente-se:

O Governo poderá auxiliar com 50 contos de réis a installação desse laboratorio, abrindo para esse fim o necessario credito.

N. 59

ADDITIVOS

Art. Enquanto o Congresso não votar o projecto de lei relativo ao ensino, continuará em pleno vigor o decreto n. 15.530, de 18 de março de 1915, com as seguintes modificações:

a) não se applicam ás escolas de pharmacia e odontologia as disposições do art. 25 nem a exigencia de funcionamento anterior por mais de tres annos;

b) os institutos superiores ou secundarios serão obrigados a cumprir as exigencias do art. 14, da lettra c e d lettra f, sómente a partir do anno em que requererem a nomeação de um inspector;

c) a providencia do art. 90 estende-se a todos os institutos secundarios, superiores ou artisticos, officiaes ou equiparados a estes, nada importando que os alumnos do curso particular frequentem ou não as aulas do estabelecimento official;

d) ficam substituidas as palavras «pela congregação» do parographo unico do art. 125 por estas: «pelo Ministerio do Interior»;

e) A fiscalização ou equiparação requerida, por qualquer instituto, poderá ser negada sómente pelo voto da maioria absoluta do Conselho Superior do Ensino;

f) é permittido que, até junho de 1918, os alumnos das faculdade livres julgadas idoneas pelo ministro do Interior, transfiram matriculas para as officiaes ou equiparadas, desde que renovem, com approvação, os exames das materias do ultimo anno que haviam cursado, com boas notas, no instituto particular;

g) Os professores de trabalhos graphicos da Escola Polytechnica serão nomeados pelo Presidente da Republica e no julgamento do concurso serão applicadas as disposições relativas ao concurso para professor substituto.

N. 60

Art. Fica o Governo autorizado a despendar até a quantia de 1.000:000\$ para iniciar o serviço de prophylaxia rural no paiz, podendo para isso entrar em accordo com os differentes Estados da Republica, e bem assim a quantia de 400 contos com as obras de uma leprosnria modelo, que vai fazer a Associação Protectora dos Morpheticos de S. Paulo.

entregando tal quantia a essa associação, depois de iniciadas as obras.

N. 61

Art. Nas pretorias civeis onde houver dois escrivães, a distribuição de todos os feitos, e actos de seus officios, inclusive o de casamento, será facultativa á escolha dos interessados, que indicarão dos dois funcionarios o que preferirem, revogadas as disposições do art. 10, § 3º, alinea 5ª, do decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911.

N. 62

Art. «Aos lentes (das faculdades de medicina, que forem assistentes, é reconhecido, para todos os effeitos, o direito á contagem de tempo desta função, do mesmo modo pelo qual esse direito é assegurado, pelas leis em vigor, aos lentes que foram preparadores».

N. 63

Art. Fica o Governo autorizado a abrir o credito de 8:916\$659, para pagamento de soldos atrasados, ao 1º tenente pharmaceutico Victorino Domingues Alves Maia Junior, do Corpo de Bombeiros do Districto Federal, que estivera á disposição do governador da Bahia por ordem do Governo da União, durante o periodo de 1913 a 1914.

N. 64

Art. Haverá em cada secção da Justiça Federal, em que ainda não tenha sido creado, um contador, que accumulará as funções de distribuidor, onde seja necessario. Esse funcionario vitalicio, será nomeado pelo Ministro do Interior.

65

Art. Fica sendo de 40 %, em todos os Estados, a porcentagem a que se refere o art. 9º da lei n. 2.544 de janeiro de 1912, mantida a de 50 % para o Districto Federal.

N. 66

Art. Continúa em vigor o art. 3º, n. VI, da lei numero 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

N. 67

Art. Fica extensivo aos procuradores da Republica nas diversas secções estaduais o disposto no art. 31, lettras A e B, decreto n. 10 902, de 20 de maio de 1914, a respeito da demissibilidade.

N. 68.

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o registro de menores, orphãos e interdictos no Districto Federal, providenciando para que a escripturação dos livros necessarios a este serviço, a cargo dos escrivães privativos das Varas Orphanologicas e sob a immediata e directa superintendencia dos respectivos juizes, se faça com uniformidade, clareza, e simplificação, independentemente de sello e sem onus para o patrimonio dos incapazs, assim como para o Thesouro.

N. 69

Art. Nenhum acto, titulo ou documento de qualquer natureza, que fôr apresentada a registro, nos actuaes dois officios de registro facultativo de titulos e documentos, poderá ser validamente registrado, e produzir effectos, sem haver sido previamente distribuidos aos mesmos dois actuaes officios pelo respectivo distribuidor.

Paragrapho unico. Essa distribuição é obrigatoria e alternada, devendo o nome das partes e o conteúdo do documento, em resumo, ser reproduzidos no livro competente do distribuidor.

N. 70

«Art. Haverá, no Districto Federal, dois avaliadores privativos das Curadorias de Orphãos e Ausentes, que servirão conjunctamente com os avaliadores do Juizo de Orphãos e Ausentes das 1ª e 2ª Varas, um em cada Vara, nos processos orphanologicos e de arrecadação de bens de defuntos e ausentes, pecebendo os emolumentos da secção XII n. 143, do decreto n. 10.191, do 25 de junho de 1913. Serão esses avaliadores nomeados vitaliciamente pelo ministro do Interior».

N. 71

Art. Fica o Governo autorizado a mandar fiscalizar a Academia de Altos Estudos, creada pelo Instituto Historico e Geographico Brasileiro e installada desde 25 de março de 1916, nomeando o respectivo fiscal, desde que a referida academia faça o necessario deposito para o seu funcionamento.

Findo tres annos de fiscalização, o Governo poderá reconhecer como officiaes os diplomas expedidos pela mesma academia, tendo em vista as informações recebidas do respectivo fiscal.

N. 72

Art. Continúa em vigor a autorização concedida ao Governo para reorganizar, sem augmento de despeza, a Po-

licia do Districto Federal, podendo rever os regulamentos em vigor e dar nova organização ao Gabinete Medico Legal, no sentido de subordinar-o directamente ao Ministerio do Interior, e assegurada aos medicos do referido gabinete a função de peritos privativos da justiça, assim como da Policia, incumbindo-lhes attender ás requisições es judiarias de par com as policiaes.

N. 73

Art. Fica equiparado, para todos os effeitos, mas sem augmento de vencimentos, aos de igual categoria do Ministerio da Justiça o amanuense João Gonçalves Machado, que serve no commando superior da Guarda Nacional desta Capital.

N. 74

Art. Fica o Governo autorizado a abrir o credito de 10\$:000\$, para pagamento de consignação votada na lei numero 2.378, de 4 de janeiro de 1903, para o Lyceu Salesiano da Bahia.

N. 75

Art. A renda eventual do Instituto Oswaldo Cruz será aproveitada no desenvolvimento scientifico do mesmo instituto e no custeio de um hospital para doenças tropicaes, sob a fiscalização do conselho administrativo dos patrimonios dos estabelecimentos a cargo do Ministerio do Interior.

N. 76

Art. Ficam os vencimentos dos tres escreventes do obituário equiparados aos auxiliares de escripta de zona no Serviço de Prophylaxia das molestias pestilenciaes ou contagiosas.

N. 77

Art. Fica o Governo autorizado a despende até a quantia de 3:000\$, annuaes para pagamento de juros do emprestimo que contrahir para a construção do novo edificio do Senado Federal.

N. 78

Art. Os promotores publicos servirão no jury cada um pelo tempo de uma sessão, começando pelo mais antigo até que chegue ao mais moderno, cabendo sempre ao que tiver de sahir do jury ir exercer as funções que o houver de substituir naquelle mister.

Paragrapho unico. No serviço do jury os promotores se substituem reciprocamente.

N. 79

Art. E' permittido aos guardas civis, que o requeiram, consignarem em folha as prestações devidas á Caixa Benefi-

cente da Guarda Civil, quer por empréstimos contrahidos, quer pelas contribuições mensaes.

N. 80

Art. E' facultado aos guardas civis a livre contribuição para a Caixa Beneficente da Guarda Civil.

N. 81

Art. Os inferiores da Força Policial e Corpo de Bombeiros vencerão soldo e uma e meia etapas.

N. 82

Art. Fica o Presidente da Republica autorizado a rever e reformar os regulamentos das casas de Detenção e de Correção, colonias e escolas correccionaes, ou preventivas, bem como verificar a situação dos presos e sentenciados pelos juizes seccionaes do Districto Federal e dos Estados, no sentido de uniformizar e de unificar a direcção dos estabelecimentos penaes dependntes do Governo Federal, e de tornar effectivo o regimen penitenciario legal, providenciando a respeito, de modo mais conveniente, podendo abrir os necessarios creditos.

N. 83

Art. Fica extensiva aos machinistas da Inspectoria dos Servicos de Prophylaxia as regalias de que gosam os machinistas da Prophylaxia do Porto, ficando os mesmos, em numero de quatro (4), percebendo os vencimentos de 1:916:\$160 de ordenado e 958\$080, de gratificação, transportando-se da verba — Pessoal diarista — para o quadro de funcionarios da mesma a quantia de 11:496\$960, da importancia de 11:497\$500, destinada ao mesmo fim.

N. 84

Art. Fica sendo da attribuição do director geral a nomeação do mechanico da Directoria Geral de Saúde Publica, sem augmento de vencimentos.

N. 85

Art. Os livres docentes da Escola Polytechnica nomeado na vigencia da Lei Organica do Ensino, que mediante concurso realizado de accordo com as disposições do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, forem classificados em primeiro lugar, serão nomeados de conformidade com o artigo 127 da referida Lei Organica.

Analoga providencia será tomada em relação aos preparadores e auxiliares de ensino, investidos das respectivas funcções na vigente Lei Organica do ensino approved pelo decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911.

N. 86

Art. Os candidatos classificados em segundo logar por maioria absoluta de votos e que não tenham tido um só voto para a inhabilitação dos concursos já realizados na forma dos arts. 43, 44, 45, 46 e 47 do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, terão direito ao provimento nos cargos de substitutos e ás vantagens respectivas, logo que os actuaes substitutos forem promovidos a cathedáticos, vigorando durante o exercício de 1918.

N. 87

Art. Fica o Governo autorizado a abrir, em março de 1918, uma segunda época de exames para os estudantes que se tenham inscripto voluntariamente e feito exercicios militares, no Exército ou na Marinha.

Os estudantes de instrução secundaria não poderão fazer mais do que numero regulamentar de quatro exames.

Os estudantes de instrução superior, a quem faltar apenas uma disciplina de qualquer anno, poderão independente de prova de frequencia, repetir em qualquer escola superior o exame dessa indisciplina e, uma vez nella approvados, fazer os exames do anno seguinte.

N. 88

Art. «Aos alumnos da Escola Polytechnica que concluírem o 3º anno do curso de engenharia civil será conferido o diploma de engenheiro geographo».

N. 89

Art. Fica concedida integralmente aos substitutos dos professores cathedáticos do Collegio Pedro II a equiparação aos substitutos das Faculdades Superiores, dada pelo art. 9º da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, sendo obrigados a reger turmas supplementares, a juizo da Congregação, nos termos da letra V do art. 38 do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, e sem augmento de subvenção.

N. 92

Art. Fica o Governo autorizado a abrir os creditos necessarios para o pagamento dos premios de viagem aos alumnos das escolas superiores que terminarem os respectivos cursos e forem assim galardoados pelas congregações, na forma dos regulamentos vigentes.

N. 90

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a reorganizar o Instituto Nacional de Musica, afim de melhorar as condições do ensino, sem augmento de despeza.

N. 91

Art. Fica transferido e incorporado ao patrimonio do Instituto Nacional de Musica o proprio nacional em que o mesmo funciona, á rua Joaquim Nabuco n. 98, com todas as suas dependencias; e bem assim a bibliotheca, archivo, instrumentos, e todos os utensilios, devendo ser feitas quaesquer construcções, reconstrucções ou reparos do edificio unicamente com a alienação ou a renda das apolices do patrimonio.

N. 93

Art. Fica o Governo autorizado a reformar o regulamento do Corpo de Bombeiros do Districto Federal, no sentido de serem exercidos por officiaes da propria corporação ou do Exercito os cargos de Inspector Geral e assistente do material, com os mesmos postos consignados na tabella B, do actual Regulamento approved pelo decreto n. 9.048, de 18 de outubro de 1911.

N. 94

Art. E' concedido ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia de Nictheroy a subvenção annual de seis contos de réis (6:000\$000).

N. 95

Art. E' o Governo autorizado a auxiliar á Santa Casa de Misericordia desta Capital com a importancia de 700:000\$000.

N. 96

Art. Continua em vigor o art. 9º da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, accrescida a commissão fiscalizadora de um inspector sanitario.

O relatorio apresentado pela Commissão será remetido, em cópia, acompanhado da respectiva comprovação da despeza, ao Tribunal de Contas, noticiando tambem as circunstancias sanitarias.

N. 97

Art. Fica convertido em sub-secretario o lugar de official de gabinete a quese refere o decreto n. 1.631, de 3 de janeiro de 1917; sendo-lhes extensivas as disposições do cap. VII do decreto n. 6.439, de 30 de março de 1907, com os mesmos vencimentos.

N. 98

Art. Os diplomas conferidos pela Escola de Engenharia de Juiz de Fóra são reconhecidos validos para os effeitos do decreto n. 3.001, de 9 de outubro de 1880.

N. 99

Art. O lugar de presidente interino do Conselho Superior de Ensino é de livre nomeação do Ministro do Interior e dará direito aos vencimentos integraes do cargo, perdendo o professor que o exercer direito a leccionar as materias da sua cadeira e a perceber os proventos de seu cargo vitalicio.

N. 100

Art. Aos Estados que, de accôrdo com Instituto Oswaldo Cruz, se propuzerem estabelecer laboratorios nas condições de que vae ser organizado no Estado do Rio Grande do Sul fica o Governo autorizado a conceder as mesmas vantagens estipuladas no art. 7º para o laboratorio no referido Estado.

N. 101

Art. Continúa em vigor o n. X do art. 3º, arts. 6º, 9º e 10, da lei n. 3.232, de 5 janeiro de 1917.

N. 102

Art. Fica revogado o § 5º do art. 2º da lei n. 1.631, de 3 de janeiro de 1917.

N. 103

Art. E' autorizado o Poder Executivo a abrir os necessarios creditos para determinar, por meio de uma commissão, os limites fixados pelo accôrdo entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, approvedo pelo Congresso.

N. 104

Art. No caso em que o juiz não cumpra o disposto no art. 13 da lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916, quanto a prazo para remessa do recurso, a parte poderá apresental-o directamente á Junta de Recursos.

N. 105

Art. Enquanto o Congresso se não pronunciar definitivamente sobre modificações das leis ns. 3.139 e 3.208, de 1916, referentes ao alistamento e processo eleitoral, serão estas observadas com as seguintes alterações:

§ 1.º A declaração de proprietarios, directores ou gerentes de estabelecimentos commrciaes, industriaes ou agricolas, affirmando que o alistando exerce um emprego remunerado ou tem contracto de parceria ou interesse na exploração, uma vez constatada a qualidade dos mesmos por duas testemunhas com firmas reconhecidas, bem como os talões de pagamento de impostos federaes, estaduais ou municipaes, na circum-

scrição de alistamento, provam os requisitos exigidos pelas letras b e c do art. 5º da lei n. 3.139.

§ 2.º O eleitor residente em districto ou municipio distante da sede da comarca mais de 20 kilometros e não dispondo de meio facil de transporte poderá constituir legitimo procurador com instrumento de mandato, nos termos da legislação civil, para o fim especial de assignar recibo e receber o respectivo titulo, ficando a procuração junta aos autos do processo, depois de visado pelo juiz do alistamento. Esta disposição não se applica ao Districto Federal.

§ 3.º Fica elevado a 500 o numero de que trata a alinea 3ª do art. 8º da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916;

§ 1.º Quando a eleição de Presidente e Vice-Presidente da Republica coincidir com a de Senadores e Deputados, será lavrada uma unica acta no livro destinado á eleição destes.

ORÇAMENTO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E
COMMERCIO

N. 106

Na verba 1ª — Secretaria de Estado:

Pessoal. I — Gabinete do Ministro:

Elevem-se os vencimentos do engenheiro a 12:000\$, sendo, 8:000\$ ordenado e 4:000\$ gratificação.

N. 107

Verba I—Augmente-se de 13:920\$, na consignação «Pessoal», para equiparar os vencimentos dos serventes, correios, continuos e ajudantes de porteiro aos dos funcionarios de igual categoria da Secretaria de Estado da Viação e o de 3:600\$, para equiparar a gratificação do secretario do minis-
consignação importa em 3:430\$, e não em 2:032\$, como inadvertidamente foi inscripto na proposta, e na subconsignação «Para despesas miudas, etc.», 2:000\$, por ser insufficiente a dotação actual de 4:000\$000.

N. 108

Verba III:

Transfira-se da verba XVI para a III, sub-consignação «Fundação e custeio de nucleos colonias, etc», não a quantia de 80:000\$, que se destinava ao custeio de seis centros agricolas—mas apenas a de 66:750\$—correspondente aos cinco centros agricolas que ficam incorporados ao «Serviço de Povramento».

N. 109

Verba III, transpira-se desta para a III a quantia de 66:750\$, da consignação referente a obras e susteio dos centros agricolas, incorporando-se a parte restante ou sejam 33350\$,

à consignação «Obras, custeio, etc., das povoações indigenas», a cujos dizeres se acrescentará o seguinte: «inclusive o antigo Centro Agricola de Passo Fundo, que passará a funcionar como povoação indigena».

N. 110

Verba IV:

Restabeleça-se a dotação da proposta, afim de ser transferida para o Ministerio das Relações Exteriores, aproveitado no Serviço de Expansão Economica o funcionario encarregado da propaganda dos productos do Brasil na Europa.

N. 111

Verba 6ª — Serviço de Agricultura Pratica.

Pessoal

«Directoria e Campos de Demonstração»

Em vez de:

Tres primeiros officiaes 25:200\$000

Diga-se:

Tres primeiros officiaes, servindo um delles como secretario, na fórma do regulamento, com a gratificação adicional de 200\$ mensaes 27:600\$000

N. 112

N. VI e seus paragraphos.—Supprimam-se

N. 113

Verba X:

Augmente-se de 3:000\$ na consignação «Pessoal», Titulo I — para restabelecer os vencimentos de cinco auxiliares dactylographos — que percebiam antigamente 300\$ mensaes e figuram na proposta com o vencimento de 250\$ mensaes:

N. 114

Na consignação X, «Material», em vez de «1.312:400\$, papel», diga-se: «600\$:000\$, ouro, e 600:000\$, papel».

N. 115

Na verba 11ª — Directoria de Meteorologia e Astronomia.
II — Estações meteorologicas e pluviometricas.

Pessoal:

Na consignação: seis inspectores a 1:440\$ — 8:640\$, augmente-se para: seis inspectores a 3:000\$ — 18:000\$, accrescida assim a verba pessoal de 9:360\$000.

Na verba «Material» reduza-se da mesma importancia, isto é, de 9:360\$, ficando assim em 20:320\$, supprimindo as diarias aos inspectores.

N. 116

Na consignação IX «Auxilio para construcção de banheiros carrapaticidas», em vez de «não podendo este auxilio estender-se a mais de seis banheiros em cada municipio», diga-se: «dividindo-se o total da verba equitativamente, pelos diversos municipios criadores».

N. 117

Verba XII:

Augmente-se de 500\$ a consignação « Transporte de pessoal e material, diaria e ajuda de custo» que deverá ser assim redigida: «Transporte de pessoal e material, ajudas de custo e diarias regulamentares, inclusive a diaria de 10\$ ao porteiro, pelo trabalho extraordinario, nos domingos e feriados em que o Museu estiver aberto ao publico e nos em que se realizarem conferencias publicas, fóra das horas do expediente, 3:000\$000».

N. 118

Verba 13.

Eleva-se a 1:800\$ a consignação destinada ao pagamento do porteiro do Jardim Botânico, para equiparal-o aos do porteiro do Serviço do Povoamento equiparando-se tambem os vencimentos do porteiro Serviço de Industria Pastoral.

N. 119

No n. XII, onde se diz «Auxilio ao primeiro frigorifico de typo semelhante ao de Osasco, etc.», diga-se: «auxilio ao primeiro frigorifico de typo igual ao de Osasco, etc.»

N. 120

Verba XIV:

Acquisição e expedição de livros e outras publicações e impressões e publicações a cargo do Serviço de Informações, eleva-se a 1ª a 10:000\$ e a 2ª a 20:000\$000.

N. 121

A verba 15ª, Serviço de Industria Pastoral, augmentada de 58:700\$, sendo 47:400\$ para o pessoal e o restante para o material de uma fazenda modelo de criação no Estado de Goyaz, onde o Governo julgar mais conveniente

N. 12

Verba XV:

Reduza-se de 4:200\$, no material da Escola de Lacticianos de Barbacena, ficando assim dotadas as respectivas sub-consignações:

1ª	10:000\$000
2ª	4:500\$000
3ª	1:400\$000
4ª	5:400\$000
5ª	500\$000
6ª	4:500\$000

N. 123

Supprimam-se na verba XV, n. V do pessoal e o numero III do material, referentes á fiscalização da manteiga, afim de constituirem verba em separado, sob o titulo de Instituto de Chimica, com a dotação de 107:800\$, assim discriminados:

1 director	12:000\$000
2 assistentes	16:800\$000
3 ajudantes	18:000\$000
1 secretario	4:800\$000
1 escripturario dactylographo	3:600\$000
2 inspectores do fabrico de manteiga	7:200\$000
3 serventes	5:400\$000
Somma	67:800\$000
Material o (necessario ao serviço)	40:000\$000
Total	107:800\$000

Ao Instituto de Chimica caberão não só as funcções do actual Serviço de Fiscalização da Manteiga, comprehendidas no decreto n. 12.025, de 19 de abril de 1916, mas tambem a fiscalização de adubos, insecticidas e fungicidas, de accordo com o art. 65, n. IX, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, o estudo de forragens e analyses que interessem á agricultura e á pecuaria, bem assim o ensino da chimica, tendo em vista o preparo de technicos para as repartições officiaes ou estabelecimentos industriaes e as analyses commerciaes que forem solicitadas por particulares, ficando sujeitas ás taxas que pelo Governo forem estipuladas para tal fim.

A renda do Instituto de Chimica, proveniente de multas ou analyses, será applicada ao custeio do proprio estabelecimento, recolhendo-se ao Thesouro, como receita da União, os saldos verificados no encerramento de cada exercicio, deduzidos 50 % na parte referente ás analyses, que serão dis-

tribuidos pelo pessoal tecnico do instituto, segundo a tabella que fór estabelecida pelo Governo.

Para o preenchimento dos cargos acima indicados serão aproveitados os funcionarios effectivos do Laboratorio da Maanteiga addidos e os que tiverem mais de seis mezes de exercicio no mesmo laboratorio.

Na falta desses funcionarios, o prehenchimento se fará por meio de concurso, tendo preferencia, em igualdade de condições, os funcionarios addidos.

O curso de chimica, previsto nesta disposição, será realizado fóra das horas de expediente ordinario, não cabendo ao pessoal do instituto que se incumbir desse serviço nenhuma remuneração especial por conta das verbas orçamentarias, mas tão sómmente as gratificações que puderem ser attendidas com os recursos provenientes da matricula e mensalidades dos alumnos, de accôrdo com a tabella que fór estabelecida pelo Governo.

N. 124

Verba XVII:

Aprendizado Agricola de Barbacena.

Destaque-se esse aprendizado dos demais existentes no Ministério da Agricultura, erigindo em aprendizado de 1ª classe, com o seguinte pessoal:

1 director	8:400\$000
1 auxiliar agronomo	6:000\$000
1 médico	4:800\$000
1 escripturario	4:200\$000
1 chefe d eculturas	4:000\$000
1 professos primario	3:800\$000
1 adjunto de professor	3:000\$000
1 economo	3:000\$000
2 conservadores inspectores a 3:000\$.	6:000\$000
1 pratico de industrias agriculas	3:000\$000
2 mestres de officinas a 3:000\$.	6:000\$000
1 porteiro continuo	3:000\$000
1 economo	3:000\$000
Total	55:200\$000

N. 125

Verba XX — Empregados addidos.

Eleve-se a dotação a 1.403:554\$610, deduzindo-se dahi opportunamente as importancias correspondentes aos vencimentos dos funcionarios que terão de ser aproveitados nos termos das emendas anteriores, comprehendida a quantia de 48:800\$ para o pagamento dos auxiliares, em numero de dez, a que refere o art. 90 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

O official-pagador da Directoria do Serviço do Povo-

mento ficará equiparado aos primeiros officiaes da mesma directoria para aproveitamento no respectivo quadro, nas condições acima indicadas.

N. 126

Verba 21ª — Subvenções:

10:000\$, para a Chacara da Conceição, em Silvestre Ferraz, no Estado de Minas Geraes.

A' Escola Mineira de Agronomia e Veterinaria, Estado de Minas, 10:000\$, em vez de 5:000\$000.

N. 127

Verba 21ª — Subvenções, etc.

20:000\$, para o Instituto Agronomico Christino Cruz, no Estado do Maranhão, o 10:000\$ para o Centro Artistico Operario de S. Luiz do Maranhão.

N. 128

Ao n. 21, «Subvenções e auxilios»:

10:000\$ á Escola Profissional Delphim Moreira, de Pouso Alegre, Minas.

N. 129

Verba 21.

Subvenção ao Campo de Demonstração de Macahyba 10:000\$000.

N. 130

A' verba 21.

Subvenção á Phénix Caixeiral do Ceará, para a manutenção de sua Escola de Commercio, em Fortaleza, 10:000\$000.

N. 131

Verba 21.

Auxilio á Escola Agricola de Caxoeira de Campos, de Ouro Preto, Estado de Minas, 10:000\$000.

N. 132

Verba 21.

Ao Instituto Profissional Mantido pela Escola de Engenharia de Bello Horizonte — augmente-se para 20:000\$ o auxilio de 40:000\$, do projecto.

N. 133

Verba 21.

Ao Aprendizado Agricola Delfim Moreira, em Pouso Alegre, Minas Geraes, conseda-se o auxilio de 5:000\$000

N. 134

Na verba 21ª — Subvenções e auxílios — em vez de «aumente-se» de 20:000\$ para auxílio ao Instituto Commercial do Rio de Janeiro», diga-se: «Na verba 21, aumente-se a importância de 20:000\$, sendo 10:000\$ para o Instituto Commercial do Rio de Janeiro e 10:000\$ para a Academia de Commercio da mesma cidade.»

N. 135

Verba XXI — Acrescente-se:

Ao Instituto de Ensino Profissional D. Escolastica Rosa, em Santos, Estado de S. Paulo	20:000\$000
A' Escola Agricola Coronel José Vicente, em Lorena, Estado de S. Paulo.....	10:000\$000
A' Camara de Commercio Internacional do do Brasil, com séde no Rio de Janeiro....	12:000\$000
Ao Campo Experimental e Escola Agricola mantidos pelo Governo do Estado do Pará em Igarapé-Assú.....	20:000\$000
A' Escola Agricola do Lyceu Salesiano de Campinas, Estado de S. Paulo, em vez de 20:000\$, comprehendidos na proposição da Camara.....	30:000\$000

N. 136

Junta dos Corretores — propõe o restabelecimento da verba que figurou no orçamento da Agricultura até 1915, a saber:

JUNTA DOS CORRETORES

(Decreto n. 9.264, de 28 de dezembro de 1911)

Pessoal:

	Ordenado	Gratificação	Total
1 syndico	9:600\$000	9:600\$000
1 escripturario	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1 auxiliar	1:600\$000	800\$000	3:400\$000
1 servente (salario mensal de 150\$)	1:800\$000
Total	17:400\$000

Material:

Aluguel de casa para a secretaria da Junta, objectos de expediente, inclusive machinas de escrever, assignaturas de jornaes, vasilhame de amostras, carros e despezas miudas e eventuaes	9:000\$000
Total	<u>26:400\$000</u>

N. 137

Verba.

Directorias e inspectorias veterinarias, 6:000\$, na consignação «Alugueis de casas, etc.», 35:000\$, na consignação «Diarias, etc.»; e 28:000\$, na consignação «Custeio de bio-terio e coceiras, pharmacias, políclinicas, etc.»

N. 138

Verba.

Augmentada de 36:000\$ para attender ao desenvolvimento das culturas da Povoação Indígena de S. Lourenço, no Estado de Matto Grosso, e ao custeio da lancha *Rosa Bororó*, que faz o serviço de transporte entre a mesma povoação e os portos de Corumbá e Cuyabá; e ainda augmentada de 16:000\$, na consignação referente á manutenção das inspectorias — para serem custeados mais dois postos de índios, já fundados no Estado de Matto Grosso — resultando uma redução de 14:750\$000.

N. 139

Ao art. 51, n. 6 — Depois das palavras «Serviço de Agricultura Prática», accrescente-se: «augmentada de 8:400\$, para vencimentos annuaes de um bibliothecario-archivista.» Modifique-se, em consequencia, a verba.

N. 140

Ao art. 51, n. 7:

Accrescente-se no material a verba 6:000\$, para pagamento do aluguel da casa em que funciona a Escola de Aprendizizes Artifices de Belém, no Pará.

N. 141

Ao art. 51 n. 15, consignação VIII — restabeleça-se a proposta do Poder Executivo, tal como foi redigida.

N. 142

Art. 52, n. IV, e seus paragraphos. — Supprimam-se.

N. 143

Ao art. 52, n. IX:

Eliminem-se as palavras «sob o estado de sitio de 1910».

N. 144

Ao art. 52, n. XII:

Em vez de «kilowatt-anno» diga-se «kilowatt».

N. 145

Ao art. 52, n. XVI:

Eliminem-se as palavras: «que serão feitas em leilão».

N. 146

Ao art. 22. — Substitua-se pelo seguinte:

«A entrar em accôrdo com o Governo dos Estados no sentido de serem aproveitados os serviços dos funcionarios locais no levantamento do censo geral da Republica em 1920, sob a superintendencia da Directoria Geral de Estatistica e de conformidade com o plano elaborado por esta repartição, apresentando a proposta da despeza para os exercicios de 1919 e 1920».

N. 147

Ao art. 52 n. III — Substitua-se pelo seguinte:

II. A conceder subvenção kilométrica até 2:000\$, por kilometro, de uma só vez por secção de 24 kilometros construidos de estradas de rodagem, proprias para serviço regular de transporte de passageiros e cargas por meio de automoveis ou outros vehiculos.

§ 1.º Essa subvenção será concedida a empresas ou particulares, que construirẽ e trafegarem a estrada por automoveis ou outro meio de transporte e gosarem de igual subvenção do Governo estadual.

§ 2.º O Governo estabelecerá as condições que deve preencher a estrada para que se torne effectiva a subvenção, e poderá ser conhecida tambem aos Estados, que empregarem na execução desse trabalho pelo menos o dobro da importancia da construcção federal e preencham as condições exigidas para um trafego regular.

§ 3.º Para esse fim poderá o Governo Federal despender até 1:000\$, no exercicio de 1918, abrindo o credito preciso ou realizando operações de credito.

N. 148

Ao art. 52, n. VII — Acrescente-se: «excluida a área de terrenos devolutos annexos ao pico do Itatiaya e os terrenos e edificios que o Ministerio da Agricultura julgar necessarios

ao serviço florestal a cargo do Jardim Botânico e ao serviço meteorológico.

N. 149

Ao n. X — art. 52:

Em vez de «até o numero de nove por Estado e pelo Districto Federal» diga-se «até o numero maximo de cincoenta equitativamente divididos pelos Estados e pelo Districto Federal».

Em vez de «A cada alumno, etc.» como se lê no § 3º — diga-se: «A cada alumno serão fornecidas passagens de ida e volta e uma mensalidade não excedendo de cem dollars para os que forem fixados nos Estados Unidos da America do Norte e de vinte libras esterlinas para os que forem fixados na Europa.»

Em vez de «a lançar mão em qualquer tempo, das verbas do orçamento da Agricultura destinadas a despeza de material que julgar mais conveniente» — diga-se «a abrir, em qualquer tempo, os creditos que forem necessarios, até a importancia de cento e sessenta contos de réis, ouro.»

N. 150

Redija-se do seguinte modo o art. 52, n. XV:

«Os edificios e outros bens existentes nos nucleos coloniaes que forem emancipados pelo Governo, e que forem julgados, desnecessarios ao serviço publico, serão vendidos em hasta publica, conservando-se como reservas florestaes as mattas disponiveis que para esse fim se prestarem.

Os lotes vagos e os que se desoccuparem serão vendidos a nacionaes ou estrangeiros, mediante os preços condições de venda appoyados pelo ministro, sob proposta da Directoria do Serviço de Povoamento.

Os nucleos coloniaes ou centros agricolas emancipados ficarão a cargo de diaristas, que agenciarão a cobrança da divida dos colonos, de conformidade com as instrucções que lhes forem expedidas.

Aos colonos desses centros ruraes, que estiverem com as prestações de lotes em dia, será concedida uma redução sobre as prestações restantes, desde que sejam pagas de uma só vez, nas seguintes proporções e prazos a contar da data do decreto de emancipação:

- 25 % si forem liquidadas dentro de tres mezes;
- 20 % si forem liquidadas dentro de seis mezes;
- 15 % si forem liquidadas dentro de doze mezes.

Nos nucleos coloniaes ou centros agricolas emancipados as terras requeridas pelos colonos, que ainda estiverem por medir e demarcar, sel-o-ão por conta dos novos adquirentes, ficando a cargo da Directoria do Serviço de Povoamento a expedição das instrucções, para isso necessarias.

N. 151

Art. 54:

Accrescente-se:

«Podendo o Governo tornar esses dispositivos extensivos a todos s funcionarios addidos que, tendo mais de 10 annos de serviço, na data em que ficaram addidos, estejam nas mesmas condições dos contemplados nesses dispositivos.»

N. 152

Art. 56 — Supprima-se.

N. 153

Art. 57 — Supprima-se.

N. 154

Art. 58 — Supprima-se.

N. 155

Art. 59 — Supprima-se.

N. 156

Art. 60 — supprima-se.

N. 157

Art. 61 — Supprima-se.

N. 158

Art. 62 — Supprima-se.

N. 159

Art. 63 — Supprima-se.

N. 160

Art. 64 — Supprima-se.

N. 161

Art. 65 — Supprimase.

N. 162

Art. 66 — Supprima-se.

N. 163

Ao art. 68. Supprima-se:

N. 164

Art. 69, paragrapho unico — Accrescente-se depois das palavras «animas estrangeiros» o seguinte: «e de casulos e materia prima para os mesmos estabelecimentos, observadas as disposições desse artigo».

N. 165

Art. 71 — Redija-se assim:

A percentagem a que se refere o art. 84 do regulamento approved pelo decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911, para a concessão de lotes a trabalhadores nacionaes, nos nucleos coloniaes, poderá ser alterada pelo ministro, de accôrdo com as conveniencias do serviço publico.

N. 166

Art. 74, onde se diz «A Directoria de Meteorologia poderá contractar, etc.», diga-se: «poderá admittir».

N. 167

Additivos

Art. Para publicação de relatorios e monographias das Conferencias Algodoeira, de Pecuaria e de Cereaes, já realizadas e a realizar no corrente anno pela Sociedade Nacional de Agricultura, 60:000\$000.

N. 168

Art. Para completar as obras do edificio da Escola de Aprendiz Artifices do Maranhão, 10:000\$000 e accrescente-se a quantia indicada á consignação «Obras, etc.», da verba «Escola de Aprendiz Artifices».

N. 169

Art. As patentes concedidas para invenções que interessarem ao Exército e á Armada produzirão todos os seus effeitos, independente da publicação dos respectivos relatorios.

A dispensa dessa publicação, mesmo que se trate de privilegio requerido por particular, será solicitada pelos Ministeros da Guerra e da Marinha ao da Agricultura, Industria e Commercio, sempre que o julgarem conveniente,

N. 170

Art. Fica o Governo autorizado a dispender quanto for necessario para adaptação do edificio da Penitenciaria de Manáos, cedido pelo Governo do Estado, em um proprio ao funcionamento da Escola de Aprendizizes Artifices, que alli já funciona, abrindo, para esse fim, os creditos necessarios.

N. 171

Art. Restabeleçam-se os vencimentos dos agronomos, effectivo e addido da Directoria de Agricultura Pratica, de accordo com a tabella annexa ao decreto n. 8.360, de 9 de novembro de 1910, mantida pelos decretos ns. 9.213, de 15 de dezembro de 1911, e 11.519, de 10 de março de 1915.

N. 172

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, logo que julgar conveniente e sem augmento de despesas, á Directoria Geral de Estatistica, com as suas dependencias para o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.»

§ Uma vez realizada essa transferencia, o Ministerio da Agricultura poderá entrar em accordo com o da Fazenda para a organização — pela Directoria de Estatistica Commercial — da estatistica do commercio inter-estadual contribuindo, para esse fim, com uma quota annua de 10:000\$000.

N. 173

Art. Para publicação de relatorios e monographias das Escolas da Penha, a cargo da Sociedade Nacional de Agricultura, inclusive secções experimentaes de selecção de plantas, estudo de fibras textis, cultura e conservação de cereaes e forragens, 50:000\$000.

N. 174

Art. Fica consignada a subvenção de cinco contos de réis á Escola Agricola do Municipio do Rio Grande, destinada ao recolhimento e educação da infancia desvalida e fundada em 1914, e bem assim de igual quantia para a Escola Profissional Hilario Ribeiro, de Porto Alegre, destinada igualmente ao ensino de menores pobres-orphãos.

N. 175

Art. Fica o Governo autorizado a conceder o auxilio de 250:000\$ á empresa auto-vação Goyana, desde que o Estado de Goyaz e os Municipios que a estrada de rodagem do Roncador á Capital vai servir, concorram para a construcção da mesma estrada.

N. 176

Art. O prazo de que trata o art. 5º, § 2º, n. 1, da lei numero 3.129, de 14 de outubro de 1882, e o art. 58, n. 4, do regulamento que baixou com o decreto n. 8.820 de 30 de dezembro do mesmo anno, para o uso effectivo das invenções que dependam de machinismos especiaes, cuja obetenção ou fabricação sejam impossiveis no proprio paiz a juizo do Governo, considera-se suspenso por todo o tempo em que durante a conflagração européa e será contado novamente da data em que ficar restabelecido sem impecilhos o commercio maritimo entre o Brasil e os paizes europeus.

Paragrapho unico. Para esse fim os interessados farão perante o poder competente a necessaria representação, devendo ser annotado na respectiva carta-patente o despacho favoravel.

N. 177

Art. «Fica autorizado o Poder Executivo a addir no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, com os vencimentos que percebia quando extinto o respectivo cargo, o ex-director do Jardim Botânico João Barbosa Rodrigues Junior, uma vez provado que o mesmo contava mais de 10 annos de serviço federal, na época em que se deu a extinção do alludido cargo.»

N. 178

Art. «Fica autorizado o Governo a auxiliar com a importancia de 4:000\$, por kilometro a construcção da estrada de rodagem de Pavuna á Raiz da Serra da Estrella, destinada a facilitar as communicações na Baixada Fluminense.»

N. 179

Art. O Governo fica autorizado a auxiliar com a quantia de 50:000\$ a empresa que está construindo a estrada para automoveis, entre Macahyba e Seridó, no Rio Grande do Norte, afim de facilitar a sua conclusão, abrindo o necessario credito.»

N. 180

Art. A competencia assegurada á Junta Commercial da Capital Federal nos decretos ns. 1.236, de 24 de setembro de 1914, e 5.424 de 10 de janeiro de 1905, em virtude da qual póde ella negar registro ás marcas de industrias e commercio nacionaes e estrangeiros e protecção á internacionaes que infringjam leis e regulamentos ou imitem outras anteriormente registradas, comprehende tambem a de negar nos casos o deposito das marcas registradas nos Estados.

§ Da decisão da Junta Commercial da Capital Federal que conceder ou denegar deposito a essas marcas, caberá agravo para a Corte de Appellação nas condições es-

tabelecidas nos. ns. I, II, III e IV do art. 9º do decreto n. 1.236, de 24 de setembro de 1904.

N. 181

«Art. Fica o Governo autorizado a pagar a Alberto F. Vasques, por si e como socio-gerente das firmas sociaes de Vasques & Quadros e Bastos & Vasques e a Freire Aguirre & Barbieri, respectivamente, as quantias de 225:000\$ e 75:000\$, correspondentes aos premios de 15:000\$ por anno durante cinco annos a que fizeram jus como plantadores de trigo no Rio Grande do Sul, bem como a outros agricultores nas mesmas condições que satisfaçam as exigencias do decreto n. 7.909, de 17 de maio de 1910, podendo, para isso, abrir os necessarios creditos ou fazer as operações que julgar convenientes, nos termos do decreto n. 3.316, de 16 de agosto de 1917.

N. 182.

Art. Fica o Sr. Presidente da Republica autorizado a reintegrar Benjamin Carvoliva no cargo de escripturario da Comissão de Lotes e Estabelecimento de Immigrantes, em Blumenau, Santa Catharina, demittido illegalmente desse cargo federal pelo Governo estadual daquelle Estado, em 12 de maio de 1891, sendo a reintegração para todos os effeitos, menos para o recebimento dos vencimentos de que ficou privado pela illegal demissão.

N. 183

Art. Fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com os herdeiros do Dr. Joaquim Carlos Travassos para mandar imprimir a obra do mesmo sobre peixes da costa do Brasil, podendo despendar para esse fim até 40:000\$000.

N. 184

Art. As despezas que interessarem á intensificação da produção nacional, desenvolvimento de pecuaria, transporte de pessoal em objecto de serviço, pagamento do pessoal salariado ou diarista e outras do Ministerio da Agricultura — julgadas urgentes pelo respectivo ministro de Estado — poderão ser feitas por meio de adiantamentos, tanto na Capital Federal como em qualquer outro ponto do paiz ou do estrangeiro, independentemente das restricções estabelecidas no art. 22 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, e no art. 89 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914.

N. 185

Art. Durante o estado de guerra, o Governo poderá deixar de conceder privilegio para as invenções que possam affectar o interesse publico, principalmente quando se referirem a substancias alimentares.

N. 186

Art. Fica o Governo autorizado a expedir os actos que forem necessarios para intensificar a producção nacional e facilitar a exportação dos productos da lavoura ou de industria, dando aos serviços a cargo do Ministerio da Agricultura uma organização mais pratica, reduzindo as normas burocraticas ao que for absolutamente indispensavel, podendo, verbas do orçamento ou de umas para outras consignações da mesma verba, e abrir os creditos que forem precisos no caso de serem insufficientes as dotações orçamentarias.

N. 187

Art. Fica o Governo autorizado a proteger por meio de premios a cultura intensiva da *hevea* no vale do Amazonas e de massas fabricas de beneficiamento e artefactos de borraça que se estabelecerem em Manaus e Belém do Pará, expedindo as instrucções necessarias e abrindo os respectivos creditos.

N. 188

Art. O Governo fornecerá gratuitamente transporte nas estradas de ferro da União ou particulares e empresas de navegação aos animaes reproductores de raças nobres, machinismos agricolas e industriaes, sementes e adubos adquiridos pelos criadores e lavradores, correndo as despezas pela verba 15^a, n. X. — «Desenvolvimento da industria pastoril».

N. 189

Art. O Governo fica autorizado a adquirir os exemplares da importante obra a «Fazenda Modelo» do Dr. Eduardo Cotrim, que julgar conveniente para distribuir gratuitamente pelos criadores, abrindo os creditos necessarios.

N. 190

Art. A renda arrecada pela União nos nucleos colonias e centros agricolas, proveniente da venda de terras, casas, bemfeitorias, productos agricolas e da pecuaria, será applicado ao custeio desses mesmos estabelecimentos na criação de outros centros rurales, na divisão e demarcação de terras devolutas, construcção de vias de communicação ou outros melhoramentos locais, mediante prévia autorização do ministro e prestação de contas na fórma da lei.

N. 191

Art. E' o Poder Executivo autorizado a promover o estabelecimento de syndicatos, cooperativas agricolas, exposições, feiras e estações de monta nos nucleos colonias ou

centros agricolas, nos termos das disposições de lei em vigor, bem assim a distribuição de premios aos colonos que mais se distinguirem, a juizo do ministro.

As despesas decorrentes de taes encargos correrão por conta da verba 3ª «Material» — «O necessario ao serviço das inspectorias, etc.».

N. 192

Art. As publicações do Ministerio da Agricultura que interessarem directamente ao desenvolvimento da lavoura e da pecuaria e outras que, pela sua urgencia, não puderem, a juizo do ministro ser feitas na Imprensa Nacional, selo-hão em typographias particulares, precedendo concorrência publica, sempre que a despesa exceder de 2:000\$000.

N. 193

Art. Aos porteiros das diversas repartições do Ministerio da Agricultura, na Capital Federal, e ao chefe da typographia da Directoria Geral de Estatistica, será concedido o auxilio de 100\$ mensaes, para aluguel de casa, sempre que, por falta de accomodações convenientes, a juizo do Ministro das repartições a que pertencem.

A despesa correrá pelas consignações destinadas a eventuaes das mesmas repartições, e, na falta de recursos em taes consignações, pela verba 19ª — Eventuaes.

N. 194

Art. Si os recursos consignados a verbas 2ª, 3ª, 6ª, 15ª (consignações de vaccinas, medicamentos, etc.), forem insufficientes para attender ao desenvolvimento da pecuaria e á intensificação da produção nacional, o Governo fica autorizado a reforçar as referidas verbas e utilizar-se dos recursos estabelecidos na lei n. 3.316, de 16 agosto de 1917, para o que abrirá os necessarios creditos.

N. 195

Art. Mantenha-se a disposição do n. XV do art. 65 da lei n. 232 de 5 de janeiro de 1917.

N. 196

Art. Fica o Governo autorizado a mandar, pelo Serviço Geologico e Mineralogico, fazer o estudo das jazidas petrolíferas do Estado de Alagoas e outras, afim de verificar a vantagem do seu aproveitamento, trazendo ao conhecimento do Congresso Nacional, após o referido estudo, o que julgar conveniente em beneficio da exploração dessa riqueza.

N. 197

Art. Fica o Governo autorizado a transferir a Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria para o Districto

Federal, sua séde anterior, funcionando seus cursos praticos de agricultura no Campo de Demonstração de Deodoro, podendo remodelar o seu ensino, ampliar, desdobrando, supprimindo ou transformando cadeiras e modificando as condições de admissibilidade dos alumnos. Para attender ás despesas de transporte do material existente em Pinheiro e sua re-installação nesta Capital, poderá o Governo despender até a quantia de 40:000\$000.

ORÇAMENTO DO MINISTERIO DA MARINHA

N. 198

A' verba 5ª (Officiaes — Sub-officiaes dos quadros da Armada). Em vez de 10 aspirantes a 90\$, 900\$; diga-se: 15 aspirantes a 90\$, 1:350\$000.

N. 199

A' verba 5ª:

Augmente-se mais 10 aspirantes a 90\$, 900\$000.

A' verba 17ª (Munições de bocca):

Augmente-se 2:326\$875, differença de ração para 25 aspirantes a 8425 — e 5:110\$, ração de 10 aspirantes a 1\$400.

N. 200

A' verba 6ª:

Augmente-se:

Um despenseiro e um criado para a camara do commandante de divisão, sendo 840\$ para aquelle e 660\$ para este, 1:500\$000.

N. 201

A' verba 8ª:

Augmente-se de 2:400\$, correspondentes a mais 300\$ annuaes aos oito serventes: um da secretaria, quatro da directoria e tres do serviço maritimo do Arsenal.

N. 202

A' verba 9ª (Inspectoria de Portos e Costas):

Augmente-se a tabella respectiva:

1 pratico de 1ª.....	6:600\$000
1 pratico de 2ª.....	4:200\$000
5 praticantes de praticos, a 1:800\$.....	9:000\$000
	<hr/>
	19:800\$000
20 % sobre 51:600\$.....	10:320\$000
	<hr/>
	30:120\$000

N. 203

A' verba 9ª — Inspectoria de Portos e Costas — na rubrica «Capitania do Porto da Parahyba», accrescente-se: um patrão da lancha a vapor, 2:600\$000.

N. 204

A' verba 9ª (Inspectoria de Portos e Costas):

Augmente-se para 42:852\$ a consignação destinada a alugueis dos predios em que funcionam as capitancias dos portos.

N. 205

Ao n. 12 «Superintendencia de Navegação». Supprima-se desde accrescente-se, até as palavras — S. Luiz do Maranhão.

N. 206

A' verba 12ª (Superintendencia de Navegação):

Augmente-se na tabella respectiva, rubrica — Boias de luz e postes:

1 terceiro pharoleiro..... 2:400\$000

N. 207

A' verba 13ª (Ensino Naval):

Substitua-se pela tabella seguinte:

Escola de Grumetes:

6 ajudantes de cozinha a 50\$ mensaes.....	3:600\$000
5 dispenseiros, dois a 60\$ e tres a 45\$, idem	3:060\$000
20 criados, 11 a 45\$ e nove a 35\$, idem.....	9:720\$000

Escola de Aprendizizes Marinheiros:

16 dispenseiros a 60\$ mensaes.....	11:520\$000
16 dispenseiros a 45\$, idem.....	8:640\$000
32 cozinheiros a 70\$, idem.....	26:880\$000
16 ajudantes de cozinha a 50\$, idem.....	9:600\$000
32 criados a 45\$, idem.....	17:280\$000
15 criados a 35\$, idem.....	6:720\$000

97:020\$000

N. 208

A' verba 13ª (Ensino Naval) — Escola Naval de Guerra — Pessoal:

Em vez de 1 porteiro, 3:600\$, diga-se: 4:800\$, inclusive 1:200\$ para aluguel de casa.

N. 209

A' verba 14^a — Directoria da Bibliotheca — « Museu e Archivo », etc., onde se lê: « para a *Revista Maritima*, 10:000\$ », diga-se: em vez de « 10:000\$ », « 5:000\$000 ».

Inclua-se na mesma verba: « Para a Liga Maritima Brasileira, 10:000\$ », conforme está no orçamento vigente.

N. 210

A' verba 15^a:

Augmente-se de 600\$, ficando elevados a 1:500\$ os vencimentos dos serventes.

N. 211

A' verba 17^a (Munições de bocca):

Em vez de 22 guardas-marinha e aspirantes, 16:352\$000, diga-se: 37 guardas-marinha e aspirantes, 18:907\$000.

N. 212

A' verba 17^a:

Augmente-se:

Duas rações a 1\$400 diários em 365 dias, 1:022\$000.

N. 213

A' verba 17^a (Munições de bocca):

Augmentem-se 43 rações a 1\$400 em 365 dias, 21:973\$000.

N. 214

A' verba 17^a (Munições de bocca):

Em vez de 357 rações para pessoal de pharóes a 1\$ em 365 dias, 130:305\$000, diga-se:

358 rações para pessoal de pharóes a 1\$ em 365 dias, 130:670\$000.

N. 215

A' verba 24^a (Addidos):

Accrescente-se:

Chefe de secção da extinta Secretaria de Marinha, 12:000\$000.

N. 216

Na verba — Obras:

Augmente-se de 20:000\$, para a prosecução das obras da Escola de Aprendizes Marinheiros da Parahyba, inclusive as de adaptação de uma das alas do edificio, afim de ser nella quanto antes installada a escola

N. 217

Additivos

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os creditos necessarios para execucao da lei n. 5.178, de 30 de outubro de 1916.

N. 218

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a rever o regulamento das capitancias dos portos da Republica, no sentido de alterar e regularizar a cobranca dos emolumentos nelle estabelecidos.

N. 219

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a reorganizar o servico da Patromoria do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, podendo aproveitar no quadro effectivo o pessoal dos quadros extraordinarios, sem augmento da verba destinada ao dito servico.

N. 220

Art. Fica o Governo autorizado a rever as tabellas de gratificacoes de especialistas (Cursos de Escolas Profissionais) e de incumbencia e outros servicos technicos exercidos por praças do Corpo de Marinheiros Nacionais e do Batalhão Naval, afim de impedir que sargentos, praças dos Corpos de Marinha tenham maiores vencimentos que os sub-officiaes da Armada, a cuja situação sómente chegam por accesso.

N. 221

Art. O Congresso resolve autorizar o Governo a repôr o capitão de corveta honorario Luiz Gomes Pereira no cargo de director de secção da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que occupava em 1892, sem direito algum e em qualquer época aos vencimentos do interregno em que esteve afastado do servico publico.

ORÇAMENTO DO EXTERIOR

N. 222

Ao art. 9º, n. III — Supprima-se o final, desde as palavras «pelas embaixadas».

N. 223

Augmentada a verba 10ª — Corpo consular — da quantia de 5:000\$, para serem igualados os vencimentos dos chanceleres, cada qual recebendo 5:000\$000.

N. 224

Verba 10ª — Incorpore-se aos vencimentos do consel, em Aquilos, a gratificacão addicional de 4:000\$000.

N. 225

Substitua-se o art. 10; mantidos os paragraphos.
Todo o funcionario do Corpo Diplomatico ou do Corpo Consular será obrigado, por acto do Governo, a servir um anno, no minimo, na America ou na Asia, e senão contar um anno, ao menos, de serviço effectivo na America ou na Asia, lhe faltará o requisito de promoção.

N. 226

Art. 11:

Supprima-se.

N. 227

Inscрева-se, em ordem permanente, a rubrica 13ª, «Expansão economica», fixada a somma de 100:000\$, ouro, deduzidos 50:000\$ da verba 11ª, «Ajudas de custo» e 50:000\$ da verba 12ª, «Extraordinarias no exterior». Será aproveitado o funcionario incumbido da expansão economica na Europa.

N. 228

Art. E' autorizado o Poder Executivo, ao seu criterio, a accrescer as despesas pelas legações e consulados nos paizes europeus, belligerantes e neutros com visinhos, proporcionalmente ás contingencias locais, enquanto durar a guerra, tirando esses recursos das autorizações dinheiras concedidas para os fins immediatos da nossa belligerancia e aos effectos indirectos economicos do conflicto internacional fixados, no maximo, de 30 % os accrescimos das despesas com legações e consulados.

N. 229

Art. Enquanto durar o estado de guerra poderá o Governo, para attender á anormalidade dos encargos que pesam sobre o Ministerio das Relações Exteriores, nomear um sub-secretario com funções designadas pelo ministro.

N. 230

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a reformar os serviços e a Secretaria do Ministerio das Relações Exteriores, notadamente a organização diplomatica e consular, de modo a desenvolver o commercio exterior da Republica, submettendo a reforma á approvação do Congresso na sua proxima reunião, sem embargo de sua immediata execução, abrindo os creditos necessarios.

N. 231

E' o Governo autorizado a entrar em accordo com a Republica do Uruguay para a fixação do *quantum* de divida.

daquella Republica e seu emprego pelos dois paizes na fundação e custeio de um instituto de Trabalho, no qual de um e outro lado da linha fronteira — e de preferencia no Aceguá — sob os auspícios dos dois governos recebem brasileiros e uruguayos em igual numero de instrucção scientifica e professional, sobretudo desenvolvida e aperfeçoada no que se refira aos serviços agricolas, pastoris e ás industrias que lhe são connexas.

N. 232

Art. Fica o Governo autorizado a crear nos Estados Unidos os consulados indispensaveis ao desenvolvimento das relações commerciaes do Brasil com aquelle paiz e a abrir os creditos necessarios.

MINISTERIO DA GUERRA

N. 233

Na verba 1ª:

Na Intendencia da Guerra:

Augmente-se de 14:600\$, para elevar a 4\$ a diaria actualmente de 3\$500 de 80 serventes braças.

N. 234

A' verba 3ª:

Na Secretaria:

Augmente-se de 4:560\$, para elevar os vencimentos do porteiro a 3:000\$, os dos dois continuos a 2:400\$ e a diaria dos serventes a 4\$000.

N. 235

(A' verba 4ª (Instrucção Militar):

Reduza-se o numero de 32 professores da Escola Militar a 31 (por ter sido um posto em disponibilidade); e modifique-se a consignação para 297:600\$, e o total para Escola Militar, ficando 518:900\$000.

Na rubrica «Diversas vantagens», reduza-se o adicional de tempo aos docentes vitalicios a 171:348\$; reduza-se o numero de professores em disponibilidade a 37, em virtude de fallecimentos, e a respectiva consignação a 355:200\$000.

Modifique-se a somma total da verba 4ª para a quantia de 1.864:973\$000.

N. 236

Na verba 5ª:

Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro — Pessoal director, tecnico e administrativo — Augmente-se de 16:790\$, para elevar a 5\$ a diaria de dois encarregados de serventes; a 4\$, a diaria dos 33 serventes de 1ª classe, e a 3\$ a diaria dos 22 serventes de 2ª classe.

N. 237

Na verba 8ª (Soldos e gratificações de officiaes) façam-se as seguintes alterações:

83 coroneis, sendo 13 do quadro especial, etc.....	1.444:200\$000
101 tenentes-coroneis, sendo seis do quadro especial, etc.....	1.454:400\$000
219 majores, sendo 15 do quadro especial, etc.....	2.496:600\$000
606 capitães, sendo 14 intendentes, 84 do Corpo de Saude, dois aggregados á arma de infantaria e 12 do quadro especial.....	5.457:000\$000
Somma parcial, em vez de 21.303:300\$, diga-se.....	21.600:300\$000
Somma total, em vez de 20.837:199\$692, diga-se.....	21.134:199\$692
Diversos serviços: Adicionaes de 20 % aos officiaes das guarnições do Pará, Amazonas e Matto Grosso...	373:260\$000
Na consignação «Vencimentos a officiaes reformados», accrescente-se «a gratificação de 150\$ a reformados, nomeados para substituir os effectivos em diversas repartições».....	430:000\$000
Somma da consignação «Diversos serviços».....	876:260\$000
Somma total da verba 8ª.....	22.010:459\$692

N. 238

Na verba 12ª (Empregados addidos) supprimam-se dois terceiros officiaes da Intendencia da Guerra, que foram aproveitados, 7:200\$; um mestre do extinto Arsenal de Guerra de Matto Grosso, posto em disponibilidade, 1:400\$; augmentem-se 2:160\$ pela correção de um erro de somma; reduza-se, em consequencia, o total da verba a 232:814\$000.

N. 239

Na verba 14ª (Material) reduza-se a consignação 6ª — Escola de Estado Maior; «Expediente, etc.», a 2:000\$000.

N. 240

«Na rubrica 14ª da verba 14ª, em vez de 6:000\$ para a Policlínica, diga-se: 8:000\$000.»

N. 241

Na verba 14ª, «Material», no n. 17 elimine-se «inclusive o fornecimento de colchões e travesseiros» e reduza-se a

2.350:000\$, e no n. 20, depois de «camas», accrescente-se «colchões e travesseiros» e eleve-se a 530:000\$000.

N. 242

Ao art. 24, n. XII — Supprima-se.

N. 243

Substitua-se o n. XIII do art. 24 pelo seguinte:

A fazer nas verbas 9ª e 14ª do art. 23 as seguintes alterações:

a) elevar a verba 9ª (Soldos, etapas e gratificações de praças de pret) a 47.575:966\$360, pelo augmento do numero de praças para 52.237, elevando as parcelas de sargentos ajudantes a 126, primeiros sargentos a 720, segundos sargentos a 422, terceiros sargentos a 2.188, cabos a 6.399, anspçadas a 5.531, soldados a 35.250; modificando a deducção da gratificação correspondente a soldados que se alistarem no correr do anno para 1.590:000\$, correspondentes a 26.250 soldados; elevando o adicional de 20 % sobre soldos e gratificações nos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso, nas parcelas relativas a primeiros sargentos (82, em vez de 40), segundos ditos (144, em vez de 53), terceiros ditos (201, em vez de 94), cabos (580, em vez de 273), anspçadas (465, em vez de 258), soldados (3.162, em vez de 1.226); supprimindo as sub-consignações relativas a sargentos aggregados; elevando as etapas a 20.853.545 rações e a importancia da respectiva consignação a 31.280:317\$500; incluindo 400 sargentos instructores (soldo, etapa, gratificação e diaria), 1.308:000\$000;

b) elevar as seguintes sub-consignações da verba 14ª (Material), para attender ás necessidades decorrentes do augmento do effectivo de praças, autorizado na alinea precedente: 14ª do Serviço de Saude (Utensilios, etc.) a 20:000\$; 15ª (Medicamentos, etc.) a 250:000\$; 17ª (Fardamentos) a 6.400:000\$; 18ª (Equipamentos e arreios) a 500:000\$; 19ª (Remonta de cavallos, etc.) a 400:000\$; 20ª (Acquisição de instrumentos, etc.) a 500:000\$; 21ª (Luz para quartéis, etc.) a 500:000\$; 22ª (Transportes de tropas, etc.) a 1.000:000\$; 23ª (alugueis de casas, etc.) a 300:000\$; 27ª (Expediente, etc.) a 93:200\$, devendo, por conta dessa sub-consignação, ser custeadas as viagens de inspecção dos chefes das directorias do Ministerio da Guerra e dos inspectores de regiões; a sub-consignação «Forragens e Ferragens» a 4.800:000\$; a sub-consignação «Extraordinarios com as grandes manobras de tropas» a 100:000\$000;

c) augmentar de 30:000\$ a consignação 4ª da rubrica 14ª (Material), afim de que o Estado Maior possa realizar viagens de estudos estrategicos.

N. 244

Ao art. 24:

A applicar na conservação da Villa Militar e Fazenda de Sapopemba metade da renda desta, sendo o restante recolhido ao Thesouro.

N. 245

Ao art. 24:

A nomear, dentre dos auxiliares de auditor, sem augmento de despesa, mais um auditor de guerra para a 6ª região, visto dos dois ahí existentes um servir em Matto Grosso e o outro no Paraná.

N. 246

Ao art. 24:

A augmentar o pessoal operario das officinas da Intendencia da Guerra, quando isso fór necessario ao serviço, correndo as despesas por conta das verbas de equipamento ou fardamento, conforme a sua natureza.

N. 247

Ao art. 24:

A augmentar na Directoria de Administração dois continuos e dois serventes, sendo aquelles com 2:400\$ de vencimentos annuaes e estes com a diaria de 4\$; na Intendencia da Guerra, um ajudante de porteiro com a diaria de 4\$ e um apontador com a de 5\$, e a diminuir 10 serventes braçaes.

N. 248

Ao art. 24:

Fica o Governo autorizado a vender em concorrência publica o edificio do antigo Arsenal de Guerra da Bahia, bem como o tambem antigo forte S. Pedro, applicando o producto resultante na construcção de um quartel para regimento de infantaria em terreno cedido pela intendencia da capital do citadão Estado e que fór julgado conveniente « mantido o disposto no art. 58. *in fine.* da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, sobre a remoção de auditores ».

N. 249

Ao art. 24:

E' o Governo autorizado a rever os regulamentos dos estabelecimentos de ensino militar em geral, de modo que, quanto á Escola Pratica, fique ella unida á Escola Militar, podendo diminuir a duração dos cursos, sem augmento do numero de docentes em qualquer dos estabelecimentos, obrigando a um anno de pratica de serviço arregimentado os alumnos que concluirem o curso.

N. 250

Art. 28. Substitua-se pelo seguinte:

Art. Os professores adjuntos e coadjuvantes do ensino theorico dos collegios militares terão de serviço obrigatorio nas aulas seis horas de trabalho por semana, correndo as despesas com as gratificações da regencia de turmas que excederem dessas seis horas por conta dos cofres dos conselhos administrativos dos mesmos collegios.

N. 251

Ao art. 32 — Onde diz:

«O Governo venderá todo o material bellico», substitua-se assim:

«Fica autorizado o Governo a vender o material bellico.»

N. 252

Ao art. 43 — Acrescente-se:

«e os arts. 49 e 61 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.»

N. 253

Art. 49. Acrescente-se: «respeitados os direitos da promoção no quadro, de accôrdo com as disposições regulamentares.»

N. 254

Art. 50. Supprima-se.

ADDITIONS

Acrescente-se onde convier:

N. 255

Art. Aos juizes togados do Supremo Tribunal Militar fica concedida a graduação honorifica de general de divisão.

N. 256

Art. Fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com o Estado do Ceará para realizar a construcção immediata da estrada estrategica até a foz do Iguassú, podendo dispender para isso até a somma de 200:000\$000.

N. 257

Art. E' o Governo autorizado a abrir os creditos necessarios até 2.000:000\$, para organizar o serviço de aviação militar, fazer installações, adquirir aeroplanos e o mais ma-

terial necessario, estabelecer escolas de aviação, contractar professores e operarios e estabelecer regulamento para o serviço.

N. 258

Art. Para os conselhos de investigação e de guerra convocados pelo chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, será utilizada sómente a escala da região em que tiver de reunir o conselho ou a da região mais proxima, se aquella não fór sufficiente.

N. 259

Art. O Governo preencherá por concurso, de acôrdo com o art. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, as vagas que se derem no magisterio do Exército.

§ 1º. Os docentes de assumptos militares serão nomeados por cinco annos, podendo o Governo reconduzir-os a juizo do Estado-Maior, caso publiquem um trabalho sobre sua aula.

§ 2º. Os actuaes docentes civis ou militares em commissão, interinos e effectivos, terão preferencia nas nomeações sobre os demais candidatos em egualdade de condições.

§ 3º. Esses docentes serão conservados nas suas aulas com os vencimentos do art. 11 da lei acima citada, até que se verifique o provimento definitivo por concurso.

Art. Os docentes de que trata o § 3º, quando militares, não ficam isentos durante o actual estado de serem aproveitados para outras funcções decorrentes dos deveres de seus postos.

N. 260

Art. Fica extincta a classe dos coadjuvantes do ensino theorico dos collegios militares passando os actuaes a adjuntos, com as vantagens do citado art. 11 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

N. 261

Art. Só poderão inscrever-se no concurso para intendentes os sargentos que satisfizerem as seguintes condições :

- a) tenham mais de um anno de praça;
- b) não tenham em sua certidão de assentamento nenhuma nota que os desabone;
- c) tenham exemplar comportamento;
- d) tenham mais de 18 e menos de 35 annos de idade;
- e) tenham robustez physica e não soffram de molestia incuravel, provada em inspecção de saúde.

N. 262

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a permittir mais um anno de matricula aos ex-alunos dos Collegios Mi-

litares, não desligados por falta disciplinar, correndo as despesas por conta dos interessados.

N. 263

Art. Serão incluídos no quadro effectivo os veterinarios aggregados com mais de quatro annos de serviço que tenham servido a contento quando houver vaga.

N. 264

Art. O tempo de serviço militar *activo* a que se refere o regulamento approved pelo decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908, para a execução da lei n. 1.860, de 4 de janeiro do mesmo anno, prestado pelos voluntarios especiais de manobras *incorporados* ás unidades do Exército, será contado para todos os effeitos como tempo effectivo de praça para aquelles que continuarem no serviço militar activo ou voltarem a servir como officiaes combatentes ou não combatentes (do corpo de saude e de intendentes) ou ainda como praças de pret.

N. 265

Art. Continua valido por mais um anno, até 31 de dezembro de 1918, o ultimo concurso para medicos do Exército, sem prejuizo do concurso realizado em 1917.

N. 266

Art. O disposto no art. 1º da lei n. 3.175, de 11 de outubro de 1916, começará a ter execução desde 1 de janeiro de 1919.

N. 267

Art. E' o Poder Executivo autorizado a declarar em disponibilidade com os respectivos vencimentos, os ministros do Supremo Tribunal Militar que, tendo mais de 45 annos de serviço no Exército ou na Armada, sendo pelo menos seis delles de exercicio no Tribunal, por seu estado de invalidez, não poderem continuar a servir no respectivo quadro.

N. 268

Art. Fica o Governo autorizado a remodelar o gabinete photographico do Estado Maior do Exército, dotando-o com installações de photogravura de reproducção photochemica e de impressão photomecanica, de accordo com as

actuaes exigencias do serviço do Estado Maior do Exercito e doando ao encarregado dos trabalhos photographicos a direcção e responsabilidade technicas e administrativas de todas as installações, podendo para este fim abrir o credito de 25:200\$, assim discriminados:

Pessoal :

Um encarregado da direcção do gabinete..	7:200\$000
Um lithographo gravador	3:600\$000
Um lithographo transportador	4:200\$000
Um lithographo impressor	2:160\$000
Um ajudante photographo	3:600\$000
Aprendizes	1:440\$000

22:200\$000

Material para ampliação das installações...

3:000\$000

25:200\$000

N. 269

Art. Fica creado no Rio Grande do Sul, com character provisorio, um curso pratico de guerra, afim de proporcionar a instrucção profissional aos alumnos das escolas superiores e ás praças de pret, que requererem, habilitando-se para o accesso do 1º posto de officiaes da reserva do Exercito.

§ 1º. As matriculas para este curso serão realizadas depois de um exame vestibular prestado pelos candidatos, no qual provem possuir habilitações correspondentes ás que são exigidas para as matriculas na actual Escola de Guerra, ficando dispensados desse exame sómente os candidatos que tiverem concluido o curso de qualquer um dos collegios militares da Republica.

§ 2º. O Governo regulamentará esta disposição, estabelecendo o programma do curso de guerra, que deverá ser essencialmente pratico, para o apprendizado das differentes armas e restringirá quanto possivel o periodo da referida instrucção, tendo em vista as necessidades determinadas pela guerra actual.

§ 3º. Todas as despezas creadas com a adaptação do Collegio Militar de Porto Alegre, construcção de um polygono de tiro e demais accessorios deverão ser custeadas por conta do saldo de que dispõe o actual conselho administrativo daquelle Collegio, ficando a instrucção a cargo dos docentes do mesmo instituto, sem accrescimto de vantagens e assim tambem quanto á unidade de administração.

N. 270

Art. Ao presidente do Supremo Tribunal Militar compete organizar a sua secretaria.

Art. A organização da Secretaria do Supremo Tribunal Militar deve obedecer ás seguintes bases :

1ª) A secretaria do Supremo Tribunal Militar será dividida em duas secções correspondentes ás funções do Tribunal—Consultiva e Judiciaria.

2ª) Cada secção da Secretaria do Tribunal terá dois primeiros e dois segundos officiaes, um continuo e um servente.

3ª) Além dos funcionarios das secções terá a Secretaria : um secretario, um 1º official encarregado do archivo e bibliotheca, um porteiro, dois continuos, dois serventes e um electricista e um encarregado do ascensor.

4ª) Os funcionarios da secretaria não poderão ter vencimentos superiores aos que têm os officiaes de igual categoria da Secretaria da Guerra.

5ª) Os funcionarios da Secretaria serão nomeados pelo presidente do Tribunal, sendo os 1ºs officiaes por promoção dentre os 2ºs.

N. 271

Art. Terão preferencia em igualdade de condições para as vagas que se derem no primeiro posto do Corpo de Saude do Exercito, uma vez approvados em concurso para medicos, os ex-alunos gratuitos do Collegio Militar, que terminaram o curso respectivamente em 1907, 1908 e 1909, observada entre elles a ordem de antiguidade na matricula.

N. 272

Art. Considera-se comprehendido nas disposições da lei n. 3.178, de 30 de outubro de 1916, que aboliu as res-tricções consignadas nas leis de amnistia de 1895 e 1898, o capitão Fabio Patricio de Azambuja, tendo-se como não existente a pena da reforma que se lhe impoz.

N. 273

Art. A etapa diaria dos inferiores asylados fica equiparada á dos inferiores promptos, fixada em 2\$000.

N. 274

Art. Ficam equiparados os vencimentos dos funcionarios do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar aos do Hospital Central do Exercito, pela fórma seguinte:

a) escripturario chefe da Secretaria ao secretario; agente despachante ao almoxarife; escreventes e manipuladores de 1ª classe e archivistas aos 1ºs officiaes; escreventes e manipuladores de 2ª classe, aos 2ºs officiaes; manipuladores de 3ª classe, aos 3ºs officiaes;

b) são elevados os vencimentos dos demais empregados do Laboratorio Pharmaceutico Militar, obedecida a seguinte tabella :

Cargó	Ordenado	Gratificação	Total
Porteiro	223\$334	126\$666	350\$000
Ajudante de porteiro.....	200\$000	100\$000	300\$000
Continuo	200\$000	100\$000	300\$000
Aprendiz de 1ª classe.....	133\$332	66\$668	200\$000
Aprendiz de 2ª classe.....	106\$666	53\$334	160\$000
Aprendiz de 3ª classe.....	86\$666	43\$334	130\$000
Encaixotadores	200\$000	100\$000	300\$000
Machinista	200\$000	100\$000	300\$000
Foguista	160\$000	80\$000	240\$000
Carpinteiros	200\$000	100\$000	300\$000
Serventes, diaria	6\$000		

c) ficam extensivas aos funcionarios do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar todas as vantagens de que gosam os funcionarios do Hospital Central do Exercito ;

d) para a execucao desta lei o Poder Executivo abrira os necessarios creditos.

N. 275

Art. Fica incluido no quadro dos empregados civis do Ministerio da Guerra o mecanico tecnico que serve actualmente na Comissao da Carta Geral do Brasil, percebendo seus vencimentos actuaes e gozando de todas as vantagens e regalias dos demais funcionarios da Uniao.

Terminada esta Comissao, elle passara a servir na mesma qualidade, com as mesmas vantagens, junto ao Estado Maior do Exercito.

N. 276

Art. Fica o Governo autorizado a nomear pharmaceuticos do Exercito, havendo vaga, os pharmaceuticos que, approvados e classificados em concurso, a partir de 1912, tenham prestado servicos profissionaes ao Exercito, por contracto.

N. 277

Art. Fica o Governo autorizado a conceder em marco uma segunda epoca de exame aos alumnos da Escola Militar que tiverem sido reprovados em uma ou duas cadeiras ou aulas de qualquer dos cursos da referida escola desde que não tenham tido mais de uma reprovaçao em cada cadeira.

N. 278

Art. Fica mantido o n. X, art. 40, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

N. 279

Art. A disposição que manda pôr em disponibilidade os ministros militares do Supremo Tribunal Militar, accrescente-se depois da palavra *invalides*, as seguintes: comprovadas com inspecção de saúde, ficando o mais como está.

N. 280

Art. Os officiaes do Exercito e da Armada demittidos a pedido contarão, quando em exercicio de cargo publico federal civil, o tempo de serviço militar.

N. 281

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir de dous annos em cada posto, desde segundo tenente a marechal, nas armas combatentes, a idade para a reforma compulsoria dos officiaes do Exercito Nacional.

§ 1º. As idades para a reforma compulsoria na Marinha Nacional serão, para os quadros combatentes, as mesmas que ficam estabelecidas para os postos correspondentes do Exercito.

§ 2º. Para a execução do disposto neste artigo é o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos.

N. 282

Art. A reforma compulsoria dos officiaes do Exercito e da Armada que contarem mais de 30 annos de effectivo serviço, será feita com a patente e o soldo do posto immediatamente superior e nos termos da legislação vigente.

N. 283

Art. Fica o Governo autorizado a conceder o auxilio de 5:000\$, em uma só prestação, á linha de tiro creada e mantida em Nietheroy, pelo Estado Maior da Guarda Nacional nessa cidade, quantia proveniente dos 300.000:000\$, papel-moeda, emissão autorizada para defesa economica e preparo militar do paiz.

N. 284

Art. São extensivas ao chefe de machinas do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro as disposições constantes do decreto n. 2.368, de 31 de dezembro de 1910.

ORÇAMENTO DA FAZENDA

N. 285

A' verba 1ª — Juros, amortizações e mais despezas da divida externa — Augmentada de 444:444\$445, ouro, para pagamento de juros de 5 % sobre o emprestimo de 25 milhões de Goyaz, *ex-vi* dos decretos ns. 12.133, do 30 de agosto de 1916,

francos, contrahido pela Companhia Estrada de Ferro de e 12.530, de 29 de junho de 1917.

N. 286

A' verba 3ª — Juros e amortizações dos empréstimos internos — Augmentada de 2.830:000\$ para pagamento de juros das apolices emittidas em virtude dos contractos para a construcção de estradas de ferro e da encampação das estradas de ferro Centro Oéste da Bahia e Baurú Itapura (Noroeste do Brasil).

N. 287

6. Thesouro Nacional — Redija-se assim: augmentada de 3:600\$ para um dactylographo do gabinete do procurador geral da Fazenda Publica, aproveitando-se um addido; de 2:400\$ para a gratificação de 200\$ ao auxiliar da Directoria do Patrimonio; de 2:400\$ pela elevação a 17:940\$ de gratificação aos empregados da thesouraria geral, e de 41:800\$, em virtude da creação da secção especial de escripturação por partidas dobradas, sendo: 15:000\$ para o logar tecnico de guarda-livros, aproveitado o funcionario que desempenha as funcções de chefe da Contabilidade da Caixa de Conversão; 2:000\$ para accrescimo na sub-consignação «Expediente» — livros, papel e pennas, etc., da Directoria Geral da Contabilidade; 4:800\$ para gratificação a dois encarregados das sub-secções do serviço, e 20:000\$ para gratificação semestral aos empregados da secção creada e que no termo de cada semestre contem na mesma, no minimo, 120 dias de effectivo serviço.

N. 288

Verba 7ª — Tribunal de Contas:

Assim modificada a denominação no pessoal: onde se diz — Directores, tres. Ordenado, 19:500\$; gratificação, 9:750\$; total, 87:750\$; diga-se:—«Ministros, tres. Ordenado, 19:500\$; gratificação, 9:750\$; total, 87:750\$000.» Onde se diz — Sub-directores, tres. Ordenado, 8:000\$; gratificação, 4:000\$; total, 36:000\$ e secretario, um. Ordenado, 8:000\$; gratificação, 4:000\$; total, 12:000\$; diga-se — «Directores, sendo um da secretaria, secretario do Tribunal, e tres das directorias, 4. Ordenado, 8:000\$; gratificação, 4:000\$; total, 48:000\$000.»

N. 289

9. Caixa de Conversão — Diminuida de 15:000\$ pela suppressão do logar de chefe da contabilidade, passando as attribuições desse cargo a ser desempenhadas pelo funcionario que actualmente occupa esse logar.

N. 290

Mantenha-se o n. XXIII, do art. 89, do orçamento vigente, que diz: A prorogar por mais oito mezes o prazo para a terminação do edificio da Alfandega de Porto Alegre.

N. 291

Ao art. 91, rubrica 10^a — Caixa de Amortização:

Augmentada de 4:500\$, papel, sendo: 1:500\$ para elevar a 2:500\$ a quantia que percebe annualmente, a titulo de quebras, o thesoureiro da Divida Publica e 1:000\$, tambem para quebras, a cada um dos tres fieis do mesmo thesoureiro.

N. 292

A' verba 10^a — Empregados de repartição e logares extinctos e funcionarios addidos — Augmentada de 4:408\$163 para pagamento ao 1^o escripturario da Alfandega de Paragnaguá Benjamin Cesar Carneiro, addido em virtude de sentença judiciaria.

N. 293

Na verba 11^a, Casa da Moeda — Secção de reparos e obras:

Augmente-se de 1:200\$, para elevar os vencimentos do mestre a 6:600\$, igualando-o ao dos mestres das demais officinas.

N. 294

A' verba 12^a — Imprensa Nacional:

Ficam incluidos no quadro do pessoal permanente do *Diario Official* os ajudantes de paginação que figuram no pessoal amovivel.

N. 295

12. Imprensa Nacional e *Diario Official* — Redija-se assim:

Accrescentando-se na verba «Material» depois das palavras: Impressão da Revista do «Instituto Historico e Geographico Brasileiro», as seguintes: «e encadernação dos livros da bibliotheca do mesmo instituto», e supprimindo-se a tabella B, ficando incluidos os respectivos serventuarios na tabella A, em igualdade de condições, como as demais existentes, sem augmento de despesas; e ficando o quadro de escripturarios composto de dois primeiros, sete segundos e sete terceiros escripturarios, com os vencimentos da tabella actual, e sendo no mesmo incorporados os actuaes 10 escreventes, por ordem de merecimento e por antiguidade, o apontador geral e o archivista, cujos logares se supprimem,

passando tambem para a tabella C, sem augmento de vencimentos, sete dos auxiliares de escripta mais antigos do estabelecimento, o auxiliar do inspector tecnico e os dois encarregados de modelos, por contarem todos mais de 10 annos de serviço. Augmentada de 336:000\$, destacados da verba 36ª, para pagamento dos operarios nos domingos e dias feriados.

N. 296

A' verba 13ª — Laboratorio Nacional de Analyses — Em vez de: «e de 6:340\$, sendo na consignação — Pessoal—2:340\$ para salario a mais um servente... até o final», diga-se: «e de 5:340\$ na consignação — Material — sendo 2:340\$ para salario a mais um servente; 1:000\$ para livros, jornaes scientificos, etc., e 2:000\$ para aquisição de reactivos, instrumentos, etc.

N. 297

13. Laboratorio Nacional de Analyses — Augmentada de 1:500\$ a sub-consignação «despesas extraordinarias, etc.», que ficará assim redigida: «despesas extraordinarias e eventuaes, inclusive gaz e electricidade, 3:500\$», e de 5:340\$, sendo na consignação «Pessoal» 2:340\$ para salario a mais um servente; na consignação «Material» 1:000\$ para livros, jornaes scientificos, etc., 2:000\$ para aquisição de reactivos, instrumentos, etc., e 1:000\$ para despesas extraordinarias e eventuaes.

N. 298

A' verba 14ª — Administração e custeio dos proprios e fazendas nacionaes — augmentada de 30:000\$ para o serviço de retombamento das propriedades do Estado.

N. 299

A' verba 14ª — Administração e custeio dos proprios e fazendas nacionaes:

Supprima-se, ficando addidos o auxiliar e o superintendente com o que percebem actualmente e passando os serviços de fiscalização a ser desempenhados pela Directoria do Patrimonio, dentro da verba de 93:640\$, que se transfere para a rubrica 6ª — Thesouro Nacional — Directoria do Patrimonio.

N. 300

14. Administração e custeio dos proprios nacionaes — Augmentada de 20:000\$, destacados da verba «Obras» e destinados ao pagamento de diarias e despesas de transporte do pessoal da Directoria do Patrimonio Nacional, quando em serviço externo.

N. 301

Na rubrica Delegacias Fiscaes (n. 16)), accrescente-se augmentada de 4:800\$ para um logar de pagador da Delegacia Fiscal de Minas Geraes.

N. 302

Accrescente-se na rubrica 17ª — Alfandegas — Sant'Anna do Livramento — «Os segundos officiaes aduaneiros passarão a perceber: Ordenado, 1:400\$, e gratificação, 700\$, pelo que se augmenta 7:200\$000.

N. 303

Ao n. 17 — Alfandegas:

Elevem-se para o pessoal da Alfandega de Sant'Anna do Livramento as suas quotas, da razão de 1,28 % á razão de 3 %.

N. 304

A verba 17ª — Alfandegas — Augmentada de 8:300\$, sendo 6:300\$ para pagamento do pessoal da lancha *Vossio Brigido*, assim discriminado:

Um machinista, 3:240\$; um foguista, 1:620\$; um patrão, 1:440\$, da Alfandega do Rio Grande, e 2:000\$, para reforço da sub-consignação «Expediente» da mesma Alfandega; diminuida de 2:060\$ na sub-consignação «Expediente» da Alfandega de Porto Alegre e de 21:390\$ na do Rio Grande, de despesa com um rebocador de alto bordo, que passou para a Alfandega de Santos.

N. 305

17. Alfandegas — Augmentada de 4:000\$, pela elevação a nove, dos fieis da Alfandega do Rio de Janeiro, rectificada assim a tabella: de 1:200\$ para aluguel do prédio onde funciona a Alfandega do Livramento; de 6:000\$ para aluguel da Alfandega de Porto Alegre; de 30:836\$460, sendo: 24:570\$ para pagamento a mais 13 marinheiros e 4:745\$ de gratificação aos mesmos marinheiros, de serviço marítimo nocturno, rectificada assim a tabella, e de 1:521\$460 por passar o encarregado das embarcações a perceber o ordenado de 6:400\$ e 12 quotas em vez de soldo e gratificação, como actualmente; reduzida de 6:500\$ na consignação «Material», sendo: 1:000\$ na sub-consignação «Expediente», 500\$ na de «Moveis, compras e concertos» e 5:000\$ na de «Acquisição, reparos e conservação» da Alfandega do Maranhão.

N. 306

Accrescente-se na rubrica 18ª — «Nas Mesas de Rendas e Postos Fiscaes», de que trata o decreto n. 12.328, de 27 de dezembro de 1916, attinente ao serviço da repressão do con-

trabando na fronteira do Rio Grande do Sul, a parte da locação, livre da porcentagem, passa a ser também computada para a mesma, á razão de 5 %.

N. 307

Accrescente-se na rubrica 18ª — Os guardas das Mesas de Rendas de Itaqui, S. Borja e Quarahy, em numero de quatro, os da de Jaguarão, em numero de cinco, e os de Santa Victoria do Palmar, em numero de tres, passam a perceber 1:300\$, pelo que se augmenta 2:599\$200.

N. 308

18. Agencias aduaneiras, collectorias, mesas de rendas, augmentadas na sub-consignação «Mesas de Rendas — Bahia-Ilhéos», como na Cananéa, quatro guardas a 1:440\$, 5:700\$; trabalhadores de capatazia, 2:280\$; marinheiros, 5:180\$; material: para aquisição e custeio de escaleres e expediente, 10:000\$000. Diminuida de 41:125\$ pela suppressão na consignação «Material», de 8:225\$ para aquisição de canoas, motogodiles e mobiliarios, etc.; em cada uma das cinco agencias aduaneiras no Territorio do Acre, visto já ter sido feita a aquisição do material necessario á installação das mesmas agencias, ficando assim redigida a referida consignação para cada uma: «Material, combustiveis e lubrificantes», 1:000\$000».

N. 309

Verba 19ª:

Empregados de repartições e logares extinctos e addidos: Augmentada de Rs..... para pagamento de novos addidos, em virtude da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e da de n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, art. 82, n. XII.

N. 310

19. Empregados de repartições e logares extinctos e addidos em virtude de sentença — Redija-se assim: Augmentada de 4:800\$ para pagamento dos seguintes empregados do extincto Lazareto de Tamandaré, no Estado de Pernambuco, a cargo do Patrimonio Nacional: Estevão Teixeira Ferrão de Albuquerque, almoxarife, 2:400\$; oaquim do Lago Rebello, guarda, 1:200\$; Manoel Gomes Pereira de Araujo, guarda, 1:200\$, e de 14:400\$ para pagamento das gratificações de 300\$, mensaes, de 1 de janeiro de 1898 a 30 de dezembro de 1901, devidas ao escripturario da extincta Comissão de construção desse Lazareto, Felipe Nery da Silva; diminuida de 19:999\$960, sendo 13:999\$960 pelo fallecimento do inspector, extincto, da Alfandega de Pernambuco, bacharel Alexandre de Souza Pereira do Carmo e de 6:000\$ pela exoneração de Lafayette Rodrigues dos Santos do logar de escrivão, extincto, da Mesa de Rendas de Itacoatiara.

N. 311

Ao n. 30 — Obras — diga-se: Importancia que se presume necessaria para occorrer ás despesas dessa natureza, na Capital Federal e nos Estados, inclusive a importancia de 200:000\$, destinada á conclusão das obras do edificio em construcção para a Alfandega de Porto Alegre, 600:000\$000.

N. 312

30. Obras — Augmentada de 300:000\$, ficando o Governo autorizado a mandar construir o antigo edificio da Alfandega de Victoria, no Espirito Santo, de modo a ser nelle installada tambem a Delegacia Fiscal, podendo para isso gastar até a quantia de 250:000\$; diminuida de 20:000\$, importancia transferida para a verba 14ª — Administração e custeio dos proprios nacionaes.

N. 313

32. Directoria de Estatistica Commercial:

Augmentada na consignação — Material — machinas: aquisição, aluguel e concerto, de 28:000\$, sendo 22:000\$ pela aquisição de dois monotypos necessarios ao serviço e 6:000\$ para despesas de cartões.

N. 314

Aª rubrica 33ª.

Inspectoria de Seguros.

Augmentada de 3:600\$ na consignação — Material — para o encarregado do serviço de cópias e dactylographia.

N. 315

Ao art. 92, n. III:

Supprima-se.

N. 316

Ao art. 92, ns. III e XIV:

Substituam-se as duas disposições pela seguinte:

A conceder aos navios que forem construidos nos portos da Republica os seguintes premios:

De 100\$ por tonelada de deslocamento computada no calado maximo, segundo as tabellas do Lloyd Register, a partir de 80 até 1.500 toneladas;

De 150\$ por tonelada que exceder de 1.500 até 10.000.

§ 1.º Esses premios serão garantidos ás emprezas e firmas constructoras por prazo não superior a 15 annos, com-

tanto que ellas se obriguem, por termo assignado no Thesouro, a construir, nesse prazo, 20 navios de mais de 80 toneladas cada um, e a não venderem os navios assim construidos ao estrangeiro, sem prévia autorização do Governo e prévia restituição das sommas que a titulo de premios tiverem recebido do Thesouro.

§ 2.º Para desempenho do compromisso assumido pelo Governo, a que se refere a clausula XI do ajuste de 14 de junho de 1917, o Governo abrirá o credito necessario para concorrer com a metade das despesas para a construcção da carreira e estaleiros da Companhia Nacional de Navegação Costeira, na ilha do Vianna, obrigando-se essa companhia a restituir a somma que assim lhe é adeantada, construindo e concertando navios do Governo com o abatimento de 24 % sobre os preços communs.

N. 317

Ao art. 92, n. IV:

Supprimam-se as palavras:

Até 0,025 % da circulação monetaria.»

N. 318

Ao art. 92, n. X—que autoriza o arrendamento das fazendas nacionaes do Rio Branco—acrescente-se: «excluida a de S. Marcos, que continuará, como até aqui, sob a jurisdicção do Ministerio da Agricultura.

N. 319

Ao art. 92, n. XI:

Substituam-se as palavras finaes: «tendo em vista, etc.», pelas seguintes: «da fórma que melhor consultar aos interesses do Thesouro».

N. 320

Ao art. 92, n. XII:

Supprima-se.

N. 321

Ao art. 92, n. XVII:

Supprima-se.

N. 322

Ao art. 92, n. XXVI:

Supprima-se.

N. 323

Ao art. 92, n. XIX e art. 114:

Substituam-se as duas disposições pelas seguintes:

Art. A concessão da autorização para o estabelecimento de escriptorios ou casas de empréstimos sob penhores e a sua fiscalização, passarão para o Ministerio da Fazenda. O Presidente da Republica fica autorizado a expedir novo regulamento:

a) consolidando as disposições vigentes sobre escriptorios ou casas de penhores;

b) estabelecendo que nenhum empréstimo poderá ser feito pagando o mutuário, a qualquer titulo que seja, mais de 24 % ao anno e não autorizando o funcionamento de nenhum novo escriptorio que se não sujeite a esta condição;

c) determinando que as casas existentes que se não quiserem subordinar a ella, paguem 20 vezes mais do que agora pagam por imposto de industria e profissão;

d) creando agencias de Monte do Socorro, no numero e nos logares que forem convenientes e habilitando-as a atender efficazmente as necessidades da população.

N. 324

Ao art. 92, n. XXI:

Supprima-se o segundo periodo.

N. 325

Ao art. 92, n. XXIII:

Supprimam-se as palavras: «ou militares».

N. 326

Aos arts. 92, n. XXIV, 93 e 102:

Substituam-se pelo seguinte:

A abrir os creditos que forem necessarios até a importancia de 5.000:000\$ para a conclusão das obras contra as seccas, ficando, para esse fim, revigorada a autorização constante da lei n. 3.041, de 9 de dezembro de 1915.

§ 1.º Em caso algum poderá ser concedida aos empregados em laes serviços diaria que exceda de 10\$; devendo o pessoal nomeado ser escolhido dentre os addidos de todos os ministerios. No caso de funcções que exijam conhecimentos technicos especializados, serão designados em commissão, profissionais competentes para o desempenho daquelles serviços.

ficando entendido que não gozarão dos predicamentos de funcionario publico, não se estendendo a esses especialistas a limitação acima estatuida para a diaria que houverem de perceber.

§ 2.º Por conta do credito de 5.000:000\$ poderão correr tambem as despesas com as construcções das estradas de rodagem de Malhada, Castité, Estado da Bahia; e da Alagôa Grande á Areia, Estado da Parahyba, cujos estudos foram approvados por acto do ministro da Viação e as para concluir o assentamento das linhas telegraphicas para Alto Longá, Miguel Alves e Porto Alegre, passando pela villa do Retiro da Bôa Esperança, Estado de Piahy.

N. 327

Art. 91, n. 34 — accrescente-se: «augmentada de 6:000\$, para pagamento de um fiscal dos depositos de areia monazitica dos terrenos de marinha, no Estado do Espirito Santo.»

N. 328

Ao art. 94:

Supprima-se.

N. 329

Substitua-se o art. 95 da proposição da Camara dos Deputados, que orça a despesa a effectuar-se pelo Ministerio da Fazenda, pela seguinte disposição: Aos fieis de armazem e administradores e ajudantes de administradores das Capatazias das Almandegas, cujos cargos tenham sido extinctos, serão garantidos os ordenados e a gratificação calculada sobre a média das quotas dos tres ultimos exercicios, liquidadas ao tempo dessa extinção, fazendo-se na rubrica 19 «empregados de repartições e logares extinctos» a necessaria alteração, ficando o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos.

N. 330

Arts. 97, 98 e 99:

Supprimam-se.

N. 331

Ao art. 100 — Elimine-se na Alfandega do Rio de Janeiro a suppressão de um ajudante de guarda-mór.

N. 332

Art. 102:

Supprima-se.

N. 333

Art. 104:

Supprima-se.

N. 334

Ao art. 106, acrescente-se *in-fine*:

Nos editaes de concorrência serão determinadas as quantidades e os preços máximos, além dos quaes não serão acceitas as propostas.

N. 335

Ao art. 106 — Redija-se assim:

Nos serviços, contractos e obras da União será adoptada a concorrência publica, salvo em caso de urgência comprovada ou conveniência, a juizo do Governo.

Mantenha-se o paragrapho.

N. 336

Ao art. 107 — Redija-se assim:

É permittido aos funcionarios civis federaes, activos ou inactivos, aos militares e aos operarios e diaristas da União, que fizerem parte de associações e caixas beneficentes constituídas pelas proprias classes, e de sociedades cooperativas de credito, constituídas de accôrdo com o decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907, consignar mensalmente a estas instituições até dois terços dos seus ordenados ou diarias, para pagamento das contribuições e compromissos a que se obrigarem para com as mesmas associações e caixas, na fórma dos respectivos estatutos.

N. 337

Ao art. 108:

Substitua-se:

Todos os pagamentos de despesa de material serão centralizados no Thesouro e Delegacias Fiscaes, com excepção dos que forem feitos pelas Secretarias do Congresso, Palacio do Governo, Supremo Tribunal Federal e Supremo Tribunal Militar, mantida, porém, a disposição contida no art. 32 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900.

N. 338

A emenda substitutiva no art. 109 acrescente-se, depois das palavras «Supremo Tribunal Militar» — e «Repartição Geral dos Telegraphos».

N. 339

Ao art. 113, § 8º, onde se diz: «1916» seja «1918».

N. 340

Art. 113:

§ 10. Eliminem-se as palavras: «depois da palavra disponibilidade».

N. 341

Ao art. 113:

Augmente-se depois da palavra «autorizadas» o seguinte: ficando dispensados os que requereram e requererem disponibilidade.

N. 342

Art. 114:

Supprima-se.

N. 343

Ao art. 118:

Redija-se assim:

Continúa em vigor o dispositivo do art. 95 da lei numero 3.232, de 5 de janeiro de 1917, abonando-se, pela revisão, aos funcionarios das alfandegas, no minimo, o valor das quotas determinadas nas tabellas orçamentarias. O Governo poderá revêr tambem os regulamentos relativos a impostos de consumo e de renda, estabelecendo medidas tendentes a melhor fiscalização, inclusive nova divisão de circumscripções, fixando aos agentes fiscaes porcentagens na proporção da renda de cada circumscripção, autorizado, para esse fim, a modificar os actuaes regulamentos.

N. 344

Ao art. 119:

Supprima-se.

N. 345

Ao art. 122:

Supprima-se o art. passando a artigo o paragrapho unico.

N. 346

Ao art. 125 — Substitua-se assim:

«Continuam em vigor o art. 85 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914; o art. 124 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e os arts. 109, 110 e 114 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.»

N. 347

Art. 127. accrescente-se depois das palavras: «Alfandega do Rio de Janeiro» — «e da Imprensa Nacional».

N. 348

O Governo providenciará para que desde já seja organizado o Banco Central Agricola, de que trata o decreto n. 1.782, de 28 de novembro de 1907, sendo o referido decreto modificado da seguinte forma:

Art. 1.º Mantenha-se a disposição da lei, accrescentando-se depois de «lavoura» as palavras «commercio e industria».

Art. 2.º Substitua-se pelo seguinte:

O capital do Banco será de trinta mil contos de réis ou o seu equivalente em libras, francos ou dollars, divididos em cento e cinquenta mil acções de duzentos mil réis cada uma, podendo ser elevado ao dobro, si houver conveniencia, a juizo do Governo.

§ 1.º A esse capital a União concede a garantia de juros de 3 % annualmente, durante trinta annos.

§ 2.º O Banco será installado desde que sejam realizados 20 % do capital.

§ 3.º A sede do Banco será a cidade do Rio de Janeiro.

§ 4.º A duração do Banco será de setenta e cinco annos, contados da data da sua constituição.

Art. 3.º Substitua-se pelo seguinte:

As operações do Banco serão as seguintes:

1.º, adquirir acções ou *debentures* dos bancos estaduaes, que gosem de garantia dos Estados, verificadas as condições de solvabilidade do banco emissor;

2.º, descontar papeis de creditos emittidos pelos bancos estaduaes ou pelas cooperativas de credito agricola de responsabilidade illimitada, com garantias daquelles bancos e provenientes de operações sobre penhor agricola, *warrants* ou mercadorias armazenadas;

3.º, adquirir acções ou *debentures* de sociedades ou empresas que gosem da garantia de juros, ou de privilegios, concedidos pelos Estados, mediante prévia autorização do Governo Federal;

4.º, adeantar dinheiro para a exploração da industria pastoril ou agricola, a quem quer que della effectivamente se occupe, seja proprietario de terra, aggregado em alguma fazenda, ou méro arrendatario, recebendo em solução da divida productos dessa industria, segundo fôr estipulado entre as partes;

5º, receber mercadorias para vender por conta de terceiro, mediante commissão não excedente a 3 % do producto da venda;

6º, nos municipios em que o Banco julgar conveniente, auxiliar o estabelecimento de uma ou mais fabricas destinadas ao aproveitamento industrial dos productos da industria agricola e pastoril, bem como das materias primas cuja exploração seja conveniente desenvolver;

7º, fazer adeantamentos a quem, sendo idoneo, pretenda explorar a industria agricola, pastoril ou manufactureira ligada estreitamente áquelle, mediante contracto, em virtude do qual o mutuario se obrigue a entregar annualmente nos armazens do banco uma quota do seu producto, cujo valor será calculado de modo a solver a obrigação, com os juros comprehendidos no prazo de dez annos.

Si o mutuario faltar a essa obrigação em um dos prazos de seu vencimento, o Banco, independente de qualquer formalidade judicial, se investirá da administração do bem, explorando-o como si seu proprietario fosse até final pagamento, depois do qual o restituirá ao mutuario, que nenhuma transacção, de então em diante, poderá fazer com o Banco;

8º, receber em conta corrente, ou por meio de letras, dinheiro e outros valores, operando nesse caso como banco de deposito;

9º, comprar titulos por conta de terceiro, mediante commissão;

10, descontar letras com duas firmas de solvabilidade reconhecida, sendo uma de lavrador, industrial ou negociante de generos do paiz;

11, estabelecer postos, para a immunização de sementes e de productos agricolas facilmente deterioraveis;

12, adquirir por conta propria ou do Governo generos de producção nacional por preços préviamente fixados e uniformes para todos os productos;

13, effectuar:

Emprestimos hypothecarios em dinheiro;

Emprestimos sobre titulos da divida publica federal;

Emprestimos sobre titulos da divida publica dos Estados ou das municipalidades, mediante prévia autorização do ministro da Fazenda;

Emprestimos sobre penhor agricola, a prazo nunca excedente de dois annos;

Emprestimos sobre productos agricolas armazenados;

Descontos de *warrants*, letras e bilhetes de mercadorias, emittidos de accordo com a legislação em vigor;

Emprestimos a empresas industriaes e de construcção agricola que se proponham a manter, por conta de agricultores, empresas ou cooperativas agricolas, machinas aperfeicoadas para beneficiar os productos agricolas ou para a industria de lacticinios;

Empréstimos por meio de contas correntes ou por letras, a prazo máximo de dois annos, aos syndicatos e cooperativas de credito agricola.

Art. 4.º Supprima-se.

Art. 5.º Substitua-se pelo seguinte:

O Banco fica autorizado a emittir *debentures* ou obrigações a que o Governo garante o juro annual de 5 % durante o periodo de trinta annos.

Essa emissão não poderá exceder o quintuplo do capital social e será feita por séries de trinta mil contos de réis.

Arts. 6.º, 7.º, 8.º e 9.º — Supprimam-se.

Art. 10. Substitua-se pelo seguinte:

O Banco Central Agricola gozará da isenção de impostos sobre seus dividendos e sobre o capital e da isenção do imposto do sello.

Art. 11. Mantenha-se, substituindo-se as palavras: «letras hypothecarias» pelas «debentures ou obrigações».

Art. 12. Supprima-se:

Art. 13. A direcção do Banco será confiada a um conselho de administração composto de tres membros, eleitos pelos accionistas. O Governo nomeará o presidente desse conselho, que terá direito de *veto* ás suas deliberações, com recurso para o ministro da Fazenda.

O conselho de administração nomeará os gerentes do Banco.

Arts. 14, 15 e 16 — Mantenham-se.

Accrescente-se:

Art. O Governo fica autorizado a emittir papel-moeda, gradual e progressivamente, até a concurrencia de setenta mil contos de réis, para o fim especial de fazer empréstimos ao Banco, mediante caução das *debentures* por elle emittidas.

O Governo cobrará do Banco o juro annual de 3 %.

A differença entre esse e o juro de 5 % graantido pelo Governo ás *debentures* que assim forem caucionadas, constituirá um fundo accumulativo, que será applicado ao resgate do papel-moeda.

Effectuado esse resgate, as *debentures*, porventura ainda caucionadas, serão restituídas ao Banco. E' licito ao Banco resgatar as *debentures* caucionadas em todo ou em parte, em qualquer época.

Esta autorização é permanente, podendo o Governo utilizar-a uma ou mais vezes, total ou parcialmente, desde que a emissão anterior tenha sido resgatada no todo ou em parte.

N. 349

E' autorizado o Governo a innovar os contractos de empréstimos feitos ao Banco do Brasil para o fim de destinar

30.000:000\$ (trinta mil contos de réis) dos mesmos a empréstimos de credito agricola por intermedio do mesmo banco e suas agencias.

N. 350

Art. Fica o Governo autorizado a consolidar as disposições legislativas concêrentes ao Tribunal de Contas, reorganizando esse instituto sobre as seguintes bases :

§ 1.º Haverá junto ás Delegacias Fiscaes nos Estados, bem como junto ás repartições de contabilidade dos ministerios, dos Correios, Telegraphos, estradas de ferro pertencentes á União, do Lloyd e outras repartições analogas, delegações do Tribunal, desde que a importancia e o movimento das repartições fiscalizadas o justifiquem.

a) Essas delegações serão nomeadas pelo Tribunal em camaras reunidas e quando collectivas deliberarão em junta. Os seus membros serão designados por deliberação do Tribunal pleno, dentre funcionarios do mesmo Tribunal, ou do Ministerio da Fazenda. Dependendo quanto a estes de acquiescencia do ministro.

§ 2.º Mantida sua estrutura fundamental delineada nas leis ns. 392, de 8 de outubro de 1893, e 2.511, de 20 de dezembro de 1911, o Tribunal de Contas funcionará:

1º, como fiscal da administração financeira para effeito de apreciar a execução das leis da receita e da despesa publica;

2º, como Tribunal de Justiça para o fim de julgar as contas dos responsaveis, estabelecendo a situação juridica entre os mesmos e a Fazenda Publica;

3º, o pessoal do Tribunal de Contas constituirá quatro corpos distinctos: o deliberativo, o especial, o instructivo e o Ministerio Publico.

a) O corpo deliberativo constará de nove juizes com a denominação de ministros do Tribunal de Contas, para o que ficam creados mais cinco logares nesse Tribunal, devendo ser preenchidos por nomeação do Presidente da Republica, de accôrdo com a Constituição de 24 de fevereiro de 1891.

1º, o Tribunal se dividirá em duas camaras sôb as designações de primeira e segunda, presididas ambas por um dos ministros eleito annualmente por seus pares em tribunal pleno, do qual tambem será o Presidente, tendo sómente o voto de desempate.

As camaras se constituirão pelos ministros que para cada uma forem sorteados annualmente, verificando-se o sorteio em sessão do Tribunal, presentes os representantes do Ministerio Publico;

2º, incumbe á primeira camara a fiscalização da administração financeira, nos termos do n. 1, do § 2º, exceptuadas as attribuições commettidas ao tribunal pleno, e á segunda a tomada de contas nos termos do n. 2, do mesmo § 2º;

3º, o Tribunal funcionará em camaras reunidas, competendo-lhe o disposto no art. 69, § 1º, do decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896.

Cabe-lhe, em relação á despesa, o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 70, do mesmo decreto n. 2.409.

b) O corpo especial constará de oito auditores, aos quaes compete relatar perante a segunda camara os processos de tomada de contas e substituir os ministros de qualquer das camaras nas suas faltas e impedimentos.

1º, os auditores serão nomeados pelo Presidente da Republica dentre bachareis em direito, não podendo ser demittidos sinão em virtude de sentença judicial, e terão os vencimentos de 18 contos annuaes.

c) O corpo instructivo do Tribunal, encarregado do serviço do expediente ficará sob a immediata direcção da primeira camara e se comporá do pessoal actualmente em serviço, accrescido de mais seis primeiros escripturarios, seis segundos, mais quatro terceiros e mais cinco quartos escripturarios, de livre nomeação do Governo, que dará preferencia aos funcionarios addidos e extinctos das repartições dos diversos ministerios, quando tenham habilitações para aquellas funcções.

N. 351

Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um credito especial, até a quantia de 200 contos de réis, para restituir á Continental Products Company a importancia que houver a mesma indevidamente pago de direitos aduaneiros pela importação de machinismos e demais materiaes destinados á installação do frigorífico de Osasco, no Estado de S. Paulo, feita no regimen do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, feita no regimen do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1914, e da lei n. 2.909, de 31 de dezembro de 1914.

N. 352

Art. O Governo mandará entregar á Casa de Caridade do Rosario, Estado de Sergipe, todas as quotas *em deposito* de beneficio e loterias instituidas a favor da mesma casa, pelas leis ns. 953, de 9 de dezembro de 1902 (art. 2º) e 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (art. 31), referentes ao periodo em que o citado estabelecimento não funcionou por falta de recursos.

N. 353

Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Municipalidade do Rosario, Estado do Maranhão, mediante o pagamento da quantia de tres contos de réis, as terras pertencentes á União e que foram da extincta Ordem Carmelitana, no referido municipio e onde se encontram as fontes abastecedoras de agua potavel á população daquella antiga

villa, sem prejuizo de quaesquer serviços que o Governo da União nellas precisar executar, quer para a construcção, quer para a exploração da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias.

N. 354

Art. O limite maximo da pensão de que trata o artigo 37 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, deve ser assim entendido:

«Os pensionistas civis de que trata o art. 33, §§ 1º a 5º do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, podem accumular mais de uma pensão, embora de origem militar, comtanto que a importancia de todas ellas não exceda de 3:600\$ annuaes».

N. 355

Art. Fica o Governo autorizado a propôr em assembléa geral do Banco do Brasil a reforma dos seus estatutos.

N. 356

Onde convier:

Art. Terão preferencia, para a nomeação de fiscaes de consumo os candidatos, classificados em concurso, que houverem exercido aquelle cargo interinamente ou tiverem mais de cinco annos de serviço effectivo em repartição federal.

N. 357

Onde convier:

Ficam creados na Alfandega de Uruguayana, Estado do Rio Grande do Sul, dois logares de conferentes, com o ordenado annual de 3:000\$ e 15 quotas, sendo supprimidos quatro logares de escripturarios, dois de primeiros.

Para os logares ora creados serão aproveitados os dois primeiros escripturarios mais antigos da mesma repartição.

Os dois funcionarios excedentes serão aproveitados em outras repartições do Ministerio da Fazenda, á proporção que forem occorrendo as respectivas vagas, visto tratar-se de logares de primeira entrancia.

N. 358

Onde convier:

Art. Fica revogada a disposição do art. 8º, § 2º da lei n. 3.070, de 31 de dezembro de 1915.

N. 359

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a reorganizar o Thezouro Nacional, de modo a simplificar o processo administrativo, sem augmento de despesa.

N. 360

Art. Para pagamento dos operários nos domingos e dias feriados. Reduzida de 634:000\$, que passarão a figurar no orçamento da Marinha; b de 336:000\$, importância transferida para a verba 12ª — Imprensa Nacional.

N. 361

Onde convier:

Art. São considerados como 2ª officiaes aduaneiros os guardas da Alfandega de Porto Alegre não aproveitados quando foi extinta aquella alfandega, com as habilitações de serviço publico.

N. 362

Onde convier:

Art. As vagas de continuos que se abrirem por fallecimento ou aposentadoria, serão sempre preenchidas pelos serventes que tenham habilitação.

N. 363

Accrescente-se:

Art. As empresas ou companhias de engenhos centraes de fabricação de assucar, fundadas antes desta lei e que tenham gosado de garantia de juros, prestada pela União, e a cuja restituição sejam obrigadas, fica concedida a faculdade de realizar esse pagamento em 20 annos, em prestações annuaes, iguaes.

§ 1.º O Governo levantará a conta da garantia de juros paga e que deve ser restituída, sem lhe contar juros e, ouvida sobre essa conta as empresas e companhias interessadas, fixar-lhes-á a data em que devem, em cada anno, fazer o pagamento, sobre cuja importancia poderá cobrar os juros legaes em caso de móra.

§ 2.º Considerar-se-ão vencidas e exigiveis todas as prestações annuaes, no caso de não pagamento de uma, no prazo fixado, salvo força maior, a juizo do Governo.

§ 3.º Os devedores poderão antecipar o pagamento das prestações annuaes. O pagamento antecipado de toda ou de quatro ou mais prestações poderá ser feito em dinheiro, com o abatimento de 10 % em cada uma.

§ 4.º Os engenhos centraes a que se refere esta disposição nenhuma outra obrigação terão para com o Thesouro Nacional, em virtude de seus contractos, podendo livremente operar sobre os seus bens, resalvado o privilegio e preferencia da Fazenda Nacional — pelo seu credito.

§ 5.º Para gozar da faculdade estabelecida por este artigo deverão os engenhos centraes, dentro da data de seis mezes, contados da desta lei, declarar perante o Ministerio da Fa-

zenda que a accitam e della querem se utilizar, seguindo-se a providencia do § 1º.

(Findo o prazo aqui marcado, o Governo providenciará para tornar effectiva a restituição, nos termos dos contractos existentes?

N. 364

Onde convier:

Art. Fica concedido a D. Maria Luiza Pimentel Brandão o beneficio resultante do principio consagrado no preceito legal relativo ás filhas solteiras, casadas e viuvas de militares, relevando a prescripção para que possa ella se habilitar, em virtude do acto do Congresso Nacional.

N. 365

Additivo:

Art. Fica o Governo autorizado a abrir o credito especial de 13:095\$, para pagamento dos vencimentos officiaes devidos ao engenheiro Joaquim Ignacio Ribeiro de Lima, funcionario effectivo da Inspectoria de Obras contra as Seccas, desde 1 de fevvereiro de 1910, que, *ex-vi* de deficiencia de verba orçamentaria, delles ficara privado, de 1 de janeiro de 1914 a 19 de fevvereiro de 1915.

N. 366

Onde convier:

Art. Na contagem de tempo de serviço federal para effeito da aposentadoria será computado o periodo, não excedente de uma legislatura, em que o funcionario publico tiver interrompido o exercicio do cargo para poder desempenhar o mandato de membro do Congresso Nacional.

N. 367

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a reformar, sem prejuizo dos actuaes serventuarios, o serviço de fiscalização de loterias, clubs de mercadorias e casas de penhores, expedindo novo regulamento para esse serviço, no sentido de melhoral-o quanto possivel, sob a direcção do Ministerio da Fazenda.

N. 368

Onde convier:

Art. Reproduza-se o art. 73 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, que diz: «Fica revigorado o art. 9º do decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903, que assim dispõe: « legalização de facturas consulares póde ser feita em qualquer consulado ou agencia consular do Brasil, quer

nos portos de embarque, quer nos pontos de expedição da mercadoria».

N. 369

Artigo additivo:

Fica o Governo autorizado a mandar executar o projecto de saneamento e melhoramento da lagôa Rodrigo de Freitas, approved a 13 de julho de 1914, sendo entregues gratuitamente á Prefeitura do Districto Federal, os terrenos de propriedade da União, marginaes da mesma lagôa, affim de que sejam saneados, dando-lhes depois a Prefeitura o destino que julgar conveniente.

N. 370

Additivo:

O beneficio de loterias instituido pela lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, art. 31, para a Estação Experimental de Escada, Estado de Pernambuco, reverte, desde a data da de Escada, Estado de Pernambuco, reverte, desde a data da citada lei, á Escola Agricola Barão de Suassuna, mantida pelo Syndicató Agricola de Gameleira, Amaragy e Escada.

N. 371

Artigo additivo:

As vagas de porteiros, ajudantes de porteiros, continuos e correios, que de ora em diante se verificarem nos quadros dos differentes ministerios, serão preenchidas, tendo-se em vista a hierarchia desses empregados e observando-se para as promoções o seguinte criterio: uma por antiguidade e outra por merecimento. Quanto ás vagas da ultima categoria as nomeações serão feitas dentre os serventes que tiverem as precisas habilitações e obedecendo ao mesmo criterio.

N. 372

Artigo additivo:

Fica o Governo autorizado a ceder gratuitamente á Prefeitura do Districto Federal um terreno de duzentos metros sobre duzentos metros, entre as estações de Deodoro e Ricardo de Albuquerque, terreno este desmembrado da fazenda de Sapopemba, pertencente ao Ministerio da Guerra, para o fim unico e exclusivo da construcção de um cemitério e respectivas dependencias.

N. 373

Onde convier:

Fica o Presidente da Republica autorizado a reintegrar o cidadão Izidro Torres de Souza Valente no mesmo logar ou em cargo de segunda entrancia como exercia na antiga Thesouraria de Fazenda de S. Paulo, na época em que foi

exonerado, reintegração essa que é conferida com todos os direitos e vantagens que della decorrem, menos o recebimento dos vencimentos do cargo, durante o tempo em que delle esteve afastado, ficando o Presidente da Republica autorizado a abrir o necessario credito para o dito fim, si isso fór preciso.

N. 374

Onde convier:

Art. Terão direito ao passe de que trata o art. 80 desta lei, collectores federaes, ou os que suas vezes fizerem, quando em viagem para recolhimento de saldos ás repartições fiscaes respectivas.

N. 375

Onde convier:

Art. Na aceitação de cargos no magisterio official não se applicará aos funcionarios lentes dos institutos de ensino superior o art. 132 do decreto legislativo n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e sim o disposto no art. 2º da lei n. 44 B, de 2 de junho de 1892.

N. 376

Onde convier:

Art. O registro *a posteriori* de qualquer despesa sujeita a esse regimen poderá ser feito pelo Tribunal de Contas até 30 de setembro do anno seguinte ao que dá nome ao exercicio financeiro respectivo.

N. 377

Onde convier:

Art. Ficam abolidas as alcadas das alfandegas e delegacias fiscaes e revogados os arts. 44 e 45 das Instrucções annexas ao decreto n. 3.529, de 15 de dezembro de 1889, cabendo em todas as questões e decisões, impondo multa ou pena de prohibição de entrada, recurso ordinario e voluntario interposto para a autoridade que fór competente, na fórma da lei.

N. 378

Art. Os remanescentes das loterias, no valor de 30:000\$, annuaes, a que allude o art. 2º, n. 6 do regulamento junto ao decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911, pertencentes, até 1910, ás instituições mencionadas no art. 2º, n. XIV, letra L, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1912, e cuja applicação, depois dessa data, ficou ao arbitrio do Congresso, pelo disposto no art. 3º, § 2º do mesmo regulamento, serão divididos, a partir de 1911, pelos cinco estabelecimentos desta Capital, indicados na referida lei n. 953, a saber: Maternidade da Capital Federal, Liga Brasileira contra a Tuberculose, Insti-

tuto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro; Asylo Gonçalves de Araujo e Lyceu de Artes e Officios; Gymnasio Jaraguense, não se applicando a nenhum desses beneficios a disposição do art. 35, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911.

N. 379

Art. Fica definitivamente incorporada á Directoria Geral da Contabilidade do Thesouro Nacional a secção de escripturação por partidas dobradas, comprehendendo duas sub-secções, sendo creado o cargo tecnico de guarda-livros, ao qual competirá a chefia immediata da secção e aproveitado para esse logar o chefe da Contabilidade da Caixa de Conversão, com os vencimentos annuaes de 15:000\$000.

Das sub-secções serão encarregados primeiros e segundos escripturarios do quadro do Thesouro, nas mesmas condições dos actuaes encarregados de secções da Directoria do Gabinete.

N. 380

Art. Fica restabelecido o Conselho de Fazenda, composto de todos os directores do Thesouro e do procurador geral da Fazenda Publica, sob a presidencia do Ministro da Fazenda, ou, na sua ausencia, sob a do director geral chefe do Gabinete.

O Conselho de Fazenda será apenas consultivo, cabendo a deliberação ao Ministro da Fazenda ou ao director geral nos termos do art. 7º do decreto legislativo n. 2.083, de 30 de julho de 1909.

O Conselho de Fazenda será consultado:

1º, obrigatoriamente:

a) nas questões, quer em gráo de recurso, quer em consulta ou reclamações relativas á applicação, cobrança, fiscalização e restituição de impostos, direitos, taxas ou quaesquer rendas publicas;

b) nos recursos e reclamações sobre multas ou penas impostas por infracção ou em virtude de leis ou regulamentos fiscaes;

c) nos inqueritos e processos administrativos instaurados ou abertos para apurar responsabilidades ou falta de exacção funcional de qualquer empregado do Ministerio da Fazenda;

d) nos projectos de regulamentos e instrucções relativos á receita e despesa publicas que tenham de ser expedidos pelo Thesouro.

2º, facultativamente, quando o Ministro julgar conveniente, em qualquer outro assumpto não comprehendido no n. 1.

O Ministro da Fazenda expedirá as instrucções precisas para a execução deste dispositivo.

N. 381

As sociedades cooperativas de credito, a que se refere o art. 23 do decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907, que se constituirem em federação, nos termos do art. 24 do mesmo decreto, ficam isentas do pagamento de qualquer sello ou imposto em todas as suas transacções, inclusive do imposto de 5 % sobre os juros das hypothecas, e gozarão de franquia postal para a remessa e recebimento de fundos pelo Correio.

N. 382

Art. Fica o Governo autorizado a abrir o credito necessario para occorrer á restituição a que tem direito a Escola de Engenharia de Bello Horizonte, de direitos pagos com a importação, em 1914 e 1915, de machinas, estruturas metallicas e materiaes para as diversás officinas destinadas ao ensino profissional.

N. 383

Onde convier:

Fica o Governo autorizado a aproveitar nas primeiras vagas de quartos escripturarios que se verificarem no quadro da Alfandega do Rio de Janeiro os dois segundos escripturarios do Laboratorio Nacional de Analyses, habilitados por concurso.

N. 384

Onde convier:

Art. Continúa em vigor o disposto no art. 34 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, modificada, porém, nos termos do art. 41 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, a applicação do beneficio das quotas lotericas não reclamadas, em favor das seguintes instituições: 20:000\$, para o Hospital de S. Vicente de Paula da cidade de Pouso Alegre; 20:000\$, para a Casa de Caridade de Paraisopolis; e 10:000\$, para a Casa de Caridade da cidade de Caldas, todas no Estado de Minas Geraes.

N. 385

Fica o Governo autorizado a mandar imprimir na Imprensa Nacional exemplares dos cinco artigos publicados pelo Sr. Tobias Monteiro, sob o titulo «As origens da guerra», para, reunidos em folheto, serem distribuidos nas classes armadas, nas linhas de tiro, nos estabelecimentos de ensino superior e secundario e no funcionalismo publico.

N. 386

Onde convier:

«Os empregados inferiores, patrões, marinheiros e outros excluidos, nos exercicios de 1915, 1916 e 1917, do serviço das

alfandegas a que pertenciam seu causa originada de falta commettida, serão preferencialmente e na ordem de antiguidade admittidos nas vagas de diaristas ou jornalheiros, que occorrerem.»

N. 387

Onde convier:

Fica o Governo autorizado a vender á sociedade em commandita Casa de Saude Dr. Crissiuma Filho uma área de terreno, não inferior a tres mil metros quadrados na quadra n. 3 do antigo morro do Senado, pelo preço de 50\$ o metro quadrado, para desenvolvimento do actual estabelecimento.

N. 388

Accrescente-se:

Fica relevada a prescrição em que tenha incorrido Manoel Luiz Alexandre Ribeiro, lançador da Recebedoria do Rio de Janeiro, exonerado depois de 25 annos de serviço publico, para, perante o Poder Judiciario, pleitear reparação á injustiça que presume lhe foi feita.

N. 389

Onde convier:

Art. No local onde se fabricarem massas para conservas, será obrigatorio o registro de fabrica, ou officina, e aquisição das franquias na collectoria da localidade.

N. 390

Onde convier:

Fica o Governo autorizado a mandar imprimir na Imprensa Nacional o trabalho sobre a codificação das leis eleitoraes, intitulado *A Nova Legislação Eleitoral da Republica*, da autoria do Dr. Julio do G. do Valle Pereira, tirando seis mil exemplares, dos quaes receberá para pagamento da impressão tantos impressos quantos os necessarios, ao valor de 5\$ cada um, sendo ao autor entregues os restantes.

N. 391

São dispensados do concurso para os logares de agente fiscal do imposto de consumo os candidatos titulados pelas Faculdades de Direito da Republica.

N. 392

Onde convier:

Art. E' o Presidente da Republica autorizado a mandar imprimir na Imprensa Nacional a Revista da Sociedade de

Geographia do Rio de Janeiro e o Boletim da Cruz Vermelha Brasileira.

N. 393

Artigo additivo: Fica o Poder Executivo autorizado a dar ao Instituto Historico e Geographico Brasileiro 40x50 metros de terreno sito no local onde existiu o antigo morro do Senado, para que a dita associação levante alli o edificio destinado aos fins previstos nos seus estatutos, revertendo o dito terreno e suas bemfeitorias á Fazenda Nacional, caso o instituto venha a cessar totalmente a sua actividade.

N. 394

Accrescente:

«Art. Até que seja reorganizado o montepio civil, é facultada a inscripção dos funcionarios nomeados após a lei n. 3.089, de de janeiro de 1916, quando o requeirram, observando-se as leis vigentes.»

N. 395

Art. Fica o Governo autorizado a fazer aos herdeiros (viuva, pae ou mãe invlidos, e filhos menores) dos tripulantes dos navios do Lloyd Brasileiro e dos navios de propriedade do Governo ou ao mesmo arrendados, que forem mortos em desastre, naufragio ou combate, em consequencia de ataque ou de engenhos de destruição do inimigo, o pagamento dos vencimentos que os mesmos percebiam em vida, durante tres annos, a contar da data do sinistro, correndo as despesas por conta do Lloyd Brasileiro.

N. 396

Onde convier:

Continuam em vigor os arts. 116, 119 e 121 da lei numero 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

N. 397

Accrescente-se:

«Art. Fica o Poder Executivo autorizado a mandar contar como de effectivo exercicio o tempo decorrido entre a demissão e a reintegração, em 6 de abril de 1911, Dr. Hilario de Gouvêa, no cargo de professor cathedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, abrindo-lhe folha de pagamento, podendo entrar em accôrdo com o mesmo sobre o pagamento dos vencimentos correspondentes áquelle tempo, ficando relevda qualquer prescripção em que hajam incorrido os seus direitos e podendo abrir os necessarios creditos.»

N. 398

Art. Os concursos para os empregos de Fazenda, inclusive os do Tribunal de Contas, não prescreverão enquanto vigor, quanto ao processo e ás materias exigidas, a lei sob cujo regimen forem prestados, observados os limites da idade ora estabelecidos pela nomeação.

Este dispositivo applica-se aos concursos já prescriptos, desde que em relação a elles se observem as mesmas condições.

N. 399

Onde convier:

«Fica subvencionado com a quantia de 60:000\$ annuaes o Hospital Maritimo, creado pela Federação Maritima Brasileira».

N. 400

Onde convier:

«Fica o Governo autorizado a completar a installação e continuar o custeio do Ensino Profissional para a Marinha Mercante Nacional, de accôrdo com a organização e regulamento já approvados, correndo despesa pelo Lloyd Brasileiro».

N. 401

Art. Ficam fixados de accôrdo com a lei (dois terços ordenado e um terço gratificação) os vencimentos do pessoal do Laboratorio Nacional de Análises no *quantum* consignado na respectiva tabella.

N. 402

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a mandar reintegrar o agente fiscal dos impostos de consumo desta Capital, Sr. Alfredo Botelho Airoso de Carvalho, dispensado sem razão justificada, segundo provam os documentos juntos á petição apresentada. Mesa do Senado, em 18 de dezembro de 1917, isso depois de sete annos de serço.

N. 403

Onde convier:

Art. Fica extensivo ao Banco Pradial do Estado do Rio de Janeiro a permissão legal concedida ao Banco dos Funcionarios Publicos assim como ao Montepio Geral de Economia dos ervidores do Estado, a respeito dos funcionarios federaes.

N. 404

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a reorganizar as agencias aduaneiras, delegacias fiscaes, collectorias, mesas de rendas, postos e registros fiscaes, determinando a classificacão de cada estacão arrecadadora de accórdo com os seus respectivos rendimentos; uniformizando as vantagens dos funcionarios das mesmas e supprimindo as que não forem convenientes aos interesses do Thesouro.

N. 405

Art. Fica o Governo autorizado a expedir uma nova regulamentacão das companhias de seguros nacionaes e estrangeiras, sendo remodelado o servico de fiscalizacão, de maneira a ser o mais efficiente e dotado de pessoal tecnico necessario, e a abrir para isso o necessario credito.

N. 406

Art. Ficam incorporados á legislacão vegente, e applicaveis, ainda, ao exercicio de 1917, as seguintes disposicões:

1) O Tribunal de Contas só registrará ordens de pagamento pelo Thesouro Nacional ou de concessões de credito por conta de um exercicio até o dia 20 de maio do anno immediato, só lhe podendo ser submettidos os respectivos processos até o dia 15 do mesmo mez. O pagamento das despezas já registradas ou sujeitas a registro *a posteriori* continuará a ser feito pelo Thesouro e demais repartições até 31 do alludido mez.

2) As importancias descontadas dos vencimentos dos funcionarios publicos, civis ou militares, a titulo de consignações para indemnizacão de emprestimos, aluguel de casa ou fornecimentos, quando não recebidos dentro do exercicio respectivo serão escripturados no titulo especial «Consignações não recebidas no exercicio de...», a cuja conta serão pagas as quantias posteriormente reclacadas dentro de cinco annos, contados da data em que se tornaram devidas, sob pena de prescripcão.

N. 407

Onde convier:

Art. Fica elevado de cinco (5) para sete (7) o numero de conferentes da Alfandega do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, supprimindo-se na mesma dois logarcs de primeiros escripturarios e um de quarto escripturario.

Para os cargos accrescidos serão aproveitados os dois primeiros escripturarios mais antigos da referida Alfandega devendo o funcionario excedente ser aproveitado em qual-

quer outra repartição do Ministerio da Fazenda onde se verificar vaga, visto tal emprego pertencer a primeira entrada (classe inicial).

N. 408

Onde convier:

Art. Para completa execução do disposto no decreto n. 10.564, de 19 de novembro de 1913, o Governo é autorizado a garantir o juro annual de 6 % até o capital de réis 10.000:000\$ e pelo prazo de 50 annos, ao estabelecimento de credito a que se refere o mesmo decreto, devendo elle promover, de preferencia, a exploração aurifera do antigo contestado com a Guyana Franceza e tomar compromisso de recolher á Caixa de Conversão, para valorização do meio circulante, todo o ouro que dalli se extrahir ou fór extrahido de outras minas com as quaes tenha o mesmo estabelecimento relações commerciaes.

No contracto que fór celebrado para execução desta lei, o Governo marcará o prazo de um anno par o começo das pesquisas e explorações, sob pena de caducidade do contracto.

A fiscalização da parte relativa ás pesquisas e explorações será feita pelo Serviço Geologico do Brasil.

N. 409

Art. Fica o Governo autorizado a conceder gratuitamente á Associação Christã de Moços um terreno nesta cidade, para nelle ser construido o edificio que sirva de séde á referida sociedade.

N. 410

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a subvencionar com 10:000\$ a scola Superior de Commercio do Rio de Janeiro, com a obrigação de manter 10 alumnos gratuitos designados pelo Ministerio da Agricultura.

N. 411

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a reorganizar os serganizar os serviços da Imprensa Nacional e *Diario Official*, incluindo na tabella C os actuaes revisores e conferentes de ambos, e estabelecendo, dentro da respectiva verba, um quadro do pessoal jornalero, cujos logares deverão ser preenchidos com o pessoal actual, observada a antiguidade de cada um, e preferindo-se, nas vagas que occorrerem, os que já tenham servido naquella repartição.

N. 412

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos para pagamento dos vencimentos dos encarregados e escrivães dos postos fiscaes do Acre, addidos por effeito do art. 136 da lei n. 3,089, de 8 de janeiro de 1916.

N. 413

Art. Os saldos de arrecadação entregues nas agencias postaes e destinados á Delegaci Fiscal, serão considerados como recolhidos aos cofres competentes, desde a data constante dos certificados dos registros respectivos;

A pena das glosas de porcentagens reitivas aos saldos já recolhidos fóra do prazo será relevada, uma vez que o interessado prove, com o certificado, ter feito em tempo a remessa;

A prescripção sobre a porcentagem não recebida ou não deduzida em qualquer exercicio, só começará a correr da data do julgamento das contas em deante.

As porcentagens anteriores a esta lei gosarão dessas vantagens e poderão ser levantadas pelos interessados.

N. 414

Fic o Governo autorizado a entrar em accôrdo com a Companhia Nacional de Industria e Commercio para o fim de pagar-lhe os alugueis dos terrenos occupados pelas Colonias de Alienados da ilha do Governador, por encontro de contas com o anco do Brasil, até a concurrencia do debito dessa companhia ou abrindo o credito preciso, comtanto que incorpore definitivamente ao Patrimonio Nacional, sem outros onus para a União, esses terrenos, abrangendo uma área de um milhão de metros quadrados.

N. 415

Art. Fica o Governo autorizado a conceder na vigencia desta lei aos funcionarios da Delegacia do Thesouro em Londres, uma gratificação até 30 % dos seus vencimentos actuaes.

N. 416

Onde convier:

Fica o Governo autorizado a conceder gratuitamente ao Estado de Minas Geraes, para delle fazer o uso que lhe convier, o Jardim Botânico de Ouro Preto.

ORÇAMENTO DA VIAÇÃO

N. 417

Ao art. 75, n.º 2, depois da palavra «Correios», acrescente-se: «augmentada de 56:800\$, para o pagamento de mais dois amanuenses, 13 praticantes de 1ª classe e tres praticantes de 2ª classe, logares que ficam restabelecidos». Modifique-se, em consequencia, a verba.

N. 418

Ao art. 75, n.º 2, depois da palavra «Correios», acrescente-se: «augmentada de 15:000\$, para o augmento de vencimentos de 25 continuos do serviço postal geral, que passam a ter o vencimento de 2:400\$ annuaes.» Augmente-se, em consequencia, a verba.

N. 419

Ao art. 75, n.º 2, acrescente: augmentadas a sub-consignação «Agentes, ajudantes e thesoureiros», de 30:000\$; a sub-consignação «Condução de malas», de 60:000\$ e a sub-consignação «Expediente», de 200:000\$000. Augmente-se, em consequencia, a verba.

N. 420

Ao art. 75, n.º 3, depois da palavra «Telegraphos», acrescente-se: «Na Sub-directoria Technica — Material», augmentada de 90:000\$ para custear o serviço de determinação de posições goographicas pelo pessoal da Repartição dos Telegraphos como subsidio á construcção da Carta Geographica do Brasil, commemorativa do 1º Centenario da Independencia, que está sendo organizada pelo Club de Engenharia».

N. 421

Ao art. 75, n.º 6, rubrica I, acrescente-se: destacada da verba «Eventuaes» a quantia de 4:800\$, para perfazer a de 22:800\$, de vencimentos a que tem direito o intendente da estrada.»

N. 422

Art. 75, n.º 16, porto de S. Luiz do Maranhão:

Eleve-se a verba «Material», sub-rubrica «O necessario ao serviço», de 33:000\$ para 80:000\$000.

N. 423

Ao art. 76:

N. III — Substitua-se pelo seguinte:

«A construir a ponte já iniciada em Pirapora, sobre o rio S. Francisco, para a qual foi adquirida a superstructura metálica, podendo despende no corrente exercício até réis 500:000\$ e abrindo para esse fim os necessários créditos.»

N. 424

Ao art. 76, n. V, substitua-se pelo seguinte:

«A promover a ligação, por estrada de ferro, entre os Estados de Sergipe e Alagoas, mediante revisão, para esse fim, dos contractos das Rêdes Bhiana e da Great Western, sem novos encargos para o Thesouro.»

N. 425.

Ao art. 76, n. VI, da proposição da Camara, depois das palavras «270 contos», accrescente-se: «e o rio Mamanguape, da cidade do mesmo nome ao litoral, gastando até vinte contos de réis.» O mais, como está.

N. 426

Ao art. 76, n. VII, onde se diz: «40:000\$», diga-se réis 60:000\$000».

N. 427

Ao art. 76, n. IX — Accrescente-se *in fine*: «excepto diarias».

N. 428

Ao art. 76, n. X, ao § 2º — Accrescente-se *in fine*: «podendo igualmente, si julgar mais conveniente, entrar em accordo com a Rêde da Viação Bahiana para a construcção do trecho de Tremedal a Montes Claros, em substituição ao de Lenções a Brotas».

N. 429

Ao art. 76, n. XIX — Supprima-se.

N. 430

Ao art. 76, n. XXIII — Redija-se deste modo:

«A mudar a estação inicial da Estrada de Ferro Rio d'Ouro da Ponta do Cajú para a Praia Formosa (Alfredo

Maia) e reparar o leito e obras de arte de toda a estrada, tomando as providencias necessarias afim de tornar effectiva essa mudança, abrindo-se o credito necessario».

N. 431

Ao art. 76, n. XXIX — Substitua-se pelo seguinte:

«A- adquirir o carvão estrangeiro necessario ao serviço da Estrada de Ferro Central do Brasil, devendo restringir o consumo ao minimo; pelo emprego, quer do carvão nacional, quer da lenha, adquirindo os ultimos combustiveis directamente aos industriaes ou fazendeiros, estes situados á margem das linhas da estrada de ferro, e abrindo o credito que fór necessario pela insufficiencia da verba consignada neste orçamento».

N. 432

Ao art. 76 — N. 32 — Supprima-se pôr ser repetição do n. XXII, do mesmo artigo.

N. 433

Ao art. 78 — Passa a ser preceito complementar o artigo 2º, n. XX, do Orçamento da Receita.

N. 434

Ao art. 79 — Redija-se desta fórma:

«Fica o Governo-autorizado a conceder aos navios que fizerem linhas regulares de navegação nos portos, rios, canaes e lagos do paiz os favores enumerados nos ns. 1 a 8 do arigo 157 do decreto n. 10.524, de 23 de outubro de 1913, desde que sejam observadas as disposições dos arts. 158 e 159 do mesmo decreto».

N. 435

Ao art. 85:

Onde se diz «2ª classe» diga-se: «3ª classe».

N. 436

Ao art. 86 — Supprima-se.

N. 437

Substitua-se pelo seguinte o art. 89 do projecto (principio):

Art. E' prohibida a concessão de passes nas estradas de ferro custeadas pela União, salvo aos delegados das estradas

que entre si mantenham serviço de trafego mutuo, mediante contrato, aos directores e sub-directores aposentados em cada uma das estradas e aos funcionarios publicos em serviço, caso em que o passe deverá declarar, além do nome do funcionario, a repartição a cujo serviço viajar. Em caso de remoção do funcionario, o passe será extensivo á sua familia.»

N. 438

Ao art. 90.

Accrescente-se no final:

«Tratando-se, porém, de funcionarios titulados que contarem mais de dez annos de serviço, observar-se-ha o disposto no art. 125, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, já incorporado á nossa legislação.»

N. 439

Ao art. 76 accrescente-se:

«N. A mandar estudar o porto de Tambaú, no Estado da Parahyba, fazendo organizar pela Inspectoria de Portos, o projecto de melhoramento e o orçamento respectivo, e abrindo credito para as despesas necessarias até á importancia de 30 contos

N. 440

Ao art. 76, accrescente-se.

N. additivo:

O n. XXII, do art. 92. (Orçamento da Fazenda).

N. 441

Ao art. 76, accrescente-se:

N. additivo:

«A construir uma linha ferrea economica, de preferencia electrica, que ligue os pontos extremos navegaveis das bacias do Alto Paraguay e do Guaporé, sendo a bitola de um metro e as condições technicas limites: 50 metros para-raio minimo e 7 % a rampa maxima e a subvencionar a navegação entre (Porto Esperança e o ponto inicial da linha ferrea e entre o ponto terminal da mesma linha ferrea e Guaporé-mirim, termino da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré».

N. 442

«Ao art. 76, accrescente-se:

N. A empregar os meios mais convenientes para que seja continuada a construcção, interrompida, dos ramaes da

Estrada de Ferro Central do Brasil de Marianna a Ponte Nova, de Palmyra a Pirangá, de Santa Barbara a Itabira, de Penido a Lima Duarte e de Mangaratiba a Angra dos Reis, abrindo para esse fim os necessarios creditos.»

N. 443

Ao art. 76 — accrescente-se:

«N. A continuar a construcção da Estrada de Ferro de S. Pedro a S. Luiz, com um ramal para S. Borja, do ponto terminal actual, na margem do rio Jaguary.»

N. 444

Ao art. 76 — accrescente-se:

«N. A concluir a linha telegraphica de Santa Rita do Parnahyba ou de Palmeiras ao Rio Verde e Jatáhy, no Estado de Goyaz.»

N. 445

Accrescente-se no art. 76:

«N. A concluir a construcção interrompida da ligação da Estrada de Ferro Oeste de Minas a Barbacena e construir o ramal de Camapuan á cidade de Entre-Rios com vinte e um kilometros já estudados, abrindo para esse fim o credito necessario.»

N. 446

Ao art. 76 — accrescente-se:

N. A ceder á Camara Municipal de Pirapora o edificio não utilizado, que se destinava á estação da Estrada de Ferro Central do Brasil naquella villa, para terminar a sua construcção e dar-lhe o destino conveniente, com a condição de restituil-o á União quando tiver necessidade de occupal-o.»

N. 447

Ao art. 76 — accrescente-se:

«N. A conceder aos contractantes de construcção de portos e estradas de ferro, concedidos *sem onus* para o The-souro Nacional, a suspensão da execução de seus contractos emquanto durar o actual estado de guerra e até seis mezes depois do seu termo.»

N. 448

Ao art. 76, n. X, § 1º — acrescente-se:

«Assim como a conclusão da linha de Theophilo Ottoni a Arassuahy, no Estado de Minas, ramal da Rêde de Viação Bahiana.»

N. 449

Ao art. 75:

A' rubrica «Despesas por conta de depositos Rêde Viação Cearense», acrescente-se *in fine* «e 400:000\$ para o proseguimento da construção do ramal do Icó, da Estrada de Ferro de Baturité».

N. 450

Accrescente-se:

«Art. Fica o Poder Executivo autorizado a entrar em accôrdo com o engenheiro civil Gastão da Cunha Lobão, afim de pagar as despesas que tiverem sido effectivamente feitas com a construção da estrada de rodagem ligando Senna Madureira a Bagé, no Territorio do Acre, abrindo para isto os necessarios creditos.»

N. 451

Accrescente-se:

«Art. E' o Poder Executivo autorizado a adquirir o mterial de dragagem em bom estado, especialmente as dragas fluviaes, que foi empregado na baixada fluminense, correndo o pagamento respectivo por uma ampliação da emissão de apolices destinada ao serviço já realizado.»

N. 452

Accrescente-se:

«Art. Fica em vigor o art. 75, n. XXVIII, da lei de orçamento para 1917.»

N. 453

Accrescente-se:

«Art. Fica o Poder Executivo autorizado a entrar em accôrdo com a Companhia Estrada Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande para a construção no prazo de dezoito mezes, de um ramal que, partindo do ponto mais coveniente nas proximidades das estações Fernandes Pinheiro e Teixeira Soares, se dirija á região carbonifera do municipio do Imbituva, no Estado do Paraná, para facilitar a exploração das respectivas jazidas, abrindo para isso os creditos que forem necessarios.»

N. 454

Accrescente-se:

«Art. Fica o Governo autorizado a despende até 50:000\$ para a continuação dos trabalhos da estrada de rodagem da cidade de Florianópolis a de Gerumenha, ambas no Piauhy, abrindo para isso o necessario credito.»

N. 455

Accrescente-se:

«Art. Fica elevada a 25 annos a idade fixada no § 3º do art. 330 do Regulamento que baixou com o decreto numero 11.520, de 10 de março de 1915.

Parapho unico. Aos mensageiros que tenham attinido a 25 annos no corrente exercicio sera permittido continuarem durante o anno de 1918.»

N. 456

Accrescente-se:

«Art. Ficam considerados dentro do que preceitua a ultima parte do art. 323, § 2º, do Regulamento que baixou com o dec. n. 11.520, de 10 de março de 1915, referente aos engenheiros auxiliares os telegraphistas que forem diplomados pela Escola Polytechnica do Rio de Janeiro ou pelas a ella equiparadas e que já contarem mais de dois annos de exercicio na mesma repartição.»

N. 457

Accrescente-se:

«Art. Os jornaleiros da Fiscalização das Obras do Porto do Rio de Janeiro que contarem mais de 10 annos de serviço só por faltas no cumprimento do dever apuradas administrativamente poderão ser dispensados e terão diarias que actualmente percebem. O Governo supprimirá os lugares desnecessarios quando occorram vagas.»

N. 458

Accrescente-se:

«Art. Ficam considerados addidos de accôrdo com a legislação vigente com os vencimentos que tinham a contar de 1 de janeiro de 1918 os funcionarios do Serviço da Baixada Fluminense constantes do quadro organizado com as instrucções para o mesmo serviço isto é dois chefes de secção; dois engenheiros ajudantes, quatro auxiliares technicos, um desenhista, um auxiliar de escriptorio, um almoxarife, dois auxiliares, um medico e um porteiro, e que foram dispensados, de accôrdo com o art. 94 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, por ter sido extinta a commissão pelo decreto n. 12.112, de 28 de junho do mesmo anno.»

N. 459

Accrescente-se:

«Art. Fica o Governo autorizado a mandar estender a toda zona dos bairros de Ipanema e Leblon, que ainda a não possui, a rede de distribuição de agua, por pennas, podendo abrir os necessarios creditos até a quantia de quatrocentos contos de réis».

N. 460

Accrescente-se:

«Art. Para a canalização de agua para Sepetiba, Realengo, estações Bento Ribeiro, Engenheiro Neiva, Rio das Pedras e Ricardo de Albuquerque e para concluir as obras de abastecimento de agua da ilha do Governador, nos logares denominados Flecheiras, Ribeira, Cabaceiro e Engenho, fica o Governo autorizado a abrir os creditos necessarios».

N. 461

Accrescente-se:

«Art. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito necessario para execução do decreto legislativo numero 3.245, de 10 de fevereiro de 1917.»

N. 462

Accrescente-se:

«Art. Fica o Governo autorizado a despende, durante o exercicio, até a quantia de 200:000\$ para a conclusão do ramal de Abaeté, na Estrada de Ferro Oeste de Minas.»

N. 463

Accrescente-se:

«Art. E' o Governo autorizado a realizar os trabalhos necessarios para a desobstrucção e saneamento dos rios Guandú, Guandú-Mirim e canal do Itá, que servem ao proprio nacional Fazenda de Santa Cruz, podendo, para esse fim, despende até duzentos contos de réis.

N. 464

Accrescente-se:

«Art. Continúa o Governo autorizado a entrar em accôrdo cmo a Camara Municipal de Lavras, para venda ou arrendamento dos bondes electricos da mesma cidade.»

N. 465

Accrescente-se:

«Art. Fica extensivo ás administrações dos Correios de 1ª classe o disposto no art. 397 combinado com o § 2º do

art. 452, do regulamento que baixou como decreto n. 9.080, de 3 de novembro de 1911.»

N. 466

Accrescente-se:

Art. Fica o Governo autorizado a abrir credito até 3.500:000\$, para pagamento de diarias, nos domingos e dias feriados, aos jornaleiros da Estrada de Ferro Central do Brasil.»

N. 467

Accrescente-se:

Art. Fica o Governo autorizado a innovar os contractos com a The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited sômente para o fim de commetter á Inspectoria de Esgotos da Capital Federal a faculdade que nesses contractos foi conferida á Camara Municipal, do então municipio Neutro para imposição de multas creadas pela postura de 7 de maio de 1867, podendo elevar o algarismo dessas multas, conforme convier ao publico interesse.

Paragrapho unico. Feita a innovação dos contractos, a importancia das multas reverterá em beneficio dos cofres da União.

N. 468

Accrescente-se:

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os creditos necessarios, até a importancia de 150 contos, para mandar proceder á medição final das obras da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, de accôrdo com a mensagem presidencial de 28 de junho de 1915.

N. 469

Accrescente-se:

«Art. Ficam revigorados, no exercicio de 1918, os saldos dos creditos abertos pelos decretos ns. 12.410 e 12.589, de 7 de março e 1 de agosto de 1917, destinados á conclusão de obras contra a secca no nordeste brasileiro.»

N. 470

Accrescente-se:

«Art. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir credito, até 200:000\$, para supprir deficiencias de verbas para obras de portos.»

N. 471

Accrescente-se:

«Art. As importancias provenientes da cessão dos materias a que se referem os art. 28 e 50, § 2º, do decreto

n. 12.330, de 27 de dezembro de 1916 ficarão depositados, para que a repartição competente possa adquirir novas materias, no sentido de evitar que por falta de verba fiquem inexequíveis os citados dispositivos legais.»

N. 472

Accrescente-se:

«Art. Fica o Poder Executivo autorizado a mandar pagar á Empresa Fluvial Piahyense a quantia de 60:000\$, uma vez verificada a procedencia de sua reclamação, quanto ao augmento de subvenção ás obras de desobstrucção do rio Balsa e ás viagens que effectuou no periodo de 1 de junho de 1911 a 14 de setembro de 1912, abrindo o necessario credito.»

N. 473

Accrescente-se:

«Art. O Governo intimará os empreiteiros da construcção da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias a restabelecerem incontinenti os trabalhos de conservacção da parte construida da estrada, fazendo as reparações necessarias, e a concluir a construcção no prazo de seis mezes; e caso falem a qualquer destas obrigações, decretará a caducidade do contracto e concluirá o serviço por administração, abrindo por esse fim os necessarios creditos.»

N. 474

Accrescente-se:

Art. Fica o Presidente da Republica autorizado a prorrogar, até 31 de dezembro de 1918 o prazo para a conclusão das obras da ponte sobre o rio Paraná, na Estrada de Ferro UkItapura-Corumbá, e bem assim a rever as tabellas de preços, tendo em consideração o augmento dos preços elementares e dos fretes em vista do estado de guerra, continuando em vigor o credito aberto pelo decreto n. 12.240, de 19 de outubro de 1916.

N. 475

Accrescente-se:

Art. No Correio as vagas de agentes de 1ª e 2ª classes, bem como as de agentes especiais, serão sempre providas por ajudantes das respectivas classes.»

N. 476

Accrescente-se:

«Art. As agencias de 2ª classe, servidas por senhoras, e que, excedendo á previsão do § 2º do art. 365 do regulamento postal, tem dado renda superior a 250:000\$ annuaes,

poderão ter vencimentos de 1ª classe, conservada, embora, a categoria de segunda.»

N. 477

Accrescente-se:

«Art. Passa definitivamente a pertencer á Directoria Geral dos Correios, a cujo serviço se acha por empréstimo, a lancha *Merity*.»

N. 478

Accrescente-se:

«Art. Ficam equiparados em vencimentos os carteiros effectivos da Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro aos carteiros effectivos da Directoria Geral, respeitadas as diferenças pelas categorias.»

N. 479

Accrescente-se:

«Art. Fica o Governo autorizado a restabelecer os lugares de carteiros, que foram supprimidos no exercício de 1917, em diferentes agencias dos Correios, correndo a despeza por conta da verba respectiva.»

N. 480

Accrescente-se:

«Art. Fica o Governo autorizado a fazer reverter ao quadro dos amanuenses da Repartição de Aguas e Obras Publicas, com os vencimentos que lhes competirem, os dois ex-praticantes de 1ª classe, provindos da ex-Repartição de Aguas, Esrotos e Obras Publicas, actualmente auxiliares da Repartição de Aguas e Obras Publicas, por onde trabalham e percebem, ficando elevado a 32 amanuenses o quadro dessa repartição.»

N. 481

Accrescente-se:

«Art. Fica o Poder Executivo autorizado, no caso em que o Governo do Estado de Pernambuco organize o serviço de navegação costeira e fluvial entre os portos da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte e Ceará, a conceder-lhe a subvenção annual de 270:000\$, nos mesmos termos em que fez identica concessão aos Estados da Bahia e do Maranhão.»

N. 482

Accrescente-se:

«Art. O cargo de ajudante de contador da administração central da Inspectoria Federal dos Portos, Rios e Ca-

naes fica equiparado, para todos os effeitos, ao de contador da Estrada de Ferro Oeste de Minas.»

N. 483

Accrescente-se:

«Art. E' o Poder Executivo autorizado a reorganizar a Inspectoria de Esgotos da Capital Federal, creando um logar de contador, que será exercido por um dos funcionarios da mesma inspectoria em commissão, e os escripturarios, lançadores e serventes indispensaveis, contanto que da reforma não resulte augmento de despeza, superior a quarenta contos de réis, podendo para esse fim abrir o necessario credito até essa importancia.»

N. 484

Accrescente-se:

«Art. Fica o Governo autorizado a contractar, sem onus para a União, as obras de irrigação no valle do Jaguaribe.»

N. 485

Accrescente-se:

«Art. Fica o Governo autorizado a abrir os necesarios creditos para a conclusão das obras relativas ao alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brasil para Belo Horizonte.»

N. 486

Accrescente-se:

«Art. Fica o Governo autorizado a construir um ramal que, partindo da estação de Santa Barbara, Estrada de Ferro Central do Brasil, vá á cidade de S. Domingos do Prata.»

N. 487

Accrescente-se:

«Art. Fica o Governo autorizado a mandar construir linhas telegraphicas de Lafayette a Vicosa, passando pelo Alto Rio Doce, villa Espera e Pyrança de S. Domingos do Prata á cidade de Caratinga, e de Marianna a Aymorés, onde se ligará á linha de S. Manoel do Mutum, pertencente ao Estado de Minas, e que com o pessoal na mesma empregado e sem indemnização alguma, o Governo fica igualmente autorizado a receber, incorporando-a ao patrimonio nacional.»

N. 488

Accrescente-se:

«Art. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os necesarios creditos para os pagamentos que tem de ser

feitos em dinheiro, de accôrdo com o contracto celebrado em virtude do decreto n. 8.648, de 31 de março de 1911, relativo ao arrendamento e construcção das estradas de ferro da rêde de viação geral da Bahia, tudo nos termos da mensagem do Presidente da Republica, de 24 de outubro de 1917.

N. 489

Accrescente-se:

«Art. E' o Governo autorizado a entrar em accôrdo com a Companhia Victoria a Minas, para o fim de incorporar á Estrada de Ferro Central do Brasil o ramal de Curralinho a Diamantina, permutando-o por outra linha, que melhor se ligue ao systema de viação de que é concessionaria aquella companhia, ou empregando outro meio conveniente, que não traga onus superiores aos que resultem dos juros garantidos ao capital empregado naquelle ramal.»

N. 490

Accrescente-se:

«Art. Fica o Governo autorziado a entrar em accôrdo com a Companhia Estrada de Ferro Minas de S. Jeronymo, para a construcção do prolongamento de sua linha ferrea até o kilometro n. 60 dos estudos já appróvados, attingindo assim a região das minas de ferro, de modo que julgar mais conveniente e podendo mais conceder a essa empreza quaesquer favores que forem dados a outras emprezas de fabricação de ferro, abrindo para esse fim os necessarios creditos.»

N. 491

Accrescente-se:

«Art. Fica o Governo autorziado a promover melhoramentos nos serviços de iluminação publica e particular da Capital Federal, reduzindo os respectivos preços, podendo para esse fim renovar contractos, alterar condições e clausulas e dilatar prazos, mantida a isenção de direitos aduaneiros, na fórma do contracto actual.»

N. 492

Accrescente-se:

«Art. Fica o Governo autorizado a conceder a Rogerio Cesar de Andrade ou a quem mais vantagens offerecer, sem onus e sem qualquer responsabilidade para os cofres da União, o estabelecimento, uso e gozo de uma linha de navegação a vapor no rio Parnahyba, desde a ponte do Anhanguera e Estrada de Ferro de Goyaz, até o porto de S. Jeronymo, inclusive seus afluentes, rios das Velhas, Corumbá, Meia Ponte e dos Bois.

O Governo, no respectivo contracto, além das condições technicas, estabelecerá o prazo maximo da concessão.

N. 493

Accrescente-se:

«Art. Fica o Governo autorizado a conceder a Rogerio Ricardo de Toledo, ou quem mais vantagens offerecer, sem onus e sem qualquer responsabilidade para os cofres da União, a construcção, uso e gozo de uma ponte de madeira ou metallica, ou outro systema de travessia, ligando ao municipio de Barretos, no Estado de S. Paulo, o de Fructal, no Estado de Minas Geraes, sobre o Rio Grande.»

N. 494

Accrescente-se:

«Art. Fica o Governo autorizado a abrir os creditos necessários ou a realizar as operações de credito precisa para indemnização de prejuizos causados a particulares a empresas, municipios ou a Estados por incendios nas estradas de ferro custeadas pela União, uma vez legalmente verificada a procedencia da reclamação.»

N. 495

Accrescente-se:

«Art. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito de 5:862\$296, para pagamento de vencimentos a José Henrique Aderne, actual sub-director do trafego dos Correios, relativos ao periodo de 23 de setembro a 31 de dezembro de 1894, uma vez que verifique a procedencia da sua reclamação.»

N. 496

Accrescente-se:

«Art. No intuito de intensificar o trafego das estradas de ferro administrada pela União e de prover do melhor modo a defesa economica e militar do paiz, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os creditos que forem necessários para pessoal, material e combustivel, podendo adquirir, concertar ou reparar o material fixo e rodante, construir ligações, prolongamentos, ramaes e desvios e organizar, conforme as circumstancias o exigirem, o servico de vigilancia das linhas, pontes, viaductos, tunneis e obras de arte das mesmas estradas.»

N. 497

Accrescente-se:

«Art. Continuam em vigor os dispositivos do art. 75, ns. XIII e XXXII, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.»

sobre o arrendamento, a quem maiores vantagens offerer, das estradas de ferro Oeste de Minas e Baurú a Corumbá.»

N. 498

Accrescente-se:

«Art. Ficam elevadas á categoria de especiaes, com augmento de despeza, as agencias do Correio de Petropolis e Juiz de Fóra.»

N. 499

Accrescente-se:

«Art. E' o Governo autorizado a rever o quadro do pessoal da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá, para occorrer ao serviço accrescido pela incorporação da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, abrindo, para esse fim e para as mais despezas de custeio, os necessarios creditos.»

N. 500

Accrescente-se:

«Art. Para intensificar o transporte e embarque do carvão nacional, sem prejuizo do trafego de outras mercadorias, é o Governo autorizado a providenciar para que seja devidamente augmentado o material rodante da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, para que seja construida uma estação maritima, convenientemente aparelhada, no porto de Laguna, e bem assim para que sejam construidas as obras de abrigo, caes, installações e outras necessarias á navegação no porto de Imbituba, podendo quanto a este, autorizar a realização das obras, mediante concessão a quem maiores vantagens offerer, de accôrdo com as condições habituaes, mas sem subvencão, garantia de juros ou qualquer outro auxilio pecuniário, reduzidas as taxas de accôrdo com as possibilidades de cada producto e fixadas as do carvão no total maximo de um mil réis por tonelada.»

Sala das Commissões, 27 de dezembro de 1917. — *Walfredo Leal*. — *José Murtinho*. — *Thomaz Accioly*.

Fica sobre a mesa, para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.

N. 496 — 1917

A Comissão de Marinha e Guerra examinou a proposição n. 201 da Camara dos Deputados, referente á promoção, por actos de bravura, do 2º tenente de infantaria Luciano Pereira de Almeida, de fórma a mandar contar ao mesmo a antiguidade de 18 de novembro de 1907.

Essa pretencão foi suffragada pelos documentos annexos aos papeis presentes a esta Commissão.

No entanto, no artigo unico da mesma proposição se mandou promover os outros militares nas condições do referido tenente, de accôrdo com as ordens do dia do Exército.

Nada justifica esta ultima providencia. Trata-se de um projecto de lei com disposições pessoaes, que não pôde estender-se a outros, sem exame das condições de cada um.

Assim, a Commissão é de parecer que a proposição seja approvada, com a seguinte

EMENDA

Supprimam-se as palavras « promovendo outros »... até « fés de officio »...

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1917. — *Pires Ferreira*, Presidente. — *F. Mendes de Almeida*, Relator. — *Soares dos Santos*, com restricções. — *A. Indio do Brasil*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 201, DE 1917, A QUE SE REFEREM O PARECER E A EMENDA SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a mandar contar a antiguidade do 2º tenente de infantaria (*Luciano Pereira de Almeida*, de 18 de novembro de 1897, por acto de bravura, data do respectivo decreto daquelle poder, promovendo a outros militares nas condições do referido tenente, de accôrdo com as ordens do dia do Exército, ns. 906 e 893, do mesmo anno, e regimentos de 27 de agosto, 8 de outubro e 14 de dezembro do citado anno, e fé de officio, sem direito á percepção de vencimentos atrasados; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 8 de dezembro de 1917. — *Arthur Q. Collares Moreira*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Pernetta*, 2º Secretario interino. — A imprimir.

N. 497 — 1917

A proposição da Camara dos Deputados n. 214, de 1917, autoriza a abertura, pelo Ministerio do Interior, do credito especial de 8:400\$, ouro, importancia de dois premios de 4:200\$, conferidos pela Faculdade de Direito do Recife, aos bachareis José Soriano Netto e Abelardo Moreira de Oliveira Lima.

O credito foi solicitado por mensagem, em virtude de uma exposição de motivos do Sr. Ministro do Interior.

A Comissão de Finanças é de parecer que seja adoptada a proposição.

Sala das Comissões, 24 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Bueno de Paiva*, Relator. — *João Lyra*, *Alfredo Ellis*. — *Alcindo Guanabara*. — *Francisco Sá*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 214, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 8:400\$, ouro, importancia de dois premios de 4:200\$, conferidos pela Faculdade de Direito do Recife, aos bachareis José Soriano de Souza Netto, classificado primeiro alumno da turma de 1915, e Abelardo Moreira de Oliveira Lima, igualmente classificado, primeiro alumno da turma de 1911.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 20 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 2º Secretario interino. — A' imprimir.

N. 498 — 1917

A proposição da Camara dos Deputados n. 216, deste anno, autoriza a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, do credito especial de 11:237\$768, para occorrer ao pagamento de igual quantia, ao capitão de corveta Hermann Carlos Palmeira, em virtude de sentença judiciaria.

A Comissão de Finanças, considerando que o credito foi solicitado por mensagem acompanhada de uma exposição de motivos do Sr. Ministro da Fazenda, e que a carta precatória está em termos de ser cumprida, é de parecer que seja approvada a proposição.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Alcindo Guanabara*, Relator. — *Bueno de Paiva*. — *João Lyra*. — *Alfredo Ellis*. — *Francisco Sá*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 216, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por intermedio do Ministerio da Fazenda, o credito especial de

11:237\$768, para pagamento de igual quantia ao capitão de corveta Hermann Carlos Palmeira, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 20 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1.º Secretario. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 2.º Secretario interino. — A imprimir.

N. 499 — 1917

A' Commissão de Marinha e Guerra foi presente a proposição da Camara dos Deputados que manda contar a antiguidade do 2.º tenente Tancredo Vieira da Cunha, de 25 de junho de 1897, e considerando que os documentos juntos sufragam o intuito da mesma proposição; considerando que os pareceres das Commissões de Marinha e Guerra da Camara dos Deputados a adoptaram unanimes; é de parecer que a proposição da Camara dos Deputados n. 224, entre em discussão e seja adoptada pelo Senado.

Sala das Commissões, 27 de dezembro de 1917. — *Pires Ferreira*, Presidente. — *F. Mendes de Almeida*, Relator. — *Soares dos Santos*. — *Indio do Brasil*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 224, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a mandar contar a antiguidade do 2.º tenente de infantaria Tancredo Vieira da Cunha, de 25 de junho de 1897, por actos de bravura constantes das ordens do dia da extincta Repartição de Ajudante General, sob ns. 890, de 25 de outubro, e 906, de 17 de dezembro de 1897, sem direito a percepção de vencimentos atrasados, deante de desistencia do requerente; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 20 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1.º Secretario. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 2.º Secretario interino. — A imprimir.

N. 500 — 1917

A proposição n. 166, de 1917, da Camara dos Deputados, referente ao aproveitamento do pharmaceutico Camerino Nascimento Lima, em uma das vagas que porventura se derem

no quadro da Brigada Policial do Districto Federal, independe de parecer da Commissão de Finanças.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Bueno de Paiva*, Relator. — *João Lyra*. — *Alfredo Ellis*. — *Atcindo Guanabara*. — *João Luiz Alves*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 166, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a aproveitar, independente de novo concurso, em uma das vagas que, porventura, se derem durante este anno e o de 1918, no quadro dos pharmaceuticos da Brigada Policial do Districto Federal, onde já trabalha ha mais de tres annos, o pharmaceutico Camerino Nascimento Lima.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 28 de novembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1.º Secretario. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 2.º Secretario interino. — A imprimir.

O Sr. **VICTORINO MONTEIRO** (*) — Sr. Presidente, com surpresa, li hoje, no *Correio da Manhã*, que eu deixei de presidir hontem a Commissão de Finanças, por ter sido, presurosamente, chamado pelo Sr. Presidente da Republica e que, de regresso ao Senado, tinha então procurado, a pedido de S. Ex., diversos Senadores para volarem pela emenda que restabelece o logar de sub-secretario das Relações Exteriores, ao qual sempre fui, desde os tempos do saudoso Barão do Rio Branco, radicalmente contrario.

O Sr. **PIRES FERREIRA** — Apoiado.

O Sr. **VICTORINO MONTEIRO** — Ora, Sr. Presidente, isso não é verdade. Aquelle orgão matutino foi com certeza victima de alguma informação destituída de fundamento, porque, desde a vespera, o Sr. Presidente da Republica tinha marcado audiencia, não só para mim como para os meus dignos collegas representantes do Rio Grande do Sul no Senado, para conferenciar connosco sobre assumpto da maior relevancia e que affecta os interesses do Estado que aqui representamos.

O Sr. **SOARES DOS SANTOS** — Isso não merecia ser respondido da tribuna.

(*) Não foi revisto pelo orador.

O Sr. VICTORINO MONTEIRO — Nestas condições, o unico interesse que me levou, assim como aos meus dignos collegas, ao Palacio do Governo, foi cumprir um dever de representante do Rio Grande do Sul.

Tanto é esta a verdade que votei contra a emenda, e si, porventura, o Sr. Presidente da Republica me tivesse fallado a esse respeito, não teria duvida em modificar o meu voto, porque acho que S. Ex., como responsavel na direcção dos negocios publicos, desde que tivesse modificado seu pensamento a este respeito, naturalmente o teria feito inspirado nos mais elevados sentimentos.

Vê-se, portanto, que não é verdadeira a noticia, pois que, apoiando, como apoio, o Sr. Presidente da Republica, teria modificado a minha attitude, si S. Ex. nesse sentido se me houvesse manifestado favoravelmente, certo de que S. Ex. agiria a favor dos altos interesses da Republica.

Não tem, portanto, o menor fundamento a local do jornal a que me referi. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Metello (*pela ordem*) — Sr. Presidente, peço a V. Ex. consulte ao Senado si concede a dispensa de impressão, afim de que seja immediatamente discutida e votada a redacção final do orçamento da Despeza, que acaba de ser lida.

O Sr. Presidente — O Sr. Metello requer dispensa de impressão, para que seja immediatamente discutida e votada a redacção final das emendas do Senado ao projecto do orçamento da Despeza.

Os senhores que approvam o requerimento queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

Entra em discussão unica a redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 159, de 1917, fixando a despeza geral da Republica para 1918.

O Sr. Alencar Guimarães — Sr. Presidente, pedi a palavra para, de accôrdo com a exposição de motivos que precedeu a apresentação da emenda que tive a honra de offerrecer á consideração do Senado em 3ª discussão do orçamento da Guerra, relativamente á reforma compulsoria dos officiaes do Exercito e da Armada que tiverem mais de 30 annos de serviço, completal-a com uma sub-emenda de redacção, precisando perfeitamente a intenção que a ditou, bem como o voto do Senado, aceitando-a, visto que estão surgindo interpretações que desvirtuam o alcance e effeitos do respectivo texto.

Assim, peço licença a V. Ex. para definir bem o pensamento dessa emenda, declarando que ella visou apenas os officiaes que contarem mais de 30 annos de serviços e menos de 35, assegurando--lhes a reforma compulsoria no posto im-

mediatamente superior que só a estes era permittido, uma vez que reduzida foi tambem a tabella da idade de compulsoria até agora vigente, sem prejuizo de quaesquer outras vantagens que aos de maior tempo de serviço estejam já garantidas por lei. Estas continuarão subsistentes.

Nestas condições, e para evitar duvidas de interpretação do texto legislativo, apresento a seguinte emenda á redacção do projecto:

A emenda n. accrescente-se *in fine* o seguinte: e nos termos da legislação vigente.

O Sr. Francisco Sá — Sr. Presidente, effectivamente não se trata de uma medida nova, como é o pensamento manifestado pelo honrado autor da emenda. Portanto, sendo uma emenda que apenas esclarece o pensamento que a dictou, é effectivamente uma simples emenda de redacção.

Vem á Mesa e é lida a seguinte

EMENDA DE REDACÇÃO

A verba n. (orçamento da Guerra) accréscente-se — *in fine*; e nos termos da legislação vigente. — **Alencar Guimarães**.

O Sr. Presidente — Os senhores que apoiam a emenda do Sr. Alencar Guimarães queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi apoiada e entra conjuntamente em discussão com a redacção final.

Encerrada.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam a redacção final, salvo a emenda do Sr. Alencar Guimarães, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvada.

As emendas vão ser enviadas á Camara dos Srs. Deputados.

O Sr. Alencar Guimarães — Sr. Presidente, estando publicado o parecer da Commissão de Legislação e Justiça, sobre o projecto n. 32, que modifica o processo criminal militar em tempo de guerra, e sendo essa materia urgente, peço a V. Ex. que consulte o Senado se concede urgencia para a discussão immediata dessa proposição.

O Sr. Presidente — O requerimento de V. Ex. só pôde ser feito na ordem do dia.

O Sr. Raymundo de Miranda (*) — Sr. Presidente, li hoje no *Diario do Congresso*, com a attenção que me merece, e com a maior consideração, o discurso pronunciado hontem, já no fim da sessão, pelo illustre Senador pelo Estado do Rio

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

de Janeiro, cujo nome peço licença para declinar, o Sr. Miguel de Carvalho, cuja ausencia nesta hora deploro. Mas, nas razões, nas ponderações que nesse discurso foram emitidas pelo nobre Senador, a quem tributo, além da estima pessoal, alta consideração, ha pontos em que estou perfeitamente de accôrdo com S. Ex., porque S. Ex. mantém e defende a verdadeira doutrina constitucional. Ha, porém, uma parte desse discurso que envolve censura injusta á Comissão de Legislação e Justiça do Senado.

Diz o nobre Senador, no discurso proferido na sessão de hontem, a respeito do projecto da Camara, fixando o subsidio dos membros do Congresso Nacional, para a futura legislatura, referindo-se á Comissão de Legislação e Justiça:

«A Comissão firmou o seguinte: — o subsidio de Senadores e Deputados póde ser alterado na respectiva legislatura, como o Congresso entender; tambem ficou estabelecido que, quando se diz numa lei que ficam revogadas as disposições em contrario, sendo isso uma fórmula perfeitamente inoqua, não precisa ser tomada em conta pelo legislador.»

Ha, evidentemente, um equívoco muito profundo nos conceitos de S. Ex.

Tenho em mão, Sr. Presidente, o parecer da Comissão de Legislação e Justiça, relativo ao caso: parecer de que foi um dos signatarios e de que foi relator o nosso distincto collega, nobre Senador pelo Estado do Piahy, o Sr. Ribeiro Gonçalves.

Em nenhuma das partes desse parecer ha uma proposição, um conceito siquer, donde se possa concluir que a Comissão de Legislação e Justiça firmou o principio de que o subsidio dos Senadores e Deputados póde ser alterado na respectiva legislatura, como o Congresso entender. Nem a Comissão de Legislação e Justiça, que é, nos termos do Regimento, uma comissão technica, seria capaz de apresentar á consideração do Senado um parecer onde se encontre um conceito essencialmente anti-juridico.

O SR. EPITACIO PESSÔA — E que seria applicavel ao Senado, desde que elle fosse constituido de alumnos de escola primaria.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Sr. Presidente, não podia eu, o mais humilde dos membros da Comissão de Legislação e Justiça, como qualquer outro dos meus companheiros, deixar passar sem uma respeitosa correcção o equívoco do illustre Senador pelo Estado do Rio de Janeiro.

A disposição ultima, «revogam-se as disposições em contrario» nunca foi, realmente, uma disposição inocua em nenhuma das leis. Aliás, tendo em vista a natureza do projecto que em breve não póde deixar de ser convertido em

lei, por força do preceito constitucional, incontestavelmente, a ultima disposição «revogam-se as disposições em contrario» si não é, parece nova.

O SR. RIBEIRO GONÇALVES — Effectivamente o é.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — ... porque nenhuma lei pôde equivaler a esta, cujo effeito se estende sem solução de continuidade por força do preceito constitucional, durante toda a legislatura futura, e não é susceptível de modificações, ainda mesmo que o Congresso Nacional o pretenda, porque a isto, se oppõe a propria Constituição da Republica.

O SR. EPITACIO PESSOA — Na Constituição não existe essa disposição, que não adeanta cousa alguma.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Peço a V. Ex., Sr. Presidente, que se digne mandar-me o projecto a que me referi, porquanto no parecer o projecto não está transcripto. Só em um ponto pôderia não ser innocua esta disposição: si considerarmos que ella revoga as disposições em contrario, referentes ao subsidio dos Senadores e Deputados na legislatura que terminou.

Aliás, é innocua tambem, porque, por força da Constituição, esta disposição de lei cessa com a legislatura para a qual foi elaborada e discutida.

Aproveito, Sr. Presidente, a occasião de estar na tribuna para levantar uma questão de ordem constitucional tambem, que resulta da propria Constituição, como da Constituição resulta este projecto de lei que, invariavelmente e obrigatoriamente, tem que ser votado pelo Congresso Nacional no fim de cada legislatura. Diz o artigo unico:

«Na legislatura de 1918 e 1920 será o subsidio de cada Senador ou Deputado, durante cada sessão, de 100\$ diarios e 1:000\$ de ajuda de custo, revogadas as disposições em contrario».

O art. 22 da Constituição estatue:

«Durante a sessão vencerão os Senadores e Deputados um subsidio pecuniario igual e ajuda de custo que serão fixados pelo Congresso no fim de cada legislatura para a sessão seguinte.»

Ora, Sr. Presidente, o que se entende da disposição do art. 22 é que a lei que no fim de cada legislatura fixa o subsidio dos membros do Congresso Nacional para a legislatura seguinte e tambem a respectiva ajuda de custo, é uma lei especial...

O SR. LOPES GONÇALVES — De caracter temporario.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — ... que tem uma vigencia invariavel, determinada pela Constituição da Republica, e, durante essa vigencia, não pôde soffrer directa ou indire-

ctamente modificação de especie alguma, qualquer que seja a razão que se possa allegar.

O SR. RIBEIRO GONÇALVES — Apoiado.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Quer isso dizer, Sr. Presidente, que uma lei de orçamento, que é uma lei annua, não pôde absolutamente, nos termos da Constituição, attingir essa lei, que fixa o subsidio dos Senadores e Deputados na fórma do art. 22 da Constituição, para a legislatura futura?

Entretanto, que é o que se vê?

Está na lei do orçamento da receita uma disposição taxando o imposto sobre o subsidio dos membros do Congresso Nacional e sobre a ajuda de custo dos mesmos, na futura legislatura.

Essa disposição é inconstitucional. Todo o tempo é proprio para se corrigir o erro e evitar a continuação do abuso, e, portanto, o Senado, nos termos da Constituição, não pôde nem deve approvar essa disposição orçamentaria inconstitucional, que não pôde, directa ou indirectamente, como disse, attingir o projecto que vae ser votado e que dentro de algumas horas ou de alguns dias será uma lei, com periodo de vigencia, determinado, insusceptivel de ser attingida por lei alguma, a não ser pela propria Constituição, si ella fosse reformada.

Ora, Sr. Presidente, nós estamos, por exemplo, de accordo com o nobre Senador pelo Rio de Janeiro, quando S. Ex. sustenta o principio de que o subsidio determinado em lei, nessas condições, não é susceptivel de imposto, mesmo porque não ha, nem se pôde comprehender imposto sobre subsidio.

Subsidio não é vencimento, não é ordenado.

S. Ex., na fórma por que redigiu a emenda, no criterio que adoptou, teve boa intenção, mas não reparou que o modo estabelecido para corrigir um defeito de constitucionalidade ia prejudicar o fim que teve em vista, porque S. Ex. reduziu o subsidio de 100\$ a 90\$, esquecendo-se, entretanto, de dizer que o subsidio não era nem podia ser attingido por nenhum imposto.

Consequentemente, na legislatura futura, adoptado o criterio erroneo que se vem adoptando, de violentamente se cobrar dos membros do Congresso Nacional, á bocca do cofre, o imposto inconstitucional (porque é o Governo quem se cobra directamente desse imposto, quando paga o subsidio dos membros do Congresso, pois não temos uma lei que o obrigue a pagar integralmente), adoptado, como disse, esse criterio, os 10 % iam ser deduzidos, não de 100\$, mais de 90\$000. Sahiria a emenda peor que o soneto.

Nessas condições, Sr. Presidente, é justo que a Comissão de Legislação e Justiça não queira que figure, sem uma rectificação nos *Annaes* do Senado, uma affirmação sobre

conceito que ella nunca seria capaz de externar, firmando doutrina no sentido de que a lei que fixa o subsidio dos membros do Congresso poderia ser modificada em qualquer periodo da legislatura, si assim o entendesse o Congresso Nacional.

Não. Quer o Congresso assim o entenda, quer assim não o entenda, nem directa nem indirectamente impostos sobreptícios e inconstitucionaes não podem vir ferir em qualquer de suas partes o criterio estabelecido nessa lei, nos termos da Constituição da Republica, porque esta lei é de natureza daquellas que não podem ser modificadas por lei alguma, não é susceptivel de modificação e tem constitucionalmente um periodo de vigencia fatal pela propria Constiuição da Republica.

O orçamento da receita está, segundo me consta, lido. Amanhã naturalmente será publicado no *Diario do Congresso* e o Senado terá de se pronunciar sobre suas disposições, e esse imposto inconstitucional que vem consignado nesse orçamento, com relação aos membros do Congresso Nacional, é da natureza daquelles que o Senado não pôde nem deve absolutamente aceitar, não deve approvar, mesmo porque não ha uma só disposição de lei que obrigue um só membro do Congresso Nacional e sujeitar a pagar uma contribuição da qual a Constituição o salvaguarda.

Quanto ao preconceito banal, ridiculo, que por ahi ha, de que os membros do Congresso Nacional alienaram-se dos direitos que a Constituição lhes outorga por silenciarem sobre esta abusiva pratica do pagamento dos seus subsidios na forma constitucional, eu não leio por esta mesma cartilha.

Todo aquelle que não defende desassombradamente o direito que a lei do paiz lhe assegura, todo aquelle que não sabe defender conveniente e precisamente os seus direitos, muito menos poderá defender precisamente e soberanamente o direito da lei.

Eu não tenho outra renda, Sr. Presidente, sinão o subsidio que a Nação me paga pelos serviços que lhe presto ou ao menos pela boa intenção que tenho de lhe prestar esses serviços; e diz minha consciencia que no desempenho desse mandato tenho cumprido, tanto quanto possivel, o meu dever sem solução de continuidade.

Feitas estas observações, restabelecido o criterio adoptado pela Comissão de Legislação e Justiça sobre o projecto de lei que fixa o subsidio dos membros do Congresso Nacional para a futura legislatura, seja-me licito, Sr. Presidente, fazer ainda uma rectificação.

O SR. PRESIDENTE — A hora do expediente está finda.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Peço a V. Ex. dois minutos apenas de tolerancia.

Li em um jornal, e ainda hoje nas publicações insertas no *Jornal do Commercio*, que se attribue á Commissão de Legislação e Justiça a autoria de um parecer, tornando obrigatória, pelas razões que são publicadas, a distribuição nos registros de titulos e documentos.

Sr. Presidente, era quasi desnecessarias esta rectificação, mas é preciso dizer e pedir a estas redacções que se dignem de rectificar e publicar que a Commissão nunca deu nenhum parecer neste sentido. Houve apenas uma emenda ao orçamento do Interior. O parecer e as suas razões constam da justificação desta emenda e do proprio parecer da Commissão de Finanças.

Na Commissão de Justiça e Legislação sempre, os seus membros effectivos foram contrarios até á divisão desse cartorio de registo de titulos e documentos. Recordo-me bem que eu, o Sr. Senador Epitacio Pessoa, seu digno Presidente, e o Senador Adolpho Gordo, illustre membro dessa Commissão, sempre mantivemos os nossos votos contrarios a essa divisão.

Votei contra esta emenda. E' verdade que o voto contrario de um Senador perde-se, desaparece, some-se, evapora-se.

Que é um voto? Que são dois, quatro, seis votos contra, quando a corrente determina ou tende no sentido de que tal ou qual disposição seja approvada, uma vez que já está beneficiada pelo parecer favoravel da Commissão de Finanças?

Eram estas as observações que eu tinha a fazer, por ora, aguardando-me para outras observações, por occasião da votação do orçamento da receita.

O Sr. Victorino Monteiro — Sr. Presidente, achavamo-nos em trabalho na Commissão de Finanças, quando fomos chamados para votar a redacção final das emendas ao orçamento da Despesa, justamente nessa occasião estudavamos as ultimas emendas ao orçamento da Receita.

Peço, pois, a V. Ex. que, á vista da urgencia do tempo, consulte o Senado se consente que a sessão seja suspensa por meia hora, affm de que a Commissão de Finanças termine os seus trabalhos sobre esse assumpto.

O Sr. Presidente — Esta materia independe do voto do Senado.

Submettendo á deliberação da Mesa as palavras justificaveis com que V. Ex. fez o seu requerimento, suspendo a sessão por meia hora, antes de terminada a hora do expediente, affm de que seja lido ainda hoje o parecer sobre o orçamento da Receita.

Está suspensa a sessão por meia hora.

(A sessão é suspensa ás 2 e 40 p. m.)

Vae ser lido o parecer da Commissão de Finanças sobre as emendas offerecidas, em 3ª discussão, ao orçamento da Receita.

legaes exigidas naquella época e que tenham mais de 10 annos parecer da Commissão de Finanças sobre as emendas offerecidas, em 3ª discussão, ao orçamento da Receita.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 2º*) procede á leitura do seguinte

PARECER

N. 501 — 1917

Parecer sobre as emendas offerecidas á Receita, em 3ª discussão:

A Commissão de Finanças apresenta o seu parecer sobre as emendas offerecidas á proposição da Receita, em 3ª discussão.

Essas emendas, em sua maior parte, visam rectificar as estimativas da Camara dos Deputados e a ampliar os favores concedidos á lavoura e á industria.

Contava o outro ramo do Poder Legislativo que o exercicio corrente deixasse avultadas sobras em Londres (£2.000.000), e que a incorporação dos 43 navios allemães ao Lloyd Brasileiro permittisse a este produzir grande renda.

Verificou-se mais tarde que o deposito em mãos dos nossos agentes, em Londres, transferivel de 1917 para 1918, não excederia de £1.000.000. Em virtude do convenio celebrado em 3 de outubro corrente, a maior parte dos navios allemães foi arrendada ao governo francez e a esperada renda papel do Lloyd foi convertida em renda ouro.

De accôrdo com as informações colhidas pela Commissão, foram elevadas as estimativas da renda do abastecimento de agua desta Capital, da Inspectoria de Seguros, das taxas sobre bebidas; reduzidas as avaliações dos direitos de importação de 7.000 contos, ouro, 5.000:000\$, papel, e de 2.000:000\$ as das taxas sobre fumo.

Entre os recursos do exercicio de 1918 incluiu a Commissão de Finanças a emissão de 60.000:000\$, em notas do Thesouro, correspondentes aos 60.000:000\$ em notas da Caixa de Conversão, existentes no Banco do Brasil, levando -se á conta do fundo de garantia do papel-moeda £4.000.000, que estas notas da caixa representam.

Assim mobilizam-se estes valores, depositados e inertes, augmentando-se, os recursos reclamados pela administração, sem alargamento da circulação e com vantagem para a massa do meio circulante.

As medidas propostas umas, acceitas outras, pela Commissão, approvadas já quasi todas pelo Senado, farão desaparecer o *deficit* do orçamento para 1918, si a liquidação

das operações do exercício de 1917 correr como espera o Governo.

O Senado ampliou os favores concedidos á lavoura e á industria, tendo em vista a necessidade de incrementar a produção e especialmente de facilitar o abastecimento de vi-veres e a exportação.

Foram concedidas completas isenções de impostos ás em-presas que exploram o carvão de pedra nacional, ás opera-ções de credito agricola, á importação de oleo de petroleo destinado ás machinas agricolas, ao material necessario para a installação de frigorificos, para beneficiamento de cereaes, para a construcção naval; reduzidos os fretes dos generos ali-menticios; amparados e impulsionados os estabelecimentos de ceramica e de anilinas.

A organização do credito agricola mereceu especial at-tenção e estudo da Commissão e dentre os alvitres suggeridos foram acceptos os que autorizam o Poder Executivo:

1º, a organizar um Banco Central Agricola;

2º, a entrar em accôrdo com o Banco do Brasil afim de que, innovado o contracto de outubro do corrente anno, sejam applicados 30.000:000\$, dos 50.000:000\$ que lhe foram en-tregues para redescontos, em virtude da lei de 15 de agosto ultimo, ás operações exclusivamente de credito agricola.

O projecto de orçamento da Receita, votado em 2ª dis-cussão, soffreu as seguintes modificações:

Reducção de 3.500:000\$, papel, no titulo n. 34, imposto sobre subsidio e vencimentos;

Elevação de 20:000\$ a 400:000\$, da renda do imposto sobre premios de seguros;

Elevação da taxa sobre o consumo dagua de 4.800:000\$ a 5.000:000\$, alterações que importam uma redução de 2.920:000\$, papel.

Em 3ª discussão, a Commissão de Finanças apresenta emendas que alteram do mesmo modo a estimativa da pro-posição da Camara.

As primeiras trazem a redução de 10 % nos titulos da receita aduaneira, importando o total de redução em:

Ouro, 7.036:000\$000;

Papel, 5.722:000\$000.

A mesma base foi reduzida a quota — ouro — para o fundo de garantia do papel-moeda, proveniente de 5 % sobre todos os direitos de importação para consumo, sejam réis 640:000\$, ouro, que, adicionados a 8.888:888\$889, de re-dução de 50 % nos recursos constituídos de fundos depo-sitados em Londres, perfazem o total de 9.528:888\$889, ouro.

Effectuadas as operações, temos o abatimento na receita — ouro de

16.564:888\$889.

Com a inclusão, porém, da renda — ouro — proveniente do arrendamento dos navios do Lloyd, na importancia de réis 38.863:110\$, teremos um augmento na receita de

Ouro, 22.298:221\$111

Quanto ao papel, as emendas que reduzem de 10 % a receita aduaneira, a suppressiva da renda liquida do Lloyd, acarretam um abatimento de

Papel, 25.722:000\$000.

Mas, com a adopção de um novo titulo, proveniente de recursos internos, de 60.000:000\$, obteremos um augmento papel de

Papel, 34.278:000\$000.

Fazendo-se os calculos e levando-se em conta a redução, segundo o vencido em 2ª discussão, o augmento papel se reduz a

31.358:000\$000.

A' verba 81 — Taxa de Saneamento da Capital Federal. Supprima-se.

A Comissão não aceita a emenda, que desfalcará a Receita de 4.000:000\$, destinada ao pagamento do serviço de esgotos da Capital da Republica.

A Comissão propõe a seguinte emenda substitutiva:

ORÇAMENTO DA RECEITA

EMENDA

Si não for supprimido o n. 81.

Substitua-se a disposição actual pela seguinte: «em cada predio esgotado, tendo um só aparelho: 2\$, para os de valor locativo até 1:200\$ annuaes; 3\$, para os de valor locativo até 3:600\$; 4\$, para os de valor locativo superior a 3:600, e mais 2\$ por mez por mais um aparelho excedente e mais 1\$ por mez por cada aparelho acima de dois; o mais como na disposição.

Ficam isentos da taxa de saneamento os predios que não estão sujeitos ao imposto predial e por isto pagam na Ca-

pital Federal directamente á Companhia City Improvements; são isentos do imposto de 5 % sobre taes proventos.

A Comissão acceta a emenda.

Art. Ficam isentos do imposto de 5 % os emprestimos agricolas até o maximo de 3:000\$000. — *B. Monteiro.*

Ao art. 1º, n. 35, accrescente-se: « excepto as acções emitidas no estrangeiro ». — *Alcindo Guanabara.*

A Comissão acceta a emenda.

Os dividendos das acções e os juros das obrigações de preferéncia das sociedades anonymas com séde no exterior da Republica, ou os das brasileiras, emittidas no exterior, são isentos do imposto de 5 % sobre taes proventos.

25 de dezembro de 1917. — *F. Mendes de Almeida.*

JUSTIFICAÇÃO

Taes beneficios das acções e das obrigações, no exterior, são gravados com forte onus que, principalmente agora, tronam penosa a situação dos respectivos possuidores.

Mantendo as taxas, o Congresso impedirá a immigração de capitaes estrangeiros, que ficariam absolutamente onerados de fórma prohibitiva á vinda daquelles capitaes.

A Associação Commercial do Rio de Janeiro e importantes firmas e sociedades desta praça reclamaram e protestaram de tal modo que justo me pareceu attendel-as. O Poder Judiciario já se manifestou igualmente. — *F. Mendes de Almeida.*

Ao art. 1º, n. 35 — exceptuadas as acções emittidas no exterior, enquanto durar a guerra e até seis mezes depois de celebrada a paz.

Art. Enquanto durar a guerra, o imposto de que tratam os ns. 35 e 36, do art. 1º, será cobrado sómente sobre os titulos em circulação no paiz.

Ao art. 1º, n. 35, accrescente-se: « e sobre os juros das obrigações ou *debentures* emittidas pelas mesmas, inclusive as estrangeiras, tenham estas séde no paiz ou no estrangeiro, attendido o capital existente no paiz. »

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a dar novo regulamento ao imposto do sello, adoptando as medidas de segurança e fiscalização necessarias, bem assim a regulamentar, separadamente, o imposto de 5 % sobre os juros dos creditos ou empréstimos garantidos por hypothecas (art. 1º, n. 36) — e sobre dividendos dos titulos de companhia ou sociedade anonymas, nacionaes ou estrangeiras, juros das *debentures* ou obrigações emitidas pelas mesmas sociedades ou companhias (art. 1º, n. 35), estabelecendo multas até 5:000\$000.

Ao n. 35 — Substitua-se assim:

« Dito de 5 % sobre dividendos e outros productos de acções e sobre juros de obrigações e *debentures* das companhias, sociedades anonymas e commanditas, exceptuados os juros das *debentures* dos empréstimos de sociedades anonymas emitidos no exterior. »

O imposto de 5 % sobre os dividendos consta da proposição e foi approvedo, mas a emenda accrescenta: e outros productos de acções e sobre juros de obrigações ou *debentures*, exceptuando os empréstimos emitidos no exterior.

A Commissão acceta apenas as palavras da emenda « e outros productos », considerando-a no mais prejudicada.

Renovando a emenda que propuz em 2ª discussão devidamente justificada.

« Ao art. 124 da Tarifa da Alfandega, onde se diz:

Bebidas fermentadas:

Cerveja commum em barril, kilo, 1\$200.

Cerveja commum, em garrafas, kilo, 1\$500.

Cerveja preta marca « Guinness », de fabricação ingleza:»

Accrescente-se:

« E *Stout*, de fabricação dos Estados Unidos da America do Norte:

Em barril, kilo, \$750.

Em garrafas, kilo, \$500. »

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1917. — F. Mendes de Almeida.

A Commissão acceta a emenda, que estende á cerveja preta americana o favor concedido á cerveja ingleza — *Guinness*.

Ao art. 9º. Supprima-se, por estar o assumpto regulado pela lei n. 3.347, de 3 de outubro deste anno.

A Commissão não acceta a emenda, mas para conciliar a lei n. 3.347, deste anno, com o dispositivo do art. 2º da proposição, propõe a seguinte emenda substitutiva:

« Supprimam-se as palavras: « pagarão 8 % *ad valorem* de importação. » E accrescente-se: « gosarão de isenção de direitos e favores da lei n. 3.347, de outubro de 1917. »

Ao art. 2º, n. IX:

Supprima-se.

A Comissão aceita a emenda. As usinas estão muito aquinhoadas com os altos preços do assucar (genero este que continúa a gosar da isenção do imposto de consumo); podem dispensar os favores do regulamento n. 8.592, de 8 de março de 1911.

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a conceder franquia postal e telegraphica á directoria do Congresso Geographico, a se reunir na cidade de Bello Horizonte, em 1918.

A despesa do Correio é de 23.000:000\$, papel, e 350:000\$, ouro. Foi augmentada pelo Senado, para attender o crescimento do serviço. A receita está orçada em réis 10.000:000\$. O deficit é de cerca de 14.000:000\$000.

A Comissão aceita a emenda.

O deficit do serviço telegraphico é, como já vimos, de cerca de 10.000:000\$000.

Onde convier:

Terá um abatimento de 90 % o imposto de importação dos materiaes destinados á construcção de um hospital e de um hospicio que a Santa Casa de Misericordia de Manáos pretende levar a effeito. — *Rego Monteiro.* — *Lopes Gonçalves.*

A Comissão aceita a emenda.

Ao n. 50. Supprima-se, desde « decretos ns. 3.503, até final » e reduza-se a 55:000\$000.

A emenda supprime a tarifa estabelecida para o transporte do manganez e reduz, por isso, a renda da Central de réis 62.500:000\$, em que foi estimada, a 55.000:000\$000.

A Comissão não aceita a emenda. O transporte do manganez traz grandes prejuizos á Estrada Central e tendo o seu preço se elevado de 2\$250 a tonelada a 105\$548, póde sup- portar o augmento da nova tarifa.

Apresento, porém, o substitutivo.

O valor médio por unidade (tonelada) de manganez ex- portado subiu muito no anno corrente. Assim, segundo os dados da Directoria da Estatistica Commercial, o valor médio por unidade, que foi em 1913 de 2\$250, em 1914 de 24\$727, em 1915 de 34\$852, em 1916 de 57\$870, foi em 1917 de 105\$548.

A quantidade de manganez exportado foi dos dez pri- meiros mezes dos annos abaixo, a seguinte:

	Toneladas
1913	87.400
1914	157.330
1915	242.671

	Toneladas
1916	426.460
1917	460.762

O valor posto a bordo dessa exportação foi o seguinte:

1913	1.945:000\$000
1914	3.888:000\$000
1915	8.458:000\$000
1916	24.679:000\$000
1917	48.633:000\$000

Em libras esses valores representam:

1913	130.000
1914	233.000
1915	432.000
1916	1.580.000
1917	2.580.000

Nos dez primeiros meses do corrente anno exportamos 3.768 kilos de ouro nativo, contra 3.703 no mesmo periodo de 1916, 3.815 em 1915, 3.421 em 1914 e 2.749 em 1913.

O valor em papel dessa exportação foi, comparado com o equivalente em libras, o seguinte nos dez primeiros meses dos annos abaixo:

	Papel	Libras
1913	4.466:000\$	298.000
1914	6.017:000\$	371.000
1915	7.947:000\$	413.000
1916	8.066:000\$	408.000
1917	7.786:000\$	—

O valor da gramma de ouro nativo, que foi de 1\$625 em 1913, de 1\$759 em 1914, de 2\$083 em 1915, de 2\$178 em 1916, foi de 2\$066 em 1917.

Substitua-se:

Dita da Estrada de Ferro Central do Brasil:

Decreto n. 10.286, de 23 de junho de 1913, sendo ao minerio de manganez applicada a tarifa 14, com 50 % de aumento e mais 20 %, addicionaes.

Accrescente-se:

«Art. ... Fica concedida franquia postal para os exemplares da *Revista do Supremo Tribunal*, publicação official.»

A Commissão, pelas razões expostas, aceita a emenda contra o voto do relator.

N. 21

Onde convier:

Joalherias ou ourivesarias com o capital até 150:000\$, pagarão 80\$ de taxa fixa e 10 % do valor locativo do pavimento em que fôr exercido o negocio; com o capital até 600:000\$, pagarão 160\$ de taxa fixa e 15 % do valor locativo do pavimento em que fôr exercido o negocio. As joalherias ou ourivesarias com capital até 600:000\$ pagarão 80\$ de taxa fixa e 10 % do valor locativo do pavimento em que fôr exercido o negocio, si um terço do capital fôr constituído por pedras nacionaes, como turmalinas, aguas-marinhas, topasios, agathas e tantas outras existentes e que ainda não forem exploradas. As casas cujo capital exceda a 600:000\$ pagarão 20 % sobre o valor locativo e 160\$ de taxa fixa.

Comprehende-se por capital o valor declarado no contracto social ou nos livros devidamente registrados na Junta Commercial.— *F. Mendes de Almeida.*

JUSTIFICAÇÃO

1º, o regulamento em vigor sobre o imposto de industrias e profissões só tem duas tabellas para as joalherias ou ourivesarias: são classificadas na tabella maxima ou na minima, sem uma média para as casas de segunda ordem, dando isso logar a abusos praticados pelos lançadores, que ficam com o arbitrio de classificar na tabella maxima ou minima, cujo resultado é a classificação indebita de casas de primeira ordem na classe minima, e isso porque o lançamento é calcado no valor locativo sem se ter em conta o capital; creada a segunda classe e cobrando-se o imposto de industrias e profissões de accordo com o valor locativo e o capital, a fiscalização poderá ser exercida com mais efficacia nos livros pelos quaes com toda clareza e devidamente registrados cada casa procederá ao balanço annual de seu negocio.

Si com a criação de uma classe intermediaria alguns negociantes passarem de 1ª a 2ª, a maioria que está indebitamente na classe minima passará para a 2ª classe e assim, estabelecendo-se igualdade em beneficio dos contribuintes, a receita será augmentada, porque maior é o numero dos que passarão, como de direito, a contribuir com mais 5 % sobre seus impostos do que aquelles que forem reduzidos de 5 % do seu imposto.

2º, as casas que procuram desenvolver o commercio das pedras nacionaes, explorando mais essa fonte de renda para a nação, devem gosar de uma tabella mais modica do que aquellas que só negociam em pedras finas importadas.

Accresce ainda que certas pedras brasileiras, como as turmalinas, aguas-marinhas, topasios, agathas, etc., são de

valor relativamente pequeno, representando embora um grande volume.

E' por esta razão que a emenda manda classificar na tabella minima a casa que provar ter, no seu *stock*, um terço de pedras brasileiras, como sejam turmalinas, aguas-marinhas, etc. — *F. Mendes de Almeida*.

A Comissão não aceita a emenda, propondo o seguinte substitutivo:

«Art. Fica autorizado o Governo a rever o regulamento fiscal referente ás joalherias e ourivesarias.»

N. 61

Onde convier:

Art. Ficam isentos dos direitos de importação e de expediente a gazolina e o kerozene.

Sala das Comissões, dezembro de 1917. — *Alfredo Ellis*.

O art. 21 da proposição estabelece que o oleo de petroleo, quando importado para servir de combustivel, pagará a taxa de 2 % e o art. 35 preceitúa que as taxas aduaneiras actualmente cobradas sobre o kerozene ficam reduzidas de 15 %. A emenda só pôde ser arceita nos seguintes termos: «oleo de petroleo bruto, importado pelos lavradores para combustivel de machinas agricolas, gosará de isenção.»

Exmos. Srs. Membros do Congresso Nacional.

A Companhia Edificadora, proprietaria das officinas á Ponta do Cajú, nesta cidade, vem pedir a attenção do patriotico Congresso Nacional para o estado de abandono em que a grande guerra veio encontrar a construcção naval brasileira, construcção essa de que já nos orgulhamos em tempos idos e que tem sido preocupação constante dos dirigentes desta companhia.

Em seu relatório de 1894, dizia a directoria aos seus accionistas:

«As secções de material rodante acham-se concluidas, podendo entrar em franca concorrência com o material importado.

Breve pretendemos dar começo á montagem dos estaleiros para construcção naval; e, sem embargo da deficiencia de recursos, já nesse ramo conseguimos construir uma lancha, um hiate e fizemos o concerto de tres vapores.

Nessas duas industrias o Brasil retrogradou na primeira e pouco adiantou na segunda.

Quem, ha 20 annos passados, assistiu ás construcções navaes do inolvidavel Visconde de Mauá, quem

acompanhou as construcções dos estaleiros de S. João da Barra e outros nesta capital e em Nitheroy, diria achar-se definitivamente creada no paiz essa industria, que chegou a produzir verdadeiros primores de belleza, solidez e perfeição.

As officinas do Visconde de Mauá forneceram naquella época carros e vagões para a Estrada de Ferro Central do Brasil, que ainda hoje alli se acham em effectivo serviço.

Não obstante essa affirmacção do desenvolvimento desse ramo industrial, a desnacionalisação da cabotagem matou a industria da construcção naval.

Quanto ao material rodante para estradas de ferro, esta industria tem penosamente vegetado; as concessões a companhias nacionaes e estrangeiras teem sido feitas como si nunca fôra dado ao Brasil chegar a produzir alguma cousa neste ramo de industria.

Concessões de 30 a 90 annos teem, como principal condição, a isenção de direitos para todo o material a importar, quando a industria nacional é obrigada a pagar pesados direitos dos artefactos de que precisa, para o complemento do fabrico desse material.

Não podiam fazer mais e melhor para impedir que essa industria se nacionalisasse.

Seja ainda dito de passagem: não fôra a isenção de direitos para os machinismos, e desde muito seriam elles fabricados no Brasil.

O elemento que mais pôde concorrer para libertar o paiz da crise em que se acha — é o industrial.

Os Estados Unidos da America do Norte, depois da luta com os Estados do Sul, acharam-se na mesma posição em que hoje se acha o Brasil, perante a estimativa cambial da sua moeda.

Os paizes centros monetarios, sem desconhecere[m] os recursos de que aquelle paiz dispunha, impuzeram-lhe um cambio que chegou á humilhação.

Os Estados Unidos, como o Brasil, importavam quasi a totalidade de seu consumo, e dahi o cambio a que se achavam sujeitos era um mal effectivo para o seu bem estar.

Povo de energia sem igual, encontrou remedio heroica de sahir-se das difficuldades, desenvolvendo todas as industrias que lhe era permittido e diminuindo ou dispensando aquellas que não lhe era dado produzir.

A esse tempo já tinham nacionalisado a chita e o algodãozinho de xadrez; e esses tecidos tomaram o lugar das sedas e casimiras na confecção das *toilettes* de rigor que o patriotismo lhe indicava.

O material de estradas de ferro que até então era allí importado, todo de construcção metallica, passou a ser em quasi-sua totalidade construido de pinho de Riga.

Em começo esse material mereceu censuras; entretanto, os americanos, sem abandonarem a contextura de seu carro de pinho, foram-n'o melhorando, até que hoje não ha nação alguma que não adopte o typo de seus carros.

O Brasil não está de fórma alguma em condições inferiores áquellas em que então se achavam os Estados Unidos da America, e, assim, será só querer — para se emancipar da mais pesada verba que sobrecarrega o cambio na exportação de capitães pela importação desse material.

Podem objectar-nos que ainda não estamos habilitados a produzir todos os detalhes de que se compõem os carros.

Certo é, porém, que os Estados Unidos da America do Norte, ainda hoje, quando lhes convém, importam da Alemanha as rodas para as locomotivas, da Inglaterra as caldeiras e da Belgica a braçagem.

De todas as machinas que se vêem em nossas estradas de ferro, talvez nem uma só deixe de ter rodas de Krupp, Cockeril ou Creusot, e, sem embargo, não deixam de ser machinas americanas, que, no seu conjuncto, produziram para aquella nação enormes benefícios dessa sua iniciativa.

A industria particular é que está reservado o papel de agir e libertar o paiz do feudalismo cambial.

Quando os americanos, por suas industrias, se emanciparam da *importação forçada*, já se tinham esquecido da existencia do cambio, mas foi então que os paizes monetarios accordaram e reconheceram que o valor de sua moeda não mais influa na vida daquelle povo energico, digno de imitação.

A Companhia Edificadora quer e está no firme proposito de prestar seu concurso para obter igual *desideratum*.

Essas palavras representam, ainda hoje, treze annos depois, a orientação reflectida e confiante da Companhia Edificadora. Está ella prompta a iniciar a montagem dos estaleiros para a construcção naval, começando pela de navios de madeira e habilitando-se a construir os de ferro, permitindo assim abrir uma nova renda industrial que já foi desbravada por Mauá e seria uma enorme fonte de riqueza actual no Brasil, si a falta de attenção dos poderes publicos não tivesse creado á industria nacional os obstaculos referidos no relatório transcripto.

A situação actual do mundo veiu mostrar mais uma vez que só o dominio do mar garante a liberdade dos povos; e após tres annos de luta armada, esperam a victoria — não do choque das armas — mas da frequencia das viagens dos navios abastecedores. Na Inglaterra os estadistas pedem navios e mais navios para garantia da victoria; e, nos Estados Unidos, a poderosa organização industrial yankee põe em fóco, com a energia habitual, o problema da construcção accelerada do maior numero possível de unidades navaes para a sua marinha mercante.

E a essa febre de construcções navaes com o aproveitamento de madeira, porque o ferro é pouco para as armas de combate, não deve permanecer impassivel o Brasil.

Para dar o primeiro impulso, está a Companhia Edificadora fazendo os trabalhos preliminares para a construcção dos 43 estaleiros projectados na planta annexa, que serão servidos pelas suas actuaes officinas e pelas que projecta construir, e são tambem indicadas na mesma planta.

Para dar o primeiro impulso, está a Companhia Edificadora será o elo de ligação entre as esparsas industrias do ferro e da madeira que se estão desenvolvendo entre nós, sob a pressão da urgencia de necessidades imperiosas como são as consequentes da guerra actual.

E' objectivo da companhia trazer para o paiz a construcção de artefactos de industrias do genero, localizadas na Europa e nos Estados Unidos, pondo á disposição dessas industrias as suas officinas e promptificando-se a fazer quaesquer installações novas que sejam precisas, mediante equitativa percentagem sobre os interesses liquidos que ellas produzem no Brasil.

Si os armadores estrangeiros quizerem se transplantar e construir no Brasil, utilizando as materias primas e os recursos nacionaes, a elles serão franqueados os estaleiros da Ponta do Cajú.

A orientação a seguir nesta industria é a da divisão dos trabalhos por todas as fabricas existentes entre nós e pelas que de futuro possam ser montadas em condições de concorrer a esses fornecimentos, cabendo á Companhia Edificadora a reunião dos elementos fornecidos pela industria nacional e a iniciativa de industrias novas necessarias ao complemento da construcção naval.

Construindo os navios de madeira, á vela, ou mixtos, 1.000 a 3.000 toneladas, que a grande guerra veiu recomendar, de preferencia ás mastodonticas do ultimo decennio, ficaremos apparelhados para, depois da paz, construir nos nossos estaleiros os navios de ferro em todos os seus detalhes.

A doutrina sustentada no Congresso de Philadelphia de 1912, por Cortnell, o grande engenheiro americano, de parar a luta de concorrência entre as grandes tonelagens das emprezas maritimas, — veiu ter a sua sancção na experiencia

mundial durante a actual guerra, accrescendo que para a construcção dos pequenos navios é mais facil a aparelhagem e vem mais rapida a efficiencia constructora.

Não será possível, porém, conseguir resultado satisfactorio, si os capitães a empregar não tiverem garantias sufficientes, não de uma remuneração certa e desanimadora do esforço como é a garantia de juros, mas a garantia moral e legal do auxilio dos poderes publicos que deixem tão gigantesco empreendimento a coberto das surpresas, infelizmente tão communs no nosso desenvolvimento economico.

O auxilio que a Companhia Edificadora pretende, para poder desenvolver o programma que resume nestas linhas, será concedido pelos poderes publicos sob as fórmulas seguintes:

a) isenção de impostos e licenças federaes e municipaes por 20 annos para as officinas, fornos, estaleiros, escriptorios, depositos, casas de operarios e installações auxiliares construidas e a construir na Ponta do Cajú;

b) isenção de impostos e taxas aduaneiras de importação para todo o material a importar durante o prazo de 20 annos para a installação de officinas, fornos e estaleiros para construcção naval e de material rodante de estradas de ferro;

c) instituição, pelo prazo de 20 annos, de premios de construcção, na base de 75\$ por tonelada de embarcação até 1.500 toneladas e de 50\$ para os navios de maior tonelagem.

A isenção de todos os impostos aduaneiros e os premios á construcção naval já foram indicados pela respectiva commissão desse patriotico Congresso, *limitando-se o pedido a que esses auxilios sejam concedidos por 20 annos*, garantindo, assim, ao empreendimento as necessarias condições de estabilidade.

Não pretende a Companhia Edificadora gozo exclusivo desses auxilios pelo prazo indicado e sim que constituam norma geral a favor dos que exerçam a industria;

A Companhia Edificadora será o centro impulsor das industrias congeneres existentes e das que de futuro sejam iniciadas; garantida sua estabilidade pelo meio indicado, poderá o Brasil acompanhar o accelerado desenvolvimento industrial que se nota em todos os paizes.

Visa mais a Companhia Edificadora offerecer amplo ensejo a que os officiaes da nossa Armada possam acompanhar nas officinas todos os trabalhos, adquirindo a pratica para de futuro superintenderem a construcção de navios de guerra, a qual terá forçosamente de ser entregue á industria particular a exemplo do pratica outras nações.

Tambem é intuito da Companhia Edificadora prestar seu concurso ao Ministerio da Guerra, fazendo installações destinadas á producção de armamentos e munições necessarios á defesa da integridade da Patria.

E quando a paz se restabelecer no mundo, e as condições de trabalho se normalizarem, a construcção naval deixará de novo a madeira pelo ferro, mas terá o Brasil, aparelhado pelo simples amparo á iniciativa particular, grandes estaleiros que serão outras tantas fontes de prosperidade e riqueza nacional.

Com as madeiras que possuímos e com o ferro e o manganéz que o estrangeiro, afrontando as surpresas d'aguerra, vem arrebatarnos, é mais que inprevidencia, é um crime não cuidar do problema de construcção naval, que é o problema da madeira, é o problema do carvão, é o problema do aço, é o problema do commercio e da agricultura e é, assim, o problema da riqueza do Brasil.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1917. — Pela Companhia Edificadora, *F. Casimiro Alberto da Costa*, Presidente.

Attendendo ás considerações expostas nesta petição e de accordo com o Governo, a Comissão propõe a seguinte emenda.

«Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de direitos de importação e de expediente por dez annos aos estaleiros que fun-colonam e que vierem a funcionar no paiz, nos termos das leis vigentes.»

N. 35

Ao orçamento da receita:

Onde convier:

Art. — Fica isento d'etaxa de consumo o sabão-tina perfumado que se applica em lavagens de roupas e de rasa.

A Comissão aceita a emenda.

Emenda

Adicione-se ao art. 5º da redacção final do projecto de orçamento (n. 120 D — 1917, pag. 20):

Paragraphe unico. Fica entendido que o papel, com destino diverso, embora possa servir para a impressão de jornaes, incide na tarifa commum, supprimida a taxa de 10 réis do artigo 612 da Lei das Tarifas.

A disposição do art. 612 estabelecendo a taxa de 10 réis para o papel — para impressão ou typographia; simples ou commum para jornaes — está virtualmente revogada pelo art. 5º da lei do orçamento, concedendo isenção de direitos ao papel destinado á imprensa.

A expressão — *para jornaes* — não designa a *qualidade* do papel e sim o seu *destino*, pois é este que justifica a ta-

rifa protectora, estatuida exclusivamente em favor da imprensa.

O papel de jornaes tambem se presta para embrulhos e outros misteres e assim foi sempre despachado nas alfandegas, na tarifa commum de 200 réis o kilo, classificado como — ordinario para embrulho — e isto quando era vendido ao commercio pela metade do seu preço actual.

Ultimamente, porém, a permanencia da lei das duas disposições referidas — uma isentando de direitos o papel para jornaes e outra sujeitando-o á taxa de 10 réis — tem suscitado grandes difficuldades, dando logar a ser interpretada como designação de qualidade a expressão — para jornaes — da Lei das Tarifas.

A protecção dispensada á imprensa não deve de modo algum estender-se ao commercio, nem póde a receita ficar privada da fonte de renda produzida pelo imposto do papel; e seria absurdo deixal-o reduzido á taxa de 10 réis justamente quando o seu preço de venda se acha elevado ao dobro. — *Alcindo Guanabara. — Alfredo Ellis.*

Modifique-se no art. 612 da Tarifa:

Papel para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade, branco ou de côres — dourado nas beiras, marcado, riscado para escripturação mercantil ou contabilidade, pautado, tarjado ou com cercaduras, pinturas, estampas, relevos ou monogrammas, taxa 1\$000, razão 50 %.

Papel para impressão ou typographia e para escrever, branco, liso, assetinado, e de qualquer outra qualidade, taxa 200 réis, razão 25 %.

Papel simples ou commum para jornaes, pesando no maximo 65 grammas por metro, quadrado, destinado a empresas jornalisticas, livre de direitos.

Papel ordinario, escuro, para embrulho, aspero dos lados, de qualquer qualidade, taxa 300 réis, razão 50 %.

Papel *couché* e semelhantes, para impressão de jornaes illustrados, destinado a empresas jornalisticas, livre de direitos.

A Commissão acceta a emenda, devendo o Governo elaborar as instrucções para fiscalização.

JUSTIFICAÇÃO

Acaba a distincção entre papel de escrever e de impressão, motivo de constantes questões nas Alfandegas, porque tanto serve para escrever o papel para impressão como para imprimir o papel de escrever, e resolve o problema de que trata o memorial junto.

Fica o Governo autorizado a alugar ao Palmeiras Athletico Club, com séde nesta capital, o terreno de propriedade da

União, sito á avenida Pedro Ivo, junto á Quinta da Boa Vista, para alli estabelecer a sua séde e campo de jogos esportivos.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 1917. — *Rivadavia Corrêa.*

A Comissão aceita a emenda.

JUSTIFICAÇÃO

O terreno a que se refere a emenda acima está situado no fim da avenida Pedro Ivo, junto á Quinta da Boa Vista, ao lado esquerdo de quem entra nesta.

Até agora, pelo menos, nenhum resultado deu ao Governo e nem consta que elle pretenda fazer alguma coisa alli.

Sendo concedido a u melub que tem por escopo desenvolver a cultura physica da mocidade com exercicios dos diversos sports, não só a Fazenda Nacional terá os lucros que lhe advierem dos alugueis, como tambem concorrerá (e isto é de grande importancia) para o embellezamento de um trecho da cidade até agora abandonado.

O Palmeiras Athletico Club, com séde no Campo de São Christovão n. 93, tem já o seu nome bastante conhecido e acatado.

Desde 1911 que se vem batendo pelo desenvolvimento da cultura physica, sob os seus multiplos aspectos, sem nenhum auxilio official.

Ampliou os seus jogos de football, alcançando uma brilhante collocação entre os seus competidores, sendo por isso, desde 1914, incorporado á Liga Metropolitana de Sports Athleticos. Tem organizado campeonatos infantis com grande successo.

Actualmente a directoria conta em seu seio jornalistas como os Srs. Mario Magalhães, Eustachio Alves e outros, estudantes e empregados no commercio de reconhecida competencia e idoneidade reconhecida.

Agora vem pleitear essa concessão perante o Senado, pois que outras associações congeneres, como o Botafogo Football Club, para não citar outras menos conhecidas, já obtiveram do Governo os mesmos favores que ora supplica.

Trata-se de uma autorização e o Governo resolverá, *ad libitum*, sobre a vantagem ou não de lumpril-a.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 1917. — *Rivadavia Corrêa.* — *Soares dos Santos.* — *Walfredo Leal.*

N. 60

Justificação

O *salame* (typo commum) fabricado com os restos de carne de rez é de extraordinaria procura pela pobreza. O seu custo,

no varejo, oscillava entre 900 réis e 1\$000. No orçamento da receita do actual exercicio foi lançado o imposto de 200 reis por kilo.

Segundo estou informado por fabricante, é quasi impossivel fabrical-o de meio kilo exactamente, e qualquer excesso além de meio kilo, obriga-os ao sello de 200 réis. Assim, um salame de 600 grammas paga 200 réis por kilo, o que quer dizer que o Thesouro Nacional auferê na venda desse producto 33,333 %, ao passo que, para o fabricante, o lucro é inferior a 10 %.

Actualmente, vende-se esse salame a 1\$100, 1\$200 e talvez um pouco mais, porém dando menos lucro ao fabricante, que vende menor quantidade e paga mais caro a carne que compra. Não seria possivel isentar-se do imposto ou reduzir este imposto para os productos manufacturados com carne bovina e cujo preço, a varejo, fosse de 1\$, ou menos?

«Salame de carne bovina 100 réis o kilo.»

A Commissão accêta a emenda.

Elevem-se as taxas da tarifa para os productos abaixo enumerados:

Productos	A nova taxa por kilo
Acetona ou espirito pyro-acetico.....	1.500
Acetatos de aluminio	900
Acetatos de chumbo	700
Acetatos de cobre	1.000
Acetatos de ferro	500
Acetatos de cal	600
Acido acetico glacial ou crysalisavel	900
Acido acetico diluido ou liquido.....	600
Acido acetico pyro-lenhoso, pyro acetico ou vinagre de madeira	500
Alcool methylico ou espirito de madeira	1.500
Oleo creosotado vegetal ou de madeira	2.000
Formol ou formaldeyde	2.000

— Alcindo Guanabara.

Nada justifica que se negue a indispensavel protecção a uma industria como esta da distillação da madeira em paiz que tanta possui. Uma vez assegurado o mercado a esses da Alfandega diminuir, a compensação cedo virá pela tribu-productos, a fabricaço nacional expandir-se-ha; e se a renda tação interna sob a fórma do imposto de consumo.

Substitua-se a emenda n. 7, da Commissão no seu parecer de 2ª discussão. Substitua-se pelo seguinte:

«Accrescente-se:

«Art. Pagarão tão sómente o imposto de 5 % ad-valorem os materiaes e machinismos para usinas e moinhos para

preparo, beneficiamento, transformação e conservação do trigo, cereaes e outros productos agricolas destinados á alimentação.»
— *Jodo Luiz Alves.*

A Comissão accelta a emenda.

N 36

Onde convier:

Art. Continua privativa dos procuradores fiscaes, onde houver delegacia fiscal, a competencia a que se refere a lei n. 1.170, de 16 de janeiro de 1904. — *Bueno de Patval.*

A Comissão accelta a emenda.

As fitas de tecido mixto de seda e algodão até 50 % deste ultimo producto pagarão 50 % menos do que os tecidos de seda pura.

Sala das Commissões, 27 de dezembro de 1917. — *Alfredo Ellis.*

A' verba n. 4.

Supprimam-se as palavras:

«Art. 1º n. 3 da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915».

JUSTIFICAÇÃO

generos cujo valor foi sensivelmente elevado, e que prejudicam a situação não actual não justifica manter reduções para a receita do Thesouro Nacional.

25 de dezembro de 1917. — *Paulo de Frontin.*

Ao art. 728 da Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas, accrescente-se o seguinte:

Paragrapho unico. Não se comprehendem neste artigo as chapas ou telhas de zinco ou de ferro galvanizado de quaesquer dimensões já manipuladas para a cobertura de carors ou va-gões de estradas de ferro, as quaes pagarão as taxas de 150 réis o kilo, razão de 20 %, — *Alcindo Guanabara.*

JUSTIFICATIVA

A justificativa desta emenda é muito simples.

A obra já manipulada não póde ser tributada na mesma tabella em que é a materia prima, que paga 100 réis o kilo, razão de 20 %.

Fica prorogado o convenio celebrado entre os governos italiano e brasileiro, relativamente aos favores de que goza a entrada do café no mercado italiano.

RECEITA

Ao art. 1º, n. III, verba 32.

Accrescente-se: «aumento de mais 200:000\$, sello de patentes de officiaes da Guarda Nacional, nomeados ou em atraso do pagamento do sello relativo aos seus postos, ficando o Governo autorizado a reformar as disposições que regulam aquella instituição.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1917. — *F. Mendes de Almeida.*

JUSTIFICAÇÃO

A renda proveniente do sello das patentes tem dado resultado superior á somma indicada; mas, á espera de modificações nas disposições vigentes, o Governo tem deixado de fazer nomeações, evidentemente baseado no criterio de que é preciso adaptar á instituição aos novos processos militares. O Congresso, porém, já relevou da prescripção os que ainda não cumpriram seus deveres, permittindo até o fim de dezembro do anno proximo a liquidação desses compromissos. Justo é, pois, que seja determinada a quota de receita provavel, e se dê faculdade ao Poder Executivo de regularizar a situação da Milicia, para o que offereço a emenda supra.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1917. — *F. Mendes de Almeida.*

A Commissão aceita a emenda.

IMPOSTO DE CONSUMO

Modifique-se no logar proprio:

As alcatifas e tapetes, por unidade, até um metro quadrado, de lã pura.....	\$300
Por mais cada metro quadrado ou fracção.....	\$100
As alcatifas e tapetes, por unidade, de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de algodão, juta ou materias semelhantes simples ou mixtas, por unidade, até um metro quadrado ou fracção.....	\$150
Por mais, cada metro quadrado ou fracção.....	\$50

JUSTIFICATIVA

Decorre a emenda de que não obedece a um criterio justo pagarem a mesma taxa de \$150 ou \$300 tanto os pequenos ta-

petes de entrada, menores de metro, como os de sala, maiores de quatro e mais metros

A Comissão aceita.

Augmente-se no logar proprio :

Lenços de algodão puro, bordados ou guarnecidos de rendas, por unidade	\$020
Lenços de algodão e linho, idem, idem, idem, idem.....	\$040
Lenços de borra de seda ou de seda, com outra qual-quer materia, idem, idem, idem.....	\$250
materia, idem, idem, idem	\$250
Lenços de pura seda, idem, idem, idem.....	\$300

JUSTIFICATIVA

Houve sensivel omissão só taxando-se os lenços bordados ou guarnecidos de rendas, de linho, deixando-se em olvido todo os demais, quando bordados ou guarnecidos de rendas, estão sujeitos a \$200, tanto quanto os de linho com esses enfeites, circumstancia qu eatingirá os demais casos.

A emenda visa harmonizar e tornar equitativa essa taxação.

Onde convier :

Ficam isentos de todos os impostos aduaneiros e das despesas de frete nas estradas de ferro da União e nos navios do Lloyd Brasileiro os animaes destinados aos jardins zoologicos federaes, estadoaes ou municipaes. — *B. Monteiro*.

(Esta disposição vigorou no anno de 1916, lei 3.070 A, art. 24).

Modifique-se o art. 465, da Tarifa.

Meias de algodão ou de fio d'Escossia, até 20 c|m de cumprimento no pé, duzia de pares 3\$200, idem de mais de 20 c|m idem, idem, 6\$000; compridas até 20 c|m, idem, idem, 6\$900, idem, de mais de 20 c|m, idem, idem, 14\$000.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por fim acabar as constantes controversias entre o fisco e o commercio. Não traz prejuizo ás rendas aduaneiras porque augmentará a importação das meias de fio d'Escossia, sem prejuizo da nossa industria de meias de algodão, porque estas pagarão taxas mais elevadas, quando importadas.

Sendo muito elevados, actualmente, os preços dos productos preparados, de que trata a emenda apresentada, a industria das anilinas fica sufficientemente favorecida com a emenda seguinte:

Os acidos e composições de acidos, taes como: acido H, Di-nitro-phenol, Di-nitro-chlor-benzina, Di-methyl-amino-benzol, Acido-sulphanilico, Meta-phenylene-diamine, Antra-ceno em pó ou em pasta, Amido-naphtalina, Benzidina etc., tax. 1\$500, razão 25 %. Tara dos acetatos.

Accerscente-se:

«Art. Os acidos e composições de acidos, quando importados por fabricas de anilinas, pagarão os seguintes impostos de importação:

«Acido «H» e congeneres do mesmo grupo, 50 réis, por kilo, razão 25 %;

Acido sulphanilico e congeneres do mesmo grupo, 40 réis por kilo, razão 25 %;

Di-methyl-amino-benzol e acidos congeneres do mesmo grupo, 250 réis, por kilo, razão 25 %;

Meta-phenylene-diamine e acidos congeneres do mesmo grupo, 50 réis, por kilo, razão 25 %;

Di-nitro-chlor-benzina, 25 réis por kilo, razão 25 %;

Di-nitro-phenol, 25 réis, por kilo, razão 25 %;

Oxy-citro-amino-benzina e composições de acidos congeneres, taes como amino-oxy-benzina, 65 réis, por kilo, razão 25 %;

Benzina e composições de acidos congeneres, taes como tolidina, dianisidina, diphenetidina, 60 réis por kilo, razão 25 %;

Amino-naphtalina, de accôrdo com o n. 328, da classe 11, das Tarifas, 40 réis por kilo.» — *João Luiz Alves.*

Os fabricantes de anilinas, em memorial dirigido á Commissão, pediram a taxa de 350 réis para o di-methyl-amino-benzol e acidos congeneres e a taxa de 100 réis para todos os outros acidos enumerados na emenda.

Não ha razão para as reduções propostas.

A Commissão apresenta a seguinte emenda substitutiva:

N. 3

Ao art. 1º, n. 1: Os acidos e composições de acidos para a fabricaçã de anilinas pagarão as seguintes taxas:

O acido H e os congeneres do mesmo grupo 100 réis por kilo.

Di-nitro-phenol, 100 réis por kilo.

Di-nitro-chlor-benzina, 100 réis por kilo.

Di-methyl-amino-benzol, 350 réis por kilo.

Acido sulphanilico e os acidos sulphonicos congeneres, 100 réis por kilo.

Meta-phenilene-diamine, 100 réis por kilo.
 Anthraceno em pasta ou em pó para a fabricação de ma-
 terias corantes, 100 réis por kilo.
 Amido-naphtalina, 100 réis por kilo.
 Benzidina e acidos congenes para fabricação de anilina,
 100 réis por kilo.

EMENDA DA COMISSÃO.

N. I

Ao art. 1º, n. 1 — Em vez de 69.120:000\$, ouro, e
 55.470:000\$, papel, diga-se 62.208:000\$, ouro, e 49.923:000\$,
 62.208:000\$, ouro, e 49.923:000\$, papel.

N. II

Ao art. 1º, n. 2 — Em vez de 600:000\$, ouro, diga-se:
 720:000\$000.

N. III

Ao art. 1º, n. 3 — Em vez de 160:000\$, ouro 300:000\$,
 papel, diga-se: 144:000\$, ouro, e 270:000\$, papel.

N IV

Ao art. 1º, n. 4—Em vez de 450:000\$, diga-se 405:000\$000.

N V

Ao art. 1º, n. 5 — Em vez de: 600:000\$, diga-se
 540:000\$000.

N. VI

Ao art. 1º, n. 6 — Em vez de: 350:000\$, diga-se:
 315:000\$000.

N VII

Ao art. 1º, n. 7 — Em vez de 250:000\$, ouro, diga-se:
 225:000\$, ouro.

N VIII

Ao art. 1º, n. 8 — Em vez de: 30:000\$, ouro, diga-se:
 27:000\$, ouro.

N. IX

Ao art. 1º, n. 9—Em vez de: 50:000\$, diga-se:45:000\$000.

N. X

Ao art. 1º, n. 10 — Em vez de 22 000:000\$, diga-se: 20.000:000\$000.

N. XI

Ao art. 1º, n. 11 — Em vez de 20.000:000\$, diga-se: 31.000:000\$000.

N. XII

A emenda n. 7, aprovada em 2ª discussão, substitua-se pela seguinte:

Ao art. 1º, n. 72 — arrendamento de navios do Lloyd, ouro, 38.863:110\$000.

N. XIII

Ao art. 1º n. 88 — Reduza-se de ouro, 8.888:888\$888.

N. XIV

Ao art. 1º — Renda com aplicação especial — Fundo de garantia de papel-moeda, n. 1 — Em vez de 6.400:000\$, ouro, diga-se 5.760:000\$000.

N. XV

Ao art. 1º — Renda extraordinária — Inclua-se como recursos, provenientes de emissão autorizada sobre igual valor em notas da Caixa de Conversão, recolhidas em depósito ao Banco do Brasil e pertencentes ao Tesouro, papel, 60.000:000\$000.

«Tem, porém, de permanecer, difficilmente o Congresso se despojará agora da faculdade de fazer, sob a Republica, o que a Assembleia Geral fez, frequentemente, sob o Imperio. Escreve a proposito, e com razão, Spenser: «C'est une chose curieuse de voir combien généralement les homes restent em fait attaches à des doctrines qu'ils ont regetées de non, gardant la substance après qu'ils ont abandonée la forme. (L'Individu contre l'Etat, pag. 117 IV) ». Mas si o Congresso não pôde abrir mão dessa faculdade, que aliás lhe não foi ainda contestada pelos outros poderes; si entende que pôde, sem inconveniente, proseguir nessa pratica, é mister, então, que o declare expressamente, que affirme, em cada caso, a sua vontade de o subtrahir á incidencia dos dispositivos legais, em uma palavra, que decreta, em relação a elle, a não applicação das regras sobre a prescripção.

Sem essa declaração explicita de se não dever applicar a lei ao caso em questão, este tem que ser submettido á regra geral e uniforme, por força do art. 2º do decreto n. 857, de 12 de novembro de 1851, applicavel á especie, ou do art. 178, § 10 e n. VI do Código Civil.

E' verdade que o douto e eminente Relator observa:

1º, que nos termos da resolução legislativa está implicitamente contida a idéa de relevação da prescripção;

2º, que tendo sido esta relevação «o unico favor solicitado», é claro que o Congresso, mandando abrir o credito e pagar a «pensão já prescripta», revelou a prescripção existente.

Mas, «data venia», a alteração de uma lei, para deixar de abranger um caso comprehendido nos seus dispositivos de caracter geral, não se póde conseguir sinão por outra lei em que se faça referencia ao assumpto.

A alteração nessa hypothese, é derogação, e está sujeita aos principios consignados no Código Civil, art. 4º.

Depois, na resolução legislativa, que é o que foi submettido ao exame do Executivo, não se faz sequer allusão ao favor solicitado e concedido.

Mas, si é lei de favor, isto é, lei que abre excepção a regres geraes, tem que especificar os casos que deve abranger (Código Civil, art 6).

Concluir da autorização para abertura do credito necessario ao pagamento a relevação da prescripção seria, como bem ponderou o Sr. Presidente da Republica, «alterar toda a legislação referente ao assumpto».

Posto isto, offerecemos á conclusão do parecer a seguinte emenda substitutiva:

— Que seja aproveitado o veto e archivada a communicação da Presidencia da Republica.»

CREDITO AGRICOLA

O movimento em favor do credito agricola é geral e se accentúa no sentido de se especializarem os órgãos incumbidos de sua distribuição.

Leis especiaes são promulgadas, creando, amparando e

A Argentina, pela lei de 14 de outubro de 1914, regulou desenvolvendo as instituições destinadas a fornecer capitales á industria agricola e a facilitar o credito aos lavradores. o penhor agricola, estabelecendo que elle póde versar: a) sobre machinas instrumentos e utensilios agricolas; b) sobre os animaes de toda a especie e seus productos; c) sobre os fructos de toda a natureza correspondentes ao anno agri-

cola em que o contracto se realizar, quer estejam pendentes, quer colhidos, etc.

Os bens penhorados garantirão ao credor por privilegio especial o montante dos empréstimos, juros, etc. O devedor conservará a posse da coisa que fórma a materia do penhor agrario em nome do credor. O privilegio agrario não affectará o privilegio do proprietario em certas condições que a lei prescreve.

O contracto de penhor agricola póde ser constituido por acto publico ou privado, será inscripto no registro publico, etc., etc.

O Banco da Nação por meio de suas numerosas agencias faz empréstimos aos pequenos lavradores e aos criadores.

Imperio Ottomano — A lei de 24 de março de 1914 creou o Banco Agricola. Este banco faz as seguintes operações: empréstimos e abre contas correntes *exclusivamente* aos agricultores, aos proprietarios de terras, ás sociedades agricolas; fornece aos lavradores gado, sementes, utensilios, machinas agricolas, permittindo o pagamento por prestações; compra e revende terras, etc.

Italia (Lei n. 41.809, de 1914 — medidas extraordinarias para o credito agricola) — As caixas economicas ordinarias e as sociedades cooperativas de credito são autorizadas a effectuar as seguintes operações: empréstimos sobre effectos com vencimento de um anno ou mais para compras individuaes ou collectivas de sementes, adubos, materiaes anti-cryptogamicos, insecticidas, utensilios para o trabalho dos campos, manipulação e conservação de productos agricolas; para despesas com sementeiras, cultura, colheita e operações de productos agricolas; adeantamentos sobre penhor de productos agricolas depositados e taxa de juro sobre operações de credito agricola que não poderão exceder á taxa official do desconto. O privilegio especial sobre os fructos pendentes do anno seguinte, no caso de falta de colheita, etc.

Japão — A lei de 22 de maio de 1914 creou bancos populares para emprestar capitales aos socios com destino á industria agricola e bancos agricolas e industriaes para empréstimos sobre hypothecas de immoveis reembolsaveis de 5 a 20 annos, e realizar operações de credito agricola.

Portugal — A lei de 30 de junho de 1914 reorganizou o serviço de credito agricola, estabelecendo que as operações de credito feitas com os agricultores, com exclusão de todas as outras, consistirão: na compra de sementes, plantas, insecticidas, fungicidas, adubos, gado, ferragens, utensilios, e machinas agricolas, materiaes de transporte, etc., pagamento de salarios do pessoal agricola, pagamento de impostos, rendas, encargos de exploração de terras, etc., pagamento de dividas hypothecarias que não excedam de 5.000 francos, desconto de warrants, execução de grande trabalho que valorize as propriedade agricola. Creou a Junta do Credito Agricola, em Lisboa, caixas districtaes e abriu credito de 7.500.000 fran-

cos para o serviço do Banco de Portugal, e que a Caixa Economica Portugueza applicará uma parte de seus fundos em operações de credito agricola.

Uruguay — A lei de 1912 creou uma secção de credito agricola no Banco da Republica com o capital de 500.000 pesos para propagar na medida a mais larga e efficaz o credito entre os pequenos proprietarios e agricultores, organizar caixas ruraes cooperativas em toda a Republica; descontar letras das caixas, abrir-lhes credito etc. por prazos que forem convenientes, a juro de 4 $\frac{1}{2}$ %.

Estados Unidos — Board central dirigindo 12 bancos regionaes agricolas.

Fica o Governo autorizado:

A reformar o contracto celebrado com o Banco do Brasil em outubro deste anno para o fim de applicar 20.000:000\$ dos 50.000:000\$ que lhe foram emprestados para redesconto em operações exclusivamente de credito agricola.

Esta parte do emprestimo (20.000:000\$) não vencerá juros.

O Banco abrirá pelo menos uma agencia em cada Estado até março de 1918.

Os emprestimos sobre cauções, os descontos de letras dos lavradores e criadores não poderão exceder de 5.000:000\$ e a juros não excedentes de 6 % e prazos até 12 mezes.

O Governo expedirá regulamento determinando as garantias das operações, que ficarão sob a fiscalização directa do Ministerio da Fazenda e do presidente do Banco.

O saldo que se verificar no orçamento ordinario poderá ter a mesma applicação.

Parecer contrario.

Onde convier:

Art. Enquanto não forem consignados recursos especiaes para tal fim, nenhum aparelho telephonicó será mantido fóra das repartições e suas dependencias, por conta dos cofres publicos, a não ser nas casas de residencia do Presidente da Republica e membros da sua Casa Civil e Militar, do Vice-Presidente da Republica, Vice-Presidente do Senado Federal e Presidente da Camara dos Deputados; dos Ministros de Estado e seus secretarios; dos directores geraes das Secretarias de Estado, do chefe de policia, das autoridades policiaes, militares, aduaneiras e d ehygiene, a juizo dos respectivos Ministros de Estado; do presidente, ministros, directores e secretarios do Tribunal de Contas e representante do Ministerio Publico unto ao mesmo Tribunal; do presidente, ministros e secretarios do Supremo Tribunal Federal; a juizo do mesmos Tribunal, e dos secretarios da Presidencia da Camara

dos Deputados e do Senado Federal e dos Directores das escolas superiores officiaes. — *Paulo de Frontin.*

JUSTIFICATIVA

corrige omissões verificadas no Tribunal de Contas onde as
O dispositivo já existente em lei orçamentaria. A emenda
mesmas razões de interesse publico tocam atodos os membros
que compõem aquelle alto instituto constitucional.»
A Comissão acceta a emenda.

EMENDAS REJEITADAS

Accrescente-se:

Art. Em materia de interesse publico, as associações commerciaes do paiz já officialmente reconhecidas de utilidade publica poderão gosar da taxa telegraphica concedida á imprensa, em telegrammas dirigidos á esta, aos Governos e Congresso legislativos e ás associações congengeres, de accôrdo com as instrucções que forem expedidas pelo Poder Executivo.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1917. — *João Luiz Alves.*

O Congresso tem sido prodigo em dispensar a taxa telegraphica ás associações de utilidade publica. A renda do serviço telegraphico é orçada para 1918 em 9.500:000\$ e a sua despesa já sobe a 19.606:075\$. O relator propoz a rejeição da emenda; a Comissão concordou.

Onde convier:

Imposto de consumo: — Fumo.

Façam-se as seguintes alterações:

Fumo desfiado, picado ou migado, por 25 grammas ou fracção, \$050.

Cigarros e cigarrilhas, os de preços até \$320 por 20 cigarros ou cigarrilhas, ou fracção, \$050.

Mantenham-se as demais taxas em vigor.

Por emolumento de registro (patente); será cobrado aos fabricantes desse producto e seus dirivados (de qualquer categoria) 500\$000.

Fica abolido o registro gratuito para essa industria.

Como el emento de fiscalização e estatistica, fica creada a taxa de 500\$ que será paga pelos commerciantes, commissarios e intermediarios, recebedores de fumo em corda, folha ou pasta, em bruto ou manipulado, procedente dos Estados productores, por conta propria ou alheia, destinado á exportação ou venda, os quaes ficam assim comprehendidos na obrigação do registro de que trata o art. 8º do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, bem como na da escripta fiscal

e guia, (no caso, factura ou nota da compra), estatuidas no art. 80 letra B, n. X, e J, n. IV, do citado decreto, com as modificações e providencias que o governo julgar convenientes.

O imposto sobre o fumo desfiado, picado ou migado, será cobrado á sahida das fabricas em que tenham sido preparado, qualquer que seja o seu fim, applicação ou destino dentro do Paiz.

As estampilhas e cintas devem ser picotadas com a firma, simples iniciaes, ou marca registrada da fabrica e collocadas sobre o envoltorio do producto, que não poderá sahir das fabricas que o manipularem sinão empregado em cigarros e cigarrilhas, ou acondicionado, de accôrdo com o que estatue a alinea I — da letra B — do art. 80, do decreto numero 11.951, de 16 de fevereiro de 1910.

Quando o fumo for adquirido por fabricantes legalmente registrados e que se destine ao fabrico de cigarros, poderá sahir acondicionado em pacotes de papel, hermeticamente fechados e devidamente sellados, com o peso maximo de cinco kilos.

O imposto do fumo destinado a fabricantes de cigarros será cobrado por meio de cintas, cujo comprimento abranja todo o pacote, totalmente collada.

Não será concedido o emolumento de registro (patente) para o funcionamento de fabricas de cigarros, charutos e manipular fumos (desfiar, etc.) no mesmo edificio em que se fizer venda a varejo respectivo producto.

Não serão renovados os registros das fabricas que estiverem funcionando em desaccôrdo com esta disposição.

Para garantia das multas em que incorrerem, os industriaes desse producto ficam obrigados a depositar na séde da repartição fiscal onde forem estabelecidos, em dinheiro ou titulos de divida publica da União:

Os que manipularem fumo (desfiar, picar ou migar), fabricarem cigarros ou charutos..	10:000\$000
Os que sómente fabricarem cigarros.....	5:000\$000

Sem apresentação do documento comprobatorio do deposito relativo, não será permittido ao fabricante pagar o emolumento de registro respectivo.

Aos fabricantes que não pagarem o emolumento do registro no periodo determinado no regulamento, não será permittido adquirirem sellos, (estampilhas e cintas), para a sellagam dos productos que manipularem, e lhes será cassado o direito de fabricarem, ficando desde logo a fabrica considerada como clandestina para os effeitos fiscaes.

Dentro do praz de 30 dias, contads da data da publicação desta lei, os fabricantes e commerciantes ficam obrigados a revalidarem o sello de consumo, de accôrdo com as

taxas ora votadas, em todos os productos que tiverem em *stock*, com taxas inferiores e com formulas de isenção.

Todo o producto encontrado em desaccôrdo com as disposições desta lei e do respectivo regulamento, será apprehendido, applicando-se aos contraventores as penalidades estatuidas nas leis aduaneiras. Serão passíveis das penalidades, tanto o fabricante como o commerciante, em cujo estabelecimento for encontrado o producto em contravenção.

Sala das Commissions, dezembro de 1917. — *Alcindo Guanabara.*

N. 19

As fabricas de louça de Colombo, no Paraná e Santa Catharina ou S. Paulo gozarão dos mesmos favores em relação ao pagamento de impostos.

A Commissão não aceita a emenda, porque o favor de que cogita já foi concedido á fabrica Colombo, no parographo unico do art. 3º da proposição.

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder franquia postal á Sociedade Mineira de Agricultura e á Sociedade Paulista de Agricultura para correspondencia de sua directoria relativa aos fins dessas instituições. — *Metello.*

A Commissão não aceita a emenda.

Supprima-se a emenda n. 7 approvada em 2ª discussão. A Commissão não aceita a emenda, que visa supprimir a isenção, concedida pela emenda n. 7, approvada em 2ª discussão, de direitos de importação, sobre lapis.

Onde convier:

Art. Ficam prohibidas as isenções de direitos para productos e materiaes importados, respeitadas unicamente as concedidas em virtudes de contractos. — *Pires Ferreira.*

A providencia constante desta emenda contraria varias emendas já approvadas e que attendem a necessidade de incrementar-se a producção do paiz.

A Commissão não aceita a emenda.

Onde convier:

A' emenda da Commissão ao art. 173, onde diz: tintas a oleo com resina: diga-se com ou sem resina, ficando o mais como está na referida emenda.

A emenda da Commissão, approvada em 2º discussão, foi formulada de accôrdo com o pedido dos importadores e para evitar divergencias na classificação do artigo nas Alfandegas.

A Commissão não acceta a emenda.

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica restabelecido o sello adhesivo de 200 réis sobre os cheques bancarios. — *Pires Ferreira*.

O intuito do legislador isentando os cheques foi facilitar o desenvolvimento desse instrumento de pagamentos e de liquidações, em nossas praças, o que muito convem para se poupar o emprego do dinheiro nas transacções e dar-lhe outras applicações.

A Commissão não acceta a emenda.

Art. 1.º — N. 45: Em vez de «10 % sobre a exportação», diga-se: «15 % sobre a exportação», ficando o mais como está. — *Rago Monteiro*.

A Commissão não acceta a emenda pelos motivos expostos no parecer sobre o assumpto, em 2ª discussão do orçamento da Receita.

Fica concedida a franquia telegraphica á Liga de Defesa Nacional.

A Commissão acceta a emenda.

EMENDA

Onde convier:

Art. Em substituição ao art. 3º, § 3º, da lei n. 1.919, de 31 de dezembro de 1914, fica modificada a tarifa aduaneira na parte relativa aos artefactos de borracha, em qualquer classe ou artigo da tarifa em que estejam comprehendidos, passando a pagar 5 % dos direitos que lhes corresponderem quando fabricados com borracha de superior qualidade e venham acompanhados de declaração dos fabricantes (devidamente authenticada pela respectiva autoridade consular) atestando serem os ditos artefactos fabricados com borracha nacional typo *fine Pará*, e tragam gravadas as palavras *Pará Rubber Brasil*, ou equivalentes na lingua de procedencia.

§ 1º Os fios e cabos conductores de electricidade quando isolados com borracha de superior qualidade, typo *fine Pará*, embora recobertos de algodão, linho, seda ou outro revestimento externo, vindo acompanhados das mesmas declarações acima e possuindo um isolamento, no minimo, de 2.300 Megohms, pagarão apenas 10 % dos direitos correspondentes.

§ 2º As camaras de ar e rodas de automoveis quando não preenchem taes condições passarão a pagar 15 % *ad valorem*,

excepção feita das que se destinem aos automoveis de carga que nesta mesma hypothese continuarão a pagar 5 %.

Art. 2.º Considerar-se-hão feitos com borracha de superior qualidade todos os artefactos cuja borracha seja perfeitamente vulcanizada, elastica, nervosa, bem soldada e homogenea; que não tenha densidade superior a 1.040; cujo residuo de cinzas não ultrapasse 5 %, excepção feita dos pneumaticos e tapeçarias, que poderá ir até 15 %; cuja perda em sendo tratados pela sódica alcoolica a 5 %, não exceda de 3 %; que resista a temperatura humida de 170-175° durante duas horas sem modificação alguma; que supporte uma distensão de seis vezes o seu tamanho sem romper-se e que resista ás provas de elasticidade e compressão exigidas pelos Chemins de Fer de l'Etat Français, da Artilharia de Toul, da Manufacture d'arms Châtellerault e des Fonderies de Pont-à-Mousson.

Art. 3.º Ficam sem effeitos os termos de responsabilidade assignados pelo commercio importador relativamente aos artefactos de borracha.

JUSTIFICAÇÃO

E' sabido que a borracha ainda é a segunda fonte de renda do paiz — é de todos os productos deste o unico que se encontra presentemente em baixa, e isso pela concorrência estrangeira, de um lado, e de outro pela impossibilidade material, em face da guerra, de chegar ella a outros paizes consumidores.

Importa, pois, á União, proteger a borracha nacional, duplamente interessada que ella é em valorizal-a, como exportadora (pelo Territorio do Acre) e como cobradora dos impostos de importação que dependem do saldo da exportação geral.

Assim, ao lado das medidas que em sentido, vae tomando o Poder Executivo, impõe-se as da emenda, que protege a borracha nos seus artefactos. — *Arthur Lemos. — Indio do Brasil.*

E' o Governo autorizado a dispensar, no todo ou em parte, os impostos que lhe caberiam nas loterias que com sua permissão sejam extrahidas pela Companhia de Loterias Nacionaes a beneficio da Cruz Vermelha Brasileira.

Sala das sessões. — *Lauro Müller.*

Justificação

A Cruz Vermelha Brasileira vive da annuidade dos seus associados e do producto de festas que não attingirem ao necessario para as despesas dessa instituição. Em qualquer outra situação aos poderes publicos não seria licito recusar o seu apoio material á Cruz Vermelha Brasileira, menos ainda parecer que o podreia fazer no actual momento. — *Lauro Müller.*

Ao art. 2º n. VII:

Substituam-se as palavras:

«A cobrar 8 % *ad-valorem* de importação» pelas seguintes:

«A conceder isenção de direitos, inclusive a taxa de expediente» e accrescente-se: «e a empresa que está construindo a Estrada de Ferro de Collatina a Rio Doce, no Estado do Espirito Santo.» O mais como está. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Bueno de Paiva*. — *Leopoldo de Bulhões*, Relator. — *João Lyra*. — *Francisco Sá*. — *Alfredo Ellis*. — *João Luiz Alves*. — *Erico Coelho*. — *Alcindo Guanabara*, com restricções. A imprimir.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Alencar Guimarães requereu urgencia para a discussão e votação, sem prejuizo das já concedidas, para a proposição sobre o Supremo Tribunal Militar.

Os Srs. que concedem a urgencia requerida queiram levantar-se. (*Pausa*.)

Não foi concedida.

O Sr. Raymundo de Miranda (*pela ordem*) — Sr. Presidente, requeiro a V. Ex. consulte ao Senado si concede urgencia, sem prejuizo da votação dos orçamentos, para entrar em discussão a emenda n. 2 ao orçamento da Fazenda, já approvada e que passou a constituir projecto em separado.

O SR. PRESIDENTE — A que materia se refere a emenda?

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Ao orçamento da Fazenda. Autoriza o Governo a conceder a pessoa, firma. ou empresa idonea que o requerer, os mesmos favroes concedidos ao engenheiro Augusto Carlos Ramos, pelo decreto n. 3.234, de janeiro de 1917.

O SR. PRESIDENTE — Mas em que termos é o requerimento de V. Ex.?

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Que seja concedida urgencia para a discussão e votação dessa emenda, já approvada hontem, sem prejuizo dos orçamentos.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Depende do parecer da Comissão, approvado hontem.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Já tem parecer da Comissão, aprrovado hontem.

O SR. PRESIDENTE — Os Srs. Senadores que concedem a urgencia requerida pelo Sr. Raymundo de Miranda, nos termos em que S. Ex. a pediu, queiram levantar-se. (*Pausa*.) Não foi concedida.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Peço verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE — Os Srs. Senadores que votaram a favor da urgencia queiram levantar-se e conservar-se de pé.
(Pausa.)

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Trata-se de um projecto que depende do parecer da Commissão.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Já teve parecer, approvado hontem.

O SR. PRESIDENTE — Votaram a favor seis Srs. Senadores. Confirma-se o resultado annuciado pela Mesa; não foi concedida a urgencia.

ORDEM DO DIA

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 119, de 1917, que fixa o subsidio e a ajuda de custo a cada Senador e Deputado, durante a legislatura de 1918 a 1920.

São rejeitadas as seguintes

EMENDAS

N. 1

Em vez de «100\$», diga-se: «90\$000».

N. 2

Supprima-se o periodo — revogadas as disposições em contrario.

N. 3

Accrescente-se: aos que não forem domiciliados no Districto Federal e nas cidades de Nitherohy e Petropolis.

O Sr. Raymundo de Miranda (*pela ordem*) — Sr. Presidente, peço a V. Ex. que consulte o Senado si concede dispensa de intersticio para esta proposição.

O Sr. Presidente — Não ha necessidade.

Vitação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 176, de 1917, fixando o numero e os vencimentos dos empregados da Fabrica de Polvora sem Fumaça.

Approvada.

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado, n. 37, de 1917, instituindo premios aos cultivadores e exploradores da borracha;

Approvado.

Votação, em discussão unica, da indicação n. 3, de 1917, reorganizando o quadro dos funcionarios da tachygraphia do Senado;

Approvada.

São successivamente approvadas as seguintes

EMENDAS

N. 1

Ficam equiparados para todos os efeitos, ao chefe, ao sub-chefe, aos tachygraphos da Camara dos Deputados o chefe, o sub-chefe e os tachygraphos do Senado Federal.

SUB-EMENDA

Depois das palavras «todos os efeitos» accrescente-se: «excepto quanto á percepção de gratificações additionaes».

N. 2

Ficam egualmente equiparados os vencimentos do chefe da redacção dos debates do Senado aos funcionarios da mesma categoria na Camara dos Deputados.

N. 3

Ficam fixados, respectivamente, em 4:800\$, 3:600\$ e 2:400\$ annuaes, os vencimentos do dactylographo-chefe, dos dactylographos e dos auxiliares.

N. 4

Fica creado o logar de secretario da Presidencia do Senado, com o ordenado de 9:600\$ e a gratificação de 4:800\$, supprimido um logar de official da Secretaria do Senado.

N. 5

São fixados, em 12:000\$ annuaes os vencimentos do encarregado das actas do Senado, divididos em dois terços de ordenado e um terço de gratificação.

N. 6

Os actuaes redactores dos debates e os supplentes perceberão os mesmos vencimentos dos 1^{as} e 3^{as} tachygraphos, res-

pectivamente divididos em dous terços de ordenados e um terço de gratificação.

N. 7

No quadro organizado, onde se lê: «Tres tachygraphos de 3ª classe», diga-se: «Quatro tachygraphos de 3ª classe», autorizada a Mesa a fazer a nomeação effectiva do novo funcionario.

N. 8

O actual conservador da bibliotheca do Senado perceberá os mesmos vencimentos que presentemente percebe o funcionario de igual categoria da Camara dos Deputados, divididos em dous terços de ordenado e um terço de gratificação.

N. 9

Ficam assegurados aos serventes da Secretaria do Senado Federal os mesmos direitos e regalias que actualmente gosam os da Camara dos Deputados, sem augmento de vencimentos.

N. 10

As vagas de continuos que se abrirem por fallecimento ou dispensa de serviço serão preenchidas pelos serventes que tenham habilitação, mediante concurso, como se praticava até 1905.

N. 11

As vagas de porteiros serão sempre preenchidas pelos respectivos ajudantes e as destes pelos continuos do quadro, por proposta do director da Secretaria e a juizo da Commissão de Policia.

N. 12

Os demais cargos da Secretaria, comprehendendo o archivo, a bibliotheca, a redacção dos debates e a tachygraphia, serão sempre preenchidos por promoção.

SUB-EMENDA

Accrescente-se *in fine*:

«Dentro da respectiva secção».

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 148, de 1917, annistiando os implicados nos successos occorridos em Mandos e Floriano Peixoto, Estado do Amazonas, em principio do corrente anno, sendo a annistia ampla aos civis e militares.

E' approvada a seguinte

EMENDA

Accrescente-se :

Art. Igual amnistia é concedida a todos os implicados, civis e militares, nos movimentos sediciosos que, até a presente data, tiveram lugar na região do Contestado, Paraná e Santa Catharina.

E' approvada a proposição que vae á Commissão de Redacção.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 191, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 23:998\$921, para pagamento a D. Elvira Accioly Pereira Franco Rabello, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 193, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 20:594\$425, para pagamento a D. Julieta Emilia Borlido, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 194, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 20:269\$173, para pagamento a D. Elvira Dodsworth de Souza, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 199, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:057\$900, para pagamento de salarios ao operario da officina de fundição da Casa da Moeda, Luiz da Silva Almeida.

Approvada.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 203, de 1917, que autoriza a concessão de um anno de licença, em prorrogação, para tratamento de saude e com metade da diaria, a José Marcos da Motta, auxiliar da Repartição Geral dos Telegraphos.

Approvada.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 207, de 1917, determinando que os escripturarios, amanuenses e auxiliares de escripta dos institutos militares de ensino passarão a ter, respectivamente, a denominação de primeiros, segundos e terceiros officiaes e fixando os respectivos vencimentos.

Approvada.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 177, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fa-

zenda, os creditos de 320:000\$ papel, e 160:000\$ ouro, supplementares á verba 28ª da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno, destinados ao pagamento de direitos de impostos indevidamente cobrados.

Approvada.

São rejeitadas as seguintes

EMENDAS

Onde se diz : 320:000\$ papel, diga-se 50:000\$ papel.

Onde se diz : 160:000\$ ouro, diga-se 50:000\$ ouro.

Deputados n. 187, de 1917, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 136:927\$651, para pagamento das differenças de vencimentos a docentes militares.

Approvada ; vae ser submettida á sancção.

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 202, de 1917, concedendo a Carlos de Oliviera Gomes, operario das officinas da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença com dous terços da diaria.

Approvada ; vae ser submettida á sancção.

Votação em 3ª discussão, da proposição da Camara dos zenda, os creditos especiaes de 81:821\$676, ouro, e 1.879:199\$099, papel, para pagamento de dividas processadas por exercicios findos de diversos ministerios.

Approvada ; vae ser submettida á sancção.

Votação em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 212, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 2.671:166\$, supplementar á verba—Fiscalização e mais despezas do imposto de consumo—do orçamento em vigor.

Approvada ; vae ser submettida á sancção.

Votação em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 222, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 148:657\$, para pagamento de salarios dos operarios, aprendizes e serventes addidos ao Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro e Directoria do Armamento.

Approvada ; vae ser submettida á sancção.

Votação em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 220, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Interior, o credito especial de 8:400\$, ouro, para pagamento de premios de viagem ao bacharel Henrique Smith Bayma e ao medico Dr. João de Barros Barreto.

Approvada ; vae ser submettida á sancção.

Votação em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 208, de 1917, autorizando o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 21:911\$096, para occorrer ao pagamento devido á viuva do capitão de mar e guerra honorario Miguel Ribeiro Lisboa, da

diferença de soldo a que o mesmo tinha direito, como instructor da Escola de Marinha Mercante do Pará.

Approvada; vae ser submittida á sancção.

Votação em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 172, de 1917, que autoriza o Governo a nomear em uma das vagas existentes actualmente, independente de novo concurso, no quadro dos pharmaceuticos do Exercito, João Climaco da Silva.

Approvada; vae ser submittida á sancção.

Votação em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 129, de 1917, mandando aproveitar, no caso de haver vaga no Corpo de Saude do Exercito, o pharmaceutico Lino José Machado.

Approvada; vae ser submittida á sancção.

Votação em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 189, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 82:262\$370, para pagamento a Pedro Virgilio Orlandini, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada; vae ser submittida á sancção.

CREDITO PARA A SECRETARIA DA CAMARA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 206, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Interior, o credito especial de 3:099\$200, para pagamento do que é devido ao secretario da Presidencia da Camara dos Deputados, a um continuo e a outros funcionarios da mesma Camara.

Approvada.

O Sr. João Luiz Alves (*pela ordem*) — S. Presidente, pedi a palavra para requerer a V. Ex. que consulte o Senado si concede urgencia para a discussão e votação, antes desta proposição, das proposições ns. 173, 196 e 188, de 1917.

O Sr. Presidente—Os Srs. Senadores que concedem a inversão da ordem do dia para discussão e votação das proposições citadas no requerimento do Sr. Senador João Luiz Alves, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Concedida.

O Sr. Raymundo de Miranda — Sr. Presidente, peço verificação de votação.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Raymundo de Miranda pede verificação da votação. Os Srs. Senadores que concedem a urgencia requerida queiram levantar-se e conservar-se de pé. (*Pausa.*) Votaram a favor 31 Srs. Senadores.

Concedida.

CREDITO PARA PAGAMENTO AO SR. JOHN CRASHLEY

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 173, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 1.281:025\$399, para occorrer ao pagamento devido a John Crashley, em virtude de sentença judiciaria.

O Sr. Raymundo de Miranda (*) — Sr. Presidente, peço a V. Ex. se digne mandar-me enviar os papeis referentes a esse credito. (*O pedido do orador é satisfeito.*)

Sr. Presidente, quando apresentei uma emenda a este projecto, visivelmente não tinha, como não tenho, a intenção de o prejudicar nem de o retardar, porquanto a minha emenda, cujo parecer vou conhecer agora, foi inspirada exclusivamente nos conceitos e ponderações que ouvi aqui mesmo no Senado, como disse no meu discurso anterior, quando tive occasião de discutir este projecto e apresentei uma emenda que foi apoiada no dia seguinte.

Rogo a V. Ex., Sr. Presidente, mandar-me ainda o parecer sobre a minha emenda. (*O pedido do orador é satisfeito.*)

Diz a Comissão :

«As duas emendas offerecidas pelo Sr. Raymundo de Miranda á proposição n. 173, de 1917, consignam providencias que não podem merecer o assentimento da Comissão de Finanças.

A primeira dessas emendas, embora modificativa de todo o art. 1º da proposição, importa apenas em substituir a autorização para a abertura do credito de 1.281:025\$399 pela autorização para abertura do credito *que preciso fôr.*

Ora, semelhante substituição, sobre perfeitamente desnecessaria, só teria como consequencia retardar o andamento do projecto, porquanto o credito *que preciso fôr*, e a que allude a proposta do honrado Senador, é precisamente o de 1.281:025\$399, conforme se verifica, quer da mensagem que deu origem á proposição, quer do precatório que a acompanha.»

Ora, Sr. Presidente, esta emenda apenas diz :

«E' autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial que fôr necessario para definitiva liquidação da quantia que couber a John Crashley, inventariante do espolio de José Domingos Mendes, em virtude de sentença judiciaria.»

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Sr. Presidente, quando nesta Casa tive occasião de requerer que sobre este projecto fosse ouvida tambem a Commissão de Legislação e Justiça, por impugnação do nobre Senador pelo Espirito Santo, o Sénado rejeitou o meu requerimento.

Esse requerimento não tinha absolutamente o menor character protelatorio, mas, como tive occasião de dizer em um dos meus ultimos discursos, este caso envolvia diversas questões de direito. Não era, como não é, uma questão definitivamente morta, porquanto a sentença ainda pôde ser modificada por uma acção rescisoria.

Qual o inconveniente da approvação daquelle meu requerimento?

Mas o capricho do nobre Senador não permittiu que o projecto fosse á Commissão de Legislação e Justiça.

Embora votando o credito que o Governo pede para a liquidação dessa divida, cuja natureza e cuja indole o Senado já conhece, eu me vi forçado a apresentar uma emenda, afim de que uma discussão mais ampla pudesse dar logar a que o Congresso conscientemente, devidamente instruido, pudesse declarar: votamos o credito pedido pelo Governo; respeitamos a sentença do Poder Judiciario, mas precisamos usar do direito que a Constituição nos outorga e nos impõe, o direito de critica sobre tudo quanto não parecer conveniente ao interesse publico.

Ouvi, Sr. Presidente, e diversos Senadores ouviram, na occasião em que V. Ex. annunciou que o requerimento havia sido approvado, votação essa impugnada pelo nobre Senador pelo Espirito Santo, é pois declarado como rejeitado, que o Governo tinha pedido para se apressar a approvação desse credito, porque ia fazer uma boa liquidação em beneficio dos interesse do Thesouro. Creio que ia pagar 900:000\$000.

Não fui eu só quem ouvia, mas o meu testemunho é sufficiente.

Ora, essa declaração me inspirou a emenda autorizando o Governo a abrir o credito que fosse necessario para a liquidação definitiva dessa divida, sem limites. Não sei em que isso podia prejudicar, mesmo porque se o Governo tinha interesse em que se votasse quanto antes esse credito para liquidação definitiva da divida de um modo conveniente aos cofres publicos, com uma economia de mais de 200:000\$, não havia necessidade nenhuma deste art. 2º do projecto:

«E' ainda o Poder Executivo autorizado a abrir pelo dito ministerio o credito preciso para attender ao pagamento dos juros da móra accrescidos até a data da liquidação da divida».

Ora, Sr. Presidente, é evidente que concebida a lei nestes termos, com o art. 2º tão zeloso e tão cuidadoso com os interesses da patria, impunha a essa parte o direito e até mesmo o dever de não mais transigir, uma vez que a vontade, o pensamento do Congresso Nacional era traduzido nessa disposição expressa da lei, em que se determinava que a liquidação fosse

feita sem que o interessado ou interessados pudessem ser prejudicados em um real de juros da mora até o dia em que se tornasse effectivo o pagamento.

Não havia necessidade deste art. 2º; e foi inspirado naquelle declaração que formulei uma emenda, que ia ao encontro dos desejos do Governo.

Apezar dos poucos dias que restam para o encerramento desta sessão legislativa, havia tempo mais que sufficiente para que o Senado, uma vez acceta a emenda pela Comissão de Finanças, a approvasse e a enviasse á Camara dos Deputados para que esta se pronunciasse, accetando-a ou rejeitando-a. Si a accetatasse, muito bem, subiria á sancção.

E si saliento o caso é porque elle é daquelles cuja natureza deve ser salientada, deve ser nitidamente accentuada, para que se não tenha a menor duvida de os côrtes de despesas miudas, essas migalhas que se negam aos Estados para a realização dos seus interesses que a rejeição dessas emendas sobre despesas de ordem essencialmente productiva provendo convenientemente as necessidades da navegação para o transporte de mercadorias, que por ahí apodrecem por falta de vapores, por falta de cuidado e de recursos, toda essa ostentação de economia é uma ficção, porque tudo quanto se apresenta, se lembra, se formula e se propõe em beneficio dos interesses do Thesouro, armando o Poder Executivo de meios necessarios para agir de modo conveniente, nada disso tem valor, nada disso é accetavel.

Ao contrario, aqui, todas as vezes que se quer armar o Poder Executivo de meios para agir em beneficio do Thesouro, encontra-se resistencia e não falta quem requeira urgencia para um projecto de interesse pessoal.

No caso occorrente a vontade do Congresso Nacional, legal e constitucionalmente, está determinada e quer que esse pagamento se faça sem prejuizo de um vintem para os interessados.

Póde o Governo pelo seu patriotismo fazer uma liquidação de um modo mais conveniente para o Thesouro?

Não. Não cumpriu porque o Governo terá de abrir um credito correspondente não só a 1.271:025\$399, como ainda tomará em conta os juros até a data do respectivo pagamento.

Pergunto ainda, aberto esse credito, e tendo o Governo conseguido uma boa liquidação, que destino terá o saldo?
(Pausa.)

O credito aberto não poderá ser inferior áquelle que, imperativa e taxativamente, foi determinado pelo Congresso.

Ha ainda uma situação interessante: o Governo ha de ser omnisciente para prevér qual o dia em que o pagamento se realizará para abrir o credito definitivo, contando dia a dia até a data do effectivo pagamento, para o effeito do juro.

Isso é um absurdo; isso entristece, mas não é sufficiente para que os membros do Congresso Nacional, entre elles o hu-

milde orador, desanimem nessa campanha de procurar armar o Poder Executivo dos recursos necessarios para agir de modo conveniente em bem dos interesses do Thesouro.

Sr. Presidente, assim me manifestando, não tenho absolutamente nenhum intuito de prejudicar a quem quer que seja. O unico objectivo que me alenta é o cumprir o meu dever pelo modo por que a minha consciencia e meu criterio determinam e inspiram.

Já disse quaes os motivos dessa emenda. E' sufficiente que a Nação inteira o saiba; é sufficiente que fique registrado que neste parecer não se procura armar o Governo dos meios para defender os interesses do Thesouro e que o requerimento de urgencia foi somente para mais depressa se desarmar o Governo desses meios necessarios. Já disse e repito que para se approvar uma emenda nesses termos e para que ella vá á Camara, seja approvada ou não, e sanccionada antes do dia 1 de janeiro, ha tempo mais do que sufficiente, porque só não o ha quando não se quer, pois está provado que ha tempo sempre de sobra, como neste caso.

Quando pedi a palavra a respeito desse credito, em virtude de sentença judiciaria, a minha intenção era simplesmente examinar a natureza da divida, emittir a minha opinião sem mais outras preoccupações. Entretanto vejo que sem o querer vou me constituindo protector involuntario dessas medidas, porque, si peço a palavra sobre o projecto, requerem logo urgencia para que seja immediatamente votado.

Não sou eu quem perde; apenas quero cumprir o meu dever.

Não ha assumpto, por mais vasto que possa ser, não ha questão, por mais controvertida que se apresente, que em 15 ou 20 minutos não seja abordada sufficientemente, de modo a que o orador possa expender e accentuar o seu modo de ver sobre cada um dos pontos controversos. Eu, pelo menos, apesar dos meus apoucados recursos intellectuaes...

Vozes — Não apoiado.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — ... nunca defrontei questão alguma, por mais complexa que fosse, que, em 20 minutos, não tivesse tempo mais do que sufficiente para dizer o que sobre ella penso.

Não tenho necessidade de fazer largas nem detidas dissertações, porque o Senado da Republica, o Congresso Nacional não é nenhuma escola de direito em que os seus membros venham para aqui ouvir prelecções. Dizemos o que pensamos e cada um vota como entende.

Minha intenção é saber como voto com relação a um credito em virtude de sentença judiciaria, uma vez que não conheço o processo, mas apenas o resumo da ordem do dia, parece-me que não ha crime nenhum, que não ha offensa de natureza alguma, pedindo a palavra, sómente para examinar

o assumpto em questão e dizer o que penso, si puder dizer — deixando depois que o projecto siga seu curso natural.

Em todo caso deixo encerrar a discussão; nunca tive a intenção de impedir que se encerrasse a discussão deste ou daquelle projecto; não tenho interesse de ordem alguma...

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Nem eu, quando pedi o andamento.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — ... em obstruir.

Para que obstruir?

Pois acaso eu serei tão ingenuo que, vendo rejeitada, com parecer contrario, uma emenda cuja intenção foi exclusivamente armar o Governo com uma disposição de lei, tão ampla quanto era possível, para fazer a liquidação dessa sentença judiciaria, por fórma de accôrdo com a parte ou como entendesse; si uma emenda assim teve parecer contrario e si o Senado concedeu para que, com inversão da ordem do dia, se discutisse e votasse immediatamente esta proposição, eu teria ainda a ingenuidade de julgar efficaz minha intervenção deante desses actos de força?

Note-se que eu sou um grande admirador dos actos de força, ainda mesmo que esses actos de força sejam contra mim; mas, repito, deante de tão grande acto de força, eu poderia ainda ter a ingenuidade de pensar que produziria algum effeito pratico, obstruindo o projecto em uma terceira discussão, quando os projectos em terceira discussão são discutidos em globo?

Semelhante obstrucção seria inutil e até ridicula. Não, o que fiz foi esclarecer o meu pensamento e fil-o até com antecedencia, sendo que tambem para outro projecto do mesmo genero, igualmente pedirei a palavra, sómente para ver de que se trata e dar minha opinião porque, como disse no meu ultimo discurso, entendo que as sentenças do Poder Judiciario não são mais respeitaveis do que as leis do Congresso Nacional; o criterio dos membros da magistratura não é mais respeitavel nem mais digno de acatamento do que o criterio e os direitos de qualquer dos membros do Congresso Nacional, porque estes representam a opinião.

Eu tenho cá as minhas theorias, que supponho que são muito elementares.

Cumpro o meu dever e digo o que penso.

Com relação ao parecer, era o que tinha a dizer por agora, reservando-me para a discussão do outro projecto. (*Muito bem; muito bem!*)

O Sr. Paulo de Frontin — Sr. Presidente, eu poderia á illustre Commissão de Finanças uma informação, simplesmente, em vista das observações que acabam de ser feitas pelo illustre Senador por Alagoas.

Desejaria saber se foram esgotados todos os recursos em favor da defesa da Fazenda Publica.

Se todos esses recursos forem esgotados, darei meu voto favoravel ao credito...

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Tambem eu dou meu voto favoravel.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Mas necessito dessa informaçao.

Não sei quem foi o relator, mas vejo presente o illustre Senador pelo Espirito Santo, um dos mais dignos membros da Commissão de Finanças.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Muito agradecido a V. Ex.

O SR. PAULO DE FRONTIN — ...que talvez me possa dar essa informaçao.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Certamente.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Era o que tinha a dizer.

O Sr. João Luiz Alves — Sr. Presidente, aproveito até a solicitação do honrado Senador pelo Districto Federal, porque me dá oportunidade para responder, incidentalmente, ás considerações do honrado Senador pelo Estado de Alagoas.

Eu, pessoalmente, individualmente, não tinha e não tenho o menor interesse em que este credito caminhe ou demore. Posso, porém, informar o honrado Senador que a passagem desse credito este anno — e posso informar devidamente autorizado — que a passagem do credito ora em discussão, este anno, traria vantagens para o Thesouro, visto como, si se liquidar a divida este anno os credores farão grande abatimento, ao passo que para o anno não o farão.

Quanto á pergrunta do honrado Senador, devo informar que foram esgotados todos os recursos e só depois que veiu a Mensagem do Sr. Presidente da Republica á Camara dos Deputados, é que este credito lá foi votado. Trata-se de uma sentença definitiva.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Agradeço penhorado as informações de V. Ex.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Era o que tinha a dizer.

O Sr. Raymundo de Miranda — Sr. Presidente, quando eu tive informaçao casual de que o Governo ia liquidar este projecto com vantagem para o Thesouro, infelizmente não ouvi a expressao «este anno»; porque, se tivesse ouvido, devo declarar a V. Ex. que não era eu absolutamente quem faria a menor impugnação, nem tão pouco apresentaria emenda de especie alguma. Quando a apresentei, foi simplesmente inspirado no pensamento que acabei de formular e de dizer ao Senado. Mas, conforta-me, anima-me bastante a declaração do

nobre Senador pelo Espirito Santo, provocada pelo nobre Senador pelo Districto Federal, que me proporcionou incidentalmente occasião de dar essa informação mais completa, devidamente autorizado pelo Thesouro Nacional. Acecito perfeitamente a informação que me veio pelo discurso do nobre Senador pelo Districto Federal, e não desejo concorrer directa ou indirectamente para que este beneficio ao Thesouro seja de qualquer fórma embaraçado. Nestas condições, requiro a V. Ex. que consulte ao Senado sobre se consente na retirada das minhas emendas a esse projecto.

O Sr. Presidente — Agora não ha numero. Por occasião da votação consultarei o Senado sobre o requerimento de V. Ex. Não havendo mais quem queira usar da palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

INSTITUTO OSWALDO CRUZ

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 196, de 1917, que autoriza a abrir, pelo Ministerio do Interior, um crédito especial de 349:482\$800, para conclusão das obras do instituto Oswaldo Cruz e installação de um hospital.

Adiada a votação.

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTOS

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 183, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, os credits de 117:523\$344, ouro, e de 228:786\$496, papel, para restituição de impostos á The Rio de Janeiro Light and Power, que indevidamente pagou nos exercicios de 1912 a 1913.

O Sr. Raymundo de Miranda — Sr. Presidente, peço a V. Ex. mandar-me enviar o parecer que não conheço.

(O orador é attendido.)

Sr. Presidente, a emenda que apresentei a este projecto foi a seguinte:

«O Poder Executivo fará apurar as responsabilidades dos funcionarios que, desprezando a lei que isentou os direitos a que se refere o art. 1º, forçaram os pagamentos indevidamente; revogadas as disposições em contrario.»

Com relação a este projecto, nem ao menos pôde militar a allegação de que, se fôr pago este anno, será feita a liquidação com vantagens para o Thesouro.

Nem ao menos se pôde allegar também que a demora desse pagamento, desta respeitabilissima sangria no Thesouro Na-

cional, creasse prejuizos ao Governo, porque não é sentença judiciaria, nem estão correndo os juros da móra.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Não é sangria, porque os impostos não foram mal arrecadados.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Perdão; eu chego lá.

Ora, Sr. Presidente, diz o projecto: «E' o Poder Executivo autorizado a abrir o credito especial de 117:535\$344, ouro, e de 228:786\$493, papel, para a restituição á Light and Power de taxas de expediente, que indevidamente pagou nos exercicios de 1912 a 1913.»

Taxas de expediente! Que é taxa de expediente? Eu desejaria que alguns dos nossos luminares da Commissão de Finanças me explicassem, mas explicassem em lingua vernacula, porque é que se condemna uma emenda que manda apurar as responsabilidades de funcionarios que, na melhor das hypotheses, teem contra si a ignorancia das leis que executam, a ignorancia dos seus deveres.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Ahi não ha absolutamente da parte do funcionario qualquer acto irregular. Elle deu uma interpretação que não era favoravel á parte e cobrou da parte, em beneficio do Thesouro, a importancia dos impostos sobre os quaes tinha duvida.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Perdão, quando a lei é clara não admittre interpretações. Desde o momento em que a Light tinha isenção de direitos sobre taxas de expediente, esta isenção não podia deixar de constar da lei e ao empregado não era licito ignorar a lei, quando cobrou indevidamente a taxa de expediente, como diz o projecto, não é possivel que o interessado, esta poderosa empresa, não tivesse allegado seu direito.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Com certeza allegou.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Mas si a empresa allegou, si mostrou a lei em virtude da qual estava isenta do pagamento dessa taxa, como justificar a insistencia nessa cobrança.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Trata-se de um empregado inferior.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — V. Ex. vem em meu auxilio. E' justamente por essa razão que eu peço na minha emenda que o Governo mande apurar essa responsabilidade, que poderá não ser do empregado inferior, que mal interpretou a lei, mas que podem ser de empregado superior, do chefe hierarchico, do director e até do proprio ministro.

O SR. PAULO DE FRONTIN — A fórmula não é esta. O empregado inferior incumbido da cobrança do direito julgou que elle tinha de ser pago e em recurso é que a parte vae obter

a solução. Neste caso o empregado inferior, longe de dever ser censurado, deve ser elogiado.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Por que?

O SR. PAULO DE FRONTIN — Porque cobrou á parte uma quantia que agora vae ser restituída em virtude de sentença superior, mas não deu prejuizo nenhum á União.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — E' sentença administrativa.

O SR. PAULO DE FRONTIN — E' sentença administrativa, mas que não deu prejuizo nenhum.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Tenha paciencia o nobre Senador de convir commigo em um ponto. Isenção de direitos é materia elemental.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não é assim tão facil.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — «Fica a Light and Power isenta de taes e taes impostos de taxa de expedientes».

Ora, o empregado não póde deixar de conhecer a lei.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não é tão facil applical-a.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — A parte allega o seu direito baseada em lei que a ampara e a salvaguarda desta contribuição.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Se o empregado acha que ha duvida, cobra e depois a parte reclama, porque é mais difficil, não tendo cobrado, cobrar depois.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Não é assim que se pratica. Si o empregado tem duvidas e não quer fazer exhibições, vae ao seu superior hierarchico, áquelle de quem depende a primeira solução e o consulta.

O SR. PAULO DE FRONTIN — E este, tomando a responsabilidade, diz-lhe:

E' melhor cobrar em caso de duvida, porque a parte tem recurso.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Mas é melhor que a lei estabeleca o principio de que essas cobranças indevidas, quando forem feitas, precisam ser apuradas, as responsabilidades definidas, uma vez que dão logar a que o funcionario, por sympathia ao contribuinte A. tolere, por sympathia ao contribuinte B. exagere.

Isto vae sendo uma pratica muito abusiva e devo declarar ao nobre Senador nelo Distrito Federal que se estende por todo o territorio nacional. E' preciso que o empregado aduaneiro ou da Recebedoria, que tem autoridade para cobrança de impostos e de direitos saiba que toda a vez que exaggerar e que o exagere do seu procedimento determinar

restituição por parte do poder publico, terá que se defender, terá a sua responsabilidade apurada.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Isso seria o inverso: A facilidade em favor da parte.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Não é honesto cobrar de mais, como não é honesto cobrar de menos.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Mas, desde que se restitua, a honestidade, é perfeita.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Mas é posthuma.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Posthuma, não.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não é posthuma, porque não me consta que a Light tenha morrido.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Não digo posthuma neste sentido. Refiro-me ao tempo decorrido da data do pagamento até agora. E si a Light é realmente em todo o sentido força e luz, os outros contribuintes não podem, como esta empresa, resistir durante muitos annos, indifferentemente a esta contribuição indevida e esperar pela restituição.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Para o empregado do Thezouro, que cobrou, não foi nem força nem luz. Não teve força para deixar de pagar nem teve luz para esclarecer.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — A Light, esta companhia de força e luz, é uma companhia poderosa, rica, que pôde pagar milhares e dezenas de milhares de contos de réis, indevidamente.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Fiquê V. Ex. certo de que ella não pagou porque quiz, mas porque foi obrigada.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — V. Ex. sabe que, quando o flagellado por pagamentos indevidos, por exigencia de impostos onerosos não pôde resistir, succumbe, porque a base da resistencia de uns é grande e de outros insignificante.

Vou lêr o que a proposito escreveu o *Correio da Manhã*:

«ALFENAS E SUA COLLECTORIA:»

Ao Sr. ministro da Fazenda foi hoje requerido pelo Srs. Simões Macedo & Comp., estabelecidos á avenida Passos n. 104, que, tendo sido a firma multada na importancia de 5:000\$ pelo Sr. collector de Alfenas, Estado de Minas, fossem dispensados daquella multa até chegar o processo ao julgamento de S. Ex., allegando ser aquella multa, "o producto monstruoso do excesso de autoridade, da obcecção do agente fiscal, no proposito de applicar as sancções do regulamento, mesmo onde estas não tenham assento.»

Os requerentes solicitam a fiscalização do Sr. ministro no feito em que estão envôlvidos, criticando as decisões daquelle agente fiscal, a quem arguem de interessado em favor da parte contraria, e pouco respeitoso, no uso de phrases, applicando a de giria no processo, taes como «a grandiosa fita».

Estudam, além disso, os dispositivos da lei, terminando com o classico «pede deferimento».

E vae por ahi adiante. O que fica provado é que esse collecter tem um ramo de negocio igual...

O SR. PAULO DE FRONTIN — Mas isso não tem nada com o caso. O outro caso não é falta de cobrança de taxas.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — ... e vae interpretando a lei a seu talante e coagindo seus competidores em negocios.

Isso que se passa em um municipio do Estado de Minas, fique V. Ex. sabendo que é uma perseguição, é uma dualidade um criterio duplo na cobrança de direitos de impostos. Isso ocorre, infelizmente, no paiz inteiro, principalmente no interior.

E' por isso que me esforço pela medida para que, de uma vez por todas, pelo menos, se atemorizem esses reguletes.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Si isso já é um flagello, porque V. Ex. flagella mais, demorando a restituição.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Eu não estou condemnando a restituição.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Está flagellando.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — V. Ex. me faz uma injustiça. A minha emenda não visa absolutamente a restituição. Permitta que eu a leia e verá que, absolutamente, não me refiro á restituição, pela qual voto.

A emenda diz o seguinte:

«O Poder Executivo fará apurar as responsabilidades dos funcionarios...»

O SR. PAULO DE FRONTIN — Ahi não há isso.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — que, desprezando a lei que isentou os direitos a que se refere o art. 1º. forçaram os pagamentos indevidos; revogadas as disposições em contrario.»

Vô V. Ex. que eu, na emenda a que me refiro — a única que apresentei — absolutamente não visei o acto da restituição de direitos. Não; absolutamente. Contra o que me insurja, o que eu não quero, ou melhor, o que eu aspiro é que a lei seja executada do modo que os reguletes aduaneiros não fiquem ao arbitrio de, á vontade, negociarem, prejudicarem e

perseguirem aquelles que teem ramos de negocios, perseguindo-os...

O SR. JOSE' EUSEBIO — Para isso já ha lei, responsabilizando os funcionarios que assim procedem.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — ... com interpretações desarrazoadas aos que não são affectos, emquanto favorecem outros.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Mas não é o caso presente.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Nem eu estou dizendo que seja o caso presente.

O SR. PAULO DE FRONTIN — A these applica-se neste caso a uma emenda para um caso concreto.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Naturalmente.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Nesse caso, a emenda não cabe nas considerações feitas por V. Ex.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — O Governo apura a responsabilidade; ninguem é responsavel, ninguem é responsabilizado; mas isto despertará a attenção daquelles que andam assim procedendo para que recuem.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Eu ao contrario, si fosse incumbido de apurar, elogiaria o funcionario.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — E no primeiro credito para restituição de direitos indevidamente cobrados, que vier á discussão no Senado, seja qual fór, indistinctamente, eu formularei uma emenda mas uma emenda de character geral, estabelecendo uma regra definitiva; só não a formulo agora, em alguns dos orçamentos...

O SR. JOSE' EUSEBIO — V. Ex. póde formular um projecto.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — ... porque já não ha tempo. O que procurei agora, foi demonstrar ao honrado Senador que não me insurjo contra o pagamento do credito.

O SR. JOSE' EUSEBIO — Mas a emenda retardaria o pagamento do mesmo, pois o projecto teria assim que voltar á Camara.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Si o Governo é o primeiro a confessar que esses direitos foram indevidamente cobrados, não me posso oppor a que o Governo restitua aquillo que não lhe pertence; contra o que me insurjo, aquillo que me provocou attenção e me determinou o intuito de procurar uma providencia, foi a necessidade de agir no sentido de que essas cobranças indevidas não se reproduzam muito a miudo...

O SR. PAULO DE FRONTIN — Esses casos devem reproduzir-se, pois é muito melhor cobrar em excesso para de-

pois restituir do que deixar de cobrar para não restituir e lesar assim a Fazenda Nacional.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — ... e para que esses funcionarios sejam mais criteriosos e não continue o que está succedend nesta Collectoria de Alfenas, em Minas e muitas outras deste immenso Brasil, obrigando os contribuintes a recursos que nem todos chegam ao Congresso Nacional, sendo que nem elles pôdem saber si o Congresso estará sempre prompto para ouvir suas lamentações (*Muito bem; muito bem.*)

Adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO AO SR. ARMANDO FERREIRA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 195, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:420\$057, para pagamento ao capitão de corveta Armando Ferreira, em virtude de sentença, judiciaria.

Adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO AO SR. LUIZ DE FARIA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 197, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:690\$871, para pagamento ao capitão de corveta Dr. Luiz França Marques de Faria, em virtude de sentença judiciaria.

Adiada a votação.

CREDITO AO MINISTERIO DA MARINHA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 215, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito de 2.481:794\$755, complementar a diversas verbas do orçamento vigente do mesmo ministerio.

Adiada a votação.

SECRETARIO DO ARSENAL DO PARÁ

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 218, de 1917, que manda pagar ao secretario do extincto Arsenal da Guerra do Pará, João Vicente da Silva Ferreira, os vencimentos a que tiver direito.

Adiada a votação.

CRIADORES DO RIO GRANDE

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 167, de 1917, que reconhece de utilidade publica a União dos Creditos do Estado do Rio Grande do Sul e as Associações Commerciaes das cidades de Porto Alegre, Pelotas e Rio Grande.

Adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO DE ADDICIONAES

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 196, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Interior, o credito de 6:906\$, para pagamento de gratificações addicionaes a funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados.

Adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO AO SR. ALFREDO MATHIAS

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 200, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 1:857\$, para pagamento de gratificação adicional a que tem direito Alfredo Mathias, almoxarife do Hospital Central do Exercito.

Adiada a votação.

AUDITOR DA BRIGADA POLICIAL

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 102, de 1917, determinando que o auditor da Brigada Policial do Districto Federal concorra com os auditores de Marinha e Guerra ás vagas que se derem no Supremo Tribunal Militar.

Adiada a votação.

AUDITORES DA CAPITAL FEDERAL

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 219, de 1917, que abre o credito que fôr necessario para pagamento de differença de vencimentos aos auditores de Guerra desta Capital.

Adiada a votação.

CREDITOS PARA PAGAMENTO DOS SRs. ASTOLPHO SILVA E OUTROS

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 221, de 1917, que autoriza abrir, pelo Ministerio do In-

terior, o credito especial de 39:249\$561, para pagamento aos Srs. Astolpho Margarido da Silva, José Laurentino Santiago, Manoel Luiz de Medeiros Filho, Raymundo Barbosa e Adelino Fernandes.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a sessão, designando para amanhã a seguinte ordem do dia:

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 173, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 1.281:025\$399, para occorrer ao pagamento devido a John Crashley, em virtude de sentença judicial (com parecer contrario da Comissão de Finanças á emenda do Sr. Raymundo de Miranda);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 196, de 1917, que autoriza a abrir, pelo Ministerio do Interior, um credito especial de 349:482\$800, para conclusão das obras do Instituto Oswaldo Cruz e installação de um hospital (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 188, de 1917, que abra, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos de 117:523\$344, ouro, e de 228:786\$493, papel, para restituição de impostos á The Rio de Janeiro Light and Power, que indevidamente pagou nos exercicios de 1912 a 1913 (com parecer contrario da Comissão de Finanças e emenda do Sr. Raymundo de Miranda);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 195, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:420\$057, para pagamento ao capitão de corveta Armando Ferreira, em virtude de sentença judicial (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 197, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:690\$871, para pagamento ao capitão de corveta Dr. Luiz de França Marques de Faria, em virtude de sentença judicial (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 215, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito de 2.481:794\$755, complementar a diversas verbas do orçamento vigente do mesmo Ministerio (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 18, de 1917, que manda pagar ao secretario do extinto Arsenal de Guerra do Pará, João Vicente da Silva

Ferreira, os vencimentos a que tiver direito (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 167, de 1917, que reconhece de utilidade publica a União dos Criadores do Estado do Rio Grande do Sul e as Associações Commerciaes das cidades de Porto Alegre, Pelotas e Rio Grande (*com parecer favoravel da Commissão de Justiça e Legislação*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 196, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Interior, o credito de 6:906\$, para pagamento de gratificações addicionaes a funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 200, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 1:857\$, para pagamento de gratificação adicional a que tem direito Alfredo Mathias, almoxarife do Hospital Central do Exercito (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 102, de 1917, determinando que o auditor da Brigada Policial do Districto Federal concorra com os auditores de Marinha e Guerra ás vagas que se derem no Supremo Tribunal Militar (*com parecer favoravel da Commissão de Justiça e Legislação*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 219, de 1917, que abre, o credito que for necessario para pagamento da differença de vencimentos aos auditores de Guerra desta Capital (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 221, de 1917, que autoriza a abrir, pelo Ministerio do Interior, o credito especial de 39:249\$561, para pagamento aos Srs. Astolpho Margarido da Silva, José Laurentino Santiago, Manoel Luiz de Medeiros Filho, Raymundo Barbosa e Adelino Fernandes (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 158, de 1917, orçando a Receita Geral da Republica para 1918 (*com parecer favorecer da Commissão de Finanças sobre as emendas apresentadas*);

3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 119, de 1917, que fixa o subsidio e a ajuda de custo de cada Senador e Deputado, durante a legislatura de 1918 a 1920 (*com parecer favoravel da Commissão de Justiça e Legislação*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 217, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 38:075\$553, para pagamento aos herdeiros do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Macedo Soares, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 71, de 1917, que releva da prescripção em que incorreu D. Leopoldina de Mattos Porto, para o fim de poder receber a pensão de meio soldo a que tem direito (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 210, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Viação, o credito especial de 146:392\$494, para pagamento ao ex-tarefeiro da Estrada de Ferro Central do Brasil, Leopoldo da Cunha Filho (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 213, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 2.120:000\$, suplementar á verba 29ª «Exercícios findos», da lei n. 3.232, de 1917 (*incluido em ordem do dia sem parecer, «ex-vi» do art. 126, n. 2*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 54, de 1916, que autoriza o fornecimento, pelo Ministerio da Agricultura, de preparados e aparelhos, formicidas, pelo preço do custo, aos lavradores inscriptos e Camaras Municipaes (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 117, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos de 320:000\$, papel, e 160:000\$, ouro, suplementares á verba n. 28ª, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno, destinados ao pagamento de direitos de impostos indevidamente cobrados (*com parecer da Comissão de Finanças contrario a emenda do Sr. Raymundo de Miranda*);

3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 206, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Interior, o credito especial de 3:099\$200, para pagamento do que é devido ao secretario da Presidencia da Camara dos Deputados, a um continuo e a outros funcionarios da mesma Camara (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 176, de 1917, fixando o numero e os vencimentos dos empregados da Fabrica de Polvora sem Fumaça (*com parecer, favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão, do projecto do Senado n. 37, de 1917, instituindo premios aos cultivadores e exploradores da borracha (*incluido sem parecer em virtude de urgencia*);

3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 191, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o cre-

dito de 23:998\$921, para pagamento a D. Elvira Accioly Pereira Franco Rabello, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 193, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 20:594\$425, para pagamento a D. Julieta Emilia Borlido, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 207, de 1917, determinando que os escripturarios, amanuenses e auxiliares de escripta dos institutos militares de ensino passarão a ter, respectivamente, a denominação de primeiros, segundos e terceiros officiaes e fixando os respectivos vencimentos (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 194, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 20:269\$173, para pagamento a D. Elvira Dodsworth de Souza, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 199, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:057\$900, para pagamento de salarios ao operario da officina da Casa da Moeda, Luiz da Silva Almeida (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 203, de 1917, que autoriza a concessão de um anno de licença, em prorrogação, para tratamento de saude e com metade da diaria, a José Marcos da Motta, auxiliar da Repartição Geral dos Telegraphos (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 166, de 1917, que manda nomear, independente de novo concurso, para o quadro dos pharmaceuticos da Brigada Policial, o pharmaceutico Camerino Nascimento Lima (*com parecer da Commissão de Marinha e Guerra*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 201, de 1917, que manda contar a antiguidade do 2º tenente Luciano Pedreira de Almeida, de 18 de novembro de 1897 (*com parecer da Commissão de Marinha e Guerra*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 214, de 1917, que abre o credito especial de 8:400\$, ouro, para pagamento do premio de viagem a que tem direito os bachareis Soriano de Sousa Netto e Abelardo de Oliveira Lima (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 216, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o cre-

dito de 11:237\$768, para pagamento do que é devido ao capitão de corveta Herman Carlos Palmeira, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 224, de 1917, que manda contar a antiguidade do 2º tenente Tancredo Vieira Coimbra, de 25 de junho de 1897 (com parecer da Commissão de Marinha e Guerra);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 228, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 12:871\$120, para pagamento a Deodato Pinto dos Santos, em virtude de sentença judiciaria (incluido sem parecer *«ex-vi»* do art. 126, n. 2, do Regimento).

Levanta-se a sessão ás 5 e 45 minutos.

186ª SESSÃO, EM 28 DE DEZEMBRO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE, E METELLO,
2º SECRETARIO

A' 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Metello, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Indio do Brasil, Arthur Lemos, Costa Rodrigues, Mondes de Almeida, José Euzebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Dantas Barreto, Araujo Góes, Raymundo de Miranda, Siqueira de Menezes, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Paulo de Frontin, Francisco Salles, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, José Murinho, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Lauro Müller, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (40)..

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Hercilio Luz, Silverio Nery, Abdias Neves, Antonio de Souza, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Seabra, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Rodrigues Alves, Eugenio Jardim, Generoso Marques e Vidal Ramos (20).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

que serão franqueados ao publico; a organização de trabalhos comparados das diversas legislações.

§ 2.º A 2ª secção da 1ª divisão competirá: a organização de instrucções e regulamentos referentes á inspecção do trabalho; coordenação de dados estatísticos precisos para a organização definitiva da estatística do trabalho.

§ 3.º A 1ª secção da 2ª divisão competirá: a organização de todos os trabalhos technicos, quer quanto á colonização, quer quanto á immigração, quer quanto ao serviço de terras.

§ 4.º A 2ª secção da 2ª divisão competirá: o trabalho de colonização official e particular, bem como a superintendencia das terras devolutas da União.

§ 5.º A 1ª secção da 3ª divisão competirá: tratar de todos os encargos relativos ao patronato agricola, immigração, emigração e repatriação.

§ 6.º A 2ª secção da 3ª divisão competirá: o expediente e a contabilidade do Departamento Nacional do Trabalho e de todos os serviços que lhes forem correlativos.

Art. 6.º Em virtude dessa reforma, ficam supprimidas a Intendencia de Immigração no porto do Rio de Janeiro, que passará a constituir a 1ª secção da 3ª divisão e a Directoria da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, cuja administração será exercida pelo chefe da 3ª divisão auxiliado por um 1.º official designado pelo director do Departamento.

Art. 7.º Aos actuaes chefes de secção da Directoria do Serviço de Povoamento serão conferidas as funções respectivas de chefes de divisão.

Art. 8.º O pessoal do Departamento Nacional do Trabalho será o seguinte:

- 1 director;
- 3 chefes de divisão;
- 6 chefes de secção;
- 1 engenheiro;
- 1 ajudante de engenheiro;
- 2 desenhistas;
- 2 inspectores no Districto Federal;
- 1 patrono;
- 6 primeiros officiaes;
- 2 traductores;
- 1 interprete;
- 2 interpretes auxiliares;
- 10 segundos officiaes;
- 16 terceiros officiaes;
- 3 dactylographos;
- 1 archivista-bibliothecario;
- 1 ajudante de archivista;
- 2 embarcadores de colonos;
- 1 porteiro;
- 3 continuos;

- 1 correio;
- 3 serventes.

Art. 8.º Além desse pessoal, terá o Departamento Nacional do Trabalho o pessoal que o Poder Executivo julgar necessario, tendo em vista as necessidades do serviço, na Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, nas inspectorias e nos nucleos colonias nos Estados.

Art. 9.º Para o preenchimento dos cargos serão aproveitados os actuaes funcionarios effectivos da Directoria e do Serviço de Povoamento. Os claros abertos em virtude da presente lei serão preenchidos primeiramente com os addidos do Serviço de Povoamento e si estes não forem sufficientes, com os addidos do Ministerio da Agricultura e de outros ministerios, uma vez verificada a equivalencia de cargos e de vencimentos, bem como a competencia technica dos funcionarios.

Art. 10. As nomeações do pessoal do Departamento Nacional do Trabalho obedecerão aos seguintes principios:

a) serão nomeados: pelo Presidente da Republica, os funcionarios cujos vencimentos annuaes forem superiores a 7:200\$; por portaria do Ministro, os de vencimentos acima de 2:400\$; pelo director do Departamento Nacional do Trabalho, os de vencimentos iguaes ou inferiores a 2:400\$000;

b) o decreto de nomeação do director do Departamento Nacional do Trabalho será referendado não só pelo Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, mas, tambem, pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 27 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Pernetta*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 230 — 1917

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os crimes previstos no art. 87 do Codigo Penal serão punidos com a pena de prisão cellula por dez a trinta annos.

Art. 2.º Aquelle que, por negligencia, frouxidão, indolencia ou falta de observancia dos regulamentos deixar que sejam subtrahidos, extraviados ou destruidos os documentos, planos, desenhos e informações de que trata o § 3º do referido art. 87 do Codigo Penal e lhe tenham sido confiados em razão de seu estado, ou de sua profissão, ou de qualquer missão official — será punido com a pena de prisão cellula

por dous a quatro annos e multa de um conto de réis a tres contos.

Paragrapho unico. Si o crime deste artigo fór praticado por militar, ou seu assemelhado, — a pena será de tres a seis annos de prisão, além da referida multa.

Art. 3.º Commetterá crime de espionagem todo aquelle que:

1.º, disfarçada ou clandestinamente, ou usando de falso nome, ou dissimulando a sua qualidade, sua profissão, ou sua nacionalidade, introduzir-se em fortaleza, praça forte, posto, navio de guerra ou de propriedade do Estado, ou em qualquer outro estabelecimento publico militar, ou maritimo;

2.º, usando de qualquer dos referidos artificios, levantar planos, desenhos, mappas, photographias, ou fitas cinematographicas, proceder a reconhecimentos de vias de communição, colher informações que interessem a defesa do territorio, ou a segurança externa da Republica;

3.º, sem autorização da autoridade militar ou maritima, executar operações de topographia em um raio de dez kilometros em torno de qualquer praça forte, posto, ou estabelecimento militar, ou maritimo, a partir das obras avançadas;

4.º, realizar, sem prévia licença por escripto da autoridade militar federal mais graduada da respectiva região, operações topographicas de qualquer natureza na área do territorio brasileiro, definida por uma faixa de trinta kilometros, a contar das linhas limitrophes com os paizes estrangeiros;

5.º, com o objectivo de reconhecer alguma obra de defesa, transpuzer as barreiras, palissadas, ou quaesquer limites estabelecidos no terreno militar, ou escalar os revestimentos e taludes das fortificações;

6.º, possuir ou mantiver, em qualquer ponto do territorio da Republica, si fór nacional de qualquer paiz em guerra com o Brasil, apparatus de aviação, de aeronautica, radiotelegraphia, ou de quaesquer outros processos de comunicação por signaes.

Penas: de prisão cellular de um a dous annos, nos casos dos numeros 1 e 5, nos demais casos, de dous a tres annos, além da perda para a Fazenda publica, em todos os casos, dos apparatus, instrumentos, ou objectos encontrados.

Art. 4.º Os subditos dos paizes inimigos, residentes no territorio brasileiro, não podem manter casas de venda, deposito ou fabrica de armas offensivas, instrumentos de guerra, ou de accessorios e apetrechos para os mesmos, munições, explosivos, ou productos empregados nas manufacturas de explosivos.

Pena: de prisão cellular por seis mezes a dous annos e perda dos artigos para a Fazenda Nacional.

Art. 5.º Será punido com a pena de prisão cellular de dous a tres annos o subdito de qualquer paiz inimigo, que escrever,

imprimir, ou publicar ataque, ou ameaça, contra o Governo da União, ou dos Estados, ou contra as medidas decretadas pelo Congresso Nacional ou contra os funcionarios, civis ou militares, incumbidos das medidas de segurança da Patria.

Art. 6.º Aos subditos dos paizes inimigos é expressamente prohibido o emprego de codigos, cifras, livros, jornaes, ou documentos, escriptos ou impressos em linguagem cifrada, ou que possam conter inscrições feitas por modo invisivel.

Pena: de prisão cellular por tres mezes a um anno, e multa de um conto de réis a tres contos.

Art. 7.º Aos subditos inimigos é expressamente prohibido appproximarem-se a, menos de um kilometro de qualquer campo fortificado, fortaleza, arsenal, aerodromo, navio de guerra, estaleiro, fabrica de munições, ou de material de guerra, empregado pela Marinha ou pelo Exercito.

Pena: de prisão cellular de um a dous annos e multa de 500\$ a 1:000\$000.

Art. 8.º Emquanto durar o estado de guerra, todo aquelle que individualmente, ou em sociedade, perturbar, ou restringir, ou tentar perturbar, ou tentar restringir o livre commercio internacional, bem como o dos Estados entre si e com o Districto Federal, tentando monopolizar, combinando monopolio, açambarcando generos de consumo, atravessando o commercio dos mesmos, ou, por qualquer modo, fazendo o estanque de mercadorias, e, por via de taes processos, forçando a elevação dos respectivos preços com o fim exclusivo de exagerada ganancia, será punido com a pena de multa de um a vinte contos de réis, ou de prisão cellular de tres mezes a um anno, ou com ambas, a juizo do julgador.

Parapho unico. Se o objecto do crime previsto na disposição acima fór algum dos generos indispensaveis á alimentação do povo e considerados, como de primeira necessidade, as penas serão elevadas ao dobro.

Art. 9.º Os crimes de que trata o artigo anterior serão processados pelos juizes substitutos seccionaes e julgados pelos juizes seccionaes mediante denuncia do procurador seccional, ou queixa de qualquer pessoa.

Art. 10. Nenhum subdito inimigo poderá sahir do territorio nacional, sem que tenha préviamente recebido a autorização da autoridade brasileira; nem entrar no mesmo territorio, sem que se submetta por escripto a estabelecer residência no logar que pela dita autoridade lhe fór determinado.

Pena: de prisão cellular, por tres mezes a um anno, no primeiro caso; no segundo caso, esta mesma pena, ou expulsão, a arbitrio do juiz.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor: no Districto Federal, no mesmo dia de sua publicação; nos Estados marítimos, e no

de Minas Geraes, quinze dias depois de publicada; nos outros Estados e no Territorio do Acre, um mez após a publicação.

Art. 12. Os crimes de espionagem não admittem fiança.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 27 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Pernetta*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Justiça e Legislação.

N. 231 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um anno de licença, para tratamento de saude, a *Antonio Marcellino Regueira Costa*, collector federal em Torre, no Estado de Pernambuco.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 27 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Pernetta*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 232 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um anno de licença, em prorogação, para tratamento de saude, a *José Antonio Cesar de Vasconcellos*, collector federal em Pão d'Alho, no Estado de Pernambuco.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 27 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Pernetta*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 233 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio do Interior, um credito especial de 2:040\$, para pagamento de gratificação adicional de 15 % sobre seus vencimentos a um official da Secretaria da Camara dos Deputados, no periodo decorrido de 3 de agosto de

1916 a 31 de dezembro de 1917; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 27 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Pernetta*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

Do mesmo senhor, communicando que a Camara manteve a rejeição das emendas do Senado á proposição que manda rever a lei n. 1.860, de 1908, na parte referente ao alistamento e ao sorteio militar. — Inteirado.

Do Sr. Ministro da Fazenda, restituindo autographos da resolução legislativa que manda pagar a Pedro Antonio Fagundes a quantia de 10:933\$, de vencimentos, como aposentado da Estrada de Ferro Central do Brasil, por haver decorrido o decendio constitucional, sem que o Sr. Presidente da Republica a houvesse sancionado ou vetado. — Inteirado.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 2º*) procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 502 — 1917

A Commissão de Finanças opina que ao projecto do Senado n. 28, de 1917, seja addicionada a seguinte

EMENDA.

Depois das palavras aos *pais invalidos*, accrescente-se: *ou recoihecidamente pobres.*

Sala das Commissões, 21 de dezembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *João Lyra*, Relator. — *Buenc de Paiva*. — *Alfredo Ellis*. — *Erico Coelho*. — *L. de Bulhões*.

PARECER DA COMMISSÃO DE FINANÇAS N. 375, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

A requerimento do Sr. Senador Francisco Sá voltou á Commissão de Finanças a proposição da Camara que manda considerar, para os effeitos de meio soldo e montepio, promovidos ao posto immediatamente superior os officiaes e guardas-marinha fallecidos no naufragio do rebocador *Guarany* e dá outras providencias.

A Commissão de Finanças do Senado opina pela approvação de um substitutivo á referida proposição e o Senado votou esse substitutivo, mas, tendo surgido duvidas sobre que esteja claramente expresso o pensamento da Commissão e do

Senado, que outro não é sinão garantir vantagens perfeitamente identicas ás consignadas no decreto n. 2.542, de 3 de janeiro de 1912, aos officiaes inferiores, isto é, aos herdeiros dos officiaes inferiores das victimas do *Aquidaban* e aos herdeiros das victimas do rebocador *Guanary*, torna-se conveniente a approvação das emendas que se seguem:

EMENDAS

Depois das palavras — janeiro de 1912 — accrescente-se — e em harmonia com os dispositivos do decreto n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889.

Accrescente-se mais:

Parapho unico. Os herdeiros dos empregados civis a que se refere este artigo perceberão pensão correspondente á metade dos vencimentos que os ditos empregados respectivamente auferiam.

Sala das Commissões, 28 de novembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *João Lyra*, Relator. — *João Luiz Alves*. — *Bueno de Paiva*. — *L. de Bulhões*. — *Francisco Sá*. — *Alcindo Guanabara*. — *Erico Coelho*.

PROJECTO DO SENADO N. 28, DE 1917, A QUE SE REFEREM OS PARERES E AS EMENDAS SUPRA

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, a contar da data da concessão e de accôrdo com os trabalhos então vigentes, ás viúvas e filhos menores, ou, na ausencia dos mesmos, aos paes invalidos dos officiaes inferiores da Armada que pereceram no naufragio do encouraçado *Aquidaban* e dos officiaes, guardas-marinha, empregados civis e contractados, marinheiros, foguistas, taifeiros e assemelhados mortos no naufragio do rebocador *Guarany*, que o requererem, beneficios identicos aos que foram facultados pelo decreto n. 2.542, de 3 de janeiro de 1912, aos herdeiros dos officiaes victimados no desastre do encouraçado *Aquidaban* e nas revoltas de 23 de novembro e de 10 de dezembro de 1910, podendo para esse fim abrir os necessarios creditos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 7 de novembro de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *João Lyra*, Relator. — *Bueno de Paiva*. — *Alfredo Ellis*. — *João Luiz Alves*. — *L. de Bulhões*. — *Erico Coelho*. — *Francisco Sá*. — A imprimir.

N. 503 — 1917

Redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 148, de 1917, amnistando os implicados nos successos occorridos no Estado do Amazonas em principio do corrente anno.

Accrescente-se:

Ao artigo — Igual amnistia é concedida a todos os implicados, civis e militares, nos movimentos sediciosos que, até a presente data, tiveram logar na região do Contestado, no Paraná e Santa Catharina.

Sala das Commissions, 28 de dezembro de 1917. — *Walfredo Leal. — José Murinho.*

O Sr. Presidente — Está em discussão a redacção que acaba de ser lida. (Pausa.)

Encerrada.

Os senhores que a approvam queiram levantar-se. (Pausa.)

Foi approvada.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Walfredo Leal mandou á Mesa a declaração de que, por terminação do seu mandato, renuncia o cargo de membro da Commissão de Poderes.

O seu substituto será nomeado opportunamente.

O Sr. Arthur Lemos — Sr. Presidente, communico a V. Ex. que se vae dar uma vaga na Commissão de Poderes, porque, membro della, termino agora o meu mandato senatorial.

Faço esta communicação a V. Ex. para a respectiva providencia.

O Sr. Presidente — A Mesa fica inteirada da declaração do nobre Senador. O seu substituto será nomeado opportunamente.

ORDEM DO DIA

É annunciada a votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 173, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 1.281:0253399, para occorrer ao pagamento devido a John Crashley, em virtude de sentença judiciaria.

O Sr. Presidente — A esta proposição o Sr. Raymundo de Miranda offereceu a seguinte emenda:

Substitua-se o art. 1º pelo seguinte:

«Art. É autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial que fór necessario

para definitiva liquidação da quantia que competir a John Crashley, inventariante do espólio de José Domingues Mendes, em virtude de sentença judiciária.»

Art. 2.º Supprima-se.

O Sr. Raymundo de Miranda (pela ordem) — Sr. Presidente, á vista da declaração de hontem requeiro a V. Ex. que consulte o Senado se concorda na retirada da minha emenda.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Raymundo de Miranda requer a retirada da sua emenda. Os Srs. Senadores que approvam o requerimento, queiram levantar-se. (Pausa.)

Foi approvedo.

E' approveda a proposição que vae á sancção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 196, de 1917, que autoriza a abrir, pelo Ministerio do Interior, um credito especial de 349:482\$800, para conclusão das obras do Instituto Oswaldo Cruz e instalação de um hospital.

Approveda; vae ser submettida á sancção.

Votação, 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 188, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos de 117:523\$344, ouro, e de 228:786\$493; papel, para restituição de impostos á The Rio de Janeiro Light and Power, que indevidamente pagou nos exercicios de 1912 a 1913.

E' rejeitada a seguinte

EMENDA

Art. O Poder Executivo fará apurar as responsabilidades dos funcionarios que, desprezando a lei que isentou os direitos a que se refere o art. 1º, forçaram os pagamentos indevidos; revogadas as disposições em contrario.

E' approveda a proposição, que vae á sancção.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 195, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:420\$057, para pagamento ao capitão de corveta Armando Ferreira, em virtude de sentença judiciária.

Approveda.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 197, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:090\$871, para pagamento ao capitão de corveta Dr. Luiz de França Marques de Faria, em virtude de sentença judiciária.

Approveda.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 215, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Ma-

rinha, o credito de 2.481:794\$755, complementar a diversas verbas do orçamento vigente do mesmo ministerio.

Approvada.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 218, de 1917, que manda pagar ao secretario do extinto Arsenal de Guerra do Pará, João Vicente da Silva Ferreira, os vencimentos a que tiver direito.

Approvada.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 167, de 1917, que reconhece de utilidade publica a União dos Criadores do Estado do Rio Grande do Sul e as Associações Commerciaes das cidades de Porto Alegre, Pelotas e Rio Grande.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 196, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Interior, o credito de 6:906\$, para pagamento de gratificações additionaes a funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 208, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 1:587\$, para pagamento de gratificação adicional a que tem direito Alfredo Mathias, almoxarife do Hospital Central do Exercito.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 102, de 1917, determinando que o auditor da Brigada Policial do Districto Federal concorra com os auditores de Marinha e Guerra ás vagas que se derem no Supremo Tribunal Militar.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 219, de 1917, que abre o credito que for necessario para pagamento da differença de vencimentos aos auditores de Guerra desta Capital.

Approvada.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 221, de 1917, que autoriza a abrir, pelo Ministerio do Interior, o credito especial de 39:249\$561, para pagamento aos Srs. Astolpho Margarido da Silva, José Laurentino Santiago, Manoel Luiz de Medeiros Filho, Raymundo Barbosa e Adelino Fernandes.

Approvada.

ORÇAMENTO DA RECEITA PARA 1918

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 158, de 1917, orçando a Receita Geral da Republica para 1918.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Senador Miguel de Carvalho.

O Sr. Miguel de Carvalho — Sr. Presidente, venho me desempenhar de um dever que me cabe, como representante da Nação, de acompanhar, de leve, o que constitue o orçamento da Receita.

O orçamento da receita é o orçamento da Receita. *C'est toujours la même chanson*. E para não entediar o Senado, rapidamente direi que não me surpreendeu o conjunto de providencias adoptadas pela Comissão de Finanças para felicitar a Nação mais um anno.

O nobre Relator nos disse que, "com pezar viu não haver sequencia na politica financeira: que se desfazia em um quadriennio o que se havia feito no outro, inutilizando todos os sacrificios impostos á Nação para o restabelecimento do seu credito e regularização de suas finanças".

Divirjo de S. Ex. Nós fazemos todos os annos a mesma cousa; não ha modificação, não ha alteração sensivel; os moldes são sempre os mesmos e si não sahe sempre a estatua com a mesma correcção de linhas, é porque os actos constantemente, naturatmente, se estragam e as deformações se vão apresentando naquilo que jamais foi e nossas aspirações desejam que seja uma obra prima. A marcha dos orçamentos é a que V. Ex., Sr. Presidente, conhece: vem transitando do Poder Executivo pelas duas Casas do Congresso, mudando de roupagens, mudando de côres e sempre se apresentando, afinal, como um peso, como um encargo annual que tem de ser soffrido pelo povo brasileiro.

Nem pôde deixar de ser assim. Quando a nossa preocupação desperta, por occasião de se tornar urgente e inadiavel a necessidade de se fazer o que se chama "lei de meios", ninguem, absolutamente ninguem, está com o conveniente preparo, succedendo que, de afogadilho, sem a consciencia exacta do que se quer, é que se redige e se propõe. E as emendas, já as da Comissão, já as dos interessados, vão se agglomerando e exigindo solução, para cujo estudo, absolutamente, não ha tempo bastante. Com taes condimentos, escolhidos sem conta, peso e medida, sem a apuração de efficiencia de cada um, o grande prato que tem de ser offerecido á Nação, nem tem a fôrma, nem o sabor, sempre agradaveis. Dest'arte, os orçamentos, sobretudo o orçamento da Receita, que é o que crea os encargos, são sempre mal recebidos pela Nação.

Esta apreciação, rapidamente feita, é a que se encontra na mensagem do Sr. Presidente da Republica, é a que todos os dias vemos nos órgãos da opinião publica, é a que, a cada hora, escutamos de todos os interessados, de todos os que com empenho acompanham as cousas publicas.

Si me fosse possivel, neste momento, fazer uma analyse detalhada das condições em que se acha o nosso paiz, eu

(*) Não foi revisto pelo orador.

teria verdadeiro pezar, e o Senado ficaria contristado. Mas, o meu dever de patriota me determina que, neste instante, em que somos cercados de espões, em que se ameaça, talvez, o nosso territorio, em que a verruma da espionagem allemã tem tocado nos pontos mais intimos, mais vivos da nossa organização publica, eu não seria um brasileiro digno desse nome si, conhecedor desses factos que me entristecem e me atemorizam, viesse nessa recinto descarnar os erros, as faltas e as incorrecções commettidas neste anno que está a findar.

O que aqui se diz é publicado; e si se tira algum proveito do que vem á tona pelo cuidado com que os nossos inimigos — sei bem o que estou dizendo e pesando as minhas palavras — entram pelo mais intimo recesso da administração, ficando senhores dos nossos segredos, sobretudo dos que dizem respeito á organização militar, não devo trazer para a tribuna uma apreciação imparcial, collaborando com o Poder Executivo, no sentido de mostrar as faltas, as incorrecções e os erros commettidos. Não devo soprar as brasas que, vivas, me mostram o perigo que corremos, porque estamos confiando sem desconfiar, em desaccôrdo com aquella maxima que o grande brasileiro Floriano Peixoto ensinou a todos nós. Limitar-me-hei, po'is, Sr. Presidente, a dizer do que consta de publicações officiaes, a emitir o meu parecer sem pretensões de especie alguma, sem outro intuito sinão o de me mostrar digno do eleitorado que me deu a honra de collocar-me nesta cadeira, apreciar o que está impresso, o que está sob os nossos olhos em relação ao orçamento da Receita.

Rapidamente, como uma synopse, direi aquillo que é conhecido de todos.

Neste anno não tratámos absolutamente de nos corrigir de faltas de que já não devia mais haver noticia em nenhuma das Casas do Congresso; não deviamos mais conhecer de creditos supplementares a quasi todas as verbas, de todos os orçamentos, porque isso mostra a imprevidencia, o descuido com que foram organizadas as tabellas ou foram feitas as dotações.

Não assinalarei os pagamentos feitos sem autorização do poder competente e os autorizados por esse mesmo poder sem a menor reflexão, sem a menor extranheza, para nos corrigirmos disso que, pelo menos, póde ser taxado como um erro, quando com certa severidade não se queira dar outra classificação.

Não procurarei saber como tem sido applicados os recursos extraordinarios, votados pelo Congresso. Mas, qual de nós sabe como tem sido distribuidas estas centenas de milhares de contos de réis?

Não me incomodarei com o contraste entre os protestos da mais rigorosa economia nas despesas publicas e o espectáculo desolador dos excessos e gastos na criação de empregos, na elevação de algarismo consideravel dos serviços,

uns que podiam ser adiados, outros cuja criação nada justifica.

Com toda a calma farei a synopse do actual movimento, no orçamento da Receita, de accôrdo com as peças officiaes, publicas, que aqui se acham.

E' um trabalho que me agrada.

Cada um de nós, mesmo sem sentir, tem o seu 'traco'. Eu tenho um grande prazer todas as vezes que prendo a attenção dos nobres Senadores, lendo no dia seguinte o que eu disse, borado em algarismos, em columnas e linhas, dando-me assim o valor de homem entendido em cousas de finanças...

O SR. PAULO DE FRONTIN — Como é, de facto.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — ...o que realmente me desvanece.

E' esta uma das minhas fraquezas, pedindo desculpas ao Senado por ter confessado o meu defeito, arrumando aqui, em columnas, os algarismos com que me vou deparar.

A nossa situação financeira é, realmente, extraordinaria, deante das manifestações daquelles que têm o dever de, com ella, se occupar.

O honrado antecessor do actual Sr. Ministro da Fazenda, em junho deste anno, ha seis mezes, na sua exposição da proposta da receita e despeza para o anno vindouro, nos apresentou a situação financeira sob uma fórma inteiramente tranquillizadora.

Depois de ter achado a differença de 72 mil contos, papel, S. Ex. nos diz «que não podia ser isso objecto de grandes preocupações, visto como ha recursos bastantes para acudir á differença entre o debito e o haver».

Affirma S. Ex. que «de um total de tres milhões novecentos e vinte e seis mil libras, nós teremos um saldo, deduzidas todas as despezas do corrente exercicio, de um milhão e duzentas mil libras e que assim ficam intactos os tres milhões e quinhentas mil libras que possuimos no Brasil em notas da Caixa de Conversão».

Ora, Sr. Presidente, não quero ser meticuloso, mas, o nobre Relator do orçamento da Receita sabe perfeitamente que não temos tres milhões e quinhentas mil libras na Caixa de Conversão, porque, em libras, só temos um milhão e quinhentas mil. Foram, pois, contados, segundo me parece, os dollars e as outras moedas de ouro da França e Portugal, como libras esterlinas.

O SR. JOSÉ EUSEBIO — O dollar foi calculado com o valor da libra esterlina?

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Não posso dizer si, na occasião, se fez o calculo de redução.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Devia ter sido feito.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Não comprehendo, pois, por que se diz que temos tres milhões e quinhentas mil libras, quando mais facil seria dizer que temos tanto em libras e tanto em moedas de ouro de outros paizes.

A conversão, VV. EEx. sabem, está sujeita áquillo que temos na Caixa. Si não temos mais libras, no regimen dos trócos, damos o dollar, o franco, ou a lira, tomando por base o cambio estabelecido pela Caixa.

O SR. PAULO DE FRONTIN — O cambio estabelecido pela propria Caixa de Conversão.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Perfeitamente. Tomamos o valor relativo entre o franco e a libra.

VV. EEx. me desculpem que entre nesses assumptos, mas, creio que deve ser assim.

Mas dizia eu, Sr. Presidente, que não ha propriedade no que diz o ex-Ministro da Fazenda, affirmando que temos tres milhões e quinhentas mil libras, quando realmente só temos na Caixa um milhão quatrocentas e oitenta e seis mil libras.

Este é o facto.

Mas, continuando, diz S. Ex. que não devemos contar com uma disponibilidade superior a dous milhões de libras.

Nesta base prudente continúa a ser feito o calculo por S. Ex., de modo que os 72 mil contos ficam reduzidos, no *deficit*, a 37.000.

Era preciso preencher esses algarismos, cobri-los de modo a que não fossem prejudicar as verbas da despeza.

S. Ex. apresenta o seu plano e conclue que, assim, «terá desaparecido a differença dos 72.000 contos, mencionada paginas atrás, ficando equilibrado o orçamento, normalizados todos os serviços, ficando, assim, traçado o caminho para o saneamento definitivo dos nossos orçamentos, liquidados os compromissos encontrados, permittindo o reencetamento da politica internacional do Brasil, em assumpto financeiro, a valorização da moeda e reerguido o credito publico».

Depois de ter lido esta exposição, eu suppunha, Sr. Presidente, que tinha o direito de dormir tranquillo, como fiz, até que entrou esta proposta na Camara. Alli foi confirmado o prognostico do Sr. Ministro da Fazenda. Diz-nos o illustre Relator, depois de enfileirar os algarismos, que o *deficit*, vindo da Camara, era de dez mil contos de réis.

Ainda ora inteiramente tranquillizador o estado financeiro do paiz, e, si não tivesse chegado a proposta da Camara ao Senado, confesso a V. Ex. que continuaria a dormir tranquillo, certo de que nenhuma preocupação viriam áquelles que tem a responsabilidade de dirigir este paiz.

O illustre Relator da Fazenda, depois de maduro-exame e de profundo estudo, nos diz que o *deficit* do Brasil é da importancia de 40.000 contos de réis.

Ora, mais 30.000 do que tinha sido apurado na Camara onde, com o mesmo estudo apurado que nós aqui fazemos, se devia ter conseguido apurar realmente a receita e a despesa da Nação.

Eu já ando desconfiado de não dizer aquillo que penso em termos de ser entendido por aquelles que me dão a honra de ouvir; e um exemplo vivo e proximo disso tivemos no caso do subsidio, pois nelle me emprestaram palavras que não proferi, conceitos que absolutamente não externei, dando logar a apreciações que ainda hoje terei occasião de discutir.

Aqui, pois, eu disse que o *deficit* era reduzido a pouco menos de 10:000\$, porque assim o diz a Commissão de Finanças. E aqui está escripto: «Convertido o saldo ouro. ao cambio de 13 1/2 d., temos em papel 39.236:992\$180, o que reduz o *deficit* a pouco menos de 10:000\$000».

Si estou em erro, a culpa não é minha. Estou lendo o que está escripto.

Note-se que ha pouco commetti um engano, dizendo 10.000 contos por 10 contos, porque neste orçamento só estou acostumado a ver os algarismos por milhares. Mas, como dizia, chegámos ao momento mais delicado da deliberação orçamentaria. O honrado Relator nos apresentou um *deficit* de 40.000 contos, depois de apuradas as verbas, conforme o seu zelo do costume, uma a uma, e, nesse mesmo dia, não horas, mas minutos depois de S. Ex. chegar a esta conclusão, apresentava-se o Sr. Ministro da Fazenda á Commissão de Finanças (deliberação esta que foi vivamente applaudida por todos os presentes, como uma manifestação honrosa dada por um membro do Poder Executivo), vindo até esta Casa trazer noticias dos negocios publicos. Os applausos foram longos, as phrases encomiasticas chegaram ao requinte do contentamento; quando, Sr. Presidente, a Constituição diz no art. 71 que os Ministros só se podem entender com o Poder Legislativo ou por escripto ou comparecendo perante as suas Comissões.

Parece que nos achamos de tal fórma esquecidos das prerogativas, dos direitos que tem o Poder Legislativo, que exultamos quando das altas regiões do Executivo se digna um Ministro descer á Commissão para trazer esclarecimentos; porque a regra é que os Senadores se dirijam ás secretarias, desejando saber do Ministro o que quer que se faça e, quando não o encontrem, se satisfaçam com as informações transmittidas pelos seus officiaes de gabinete.

Ora, quando uma corporação legislativa se esquece desta magna attribuição que tem para collaborar efficientemente nos negocios publicos, tendo se esquecido dos seus direitos, não póde deixar de esquecer-se tambem dos seus deveres.

Mas, nessa memoravel sessão, o Sr. Ministro da Fazenda despertou-me inteiramente desse sonho tranquillo

que eu dormia ha seis mezes, tendo sido esse despertar iniciado pelo illustre Relator da Receita.

Então, tínhamos deante de nós um *deficit*, si não mais de 40.000 contos, muito menos as sobras de 10.000 contos mandadas pela Camara.

Sr. Presidente, o primeiro jacto foi de 70.000 contos de réis. Depois, vieram as considerações que, só para não me alongar, não reproduzo aqui; — não porque me julgue no dever de guardar, como se insinuou naquella occasião, reserva sobre o que se passava, porque não pôde haver reserva no modo de estudar como vão ser distribuidos os dinheiros publicos.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Muito bem. Apoiado.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — E' dever nosso inquirir dos membros do Executivo o destino dado aos dinheiros da Nação, porque isso representa a grande contribuição de cada um de nós para manter esta collectividade honrada, respeitada e soberana que é o Brasil.

Sómente para não enfasiar o Senado, não entro nas apreciações referentes ao assumpto, e não porque me julgue obrigado — como já uma vez, embora com toda a cortezia, me foi insinuado — a guardar reserva sobre as condições em que se acham os cofres da Nação. E' preciso que saibamos essa situação real, para conter as aspirações naturaes dos Estados, para afastar as ambições insaciaveis dos interesses individuaes.

Mas, nós nos temos na conta de fartos, quando não de ricos. E com esta disposição latina — pois a essa raça pertencemos — jámais temos coragem de recusar o que nos é solicitado, acreditando que no presente ou em futuro proximo, teremos meios de satisfazer áquelles que porcuram o Senado, enfileirados, e que hoje já não estão ahí, porque se dirigiram para a Camara dos Deputados.

O orçamento ficou, pois, como acabei de dizer a V. Ex., com um *deficit* de 70.000 contos de réis, ignorado pelo Relator da Commissão de Finanças, pessoa que devia estar largamente instruída pelo Sr. Ministro da Fazenda das condições reaes do erario publico. De modo que, nem o proprio Relator da Commissão de Finanças sabia dessa situação, e, certamente, embora não o tivesse dito, passou pelo desagrado de ter apresentado a seus pares o resultado de um novo estudo, dando-nos um *deficit* de 30.000 contos, quando só na Receita elle era de 70.000, conforme havia declarado o Sr. Ministro da Fazenda.

Ora, diga-me V. Ex., Sr. Presidente, si isto é collaboração constitucional entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, para bem gerir as cousas publicas!

E' por isso que os orçamentos tem essa feição característica de um corpo mal arranjado, defeituoso, como o de um individuo que tem a perna ou o braço torto e que manda

fazer as calças ou as mangas do paletot mais largas para esconder esse defeito.

O SR. LOPES GONÇALVES — A feição característica é esta: destituído da verdade. O orçamento nunca exprime a verdade; assim tem sido desde muitos annos.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Nos documentos officiaes, que veem no respectivo *Diario*, encontramos-nos em um labyrintho onde difficilmente podemos abrir passagem.

Não entendendo dos balanços que costumam ser publicados, recorri a tres guarda-livros de nota nesta praça para que dissessem o que exprimiam aquelles algarismos, e tive sempre a resposta de que tambem não comprehendiam aquella escripta, aliás escripta por partidas dobradas.

O SR. LOPES GONÇALVES — Então o Thesouro Nacional tem uma escripta muito confusa?

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — O Thesouro não tem culpa de que não se comprehenda o modo nor que elle faz a sua escripturação.

O SR. LOPES GONÇALVES — Mas, deve fazer de modo a ser comprehendida pelo legislador e pelo publico.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Por mim, não, senhor; por homens, como V. Ex., de alta capacidade, habituados a lidar com finanças.

Em um balanço semanal que me passou pelas mãos, de setembro passado, encontra-se no activo, por exemplo, esta verba: «Importancia fornecida a bancos, a titulo de emprestimo, 100.000:000\$000». Isto no activo. «Importancia transferida para o Banco do Brasil, conta de emprestimos a bancos, nos termos do n. 15, do art. 2º da lei n. 3.123, de 30 de dezembro, 8.897:000\$000.». Parece, portanto, que o activo ficou representado, como aqui diz, por 91.002:000\$000.

No passivo, se diz: «Restituições pelos bancos das quantias recebidas a titulo de emprestimo, 90.761:000\$000». Isto está bem ao alcance da minha intelligencia e da minha pratica escassa com os algarismos. Isto quer dizer que se recebeu 90.761:000\$, positivamente.

O dinheiro emprestado ao banco desde que voltasse, pela liquidação da divida, para o Thesouro, devia ser encinerado. Isto está na lei.

Ora, um artigo de lei diz o seguinte: «Papel-moeda encinerado até esta data, dez mil e vinte e dous contos.»

O SR. PAULO DE FRONTIN — Isso foi no começo.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Da proposta deste anno.

O SR. PAULO DE FRONTIN — A queima deu-se em 1914.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — De modo que se receberam noventa mil contos de réis, mas foram queimados somente dez mil.

Sr. Presidente, eu não o pergunto a V. Ex. a quem basta o incommodo e o trabalho de me ouvir. Não quero augmentar a afflicção de V. Ex. formulando perguntas. Perguntarei, entretanto, á Nação — e á Nação é uma especie do *Almeida do trem. que não ouve bem*, — si dispondo a legislação que o dinheiro emprestado, regressando aos cofres, seja queimado; e após o recebimento de noventa mil contos de réis, foram queimados apenas dez mil, pergunto: a responsabilidade pelo lançamento na circulação desses oitenta mil contos a quem cabe?

Eu ficarei esperando a resposta que a Nação me ha de dar.

Este caso do papel moeda a que, em aparte, se referiu o nobre Senador pelo Districto Federal, é um caso typico, que justifica o nenhum conhecimento que devemos ter de pontos theoreticos, accommodados ás necessidades praticas da vida nacional.

E' como o proteccionismo. Uns são proteccionistas á *outrance*; outros, absolutamente não querem o proteccionismo. Não se procura estudar o caso para se obter uma solução média, de accôrdo com os interesses do commercio e da industria. Com o papel moeda se dá o mesmo. Ha anti-papelistas e outros que entendem que o papel-moeda é um grande recurso a que o Governo, representando a Nação, póde recorrer para melhorar a situação.

Recordo-me que o anno passado, quando cumpri o dever de que me estou desempenhando no anno corrente, profloguei a norma de serem os impostos lançados sobre a população da Republica, sem um estudo conveniente, aqui, allí, acolá, onde parecia que havia um pouco de carne e um pouco de lã...

O SR. PAULO DE FRONTIN — Ficou muita lã de saldo.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — ... sobrecarregando as varias classes com encargos onerosos.

Propuz então que, para em consciencia, lançar os impostos, convinha que verificassemos o *deficit* do orçamento para 1917. Que por esta differença ficasse o Governo autorizado a emitir papel moeda, e que nas férias parlamentares os Senadores e Deputados, de accôrdo com o Poder Executivo, estudassem um regimen de impostos, de tributos relativos á extensão do nosso territorio, á sua população, aos elementos de vida que possuímos na industria, no commercio e na agricultura.

Sr. Presidente, não me foi dito, mas eu sei visto como a Commissão de Finanças não julgou isso assumpto digno de deliberação, que essa emissão, então calculada em 30.000 contos — que em tanto importava o *deficit* — vinha alterar a vida fiduciaria do paiz.

O que eu então disse com desenvolvimento foi tido como uma fantasia, como um crime contra a sciencia financeira

da Comissão de Finanças do Senado. Lançada para um lado essa idéa, decorrem pouco mais de seis mezes, e, então, este mesmo Senado, esta mesma Comissão, propõem espontaneamente uma emissão de 200.000 contos de réis; e, como se isso não bastasse, para mostrar o pouco conhecimento que se tinha das coisas publicas sobre as quaes se estava legislando, 48 horas depois, aqui mesmo, se alterou o projecto, elevando-se a emissão a 300.000 contos de réis. O que causava espanto, a emissão de 30.000 contos de réis, seis mezes atrás, não teve mais valor nenhum, mais significação, quando se tratou de emittir 300.000 contos de réis.

Neste andar, por um caminho mal conhecido, cheio de urzes, cheio de buracos mais fundos do que os que existem no calçamento desta cidade, comprehende-se que nunca se póde levar a cabo empreza de tanta monta como seja o orçamento da receita e da despesa desta grande Republica da America do Sul.

Procuram-se recursos dos mais descabidos, lança-se uma taxa sobre o saneamento...

O SR. PAULO DE FRONTIN — Apoiado.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — ... e já o anno passado, por occasião de se discutir o orçamento, eu tive oportunidade de me manifestar contra esse imposto, dizendo que me enchia de apprehensões a sua execução, inquirindo si seria possível taxar duplamente o mesmo serviço com uma taxa pela Municipalidade e outra pela União.

O imposto não foi bem recebido. Todo o imposto, dizem os que leem escripto sobre finanças, deve obedecer a umas tantas condições de legitimidade, de justiça, de accôrdo com as leis institucionaes do paiz, de accôrdo com a consciencia do legislador e attendendo-se tambem aos reclamos da opinião nacional; mas, dentro das quatro paredes da sala, onde funciona a Comissão de Finanças, não se attende a nada disso; a Comissão atem-se á idéa morbida de obter dinheiro, sem estudo, sem conhecimento da situação real das classes, sobre as quaes vão pesar esses encargos, tendo mesmo a certeza de que elles vão ser recebidos com antipathia. Os meios estão dados e o Poder Executivo que se arranje com o odioso da medida, elle que está em contacto directo com os contribuintes!

Esse imposto, por outros que não por mim, que não tenho competencia juridica bastante para enfrentar a opinião da Comissão de Finanças desta Casa, tem sido considerado inconstitucional.

«Inconstitucional?» perguntou o honrado Relator. «Não vejo por que; não me dão argumentos que o provem».

Oh! Senhor. O peor cego do mundo é aquelle que não quer ver. Esta senhora a quem nós todos devemos a maior consideração, — a Constituição da Republica — vive assim, em

tão grande recato que V. Ex. não teve occasião de se encontrar com ella e de a entreter sobre este assumpto ! ?

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Mantenho com ella as melhores relações...

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Sr. Presidente, peço a V. Ex. que me mande o regimento da Casa, onde vem a Constituição da Republica.

Seria impertinencia minha ir rebusoar velhos livros — que dos novos só tenho noticia pelo que diz o nobre Relator da Commissão de Finanças — para mostrar a S. Ex. uns tantos principios economicos e financeiros que devem regular a acção dos administradores publicos.

S. Ex. sabe que, sob a epigrapha «Tributos» estão classificados os impostos e as taxas. S. Ex. entende que no caso, não se trata de imposto, mas de uma taxa e que a União não está tolhida de lançar essa taxa sobre o serviço especial desta cidade. O caso não é tão simples como parece ao illustre Relator da Commissão de Finanças; não sou eu quem vem dizel-o, por que se precisasse de contestar a opinião de S. Ex. e não tivesse outro apoio sinão o meu modo de interpretar a Constituição, eu não me abalancaria a tanto; mas ha outros, que, pelo menos em collectividade, valem tanto como S. Ex.: são os seus collegas da Commissão de Finanças da Camara.

Esse imposto para 1917 foi lançado unicamente sobre o Districto Federal, e como uma das victimas se insurgisse contra esta extorção, porque ninguem é obrigado a attender a impostos que não resultam de ordem legal, recorreu ao Supremo Tribunal Federal, que achou ser irregular a acção proposta, mas que nessa occasião, discutindo o caso, em unanimidade ou por quasi unanimidade, ou por grande maioria, adiantou que o imposto era realmente inconstitucional. Ou porque houvesse essa manifestação do Supremo Tribunal Federal, ou porque a Commissão de Finanças da Camara, estudando o assumpto mais ponderadamente visse que o imposto não podia ser violado pelo Congresso unica e exclusivamente para o Districto Federal, procurou attenuar a situação.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Sophismar

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Eu queria achar um termo mais brando, dado o respeito que devo á Camara dos Srs. Deputados. Mas procurou — vamos dizer por um euphemismo...

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Contornar.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — ... contornar a difficuldade...

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Que, aliás, não existia.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — ... e então exprimiu-se por essa fórma a nova disposição.

Simplemente, como acabei de dizer; visava-se taxar o Districto Federal, na proposta, mas, temendo-se o ataque á constitucionalidade do caso, procurou-se disfarçar — o que não fica bem ao Congresso — uma medida odiosa, illegal e irritante...

O SR. PAULO DE FRONTIN — Que foi muito mal estudada.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — ... dando-se-lhe outro feitiço para alcançar o mesmo fim.

"Taxa do saneamento da Capital Federal e de todas as cidades onde o Governo Federal tiver empenhado favores pecuniarios para os respectivos serviços de saneamento, será cobrado desta e daquella maneira com o algarismo de 4.000:000\$000."

A capa com que se procurava encobrir a evidente inconstitucionalidade da disposição, não era de fazenda bastante espessa para o conseguir. E, como sempre acontece, quando se procura um argumento menos verdadeiro para desviar-se a attenção do interessado, o *corpo de delicto* ficou na disposição orçamentaria, quando se lançou o mesmo algarismo de 4.000:000\$ como renda de um serviço que, para este anno, cabia só ao Districto Federal, mas para o anno de 1918, para o Districto Federal e, para uma série de cidades que nós não sabemos quantas são nem tão pouco quaes os favores pecuniarios empenhados nos respectivos serviços de saneamento.

Ora — eu appello para o testemunho de V. Ex. — não sou um irreductivel, não sou um teimoso.

Posso, convencido de um principio, de uma doutrina, da existencia mesmo de um facto, animar-me na discussão, empenhar-me na luta com calor; mas, desde que a evidencia se torne patente, desde que o meu espirito seja beneficentemente esclarecido pelo trabalho intellectual do meu contendor, tenho a satisfação de acceitar a modificação proposta.

Aqui, Sr. Presidente, estou evidenciando a V. Ex. que o caso da inconstitucionalidade não é tão simples como pareceu ao nobre Relator, porque a Comissão da Camara teve necessidade de dar uma feição nova ao dispositivo, embora conservando o mesmo quantitativo, para que se pudesse fazer impunemente a extorção dentro do Districto Federal.

O Sr. Senador, cujo nome peço licença para declinar, o Sr. Francisco Sá, propoz o substitutivo que não sei si foi acceito pela Comissão de Finanças, porque não me foi permittido assistir á sessão até o fim, mas que, segundo ouvi, foi approvedo, determinando que fossem eliminadas do dispositivo as cidades nas quaes o Governo Federal houvesse empenhado favores pecuniarios.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Esta emenda foi acceita.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Mas não consta do impresso.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Em nome das cidades do norte, o illustre representante do Ceará, oppondo-se a que mais um flagello viesse pesar sobre ellas, propoz e conseguiu que ficassem isentas desse imposto, embora o Governo Federal as tivesse favorecido, empenhando nellas favores pecuniarios.

Mas, então, ha de ser o Districto Federal o unico que ha de ficar sujeito ao imposto?

V. Ex. (*dirigido-se ao Sr. Senador Leopoldo de Bulhões*) permitta-me empregar a palavra imposto, embora seja taxa.

Não nos foi dada a razão de tal excepção; de modo que votamos a disposição anterior — *sicut erat in principio* — ficamos como no começo.

O SR. PAULO DE FRONTIN — A Camara, que está rejeitando tudo, naturalmente rejeitará tambem essa.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Si a Camara a rejeitar, ficamos como acabei de dizer; si não rejeitar teremos uma situação mais complicada do que a deste anno, porque se terá de saber quaes foram os favores pecuniarios empenhados pelo Governo nesse serviço de saneamento fóra do Districto Federal. Ficamos na persuasão de que o unico favor concedido foi o da isenção de direito...

O SR. PAULO DE FRONTIN — E' provavel que haja mais alguns.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — ...a menos que na ignorancia em que vivo sobre assumptos de alta administração, quanto mais destes casos minimos, não haja outros favores que não conheço. Mas isto é diferente para o caso.

Estas cidades, direi ainda de passagem, que teem de ser sujeitas á taxa a que se refere este dispositivo orçamentario, terão de ver si a importancia do favor concedido é ou não inferior áquelle que lhes é exigido pelo Governo; de maneira que virão depois requerer a dispensa desse favor, entrando com a respectiva quantia para não serem obrigadas a pagar o *gesto generoso da União, que lhes fez a concessão de não entrarem para os cofres com a quantia de quatro e cinco contos de réis e ter de receber todos os annos seis, oito e dez contos de réis*.

O SR. PAULO DE FRONTIN — E ainda o está fazendo.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Isto, Sr. Presidente, permitta-me V. Ex. dizer, isto são contas de Harpagão; celebradas pelo inolvidavel Molière.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Isto é conta de Harpagão acuado.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Não são contas, não são disposições na altura de um corpo deliberativo como é o Congresso Nacional.

Por que a União se julga com o direito de lançar esta taxaço sobre o serviço sanitario da cidade?

A Constituição diz claramente até onde póde ir a União e os Estados, quanto ao lançamento dos impostos e de taxas. No art. 7º § 2º discrimina a Constituição a fórma de lançar os impostos: "Os impostos decretados pela União devem ser uniformes para os Estados". A União, portanto, não póde lançar impostos que não sejam uniformes para os Estados, isto é, que abranjam toda a União.

Estou argumentando dominado pelo desejo de ser esclarecido.

Já disse, em começo, que não tenho a pretensão de convencer o Relator, de modo que todo o meu esforço hoje é preparar o meu espirito para receber a luz que ha de vir de seu, no sentido de modificar a minha opinião.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Eu estou recebendo luz do espirito de V. Ex.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — No art. 9º, n. 2, depois de ter determinado qual a competencia exclusiva da União para decretar os impostos do art. 7º, diz:

«E' da competencia exclusiva dos Estados decretar impostos sobre a exportação, etc. sobre immoveis ruraes e urbanos.»

Todo imposto novo que affectar o immovel, seja este urbano ou rural, não cabe á União, mas aos Estados, em cuja categoria se acha o Districto Federal.

No art. 67, paragraho unico, se diz:

«As despesas de character local, na Capital Federal, incumbem exclusviamente á autoridade municipal.»

Incumbem, portanto, á autoridade municipal.

Si proventura essas despesas tiverem sido feitas irregularmente pela União, isso lhe dá o direito de lançar impostos?

O SR. PAULO DE FRONTIN — Amanhã lançará uma taxa para se passear no Campo de Sant'Anna, porque foi ella quem construiu o jardim.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — No art. 10, diz mais:

«E' prohibido ao Estado tributar bens e rendas federaes ou serviço a cargo da União, e reciprocamente.»

Esse serviço a cargo de quem está?

E' serviço municipal, porque entende com os predios que constiuem, para os effeitos de direito, patrimonio do Districto Federal, e não patrimonio da União.

Está, pois, definido na Constituição, de modo claro e in-
 illudível, primeiro o que é que cabe á União com referencia
 ao imposto e ás taxas, e o que cabe aos Estados, no caso o
 Districto Federal, sobre a mesma situação.

E' certo que ha um artigo em que se estabelece o ac-
 côrdo commum para se fazer uma taxaço sobre o mesmo
 objecto, respeitadas, porém, os arts. 7º, 9º, 11, paragrapho
 unico e 12.

Si o imposto ou a taxa é sobre um serviço urbano, si
 esse serviço está a cargo do Districto Federal, si a municipi-
 palidade cobra dos proprietarios a decima (denominação an-
 tiga e o termo está dizendo — a decima parte), sobre o va-
 lor locativo do predio e accrescenta mais 2 % a titulo de
 indmenização pelo serviço de esgoto; pergunto, si o contri-
 buinte já dá 2 % á municipalidade, e, si o imposto ou a
 taxa é a ella que cabe, como vem a União agora, e a que
 titulo, tambem taxar esse mesmo serviço?

O povo, eu sei, supporta as agruras vindas dos mãos ad-
 ministradores, mãos pelo descuido no estudo das cousas pu-
 blicas, ou pela imprevidencia, ou pelo inteiro desinteresse da
 boa administração do municipio, Estado ou Nação.

Mas tudo tem um limite; o imposto pago á municipali-
 dade não póde ser sobrecarregado pela União a titulo de que
 ella paga á companhia essa quota de 2 %, que cabe ao mu-
 nicipio. Eu disse e repito: o povo supporta as consequencias
 deses erros, mas não até ao ponto de ver que, por uma ge-
 nerosidade be mou mal entendida, a União chama a si esse
 encargo que cabe ao municipio, fazendo com que nós outros
 municipes, nós sobrecareguemos com esse imposto que tem
 de ser pago tambem á municipalidade, que não dá nada á
 companhia.

O que parece equitativo é que passe a municipalidade a
 dar á City aquillo que o Governo está, de boamente, pagando;
 não somos nós, contribuintes, que havemos de fazer com o
 nosso chapéo os cumprimentos que o Governo deseja fazer á
 municipalidade. Nada nos importa que o Governo queira ser
 amavel com o municipio, porque, segundo a Constituição, é ao
 municipio que cabe esse serviço. O Governo encárregou-se do
 pagamento desses 2 % e agora quer que o chapéo, ou o di-
 nheiro seja o nosso.

Logo que foi expedido o regulamento para a execução
 dessa lei, esse regulamneto legislou, como quasi sempre
 acontece com os nossos regulamentos, o estabeleceu limites ao
 livre goso do direito de propriedade, que é garantido pela
 Constituição da Republica, prohibindo que se fizessem trans-
 ferencias de predios ou contractos sem se demonstrar que es-
 tava pago esse imposto, isto é: — fez disso um onus real —
 peor do que o onus real, porque vae até ao ponto de impedir
 a negociação, a cobrança de aluguel, a venda do predio e seu
 arrendamento. E' essa disposição um verdadeiro attentado

contra o direito de propriedade, que é garantido pela Constituição.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Apoiado.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Diz esse regulamento, no seu art. 18: «Sem prova de quitação da taxa de saneamento, os juizes não proferirão sentenças relativas a predios situados na zona servida de esgotos, nem os tabelliães e outros serventuarios (não diz quaes são) lavrarão escripturas de transferencia, de hypotheca ou qualquer outro instrumento de alienação, cessão, doação e arrendamento». Eis como se quer, com infracção da lei que garante a propriedade entre nós, extorquir do povo 4.000 contos para serem empregados em beneficio de uns tantos favores, de uns tantos arranjos que figuram no orçamento da despesa. Isto vae, como uma bomba, cavando o descontentamento nas camadas sociaes e, de dia para dia, diminuindo a consideração que deve merecer o Congresso Nacional vae fazendo descer da efficacia da virtude do regimen em que vivemos. E' isto — dizem quasi todos os homens de valor, onde se amparam todas as obrigações, no mundo civilisado — que o legislador deve ter em vista, quando lança um imposto, quando exige uma taxa. O seu primeiro fundamento deve ser a legalidade daquillo que vae pedir; de um lado a justiça, de outro, si os contribuintes supportam, o sacrificio dessa taxa.

Sr. Presidente, eu tenho tanta certeza de que esta disposição não vingará, que deixei de apresentar uma emenda, salvando dessa taxa os hospitaes, as casas de caridade, os institutos de beneficencia, uns com auxilio do Governo, outros vivendo exclusivamente de esforços de particulares, e que irão ainda pagar á União a taxa mensal por apparatus de que se servem os indigentes que só teem por amparo estes institutos.

Ninguém, nesta occasião se lembra dos pobres, ninguém se lembra dos desamparados, ninguém tem consideração com os que espontaneamente veem em auxilio dos seus semelhantes desfavorecidos. Só ha esta obcessão lastimavel, qual a de se sobrecarregar mais ainda os que já tão sobrecarregados vivem nesta cidade, com uma taxa inconstitucional e repugnante em todos os sentidos.

Passarei a tratar de uma outra emenda que não sei si vingou, porque ainda não vi a emenda impressa. (*Dirigindo-se ao Sr. Relator.*) V. Ex. me poderia informar? E' uma autorização para serem reformados os estatutos do Banco do Brasil.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Não é do orçamento da Receita.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Passou?

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Foi approvada, infelizmente.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Na precipitação com que são elaborados os orçamentos na permuta de emendas que se fazem na Mesa das Comissões, pela incerteza da secção propria a que devem ser entregues, eu suppunha que tinha cabido ao orçamento da Receita a emenda que autoriza a reforma do Banco do Brasil.

Não é justo que, não se achando presente o Relator da Fazenda, e estando terminada a discussão desse relatório, eu me ocupe com esse caso, augmentando o desagrado do nobre Relator da Receita em me ouvir sobre casos acerca dos quaes sou pouco versado.

Sr. Presidente, de passagem, direi, não com espanto, porque nada mais me espanta, e direi sim com tristeza, que o Governo foi autorizado a reformar os estatutos do Banco do Brasil.

O Banco do Brasil é um estabelecimento bancario não officializado. No anno passado tive a honra de manifestar-me nesse sentido.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — De accôrdo com V. Ex.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — E' uma organização hybrida.

O SR. PAULO DE FRONTIN — E' um estabelecimento hybrido, apenas porque não se limitou o numero de votos. Si se tivesse limitado, poderia funcionar perfeitamente.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — E' uma organização hybrida. E' mais do que um estabelecimento desse genero, pelos favores de que goza da parte do Governo, e menos do que esses mesmos estabelecimentos, porque tem de attender ás exigencias, ás necessidades e ás conveniencias do Governo, que é um dos seus maiores accionistas.

O SR. PAULO DE FRONTIN — E' o maior.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Nessa organização original, os prejuizos da má gestão ficarão tambem sobre os demais accionistas, sem que tenham a acção necessaria, dentro das suas assembléas, para dar ao banco a orientação que os interesses determinarem.

Vemos que o accionista que tem maior numero de acções, accionista que é o Governo, tem esse banco como auxiliar de suas operações, como confidente de umas tantas coisas que não veem a publico, ou, exprimindo-me melhor, que, si constam ao publico, não constam aos poderes officiaes da Nação, tanto assim que ainda o anno passado se dizia existirem ali seis ou sete milhões em ouro e nunca se deu explicação da ausencia real deste dinheiro, que destino tinha tido. E' para reorganizar este banco que o Congresso autoriza ao Governo, sem saber em que base vae ser feita esta

reorganização, em um momento em que pensamos na reforma, por assim dizer organica, das finanças do paiz, que se pensa em bancos agricolas, em bancos emissores para o desenvolvimento de todos os interesses economicos e financeiros; é neste momento que nós, representantes da Nação, damos uma autorização cujas linhas não estão determinadas.

Isto é, Sr. Presidente, (*com vehemencia*), perdoe-me V. Ex. que o diga, estarmo-nos diminuindo, diluindo-nos até desaparecermos. Não somos mais nada no funcionamento nacional.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Estamos nos eliminando.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Isto passou sem a menor impugnação...

O SR. PAULO DE FRONTIN — Eu apresentei emenda supprimindo a medida, mas foi rejeitada pela Commissão.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — ... sem um protesto energico, vibrante, apoiando-nos naquillo que devemos ter de mais respeitavel, que é a representação de embaixadores de Estados dentro desta Casa.

O SR. REGO MONTEIRO — Muito bera.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Mas esquecemo-nos de tudo isto. Não temos, pois, o direito de ser tratados com consideração por ninguem, porque quando os mandatarios esquecem do que devem aos mandantes, quando os representantes do povo se separam do povo, devem ser eliminados. Nós não devemos continuar aqui.

Temos que lutar (*elevando a vaz*) contra nós mesmos para fazer resurgir o antigo Senado, cujas recordações são immorredouras, nos tempos antigos e dentro do novo regimen, ou devemos ter bastante dignidade para deixarmos estas cadeiras para outros que venham ser caixeiros e não representantes da Nação.

Sr. Presidente, V. Ex. comprehende que eu sou um homem fóra da moda, mas não me tenho tambem na conta de viver no tempo em que D. João de Castro empenhava as barbas para arranjar dinheiro. Não. Não posso, porém, viver bem no tempo em que me sinto diminuido, em que a lei basica do meu paiz, a garantia de todos nós, passa a ser uma ficção.

Entristeço-me e é por isso que disse que era com pezar que eu via consignar-se esta disposição, que é o esquecimento de nós mesmos. Vivemos continuamente despojando-nos de todas as attribuições que a Constituição nos dá, de, pela fórmula por que acabo de dizer, com essas autorizações frequentes, como se faz agora, demittirmos, de nós o honroso trabalho de fazer organizações, de fazer leis de alto valor.

Nós resumimos o nosso funcionamento em dar, creditos supplementares a assás injustificadas despesas feitas contra a lei expressa e em incumbir o Poder Executivo de fazer todas as leis, desde que, para ellas, sejam precisas disposições regulamentares.

Assim, vae a autorização para o Banco do Brasil, vão outras autorizações aos montes, avolumando-se nos diversos orçamentos: Tive até occasião de ouvir dizer no seio da Comissão: «Não; é preferivel que vá como autorização para não ficar comnosco a responsabilidade da sua effectividade.»

Pois nem ao menos temos o patriotismo de affrontar as responsabilidades consequentes dos nossos actos?! Nem para isso temos um pouco de coragem, a ponto de desconhecermos que é acto de cobardia lançar sobre um homem só — o Cnefo da Nação — todo o peso material do trabalho que devia ser se fosse elle um dictador!

Egoisticamente, Sr. Presidente, fugimos a essa collaboração, deixando a um só o encargo de prover a tudo como se fosse elle um ditador!

V. Ex., Sr. Presidente, me desculpe. Eu acabo como comecei por já estar fatigado. Não fiz um discurso daquelles recommendados pelos que escreveram a *Arte Poetica* e os *Elementos de Rhetorica*, que aprendi ao concluir os meus preparatorios.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Mas disse algumas verdades necessarias.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — O meu discurso não é uma peça com as tres classicas partes ligadas, chamadas — *Exordio, Narração e Peroração*.

Esses discursos já estão fóra da moda. A situação, hoje, da tribuna parlamentar, não é mais de arrebatat o auditorio, não é mais de se tornar popular o orador. Hoje, o grande fim da tribuna parlamentar é convencer aos nossos pares de bem cumprirem os seus deveres. Temos de fazer a propaganda entre nós mesmos, e para nos entendermos a tal respeito, não são precisos discursos; bastam as expansões como esta que acabo de ter perante V. Ex. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Paulo de Frontin (*) — Sr. Presidente, pedi a palavra, conforme tinha promettido ao illustre Relator do orçamento da receita, na Comissão de Finanças, para responder ás ponderações, que, em sua alta competencia, S. Ex. teve oportunidade de fazer em relação ao que submetti á consideração do Senado por occasião da segunda discussão deste orçamento. Mas antes de entrar, propriamente, no assumpto, peço a V. Ex., Sr. Presidente, que se digne mandar

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

republicar o parecer sobre as emendas offerecidas á receita em terceira discussão.

O parecer, tal como foi publicado, não traduz nem o que o illustre Relator emittiu perante a Commissão, nem o que a Commissão votou, menos ainda o que a Commissão rejeitou. Essa publicação é uma verdadeira anarchia russa. (*Riso.*)

Começa, depois de uma brilhante exposição do illustre Relator com o seguinte:

«A Commissão propõe a seguinte emenda substitutiva:

ORÇAMENTO DA RECEITA

Emenda

«Não tem numero, não tem coisa alguma; declara: Si não fôr supprimido o n. 18...» Transcreve uma serie de disposições e termina com esta belleza:

«Ficam isentos da taxa de saneamento os predios que não estão sujeitos ao imposto predial e por isso não pagam na Capital Federal, directamente á Companhia City Improvements, são isentos do imposto de 5 % sobre taes proventos.»

(*Hilaridade.*)

Não sei, portanto, nem o que isso quer dizer.

Adeante vem um trecho de voto ou parecer, dizendo que a Commissão acceta a emenda. Com certeza não foi essa a emenda que a Commissão accitou.

Segue-se um artigo, que não se sabe que numero tem:

«Art. Ficam isentos do imposto de 5 % os empresarios agricola (nem concordancia tem) até o maximo de tres contos de réis.»

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — E' um artigo additivo.

O SR. PAULO DE FROTA — Mas aqui não diz coisa alguma, e o peor é que não diz si a Commissão o acceta ou não acceta; de modo que eu não sei qual é o parecer da Commissão.

Segue-se uma emenda com uma longa justificação do illustre Senador pelo Maranhão, Sr. Mendes de Almeida, tambem sem parecer da Commissão: Depois, no mesmo art. 1º, n. 35, está escripto o seguinte: «exceptuadas as emittidas no exterior, enquanto durar a guerra e até seis mezes depois de celebrada a paz.»

Esta não tem dono, não tem autor, ninguem a apresentou...

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — E' anonyma.

O SR. PAULO DE FRONTIN — ... é anonyma, como muito bem diz o illustre Relator e o peor é que mesmo anonyma não tem parecer.

O SR. JOSÉ MURTINHO — E' por isso mesmo.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não importa; não podia ser publicada sem parecer; mesmo repudiada devia ter parecer da Commissão.

Vem depois mais um artigo sem numero:

«Emquanto durar a guerra, o imposto de que tratam os ns. 35 e 36, do art. 1º, será cobrado sómente sobre os titulos em circulação no paiz.»

Não tem tambem indicação de quem é o autor. Eu ouvi dizer que esta emenda é do illustre Senador pelo Espirito Santo, mas não vejo o seu nome aqui no *Diario do Congresso*, nem em nenhuma outra publicação anterior.

Ora, como V. Ex. sabe, as emendas que são apresentadas, no plenario não tem necessidade de vir precedidas de uma justificação, em virtude de uma disposição do Regimento, e nestas condições, o trabalho que está sendo agora analysado não permite nem mesmo aos Senadores que, como eu, acompanharam os ingentes esforços da Commissão de Finanças, saber o que vae votar.

Mais adeante diz o impresso: «Ao art. 1º, n. 35, accrescente-se»: e sobre os juros das obrigações ou *debentures* emittidas pelas mesmas, inclusive as estrangeiras, tendo esta séde no paiz ou no estrangeiro, attendido o capital existente no paiz.»

Tambem não traz indicação do autor nem parecer.

Continua ainda. Não vou ler para não cansar o Senado. Mas citarei a seguir mais um artigo sem numero que diz: «Fica o Governo autorizado a dar novo regulamento ao imposto de sello, adoptando as medidas de segurança e fiscalização necessarias, etc...». E assim continua completamente anarchisada a publicação do parecer do illustre Relator da Commissão de Finanças.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Devido ao atropelo com que foram remettidas á Mesa.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Creio que se deu o seguinte: apresentou as suas emendas e a Commissão votou em papeis separados. Na Commissão de Finanças, ha um verdadeiro besouro, um ventilador que levantou com certeza as emendas fazendo com que umas fossem pela janella e com que as outras ficassem completamente transtornadas. E' o que vejo, é o que está apresentado ao Senado.

Mais adeante ainda...

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Tudo isto já foi revisto.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Mas a questão não é só rever. E' necessario que o Senado, para poder acompanhar a

votação, tenha a revisão, si não, temos de votar apenas em confiança. Ora, eu tenho uma série de emendas, tres ou quatro pelo menos, em que, por occasião da votação, no acto do encaminhamento, terei de submeter á apreciação do Senado algumas ponderações, não estando de accôrdo com o parecer pela illustre Comissão.

E' preciso que eu saiba disto porque já fui victima aqui da emenda n. 87. Apezar de ser um trabalho relativamente bem organizado — o do Ministerio da Fazenda — quando eu ia encaminhar a votação sobre a emenda n. 87, que contém a autorização para reformar o Tribunal de Contas, ella já estava votada. Ora, si em um trabalho em que havia apenas uma incorrecção isto aconteceu, o que não aconteceria com o orçamento da receita na situação em que está?

Para mostrar ao illustre Relator como me assiste a razão, vou ainda chamar a sua attenção para um ponto onde creio que ha evidente erro no modo pelo qual a Comissão se manifestou. E' o art. 1º, n. 45, «em vez de 10 % sobre a exportação, diga-se: 15 % sobre a exportação, ficando o mais como está. Assignado, *Rego Monteiro*.» A Comissão não acceita a emenda pelos mesmos motivos expostos no parecer sobre o assumpto, em segunda discussão do orçamento da Receita.

«Fica concedida a franquia telegraphica á Liga da Defesa Nacional. A Comissão acceita a emenda.»

Ora, Sr. Presidente, o que eu ouvi votar, foi a rejeição da emenda da franquia á Liga da Defesa Nacional. Vejo agora o contrario como o illustre Relator confirmará.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Plenamente. A emenda foi rejeitada e não approvada. Creio que não se póde exigir do Relator...

O SR. PAULO DE FRONTIN — A responsabilidade não é do Relator, já tive occasião de dizer.

Ha tambem um trecho onde se fica em duvida. Por exemplo: a epigraphe — «Emendas rejeitadas» — parece que se refere a todas as emendas que seguem na pagina 25 do impresso. Mas, pouco depois, vejo que no meio das rejeitadas ha diversas acceitas, pelo menos a ultima, porque a ultima ao art. 2º, n. 7, «substituam-se as palavras: a cobrar 8 % *ad-valorem* de importação, etc.», é emenda que tem parecer favoravel da Comissão.

Por ter assistido a toda a discussão é que estou a par desta divergencia em que não tem a menor responsabilidade, quer o illustre Relator da receita, quer a Comissão de Finanças. Provavelmente a impressão foi muito demorada, feita á noite, com insufficiencia de pessoal na Imprensa Nacional, que tem sido forçado, segundo tenho lido, a trabalhar 24 horas seguidas, e que, não tendo mais a possibilidade de saber mesmo o que lê, reúne tudo e faz uma salada em plena anarchia russa, como eu disse.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — O trabalho foi revisto hoje por mim.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Feitas estas considerações preliminares, comprometti-me, si nós tivermos de encerrar a discussão hoje, antes de poder haver a republicação correcta, a apresentar um requerimento pedindo o adiamento da votação até que possa ser novamente publicado o parecer de fórma a se poder acompanhar a votação.

Vou entrar, para não demorar a votação da Receita, na discussão, apesar dos elementos incompletos que se tem publicado e baseando-me no que a minha memoria me permittiu reter...

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Felicissima.

O SR. PAULO DE FRONTIN — ... do que se passou no seio da Comissão.

A primeira emenda que se acha no impresso é relativa a um substitutivo do art. 81.

Apresentei uma emenda supprimindo o art. 81. Esse artigo refere-se a taxa de saneamento na Capital Federal e em todas as cidades onde o Governo Federal houver empenhado favores pecuniarios para os respectivos serviços de saneamento.

Esta emenda já foi brilhantemente discutida pelo illustre Senador pelo Estado do Rio de Janeiro. Depois dos argumentos por S. Ex. apresentados, é inutil que eu accrescente qualquer outro quanto á constitucionalidade do assumpto, porquanto S. Ex. provou exuberantemente que esta medida é inconstitucional. Mas não é sob este ponto de vista — mesmo porque ahi a minha competencia é nulla — (*não apoiados*), que vou discutir o assumpto.

Chamo especialmente a attenção do illustre Relator da Receita, porque S. Ex., bem informado, estou certo, não manterá a opinião que manifestou na Comissão e em apartes ao illustre Senador pelo Estado do Rio de Janeiro.

O art. 11 da lei n. 719, de 28 de setembro de 1853, no seu § 3º, autorizou o Governo a contractar com João Frederico Russell ou com outro qualquer, o serviço de limpeza das casas da cidade do Rio de Janeiro e do esgoto das aguas pluviaes, obrigando-se o empresario a fazer os trabalhos por districtos designados. Naquelles districtos em que se forem realizados os mesmos trabalhos, poderá o Governo elevar a decima urbana na proporção necessaria para fazer face ás despesas resultantes do contracto.

Está ahi a base da discussão do assumpto debaixo do ponto de vista historico. Naquelle tempo não se chamava esgoto; chamava-se limpeza das casas, o que nós hoje chamamos esgoto, e a palavra esgoto era reservada para as aguas pluviaes, como se vê do teor da disposição legal que acabei de ler.

Encetadas as negociações com o coronel João Frederico Russell, lutou-se com difficuldade para poder introduzir no Rio de Janeiro o systema de esgotos que naquella época estava sendo applicado em algumas cidades importantes da Inglaterra, entre ellas a de Leicester, exactamente aquelle cujo systema foi o preferido e o adoptado para os esgotos do Rio de Janeiro.

Décorreu um certo periodo, cerca de tres annos, sem se chegar a uma solução pratica, e o Governo teve necessidade de solicitar nova autorização, que lhe foi dada pelo n. 2 do art. 17, da lei n. 884, de 1 de outubro de 1856, autorização que faculta ao Governo contractar, sob as bases que forem mais vantajosas, a empreza do serviço de limpeza e esgotos da cidade do Rio de Janeiro, podendo conceder á respectiva companhia privilegio exclusivo e adoptar, ou a base decretada no § 3º do art. 11 acima citado, ou qualquer outro que seja mais conveniente, contanto que as despezas resultantes do contracto recaiam sobre os proprietarios que se aproveitarem de tal serviço.

Esta parte, portanto, é a parte inicial da concessão, que hoje se chama "The Rio de Janeiro City Improvements Co., Limited".

Conseguiu-se com esta modificação organizar a companhia e, por decreto n. 1.929, de 29 de abril de 1857, foi approvedo o contracto para o referido serviço, no qual o Governo por sua parte se obrigou. A companhia obrigou-se a construir a rede de esgotos em tres districtos — eram os districtos centraes — montar as machinas elevatorias, fazer, portanto, todo o serviço necessario para o esgotamento dos predios e o das aguas pluviaes. As casas das machinas foram installadas, uma na ponte do Chichorro, na Gambôa, outra junto ao Arsenal de Marinha e a terceira na praia do Russell. Ellas ainda existem e é possivel, portanto, aos illustres Senadores verificar o que se fez naquella época.

Nas condições contractuaes tudo que dizia respeito á installação do serviço corria por conta dos capitães que tinham de ser empregados pela companhia e o Governo assumia determinadas responsabilidades. Estas consistiam no seguinte, deixando de lado detalhes como sejam as isenções de direito, que não podem interessar o Senado e só serviriam para tomar tempo.

Mas chamo a attenção do illustre Relator. O § 4º da clausula 3ª diz que o Governo por sua parte se obriga a pagar, por semestre, nos primeiros quinze dias dos mezes de janeiro e julho de todos os annos por que durar o privilegio, metade da taxa autorizada pelo paragrapho terceiro, parte primeira, do art. 11 da lei n. 719, de 28 de setembro de 1853, á razão de quarenta e dous mil réis annuaes, por cada um dos predios sujeitos ao imposto da decima urbana em que o systema de despejo se achar em execução.

Está ahí, portanto, fixada a taxa que corresponde ao serviço. Esta taxa é de quarenta e dous mil réis, não em ouro, mas em papel.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Foi elevada a sessenta.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Vamos fazer o historico todo.

A taxa era de quarenta e dous mil réis; mas, como havia casas que não pagavam o imposto predial, ficou estabelecido, no § 5º, dar-lhe, durante o tempo do privilegio, o direito de cobrar, nas mesmas épocas marcadas no paragrapho antecedente, directamente do proprietario do predio não sujeito ao imposto de decima urbana a mesma taxa annual que quarenta e dous mil réis para cada um dos predios ou edificio em que o systema do despejo esteja em execução. Portanto, são dous factos. Ou o predio estava sujeito a decima urbana, ou o predio não estava sujeito a essa decima urbana.

Si estava, era o Governo que, pela autorização, tinha de elevar a decima urbana, tanto quanto fosse necessario para attender a esse serviço, pagando directamente á companhia a taxa cõrrespondente. Si o predio não estava sujeito á decima urbana, o Governo limitava-se a autorizar a companhia a cobrar directamente do proprietario do predio a mesma taxa de 42\$ annuaes. E' essa a situação contractual.

Ainda ha mais. Está estabelecido em um dos outros artigos que, si a companhia, desenvolvendo os districtos, tivesse de augmentar a zona esgotada, o Governo garantiria os juros de 9 % ao anno sobre o capital effectivamente empregado para esse fim, e que o Governo teria a seu favor em relação a esse serviço de juros, a taxa que pagassem os predios nessa zona accrescida.

Decorreu um periodo bastante longo, de 1865, em que foram inaugurados os primeiros districtos de esgotos na cidade do Rio de Janeiro. Até 1875, não se cogitou de estender a rêde. Em 1875, porém, o decreto n. 6.069, de 18 de dezembro do mesmo anno, estendeu os esgotos aos bairros de Botafogo, parte do de Laranjeiros, Engenho Velho e São Christovão.

Pela clausula 7ª, §§ 4º e 5º, em vista de serem bairros, mas, esparsas, menos densa a construcção, a companhia exigiu a modificação do seu contracto e pediu, e o Governo accedeu, a elevação da taxa primitiva de 42\$ annuaes para a taxa de 60\$ e estendeu, de modo geral na parte que tinha de cobrar.

Proclamada a Republica, o Governo provisório, com o incremento que teve a Capital, em parte, consequencia da lei 13 de maio, affluxo grande do interior para a cidade, observou que havia necessidade de prolongar a zona esgotada, e o decreto n. 73, de 26 de setembro de 1890 manteve a mesma taxa e estendeu aos suburbios do Jardim Botânico, Andarahy Pequeno, Engenho Novo, Todos os Santos e Officinas, pelo decreto n. 784, da mesma data, quer dizer, o primeiro estendeu para o suburbio do Jardim Botânico e o segundo, da mesma data, apenas com o numero diverso, referiu-se ás zonas constituidas pelos bairros que acabo de citar: Andarahy Pequeno, Engenho Novo, Todos os Santos e Officinas.

Facto interessante: Como o suburbio do Jardim Botânico era pouco povoado, a companhia exigiu do Governo a responsabilidade de 36 contos, ou 600 predios, existissem ou não; logo, porém, que a edificação attingisse a esse numero, cessaria a responsabilidade desta somma fixa; cahiriam no regimen de 60\$ por predio. Nos outros bairros, isto é, aquelles a que se refere o decreto n. 784, como havia maior densidade de população, a companhia não exigiu essa responsabilidade.

Vê-se, portanto, a evolução que vae tendo tudo isso.

Convém dizer que tudo isso foi em moeda-papel.

Dá-se a crise. Em maio de 1898, o illustre Relator da receita sabe que nós attingimos o minimo observado na curva representativa da taxa cambial. Chegamos ao minimo de $5 \frac{5}{8}$; a Companhia City Improvements estava, portanto, em condições de fallencia.

Nesta occasião já estava constituido o Districto Federal; já havia organização legal; a lei organica do Districto Federal já tinha sido promulgada, havia seis annos, e não era ao Governo Federal que competia vir em soccorro de uma companhia de serviço municipal; ao contrario, o Governo Federal devia ter aproveitado a oportunidade em que ella se via ameaçada de fallencia para passar ao Municipio ou para estabelecer condições diversas daquellas que haviam sido estabelecidas.

É sempre desagradavel uma referencia, mas os jornaes da época muito falaram sobre essa revisão do contracto.

O facto é que o Governo Federal, pelo decreto n. 3.540, de 29 de dezembro de 1899, fez a revisão do contracto o, na clausula 15ª, estipulou para o Governo a obrigação de pagar a taxa de 60\$ por casa esgotada, sendo, porém, não mais em papel, mas $\frac{2}{3}$ sómente em moeda corrente e $\frac{1}{3}$, em ouro, ao cambio de 27 dinheiros por 1\$000.

Que responsabilidade tem o Districto Federal? Que responsabilidade tem os proprietarios (sujeitos á taxa papel, constante do contracto de 1857, modificado pelo de 1875, confirmado pelo Governo Federal, portanto, já no regimen republicano, no decreto de 1890) pelo erro commettido pelo Governo Federal, em virtude de uma autorização dada pelo Congresso Nacional?

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Essa situação foi alterada.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Permitta-me um momento. Já vou lá. O historico não falha e vejo que o meu illustre amigo conhece a situação.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Sim, conheço a questão.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Portanto, não foi o proprietario do Districto, não foi o Conselho Municipal, não foi o Prefeito, não foi nenhum delles que teve a menor acção nesta questão; houve autorização do Congresso Nacional e um acto

do Poder Executivo em virtude dessa autorização. E sabe V. Ex., qual foi a consequencia desse acto?

Isso, desde logo, determinou um accrescimo, porque o cambio daquella occasião era inferior a 8, do dobro da taxa, porquanto, 20\$, em ouro, ao cambio de 27, correspondem a mais de duas libras esterlinas; e a libra esterlina, estando a trinta mil réis, faz-nos comprehender que o accrescimo de taxa foi extraordinario, mesmo porque naquella occasião o cambio estava a 7 e não a 8 como eu disse, o que ainda agrava mais a situação.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Essa revisão foi muito estudada. O Governo ouviu sobre isso pessoa muito competente.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Póde ser, mas permitta que lhe diga que o Governo reviu os contractos depois das palavras da Comissão de Saneamento, de 1896, presidida pelo projecto Sr. Dr. Furkin Werneck, commissão que tive a honra de ser um dos membros e da qual fazia parte notabilidades medicas, engenheiros dos mais distinctos e que condemnaram por completo aquella companhia. Não tenho aqui as conclusões a que chegou a commissão, mas me comprometto a trazer-as opportunamente.

Mas não bastou ainda. Esta questão de um terço em ouro tinha uma difficuldade a vencer, isto é, saber como deveria ser feito o pagamento. Obtendo a companhia mais um favor, pelo decreto n. 3.603, de 20 de fevereiro de 1900. A fórma do pagamento estabelecida foi elaborada, fixando-se que a taxa de 60\$ devia ser paga ao cambio de 19 dinheiros por 1\$000.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Foi acto de outro Ministro.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não sei si foi outro Ministro. Foi acto do Governo Federal; e a responsabilidade é uma só. Finalmente, o decreto n. 3.724, de 1 de agosto de 1900, ainda veio corrigir um defeito que consistia em um periodo que tinha sido introduzido, periodo que não sei por que motivo chamam *alinea*; nunca ouvi dar esta denominação; mas, naquelle tempo chamavam assim. E' este o trecho:

«A taxa cambial para este pagamento será a média do cambio official das juntas de corretores, durante os seis mezes decorridos.»

Ora, si o cambio estava a 19, isto quer dizer que o decreto nem tinha sido estudado, as notas da companhia serviram de base a esse estudo sem se saber como. Foi preciso um decreto annullar este periodo indevidamente introduzido no decreto e no contracto.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — O Sr. Alfredo Maia achou que tinha excedido a autorização.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Nesse caso, a eliminação não era favorável.

Vê-se, portanto, qual é a situação actual. A companhia, em lugar de receber 60\$ que deveria receber por predio esgotado, recebe os mesmos 60\$, mas ao cambio de 19 dinheiros: Quer dizer que houve um accrescimento correspondente ao quociente de 27 por 19, que é pouco menos de dous terços na taxa que devia ser paga.

Vejamós agora, conhecida esta parte historica, o que é que determinou a responsabilidade do Governo quanto ao pagamento e o modo pelo qual elle póde supprir a esta responsabilidade.

O art. 17 da lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, estatuiu: «A decima urbana fica elevada a 12 %^o, revogadas as disposições do art. 11, § 3^o, n. 1, da lei de 28 de setembro de 1852, e o art. 17, § 2^o, da lei de 1 de outubro de 1856, na parte relativa a esse imposto».

Quer dizer, o Congresso ou a Assembléa Nacional, como era chamada então, fixou o accrescimento de 2 %^o, no que se chamava a decima urbana, para fornecer ao Governo os recursos necessarios, de conformidade com as autorizações e disposições legais a que já me referi e que não preciso repetir.

Ahi está, portanto, a situação legal.

No Rio de Janeiro, quem paga as taxas de saneamento e da City é o proprietario. É uma renda industrial que é paga sob dupla fórma.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Neste caso, parece até que deixa de ser taxa, para ser imposto.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Agora é que toma mais o caracter de taxa.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Na segunda hypothese, si o Governo creou um adicional sobre a decima urbana, elevando-a de 10, que é a sua denominação, a 12, cobrou dos proprietarios essa importancia e satisfez as necessidades ou as responsabilidades decorrentes dos contractos.

Convém observar, como disse, que não foi ouvido nem tomou parte o Districto Federal, pelos seus órgãos legitimos, na fórma do contracto, que creou a taxa de 10.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — O Districto Federal tem representação no Congresso e foi o Congresso quem autorizou.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Autorizou, contra o voto dos representantes do Districto.

É a mesma cousa que agora: o Districto Federal vota contra, mas é possível que, attendendo a opinião do illustre Relator, a maioria vote com S. Ex. Estou defendendo exactamente os interesses do Districto Federal, pois, para isto é que elle me mandou aqui.

De modo que, como vemos, a situação actual é esta. O Congresso, posteriormente, levando em consideração a circumstancia de que o Rio de Janeiro é a séde do Districto Federal, entregou, por acto seu, o imposto predial, isto é, a decima urbana, com o adicional de 2 %; á Municipalidade; mas, quem gosa do serviço continúa a pagar esta taxa, havendo apenas a differença de que em logar de pagar na rua do Sacramento, no Thesouro, vae pagal-a na Prefeitura, no campo de Sant'Anna. A differença é apenas de local; o mais é a mesma cousa.

Não ha, portanto, razão alguma que possa permittir a creação desse imposto de saneamento.

Tive oportunidade de verificar que a taxa paga pelos predios sujeitos á decima urbana na zona correspondente ao serviço de esgoto, attinge a cerca de 3.500:000\$000. A isto tem de se addicionar o imposto, quer dizer, a taxa que é paga por aquelles que não estão sujeitos á decima urbana e o resultado é que, não satisfeitos com essa importancia, ainda se quer augmentar um onus de cerca de 4.000 contos de réis sobre os proprietarios do Districto.

Além desta parte em que já demonstrei que a taxa de saneamento, assim estabelecida, é uma verdadeira duplicata de impostos, porque mostrei a successão das taxas...

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Não ha duvida, é uma duplicata. Nós pagamos dous por cento á municipalidade e vamos pagar outra taxa.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Além dessa duplicata temos o absurdo a que me referi ha pouco. O serviço não é feito por apparelho, mas por predio esgotado. Se tivesse havido um pouco de criterio na organização desses impostos, mesmo que elles fosse duplicados não se podia taxar por apparelho. O apparelho é uma necessidade hygienica. O numero de banheiras e *water-closets* num predio attende a condições hygienicas e não se deve pagar cousa alguma pelo numero de aparelhos que existem no predio. Paga-se pelo predio. Como é que quem creou este imposto, que o não estudou, que não sabe o que são esgotos, que não conhece o assumpto, que não estudou o historico, mas apenas quiz, como Harpagão, sobrecarregar quem suppoz poder pagar algum imposto a mais, creou esse imposto sobre aparelhos?

Esta parte, como disse, é absurda, como absurda era a taxa estabelecida por aparelhos, identica para o predio de pequeno ou de alto valor locativo.

A Assembléa Geral da Monarchia soube estabelecer um criterio proporcional.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — E. V. Ex. numa emenda melhorou, estabelecendo um criterio.

O SR. PAULO DE FRONTIN — A emenda não é minha porque eu não acceitaria os aparelhos. Foi um estudo que

apresentei com dados fornecidos pela Inspectoria de Esgotos.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — A emenda é minha.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Mas não devia ser por aparelho. A medida podia ser feita como se faz com o consumo d'água, como tive occasião de dizer aqui na segunda discussão do orçamento, isto é, que se estabelecesse o imposto proporcionalmente ao valor locativo do predio, como tinha sido feito em 1857, em 1875 e até o anno passado.

O regulamento do Sr. ex-Ministro da Fazenda, querendo obrigar os proprietarios a pagar esse imposto, sabendo que a maior parte não se submete a isso, que o numero de questões judiciais é grande, que o interdicto prohibitorio não pôde ser a fórmula de solver as questões judiciais, que as acções summarias já estão iniciadas, estabeleceu uma medida que foi bem denominada pelo nobre Senador pelo Estado do Rio de Janeiro de attentado.

Realmente prohibir que um proprietario não possa vender uma casa sem satisfazer o pagamento deste imposto...

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — É uma illegalidade.

O SR. PAULO DE FRONTIN, — ... é um attentado

É exactamente o caso que se está dando commigo. Quero vender uma casa na rua Marquez de Abrantes, mas tenho que pagar o imposto de saneamento, porque sem esta formalidade, o tabellião não lavrará a escriptura.

Dir-se-ha que se pôde recorrer ao Poder Judiciario, mas, infelizmente, entre nós, por mais digno que seja o Poder Judiciario, é muito moroso.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Moroso é.

O SR. PAULO DE FRONTIN — De modo que, num caso destes, não ha senão submeter-se. *Cezar morture te saluant.*

Mas, dizia eu, Sr. Presidente, que esta questão de aparelhos é absurda, e não ha razão nenhuma que a justifique. Num collegio, por exemplo, numa casa de pensão, num hotel, onde a tendencia moderna é para que cada quarto, cada grupo de aposentos tenha installação sanitaria de banheiras e *water-closets*, esta disposição, num paiz quente como o nosso, onde as condições devem ser falcitadas por todos os meios para se diminuir o imposto, não attende nem ás condições historicas nem ás condições de duplicata de impostos nem á questão de condição nem ás condições hygienicas.

Estas eram as considerações que tinha a fazer sobre a primeira emenda, e para finalizar ainda acrescentarei que ella está tão mal redigida que diz:

"em cada predio esgotado, tendo um só aparelho."

Esgotado como? As fossas que existem nos suburbios tambem esgotam os predios. Portanto, para o Governo, que vae applicar a disposiçãõ, como está redigida, não só terá de applicar aos predios que são esgotados pela *City Improvements* como tambem aos que são esgotados pelo systema de fossas, onde a intervenção do Governo não pôde attingir, porque tudo é pago pelo proprietario, que as controe, obedecendo as condições impostas pela Directoria Geral de Saude Publica.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — A lei se refere aos predios esgotados pela *City*.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não houve criterio nem conhecimento do assumpto.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Ha apenas um defeito de redacção.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Mais do que de redacção.

Esgota-se tanto pelo systema canalizado como pelo isolado.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — E' defeito de redacção. O pensamento da lei é que o esgoto seja feito pela *City Improvements*.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Pela rêde.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Pôde ser que seja o pensamento, mas não está ahi esclarecido.

Mas ainda que dissesse pela rêde seria um erro. Si amanhã, em Santa Cruz, a municipalidade fizer uma rêde de esgoto, estará no caso dos predios esgotados por essa interpretação e entretanto, a *City*, nem o Governo Federal, poderão ter intervenção naquelle serviço municipal.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Mas não é um serviço feito pelo Governo?

O SR. PAULO DE FRONTIN — Quanto aos favores pecuniaris, como naturalmente a isenção, taes favores chegarão até lá, pela nova redacção. Peor a emenda que o soneto.

Examinada essa primeira questão que me parecia das mais importantes, passarei ao numero 7, para o qual chamo a attenção do illustre Relator. A emenda a esse numero foi um pouco caipora. Houve numeros sete repetidos tantas vezes que o illustre Relator da Commissão pensou que se referissem ao augmento de taxa ao dobro para os lapis importados e para as forragens.

A minha emenda refere-se exactamente ao numero 12, pagina 21, do parecer do nobre Senador, onde se lê:

"A emenda n. 7, approvada em segunda discussão, substitua-se pela seguinte:

Ao art. 1º, n. 72 — arrendamento de navios do Lloyd, ouro, 38.863:410\$000."

E' a esse ponto que me refiro e na segunda discussão tive occasião de manifestar-me contra inclusão do producto do fretamento dos navios ex-allemaes, como sendo um elemento ou uma verba de receita ordinaria. Não ha duvida que essa renda deve fazer parte da receita, mas da receita extraordinaria.

Ora, a uma despesa extraordinaria é preciso que corresponda uma receita tambem extraordinaria.

Tenho ouvido dizer, perante a Commissão que os 300.000 contos da lei de 17 de agosto devem servir, como receita extraordinaria, para despesas extraordinarias. Mas me parece que tal não se dá. O illustre Relator da Receita sabe, tão bem ou melhor do que eu, que desta somma, 150.000 contos são destinados á defesa economica; 50.000 são destinados a emprestimos ao Banco do Brasil; 100.000 são destinados a obras extraordinarias, armamento, etc, para os Ministerios da Marinha e da Guerra; o que sobra já serviu para pagar despesas supplementares, como a fiscalização do Atlantico Sul e Norte, etc. De modo que me parece que o sacco está vasio.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Quasi.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Si não está, muito pouco falta para isso, e não ha de ser com o que resta que se hão de pagar as avultadas verbas ou, como se costuma dizer, as vultuosas verbas que foram accrescidas aos orçamentos da Marinha, da Guerra e da Agricultura. Seria, portanto, muito mais logico, seria, por parte do Senado, uma medida de alta prudencia não distrahir uma renda que é de caracter essencialmente extraordinaria, collocando-a na receita ordinaria, para amanhã ter de recorrer ao que nós chamamos o nosso "Tonel das Danaides": — a emissão. E' onde se ha de ir buscar o que faltar, apesar de toda a opposição do meu illustre amigo Relator da Receita.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — E S. Ex. já se vae conformando com a situação; já falla menos nisso.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Comprehende-se, portanto, que a minha emenda não é relativa ao lapis e que na occasião da votação eu rectificarei. Poderá ser rejeitada, mas seria muito mais logico que o Senado a approvasse.

Ha ainda duas emendas sobre as quaes, tenho considerações a fazer, antes de entrar na resposta promettida ao illustre Senador por Goyaz, o nosso mestre em finanças...

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — V. Ex. é que está se revelando um grande mestre.

O SR. PAULO DE FRONTIN — ...a quem desejo corresponder a gentileza, visto o modo pelo qual tomou em consideração as minhas observações.

As emendas a que me refiro são sobre o fumo.

A taxa sobre o fumo desfiado é de 80 réis por 25 grammas e anteriormente era apenas de 50 réis, de modo que

houve um augmento extraordinario; o mesmo se verifica com a taxa dos cigarros, que tambem foi elevada de um modo extraordinario.

Todos os impostos excessivos determinam o desejo de fraudal-o.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Este imposto era fraudado mesmo quando era baixo.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Mas ainda se frauda mais quando se obtem maior vantagem desta fraude. Entre nós, como em todos os paizes, o contrabando não é considerado crime.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Ha até quem o considere uma virtude.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Pelo menos os contrabandistas das fronteiras são muito considerados, de modo que nesta parte é preciso tanto quanto possivel evitar que se facilite o desenvolvimento do contrabando. Eu me refiro, especialmente ao systema pelo qual hoje se procede na arrecadação desse imposto. Acho a taxa exorbitante. Penso que um dos meios de reduzir a fraude seria reduzir a taxa, mas entendo que não é a taxa o principal defeito deste imposto. Quero chamar a attenção do illustre Relator da Receita para o seguinte: ha fabricas que desfiam o fumo e que fabricam os cigarros no mesmo edificio ou no mesmo estabelecimento. Ha fabricas menores, que não tendo as machinas apropriadas, desfiam em machinas o fumo e fazem os cigarros á mão. Esses cigarros á mão não são feitos no mesmo edificio onde se desfia o fumo. Todo o fumo desfiado está sujeito a um imposto; mas quando esse fumo desfiado vae ser manipulado em cigarros, ficaria sujeito a dous impostos: como fumo desfiado e depois como fazendo parte do cigarro. Si não se tivesse procurado um meio de evitar esse inconveniente de duplicidade de imposto — o que no saneamento não preoccupou os legisladores, como aqui: dá-se uma guia, a que se chama guia de isenção; esta guia de isenção é a fonte do contrabando, é um pouco semelhante á guia de café, que já deu bastante aborrecimento ao Estados productores, annos atraz. Sahe o fumo desfiado com o seu *salvo-conducto* e esse salvo-conducto, em lugar de servir para um fardo ou para um sacco, serve de editor responsavel a seis, oito ou a tantos quantos se possa fazel-o servir. Ainda mais, não contente com essa fórma de fraudar — o caso, ainda é mais interessante — quando chega a occasião propria para pagamento do imposto, vão buscar o sello correspondente do consumo para colal-o no cigarro; mas o sello adquirido para os cigarros é precisamente o sello devido pelo fumo desfiado e acontece ainda muitas vezes não ser applicado e o fraudador vae ainda vendel-o ao concorrente, com abatimento, para que o Governo soffra mais uma nova fraude.

É este o processo geralmente empregado, e que tem reduzido, apesar da exorbitância da taxa, o valor calculado para o imposto do consumo sobre o fumo. Tanto é assim que calculado em 22.000:000\$ e suppondo-se que a sua arrecadação ultrapassasse a estimativa, vemos agora que a estimativa não foi atingida e o illustre Relator da Receita, foi obrigado a propor a redução de 2.000:000\$ nesta verba. Isto mostra, Sr. Presidente, que nós estamos sobrecarregando o consumidor honesto que vai comprar o cigarro ou o fumo onde elle foi taxado e que estamos favorecendo o consumidor deshonesto que sabe onde se compra fumo desfiado e cigarros, que não pagam imposto de consumo.

O industrial sério também é prejudicado, desembolsando elevado capital na aquisição dos sellos de imposto de consumo, e que agora representa uma somma quatro vezes maior em relação ao fumo desfiado, e tres e meia vezes em relação ao cigarro, confrontando-se com as tributações de 1916. Quem tinha de despendir 20:000\$ tem hoje de despendir cerca de 80, modificando muito a situação d'elle como industrial. E para que? Para que o outro que póde, pelo systema que expliquei, evitar a taxa ou reduzi-la extraordinariamente pela fraude praticada, se apresente em condições de luta de excepcional vantagem sobre o industrial honrado.

Isto é que é preciso corrigir. Esta situação não póde continuar. O fumo não é genero de primeira necessidade, mas é um dos nossos productos agricolas de intenso cultivo em zonas muito importantes.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Mas supporta um tributo alto.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Minas, Goyaz, Bahia, Rio Grande do Sul são grandes productores de fumo, S. Paulo também produz, assim como o Rio de Janeiro, na zona de Paty do Alferes.

Estou certo de que si essa situação perdurar hão de apparecer novos processos para fraudar o fisco.

Estou dizendo as cousas como realmente são e chamo a attenção para o facto da acceitação da emenda apresentada pelo illustre Relator do orçamento da Fazenda, Sr. Alcindo Guanabara, resolver convenientemente a questão; pelo menos, parece-me que, sendo esta medida reclamada por aquelles que conhecem o officio e que dizem que com a redução e com a applicação daquellas medidas o imposto se elevará de 20 a 25 mil contos, devemos fazer a experiencia.

Não se trata de uma medida tradicional — data de 1917, para cujo exercicio foi creada. Não deu os resultados que se esperava, provocando varias reclamações. Modifique-mol-a, applicando para 1918 aquillo que é solicitado e si o resultado não corresponder, o Governo poderá, na sua proposta orçamentaria, modificol-a, voltando, ou á medida anterior, ou a um mixto que melhor satisfaça.

A outra emenda é relativa á Companhia Edificadora, que dirigiu uma representação, solicitando certos favores. A illustre Commissão concordou em dar isenção de direitos pelo periodo de dez annos. Eu sinto apenas que esse periodo não fosse de quinze annos...

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Eu sinto que se tivesse dado.

O SR. PAULO DE FRONTIN — ...porque, desde o momento em que o Governo achou conveniente dar premios e foi estabelecido no orçamento da Fazenda que se marcasse o prazo de quinze annos para conceder esses premios, entendendo que a isenção de direitos devia ter ido parallelamente. Não estou pedindo para o particular coisa alguma; estou me referindo a uma autorização dada ao Governo. Si o Governo entender que não satisfaz as condições desejadas, não a conceda.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — A esta ou a qualquer outra.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Estou me referindo a esta; porque foi a que dirigiu o memorial solicitando a medida.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Eu negaria isenção a todos.

O SR. PAULO DE FRONTIN — A Commissão de Finanças generalizou a medida, dando autorização simples. Acho que haveria toda a conveniencia em dar o mesmo prazo ás isenções de direito como se deu para os premios e, em vez de dez annos, fosse até quinze. Si o Governo entendesse conceder, que a concedesse.

Sr. Presidente, estando a hora adeantada e como tenho necessidade de abandonar o exame isolado de determinadas emendas, para responder ao brilhante discurso do eminente Relator da Receita, pediria a V. Ex. que me reservasse a palavra, para concluir o meu discurso na proxima sessão. *(Muito bem; muito bem.)*

O Sr. Presidente — O pedido de V. Ex. será attendido. Realmente a hora está adeantada. Vou levantar a sessão, convocando uma outra para hoje ás 8 horas da noite. Designo para a sessão nocturna a seguinte ordem do dia:

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 158, de 1917, orçando a Receita Geral da Republica para 1918 *(com parecer favoravel da Commissão de Finanças sobre as emendas apresentadas)*;

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 119, de 1917, que fixa o subsidio e a ajuda de custo de cada Senador e Deputado, durante a legislatura de 1918 a 1920 *(com parecer favoravel da Commissão de Justiça e Legislação)*;

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 217, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o cre-

dito especial de 38:075\$553, para pagamento aos herdeiros do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Macedo Soares, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 219, de 1917, que abre o credito que for necessario para pagamento da differença de vencimentos aos auditores de Guerra desta Capital (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 213, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 2.120:000\$, complementar á verba 29ª «Exercicios findos», da lei n. 3.232, de 1917 (incluido em ordem do dia sem parecer, «ex-via» do art. 126, n. 2);

3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 207, de 1917, determinando que os escripturarios, amanuenses e auxiliares de escripta dos institutos militares de ensino passarão a ter, respectivamente, a denominação de primeiros, segundos e terceiro officiaes e fixando os respectivos vencimentos (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 177, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos de 320:000\$, papel, e 160:000\$, ouro, supplementares á verba 28ª, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno, destinados ao pagamento de direitos de impostos indevidamente cobrados (com parecer da Comissão de Finanças contrario á emenda do Sr. Raymundo de Miranda);

3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 206, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Interior, o credito especial de 3:099\$200, para pagamento do que é devido ao secretario da Presidencia da Camara dos Deputados, a um continuo e a outros funcionarios da mesma Camara (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 176, de 1917, fixando o numero e os vencimentos dos empregados da Fabrica de Polvora sem Fumaça (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

3ª discussão, do projecto do Senado n. 37, de 1917, instituindo premios aos cultivadores e exploradores da boi-racha (incluido sem parecer em virtude de urgencia);

3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 191, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 23:998\$921, para pagamento a D. Elvira Accioly Pereira Franco Rabello, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 193, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o cre-

dito de 20:594\$425, para pagamento a D. Julieta Emilia Borlido, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 71, de 1917, que releva da prescripção em que incorreu D. Leopoldina de Mattos Porto, para o fim de poder receber a pensão de meio soldo a que tem direito (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 210, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Viação, o credito especial de 146:392\$494, para pagamento ao ex-tarefeiro da Estrada de Ferro Central do Brasil, Leopoldo da Cunha Filho (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 54, de 1916, que autoriza o fornecimento, pelo Ministerio da Agricultura, de preparados e aparelhos, formicidas, pelo preço do custo, aos lavradores inscriptos e Camaras Municipaes (*com parecer da Commissão de Finanças*);

3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 194, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 20:269\$173, para pagamento a D. Elvira Dodsworth de Souza, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer, favoravel da Commissão de Finanças*);

3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 199, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:057\$900, para pagamento de salarios ao operario da officina da Casa da Moeda, Luiz da Silva Almeida (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 203, de 1917, que autoriza a concessão de um anno de licença, em prorrogação, para tratamento de saude e com metade da diaria, a José Marcos da Motta, auxiliar da Repartição Geral dos Telegraphos (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 166, de 1917, que manda nomear, independente de novo concurso, para o quadro dos pharmaceuticos da Brigada Policial, o pharmaceutico Camerino Nascimento Lima (*com parecer da Commissão de Marinha e Guerra*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 201, de 1917, que manda contar a antiguidade do 2º tenente Luciano Pedreira de Almeida, de 18 de novembro de 1897 (*com emenda da Commissão de Marinha e Guerra*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 214, de 1917, que abre o credito especial de 8:400\$, ouro, para pagamento do premio de viagem a que tem direito os

bachareis Soriano de Souza Netto e Abelardo de Oliveira Lima (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 216, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 11:237\$768, para pagamento do que é devido ao capitão de corveta Herman Carlos Palmeira, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 224, de 1917, que manda contar a antiguidade do 2º tenente Tancredo Vieira da Cunha, de 25 de junho de 1897 (com parecer da Comissão de Marinha e Guerra);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 228, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 12:871\$120, para pagamento a Deodato Pinto dos Santos, em virtude de sentença judiciaria (incluido sem parecer *ex-vi* do art. 126, n. 2, do Regimento).

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 215, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito de 2.481:794\$755, suplementar a diversas verbas do orçamento vigente do mesmo ministerio (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 195, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:420\$057, para pagamento ao capitão de corveta Armando Ferreira, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 218, de 1917, que manda pagar ao secretario do extinto Arsenal de Guerra do Pará, João Vicente da Silva Ferreira, os vencimentos a que tiver direito (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 197, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:690\$871, para pagamento ao capitão de corveta Dr. Luiz de França Marques de Faria, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 221, de 1917, que autoriza a abrir, pelo Ministerio do Interior, o credito especial de 39:249\$561, para pagamento aos Srs. Astolpho Margarido da Silva, José Laurentino Santiago, Manoel Luiz de Medeiros Filho, Raymundo Barbosa e Adelino Fernandes (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

2ª discussão do projecto do Senado n. 12, de 1915, concedendo uma subvenção annual de 150:000\$ ao cidadão ou

empreza que fizer a exportação, pelo systema frigorifico, de gado abatido nos Estados do Piauhy e Maranhão (com parecer contrario da Commissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 227, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 5:271\$, para pagamento de differença de gratificação adicional ao sub-director e ao porteiro da Secretaria da Camara dos Deputados (incluida em ordem do dia sem parecer);

Discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 204, de 1917, concedendo licença a Paulo Level, funcionario da Directoria Geral dos Correios, por um anno, com metade do ordenado e em prorrogação, para tratamento de saude. (Com parecer favoravel da Commissão de Finanças).

2ª discussão do projecto do Senado n. 32, de 1917, determinando que o processo criminal militar, estabelecido pelo Regulamento Processual Criminal vigente, continuará a ser observado, em tempo de guerra, com as modificações que menciona. (Com parecer da Commissão de Justiça e Legislação, offerecendo um substitutivo).

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 233, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Interior, o credito especial de 2:040\$ para pagamento de gratificação adicional a um funcionario da Secretaria da Camara dos Deputados (incluida em ordem do dia sem parecer.)

Levanta-se a sessão ás 5 horas e 30 minutos.

187ª SESSÃO, EM 28 DE DEZEMBRO DE 1917

(Nocturna)

PRESIDENCIA DOS SRS. URBANO SANTOS, PRESIDENTE; METELLO
2º SECRETARIO, E PEREIRA LOBO, 4º SECRETARIO

A's 8 horas e meia da noite abre-se a sessão a que commoem os Srs. Metello, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Indio do Brasil, Arthur Lemos, Costa Rodrigues, Mendes de Almeida, José Euzebio, Ribeiro Gonçalves, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Dantas Barreto, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Paulo de Frontin, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, José Murtinho, Xavier da Silva, Alencar Guimarães e Soares dos Santos (26).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Hercilio Luz, Silverio Nery, Abdias

Neves, Pires Ferreira, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Epitacio Pessôa, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Araujo Góes, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Guilherme Campos, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Seabra, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Francisco Salles, Rodrigues Alves, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, Generoso Marques, Vidal Ramos, Lauro Müller, Rivadavia Corrêa e Victorino Monteiro (34).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão diurna.

O Sr. 2º Secretario (*servindo de 1º*) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados remettendo as seguintes

PROPOSIÇÕES

N. 234 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 1:795\$955, para pagamento de igual quantia ao ex-auxiliar da Inspectoria Agricola do 2º districto Marcellino Piacentini, correspondente á gratificação adicional de 40 % sobre seus vencimentos, relativa ao anno de 1913, a que o mesmo tem direito em virtude do decreto n. 9.213, de 15 de dezembro de 1911 e respectivo regulamento.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 27 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *João David Pernetta*, 1º Secretario interino. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 235 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito extraordinario de 18:394\$751, afim de serem pagos os vencimentos do engenheiro Getulio Lins da Nobrega, Pedro Alexandrino de Araujo, Francisco Nobrega e Jayme Guimarães, membros da extincta commissão de estudos da via-ferrea de Coroatá ao Tocantins.

Paragraphe unico. O mesmo credito ficará reduzido á quantia exactamente necessaria, caso exista saldo na verba

de 80:000\$, consignada pelo decreto n. 11.402, de 30 de dezembro de 1914, á liquidação das commissões de estudos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 27 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *João David Pernetta*, 1º Secretario interino. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Fi-

N. 236 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação, os credits necessarios para a satisfação dos compromissos abaixo especificados, da Estrada de Ferro Central do Brasil, durante os exercicios de 1915 e 1916, a que se refere a mensagem do Sr. Presidente da Republica de 24 de novembro do corrente anno e a exposição documentada do Sr. Ministro da Viação ao Sr. Presidente da Republica, dessa mesma data:

Moeda nacional.....	5.843:466\$000
Libras esterlinas.....	46.180-2-8,6
Dollars	\$ 179.739,04

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 28 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 1º Secretario interino. — *João David Pernetta*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças..

Do mesmo senhor restituindo autographos das resoluções legislativas que autorizam pagamento de ajuda de custo ao consul Gervasio Pires Ferreira e ao diplomata Cyro de Azevedo e determinando que os membros do Tribunal de Contas tenham o tratamento de Ministros. — Archive-se.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 2º*) declara que não ha pareceres.

ORDEM DO DIA

ORÇAMENTO DA RECEITA

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 158, de 1917, orçando a Receita Geral da Republica para 1918.

O Sr. Paulo de Frontin — Sr. Presidente, tive oportunidade na sessão diurna de referir-me ao parecer da Commissão de Finanças e do seu illustre Relator sobre algumas das emendas que não obtiveram parecer favoravel, especialmente sobre a taxa de saneamento da Capital Federal. Não insisto sobre esta parte, porquanto tinha declarado que fal-

tava occupar-me da resposta promettida ao brilhante discurso de S. Ex. o Sr. Relator, pronunciado por occasião da 3ª discussão do orçamento da receita.

Sinto sinceramente que o illustre Senador por Goyaz não esteja presente á sessão. S. Ex. teve a gentileza de escrever uma carta communicando o motivo de força maior que o privava de comparecer á sessão nocturna. Si tivéssemos mais tempo eu desistiria da palavra aguardando a sessão de amanhã para ter o prazer de vel-o presente á resposta que vou dar. Mas, desde que o tempo é escasso e S. Ex. na carta declara que na hora do expediente da sessão de amanhã responderá ás considerações que eu fizer, nada tenho a objectar. Naturalmente fal-o-á guiando-se pelo que o *Diario do Congresso* publicar do meu discurso.

Seria, como disse, preferivel que o nobre Senador estivesse presente. Todavia, apesar disso, entro na analyse das considerações que S. Ex. fez em relação ás ponderações que apresentei sobre o orçamento da receita.

O illustre Relator do orçamento da Receita começou com palavras excessivamente bondosas referentes ao orador que ora occupa a attenção do Senado.

Cumpre-me agradecer profundamente a gentileza com que S. Ex. se referiu ao discurso que aqui proferi.

Deixando esta parte, Sr. Presidente, começou examinando a Receita Geral e achou que tinha passado ligeiramente sobre os dois titulos mais importantes — direitos de importação e impostos de consumo. Achou que tenho julgado a estimativa sobre direitos de importação excessiva, eu deveria rectificar esta estimativa, o que não fiz.

S. Ex. ouviu em apartes a causa determinante deste facto — o estado da guerra. E S. Ex. reconhece de facto que perante a situação do momento actual ha difficuldade em applicar a regra classica sobre a avaliação da verba relativa aos direitos de importação. Confirmou, portanto, o que exactamente eu tivera oportunidade de dizer: que nós não poderíamos perante o estado de guerra, perante a desorganização da marinha mercante mundial sem saber qual será a redução na importação, fazer um calculo approximado, uma previsão rigorosa sobre o que a respeito se poderá dar. Preferi aceitar que a proposta do Governo á Comissão de Finanças do Senado e a da Camara dos Deputados tinham igualmente accerto. Nada absolutamente alterei por que não tinha elementos para poder fazer essa alteração. S. Ex., porém, em terceira discussão, de accôrdo com a opinião do eminente Sr. Ministro da Fazenda, apresentou uma série de emendas, chamadas *emendas da Comissão*, que reduzem successivamente as verbas de ns. 1 a 9, cada uma de 10 %. Nestas condições, o illustre Relator da Receita julgou preferivel diminuir a renda provavel de cerca de 25 mil contos de réis.

Compreende-se que sem elementos, a mim não caberia proceder desta fórma.

Acredito que talvez essa redução se realize, mas como não podemos saber quando a guerra acabará, do mesmo modo pôde esta redução prevista ser confirmada, tambem poderá dar-se exactamente o contrario.

Acho eu preferivel não se tocar nesta verba e não teria modificado absolutamente a proposta do Governo e o que a Camara dos Deputados estabeleceu a respeito, isto é, voto contra as emendas da Commissão relativas á essa redução.

Em seguida, tratando dos impostos de consumo, declarou S. Ex. que se eu me referi ao exercicio corrente, tinha razão em declarar que esse imposto produziu mais do que o calculado, porquanto se podia orçar o recebimento desse imposto em 115 mil contos, quando estava apenas orçado em 102 mil. Mas que quanto ao futuro exercicio o meu calculo, que é o calculo approved pela Camara dos Srs. Deputados, era excessivo. Julgava que se devia reduzir de 120 a 115 mil. Mas S. Ex., achando que o Sr. Ministro da Fazenda apenas concordava numa redução de dois mil contos, no seu discurso achou melhor limitar a esta redução a verba sobre impostos de consumo. O que, porém, agora mais admira é que S. Ex. tivesse mudado de opinião e voltasse á minha, porque nas emendas da Commissão que elle apresentou, a de n. 10 reduz de facto os 2.000 contos relativos ao imposto de consumo sobre o fumo, mas eleva de 29.000 a 31.000 contos a importancia do imposto de consumo sobre bebidas.

Tirando 2.000 contos de um lado e augmentando 2.000 contos de outro, chegamos aos 120.000 contos e, portanto, estamos de accôrdo.

Não era, portanto, necessario que S. Ex. criticasse a minha idéa quando S. Ex. voltou á situação anterior.

Passando á renda da Central, S. Ex. manteve, e a Commissão de Finanças com elle, a verba de 62.500 contos, declarando que não adoptava nem a redução de 5.000 contos, proposta pelo Sr. Ministro da Fazenda, nem a de 7.500 contos á que eu me referi na segunda discussão.

Ora, sendo a receita da Central, até outubro, de 44.000 contos, e podendo-se calcular a receita dos tres mezes restantes attingindo mais ou menos a um total, para o anno, de 55.000 contos, era esta a razão pela qual eu tinha fixado esta quantia.

O illustre Relator da Receita julgou que se podendo transportar, no minimo, 600.000 toneladas de minerios de manganez, e talvez mesmo 800.000 toneladas, e devendo-se, até março, os contractos de fretes reduzidos estarem terminados, que era mais justo acceitar a importancia de 62.500 contos.

Informações que tenho permittem-me affirmar que no exercicio de 1918, cerca de um quarto dos contractos ainda estarão em vigor. A redução, portanto, excessiva destes con-

tractos, não permittiria, no prazo minimo, attingor á somma que S. Ex. calculou.

Como se trata, porém, de uma questão de previsão, não ha grande mal em que a verba fique a que S. Ex. prefere, ou áquella que parece mais razoavel, e neste sentido se pronunciou o eminente Sr. Ministro da Fazenda.

Quanto á renda do Lloyd, todos estão de accôrdo. Os vinte mil contos da Camara dos Deputados sumiram-se. Ninguém mais quiz saber da redução de tantos por cento, todos concordaram na sua eliminação.

O fretamento dos navios ex-allemaes não era previsto na occasião em que se effectuava a discussão na Camara dos Deputados deste orçamento. Esta medida, portanto, relativa á renda do Lloyd mostra que se tinha, de facto, dado uma majoração a uma verba que não podia comportar esta eliminação.

Sobre as acções da Jacuhy o illustre Relator da receita declarou que tanto faz constar da renda liquida do Lloyd, como ser especialmente classificada na Receita da União.

Não me parece justo este modo de ver. De facto, se as acções são de facto acções de propriedade do Lloyd, é justo que façam parte da sua renda liquida, mas não é licito ao Governo, que não é dono destas acções, distribuir dividendos sob titulo, cuja propriedade é della indirectamente, mas directamente não o é.

Em relação á venda de proprios nacionaes, S. Ex., estando de accôrdo com o que affirmei, declarando que não ha base para reduzir, concordou que tem sido muito baixos os preços obtidos em leilão.

Seria, portanto, desde que ha esta concordancia, mais regular que houvesse tambem uma redução na verba de .5000 contos, fixada no orçamento da receita.

Sobre os recursos, S. Ex. declarou que desejaria que eu me pronunciasse a respeito e julga que se devia suspender as obras a que se referem esses recursos. Os recursos são relativos á Rede de Viação Cearense, á Estrada de Ferro de Goyaz e, finalmente, aos contractos de construcção de estradas de ferro em que o pagamento é feito por meio de apolices.

Longe de concordar com S. Ex., penso que nenhuma dessas obras deve ser suspensa; todas devem ser continuadas, porque possuem o unico elemento que poderia contribuir para uma suspensão — trilhos e material rodante. Não ha, portanto, razão alguma que deva determinar-lhes a suspensão.

S. Ex. não me deu explicações sobre o que representava, no orçamento da Viação, uma despesa de 4.900 contos, ouro, para o porto do Recife, e cuja contra-partida não posso encontrar na do orçamento da Receita.

Achando-se o Governo autorizado a regularizar a situação anterior, si houver uso indevido do deposito correspondente ao que produziu o emprestimo para o porto do Recife, que

não fosse restituído pelos meios e pelas fórmãs autorizadas pelo Congresso Nacional, não me parece que ueva a Receita ordinaria do orçamento de 1918 carregar com uma despesa que não lhe pertence. E' uma despesa que devia ter o correspondente no Thesouro e que si não o tem, a fórmula é outra, é a da liquidação das dividas dos exercicios anteriores e não carregar, como disse, o orçamento da despesa ordinaria da Viação.

Em relação aos portos, S. Ex. prometteu-me, para obter informações satisfatorias, pronunciar-se a respeito, na 3ª discussão. Intelizmente, a rapida exigencia para o andamento do orçamento, fez com que S. Ex. se esquecesse da promessa e eu não estou habilitado, como S. Ex. não estava, a declarar si aquellas importancias de quasi 8.000 contos de augmento nas verbas papel, da receita dos portos do Recife e Rio Grande do Sul serão effectivas.

Ora, preferia que, por prudencia, não se exaggerassem essas rendas. O proprio porto do Rio de Janeiro não está, produzindo esta importancia, de modo que acho excessiva, como já o disse na 2ª discussão, o que foi attribuido á receita papel dos dois portos citados.

Causou-me especie e verifico agora que constitue isto a emenda sob o n. 13, a redução dos recursos ouro a um milhão esterlino, em lugar de dois milhões esterlinos. Quando menos, conviria que o illustre Relator da Receita dêsse conhecimento ao Congresso do fim que levou o outro milhão esterlino.

Tendo-se na Delegacia do Thesouro em Londres, dois milhões esterlinos e hoje achando-se reduzida essa importancia a um milhão, é que ella teve um destino. Naturalmente este foi o pagamento ou resgate dos titulos que foram chamados «sabinas-ouro»; provavelmente foi esse o destino, porque, pelo accôrdo realizado pelo Ministro da Fazenda, uma parte desses titulos devia ser paga em dinheiro. Mas, seja esse ou outro o destino, o caso é que convinha que o Senado fosse esclarecido pelo illustre Relator da Receita.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — O Ministro disse mais: disse que eram 3.500.000 libras que ficariam de saldo no fim do exercicio, mas que por prudencia só deviamos contar com dois milhões. Portanto, temos 1.500.000 libras, que foram empregadas não se sabe como, e mais 2.000.000 que tambem não se sabe em que foram empregados.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Esses esclarecimentos teriam sido muito interessantes, fornccidos pelo illustre Relator da Receita, que, consultando o Governo, conferenciando com o Sr. Ministro da Fazenda, poderia obter todos os elementos necessarios para trazer ao Senado.

S. Ex., em seguida, accusa-me pelo facto de não concordar em que os recursos fornccidos pelo convenio não tivessem sido considerados como recursos do orçamento da Receita, e pergunta-me: «recurso não é recurso?» As palavras

textuaes do Sr. Senador Leopoldo de Bulhões no seu discurso, são as seguintes:

« Perguntarei ao honrado Senador: E' ou não um recurso? Por que não leval-a ao orçamento da Receita? »

Eu responderei a S. Ex. de um modo muito simples: « são ou não são despesas as despesas exigidas pelos orçamentos do Ministerio da Marinha, do Ministerio da Guerra e do Ministerio da Agricultura, relativas á defesa nacional e á nossa defesa economica? São despesas. Por que não leval-as ao orçamento da despesa? E' a resposta que dou a S. Ex. Si effectivamente nós tivéssemos um só orçamento, eu nada objectaria a respeito. Mas englobar na Receita todos os recursos e separar na Despesa o que é despesa ordinaria do que é despesa extraordinaria parece-me que é um processo inteiramente illogico; a logica determina ou englobar tudo, não havendo orçamento extraordinario, ou distinguir quer na Receita, quer na Despesa; receita ordinaria, receita extraordinaria; despesa ordinaria, despesa extraordinaria. E' a resposta que dou a S. Ex.

Procurando justificar ainda a observação que acabo de ler, S. Ex. disse que o *funding* foi tambem considerado receita sem ser receita.

Ora, nós sabemos o que representou o *funding*; o *funding* não era uma receita normal ou extraordinaria, e muito menos uma receita de guerra. Era o resultado de um contracto a prazo fixo em que em lugar de ter de pagar o *coupon* da divida em dinheiro, se pagava em titulos de um emprestimo especial; era uma operação analogá á que se teria feito, si, em vez de realizar o *funding*, se tivesse repetido a operação executada em 1895, em que, não tendo recursos, pela baixa de cambio para poder satisfazer os compromissos em Londres, lançou-se um emprestimo, e o producto deste emprestimo foi mantido lá para o serviço de juro e amortização. Pois bem, o *funding*, em lugar de ser um emprestimo com terceiros, um emprestimo voluntario, é um emprestimo forçado, de concordata, feito entre o devedor e os credores, em que elles acceitam titulos como dinheiro, durante um prazo determinado, concorrendo para facilitar a situação financeira e remover as difficuldades com que luta o devedor.

Não é, portanto, procedente o que allega S. Ex., querendo considerar o *funding* como semelhante ao resultado da operação do convenio.

S. Ex., pouco adiante, teve uma discussão que foi resolvida em aparte, em relação á observação que fiz, de que o convenio abrangia parte do anno vindouro, de 1919. S. Ex. achou que isto estava dentro do trimestre adicional. Eu observei que hoje não ha mais trimestre adicional, ha pentamestre adicional, são cinco mezes adicionaes.

Nestas condições não é possível considerar como receita do exercício de 1918, o fretamento que corresponde ao mez em que o convenio age em 1919. E, isto se dá com tudo mais: si nós temos um contracto de arrendamento, este arrendamento é considerado do mesmo modo que se usa nas contas de juros. Quando uma letra se vence em mez do anno seguinte, o balanço de 31 de dezembro leva em conta sómente nos lucros e perdas, a parte correspondente aos juros até a data de 31 de dezembro.

Não podia, portanto, o illustre Relator da Receita, profundo conhecedor desses assumptos, deixar de separar a parte que era relativa ao anno de 1919.

S. Ex., em seguida, acha — e nesse sentido se manifestou na illustrada Comissão de Finanças — favoravel á medida da mobilização das notas da Caixa de Conversão, por uma emissão de papel moeda equivalente ao valor destas notas; accrescentando apenas como sub-emenda que isto vae servir como fundo de garantia. A idéa que aventei é a mesma: Quanto a servir de fundo e de garantia é, como digo, uma medida puramente nominal. Si nós não precisarmos do ouro, este fica no fundo de garantia; no dia em que precisarmos, este ouro ha de ser comido como foi todo o outro que lá estava...

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Perfeitamente.

O SR. PAULO DE FRONTIN — ... e como o foram os depositos dos bancos, provenientes das emissões feitas no Governo Provisorio.

Nestas condições, não vejo razão para que se faça tanta insistencia quanto a esta questão de fundo de garantia. Sua Ex. deseja obter sobra; foi facil chegar a este resultado; accitou a minha idéa dos sessenta mil contos, que não estavam no orçamento da Receita, na proposta d'elle; augmentou o fretamento dos navios, receita de character extraordinario e teve sobras. Mas esqueceu-se de que na despesa elle não tinha absolutamente collocado as despesas extraordinarias. E hoje já tive occasião de me referir a esta emenda que apresentei para retirar do orçamento ordinario esta verba da Receita e declarar que as despesas extraordinarias terão fatalmente de ser realizadas por meio de nova emissão de papel-moeda. Os trescentos mil contos já tiveram destino. Eu repito agora o que disse naquella occasião.

Cento e cincoenta mil vão para a valorização de café, 50 mil para o Banco do Brasil, para empréstimos, conforme está mesmo estipulado, segundo disposição legal relativa; 100 mil contos são destinados á aquisição de armamentos para a Marinha e Exercito. Ficam 50 mil contos e destes 50 mil contos, uma parte já está gasta, já serviu para pagar despesas extraordinaria da defesa nacional, como a que diz respeito á fiscalização do Atlantico Sul, etc.

Nestas condições, vejo no orçamento da guerra cerca de 50 mil contos, vejo no da Marinha, 10 mil contos, vejo no da Agricultura, uma verba elevada. Tudo isto de onde sahirá?

Como não me consta que haja chuva de ouro, como também não se creou impostos, como não ha empréstimos á contrahir, teremos de recorrer á nossa boa machina de papel pintado, para ter uma quantidade de papel-moeda necessaria para acudir a essas despesas extraordinarias.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Será uma chuva de papel, em vez de ouro.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Mas si o papel fór ouro, não faz mal.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — E até offende menos.

O SR. PAULO DE FRONTIN — S. Ex., entre as medidas que apresentou, contrapoz algumas idéas que tinha lembrado como, por exemplo, a que autorizava o Governo, felizmente approvada, a emittir quantia equivalente áquella que adquirir em notas da Caixa de Conversão...

O SR. JOÃO-LUIZ ALVES — No meu ponto de vista, a autorização não devia ser tanto por tanto.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Mas foi o que passou — tanto por tanto. O que acontece é que S. Ex. julgou mais conveniente adquirir por esta fórma, tanto mais que o Governo se serviu desta autorização para fechar a Caixa de Conversão até 31 de dezembro de 1919, porquanto até lá quem tiver uma nota tem toda a conveniencia em vendel-a á razão de 6, 8 e 10 % e, portanto retiral-a de uma vez, o que o Governo póde fazer agora.

S. Ex. queria que se recebesse para pagamento da quota ouro dos direitos da Alfandega. Este pagamento viria favorecer extraordinariamente aquelles que dispuzessem de notas, em detrimento dos outros que, apertados, tiveram de cedel-as e como nós sabemos que a maior parte das notas está nas caixas dos bancos estrangeiros, iriamos, á custa do Thesouro, proteger exactamente áquelles que não devem ser protegidos.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Mas isto não passou na Commissão.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não passou, felizmente, mas eu me refiro ao discurso do nobre relator.

O agio, que S. Ex. disse, de 40 %, provém de um engano.

S. Ex. não acha louvavel o fechamento da Caixa de Conversão. Eu já me manifestei na segunda discussão a este respeito e disse, claramente, que a nota da Caixa de Conversão não é um deposito; primeiro, porque o deposito não circula e a nota da Caixa circula.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — O titulo de deposito póde circular.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Ninguem foi á Caixa de Conversão depositar ouro e receber uma nota senão porque o Governo pagava bem o ouro. Si alguém, fóra da Caixa, pagasse um tostão a mais, ninguem bateria á porta da Caixa.

Os que lá foram, fizeram-n'o simplesmente porque o Governo comprava o ouro em melhores condições, exclusivamente por isto, e estas notas tiveram uma circulação que não aproveita aos que primeiro depositaram o ouro, ou ao Governo, que foi exactamente um dos que maior quantia lá depositaram quer pelas operações de emprestimo, quer pelo saldo ouro que tinham os orçamentos e que foram para lá transportados em papel.

Acredito na alta conveniencia da Commissão de Finanças; é de alta conveniencia e eu louvo esta providencia do Governo.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Eu, que estou louvando as opiniões de V. Ex., peço permissão para dizer que as notas da Caixa de Conversão são titulos de deposito.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Em todo o caso, si são titulos de deposito, esse deposito foi feito como negocio e não como deposito, porque dando o ouro mais agio do que na Caixa, ninguem a ella vae.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Naturalmente, para não perder. Se eu fór á caixa com a minha nota, a Caixa tem, forçosamente, que me dar ouro correspondente á minha nota.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Mas o ouro, dando mais agio em qualquer cambista, ninguem irá á Caixa.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Certamente, porque não convém.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Se a Caixa se tornar a abrir e o cambio estiver a 16, é mais conveniente ter a nota do que o ouro.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Mas é deposito.

O SR. PAULO DE FRÓNTIN — Lastimo estarmos em desaccôrdo neste ponto. Não é possivel concordarmos em tudo.

O illustre Relator pensa que assim se podem recolher as notas que ainda estão fóra da Caixa de Conversão, pensa que a fórmula indicada é a que, mediante agio — chamo attenção do illustre membro da Commissão de Finanças que me aparteia — póde-se recolher essas notas.

Entretanto, o Governo tem recebido muitas notas sem agio nenhum, vindas das collectorias e delegacias.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — V. Ex. poderá fallar nas notas que se consumiram.

O SR. PAULO DE FRÓNTIN — O que eu acharia, interessante é que, quando se tivesse que buscar o ouro correspondente aos vinte mil contos, não se saberia onde encontrar porque não está lá.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — E si perguntasse: quem é o responsavel?

O SR. PAULO DE FRÓNTIN — S. Ex. disse que eu suggeri impostos e que está de accôrdo commigo. Este é o meu modo de pensar. Acho que numa situação como a actual ha necessidade de se recorrer a um dos elementos e ao elemento principal. O Congresso Nacional, na Camara dos Deputados, a Comissão de Finanças aqui e o Governo não desejam absolutamente esta solução. Eu acho que é um erro. Si nós estivessemos nos primeiros annos de governo, estou certo de que esta medida não seria tomada.

Mas estamos em anno de eleição, quarto anno do Governo terminação e liquidação de exercicio por conta alheia e, por conseguinte, não tenho nada a dizer, acho apenas que é o principio da commodidade, a lei de menor esforço.

Ha somma conveniente para attender as necessidades no momento; as providencias estão tomadas pelo Governo. O convenio permittiu resolver as maiores difficuldades futuras, faltará uma pequena parte, mas em todo caso estamos numa situação relativamente folgada em virtude desse convenio. Se elle se renovar, esta situação poderá offerecer oportunidade para se fazer um plano financeiro que não póde ser organizado por um Governo que está no seu ultimo anno. (ApoiadosL)

Não estou, portanto, accusando o Governo.

Estou dizendo qual é a sua situação.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Muito bem.

O SR. PAULO DE FRÓNTIN — Procurar renda nos impostos é a opinião que o illustre Relator da receita manifestou. Mas a observação que acabo de fazer mostra que o Governo quiz evitar novamente recorrer ao contribuinte como já havia feito desde o começo, não só taxando os vencimentos, como carregando a mão nos impostos de consumo e na quóta ouro.

O Governo actual ainda não tirou a lâ de todo como ouvi aqui dizer. A lâ não está tirada igualmente. O aparelho de tosar o carneiro não funciona bem, tosa em certos pontos e deixa lâ em outros.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — V. Ex. deveria igualar a tosagem.

O SR. PAULO DE FRÓNTIN — Eu não faria tosagem parcial de modo que ficasse ahi uma especie de ilha de lâ que podia perfeitamente ser tosada.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Que eram os Correios, os Telegraphos, etc.

O SR. PAULO DE FRÓNTIN — Manifestei-me nesse sentido quando fallei sobre os lucros de guerra. Os lucros de guerra não teem sido tosados, razão por que a lã tem crescido a vontade.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Os lucros de guerra seriam perfeitamente tributaveis se a iniciativa dos impostos fosse do Senado; mas é da Camara.

O SR. PAULO DE FRÓNTIN — Referi-me apenas ao modo geral, ao Congresso e ao Governo; não estou entrando na indagação a quem pertence.

O illustre Relator declarou que o Governo era contrario aos impostos para dar repouso aos contribuintes. Em outra fórma é o que tive occasião de dizer.

Sobre a taxa de saneamento, não concordou absolutamente com a minha opinião. Discuti o assumpto na sessão diurna, dando o historico todo, mostrando como a taxa já está paga, que é um imposto duplicado e que, portanto, parece que o Senado não devia dar o seu assentimento.

Não voltarei ao assumpto porque não desejo cançar a attenção dos illustres senadores que se dignam ouvir-me, a estas horas, estas considerações sem valor.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Com muito valor e com muito prazer.

O SR. PAULO DE FRÓNTIN — S. Ex. extranhou que eu considerasse uma miragem pessimista aquella que elle teve no seu parecer, determinando em um milhão e quinhentos mil contos a somma de resposabilidade recentemente tomadas e que pesam sobre o Brasil, responsabilidades constituidas por 900 mil contos de emissão de papel-moeda, pelo fundo de garantia, pelo fundo de resgate, pelo fundo de apolices, pelo fundo de estradas de ferro, etc., etc.

Mostrei que esses factos não constituíam responsabilidades...

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Apoiado.

O SR. PAULO DE FRÓNTIN — ... mas disponibilidades...

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Apoiado.

O SR. PAULO DE FRÓNTIN — ... e que nessas condições estava o Governo em difficuldades pela crise mundial que se desencadeou, não com a guerra actual, mas com a guerra dos Balkans, desde o segundo semestre de 1913.

E' muito facil provar essa circumstancia, porquanto, nessa data, sendo Ministro da Fazenda o illustre Senador por Minas Geraes, S. Ex. recusou emittir 105 mil contos de apolices, recebendo innumeradas propostas para uma emissão ao par.

Declarada a guerra dos Balkans S. Ex. não pôde mais collocar essas apolices que só puderam ser dadas em pagamento aos que tiveram de receber pagamento, de modo que

póde-se com uma observação feita no proprio paiz ver como o credito cahiu bruscamente.

Poderíamos ter pedido á França dinheiro para levar uma estrada de ferro do Rio de Janeiro á Lua, que teria havido capital em excesso.

São esses os phenomenos de inflacção. Ninguem quer saber si o facto é ou deixa de ser. O negocio vae por conta da pessoa que o faz. (Apoiado.) De um momento para outro retrahese o credito e póde-se pedir para o que fôr mais seguro que ninguem faz o negocio. Foi exactamente o que aconteceu até o dia em que se desencadeou a guerra nos Balkans.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — E' isso mesmo.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Diz o illustre Relator que o Governo não devia desviar esse fundo.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Quem fôr innocente atire a primeira pedra.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Vou mais longe, S. Ex. está desviando este anno como membro da Commissão de Finanças, accéitando que as verbas de fundo de garantia e de resgate e as outras tenham applicação para as despésas geraes, para o orçamento ordinario pelo Ministerio da Fazenda.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — E a prova é que o fundo está com cifrao.

O SR. PAULO DE FRONTIN — De modo que S. Ex. não só não vê a possibilidade actual de uma menor quantia como, nestas circumstancias, reconhecer ser impossivel querer reconstituir aquillo que não se póde reconstituir agora.

Diz o illustre Relator da Receita: «O papel moeda é a peor das dividas».

A miragem não é d'elle, é do orador que tem uma miragem optimista, em vez de ter uma percepção real da situação. Póde ser que eu seja um pouco optimista...

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Deve ser em um paiz novo como o nosso.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Em todo caso, não pecco pelo defeito contrario; por isso não revidarei quanto ao que V. Ex. diz; mas o que é incontestavel é que não são responsabilidades, são disponibilidades que desapareceram.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Apoiado.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Esse é o facto real e positivo.

S. Ex. depois congratula-se commigo por ver que estamos de pleno accôrdo quanto á necessidade de saneamento do nosso meio circulante com a conversão em ouro das notas de papel moeda; diz, porém, que isso é uma bellissima theoria, mas que o processo que eu indico é contraproducente, porque eu começo por propor novas emissões. Já tive, em 2ª discussão, oportunidade de tratar deste assumpto.

Não se sanêa sem ter, ás vezes, de agir, prejudicando preliminarmente a salubridade do ponto que vae ser saneado. Citei até um caso typico: Quando se trata de sanear uma baixada alagadiça, para começar é preciso abrir-lhe vallas canaes collectores, collectores secundarios. Emquanto a canalização da agua não se dá, nós fatalmente prejudicamos e aggravamos a situação. E' o que propuz. Nós não temos outro recurso senão o papel moeda; precisamos de liquidar a situação actual. Não ha razão para manter o titulo que se chama «sabina», que custa 6 % annualmente ao Governo e é um elemento que deprecia o credito publico. Não ha, igualmente, conveniencia alguma em manter ainda um resto de «sabinas» ouro, que estão nas mesmas condições; precisamos tambem de fazer o pagamento integral das contas devidamente processadas, que se acham no Thesouro Nacional; devem ser todas essas importancias liquidadas. E isso é elementar para o saneamento de nosas finanças.

Para conseguil-o é preciso emittir mais. E dahi por diante, então, procure-se o perfeito equilibrio financeiro, tenha-se a coragem de lançar impostos sobre aquillo que póde pagar para se obter os recursos necessarios para que o equilibrio financeiro seja effectivo, real: dotem-se as verbas de despesa com as quantias necessarias para que não estejamos todos os dias a votar creditos supplementares; não se deve recorrer a creditos supplementares, quando se estabeleceu na legislação a responsabilidade do chefe de serviço e dos ministros que autorizam despesas que não constem das tabellas explicativas. E', portanto, indispensavel, para evitar isso, dotar convenientemente as verbas do orçamento da despesa. Por esta fórma eu mostrei que nós poderíamos estabelecer uma Caixa de Conversão que, em vez de restituir o ouro, o accumulasse, dando em troca papel-moeda porque quando a Caixa de Conversão funcionasse ninguem se importaria que a nota fosse de conversão ou não, de modo que agora é o mesmo caso; nós deveremos estabelecer esta medida depositando o ouro e contra elle dando a nota. Em pouco tempo, alguns annos não se trata de uma medida que possa ser instantanea; exige annos e exige perseverança — se poderia, passada a situação da guerra, porque esta, póde de um momento para outro dementir todos os planos e obrigar a recorrer a este deposito se poderia obter realmente uma base metallica que servisse de garantia ao nosso papel-moeda. Expuz isto mais desenvolvidamente na segunda discussão; não quero voltar a este ponto.

Finalmente, S. Ex. declarou que eu tinha proposto a quêda do padrão a 12.

Não foi o que eu disse. O que eu disse foi que conviria, para sanear nossa circulação, fazer funcionar a Caixa de Conversão com uma taxa que eu não precisava: fosse doze, quinze ou dezeseis. Isto porque eu não tinha momentaneamente elementos para determinar o numero, mas que me

inclinaria para que o numero fosse antes baixo do que alto. Como exemplo temos a Argentina, que tem a sua circulação em magnificas condições, porque soube crear a Caixa de Conversão no momento opportuno e com a taxa conveniente.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Si, aqui, creada a Caixa de Conversão, se limitasse a taxa de 12, não teria ella dado os prejuizos que deu.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Quanto a mim, acho que o defeito principal da nossa Caixa de Conversão foi a restituição do ouro. Si nós tivéssemos emittido papel-moeda sobre o ouro, mas não com caracter de deposito, e sim com caracter de garantia, teríamos na Caixa de Conversão um deposito perfeitamente sufficiente, que não teria sido retirado e que não nos teria deixado apenas com dez milhões esterlinos, e nos teria assim auxiliado efficaamente no periodo da crise de 1914, segundo semestre de 1915 e 1916, principalmente no inicio desta crise.

Diz S. Ex. que o art. 84 da Constituição afiança o pagamento da divida interna e externa e que a divida foi constituída na base de 27 dinheiros por mil réis. Nunca propuz que se fizesse qualquer modificação nestas condições.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — A quebra do padrão ahí seria má fé.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Mas o empréstimo interno não foi constituído sob esta base. O numero de apolices do tempo da monarchia é insignificante. A maior parte tinha ido para a emissão dos bancos, no periodo do Governo Provisorio.

As apolices em grande numero emittidas recentemente, quer para a construção de estradas de ferro, quer para a baixada fluminense, quer para a liquidação da divida dos exercicios anteriores (e só para esta deverá andar em trezentos mil contos), foram todas emittidas a um cambio que pouco excedeu de 12 e accidentalmente foi de 15 ou 16.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Com a circumstancia de que quem recebeu estes titulos já os passou adiante, nada tem a reclamar.

O SR. PAULO DE FRONTIN — De modo que não ha razão nenhuma para S. Ex. recorrer ao art. 84 da Constituição para demonstrar que nós não podemos fazer isso.

«Nenhum povo forte, confiante em seu futuro, acceita a solução da fallencia, com a quebra do padrão monetario.»

Eu, absolutamente não concordo com o conceito do eminente financista, o illustre senador por Goyaz. A quebra do padrão não é uma fallencia.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Apoiado.

O SR. PAULO DE FRONTIN — E não se pôde dizer como S. Ex. diz: «Que um povo que se subordina ás difficuldades

de occasião para reduzir o seu padrão de moeda, é um povo sem futuro, um povo perdido». Absolutamente não.

O Brasil, pela lei n. 59, de 8 de outubro de 1833, estabeleceu no seu art. 1.º, na receita e despesa:

«Das estações publicas entrarão o ouro e prata em barra ou em moedas nacionaes ou estrangeiras a 2\$500, por oitava de ouro de 22 quilates».

Esta é a primeira redução do padrão, decreto que é assignado pelos notaveis brasileiros o Regente Francisco de Lima e Silva e João Bráulio Martins, e referendado por Candido José de Araujo Vianna, ministro da Fazenda de então.

Mas não é só este caso que temos a considerar. Em 1846 a lei n. 401, de 11 de setembro, que poderia, textualmente, ser agora empregada, apenas com uma modificação sobre o valor da oitava, ouro, estabeleceu:

«Art. 1.º De 1 de janeiro de 1847 em diante, ou antes, si fôr possível, serão recebidas nas estações publicas as moedas de ouro de 22 quilates na razão de 4\$ por oitava, e as de prata na razão que o Governo determinar.»

«Esta disposição terá logar no pagamento entre particulares.»

A lei, portanto, passou o valor de 2\$500 a oitava, ouro, para o valor de 4\$ da mesma oitava, ouro. Quer dizer, estabeleceu neste tempo a taxa de 27 d. por 1\$, equivalente a 4\$ a oitava, ouro. Ora, essa mesma lei dizia no seu art. 2.º:

«O Governo é autorizado a retirar da circulação a somma de papel-moeda que fôr necessaria para eleva-la no valor do artigo antecedente e para este fim poderá fazer as operações de credito que forem necessarias.»

Art. 3.º Serão observadas as convenções sobre pagamentos.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.»

E sabem os nobres senadores quem assignou essa lei?

Sua Magestade o Imperador D. Pedro II. E foi referendada pelo Ministro da Fazenda de então, o conselheiro Francisco de Paula de Hollanda Cavalcante de Albuquerque. Não me consta que o Brasil, nem depois de 1833, nem depois de 1847, fosse habitado por um povo perdido...

O SR. JOÃO LUIZ ALVES—Apoiado: e muito menos fallido.

O SR. PAULO DE FRONTIN—Esta é a resposta que dou ao eminente relator da Receita. Se nós considerarmos o que se deu no periodo da Republica, a não ser no anno de 1890, mas a partir de 1891, a média do cambio nunca attingiu a mais de 12 d. Houve periodos consecutivos em que desceu a 8, a 7 e mesmo a 6 d. Póde-se dizer que desde 1893 depois da

Revolta, até o governo do conselheiro Rodrigues Alves, por occasião de um primeiro empréstimo feito para as obras do porto da Capital e para a construção da Avenida Rio Branco, o cambio esteve sempre abaixo de 12 d., salvo no dia em que a fantasia do Sr. Pettersen fez-o subir a 14 d., no Banco do Brasil.

Desse periodo em diante elle foi subindo, attingindo á taxa fixa de 15 d., até 1910. Ahí, sob o influxo do illustre ministro da Fazenda de então, o actual relator da Recceita, tambem teve uma crise de elevação, chegando a 18 d.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Que não foi muito prolongada.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Esta crise de elevação, porém, determinou um prejuizo de 40 mil contos, confessado á nação!

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Exactamente; é isso mesmo.

O SR. PAULO DE FRONTIN — 20 mil contos na passagem da taxa de 15 para 16 d. e 20 mil contos de credito pedido para satisfazer ao Banco do Brasil; e não sabemos quanto este Banco perdeu, além disso. Esta é a verdadeira situação. Podemos, portanto, dizer que se nós acceitassemos a taxa de 12 d., nada haveria a censurar nas relações internas do paiz.

Não fui até lá; lembrei apenas que o momento era opportuno para se proceder á correccão de um defeito apresentado pelo systema metrico actual, que é exactamente da moeda ter tomado por base a prata em lugar do ouro; e, si se tomasse a gramma de ouro e se applicasse a razão decimal de novecentas milligrammas em lugar de novecentos e dezesseis e dois terços, nós poderíamos aproveitar a situação e acabar com a serie de zeros que tanto complicam todos os nossos calculos e que dá um prejuizo, representando uma differencial cuja integral é de muito valor.

Eu tive o cuidado de fazer o calculo para responder precisamente ao relator da Recceita.

A nossa moeda de dez mil réis, typo de 1846, pesa 8.963 milligrammas, o seu typo 916 $\frac{2}{3}$ milligrammas, ou 22 quilates em 24, ouro puro.

O mil réis é, portanto, representado nesse typo por uma fracção de gramma, 0,8.963 e vale 1.116 réis.

Si em lugar desse typo, que não é um typo decimal, nós tomassemos 900 milligrammas, o valor seria de 1.095 réis. A gramma de ouro de 22 quilates valendo dois mil réis em relação ao cambio de 15,086, dar-nos-á 900 milligrammas equivalente a 14 d. $\frac{8}{100}$.

Portanto, não é preciso o typo de 15; mas, como tenho declarado, parece-me que a occasião é opportuna de crear a moeda cruzeiro, correspondente a dois mil réis, a esse cambio, e resolver o nosso systema monetario, deficiente e inconveniente.

Estas são as considerações que julgo poder apresentar ao illustre relator da Recceita, submettendo-as á sua alta apre-

ciação, porquanto não se trata de questões em cauda de orçamento, mas de questões muito importantes...

O Sr. JOÃO LUIZ ALVES — De alta relevancia.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — ... que não podem ser resolvidas sem uma propaganda preliminar, sem um debate amplo, sem uma critica que póde mostrar ou negar sua conveniencia e de que estamos em um periodo em que tudo isto se póde fazer, ou se não devemos tomar medida nenhuma a este respeito durante o estado de guerra. O estado de guerra permite-nos estudar o assumpto, e, quando ella acabar, estaremos preparados para, energica e proficientemente, podermos resolver o problema das nossas finanças. (*Muito bem; muito bem. O orador é effusivamente cumprimentado.*)

O Sr. Rego Monteiro (*) — Sr. Presidente, não desejo occupar por muito tempo a attenção do Senado. Elle ouviu os brilhantes discursos que aqui acabam de ser proferidos pelo nobre Senador do Estado do Rio, que foi vibrante de patriotismo, e pelo nobre Senador do Districto Federal, que fez uma oração eloquente e substanciosa, em que revelou, mais uma vez, a sua alta competencia de mestre consagrado. Assim seria temeridade da minha parte...

O Sr. PAULO DE FRONTIN — Muito agradecido a V. Ex.

O Sr. REGO MONTEIRO — ... vir perturbar o encanto desses discursos proferidos neste recinto.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — É muita bondade de V. Ex.

O Sr. REGO MONTEIRO — Estou fazendo justiça, porque, de facto, o discurso de V. Ex. foi uma maravilha de sabedoria.

Entretanto, Sr. Presidente, sou obrigado a vir á tribuna, não para esclarecer assumptos de alta finança, mas, para, por assim dizer, exhalar um queixume em nome do Estado que tenho a honra de representar.

Sr. Presidente, parece-me que o máo lado persegue o Estado do Amazonas, fazendo com que elle desempenhe no seio da Federação o papel de engeitado, que vê sempre os seus direitos mais incontestes postergados, sendo sempre alvo das mais cruéis injustiças.

Ainda o anno passado, quando se discutiu aqui o projecto que pretendeu dar autonomia ao Territorio do Acre, tive occasião de salientar que parece existir a má vontade da União para com o alludido Estado. Naquella occasião fiz ver que, tendo a União resolvido as suas questões de limites entre as Republicas Argentina e França, restituiu, respectivamente, o territorio das Missões ao Paraná e o do Amapá ao Pará, sem que houvesse da sua parte a menor hesitação.

Resolvidas estas questões, os dois Estados entraram immediatamente na posse dos territorios que essas nações disputavam ao Brasil.

A União nem sequer tentou detel-os sob o fundamento de indemnização das despesas que havia feito para rehavel-os. Desses dois Estados ella nada exigiu, de modo que, sem o menor onus, elles fizeram a incorporação dos territorios reivindicados.

E' que a União entendeu que lhe não era licito estabelecer desavenças com esses dois Estados, que tambem, é certo, não se resignariam com essa mutilação.

Em relação ao Amazonas, porém, Sr. Presidente, sinto dizel-o, o procedimento da União foi inteiramente contrario, porque tendo ella resolvido a questão de limites que tinha com a Bolivia, não restituiu o Territorio do Acre ao Amazonas que, de longa data, vinha disputando a sua posse, e sobre o qual exerceu jurisdicção, agindo com a maior energia e até com sacrificio de vidas e de dinheiros. (Apoiados.)

Está na consciencia de todos que, si o territorio do Acre hoje não pertence á soberania da Bolivia, foi por causa da attitude energica e intransigente do Estado do Amazonas que, protestando contra a decisão do nosso Ministro das Relações Exteriores, se levantou com as armas na mão para evitar a mutilação, que estava em prespectiva.

Foi em virtude dessa attitude que o Brasil, recuando nobremente, entendeu que devia prestar mais attenção ao assumpto, e então, naquelle momento, o immortal barão do Rio Branco, que para felicidade da Patria veio occupar naquella época a pasta dos negocios exteriores; foi o immortal Rio Branco, advogado que jámais foi vencido nas lutas que travou em defesa da integridade territorial nacional, desenvolvendo todos os seus esforços para resgatar o territorio que a nossa chancellaria havia dado como que de presente a uma nação estrangeira. Dahi foi que se originou esse celebre tratado que passou á historia com o nome de Tratado de Petropolis, e que constitue mais um padrão de gloria para aquelle immortal e saudoso chancellier.

Firmado o tratado, mandavam os precedentes e mandava principalmente a justiça que o territorio resultante da reivindicação feita pelo tratado, voltasse ao dominio do Estado do Amazonas, de cujo patrimonio territorial se havia desagregado, causando-lhe a mais dolorosa das impressões.

O Amazonas esperava que a União mantivesse para com elle a mesma attitude que havia seguido para com os dois Estados aos quaes já me referi.

Por isso, dolorosa foi a surpresa, vendo que ella, a União, havia adoptado regimen contrario e jámais pode se resignar com a perda do seu territorio.

Agora, Sr. Presidente, o Amazonas estremece de afflicção vendo que a União pretende impôr-lhe uma asphixia economica, propondo a redução do imposto de exportação da borracha do Acre. E' sabido que esse imposto constitue o maior recurso do Estado do Amazonas. E' d'elle que o Estado tira o seu principal elemento de riqueza, é nelle que en-

contra sua principal fonte de receita. As suas rendas, já vinham decrescendo, não só por causa da usurpação a que me referi, como também por causa da desvalorização do seu principal producto, em virtude da concorrência que lhe vem fazendo o Oriente, que tem mandado um producto similar aos mercados consumidores. Dessa concorrência nasceu uma menor procura do nosso genero e, por conseguinte, a sua desvalorização.

Essa desvalorização devemos a concorrência de um syndicato inglez que entendeu de explorar a seringueira no Oriente, onde tem empregado avultados capitaes e procura naturalmente collocar esse producto oriental em condições superiores á do Amazonas, a borracha amazonense, por isso, já vem lutando contra uma rival poderosa que a tem reduzido a insignificante proporção e que só não a extinguirá de vez porque a sua qualidade ainda é considerada indispensavel para a fabricação de certos artefactos.

Nestas condições, com a mutilação a que já me referi, que diminuiu em muito a receita amazonense e com a desvalorização do seu principal producto, ninguem poderá afirmar que seja lisonjeira a situação economica e financeira do Estado que represento, ainda mesmo com o imposto elevado que figura nos seus orçamentos.

Agora, Sr. Presidente, cresce de ponto a agonia do Estado do Amazonas, vendo que a redução do imposto de exportação da borracha do Acre vem desfalcá-lo de modo extraordinario a receita, porque á sombra dessa redução se vão pôr em acção todos os artificios fraudulentos para que seja considerada procedente do Acre qualquer borracha de produção amazonense. A borracha que paga menor imposto e que tem sahida pelo Estado acreano, attrahirá a amazonense e para o territorio acreano se escoará toda a borracha da Amazonia que puder escapar á vigilancia das autoridades fiscaes do Estado. Então, o contrabando campeará em larga escala com prejuizo do Estado a que me tenho referido e o Amazonas terá de ver parte da sua receita passar para os cofres da União. É conhecida a tendencia que tem o contribuinte para subtrahir-se ao pagamento do imposto ou para diminuil-o, satisfeito de ter escapado a uma medida que elle considera vexatoria e inocua.

Foram essas, Sr. Presidente, as razões que actuaram no meu espirito para que eu apresentasse uma emenda equiparando o imposto de exportação da borracha do Acre ao da do Amazonas.

A Commissão, porém, entendeu que eu não tinha razão e deu um parecer que eu não comprehendí bem, porque allega razões que não estavam na minha justificação.

O Senado me permittirá que eu leia alguns lópicos dessa justificação, porque pretendo fazer salientar que o relator ladeou a questão, ventilando uma hypothese de que eu absolutamente não cogitei.

Disse o relator que a União estabelecendo aquelle imposto estava no seu direito porque não podia ser obrigada a agir de modo contrario.

Eu, porém, não disse o contrario e nem me accusa a consciencia de ter negado á União o direito de estabelecer os impostos que a Constituição lhe permite. Aliás, podia negar á União esse direito, porque não ha na Constituição uma só disposição expressa que a autorize a lançar o imposto de exportação. Mas poder-se-hia objectar com a theoria dos poderes implicitos, que, si ella tem o direito de administrar um territorio, tem tambem o direito de estabelecer os impostos, que são da exclusiva competencia dos Estados.

Em todo caso, o que quero dizer para accentuar neste momento a razão que assiste ao Estado do Amazonas é que a Comissão não leu a minha justificação e pareceu em prestar-lhe um cunho que absolutamente não lhe dei.

Ao Senado eu peço venia para ler um trecho dessa justificação em que baseei a emenda que tive a honra de formular (lé):

O imposto de exportação da borracha é o principal recurso orçamentario do Estado do Amazonas, pois que os outros generos de sua producção só em proporções insignificantes contribuem para a receita publica.

A cifra elevada em que estão calculadas as despesas publicas força o Estado a manter sobre a gomma elastica impostos que attingem a 15 por cento, incluindo o de applicação especial e adicional destinado a proteger a agricultura.

Reduzido esse imposto, o Estado encontrará outro que o póde substituir para o fim de estabelecer o equilibrio da receita com a despesa.

Esta, que não póde ser diminuida em face dos compromissos que oneram as finanças do Estado, mas tendendo a crescer de anno para anno, em consequencia da exiguidade progressiva da receita publica, chegará ao ponto de tornar impossivel qualquer elaboraçõ orçamentaria, esgotada, como está, a capacidade tributaria dos contribuintes.

Deante de quadro tão sombrio não ha de mistér grande perspicacia para comprehender-se que não póde haver futuro mais triste e calamitoso do que o que está reservado ao Amazonas em relação ás suas condições economicas e financeiras.

A União não tem o direito de quedar-se indifferente ante o descalabro financeiro que está imminente sobre um dos membros da Federação, pois que a Constituição lhe impõe a obrigação de correr em auxilio com o remedio prompto e heroico sempre que uma calamidade ameaça esmagar-lhe as energias vitaes.

A Constituição não admitte que os Estados sofram a pressão das forças destruidoras da natureza, sem que a União, que é o aparelho regulador do regimen federativo, procure amparal-os e confortal-os com a solicitude de uma mãe carinhosa.

Si assim não é, não póde a mesma União entrar em concurrencia com um dos Estados, em materia de tributação para desequilibrar-lhe o orçamento e perturbar-lhe a vida administrativa.

Si a União, aproveitando-se da faculdade de tributar o mesmo genero que a um dos Estados fornece os seus principaes recursos orçamentarios, fal-o de modo que esse Estado seja prejudicado em suas rendas, pratica um acto que viola o principio federativo em que se inspirou a nossa Constituição por ser a pedra fundamental do nosso edificio politico.

«Tão grande e palpavel é a preocupação da Constituição em relação á prosperidade economica dos Estados, que lhes concedeu o direito de tributar a importação de mercadorias estrangeiras, quando o exercicio desse direito fôr necessario como medida proteccionista.

E' a Constituição, armando os Estados com o poder de removerem os obstaculos que possam surgir na vida desses Estados para entibiar-lhes ou paralyzar-lhes o desenvolvimento ecônomico.

A preocupação alludida não se compadece com o gesto da União, reduzindo o imposto de exportação da borracha acreana com evidente prejuizo das rendas do Estado do Amazonas.

Reduzindo esse imposto a 10 % emquanto o Amazonas está taxado em 15 1/2 %, a União impelle esse Estado para um abysmo de que elle jámais se libertará.

Não leio toda justificacão, porque acho que é desnecessario. Apenas queria salientar esta circumstancia, isto é, que o relator não se deu ao trabalho de ler e fez a objecção que lhe pareceu mais conveniente na occasião. E' que o autor da emenda não merecia á S. Ex. a menor consideração. (*Não apoiados.*)

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Não acredito isso, da parte do relator, ausente.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Assisti á discussão e elle absolutamente não teve essa intenção.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Em meu nome eu digo que V. Ex. para elle merece toda a consideração.

O SR. REGO MONTEIRO — Obrigado a V. Ex.; mas parece-me que, pelo ligeiro parecer que deu, não tomou na consideração devida.

O SR PAULO DE FRONTIN — Elle discutiu a questão na Comissão.

O SR. REGO MONTEIRO — Por que então chegou a esta conclusão ?

O SR. PAULO DE FRONTIN — Declarou qual a opinião do Governo a respeito.

O SR. REGO MONTEIRO — Cumprindo o dever de fallar em favor do Estado que represento, insisto sobre o assumpto, apesar de conhecer que elle não é agradável ao Governo da União.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Quanto ao assumpto, não apoiado.

O SR. REGO MONTEIRO — Não é agradável, digo, porque já tem sido discutido e parece que o Governo entende que a emenda não é opportuna...

O SR. PAULO DE FRONTIN — Julgo que V. Ex. tem toda razão. A União não cabe o direito de prejudicar um dos elementos da Federação.

O SR. REGO MONTEIRO — Agradeço o aparte do nobre Senador pelo Districto Federal, porque vem de uma autoridade consagrada e que talvez possa produzir effeitos benéficos para o meu Estado. Em nome do Estado do Amazonas agradeço a V. Ex. o serviço que acaba de lhe prestar.

Pois bem., Sr. Presidente, como receio fatigar o Senado, já nesta hora adeantada da noite, vou pôr ponto ao meu discurso, produzindo apenas mais algumas considerações.

A emenda que apresentei em nada prejudica a União. Ao contrario, ella pôde dar-lhe um lucro com a elevação do imposto, porque essa elevação traz como consequencia o augmento da receita.

Si ella em nada prejudica a União, não posso comprehender a razão por que essa emenda foi repudiada, quando ella tem a vantagem de manter no Amazonas, de alguma fórma, o seu equilibrio orçamentario.

Ainda mais, Sr. Presidente, pagando a borracha amazonense mais do que a acreana, ella não pôde ser vendida ao lado desta, sob pena de dar prejuizo ao seu productor, o que quer dizer que elle está obrigado a abandonar a sua industria.

A mercadoria que paga imposto elevado não pôde competir em prego com a que paga menor imposto ou com a que não o paga absolutamente. A borracha amazonense nestas condições, ou não será vendida, ou, se o fôr, só poderá dar prejuizo ao seu productor.

Attendendo a essas considerações, eu me permitti a liberdade de apresentar essa emenda, que a Comissão rejeitou inexoravelmente. Só me resta, pois, agora o recurso de deixar que essa emenda siga a sua sorte ingrata, certo de que tudo

fiz no sentido de desviar mais esse golpe, que vae vibrado nas finanças depauperadas do Estado de que sou o mais humilde representante. (*Não apoiados.*)

Do voto da Commissão de Finanças appello para a dos Srs. Senadores (*Muito bem; muito bem.*)

FIXAÇÃO DO SUBSIDIO PARA A NOVA LEGISLATURA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 119, de 1917, que fixa o subsidio e a ajuda de custo de cada Senador e Deputado durante a legislatura de 1918 a 1920.

O Sr. Miguel de Carvalho — Sr. Presidente, o meu desejo está inteiramente de accordo com o de V. Ex.: era o de não fallar; foi-me, porém, creada uma situação identica a do nobre Senador pelo Amazonas, que acaba de deixar a tribuna. «*Mutatur nomine de te fabula narratur.*» Eu me acho na mesma situação de S. Ex., porque me emprestaram phrases, conceitos e conclusões, quando tratei do caso do subsidio, que eu não disse, não externei na tribuna ou mesmo fóra della. De modo que eu me vejo nesta situação embaraçosa, de procurar, pela segunda vez, mostrar ao Senado que não são minhas as proposições que me foram emprestadas.

E' um trabalho fastidioso, porque não basta que assevero que não disse, porque já me pronunciei por essa fórma e continuam a me emprestar taes conceitos, taes conclusões.

Tenho, pois, que recorrer, como prova documental, ás considerações que constam do *Diario Official* e que não foram revistas por mim; de modo que o que aqui está no *Diario do Congresso* é exactamente o que eu proferi, conforme declarei, sem alteração de uma virgula, porque não fiz a revisão.

Quer da primeira vez, quer da segunda e quer desta vez, não tenho tido a ventura de ver deante de mim um membro da Commissão para poder tratar do assumpto, de modo que, só de torna viagem, no dia seguinte, é que sei a fórma por que foi apreciado o que aqui disse e como das outras vezes, venho agora explicar-me, tendo o vacuo deante de mim.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Atribuiram de facto a V. Ex. certas razões que não emittiu.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — O illustre Senador pelo Estado de Alagoas, membro da Commissão de Justiça, que me prezo de ter na conta das pessoas a quem considero, por seus merecimentos e sua dedicação á causa publica, na hora do expediente da sessão de hontem, como consta do *Diario do Congresso* de hoje, disse que eu havia concluido por essa fórma; «que a Commissão firmou que o subsidio de Senadores e Deputados póde ser alterado na respectiva legislatura, como o Congresso entender, como tambem ficou estabelecido que, quando se diz em uma lei que ficam revogadas

as disposições em contrario, sendo uma fórmula perfeitamente inocua, não precisa ser tomada em conta pelo legislador ».

Ora, realmente affirmei tal, reproduzindo o que havia dito a Comissão no seu parecer. Combati isso. E então, concluindo as minhas ponderações, externei o que acabo de ler, que a Comissão, não procedendo de accôrdo com aquillo, que me parecia regular, havia firmado esse principio — que o subsidio de Senadores e Deputados pôde ser alterado na respectiva legislatura. V. Ex. vae ouvir-me ler o parecer; cil-o:

« Quanto á primeira emenda, não deve ser accepta pelo Senado. O seu autor justificou-a com o art. 22 da Constituição, o qual determina que os Senadores e Deputados vencerão durante as sessões um subsidio legal, fixado pelo Congresso no fim de cada legislatura, para a seguinte, providencia esta de que trata o projecto.

Accepta a modificação proposta, os membros do Congresso, na proxima legislatura, vencerão subsidio inferior ao que actualmente percebem, uma vez que sobre elles recáia o imposto de 10 %, já fixado na lei orçamentaria para o futuro exercicio. »

Sr. Presidente, a illustre Comissão não attendeu ao que eu disse: o que avancei, e constã do *Diario do Congresso* de 11 deste mez, portanto, na sessão de 10, foi o seguinte:

« O art. 22 da Constituição determina que, por uma lei votada no final da ultima sessão da legislatura se estabelecerá o subsidio e ajuda de custo na proxima legislatura. »

Isto é o que assignalei e consta do *Diario do Congresso* do dia 11 do corrente. Disse mais, e aqui está:

« Que todo o cuidado é pouco na confecção desta lei, porque não ha mais corrigenda possivel. »

Isto mesmo consigna o parecer e o Sr. Senador Raymundo de Miranda, cujo nome peço licença para declinar, assim pensa. A S. Ex. já fiz ver que não é facil, sem querer correr o risco de encher de tédio os Senadores que me escutam, argumentar minuciosamente, confrontando os dois discursos que proferi, com o parecer da Comissão e o discurso do Sr. Senador pelo Estado de Alagoas.

O principio sustentado por mim foi que a lei especial que fixa o subsidio e que a Constituição determina que seja elaborada no fim da sessão da ultima legislatura, é uma lei que não pôde mais ser retocada, que não pôde soffrer mais alteração, porque a expressão constitucional é fixar o subsidio dos Senadores e Deputados, isto é, determinar o *quantum*

que cada um receberá por dia. E, sendo este o preceito constitucional, tendo sido votada a lei nesta conformidade, é bem de ver que não pôde haver nenhuma outra lei que venha modificar esta situação.

Ora, esta lei, entretanto, existe: foi a lei que estabeleceu a redução no subsidio, sujeitando-o ao desconto de 20 %.

O nobre Senador por Alagoas disse hontem que

«nenhuma lei pôde equivaler a esta, cujo effeito se ostende, sem solução de continuidade, por: força do preceito constitucional, durante toda a legislatura e não é susceptivel de modidicações, ainda mesmo que o Congresso Nacional o pretenda, porque a isto se oppõe a propria Constituição da Republica».

O illustre Sr. Senador pela Parahyba deu o seguinte aparte:

«Na Constituição não existe essa disposição, que não adeanta cousa alguma.»

Como V. Ex. vê, o Sr. Senador por Alagoas está de pleno accôrdo commigo. Entende que esta lei não é susceptivel de modificação, de redução, o que infringe o preceito constitucional, e com o devido respeito ao apartista, não é necessario que esteja na Constituição escripta, de fôrma expressa, determinando que é inconstitucional o acto que alterar a lei que fixa o subsidio dos Senadores e Deputados. Não é preciso que esteja escripto na Constituição; basta que della conste aquillo que nós encontramos. E' a determinação de que em condições especiaes é que é fixado o subsidio dos membros do Conbresso.

Aquillo que é fixado, é determinado, é inalteravel, não pôde mais soffrer modificação.

O SR. REGO MONTEIRO — Perfeitamente.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Ora, nós tivemos a modificação para menos no imposto de 20 % sobre o nosso subsidio. E', por conseguinte, uma infracção constitucional, diminuindo a importancia dada como retribuição do concurso dos representantes da Nação ás respectivas sessões do Congresso. E' uma infracção constitucional, porque o que estava fixado era 100\$000. A lei, que estabeleceu o imposto, reduziu (nem ha arithmetica possivel para demonstrar o contrario) reduziu os 100\$ a 80\$000.

Ora, si o que estava fixado era 100\$, não podia soffrer a diminuição de 20\$000.

Temos, pois, o facto de ser alterada a lei, reduzindo e temos, senhores, pouco tempo depois, o facto de ser ainda desrespeitado o preceito constitucional, augmentando, porque,

pela lei do imposto que fixou em 10 %, é que nós passamos a receber, em vez de 80, 90 mil réis por dia.

Eis, pois, em um período curto, uma duplicata de infração do preceito constitucional, que fixou em 100 mil réis na primeira parte, passando a diminuir e elevando, depois, o quantitativo que nos era dado diariamente.

Diz o parecer: « Aceita a modificação proposta, os membros do Congresso Nacional na proxima legislatura vencerão subsidio inferior ao que actualmente percebem, uma vez que sobre elles continuar a recahir o imposto de 10 % já fixado na lei futura. » E' o que diz o parecer.

O que combate é que nem por lei e ainda mais por lei orçamentaria, se pôde revogar aquillo que foi votado por lei especial e dentro dos termos constitucionaes.

Disse o honrado Senador por Alagoas que o culpado fui eu por ter, em seguida ás ultimas palavras da emenda, acrescentado: « livre de imposto ».

Sr. Presidente, parece-me que, depois da demonstração por mim feita, depois da justificação por mim apresentada, e que consta do jornal da Casa e que a Commissão devia ter presente, era inutil eu escrever estas palavras, porque seriam a confissão de que aquillo que era prohibido pela Constituição podia ser feito.

Entretantò, si isto era um sacramento indispensavel, está expresso de forma clara na justificação da minha opinião, V. Ex., Sr. Presidente, vae verificar si não satisfaz aos mais exigentes, como se vê destas palavras: « Emenda: em vez de cem mil réis, diga-se, noventa mil réis » e acrescentei — é o subsidio com a deducção do imposto que existe sobre nós, mas é subsidio fixo, que não pôde ser alterado.

Ahi está justificado o que venho de allegar. Sei que se podia apresentar ainda nesta discussão uma emenda, acrescentando taes palavras para que a Commissão se manifestasse a respeito. Mas discuti até certo ponto.

Quando percebo que lido com cego, com aquelle que não quer ver, evito perder tempo, porque seria collocar-me na linha dos ociosos.

Affirma o nobre Senador por Alagoas que eu, combatendo as palavras — Revogam-se as disposições em contrario — tinha chamado de inocua esta determinação legislativa.

Diz S. Ex.:

« O Sr. Raymundo de Miranda — Sr. Presidente, não podia eu, o mais humilde dos membros da Commissão de Legislação e Justiça, como qualquer outro, dos meus companheiros, deixar passar sem uma respeitosa correção o equívoco do illustre Senador pelo Estado do Rio de Janeiro.

A disposição ultima "Revogam-se as disposições em contrario" nunca foi, realmente, uma disposição in-

ocua em nenhuma das leis. Aliás, tendo em vista a natureza do projecto que em breve não pôde deixar de ser convertido em lei, por força do preceito constitucional, incontestavelmente, a ultima disposição "Revogam-se as disposições em contrario", si não é, parece, nova...

O Sr. Ribeiro Gonçalves — Effectivamente, o é.

O Sr. Raymundo de Miranda — ...porque nenhuma lei pôde equivaler a esta, cujo effeito se exprime sem solução de continuidade por força do preceito constitucional...»

Já vê V. Ex., Sr. Presidente, que a dois dos membros da Comissão pareceu que era uma novidade a parte final desta deliberação.

O inconveniente mostrei desde a primeira vez que fallei. O que accentuei foi que não devendo haver em uma lei expressão que não tivesse applicação que não exprimisse o preceito este "Revogam-se as disposições em contrario", nenhum cabimento tinha, porque não havia nenhuma lei que fosse contraria áquella que se discutia.

Disse-me então em aparte o nobre Senador pelo Districto Federal:

«Existe o imposto sobre o subsidio».

Continuei: S. Ex. vem ao encontro dos meus desejos. E' contra isso exactamente que eu me estou batendo. Subsidio não pôde ser taxado. E si se admittir a possibilidade da sua taxaçoão, desde que no momento especial em que é feita essa lei que só tem a duração de um triennio, si nessa occasião se diz "Revogadas as disposições em contrario", é clarissimo que tudo quanto contraria a disposiçoão que dá 100\$ por dia, deixa de existir na legislação, ou então não está fixado o subsidio de 100\$ diarios.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Quanto ao subsidio pôde se dar a interpretação de não revogada a legislação, mas quanto outros vencimentos:..

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Que outros ?

O SR. PAULO DE FRONTIN — A lei é geral sobre o imposto de vencimentos.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Como não revoga a lei geral si lançou sobre o subsidio do Senador o imposto de 20 %. Isso é inconstitucional, porque, fixado como determina a Constituição, o subsidio do Senador, em 100\$ diarios, por uma lei elaborada, como a Constituição recommenda, esse quantitativo não pôde ser mais alterado. A legislatura que d'elle se aproveita não pôde modificá-la, e elle só visa o periodo dessa legislatura.

Ainda mais, a expressão "Revogadas as disposições em contrario" condemna tudo quanto não fôr o recebimento dos 100%, contribuição nacional, por dia de serviço. E si não expriimi isso, dizia eu, essas palavras correspondem ás fórmulas burocraticas de saudação de uso *diario*, ou a fórmula hoje de cortezia adoptada pelos Srs. redactores de debates, ao fim das orações de cada um de nós. (*Muito bem; muito bem*), embora todos se tenham conservado silenciosos.

Si nas leis se podem conter fórmulas semelhantes, que vá esta, como foi elaborada pela Camara dos Deputados, mas com o meu protesto, quer quanto aos effeitos de direito, quer quanto á fórmula de litteratura legislativa.

Mesmo que assim não seja, não foi a mim que coube dizer que a disposição é inocua; é contra isso que eu me revolto. Quem declarou isso foi a propria Commissão de Justiça; quem asseverou que essa disposição era inocua, foi o illustre Senador por Alagôas e mais os tres signatarios do parecer. Elle está aqui. (*Lê*): «A segunda emenda tambem não merece o voto do Senado. O periodo que se manda supprimir é positivamente inocuo e nada influirá sobre a vigencia da lei resultante do projecto.» De modo que não fui eu quem affirmou que essa disposição era inocua. Foi a propria Commissão e me attribuem o emprego de um vocabulo que não está adequadamente applicado, não me é possível, apesar de toda a minha boa vontade, encontrar motivo bastante para aceitar-lhe a paternidade.

Em resumo, Sr. Presidente, como na primeira vez, como na segunda e trato de expôr na terceira, é sempre a questão de principio a que me move; o modo de interpretar o art. 22 da Constituição da Republica e seus effeitos na lei do subsidio.

Fiz a analyse da impropriedade destas costumeiras palavras que veem no final das leis, porque me parecia que iam revogar aquillo que nós estabelecemos cogitarmos do valor constitucional, apenas levados pelo sentimento de patriotismo de não nos isolar, como outros tem feito desta contribuição, que todas as classes tem dado nos apuros da Nação, o que eu não quiz foi que o Congresso Nacional fizesse esse papel.

Ser-me-ia muito mais commodo guardar silencio, deixar os 100% nominaes, com essa clausula de revogação das disposições em contrario, para mais tarde ir eu mesmo perante o Poder Executivo, o Poder Legislativo ou o Poder Judiciario, mostrar que o direito é meu no sentido de me ser restituído aquillo que illegalmente me foi retirado. Isso foi o que disse. Não declarei que a disposição era inocua, na segunda vez que fallei, e de prompto dei o significado do vocabulo inocuo que não podia ter cabimento. Quem o empregou foi a Commissão.

O Sr. JOÃO LUIZ ALVES — Ao contrario, no ponto de vista de V. Ex. a disposição não era inocua, era prejudicial.

O Sr. MIGUEL DE CARVALHO — Mas quem empregou o termo foi a propria Commissão no seu parecer. Como se me imputar isto?

Doeu-me um aparte que aqui vem do nobre Senador pela Parahyba. Sou obrigado a ler o aparte para poder declinar o nome. Diz o Sr. Senador Epitacio Pessoa, completando o pensamento do illustre orador o Sr. Raymundo de Miranda: «Nem a Commissão de Legislação e Justiça que é nos termos do Regimento uma commissão technica...»

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Todas ellas o são.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — ...«seria capaz de apresentar á consideração do Senado um parecer onde se encontra um conceito essencialmente anti-juridico.»

Diz então o Sr. Epitacio Pessoa: «e que seria applicavel ao Senado, dado que elle fosse constituido de alumnos de escola primaria.»

Ora, Sr. Presidente, tenho sempre o cuidado de tratar a todos os collegas, não só com o respeito e consideração que elles me merecem, como com a cortezia a que sou obrigado.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Apoiado; isto aqui é habitual.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Eu não esperei que o illustre Senador pela Parahyba me tivesse na conta de um philucioso ou de um inepto.

Philucioso, absolutamente diz-me a consciencia que não sou. (*Apoiados*.) Nunca me apresentei arrogantemente ou emphaticamente manifestando-me acerca deste ou daquelle assumpto. (*Muito bem*.) Digo as cousas como as entendo, de accôrdo com a extensão reduzida dos meus conhecimentos (*não apoiado*) e sujeito a interpretação que a minha intelligencia, não acima do commum (*não apoiado*) dá aos casos. Inepto tambem não sou.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Apoiado.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Doeu-me que o nobre Senador me julgasse capaz de attribuir ao Senado esta condição triste, quer para o Senado quer para mim, de ser uma escola primaria onde estivessem fazendo as primeiras letras os Srs. Senadores.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Ainda foi bom não ser de analphabetos.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — E não foi, duplamente, feliz o aparte. Primeiro, porque, sem razão, S. Ex. magoou-me; segundo, porque não houve propriedade no *simile*. Era effectivamente improprio, descabido, chamar ao Senado de escola primaria. Que eu, perdendo a prudencia, perdendo a ponderação, chamasse o Senado ou fizesse uma referencia por onde se pudesse dizer que era um asylo de velhos mentecaptos...

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Com o protesto meu.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — ... mas de crianças que estão fazendo as primeiras letras. Não tem cabimento; não tem propriedade.

Sinto não ter a ventura de haver alcançado a boa vontade do illustre apartista para me elevar, para me fazer maior do que sou. Mas resta-me uma consolação: é que apesar de todo o seu esforço, o seu alto valor elle não pôde me fazer menor do que aquillo que realmente sou. (*Muito bem; muito bem.*)

Adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO AOS HERDEIROS DO DR. MACEDO SOARES

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 217, de 1917, que abre pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 38:075\$553, para pagamento aos herdeiros do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Macedo Soares, em virtude de sentença judicialia.

Adiada a votação.

PAGAMENTO AOS AUDITORES DE GUERRA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 219, de 1917, que abre o credito que fôr necessario para pagamento da differença de vencimentos aos auditores de guerra desta Capital.

Adiada a votação.

CREDITO PARA EXERCICIOS FINDOS

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 213, de 1917, que abre pelo Ministerio da Fazenda o credito de 2.120:000\$, suplementar á verba 29ª, «Exercicios findos», da lei n. 3.232, de 1917.

Adiada a votação.

PESSOAL CIVIL DOS COLLEGIOS MILITARES

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 207, de 1917, determinando que os escripturarios, amanuenses e auxiliares de escriptta dos institutos militares de ensino passarão a ter, respectivamente, a denominação de primeiros, segundos e terceiros officiaes e fixando os respectivos vencimentos.

Adiada a votação.

CREDITOS PARA RESTITUIÇÃO DE IMPOSTOS

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 177, de 1917, que abre pelo Ministerio da Fazenda, os creditos de 320:000\$, papel, e 160:000\$, ouro, suplementares á verba 28ª da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno,

destinados ao pagamento de direitos de impostos indevidamente cobrados.

Adiada a votação.

SECRETARIO DA PRESIDENCIA DA CAMARA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 206, de 1917, que abre pelo Ministerio do Interior o credito especial de 3:099\$200, para pagamento do que é devido ao secretario da Presidencia da Camara dos Deputados, a um continuo e a outros funcionarios da mesma Camara.

Adiada a votação.

PESSOAL DA FABRICA DE POLVORA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 176, de 1917, fixando o numero e os vencimentos dos empregados da Fabrica de Polvora sem Fumaça.

Adiada a votação.

PREMIOS AOS CULTIVADORES DA BORRACHA

3ª discussão do projecto do Senado n. 37, de 1917, instituindo premios aos cultivadores e exploradores da borracha.

Adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO A D. ELVIRA RABELLO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 191, de 1917, que abre pelo Ministerio da Fazenda o credito de 23:998\$921, para pagamento a D. Elvira Accioly Pereira Franco Rabello, em virtude de sentença judiciaria.

Adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO A D. EMILIA BORLIDO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 193, de 1917, que abre pelo Ministerio da Fazenda o credito de 20:594\$425, para pagamento a D. Julieta Emilia Borlido, em virtude de sentença judiciaria.

Adiada a votação.

FAVOR A D. LEOPOLDINA PORTO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 71, de 1917, que relewa da prescripção em que incorreu D. Leopoldina de Mattos Porto, para o fim de poder receber a pensão de meio soldo a que tem direito.

Adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO AO SR. LEOPOLDO CUNHA FILHO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 210, de 1917, que abre pelo Ministerio da Viação o credito especial de 146:392\$494, para pagamento ao ex-tarefeiro.

da Estrada de Ferro Central do Brasil, Leopoldo da Cunha Filho.

Adiada a votação.

APPARELHOS FORMICIDAS

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 54, de 1916, que autoriza o fornecimento, pelo Ministerio da Agricultura, de preparados e aparelhos formicidas, pelo preço do custo, aos lavradores inscriptos e camaras municipaes.

Adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO A D. ELVIRA DE SOUZA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 194, de 1917, que abre pelo Ministerio da Fazenda o credito de 20:261\$173, para pagamento a D. Elvira Dodsworth de Souza, em virtude de sentença judiciaria.

Adiada a votação.

CREDITO DE 2:057\$900, PARA PAGAMENTO A LUIZ DE ALMEIDA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 190, de 1917, que abre pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 2:057\$900, para pagamento de salarios ao operario da officina da Casa da Moeda, Luiz da Silva Almeida.

Adiada a votação.

LICENÇA AÕ SR. JOÃO MARCOS DA MOTTA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 203, de 1917, que autoriza a concessão de um anno de licença, em prorrogação, para tratamento de saude e com metade da diaria, a José Marcos da Motta, auxiliar da Repartição dos Telegraphos.

Adiada a votação.

PHARMACEUTICOS DA BRIGADA POLICIAL

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 166, de 1917, que manda nomear, independente de novo concurso, para o quadro dos pharmaceuticos da Brigada Policial, o pharmaceutico Camerino Nascimento Lima.

Adiada a votação.

ANTIGUIDADE DE POSTO PARA PROMOÇÃO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 201, de 1917, que manda contar a antiguidade do 2º tenente Luciano Pedreira de Almeida de 18 de novembro de 1897.

Adiada a votação.

PREMIOS DE VIAGEM

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 214, de 1917, que abre o credito especial de 8:400, ouro, para pagamento do premio de viagem a que tem direito os bachareis Soriano de Souza Neto e Abelardo de Oliveira Lima. Adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO AO SR. HERMAN PALMEIRA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 216, de 1917, que abre pelo Ministerio da Fazenda o credito de 11:237\$768, para pagamento do que é devido ao capitão de corveta Herman Carlos Palmeira, em virtude de sentença judiciaria.

Adiada a votação.

ANTIGUIDADE DE POSTO PARA PROMOÇÃO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 224, de 1917, que manda contar a antiguidade do 2º tenente Tancredo Vieira da Cunha, de 25 de junho de 1897.

Adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO AO SR. DEODATO DOS SANTOS

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 228, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 12:871\$120, para pagamento a Deodato Pinto dos Santos, em virtude de sentença judiciaria.

Adiada a votação.

CREDITO SUPPLEMENTAR PARA A MARINHA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 215, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito de 2.481:794\$755, complementar a diversas verbas do orçamento vigente do mesmo ministerio.

Adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO AO SR. ARMANDO FERREIRA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 195, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:420\$057, para pagamento ao capitão de corveta Armando Ferreira, em virtude de sentença judiciaria.

Adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO DE VENCIMENTOS AO SR. JOÃO FERREIRA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 218, de 1917, que manda pagar ao secretario do extinto Arsenal de Guerra do Pará, João Vicente da Silva Ferreira, os vencimentos a que tiver direito.

Adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO AO SR. LUIZ DE FARIA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 197, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:690\$871, para pagamento ao capitão de corveta Dr. Luiz de França Marques de Faria, em virtude de sentença judiciaria.

Adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO A DIVERSOS

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 221, de 1917, que autoriza abrir, pelo Ministerio do Interior, o credito especial de 39:249\$561, para pagamento aos Srs. Astolpho Margarido da Silva, José Laurentino Santiago, Manoel Luiz de Medeiros Filho, Raymundo Barbosa e Adelino Fernandes.

Adiada a votação.

EXPORTAÇÃO DE GADO ABATIDO NO PIAUHY

2ª discussão do projecto do Senado n. 12, de 1915, concedendo uma subvenção annual de 150:000\$ ao cidadão ou empresa que fizer a exportação pelo systema frigorifico de gado abatido nos Estados de Piauhy e Maranhão.

Adiada a votação.

CREDITO PARA A SECRETARIA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 227, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 5:271\$ para pagamento de differença de gratificação adicional ao sub-director e ao porteiro da Secretaria da Camara dos Deputados.

Adiada a votação.

LICENÇA AO SR. PAULO LEVEL

Discussão da proposição da Camara dos Deputados, numero 204, de 1917, concedendo licença a Paulo Level, funcionario da Directoria Geral dos Correios, por um anno, com metade do ordenado e em prorogação, para tratamento de saude.

Adiada a votação.

PROCESSO CRIMINAL MILITAR

2ª discussão do projecto do Senado n. 32, de 1917, determinando que o processo militar estabelecido pelo Regulamento Processual Criminal vigente continuará a ser observado, em tempo de guerra, com as modificações que menciona.

Adiada a votação.

CREDITO PARA A SECRETARIA DA CAMARA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 233, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Interior, o credito especial de 2:040\$ para pagamento de gratificação adicional a um funcionario da Secretaria da Camara dos Deputados.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia a seguinte:

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 158, de 1917, orçando a Receita Geral da Republica para 1918 (com parecer da *Commissão de Finanças sobre as emendas apresentadas*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 119, de 1917, que fixa o subsidio e a ajuda de custo de cada Senador e Deputado, durante a legislatura de 1918 a 1920 (com parecer favoravel da *Commissão de Justiça e Legislação*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 217, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 38:075\$553, para pagamento aos herdeiros do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Macedo Soares, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 219, de 1917, que abre o credito que for necessario para pagamento da diferença de vencimentos aos auditores de Guerra desta Capital (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 213, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 2.120:000\$, complementar á verba 29ª «Exercicios findos», da lei n. 3.232, de 1917 (incluido em ordem do dia sem parecer, «*ex-vi*» do art. n. 126, n. 2);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 207, de 1917, determinando que os escripturarios, amanuenses e auxiliares de escripta dos institutos militares de ensino passarão a ter, respectivamente, a denominação de primeiros, segundos e terceiros officiaes e fixando os respectivos vencimentos (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 177, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos de 320:000\$, papel, e 160:000\$, ouro, supplementares á verba 28ª da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno, destinados ao pagamento de direitos de impostos indevidamente cobrados (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 206, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Interior, o credito especial de 3:099\$200, para pagamento do que é devido ao secretario da Presidencia da Camara dos Deputados, a um continuo e a outros funcionarios da mesma Camara (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 176, de 1917, fixando o numero e os vencimentos dos empregados da Fabrica de Polvora sem Fumaça (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 37, de 1917, instituindo premios aos cultivadores e exploradores da borracha (*incluido sem parecer em virtude de urgencia*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 191, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 23:998\$921, para pagamento a D. Elvira Accioly Pereira Franco Rabello, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 193, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 20:594\$425, para pagamento a D. Julieta Emilia Borlido, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 71, de 1917, que releva da prescripção em que incorreu D. Leopoldina de Mattos Porto, para o fim de poder receber a pensão de meio soldo a que tem direito (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 210, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Viação, o credito especial de 146:392\$494, para pagamento ao ex-tarifeiro da Estrada de Ferro Central do Brasil, Leopoldo da Cunha Filho (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 54, de 1916, que autoriza o fornecimento, pelo Ministerio da Agricultura, de preparados e apparatus, formicidas, pelo preço do custo, aos lavradores inscriptos e Camaras Municipaes (*com parecer contrario da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 194, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 20:269\$173, para pagamento a D. Elvira Dodsworth de Souza, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 199, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:057\$900, para pagamento de salarios ao operario da officina da Casa da Moeda, Luiz da Silva Almolda (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 203, de 1917, que autoriza a concessão de um anno de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde e com metade da diaria, a José Marcos da Motta, auxiliar da Repartição Geral dos Telegraphos (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 166, de 1917, que manda nomear, independente de novo concurso, para o quadro dos pharmaceuticos da Brigada Policial, o pharmaceutico Camerino Nascimento Lima (*com parecer favoravel da Comissão de Marinha e Guerra*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 201, de 1917, que manda contar a antiguidade do 2º tenente Luciano Pereira de Almeida, de 18 de novembro de 1897 (*com emenda da Comissão de Marinha e Guerra*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 214, de 1917, que abre o credito especial de 8:400\$, ouro, para pagamento do premio de viagem a que tem direito os bachareis Soriano de Souza Netto e Abelardo de Oliveira Lima (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 216, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 11:237\$768, para pagamento do que é devido ao capitão de corveta Herman Carlos Palmeira, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 224, de 1917, que manda contar a antiguidade do 2º tenente Tancredo Vieira da Cunha, de 25 de junho de 1897 (*com parecer favoravel da Comissão de Marinha e Guerra*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 228, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 12:871\$120; para pagamento a Deodato Pinto dos Santos, em virtude de sentença judiciaria (*incluido sem parecer, «ex-vi» do art. 126, n. 2 do Regimento*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 215, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito de 2.481:794\$755, complementar a diversas verbas do orçamento vigente do mesmo ministerio (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 195, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:420\$057; para pagamento ao capitão de corveta Armando Ferreira, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 218, de 1917, que manda pagar ao secretario do extincto Arsenal de Guerra do Pará, João Vicente da Silva Ferreira, os vencimentos a que tiver direito (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 197, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:690\$871, para pagamento ao capitão de corveta Dr. Luiz de França Marques de Faria, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 221, de 1917, que autoriza a abrir pelo Ministerio do Interior, o credito especial de 39:249\$561, para pagamento aos Srs. Astolpho Margarido da Silva, José Laurentino Santiago, Manoel Luiz de Medeiros Filho, Raymundo Barbosa e Adelino Fernandes (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 12, de 1915, concedendo uma subvenção annual de 150:000\$ ao cidadão ou empresa que fizer a exportação, pelo systema frigorifico, de gado abatido nos Estados do Piahy e Maranhão (*com parecer contrario da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 227, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 5:271\$, para pagamento de differença de gratificação adicional ao sub-director e ao porteiro da Secretaria da Camara dos Deputados (*incluida em ordem do dia sem parecer*);

Votação, em discussão unica, da proposição da Camara dos Deputados n. 204, de 1917, concedendo licença a Paulo Sevel, funcionario da Directoria Geral dos Correios, por um anno, com metade do ordenado e em prorogação, para tratamento de saude (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado, n. 32, de 1917, determinando que o processo criminal militar estabelecido pelo Regulamento Processual vigente continuará a ser observado, em tempo de guerra, com as modificações que menciona (*com parecer da Comissão de Justiça e Legislação, offerecendo um substitutivo*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 233, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Interior, o credito especial de 2:040\$, para pagamento de gratificação adicional a um funcionario da Secretaria da Camara dos Deputados (*incluida em ordem do dia sem parecer*);

Continuação da 3ª discussão do projecto do Senado n. 28, de 1917, concedendo pensão aos herdeiros das victimas do Aquidaban e do Guarany (*da Comissão de Finanças e com emendas*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 234, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Agricultura, o credito de 1:795\$955, para pagamento do que é devido ao Sr. Marcellino Piancentini, por gratificação adicional sobre seus vencimentos (*incluida sem parecer*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 236, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Viação, os creditos necessarios para pagamento de compromissos da Estrada de Ferro Central do Brasil (*incluida sem parecer*).
Levanta-se a sessão ás 11 horas e 20 minutos.

187ª SESSÃO, EM 29 DE DEZEMBRO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, abre-se a sessão a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Metello, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Indio do Brasil, Arthur Lemos, Costa Rodrigues, Mendes de Almeida, José Eusebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Dantas Barreto, Araujo Góes, Raymundo de Miranda, Siqueira de Menezes, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Paulo de Frontin, Francisco Salles, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, José Murtinho, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Lauro Muller, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (42).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Pedro Borges, Hercilio Luz, Silverio Nery, Abdias Neves, Antonio de Souza, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Seabra, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Rodrigues Alves, Eugenio Jardim, Generoso Marques e Vidal Ramos (18).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

OSr. 2º Secretario (*servindo de 1º*) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios :

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados remettendo as seguintes

PROPOSIÇÕES

N. 237 — 1917

O Congresso Nacional resolve :

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 1:200\$, para occorrer ao pagamento de gratificação adicional de 25 %.

sobre a diferença de vencimentos augmentados de 7:200\$ para 9:600\$ annuaes ao redactor dos *Annaes* da Secretaria da Camara dos Deputados, nos exercicios de 1916 e 1917.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 28 de dezembro de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Alfredo Octavio Mavignier*, 1º Secretario interino. — *João David Pernetta*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 238 — 1917

O Congresso Nacional resolve :

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fázenda, o credito de 100:000\$, suplementar á verba 21ª — Ajuda de custo—do orçamento vigente do mesmo ministerio, no corrente exercicio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 19 de dezembro de 1917. — *José Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *João David Pernetta*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

Do mesmo senhor communicando que a proposição n. 182, do corrente anno, enviada ao Senado, contém incorrecções, devendo ler-se no original : O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º Fica approvada a Convenção de Arbitragem Obrigatoria entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay; assignada no Rio de Janeiro a 27 de dezembro de 1916, de conformidade com o art. 19 da Convenção da Primeira Conferencia da Haya, de 29 de julho de 1899, para solução pacifica dos conflictos internacionaes, e o art. 4º da Convenção da Segunda Conferencia da mesma cidade, de 18 de outubro de 1907.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.—Inteirado.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 2º*), declara que não ha pareceres.

O Sr. Leopoldo de Bulhões — Sr. Presidente, ligeiramente incommodado, compareci a sessão diurna, do hontem, para rever os trabalhos da Secretaria sobre as emendas á receita, publicados na Imprensa Nacional, com omissões e alguns erros graves.

Compareci á sessão, ouvi o discurso do nobre Senador pelo Estado do Rio de Janeiro, e bem assim uma parte do discurso do nobre Senador pelo Districto Federal, sentindo immensamente não ter podido comparecer á sessão nocturna para ouvir a parte, aliás a mais importante, da oração do eminente Senador e distincto amigo.

Espero que SS. EEx. me relevem esta falta involuntaria.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — Perfeitamente.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — O nobre Senador pelo Estado do Rio de Janeiro começou estranhando, parece, o comparecimento do nobre Ministro da Fazenda á Commissão de Finanças. Anteriormente, Sr. Presidente, já haviam conferenciado com a Commissão os Srs. Ministros da Guerra e da Marinha. Estas conferencias foram muito uteis, porque habilitaram a Commissão a conhecer as despesas extraordinarias que reclamava o melhoramento do nosso apparelho militar, e a tomar medidas mais largas para obter o equilibrio orçamentario.

Creio, Sr. Presidente, que essas conferencias não constituem violação do regimen e, pelo contrario, são da indole do regimen presidencial.

Os Relatores, no momento actual, não podiam deixar de ouvir os Ministros, conjugando a acção do Congresso com a do Executivo.

O nobre Senador disse ao Senado que dormia tranquillo com as noticias vindas da Camara, annunciadoras do equilibrio orçamentario; chegando, porém, o orçamento ao Senado, verificou-se logo um *deficit* de 40.000:000\$000. S. Ex. perdeu então a tranquillidade e o somno.

Mais tarde, conferenciando o Ministro da Fazenda com a Commissão de Finanças, conferencia em que tomou parte S. Ex., apurou-se que esse *deficit* estava elevado a 80 ou 90 mil contos.

Eu partilhei do sobresalto do nobre Senador, esperando que partilhe agora da satisfação que experimento, dando conta ao Senado do resultado dos trabalhos da Commissão sobre as leis annuas.

Sr. Presidente, a proposta enviada pelo Governó ao Congresso orçava a receita ouro em 85.000:000\$, a despesa em 86.000:000\$, com um *deficit* de 962:000\$000. Orçava a receita papel em 383.605:000\$ e a despesa, na mesma especie, em 453.697:000\$, com um *deficit* de 70.000:000\$000.

Convertendo-se em papel o *deficit* ouro, teremos o *deficit* total 72.000:000\$000.

A Camara dos Deputados, depois de um estudo meditado, conseguiu votar o seguinte projecto de lei de orçamento:

Receita ouro.....	403.030:000\$000
Despesa ouro.....	83.411:000\$000
Saldo.....	19.618:000\$000
Receita papel.....	416.855:000\$000
Despesa papel.....	456.101:000\$000
<i>Deficit</i>	39.946.000\$000

Convertido o saldo ouro de 19.000:000\$ ao cambio de 13 1/2, temos 39.000:000\$, que cobrem o *deficit* verificado.

Assim, a Camara dos Deputados remetteu ao Senado o projecto de orçamento em perfeito equilibrio.

A Commissão de Finanças do Senado, porém, viu logo que no bojo do orçamento havia um *deficit*, que foi calculado em 40.000:000\$ e de facto elevado a mais do dobro depois de conferencia ministerial.

O que fez o Senado, Sr. Presidente? Devolveu á Camara dos Deputados a proposição nas seguintes condições:

Receita ouro.....	123.328:000\$000
Despeza ouro.....	74.456:000\$000
Saldo.....	40.872:000\$000
Receita papel.....	448.213:000\$000
Despeza papel.....	462.501:000\$000
<i>Deficit</i>	14.288:000\$000

Convertido o saldo ouro de 40.000:000\$ á taxa de 13 1/2 d., deduzido o *deficit* de 14.000:000\$, teremos um saldo de 67:455\$000.

O SR. PAULO DE FRONTIN — V. Ex. sómente não mencionou as despezas extraordinarias.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Sr. Presidente, o nobre Senador pelo Districto Federal pondera que ainda não tratei das despezas extraordinarias.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Mas já tratou da receita extraordinaria.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Pois si eu estou apenas iniciando o estudo do assumpto! Seria impossivel tratar, ao mesmo tempo, do orçamento ordinario e do orçamento extraordinario. S. Ex. vae ver que eu não esqueci o orçamento extraordinario.

Saldo, 67:455\$000. Será de facto esse o saldo liquido do orçamento para o exercicio de 1918?

E' preciso ponderar, primeiro, que, si no exercicio actual tivemos de autorizar creditos supplementares na importancia de 23.000:000\$ e ainda ha creditos votados pelo Congresso não computados nessa somma, poderemos dizer que no anno vindouro teremos de conceder pelo menos 25.000:000\$ para creditos supplementares.

Nas caudas dos orçamentos figuram autorizações com quantias fixadas na importancia de 10.000:000\$000.

Ha outras autorizações sem limites, sem somma fixada. E' preciso tambem considerar que este saldo de 67:000\$ provém, Sr. Presidente, de sobras do exercicio vigente, que ainda não está encerrado; as suas operações não entraram em liquidação.

E' possivel, portanto, que, assim como tivemos de reduzir nos dous milhões de Londres um milhão, tenhamos tambem de verificar amanhã que o saldo de quatro milhões existente no Banco do Brasil não é dtsonivel em parte.

Nestas condições é que annuncio o saldo de 67.000 contos.

Sr. Presidente, nas autorizações do orçamento da Guerra figura a quantia de 35.000 contos destinada ao effectivo do Exercito. Esta somma não foi computada e dil-o-hei por que. As despesas com o effectivo do Exercito, como outras de character militar, foram previstas e autorizadas na lei de 15 de agosto deste anno, constituindo um orçamento extraordinario, um orçamento de guerra.

Para as despesas extraordinarias a que alludiu, ha pouco, o nobre Senador pelo Districto Federal, o Congresso autorizou o Governo a emittir 300.000 contos de papel moeda.

Na conferencia que o Sr. Ministro da Fazenda teve com a Comissão de Finanças, detalhou estas despesas relativas á Marinha e ao Exercito, verificando que o saldo de 130.000 contos da emissão de papel moeda bastará para as despesas previstas.

Consequentemente, podemos dizer que no orçamento ordinario temos um saldo dependente de liquidação do exercicio vigente, mas é tão avultado que, por maiores que sejam as despesas desse exercicio, deixarão sobras apreciaveis.

No orçamento extraordinario é natural que não haja sobras, mas até este momento, as despesas previstas com a compra de material bellico para o Exercito e Armada, com o effectivo do Exercito e as medidas de fomento economico, não excedem os recursos existentes.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Nesta parte, peço licença para divergir; V. Ex. mesmo disse que o sacco está quasi vazio.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Não ha largueza; a economia a mais séria nas despesas publicas se impõe; a politica de restricções e de economia não devê ser abandonada; e o foi pelo Senado. O Senado augmentou as despesas publicas em 6.400 contos, papel, e 1.044 contos, ouro.

Não podemos dispensar, Sr. Presidente, um só imposto na lei da Receita. Concordei com o nobre Senador pelo Districto Federal, que propoz, em vez de redução de impostos, desdobramento de impostos para reforçar a receita publica; mas S. Ex. insurgiu-se contra a taxa de saneamento; essa taxa foi considerada inconstitucional, foi condemnada por iniqua e foi ainda considerada duplicada.

Sr. Presidente, facil se me afigura a resposta aos tres argumentos apresentados contra esse titulo da receita, que já figura no orçamento actual e foi reproduzido no orçamento futuro.

Por que é inconstitucional a taxa de saneamento?

Cita-se o art. 7º da Constituição, que diz que os impostos serão uniformes. Mas é justamente neste artigo que está a resposta ás objecções levantadas. Neste artigo, que trata de *impostos* e de *taxas*, se estabelece a regra: — que os *impostos* serão uniformes. Logo, reconheceu o legislador que as *taxas* não poderão ser uniformes, como de facto não são.

A taxa de um telegramma para a Europa é uma; para um Estado afastado é outra; dentro de um mesmo Estado, tambem se estabelecem taxas diversas para telegrammas urbanos e outros. O legislador reconheceu a impossibilidade de uniformizar taxas postaes e telegraphicas.

O Sr. EPITACIO PESSOA—Não é só esta a increpação que se faz ao imposto.

O Sr. LEOPOLDO DE BULHÕES—Sr. Presidente, imposto é uma coisa, taxa é outra, na doutrina, como na legislação. Diz Veiga Filho no *Manual das Sciencias das Finanças*:

«*Tributo* é termo generico que abrange todas as contribuições e até serviços; *imposto* é uma contribuição exigida em virtude de um serviço geral, indivisivel, como, por exemplo, de governação do Estado, a segurança publica, e é cobrado como um direito preexistente, uma *facto a priori*; *taxa* é a contribuição exigida em virtude de um serviço especial, divisivel, provocado, e é cobrada como uma remuneração ou retribuição de um *facto a posteriori*.»

Viveiros de Castro, no seu *Tratado dos Impostos*, cita Jeze, «que distingue tres especies de percepções—impostos, taxas, foros ou censos (redevances). Todas as vezes que se trata de exigir dos individuos uma somma de dinheiro, *sem prestação de serviço determinado*, ha imposto. No direito francez a taxa tem character obrigatorio, a taxa sanitaria, o pedagio, a taxa para calçamento na via publica, etc. Foro ou censo é a retribuição por serviços facultativos.»

Nitti, financista italiano, eminente politico, doutrina que as taxas estão em correlação com os serviços prestados pelo poder publico. São receitas de direito privado pagas em compensação de serviços prestados a cidadãos isoladamente.

Na doutrina não ha controversias a este respeito. E' um ponto pacifico. Em face da nossa lei basica, encontram-se, nos arts. 7º e 9º em que se baseiam os impugnadores da taxa, argumentos para combatel-os. O legislador distinguiu *taxa* de *imposto*, determinando que o imposto seja uniforme.

O Sr. PIRES FERREIRA—E os 2 % que pagamos ha muito tempo não serão para esse fim?

O Sr. LEOPOLDO DE BULHÕES—O serviço de esgoto é local, tem um character industrial; é prestado aos individuos isoladamente, ha uma contribuição para custeal-o, é a taxa, que só pôde recahir sobre os individuos que gosam tal serviço. Como e por que estender os onus desse serviço a toda a população do paiz, isto é, converter a taxa em imposto e dar a tal serviço a natureza de serviço publico nacional?

Pondera ainda o honrado Senador pelo Estado do Rio de Janeiro que, na maior parte do seu discuso, secundou o nobre Senador pelo Districto Federal, que é illegitima a taxa, porque os arts. 7º, 9º e 10 da Constituição dividiram o campo tributario entre a União e os Estados, dando a estes os impostos sobre immoveis rurales e urbanos.

Quid inde?

Sr. Presidente, ainda é a confusão do imposto com a taxa.

Em segundo logar, o nobre Senador referiu-se á divisão da renda entre os Estados da União, considerando o Districto Federal como um Estado.

Na Constituição, tantas vezes citada por S. Ex., no art. 34, n.30, se lê: «Compete ao Congresso Nacional decretar a lei organica de character municipal para o Districto Federal». A Constituição não só subordinou o Districto á legislação federal, á legislação ordinaria, como determinou o typo da organização que devia ter o Districto com uma organização municipal. Logo, o Districto Federal não póde allegar a divisão da renda feita entre o Estado e a União, em seu proveito.

Ainda no art. 67, o legislador constituinte estabeleceu que o municipio seria governado por autoridade local, que as despesas de character local incumbiam ás autoridades locais.

Por conseguinte, Sr. Presidente, ainda sob este ponto de vista, a taxa é legitima. Mas, pondera-se ainda que essa taxa, como disse o nobre Senador pelo Piahy, já é percebida pelo Districto Federal nos 2% incorporados á decima urbana para tal fim. A conclusão seria que SS. EEx. deviam propor que essa taxa revertesse para a União. Si ella custêa o serviço, a ella pertence a receita especial creada ao lado da decima. Mas tal não fizeram, nem farão, porque a situação do Districto é precaria.

Sr. Presidente, é curioso o caso que se discute: uma despesa local custeada pela receita federal. Mas assim ha de ser até o fim do contracto celebrado com a Companhia City Improvements.

Quando o legislador ordinario quiz traduzir em factos o dispositivo Constitucional, dando organização autonómica ao Districto Federal, encontrou essa difficuldade.

A Companhia City Improvements tinha contracto com o Governo Federal; não admittia subrogação nas novas autoridades creadas para o Districto Federal. Consultado o maior dos nossos constitucionalistas, o eminente Senador Ruy Barbosa, S. Ex. em brilhantissimo parecer disse: «O serviço é local, não ha duvida, mas a despesa é federal».

Essa anomalia ha de persistir enquanto durar o contracto, porque a Constituição estabeleceu que o Congresso não poderia votar leis retroactivas, nem desrespeitar direitos adquiridos.

O illustre representante do Districto Federal, na sua brilhante oração de hontem, fez o historico deste serviço; citou as leis de 1853, de 1856, de 1857, lembrou que a taxa por casa esgotada tinha sido de 42\$, sendo elevada em 1875 a 60\$ e, finalmente, tratou da revisão do contracto, operada em 1899, em que se estabeleceu que um terço da taxa seria pago em ouro e mais tarde que a taxa de 60\$ fosse paga á taxa cambial de 19 ds. por mil réis.

Sr. Presidente, nesse ponto o nobre Senador foi severo na sua critica. Com a queda extraordinaria do cambio, todas as companhias que tinham capitaes estrangeiros ficaram em sérias difficuldades.

As de estradas de ferro foram as primeiras a pedir fixação da taxa de cambio para não se liquidarem. O Congresso attendeu, tanto quanto era possivel, aos seus clamores.

Veiu depois a iluminação publica, a Companhia do Gaz. que obteve o mesmo favor. Chegou a vez da City Improvements. Disse o nobre Senador que ella estava moribunda, com as suas acções cota-

das a preço vil, e que se deveria aproveitar a occasião para impor-lhe novação do seu contracto.

Sr. Presidente, esta companhia, como as outras, não veio pedir novos onus, mais-favores para evitar a sua ruina. Os poderes publicos não teem dous pesos e duas medidas e fez á companhia dos esgotos.o que tinha feito a outras.

O SR. PAULO DE FRONTIN — E para o propretario o imposto duplo.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — O Sr. Campos Salles adoptou o seguinte criterio: «auxiliemos, amparemos as companhias existentes, de preferencia a conceder favores a novas».

Foi o criterio que adoptou o então Ministro Severino Vieira, autorizado a rever o contracto.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não tendo sido consultado nem o Conselho Municipal nem o Prefeito.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Foram ouvidos os Srs. Paula Freitas e varias outras pessoas habilitadas, sobre a novação do contracto e clausulas technicas.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Só não foram ouvidos os que deveriam ser: os representantes regulares do Districto Federal.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Parece-me que nesse ponto de vista scientifico e administrativo todas as medidas solicitadas para melhorar esse serviço foram incluídas na revisão do contracto.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Exemplo: o bello cheiro que se sente quando se passa pela praia do Russell.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Sr. Presidente, ainda me recordo de uma das clausulas pesadas impostas á companhia. Condennava-se o esgotamento das casas, em bloco. Dizia-se que em Berlim e outras cidades já era usado o systema de cada casa ter sua derivação especial para o collecter geral; exigia-se isso da companhia, o que era um grande onus. Não sei, porém, si isso fez parte do contracto. O que sei é que o Sr. Severino Vieira exigia essa clausula.

O SR. PAULO DE FRONTIN — A revisão devia ter sido feita pela autoridade local e não pelo Governo Federal.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — De sorte que, Sr. Presidente, o favor não foi de mão beijada; clausulas pesadas foram impostas á companhia, em troca da fixação da taxa.

Vejamos agora a extensão do favor:

Quando a companhia fez o seu contracto (refiro-me ao de 1875), quando renovou o seu contracto, obteve a taxa de sessenta mil réis por casa. Nessa occasião, dizia ella, os sessenta mil réis davam seis ou sete libras esterlinas. Com a quédia do cambio passou a dar libra e meia a duas libras.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Está bem, isto seria justo si o contracto tivesse estabelecido o pagamento em ouro; ella, que não fez o contracto em ouro, não tinha que exigir alterações.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES—O contracto era em papel, mas obtiveram um auxilio fixando a taxa de sessenta mil réis que, a cambio de dezenove, jámais a companhia poderá obter mais de quatro libras por casa. Por consequencia terá de perder a margem, desde que o cambio suba além de dezenove.

O SR. PAULO DE FRONTIN—Ella recebe 4 £ e 13 e uão 4 £.

O SR. PIRES FERREIRA—Recebe em ouro e paga o seu pessoal em papel.

O SR. PAULO DE FRONTIN—E o material tambem, porque a maior parte do material é daqui.

O SR. LEOPOLLO DE BULHÕES—Sobre este assumpto, em que não me posso estender, devo dizer que a taxa é legal, constitucional e legitima; a taxa não é iniqua nem é dupla.

O SR. PAULO DE FRONTIN—E' dupla porque o proprietario paga duas vezes.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES—O Districto Federal recebe dous por cento para esse serviço; está verificado, porém, que esta renda dos dous por cento é insufficiente para o serviço...

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não apoiado.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — É a lei citada pelo nobre Senador, a lei de 67, prevendo o caso, permittiu que se elevasse essa porcentagem sobre a decima urbana.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não senhor, está revogada; quando foi elevada a dous por cento, a lei revogou o direito de alterar a decima urbana, além das additionaes. Faça o obsequio de ler a lei.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Agora será revogada esta nova lei, porque se reconheceu que dous por cento não bastam para o serviço do esgoto do Districto Federal, que os arrecada e não os entrega ao Thesouro.

O SR. PAULO DE FRONTIN — O Governo que não entregasse ao Districto Federal.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Creio, Sr. Presidente, que não ha acto nenhum entregando estes dous por cento ao Districto. O Governo nunca poudo obter do Districto Federal quantia alguma; mas recorde-me de que por vezes o Districto Federal tem solicitado empréstimos e auxilios e os tem obtido do Thesouro.

O SR. PAULO DE FRONTIN — E o imposto de industrias e profissões não está nas mãos do Governo Federal? A quem elle pertence sinão ao Districto?

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — O aparte do nobre Senador não aproveita á sua causa. O Congresso estabeloceu que o Governo dividiria certas despezas com o Districto Federal, Policia, Bombeiros, iluminação, esgotos, etc., arrecadando por conta do Districto Fe-

deral o imposto de industrias e profissões e transmissão de propriedade.

Ora, Sr. Presidente, que fez o Districto Federal? Obteve a passagem do imposto de transmissão.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Isso não importa. Elle tem até o direito de reclamar porque elle não interveiu, não tem acção nenhuma na administração desses serviços. Quem os dirige que os pague.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Sr. Presidente, a renda dos impostos de industrias e profissões e de transmissão de propriedade andava em dez mil contos; a despeza imposta ao Thesouro por serviços locais deve ser superior a vinte mil contos.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Essa despeza não aproveita ao Districto Federal? A Brigada Policial não é um dos elementos com que o Governo conta para a sua existencia e sua segurança?

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Não contesto, mas o certo é que no ajuste de contas o Districto está a dever e muito ao Governo Federal. E' justo, — e appello para o nobre Senador, para o seu alto criterio, para o seu patriotismo nunca desmentido — é justo que se venha disputar a taxa de saneamento ao Thesouro Nacional, quando este está sobrecarregado das despezas do Districto?

O SR. PAULO DE FRONTIN — A taxa de saneamento não é disputada ao Thesouro Nacional, mas é cobrada duas vezes, irregular e illegitimamente aos proprietarios do Districto Federal. Contra isto é que protesto.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — O nobre Senador defendeu uma emenda que modifica a taxa do fumo.

Acredito que S. Ex. não tenha feito um estudo demorado desta emenda.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não tenho competencia nessa parte. Suggesti apenas a necessidade de uma melhor fiscalização.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — A emenda altera o regimen actual que já produziu 19 a 20 mil contos.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Mas não deu o que se esperava.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — A emenda prejudicará esta renda e parece-me, sob certos pontos de vista, insustentavel, porque manda taxar até o commerciante que exporta fumo e exige depositos muito onerosos.

O SR. PAULO DE FRONTIN — O meu collega, representante do Districto Federal, autor da emenda, responderá a V. Ex. melhor do que eu.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Sr. Presidente, o regimen actual estabelece a taxa de 3\$200 para o fumo a granel e 3\$500 para os cigarros feitos.

Quando os manufactores de cigarros se dirigem ás fabricas para comprar o fumo a granel recebem uma guia declarando a quantidade que compram.

Com esta guia vão á Recebedoria onde pagam o imposto de 3\$200 e mais 300 réis, recebendo os sellos para sellar os cigarros.

A emenda acaba com este regimen. Estabelece 2\$ para os cigarros e 2\$ para o fumo desfiado, ao todo, pois, 4\$, mais do que 3\$500 que pagam agora. Mas qual o meio de fiscalizar o grande productor de cigarros que tem ao lado da sua fabrica de cigarros a machina de desfiar?

Acontecerá que os pequenos fabricantes, numerosas familias que vivem desta industria e que compram fumo, terão de pagar a taxa de 4\$, mas o grande productor de cigarros fica livre de qualquer fiscalização, só pagará 2\$000.

Não ha meio de se fiscalizar neste regimen a producção do fumo desfiado.

Acho que a Comissão não discutiu este assumpto porque foi informada pelo Relator de que o Ministro da Fazenda, tendo conferenciado como director da Associação Commercial e o presidente da Liga do Commercio, verificou que os interesses se chocavam entre os pequenos e os grandes fabricantes, querendo os grandes esmagar os pequenos, e aconselhou que se adiasse o estudo dessa questão, votando-se o que tinha vindo da Camara.

Sr. Presidente, sempre que ha modificação de taxa de impostos de consumo a administração se vê em difficuldades porque reclamam logo pela isenção do *stock*.

Nesta passagem de um regimen para outro ha abusos e muitos prejuizos para o fisco.

A Comissão de Finanças não poude acceitar a emenda porque em primeiro lugar, não foi estudada convenientemente; em segundo porque era anti-fiscal; e, em terceiro, porque prejudicaria a propria industria dos pequenos fabricantes de fumo.

Sr. Presidente, eu tralei ha pouco de taxas inconstitucionaes e aproveito o ensejo para dizer que os Constituintes collocaram a União em um leito de Procusto, reduziram-na a impostos de importação e de consumo.

Os Estados disputaram logo a importação com o nome de taxas de estatistica e de giro, depois disputaram o sello, mais tarde acharam inconstitucional a taxa de consumo, quando Joaquim Murтинho a quiz estabelecer, e agora acham inconstitucional o imposto sobre o dividendo e a taxa de saneamento.

O SR. PAULO DE FRONTIN — São coisas diversas. A taxa de saneamento está paga e os dividendos não.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Não me refiro a V. Ex., mas áquelles que estão pleiteando no Fóro a inconstitucionalidade do imposto sobre dividendos.

Sr. Presidente, não sei como ainda se discute essa questão; ella está resolvida de vez. Admira-me que o illustre magistrado, juiz da 1ª Vara, concedesse mandado prohibitorio,

quando as companhias sujeitas ao imposto de dividendo o requereram.

Sr. Presidente, ha sobre o assumpto tres accórdãos do Supremo Tribunal Federal, definitivos, de 1896, 1903 e 1906. Nesses accórdãos a questão foi brilhantemente esclarecida, completamente liquidada. Declarou o Tribunal que o imposto de industrias e profissões é distincto do imposto de renda, a que se filia o imposto de dividendo. Si estes impostos figuraram na mesma lei de sello de industrias e profissões, nem por isso ficaram confundidos, porque o proprio legislador de 1888 os distinguiu, quando determinou que as companhias que não distribuíssem dividendos pagassem impostos de industrias e profissões.

Citam esta lei em apoio da sua reclamação, quando della se verifica que o legislador distinguiu os dois impostos.

Esta questão vem resolvida desde a Constituinte. Lendo-se os *Annaes* verifica-se que o Sr. Moniz Freire apresentou uma emenda, determinando que, além do imposto de industrias e profissões, passasse para os Estados o imposto sobre a renda do capital, do trabalho, etc.

O Sr. Lauro Sodré apresentou uma outra emenda mandando que ficasse pertencendo aos Estados tão sómente o imposto de industrias e profissões.

O Sr. Moniz Freire, pediu preferencia para a sua emenda, por ser mais ampla e não obteve. Foi votada a emenda Sodré e rejeitada a emenda Moniz Freire, isto é, o imposto de industrias e profissões ficou pertencendo aos Estados e o imposto de rendas ficou no art. 12, conforme tinhá já estabelecido a Commissão dos 21, no projecto de Constituição.

Juntarei, Sr. Presidente, ao meu discurso os tres accórdãos, esperando que esta questão não volte mais a debate.

A decisão foi embargada em 1915, e foram desprezados os embargos.

Sr. Presidente, vou concluir para não prejudicar a votação da Receita, mas tinha ainda muito a dizer.

Só depois que entrei nesta Casa li a parte do discurso proferido pelo nobre Senador, o Sr. Dr. Frontin, na sessão nocturna de hontem e não poderei deixar de ligeiramente tomar em consideração os seus argumentos. E' um discurso tão importante que não deve ir para os *Annaes* desacompanhado da resposta que merece, embora desautorizada e fraca:

S. Ex. disse que eu mantive a estimativa do consumo, quando tinha anunciado que ia reduzil-a de dois mil contos.

E' certo. O estudo me fez vêr que V. Ex. tinha razão nesse ponto e com prazer lh'a dou.

Uma estatistica me foi fornecida, mostrando que o imposto de consumo até outubro tinha reduzido mais 16 mil conto em diferentes titutos.

Entre os titulos que mais produziram S. Ex. vae vér: tecidos produziram mais 7.000 contos; bebidas mais 3.700 contos, além do orçado.

Eu não poderia, pois, manter a minha estimativa depois que tive conhecimento disto.

O SR. PAULO DE FRONTIN — A censura foi dirigida a mim mesmo por V. Ex.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Não fiz censura, mas reparo...

O SR. PAULO DE FRONTIN — E que achava inferior...

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — ... sciente de que o imposto de consumo não tinha attingido a 22.000 contos do orçamento, pretendia propor a redução de 2.000 contos.

O SR. PAULO DE FRONTIN — V. Ex. referiu-se a réis 20.000:000\$; achou que devia ser 115.000:000\$ mas como o Ministro da Fazenda apenas pedia 2.000:000\$, V. Ex. declarou que aceitava.

Agora aceita 120.000:000\$. De modo que a censura está respondida por S. Ex.

O SR. PRESIDENTE — A hora do expediente está finda.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Sim, senhor.

Eu não disse que se devia fixar a estimativa em réis 115.000:000\$, nem em 120.000:000. O que eu disse da tribuna não foi isto.

O discurso a que V. Ex. se refere não foi revisto por mim, não devendo V. Ex. argumentar com elle.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Perdão; mas eu também ouvi isso. E tanto assim foi que V. Ex. me disse que eu devia...

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Eu declarei que desistia de reduzir a estimativa em consideração á informação que recebera da Recebedoria.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Logo, não me deve censurar.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Em vez de censurar, eu louvo S. Ex., reconhecendo a superioridade de suas previsões sobre as minhas.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não apoio-lo. Eu extranhei a censura e depois a transformação. Foi só ao que me referi hontem.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Não devia extranhar; porque V. Ex. bem sabe que eu, reconhecendo que estou em erro, sou o primeiro a recuar.

O SR. PIRES FERREIRA — Não ha nada mais difficil. Em materia de finanças V. Ex. não recua nunca.

O SR. PAULO DE FRONTIN—Tambem quando eu estou convencido de que erro, mudo de maneira de agir.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES—O nobre Senador censurou tambem que se lançasse no orçamento ordinario o fretamento dos navios. Não vejo razão para essa censura.

A lei de 15 de agosto já creou recursos para as despesas extraordinarias, 300.000 contos de papel. Esgotados esses recursos, si forem necessarios outros, o Poder Executivo está autorizado a fazer quaesquer outras operações de credito.

O SR. PAULO DE FRONTIN—Perdão; não foi esta a base da minha censura. O que eu disse é que o fretamento dos navios não é receita ordinaria; é extraordinaria.

E' mesmo, de todas, a mais extraordinaria, porque provém da guerra.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES—O honrado Senador perguntou ainda que destino teria levado um milhão de libras, porquanto o Governo havia fallado na existencia de dous milhões em Londres, e depois se soube que esses dous milhões estavam reduzidos a um.

O SR. PAULO DE FRONTIN—Foi o Governo mesmo quem declarou que possuia dous milhões em Londres. Não fui eu quem determinou os dous milhões.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES—Esses dous milhões provem da renda do exercicio o Governo applicou-os em serviço do exercicio. Não precisava para isso de autorização especial, estava cumprindo o orçamento.

O SR. GONZAGA JAYME—O Governo lançou mão desses dous milhões para fazer desaparecer o *deficit*.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Applicou-os em serviços, como o resgate de letras, ouro.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Mas só V. Ex. poderia declarar-o ao Senado. Pareceu-me que era para o resgate das *sabinas*, ouro.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Esse dinheiro foi applicado em varios serviços, no pagamento de juros das nossas dividas, assim como no resgate de letras ouro.

Era dinheiro do exercicio, estava á disposição do Governo.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Mas não se devia propôr para o serviço de exercicio futuro, como propoz o Governo.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — O fretamento dos navios figura no orçamento ordinario e deve continuar ahi; para as despesas extraordinarias é que lançaremos mão do papel moeda, como foi previsto.

O SR. PRESIDENTE — Observo novamente a V. Ex. que a hora do expediente está finda.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Vou terminar, Sr. Presidente.

Ha outro ponto em que não me fiz comprehender pelo honrado Senador pelo Districto Federal.

Eu disse que o Governo poderia receber nas Alfandegas as notas da Caixa de Conversão em pagamento dos direitos ouro, e S. Ex. entendeu que eu censurava o fechamento da Caixa de Conversão. Sr. Presidente, eu fui o Relator da lei que autorizou o fechamento da Caixa.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Eu não disse isso. O que eu disse foi que, recebidas nas alfandegas as notas da Caixa de Conversão em pagamento dos direitos ouro, este facto determinaria um grande lucro para aquelles que conseguiram guardar essas notas e, portanto, dar um agio muito superior áquelle pelo qual o Governo obteve as notas.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — O honrado Senador concordou comigo em que o papel moeda é o peor de todos os expedientes e de todas as dividas que agrava a situação; entretanto, S. Ex. propoz uma emissão de mais 200.000:000\$ para resgatar letras papel que estão em circulação e são muito menos inconvenientes.

O SR. PAULO DE FRONTIN — São prejudiciaes ao credito do paiz.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Eu confesso não entender esse processo de saneamento de augmentar a massa de papel...

O SR. PAULO DE FRONTIN — Mas é o unico de se fazer o saneamento.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Eu prefiro a drenagem feita com os fundos de garantia e de resgate.

Além disso, parece que o honrado Senador encampa as injustiças que ha muito tempo se repetem, dizendo que o paiz soffreu um grande prejuizo de 40.000 contos, com a baixa do cambio de 18 para 16.

Sr. Presidente, os vinte mil contos da Caixa foram debitados ao Thesouro em virtude de lei.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Em virtude de resolução do Congresso.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — O Congresso votou e votou em dezembro quando já não era Ministro o Relator da Receita, que sempre se oppoz a essa solução...

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não attribuo a V. Ex.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — ... mas me tem sido attribuida.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Deu ou não deu prejuizo?

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Responderei a V. Ex. Esse prejuizo devia ficar com os portadores das notas segundo a lei Campista; essa é a opinião que eu tinha e mantive até 15 de novembro, quando deixei o governo.

Os outros vinte mil contos de diferenças de cambio não provieram de acto meu; foi um acto posterior á minha administração.

O SR. GONZAGA JAYME — Uma verdadeira cilada.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Si o nobre Senador pelo Districto Federal compulsasse a estatística desse tempo, de 1910, veria que a borracha produziu cerca de 30 milhões, que as letras abundaram na nossa praça, que o Banco do Brasil fez esforços ingentes para conter a elevação da taxa, cheia a Caixa.

Depois veio a jogatina tentando fazer baixar as taxas.

O Banco do Brasil deliberou, porém, impedir a jogatina e manter a taxa, de modo que se pudesse fazer a liquidação sem prejuizo.

Essa liquidação foi feita com prejuizo, mas a responsabilidade não cabe ao humilde Senador, que sente muito não poder tomar em consideração as outras ponderações do nobre Senador pelo Districto Federal.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Desde o momento em que a Caixa foi reaberta, o prejuizo do cambio devia se dar.

Foi uma consequencia da medida.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — O paiz, entretanto, ganhou mais de 40 mil contos com a alta, embora transitoria. (*Muito bem; muito bem.*)

ORDEM DO DIA

O Sr. Cunha Pedrosa — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Senador Cunha Pedrosa.

O Sr. Cunha Pedrosa — Sr. Presidente, pedi a palavra para requerer que se digne V. Ex. consultar o Senado si concede urgencia para que seja discutido e votado o credito de 1:200\$ para pagamento de gratificações addicionaes ao re-dactor dos *Annaes* da Camara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE — V. Ex. apresentará seu requerimento em occasião opportuna.

O Sr. Senador Alcindo Guanabara já pediu a palavra, preferentemente, para requerer outras urgencias.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 158, de 1197, orçando a receita geral da Republica para 1918.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

A' verba 81 — Taxa de Saneamento da Capital Federal. Supprima-se.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra pela ordem, para encaminhar a votação.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Senador Paulo de Frontin para encaminhar a votação.

O Sr. Paulo de Frontin (*para encaminhar a votação*). — Sr. Presidente, a emenda que se vai votar é a supressão da taxa de saneamento da Capital Federal. Constitucional ou não, o facto é que essa taxa industrial está sendo paga por aquelles que aproveitam o serviço á razão de 2 % additionaes sobre a decima urbana e os que estão isentos da decima urbana pagam directamente á City Improvements a taxa correspondente.

Peço a V. Ex. que consulte o Senado si permite que a votação sobre esta emenda seja nominal.

O Sr. Presidente — Os Srs. Senadores que approvam o requerimento do Sr. Senador Paulo de Frontin queiram levantar-se (*Pausa.*)

Votaram a favor apenas 13 Srs. Senadores. O requerimento não foi approvedo.

A emenda suppressiva tem o parecer contrario da Commissão de Finanças.

Os senhores que approvam a emenda suppressiva queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Não foi approveda.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço verificação da votação.

O Sr. Presidente — Voltaram a favor 13 Srs. Senadores. Emenda ao art. 81 que diz:

Ao n. 81:

Substitua-se a disposição actual pela seguinte: « em cada predio esgotado, tendo um só apparelho: 2\$, para os de valor locativo até 1:200\$ annuaes; 3\$ para os de valor locativo até 3:600\$; 4\$, para os de valor locativo superior a 3:600\$; e mais 2\$ por mez por mais um apparelho excedente e mais 1\$ por mez por cada apparelho acima de dous; o mais como na disposição ».

Ficam isentos da taxa de saneamento os predios que não estão sujeitos ao imposto predial e por isso pagam na Capital Federal directamente á Companhia City Improvements.

O Sr. Leopoldo de Bulhões — Sr. Presidente, a emenda que se vai votar torna equitativa a taxa, mas sahiu outra vez errada na segunda publicação.

A ultima linha deve ser excluida porque não faz parte da emenda.

O Sr. Presidente — Os Senhores que approvam a emenda com a modificação reclamada pelo Sr. Senador Leopoldo de Bulhões, queiram levantar-se.

Foi approvada.

O Sr. Paulo de Frontin — Requeiro verificação da votação.

O Sr. Presidente — Os Senhores que votaram a favor da emenda queiram levantar-se e conservar-se de pé.

Votaram contra, apenas cinco Srs. Senadores. Foi confirmada a approvação.

E' approvada a seguinte

EMENDA

Art. Ficam isentos do imposto de 5 % os empréstimos agricolas até o maximo de 3:000\$000.

E' approvada a seguinte

EMENDA

Ao art. 1º, n. 35, accrescente-se no final: « excepto as acções emittidas no estrangeiro ».

Ficam prejudicadas as seguintes

EMENDAS

Os dividendos das acções e os juros das obrigações de preferencia das sociedades anonymas com séde no exterior da Republica, ou os das brasileiras, emittidas no exterior, são isentos do imposto de 5 % sobre taes proventos.

Ao art. 1º, n. 35 — exceptuadas as acções emittidas no exterior, enquanto durar a guerra e até seis mezes depois de celebrada a paz.

Ao art. 1º, n. 35, accrescente-se: « se sobre os juros das obrigações ou *debentures* emittidos pelas mesmas, inclusive as estrangeiras, tenham estas séde no paiz ou no estrangeiro, attendido o capital existente no paiz ».

E' approvada e accôrdo com o parecer a seguinte

EMENDA

Ao n. 35 — Substituia-se assim:

«Dito de 5 % sobre dividendos e outros productos de acções e sobre juros de obrigações e debetures das companhias, sociedades anonymas e commanditas, exceptuados os debetures dos emprestimos de sociedades anonymas emittidos no exterior».

Favoravel ás palavras «outros productos».

Art. Fica o Governo autoriado a dar novo regulamento ao imposto do sello, adoptando as medidas de segurança e fiscalização necessarias, bem assim a regulamentar, separadamente, o imposto de 5 % sobre os juros dos creditos ou emprestimos garantidos por hypothecas — e sobre dividendos dos titulos de companhia ou sociedades anonymas, estabelecendo multas até 5:000\$000.

Approvada.

Ao art. 124 da Tarifa da Alfandega:

Accrescente-se:

«E «Stout», de fabricação dos Estados Unidos da America do Norte:

Em barril, kilo, 750 réis.

Em garrafas, kilo, 500 réis.

Favoravel.

Approvada.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

Ao art. 9º:

«Supprimam-se as palavras: «pagarão 8 % *ad valorem* de importação». E accrescente-se: «gozarão de isenção de direitos e favores da lei n. 3.347, de outubro de 1917».

impresso ha esta emenda:

O Sr. Pires Ferreira — Sr. Presidente, na pagina 14 do «Ficam prohibidas as isenções de direitos para productos e materiaes importados, respeitadas unicamente as concedidas em virtude de contracto.»

Esta emenda, Sr. Presidente, é prohibitiva. Ao tempo do Sr. Affonso Penna foi esta emenda apresentada por mim, sendo indigitado para dar parecer sobre ella o illustre presidente desta Casa.

Depois de concordar que a emenda era boa e que trazia um beneficio de 24 mil contos para o Thesouro, appareceu uma attenuante na emenda e ficamos na mesma, sem saber si se pagava ou não. Agora apparece ella outra vez.

Não ha anno que não se dispenda do erario publico quantias avultadas como esta.

Eu peço a V. Ex., que consulte o Senado si concede preferencia na votação para esta emenda, porque uma vez rejeitada, pois tem parecer contrario da commissão, nada mais tratarei de dizer sobre ella.

Consultado, o Senado concede a preferencia requerida.

E' rejeitada a emenda.

E' approvada a emenda substitutiva.

Ao art. 2º, n. IX:

Supprima-se.

Approvada.

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a conceder franquia postal e telegraphica á Directoria do Congrso eGographico a se reunir na cidade de eBlol Horizonte em 1918.

Approvada.

Onde convier:

Terá um abatimento de 90 % o imposto de importação dos materiaes destinados á construcção de um hospital e de um hospicio que a Santa Casa de Misericordia de Manãos pretende levar a effeito.

Approvada.

Dita da Estrada de Ferro Central do Brasil:

Decreto n. 10.286, de 23 de junho de 1913, sendo ao minerio de manganez applicada a tarifa geral 14, com 50 % de augmento e mais 20 % addicionaes e eliminada a redução de vagão completo.

Approvada.

Accrescente-se:

Art. Fica concedida franquia postal para os exemplares da *Revista do Supremo Tribunal*, publicação official.

Approvada.

Substitutivo

Art. «Fica autorizado o Governo a rever o regulamento fiscal referente ás joalherias e ourivesarias.»

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

Onde convier:

Art. Ficam isentos dos direitos de importação e de expediente a gazolina e o kerozene.

A Commissão propõe o seguinte

Substitutivo

Art. O oleo de petroleo bruto, importado pelos lavradores para combustivel de machinas agricolas gosará de isenção.

O Sr. Lauro Muller (para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, eu desejaria que a honrada Commissão me explicasse si a isenção a que allude é só dos direitos de importação ou si tambem de expediente.

O substitutivo da Commissão dispõe o seguinte:

«O oleo de petroleo bruto importado pelos lavradores para combustivel de machinas agricolas gosará de isenção.

Ora, eu desejaria saber si essa isenção se refere só aos direitos de importação ou de expediente.

O Sr. Leopoldo de Bulhões (*pela ordem*) — Sr. Presidente, a emenda a Commissão é substitutiva, restringe apenas os productos beneficiados, não cogita de kerozene e de gazolina e estende os direitos de importação e expediente para oleo de petroleo bruto importado pelos lavradores para combustivel de machinas agricolas.

O SR. LAURO MULLER — A isenção é para os dois ou para um só.

O Sr. Presidente — O Sr. Relator declara que, como substitutiva, esta emenda comprehende tanto os direitos em si como o de expediente. A isenção comprehende uma e outra coisa. Será, portanto, assumpto de redacção.

Os Srs. Senadores que approvam a emenda substitutiva queiram manifestar-se. (*Pausa*).

Foi approvada a emenda substitutiva.

Onde convier:

Art. Fica isento da taxa de consumo o sabão-fina perfumado que se applica em lavagens de roupas e de casas.

Approvada.

Modifique-se no art. 612 da Tarifa:

Papel para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade, branco ou de côres — dourado nas beiras, marcado, riscado para escripturação mercantil ou contabilidade, pautado, tarjado ou com cercaduras, pinturas, estampas, relevos ou monogramas, taxa 1\$, razão 50 %.

Papel para impressão ou typographia e para escrever, branco, liso, assetinado e de qualquer outra qualidade, taxa 200 réis, razão 25 %.

Papel simples ou commum para jornaes, pesando no maximo 65 grammas por metro quadrado, destinado a empresas jornalisticas, livre de direitos.

Papel ordinario, escuro, para embrulho, aspero dois lados, de qualquer qualidade, taxa 300 réis, razão 50 %.

Papel *couché* e semelhantes para impressão de jornaes illustrados destinados a empresas jornalisticas, livre de direitos.

Approvada.

Fica o Governo autorizado a alugar ao Palmeiras Athletico Club, com séde nesta Capital, o terrenc de propriedade da União, sito á avenida Pedro Ivo, junto á Quinta da Boa Vista, para alli estabelecer a sua séde e campo dos jogos sportivos.

Approvada.

Onde convier:

Salame de carne bovina, 100 réis o kilo.

Approvada.

Onde convier:

Elevem-se as taxas da tarifa para os productos abaixo ennumerados:

Productos	A nova taxa por kilo
Acetona ou espirito pyro-acetico	1.500
Acetatos de aluminio	900
Acetatos de chumbo	700
Acetatos de cobre	1.000
Acetatos de ferro	500
Acetatos de cal	600
Acido acetico glacial ou crystalizavel	900
Acido acetico diluido ou liquido	600
Acido acetico pyro-lenhoso, pyro-acetico ou vinagre de madeira	500
Alcool methylico ou espirito de madeira.....	1.500
Oleo creosotado vegetal de madeira	2.000
Formol ou formaldeyde	2.000

Approvada.

Substitutiva á emenda n' 7, da Comissão no seu parecer de 2ª discussão. Substituta-se pelo seguinte:

«Accrescente-se:

« Art. Pagarão tão sómente o imposto de importação de 5 % *ad valorem* livre de expediente os materiaes e machinismos para usinas e moinhos para preparo, beneficiamento, transformação e conservação do artigo, cereaes e outros productos agricolas destinados á alimentação ».

Approvada.

Onde convier:

Art. Continúa privativa dos procuradores fiscaes, onde houver delegacia fiscal, a competencia a que se refere a lei n. 1.170, de 16 de janeiro de 1904.

Approvada.

As fitas de tecido mixto de seda e algodão até 50 % deste ultimo producto pagarão 50 % menos do que os tecidos de seda pura.

Approvada.

A' verba n. 4.

Suoprimam-se as palavras:

«Art. 1º n. 4 da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.»

Approvada.

Ao art. 728 da Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas, accrescente-se o seguinte:

Parapho unico. Não se comprehendem neste artigo as chapas ou telhas de zinco ou de ferro galvanizado de quaesquer dimensões já manipuladas para a cobertura de carros ou vagões de estradas de ferro, as quaes pagarão a taxa de 150 réis o kilo, razão 20 %.

Approvada.

Art...

Fica prorogado o convenio celebrado entre os governos italiano e brasileiro, relativamente aos favores de que goza a entrada de café no mercado italiano.

Approvada.

Ao Art. 1º, n. III, verba 32.

Accrescente-se: «augmentado de mais de 200:000\$, sello de patentes de officiaes da Guarda Nacional, nomeados ou em atrazo do pagamento do sello relativo aos seus postos, ficando o Governo autorizado a reformar as disposições que regulam aquella instituição.

Modifique-se no logar proprio:

As alcatifas e tapetes, por unidade, até um metro quadrado, de lã pura.....	\$300
Por mais cada metro quadrado ou fracção.....	\$100
As alcatifas e tapetes, por unidade, de lã com qualquer outra materia, exceptua-la a seda; de algodão, juta ou materias semelhantes simples ou mixtas, por unidade, até um metro quadrado ou fracção.....	\$130
Por mais cada metro quadrado ou fracção.....	\$050

Approvada.

Augmente-se no logar proprio:

Lenços de algodão puro, bordados ou guarnecidos de rendas, por unidade.....	\$020
Lenços de algodão e linho, idem, idem, idem.....	\$040
Lenços de barra de seda ou de seda com outra qualquer materia, idem, idem, idem.....	\$250
Lenços de pura seda, idem, idem, idem.....	\$300

Approvada.

Onde convier:

Ficam isentos de todos os impostos aduaneiros e das despesas de frete nas estradas de ferro da União e nos navios do Lloyd Brasileiro os animaes destinados aos jardins zoologicos federaes, estadoaes ou municipaes.

Approvada.

Modifiquo-se o art. 475, da Tarifa.

Meias de algodão ou de fio d'Escossia, até 20 c/m de comprimento no pé, duzia de pares 3\$200, idem de mais de 20 c/m idem, idem, 6\$; compridas até 20 c/m, idem, idem, 6\$500; idem, de mais de 20 c/m, idem, idem, 14\$000.

Approvada.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

Ao art. 1º, n. 1: os acidos e composições de acidos para a fabricação de anilinas pagarão as seguintes taxas:

- O acido H e os congeneres do mesmo grupo 100 réis por kilo.
- Di-nitro-phenol, 1\$500 réis por kilo.
- Di-nitro-chlor-benzina, 1\$300 réis por kilo.
- Di-methyl-amono-benzol, 1\$500 réis por kilo.
- Acido sulfanílico e os acidos sulfonicos congeneres, 1\$500 réis por kilo.
- Meta-phenilene-diamine, 1\$500 réis por kilo.

Anthraceno em pasta ou em pó para fabricação de materias corantes, 1\$500 réis por kilo.

Amido-naphtalina, 100 réis por kilo.

Benzidina e acidos congeneres para fabricação de anilina, 1\$500 réis por kilo.

O Sr. Leopoldo de Bulhões (*pela ordem*)—Sr. Presidente, sobre este assumpto a Commissão teve de se pronunciar sobre tres emendas; creio, porém, que a terceira foi eliminada. Essa terceira emenda resumia a segunda fixando a taxa de 1\$500 para todos os acidos e composições de acidos importadas. Ha, portanto, no impresso um engano, porquanto aqui se diz acido *H* e os congeneres do mesmo grupo, 100 réis por kilo, quando deve ser 1\$500, como todos os outros acidos.

Todos os acidos necessarios para a composição de anilina pagam actualmente os direitos *ad-valorem*, muito elevados. Os fabricantes pediram uma redução e a Commissão fixou uma taxa de favor de 1\$500 por kilo.

O Sr. Paulo de Frontin (*pela ordem*)—Ha ainda outro engano na publicação, além do que foi citado pelo illustre Relator; em relação a amido-naphtalina; deve ser 1\$300 e não 100 réis.

O Sr. Presidente—Vou submeter a votos o substitutivo com as duas correcções feitas.

Os senhores que o approvam queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvado.

São approvadas as seguintes

EMENDAS

Emendas da Commissão

N. I

Ao art. 1º, n. 1—Em vez de: 69.120:000\$, ouro, e 55.470:000\$, papel, diga-se:

62.208:000\$, ouro, e 49.923:000\$, papel.

N. II

Ao art. 1º, n. 2—Em vez de: 800:000\$, ouro, diga-se 720:000\$000.

N. III

Ao art. 1º, n. 3 — Em vez de: 160:000\$, ouro, 300:000\$, papel, diga-se: 144:000\$, ouro, e 270:000\$, papel.

N. IV

Ao art. 1º, n. 4—Em vez de: 450:000\$, diga-se: 405:000\$000.

N. V

Ao art. 1º, n. 5 — Em vez de: 600:000\$, diga-se: 540:000\$000.

N. VI

Ao art. 1º, n. 6—Em vez de: 350:000\$, diga-se: 313:000\$000.

N. VII

Ao art. 1º, n. 7—Em vez de: 250:000\$, ouro, diga-se: 223:000\$, ouro.

N. VIII

Ao art. 1º, n. 8 — Em vez de: 30:000\$, ouro, diga-se: 27:000\$, ouro.

N. IX

Ao art. 1º, n. 9—Em vez de: 50:000\$, diga-se: 45:000\$000.

N. X

Ao art. 1º, n. 10 — Em vez de 22.000:000\$, diga-se: 20.000:000\$000.

N. XI

Ao art. 1º, n. 11 — Em vez de 29.000:000\$000, diga-se: 31.000:000\$000.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. XII

A emenda n. 7, aprovada em 2ª discussão, substitua-se pela seguinte:

Ao art. 1º, n. 72 — Arrendamentos de navios do Lloyd, ouro, 38.863:110\$000.

O Sr. Paulo de Frontin (pela ordem) — Sr. Presidente, conforme tive ocasião de mostrar na discussão, o illustrado Relator da Receita se enganou em relação a uma emenda que apresentei, supprimindo essa disposição do orçamento ordinario, suppondo que se tratava de outro n. 7, relativo ao imposto sobre lapis.

Peço a attenção do Senado para essa emenda que supprime a disposição relativa ao arrendamento de navios do Lloyd, que seria melhor demonstrar fretamento, do que arrendamento — porque realmente é fretamento — da receita ordinaria.

O Sr. Presidente — V. Ex. então refere-se a uma emenda que apresentou, suppressiva dessa disposição e que por engano foi dada como suppressiva de outra coisa. Onde está essa emenda?

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não, senhor; em 2ª discussão foi proposta a inclusão com a importancia de 39 mil efracção de mil contos ouro

Agora o Relator rectifica a quantia a 38 mil contos.

A minha emenda é suppressiva, mas em lugar de estar ahí foi collocada em ponto diverso.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Está á pag. 14.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Está aqui na pag. 14:

O SR. PRESIDENTE — Esclareçamos primeiro o assumpto, afim de nos podermos guiar na votação.

A emenda n. 12 propõe que o producto do arrendamento dos navios do Lloyd seja incluído no orçamento da receita. V. Ex., porém, propõe a suppressão desta medida. A Comissão, entende, porém, que ella deve ser incluída na lei.

A Comissão apenas propõe um substitutivo a emenda approvada em 2ª discussão, quanto á estimativa. A emenda de V. Ex. tem preferéncia na votação.

Vou submettel-a a votos antes da emenda n. 2.

Peço attenção dos Srs. Senadores. O parecer da Comissão é contrario á emenda do nobre Senador pelo Districto Federal.

Os senhores que approvam a emenda suppressiva ao n. 7, do Sr. Paulo de Frontin, approvada em 2ª discussão, com parecer contrario da Comissão, queiram levantar-se. (Pausa.)

Não foi approvada.

São approvadas as seguintes:

EMENDAS

N. 13

Art. 1, n. 88 — Reduzida de ouro, 88.888:888889.

N. 14

Ao art. 1º — Renda com applicação especial — Fundo de garantia de papel-moeda, n. 1 — Em vez de 6.400:000\$, ouro, diga-se 5.760:000\$000.

N. 15

Ao art. 1º — Renda extraordinaria — Inclua-se como recursos, provenientes de emissão autorizada sobre igual valor em notas da Caixa de Conversão, recolhida em deposito ao Banco do Brasil e pertencentes ao Thesouro, papel, réis 60.000:000\$000.

« Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de direitos de importação e de expediente por dez annos aos

estaleiros que funcionam e que vierem a funcionar no paiz, nos termos das leis vigentes»,

E* annunciada a votação da seguinte

EMENDA

Fica o Governo autorizado:

A reformar o contracto celebrado com o Banco do Brasil em outubro deste anno para o fim de applicar 20.000:000\$ dos 50.000:000\$ que lhe foram emprestados para redescontos em operações exclusivamente de credito agricola.

Essa parte do emprestimo (20.000:000\$) não vencerá juros.

O Banco abrirá pelo menos uma agencia em cada Estado até março de 1918.

Os emprestimos sob cauções, os descontos de letras dos lavradores e criadores não poderão exceder de 5.000:000\$ e a juros não excedentes de 6 % e prazo até 12 mezes.

O Governo expedirá regulamento determinando as garantias das operações, que ficarão sob a fiscalização directa do Ministerio da Fazenda e do presidente do banco.

O saldo que se verificar no orçamento ordinario poderá ter a mesma applicação.

O Sr. Presidente — Esta emenda é da Commissão.

O Sr. Leopoldo de Bulhões (*pela ordem*) — Sr. Presidente, essa emenda é de minha iniciativa. Peço a sua retirada, porque a Commissão de Finanças entendeu que o assumpto já está definido na lei do orçamento da Fazenda.

O Sr. Presidente — Os Srs. que concedem a retirada da emenda, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi retirada.

Onde convier:

Art. Emquanto não forem consignados recursos especiaes para tal fim nenhum apparelho telephonicó será mantido fóra das repartições e suas dependencias, por conta dos cofres publicos, a não ser nas casas de residencia do Presidente da Republica e membros de sua Casa Civil e Militar, do Vice-Presidente da Republica, Vice-Presidente do Senado Federal e Presidente da Camara dos Deputados; dos Ministros de Estado e seus secretarios; dos directores geraes das Secretarias de Estado, do chefe de policia, das autoridades policiaes, militares, aduaneiras e de hygiene, a juizo dos respectivos Ministro de Estado; do presidente, ministros, directores e secretarios do Tribunal de Contas e representante do Ministerio Publico junto ao mesmo Tribunal; do presidente ministros e secretario do Supremo Tribunal Federal a juizo do mesmo Tribunal, e dos secretarios da Presidencia da Camara

dos Deputados e do Senado Federal e dos directores das escolas superiores officiaes.

Approvada.

Accrescente-se:

Art. Em materia de interesse publico, as associações commerciaes do paiz já officialmente reconhecidas de utilidade publica poderão gosar da taxa telegraphica concedida á imprensa, em telegrammas dirigidos a esta, aos Governos e o Congressos legilativos e ás associações congengeres, de accôrdo com as instrucções que forem expedidas pelo Poder Executivo.

Rejeitada.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

Onde convier:

Imposto de cousumo: — Fumo.

Façam-se as seguintes alterações:

Fumo desfiado, picado ou migado, por 25 grammas ou fracção, 5 réis.

Cigarros e cigarrilhas, os de preço até \$320 por 20 cigarros ou cigarrilhas, ou fracção, \$050.

Mantenhão-se as demais taxas em vigor.

Por emolumento de registro (patente), será cobrado aos fabricantes desse producto e seus derivados (de qualquer categoria), 500\$000.

Fica abolido o registro gratuito para essa industria.

Como elemento de fiscalização e estatística, fica creada taxa de 500\$ que será paga pelos commerciantes, commissarios e intermediarios, recebedores de fumo em corda, folha ou pasta, em bruto ou manipulado, procedente dos Estados productores, por conta propria ou alheia, destinado á exportação ou venda, os quaes ficam assim comprehendidos na obrigação do registro de que trata o art. 8º do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, bem como na da escripta fiscal e guia, (no caso, factura ou nota da compra), estatutidas no art. 80, letras B, n. X, e J, n. IV, do citado decreto, com as modificações e providencias que o Governo julgar convenientes.

O imposto sobre o fumo desfiado, picado ou migado, será cobrado á sahida das fabricas em que tenha sido preparado, qualquer que seja o seu fim, applicação ou destino dentro do paiz.

As estampilhas e cintas devem ser picotadas com a firma, simples iniciaes, ou marca registrada da fabrica e collocadas sobre o envoltorio do producto, que não poderá sahir das fabricas que o manipularem sinão empregado em cigarros e cigarrilhas, ou acondicionado, de accôrdo com o que estatue a alinea I — da letra B — do art. 80, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916.

Quando o fumo fôr adquirido por fabricantes legalmente registrados e que se destine ao fabrico de cigarros, poderá sahir acondicionado em pacotes de papel, hermeticamente fechados e devidamente sellados, com o peso maximo de cinco kilos.

O imposto do fumo destinado a fabricantes de cigarros, será cobrado por meio de cintas, cujo comprimento abranja todo o pacote, totalmente colladas.

Não será concedido o emolumento do registro (patente) para o funcionamento de fabricas de cigarros, charutos e manipular fumos (desfiar e etc.) no mesmo edificio em que se fizer venda a varejo do respectivo producto.

Não serão renovados os registros das fabricas que estiverem funcionando em desaccordo com esta disposição.

Para garantia das multas em que incorrerem os industriaes desse producto ficam obrigads a depositar na séde da repartição fiscal onde forem estabelecidos em dinheiro ou titulos da divida publica da União:

Os que manipularem fumo (desfiar, picar ou migar), fabricarem cigarros ou charutos..	10:000\$000
Os que sómente fabricarem cigarros	5:000\$000

Sem apresentação do documento comprobatorio do deposito relativo, não será permittido ao fabricante pagar o emolumento de registro respectivo.

Aos fabricantes que não pagarem o emolumento do registro no periodo determinado no regulamento, não será permittido adquirir sellos, (estampilhas e cintas), para a selagem dos productos que manipularem, e lhes será cassado o direito de fabricarem, ficando desde logo a fabrica considerada como clandestina para os effeitos fiscaes.

Dentro do prazo de 30 dias, contados da data da publicação desta lei, os fabricantes e commerciantes ficam obrigados a revalidarem o sello de consumo, de accôrdo com as taxas ora votadas, em todos os productos que tiverem em *stock*, com taxas inferiores e com formulas de isenção.

Todo o producto encontrado em desaccôrdo com as disposições desta lei e do respectivo regulamento, será apprehendido, applicando-se aos contraventores as penalidades estabelecidas nas leis eduaneiras. Serão passiveis das penalidades, tanto o fabricante como o commerciante, em cujo estabelecimento for encontrado o producto em contravenção.

O Sr. Alcindo Guanabara — Sr. Presidente, autor dessa emenda, posto que a tivesse apresentado acompanhada de uma larga demonstração, de uma completa justificação, julgo-me na obrigação de pedir a attenção do Senado para ella, á vista da impugnação que o Relator da Commissão fez na occasião em que era discutida.

Já o anno passado eu me bati, como pude, no seio da Commissão de Finanças, contra a quadruplicação das taxas do fumo, então pleiteadas com alto vigor pelas grandes fabricas,

que ingenuamente acreditaram poder fazer o monopólio á custa da elevação das taxas.

Não tendo conseguido obter aprovação para as emendas que então apresentei, esperei tranquillamente pelo resultado, certo de que o correr do exercicio viria mostrar e provar que as advetencias que eu tinha feito tinham todo o cabimento. Effectivamente, no correr do exercicio se verificou que a taxa alta do fumo não produziu a renda que o Thesouro esperava, devido ao desenvolvimento escandaloso da fraude, fraude natural toda a vez que o imposto é excessivo e que dá em resultado a mancomunação entre o productor e o consumidor.

A consequencia da taxação elevada foi desastrada para o Thesouro, como foi desastrada para as fabricas que a pleitearam, porque verificou-se que em vez de fazerem o monopólio mais não fizeram do que aggravar os seus onus, prejudicando a fiscalização e facilitando o commercio clandestino, que não paga impostos ao Thesouro e que lhes faz uma concorrência terrivel.

O SR. PRESIDENTE — Peço a V. Ex. que restrinja as suas observações.

O SR. ALCINDO GUANABARA — Vou apenas dizer as palavras estritamente necessarias.

No anno anterior a essa elevação de taxas houve, ao contrario, uma redução dellas e o resultado foi que a renda augmentou, como tambem augmentaram a producção e o consumo. Quadruplicadas as taxas, as rendas diminuíram consideravelmente, a producção e o consumo diminuíram.

De 1 de janeiro a 30 de setembro de 1916 a producção de fumo nesta Capital, e que pagou imposto na razão de 800 réis por kilo, foi de cerca de 1.400 mil kilos, quando, no corrente exercicio, em igual periodo, como a taxa de 3\$200 por kilo, não attingiu a 700.000 kilos, ou seja menos 50 % !!

Por conseguinte, as taxas que a Commissão insiste em pedir ao Senado que sejam mantidas já fizeram suas provas. Essas taxas diminuíram a producção e diminuíram a renda do Thesouro, conforme está provado estatisticamente, porque a producção clandestina e contrabandeada augmentou consideravelmente.

Foi no intuito de obstar que se tire do fumo o que elle deve produzir para o Thesouro que eu apresentei a emenda que esta sujeita agora á deliberação do Senado, que a julgará como achar mais conveniente. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Paulo de Frontin — Sr. Presidente, eu pediria a V. Ex., si possível fosse, que, na votação da emenda, ficassem separados o trecho que estabelece que «para garantia das multas em que incorrerem, os industriaes desse producto fiquem obrigados a depositar, na séde da repartição fiscal onde forem estabelecidos, em dinheiro ou titulos da divida publica da União: os que manipularem fumo (desfiar, picar ou

migar), fabricarem cigarros ou charutos 10:000\$; os que sómente fabricarem cigarros 5:000\$000.

Sem apresentação do documento comprobatorio do deposito relativo não será permittido ao fabricante pagar o emolumento de registro respectivo».

Estas duas taxas são excessivas...

O SR. MENDES DE ALMEIDA—Estamos de accôrdo.

O SR. PAULO DE FRONTIN—...impedem a pequenos productores. De modo que, concordando eu com a emenda, não posso aceitar estas disposições, que não affectam o principio da emenda.

O Sr. Presidente — A emenda será submettida por partes, como V. Ex. pede. A emenda na sua totalidade tem o parecer contrario da Comissão de Finanças. Vou submettel-a a votos, não incluindo as palavras «pela garantia das multas» até as palavras «de registro respectivo».

Os Srs. Senadores que approvam a emenda sem esta parte queiram levantar-se.

Não foi approvada.

Os senhores que approvam a parte da emenda, exceptuada a primeira já votada, queiram levantar-se.

Foi rejeitada toda a emenda.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

Onde convier :

A' emenda da Comissão ao art. 173, onde diz: «tintas a oleo com resina», diga-se «com ou sem resina», ficando o mais como está na referida emenda.

O Sr. Soares dos Santos (pela ordem).— Sr. Presidente, as tintas de que trata esta emenda pagam actualmente, pela tarifa, duas taxas, uma de cem réis e uma de mil réis para as tintas consideradas com resina. Desde que a Comissão a approvou em segunda discussão, declarando que as tintas consideradas com resina pagam \$300, pareceu-me que havia ahi uma redução que viria attingir a receita. Tive, porém, uma informação particular do Sr. Relator, de que o intuito da Comissão, creando a taxa de \$500 para as tintas consideradas com resina, era de crear tres taxas, a de \$100, \$500 e 1\$000. Desde que S. Ex. faça da tribuna declaração official não terei duvida em retirar a minha emenda.

O Sr. Leopoldo de Bulhões (pela ordem).— Sr. Presidente, a emenda precisa perfeitamente o pensamento do nobre Senador pelo Rio Grande do Sul. As tintas a oleo pagam \$100 o kilo, o verniz paga 1\$000 o kilo. Os importadores reclamavam que as tintas a oleo, que continham uma pequena quantidade de verniz, como seccante apenas, estavam comprehendidas como vernizes. Consultado o inspector da Alfândega, esse funcionario concordou, indicando a taxa de \$500 para as tintas com pequena quanti-

dade de resina, continuando as tintas a óleo a pagar \$100 e os vernizes 1\$000.

O Sr. Soares dos Santos (pela ordem) — Sr. Presidente, peço a retirada dessa emenda, à vista da declaração do nobre Relator.

(Consultado, o Senado concede a retirada pedida.)

São rejeitadas as seguintes

EMENDAS

As fabricas de louça de Colombo, no Paraná e Santa Catharina ou S. Paulo gozarão dos mesmos favores em relação ao pagamento de impostos.

Accrescente-se onde convier :

Art. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder franquia postal á Sociedade Mineira de Agricultura e á Sociedade Paulista de Agricultura para correspondencia de sua directoria relativa aos fins dessas instituições.

Supprima-se a emenda n. 7, approvada em 2ª discussão.

Onde convier :

Art. Ficam prohibidas as isenções de direitos para productos e materiaes importados, respeitadas unicamente as concedidas em virtude de contractos.

Accrescente-se onde convier :

Art. Fica restabelecido o sello adhesivo de 200 réis sobre os cheques bancarios.—Pires Ferreira.
Rejeitada.

Art. 1.º—N. 45 : Em vez de «10 % sobre a exportação», diga-se: «15 % sobre a exportação», ficando o mais como está.—Rego Monteiro.

Rejeitada.

O Sr. Rego Monteiro—Peço verificação de votação.

O Sr. Presidente—Os Srs. que votaram a favor da emenda, com parecer contrario da Comissão, queiram levantar-se. (Pausa.)

Votaram a favor nove Srs. Senadores. A emenda foi rejeitada.

E' annunciada a votação da seguinte emenda:

Art. Fica concedida a franquia telegraphica á Liga de Defesa Nacional.

O Sr. Soares dos Santos (*pela ordem*) — Presidente, eu só posso attribuir a um equívoco o parecer dado pela Comissão de Finanças a esta emenda.

Trata-se da Liga da Defesa Nacional...

O SR. FRANCISCO SÁ — Que tem prestado relevantissimos serviços.

O SR. SOARES DOS SANTOS — ... cujos serviços neste momento eu não preciso lembrar ao Senado. Elles ahí estão, mostrando que se trata de uma associação patriótica, que se impõe pelos seus serviços á Nação. (*Apoiados geraes.*)

Negar-lhe, por conseguinte, essa franquia telegraphica, é negar-lhe os meios de subsistencia, e os meios de exercer sua acção cívica.

Eu peço á illustre Commissão de Finanças que, modificando o seu parecer, ocninta que esta emenda seja approvada pelo Senado.

O Sr. Mendes de Almeida (*para encaminhar a votação*) — Sr. Presidente, eu não tenho duvida alguma em votar por essa emenda, desde que seja estabelecido que essa franquia só póde ser concedida á Liga para as suas relações officiaes.

O SR. FRANCISCO SÁ — E' evidentē.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Do modo por que está redigida a emenda, ella servirá para que sejam transmittidos os discursos que se proferirem, os proclamas, os projectos, etc., ac que não ha telegrapho que resista.

Todo o mundo sabe como usam do telegrapho officialmente as pessoas que gosam dessa franquia e que delle se servem para enviar cumprimentos de anniversario, de boas-festas, para marcar encontros, etc.

Que a franquia seja concedida, para as relações officiaes, está muito bem; o mais é um abuso que não devemos tolerar.

O Sr. Alfredo Ellis (*para encaminhar a votação*) — Sr. Presidente, no seio da Commissão de Finanças bati-me por esta emenda.

Trata-se da defesa nacional.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Está muito bem.

O SR. ALFREDO ELLIS — Entendo que todas as franquias, não só referentes ás taxas postaes como ás taxas telegraphicas, devem ser concedidas á directoria da Liga da Defesa Nacional, que tomou a si a incumbencia de dirigir esse bello movimento...

O SR. LAURO MULLER — Apoiado.

O SR. ALFREDO ELLIS — ... que tende a levantar o espirito publico da Nação.

ultima hora, esta emenda parece não ter permittido um exame perfeito sobre ella.

As objecções que por accaso tivessem sido levantadas out'ora sobre esta materia, que aliás já transitou pelas duas Camaras legislativas victoriosamente, parece terem cahido. Ellas não persistem em face da redacção dada á emenda, que foi convertida em um projecto da representação paraense na Camara dos Deputados.

Trata-se, Sr. Presidente, da protecção da borracha que, neste momento, o Governo executa, intervindo nos mercados, e o legislativo, ainda ha pouco, por um projecto de iniciativa do illustre Senador por S. Paulo, Sr. Alfredo Ellis, de accôrdo com o Governo.

Por outro lado está definido na emenda o processo de verificação da qualidade superior da borracha. E nós sabemos que quem diz qualidade superior de borracha diz qualidade de borracha brasileira, porque, innegavelmente, temos este privilegio, que ainda nos garante viver nesta esphera ao lado da concorrência estrangeira.

Nestas condições peço ao Senado que approve a emenda.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam a emenda cuja votação iniciei com parecer contrario da Commissão de Finanças queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvada.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

Art. E' o Governo autorizado a dispender no todo ou em parte, os impostos que lhe caberiam nas loterias que com sua permissão sejam extrahidas pela Companhia de Loterias Nacionaes a beneficio da Cruz Vermelha Brasileira.

O Sr. Pires Ferreira (*para encaminhar a votação*) — Sr. Presidente, a Cruz Vermelha Brasileira está se organizando de maneira a poder prestar serviços ao Brasil, mas não é justo que se lhe dispense todos os impostos.

O SR. ALCINDO GUANABARA — A dispensa dos impostos é um beneficio de quem?

O SR. PIRES FERREIRA — Da Cruz Vermelha Brasileira.

O SR. ALCINDO GUANABARA — Isto não está dito na emenda. Ficam isentas dos impostos as loterias extrahidas em beneficio da Cruz Vermelha, mas a isenção do imposto a quem beneficia?

O SR. PIRES FERREIRA — Era o que tinha a dizer.

O Sr. João Luiz Alves (*para encaminhar a votação*) — Sr. Presidente, na Commissão de Finanças votei contra esta emenda. O seu honrado autor está presente. Entendi que S. Ex. mandava dispensar os impostos que a Companhia de

Loterias Nacionaes paga, quando extrahisse loterias em beneficio da Cruz Vermelha Brasileira. Creio que o intuito de S. x. é favorecer á Cruz Vermelha. Em todo caso pediria esclarecimentos para poder modificar o meu voto.

O Sr. Lauro Muller (*) — Sr. Presidente, eu já havia pedido a palavra para dar esclarecimentos que, infelizmente, não pude dar perante a Commissão por estar detido no recinto, afim de fazer numero para as votações. Direi agora algumas palavras sobre essa emenda que já foi tratada na Camara dos Deputados.

Trata-se do seguinte: a Cruz Vermelha Brasileira solicitou da Companhia de Loterias Nacionaes que fosse extrahida em seu favor a ultima loteria de cada mez; mas a propria directoria da Companhia me observou que, si houvesse de pagar todos os impostos correspondentes á extracção, não resultaria della para a Cruz Vermelha nenhum beneficio. A' vista disso, a Companhia, de accôrdo com a Cruz Vermelha, pediu a isenção desses impostos, para poder dar vantagem na extracção.

A Camara dos Deputados pediu informações e o fiscal da loteria informou explicando a necessidade de um acto legislativo. O Sr. Ministro da Fazenda transmittiu essas informações sem fazer observação alguma. Parece, por consequencia, que está de accôrdo. Além disso, eu dei a essa emenda o character de uma autorização, para que o Governo use della caso julgue conveniente.

Fui ainda mais cauteloso, Sr. Presidente; a Cruz Vermelha Brasileira pedia isenção de todos os impostos; eu redigi a emenda dizendo: — « todos ou em parte, conforme lhe parecer justo. Deixei, portanto, nas mãos do Governo julgar da conveniencia ou não, de fazer o favor e a faculdade de graduar esse favor.

Fiz essa emenda, apesar de minha repugnancia em apresentar emendas, porque a Cruz Vermelha Brasileira é uma instituição de cuja razão de ser não farei ao Senado a injuria de falar, mas de cuja situação preclara talvez não faça o Senado um conceito verdadeiro.

A Cruz Vermelha Brasileira vive da contribuição dos seus associados e de uma ou outra pequena quantia que lhe advem de pequenas festas; e que mesmo para arranjar associados, para viver dessas contribuições voluntarias, encontra embaraços nesta occasião, porque da situação de guerra resulta que mesmo nacionaes...

O SR. PRESIDENTE — Peço ao honrado Senador que resuma suas observações.

O SR. LAURO MULLER — Vou resumir, Sr. Presidente. Recordo, porém, que eu não poderia ter discutido essa emenda

(*) Não foi revisto pelo orador.

sem parecer. Ella, porém, assim foi publicada na 2ª discussão, e eu tomei a liberdade de pensar que quem cala consente.. Só agora appareceu ella com parecer contrario.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES dá um aparte.

O SR. LAURO MULLER — Mas, eu vou continuar o que ia dizendo, apenas para rematar. A Cruz Vermelha Brasileira luta com grandes difficuldades, porque muito de nossos nacionaes, cavalheiros e senhores, se teem excusado a auxiliá-la pela razão de que já estão muito onerados com a contribuição para a Cruz Vermelha de paizes estrangeiros...

Em qualquer situação que o Brasil se achasse, a organização da Cruz Vermelha é uma obrigação mesmo para os paizes semi-civilizados. *(Apoiados)*. Mas na situação de guerra em que nos encontramos, embora já alguns tenham dito que a guerra é para o Brasil um tado d'alma, — seja qual fôr a nossa situação de guerra essa obrigação é imeperativa.

Não estou dizendo ao Senado que vote a emenda. Estou dando ao Senado as razões, por que o propuz. *(Muito bem; muito bem.)*

Submettida a votos, é approvada a emenda.

Ao art. 2º, n. VII:

Substituam-se as palavras:

«A cobrar 8 % *ad-valorem* de importação» pelas seguintes:

«A conceder isenção de direitos, inclusive a taxa de expediente» e acrescente-se: «e a empresa que está construindo a Estrada de Ferro de Collatina a Rio Doce, no Estado do Espirito Santo.» O mais como está.

Approvada.

O Sr. Presidente — Os Srs. Senadores que approvam a proposição em 3ª discussão assim emendada queiram se levantar. *(Pausa.)*

Foi approvada.

O Sr. Leopoldo de Bulhões — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Alcindo Guanabara *(ao mesmo tempo)* — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Senador Leopoldo de Bulhões. Dou-lhe preferencia porque S. Ex. acaba de declarar á Mesa que é para tratar de materia orçamentaria.

O Sr. Leopoldo de Bulhões *(pela ordem)* — Sr. Presidente, requeiro a V. Ex. consulte á Casa se concede urgencia para a discussão e votação da redacção final do projecto da Receita Geral.

O Sr. Presidente — Acha-se sobre a Mesa a redacção final das emendas do Senado a proposição da Camara n. 158, de 1917, orçando Receita Geral da Republica para 1918.

O Sr. Senador Leopoldo de Bulhões, em seu requerimento, pede que seja immediatamente discutida e votada essa redacção.

Os senhores que approvam o requerimento de urgencia queiram se levantar. (*Pausa.*)

Foi concedida.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 2º*) lê e é approvado o seguinte

N. 504 — 1917

Redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 158, de 1917, que orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1918.

N. 1

Ao art. 1º, n. 1 — Depois das palavras «seguintes alterações», accrescente-se: «O imposto de importação de saltos nús de madeira para calçado será de 1\$400 por duzia de pares, razão de 50 %».

Nota — Os saltos que vierem revestidos de celluloides, couro ou outra qualquer materia, pagarão mais 20 %.

N. 2

Ao art. 1º, n. 1.

Accrescente-se onde convier:

Os acidos e composições de acidos para a fabricacão de anilinas pagarão as seguintes taxas:

O acido H e os congeneres do mesmo grupo 1\$500 réis por kilo.

Di-nitro-phenol, 1\$500 réis por kilo.

Di-nitro-chlor-benzina, 1\$500 réis por kilo.

Di-methyl-amino-benzol, 1\$500 réis por kilo.

Acido sulfanilico e os acidos sulfonicos congeneres, 1\$500 réis por kilo.

Meta-phenilene-diamine, 1\$500 réis por kilo.

Anthraceno em pasta ou em pó para fabricacão de materias corantes, 1\$500 réis por kilo.

Amido-naphtalina, 1\$500 réis por kilo.

Benzidina e acidos congeneres para fabricacão de anilina, 1\$500 réis por kilo.

N. 3

Ao art. 1º, n. 1 — Accrescente-se onde convier:

As fitas de tecido mixto de seda e algodão até 50 % deste ultimo producto pagarão 50 % menos do que os tecidos de seda pura.

N. 4

Ao art. 1º, n. 1 — Acrescente-se onde convier:

Ficam elevados ao dobro os direitos de importação sobre lapis — n. 153 da tarifa.

N. 5

Ao art. 1º, n. 1 — Acrescente-se onde convier:

Elevem-se as taxas da tarifa para os productos abaixo enumerados:

Productos	A nova taxa por kilo
Acetona ou espirito pyro-acetico.....	1.500
Acetatos de aluminio.....	900
Acetatos de chumbo.....	700
Acetatos de cobre.....	1.000
Acetatos de ferro.....	500
Acetatos de cal.....	600
Acido acetico glacial ou crystalizavel.....	900
Acido acetico diluido ou liquido.....	600
Acido acetico pyro-lenhoso, pyro-acetico ou vinagre de madeira.....	500
Alcool methylico ou espirito de madeira.....	1.500
Oleo creosotado vegetal ou de madeira.....	2.000
Formol ou formaldeyde.....	2.000

N. 6

Ao art. 1º, n. 1 — Acrescente-se onde convier:

Ao art. 124 da Tarifa da Alfandega :

Acrescente-se:

“E “Stout”, de fabricação dos Estados Unidos da America do Norte:

Em barril, kilo, \$750.
Em garrafas, kilo, \$500.”

N. 7

Ao art. 1º, n. 1.

No artigo n. 173 da Tarifa das Alfandegas: «Tintas a oleo, misturadas com resina, para pinturas de casas, taxa 500 réis, razão 25 %».

N. 8

Ao art. 1º, n. 1:

Accrescente-se onde convier:

Modifique-se no art. 465 da Tarifa:

Meias de algodão ou de fio d'Escossia, até 20 c/m de comprimento no pé, duzia de pares 3\$200, idem de mais de 20 c/m idem, idem, 6\$000; compridas até 20 c/m, idem, idem, 6\$800; idem, de mais de 20 c/m, idem, idem, 14\$000.

N. 9

Accrescente-se onde convier:

Modifique-se no art. 612 da Tarifa:

Papel para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade branco ou de côres — dourado nas beiras, marcado, riscado para escripturação mercantil ou contabilidade, pautado, tarjado ou com cercaduras, pinturas, estampas, relevos ou monogrammas, taxa 1\$000, razão 50 %.

Papel para impressão ou typographia e para escrever, branco, liso, assetinado e de qualquer outra qualidade, taxa 200 réis, razão 25 %.

Papel simples ou commum para jornaes, pesando no maximo 65 grammas por metro quadrado, destinado a empresas jornalisticas, livre de direitos.

Papel ordinario, escuro, para embrulho, aspero, dous lados, de qualquer qualidade, taxa 300 réis, razão 50 %.

Papel *couché* e semelhantes para impressão de jornaes illustrados destinados a empresas jornalisticas, livre de direitos.

O governo expedirá as instrucções para a fiscalização da importação livre de direitos.

N. 10

Ao art. 1º, n. 1:

Accrescente-se onde convier:

Ao art. 728 da Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas, accrescente-se o seguinte :

Paragpho unico. Não se comprehendem neste artigo as chapas ou telhas de zinco ou de ferro galvanizado de quaesquer dimensões já manipuladas para a cobertura de carros ou vagões de estradas de ferro, as quaes pagarão a taxa de 150 réis o kilo, razão 20 %.

N. 11

Ao art. 1º, n. 1—Em vez de 69.120:000\$, ouro, e 55.470:000\$, papel, diga-se :

62.208:000\$, ouro, e 49.923:000\$, papel.

N. 12

Ao art. 1º, n. 2 — Em vez de 800:000\$, ouro, diga-se.....
720:000\$000.

N. 13

Ao art. 1º, n. 3—Em vez de : 160:000\$, ouro, 300:000\$, papel,
diga-se: 144:000\$, ouro, e 270:000\$, papel.

N. 14

Ao art. 1º, n. 4:

Supprimam-se as palavras:

«Art. 1º, n. 4 da lei n. 3.070 A, de 31 dezembro de 1913.»

N. 15

Ao art. 1º, n. 4—Em vez de 450:000\$, diga-se: 405:000\$000.

N. 16

Ao art. 1º, n. 5 — Em vez de: 600:000\$, diga-se: réis
540:000\$000.

N. 17

Ao art. 1º, n. 6—Em vez de: 350:000\$, diga-se 315:000\$000.

N. 18

Ao art. 1º, n. 7—Em vez de: 250:000\$, ouro, diga-se: 225:000\$,
ouro.

N. 19

Ao art. 1º, n. 8—Em vez de: 30:000\$, ouro, diga-se 27:000\$,
ouro.

N. 20

Ao art. 1º, n. 9 — Em vez de 50:000\$, diga-se: 45:000\$000.

N. 21

Ao art. 1º, n. 10 — Em vez de 22.000:000\$, diga-se:
20.000:000\$000.

N. 22

Ao art. 1º, n. 11 — Em vez de: 29.000:000\$ diga-se :
31.000:000\$000.

N. 23

Ao art. 1º, n. 17:

Salame de carne bovina, 100 réis o kilo.

N. 24

Ao art. 1º, n. 21.

S. — Vol. IX

Accrescente-se onde convier:

Lenços de algodão puro, bordados ou guarnecidos de rendas, por unidade.....	\$020
Lenços de algodão e linho, idem, idem, idem.....	\$040
Lenços de borra de seda ou de seda com outra qualquer materia, idem, idem, idem.....	\$250
Lenços de pura seda, idem, idem, idem.....	\$300

N. 25

Ao art. 1º, n. 21.

Accrescente-se onde convier:

As alcatifas e tapotes, por unidade, até um metro quadrado, de lã pura.....	\$300
Por mais cada metro quadrado ou fracção.....	\$100
As alcatifas e tapetes, por unidade, de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de algodão, juta ou materias semelhantes simples ou mixtas, por unidade, até um metro quadrado ou fracção.....	\$150
Por mais cada metro quadrado ou fracção.....	\$050

N. 26

Ao art. 1º, n. 32.

Accrescente-se: «augmentada de mais 200:000\$, sello de patentes de officiaes da Guarda Nacional, nomeados ou em atrazo do pagamento do sello relativo aos seus postos, ficando o Governo autorizado a reformar as disposições que regulam aquella instituição.

N. 27

Ao art. 1º, n. 34:

Substitua-se assim:

«Imposto sobre subsidios e vencimentos, cobrados de accordo com o decreto legislativo n. 3.343, de 26 de setembro de 1917 — 150:000\$, ouro, e 8.000:000\$, papel.»

N. 28

Ao art. 1º, n. 35:

Substitua-se por este:

N. 35 Dito de 5 % sobre os dividendos e outros productos de titulos de companhias ou sociedades anonymas, excepto sobre os das accções emittidas no estrangeiro.

N. 29

Ao art. 1º, n. 36 — Depois das palavras «garantidos por hypothecas», accrescente-se: «excepto as que recahirem sobre predios agricolas».

N. 30

Ao art. 1º, n. 37 — Imposto sobre premios de seguros, em vez de 20:000\$, diga-se: 400:000\$000.

N. 31

Ao art. 1º, n. 50 — Supprimam-se as palavras: « contracto de 18 de dezembro de 1916 »:

N. 32

Ao art. 1º, n. 54, substitua-se por esta:

54 — Dita dos Telegraphos, mantidas as disposições da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, com os actos que a rectificaram e as alterações feitas pela lei n. 4.213, de 30 de dezembro de 1916, e cobrando-se a taxa urbana de \$500 por telegramma até vinte palavras e \$200 por grupo ou fracção de dez palavras excedentes, na correspondencia telegraphica trocada entre as estações da Capital Federal, Niteroy, S. Gonçalo, Petropolis, Fortaleza de Santa Cruz e ilhas situadas na bahia do Rio de Janeiro.

N. 33

Ao art. 1º, n. 55:

Separados o *Diario Official* e o *Diario do Congresso*, ficando sujeitos a assignaturas e venda avulsa distinctas.»

N. 34

Ao art. 1º, n. 56, substitua-se por este:

Dita da Estrada de Ferro Central do Brasil:

Decreto n. 10.286, de 23 de junho de 1913, sendo ao minério de manganez applicada a tarifa geral 14, com 50 % de augmento e mais 20 % additionaes e eliminada a redução de vagão-completo.

N. 35

Ao art. 1º, n. 72, substitua-se por este:

N. 72 — Arrendamento de navios do Lloyd, ouro..... 38.863:410\$000.

N. 36

Ao art. 1º, n. 80, substitua-se pelo seguinte:

Taxa sobre o consumo de agua, 5.000:000\$000.

N. 37

Ao art. 1º, n. 81:

Substitua-se *in fine* pelo seguinte: «em cada predio esgotado, tendo um só apparelho: 2\$, para os de valor locativo até 1:200\$ annuaes; 3\$, para os de valor locativo até 3:600\$; 4\$, para os de valor locativo superior a 3:600\$; e mais 2\$ por mez por mais um apparelho excedente e mais 1\$ por mez por cada apparelho acima de dous. O mais como na proposição.

Accrescente-se no final:

Ficam isentos da taxa de saneamento os predios que não estão sujeitos ao imposto predial e por isto pagam na Capital Federal directamente á Companhia City Improvements.

N. 38

Ao art. 1º, n. 88:

Accrescente-se:

Fundos disponiveis no interior, autorizado o Governo a emittir papel-moeda sobre as notas da Caixa de Conversão que tiver ou fôr adquirindo em importancia correspondencia ao valor destas notas — 60.000:000\$, papel. Levando á conta do Fundo de Garantia o metal correspondente ao valor das notas incineradas da Caixa de Conversão.

N. 39

Ao art. 1º, n. 88 — Reduzida de ouro, 8.888:888\$8888.

N. 40

Ao art. 1º, depois do n. 88 — accrescente-se:

«Fundo de garantia do registro Torrens:

89. Importancia das porcentagens e multas a que se referem os arts. 60 e 61 do decreto n. 451 B, de 31 de maio de 1890, que está e continúa em vigor.»

Ns. 41 e 42

Ao art. 1º — Renda com applicação especial — Fundo de garantia de papel-moeda, n. 1 — Em vez de 6.400:000\$, ouro, diga-se 5.760:000\$000.

N. 43

Substitua-se a disposição do art. 2º, n. VI, pelo seguinte:

Art. «O Governo Federal fará a revisão das tarifas das estradas de ferro custeadas directamente pela União, reduzindo o frete de cereaes, de sementes para plantação, de machinas agricolas, de adubos para agricultura e de arame farpado para cerca».

N. 44

Ao art. 2º, n. VII:

Substituam-se as palavras:

«A cobrar 8 % *ad-valorem* de importação» pelas seguintes:

«A conceder isenção de direitos, inclusive a taxa de expediente» e acrescente-se e no final: «e a empresa que está construindo a Estrada de Ferro de Collatina a Rio Doce, no Estado do Espírito Santo». O mais como está.

N. 45

Ao art. 2º n. IX.

Supprima-se.

N. 46

Ao art. 2º, n. XII — Supprima-se.

N. 47

Ao art 2º, n. XVII — Substitua-se pelo seguinte:

«A arrendar, em concorrência pública, a extração e exportação de areias monazíticas existentes em terrenos de marinha, designando o Governo a zona sobre que versará a concorrência.»

N. 48

Ao art. 2. Acrescente-se *in fine*:

Nenhum aluguel será também cobrado quando, em virtude dos regulamentos respectivos, os funcionarios publicos tiverem direito á moradia.

N. 49

Ao paragrapho unico do art. 3º, acrescente-se:

«Fica extensiva ás fabricas de Santa Josefina em Jundiáhy, e á da viuva Granti & Comp., de S. Bernardo, a isenção concedida a outras fabricas para a louça de pó de pedra e outros productos ceramicos.»

N. 50

Ao art. 9º:

«Supprimam-se as palavras: «pagarão 8 % *ad valorem* de importação». E acrescente-se: «gozarão de isenção de direitos e favores da lei n. 3.347, de outubro de 1917».

N. 51

Ao art. 12, n. IV:

Supprimam-se as palavras:

«Abastecimento de agua e rede de esgotos».

N. 52

Ao art. 12, n. VII:

Accrescente-se « e para as industrias de oleos vegetaes e mineraes extrahidos de productos nacionaes ».

N. 53

Art. 12, n. VIII — Supprima-se. E' repetição do dispositivo do art. 9°.

N. 54

Art. 16 — Supprima-se. E' reprodução do dispositivo n. XVI do art. 2°.

N. 55

Art. 24. Redija-se como se segue:

Continuam em vigor as disposições do § 8° do art. 3° da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, devendo, porém, ser applicada a regra 1ª aos funcionarios de que cogita a regra 2ª, toda vez que o aluguel fixado por esta exceder ao estabelecido por aquella, cujas disposições se applicarão igualmente aos funcionarios residentes em predios alugados pelo Governo e aos que deste receberem abonos para o mesmo fim.

N. 56

Art. 30 — Supprima-se. Os *stocks* devem estar sellados com o sello de isenção.

ADDITIVOS

N. 57

Art. Ficam isentos de todos os impostos aduaneiros e das despezas de frete nas estradas de ferro da União e nos navios do Lloyd Brasileiro os animaes destinados aos jardins zoologicos federaes, estaduaes ou municipaes.

N. 58

Art. Quando acondicionadas em recipientes de louça ou vidro, as conservas alimenticias pagarão o imposto de consumo pelo peso liquido legal, fixada em 30 % do peso bruto a taxa do envoltorio externo.

Ns. 59 e 60

Art. Os electrodos e as chapas de ferro estanhadas, chumbadas, zincadas, galvanizadas ou pretas, que se destinam ao fabrico dos tambores para o acondicionamento do carbu-reto de calcio de produção nacional, continuarão a pagar 8 % do seu valor.

N. 61

Art. Fica o Governo autorizado a insentar, provisoria-mente, de qualquer imposto de importação as forragens im-

portadas por intermedio das alfandegas da fronteira do Rio Grande do Sul, emquanto perdurarem os effeitos da secca, que actualmente assola aquella região.

N. 62

Art. Ficam isentos dos impostos de importação e da taxa de expediente os materiaes destinados ao abastecimento de agua e rede de esgotos importados directamente pelos governos dos Estados, dos municipios e do Districto Federal.

N. 63

Art. Ficam isentos de direito de importação e de expediente os machanismos e materiaes destinados á exploração, beneficiamento, briquetagem, pulverização e preparo do carvão mineral; e bem assim, os machanismos, aparelhos e materiaes destinados ao preparo e utilização dos sub-productos e ao transporte da produção das minas por via fluvial, terrestre ou maritima.

N. 64

Art. Toda vez que nos despachos *ad valorem*, de importação, for verificado, em acto de conferencia, por qualquer forma, que o valor de uma mercadoria não é o verdadeiro, o importador ficará sujeito a uma multa de importancia igual á differença entre o valor declarado no despacho e o verificado, observado o disposto no art. 29 do regulamento annexo ao decreto n. 3.529, de 15 de dezembro de 1899.

N. 65

Art. Fica o Governo autorizado a conceder transporte com redução de 50 % da tarifa respectiva nas estradas de ferro administradas pela União, para o material destinado ás construcções de estradas de ferro, que sejam tributarias daquellas e não gosem de outros favores do Governo Federal.

N. 66

«Art. A contribuição de caridade, que se arrecada na Alfandega do Rio de Janeiro, por kilo de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, em beneficio da Santa Casa da Misericordia e do Hospital dos Lazaros, fica elevada a 40 réis, destinando-se tres quintos do augmento, em partes iguaes, á Maternidade da Capital Federal, á Liga Brasileira contra a Tuberculose, ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, ao Asylo S. Luiz para a Vilhice Desamparada, ao Dispensario S. Vicente de Paulo, ao Asylo Gonçalves de Araujo e á Assistencia de Santa Thereza, todos desta Capital, e o restante ao mesmo fim da contribuição actual.»

Ao Hospital dos Lazaros, porém, fica pertencendo um quinto desse augmento, que lhe será entregue desde já, até perfazer a somma que o mesmo deixou de receber, por erronea interpretação, desde o inicio da lei que lhe concedeu esse beneficio, somma essa que o Governo fica autorizado a apurar opportunamente.

§ 1.º A mesma contribuição, que se arrecada nos outros portos por pipa e duzia de garrafas de bebidas, em beneficio das casas de caridade do logar, será igualmente na razão de 40 réis por kilo, sendo um terço da renda para a mesma applicação da actual, e o restante para os estabelecimentos de caridade ou de instrucção indicados pelos governadores dos respectivos Estados.

§ 2.º As quotas acima referidas serão entregues mensalmente a quem de direito, mediante requerimento aos chefes das repartições arrecadadoras.

N. 67

Art. O art. 61 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, não comprehende os productos nacionaes devidamente rotulados, nem mercadorias estrangeiras já nacionalizadas, que, embarcadas em outros Estados com transito por portos estrangeiros, se destinarem aos Estados designados no artigo 2º do decreto n. 8.547, de 1 de fevereiro de 1911.

N. 68

Art. Ficam isentos dos impostos de importação e de expediente os apparatus destinados ao fabrico, distillagem e refinação de oleos vegetaes.

N. 69

Art. Nenhuma restricção poderá ser estabelecida á entrada e commercio, no Districto Federal, de generos e mercadorias procedentes dos Estados. Não se consideram restricções as medidas communs de fiscalização da qualidade dos generos, em bem da saude publica, nem os impostos municipaes, quando recaiam sobre productos já incorporados ao commercio do Districto, nos termos da lei n. 1.185, de 11 de junho de 1904.

N. 70

Art. Ficam isentos do imposto de que trata o art. 1º n. 36, desta lei (imposto sobre juros de emprestimos hypothecarios agricolas), os bancos de credito real ou agricola, embora realizem operações bancarias de outra natureza.

N. 71

Continúa em vigor o art. 129 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, que manda viajar gratuitamente nos carros

de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, os estafetas e carteiros do Telegrapho e Correio quando em serviço.

N. 72

Art. Fica isento dos pagamentos de taxas alfandegarias todo o material desportivo importado directamente pelas sociedades de Football e Remo, de accordo com a lista infra mencionada, a saber:

Football:

Borzeguins de couro, meias, joelheiras, calções, camisas, bonets, paletots, lenços, distinctivos de metal ou panno, bolas, camaras de ar, cordões de couro, rédes para goal e cerca de ferro de arame, para isolar os campos.

Gymnastica:

Apparelhos de gymnastica e seus accessorios, tapetes e colchões especiaes para gymnasios, patins e accessorios, bolas de couro, aparelhos mecanicos tocados á mão ou a electricidade, caixas de ferro ou madeira para deposito e guarda de material desportivo, floretes, espadas, sabres, mascaras de ferro, plastrons acolchoados para o jogo de esgrima.

Sports nauticos:

Camisas, calções, bonets e barcos a remo, á vela, a gazolina e seus accessorios.

Tennis:

Bolsa, raquetes, rédes e seus accessorios.

N. 73

Art. O imposto de consumo sobre phosphoros continuará a ser de 30 réis para as caixinhas contendo até 60 phosphoros, sendo que as carteirinhas ou caixinhas contendo até 30 phosphoros pagarão 15 réis.

N. 74

Art. O azul ultramar composto, acondicionado em saquinhos, pacotes, caixinhas de papelão e preparado em tabletas, bolas, etc., taxa 500 réis o kilo razão, 25 %, peso bruto nos envoltorios referidos.

N. 75

Art. Fica prorogado o convenio celebrado entre os governos italiano e brasileiro, relativamente aos favores de que goza a entrada de café no mercado italiano.

N. 76

Art. Continúa privativa dos procuradores fiscaes, onde houver delegacia fiscal, a competencia a que se refere a lei n. 1.170, de 16 de janeiro de 1904.

N. 77

"Art. Pagarão tão sómente o imposto de importação de 5 % *ad valorem*, livre da taxa de expediente os materiaes e machinismos para usinas e moinhos para preparo, beneficiamento, transformação e conservação do trigo, cereaes e outros productos agricolas destinados á alimentação."

N. 78

Art. Fica o Governo autorizado a alugar ao Palmeiras Athletico Club, com séde nesta Capital, o terreno de propriedade da União, sito á avenida Pedro Ivo, junto á Quinta da Boa Vista, para alli estabelecer a sua séde e campo de jogos sportivos.

N. 79

Art. Fica isento da taxa de consumo o sabão-tina perfumado que se applica em lavagens de roupas e de casas.

N. 80

Art. O oleo de petroleo bruto, importado pelos lavradores para combustivel de machinas agricolas, gosará de isenção de importação de direitos, inclusive a taxa de expediente.

N. 81

Art. Fica autorizado o Governo a rever o regulamento fiscal referente ás joalherias e ourivesarias.

N. 82

Art. Fica concedida franquia postal para os exemplares da *Revista do Supremo Tribunal*, publicação official.

N. 83

Art. Terá um abatimento de 90 % o imposto de importação dos materiaes destinados á construcção de um hospital e de um hospicio que a Santa Casa de Misericordia de Manáos pretende levar a effeito.

N. 84

Art. Fica o Governo autorizado a conceder franquia postal e telegraphica á directoria do Congresso Geographico a se reunir na cidade de Bello Horizonte, em 1918.

N. 85

Art. Fica o Governo autorizado a dar novo regulamento ao imposto do sello, adoptando as medidas de segurança e fiscalização necessarias, bem assim a regulamentar separadamente o imposto de 5 % sobre os juros dos creditos ou emprestimos garantidos por hypothecas — e sobre dividendos dos titulos de companhia ou sociedades anonymas estabelecendo multas até 5:000\$000.

N. 86

Art. Ficam isentos do imposto de 5 % os emprestimos agricolas até o maximo de 3:000\$000.

N. 87

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de direitos de importação e de expediente por 10 annos aos estaleiros que funcionam e que vierem a funcionar no paiz, nos termos das leis vigentes.

N. 88

Art. Enquanto não forem consignados recursos especiaes para tal fim, nenhum aparelho telefonico será mantido fóra das repartições e suas dependencias, por conta dos cofres publicos, a não ser nas casas de residencia do Presidente da Republica e membros de sua Casa Civil e Militar, do Vice-Presidente da Republica, Vice-Presidente do Senado Federal e Presidente da Camara dos Deputados; dos Ministros de Estado e seus secretarios; dos directores geraes das Secretarias de Estado, do chefe de Policia, das autoridades policiaes, militares, aduaneiras e de hygiene, a juizo dos respectivos Ministros de Estado; do presidente ministros, directores e secretarios do Tribunal de Contas e representante do Ministerio Publico junto ao mesmo Tribunal; do presidente, ministros e secretario do Supremo Tribunal Federal, a juizo do mesmo Tribunal, e dos secretarios da Presidencia da Camara dos Deputados e do Senado Federal e dos directores das escolas superiores officiaes.

N. 89

Art. E' o Governo autorizado a dispensar, no todo ou em parte, os impostos que lhe caberiam nas loterias que com sua permissão sejam extrahidas pela Companhia de Loterias Nacionaes, a beneficio da Cruz Vermelha Brasileira.

N. 90

Art. Fica concedida franquia telegraphica á Liga de Defesa Nacional.

N. 91

Art. Em substituição ao art. 3º, § 3º, da lei n. 1.919, de 31 de dezembro de 1914, fica modificada a tarifa aduaneira na parte relativa aos artefactos de borracha, em qualquer classe ou artigo da tarifa em que estejam compreendidos, passando a pagar 5 % dos direitos que lhes corresponderem quando forem fabricados com borracha de superior qualidade e venham acompanhados de declaração dos fabricantes (devidamente authenticada pela respectiva autoridade consular) atestando serem os ditos artefactos fabricados com borracha nacional *typo fine Pará*, e tragam gravadas as palavras *Pará Rubber Brasil*, ou equivalentes na lingua de procedencia.

§ 1.º Os fios e cabos (conductores de electricidade quando isolados com borracha de superior qualidade, *typo fine Pará*, embora recobertos de algodão, linho, seda ou outro revestimento externo, vindo acompanhados das mesmas declarações acima e possuindo um isolamento, no minimo, de 2.300 Megohms, pagarão apenas 10 % dos direitos correspondentes.

§ 2.º As camaras de ar e rodas de automoveis quando não preencham taes condições passarão a pagar 15 % *ad valorem*, excepção feita das que se destinem aos automoveis de carga que nesta mesma hypothese continuarão a pagar 5 %.

Art. Considerar-se-hão feitos com borracha de superior qualidade todos os artefactos cuja borracha seja perfeitamente vulcanizada, elastica, nervosa, bem soldada e homogenea; que não tenha densidade superior a 1.040; cujo residuo de cinzas não ultrapasse 5 %, excepção feita dos pneumaticos e tapçaria, que poderá ir até 15 %; cuja perda em sendo tratados pela sódá alcoolica a 5 %, não exceda de 3 %; que resista á temperatura humida de 170/175º durante duas horas sem modificação alguma; que supporte uma distensão de seis vezes o seu tamanho sem romper-se e que resista ás provas de elasticidade e compressão exigidas pelos *Chemins de Fer de l'Etat Français*, da Artilharia de Tul, de *Manufacture d'armes de Châtellerault* e dos *Fonderies de Pont-á-Mousson*.

Art. Ficam sem effeito os termos de responsabilidade assignados pelo commercio importador relativamente aos artefactos de borracha.

Sala das Commissões, 29 de dezembro de 1917. -- *Walfredo Leal*. — *Thomaz Accioly*. — *José Murтинho*.

O Sr. Presidente — Vou submeter primeiramente a votos o requerimento do Sr. Senador Eloy de Souza. S. Ex. requer urgencia para a discussão e votação, independente de parecer, da proposição n. 231 da Camara dos Deputados.

Os senhores que approvom essa urgencia queiram levantar-se. (*Pausa*.)

Foi approvada.

O Sr. Alcindo Guanabara (*pela ordem*) — Sr. Presidente, requeiro a V. Ex. que consulte ao Senado si concede urgencia para entrar immediatamente em discussão a proposição da Camara n. 109, de 1917.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Alcindo Guanabara requer urgencia para entrar immediatamente em discussão a proposição da Camara n. 109.

Os senhores que concedem urgencia requerida queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi concedida.

O Sr. Cunha Pedrosa (*pela ordem*) — Sr. Presidente, requeiro a V. Ex. que consulte ao Senado si concede urgencia para a proposição da Camara dos Deputados sobre gratificações addicionaes ao redactor dos annaes da Camara dos Deputados.

O Sr. Presidente — Os senhores que concedem a urgencia queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi concedida.

O Sr. Mendes de Almeida (*pela ordem*) — Sr. Presidente, peço a V. Ex. que consulte o Senado si consente na inversão da ordem do dia para a discussão immediata do projecto do Senado n. 28, de 1917, depois das materias para as quaes foi tambem requerida urgencia.

O Sr. Presidente — Os senhores que concedem a inversão da ordem do dia requerida pelo Sr. Senador Mendes de Almeida queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvada.

O Sr. Dantas Barreto (*pela ordem*) — Pedi a palavra, Sr. Presidente, para solicitar a inversão da ordem do dia para a votação immediata da proposição da Camara dos Deputados n. 207, de 1917.

O Sr. Presidente — Os senhores que concedem a inversão requerida pelo Sr. Dantas Barreto queiram levantar-se.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 119, de 1917, que fixa o subsidio e a ajuda de custo de cada Senador o Deputado, durante a legislatura de 1918 a 1920.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

LICENÇA AO SR. REGUEIRA DA COSTA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 231, de 1917, autorizando o Poder Executivo a conceder um anno de licença, para tratamento de saude, a Antonio Marcellino Regueira Costa, collector federal em Torre, no Estado de Pernambuco.

Approvada.

CREDITO DE 150:000\$ PARA A FACULDADE DE MEDICINA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 209, que manda abrir o credito até 150:000\$ para a installação de gabinetes na Faculdade de Medicina.

Approvada.

CREDITO PARA A SECRETARIA DA CAMARA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 237, de 1917, que abre um credito de 1:200\$ para pagamento de gratificação adicional ao redactor dos *Annaes* da Camara dos Deputados.

Approvada.

Votação, em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 207, de 1917, determinando que os escripturarios, amanuenses e auxiliares de escripta dos institutos militares de ensino passarão a ter, respectivamente, a denominação de primeiros, segundos e terceiros officiaes e fixando os respectivos vencimentos.

Approvada ; vae ser submettida á sancção.

Continuação da 3ª discussão do projecto do Senado n. 28, de 1917, concedendo pensão aos herdeiros das victimas do *Aquidaban* e do *Guarany*.

São approvadas as seguintes

EMENDAS

Depois das palavras — janeiro de 1912 — accrescente-se — e em harmonia com os dispositivos do decreto n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889.

Accrescente-se mais:

Paragrapho unico. Os herdeiros dos empregados civis a que se refere este artigo perceberão pensão correspondente á metade dos vencimentos que os ditos empregados respectivamente auferiam.

Depois das palavras aos *pais invalidos*, accrescente-se: *ou reconhecidamente pobres*.

E' approvado o projecto que vae á Commissão de Redacção.

O Sr. João Lyra (*pela ordem*) — Achando-se sobre a Mesa a redacção final das emendas que acabam de ser votadas, peço a V. Ex. que consulte o Senado si consente urgencia para ser immediatamente votada.

Consultado o Senado, é concedida a urgencia pedida.

O Sr. 4.º Secretario (*servindo de 2.º*) lê e é aprovado o seguinte

PARECER

N. 503 — 1917

Redacção final do emenda do Senado, substitutiva da proposição da Camara dos Deputados n. 94, de 1913, concedendo favores aos herdeiros das victimas do Aquidaban e do Guarany e dando outras providencias

O Congresso Nacional resolve :

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, a contar da data da concessão e de accôrdo com os trabalhos então vigentes, ás viuvias e filhos menores ou, na ausencia dos mesmos, aos paes invalidos, ou reconhecidamente pobres, dos officiaes inferiores da Armada que perecerem no nauiragio do encouraçado *Aquidaban* e dos officiaes, guardas-marinha, empregados civis e contractados, marinheiros, foguistas, taifeiros e assemelhados mortos no naufragio do rebocador *Guarany*, que o requererem, beneficios identicos aos que foram facilitados pelo decreto n. 2.542, de 3 de janeiro de 1912 e em harmonia com os dispositivos de decreto n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889, aos herdeiros dos officiaes victimados no desastre do encouraçado *Aquidaban* e nas revoltas de 23 de novembro e de 10 de dezembro de 1910, podendo para esse fim abrir os necessarios creditos.

Paragrapho unico. Os herdeiros dos empregados civis a que se refere este artigo perceberão pensão correspondente á metade dos vencimentos que os ditos empregados respectivamente auferiam.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 29 de dezembro de 1917.— *Walfredo Leal.*
—*Thomaz Accioly.*

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 217, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 38:075\$533, para pagamento aos herdeiros do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Macedo Soares, em virtude de sentença judiciária.

Approvada.

Votação, em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 219, de 1917, que abre o credito que fôr necessario para pagamento da differença de vencimentos aos auditores de Guerra desta Capital.

Approvada ; vae ser submittida á sanção.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 213, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 2.120:000\$, supplementar á verba 29ª «Exercicios findos», da lei n. 3.232, de 1917.

Approvada.

Votação, em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 177, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos de 320:000\$, papel, e 160:000\$, ouro, supplementares á verba 28ª, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno, destinados ao pagamento de direitos de impostos indevidamente cobrados.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

Votação, em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 206, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Interior, o credito especial de 3:000\$200, para pagamento do que é devido ao secretario da Presidencia da Camara dos Deputados, a um continuo e a outros funcionarios da mesma Camara.

Approvada, vae ser submettida á sancção.

Votação, em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 176, de 1917, fixando o numero e os vencimentos dos empregados da Fabrica de Polvora sem Fumaça;

Approvada; vae ser submettida a sancção.

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 37, de 1917, instituindo premios aos cultivadores e exploradores da borracha.

Approvado; vae á Commissão de Redacção.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 166, de 1917, que manda nomear, independente de novo concurso, para o quadro dos pharmaceuticos da Brigada Policial, o pharmaceutico Camerino Nascimento Lima.

Approvada.

Votação, em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 191, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda o credito de 23:998\$921, para pagamento a D. Elvira Accioly Pereira Franco Rabello, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

Votação, em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 193, de 1917, que abre pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 20:594\$425, para pagamento a D. Julieta Emilio Borlido, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 71, de 1917, que releva da prescripção em que incorreu D. Leopoldina de Mattos Porto, para o fim de poder receber a pensão de meio soldo a que tem direito.

Approvada.

Votação, em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 210, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Viação, o credito especial de 146:392\$494, para pagamento ao ex-tarefeiro da Estrada de Ferro Central do Brasil, Leopoldo da Cunha Filho.

Approvada.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 54, de 1916, que autoriza o fornecimento, pelo Ministerio

da Agricultura, de preparados e aparelhos fornecidas, pelo preço do custo, aos lavradores inscriptos e camaras municipais.

Rejeitada; vae ser devolvida á Camara dos Deputados.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 194, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 20:269\$173, para pagamento a D. Elvira Dodsworth de Souza, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 199, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:037\$900, para pagamento de salarios ao operario da officina da Casa da Moeda, Luiz da Silva Almeida.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 203, de 1917, que autoriza a concessão de um anno de licença, em prorrogação, para tratamento de saude e com metade da diaria, a José Marcos da Motta, auxiliar da Repartição Geral dos Telegraphos.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

E' annunciada a votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 201, de 1917, que manda contar a antiguidade do 2º tenente Luciano Pereira de Almeida, de 18 de novembro de 1807.

O Sr. Mendes de Almeida (*pela ordem*)—Pedi a palavra, Sr. Presidente, para requerer a retirada da emenda, porquanto a Comissão de Marinha e Guerra deu interpretação differente a uma phrase que consta da proposição.

Não ha razão para esta interpretação. Na proposição havia a palavra «promovendo» mas este «promovendo» refere-se aos officiaes que, por decreto, já tinham sido promovidos e não a novos officiaes.

Este vocabulo, portanto, refere-se, não a novos officiaes, mas apenas áquelles que foram promovidos por decreto.

Não ha outros. A medida aproveita apenas ao 2º tenente Luciano Pereira de Almeida.

O Sr. Presidente—O Sr. Senador Mendes de Almeida requer a retirada da sua emenda. Os Senhores que consentem na retirada da emenda queiram levantar-se. (*Pausa*).

Foi concedida.

E' approvada a proposição.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 214, de 1917, que abre o credito especial de 8:400\$, ouro, para pagamento do premio de viagem a que teem direito os bachareis Soriano de Souza Netto e Abelardo de Oliveira Lima.

Approvada.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 197, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:690\$871, para pagamento ao capitão de corveta

Dr. Luiz de França Marques de Faria, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada, vae ser submettida a sancção.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 216, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 11:237\$768, para pagamento do que é devido ao capitão de corveta Herman Carlos Palmeira, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 224, de 1917, que manda contar a antiguidade do 2º tenente Tancredo Vieira da Cunha, de 25 de junho de 1897.

Approvada.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 228, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 12:871\$120, para pagamento a Deodato Pinto dos Santos, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 215, de 1917, que abre, ao Ministerio da Marinha, o credito de 2.481:794\$755, suplementar a diversas verbas do orçamento vigente do mesmo ministerio.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 195, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:420\$057, para pagamento ao capitão de corveta Armando Ferreira, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 218, de 1917, que manda pagar ao secretario do extinto Arsenal de Guerra do Pará, José Vicente da Silva Ferreira, os vencimentos a que tiver direito.

Approvada, vae ser submettida á sancção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 221, de 1917, que autoriza a abrir pelo Ministerio do Interior, o credito especial de 39:349\$561, para pagamento aos Srs. Adolpho Margarido da Silva, José Laurentino Santiago, Manoel Luiz de Medeiros Filho, Raymundo Barbosa e Adelino Fernandes.

Approvada, vai ser submettida á sancção.

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 12 de 1915, concedendo uma subvenção annual de 150:000\$ ao cidadão ou empresa que fizer a exportação, pelo systema frigorifico, de gado abatido nos Estados do Piauhy ou Maranhão.

Rejeitada.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara do Deputados n. 227, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 5:271\$, para pagamento de differença de gra-

tificação adicional ao sub-director e ao porteiro da Secretaria da Camara dos Deputados.

2ª. Approvada.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 204, de 1917, concedendo licença a Paulo Lovel, funcionario da Directoria Geral dos Correios, por um anno, com metade do ordenado e em prorrogação, para tratamento de saude.

Approvada.

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 32, de 1917, determinando que o processo criminal militar estabelecido pelo Regulamento Processual vigente continuará a ser observado, em tempo de guerra, com as modificações que menciona.

E' approved o seguinte

SUBSTITUTIVO

O processo criminal militar, constante do Regulamento Criminal Militar, será applicado em tempo de guerra, com as seguintes modificações:

Art. 1.º Fica supprimido o conselho de investigação. Concluido o inquerito, o conselho de guerra fará a formação da culpa e, pronunciando o accusado, procederá ao seu julgamento, observadas as formalidades dos artt. 204 a 207, com a restricção do art. 3º desta lei.

Art. 2.º Na formação da culpa as sessões dos conselhos de guerra não poderão, sob pena de responsabilidade criminal, ser interrompidas sinão para attender a prazos legais ou a diligencias absolutamente indispensaveis a julgamento final.

Art. 3.º E' fixado em 48 horas o prazo para a defesa de que tratam os arts. 184 e 204.

Art. 4.º O réo só poderá indicar como testemunhas de defesa pessoas residentes no districto, circumscripções ou séde militar do conselho, salvo si a este parecer indispensavel ao esclarecimento da verdade a audiencia de outras testemunhas.

Art. 5.º Os juizes nomeados e as testemunhas arroladas não poderão, sob pena de responsabilidade, ser distrahidas em serviço incompativel com o do conselho.

Art. 6.º Da execução da pena de morte se lavrará uma acta relatando as circumstancias do acto, a qual, assignada pelos presentes, será remettida ao commandante em chefe das forças em operações, para ser publicada em ordem do dia. Uma cópia dessa acta, devidamente authenticada, se juntará as autos.

Art. 7.º Na vigencia do Estado de guerra, o chefe do Estado Maior do Exercito e o commandante em chefe das forças do Exercito ou da Armada nomearão os conselhos de guerra que forem necessarios. Estes conselhos terão character permanente e se comporão do auditor e de quatro officiaes de patente igual, ou superior á do réo, os quacs servirão por espaço de seis mezes, contados da data da nomeação do conselho e só poderão ser substituidos no caso de fallecimento, suspeição comprovada, demissão do Exercito ou da Armada,

deserção, processo, ou licença com inspecção de saude, da qual resulte impossibilidade de continuar a servir no conselho.

Art. 8.º O official nomeado em substituição de outro servirá pelo tempo que faltar ao substituido, salvo o caso de suspeição, no qual funcionará apenas pelo tempo desta e só no processo em que ella se verificar.

Art. 9.º O conselho de guerra poderá funcionar com a maioria de seus membros, incluído nesse numero o respectivo auditor. Havendo empate nas decisões sobre incidentes do processo, prevalecerá a deliberação que for mais favoravel ao réo. A sentença, porém, só poderá ser proferida pelo conselho pleno.

Art. 10. Quando as forças em operações forem parte do Exercito e parte da Marinha, os membros militares dos conselhos de guerra poderão ser dous de cada milicia.

Art. 11. Os conselhos se communicarão directamente com a junta de justiça e o Supremo Tribunal Militar.

Art. 12. A junta de justiça, a que se refere o art. 282 e paragrapho do referido regulamento, se comporá de cinco membros sendo tres, dous do Exercito e um da Armada, escolhidos dentre os officiaes generaes effectivos ou reformados, inclusive os membros do Supremo Tribunal Militar, dous juizes togados tirados dentre os auditores de guerra e de marinha.

Art. 13. Concluído o inquerito militar serão os autos remettidos ao auditor para que este convide os membros do respectivo conselho a se reunirem.

Art. 14. Só da sentença condemnatoria, a mais de dous annos, haverá appellaçã *ex-officio*. Nos demais casos, todavia, será admittida a appellação voluntaria, tambem com effeito suspensivo.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 233, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Interior, o credito especial de 2:040\$, para pagamento de gratificação addicional a um funcionario da Secretaria da Camara dos Deputados.

Approvada.

CREDITO PARA PAGAMENTO AO SR. M. PIANCENTINI

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 234, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Agricultura, o credito de 1:795\$955, para pagamento do que é devido ao Sr. Marcellino Piancentini, por gratificação addicional sobre seus vencimentos.

Approvada.

CREDITOS PARA A ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 236, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Viação, os creditos necessarios para pagamento de compromissos da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Approvada.

O Sr. Alfredo Ellis (*pela ordem*) — Sr. Presidente, roqueiro se digne V. Ex. submeter á consideração do Senado o pedido de urgencia, para ser discutida e votada a redacção final do

projecto referente a premio a cultivadores da borracha, afim do mesmo ir á outra Casa do Congresso.

O Sr. Presidente -- Os Senhores. que concedem a urgencia requerida queiram levantar-se.
Foi concedida.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 2º*) lê e é aprovado o seguinte

PARECER

N. 506 — 1917

Redacção final do projecto do Senado n. 37, de 1917, que institue premios para os cultivadores e exploradores da borracha, scientificamente, e dá outras providencias

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder premios aos cultivadores e exploradores da borracha, scientificamente, nas seguintes proporções.

§ 1.º Equivalente a 10 % do capital effectivamente empregado no plantio methodico, economica e scientificamente feito da seringueira, em terrenos proximos aos portos de exportação e de facil embarcadouro.

§ 2.º Igual premio será concedido aos que estabelecerem em seus seringaes e nas praças exportadoras usinas para preparo, lavagem e beneficiamento da borracha, de modo a exportal-a em typos perfeitamente determinados, classificados e expurgados completamente de quaesquer impurezas.

§ 3.º Tambem será concedido premio igual aos que fundarem fabricas para a producção de artefactos de borracha nos centros productores.

Art. 2.º O premio estabelecido no artigo anterior será elevado a 5 % para os cultivadores e exploradores da borracha, scientificamente, que provarem ter produzido mais barato, introduzindo em suas propriedades tambem a criação de gado e o cultivo dos cereaes.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commissions, 29 de dezembro de 1917. — *Walfredo Leal.*
— *José Murinho.*

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da sessão nocturna, que convoco para hoje, ás 8 ¼ horas da noite, o seguinte:

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 231, de 1917, concedendo a Antonio Marcellino Regueira

da Costa, collector federal em Pernambuco, um anno de licença (*incluido sem parecer em virtude de urgencia*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 109, de 1917, que autoriza o Governo a despendere até 150:000\$000 com a installação definitiva dos gabinetes da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (*incluido sem parecer em virtude de urgencia*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 237, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Interior, o credito de 1:200\$ para pagamento de gratificação adicional ao redactor dos *Annaes* da Camara dos Deputados (*incluido sem parecer em virtude de urgencia*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 217, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 38:075\$553, para pagamento aos herdeiros do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Macedo Soares, em virtude de sentença judicialia (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 213, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 2.120:000\$, suplementar á verba 29ª "Exercicios findos", da lei n. 3.232, de 1917 (*incluido em ordem do dia sem parecer, "ex-vi" do art. 126, n. 2*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 236, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Viação, os creditos necessarios para pagamento de compromissos da Estrada de Ferro Central do Brasil (*incluida sem parecer*);

3ª discussão do projecto do Senado n. 40, de 1917, determinando que o processo criminal militar estabelecido pelo Regulamento Processual vigente continuará a ser observado, em tempo de guerra, com as modificações que menciona (*da Comissão de Justiça e Legislação*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 201, de 1917, que manda contar a antiguidade do 2º tenente Luciano Pereira de Almeida, de 18 de novembro de 1897 (*com parecer favoravel da Comissão de Marinha e Guerra*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 214, de 1917, que abre o credito especial de 8:400\$, ouro, para pagamento do premio de viagem a que tem direito os bachareis Soriano de Souza Netto e Abelardo de Oliveira Lima (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 227, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 5:271\$, para pagamento de differença de gratificação adicional ao sub-director e ao porteiro da Secretaria da Camara dos Deputados (*incluida em ordem do dia sem parecer*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 223, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Interior, o credito especial de 2:040\$, para pagamento de gratificação ad-

dicional a um funcionario da Secretaria da Camara dos Deputados (*incluida em ordem do dia sem parecer*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 166, de 1917, que manda nomear, independente de novo concurso, para o quadro dos pharmaceuticos da Brigada Policial, o pharmaceutico Camerino Nascimento Lima (*com parecer favoravel da Comissão de Marinha e Guerra*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 204, de 1917, concedendo licença a Paulo Level, funcionario da Directoria Geral dos Correios, por um anno, com metade do ordenado e em prorrogação, para tratamento de saude (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 71, de 1917, que releva da prescripção em que incorreu D. Leopoldina de Mattos Porto, para o fim de poder receber a pensão de meio soldo a que tem direito (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 210, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Viação, o credito especial de 146:392\$494, para pagamento ao ex-tarefaíro da Estrada de Ferro Central do Brasil, Leopoldo da Cunha Filho (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 234, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Agricultura, o credito de 1:795\$955, para pagamento do que é devido ao Sr. Marcellino Piantentini, por gratificação adicional sobre seus vencimentos (*incluida sem parecer*);

3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 224, de 1917, que manda contar a antiguidade do 2º tenente Tancredo Vieira da Cunha, de 25 de junho de 1917 (*com parecer favoravel da Comissão de Marinha e Guerra*);

3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 228, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 12:871\$120, para pagamento a Deodato Pinto dos Santos, em virtude da sentença judiciaria (*incluido sem parecer «ex-vi» do art. 126, n. 2, do Regimento*);

3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 216, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 11:237\$768, para pagamento do que é devido ao capitão de corvete Herman Carlos Palmeira, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 100:000\$, complementar á verba — Ajuda de custo — do orçamento vigente (*incluido sem parecer «ex-vi» do art. 126, n. 2 do Regimento.*)

Levanta-se a sessão ás 4 horas e 50 minutos.

ACTA DA REUNIAO, EM 29 DE DEZEMBRO DE 1917

(Nocturna)

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A's 8 ½ horas da noite acham-se presentes os Srs. Pereira Lobo, Indio do Brasil, Costa Rodrigues, José Euzebio, Ribeiro Gonçalves, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Dantas Barreto, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Paulo de Frontin, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Lauro Müller e Rivadavia Corrêa (17).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Metello, Hercilio Luz, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Silverio Nery, Arthur Lemos, Mendes de Almeida, Abdias Neves, Pires Ferreira, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Araujo Góes, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Guilherme Campos, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Seabra, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Alcindo Guanabara, Francisco Salles, Rodrigues Alves, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, José Murтинho, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Vidal Ramos, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (43).

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 1º*) declara que não ha expediente.

O Sr. João Lyra (*supplente, servindo de 2º secretario*) declara que não ha pareceres.

O Sr. Presidente — Tendo comparecido apenas 17 Srs. Senadores, não pôde haver sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte a mesma já marcada, isto é:

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 231, de 1917, concedendo a Antonio Marcellino Regueira da Costa, collecter federal em Pernambuco, um anno de licença (*incluida sem parecer em virtude de urgencia*):

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 209, de 1917, que autoriza o Governo a despendere até 150:000\$000 com a installação definitiva dos gabinetes da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (*incluida sem parecer em virtude de urgencia*):

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 237, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Interior, o credito de 1:200\$ para pagamento de gratificação adicional ao redactor dos *Annaes* da Camara dos Deputados (*incluida sem parecer em virtude de urgencia*):

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 217, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 38:075\$553, para pagamento aos herdeiros do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Macedo Soares, em virtude de sentença judicialia (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 213, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 2.120:000\$, complementar á verba 29ª "Exercicios findos", da lei n. 3.232, de 1917 (*incluida sem parecer, "ex-vi" do art. 126, n. 2*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 236, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Viação, os creditos necessarios para pagamento de compromissos da Estrada de Ferro Central do Brasil (*incluida sem parecer, "ex-vi" do art. 126, n. 2*);

3ª discussão do projecto do Senado n. 40, de 1917, determinando que o processo criminal militar estabelecido pelo Regulamento Processual vigente continuará a ser observado, em tempo de guerra, com as modificações que menciona (*da Commissão de Justiça e Legislação*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 201, de 1917, que manda contar a antiguidade do 2º tenente Luciano Pereira de Almeida, de 18 de novembro de 1897 (*com parecer favoravel da Commissão de Marinha e Guerra*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 214, de 1917, que abre o credito especial de 8:400\$, ouro, paga pagamento do premio de viagem a que teem direito os bachareis Soriano de Souza Netto e Abelardo de Oliveira Lima (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 227, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 5:271\$, para pagamento de differença de gratificação adicional ao sub-director e ao porteiro da Secretaria da Camara dos Deputados (*incluida em ordem do dia sem parecer*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 233, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Interior, o credito especial de 2:040\$, para pagamento de gratificação adicional a um funcionario da Secretaria da Camara dos Deputados (*incluida em ordem do dia sem parecer*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 166, de 1917, que manda nomear, independente de novo concurso, para o quadro dos pharmaceuticos da Brigada Policial, o pharmaceutico Camerino Nascimento Lima (*com parecer favoravel da Commissão de Marinha e Guerra*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 204, de 1917, concedendo licença a Paulo Level, funcionario da Directoria Geral dos Correios, por um anno, com metade do ordenado e em prorogação, para tratamento de saudo (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 71, de 1917, que releva da prescrição em que incorreu D. Leopoldina de Mattos Porto, para o fim de poder receber a pensão de meio soldo a que tem direito (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 210, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Viação, o credito especial de 146:392\$494, para pagamento ao ex-tarefeiro da Estrada de Ferro Central do Brasil, Leopoldo da Cunha Filho (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 234, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Agricultura, o credito de 1:795\$955, para pagamento do que é devido ao Sr. Marcellino Piantentini, por gratificação adicional sobre seus vencimentos (*incluida sem parecer*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 224, de 1917, que manda contar a antiguidade do 2º tenente Tancredo Vieira da Cunha, de 25 de junho de 1917 (*com parecer favoravel da Comissão de Marinha e Guerra*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 228, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 12:871\$120, para pagamento a Deodato Pinto dos Santos, em virtude de sentença judiciaria (*incluida sem parecer, "ex-vi" do art. 126, n. 2, do Regimento*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 216, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda o credito de 11:237\$768, para pagamento do que é devido ao capitão de corveta Herman Carlos Palmeira, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 238, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 100:000\$. suplementar á verba — Ajuda de custo — do orçamento vigente (*incluida sem parecer "ex-vi" do art. 126, n. 2 do Regimento*).

189ª SESSÃO, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Sr. Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Indio do Brasil, Costa Rodrigues, Mendes de Almeida, José Euzebio Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Dantas Barreto, Siqueira de Menezes, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Paulo de Frontin, Francisco Salles, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Gonzaga Jayme, Leo-

poldo de Bulhões, José Murтинho, Xavier da Silva, Lauro Müller, Rivadavia Corrêa e Soares dos Santos (34).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Metello, Hercilio Luz, Silverio Nery, Arthur Lemos, Abdias Neves, Pires Ferreira, Antonio de Souza, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Araujo Góes, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Seabra, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Rodrigues Alves, Eugenio Jardim, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Vidal Ramos, e Victorino Monteiro (26).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 1º*) declara que não ha expediente.

O Sr. José Euzebio (*servindo de 2º Secretario*) declara que não ha pareceres.

O Sr. Epitacio Pessoa (*) — Sr. Presidente, honteru mesmo eu teria dado a explicação que vou dar ao Senado si porventura o honrado Senador pelo Estado de Goyaz não houvesse occupado toda a hora do expediente.

Sr. Presidente, ao projecto que fixa o subsidio dos Deputados e Senadores para a proxima legislatura o nosso eminente collega, illustre representante do Estado do Rio de Janeiro, o Sr. Miguel de Carvalho, cujo nome cito com a devida venia, apresentou tres emendas.

Devolvido o projecto á Commissão de Justiça e Legislação, esta emittiu seu parecer, sendo Relator o nosso illustre companheiro o Sr. Ribeiro Gonçalves.

Discussindo o parecer, o digno representante do Estado do Rio de Janeiro proferiu as seguintes palavras:

"Sou um vencido deante dos quatro votos da unanimidade da Commissão, mas não sou um convencido."

Peço a attenção do Senado para a arguição que segue. O nobre Senador teve o cuidado de pô-la entre aspas, sem duvida para significar que reproduzia textualmente o que affirmára a Commissão de Justiça e Legislação do Senado:

"A Commissão firmou o seguinte: "O subsidio dos Senadores e Deputados pôde ser alterado na respectiva legislatura como o Congresso entender."

E logo em seguida, commentando este asserto, acrescenta S. Ex.:

"E' bem possivel que ainda os tribunaes se tenham de manifestar no sentido de dizer si, votada uma lei de subsidio, que, nos termos constitucionses, é irre-

(*) No foi revisto pelo orador.

vogavel, si, fixado o *quantum* que cabe a cada Senador ou Deputado, pôde haver uma outra lei, fóra das linhas constitucionaes, que venha alterar aquella que estiver em vigor."

Sr. Presidente, vou ler ao Senado o parecer em questão, para que o Senado veja que não tem razão de se envergonhar da sua Comissão de Legislação e Justiça, para que o proprio Senado veja que esse disparate não foi de modo nenhum por ella proferido, para que, em summa, o Senado veja que, no dito parecer, não ha uma phrase, não ha uma palavra, não ha uma annotação graphica que autorize a increpação injuriosa aos creditos da Comissão, que lhe foi feita.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Mas pôr quem?

O SR. EPITACIO PESSÔA — Por V. Ex.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Eu não faço increpação injuriosa a ninguem, muito menos a um Senador, membro da Comissão.

O SR. EPITACIO PESSÔA — S. Ex. vae ver que a increpação...

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — O nobre Senador pôde dar as explicações que entender, mas não pôde usar desses termos, com referencia a mim, perante o Senado. Sou incapaz de injuriar um Senador. Peço a palavra.

O SR. EPITACIO PESSÔA — V. Ex. vae ver que a increpação que fez aos seus collegas da Comissão de Legislação e Justiça é injuriosa aos seus creditos, por diminutos que sejam, quanto a mim, de homens dados ao estudo das leis e do direito.

Eis o parecer:

«O illustre Senador Miguel de Carvalho apresentou á proposição que fixa o subsidio e a ajuda de custo para a proxima legislatura as seguintes emendas:

Primeira: Em vez de 100\$, diga-se 90\$.»

A Comissão, a respeito dessa emenda, que é a que importa examinar, porque as outras não veem ao caso, disse o seguinte:

«Quanto á primeira emenda, não deve ser acceita pelo Senado. Justificou-a o seu autor com o art. 22 da Constituição Federal, o qual determina que os Senadores e Deputados vencerão durante as sessões subsidio igual, fixado pelo Congresso, no fim de cada legislatura, para a seguinte, providencia esta de que trata o projecto. Acceita a modificação proposta, os membros do Congresso, na proxima legislatura, vencerão subsidio inferior ao que actualmente percebem, uma vez que sobre elle continuará a recahir o imposto

de 10 %, já fixado na lei orçamentaria para o futuro exercício.»

Eis tudo. Como vê o Senado, não ha ahí nada absolutamente que autorize a affirmação de que a Comissão de Justiça e Legislação firmou o principio de que a lei reguladora do subsidio e da ajuda de custo dos Deputados e Senadores póde ser alterada durante a legislatura pelo modo por que entender o Congresso.

Sr. Presidente, justamente melindrado pela alarvaria juridica que era attribuida á Comissão, um dos seus dignos membros, o nosso illustre collega por Alagoas, Sr. Raymundo de Miranda, veiu á tribuna e disse o seguinte:

«Ha evidentemente um equívoco muito profundo nos conceitos de S. Ex. (Referia-se o Sr. Raymundo de Miranda ao illustre representante do Estado do Rio de Janeiro). Tenho em mão, Sr. Presidente, o parecer da Comissão de Legislação e Justiça relativo ao caso, parecer de que fui um dos signatarios e de que foi relator o nosso distincto collega, o nobre Senador pelo Estado do Piauhy, o Sr. Ribeiro Gonçalves. Em nenhuma das partes desse parecer ha uma proposição, um conceito sequer de onde se possa concluir que a Comissão de Legislação e Justiça firmou o principio de que o subsidio dos Senadores e Deputados póde ser alterado na respectiva legislatura, como o Congresso entender. Nem a Comissão de Legislação e Justiça, que é, nos termos do Regimento, uma Comissão tecnica, seria capaz de apresentar á consideração do Senado um parecer onde se encontre um conceito essencialmente anti-juridico.»

Nessa altura do discurso do nobre representante do Estado de Alagoas, proferi este aparte: «Nem que a Comissão fosse constituida de alumnos das escolas primarias.»

O meu aparte não foi fielmente apanhado pela tachygraphia, sem duvida pela distancia em que me encontrava. O que o *Diario do Congresso* publicou foi o seguinte: que «seria applicavel ao Senado (o conceito anti-juridico a que se refere o Sr. Raymundo de Miranda) «que seria applicavel ao Senado, desde que elle fosse constituido de alumnos das escolas primarias.»

Qualquer que seja a versão, porém, o meu pensamento, está claro e é este: que nem o Senado, nem a Comissão seriam capazes de firmar o principio que lhe foi attribuido pelo nobre Senador pelo Estado do Rio de Janeiro, ainda que um ou outra fossem constituidos de alumnos das escolas primarias. E isto porque, Sr. Presidente, mesmo os analphabetos — a que se referiu em aparte o meu prezado amigo e distincto collega Senador pelo Districto Federal — mesmo os analphabetos sabem que a lei votada para fixar o subsidio dos

representantes da Nação é, durante a legislatura, uma lei absolutamente, constitucionalmente irrevogavel.

O SR. ADOLPHO GORDO — Muito bem.

O SR. EPITACIO PESSÔA — Posta a questão nestes termos, Sr. Presidente, parece-me que só dois caminhos se offereciam ao illustre Senador pelo Estado do Rio de Janeiro, ou mostrar no parecer da Comissão o erro que lhe attribuiu, ou então mostrar com o seu discurso que não fizera tal increpação.

Mas S. Ex., ao invés disso, preferiu deixar de parte o principal aspecto da questão, o unico ponto realmente em debate; preferiu deixal-o de parte e tomar-me para «bode expiatorio», accusando-me de o haver magoado com um aparte descortez, de lhe ter faltado com o respeito e a consideração devidos e de ter posto em pratica «todo o esforço» — a expressão é de S. Ex. — todo o esforço no sentido de diminuil-o aos olhos do Senado, de fazel-o deante dos seus pares menor do que S. Ex. na realidade é.

De modo que, Sr. Presidente, o nobre Senador me imputa, a mim, que não tenho a pretensão de possuir a capacidade e o saber juridico do meu illustre collega, mas que, em todo o caso, não sou completamente analphabeto, o nobre Senador me imputa a mim uma cincada vergonhosa, uma cincada que o Sr. Ruy Barbosa classificaria de erro cham-bão e alvar, de que se envergonharia o mais atrazado calouro de Direito Constitucional. E porque um meu illustre collega de commissão faz ver que S. Ex. está equivocado, e porque eu, pela minha vez, pondero que de tal ignorancia não seriam capazes nem meninos de escola, S. Ex., em vez de lealmente penitenciar-se da injustiça que nos fazia, ainda se julga com o direito de se magoar e de me chamar descortez, desrespeitador...

O SR. MIGUEL DE CARVALHO. — Eu não empreguei taes termos.

O SR. EPITACIO PESSÔA — ... dos seus collegas e demolidor dos creditos alheios.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — S. Ex. que me faça o favor de mostrar no meu discurso onde encontrou a palavra — descortez — e não sei o que mais.

O SR., EPITACIO PESSÔA — Satisfaço o desejo de V. Ex. Vê o Senado que o meu illustre collega leva muito longe o direito de sua susceptibilidade.

Está aqui o discurso do nobre Senador:

«Doeu-me um aparte que aqui vem do nobre Senador pela Parahyba: Sou obrigado a ler o aparte para poder declinar o pensamento do illustre orador, Sr. Raymundo de Miranda, que diz: «Nem a Comissão de Le-

gislação e Justiça, que é, nos termos do Regimento, uma Comissão Technica...

O Sr. João Luiz Alves — Todas ellas o são.

O Sr. Miguel de Carvalho — ... seria capaz de apresentar á consideração do Senado um parecer onde se encontra um conceito essencialmente anti-juridico.

Diz então o Sr. Epitacio Pessoa: « que seria applicavel ao Senado, dado que elle fosse constituido de alumnos de escola primaria».

Ora, Sr. Presidente, *tenho sempre o cuidado de tratar a todos os collegas, não só com o respeito e consideração que elles me merecem, como com a cortezia a que sou obrigado.*

O Sr. João Luiz Alves — Apoiado; isto aqui é habitual.

O Sr. Miguel de Carvalho — Eu não esperei que o illustre Senador pela Parahyba me tivesse na conta de um philaucioso ou de um inepto.

Philaucioso, absolutamente, diz-me a consciencia que não sou. (Apoiado.) Nunca me apresentei arrogantemente ou emphaticamente, manifestando-me acerca deste ou daquelle assumpto.»

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Onde chamo a S. Ex. de descortez ?

O SR. EPITACIO PESSOA — O facto de S. Ex. observar que sempre trata os seus collégas com cortezia e que não falta ao respeito que lhes é devido, logo após ter salientado um aparte que eu proferira e ter-se mostrado offendido com elle, autoriza-me a concluir que S. Ex. me considerou descortez e desrespeitador dos meus collegas.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO dá um aparte.

O SR. EPITACIO PESSOA — Continúa o nobre Senador:

« Sinto não ter a ventura de haver alcançado a boa vontade do illustre apartista para me elevar, para me fazer maior do que sou. Mas resta-me uma consolação: é que, APEZAR DE TODO O SEU ESFORÇO, de todo seu alto valor, elle não póde me fazer menor do que aquillo que realmente sou».

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Onde está a offensa a V. Ex.

O SR. EPITACIO PESSOA — Oh! Então não comprehendo Estou mostrando que V. Ex., no meu innocente aparte, não só achou que eu faltava com a cortezia aos meus collegas, como entendeu que eu havia tido o proposito de amesqui-nhal-o perante o Senado.

Creio que as palavras de S. Ex. não podem ser mais claras, quando me attribue, tambem, o proposito de amesquinhal-o aos olhos dos collegas.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Não, senhor. Submetto-me a um tribunal.

O SR. EPITACIO PESSÔA — Oh! Então não comprehendo mais aquillo que leio. S. Ex. diz: «Sinto não tenha a ventura de haver alcançado a boa vontade do illustre apartista para me elevar, para me fazer maior do que sou; mas resta-me uma consolação: é que, APEZAR DE TODO O SEU ESFORÇO (esforço de quem? Meu) APEZAR DE TODO O SEU ESFORÇO de todo seu alto valor, não pôde fazer-me menor do que aquillo que realmente sou».

Por conseguinte, S. Ex. attribue a mim o proposito, d esforço de fazel-o menor aos olhos dos nossos collegas.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Hei de ser sempre o que sou; nem mais, nem menos.

O SR. EPITACIO PESSÔA — Mas S. Ex. attribuiu-me um pensamento que absolutamente não tive.

Por que tentaria eu diminuir o meu nobre collega aos olhos do Senado? Por inveja?

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Que é que V. Ex. pôde invejar de mim? O talento, a illustração, a idade, o vigor?

O SR. EPITACIO PESSÔA — Por inveja, absolutamente, não. Por maior que seja a capacidade do nobre Senador, digo-o sem falsa modestia, por maior que seja a superioridade de S. Ex. em relação a mim, sob qualquer ponto de vista, no seio do Senado, esta superioridade não me causa inveja. Posso ter o nobre estimulo de querer imital-o, para me elevar á mesma altura do honrado Senador no conceito dos collegas e do paiz, mas absolutamente sem detrimento e prejuizo dos seus merecimentos pessoaes.

Nunca aninhei no coração inveja por ninguem, nem mesmo pelos homens mais eminentes, pelos vultos mais notaveis do paiz.

Por que seria eu autor deste grave crime contra o digno representante do Estado do Rio de Janeiro? Por maldade? Tambem seria uma grave injustiça feita á minha inteireza.

Em todas as manifestações da minha vida publica andei sempre a prégar, a reclamar, a aconselhar, a pedir que zelamos todos com carinho o nosso patrimonio moral, constituido principalmente pelos homens publicos dignos, capazes e de valor, que, tantos, possuimos.

O nobre Senador fluminense que, antes de ser recebido nesta Casa, já havia conquistado com a minha sympathia, com a minha admiração, o meu reconhecimento por um grande favor que me fez.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Não me lembro.

O Sr. EPITACIO PESSÔA — Effectivamente, ha uns dez ou doze annos, pela benevolencia, pelo espirito de caridade do illustre representante do Rio de Janeiro, obtive a admissão no Collegio Salesiano de Nitheroy de um tutelado meu, creança pauperrima, orphã e até physicamente defeituosa.

Quando, pois, não houvesse outros motivos decorrentes do seu caracter, dos seus talentos, da sua fidalguia, e dos dotes moraes, bastaria este, Sr. Presidente, para me impôr, junto á pessoa do nobre Senador, uma attitude amistosa de deferencia, de respeito e de estima.

Peço, pois, ao meu illustre collega que afaste do seu espirito qualquer magoa de mim, magoa que, nao os factos, só uma dolorosa e injusta prevenção pessoal poderia explicar. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Miguel de Carvalho — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Senador pelo Districto Federal.

O Sr. Paulo de Frontin — Sr. Presidente, peço licença a V. Ex. para ceder a palavra ao honrado Senador pelo Estado do Rio de Janeiro.

O Sr. Miguel de Carvalho (*) — Sr. Presidente, em má hora me deixei levar pelo desejo de modificar os termos do projecto que fixa o subsidio para a proxima legislatura. Successivamente — é um caso interessante — me foram attribuidas expressões e emprestados pensamentos e conclusões que absolutamente nunca estiveram no meu espirito. Já assim o disse poucos dias atrás, para me justificar nos conceitos feitos pelo honrado Senador por Alagoas, membro da Commissão de Justiça; e agora mesmo, com surpresa minha, suppondo o caso já liquidado, visto como minhas emendas tinham sido postas á margem pelo Senado, vem a questão á baila e em terreno desagradavel, porque a parte pessoal foi escolhida pelo honrado Senador pela Parahyba.

O Sr. EPITACIO PESSÔA — S. Ex. foi quem a collocou nesse terreno, attribuindo a seus collegas propositos infundados.

O Sr. MIGUEL DE CARVALHO — Quanto ao ponto de direito constitucional, já julgado pelo Senado e que foi trazido pelo honrado Senador á discussão, direi que supponho ser livre a cada Senador pensar sobre um parecer e procurar combatel-o, sem com isso offender susceptibilidades dos membros da Commissão, nem tão pouco offender o Senado.

O Sr. EPITACIO PESSÔA — Mas não attribuir a seus collegas um verdadeiro disparate e attribuil-o infundadamente.

(*) Não foi revisto pelo orador.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Si eu tirei a conclusão que se acha na curta oração que proferi a esse proposito é porque ella está dentro do parecer. O que sustentei — e do contrario ainda não estou convencido — é que, si, dentro do preceito constitucional, é fixado o subsidio dos representantes da Nação; si, como disse, precedendo ao honrado Senador pela Parahyba, essa lei é intangivel, não pôde ser alterada; si a minha emenda, propondo, dentro dos termos dessa orientação, que o subsidio passasse a ser de 90\$ e não de 100\$, eu podia concluir: «Desde que o parecer opina pelos 100\$, a Comissão de Justiça admite a alteração possível, admite que o subsidio não deve ser fixo, inalteravel, segundo determina a Constituição.

O SR. EPITACIO PESSÔA — V. Ex. não podia admittir isso porque sabemos ler a Constituição.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — O art. 22 da Constituição... (*Trocam-se varios apartes.*)

O SR. PRESIDENTE — Atenção! Quem tem a palavra é o nobre Senador pelo Rio de Janeiro.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Dizia eu, Sr. Presidente, que essa lei é inalteravel, porque a sua base está nos termos constitucionaes.

O SR. EPITACIO PESSÔA — Apoiado.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Fixar! O que é fixado não pôde mais ser alterado.

Tudo quanto fôr modificar a importancia de 100\$ diarios, quantitativo fixado por essa lei (S. Ex. me desculpe, respeito muito o seu alto valor juridico), é alterar aquillo que foi determinado.

O SR. EPITACIO PESSÔA — Onde está a alteração na lei de subsidio?

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Vou dizer a S. Ex.

Por uma lei se estabeleceu o imposto sobre o subsidio dos Senadores e dos Deputados.

O SR. EPITACIO PESSÔA — Nesse caso, S. Ex. devia propôr a rejeição dessa emenda, que não tem nada que ver com a lei de subsidio.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Ha fórmulas directas e fórmulas indirectas de se alterar a lei. Aqui não foi uma disposição clara, expressa dizendo: O subsidio dos Deputados e dos Senadores passa a ser de 100\$ a 90\$, ou de 100\$ a 80\$, como já tivemos. Não; mas, indirectamente, foi alterado o subsidio. Essa lei, que é intangivel, determinava que fosse de 100\$ a quota de contribuição para a manutenção dos representantes da Nação. (*Trocam-se varios apartes.*)

Quero acabar de uma vez com este caso.

O SR. EPITACIO PESSÔA — Mesmo porque não é isto que está em discussão.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Mas S. Ex. é o autor disso.

O SR. EPITACIO PESSÔA — Permitta-me S. Ex. dizer que nem no Senado, nem nas escolas primarias, ha quem conteste o que S. Ex. está dizendo. A questão é saber em que é que faltei com o respeito a S. Ex.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Então S. Ex. permitta-me fallar para mim mesmo, a satisfação pueril de ver as minhas palavras consignadas nos *Annaes*.

O SR. EPITACIO PESSÔA — V. Ex. falla para todos nós, que o ouvimos com muito acatamento.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — E' uma puerilidade, mas eu me satisfaço em vel-a consignada nos *Annaes*.

O que é fixo, repito, não póde ser alterado. Ficou alterado o subsidio dos representantes da Nação, acceitandose a lei que lançava um imposto de 20 % sobre esse subsidio, diminuindo-o, portanto.

E si foi diminuido aquillo que estava fixado, houve uma infracção constitucional, ou então eu não sei mais o que é logica nem o que é regimen constitucional.

Sustentava eu então que, assim como, por esta fórma, se podia reduzir o subsidio, com infracção da lei que o tinha estabelecido e que se baseia na Constituição, da mesmissima fórma podia ser alterado para mais, estabelecendo então aquillo a que S. Ex. ha pouco se referiu — a immoralidade, a inconstitucionalidade de se ir além daquillo que estava fixado.

Ora, nós tivemos nesta legislatura as duas hypotheses. Tivemos a hypothese do imposto de 20 %, isto é, a diminuição do subsidio dos Senadores e Deputados, sobre aquillo que de facto era, de 20 %, e tivemos tambem uma outra lei, augmentando-o, pela redução do imposto de 20 para 10 %. De modo que tivemos menos e tivemos mais, dentro da mesma legislatura, quando o que estava fixado não podia ser alterado.

O SR. EPITACIO PESSÔA — E' porque o Congresso entende que o imposto não augmenta nem diminue vencimentos.

O SR. LOPES GONÇALVES — A expressão *fixar* quer dizer *estabelecer, determinar*.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Isto, Sr. Presidente, é o que eu disse, é o que tenho dito. E como ao apresentar a emenda disse que para não parecer que nós, membros do Congresso, fugiamos, como outros, á contribuição patriótica que estava estabelecida no sentido de se reduzir a despesa publica, que para sermos coherentes, mantida esta contribuição, reduzissemos a quota do subsidio para ficar dentro do

terreno constitucional, isto é, em vez de cem mil réis, fosse o subsidio de noventa mil réis.

Não admittia, portanto, que, uma vez votado o subsidio, elle pudesse ser modificado ou alterado de qualquer fórma; era intangivel. Esse foi o meu pensamento, e que, tanto quanto me permittiam as minhas luzes e a facilidade de me exprimir, consignei da primeira vez que fallei. Si esse era o meu objectivo para ser logico, tendo assim fundamentado as razões por que propunha a alteração do *quantum* do subsidio, era bem de vêr que, não tendo a Commissão de Justiça em seu parecer accedido a redução, mantinha a doutrina de que o subsidio pôde ser alterado. Esta foi a conclusão que tirei e, apesar do talento de S. Ex. e de todos os outros membros da Commissão, não ha ninguem que não chegue á conclusão a que cheguei, porque é a unica logica.

O SR. EPITACIO PESSOA — Não é rigorosamente logica. Desculpe-me S. Ex. S. Ex. podia admittir que o imposto não é a diminuição de vencimentos; eis uma conclusão que seria mais logica.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Ora, Srs. Senadores, o que está fixado é um subsidio de cem mil réis. Qualquer que seja a fórma por que o Senador ou Deputado não receba estes cem mil réis, essa fórma ou esse expediente terá alterado a disposição legislativa.

O SR. EPITACIO PESSOA — Os vencimentos de todos os funcionarios da Republica estão fixados em lei. Entretanto, ha um imposto que os diminue.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Ha sentença do Supremo Tribunal, declarando inconstitucional o imposto.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Não me colloquei na situação anti-patriotica, antipathica de disputar dez mil réis por dia aos cofres esmagados da Republica. Não. Eu muito decorosamente mantive na emenda que nós só recebemos os noventa mil réis que estamos recebendo. O que disse e mantenho é que si votassemos os cem mil réis, admittindo que continue em vigor a lei que reduz esses vencimentos, contribuiríamos para o desrespeito á disposição constitucional que estabelece que será fixo e inalteravel o subsidio do Deputado e do Senador.

O SR. EPITACIO PESSOA — Foi o que se fez em relação a todos os funcionarios, inclusive o Presidente da Republica.

O SR. LOPES GONÇALVES — A expressão *fixar* quer dizer determinar; mas não quer dizer que o subsidio seja intangivel.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Então, V. Ex. me dá razão. O parecer conclue logicamente que, sem fazer injuria ao Senado e á Commissão, pôde ser alterado o subsidio.

O SR. EPITACIO PESSOA — V. Ex. confunde uma alteração geral feita em uma lei restricta a subsidio com a alteração geral sobre todos os vencimentos.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Não senhor. Declara-se determinadamente o subsidio e a ajuda de custo dos Senadores e Deputados. E' uma lei geral com applicação no nosso caso. Isso está determinado com todas as letras.

Eu sinto, Sr. Senador, não poder discutir com V. Ex., reconhecendo a sua superioridade já assignalada na magistratura de modo evidente; mas, desde que não me convenço, não posso ficar na situação de dizer: *Credo quia absurdum*. A mim me parece isso, a V. Ex. parece o contrario. Levariamos o dia inteiro a discutir este caso e impropriamente, porque não está em discussão o subsidio.

Disse mais, e mantenho esta affirmação, que o parecer conclue admittindo a possibilidade de ser alterado o subsidio.

O SR. EPITACIO PESSOA — No modo de pensar de V. Ex.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Impugnei tambem as palavras — *Revogadas as disposições em contrario*.

Ora, trata-se tambem de uma lei — e assim me exprimi a primeira vez que fallei — que não tem outra concorrência, que não tem outra que possa affectar a sua existencia, a não ser o imposto lançado sobre o subsidio.

Depois da discussão (digo mal porque não houve discussão), depois da apresentação dos motivos que tinha para sustentar as minhas emendas, a Commissão de Justiça entendeu que estas palavras eram uma fórmula inocua. Isto está escripto no parecer, e no entanto o Sr. Senador por Alagoas emprestou-me a sua paternidade.

E' o parecer quem o diz, não eu.

Ora, Sr. Presidente, eu não posso comprehender em uma lei palavras, orações inocuas. A lei deve ter em si quanto preciso para que fique bem claro até onde vão, de um lado, os direitos, de outro as obrigações. Não ha, não deve haver palavras demais em uma lei.

Ora, si temos essa disposição final — *Revogadas as disposições em contrario*, e si a unica disposição em contrario é lei que determina que o subsidio será de 100\$ é a que lança o imposto, evidentemente esta lei fica revogada.

O SR. EPITACIO PESSOA — No ponto de vista de V. Ex., que considera o imposto como a redução do subsidio.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Mas si o subsidio não póde ser alterado na opinião do nobre Senador, segue-se que os 100\$ passam a ser 90\$000.

O SR. EPITACIO PESSOA — Não é a lei reduzindo subsidio; é a lei exigindo de todos os cidadãos a contribuição que devem aos cofres publicos.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Menos a justiça.

O SR. EPITACIO PESSOA — Menos a justiça, V. Ex. tem razão.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Foi o que se fez, mas devia-se mandar pagar como aos outros.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Não ha nada mais certo que a resolução do Supremo Tribunal Federal.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — De modo que sustentava e sustento que não devíamos, antipathicamente, nos furtar ao rol daquelles que entram com contribuições para os cofres publicos. Não. Os congressistas continuassem a entrar com a sua contribuição, continuassem a dar prova da compreensão difficil em que se acha o erario publico; mas que se respeitasse o principio constitucional, que se dissesse, em vez de cem mil réis, noventa mil réis. Assim, seriam salvos os *principios e as colonias*.

Como conclue o parecer, nem os principios nem as colonias foram salvas.

Até hoje não acho nas razões apresentadas pelo Sr. Senador por Alagôas, nem pelo Sr. Senador pela Parahyba o que é que podiam exprimir estas palavras: «Revogadas as disposições em contrario».

Ha ou não disposições em contrario? Si não ha, é uma d'amasia; si ha disposições em contrario, quaes são ellas? Ha uma, e esta é a taxa de imposto sobre subsidio de Senadores e Deputados.

Produzo o argumento para que neste ultimo dia dos nossos trabalhos fique consignado nos *Annaes* o modo por que entendi e entendo.

O SR. EPITACIO PESSOA — Eu não me referi a este ponto; não proferi uma palavra sobre o assumpto.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Si da primeira vez que occupei a tribuna, tratando desse caso ainda com mais serenidade do que neste momento, occupei-me do assumpto, como se póde ver, nas conclusões a que eu cheguei, pela fórma com que expuz a minha argumentação, uma injuria ao Senado, ou uma increpação injuriosa?

O SR. EPITACIO PESSOA — V. Ex. complete a minha phrase. Increpação injuriosa aos creditos de jurista da Commissão.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Pois é isso mesmo.

O SR. EPITACIO PESSOA — Não é a mesma cousa; não é injuria no sentido moral.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — O nobre Senador pela Parahyba não foi justo. Eu posso dizer que esta ou aquella Commissão não concluiu logicamente...

O SR. EPITACIO PESSOA — V. Ex. está tomando ao tetrico as minhas palavras.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — ... que a conclusão deste ou daquelle parecer fere a Constituição, posso dizer mesmo, no correr de uma exposição, que não obedece ás regras do bom senso, mas dahi não se póde dizer que haja uma increpação injuriosa.

O SR. EPITACIO PESSÔA — Uma increpação injuriosa aos creditos de jurista da Commissão.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Desde que neste momento semelhante parecer foi approved pelo Senado, esta increpação injuriosa estendeu-se da Commissão ao proprio Senado.

O SR. EPITACIO PESSÔA — Pois é. O Senado accitou o disparate que V. Ex. havia attribuido á Commissão.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — V. Ex. me desculpe; eu não attribui á Commissão nenhum disparate.

O SR. EPITACIO PESSÔA — E' um disparate constitucional.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — V. Ex. mesmo está convencido de que eu não me acho com a razão; entretanto, não sou capaz de suppôr que V. Ex. julgue esta minha opinião um disparate.

O SR. EPITACIO PESSÔA — Absolutamente, não.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Si V. Ex. não se dirige a mim por essa fórma, como quer que eu me dirija á Commissão, dizendo que fez um disparate?

Eu divirjo. A Commissão não está de accôrdo commigo; cada um tem a sua opinião e o Senado é soberano.

O SR. EPITACIO PESSÔA — A materia que V. Ex. sustenta é opinativa, mas a que attribue á Commissão não é opinativa.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Sr. Presidente, si V. Ex. por um defastio quizesse apurar o que tem sido dito sobre esta questão, lendo o que se acha no *Diario do Congresso*, formaria opinião e poderia dizer si effectivamente eu attribui todos esses conceitos desrespeitosos — já não digo injuriosos — á illustre Commissão e muito menos ao Senado, que homologou o seu parecer: isto é, si eu empregasse neste recinto um termo desrespeitoso com referencia a qualquer manifestação de um Senador ou de uma Commissão, V. Ex. muito legitimamente convidar-me-hia a retirar o termo.

Pois si eu sei quacs são os meus deveres, como seria capaz de faltar a elles de tal modo? Não estou cantando a palinódia; mantenho minhas idéas, sustento-as. O que não quero é que me emprestem intenções desrespeitosas, injuriosas, que não se coadunam com os meus moldes. Aliás, a questão não dava logar a se achar, pela paixão, a esses extremos de caso pessoal.

Não tomei nota das injustas apreciações por V. Ex. feitas a meu respeito, tal era o meu proposito — e ainda é —

de não azedar a questão; mas não me seria difficil descrever umas tantas expressões que V. Ex. empregou, e que julgo injustas, com referencia ao caso. Apenas direi que considero cada um de nós uma individualidade com conceitos, reputação feita no meio em que vive e tenho o pezar de ver que, com o esforço de V. Ex., não satisfarei aquillo que considero uma legitima aspiração. Ir mais para cima, porque da fórma por que V. Ex. se referiu a mim, não me dava a mão para me auxiliar no proposito de me levantar.

O SR. EPITACIO PESSOA — Mas qual foi o aparte? V. Ex. me fará o favor de dizer qual foi o aparte desrespeitoso?

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Ahi está. Eu queria evitar o caso applicando uma formula geral; não disse que V. Ex. empregou termos desrespeitosos ou descortezes — recordo-me agora da expressão de V. Ex. — o que disse é que procuro, aliás imitando a todos os collegas, tratar a todos com a cortezia decorrente da obrigação que nos vem pela idade e nella posição que occupamos: não seria, portanto, capaz de maltratar nenhum dos membros da Comissão nem o Senado.

O que eu disse foi que um aparte de V. Ex. attribuindo-me, pela singeleza ou por um vocabulo que não conheça, e que V. Ex. empregou, porém que mais ou menos significa um erro. — imagino que deve ser um erro muito grande...

O SR. EPITACIO PESSOA — Citei o Sr. Ruy Barbosa.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Aprecio muito o Sr. Ruy Barbosa, que não posso ter de cór todos os vocabulos pouco communs que S. Ex. com muita propriedade applica.

Mas dizia que não sou descortez, pelas razões que acabo de dar e V. Ex. me attribuir a idéa de reduzir, ou a Comissão, ou o Senado, a uma situação de estudante de lettras primarias, era V. Ex. não me considerar em boa conta, que é isso que está escripto.

O SR. EPITACIO PESSOA — É uma injustiça que o nobre Senador me faz.

O SR. PRESIDENTE — Está finda a hora do expediente.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Sr. Presidente, requeiro a V. Ex. que consulte ao Senado si concede prorrogação do expediente, por meia hora, visto como eu obtive do Sr. Senador Paulo de Frontin, que estava inscripto, a cessão do logar, para fallar.

O SR. PRESIDENTE — O Sr. Senador Miguel de Carvalho requer prorrogação da hora do expediente, por mais meia hora.

Os senhores que concedem a prorrogação queiram levantar-se. (Pausa.)

Foi concedida.

O Sr. Presidente — O nobre Senador pôde continuar com a palavra.

O Sr. Miguel de Carvalho (*continuando*) — E' enfadonho tratar desses casos pessoaes. Aliás, eu estava longe de suppor (permitta-me o nobre Senador que eu traga ao Senado) que me achava na situação quasi ridicula em que me achei ao ouvir-o fallar.

Quando hontem S. Ex. me disse que o seu proposito não tinha sido me magoar e que viria a tribuna dar uma explicação (appello para a maioria do nobre Senador) S. Ex. ouviu as minhas palavras, dizendo que eu me desvanecia, que ouvia a S. Ex. e que S. Ex. estava dispensado de vir à tribuna para esse effeito.

O Sr. EPITACIO PESSOA — E' verdade; mas eu me sentia obrigado a dar uma explicação.

O Sr. MIGUEL DE CARVALHO — De maneira que, eu, embora me honrasse e me desvanecesse a explicação, que eu bem sabia não dever ser uma explicação espiatoria, mas uma dessa- atensões de civilidade, desejaria que V. Ex. não tornasse o caso do *soneto peor que a emenda* porque, V. Ex. não só agredio a minha opinião, o meu parecer sobre um caso já julgado pelo Senado, como procurou lançar-me o proposito de dirigir-me increpações injuriosas á Commissão, de offendel-a, de desrespeitar o Senado.

Peço a V. Ex. que, quando, em outra occasião, julgar que deve dar uma explicação, me satisfaço que não proceda desta maneira, porque virá entristecer-me.

Mas nunca é demais, para quem tem a alta competencia de V. Ex. e paciencia que o distingue, dar uma lição de direito constitucional.

O Sr. EPITACIO PESSOA — Não tenho, absolutamente, essa pretensão.

O Sr. MIGUEL DE CARVALHO — Não digo que V. Ex. tenha essa pretensão.

O Sr. EPITACIO PESSOA — Mas digo como V. Ex.: não sou um filaucioso.

O Sr. MIGUEL DE CARVALHO — Ser generoso não é ser pretencioso. Guiar-me e esclarecer-me é um favor que V. Ex. me presta e tambem ao Senado...

O Sr. EPITACIO PESSOA — O Senado não precisa disso.

O Sr. MIGUEL DE CARVALHO — ... porque assim poupará ao Senado ouvir-me sobre materias para as quaes não estou preparado.

O Sr. EPITACIO PESSOA — Não apoiado.

O Sr. MIGUEL DE CARVALHO — Seguirei o conselho dado pelo illustre Presidente da Republica, quando se trata dos

interesses nacionaes: *Todas as boccas devem ficar mudas.* Esse ponto me interessa muito.

Eu disse que V. Ex., dando aquelle aparte, me tinha magoado, porque me havia considerado ou parecia mostrar-me assim, pelo menos a quem lê-se o seu aparte, que o termo que eu empreguei foi: *filucioso, inepto*. Então eu disse que eu não era filucioso e que, pelo menos, acreditava me esforçava em não o ser.

O SR. EPITACIO PESSÓA — Só uma grande prevenção por parte do meu illustre collega poderia descobrir naquelle aparte alguma cousa de offensivo.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Tambem julgo não merecer o qualificativo de inepto, e não sei quem foi o collega, a alma caridosa que me confortou, dizendo-me que, realmento, eu não era um inepto.

Agradeço esse concurso, que me veiu dar o honrado Senador, que apartcou nesse momento.

O SR. LOPES GONÇALVES — Certamente é essa a opinião do Senado.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Não sendo filucioso, não sendo inepto, não tendo encontrado em V. Ex. aquillo que eu desejava e desejo, que é um movimento sympathico de auxiliar-me no bom cumprimento dos meus deveres, pelos seus conselhos, pela erudição dos seus argumentos, e isto é que me elevaria, eu me consôlava em que, si porventura V. Ex. me quizesse fazer menor do que sou, apesar de todo o seu esforço, não o conseguiria. E' bem claro a um homem da intelligencia de V. Ex., que nenhum de nós pôde inverter, a ordem natural, nem fazer, realmente, menor quem se considera — como ha pouco disse — um ponto nesta linha brilhante da intellectualidade que compõe o Senado da Republica. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Senador Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (*) — Sr. Presidente, o nobre Deputado pelo Districto Federal, meu distincto amigo, Dr. Nicanor Nascimento, foi victima de uma informação falsa, constante do seu discurso e que transcrevo do *Diario do Congresso*. Está escripto entre aspas: «Os minerios de manganez e ferro pagarão até 500 kilometros e além de 500, doze réis por tonelada»; onde propositalmente foram supprimidas as palavras «em lotação completa de vagão».

Si S. Ex. tivesse consultado a pauta em vigor, certamente não teria increpado o Senado de um prejuizo de cerca de dez mil contos de réis ao Thesouro Nacional, e muito menos nos termos em que S. Ex. se dirige a esta corporação, dizendo textualmente «diminuindo a *Reccita Publica de mais de oito mil e quinhentos contos de réis em favor dos trafi-*

(*) Não foi revisto pelo orador.

cantes de manganez, e attribuindo-lhe o intuito de favorecer os grandes exportadores, quando o objectivo foi, ao contrario, proteger os pequenos exportadores, quasi todos localizados além de 500 kilometros e permittir que a zona onde o minerio de manganez fosse explorado se estendesse muito além de 500 kilometros, a contar do porto do Rio de Janeiro.

Em ligeira analyse do que foi votado pela Camara dos Deputados e do que consta da propria emenda approvada pelo Senado, se demonstrará por completo o que acabo de afirmar.

De facto, a pauto-classificação das mercadorias approvadas pelo decreto n. 1.286, de 23 de junho de 1913, colloca os minerios communs, sejam pulverizados ou granulados, em bruto e bem assim o manganez, na tarifa 14, a qual, para a quantidade de um metro cubico, uma tonelada ou mais é a seguinte (é um pouco desagradavel occupar o Senado com questões que, naturalmente, não podem ser examinadas sinão citando numeros): Por tonelada e por kilometro, a tarifa 14 estipula: até 100 kilometros, 32 réis; de 101 kilometros a 200, 28 réis; de 201 kilometros a 300, 24 réis; de 301 a 400, 20 réis; de 401 a 500 kilometros, 16 réis; de 501 em deante, 12 réis.

Esta é a tarifa 14.

Na mesma tarifa encontra-se a seguinte disposição especial:

« Os minerios de manganez e de ferro, em lotação completa de vagão, pagarão até 500 kilometros, 6\$ por tonelada e, além de 500 kilometros, mais 12 réis por tonelada e por kilometro. »

Attendendo ao elevado preço a que attingiu o minerio de manganez exportado, o Governo resolveu supprimir o favor da disposição especial, cobrando o frete pela tarifa 14 geral, o que dá para 500 kilometros 12\$, e augmentar este frete de 50 %, isto é, cobrar 18\$ pelo que pagava 6\$000. Triplicou o frete de manganez até 500 kilometros por lotação completa de vagão.

Posteriormente, tendo ainda crescido o valor do manganez, o Governo resolveu crear o adicional de 20 %, o que no caso representa 3\$600, elevando assim o frete por tonelada até 500 kilometros em lotação completa de vagão a 21\$600 e além de 500 kilometros, sendo o frete de 21 réis e seis decimos por tonelada e por kilometro.

Esta é a situação no momento presente.

A Camara dos Deputados alterou o frete, determinando que a cobrança do transporte do minerio de manganez fosse feita pela forma seguinte:

Por tonelada e por kilometro:

De 0 a 100.	\$058
De 101 a 200.	\$054

De 201 a 300.....	\$050
De 301 a 400.....	\$046
De 401 a 500.....	\$042
De 501 em diante.....	\$038

Assim seria o frete para 500⁰ kilometros, e por tonelada, de 25\$, augmentando, portanto, de 3\$400 o frete actualmente cobrado.

A emenda approvada hontem pelo Senado, proposta por mim e acceita pela illustre Commissão de Finanças, com um substitutivo para evitar qualquer duvida na interpretação, é a seguinte:

« Sendo ao minerio de manganez applicada a tarifa geral 14, com 50 % de augmento e mais 20 % addicionaes e eliminada a redução de vagão completo.»

Comprehende-se que, eliminada esta redução, toda a argumentação do distincto Deputado pelo Districto Federal peccava pela base, porquanto não existe a tarifa de 6\$, que está eliminada.

A redução é apenas de 3\$400 em relação á proposta da Camara. Esta redução é, porém, ainda apparente e vamos ver por que:

O frete é assim:

Por tonelada e por kilometro:

De 0 a 100 kilometros.....	\$048
De 101 a 200 kilometros.....	\$042
De 201 a 300 kilometros.....	\$036
De 301 a 400 kilometros.....	\$030
De 401 a 500 kilometros.....	\$024

De 501 em diante, 18 réis e mais 20 % addicionaes.

Para 500 kilometros, o frete da tonelada é de 21\$600, exactamente o que ora paga.

Portanto, não houve a menor alteração na situação actual, que já foi devidamente estudada pelo Governo e que determinou a elevação da antiga tarifa.

Examinemos agora os fretes resultantes da emenda do Senado e da proposição da Camara dos Deputados.

A emenda do Senado, cobrando o frete de 21\$600 por tonelada para 500 kilometros, é inferior de 3\$400 ao frete da proposição da Camara dos Deputados, que é de 25\$000.

Essa differença é, porém, apparente.

De facto, o maior exportador de minerio de manganez é a Companhia Morro da Mina, que está aquém de 500 kilometros, proximamente a 472 kilometros. Esta companhia exporta a metade do total de minerio de manganez transportado.

O exportador que se segue em quantidade é a Companhia Belga, que está a menos de 450 kilometros.

Não attingirá, portanto, a 3\$400 a differença para os dous principaes exportadores. Além de 500 kilometros, a emenda

do Senado cobra 21,6 por tonelada e por kilometro, isto é, mantém o frete actual.

A proposição da Camara dos Deputados eleva o frete por tonelada e por kilometro a 38 réis, determinando 80 % de augmento sobre o frete em vigor, isto com grave detrimento de todos os pequenos exportadores do ramal de Ouro Preto, do de Santa Barbara, da Estrada de Ferro de Diamantina e de toda a linha do centro, além de Bournier. Foi para corrigir esse grave defeito que apresentei a emenda e o Senado approvando-a prestou relevante serviço ao desenvolvimento de uma industria, como a do manganez, e contribue poderosamente para o valor da nossa exportação e que auxilia effezamente os alliados na guerra em que fomos envolvidos.

Creio, portanto, que isto demonstra precisamente o intuito do Senado e que longe de merecer qualquer censura, devia, ao contrario, merecer applausos, porque não protege áquelles que não necessitam de protecção e evita que desapareçam os pequenos exportadores do manganez. (*Muito bem; muito bem.*)

ORDEM DO DIA

LICENÇA AO SR. ANTONIO COSTA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 231, de 1917, concedendo a Antonio Marcellino Regueira da Costa, collecter federal em Pernambuco, um anno de licença.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

INSTALLAÇÃO DE GABINETES DA FACULDADE DE MEDICINA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 209, de 1917, que autoriza o Governo a despende até 150:000\$ com a installação definitiva dos gabinetes da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

GRATIFICAÇÃO ADDICIONAL A FUNCIONARIOS DA CAMARA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 237, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Interior, o credito de 1:200\$ para pagamento de gratificação addicional ao redactor dos *Annaes* da Camara dos Deputados.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

CREDITO PARA PAGAMENTO AOS HERDEIROS DO DR. MACEDO SOARES

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 217, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 38:075\$553, para pagamento aos her-

deiros do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Macedo Soares, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada; vae ser submittida á sancção.

CREDITO DE 2.120:000\$, PARA EXERCICIOS FINDOS

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 213, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 2.120:000\$, suplementar á verba 29ª « Exercícios findos », da lei n. 3.232, de 1917.

Approvada; vae ser submittida á sancção.

CREDITOS PARA A ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 236, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Viação, os creditos necessarios para pagamento de compromissos da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Approvada; vae ser submittida á sancção.

PROCESSO CRIMINAL MILITAR

3ª discussão do projecto do Senado n. 40, de 1917, determinando que o processo criminal militar estabelecido pelo Regulamento Processual vigente continuará a ser observado, em tempo de guerra, com as modificações que menciona.

Approvado; vae á Commissão de Redacção.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES, pela ordem, requer urgencia para a discussão immediata da redacção final que se acha sobre a mesa.

Consultado, o Senado concede a urgencia requerida.

O Sr. José Euzebio (*supplente, servindo de 2º Secretario*), lê e é approvedo o seguinte

PARECER

N. 507 — 1917

Redacção final do projecto do Senado n. 40, de 1917, determinando que o processo criminal militar, constante do Regulamento Criminal será applicado em tempo de guerra

O processo criminal militar, constante do Regulamento Criminal Militar, será applicado em tempo de guerra com as seguintes modificações:

Art. 1.º Fica supprimido o conselho de investigação. Concluido o inquerito, o conselho de guerra fará a forma-

ção da culpa e, pronunciando o acusado, procederá ao seu julgamento, observadas as formalidades dos arts. 204 a 207, com a restrição do art. 3º desta lei.

Art. 2º Na formação de culpa as sessões dos conselhos de guerra não poderão, sob pena de responsabilidade criminal, ser interrompidas sinão para attender a prazos legais ou a diligencias absolutamente indispensaveis ao julgamento final.

Art. 3º E' fixado em 48 horas o prazo para a defesa de que tratam os arts. 184 e 204.

Art. 4º O réo só poderá indicar como testemunhas de defesa pessoas residentes no districto, circumscripções ou sode militar do conselho, salvo si a este parecer indispensavel ao esclarecimento da verdade a audiencia de outras testemunhas.

Art. 5º Os juizes nomeados e as testemunhas arroladas não poderão, sob pena de responsabilidade, ser distrahidas em serviço incompativel como o do conselho.

Art. 6º Da execução da pena de morte se lavrará uma acta relatando as circumstancias do acto, a qual, assignada pelos presentes, será remettida ao commandante em chefe das forças em operações, para ser publicada em ordem do dia. Uma cópia dessa acta, devidamente authenticada, se juntará aos autos.

Art. 7º Na vigencia do estado de guerra, o Chefe do Estado Maior do Exercito e o commandante em chefe das forças do Exercito ou da Armada nomearão os conselhos de guerra que forem necessarios. Estes conselhos terão character permanente e se comporão do auditor e de quatro officiaes de patente igual ou superior á do réo, os quaes servirão por espaço de seis mezes, contados da data da nomeação e só poderão ser substituidos no caso de fallecimento, suspeição comprovada, demissão do Exercito ou da Armada, deserção, processo, ou licença com inspecção de saude, da qual resulte impossibilidade de continuar a servir no conselho.

Art. 8º O official nomeado em substituição de outro servirá pelo tempo que faltar ao substituido, salvo o caso de suspeição, no qual funcionará apenas pelo tempo desta e só no processo em que ella se verificar.

Art. 9º O conselho de guerra poderá funcionar com a maioria de seus membros, incluido nesse numero o respectivo auditor. Havendo empate nas decisões sobre incidentes do processo, prevalecerá a deliberação que fôr mais favoravel ao réo. A sentença, porém, só poderá ser proferida pelo conselho pleno.

Art. 10. Quando as forças em operações forem parte do Exercito e parte da Marinha, os membros militares dos conselhos de guerra poderão ser dois de cada milicia.

Art. 11. Os conselhos se communicarão directamente com a Junta de Justiça e o Supremo Tribunal-Militar.

Art. 12. A Junta de Justiça a que se refere o art. 282 e paragrapho do referido regulamento, se comporá de cinco membros, sendo tres, dois do Exercito e um da Armada, escolhidos dentre os officiaes generaes, effectivos ou reformados, inclusive os membros do Supremo Tribunal Militar, e dois juizes togados tirados dentre os auditores de Guerra e de Marinha.

Art. 13. Concluido o inquerito militar, serão os autos remettidos ao auditor para que este convide os membros do respectivo conselho a se reunirem.

Art. 14. Só da sentença condemnatoria, a mais de dois annos, haverá appellação *ex-officio*. Nos demais casos, todavia, será admittida a appellação voluntaria, tambem com effeito suspensivo.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 30 de dezembro de 1917. — *Walfrido Leal*. — *José Murtinho*. — *Thomaz Accioly*.

FAVORES AO SR. LUCIANO DE ALMEIDA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 201, de 1917, que manda contar a antiguidade do 2º tenente Luciano Pereira de Almeida de 18 de novembro de 1897.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

PREMIO DE VIAGEM

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 214, de 1917, que abre o credito especial de 8:400\$, ouro, para pagamento do premio de viagem a que tem direito os bachareis Soriano de Souza Netto e Abelardo de Oliveira Lima.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

CREDITO PARA A SECRETARIA DA CAMARA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 227, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 5:271\$, para pagamento de differença de gratificação adicional ao sub-director e ao porteiro da Secretaria da Camara dos Deputados.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

CREDITO PARA A SECRETARIA DA CAMARA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 233, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Interior, o credito especial de 2:040\$, para pagamento de gratificação adicional a um funcionario da Secretaria da Camara dos Deputados.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

PHARMACEUTICOS DA BRIGADA POLICIAL

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 166, de 1917, que manda nomear, independente de novo concurso, para o quadro dos pharmaceuticos da Brigada Policial, o pharmaceutico Camerino Nascimento Lima.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

LICENÇA AO SR. PAULO LEVEL

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 204, de 1917, concedendo licença a Paulo Level, funcionario da Directoria Geral dos Correios, por um anno, com metade do ordenado e em prorrogação, para tratamento de saude.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

FAVORES A D. LEOPOLDINA PORTO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 71, de 1917, que releva da prescripção em que incorreu D. Leopoldina de Mattos Porto, para o fim de poder receber a pensão de meio soldo a que tem direito.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

CREDITO PARA PAGAMENTO AO SR. LEOPOLDO CUNHA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 210, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Viação, o credito especial de 146:392\$494, para pagamento ao ex-tarefeiro da Estrada de Ferro Central do Brasil Leopoldo da Cunha Filho.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

CREDITO PARA PAGAMENTO AO SR. M. PIACENTINI

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 234, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Agricultura, o credito de 1:795\$955, para pagamento do que é devido ao Sr. Marcellino Piacentini, por gratificação adicional sobre seus vencimentos.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

FAVORES AO SR. TANCREDO CUNHA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 224, de 1917, que manda contar a antiguidade do 2º tenente Tancredo Vieira da Cunha de 25 de junho de 1917.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

CREDITO PARA PAGAMENTO AO SR. DEODATO SANTOS

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 228, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 12:871\$120, para pagamento a Deodato Pinto dos Santos, em virtude de sentença judicialia.

Approvada; vae ser submittida á sancção.

CREDITO PARA PAGAMENTO AO SR. HERMAN PALMEIRA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 216, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 11:237\$768, para pagamento do que é devido ao capitão de corveta Herman Carlos Palmeira, em virtude de sentença judicialia.

Approvada; vae ser submittida á sancção.

CREDITO DE 100:000\$, PARA AJUDA DE CUSTO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 238, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 100:000\$, complementar á verba — Ajuda de custa — do orçamento vigente.

Approvada.

O Sr. Presidente — Para bôa ordem dos trabalhos, a Mesa procurou informar-se da Camara dos Deputados da hora em que poderia devolver a proposição relativa á despesa, alli em votação.

Até agora, porém, não teve resposta.

Vou, pois, adoptar o alvitre de suspender a sessão por 30 minutos, afim de vêr si, dentro desse prazo, chega ao Senado a referida proposição, de modo que esta Casa tome conhecimento do voto do outro ramo do Congresso, sem necessidade de uma sessão nocturna.

Está, pois, suspensa a sessão, por meia hora.

A sessão é suspensa ás 3,10.

Reabre-se a sessão.

O Sr. Presidente — A Mesa está informada de que só á tarde poderá a Camara ultimar a votação das emendas aos orçamentos.

Nestas condições, vou levantar a sessão, designando para ordem do dia da sessão nocturna, que convoco para hoje, ás 8 ½ horas da noite, o seguinte:

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 238, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 100:000\$, complementar á verba — Ajuda de custo do orçamento vigente (*incluida sem parecer, «ex-vi» do art. 126, n. 2, do Regimento*).

Levanta-se a sessão ás 4 horas.

190ª SESSÃO, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1917

(Nocturna)

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A's 8 ½ horas da noite abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Indio do Brasil, Costa Rodrigues, Mendes de Almeida, José Euzebio, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Dantas Barreto, Siqueira de Menezes, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Alcindo Guanabara, Paulo de Frontin, Francisco Salles, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, José Murtinho, Xavier da Silva, Lauro Müller, Rivadavia Corrêa e Soares dos Santos. (32).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Metello, Hercilio Luz, Silverio Nery, Arthur Lemos, Abdias Neves, Pires Ferreira, Antonio de Souza, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Araujo Góes, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Seabra, Lourenço Baptista, Erico Coelho, Irineu Machado, Rodrigues Alves, Eugenio Jardim, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Vidal Ramos e Victorino Monteiro (28).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 1º*) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, do teor seguinte:

«De accôrdo com a Mesa desta Camara, communico-vos, para que vos digneis levar ao conhecimento do Senado, que, na redacção da proposição desta Camara, que manda contar a antiguidade do 2º tenente de infantaria Luciano Pedreira de Almeida, houve um equivoco que carece ser corrigido, de accôrdo com o vencido.

E' o caso que no projecto, depois da palavra — poder — separado por uma virgula, lê-se: «*promovendo a outros militares nas condições, etc.*», quando, de accôrdo com o que votou a Camara, deve-se lêr: «*data do respectivo decreto daquelle poder que promoveu, etc.*», isto é, a Camara não tinha em vista determinar novas promoções, mas que o referido official fosse promovido nas condições de outros militares que o foram, de accôrdo com o alludido decreto.

Rogo-vos, portanto, providenciéis, para que se faça a necessaria correção.» — Inteirado.

O Sr. José Euzebio (*supplente, servindo de 2º Secretario*) declara que não ha pareceres.

O Sr. Bernardo Monteiro — Sr. Presidente, faço parte da Comissão de Poderes e, como com esta legislatura termina o meu mandato, na fórmula do Regimento, requeiro a V. Ex. nomeie um substituto.

O Sr. Presidente — Nomeio, para substituirem na Comissão de Poderes os Srs. Senadores Bernardino Monteiro, Walfredo Leal e Arthur Lemos, que terminam o mandato, os Srs. Senadores Eloy de Souza, Adolpho Gordo e Costa Rodrigues.

O Sr. Lopes Gonçalves — Sr. Presidente, a questão do subsidio tem sido amplamente discutida neste fim de legislatura e, vindo á tona na sessão de hoje, em torno de explicações pessoaes, entre os nobres representantes da Parahyba e do Rio de Janeiro, Srs. Senadores Epitacio Pessoa e Miguel de Carvalho, tive oportunidade de dar alguns apartes a respeito deste momentoso assumpto constitucional, confirmando, pondo ainda em evidencia as minhas idéas, mais de uma vez sustentadas desta tribuna.

Não é intangivel, não consagra um preceito de ordem irreductivel o que se acha contido no art. 22 da Constituição, quanto ao criterio do augmento ou diminuição do subsidio durante a legislatura, porque o legislador constituinte, Sr. Presidente, nada mais teve em vista do que, entre as attribuições attinentes ao Congresso Nacional, determinar que, no fim do triennio legislativo, por julgar essa a época mais opportuna, fosse fixado o subsidio, a remuneração ou tratamento dos membros do Congresso Nacional, para a legislatura entrante, ou para a seguinte, considerando desnecessario que se o decretasse no começo, nos primeiros mezes, ou mesmo no curso da legislatura, em época muito distante da sua terminação. (*Apoiados.*)

Si o subsidio deve ser percebido até o fim da legislatura, claro é que não se faz mister fixal-o em periodo longinquo da sessão para a qual deva vigorar.

Não é uma questão de somenos, Sr. Presidente, indicar qual o criterio constitucional a respeito das tres modalidades relativas aos tres poderes constitucionaes, quanto á percepção de seu tratamento pecuniario. Assim é que no art. 46 da nossa Constituição vemos estabelecido que o Congresso Nacional deve fixar o subsidio para o Presidente da Republica no quadriennio do Presidente em funções para o quadriennio da futura presidencia. Tambem, ahi, no mesmo art. 46, não se declara si a remuneração do Presidente da Republica póde ou não ser augmentada ou diminuida durante o exercicio do seu mandato mas este preceito, por isso mesmo, está subordinado ao elemento historico, que é igualmente subsidiario, e este, no caso, não póde deixar de

ser o que está estabelecido na Constituição de 1787 — a Constituição Norte-Americana — e na Constituição de 1860 da Republica Argentina, cujo dispositivo, art. 79, é copiado textualmente do art. 2º, secção 1ª, daquella.

E em uma e outra se estipula que oº subsidio do Chefe da Nação não póde ser alterado durante o quadriennio em que elle desempenhar suas funcções. Consequentemente, si no art. 46 da nossa Constituição ha essa omissão, é ella supprida pelo elemento historico das duas referidas Constituições, que nos antecederam. E' esta uma regra de boa hermeneutica, na esphera do constitucionalismo, especialmente tratando-se da interpretação de textos constitucionaes obedièntes a um mesmo regimen.

Em relação ao Poder Judiciario a nossa Constituição estabelece regra especial, decisiva e imperativa, attendendo especialmente ás funcções da magistratura, porque os dous poderes constitucionaes — Legislativo e Executivo — exercem funcções temporarias, enquanto que aquelle departamento exerce funcções vitalicias, sendo, ainda, da essencia das democracias collocar-o sempre na cupola do edificio constitucional. E', mesmo, da natureza do regimen presidencialista considerar o Judicial o poder dos poderes, o orgão que não só vela com os outros dous pela guarda da Constituição, como, ainda, e exclusivamente, dirime as duvidas, eliminando a inconstitucionalidade das leis do Congresso Nacional e decidindo, tambem, sobre os actos inconstitucionaes do Poder Executivo.

E' por isso que os patriarchas do regimen, os creadores do systema presidencial, que não póde deixar de ser federativo, estabeleceram esse criterio fundamental, que todos os constitucionalistas ou commentadores, quer os coetaneos com a magna lei americana do XVIII seculo, quer os mais modernos, não teem se descuidado de explicar, defender e preconizar.

E, então, vemos como predicamento desse alto poder, que as revoluções nunca conseguiram demolir, a doutrina do art: 3º, secção 1ª, da Constituição norte-americana, o estatuto salutarissimo de que o tratamento dos representantes do Judiciario não poderá ser diminuido, podendo, porém, conclue-se a *contrario sensu*, logicamente, ser augmentado, em correspondencia com a sua dignidade, nobreza e independencia. (*Muito bem.*)

Hamilton, um dos fundadores da Republica Americana, no n. 79 do *Federalista*, si me não falha a memoria, traduzido na edição franceza de Gaston Jéze e Bouchard, de 1902, pags. 656-657, commentando esse preceito da Constituição do seu paiz, justificou exclusivamente, em fins de seculo 18, com palavras que, ainda hoje, seriam na bocca dos mais illustres constitucionalistas modernos grande motivo de orgulho, o principio determinante deste preceito em relação á integridade do Poder Judiciario.

Demonstrou, com largo descortino e precisão, que o titular das funções judicarias deve estar ao abrigo não só das necessidades extremas da vida, como, também, a coberto das investidas da Legislatura e do Executivo, intangível em seus meios de subsistencia. E, conforme este raciocínio, si o tratamento de juiz não pôde ser diminuído, em todo o caso deixou a Constituição a porta aberta para que possa ser augmentado, verificando-se, como diz Hamilton, que a moeda do paiz soffrera depreciação e a vida social encarecera de tal fórma que o magistrado não possa viver com a remuneração fixada, perigando a sua independencia, e, com esta, os destinos da Nação, confiados á nobre missão de que fôra investido.

Assim, pois, de accôrdo com texto expresso e positivo e o mommentario dos constitucionalistas, a datar de 1787, o juiz pôde ter os seus vencimentos melhorados; nunca, porém diminuídos.

Todos sabem que os magistrados da judicatura exercem funções vitalicias, para que tenham a mais absoluta autonomia, não possuam superior hierarchico e resistam ás seducções dos poderes que, fazendo as leis, fixam as despesas e executam os orçamentos, distribuindo favores, abrindo o cofre das graças, recusando direitos, negando justiça e, vezes muitas, não raro, perseguindo, a bem dos seus apaniguados ou da exigente clientela partidaria. (*Apoiados.*)

Semelhante regra da Constituição dos Estados Unidos, que foi fielmente copiada, antes de nós, pela Republica Argentina, como se poderá ver no art. 96 da sua magna lei, se acha, insophismavelmente, consagrado no art. 57, § 1.º do nosso Codigo Politico

Mas, dir-me-hão: por que razão este privilegio do Poder Judiciario? Por que razão não pôde ser diminuído o tratamento do membro da magistratura e pôde soffrer alteração o subsidio do membro do Legislativo, durante o seu mandato?

Já expliquei os motivos que determinaram a Constituinte americana a encarar o problema do ponto de vista da vitaliciedade e independencia que deve ter o Departamento Judiciario, enquanto que a Legislatura exerce apenas uma função temporaria e muito dependente das informações do Executivo. Aqui, desta tribuna, livo ensejo, mezes passados, de dizer que nos Estados Unidos, em consequencia da guerra da Seccessão, motivada pela abolição da escravatura, em dificuldades o Thesouro Nacional, se estabeleceu uma lei taxando em proporção progressiva os vencimentos de todos os funcionarios da Republica, sem que o Congresso cogitasse de qualquer excepção. A magistratura foi considerada sujeita ao desconto de 5%. Patrioticamente, os juizes, segundo Miller — *On the Constitution*, pags. 247-248, se submetteram a este imposto, a semelhante desconto, fazendo, entretanto, o presidente da Suprema Corte, Sr. Taney (chief justice), de accôrdo com o secretario respectivo, passar um protesto

contra essa medida, por considerá-la altamente inconstitucional, inteiramente offensiva dos preceitos da Constituição. Durante muitos mezes continuaram os juizes a supportar, nos seus vencimentos, semelhante diminuição indirecta, determinada por uma taxaço de caracter geral, até que, chegando ao governo como secretario do Thesouro, o Sr. Boutwell deliberou extinguir essa contribuiço da magistratura, determinando que, dahi por diante, nas folhas de pagamento não fosse mais feito o alludido desconto e que se restituísse aos juizes aquillo que elles tinham pago indevidamente, porque acima do patriotismo do Judiciario estava a Constituição, que é a garantia da propria magistratura.

E esta, parece-me, é uma questào que se não deve mais discutir. Mas, ha quem objecte, a lei do imposto sobre os vencimentos deve ser de caracter geral. Sim, deve ser, respondo eu, mas, respeitando a excepção feita pela Constituição, porque, acima dos dispositivos de qualquer lei ordinaria, e a lei do imposto é uma dellas, está a Constituição, que é a maxima lei do paiz. Verifica-se, no caso, uma restricção á generalidade, como ha, tambem, excepções constitucionaes, em beneficio, em relação ao Poder Legislativo. Assim é que, no art. 19 da nossa Constituição nós encontramos que, durante o mandato, o Deputado ou Senador é inviolavel por suas opiniões, por suas idéas e pelo voto que emittir.

Ainda no art. 20, Sr. Presidente, se encontra uma restricção a favor desse Poder, e que diz mais de perto com a liberdade do legislador, estabelecendo-se que nenhum Deputado ou Senador será preso ou processado por crime que venha a praticar, sem licença da respectiva Camara, só podendo ser detido em flagrante delicto nos crimes inafiançaveis.

Ora, Sr. Presidente, aqui estão excepções beneficiando o Poder Legislativo; aqui estão preceitos que revogam as regras do direito commum, porque o cidadão, em geral, independentemente de licença de quem quer que seja, pôde ser preso preventivamente e processado perante os tribunacs ordinarios; emquanto que o Deputado e Senador, no exercicio de seu mandato, só podem ser presos, em flagrante, nos crimes inafiançaveis, e só podem ser processados mediante licença da respectiva Camara.

E, havendo essas excepções attinentes ao Legislativo, porque não admittir, logicamente, criteriosamente, de accôrdo com as prerogativas, ou as qualidades que deve ter, ao Poder Judiciario, a excepção definida liberalmente, como garantia ao proprio paiz, e estabelecida na letra do art. 57, § 1º, da nossa Constituição e que nada mais é do que uma reprodução da experiencia dos povos que nos antecederam na proclamação e execuço da fórma presidencial-federativa?

Por estes motivos, Sr. Presidente, de accôrdo com estas idéas, que continuo a sustentar e apresentei, nesta Casa, pela

primeira vez, no anno em que comecei humildemente a exercer o meu mandato, bem se vê que não estou nas fileiras da nobilissima e illustre Commissão de Justiça, nem, tambem, com o criterio adoptado pelo illustre Senador pelo Estado do Rio de Janeiro.

Entendo que a expressão do art. 22 da nossa magna lei, desde que não estabelece, consoante os Codigos Politicos da Argentina e dos Estados Unidos, a prohibição de alteração da remuneração ou subsidio do legislador, durante seu mandato, faculta, nesse sentido, qualquer modificação, augmento ou diminuição, conforme as necessidades do paiz, ou a sua situação economica.

A expressão *fixar*, que se encontra nesse dispositivo, não comporta a synonymia de *inalterabilidade*, o criterio da *irrevogabilidade*, do *noli me tangere*, durante a legislatura para que fôra, préviamente, marcado o subsidio.

O verbo *fixar* não significa sómente tornar immutavel, dando ao objecto que se fixou o attributo de *permanencia*. Mais do que isso, no seu uso habitual, corresponde aos verbos *determinar*, *estabelecer*, *preceituar*, *prescrever*.

Assim é que a nossa propria Constituição, em seu artigo 34, n. 1, tratando das attribuições do Congresso Nacional, outorga-lhe a função de *fixar annualmente a despesa federal*.

E, praticamente, essa *fixação*, ahí determinada, terá o character de *fixidez*, dêrá ao povo a certeza de que a despesa orçada não será excedida, augmentada, durante o respectivo exercicio ?

Ah! Sr. Presidente, quem nos dêra que, nesse particular se pudesse responder affirmativamente !

Não ha, de norte a sul, de léste a oeste, neste paiz, quem não saiba, quem não veja, de anno a anno, o grande augmento dos gastos publicos sobre a despesa orçada, tornando-se visceral a existencia de um orçamento administrativo paralelo ao orçamento legislativo, sendo, talvez, a mais formidavel das funções do Congresso a que diz respeito á votação de creditos supplementares. (*Apoiados.*)

A expressão — subsidio — ao contrario do vocabulo *vencimento*, quer dizer: *auxilio*, *ajuda*, especie de compensação pelo tempo em que o cidadão, occupado com o exercicio do seu mandato, trabalhando na elaboração de medidas legislativas, não pôde exclusivamente exercer a sua actividade em outra qualquer função, mesmo naquella que diga respeito á sua propria profissão, seja a de medico, a de engenheiro, a de commerciante ou industrial, a de advogado ou de sacerdote. Porque, Sr. Presidente, não é tão facil e é, mesmo, muito dura a função de legislador neste paiz. Nós soffremos pedradas de todos os lados.

Não quero com isto dizer que a imprensa não deva ter a nobre tarefa, justa e liberal, de criticar, sensurar, digo até mais, admoestar, de alguma fórmula, com delicadeza, os actos

dos poderes constitucionaes, comtanto que não se blatare sem justa causa que o publico não está satisfeito com o Congresso, porque não desempenhamos, cabalmente, as nossas funcções, apregoando-se que a Legislatura é composta de homens incompetentes, imbecis, ineptos, em sua grande maioria.

A nossa missão é muito espinhosa (*apoiados*) e disto tem a prova, especialmente, o publico da Capital Federal, que está mais em contacto com o Congresso, vendo que estamos sempre dispostos a trabalhar pelo paiz, a collaborar com o Poder Executivo, porque, no systema de governo que adoptamos, não pôde haver obra ou trabalho exclusivo de um só dos poderes constitucionaes (*muito bem*), porque a independencia, por exemplo, que nos é assegurada, para bem ser exercida depende da melhor harmonia com os outros órgãos da soberania.

Entre todos deve haver a mais absoluta homogeneidade, a mais absoluta solidariedade de vistas para o bom e fiel cumprimento do dever, afim de que, melhor possivel, esta difficilissima engrenagem, que se chama governo, possa preencher os seus fins sociaes. E' o patriotismo que exige essa unidade de acção, nobre e elevada.

E esta é a principal razão por que, muita vez, o Congresso Nacional se occupa das leis de meios tardiamente, dependendo, ainda, acurado e meticoloso estudo em seus detalhes.

Como sabem os Srs. Senadores, o Executivo para fazer a sua proposta orçamentaria, como em todas as nações, tem necessidade de colher elementos, de verificar e pesar as condições do paiz não só no que diz respeito ao que tem de despende, como em relação á receita, ás fontes productoras ou de rendimento.

Além disso, Sr. Presidente, o Congresso Nacional discute outros assumptos relevantes.

Ultimamente, durante esta sessão, o Poder Legislativo esteve muito occupado com a attitude do Brasil em relação ao estado de guerra.

A imprensa desta Capital, que é a imprensa a que me refiro, porque é a que mais se occupa com o Congresso Nacional, bem sabe que o Governo, por diversas vezes, se dirigiu em mensagem ao Congresso, solicitando medidas tendentes a collocar o Brasil em uma situação digna, compativel com a sua civilização, com o seu progresso e os seus sentimentos de humanidade. (*Apoiados.*)

Todas as medidas reclamadas não se concederam nem podiam ser concedidas de um só jacto; dependiam de estudo e meditação, informações e conferencias.

Sr. Presidente, o legislador no nosso paiz tem muito trabalho. A sessão se prolonga por mais quatro mezes, o que já é uma praxe. E as prorogações são inevitaveis pela abso-

luta falta de tempo, o sufficiente para que o Congresso se desempenhe dos seus deveres. (*Apoiados.*)

A questão vital para os paizes democraticos é a questão orçamentaria; e, si me não engano, existe um Estado na União Brasileira, o Rio Grande do Sul, no qual a Assembléa Legislativa quasi só se occupa da confecção dos orçamentos ou da lei de meios.

Isto mostra a relevancia das leis da *Receita* e da *Despeza*.

Portanto, Sr. Presidente, não considero justa a critica feita tão accentuadamente, de tão má vontade ao Congresso Nacional. (*Apoiados.*)

Nós temos as nossas fraquezas, porque somos mortaes e, como homens, commettemos erros: *quia errare humanum est...*

A imprensa, considerada como é na opinião de muita gente o quarto poder do paiz, podia efficientemente collaborar na obra da nossa civilização, do nosso progresso, collaborar com os poderes constitucionaes, doutrinando, dando orientação ás idéas, combatendo os erros e, ao mesmo tempo, pugnando pela fórma de governo que adoptamos e que vae produzindo, incontestavelmente, os grandes beneficios que são partilhados por todos os membros da Federação. (*Muito bem; apoiados.*)

A imprensa podia perfeitamente desempenhar este papel, podia tornar-se digna da benemerencia de todos, collocando-se fóra das lutas partidarias, aconselhando os legisladores e o Poder Executivo da Nação para o bom desempenho dos seus deveres.

Não é agradavel, porém, Sr. Presidente, que a imprensa, como já disse, por motivos de campanario, por motivos pessoais, mal fundada prevenção, ataque, incondicionalmente, e ás vezes até com pouca delicadeza, cidadão que mal conhece.

No nosso paiz se tem habito de chamar, por despeito, odio ou desabafo, a todo o mundo de ladrão, imputando-se em geral, aos homens publicos, quando pretensões indebitas são contrariadas ou desattendidas, actos de deshonestidade, calumniando-se, deprimindo-se reputações solidas e lidimas, caracteres nobres, que se desdobram nas salutaes praticas da moral, da justiça e do patriotismo. (*Apoiados.*)

Sr. Presidente, fallo com a maxima sinceridade: nunca fui accusado, em minha vida, de ter mettido as mãos, indevidamente, em dinheiros publicos; tenho vivido sempre do meu trabalho e acredito, estou convencido, que todos aquelles que estão nesta Casa, assim como na outra Casa do Congresso, são homens dignos, homens de moral e patriotismo, que devem merecer dos que collaboram na imprensa a estima em que se devem ter os elementos de efficiencia para a grandeza de nossa Patria. (*Muito bem; muito bem. O orador é cumprimentado por muitos dos seus collegas.*)

O Sr. João Luiz Alves (*) — Sr. Presidente, não venho á tribuna para tomar tempo ao Senado nem para encher tempo á espera dos orçamentos. Sinto-me no dever de fazel-o como membro da Commissão de Finanças e acreditando, nesta hora, interpretar quanto possivel o pensamento de meus honrados collegas daquella Commissão.

Para que, ao chegarem ao Senado as emendas aos orçamentos, rejeitadas pela Camara, os trabalhos de votação não sejam interrompidos com as declarações, explicações, rectificações e naturaes protestos que o voto da Camara póde provocar, é que me antecipo para bordar algumas considerações, neste apagar de luzes, a respeito da obra do Senado nos orçamentos.

Estive e estou convencido, Sr. Presidente, de que a criação constitucional das duas Camaras obedeceu a um principio de harmonia legislativa, em que a Camara chamada popular, pela renovação completa de seu mandato em periodo mais curto, com a prerogativa da iniciativa das leis de meios e de impostos, encontrasse na Camara alta a collaboração harmonica, por ella acceita como collaboração constitucional que é, sem retalições, censuras, criticas e vilipendios. Creio mesmo, Sr. Presidente, que o intuito da Constituição foi este. Entretanto, de algum tempo para cá, nós observamos que todos os annos, sem remedio, enviados á ultima hora, os orçamentos para o Senado, o Senado fica sendo o bôde espiatorio dos zelos e dos males que os orçamentos possam conter, sem que se reconheça a efficiencia de sua collaboração, de suas ponderações conservadoras, na confecção das leis de meios. Esse mal, que se vae enraizando na outra Casa e na imprensa do paiz, por uma apreciação injusta e infundada, deve merecer da parte do Senado o seu protesto comedido mas legitimo e solemne. (*Apoiados.*) Na verdade, Sr. Presidente, si se fizer o balanço das emendas approvadas pelo Senado nos differentes orçamentos — e em relação ao orçamento de que fui Relator, esse balanço hei de fazer, — ficaria constatado que a quasi totalidade das emendas aqui approvadas foram mantidas pela Camara, e isto significa, pelo menos, que sinão necessaria, pelo menos, conveniente e util, foi a collaboração do Senado.

Nas outras, quanto ás que foram rejeitadas, não vejo motivo para classificar-as de escandalosas, inconvenientes, desorganizadoras do serviço publico, assalto ao Thesouro, e facil é á imprensa analysar, uma por uma, e a Camara dos Deputados, na sua critica, teria verificado que as emendas que ella rejeitou, na sua maioria, são emendas que não determinavam despesas e apenas autorizavam o Governo a reorganizar serviços.

(*) Não foi revisto pelo orador.

Mas, Sr. Presidente, para que a obra de collaboração do Senado neste momento historico do mundo, grave momento historico para a humanidade, para que a collaboração do Senado, nesta hora, merecesse não censuras, mas applausos, bastariam duas unicas medidas por elle approvadas. Uma, a de iniciativa do meu nobre amigo, eminente Senador por Santa Catharina, ex-Ministro das Relações Exteriores, cargo em que sempre manteve as gloriosas tradições do seu antecessor (*apoiados; muito bem*), o Sr. Senador Lauro Müller, propondo, em um bello gesto de confraternização continental sul americana, uma medida que a Republica visinha, irmã, recebeu com applauso, como mais uma demonstração da nossa fraternidade, solvendo uma questão que parecia insolúvel e com proveito para ambos os paizes.

Quando nada mais tivesse feito o Senado, neste momento grave de politica internacional, teria feito essa obra. Fez mais, entretanto. Preoccupado com a necessidade da organização efficiente das nossas forças armadas, em que peso a divergencia, porventura, aqui manifestada, fez mais: votou o rejuvenescimento dos quadros do Exercito e da Marinha sem ferir interesses e sem ferir o direito dos officiaes attingidos, dentro de pouco tempo, pela reforma compulsoria.

Na hora em que se diz que é preciso organizar a defesa nacional, contra as eventualidades de uma guerra que enxergamos longe, mas que póde vir proxima, é dever dos politicos, dos homens de Estado, do Senado, como uma corporação conservadora, zelar por esse rejuvenescimento, por uma melhor organização militar. Foi o que fez o Senado.

Essas duas medidas, Sr. Presidente, bastariam para tornar vantajosa e louvavel a collaboração do Senado na votação dos orçamentos.

Outras medidas teem sido censuradas, mas, entre essas, precisamente as que provocaram maior alarme, mereceram a approvação, não unanime, quasi unanime, da Camara dos Deputados. (*Muito bem.*)

Podia referir-me a cada uma dellas, mas não quero fazer, não devo fazer para não personalizar as questões.

Não o farei, porque vim á tribuna apenas para lamentar que, no seio da honrada Commissão de Finanças da Camara dos Deputados, um ardoroso Deputado que della faz parte apresentasse e a unanimidade daquella Commissão accitasse, mandando consignar na acta dos seus trabalhos, uma declaração de voto que envolve uma injusta censura á Commissão de Finanças do Senado e uma censura, ainda mais injusta á operosidade com que o Senado tem trabalhado, nos ultimos dias, para votação dos orçamentos.

Na verdade, noticiam os órgãos vespertinos que o eminente Deputado pela Bahia, Sr. Octavio Mangabeira, ao se encerrarem hoje os trabalhos da Commissão de Finanças da Camara, requereu que se inserisse na acta, sendo unanime-

mente approvada a seguinte declaração, que quero que fique constando também dos *Annaes* do Senado:

"A Comissão de Finanças, ao dar por encerrados os seus trabalhos, não pôde deixar de consignar, na acta de suas sessões, o desgosto com que recebe do Senado as emendas ao projecto da Receita, quando tempo já não ha de, devidamente, analysal-as, o que attenta, de modo flagrante, contra o pleno exercicio, pela Camara, de funções que lhe são primordiales, dentro da lettra e do espirito da Constituição da Republica."

Sr. Presidente, V. Ex., Vice-Presidente da Republica, pôde dar testemunho de que, desde o dia 19 de novembro, em que foram remettidos pela Camara os orçamentos...

O SR. PAULO DE FRONTIN — No dia 19 veiu apenas o da Receita.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — ...a Comissão de Finanças se reuniu, dous ou tres dias depois, os seus Relatores apresentavam pareceres sobre os orçamentos em 2ª discussão, o da Viação, o do Interior, o da Marinha, o da Guerra, o do Exterior e o da Agricultura, afim de que fossem submettidos a debate sem a menor protelação.

Submettidos os orçamentos á discussão, natural e legitimo era que os Srs. Senadores, com o mesmo direito que os Srs. Deputados, apresentassem emendas a esses orçamentos. (*Muito bem; apoiados.*)

Apresentadas essas emendas, natural e regimentalmente deviam ellas ir á Comissão de Finanças, como foram, e pôde-se verificar, pela data do parecer, que esta Comissão de modo nenhum, os retardou. E' evidente que a Comissão de Finanças não podia em um só dia relatar e votar o parecer sobre as emendas dos sete orçamentos, porque isto também não fez e jamais faria a Camara dos Srs. Deputados.

Trabalhámos todos os dias. Trabalhámos antes da hora da sessão. Trabalhámos depois da hora da sessão, extenuadamente, até tarde da noite. Presidui as nossas reuniões, apesar de gravemente enfermo, o illustre Sr. Senador pelo Rio Grande do Sul, sem faltar a uma só sessão, com uma dedicação rara, com um civismo extraordinario e com o sacrificio evidente da sua saude e da sua vida. O orçamento da Receita, que não podia antecipar, na fôrma dos precedentes adoptados, á votação da despeza, afim de que o Relator da Receita suggerisse medidas capazes de concorrerem para o equilibrio orçamentario, foi também relatado, em 2ª discussão, immediatamente.

Que demora houve da nossa parte?

Em 35 dias de afanoso trabalho o Senado discutiu e votou os oito orçamentos; em 200 dias a Camara conseguiu com dificuldade nos enviar esses orçamentos.

Infelizmente a Comissão de Finanças já se não reunirá, porque, devolvidos os orçamentos, os seus relatores só oralmente poderão dar parecer sobre as emendas rejeitadas pela Camara dos Deputados, parecendo — faço esta declaração para tranquillidade de alguns espiritos que não querem que os orçamentos sejam votados sinão amanhã e por isso ainda não os devolveram ao Senado — parecendo que é pensamento dessa Comissão acceitar as ultimas resoluções daquella Casa do Congresso.

Si a Comissão se reunisse, estou certo, Sr. Presidente, não consignaria na acta de sua sessão nem uma censura, nem um protesto contra a injusta declaração de voto da Comissão de Finanças da Camara. Não o faria, por certo, porque consciente dos seus deveres e responsabilidade, conhecendo a função constitucional das comissões permanentes de uma e de outra Casa do Congresso, conhecendo as suas responsabilidades e função, como órgão do Senado, evidentemente, não se julgaria no direito de censurar os membros da outra Camara.

Muito menos o poderá fazer o Senado da Republica, ponderado, calmo, obrigado pela sua propria função constitucional a ser a Camara revisora e conservadora, o anteparo mural, eu ia dizendo — a cabeça de turco a todas as censuras, a todas as criticas por todos os descabros que a mocidade commette e pelos quaes nós somos responsabilizados.

Certamente que si o Senado da Republica se pudesse pronunciar, certamente que si a Comissão de Finanças quizesse dizer alguma cousa, diriam aquillo que eu direi, como Senador, individualmente, e é que o Senado da Republica, não tendo a iniciativa das leis de meios, lamenta que estas só lhe tivessem sido enviadas em fins do mez de novembro, quando constitucionalmente deveriam lhe ser apresentadas antes do fim de agosto...

O SR. PAULO DE FRONTIN — Constitucionalmente.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — S. Ex. tem razão, dever constitucional.

Lamenta que os orçamentos da despeza lhe sejam enviados em globo, obrigando a um trabalho exaustivo, forçado ainda a attender ás reclamações dos Srs. Deputados, em emendas que não puderam ou não quizeram apresentar na sua Camara...

O SR. CUNHA PEDROSA — Apoiado.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — ...lamenta que, tendo recebido os orçamentos em fins de novembro, só dispuzesse de 35 dias para estudal-os; quando a Camara, de maio a novembro, dispoz de mais de 200 dias para estudar as propostas do Executivo; lamenta, mais, que a Comissão de Finanças da Camara, por proposta de um dos seus illustres membros, votasse uma censura a esta alta corporação, des-toando das boas normas parlamentares, do espirito e da

letra da Constituição e das habituaes regras de cortezia (*apoiados; muito bem*); finalmente lamenta que a Comissão de Finanças da Camara não lhe possa enviar os orçamentos com tempo de serem por elle estudados com a devida calma no uso, o Senado, da sua prerogativa constitucional e, ainda depois de tudo isso, lhe atire a responsabilidade por uma demora que, clara, evidentemente, insophismavelmente, só cabe á Camara iniciadora. (*Muito bem; muito bem. O orador é muito cumprimentado.*)

O Sr. Alfredo Ellis (*) — Sr. Presidente, membro da Comissão de Finanças, nada mais teria a acrescentar ás palavras, aos altos conceitos e ao justo contra-protesto feito pelo nobre Senador pelo Estado do Espirito Santo.

Como velho republicano, porém, Sr. Presidente, não posso deixar de externar a minha magua, o meu profundo pezar, por vêr deturpados os principios republicanos, o principio de harmonia, de respeito mutuo e recíproco que deve existir entre os dous ramos do Poder Legislativo. O protesto-censura consignado na acta da Comissão de Finanças da Camara dos Deputados é uma affronta ao Senado. É affronta iniqua, cruel e injusta, porque a Comissão de Finanças do Senado não a merecia e muito menos o Senado. (*Apoiados.*)

V. Ex., Sr. Presidente, como Vice-Presidente da Republica, assistiu aos trabalhos da Comissão de Finanças e pôde emittir o seu juizo sobre o trabalho insano e proficuo daquella Comissão, durante os 35 dias em que ella estudou o orçamento geral da Republica.

Não houve um desfallecimento, não houve uma tergiversação.

O SR. LOPES GONÇALVES — Até com sacrificio de saude o Presidente da Comissão compareceu ás ultimas reuniões.

O SR. ALFREDO ELLIS — Como bem diz o honrado Senador pelo Amazonas, o digno Presidente da Comissão, com sacrificio de saude, não deixou de comparecer ás suas reuniões para activar o trabalho.

O SR. LOPES GONÇALVES — A Camara tambem se queixa da grande quantidade de emendas apresentadas aos orçamentos, como si a Comissão pudesse impedir que os Srs. Senadores as apresentassem no uso de um direito constitucional.

O SR. ALFREDO ELLIS — Não cabe absolutamente á Comissão de Finanças a responsabilidade do numero de emendas apresentadas ao orçamento.

O SR. LOPES GONÇALVES — E' um direito do Senador.

O SR. ALFREDO ELLIS — E' um direito de todos os Senadores e a Comissão não podia evitar e muito menos subtrahir

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

ao Senador o direito que lhe dá a Constituição e o Regimento da Casa de apresentar tantas emendas quantas entender.

E', portanto, injusto o protesto. Fará crêr as gerações futuras que o Senado foi relapso no cumprimento dos seus deveres. O seu intuito é fazer acreditar ao povo brasileiro, com a colaboração da imprensa mal orientada, que o Senado da Republica não cumpriu os seus deveres.

Ha pouco, o nobre Senador pelo Espirito Santo declarou que nós no Senado recebemos no dia 20 de novembro os cinco orçamentos remetidos da Camara; eu só recebi o meu no dia 22 de novembro e posse afiançar a V. Ex., com a mão na consciencia, que não me distrahi uma hora do cumprimento do dever, que, como membro da Commissão de Finanças, Relator do orçamento da Agricultura, me incumbia de, no menor prazo possivel, relatar aquelle orçamento.

O SR. LOPES GONÇALVES — O Senado faz justiça a V. Ex. e aos demais membros da Commissão.

O SR. ALFREDO ELLIS — O intuito da Camara é claramente affrontar e desmoralizar o Senado.

Mas, Sr. Presidente, a Camara desmoralizando o Senado não solapa o regimen pelos seus alicerces? Qual o seu intuito? Porventura ella julga enriquecer o seu patrimonio de glorias, furtando e roubando as que nos são devidas?

Não, Sr. Presidente, deprimindo o Senado, ella se enxovalha a si propria, porque os dous ramos são unidos e devem-se reciproco respeito, tanto a um como a outro. (*Apoiados.*)

Para que se verifique, Sr. Presidente, como a Commissão de Finanças da Camara não é sincera na critica que faz aos orçamentos daqui enviados para serem submettidos a seu exame, direi apenas o seguinte, em relação ao orçamento da Agricultura: as nossas emendas foram taxadas de escandalosas, zelando apenas o interesse individual. E' falso; é falsissimo, e a prova eu vou dar.

Rejeitei, Sr. Presidente, apenas tres emendas, tres consignações do orçamento da Agricultura, vindas da Camara dos Srs. Deputados. Chamo a attenção do Senado, porque vae se verificar como é calumniosa a propaganda feita contra nós. A primeira dellas determinava que da emissão de 300.000 contos, votada pelo Poder Legislativo, para amparar a produçção nacional, de um lado, e, de outro lado, dar ao Governo os meios e recursos necessarios para assegurar a defesa nacional, fossem destacados 60.000 contos para em verbas ou quotas de 3.000 contos serem emprestadas aos usineiros que quizessem construir usinas modernas...

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Novas usinas.

O SR. ALFREDO ELLIS — ... para a produçção de as-sucar.

O SR. LOPES GONÇALVES — De modo que o beneficio era só aos lavradores de canna.

O Sr. JOÃO LUIZ ALVES — NOVOS.

O Sr. ALFREDO ELLIS — Dei parecer contrario a essa disposição, de accôrdo com a minha consciencia, porque eu não podia, como lavrador, como republicano, como brasileiro, condemnar á penuria os actuaes usineiros.

Eu não podia, como lavrador, como republicano, como brasileiro, condemnar á penuria os actuaes usineiros, os actuaes agricultores, que ficariam, positivamente, em uma situação desvantajosa deante dos novos com elementos e aparelhos novissimos e, portanto, aptos a obterem vantagens em relação á producção.

Outra emenda que recusei foi a de emprestimo de cinco mil contos de réis, por espaço de 20 annos, a juros de 3 %, para sociedades cooperativas de Pernambuco.

Sr. Presidente, para um facto dessa natureza, eu só me recordo de um compadre meu, caipirão ignorante e bronco que, outr'ora, se dispunha a tomar dinheiro emprestado a juros altos de 12, 15 e 18 % para emprestar a juros de 5 e 6 %, apenas para fazer crer que era capitalista.

Pois a União, endividada como está, pagando juros de 6, 7 e 8 % vae tomar dinheiro a este juro para emprestal-o por 20 annos a 3 %? (*Pausa.*)

Entendi, Sr. Presidente, que esta era uma emenda, uma disposição de costa acima, e por isso dei parecer contrario.

Outra emenda, Sr. Presidente, que não mereceu a minha approvação, nem a dos meus illustres collegas de Commissão, cifrava-se no seguinte: Autorizar o Governo a mandar preparar navios, com accomodações necessarias, para o transporte de animaes puro sangue!

Pois, nós, Sr. Presidente, que não temos nem praça nem navios para transportar passageiros, e cargas, haviamos de autorizar o Governo a mandar preparar, propositadamente, um vapor para transportar animaes puro sangue, estabelecendo, ao mesmo tempo, premios correspondentes a cerca de 240 contos, para corridas de cavallo? (*Riso.*)

E é, Sr. Presidente, uma Camara que vota semelhante medida que vem censurar o Senado porque apresentou algumas emendas augmentando vencimentos, como os de pobres porteiros. (*Pausa.*)

Sr. Presidente, essas emendas rejeitadas aqui foram lá restabelecidas; quer dizer, portanto, que não foi o criterio de economia que actuou no espirito da Camara dos Deputados; cortaram, apenas, pequenos e insignificantes augmentos, accrescimos de dezenas de mil réis a pobres porteiros como os de jardins publicos, com mais serviços e muito mais trabalho, porque aquelles infelizes estão em situação inferior a outros da mesma categoria, visto como tem de permanecer no seu posto todos os dias, inclusive feriados e domingos, desde seis horas da manhã até o escurecer.

Não é justo, Sr. Presidente, que, pelo accrescimo de serviço, para accrescimo e augmento do trabalho tivesse tambem, pelo menos, uma equiparação de vencimentos? *(Pausa.)*

Uma emenda, Sr. Prêsidente, votada no orçamento da Agricultura, determinava a publicação das obras ou da obra sobre pecuaria do Sr. Dr. Cotrim. Não ha hoje um só brasileiro que se interesse pelas cousas publicas que desconheça o valor do Dr. Cotrim nesta especialidade. *(Apoiados; muito bem.)*

Pois bem, ao passo que a Camara rejeitava a proposição que autorizava o Governo a mandar imprimir as obras ou a obra sobre pecuaria para a distribuição gratuita entre os criadores do Brasil, importando isto em uma insignificancia, mandava restabelecer as verbas destinadas aos premios de corridas de cavallos... e de eguas. *(Risos.)*

Sr. Presidente, nós, da bancada de S. Paulo, somos republicanos da velha guarda, daquella primitiva ala dos namorados, que se sacrificou pelo advento da Republica. Em uma sessão, como a de hoje, deviamos estar com os nossos corações exultando de alegria pelo cumprimento do nosso dever de republicanos, vendo, depois de mais de cinco lustros de execução de regimen, a nossa Constituição observada com respeito *(apoiados)* e todos os poderes, orgulhosos da sua posição e de suas attitudes, mantendo o prestigio hierarchico, que é necessario nas instituições que regem homens livres.

Entretanto, Sr. Presidente, esta sessão é uma sessão funebre, porque, sendo o ultimo dia destinado aos trabalhos orçamentarios, não sabemos ainda si podemos dar ás leis de meios ao Governo da Republica!

E' uma Camara anarchica — não é uma Camara, Sr. Presidente, é um *Soviet* russo — e é este *Soviet* russo que nos censura! E' uma Camara anarchica, desgovernada, que nos censura. *(Sensação.)*

Entretanto, nós, em menos de cinco semanas discutimos e votámos os orçamentos, enviando-os com o tempo da Camara exercer a sua critica constitucional. E por que não nol-os enviam? *(Pausa.)*

Está ou não está o Senado debaixo da coacção? *(Pausa.)*

Foi-nos tolhido o direito de mantermos as nossas emendas pelos dous terços.

Este direito nos foi tolhido, porque não temos absolutamente mais tempo para fazel-o.

Entretanto, Sr. Presidente, o Senado, debaixo da coacção da Camara, ainda tem de supportar a ignominia, o ultrage da hofetada que o Sr. Octavio Mangabeira lançou na acta dos trabalhos da Comissão de Finanças!

O Sr. GONZAGA JAYME — Não foi só elle, foi a Comissão inteira.

O Sr. ALFREDO ELLIS — Contra a approvação desse acto, Sr. Presidente (*com vehemencia*), a minha consciencia de republicano se revolta, e peço ao Senado da Republica que me acompanhe neste brado de indignação contra semelhante aviltamento, não ao Senado da Republica, mas á propria Republica!

O Sr. LOPES GONÇALVES — A's instituições.

O Sr. ALFREDO ELLIS — Sr. Presidente, tenho aqui a analyse das emendas ao orçamento da Agricultura, que foram cortadas, summariamente, sem a minima razão, sem a minima justificativa, pela Commissão de Finanças da Camara.

Não ha, Sr. Presidente, uma só que o espirito mais austero, mais imbuido de honestidade não subscrevesse. Cortaram, porque quizeram cortar. Cortaram as minhas emendas como cortaram as do nobre Senador por Minas Geracs. Cortaram emendas constructoras, algumas fornecendo meios e recursos ao Ministerio da Agricultura, para promover a distribuição de sementes. E ao passo que recusavam medidas desta natureza, ordenavam ao Governo que preparasse um navio só para cavallos e eguas. (*Hilaridade.*) Realmente, Sr. Presidente, é ter muito amor aos cavallos e ás eguas puro sangue! E depois de um acto destes que eu não teria coragem de subscrever, depois de restabelecerem uma emenda mandando distribuir 60.000 contos a 20 usineiros, emenda que eu tambem não teria coragem de subscrever, vem-se-nos esbofetear, dizendo que o Senado procedeu escandalosamente, enviando á Camara emendas de caracter pessoal.

Mas, Sr. Presidente, é preferivel, em todo o caso, apresentar emendas de caracter pessoal, restabelecendo vencimentos, como uma emenda em relação a cinco dactylographas da Estatistica, que indevidamente supportaram durante tres annos o corte de 50% nos seus vencimentos, corte feito pelo Sr. Dr. Calogeras illegalmente, é melhor restabelecer a lei do que promover as commodidades de viagem para cavallos.

De fórma que, Sr. Presidente, censurou o Senado por pequeninos, insignificantes augmentos a pobres funcionarios que percebem 100, 120 mil réis, em uma quadra de angustia e de miseria, e, ao passo que recusam a estes homens, a estes nossos semelhantes accrescimos insignificantes, mandavam preparar luxuosamente um vapor para a condução de eguas e cavallos.

Entretanto, Sr. Presidente, a culpa é do Senado. E, acompanhando o alarido, a imprensa julga-se habilitada a nos descompôr, a nos affrontar!

Varios jornaes matutinos teem epigraphado artigos da fórma a mais deprimente para o Senado da Republica. Ainda

hontem, um matulino trouxe um artigo de fundo sob a epigraphie: «Que vergonha».

Sr. Presidente, não posso absolutamente atinar com o proposito anarchico desta imprensa desorientada. Não tem ella neste recinto e na Commissão de Finanças representante seus que tem assistido os nossos trabalhos? Que homens são esses que não viram o sacrificio, a constancia e a tenacidade com que a Commissão de Finanças trabalhou desde o momento que recebeu os orçamentos? Que homens são esses que vão deturpar a verdade e os factos?

Que viram e que veem para que tentem nos enxovalhar, cobrindo-nos de baldões, fazendo crer ao paiz inteiro que a Commissão de Finanças não é uma Commissão composta de brasileiros, mas uma quadrilha de salteadores?

E' por isso que a minha alma de republicano cobre-se de luto.

Em lugar de ser hoje uma sessão de alegria, na vespera da ultimação dos nossos trabalhos, ao finalizar um anno cruelissimo, quando, em uma sessão como esta, deveria reinar entre nós alegria por termos cumprido nosso dever, após tanto sacrificio, esperando, justamente com o ultimo abraço, antes da nossa partida para os lares que nos aguardam, levar a consciencia tranquilla por termos merecido applausos pelos nossos esforços, pelo nosso sacrificio, pela nossa abnegação, della sahimos corridos pela imprensa e cobertos de vergonha, de ignominia pela representação da outra Casa que tentou nos enxovalhar, nos aviltar e nos humilhar.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

ORDEM DO DIA

CREDITO PARA AJUDAS DE CUSTO

3.^a discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 238, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 100:000\$, suplementar á verba — Ajuda de custo — do orçamento vigente.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

O Sr. Presidente — Por informações que acabei de receber da Camara dos Deputados, enviadas pelo Sr. Presidente daquella Casa do Congresso, sei que só muito tarde poderão chegar os orçamentos, talvez depois da meia noite. S Ex mesmo manda suggerir o alvitre de convocar-se uma sessão extraordinaria para amanhã, ás 9 ½ horas do dia, porque só então poderão estar aqui os dois orçamentos: o da Despesa e o da Receita.

O Senado não tem mais nenhuma materia apresentada á Mesa. Devo tambem assignalar o facto de que poucas foram

as materias incluídas na ordem do dia sem parecer das Comissões do Senado. Todas as materias foram estudadas pelas Comissões, que a respeito deram os seus pareceres.

Não tendo mais nenhuma materia a discutir, designo para a ordem do dia da sessão de amanhã, que convoco para ás 9 ½ horas da manhã, a seguinte ordem do dia:

Trabalhos das Comissões

Levanta-se a sessão ás 9 horas e 35 minutos.

191ª SESSÃO, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1917

(Extraordinaria)

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

Às 9 e meia horas da manhã, abre-se a sessão a que concorrem os Srs. Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Silverio Nery, Indio do Brasil, Arthur Lemos, Costa Rodrigues, Mendes de Almeida, José Euzebio, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Dantas Barreto, Siqueira de Menezes, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho Alcindo Guanabara, Paulo de Frontin, Francisco Salles, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, José Murтинho, Xavier da Silva, Lauro Müller, Rivadavia Corrêa e Soares dos Santos (33).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Metello, Hercilio Luz, Silverio Nery, Abdias Neves, Pires Ferreira, Antonio de Souza, Eptacio Pessoa, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto Araujo Góes, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Seabra, Lourenço Baptista, Erico Coelho, Irineu Machado, Rodrigues Alves, Eugenio Jardim, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Vidal Ramos e Victorino Monteiro (27).

É lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 1º*) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados communicando ter a Camara negado assentimento a diversas

emendas do Senado, apresentadas aos orçamentos da Despesa Geral da Republica e da Receita. — A' Commissão de Finanças.

O Sr. José Euzebio (*supplente, servindo de 2º Secretario*) declara que não ha pareceres.

O Sr. Francisco Salles (*) — Sr. Presidente, tomarei a attenção do Senado durante poucos momentos, para que elle não demore resolver sobre as emendas aos orçamentos, devolvidas pela Camara dos Srs. Deputados.

Tenho necessidade, Sr. Presidente, não de promover a defesa de actos que haja praticado como gestor, que fui, da pasta da Fazenda, mas apenas expôr ao Senado com clareza, com precisão a verdade dos factos que não determinam apreciações diversas.

Na sessão de ante-hontem, quando terminava a sua brilhante exposição relativa ao orçamento da Receita, o eminente Relator desse orçamento, o nobre Senador pelo Estado de Goyaz, cujo nome peço licença para declinar, o Sr. Dr. Leopoldo de Bulhões, fez as seguintes declarações:

“Além disso, parece que o honrado Senador (referindo-se a um aparte que me foi dado pelo honrado Senador pelo Districto Federal) encampa as injustiças que ha muito tempo se repetem, dizendo que o paiz soffreu um grande prejuizo de 40.000 contos com a baixa de cambio de 18 para 16.

Sr. Presidente, os 20.000 contos da Caixa foram debitados ao Thesouro em virtude de lei. O Congresso votou e votou em dezembro, quando já não era Ministro o Relator da Receita, que sempre se oppoz a essa solução.

Esse prejuizo devia ficar com os portadores das notas segunda a lei Campista; essa é a opinião que eu tinha e mantive até 15 de novembro, quando deixei o Governo. Os outros 5.000 contos de differenças do cambio não provieram de acto meu; foi um acto posterior á minha administração.

Si o nobre Senador pelo Districto Federal compulsasse a estatística desse tempo, de 1910, veria que a borracha produziu cerca de 30 milhões; que as letras abundaram na nossa praça; que o Banco do Brasil fez esforços ingentes para conter a elevação da taxa, cheia a Caixa. Depois veio a jogatina tentando fazer baixar as taxas. O Banco do Brasil deliberou, porém, impedir a jogatina e manter a taxa, de modo que se pudesse fazer a liquidação sem prejuizo. Essa liquidação foi feita com prejuizo, mas a responsabilidade não cabe ao humilde Senador que sente muito não poder tomar em consideração as outras ponderações do nobre Senador pelo Districto Federal.”

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Pelo que V. Ex. acaba de ouvir, Sr. Presidente, o nobre Senador por Goyaz procura attribuir o prejuizo resultante da liquidação da Carteira Cambial do Banco do Brasil, assim como o resultado da differença de taxa da Caixa de Conversão a quem presidiu a liquidação dessas operações.

Não venho, Sr. Presidente, perante o Senado tentar eximir a minha responsabilidade de actos que haja praticado como Ministro da Fazenda; apenas exporei os factos, o o Senado, na sua alta sabedoria fará a apreciação que julgar conveniente.

Quando assumi a pasta da Fazenda, Sr. Presidente, um dos problemas que preoccuparam a attenção do Ministro, porque reclamava uma solução immediata, era justamente a carteira cambial do Banco do Brasil.

Esse banco mantinha o cambio acima de 18 e não encontrava letras de cobertura na praça.

Estavam esgotados o seu credito e os fundos necessarios para attender aos seus saques no exterior. Era devedor ao Thesouro da importancia de dous milhões de libras que este lhe teve de supprir, para attender aos saques que o banco fazia, além da somma das letras de cobertura que poderia encontrar. Attendia aos pedidos de saques com limitações, não grandes, para o commercio legitimo, fazendo surgir reclamações de todos os lados.

O banco recorreu ao Governo para que lhe fornecesse mais fundos, afim de poder manter a taxa de 18 e 1/4. O Governo entendeu que não podia attender, e não devia porque a lei que creou a Caixa de Conversão só permittia a intervenção do Governo para manter a taxa de 15, que era justamente a da Caixa de Conversão, lançando mão dos fundos da somma depositada no fundo de resgate e garantia.

Ainda mesmo, Sr. Presidente, que a lei permittisse o auxilio ao banco para manter o cambio, este não lhe podia absolutamente ser prestado, porque o Governo não dispunha desses fundos na Europa.

Já a importancia de dous milhões que o Governo forneceu ao banco, teve de obter, por empréstimo, na casa dos nossos agentes financeiros, porque não dispunha de saldo em Londres.

O Governo entendeu que as operações de cambio só deviam ser feitas quando a intervenção do banco tivesse por fim regular as transacções, para estabelecer o equilibrio no mercado. Desde que o banco não encontrava letras de cobertura pela taxa que havia fixado, deveria se retirar do mercado, ou manter o cambio com os recursos de que pudesse dispôr, ou então deixar que a taxa se estabelecesse no nivel que as condições economicas do paiz naturalmente o permitisse.

O Sr. JOÃO LUIZ ALVES — E essa é que era a solução honesta.

O SR. FRANCISCO SALLES — Foi essa a solução que o Governo julgou conveniente, aconselhando ao Banco do Brasil.

A taxa que o banco mantinha de 18 e um quarto seria uma taxa normal? Seria uma taxa que correspondia ás condições economicas do paiz? Não quero affirmar ao Senado nem negar; apenas peço permissão para proceder á leitura dos dados que consegui colligir nessa occasião, para que cada um possa formar o seu juizo. Entretanto, á primeira vista, torna-se evidente que si o banco teve necessidade de recorrer ao Thesouro para attender aos seus saques sobre a Europa, além dos meios de que dispunha, pela cobertura de letras na praça, é certo, é evidente que a procura de saques áquella taxa era superior á oferta de letras. Si havia mais procura de saques do que letras offerecidas, naturalmente o cambio não podia se elevar.

Mas vou fazer a leitura rapida dos dados colligidos então, afim de que o Senado possa formar a apreciação que entender na sua alta sabedoria.

« Verifiquei desde logo que a Carteira Cambial do Banco do Brasil mantinha a taxa de 18 e um quarto para os saques, operando com grandes restricções, o que determinava reclamações e maior procura de letras, ao passo que se notava retrahimento na venda de letras de cobertura.

Nos demais bancos, vigorava então a taxa de 16 e tres quartos para os saques.»

E' extranhavel, Sr. Presidente, como nos demais bancos vigorasse a taxa de 16 e tres quartos, enquanto o Banco do Brasil mantinha de 18 e um quarto. Como explicar que os outros bancos pudessem vender os seus saques por um custo maior quando se encontrava no Banco do Brasil um cambio mais favoravel? A razão era que o banco não podia attender a todos que o procuravam para comprar áquella taxa; elle sómente attendia, fazendo grandes reduções nos pedidos do commercio que considerava legitimo, e, ainda assim, Sr. Presidente, para attender ás necessidades o commercio tinha necessidade de recorrer a outros bancos, sujeitando-se á taxa inferior.

(Continuando a leitura):

« Aquelle banco, que até então só vendia saque não conseguia adquirir sufficientes letras de cobertura, linha quasi esgotado todos os seus recursos no exterior, tanto os proprios como os que lhe havia fornecido o Governo.

Suas operações de vendas de cambias montavam a £ 42.225,224 a 14 de novembro, e no mesmo periodo

apenas conseguiu adquirir coberturas no valor de £ 34.035.203.»

Já vê, Sr. Presidente, que de janeiro a novembro, o banco teve de sacar a importância de 42 milhões e só conseguiu letras no valor de 34 milhões.

Entre maio e 14 de novembro a compra de letras montava em 18.719.879 e a venda de cambiaes elevou-se a 30.477.181.

Deante de tal situação, teria de adoptar um dos tres alvitre: continuar a manter a taxa vigorante com recursos extraordinarios que o Thesouro lhe fornecesse, afastasse do mercado de cambio, ou procurar approximar a tabella de cambio do nivel normal do mercado.

O primeiro alvedrio estava excluido, por que V. Ex. não autorizava o fornecimento de recursos pelo Thesouro, que estava inhibido de fazel-o em face da disposição do art. 10, n. 2, da lei n. 1.575, de 6 de dezembro de 1906, que só permite ao Governo utilizar-se do fundo de garantia até tres milhões esterlinos para manter a taxa cambial fixada no art. 1.º dessa lei, que era de 15 dinheiros por mil réis.

E, quando fosse permittido fazel-o, ter-se-ia de recuar deante da impossibilidade material resultante da falta desse fundo.

Não seria possível também afastar-se o banco das operações de cambio, porque, além de dever desempenhar elle a função reguladora do cambio, era mister liquidar as transacções realizadas.

Restava a hypothese de collocar a carteira cambial ao nivel da normal situação do mercado, afim de fazer a necessaria provisão de letras para as coberturas de saques contra os banqueiros no exterior.

Adoptado esse alvitro unico possível no momento, só encontrou o banco cobertura baixando gradativamente suas taxas de 16 1/4, normalizando-se então a situação, e estabelecendo-se o equilibrio entre a compra e a venda de letras.

Esta melindrosa situação em que se encontrou a carteira de cambio teve sua origem em maio de 1910, quando, attingido o limite maximo dos depositos da Caixa de Conversão, foram suspensas suas operações emissoras, desaparecendo o obstaculo á oscillação cambial no sentido ascensional.

Vigorava, até então, a taxa de 15, mantida legalmente nella Caixa de Conversão, e a de 15, 3/16 era adoptada pelo Banco do Brasil e serviu de base para as operações cambiaes, em virtude das quaes conseguiu accumular recursos em ouro, em poder de seus banqueiros no exterior, no valor de libras 4.280.446.

Dessa data começou a accentuar-se a tendencia para a elevação da taxa, que subiu a 16 no Banco do Brasil, vigorando a média de 15 7/8 nos demais bancos.

Durante esse mez realizou aquisição de letras no valor de £1.276.772, tendo seus saques attingido a £7.334.040, verificando-se, assim maior procura de cambiaes do que offerta de letras.»

E, entretanto, Sr. Presidente, o cambio estava na marcha ascensional.

«Durante o mez de junho o Banco do Brasil obteve letras de cobertura no valor de £ 3.860.432 e sacou para o exterior £ 2.039.394, vigorando a taxa média de 16⁵/₁₆, sacando os demais bancos a 16⁷/₃₂.

Em julho elevou sua taxa a 16²³/₃₂ e vendeu saques na somma de £ 5.268.357, comprando £ 1.369.098 em letras. A média das taxas adoptadas nos outros bancos, foi 16³⁹/₆₄.

A £ 7.055.328 se elevaram as operações de compra de letras no mez de agosto e de £ 3.541.363 as de venda, subindo a 17¹/₄ a sua taxa de cambio, mantendo os demais bancos a média de 16³/₄.

Limitaram-se as libras 2.532.917 ás compras pelo Banco do Brasil, no mez de setembro, attingindo as vendas a libras 7.776.111, e subindo o cambio a 18¹/₄. Os demais bancos encerraram suas operações desse mez á taxa de 17⁷/₈.

De £ 1.552.219, foram as compras de letras, durante o mez de outubro pelo Banco do Brasil e de £ 5.271.999 foram as vendas, sustentando a taxa de 18¹/₄, e os outros bancos adoptaram as de 17⁷/₈ e 16³/₄.

Até 14 de novembro foram compradas £1.073.113 e vendidas £1.445.901, mantida a mesma taxa, vigorando nos demais estabelecimentos bancarios a taxa de 16³/₄.

A 16 e 17 deste mez não foi registrada a compra de nenhuma libra e foram vendidas £ 625.000; a 18 foram adquiridas £ 125.000 e vendidas £ 923.934.

Tendo o banco de abolir as restricções com que estava operando em negocios cambiaes e de operar com os recursos proprios, para normalizar a situação da carteira, foi mister reduzir a taxa até ao nivel em que encontrasse coberturas para suas transacções.

Fel-o gradativamente, adoptando a taxa de 17, no dia 17 de novembro; de 16¹/₂, no dia 18, e de 16³/₁₆, no dia 19, normalizando-se então a situação do mercado para o Banco do Brasil, que nesse dia apenas vendeu £ 43.830 e adquiriu £ 466.000.

Durante esse periodo de 16 mezes e meio, o desequilibrio entre o valor das compras e a somma das vendas de cambiaes attingiu a £12.880.308.

Quer do movimento ascendente, quer do descendente da taxa do cambio, resultou, consideravel differença contra o

Banco, que a lei n. 2.357, de 31 de dezembro de 1910, já previa autorizando o Governo a entrar em accôrdo com esse estabelecimento para liquidar suas contas com o Thesouro, na parte concernente á Carteira Cambial.»

Fica, assim, exposta em cifras, Sr. Presidente, a situação da carteira cambial, durante o periodo de janeiro a 15 de novembro de 1910, e por esta exposição ver-se-á que não podia ser mantida sinão artificialmente...

O Sr. JOÃO LUIZ ALVES — Apoiado.

O Sr. FRANCISCO SALLES — ... a taxa do Banco do Brasil.

O Sr. JOÃO LUIZ ALVES — Apoiado.

O Sr. FRANCISCO SALLES — Para evitar o prejuizo na liquidação que o Banco tivesse de fazer da carteira de cambio, seria necessario continuar a manter a taxa e o Banco não o poderia fazer, porque todo o mundo comprehenderia, — e eis a razão da jogatina — todo o mundo comprehenderia que aquella taxa não podia ser uma taxa real. Todos previam que, em momento dado, o Banco teria de recuar, e tendo de recuar, a taxa de cambio teria de descer a que estava estabelecida para a Caixa de Conversão e o lucro das operações seria fatal.

O Banco evitou tanto quanto possivel que a especulação pudesse alcançar seus effeitos, limitando as operações dos saques para a Europa. Entretanto, elles ainda eram superiores ás letras de cobertura que exigiam. A situação era, portanto, insustentavel e, de accôrdo com a orientação do Governo, que era a de não mais fornecer recursos ao Banco do Brasil para manter essa taxa e a impossibilidade em que o Banco se achava para mantel-as com os primeiros recursos, determinou a liquidação da carteira, acarretando o Thesouro com o prejuizo das liquidações, mas esse prejuizo era uma consequencia das operações feitas anteriormente...

O Sr. JOÃO LUIZ ALVES — Apoiado.

O Sr. LEOPOLDO DE BULHÕES — Não apoiado. Dependia da liquidação do processo que fôra adoptado para levar-a a effeito.

O Sr. FRANCISCO SALLES — ... e o Poder Legislativo autorizou, comprehendendo bem a situação, comprehendendo muito bem que o Governo não podia deixar de ser responsavel pelas operações que o Banco fazia na Carteira Cambial, responsabilidade que era tanto maior, pois o Governo tinha fornecido a esse Banco os recursos necesarios para attender aos saques que iam além da somma das letras de cobertura, comprehendendo a responsabilidade, autorizou o accôrdo com o Banco do Brasil, affim de que o prejuizo resultante da Carteira

Cambial fosse pago pelo Thesouro e não pelo Banco do Brasil, pois que a Carteira de Cambio era dirigida por um representante directo do Governo e não por um representante dos accionistas.

Pela exposição succinta que acabo de fazer ao Senado e pela leitura dos dados constantes do relatorio, não tenho o intuito de defender a gestão financeira que me coube durante esse periodo. Tambem não fujo á responsabilidade desses actos. Quiz apenas fazer o Senado conhecedor desses factos, que passam, em regra, despercebidos, para que elle, na sua alta sabedoria, julgue, com conhecimento de causa, quaes as responsabilidades e quaes os responsaveis.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — Está concluida a hora do expediente.

ORDEM DO DIA

O Sr. Bueno de Paiva (*pela ordem*) — Sr. Presidente, requero a V. Ex. que consulte o Senado se concede urgencia para a discussão e votação das emendas aos orçamentos da receita e despesa, vindas da Camara dos Deputados.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Bueno de Paiva, Vice-Presidente da Commissão de Finanças, requer urgencia para que sejam immediatamente discutidas e votadas as emendas do Senado devolvidas pela Camara dos Deputados, ás proposições que fixa a Despesa e orça a Receita geral da Republica.

Os senhores que concedem a urgencia requerida, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvada.

ORÇAMENTO GERAL DA RECEITA PARA 1918

Discussão unica das emendas do Senado, rejeitadas pela Camara dos Deputados, á proposição que orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1918.

O Sr. Paulo de Frontin (*) — Sr. Presidente, as duas emendas rejeitadas pela Camara dos Deputados são emendas que offreeci á consideração do Senado, acceitas pela Commissão de Finanças, com parecer favoravel do illustre Relator da Receita e approvadas pelo Senado.

(*) Não foi revisto pelo orador.

Póde parecer, pela campanha violenta que tem sido feita contra o Senado, que estas medidas são escandalosas; para quê não paire, absolutamente, a respeito das mesmas a menor duvida, eu vou, em algumas palavras apenas, para não perturbar a ordem dos trabalhos e não demoral-o, mostrar de que se trata.

A primeira emenda rejeitada é a que mandava supprimir na proposição da Camara, ás disposições dos decretos relativos a expediente de capatazias, de generos livres de direitos, etc., a lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.

A disposição constante dessa lei vigorou no exercicio de 1916 e ainda vigora no exercicio de 1917. Esta disposição estabelece que são mantidas as taxas em vigor para os generos de importação estrangeiros e fixadas as taxas em um real e meio, por kilo, de generos de produção nacional, exportados para o estrangeiro ou para portos nacionaes, em um real, por kilo, de minerios de manganez, de ferro e de areias monazíticas exportados para o estrangeiro e meio real por kilo de sal, assucar e carvão de pedra nacionaes exportados ou importados de portos nacionaes, taxas essas que serão, desde já, obrigatoriamente extensivas tambem aos portos em que houver obras de melhoramentos, de accôrdo com disposições constantes dos respectivos contractos.

Em virtude das disposições desses contractos as reduções votadas pelo Congresso não foram applicadas em nenhum dos portos onde ha concessão para melhoramentos, quer em se tratando do porto de Santos, quer dos portos do Pará, da Bahia ou do Rio Grande do Sul. Essas medidas não puderam, em virtude dos contractos existentes dos protestos judiciarios apresentados pelas companhias e perante o Governo, ser postas em vigor nessa parte.

Assim não foi concedida a redução da taxa de capatazias para o café do porto de Santos, principal objectivo da medida votada pelo Congresso ou, pelo menos, como desejaria o autor da emenda.

O SR. ALFREDO ELLIS — O Governo não cogitou do cumprimento da lei. Havia uma lei e o Governo não a cumpriu.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Em 1916 e 1917 não foi posta em vigor essa medida em virtude do estudo da questão, feito naturalmente pelo Governo, nos portos que tinham contractos, resultando que sómente se pôz em vigor a redução nos grandes portos, taes como os de Santos e Rio de Janeiro, prolegendo, dessa fórma, o minerio de manganez, que ficou com a sua taxa reduzida, e outros generos que estão em alta, como por exemplo, o sal e o assucar.

O SR. ALFREDO ELLIS — Por que razão o Sr. Calogeras não pôz em execução a lei no porto de Santos?

O SR. PAULO DE FRONTIN — Em 1916 eu não era Senador, por isso não posso responder a V. Ex. O facto, porém, é que está terminado o exercício de 1917, sem que a medida fosse executada, provavelmente em virtude de contractos que não permitem que ella fosse applicada nos termos em que se desejava. O resultado foi esse: — os exportadores de manguez e os importadores de assucar, de generos nacionaes como o feijão, o arroz e a carne congelada, estão altamente favorecidos pelo estado de guerra...

O SR. ALFREDO ELLIS — E a Companhia Dócas de Santos aproveitou-se disso extraordinariamente.

O SR. PAULO DE FRONTIN — A Companhia Dócas de Santos ficou na mesma posição: não tem augmento nem diminuição. Estando dentro da letra do seu contracto entendeu que não podia alterar essas taxas.

O SR. ADOLPHO GORDO — E' uma cobrança excessiva, essa das Dócas de Santos.

O SR. PAULO DE FRONTIN — SS. EEx., si leem queixa, devem dirigi-la ao Sr. Presidente da Republica e ao Sr. Ministro da Fazenda. Não sou eu quem augmenta taxa, não sou eu quem faz executar contractos. Portanto, não é a mim, autor da emenda, que se póde dirigir a accusação. Esta póde ser feita a todos, menos a mim. O meu objectivo é apenas este: — que as reduções que foram feitas e que protegem altamente aquelles que estão tendo lucros de guerra, não sejam mantidas.

Essas reduções, SS. EEx. não conseguirão, apesar do Senado submeter-se á decisão da Camara dos Deputados, por não haver nem ao Senado nem á Camara, mais tempo para manter aquelle e rejeitar esta, por dois terços, a emenda, porque teremos a manutenção para os portos onde existem companhias de melhoramentos, com prejuizo sensivel para o Thesouro Nacional, que deveria aproveitar-se das circumstancias, não para reduzir mas para augmentar as taxas sobre os productos favorecidos pelo estado de guerra.

O SR. ALFREDO ELLIS — Para ás Dócas de Santos não ha lei!

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não discuto esta questão; não sou formado em direito.

O SR. ALFREDO ELLIS — Para augmentar as capatazias ella vem pedir permissão ao Congresso, para diminuir ella não obedece a lei!

O SR. PAULO DE FRONTIN — A minha emenda não altera uma situação de facto. A situação de facto é de 1916 e 1917.

O SR. ALFREDO ELLIS dá um aparte.

O SR. PAULO DE FRONTIN — A lei é temporaria. V. Ex. no anno vindouro, si contasse com a opinião favoravel do futuro Presidente da Republica, poderia renovar a medida...

O SR. ALFREDO ELLIS — Então a execução de uma lei depende da vontade do Presidente da Republica ?

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Infelizmente essa é a verdade.

O SR. PAULO DE FRONTIN — ... sem prejudicar o objectivo da emenda. O objectivo da emenda é que aquelles que tem resultados em virtude da guerra não gosem de taxas reduzidas, tenham pelo menos as taxas anteriores.

O SR. ALFREDO ELLIS — De modo que não vigoram as taxas de accordo com a lei porque o Governo não quer.

O SR. PAULO DE FRONTIN — A segunda emenda é a que manda supprimir a disposição que fixa em 8 % *ad valorem* os direitos de importação relativos a machinismos e material destinados a usinas de assucar.

Eu mostrei, perante a Comissão, que pela legislação actual, pelo art. 1º, n. 4 da lei n. 8.592, de 8 de março de 1911, permite-se a importação livre de direitos e de expediente desse machinismo, e que não era de vantagem, quando se quer intensificar a produção, estar mudando uma situação que existe, agravando-a.

Esse é o objectivo da emenda. Eu tive a satisfação de vê-la adoptada pelo illustre Relator da Receita e pela Comissão de Finanças.

Posso, portanto, afirmar que essas duas medidas consultam os interesses do paiz.

Quanto ás restricções feitas pelo illustre representante de S. Paulo, não cabe a mim e sim ao Governo a responsabilidade.

Nada mais tenho a acrescentar. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Leopoldo de Bulhões — Sr. Presidente, a Comissão de Finanças, pelos motivos expostos pelo illustre Senador pelo Districto Federal, concorda com a rejeição das emendas.

São rejeitadas as seguintes

EMENDAS

N. 14

Ao art. 1º, n. 4 — Supprimam-se as palavras «Art. 1º, n. 4, da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro».

N. 45

Ao art. 2º, n. IX — Supprima-se.

O Sr. Presidente — A proposição vai á Comissão de Redacção.

O Sr. Leopoldo de Bulhões (*para assumpto urgente*) — Sr. Presidente, eu pediria a V. Ex. que consultasse o Senado si permite urgencia para a approvação da redacção final do orçamento da Receita.

O Sr. Presidente — Aceito o requerimento de V. Ex. Realmente trata-se de assumpto muito urgente, porque a Receita ainda tem de ser mandada á Imprensa Nacional, para que se prepare o autographo que hoje mesmo deve ser enviado ao Governo.

O Sr. José Eusebio (*servindo de 2º Secretario*) lê e é, sem debate, approved o seguinte.

PARECER

N. 508 — 1917

Redacção final da proposição da Camara dos Deputados orçanda a Receita Geral da Republica para 1918, feita de accôrdo com o vencido nas duas Casas do Congresso.

Art. 1.º A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil é orçada em 114.998:357\$200, ouro, e 428.435:000\$, papel, e a, destinada a applicação especial em 10.970:000\$, ouro, e 19.978:000\$, papel, que serão realizadas com o producto do que for arrecadado, no exercicio de 1918, sob os seguintes titulos:

ORDINARIA

I

Renda de tributos

I

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, DE ENTRADA, SAHIDA E ESTADIA DE NAVIOS E ADDICIONAES

Ouro

Papel

1. Direitos de importação para consumo, de

Ouro

Papel

acôrdo com a tarifa do decreto numero 3.617, de 19 de março de 1900, com as modificações feitas pelas leis numeros 1.144, de 30 de dezembro de 1903;; 1.313, de 30 de dezembro de 1904; 1.052, de 30 de dezembro de 1905; 1.616, de 30 de dezembro de 1906; 1.837, de 31 de dezembro de 1907; 2.321, de 30 de dezembro de 1910; 3.524, de 31 de dezembro de 1911; 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; (continuando revogada nesta ultima a modificação ahi feita, da tarifa relativa á taxa de importação das pilulas de Reuter e, assim, restabelecida a taxa aduaneira anteriormente cobrada); 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 e 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e mais as seguintes alterações:

No art. 216, da classe 11ª da tarifa em vigor:

Acrescente-se:

Chromato e bichromato de sodio

B. — Vol. IX

59

Ouro

Papel

ou soda, kilo 150 réis razão 15 %.

No art. 308, classe 11ª da tarifa em vigor, façam-se as seguintes modificações:

Sulfato de alumínio (sem outra base), sulfato de alumínio e potássio (pedra hume) e sulfato de alumínio e ammonia crystallizados ou em pó, kilo 60 réis, razão 50 %.

Sulfato de chromo (sem outra base), sulfato de chromo e potássio e sulfato de chromo e ammonia crystallizados ou em pó, kilo 100 réis, razão 25 %.

Os saltos nus de madeira para calçado pagarão 1\$400 por dúzia de pares, razão 50 %. (Os que vierem revestidos de cellulóide, couro ou outra qualquer materia, pagarão mais 20 %).

Os ácidos e composições de ácidos para a fabricação de anilinas pagarão as seguintes taxas:

O ácido H e os congêneres do mesmo grupo, 1\$500 por kilo.

Di-nitro-phenol, 1\$500 por kilo.

Di-nitro-chloro-benzina, 1\$500 por kilo.

Ouro Papel

Di-methyl-amino-benzol, -\$500 por kilo.

Acido sulfanilico e os acidos sulfonicos congeneres, 15\$00 por kilo.

Meta-phenilene-diamine, 1\$500 por kilo.

Anthraceno em pasta ou pó para fabricação de materias corantes, 1\$500 por kilo.

Amido - naphtalina, 1500 por kilo.

Benzidina e acidos congeneres para fabricação de anilina, 15\$00 por kilo.

As fitas de tecido mixto de seda e algodão até 50 % deste ultimo producto pagarão 50 % menos do que os tecidos de seda pura.

Ficam elevados ao dobro os direitos de importação sobre lapis — n. 153 da tarifa.

Ficam elevadas as taxas da tarifa, por kilo, para os productos abaixo enumerados:

Acetona ou espirito pyroacetico	1\$500
Acetatos de aluminio	...	\$900
Acetatos de chumbo	...	\$700
Acetatos de cobre	1\$000

	Ouro	Papel
Acetatos de ferro	\$500	
Acetatos de cal	\$600	
Acido acetico glacial ou crystallizavel	\$900	
Acido acetico diluido ou liquido	\$600	
Acido acetico pyro-lenhoso, pyro-acetico ou vinagre de madeira	500	
Alcool metylico ou espirito de madeira	\$500	
Oleo creosotado vegetal ou de madeira	\$8000	
Formol ou formaldeyde	\$8000	
Ao art. 124 da tarifa da Alfandega accrescente-se: «E «Stout» de fabricação dos Estados Unidos da America do Norte: em barril, kilo, sas, taxa, 500 réis, razão, 25 %.		

Modifique-se o artigo 405 da Tarifa:

Meias de algodão ou fio de Escossia, até 20 centímetros de comprimento no pé, duzia de pares. 3\$200; idem de mais de 20 centímetros, idem, idem, 6\$000;

E

Ouro

Papel

compridas até 20 centímetros, idem, idem, 6\$800; idem, de mais de 20 centímetros, idem, idem, 14\$000.

* Modifique-se no
* art. 612 da Tarifa:

Papel para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade, branco ou de cores — dourado nas beiras, marcado, riscado para escripturação mercantil ou contabilidade, pautado, tarjado ou com cercadures, pinturas, estampas, relevos ou monogrammas, taxa 1\$ razão 50 %; papel para impressão ou typographia e para escrever, branco, liso, assetinado e de qualquer outra qualidade, taxa 200 réis, razão 25 %; papel simples ou commum para jirnaes, pesando no maximo 65 grammas por metro quadrado, destinado a emprezas jornalisticas, livres de direitos; papel ordinario, escuro, para embru- 750 réis; em garrafas, kilo, 500 réis.

No art. 473 da tarifa das alfandegas:

«Tintas a oleo misturadas com resina, para pinturas de calho, aspero, doug la-

Ouro

Papel

dos, de qualquer qualidade, taxa 300 réis, razão 50 %; papel *couché* e semelhantes, para impressão de jornaes illustrados, destinados a empresas jornalisticas, livres de direitos. O Governo expedirá as instrucções para a fiscalização livre de direitos.

Ao art. 728 da Tarifa das alfandegas e mesas de rendas, accrescente-se o seguinte:

Parapho unico. Não se comprehendem neste artigo as chapas ou telhas de zinco ou ferro galvanizados, de qualquer dimensões já manipuladas, para a cobertura de carros ou vagões de estradas de ferro, as quaes pagarão a taxa de 150 réis o kilo, razão de 20 %.....

62.208:000\$000 49.923:000\$000

2 %, ouro, sobre os numeros 93 e 95 (cevada em grão) 96, 97, 98, 100 e 101, da classe 7ª da tarifa (cereaes) importada nas alfandegas dos Estados, de accôrdo com as leis numeros 1.144, de 30 de dezembro de 1903, artigo 1º, n. 9; 1.452, de 30 de dezembro de 1905, art. 1º, nu-

Ouro

Papel

mero 2; 1.313, de
30 de dezembro de
1904, art. 1º, n. 1;
1.616, de 30 de de-
zembro de 1906,
art. 1º, n. 2.....

720:000\$000

3. Expediente dos ge-
neros livres de di-
reitos de consumo—
Decreto n. 2.657, de
19 de setembro de
1860, arts. 625 e
626; lei n. 1.587, de
26 de setembro de
1867, art. 34, n. 6;
Decreto n. 1.750, de
20 de outubro de
1869; leis ns. 2.940,
de 31 de outubro de
1879, art. 9º, n. 2;
3.018, de 5 de no-
vembro de 1880, art.
16; lei n. 126 A, de
21 de novembro de
1892, art. 1º; lei nu-
mero 191 A, de 30 de
setembro de 1893,
art. 1º, e lei n. 265,
de 24 de dezembro
de 1894, art. 1º, n. 2;
lei n. 428, de 10 de
dezembro de 1896;
lei n. 640, de 14 de
novembro de 1899,
art. 1º, n. 2.....

144:000\$000

270:000\$000

4. Dito das capatazias
—Decretos ns. 2.647,
de 19 de setembro de
1860, arts. 696 e 697;
1.750, de 20 de ou-
tubro de 1869, art. 1º,
§ 4º; 5.321, de 30
de junho de 1873,
art. 9º; lei n. 126 A,
de 21 de novembro
de 1892, art. 1º; lei
n. 265, de dezembro
de 1894, art. 1º, nu-

	Ouro	Papel
mero 3 da lei numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1916..		405:000\$000
5. Armazenagem—Decretos ns. 5.474, de 26 de novembro de 1872; 6.053, de 13 de dezembro de 1875; art. 4º; lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 1; decreto n. 7.553, de 26 de novembro de 1879; lei n. 3.271, de 28 de setembro de 1885, art. 1º, § 4º, n. 3; decreto n. 9.559 de 20 de fevereiro de 1886; decreto numero 191, de 30 de janeiro de 1890; lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art 1º, lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art 1º, n. 4; lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908; dezembro de 1909; art. 1º, n. 5 da lei n. 2.210, de 28 de art 1º, n. 5, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art 1º n. 5, da lei numero 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 1º, n. 5, da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913..		540:000\$000
6. Taxa de estatística —Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 5, e decreto n. 3.547, de 8 de janeiro de 1900...		315:000\$000

Ouro

Papel

7. Imposto de pharões
Decreto n. 6.053, de
13 de dezembro de
1875, art. 2º; lei nu-
mero 2.940, de 31 de
outubro de 1879, ar-
tigo 18, n. 2, § 2º;
decreto n. 7.554, de
26 de novembro de
1879; lei n. 489, de
15 de dezembro de
1897, art. 1º; lei nu-
mero 2.035, de 29
de dezembro de
1908; art. 1º n. 7, da
lei n. 2.210, de 28 de
dezembro de 1909,
art. 1º, n. 7, da lei
n. 2.321, de 30 de
dezembro de 1907,
art. 1º, n. 7, da lei
n. 2.19, de 31 de
dezembro de 1912..

225:000\$000

8. Imposto de docas—
Leis n. 2.792, de 20
de outubro de 1877,
art. 11, § 5º; 2.940,
de 31 de outubro de
1879, art. 18, n. 2;
decreto n. 7.554, de
26 de novembro de
1879; lei n. 3.018, de
5 de novembro de
1880, art. 5º; lei nu-
mero 489, de 15 de
dezembro de 1897;
art. 1º, n. 7.....

27:000\$000

9. 10 % sobre o expe-
diente de generos li-
vres de direitos —
Lei n. 25, de 30 de
zembro de 1894, ar-
tigo 1º; lei n.
265, de 24 de dezem-
bro de 1894, artigo
art. 1º n. 8; lei n.
lei n. 741, de 26 de
dezembro de 1900,

	Ouro	Papel
art. 1º, n. 8; lei numero 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 1º, n. 7.....	45:000\$000

II

IMPOSTO DE CONSUMO

(Registro e taxa), de accôrdo com a lei numero 641, de 14 de novembro de 1899; decreto numero 11.951, de 16 de fevereiro de 1916; lei n. 3.213, de 31 de dezembro de 1916; decreto n. 12.351, de 6 de janeiro de 1917:

10. Sobre fumo.....	20.000:000\$000
11. Sobre bebidas: ao n. 12 de art. 4º, § 2º, do regulamento que baixou com o decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, accrescente-se: «aguardente de mandioca, vulgarmente denominada <i>tiguirá</i> , litro, 60 réis; garrafa, 40, réis; meio litro, 30 réis e meia garrafa, 20 réis....	31.000:000\$000
12. Sobre phosphoros..	17.000:000\$000
13. Sobre sal.....	5.500:000\$000
14. Sobre calçados.....	4.500:000\$000
15. Sobre perfumarias.	2.500:000\$000
16. Sobre especialidades pharmaceuticas	2.000:000\$000

	Ouro	Papel
17. Sobre conservas:		
salame de carne bovina, 100 réis o kilo		4.650:000\$000
18. Sobre vinagre.....		400:000\$000
19. Sobre velas.....		500:000\$000
20. Sobre bengalas.....		30:000\$000
21. Sobre tecidos: lenços de algodão puro, bordados ou guarnecidos de rendas por unidade, 20 réis. Lenços de algodão e linho, idem, idem, idem, 40 réis. Lenços de borra de seda ou de seda com qualquer outra materia, idem, idem, idem, 250 réis. Lenços de pura seda, idem, idem, idem, 300 réis. As alcatifas e tapetes, por unidade, até um metro quadrado, de lã pura, 300 réis. Por mais cada metro quadrado ou fracção, 100 réis. As alcatifas e tapetes, por unidade, de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda, de algodão, juta ou materias semelhantes simples ou mistas, por unidade, até um metro quadrado ou fracção, 150 réis. Por mais cada metro quadrado ou fracção, 50 réis....		22.400:000\$000
22. Sobre espartilhos.....		40:000\$000
23. Sobre vinho estrangeiro		3.600:000\$000
24. Sobre papel para forrar casa		50:000\$000

	Ouro	Papel
25. Sobre cartas de jogar.....		450:000\$000
26. Sobre chapéos.....		3.450:000\$000
27. Sobre discos para gramophones.....		35:000\$000
28. Sobre louças e vidros.....		600:000\$000
29. Sobre ferragens.....		500:000\$000
30. Sobre café torrado ou moido.....		1.800:000\$000
31. Sobre manteiga.....		500:000\$000

III

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO, DE ACCÓRDO COM A LEI N. 2.919, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914, E LEI N. 2.213, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1916, E RESPECTIVAS REGULAMENTAÇÕES.

32. Imposto do sello, sendo réis 200:000\$ de sellos de patentes de officiaes da Guarda Nacional, nomeados ou em atrazo de pagamento do sello relativo aos seus postos, ficando o Governo autorizado a reformar as disposições que regulam aquella instituição..	20:000\$000	28.800:000\$000
33. Imposto de transporte.	8.000:000\$000

IV

IMPOSTO SOBRE A RENDA, DE ACCÓRDO COM A LEI N. 2.919, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914, COM AS MODIFICAÇÕES FEITAS PELA LEI N. 3.070 A, DE 31

DE DEZEMBRO DE 1915, E 3.213 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1916 E MAIS AS SEGUINTE ALTERAÇÕES:

Ouro

Papel

<p>34. Imposto sobre subsídios e vencimentos, cobrado de accôrdo com o decreto legislativo n. 3.343, de 26 de setembro de 1907</p>	<p>150:000\$000</p>	<p>8.000:000\$000</p>
<p>35. Dito de 5 % sobre os dividendos e outros productos de titulos de companhias ou sociedades anonymas excepto sobre os das acções emittidas no estrangeiro</p>	<p>.....</p>	<p>5.000:000\$000</p>
<p>36. Dito de 5 % sobre os juros dos creditos ou emprestimos garantidos por hypotheca, excepto as que recahirem sobre predios agricolas ..</p>	<p>.....</p>	<p>400:000\$000</p>
<p>37. Dito de 2 % sobre premios de seguros maritimos e terrestres e de 5 % (5 por 1000) sobre premios de seguros de vida, pensões, peculios, etc.</p>	<p>.....</p>	<p>400:000\$000</p>
<p>38. Dito de 10 % sobre as importancias em dinheiro, em bens moveis ou immoveis ou em outros valores sorteados pelas companhias ou empresas de seguros de vida, pensões, peculios, rendas, dotes</p>		

	Ouro	Papel
recreativos e quaesquer outros.		
Os theatros, cinemas e estabelecimentos commerciaes, que não estiverem subordinados á Inspectoria de Seguros, recolherão ao Thesouro o imposto com guia da fiscalização dos Clubs de Mercadorias.		
O imposto será cobrado entre os premios entregues pelas empresas aos portadores dos <i>coupons</i> sorteados.		
As empresas concorrerão, durante os prazos das loterias com a quota semestral de 1:000\$, para pagamento dos fiscaes incumbidos da fiscalização dos sorteios extrahidos pelas empresas		60:000\$000
39. Dito de 5 % sobre os valores effectivamente distribuidos por «clubs» de mercadorias		50:000\$000

IMPOSTO SOBRE LOTERIAS

De accôrdo com as leis ns. 126 A, de 21 de novembro de 1893, art. 3º; 265, de 24 de dezembro de 1894; 428, de 10 de dezembro de 1896; 559, de 31 de dezembro de 1898, rt. 1º, n. 30;

Ouro

Papel

140, de 14 de novembro de 1899, art. 1º n. 29; decreto numero 3.638, de 9 de abril de 1900; lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, artigo 1º, n. 28; artigo 2º, § 14, da lei numero 953, de 29 de dezembro de 1902

- | | |
|---|----------------|
| 40. Imposto de 3 ½ % sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre os das estaduais | 1.400:000\$000 |
|---|----------------|

VI

OUTRAS RENDAS

- | | |
|--|----------------|
| 41. Premios de depositos publicos, Lei n. 99, de 31 de outubro de 1895, art. n. 51; instrucções n. 131, de 1 de dezembro de 1845; decretos numeros 498, de 22 de janeiro de 1847; 2.551, de 17 de março de 1860, artigo 76 e 2.846, de 19 de março de 1898 | 40:000\$000 |
| 42. Taxa judiciaria: Decretos ns. 225, de 30 de novembro de 1894; 2.163, de 9 de dezembro de 1895; 539, de 19 de dezembro de 1898; 3.312, de 17 de junho de 1899..... | 170:000\$000 |
| 43. Taxa de aferição de hydrometros. | 5:000\$000 |
| 44. Rendas federaes no Territorio do Acre..... | 5:000\$000 |
| 45. 10 % sobre a exportação de borracha no Territorio do Acre. | 6.000:000\$000 |

Ouro

Papel

II

Rendas patrimoniaes

I

DOS PROPRIOS NACIONAES

46. Da Villa Militar Deodoro. Lei n. 2.351, de 30 de dezembro de 1910.....	30:000\$000
47. Renda dos proprios nacionaes—Leis de 15 novembro de 1831, art. 51, § 15; de 12 de outubro de 1833, art. 33; ns. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 e 3.213, de 30 de dezembro de 1916	500:000\$000
48. Dita das Villas Proletarias	140:000\$000

II

DAS FAZENDAS DA UNIÃO

49. Rendas da Fazenda de Santa Cruz (Decreto n. 613, de 23 de outubro de 1891, e lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, e outras	30:000\$000
--	-------------

III

DAS RIQUEZAS NATURAES E FÓROS

50. Produto do arrendamento das areias monasticas	1:000\$000
51. Fóros de terrenos de marinha — Leis de 15 de novembro de 1831, art. 51 §§ 14 e 55; de 12 de outubro de 1833, art. 3º; Instrucções de 14 de novembro de 1832; leis de 3 de outubro de 1834, art. 37, § 2º;	

1.14, de 27 de setembro de 1860; 1.507, de 26 de setembro de 1867, art. 34, n. 33; decreto n. 4.105, de 29 de fevereiro de 1868; lei n. 3.418, de 20 de outubro de 1887, art. 8º, § 3º.

Ouro

Papel

30:000\$000

IV

DOS LAUDEMIOS

52. Laudemios — Decretos ns. 467, de 23 de agosto de 1846; 656, de 5 de dezembro de 1849 e 1.318 de 30 de janeiro de 1854, art. 77.....

400:000\$000

III

Rendas industriaes

DE ACCÓRDO COM AS LEIS NÚMEROS 2.919, DE 31 DEZEMBRO DE 1914; 3.070 A, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1915 E 3.213, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1916.

53. Renda do Correio Geral

10.000:000\$000

54. Dita dos Telegraphos, mantidas as disposições da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, som os actos que a rectificaram e as alterações feitas pela lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 e cobrando-se a taxa urbana \$500 por telegramma até 20 palavras e 200 réis por grupo ou fracção de 10 palavras excedentes, na correspondencia telegraphica trocada

	Ouro	Papel
entre as estações da Capital Federal, Niteroy, S. Gonçalo, Petropolis, Fortaleza de Santa Cruz e ilhas situadas na bahia do Rio de Janeiro.....	800:000\$000	9.500:000\$000
55. Dita da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> — Lei n. 3.229, de 3 de setembro de 1884, art. 8º, n. 2, e decreto n. 9.361, de 21 de fevereiro de 1885. Separados o <i>Diario Official</i> e o <i>Diario do Congresso</i> , ficando sujeitos a assignatura e venda avulsa distinctas	500:000\$000
56. Dita da Estrada de Ferro Central do Brasil Decreto n. 10.286, de 23 de junho de 1913, sendo ao minerio de manganez applicada a tarifa geral 14, com 50 % de augmento e mais 20 % additionaes e eliminada a redução de vagão completo..	62.500:000\$000
57. Dita de Estrada de Ferro Oeste de Minas..	5.000:000\$000
58. Dita da Estrada de Ferro Itapura á Corumbá	1.000:000\$000
59. Dita da Estrada de Ferro Rio do Ouro.....	190:000\$000
60. Dita do ramal ferreo de Lorena a Piquete	25:000\$000
61. Dita da Rêde de Viação Cearense — Lei numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915	3.000:000\$000
62. Dita da Casa da Moeda decreto n. 5.536, de 31 de janeiro de 1874, arts. 43 e 53		

	Ouro	Papel
Lei n. 20.035, de 20 de dezembro de 1908.		20:000\$000
63. Dita dos Arsenaes — Decretos 5.118, de 19 de outubro de 1872, de 2 de maio de 1874 e 16, de 12 de setembro de 1890		12:000\$000
64. Dita do Instituto Surdos-Mudos e Meninos cegos—Decretos ns. 4.046, de 19 de dezembro de 1867, art. 11 e 5.435, de 15 de outubro de 1873, art. 18		2:000\$000
65. Dita dos Collegios Militares		20:000\$000
66. Dita da Casa de Correção—Decreto numero 678, de 6 de julho de 1950 e lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, artigo 9º, n. 24; lei n. 652 de 23 de novembro de 1899. e decreto n. 3.647, de 23 de abril de 1900		3:000\$000
67. Dita arrecadada nos consulados	1.000:000\$000	
68. Dita Assistencia a Alienados		100:000\$000
69. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses		120:000\$000
70. Contribuição das companhias ou empresas de estradas de ferro e das companhias de seguros nacionaes, estrangeiras e outras		1.800:000\$000
71. Minas de carvão de Jacuhy; dividendo de açções		500:000\$000
72. Arrendamentos de navios do Lloyd.....	38.863:110\$000	

	Ouro	Papel
Rnda extraordinaria		
73. Montepio da Marinha..	2:000\$000	400:000\$000
74. Montepio Militar.....	2:000\$000	750:000\$000
75. Montepio dos Emprega- dos Publicos, inclui- dos fundos dos no- vos contribuintes (10:000\$, ouro, e, 1.000:000\$, papel).	35:000\$000	2.200:000\$000
76. Indemnizações.....	20:000\$000	1.500:000\$000
77. Juros dos capitães na- cionaes	80:000\$000	600:000\$000
78. Remanescente dos pre- mios de bilhetes de loteria	30:000\$000
79. Imposto de Industria e profissões no Distri- cto Federal	5.300:000\$000
80. Taxa sobre consumo de agua	5.000:000\$000
81. Taxa de saneamento da Capital Federal e em todas as cidades onde o Governo Fe- deral houver empe- nhado favores pecu- niarios para os res- petivos serviços de saneamento: cobra- da na Capital Fe- deral pela Recebedo- ria do Districto Fe- deral e nos Estados pelas delegacias fis- caes, mediante lan- çamento feito no Ministerio da Viação pela Repartição com- petente no começo de cada semestre: em cada predio es- gotado tendo um só apparelho—2\$, para os de valor locativo até 1:200\$ annuaes; 3\$ para os de valor locativo até 360\$; 4\$ para os de valor lo- cativo superior a		

	Ouro	Papel
3\$600 e mais 2\$ por mez por cada appa- relho acima de dous. Ficam isentos da taxa de saneamento os predios que não estão sujeitos ao im- posto predial e por isto pagam na Capi- tal Federal directa- mente a Companhia City Improvements.		4.000:000\$000
82. Contribuição do Estado de S Paulo para pa- gamento dos juros, amortização e com- missões do empres- timo de £ 3.000.000.	2.560:320\$000	
83 Receita proveniente da venda de generos e propios nacionaes durante o exercicio..		5.000:000\$000
84. Importancia a receber de bancos, juros....		2.500:000\$000
85. Emissão de titulos da divida interna para estradas de ferro..		12.000:000\$000
86. Importancia despen- der neste exercicio, do deposito para a construcção da Es- trada de Ferro de Goyaz	4.913:038\$312	
87. Dita idem, idem, da Rêde de Viação Cea- rense		2.700:000\$000
88. Fundos depositados em Londres	7.888:888\$388	
89. Fundos disponiveis no interior, autorizado o Governo a emittir papel-moeda sobre as notas da Caixa de Conversão que tiver ou for adquirido em importancia cor- respondente ao valor destas notas, levando a conta do fundo de		

	Ouro	Papel
garantia o metal correspondente ao valor das notas incineradas na Caixa de Conversão		60.000:000\$000
90. Fundo de garantia do registro Torrens: importancia das percentagens e multas a que se referem os arts. 60 e 61 do decreto numero 451 B, de 31 de maio de 1890, que está e continúa em vigor.....		
	120.758:357\$200	428.435:000\$000
A deuzir: 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo para a renda com applicação especial.	5.760:000\$000	
Total da Receita Geral...	114.998:357\$200	428.435:000\$000

Renda com applicação especial

1. Fundo de resgate do papel moeda (cujo producto poderá ser, de preferencia, applicado ao serviço de juros e amortização de titulos da divida interna papel):		
1.º Renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União.		600:000\$000
2.º Producto da cobrança da divida activa da União, em papel.		1.200:000\$000
3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel		2.200:000\$000

	Ouro	Pape
4.º Dividendo das acções do Banco do Brasil, pertencentes ao The-souro		1.800:000\$000
5.º Os saldos que forem apurados no orça-mento		\$
2. Fundo de garantia do papel moeda (cujo producto poderá ser, de preferencia, ap-licado ao serviço de juros e amortização de titulos de divida, ou):		
1.º Quota de 5 %, ouro, sobre todos os di-reitos de importa-ção para consumo.	5.760:000\$000	
2.º Cobrança da divida activa, em ouro...	100:000\$000	
3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro.....	100:000\$000	
3. Fundo para a caixa do resgate das apo-lices das estradas de ferro encam-padas:		
Arrendamento das mes-mas estradas de ferro		3.300:000\$000
4. Fundo de amortização dos emprestimos in-ternos:		
Depositos: saldo ou excesso entre o re-cebimento e as resti-tuições		\$
5. Fundo destinado ás obras de melhora-mentos dos portos, executadas á custa da União:		
Rio de Janeiro.....	3.000:000\$000	3.200:000\$000
Bahia	380:000\$000	60:000\$000
Recife	400:000\$000	2.400:000\$000
Rio Grande do Sul...	500:000\$000	5.090:000\$000

	Ouro	Papel
Parahyba	20:000\$000	
Ceará	40:000\$000	
Paraná	50:000\$000	
Rio Grande do Norte.	10:000\$000	
Maranhão	60:000\$000	
Santa Catharina.....	40:000\$000	
Matto Grosso.....	35:000\$000	
Alagóas	80:000\$000	
Parnahyba	10:000\$000	
Aracajú	15:000\$000	
Pará	350:000\$000	60:000\$000
Manáos	\$	25:000\$000
Santos	\$	25:000\$000
	<hr/>	<hr/>
	10.970:000\$000	19.978:000\$000

Art. 2.º E' autorizado o Presidente da Republica:

I. A emittir, como antecipação de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro, até a somma de 30.000:000\$, que serão resgatados até ao fim do mesmo exercicio financeiro.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, os dinheiros provenientes de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro e dos depositos de outras origens. Os saldos verificados no balanço das entradas com as sahidas poderão ser applicados á amortização dos emprestimos internos e os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio.

III. A cobrar do imposto de importação para consumo, 55 % em ouro e 45 % em papel, sobre quaesquer mercadorias, ficando abolidas as distincções do art. 2.º, n. 3, letras a e b da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

— A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será deduzida da receita geral e destinada ao fundo de garantia. O imposto em ouro é destinado ás despesas da mesma natureza convertendo-se o excesso a papel, para attender ás despesas dessa especie.

IV. A cobrar de accôrdo com a legislação vigente e o disposto nos respectivos contractos, para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos (executados á custa da União ou pelo regimen de concessão):

1.º, a taxa de 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das Alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Sonto, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagóas, Parnahyba, Aracajú e Pará, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1.º desta lei, devendo

a importancia arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas ser escripturada no Thesouro, separadamente, para ter applicação ás mesmas obras opportunamente;

2º, a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Parapho unico. Para accelerar a execução das obras referidas poderá o Presidente da Republica acceitar donativos ou mesmo auxilios a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, comtanto que os encargos resultantes de taes auxilios não excedam o producto da taxa indicada.

V. A cobrar a taxa de barra até 0,7 %, ouro, sobre o valor official das mercadorias importadas pelas barras dos portos, nas quaes (barras) o Governo da União houver executado obras de melhoramentos:

a) do pagamento da taxa estabelecida na disposição anterior, ficam isentas as embarcações que se destinarem aos portos em cujos ancoradouros haja melhoramentos effectuados pela União e em cujas taxas de porto estejam incluídas as de barra;

b) a baldeação de mercadorias que se destinarem a portos interiores, de acesso por uma mesma barra, feita no interior dessa barra e junto ao cáes, de melhoramentos, salvo a disposição antecedente, está somente sujeita a 50 % da taxa de utilização de melhoramentos;

c) a baldeação de mercadorias, qualquer que seja seu destino feita ao largo, fica isenta das taxas de utilização de melhoramentos.

VI. A isentar, provisoriamente, de qualquer imposto de importação as forragens importadas por intermedio das Alfandegas da fronteira do Rio Grande do Sul, enquanto perdurarem os effeitos da secca, que actualmente assóla aquella região.

VII. A conceder isenção de direitos, inclusive a taxa de movida a vapor ou, de preferencia, a electricidade, que, partindo do ponto mais conveniente da Estrada de Ferro Mogyana, no municipio de Muzambinho, Estado de Minas Geraes, vá ter á séde do municipio de Cabo Verde, no mesmo Estado, com a extensão maxima de 30 kilometros e á empreza que está construindo a Estrada de Ferro de Collatina a Rio Doce, no Estado do Espirito Santo.

VIII. A cobrar apenas 5 %, *ad valorem*, de direitos de importação sobre machinismos destinados ao estabelecimento de fabricas de papel de impressão para jornal desde que se obriguem a usar como materia prima exclusivamente madeiras nacionaes.

§ 1.º A Associação Brasileira de Imprensa, com séde na Capital Federal, ficam concedidas:

a) franquia postal para a propria correspondencia;

b) equiparação ás taxas telegraphicas da imprensa para os proprios despachos, desde que relativos a assumptos de seus interesses ou á execução dos fins a que se destina.

§ 2.º O frête de papel para impressão de jornaes será, no Lloyd Brasileiro, de Nova York ao Rio de Janeiro, de 50\$ a tonelada. O Poder Executivo expedirá instrucções no sentido de assegurar esse favor só e exclusivamente ao papel que realmente se destine á impressão de jornaes e não a outros fins.

puzer a construir uma linha de tramways ou estrada de ferro,

IX. A cobrar 8 %, *ad valorem*, sobre os machinismos destinados ás primeiras installações de usinas de fabricas de assucar e os machinismos e aparelhos para a utilização dos sub-productos.

X. A reduzir até 2/5 partes as taxas terminaes que são actualmente cobradas pela Repartição Geral dos Telegrphos e companhias particulares de cabos submarinos, devendo essa redução ser deduzida das actuaes tarifas e em beneficio do publico.

XI. A regularizar a escala dos navios que sahirem de Belém e se destinarem a portos estrangeiros ou nacionaes, desde que entrem na zona subordinada a jurisdicção da Alfandega e Capitania do Porto de Manáos, afim de melhor acautelar os interesses do fisco federal e estadual dos territorios que esses navios atravessarem, ouvidos os governos dos Estados interessados.

XII. A modificar a taxa dos impostos de importação, indo mesmo até permittir a entrada livre de direitos durante certo prazo para os artigos de procedencia estrangeira que possam competir com os similares nacionaes, desde que estes sejam produzidos ou negociados por «trusts».

XIII. A adoptar o papel sellado na arrecadação do respectivo imposto de sello.

XIV. A arrecadar, enquanto não fôr deliberado o destino do antigo Lloyd Brasileiro, as rendas provenientes dos serviços executados por essa empresa de navegação.

XV. A regularizar, mediante contractos, as dividas dos Estados e da Associação Commercial do Rio de Janeiro á União, determinando, para cada divida, os juros e amortização annuaes.

XVI. A entender-se com o governo do Estado do Rio de Janeiro afim de conseguir que seja por elle indemnizada a União das despesas feitas em melhoramentos das terras da Baixada Fluminense, podendo aceitar para base de contracto a taxa de 2 %, sobre os *valores accrescidos* dos terrenos referidos ou outra que mais conveniente seja aos interesses federaes.

XVII. A arrendar em concurrencia publica a extracção e exportação de areias monaziticas existentes em terrenos de marinha, designando o Governo a zona sobre que versará a concurrencia.

XVIII. A isentar de direitos aduaneiros, de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, as fructas frescas de procedencia argentina e as produzidas nos paizes americanos, que offereçam vantagens tributarias á importação, em seus territorios, de productos brasileiros e cuja entrada o Governo permittirá independentemente de quaesquer outras taxas.

XIX. A conceder assignaturas mensaes de passagens de trens nos suburbios aos professores e alumnos das escolas publicas municipaes, com o abatimento de 50 % e de accôrdo com as instrucções que a directoria da Central expedir.

XX. A transferir ao Banco do Brasil a cobrança das dividas provenientes dos empréstimos realizados na conformidade da lei n. 2.683, de 24 de agosto de 1914, concedendo-lhe a faculdade de fazer accôrdo com os bancos devedores para liquidação dos seus respectivos debitos, sem diminuição do capital e juros devidos.

XXI. A providenciar para a revisão das taxas de praticagem actualmente em vigor no porto do Recife para entrada e sahida das embarcações e respectiva amarração e desamarração, no sentido de uma necessaria redução.

XXII. A consolidar as leis e regulamentos relativos á arrecadação das rendas dos bens aforados ou arrendados pela União, podendo fixar muitas até o valor de 500\$ e bem assim organizar o respectivo cadastro.

XXIII. A prorogar por dois annos os prazos estipulados na lei n. 3.013, de 27 de outubro de 1915, bem como o do resgate dos titulos, papel, creados por força do art. 4.º da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914.

Art. 3.º Continúa em vigor o § 17.º do art. 3.º da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, isentando do imposto de consumo a louça de pó de pedra manufacturada na fabrica de Santa Catharina, em S. Paulo.

Pragrapho unico. Esta isenção é extensiva á louça de pó de pedra e outros productos ceramicos de fabrico de Angelo Rizzi & Irmãos, estabelecidos em Pedreira, municipio de Amparo, Estado de S. Paulo; ás fabricas de Santa Josephina em Jundiahy e á da viuva Grandi & Comp., de S. Bernardo; ficando, outrossim, concedidos á fabrica de louça da Villa Colombo, no Paraná, os mesmos favores de que goza a de Santa Catharina, em S. Paulo.

Art. 4.º Ficam isentos dos direitos alfandegarios, inclusive os de expediente, os medicamentos de procedencia estrangeira, reconhecidamente authenticos e approvados pela Directoria Geral de Saude Publica, conhecidos pelos nomes de arsenobenzol, salvarsan, neo-salvarsan e novarsenobenzol.

Art. 5.º Fica isento dos direitos de consumo e de expediente o papel destinado á impressão dos diarios officiaes dos Estados, dos jornaes, periodicos e revistas scientificas e litterarias, politicas e artisticas; este favor só será concedido

desde que se prove que o papel effectivamente se emprega sómente na impressão dos ditos diários, periodicos e revistas.

Art. 6.º E' concedida a isenção de direitos de importação, pagando apnas 8 % de expediente: ás embarcações de remo e vela destinadas exclusivamente ao desporte nautico com bancos e seus accessorios, remos, velas, forquetas, croques, braçadeiras, mastros, macas, cannas de leme, guarda-patrão, fios de barca para adriças importadas directamente pelos clubs de regatas.

Art. 7.º E' isenta de todo e qualquer imposto a importação de material bruto necessario á construcção de navios, aeronaves e automoveis.

Art. 8.º Ficam isentas do sello federal as operações realizadas pelas sociedades cooperativas de credito agricola, organizadas nas circumscripções ruraes do paiz, de accôrdo com a lei que rege a materia, desde que gosem de isenção de impostos nos Estados.

Art. 9.º Todos os machinismos e aparelhos indispensaveis á installação de estabelecimentos frigorificos industriaes hem como matadouros, entrepostos para deposito de carnes e fabricas para o preparo dos sub-productos do gado, sendo préviamente submettidos ao exame do Ministro da Fazenda os projectos de taes installações, afim de evitar a importação de taes materiaes destinados a outros fins, gosarão de isenção de direitos e favores da lei n. 3.347, de outubro de 1917.

Art. 10. Continúa o Governo autorizado a tratar com os Estados interessados, no sentido de acudir á crise da borraça brasileira, podendo, entre outras medidas, modificar a taxa de exportação cobrada pela União.

Art. 11. Fica revogada a parte final do n. 11 do artigo 1º da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, que assim dispõe: «A isenção de que gozam as aguas mineraes sómente se refere ás medicinaes de fontes do paiz, gazosas ou supergazeificadas com o gaz das proprias fontes, sendo taxadas com \$200 por meio litro todas as aguas naturaes medicinaes ou não, de fontes do paiz ou estrangeiras, quando gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte»; revigorado, portanto, o art. 4º, § 7º, n. IX, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, que assim dispõe: «São isentas as aguas mineraes naturaes medicinaes de origem nacional».

Art. 12. Continúa em vigor o disposto no § 8º da lei n. 3.213, de 1916, que dispõe paguem 8 %, *ad valorem*, os seguintes artigos:

I. Aparelhos destinados ao fabrico de lacticinios e vasilhame de vidro e de barro, hem como os envuoceros e recipientes de aluminio, destinados aos mesmos lacticinios de produção nacional, as folhas estampadas e accessorios para os mesmos e para a fabricação de latas para manteiga, banha, toucinho, doces e conservas, sempre que taes artigos forem importados para si pelos fabricantes destes productos; finalmente as proprias folhas simples quando importadas pelas

lithographias nacionaes e destinadas a supprir as fabricas de banha, manteiga, etc., mas sómente na medida do effectivo supprimento ás mesmas fabricas.

II. O material importado para as obras de construcção de qualquer templo, seja qual fór o culto a que este se destine e exceptuado apenas o material que fór considerado obra de arte, o qual será despachado livre de quaesquer direitos.

III. Os apparatus e accessorios destinados exclusivamente ás applicações industriaes do alcool como força, luz e aquecimento.

IV. O material destinado á primeira installação publica de luz, força (excluido o destinado ás installações particulares), viação urbana, e bem assim o destinado a calçamentos, incluídos os britadores, rolos e compressores para macadamização e motores respectivos, á incineração de lixo, ao melhoramento e conservação de barras de portos, á praticagem de portos, á desobstrucção de baixios e canaes, e destinado ás estradas de ferro viação electrica e pontes, aos tubos de ferro galvanizado e corrugado para boeiros de estradas de rodagem, aos laboratorios de analyses, ás colonias correccionaes e ás prisões com trabalho, assim como o destinado ao saneamento e embelezamento das cidades.

Esses materiaes só ficarão sujeitos á taxa de 8 %, aqui estabelecida, quando importados para serem applicados pelos governos dos Estados, dos municipios, ou do Districto Federal em obras suas, feitas por administração directa ou por contracto; á concessão do favor aduaneiro precederá requisição desses governos.

Para o material de saneamento será o commercial ou de factura o valor sobre o qual incide a taxa.

V. O material fluctuante para o serviço de navegação dos rios e lagóas da Republica e as peças metallicas importadas para a construcção de navios e vapores em estaleiros nacionaes.

VI. O material importado pela Associação Commercial de Pernambuco para a construcção do seu novo predio á avenida Central na cidade do Recife.

VII. Os machinismos e pertences de primeira installação importados por individuos ou empresas que se proponham desenvolver as applicações do algodão e de fibras animaes e vegetaes no fabrico de linha de carretel e retrozes ou a utilizar os mesmos productos e os de côco babassú em industrias ainda não exploradas ou sem congere no paiz e para as industrias de oleos vegetaes e mineraes extrahidos de productos nacionaes.

Art. 13. Continúa em vigor a autorização concedida ao Governo para adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de producção estrangeira, podendo a reduccão ir até o limite de 20 %, limite que para a farinha de trigo poderá ir até 30 %, desde que taes reduccões sejam compensadoras de concessões feitas a generos de producção brasileira, especialmente a borracha e o fumo.

Art. 14. Continúa revogado o art. 19 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro do anno de 1904; todos os navios que entrarem pela barra do porto do Rio de Janeiro pagarão, a título de conservação do mesmo porto, a taxa de um real por kilogramma de mercadoria embarcada, ou desembarcada, exceptuadas as de produção nacional, o carvão de pedra e o óleo de petroleo, que ficam isentos dessa taxa.

Art. 15. O imposto de pharol, hem como o de dóca, será cobrado em ouro ao cambio de 27 d., por mil réis.

Art. 16. O Governo Federal fará a revisão das tarifas das estradas de ferro custeadas directamente pela União, reduzindo o frete de cereaes, de sementes para plantação, de machinas agricolas, de adubos para agricultura e de arame farpado para cerca.

Art. 17. Continuam em vigor as disposições dos arts. 8, 14, 15, 28, 29, 30 e 60, da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, corrigida pelo decreto n. 2.845, de 7 de janeiro de 1914; ficam igualmente em vigor, sómente para os negocios sobre o café, os arts. 77, 78, 79, 80 e 81 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 e o art. 3º, § 14 da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, observado o disposto no art. 1.479 do Código Civil; continuam, finalmente, em vigor o art. 72 n. 15, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e o n. XI do art. 2º da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.

Art. 18. Fica isento de direitos de importação o salitre do Chile destinado a adubo.

Art. 19. Ficam isentos de direitos de importação e de expediente os machinismos destinados á exploração, beneficiamento e briquetagem de carvão nacional e os machinismos e aparelhos para a utilização dos sub-productos.

Art. 20. E' de livre entrada no territorio da Republica, independentemente de quaesquer medidas fiscaes, o gado de toda a especie destinado á criação e a engordar, permanecendo em vigor tão sómente a tributação sobre o gado destinado ao córte immediato.

Art. 21. O carvão de pedra e o óleo de petroleo, quando importados para servir de combustivel, pagarão a taxa de 2 %, de conformidade com a circular do Ministerio da Fazenda n. 73 de 11 de outubro de 1916.

Art. 22. Pagarão 5 %, *ad valorem* (que será o da factura) o material escolar para escolas publicas primarias e gratuitas importado pelos governos dos Estados, do Districto Federal e dos municipios, o material destinado á construcção da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e finalmente os artigos directamente importados pela Associação Brasileira dos Escoteiros de S. Paulo e outras congengeres, uma vez que estes artigos tenham marcas indestructiveis que os tornem absolutamente inadequados a qualquer outro emprego.

Art. 23. Ficam equiparadas ás machinas agricolas as machinas proprias para torrar e moer café, quando importadas de paizes onde o café brasileiro tenha livre entrada, assim

como as destinadas ao preparo das fibras nacionaes e fabricação de cordoalha.

Art. 24. Continuam em vigor as disposições do § 8º do art. 3º da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, devendo, porém, ser applicada a regra 1ª aos funcionarios de que cogita a regra 2ª, toda vez que o aluguel fixado por esta exceder ao estabelecido por aquella, cujas disposições se applicarão igualmente aos funcionarios residentes em predios alugados pelo Governo e aos que deste receberem abonos para o mesmo fim.

Quando se tratar de proprios edificados no recinto de fortalezas ou de arsenaes, nenhum aluguel será cobrado. Nenhum aluguel será tambem cobrado quando, em virtude dos regulamentos respectivos, os funcionarios publicos tiverem direito á moradia.

Art. 25. Ficam isentas do imposto do sello as operações que os bancos populares e caixas ruraes, organizados sob forma cooperativa, realizarem com agricultores e criadores.

Art. 26. Os documentos passados no estrangeiro, que deixarem por motivo de força maior de ser legalizados nos consulados brasileiros, não poderão produzir efeito no Brasil, sem o pagamento na Recebedoria do Thesouro Nacional dos emolumentos que deveriam pagar nos consulados, fazendo-se a cobrança por sello de verba, convertida a taxa ouro em papel ao cambio do dia.

Art. 27. Fica abolida a exigencia do art. 71, § 4º, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916.

Art. 28. No art. 178, letra *m* do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, accrescente-se: «IX. Os que fabricarem, expuzerem á venda ou venderem producto nacional inculcando-o como estrangeiro» e «X. Os que expuzerem á venda ou venderem producto estrangeiro inculcando-o como nacional».

Art. 29. Continúa em vigor o art. 120 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, accrescentando-se *in-fine*: «O resultado de analyse só será entregue ao interessado á vista de documento que prove ter sido paga a respectiva taxa de analyse».

Art. 30. Ficam isentos de todos os impostos aduaneiros e das despesas de frete nas estradas de ferro da União e nos navios do Lloyd Brasileiro os animaes destinados aos jardins zoologicos federaes, estaduais ou municipaes.

Art. 31. O negociante estabelecido no Districto Federal não poderá despachar mercadorias importadas sem que, mediante registro semestral na Alfandega, conste estar quite do imposto de industria e profissão.

Art. 32. Todo aquelle que exercer o commercio de fazendas, modas e confecções no Districto Federal, em installações transitorias, seja em hospedarias, hotéis ou residencias particulares, expondo ou offerecendo á venda mercadorias do seu commercio em malas, armarios, caixas, pacotes ou envolveros semelhantes, ou por qualquer outro

modo — ficará sujeito ao imposto a que se refere o art. 1º do regulamento anexo ao decreto n. 5.142, de fevereiro de 1904 (indústrias e profissões), pagando exclusivamente a taxa fixa annual de 1:300\$, sendo para esse fim inscripto no respectivo lançamento.

a) O imposto será pago de uma só vez integral e antecipadamente por exercício, qualquer que seja a época do início do negocio.

b) A Alfandega não permitirá desembarque e saída das mercadorias que para esse commercio forem importadas directamente do estrangeiro sem que seja exhibida previamente pelo interessado, a exemplo do que já se estatuiu para o commercio estabelecido, a certidão de quitação do imposto pago na Recebedoria do Districto Federal, não inclusive os mascates, que tenham pago imposto do estabelecimento.

c) Os que exercerem o commercio de que trata este artigo sem prévio pagamento de imposto ficam sujeitos, além do mesmo imposto, á multa de 2:000\$, que será repartida entre o Thesouro e funcionario ou particular que denunciar a infracção.

Art. 33. No manifesto a ser enviado á Directoria de Estatística Commercial, na Capital Federal, e de que trata o decreto n. 7.473, de 29 de julho de 1900, arts. 1º e 2º, ficam os agentes, consignatarios, despachantes, capitães ou mestres de navio obrigados a mencionar a quantidade e valor commercial de todo e qualquer combustivel, recebido em portos brasileiros, para o consumo das respectivas embarcações, assim como se torna obrigatoria, no mesmo manifesto no caso de não recebimento de combustivel, a respectiva declaração. Pela falta de qualquer das duas declarações ficam os responsaveis sujeitos á multa estabelecida no art. 9º do citado decreto.

Art. 34. 1) Nenhuma factura poderá ser apresentada para authenticação depois da partida para o Brsil do navio que transportar a respectiva mercadoria e, si o fór, não poderá ser acceita para isentar o importador da penalidade por falta de factura.

2) Os consules authenticarão a factura assignando-a e datando-a.

3) O que constitue base para a imposição das multas estabelecidas no decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903, é a divergencia entre a mercadoria facturada e a verificada no volume no acto da conferencia.

4) A falta de factura consular sujeitará a mercadoria a direitos em dobro, findo o prazo concedido para sua apresentação.

5) E' obrigatoria a declaração, na factura consular, do paiz onde foram compradas as mercadorias para a exportação para o Brasil, independente de declaração do paiz de origem.

6) O modelo de factura consular continuará a ser o seguinte:

...VIA FACTURA CONSULAR BRASILEIRA

Consulado geral em.....

Declaração

Declaramos solemnemente que exportadores ou carregadores das mercadorias mencionadas nesta factura e contidas nos..... volumes indicados, a qual é exacta e verdadeira a todos os efeitos, sendo estas mercadorias destinadas ao porto

de....., do Brasil e consignadas aos Srs.....

de

..... de..... de 19...

..... agente do exportador.

Nome e nacionalidade do navio a vela.....

Nome e nacionalidade do navio a vapor.....

Porto de embarque da mercadoria.....

Porto de destino da mercadoria.....

Porto de destino da mercadoria..... com opção para.....

Porto de destino da mercadoria..... em transitio para.....

Valor total da factura, inclusive frete e despesas approximadas.....(1).

Frete e despesas approximadas.....(1)

Agio da moeda do paiz de procedencia.....

Observações do consul

.....

.....

Visto..... Consulado..... dos E. U. do Brasil

..... de..... de 19...

Pagou.

(Assignado)

(1) Moeda do paiz de exportação.

FACTURA

Marcas e numeros	Volumes		Especificação completa de cada mercadoria com a denominação commercial, sua applicação ou materia de que é feita	(*)	Peso em kilogrammas				Valor de cada mercadoria em £ esterlina, inclusive frete e despesas		Paiz de origem de cada mercadoria	Paiz onde foi comprada cada mercadoria
	Quantidade	Especie			Bruto dos volumes	Bruto da mercadoria	Líquido da mercadoria	Outras unidades da tarifa	£	Sh.		

(*) Para uso da Directoria de Estatística Commercial.

Art. 35. Os electrodos e as chapas de ferro estanhadas, chumbadas, zincadas, galvanizadas ou pretas que se destinam ao fabrico dos lambores para acondicionamento do carbureto de calcio de produção nacional, continuarão a pagar 8 % do seu valor.

Art. 36. Quando mencionadas em recipientes de louça os vidros, as conservas alimenticias pagarão o imposto de consumo pelo peso liquido legal, fixada em 30 % do peso bruto a taxa do envoltorio externo.

Art. 37. Ficam isentos de impostos de importação e da taxa de expediente os materiaes destinados ao abastecimento de agua e rede de esgotos importados directamente pelos governos dos Estados, dos municipios e do Districto Federal.

Art. 38. Ficam isentos de direito de importação e de expediente os machinismos e materiaes destinados á exportação, beneficiamento, briquetagem, pulverização e preparo do carvão mineral; e bem assim os machinismos, aparelhos e materiaes destinados ao preparo e utilização dos sub-productos e ao transporte da produção das minas por via fluvial, terrestre ou maritima.

Art. 39. Toda vez que nos depachos *ad valorem*, de importação, fôr verificado, em acto de conferencia, por qualquer fórma, que o valor de uma mercadoria não é o verdadeiro, o importador ficará sujeito a uma multa de importancia igual á differença entre o valor declarado no despacho e o verificado, observado o disposto no art. 29 do regulamento annexo ao decreto n. 3.529, de 15 de dezembro de 1890.

Art. 40. Fica o Governo autorizado a conceder transporte, com redução de 50 %, da tarifa respectiva nas estradas de ferro administradas pela União, para o material destinado ás construcções de estradas de ferro, que sejam tributarias daquellas e não gosem de outros favores do Governo Federal.

Art. 41. A contribuição de caridade, que se arrecada na Alfandega do Rio de Janeiro, por kilo de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, em beneficio da Santa Casa da Misericórdia e do Hospital dos Lazaros, fica elevada a 40 réis, destinando-se tres quintos do augmento, em partes iguaes, á Maternidade da Capital Federal, á Liga Brasileira contra a Tuberculose, ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, ao Asylo S. Luiz para a Velhice Desamparada, ao Dispensario S. Vicente de Paulo, ao Asylo Gonçalves de Araujo e á Assistencia de Santa Thereza, todos desta Capital, e o restante ao mesmo fim da contribuição actual.

Ao Hospital dos Lazaros, porém, fica pertencendo um quinto desse augmento, que lhe será entregue desde já, até perfazer a somma que o mesmo deixou de receber, por erronea interpretação, desde o inicio da lei que lhe concedeu esse beneficio, somma essa que o Governo fica autorizado a apurar opportunamente.

§ 1.º A mesma contribuição, que se arrecada nos outros portos por pipa e duzia de garrafas de bebidas, em beneficio

das casas de caridade do logar, será igualmente na razão de 40 réis por kilo, sendo um terço da renda para a mesma applicação do actual, e o restante para os estabelecimentos de caridade ou de instrucção indicados pelos governadores dos respectivos Estados.

§ 2.º As quotas acima referidas serão entregues mensalmente a quem de direito, mediante requerimento aos chefes das respectivas repartições arrecadadoras.

Art. 42. O art. 61 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, não comprehende os productos nacionaes devidamente rotulados, nem mercadorias estrangeiras já nacionalizadas, que, embarcadas em outros Estados com transito por portos estrangeiros, se destinarem aos Estados designados no art. 2º do decreto n. 8.547, de 1 de fevereiro de 1911.

Art. 43. Ficam isentos dos impostos de importação e de expediente os apparatus destinados ao fabrico, distilagem e refinação de oleos vegetaes.

Art. 44. Nenhuma restricção poderá ser estabelecida á entrada e commercio, no Districto Federal, de generos e mercadorias procedentes dos Estados. Não se consideram restricções as medidas communs de fiscalização da qualidade dos generos, em bem da saude publica, nem os impostos municipaes, quando recaiam sobre productos já incorporados ao commercio do Districto, nos termos da lei n. 1.185, de 11 de junho de 1904.

Art. 45. Ficam isentos do imposto de que trata o art. 1º, n. 36, desta lei (imposto sobre juros de emprestimos hypothecarios agricolas) os bancos de credito real ou agricola, embora realizem operações bancarias de outra natureza.

Art. 46. Continúa em vigor o art. 129, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, que manda viajar gratuitamente nos carros de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil os estafetas e carteiros do Telegrapho e Correio quando em serviço.

Art. 47. Fica isento dos pagamentos de taxas alfandegarias todo o material desportivo importado directamente pelas sociedades de Football e Remo, de accôrdo com a lista infra mencionada, a saber:

Football:

Borzeguins de couro, meias, joelheiras, calções, camisas, bonets, paletots, lenços, distinctivos de metal ou panno, bolas, camaras de ar, cordões de couro, rêdes para goal e cerca de ferro de arame, para isolar os campos.

Gymnastica:

Apparelhos de gymnastica e seus accessorios, tapetes e colchões especiaes para gymnasios, patins e accessorios, bolas de couro, apparatus mecanicos tocados á mão ou a electricidade, caixas de ferro ou madeira para deposito e guarda de material desportivo, floretes, espadas, sabres, mascaras de ferro, plastrons, acolchoados para o jogo de esgrima.

Sports nauticos:

Camisas, calções, bonets e barcos a remo, á vela, a gazolina e seus accessorios.

Tennis:

Bolsa, raquetes, rêdes e seus accessorios.

Art. 48. O imposto de consumo sobre phosphoros continuará a ser de 30 réis para as caixinhas contendo até 60 phosphoros, sendo que as carteirinhas ou caixinhas contendo até 30 phosphoros pagarão 15 réis.

Art. 49. O azul ultramar composto, acondicionado em saquinhos, pacotes, caixinhas de papelão e preparado em tablets, bolas, etc., taxa 500 réis o kilo, razão, 25 %, peso bruto nos envoltorios referidos.

Art. 50. Fica prorogado o convenio celebrado entre os governos italiano e brasileiro, relativamente aos favores de que goza a entrada de café no mercado italiano.

Art. 51. Continúa privativa dos procuradores fiscaes, onde houver delegacia fiscal, a competencia a que se refere a lei n. 1.178. de 16 de janeiro de 1904.

Art. 52. Pagarão tão sómente o imposto de importação de 5 % *ad valorem*, os materiaes e machinismos para usinas e moinhos para preparo, beneficiamento, transformação e conservação do trigo, cereaes e outros productos agricolas destinados á alimentação.

Art. 53. Fica o Governo autorizado a alugar ao Palmeiras Athletico Club, com séde nesta Capital, o terreno de propriedade da União, sito á avenida Pedro Ivo, junto á Quinta da Boa Vista, para alli estabelecer a sua séde e campo de jogos sportivos.

Art. 54. Fica isento da taxa de consumo o sabão-tina perfumado que se applica em lavagens de roupas e de casas.

Art. 55. O oleo de petroleo bruto, importado pelos lavradores para combustivel de machinas agricolas, gosará de isenção de importação de direitos, inclusive a taxa de expediente.

Art. 56. Fica autorizado o Governo a rever o regulamento fiscal referente ás joalherias e ourivesarias.

Art. 57. Fica concedida franquia postal para os exemplares da *Revista do Supremo Tribunal*, publicação official.

Art. 58. Terá um abatimento de 90 % o imposto de importação dos materiaes destinados á construcção de um hospital e de um hospicio que a Santa Casa de Misericordia de Manãos pretende levar a effeito.

Art. 59. Fica o Governo autorizado a conceder franquia postal e telegraphica á directoria do Congresso Geographico a se reunir na cidade de Bello Horizonte, em 1918.

Art. 60. Fica o Governo autorizado a dar novo regulamento ao imposto do sello, adoptando as medidas de segurança e fiscalização necessarias, bem assim a regulamentar separadamente o imposto de 5 % sobre os juros dos creditos

ou empréstimos garantidos por hypothecas — e sobre dividendos dos titulos de companhia ou sociedades anonymas, estabelecendo multas até 5:000\$000.

Art. 61. Ficam isentos do imposto de 5 % os empréstimos agricolas até o maximo de 3:000\$000.

Art. 62. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de direitos de importação e de expediente por 10 annos aos estaleiros que funcionam e que vierem a funcionar no paiz, nos termos das leis vigentes.

Art. 63. Emquanto não forem consignados recursos especiaes para tal fim, nenhum apparelho telephonicos será mantido fóra das repartições e suas dependencias, por conta dos cofres publicos, a não ser nas casas de residencia do Presidente da Republica e membros de sua Casa Civil e Militar, do Vice-Presidente da Republica, Vice-Presidente do Senado Federal e Presidente da Camara dos Deputados; dos Ministros de Estado e seus secretarios; dos directores geraes das Secretarias de Estado, do chefe de Policia, das autoridades policiaes, militares, aduaneiras e de hygiene, a juizo dos respectivos Ministros de Estado; do presidente, ministros, directores e secretarios do Tribunal de Contas e representante do Ministerio Publico junto ao mesmo Tribunal; do presidente, ministros e secretario do Supremo Tribunal Federal, a juizo do mesmo Tribunal, e dos secretarios da Presidencia da Camara dos Deputados e do Senado Federal e dos directores das escolas superiores officiaes.

Art. 64. E' o Governo autorizado a dispensar, no todo ou em parte, os impostos que lhe caberiam nas loterias que com sua permissão sejam extrahidas pela Companhia de Loterias Nacionaes a beneficio da Cruz Vermelha Brasileira.

Art. 65. Fica concedida franquia telegraphica á Liga de Defesa Nacional.

Art. 66. Em substituição ao art. 3º, § 3º, da lei n. 1.919, de 31 de dezembro de 1914, fica modificada a tarifa aduaneira na parte relativa aos artefactos de borracha, em qualquer classe ou artigo da tarifa em que estejam comprehendidos, passando a pagar 5 % dos direitos que lhes correspondem quando forem fabricados com borracha de superior qualidade e venham acompanhados de declaração dos fabricantes (devidamente authenticada pela respectiva autoridade consular) attestando serem os ditos artefactos fabricados com borracha nacional typo *fine Pará*, e tragam gravadas as palavras *Pará Rubber Brasil*, ou equivalentes na lingua de procedencia.

§ 1.º Os fios e cabos conductores de electricidade quando isolados com borracha de superior qualidade, typo *fine Pará*, embora recobertos de algodão, linho, seda ou outro revestimento externo, vindo acompanhados das mesmas declarações acima e possuindo um isolamento, no minimo, de 2.300 Megohms, pagarão apenas 10 % dos direitos correspondentes.

§ 2.º As camaras de ar e rodas de automoveis quando não preenchem taes condições passarão a pagar 15 % *ad valorem*,

excepção feita das que se destinem aos automoveis de carga que nesta mesma hypothese continuarão a pagar 5 %.

Art. 67. Considerar-se-ão feitos com borracha de superior qualidade todos os artefactos cuja borracha seja perfeitamente vulcanizada, elastica, nervosa, bem soldada e homogenea; que não tenha densidade superior a 1.040; cujo residuo de cinzas não ultrapasse 5 %, excepção feita dos pneumaticos e tapeçaria, que poderá ir até 15 %; cuja perda em sendo tratados pela sôda alcoolica a 5 %, não exceda de 3 %; que resista á temperatura humida de 170-175° durante duas horas sem modificação alguma; que suporte uma distensão de seis vezes o seu tamanho sem romper-se e que resista ás provas de elasticidade e compressão exigidas pelos Chemins de Fer de l'Etat Français, da Artilharia de Toul, da Manufacture d'armes de Châtellerault e des Fonderies de Pont-á-Mousson.

Art. 68. Ficam sem effeito os termos de responsabilidade assignados pelo commercio importador relativamente aos artefactos de borracha.

Art. 69. As taxas aduaneiras (na Tarifa «Direitos»), actualmente cobradas sobre bacalhão, banha, kerozene e xarque ficam reduzidas de 15 %.

Art. 70. O Banco do Brasil e suas agencias constituem serviço federal; estão isentos de todo e qualquer imposto estadual e municipal.

Art. 71. O Poder Executivo fará organizar a consolidação de todas as disposições de character permanente insertas em leis annuas de orçamento, que, não tendo sido revogadas, digam respeito ao interesse publico da União Federal; serão excluidas todas as que conttenham autorização, não realzada opportunamente, para a reforma da legislação fiscal ou de repartições e serviços, assim como para augmento de vencimentos ou outras remunerações, igualmente excluidas as que tenham character individual e as que, directa ou indirectamente e com ou sem condições, autorizem a concessão de quaesquer privilegios, favores ou vantagens.

Art. 72. O Governo, por disposições regulamentares, evitará quanto possivel que sejam cobrados impostos federaes sobre mercadorias de producção ou fabricação nacional exportadas para portos estrangeiros, ou determinará a prompta entrega aos exportadores das quantias de ora em diante arrecadadas sobre taes mercadorias effectivamente exportadas.

Paragrapho unico. Exceptuam-se desta disposição as mercadorias exportadas do Territorio do Acre.

Art. 73. Para vigorar durante o exercicio, o Poder Executivo poderá regulamentar a exportação do ouro, prata, nickel, cobre, bronze e outros metaes, amodados ou em barras e artefactos, caso ainda não esteja autorizado a tomar essa providencia por lei ordinaria.

Art. 74. Emquanto não fór mandada executar pelo Congresso a «Consolidação de todas as disposições permanentes esparsas nas leis annuas de orçamento, continuam determinadamente em vigor as disposições do art. 2º — VI, VIII e X;

do art. 3º — §§ 3º, letra *d*, 5º, 6º, 7º, 9º, 10 e 11, dos arts. 8º, 12, 13, 14, 15, 16, 21, 22 e 25, todos da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, substituídas neste ultimo as palavras « Para liquidar o *deficit* do exercicio de 1914 e anteriores, continúa o Governo » — pelas seguintes — « Fica o Governo », e em geral todas as disposições de leis annuas de orçamento que, não tendo sido revogadas, digam respeito ao interesse publico da União; não se comprehendem entre estas ultimas as que versarem especialmente sobre a fixação das verbas da Receita e das dotações de Despesa, e as que contenham autorização para reforma da legislação fiscal ou de repartições e serviços, assim como para augmento de vencimentos e quaesquer remunerações, nem as disposições de character individual ou que, directa ou indirectamente e com ou sem condições, autorizem a concessão de quaesquer privilegios, favores ou vantagens e que o Executivo não tenha usado em tempo opportuno.

Art. 75. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 31 de dezembro de 1917. — *Thomaz Accioly*. — *José Murinho*.

ORÇAMENTO GERAL DA DESPESA PARA 1918

Discussão unica das emendas do Senado, regeitadas pela Camara dos Deputados á proposição que fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1918.

O Sr. Presidente — Tendo a Commissão de Finanças dado parecer pela regeição de todas as emendas do Senado que foram regeitadas pela Camara, a mesa se dispensa em indicar para cada emenda o parecer da Commissão.

O Sr. Bueno de Paiva (*) — Sr. Presidente, estão sómente em discussão as emendas ao orçamento do Interior ou as de todos os ministerios?

O SR. PRESIDENTE — As de todos os ministerios.

O SR. BUENO DE PAIVA — Sr. Presidente, Relator que fui do orçamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, cabe-me trazer ao Senado a sumula das emendas regeitadas pela Camara dos Deputados.

Antes disso, seja-me permittido chamar a attenção do Senado para o seguinte:

Relator do orçamento do Interior, tomei, conhecimento de perto de 200 emendas offerecidas pelos Srs. Senadores á Commissão de Finanças. Estudei-as com cuidado (*apoiadas*); sobre quasi todas dei parecer fundamentado (*apoiadas*); tive mesmo a satisfação de vel-as approvadas pelo voto unanime da Commissão de Finanças, com a homologação

(*) Não foi revisto pelo orador.

tambem unanime de todo Senado. Ainda mais. Cumpre-me lembrar que, ao iniciar o exame das emendas apresentadas ao orçamento do Interior, estabeleci, de accordo com os meus collegas, um criterio unico a respeito daquellas que augmentassem despeza, ficando assentado que sómente as que favoresssem os pequenos empregados, aquelles que ganhasssem tão pouco que mal lhes bastassem os vencimentos para a sua subsistencia. E, si uma ou outra emenda de augmento de vencimentos passou, fóra desse criterio, foi por circumstancia especial, e sempre com o voto contrario do Relator. Aliás, agora, sou solidario com os meus collegas da Comissão de Finanças; sou solidario com o voto do Senado e assumo a responsabilidade da sua deliberação.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Muito bem.

O SR. BUENO DE PAIVA — Sr. Presidente, o Senado enviou á Camara 107 emendas, referentes ao Ministerio do Interior. Dessas 107, foram acceitas 79, não merecendo o assentimento da Camara apenas 28.

As emendas que são mereceram approvação da Camara foram as seguintes:

N. 4, consigna 500\$ mensaes, a titulo de representação, ao secretario do Supremo Tribunal Federal; n. 11, eleva a 150\$ e a 125\$, respectivamente, os vencimentos dos encarregados das filiaes do Gabinete de Identificação, os quaes actualmente percebem 100\$ e 75; n. 34, eleva a 2:400\$ os vencimentos dos tres conservadores do gabinete da Escola Nacional de Bellas Artes.

Convém acrescentar, Sr. Presidente, que a Camara approvou uma emenda, a de n. 35, que fazia augmento identico ao conservador do Instituto Nacional de Musica!

N. 76, equipara os vencimentos dos tres escreventes do obituario ao dos auxiliares de escripta de zona no serviço da prophylaxia das molestias pestilenciaes ou contagiosas.

O augmento de despesa com a approvação destas emendas seria de 26:850\$, a que se deve acrescentar o de 4:000\$, da emenda n. 39, que augmentava a consignação para o pessoal das officinas graphicas da Bibliotheca Nacional.

Devo observar que o apresentante desta emenda, o Sr. Senador Paulo de Frontin, mostrou-me a tabella dos pagamentos daquelles operarios, o que me convenceu serem os augmentos propostos insignificantes, attendendo-se ao serviço que prestam.

Com o augmento proposto na emenda, de 4:000\$ annuaes, tinha-se o total de 30:830\$000!

A emenda n. 14, regeitada pela Camara, foi a que reformou a tabella dos fiscaes da Guarda Civil, com um accrescimento de despesa de 1:540\$020; devendo notar que esta providencia nada mais fazia que dar execução a um dispo-

sitivo da lei n. 1.872, de 29 de maio de 1908, não foi, pois, uma inovação.

As emendas ns. 19, 28, 29, 38 e 53 dividiam os vencimentos dos funcionarios a que dizem respeito em dois terços de ordenado e um terço de gratificação. A Camara approvou diversas outras em identicas condições.

A emenda n. 12 cogita de simples transferencia de serviço e foi suggerida pelo Governo como de vantagem publica. Trata-se de transferir para a policia militar aquillo que está na policia civil; são aquelles postos de aviso, conhecido por «chave-cidadão». Regularizava-se apenas o que já estava sendo feito: a medida puramente policial não altera em cousa alguma o orçamento da Republica.

As de n. 54, 55 e 56 são de subvenções e auxilio.

A de n. 33 restaurava a consignação da proposta do Governo de 224:527\$764, para a installação de laboratorios no novo edificio da Faculdade de Medicina, accrescida de 49:800\$ para restituição á Escola Polytechnica, que tal importancia dispendeu em melhoramentos nos seus laboratorios em virtude de acto do Governo. E tanto era necessaria essa consignação, que o Governo a pediu na proposta, e a Camara dos Srs. Deputados a achou necessaria que, depois de estar consignada esta emenda no orçamento, para aqui mandou um projecto autorizando o Governo a dispender quasi identica quantia (*apoiados*) para o mesmo fim, em credito especial.

As demais davam subvenções e auxilios: de 61:500\$ á Maternidade do Rio de Janeiro para pagamento de despesas feitas. Com essa emenda concordava o Governo que sobre ella foi ouvido. De 15:000\$ a mais ao Hospital de N. S. das Dóres de Cascadura, por ser insufficiente a dotação votada e ser o Governo responsavel pela metade das despesas e de 30:000\$ á Maternidade e pavilhão dos tuberculosos annexos á Casa de Caridade de Bello Horizonte.

A Camara concordou com o auxilio á Santa Casa da Misericórdia desta cidade e com a subvenção de 6:000\$ para o Instituto de Protecção á Infancia de Nitheroy, negando, entretanto, o que se destinava áquella pia instituição.

As emendas ns. 30 e 37 faziam apenas transposição de consignação, sem augmento de despeza. Cumpre notar que a Camara acceitou diversas outras em identicas condições.

As emendas ns. 23 e 40 pediam, a primeira, a restauração da consignação de 5:000\$ para compra e cópia de documentos para o Archivo Nacional, e a segunda o augmento de 2:400\$ á da contribuição annual para a organização de inventarios dos documentos relativos ao Brasil, existentes no Archivo de Marinha e Ultramar de Lisboa, em um total de 7:400\$000.

A emenda n. 15, substituindo a tabella da Inspectoria da Policia Maritima faz uma redução de 990\$000. Esta também foi rejeitada.

sempre encontram, não seria possível prever saldo. Toda a munificencia publica ou particular é pouca para tão grande e prementes serviços.

Eis ahí, Sr. Presidente, as emendas que não foram julgadas *menos escandalosas*, menos offensivas á harmonia dos trabalhos orçamentarios da Republica, no orçamento do Interior, e approvadas pelo Senado.

Estamos, Sr. Presidente, na ultima hora. Devemos acceitar a rejeição da Camara ás nossas emendas. E' isso que, em nome da Commissão de Finanças eu proponho.

E' preciso, porém, que o Senado veja que o Relator do orçamento do Interior estudou com o possível cuidado, com o maximo cuidado...

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Com o zelo de sempre.

O SR. BUENO DE PAIVA — ...as diversas emendas apresentadas. Nelle não ontroduziu cousa alguma que não pudesse ser estudada, apurada.

O SR. ARTHUR LEMOS — O Senado sempre fez a maior justiça a V. Ex.

O SR. BUENO DE PAIVA — Agradecido a V. Ex.

O Senado errou; a Camara concertou. O concerto foi esse que V. Ex. e o Senado vêem nessas emendas rejeitadas.

Acho, Sr. Presidente, e fallo em nome da Commissão de Finanças — que o Senado deve assentir na rejeição das emendas não acceitas pela Camara.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. João Lyra — Sr. Presidente, coube ao meu prezado amigo, o ardoroso Deputado bahiano, Sr. Octavio Mangabeira, Relator do orçamento da Marinha, na outra Casa do Congresso, a apresentação da moção de censura á Commissão de Finanças do Senado, a que hontem aqui se referiram distinctos collegas.

E' de suppor-se que, tendo partido de S. Ex. essa iniciativa, de S. Ex., a quem cumpre especialmente o orçamento da Marinha, é de suppor-se, repito, que tenham advindo do estudo desse orçamento ás razões em que se firmou para as accusações que fez ao Senado. Devo, portanto, explicar ligeiramente aos meus nobres collegas o que fez a Commsissão de Finanças, em relação ao orçamento da Marinha.

Foram approvadas pelo Senado 25 emendas a esse orçamento, das quaes 10 não mereceram o apoio da outra Casa do Congresso. Vejamos quaes foram as 10 emendas não acceitas pela Camara dos Srs. Deputados: Uma dellas é evidentemente resultante de um equivoco. Trata-se de uma duplicata de emenda, porquanto, ha uma outra que versa sobre o mesmo assumpto. Portanto, a apreciação que farei se restringirá a nove emendas rejeitadas.

A primeira é a que se refere á consignação concernente aos aspirantes, cujo numero foi augmentado pela lei de fixação da Força Naval.

O numero de aspirantes constante da proposta do Governo era de 10: a Camara elevou-o a 15, conforme figura na proposição em debate, e o Senado, de accôrdo com o parecer da Commissão de Marinha e Guerra, approvando uma emenda, creio que do nosso eminente collega, Sr. Paulo de Frontin, elevou esse numero a 25.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Perfeitamente.

O SR. JOÃO LYRA — A emenda em questão propunha o augmento da verba em relação a esses 10 aspirantes. Não só essa emenda como tambem as de numero 199 e 211, são consequentes dessa deliberação legislativa.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Que a Camara approvou na lei de fixação da Força Naval.

O SR. JOÃO LYRA — Approvou o augmento de 10 aspirantes, mas não quer que se faça o augmento correspondente, na verba do orçamento.

O SR. PAULO DE FRONTIN — E para abrir creditos supplementares.

O SR. JOÃO LYRA — Vejamos quaes foram as outras emendas rejeitadas; uma, augmenta de 300\$, por anno, os vencimentos dos serventes da Directoria do Serviço Marítimo do Arsenal, que, actualmente, percebem 1:200\$000. A Commissão de Finanças, em virtude dos pareceres já estabelecidos e em orçamentos de outros ministerios e, de accôrdo com a emenda do nosso eminente collega, Sr. Paulo de Frontin, aceitou o augmento para 1:500\$000. A Camara dos Deputados, porém, de accôrdo com o parecer da Commissão de Finanças, daquela Casa, rejeitou essa emenda, mas approvou outra, augmentando tambem de 1:200\$ para 1:500\$ os vencimentos de outros serventes, aliás, com menores encargos, porque servem em repartições de categoria inferior. Recusou, quanto a uns e aceitou quanto a outros.

A outra emenda de augmento é a relativa a um porteiro, unico em todo o Ministerio da Marinha, que não tem gratificação para aluguel de casa. Attendendo a essa informação e sendo esse o unico porteiro, nessas condições, servindo, aliás, em um edificio em que funcionam quatro repartições, e, portanto, trabalhando mais do que todos os outros, e tendo vencimentos inferiores, a Commissão entendeu que devia abrir uma excepção para uniformizar esta classe de funcionarios do Ministerio da Marinha.

Foi rejeitada pela Camara dos Deputados.

O augmento, feito pelo Senado, como se vê, ou foi em virtude de outras deliberações legislativas e com o fim de pôr com ellas em harmonia as verbas orçamentarias, ou foi resultante das emendas dos serventes e do porteiro.

As outras são simples autorizações ao Governo, para regularizar serviços e sem augmento de despeza.

Nada mais houve, e, por conseguinte, não foi certamente o orçamento do Ministerio da Marinha que forneceu funda-

mento ao Relator desse orçamento na Camara dos Deputados para considerar attentatoria das prerogativas daquelle Casa do Congresso a conducta da Commissão de Finanças do Senado.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Que teve muito tempo para ler o que tinha sido votado.

O SR. JOÃO LYRA — Tem-se dito que é muito mais extenso o trabalho da Camara, em relação ás leis orçamentarias do que o do Senado. Que á Camara compete organizar o orçamento, quando o trabalho do Senado é de simples revisão.

Ha equívoco da parte daquelles que fazem semelhante affirmativa. A Camara não organiza o orçamento; a Camara faz a revisão da proposta do Governo e o Senado faz a revisão da proposição da Camara.

Por conseguinte, o trabalho não é menos no Senado do que na Camara, acontecendo ainda que a Camara teve duzentos e tantos dias para trabalhar e nós só tivemos 35.

Não poderão os illustres membros da outra Casa do Congresso dizer que foram surpreendidos, porque os trabalhos da Commissão de Finanças do Senado eram diariamente publicados, e a Commissão de Finanças da Camara poderia fazer como fizeram os membros da Commissão de Finanças do Senado, que acompanharam cuidadosamente os trabalhos orçamentarios da Camara, desde o principio do anno, tanto assim que aqui chegados os orçamentos, no dia seguinte a Commissão começou a emittir parecer sobre elles.

Seja como fôr, porém, não devemos deixar o Governo sem leis de meios e só nos resta sancionar tudo quanto a Camara quiz fazer.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Alcindo Guanabara — Sr. Presidente, serei muito breve, porque não tenho nenhum intuito de embarçar a votação do Senado, dada a angustia do tempo em que temos de deliberação.

Para responder ao alarido que propositadamente se faz contra a collaboração constitucional do Senado na obra orçamentaria, observarei que o Senado enviou á Camara 131 emendas a este orçamento, e dessas, como agora acabo de verificar, a Camara acceitou 101.

Neste orçamento, o Senado augmentou a despesa publica nesta proporção:

Em papel, 3.020 contos de réis (numeros redondos);

Em ouro, 450 contos de réis (numeros redondos).

As emendas que consignavam esses augmentos foram todas acceitas pela Camara. Nem o podiam deixar de ser. Os augmentos discriminam-se assim:

A verba 1^a — augmentada de 444:444\$445, ouro, para as despesas com os juros de 5 % sobre o capital do empréstimo de 25 milhões de francos contrahido pela Compa-

nhia Estrada de Ferro Goyaz e de accôrdo com os decretos ns. 12.133, de 30 de agosto de 1916, e 12.530, de 28 de junho de 1917, que innovaram contracto de construcção, passando a responsabilidade do serviço do referido emprestimo para o Thesouro, cessando, porém, a garantia de juros a um dos ramaes da referida estrada.

A' verba 3ª — augmentada de 2.830 contos de réis para juros ás apolices emittidas em virtude do contracto para a construcção da estrada de ferro e da encampação das estradas de ferro Centro Oéste da Bahia e Baurú a Itapura (Norocéste do Brazil).

Como se vê, estes, que, são os maiores augmentos de despeza, propostos neste orçamento pelo Senado, proveem de obrigações contractuaes inilludiveis. Os demais augmentos correspondem a necessidades da administração, como se vae ver:

A' verba 6ª — 46:600\$, para a incorporação definitiva á Directoria da Contabilidade Publica do serviço de escripturação por partidas dobradas, sendo de notar que o augmento effectivo é de 31:600\$, visto como o logar de tecnico de guarda-livros passará a ser desempenhado pelo chefe da Contabilidade da Caixa de Conversão, onde fica supprimido esse cargo, passando a verba de 15:000\$ para a rubrica 6ª.

A' verba 10ª — augmentada de 4:500\$ para quebras ao thesoureiro da Divida Publica e a mais tres fieis do mesmo.

A' verba 19ª — augmentada de 18:808\$166, para pagamentos devidos a empregados extinctos e addidos por virtude de sentença.

A' verba 13ª — augmentada de 5:340\$, para reforço de verba reclamada pela administração.

A' verba 14ª — augmentada de 30:000\$, para o serviço de retombamento das propriedades do Estado.

A' verba 16ª — o augmento foi de 4:800\$, para um logar de pagador na Delegacia Fiscal de Minas Geraes, unica de 1ª classe que o não tinha.

A' verba 17ª — augmentada de 46:336\$460, dos quaes: 30:836\$460, para rectificação da proposta do Governo, que só dava verba para 107 marinheiros da Alfandega desta Capital, quando seu numero é de 120. O restante destina-se a reforço de verba das alfandegas do Rio Grande, para pessoal de lancha e expediente.

A' verba 32ª — augmentada de 28:000\$, para liquidar o pagamento com aquisição de machinas para o serviço da estatística e compra de cartões.

A' verba 34ª — augmentada de 6:000\$, para pagamento a um fiscal dos depositos de areias monaziticas no Estado do Espirito Santo.

As autorizações com cifras montam a 283:095\$, sendo 200:000\$ para restituição de direitos pagos pela Continental

Products Cy., com a importação de machinismos para o irrigatorio de Osasco; 60:000\$ de subvenção ao Hospital Maritimo creado pela Federação Maritima Brasileira; 10:000\$ de subvenção á Escola Superior de Commercio do Rio de Janeiro, e 13:095\$, para pagamento de vencimentos não pagos, por falta de verba, nos exercicios de 1914 e 1915. Dessas autorizações, a unica rejeitada foi a que concedia a subvenção de 60:000\$ ao Hospital Maritimo, porque a Camara preferiu manter a que lhe mandava dar 150:000\$ deduzidas da renda dos despachos maritimos de que sempre gosou a Santa Casa de Misericordia.

Como os que não taxaram as emendas do Senado de escandalosas, taxaram-no de prodigo e perdulario, podem ver agora todo o fundo da sua injustiça e se acautelarem para, de futuro, não repetirem as injurias e calumnias, como écos inconscientes.

Das outras emendas, rejeitadas pela Camara, a que tinha real importancia era a que creava o Credito Agricola. Li nos jornaes desta manhã que esta emenda, recebida por uma saraivada de insultos, foi rejeitada, depois que o *leader* da maioria, naturalmente impressionado por elles, declarou a questão aberta. A injuria resvala sobre o Senado. Essa emenda não dava concessão a ninguem: mandava que o Governo providenciasse para incorporar desde já o Banco Central Agricola, e não vejo porque o *leader* da maioria da Camara tenha podido nutrir o receio de que, desempenhando-se dessa missão, pudesse o Governo fazer ou permittir *partifarias*.

Esta emenda apresentei-a eu á Commissão, em 2ª discussão, e a Commissão decidiu que fosse ouvido o Governo, e, a pedido meu, que fosse ouvido designadamente o Sr. Presidente da Republica. Assim se fez. Esta emenda teve, não só a acquiescencia, mas a collaboração do Sr. Presidente da Republica.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Paulo de Frontin (*) — Sr. Presidente, não vou occupar a attenção do Senado sinão por alguns instantes.

Depois da brilhante defesa feita pelo illustre Relator do orçamento do Interior e, em seguida, pelas palavras tão bem fundamentadas dos illustres Relatores dos orçamentos da Marinha e da Fazenda, podia dispensar-me de referir ás emendas que apresentei aos orçamentos nesta Casa e que mereceram o qualificativo de "Attila da orda de emendas que assaltam o Thesouro Nacional".

Das emendas apresentadas, menos de trinta, que, ou constituiram projecto especial, ou foram prejudicadas, al-

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

gumas destinadas a reparar injustiças de vencimentos, assumpto que os illustres Relatores julgaram preferivel ficar para o anno vindouro quando se deve tratar da uniformização dos vencimentos, tive eu o prazer de ver acceitas pelo Senado noventa dessas emendas.

Dessas noventa emendas uma estava englobada em uma autorização mais ampla: a da reforma dos corpos diplomatico e consular. Portanto, não pôde ser considerada como rejeitada, mas antes prejudicada por ser parte de uma maior; apenas vinte foram recusadas pela Camara dos Deputados.

Por conseguinte a *orda de emendas* parece que não era assim tão má.

O SR. FRANCISCO SÁ — Ao contrario, a *collaboração* do V. Ex. foi das mais uteis e mais efficazes.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Agradeço a referencia de V. Ex.

Das vinte emendas recusadas, eu apenas chamarei a attenção para quatro.

Uma refere-se aos insignificantes vencimentos — como muito bem disse o illustre Relator do Orçamento do Ministerio do Interior — dos funcionarios do Gabinete de Identificação, pessoal que está hoje com o alistamento eleitoral, sobrecarregado, portanto, com serviço penoso. Esses funcionarios vencem 100\$ uns e 75\$ outros.

A outra emenda, tambem no orçamento do Ministerio do Interior, é relativa aos conservadores da Escola Nacional de Bellas Artes, que ganham 100\$ por mez. O Senado accitou, por proposta minha, que esses vencimentos fossem elevados a 200\$000. A Camara não concordou, mas accitou que os 150\$ dos vencimentos do conservador do Instituto Nacional de Musica, fossem elevados a 200\$000.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — E' por causa da harmonia. (Riso.)

O SR. PAULO DE FRONTIN — Ainda ha mais: quanto á Bibliotheca Nacional foi tão bem justificada a emenda pelo honrado Relator do orçamento, que eu nada acrescentarei ás suas palavras; mas devo me referir a outra emenda, essa ao Ministerio da Fazenda, que autorizava uma subvenção de 60 contos ao Hospital da Federação Maritima Brasileira, que presta os mais relevantes serviços, destinado como é a minorar os soffrimentos dos infelizes. Nas condições difficeis em que se acha essa instituição, trata-se de um minimo de subvenção. A Camara recusou-a e ao lado dessa recusa determinou o restabelecimento de quatro logares de secretarios, pagos em ouro, que o Governo, não ha tres mezes, declarou inuteis.

O SR. João Luiz Alves — Sr. Presidente, das 84 emendas do Senado, no orçamento da Viação, apenas seis não receberam o voto da Camara, o que quer dizer que 78 lhe pareceram justas, convenientes ou uteis e, assim, se demonstra

que não houve o pretendido escandalo, nem a apregoada desorganização. (*Muito bem.*)

As emendas rejeitadas são as seguintes:

N. 433 — Mandava passar para a receita uma disposição que só alli cabia: — reducção do preço de passagens.

N. 463 — Autorizava a desobstrucção dos rios Guandú e Guandú-mirim, na Fazenda Nacional de Santa Cruz. Era uma providencia util.

N. 470 — Autorizava o Governo a abrir credito até 200:000\$ para supprir deficiencias de verba para obras de portos.

Esta emenda proveiu de reclamações que o Relator recebera de varios Deputados, inclusive membros da Commissão de Finanças da Camara!

N. 472 — Autorizava o Governo a verificar a procedencia da reclamação da Companhia de Navegação Fluvial Piaulhyense, para attendel-a, si fosse justa!

N. 474 — Autorizava o Governo a rever o contracto da ponte da Estrada de Ferro Itapura-Corumbá.

Como Relator, fui contrario a essa emenda, mas era uma autorização conferida ao honrado e impoluto Sr. Presidente da Republica. (*Apoiados.*)

Finalmente, n. 480 — Autorizava a reversão ao quadro de dois humildes funcionarios da Repartição de Aguas e Obras Publicas, que já alli trabalham, sem augmento de despesa.

E foram unicamente estas as emendas que a Camara julgou inconvenientes!

Conformo-me com o seu voto, não precisando fazer a menor observação para pôr em evidencia a absoluta improcedencia das accusações de que fomos victimas. (*Apoiados; muito bem.*)

Por occasião de irem os orçamentos para a Camara fiz um retrospecto da obra do Senado no orçamento da Viação.

Não preciso repetir o que disse, para affirmar que, como eu, o Senado bem cumpriu o seu dever, attendendo aos interesses nacionaes. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Francisco Sá (*) (*pela ordem*) — Sr. Presidente, não entro na apreciação dos fundamentos em que assentou o voto da Camara dos Deputados, ao orçamento da Guerra.

Nesta hora, só resta ao Senado conformar-se com a deliberação da outra Casa do Congresso. Entretanto, cabe-me accentuar que das 52 emendas apresentadas e approvadas pelo Senado a essa proposição, a Camara só rejeitou cinco.

Para mostrar o valor dessa increpação contra o trabalho do Senado, basta dizer que aquellas emendas que suscitaram maior censura, como a que se refere á disponibilidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal, e a que se refere á reforma compulsoria, foram approvadas pela Camara. (*Muito bem.*)

São successivamente rejeitadas as seguintes

EMENDAS

N. 4

Ao art. 2º, n. 12, accrescente-se:

«Elevada de 6:000\$, para despesas de representação, á razão de 500\$ mensaes, do Secretario do Supremo Tribunal Federal.»

N. 11

Na verba 15ª — Policia do Districto Federal. No Gabinete de Identificação e Estatística — Pessoal, augmente-se de réis 12:000\$ para elevar respectivamente a 1:800\$ (1:200\$ ordenado e 600\$ gratificação) e a 1:500\$ (1:000\$ ordenado e 500\$ gratificação) os vencimentos dos encarregados das filiaes do Gabinete de Identificação, nas delegacias de 3ª entrancia e nas delegacias de 2ª entrancia.

N. 12

A' verba n. 15:

Transfira-se da Policia Civil para a Brigada Policial o serviço de caixas de avisos policiaes, que continuou a ser reito nesta ultima corporação, passando-se da verba 15ª para a 16ª os creditos de 32:000\$ e de 8:000\$ destinados respectivamente ao pessoal e material de tal serviço.

N. 14

Verba 15ª — Guarda Civil:

Os vencimentos dos 35 fiscaes serão de 2:700\$ annuaes, sendo 1:800\$ de ordenado e 900\$ de gratificação e os dos ajudantes de fiscaes de 2:580\$, sendo 1:020\$ de ordenado e 860\$ de gratificação, em virtude do que dispõe a lei n. 1.872, de 29 de maio de 1908.

Tabella de vencimentos do pessoal da Guarda Civil:

	Annual
1 inspector, lei n. 947, de 29 de dezembro de 1902, lei n. 4.762, de 5 de fevereiro de 1903	10:000\$000
1 sub-inspector, lei supra, com a gratificação de 2:400\$ e a diaria de 7\$000.....	4:955\$000
1 almoxarife, lei supra, com a gratificação de 1:900\$ e a diaria de 3\$500.....	3:177\$520
35 fiscaes, lei n. 1.872, de 29 de maio de 1908, 1:800\$ de ordenado e 900\$ de gratificação	94:500\$000

	Annual
21 ajudantes, lei supra, com 1:720\$ de ordenado e 800\$ de gratificação.....	54:180\$000
344 guardas de 1ª classe, lei n. 947, de 29 de dezembro de 1912, lei n. 4.762, de 5 de fevereiro de 1903, lei n. 6.042, de 23 de maio de 1916, lei n. 1.872, de 29 de maio de 1908, com a diaria de 6\$500	816:140\$000
600 guardas de 2ª classe, lei supra, com a diaria de 5\$000.....	1.095:000\$000
Gratificação ao chefe do expediente, guarda de 1ª classe.....	780\$000
Somma	<u>2.078:732\$520</u>

N. 15

Verba 15ª — Onde convier:

Art. Substitua-se a tabella pela seguinte:

Inspectoria de Policia Maritima:

11 mestres de lanchas a 3:240\$, ordenado 2:160\$ e gratificação 1:080\$000	35:640\$000
5 machinistas, idem, ordenado 2:160\$ e gratificação 1:080\$000.....	16:200\$000
6 motoristas, idem, ordenado 2:160\$ e gratificação 1:080\$000.....	19:440\$000
3 foguistas a 5\$ diarios.....	5:475\$000
17 marinheiros a 4\$ diarios.....	24:820\$000
Total	<u>101:575\$000</u>

N. 19

Nas verbas 17ª e 18ª:

A gratificação constante da tabella para os chefes dos guardas fica dividida em 2/3 de ordenado e 1/3 de gratificação.

N. 23

9ª — Archivo Nacional — |:

«Para compra e cópia de documentos importantes pertencentes a particulares e continuação de publicações de documentos historicos, de catalogos e indices já organizados e custeio do gabinete photographico, iluminação e força electrica, 5:000\$000».

N. 28

A' verba 21ª — Directoria Geral de Saude Publica:
Na consignaço « Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia »:

Onde se diz:

« 4 escripturarios de zonas a 3:600\$ de gratificaço »

diga-se:

« 4 escripturarios de zonas a 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificaço. »

Onde se lê:

« 16 auxiliares do escripta a 3:000\$ de gratificaço »

leia-se:

« 16 auxiliares de escripta a 2:000\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificaço. »

N. 29

A' verba 21ª:

Os quatro encarregados de secção da Inspectoria dos Serviços da Prophylaxia, já equiparados aos chefes de turma da mesma Inspectoria, dividido o ordenado de 2:600\$ em 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificaço.

N. 30

A' verba 21ª — Directoria Geral de Saude Publica — consignaço « Ao Serviço de Prophylaxia »:

Seja destacado do material 2:400\$ para gratificaço a dois distribuidores de serviço, na razão de 100\$ mensacs, a cada um.

N. 33

A' verba 23ª — Substitua-se pela seguinte:

« Subvenções a institutos de ensino — augmentada de 49:800\$ a subvenção á Escola Polytechnica do Rio de Janeiro. O mais como na proposta. »

N. 34

Na verba 24ª:

Augmente-se de 3:600\$ para elevar a 2:400\$ os vencimentos annuaes de tres conservadores de gabinete.

N. 37

Verba 26ª — « Instituto Benjamin Constant »:

Onde se diz: um medico oculista, gratificação 3:000\$, diga-se: um medico oculista, vencimentos 3:000\$000.

N. 38

Na verba 27ª:

Onde se diz quatro repetidores, gratificação 2:400\$, diga-se: «quatro repetidores; ordenado, 1:600\$ e gratificação, 800\$000».

N. 39

A' verba 28ª — Bibliotheca Nacional:

Augmentada de 4:000\$ a consignação para « Pessoal das officinas graphicas e da de encadernação (diarias). »

N. 40

A' verba 28ª (Bibliotheca Nacional), na rubrica « Material », eleve-se a sub-consignação « Contribuição annual para a organização do inventario dos documentos relativos ao Brasil, existentes no Archivo de Marinha e Ultramar de Lisboa, etc.. de 2:400\$, tornando-se o total da sub-consignação 9:600\$000.

N. 53

Na verba 37ª — Guarda Nacional — Pessoal — Em vez de gratificação ao amanuense, 2:160\$, diga-se: amanuense, ordenado 1:440\$, gratificação 720\$000.

N. 54

Na verba 38ª — Subvenções:

A' Maternidade do Rio de Janeiro.....
..... mais 61:500\$, para pagamento de contas atrazadas dos exercicios de 1914 e 1915.

N. 55

Verba 38ª — Ao Hospital de Nossa Senhora das Dôres, eleve-se de 135:000\$ a 150:000\$000.

N. 56

Ao n. 38 do art. 2º accrescente-se depois da 13ª consignação:

A' Maternidade e ao Pavilhão de Tuberculosos, annexos á Santa Casa em Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes, réis 30:000\$000.

N. 57

Verba 38^a:

Subvenções:

Supprimam-se as palavras « Os saldos porventura realizados pelo Patronato, etc. — até o fim.

N. 65

Art. Fica sendo de 40 %, em todos os Estados, a percentagem a que se refere o art. 9^o da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, mantida a de 50 % para o Districto Federal.

N. 67

Art. Fica extensivo aos procuradores da Republica nas diversas secções estaduais o disposto no art. 31, letras A e B, decreto n. 10.902, de 20 de maio de 1914, a respeito da demissibilidade.

N. 71

Art. Fica o Governo autorizado a mandar fiscalizar a Academia de Altos Estudos, creada pelo Instituto Historico e Geographico Brasileiro e installada em 25 de março de 1916, nomeando o respectivo fiscal, desde que a referida academia faça o necessario deposito para seu pagamento.

Findos tres annos de fiscalização, o Governo poderá reconhecer como officiaes os diplomas expedidos pela mesma academia, tendo em vista as informações recebidas do respectivo fiscal.

N. 73

Art. Fica equiparado, para todos os effeitos, mas sem augmento de vencimentos, aos de igual categoria no Ministerio da Justiça, o amanuense João Gonçalves Machado, que serve no commando superior da Guarda Nacional desta Capital.

N. 76

Art. Ficam os vencimentos dos tres serventes do obituario equiparados aos dos auxiliares de escripta de zona no Serviço de Prophylaxia das molestias pestilenciaes ou contagiosas.

N. 84

Art. Fica sendo da attribuição do director geral a nomeação do mecanico da Directoria Geral de Saude Publica, sem augmento de vencimentos.

N. 110

Verba IV:

Restabeleça-se a dotação da proposta afim de ser transferida para o Ministerio das Relações Exteriores, aproveitado no Serviço de Expansão Economica o funcionario encarregado da propaganda dos productos do Brasil na Europa.

N. 115

Na verba 11ª — Directoria de Meteorologia e Astronomia:

II — Estações meteorologicas e pluviometricas.

Pessoal:

Na consignação: seis inspectores a 1:440\$ — 8:640\$, augmente-se para: seis inspectores a 3:000\$ — 18:000\$, accrescida assim a verba pessoal de 9:360\$000.

Na verba "Material" reduza-se da mesma importancia, isto é. de 9:360\$, ficando assim em 20:320\$, supprimindo as diarias aos inspectores.

N. 116

Na consignação IX "Auxilio para construcção de banheiros carrapaticidas", em vez de "não podendo este auxilio estender-se a mais de seis banheiros em cada municipio", diga-se: "dividindo-se o total da verba equitativamente, pelos diversos municipios criadores".

N. 117

Verba XII:

Augmente-se de 500\$ a consignação "Transporte de pessoal e material, diarias e ajudas de custo", que deverá ser assim redigida: "Transporte de pessoal e material, ajudas de custo e diarias regulamentares, inclusive a diaria de 10\$ ao porteiro, pelo trabalho extraordinario, nos domingos e feriados em que o Museu estiver aberto ao publico e nos em que se realizarem conferencias publicas, fóra das horas do expediente, 3:000\$000".

N. 119

No n. XII, onde se diz "Auxilio ao primeiro frigorifico de typo semelhante ao de Osasco, etc.", diga-se: "Auxilio ao primeiro frigorifico de typo igual ao de Osasco, etc.".

N. 142

Art. 52, n. IV, seus paragraphos.—Supprimam-se...

N. 151

Art. 54:

Accrescente-se:

"Podendo o Governo tornar esses dispositivos extensivos a todos os funcionarios addidos que, tendo mais de 10 annos de serviço, na data em que ficaram addidos, estejam nas mesmas condições dos contemplados nesses dispositivos."

N. 152

Art. 56 — Supprima-se.

N. 153

Art. 57 — Supprima-se.

N. 154

Art. 58 — Supprima-se.

N. 155

Art. 59 — Supprima-se.

N. 156

Art. 60 — Supprima-se.

N. 157

Art. 61 — Supprima-se.

N. 158

Art. 62 — Supprima-se.

N. 159

Art. 63 — Supprima-se.

N. 160

Art. 64 — Supprima-se.

N. 161

Art. 65 — Supprima-se.

N. 162

Art. 66 — Supprima-se.

N. 163

Art. 68 — Supprima-se.

N. 172

“Art. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, logo que julgar conveniente e sem augmento de despesas, a Directoria Geral de Estatistica, com as suas dependencias para o Ministro da Justiça e Negocios Interiores.”

§ Uma vez realizada essa transferencia, o Ministerio da Agricultura poderá entrar em accôrdo com o da Fazenda para a organização — pela Directoria de Estatistica Commercial — da estatistica do commercio inter-estadual, contribuindo, para esse fim, com uma quota annual de 50:000\$000.

N. 180

Art. Acompetencia assegurada á Junta Commercial da Capital Federal nos decretos ns. 1.236, de 24 de setembro de 1904, e 5.424, de 10 janeiro de 1905, em virtude da qual pôde ella negar registro ás marcas de industrias e commercio nacionaes e estrangeiras e protecção ás internacionaes quando infringjam leis e regulamentos ou imitem outras anteriormente registradas, comprehende tambem a de negar nos mesmos casos o deposito das marcas registradas nos Estados.

§ Da decisão da Junta Commercial da Capital Federal que conceder ou denegar deposito a essas marcas, caberá agravo para a Côrte de Appellação nas condições estabelecidas dos ns. I, II, III e IV do art. 9º do decreto n. 1.236, de 24 de setembro de 1904.

N. 182

Art. Fica o Sr. Presidente da Republica autorizado a reintegrar Benjamin Carvoliva no cargo de escriptuario da Commissão de Lotes e Estabelecimento de Immigrantes, em Blumenau, Santa Catharina, demittido illegalmente desse cargo federal pelo governo estadual daquelle Estado, em 12 de maio de 1891, sendo a reintegração para todos os effeitos, menos para o recebimento dos vencimentos de que ficou privado pela illegal demissão.

N. 186

Art. Fica o Governo autorizado a expedir os actos que forem necessarios para intensificar a producção nacional e facilitar a exportação dos productos da lavoura ou de industria, dando aos serviços a cargo do Ministerio da Agricultura uma organização mais pratica, reduzindo as normas burocraticas ao que fôr absolutamente indispensavel, podendo, para esse fim, transferir os recursos de umas para outras verbas do orçamento ou de umas para outras consignações da mesma verba, e abrir os creditos que forem precisos no caso de serem insufficientes as dotações orçamentarias.

N. 188

Art. O Governo fornecerá gratuitamente transporte nas estradas de ferro da União ou particulares e emprezas de navegação aos animaes reproductores de raças nobres, machinismos agricolas e industriaes, sementes e adubos adquiridos pelos criadores e lavradores, correndo as despezas pela verba 15ª, n. X — "Desenvolvimento da industria pastoril".

N. 189

Art. O Governo fica autorizado a adquirir os exemplares da importante obra a "Fazenda Modelo" do Dr. Eduardo Cotrim que julgar convenientes para distribuir gratuitamente pelos criadores, abrindo os creditos necessarios.

N. 190

Art. A renda arrecadada pela União nos nucleos coloniaes e centros agricolas, proveniente da venda de terras, casas, bemfeitorias, productos agricolas e da pecuaria, será applicada no custeio desses mesmos estabelecimentos, na criação de outros centros ruraes, na divisão e demarcação de terras devolutas, construcção de vias de communicação ou outros melhoramentos locaes, mediante prévia autorização do Ministro e prestação de contas na fórmula da lei.

N. 193

Art. Aos porteiros das idversas repartições do Ministerio da Agricultura, na Capital Federal, e ao chefe da typographia da Directoria Geral de Estatistica, será concedido o auxilio de 100\$ mensaes, para aluguel de casa, sempre que, por falta de accommodações convenientes, a juizo do Ministro, não puderem elles ter residencia nos proprios edificios das repartições a que pertencem.

A despeza correrá pelas consignações destinadas a eventuaes das mesmas repartições, e, na falta de recursos em taes consignações, pela verba 19ª — Eventuaes.

N. 198

A' verba 5ª (Officiaes — Sub-officiaes dos quadros da Armada). Em vez de 10 aspirantes a 90\$, 900\$; diga-se 15 aspirantes a 90\$, 1:350\$000.

N. 199

A' verba 5ª:

Augmente-se mais dez aspirantes a 90\$, 900\$000.

A' verba 17ª (Munições de bocca).

Augmente-se 2:320\$875, differença de ração para 25 aspirantes a 425 réis — e 5:110\$, ração de 10 arpirantes a

N. 201

A' verba 8ª:

Augmente-se de 2:400\$, correspondente a mais 300\$ annuaes aos oito serventes: um da secretaria, quatro da directoria e tres do serviço maritimo do Arsenal.

N. 208

A' verba 13ª (Ensino Naval) — Escola Naval de Guerra — Pesosal.

Em vez de um porteiro 3:600\$, diga-se 4:800\$, inclusive 1:200\$ para aluguel de casa.

N. 209

Verba 14ª — Directoria da Bibliotheca — "Museu e Archivo", etc., onde se lê "para a *Revista Maritima*, 10:000\$", diga-se: em vez de "10:000\$000", "5:000\$000".

Inclus-se na mesma verba: "Para a Liga Maritima Brasileira, 10:000\$000", conforme está no orçamento vigente.

N. 211

A' verba 17ª (Munições de bocca):

Em vez de 22 guardas-marinha e aspirantes 16:352\$000, diga-se: 37 guardas-marinha e aspirantes, 18:907\$000.

N. 219

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a reorganizar o serviço da Patromoria do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, podendo aproveitar no quadro effectivo o pessoal dos quadros extraordinarios, sem augmento da verba destinada ao dito serviço.

N. 220

Art. Fica o Governo autorizado a rever as tabellas de gratificações de especialistas (Cursos de Escolas Profissionais) e de incumbencia e outros serviços technicos exercidos por praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Batalhão Naval, afim de impedir que sargentos, praças dos Corpos de Marinha — tenham maiores vencimentos que os sub-officiaes da Armada, a cuja situação sómente chegam por accesso.

N. 221

Art. O Congresso resolve autorizar o Governo a repôr o capitão de corveta honorario Luiz Gomes Pereira no cargo de director de secção da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que occupava em 1892, sem direito algum e em qualquer época aos vencimentos do interregno em que esteve afastado do serviço publico.

N. 223

Augmentada a verba 10ª — Corpo Consular — da quantia de 5:000\$, para serem iguallados os vencimentos dos chancelleres, cada qual recebendo, 5:000\$000.

N. 224

Verba 10ª — Incorpore-se aos vencimentos do consul em Iquitos a gratificação adicional de 4:000\$000.

N. 226

Art. 11:

Supprima-se.

N. 227

Inscрева-se, em ordem permanente, a rubrica 13ª, — Expansão Economica — fixada a somma de 100 contos ouro, deduzidos 50 contos da verba 11, ajudas de custo, e 50 contos da verba 12ª, extraordinarias no exterior. Será aproveitado o funcionario incumbido da expansão economica na Europa.

N. 232

Art. Fica o Governo autorizado a crear nos Estados Unidos os consulados indispensaveis ao desenvolvimento das relações commerciaes do Brasil com aquelle paiz e a abrir os creditos necessarios.

N. 254

Art. 50. Supprima-se.

N. 265

Art. Continua valido por mais um anno, até 31 de dezembro de 1918, o ultimo concurso para medicos do Exercito, sem prejuizo do concurso realizado em 1917.

N. 270

Art. Ao presidente do Supremo Tribunal Militar compete organizar a sua secretaria.

Art. A organização da Secretaria do Supremo Tribunal Militar deve obedecer ás seguintes bases:

1ª, a Secretaria do Supremo Tribunal Militar será dividida em duas secções correspondendo ás funcções do Tribunal — Consultiva e Judiciaria;

2ª, cada secção da Secretaria do Tribunal terá dous primeiros e dous segundos officiaes, um continuo e um servente;

3ª, além dos funcionarios das secções terá a Secretaria: um secretario, um 1º official encarregado do archivo e bibliotheca, um porteiro, dous continuos, dous serventes e um electricista e um encarregado do ascensor;

4ª, os funcionarios da Secretaria não poderão ter vencimentos superiores aos que teem os officiaes de igual categoria da Secretaria da Guerra;

5ª, os funcionarios da Secretaria serão nomeados pelo presidente do Tribunal, sendo os primeiros officiaes por promoção dentre os segundos.

N. 271

Art. Terão preferencia em igualdade de condições para as vagas que se derem no primeiro posto do Corpo de Saude do Exercito, uma vez approvados em concurso para medicos, os ex-alumnos gratuitos do Collegio Militar, que terminaram o curso respectivamente em 1907, 1908 e 1909, observada entre elles a ordem de antiguidade na matricula.

N. 283

Art. Fica o Governo autorizado a conceder o auxilio de 5:000\$, em uma só prestação, á linha de tiro creada e mantida em Nitheroy pelo Estado Maior da Guarda Nacional nessa cidade, quantia proveniente dos 300.000:000\$, papel-moeda, emissão autorizada para defesa economica e preparo militar do paiz.

N. 299

A' verba 14ª — Administração e custeio dos proprios e fazendas nacionaes:

Supprima-se, ficando addidos o auxiliar e o superintendente com o que percebem actualmente e passando os serviços de fiscalização a ser desempenhados pela Directoria do Patrimonio, dentro da verba de 93:640\$, que se transfere para a rubrica 6ª — Thesouro Nacional — Directoria do Patrimonio.

N. 306

Accrescente-se na rubrica 18 — "Nas Mesas de Rendas e Postos Fiscaes de que trata o decreto n. 12.328, de 27 de dezembro de 1916, attinente ao serviço da repressão do contrabando na fronteira do Rio Grande do Sul, a parte da locação, livre da porcentagem, passa a ser tambem computada para a mesma, á razão de 5 %.

N. 309

Verba 19ª:

Empregados de repartições e logares extinctos e addidos: Augmentada de réis.... para pagamento de novos addidos, em virtude da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e da de n. 3.323, de 5 de janeiro de 1917, art. 82, n. XII.

N. 315

Ao art. 92, n. II:

Supprima-se:

N. 320

Ao art. 92, n. XII:

Supprima-se:

N. 321

Ao art. 92, n. XVI:

Supprima-se:

N. 323

Ao art. 92, XIX, e art. 114:

Substituam-se as duas disposições pelas seguintes:

Art. A concessão da autorização para o estabelecimento de escriptorios ou casas de empréstimos sob penhores e a sua fiscalização passarão para o Ministerio da Fazenda. O Presidente da Republica fica autorizado a expedir novo regulamento:

a) consolidando as disposições vigentes sobre escriptorios ou casas de penhores;

b) estabelecendo que nenhum emprestimo poderá ser feito pagando o mutuuario, a qualquer titulo que seja, mais de 24 % ao anno e não autorizando o funcionamento de nenhum novo escriptorio que se não sujeite a esta condição;

c) determinando que as casas existentes que se não quizerem subordinar a ella paguem 20 vezes mais do que agora pagam por imposto de industria e profissão;

d) creando agencias do Monte de Soccorro, no numero e nos logares que forem convenientes e habilitando-as a atender efficazmente ás necessidades da população.

N. 324

Ao art. 92, n. XXI:

Supprima-se o segundo periodo.

N. 327

Art. 91, n. 34 — accrescente-se "augmentada de 6:000\$. para pagamento de um fiscal dos depositos de areia moza-zitica dos terrenos de marinha no Estado do Espirito Santo.

N. 333

Art. 104:

Supprima-se.

N. 335

Ao art. 106: Redija-se assim:

Nos serviços, contractos e obras da União será adoptada a concorrência publica, salvo em caso de urgencia comprovada ou conveniencia a juizo do Governo.

Mantenha-se o paragrapho.

N. 341

Ao art. 113:

Augmente-se, depois da palavra «autorizadas», o seguinte: «ficando dispensados os que requereram e requererem disponibilidade».

N. 342

Art. 114:

Supprima-se.

N. 345

Ao art. 122:

Supprima-se o artigo, passando a artigo o paragrapho unico.

N. 346

Ao art. 125 — Substitua-se assim:

“Continuam em vigor o art. 85 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914; o art. 124 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e os arts. 109, 110 e 114 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.”

N. 348

O Governo providenciará para que desde já seja organizado o Banco Central Agricola, de que trata o decreto numero 1.782, de 28 de novembro de 1907, sendo o referido decreto modificado da seguinte fórma:

Art. 1.º Mantenha-se a disposição da lei, acrescentando-se depois de “lavoura” as palavras “commercio e industria”.

Art. 2.º Substitua-se pelo seguinte:

O capital do banco será de trinta mil contos de réis ou o seu equivalente em libras, francos ou dollars, divididos em cento e cinquenta mil acções de duzentos mil réis cada uma, podendo ser elevado ao dobro, si houver conveniencia, a juizo do Governo.

§ 1.º A esse capital a União concede a garantia de juros de 3 % annualmente, durante trinta annos.

§ 2.º O banco será installado desde que sejam realizados 20 % do capital.

§ 3.º A sede do banco será a cidade do Rio de Janeiro.

§ 4.º A duração do banco será de setenta e cinco annos, contados da data da sua constituição.

Art. 3.º Substitua-se pelo seguinte:

As operações do banco serão as seguintes:

1º, adquirir acções ou *debentures* dos bancos estaduais, que gosem de garantia dos Estados, verificadas as condições de solvabilidade do banco emissor;

2º, descontar papeis de creditos emitidos pelos bancos estaduais ou pelas cooperativas de credito agricola de responsabilidade illimitada, com garantias daquelles bancos e provenientes de operações sobre penhor agricola, *warrants* ou mercadorias armazenadas;

3º, adquirir acções ou *debentures* de sociedades ou empresas que gosem da garantia de juros, ou de privilegios, concedidos pelos Estados, mediante prévia autorização do Governo Federal;

4º, adiantar dinheiro para a exploração da industria pastoril ou agricola, a quem quer que della effectivamente se occupe, seja proprietario de terra, aggregado em alguma fazenda, ou méro arrendatario, recebendo em solução da divida productos dessa industria, segundo fôr estipulado entre as partes;

5º, receber mercadorias para vender por conta de terceiro, mediante commissão não excedente a 3 % do producto da venda;

6º, nos municipios em que o banco julgar conveniente, auxiliar o estabelecimento de uma ou mais fabricas destinadas ao aproveitamento industrial dos productos da industria agricola e pastoril, bem como das materias primas cuja exploração seja conveniente desenvolver;

7º, fazer adiantamentos a quem, sendo idoneo, pretenda explorar a industria agricola, pastoril ou manufactureira ligada estreitamente aquelle, mediante contracto, em virtude do qual o mutuario se obrigue a entregar annualmente nos armazens do banco uma quota do seu producto, cujo valor será calculado de modo a solver a obrigação, com os juros comprehendidos no prazo de dez annos.

Si o mutuario faltar a essa obrigação em um dos prazos de seu vencimento, o banco, independente de qualquer formalidade judicial, se investirá da administração do bem, explorando-o como si seu proprietario fosse até final pagamento, depois do qual o restituirá ao mutuario, que nenhuma transacção, de então em diante, poderá fazer com o banco;

8º, receber em conta corrente, ou por meio de letras, dinheiro e outros valores, operando nesse caso como banco de deposito;

9º, comprar titulos por conta de terceiro, mediante commissão;

10, descontar letras com duas firmas de solvabilidade reconhecida, sendo uma de lavrador, industrial ou negociante de generos do paiz;

11, estabelecer postos para a immunização de sementes e de productos agricolas facilmente deterioraveis.

12, adquirir por conta propria ou do Governo generos de produçãõ nacional por preços prèviamente fixados e uniformes para todos os productos.

13, effectuar:

Emprestimos hypothecarios em dinheiro;

Emprestimos sobre titulos da divida publica federal;

Emprestimos sobre titulos da divida publica dos Estados ou das municipalidades, mediante prèvia autorizaçãõ do Ministro da Fazenda;

Emprestimo sobre penhor agricola, a prazo nunca excedente de dous annos;

Emprestimos sobre productos agricolas armazenados;

Descontos de *warrants*, letras e bilhetes de mercadorias, emitidos de accõrdo com a legislaçãõ em vigor;

Emprestimos a emprezas industriaes e de construcção agricolas que se proponham a manter, por conta de agricultores, emprezas ou cooperativas agricolas, machinas aperfeiçoadas para beneficiar os productos agricolas ou para a industria de lacticinios;

Emprestimos por meio de contas correntes ou por letras, a prazo maximo de dous annos, aos syndicatos e cooperativas de credito agricola.

Art. 4.º Supprima-se.

Art. 5.º Substitua-se pelo seguinte:

O Banco fica autorizado a emittir debentures ou obrigações a que o Governo garante o juro annual de 5 % durante o periodo de trinta annos.

Essa emissão não poderá exceder o quintuple do capital social e será feita por séries de trinta mil contos de réis.

Arts. 6º, 7º, 8º e 9º — Supprimam-se.

Art. 10. Substitua-se pelo seguinte:

O Banco Central Agricola gozará da isenção de impostos sobre seus dividendos e sobre o capital e da isenção do imposto do sello.

Art. 11. Mantenha-se, substituindo-se as palavras «letras hypothecarias» pelas «debentures ou obrigações».

Art. 12. Supprima-se.

Art. 13. A direcção do Banco será confiada a um conselho de administração composto de tres membros, eleitos pelos accionistas. O Governo nomeará o presidente desse conselho, que terá direito de «veto» ás suas deliberações, como recurso para o Ministro da Fazenda.

O conselho de administração nomeará os gerentes do Banco.

Arts. 14, 15 e 16. Mantenham-se.

Accrescente-se:

Art. O Governo fica autorizado a emitir papel-moeda, gradual e progressivamente, até a concorrência de setenta mil contos de réis, para o fim especial de fazer empréstimos ao Banco, mediante caução das debenturas por elle emitidas.

O Governo cobrará do Banco o juro annual de 3 %.

A differença entre esse e o juro de 5 % garantido pelo Governo ás «debentures» que assim forem caucionadas, constituirá um fundo accumulativo, que será applicado ao resgate do papel-moeda.

Effectuado esse resgate, as «debentures», porventura ainda caucionadas, serão restituídas ao Banco. É licito ao Banco, resgatar as «debentures» caucionadas em todo ou em parte, em qualquer época.

Esta autorização é permanente, podendo o Governo utilizar-a uma ou mais vezes, total ou parcialmente, desde que a emissão anterior tenha sido resgatada no todo ou em parte.

N. 368

Onde convier:

Art. Reproduza-se o art. 73 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, que diz: «Fica revigorado o art. 9º do decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903, que assim dispõe: «A legalização de facturas consulares póde ser feita em qualquer consulado ou agencia consular do Brasil, quer nos portos de embarque, quer nos pontos de expedição da mercadoria».

N. 381

As sociedades cooperativas de credito, a que se refere o art. 23 do decreto 1.637, de 5 de janeiro de 1907, que se constituírem em federação nos termos do art. 24 do mesmo decreto, ficam isentas do pagamento de qualquer sello ou imposto em todas as suas transacções, inclusive do imposto de 5 % sobre os juros das hypothecas, e gosarão de franquia postal para a remessa e recebimento de fundos pelo Correio.

N. 385

Fica o Governo autorizado a mandar imprimir na Imprensa Nacional exemplares dos cinco artigos publicados pelo Sr. Tobias Monteiro, sob o titulo «As origens da guerra», para, reunidos em folheto, serem distribuidos nas classes armadas, nas linhas de tiro, nos estabelecimentos de ensino superior e secundario e no funcionalismo publico.

N. 387

Onde convier:

Fica o Governo autorizado a vender á sociedade em commandita Casa de Saude Dr. Crissiuma Filho uma área de terreno não inferior a tres mil metros quadrados na quadra n. 3 do antigo morro do Senado, pelo preço de 50\$ o metro quadrado, para desenvolvimento do actual estabelecimento.

N. 389

Onde convier:

Art. No local onde se fabricarem massas para conservas, será obrigatorio o registro de fabrica, ou officina, e a aquisição das franquias na collectoria da localidade.

N. 390

Onde convier:

Fica o Governo autorizado a mandar imprimir na Imprensa Nacional, o trabalho sobre a codificação das leis electoracs, intitulada *A Nova Legislação Electoral da Republica*, da autoria do Dr. Julio do G. do Valle Pereira, tirando seis mil exemplares dos quaes receberá para pagamento da impressão tantos impressos quantos os necessarios, ao valor de 5\$ cada um, sendo ao autor entregues os restantes.

N. 391

São dispensados do concurso para os logares de agente fiscal do imposto de consumo os candidatos titulados pelas Faculdades de Direito da Republica.

N. 394

Accrescente-se:

«Art. Até que seja reorganizado o montepio civil, é facultada a inscripção dos funcionarios nomeados após a lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, quando o requeiram, observando-se as leis vigentes.»

N. 399

Onde convier:

«Fica subvencionado com a quantia de 60:000\$ annuaes o Hospital Maritimo, creado pela Federação Maritima Brasileira.»

N. 402

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a mandar reintegrar o agente fiscal do imposto de consumo desta Capital, Sr. Alfredo Botelho Airosa de Carvalho, dispensado sem ra-

ção justificada, segundo provam os documentos juntos á petição apresentada á Mesa do Senado, em 18 de dezembro de 1917, isso depois de sete annos de serviço.

N. 407

Art. Fica elevado de cinco (5) para sete (7) o numero de conferentes da Alfandega do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, supprimindo-se na mesma dous logares de primeiros escripturarios e um de quarto escripturario.

Para os cargos accrescidos serão aproveitados os dous primeiros escripturarios mais antigos da referida alfandega, devendo o funcionario excedente ser aproveitado em qualquer outra repartição do Ministerio da Fazenda onde se verificar vaga, visto tal emprego pertencer á primeira entrança (classe inicial).

N. 408

Onde convier:

Art. Para completa execução do disposto no decreto 10.564, de 19 de novembro de 1913, o Governo é autorizado a garantir o juro annual de 6 % até o capital de 10.000:000\$ e pelo prazo de 50 annos, ao estabelecimento de credito a que se refere o mesmo decreto, devendo elle promover, de preferencia, a exploração aurifera do antigo contestado com a Guyana Franceza e tomar compromisso de recolher á Caixa de Conversão, para valorização do meio circulante, todo o ouro que, dalli se extrahir ou fôr extrahido de outras minas com as quaes tenha o mesmo estabelecimento relações commerciaes.

No contracto que fôr celebrado para execução dessa lei, o Governo marcará o prazo de um anno para o começo das pesquisas e explorações, sob pena da caducidade do contracto.

A fiscalização da parte relativa ás pesquisas e explorações será feita pelo Serviço Geologico do Brasil.

N. 409

Art. Fica o Governo autorizado a conceder gratuitamente á Associação Christã de Moços um terreno nesta cidade, para nelle ser construido o edificio que sirva de séde á referida sociedade.

N. 413

Art. Os saldos de arrecadação entregues nas agencias postacs e destinados á Delegacia Fiscal serão considerados como recolhidos aos cofres competentes, desde a data constante dos certificados dos registros respectivos;

A pena das glosas de porcentagens relativas aos saldos já recolhidos fóra do prazo será relevada, uma vez que o

interessado prove, com o certificado, ter feito em tempo a remessa;

A prescrição sobre a porcentagem não recebida ou não deduzida em qualquer exercício só começará a correr da data do julgamento das contas em diante.

As porcentagens anteriores a esta lei gozarão dessas vantagens e poderão ser levantadas pelos interessados.

N. 433

Ao art. 78 — Passa a ser preceito complementar o artigo 2º, n. XX, do Orçamento da Receita.

N. 463

Accrescente-se:

«Art. E' o Governo autorizado a realizar os trabalhos necessários para a desobstrução e saneamento dos rios Guandú, Guandú-Mirim e canal do Itá, que servem ao proprio nacional Fazenda de Santa Cruz, podendo para esse fim despende até duzentos contos de réis.

N. 470

Accrescente-se:

«Art. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir credito, até 200:000\$, para supprir deficiencias de verbas para obras de portos.»

N. 472

Accrescente-se:

«Art. Fica o Poder Executivo autorizado a mandar pagar á Empresa Fluvial Piauihyense a quantia de 60:000\$, uma vez verificada a procedencia de sua reclamação, quanto ao augmento de subvenção, ás obras de desobstrução do rio Balsa e ás viagens que effectuou no periodo de 1 de junho de 1911 a 14 de setembro de 1912, abrindo o necessario credito.»

N. 474

Accrescente-se:

Art. Fica o Presidente da Republica autorizado a prorogar até 31 de dezembro de 1918 o prazo para a conclusão das obras da ponte sobre o rio Paraná, na Estrada de Ferro Itapura-Corumbá, e hem assim a rever as tabellas de preços, tendo em consideração o augmento dos preços elementares e dos fretes, em vista do estado de guerra, continuando em vigor o credito aberto pelo decreto n. 12.240, de 19 de outubro de 1916.

N. 480

Accrescente-se.

«Art. Fica o Governo autorizado a fazer reverter ao quadro dos amanuenses da Repartição de Aguas e Obras Publicas, com os vencimentos que lhes competirem, os dous ex-praticantes de 1ª classe, provindos da ex-Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas, actualmente auxiliares da Repartição de Aguas e Obras Publicas, por onde trabalham e percebem, ficando elevado a 32 amanuenses o quadro dessa repartição.

O Sr. José Euzebio — Sr. Presidente, acha-se sobre a mesa a redacção final do orçamento da Receita. Peço a V. Ex. consulte o Senado si concede urgencia para ser immediatamente discutida e votada.

Consultado o Senado, é concedida a urgencia requerida.

O Sr. José Euzebio (*servindo de 2º Secretario*) lê e é, sem debate, approved o seguinte

N. 509 — 1917

PARECER

Redacção final da proposição da Camara dos Deputados numero 159, de 1917, que fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1918, feita de accôrdo com o vencido nas duas Casas do Congresso Nacional.

Art. 1.º A Despeza Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no exercicio de 1918, é fixada em 84.456:084\$444 ouro, e 461.958:950\$959 papel, que será distribuida pelos ministerios na fórma especificada nos seguintes artigos.

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despendre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os servicos designados nas seguintes verbas, a quantia de 12:349\$400, ouro, e a de 48.692:596\$862, papel:

	Ouro	Papel
1. Subsídio do Presidente da Republica		120:000\$000
2. Subsídio do Vice-Presidente da Republica.....		36:000\$000
3. Gabinete do Presidente da Republica.....		76:800\$000
4. Despeza com o Palacio da Presidencia da Republica.....		100:000\$000
5. Subsídio dos Senadores.....		774:900\$000

Outro

Panel

6. Secretaria do Senado:

No «Pessoal» diminuida do 12:900\$, sendo: 5:100\$ pela suppressão das seguintes sub-consignações: «Gratificação ao official encarregado da acta», «Gratificação ao funcionario que serve de secretario á Commissão de Finanças» e «Gratificação ao continuo que trabalha na mesma Commissão»; 3:000\$, na sub-consignação «Para gratificações addicionaes», supprimida desta sub-consignação as palavras — «ao chefe da redacção dos debates», passando o total da mesma sub-consignação a ser de 39:058\$000; 4:800\$ na sub-consignação «Salarios de serventes», etc., que ficará redigida do seguinte modo: «14 serventes a 2:000\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação, 42:000\$000.

Substituida pela seguinte assignação «Material»:

«Impressão e publicação dos debates em cinco mezes no *Diario Official*, 62:500\$; Revisão dos debates, 13:800\$; Organização dos *Annaes* de 1827 a 1837, 12:000\$; Gratificação ao official encarregado das actas, 2:400\$; idem ao funcionario que serve de secretario á Commissão Especial do Codigo Commercial, 2:400\$; idem ao official secretario da Presidencia, 2:400\$; idem ao official secretario da Commissão de Finanças, 2:400\$; idem ao continuo que serve junto a esta Commissão, 600\$; idem ao sorvente encarregado da sala dos chapéus, 600\$; alu-

Ouro

Papel

guel de casa aos porteiros da Secretaria e do salão, 2:400\$; salarios de dous chauffeurs e dous ajudantos do chauffeur, 13:440\$; objectos de expediente, livros, jornaes, revistas, encadernações e publicações, 32:000\$; conservação e limpeza do edificio e dos moveis, comprehendidos a pintura geral daquelle, a substituição das tapeçarias e fardamento para o pessoal subalterno, 26:000\$; custeio e reparação dos automoveis do Presidente e do Vice-Presidente, 15:000\$; eventuaes, 25:000\$; consumo de agua, 396\$ e taxa de esgotos, 100\$, 223:436\$000.....

7. Subsídio dos Deputados.....

8. Secretaria da Camara dos Deputados. Augmentada de 43:771\$620, sendo: 2:400\$, para o conservador da bibliotheca, ficando assim equiparado aos 1^o officiaes; 4:800\$, para o conservador do archivo, equiparado assim ao conservador da bibliotheca; 4:800\$, sendo 2:400\$ para cada um dos dous tachygraphos de 2^a classe, cujos vencimentos foram fixados em 9:600\$; 4:800\$, sendo 2:400\$ para cada um dos dous tachygraphos de 3^a classe, cujos vencimentos foram fixados em 7:200\$; 1:800\$, para gratificação especial ao funcclonario que servir de secretario da Commissão de Constituição e Justiça; 600\$, para gratificação especial ao continuo que serve na sala dos chapéos; e 394\$020 para pagamento de gratificação adicional de 15 % a um continuo que completou 10 annos de ser-

.....	762:290\$800
.....	2.607:600\$000

Ouro

Papel

viço em epocha anterior a 1912, de accôrdo com varias deliberações da Camara; 15:000\$ na consignação «Pessoal dispensado do serviço», para pagamento de vencimentos e 3:000\$ de gratificação adicional do superintendente da redacção dos debates, dispensado do serviço, com todas as vantagens do seu cargo, por deliberação da Camara de 29 de outubro de 1917; e 4:752\$ na mesma consignação, para pagamento de vencimentos e 1:452\$600 para o de gratificação adicional a um continuo, igualmente dispensado do serviço, com todas as vantagens do seu cargo, por deliberação da Camara, de 24 do mesmo mez e anno. Augmentada ainda de 41:491\$200, ficando assim dirigida a consignação destinada ás gratificações additionaes: «Para pagamento de gratificações additionaes, sendo: de 30 % ao sub-director, ao chefe de secção da acta (este a partir de 1 de maio), ao archivista, ao sub-chefe do serviço tachygraphico, a dous tachygraphos de 1ª classe, a um 1º official, ao conservador da bibliotheca, ao porteiro da secretaria, ao ajudante do porteiro da secretaria, ao ajudante do porteiro do salão e a quatro continuos; de 25 % a um chefe de secção, ao bibliothecario, ao chefe da secção da redacção dos debates, ao redactor dos Annaes, ao porteiro do salão, ao chefe de secção da acta (este até 30 de abril), ao chefe do serviço tachygraphico, a um

Ouro

Papel

tachygrapho de 1ª classe e a dous continuos; de 20 % ao superintendente da redacção dos debates, ao secretario da Presidencia, a um 1º official, a um 2º official, a um redactor dos debates, a tres tachygraphos de 1ª classe, a sete continuos e a um servente; de 15 % a tres 1º officiaes, a um 2º official, a tres redactores de debates, a tres continuos e a quatro serventes, 102:265\$600.»

Na consignação —«dispensados do serviço»—: reduzida de 5:702\$400, de vencimentos e gratificação adicional, a um continuo que falleceu, e augmentada de 6:477\$600 para pagamento de vencimentos, inclusive gratificação adicional, a um continuo dispensado do serviço, por deliberação da Camara, de 20 de dezembro de 1916.....

.....	1.090:583\$338
9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional.....	275:000\$000
10. Secretaria de Estado. Augmentada de 2:400\$ para gratificação especial ao continuo e ao correio em serviço no Gabinete do Ministro, sendo 200\$ a cada um.....	698:441\$118
11. Gabinete do Consultor Geral da Republica. Augmentada de 1:000\$, para gratificação especial ao continuo pelo trabalho fóra das horas do expediente.....	20:600\$000
12. Justiça Federal. Augmentada de 111:621\$500, sendo: de 12:600\$ para accrescimo de 30 % nos vencimentos do juiz e do substituto, no Territorio do Acro, de accôrdo com a lei n. 2.738, de 4 de aneiro de 1913, e sentenças	

Ouro

Papoi

dos juizes federaes; 3:600\$, para mais um escrivão na Bahia e 3:600\$ para aluguel de casa, expediente, etc., para o Juizo Supplente da cidade de Santos, S. Paulo; 72:021\$500 no «Material» do Supremo Tribunal Federal, substituida a tabella pela seguinte: Objectos do expediente 8:000\$, Livros, jornaes, revistas, almanaks e encadernações para a bibliotheca 10:000\$, aquisição, concerto de moveis, reparos, outros objectos 5:000\$, iluminação electrica, lampadas e concertos na respectiva rêde 3:000\$, energia electrica para o elevador, lubrificantes e concertos 1:000\$, tolophones 3:500\$, impressões e publicações no *Diario Official* 5:000\$, impressão e publicação em volume da jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal 36:000\$, despezas de prompto pagamento 2:000\$, taxa do esgoto 136\$118, consumo de agua 108\$, obras no edificio, concertos e eventuaes 20:000\$; 7:200\$ para os vencimentos de um auxiliar, titulado em direito, que por nomeação do procurador geral da Republica, servirá junto a este; 600\$ no «Pessoal do Supremo Tribunal Federal» para elevar a 3:600\$ os vencimentos do electricista; e 12:000\$ para gratificação especial ao juiz federal em Matto Grosso, commissionado pelo Supremo Tribunal Federal para dar execução á sentença que este proferiu na questão de limites entre aquelle e o Estado do Ama-

Ouro

Papel

zonas. Onde se lê na tabella—
Bahia, Pará e Rio Grande do
Sul, — diga-se: — Pará e Rio
Grande do Sul, e onde se diz
— Minas Geraes, Pernambuco
e São Paulo — accrescente-se
— e Bahia transferindo-se
para esta consignaço a verba
destinada ao pagamento dos
vencimentos do juiz e do
substituto.....

1.997:593\$148

13. Justiça do Districto Federal.
Augmentada de 13:536\$,
sendo: 2:100\$ no «Pessoal da
Côrte de Appellaço» para
elear a 1:500\$ os venci-
mentos annuaes de dous offi-
ciaes de justiça, um correio
e dous serventes; 3:000\$
na consignaço «Juizes de
Direito», para elear a 1:500\$
os vencimentos annuaes de
cinco officiaes de justiça
e cinco serventes; e 8:436\$
na consignaço «Tribunal do
Jury» para elear a 9:600\$
os vencimentos dos escrivães
do jury, (dous terços de orde-
nado e um terço de gratifi-
caço).....

1.395:929\$148

14. Ajudas de custo a magistrados

7:000\$000

15. Policia do Districto Federal.
Augmentada de 505:100\$,
sendo: 3:600\$ na consignaço
«Pessoal da Secretaria» para
elear a 1:500\$ os venci-
mentos annuaes de 12 ser-
ventes; 1:500\$ na consignaço
«Pessoal do Serviço Medi-
co Legal» para elear a 1:500\$
os vencimentos annuaes de
cinco serventes; e 500:000\$,
na consignaço «Diligencias
Policiaes» — para aumento
do pessoal encarregado do
serviço de investigaçoes e ca-
pturas, emquanto perdurarem
as difficuldades internas occa-
sionadas pela guerra e forem
precisos a vigilancia e os cui-

Ouro

Papel

dados especiaes para garantir a segurança publica na Capital. Supprimida a consignação de 120:000\$ para reservas da guarda civil e reduzida de 92:000\$, no material, a consignação — Conducção de enfermos, alienados e cadaveres.

Destacada da consignação «Diligencias Policiaes» a quantia de 13:320\$, sendo: 7:200\$ para pagamento do medico encarregado do serviço do Laboratorio de Anatomia Pathologica e Microscopia, do Gabinete Medico Legal da Policia, e que exerce o cargo actualmente; 2:400\$, 1:920\$ e 1:800\$ para pagamento, respectivamente, dos vencimentos do medico radiologista, do administrador do necroterio e do assistente do gabinete de anatomia pathologica.....

6.184:315\$500

16. Brigada Policial. Na consignação — Empregados nas fachinas dos quartéis, etc. — accrescente-se *in-fine*: «inclusive a gratificação de 3:600\$ ao actual desenhista auxiliar do engenheiro. Aumentada de 28:628\$, para pagamento dos seguintes reformados: Tenente-coronel Marcolino José da Costa, 11:400\$; primeiro sargento enfermeiro mór Manoel de Souza Mattoso, 875\$; Segundo sargento contra-mestre de musica Angelo Manoel Gonçalves, 839\$500; segundo sargento Miguel Protasio de Oliveira Cavalcanti, 1:277\$500; segundo sargento Rosaldo da Costa, 839\$500; segundo sargento Raul Oscar de Souza Dias, 839\$500; cabo Antonio Firmino de Brito, 1:022\$; cabo

Ouro

Papéis

João Antonio de Oliveira (decreto de 31-5-1917, *melhoria de reforma*) 255\$500; anspeçada Elpidio de Souza Ribeiro, 730\$; anspeçada Lourenço Ferreira dos Santos, 730\$; soldado Augusto Carvalho de Souza, 730\$; soldado João Clementino dos Santos, 730\$; soldado Alipio José de Andrade, 730\$; soldado José Ildfonso da Motta, 730\$; terceiro sargento corneteiro Hilario Arthur dos Santos, 803\$; cabo de esquadra Gentil Pinto da Silva, 766\$500; anspeçada Antonio Francisco Ferreira, 730\$; soldado Luiz Coutinho, 730\$; segundo sargento Rozendo Gonçalves da Silva, 839\$500; soldado José Coelho da Silva, 730\$; segundo sargento Francisco Anselmo da Costa Franco, 839\$500; anspeçada José Gil da Silva, 730\$; soldado Sebastião de Andrade, 730\$. Diminuida de 7:846\$500, pelo fallecimento dos seguintes reformados: capitão graduado Candido Hippolyto de Azevedo Coutinho, 1:260\$; alferes João Pinto Cavalcante, 1:440\$; sargento furriel Alfredo Alabano de Carvalho, 876\$; cabo Antonio Ferreira de Almeida, 766\$400; cabo Manoel Raymundo Lopes da Silva, 657\$; cabo Olympio da Fonseca Vianna, 766\$500; cabo graduado Manoel José Soares, 620\$500; anspeçada Egydio Luiz Felizardo, 730\$; Soldado Horacio Antonio de Oliveira 730\$000..... Destacada da sub-consignação « Medicamentos, etc. », a quantia de 3:600\$, sendo dous terços de ordenado e um terço de gratificação para

	Ouro	Papel
pagamento dos vencimentos do medico oculista.....	8.414:381\$500
17. Casa de Detenção. Destacada da sub-consignação «Curativo, de presos», — a importancia de 6:000\$000 annuaes, para custear os serviços profissionaes que desde 1915 presta aos detentos e correccionaes o medico que ahi exerce o cargo de ophtalmo-oto-rhino-laryngologista.....	778:240\$130
18. Casa de Correção. Substituidas as sub-consignações: «Comedorias aos empregados» e «Sustento dos penitenciarios» pela seguinte: «Alimentação inclusive do pessoal e dieta dos sentenciados» 143:927\$062. Augmentada de 16:000\$, sendo 10:000\$ na sub-consignação «Materia prima», accrescentado, depois de combustivel: «material rodante», e 6:000\$ para a sub-consignação: «Salarios dos sentenciados».....	301:522\$568
19. Archivo Nacional.....	179:281\$118
20. Assistencia a alienados. Após ás palavras da proposta consignada para — Pessoal — diga-se em titulo — <i>Pessoal de nomeação do director e do administrador</i> —o depois das palavras — Instituto de Nemopathologia — accrescente-se: «para o serviço de dermatologia e syphiligraphia — 6:000\$000».. No—Material — augmentada de 40:700\$, especificando-se as verbas do seguinte modo:		
N. 8. Aquisição e concertos, etc.....	48:127\$	
N. 9. Conservação do predio, etc...	25:000\$	

Ouro

Papel

N. 11. Fazendas, calçados, etc....	175:000\$
N. 12. Materia prima, etc.....	8:000\$
N. 16. Para um gabinete anatomo-pathologico do hospital.....	10:000\$
N. 17. Para um gabinete anatomo-pathologico e photographico do Instituto Neuro-pathologico e sua conservação technica.....	3:200\$
N. 18. Para um gabinete de psychologia experimental, etc.....	4:000\$

Destacada da consignação material do Hospicio Nacional, — sub-consignação «aquisição e concertos de moveis», etc., 6:000\$ e da sub-consignação «conservação de predios», etc., 4:800\$; accrescentando-se naquella consignação a seguinte sub-consignação «para o serviço tecnico de cirurgia e ophtalmologia», 10:800\$000.

Destacada da consignação «Material da Colonia de Alienados» — sub-consignação «aquisição e concertos de moveis», etc., 2:400\$ e da sub-consignação «fazendas, calçados», etc., 3:000\$ e accrescentada a seguinte sub-consignação «para o serviço tecnico de gynecologia», 5:400\$.

Destacada da consignação «Material da Assistencia de Alienados (sub-consignação «fazendas, calçado e aviamentos, etc.»), a quantia de 6:000\$, para o serviço de alienados delinquentes....

2.135:206\$874

Ouro

Papel

21. Directoria Geral de Saude Publica. Na «Inspectoria dos Servicos de Prophylaxia» — augmentada de 332:363\$, substituindo-se a tabella des-de «15 desinfectadores de 1ª classe», até a palavra «accessorios» do material, pela seguinte :

15 desinfetadores de 1ª classe a 2:400\$.....	36:000\$000
15 guardas de 1ª classe a 2:400\$.....	36:000\$000
20 desinfetadores de 2ª classe a 2:160\$.....	43:200\$000
85 guardas de 2ª classe a 2:160\$.....	183:600\$000
100 desinfetadores de 3ª classe a 1:620\$.....	162:000\$000
4 escripturarios de zona a 3:600\$.....	14:400\$000
1 escriptuario do almoxarifado a 3:000\$.....	3:000\$000
16 auxiliares de escripta de zona a 3:000\$.....	48:000\$000
1 guarda do museu de hygiene a 3:000\$.....	3:000\$000
1 encarregado do deposito a 3:600\$.....	3:600\$000
1 ajudante do deposito a 1:500\$.....	1:500\$000
3 escreventes de obituario a 2:160\$.....	6:480\$000
2 feitores de cocheira a 3:000\$.....	6:000\$000
4 ajudantes de feitores a 2:160\$.....	8:640\$000
12 cocheiros de 1ª classe a 1:620\$.....	19:440\$000
30 cocheiros de 2ª classe a 1:512\$.....	45:360\$000
22 moços de cavallariça a 1:200\$.....	26:400\$000
6 carroceiros a 1:200\$.....	7:200\$000
1 tosador a 1:800\$.....	1:800\$000
700 serventes desinfetadores a 1:440\$.....	1.008:000\$000

Ouro

1 guarda portão a 1:800\$.....	1:800\$000
1 vigia a 1:800\$.....	1:800\$000
Diaria :	
1 carpinteiro a 8\$.....	2:920\$000
7 carpinteiros a 6\$500.....	16:607\$500
2 ajudantes a 5\$.....	3:650\$000
4 aprendizes a 1\$500.....	2:190\$000
1 ferreiro a 6\$500.....	2:372\$500
1 ajudante a 5\$.....	1:825\$000
1 pintor a 6\$500.....	2:372\$500
1 ajudante a 4\$.....	1:460\$000
1 aprendiz a 1\$500.....	547\$500
1 bombeiro a 6\$500.....	2:372\$500
1 bombeiro a 5\$.....	1:825\$000
1 bombeiro a 6\$.....	2:190\$000
1 correeiro a 8\$.....	2:920\$000
1 dito ferrador a 6\$.....	2:190\$000
3 correeiros a 5\$.....	5:475\$000
1 ajudante a 1\$500.....	547\$500
1 pedreiro a 8\$.....	2:920\$000
3 pedreiros a 6\$.....	6:570\$000

Ouro

Papel

048

ANNAES DO SENADO

4 machinistas a 6\$500.....	9:490\$000
1 machinista a 5\$500.....	2:007\$500
6 foguistas a 5\$.....	10:950\$000
3 foguistas ajudantes a 4\$.....	4:320\$000
1 mechanico a 14\$.....	5:040\$000
1 ajudante a 5\$.....	1:825\$000
1 torneiro a 6\$.....	2:190\$000
1 limador a 6\$500.....	2:372\$500
1 electricista a 6\$.....	2:190\$000
1 ajudante a 5\$.....	1:825\$000
2 motoristas a 10\$.....	7:300\$000
12 motoristas a 7\$.....	30:660\$000
Total.....	1.792:363\$000

Material:

Conservação e aquisição do material para o serviço, inclusive o material rodante, desinfectantes, aquisição, sustento e forragens de animaes, combustivel, lubrificantes, iluminação, assinatura de telephones, expediente, asselo e eventuaes.....

250:000\$000

Custelo e aquisição de automoveis, automoveis-caminhões, ambulancias, aparelhos Clayton, gasolina, lubrificantes, concertos e aquisição de pneumaticos e accesorios.....

80:000\$000

2.122:363\$000

Outros

Fóret

SESSÃO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1917

949

Página

original mutilada

	Ouro	Papel
22. Secretaria do Conselho Superior do Ensino. Augmentada de 4:200\$, na consignação «Pessoal», sendo : 3:600\$ para pagamento dos vencimentos de uma dactylographa; e 600\$ para elevar a 1:500\$ annuaes os vencimentos de dous serventes.....	76.178\$000
23. Subvenções a institutos de ensino. Supprimida a consignação de 224:527\$764 destinada a installações de laboratorios do novo edificio em construcção para a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.....	4.733:290\$236
24. Escola Nacional de Bellas Artes. Augmentada de 5:750\$, para distribuição de premios, a juizo do Jury da Exposição, sendo: dous premios de 1:000\$, dous de 500\$ e quatro de 250\$ cada um para os melhores trabalhos de pintura; um de 500\$ e um de 250\$ para os melhores trabalhos de esculptura; um de 500\$ para o melhor trabalho de gravura e um de 500\$ para o melhor trabalho de architectura.....	12:394\$400	304:562\$236
25. Instituto Nacional de Musica. Augmentada de 600\$ na consignação «Pessoal» para elevar a 2:400\$ annuaes os vencimentos do conservador (1:600\$ de ordenado, 800\$ de gratificação).....	440:429\$580
26. Instituto Benjamin Constant. Augmentada de 3:600\$, sendo 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação para mais uma cadeira de leitor em voz alta, para ambos os sexos, e de 2:400\$, de gratificação, para um auxiliar da cadeira de violino. Augmen-		

	Onça	Papel
tada mais de 4:200\$ para vencimentos de um dictante-copista.....	422:876\$118
27. Instituto Nacional Surdos-Mudos.....	157:662\$418
28. Bibliotheca Nacional.....	515:512\$118
29. Soccorros Publicos.....	50:000\$000
30. Obras. Augmentada de 60:000\$ para a conclusão do Hospital de molestias tropicaes, anexo ao Instituto Oswaldo Cruz e de 30:000\$ para restauração da caixa da agua do Instituto Benjamin Constant. Divididos em dous terços de ordenado e um terço de gratificação os vencimentos do pessoal.....	340:000\$000
31. Serviço eleitoral.....	200:000\$000
32. Corpo de Bombeiros. Augmentada de 6:059\$ para a inclusão dos seguintes reformados: soldado Julio Gomes da Fonseca, 31 de janeiro, 730\$; soldado Arthur Francisco Coelho, 31 de janeiro, 730\$; primeiro sargento Manoel José Lopes, 7 de março, 839\$500; cabo de esquadra Desiderio Carneiro da Canha, 14 de março, 766\$500; soldado Antonio Oscar Corrêa Martins, 18 de abril, 730\$; cabo de esquadra Prudencio Gomes de Lima, 20 de julho, 766\$500; terceiro sargento Oscar Joaquim de Oliveira, 4 de setembro, 766\$500; soldado Manoel Joaquim Pereira, 730\$000. Reduzida de 12:346\$ por terem fallecido os seguintes reformados: Major Paschoal Romano, 27 de setembro, 7:080\$000. Soldado Alarico Avelino da Conceição, 14 de fevereiro, 730\$000. Cabo de esquadra Victorino		

Ouro

Papel

Patricio de Souza, 15 de abril, 766\$500. Soldado Romão Garay, 25 de abril, 730\$000. Segundo sargento Adolpho Ferreira da Silva, 8 de julho, 839\$500. Soldado Franco Pedro, 21 de julho, 780\$000. Soldado Cito Gallego, 14 de agosto, 730\$000. Soldado Oscar Lisboa, 29 de dezembro, 730\$000. Augmentada de 665:000\$, sendo 5:000\$ na sub-consignação «Forragem, ferragem, etc.»; accrescentado o seguinte: «remonta»; e 660:000\$ para aquisição do material e construção da estação de Copacabana e posto de Santa Thereza, augmentada mais de 37:435\$092 na sub-consignação «Fardamento de praças» a razão de 195\$731.

..... 3.106:834\$806

33. Administração, justiça e outras despesas do Territorio do Acre. No Tribunal de Appellação—augmentada de..... 4:800\$ na consignação «Pessoal» para mais um amanuense que não ficou em disponibilidade, em virtude do novo regulamento; reduzida de 1:200\$ nos 4:800\$ destinados a um official em disponibilidade e de 3:200\$ destinados a um amanuense que não ficou em disponibilidade e foi aproveitado no outro Tribunal. Augmentada de 6:000\$ na consignação «Pessoal em disponibilidade» para pagamento de metade dos vencimentos do adjuncto do promotor publico da comarca de Senna Madureira.

Substituida a tabella do Departamento do Alto Parús pela seguinte:

	Ouro	Papal
1 prefeito com a gratificação de.....	36:000\$000	
1 intendente com o subsidio de.....	12:000\$000	
Pessoal (gratificações, salarios e diarias).....	170:000\$000	218:000\$000

Material:

Ajuda de custo do prefeito.....	2:500\$000	
Transportes, expediente, utensilios, moveis, alugueis de repartições e escolas, combustivel, concertos, limpeza, material para lanchas, ferramentas, accessorios, sementes, material agricola, medicamentos, diligencias policiaes, lubrificantes, asseio, abertura e conservação de varadouros, construcção de pontes, comedorias para presos, obras e serviços publicos e eventuaes.....	100:000\$000	102:500\$000
		<u>320:500\$000</u>

Substituida a tabella do Departamento do Alto Juruá pela seguinte:

1 prefeito com a gratificação de.....	36:000\$000	
1 intendente com o subsidio de.....	12:000\$000	
Pessoal (gratificações, salarios e diarias).....	170:000\$000	218:000\$000

Material:

Ajuda de custo ao prefeito.....	2:500\$000	
Transportes, expediente, utensilios, mo- veis, alugueis de repartições e es- colas, combustivel, concertos, lim- peza, material para as lanchas, fer- ramentas, accessorios, sementes, material agricola; medicamentos, diligencias policiaes, lubrificantes, asseio, abertura e conservação de varadouros, construcção de pon- tes, comedorias para presos, obras e serviços publicos e eventuaes....	100:000\$000	102:500\$000
	<hr/>	<hr/>
		320:500\$000

Substituida a tabella do Departamento de Tarauacá pela seguinte:

1 Prefeito com a gratificação de.....	36:000\$000	
1 Intendente com o subsidio de.....	12:000\$000	
Pessoal (gratificações, salarios, dia- rias).....	170:000\$000	218:000\$000
	<hr/>	

Material:
Ajuda de custo ao Prefeito.....

2:500\$000

Transportes, expediente, utensilios, mo-
veis, alugueis de repartições e es-
colas, combustivel, concertos, lim-
peza, material para as lanchas, fer-
ramentas, accessorios, sementes,
material agricola, medicamentos,
diligencias policiaes, lubrificantes,
asseio, abertura e conservação de
varadouros, construcção de pontes,
comedorias para presos, obras e
serviços publicos e eventuaes.....

100:000\$000

102:500\$000

320:500\$000

Ouro

Papel

.....

2.926:604\$000

	Ouro	Papel
34. Instituto Oswaldo Cruz.....	331:240\$000
35. Serventuários do Culto Catho- lico.....	60:000\$000
36. Magistrados em disponibilidade	120:000\$000
37. Guarda Nacional, augmentada de 12:000\$ na verba «Ma- terial», para aquisição do material necessario á ins- trucção da officialidade, in- clusive o jogo de guerra, obstaculos, alvos e linha de tiro do commando geral....	39:400\$000
38. Subvenções, augmentada de 20:000\$ para auxilio á con- strucção do Retiro dos Jorna- listas, a cargo da Associação Brasileira de Imprensa, de- pois de iniciada a mesma construcção. Onde se lê — Ao Patronato de Menores para a manutenção e custeio da Escola de Meno- res Abandonados, cuja direc- ção lhe fica transferida pelo Governo, 200:000\$000. Substitua-se — Ao Patronato de Menores para a manutenção e custeio da Escola de Meno- res Abandonados, que pas- sará a denominar-se «Casa de Preservação», cuja direc- ção lhe fica transferida pelo Governo, 200:000\$000. E accrescente-se — Os saldos porventura realizados pelo Patronato serão empregados no desenvolvimento das offi- cinas da Casa de Preservação ou na criação e custeio e desenvolvimento dos serviços de uma Escola Agricola an- nexa á referida casa e desti- nada ao ensino pratico dos menores.....	028:000\$000
39. Eventuaes	100:000\$000
	<hr/>	<hr/>
	12:394\$400	48.692:596\$862
	<hr/>	<hr/>

Art. 3.º E' autorizado o Presidente da Republica :

I. A abrir concorrência para aquisição ou construcção de um edificio para o funcionamento do *Forum* desta Capital, correndo a despeza pela receita apurada com a arrecadação da *taxa judiciaria* especialmente creada para esse fim.

II. A mandar imprimir na Imprensa Nacional os 3º e 4º volumes do *Diccionario Chorographico, Historico e Estatistico de Pernambuco*, de Sebastião Vasconcellos Galvão, que foram destruidos no incendio daquelle repartição em 1911, ficando pertencente á União metade da edição de 3.000 exemplares e, bém assim, e sob as mesmas condições, o *Diccionario Botanico* (inodito e posthumo) do professor Caminhoá.

III. A applicar uma parte dos patrimonios e respectivas rendas das diversas instituições subordinadas ao Ministerio da Justiça á conclusão das obras em andamento para melhor installação das mesmas instituições, ouvido sempre e de accôrdo com o parecer do Conselho dos Patrimonios.

IV. A contractar, para a Escola Nacional de Bellas Artes, sem augmento de despeza, professores nacionaes e estrangeiros para o provimento temporario de cadeiras, em falta de candidatos approvados em concurso.

V. A providenciar para a impressão da producção musical do fallecido compositor nacional Glauco Velasquez, entrando para tal fim em accôrdo com a sociedade do mesmo nome, com séde na Capital Federal, correndo as despezas, em um ou mais exercicios, por conta da verba 39ª deste orçamento, reservando-se, porém, o Governo o direito á propriedade da obra impressa para o fim de estabelecer permutas por intermedio da Bibliotheca Nacional, podendo, entretanto, entregar até um terço dos exemplares da referida obra impressa á alludida sociedade e vender o restante para occorrer á indemnização das respectivas despezas.

VI. A despendar 300:000\$ para conclusão das obras do Externato do Collegio Pedro II, devendo ser pago este auxilio á respectiva directoria em duas prestações iguaes em abril e setembro de 1918.

VII. A subvencionar com o auxilio em dinheiro de 5:000\$ a Associação Brasileira de Imprensa.

VIII. A subvencionar com a quantia de 7:000\$ o Instituto dos Advogados.

IX. A dar nova organização ao serviço de prophylaxia e policia sanitaria do porto do Rio de Janeiro, cuja direcção ficará a cargo de um dos inspectores, designado em commissão pelo Governo, sem gratificação além da do cargo de inspector, de accôrdo com a tabella seguinte:

RIO DE JANEIRO

Prophylaxia e policia sanitaria do porto

Pessoal

1 inspector com 7:400\$ de ordenado e 3:600\$ de gratificação (Decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911 e lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912)	41:000\$000
7 inspectores de saude, a 7:400\$ de ordenado e 3:600\$ de gratificação (Decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911 e lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912).....	77:000\$000
1 mestre de navio de desinfecção com 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação (Idem e lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916).....	3:600\$000
1 machinista com 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação (Idem).....	3:600\$000
2 foguistas a 2:160\$, ordenado 1:440\$ e gratificação 720\$000 (Idem).....	4:320\$000
6 marinheiros a 5\$ diarios (Idem).....	10:950\$000
1 chefe de desinfecção, gratificação (Idem).....	2:600\$000
3 desinfectadores, gratificação (Idem).....	6:960\$000
1 mestre do navio com 2:640\$ de ordenado e 1:320\$ de gratificação.....	3:960\$000
1 machinista com 2:640\$ de ordenado e 1:320\$ de gratificação.....	3:960\$000
2 foguistas a 2:520\$, ordenado 1:680\$ e gratificação 840\$000.....	5:040\$000
4 marinheiros a 5\$200 diarios.....	8:078\$800
1 motorista, a 3:600\$, ordenado 2:400\$ e gratificação 1:200\$000 (Decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911, e lei n.3.089, de 8 de janeiro de 1916).....	3:600\$000
4 medicos auxiliares a 4:800\$ de ordenado e 2:400\$ de gratificação (Idem).....	28:800\$000
1 encarregado do material fluctuante com 4:000\$ de ordenado e 2:000\$ de gratificação (Idem).....	6:000\$000
1 interprete com 4:000\$ de ordenado e 2:000\$ de gratificação (Idem).....	6:000\$000
1 escrevente com 1:600\$ de ordenado e 800\$ de gratificação (Idem).....	2:400\$000
3 guardas sanitarios com 1:600\$ de ordenado e 800\$ de gratificação (Idem).....	7:200\$000
5 mestres de lancha com 3:240\$, ordenado 2:160\$ e gratificação 1:080\$000 (Idem).....	16:200\$000
5 machinistas, idem, ordenado 2:160\$ e gratificação 1:080\$000 (Idem).....	16:200\$000

8 foguistas a 2:160\$, ordenado 1:440\$ e gratificação 720\$000 (Idem).....	17:280\$000
25 marinheiros a 5\$ diários (Idem).....	45:750\$000
1 servente, gratificação (Idem).....	1:700\$000
Para gratificação pela visita aos navios entrados á noite, no porto do Rio de Janeiro, sendo por noite, ao patrão 4\$, ao machinista 4\$, 2 foguistas a 3\$ cada um, 3 remadores e 1 continuo a 2\$ cada um e ao guarda sanitario 5\$000 (Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915).....	9:855\$000

Material

Aluguel da casa.....	3:600\$000
Expediente, desinfectantes e respectivos utensilios, aquisição, concerto, combustivel, lubrificantes, aprestos e demais artigos de custeio dos vapores, lanchas e escaleres da Capital Federal e do Estado do Rio de Janeiro.....	80:000\$000

X. A encampar, despendendo para isso até 300:000\$, o material dos serviços para conducção de enfermos, alienados e cadáveres, actualmente feitos por contracto, podendo despende, no caso de se não effectuar a encampação, a quantia de 92:000\$ para completar, com os 100:000\$ já consignados no orçamento, os 192:000\$ necessarios á execução do contracto.

XI. A fazer a modificação do quadro do serviço sanitario do Corpo de Bombeiros, para que fique assim constituido : um tenente-coronel, medico, tres maiores, sendo um pharmaceutico, sete capitães, sendo um o medico oculista, sem direito a accesso e dois pharmaceuticos, e um 2º tenente bacteriologista, aproveitado o que tem servido gratuitamente, abrindo o governo, para esse fim, os necessarios creditos.

XII. A despende até a quantia de 1.000:000\$ para iniciar o serviço de prophylaxia rural no paiz, podendo para isso entrar em accôrdo com os diferentes Estados da Republica, e bem assim a quantia de 100 contos com as obras de uma leprosaria modelo que vae fazer a Associação Protectora dos Morpheticos de S. Paulo, entregando tal quantia a essa associação, depois de iniciadas as obras.

XIII. A abrir o credito de 8:816\$659, para o pagamento de soldos atrazados, ao 1º tenente pharmaceutico Victorino Domingues Alves Maia Junior, do Corpo de Bombeiros do Districto Federal, que esteve á disposição do Governador da Bahia por ordem do Governo da União, durante o periodo de 1913 a 1914.

XIV. A regulamentar o registro de menores, orphãos e interdictos no Districto Federal, providenciando para que a escripturação dos livros necessarios a este serviço, a cargo dos escrivães privativos

das Varas Orphanologicas e sob a immediata e directa superintendencia dos respectivos juizes, se faça com uniformidade, clareza, e simplificação, independentemente de sello e sem onus para o patrimonio dos incapazes, assim como para o Thesouro.

XV. A abrir o credito de 10:000\$ para pagamento da consigna-ção votada na lei n. 2.378, de 4 de janeiro de 1913, para o Lyceu Salesiano da Bahia.

XVI. A despender até a quantia de 300:000\$ annuaes para o serviço de juros do emprestimo que contrahir para a construcção do novo edificio do Senado Federal.

XVII. A rever e reformar os regulamentos das casas de Detenção e do Correccção, colonias e escolas correccionaes, ou preventivas, bem como verificar a situação dos presos e sentenciados pelos juizes seccionaes do Districto Federal e dos Estados, no sentido de uniformizar e de unificar a direcção dos estabelecimentos penaes dependentes do Governo Federal, e de tornar effectivo o regimen penitenciario legal, providenciando a respeito, do modo mais conveniente, podendo abrir os necessarios creditos.

XVIII. A abrir, em março de 1918, uma segunda época de exames para os estudantes que se tenham inscripto voluntariamente e feito exercicios militares, no Exercito ou na Marinha.

§ 1.º Os estudantes de instrucção secundaria não poderão fazer mais do que o numero regulamentar de quatro exames.

§ 2.º Os estudantes de instrucção superior, ao quaes faltar apenas uma disciplina de qualquer anno, poderão, independente de prova de frequencia, repetir em qualquer escola superior o exame dessa disciplina e, uma vez nella aprovados, fazer os exames do anno seguinte.

XIX. A abrir os creditos necessarios para os pagamentos dos premios de viagem aos alumnos das escolas officiaes que terminarem os respectivos cursos e forem assim galardoados na fórma dos regulamentos vigentes.

XX. A reorganizar o Instituto Nacional de Musica, afim de melhorar as condições do ensino, sem augmento de despeza.

XXI. A reformar o regulamento do Corpo de Bombeiros do Districto Federal, no sentido de serem exercidos por officiaes da propria corporação ou do Exercito os cargos de Inspector Geral e Assistente de material, com os mesmos postos consignados na tabella B, do actual Regulamento, approved pelo decreto n. 9.048, de 18 de outubro de 1911.

XXII. A auxiliar a Santa Casa de Misericordia desta Capital com a importancia de 700:000\$000.

XXIII. A abrir os necessarios creditos para determinar, por meio de uma commissão, os limites fixados pelo accôrdo entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, approved pelo Congresso.

Art. 4.º Fica extensiva ao Juizo Federal no Estado da Bahia a disposiçào do § 1º do art. 32 do decreto n. 848, de 11 de outubro de

1890, que prescreve «no Districto Federal e nos Estados de S. Paulo, Minas Geraes e Pernambuco servirão dous escrivães», cabendo privativamente ao escrivão do 1º officio o serviço crime e ao do 2º officio o serviço eleitoral, sendo nos demais feitos o serviço distribuido pelo respectivo juiz.

Art. 5.º Fica consignada a quantia de 10:000\$ para pagamento á viuva do philosopho e escriptor Farias Brito, pela aquisição, para o Estado, da bibliotheca deixada pelo mesmo.

Art. 6.º O *Diario Official* publicará as actas, resoluções e expediente do Conselho Superior do Ensino.

Art. 7.º O Governo enviará, em commissão, ao Estado do Rio Grande do Sul, um assistente do Instituto Oswaldo Cruz com o fim de installar e organizar no Instituto Borges de Medeiros desse Estado um laboratorio de vaccinas e séros. O tempo dessa commissão não excederá de um anno e o assistente que della fór incumbido receberá, além dos seus vencimentos, uma gratificação ou diaria a que tiver direito pelos regulamentos em vigor, a qual correrá pela verba 39ª deste orçamento.

Parapho unico. O Governo poderá auxiliar com 50:000\$ a installação desse laboratorio, abrindo para esse fim o necessario credito.

Art. 8.º Enquanto o Congresso não votar o projecto de lei relativo ao ensino, continuará em pleno vigor o decreto n. 11.530, de 18 de março de 1913, com as seguintes modificações :

a) não se applicam ás escolas de pharmacia e odontologia as disposições do art. 23 nem a exigencia de funcionamento anterior por mais de tres annos ;

b) os institutos superiores ou secundarios serão obrigados a cumprir as exigencias do art. 14, da letra e á letra j, sómente a partir do anno em que requererem a nomeação de um inspector ;

c) a providencia do art. 90 estende-se a todos os institutos secundarios, superiores ou artisticos, officiaes ou equiparados a estes, nada importando que os alumnos do curso particular frequentem ou não as aulas do estabelecimento official ;

d) ficam substituidas as palavras «pela congregação» do parapho unico do art. 125 por estas: «pelo Ministro do Interior»;

e) a fiscalização ou equiparação requerida, por qualquer instituto, poderá ser negada sómente pelo voto da maioria absoluta do Conselho Superior do Ensino ;

f) é permittido que, até junho de 1918, os alumnos das faculdades livres julgadas idoneas pelo Ministro do Interior, transfiram matriculas para as officiaes ou equiparadas, desde que renovem, com approvação, os exames das materias do ultimo anno que haviam cursado, com boas notas; no instituto particular ;

g) os professores de trabalhos graphics da Escola Polytechnica serão nomeados pelo Presidente da Republica e no julgamento do concurso serão applicadas as disposições relativas ao concurso para professor substituto.

Art. 9.º Nas pretorias civeis onde houver dous escrivães, a distribuição de todos os feitos, e actos de seus officios, inclusive o de casamento,

será facultativa á escolha dos interessados, que indicarão dos dous funcionarios o que preferirem, revogadas as disposições do art. 10, § 3º, alínea 5, do decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1914.

Art. 10. Aos lentes das faculdades de medicina, que foram assistentes, é reconhecido, para todos os effeitos, o direito á contagem de tempo desta função, do mesmo modo pelo qual esse direito é assegurado, pelas leis em vigor, aos lentes que foram preparadores.

Art. 11. Haverá em cada secção da Justiça Federal, em que ainda não tenha sido creado, um contador, que acumulará as funcções de distribuidor, onde seja necessario.

Paragrapho unico. Esse funcionario, vitalicio, será nomeado pelo Ministro do Interior.

Art. 12. Continúa em vigor o art. 3º, n. VI, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

Art. 13. Nenhum acto, titulo ou documento de qualquer natureza, que fór apresentado a registro, nos actuaes dois officios de registro facultativo de titulos e documentos, poderá ser validamente registrado, e produzir effeitos, sem haver sido préviamente distribuido aos mesmos dois actuaes officios pelo respectivo distribuidor.

Paragrapho unico. Essa distribuição é obrigatoria e alternada, devendo o nome das partes e o conteudo do documento, em resumo, ser reproduzidos no livro competente do distribuidor.

Art. 14. Haverá, no Districto Federal, dois avaliadores privativos das Curadorias de Orphãos e Ausentes, que servirão conjunctamente com os avaliadores do Juizo de Orphãos e Ausentes das 1ª e 2ª Varas, um em cada vara, nos processos orphanologicos e de arrecadação de bens de defuntos e ausentes, percebendo os emolumentos da secção XII, n. 143, do decreto n. 10.291, de 25 de junho de 1913. Serão oses avaliadores nomeados vitaliciamente pelo Ministro do Interior.

Art. 15. Continúa em vigor a autorização concedida ao Governo para reorganizar, sem augmento de despeza, a Policia do Districto Federal, podendo rever os regulamentos em vigor e dar nova organização ao Gabinete Medico Legal, no sentido de subordinar-o directamente ao Ministerio do Interior, e assegurada aos medicos do referido gabinete a função de peritos privativos da justiça, assim como da Policia, incumbindo-lhes attender ás requisições judicarias de par com as policiaes.

Art. 16. A renda eventual do Instituto Oswaldo Cruz será aproveitada no desenvolvimento scientifico do mesmo instituto e no custeio de um hospital para doenças tropicaes, sob a fiscalização do conselho administrativo dos patrimonios dos estabelecimentos a cargo do Ministerio do Interior.

Art. 17. Os promotores publicos servirão no jury cada um pelo tempo de uma scssão, começando pelo mais antigo até que chegue ao mais moderno, cabendo sempre ao que tiver de sahir do jury ir exercer as funcções do que o houver de substituir naquelle mister.

Paragrapho unico. No serviço do jury os promotores se substituirão reciprocamente.

Art. 18. E' permittido aos guardas civis, que o requeiram, consignarem em folha as prestações devidas á Caixa Beneficente da Guarda Civil, quer por empréstimos contrahidos, quer pelas contribuições mensaes.

Art. 19. E' facultado aos guardas civis a livre contribuição para a Caixa Beneficente da Guarda Civil.

Art. 20. Os inferiores da Força Policial e Corpo de Bombeiros vencerão soldo e uma e meia etapas.

Art. 21. Ficam extensivas aos machinistas da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia as regalias de que gosam os machinistas da Prophylaxia do Porto, ficando os mesmos, em numero de quatro (4), percebendo os vencimentos de 1:916\$160 de ordenado e 958\$080, de gratificação, transportando-se da verba — Pessoal diarista — para o quadro de funcionarios da mesma a quantia de 11:496\$960, da importancia de 11:497\$500, destinada ao mesmo fim.

Art. 22. Os livres docentes da Escola Polytechnica nomeados na vigencia da Lei Organica do Ensino, que mediante concurso realizado de accordo com as disposições do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, forem classificados em primeiro logar, serão nomeados de conformidade com o art. 127 da referida Lei Organica.

§ 1.º Analogia providencia será tomada em relação aos preparadores e auxiliares de ensino, investidos das respectivas funções na vigencia da Lei Organica do ensino approved pelo decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1914.

§ 2.º Em virtude desta disposição fica prorogado por 120 dias a contar da data da presente lei o prazo para encerramento das inscrições para os concursos abertos na Escola Polytechnica.

Art. 23. Os candidatos classificados em segundo logar por maioria absoluta de votos e que não tenham tido um só voto para a inhabilitação nos concursos já realizados na forma dos arts. 43, 44, 45, 46 e 47 do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, terão direito ao provimento nos cargos de substitutos e ás vantagens respectivas, logo que os actuaes substitutos forem promovidos a cathedaticos vigorando durante o exercicio de 1918.

Art. 24. Aos alumnos da Escola Polytechnica que concluirem o 3º anno do curso de engenharia civil, será conferido o diploma de engenheiro geographo.

Art. 25. Fica concedida integralmente aos substitutos dos professores cathedaticos do Collegio Pedro II a equiparação aos substitutos das Faculdades Superiores, dada pelo art. 9º da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, sendo obrigados a reger turmas supplementares, a juizo da Congregação, nos termos da lettra V do art. 38 do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, e sem augmento de subvenção.

Art. 26. Fica transferido e incorporado ao patrimonio do Instituto Nacional de Musica o proprio nacional em que o mesmo funciona, á rua Joaquim Nabuco n. 98, com todas as suas dependencias; e bem assim a bibliotheca, archivo, instrumentos, e todos os utensilios, devendo ser feitas quacsquer construcções, reconstrucções ou reparos do edificio unicamente com a alienação ou a renda das apolices do patrimonio.

Art. 27. É concedida ao Instituto de Protecção e Assistencia à Infancia de Niotheroy a subvenção annual de seis contos de réis (6:000\$000) abrindo o necessario credito.

Art. 28. Continúa em vigor o art. 9º, da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, accrescida a commissão fiscalizadora de um inspector sanitario.

Paraphographo unico. O relatorio apresentado pela Commissão será remettido, em cópia acompanhado da respectiva comprovação da despesa, ao Tribunal de Contas, noticiando tambem as circumstancias sanitarias.

Art. 29. Fica convertido em sub-secretario o logar de official de gabinete a que se refere o decreto n. 1.631, de 3 de janeiro de 1907; sendo-lhe extensivas as disposições do cap. VII do decreto n. 6.439, de 30 de março de 1907, com os mesmos vencimentos.

Art. 30. Os diplomas conferidos pela Escola de Engenharia de Juiz de Fóra são reconhecidos válidos para os effeitos do decreto n. 3.001, de 9 de outubro de 1880.

Art. 31. O logar de presidente interino do Conselho Superior do Ensino é de livre nomeação do Ministro do Interior e dará direito aos vencimentos integraes do cargo, perdendo o professor que o exercer direito a leccionar as materias de sua cadeira e a perceber os proventos do seu cargo vitalicio.

Art. 32. Continúam em vigor o n. X do art. 3º, e os arts. 6º, 9º e 10 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

Art. 33. Fica revogado o § 5º do art. 2º da lei n. 1.631, de 3 de janeiro de 1907.

Art. 34. Emquanto o Congresso se não pronunciar definitivamente sobre modificações das leis ns. 3.139 e 3.208, de 1916, referentes ao alistamento e processo eleitoral, serão estas observadas com as seguintes alterações:

§ 1.º A declaração de proprietarios, directores ou gerentes de estabelecimentos commerciaes, industriaes ou agricolas, afirmando que o alistando exerce um emprego remunerado ou tem contracto de parceria ou interesse na exploração, uma vez constatada a qualidade dos mesmos por duas testemunhas com firmas reconhecidas, bem como os talões de pagamento de impostos federaes, estaduaes e municipaes, na circumscripção de alistamento, provam os requisitos exigidos pelas letras b e c do art. 5º da lei n. 3.139.

§ 2.º O eleitor residente em districto ou municipio distante da séde de comarca mais de 20 kilometros e não dispondo de meio facil de transporte, poderá constituir legitimo procurador com instrumento de mandato nos termos da legislação civil, para o fim especial de assignar recibo e receber o respectivo titulo, ficando a procuração junta aos autos do processo, depois de visado pelo juiz do alistamento. Esta disposição não se applica ao Districto Federal.

§ 3.º Fica elevado a 500 o numero de que trata a alinea 3ª do art. 8º da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916;

§ 4.º Quando a eleição do Presidente e Vice-Presidente da Republica coincidir com a de Senadores e Deputados, será lavrada uma unica acta no livro destinado á eleição destes.

Art. 35. No caso em que o juiz não cumpra o disposto no art. 13 da lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916, quanto ao prazo para a remessa do recurso, a parte poderá apresental-o directamente á Junta de recursos.

Art. 36. O Presidente da Republica é autorizado a despendar, pelo Ministerio das Relações Exteriores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 2.696:736\$, ouro, e a de 4.107:200\$, papel:

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado — Augmentada no «Pessoal», de 14:400\$, para gratificação a funcionarios servindo no Gabinete em trabalho extraordinario, enquanto durar a guerra; de 10:800\$ para tres continuos; e, no «Material», de 8:400\$, vencendo cada um dos 20 serventes 195\$ mensaes, cada um....	702:200\$000
2. Empregados em disponibilidade.....	55:000\$000
3. Extraordinarias no interior...	90:000\$000
4. Obras.....	30:000\$000
5. Recepções officiaes.....	60:000\$000
6. Congressos e conferencias,....	30:000\$000	40:000\$000
7. Serviço telegraphico e postal..	100:000\$000	130:000\$000
8. Repartições internacionaes...	58:736\$000	
9. Corpo diplomatico. Augmentada, no «Pessoal», de 56:000\$, para pagamento de 14:000\$ a cada um dos ministros residentes na Suecia, na Noruega, na Grecia e na China, sendo para cada um: Ordenado 8:000\$000, gratificação 4:000\$000 e representação 2:000\$000; augmentada de 14:000\$ para pagamento ao agente diplomatico no Egypto, sendo: Ordenado 8:000\$, gratificação 4:000\$ e representação 2:000\$; e augmentada de 4:000\$ para gratificação a dous interpretes, um servindo na Legação da China e outro na do Japão, sendo 2:000\$ para cada um; e augmentada, no «Material», de 7:500\$, sendo 2:000\$ para		

	Ouro	Papal
aluguel de casa para cada uma das chancellarias na China, Egypto e Grecia, e 500\$ para expediente das mesmas.....	1.234:000\$000	
10. Corpo Consular. Augmentada de 5:000\$ para os vencimentos de um vice-consul de carreira em Santa Rosa do Alto Purús (Perú), cujo cargo fica creado; e augmentada, ainda, de 4:000\$ para occorrer á despeza com a creação do cargo de chancellor do Consulado Geral do Havre, ora feita, com os vencimentos fixados pelo decreto numero 2.364, de 31 de dezembro de 1910, art. 6º. O chancellor será nomeado dentre os actuaes auxiliares de consulado, não preenchendo o Governo a respectiva vaga. Distribuida da seguinte forma a consignação para pagamento dos auxiliares de consulados: 14 auxiliares a 250\$, 42:000\$; 24 auxiliares a 200\$, 57:600\$; 48 auxiliares a 150\$, 86:400\$. Total 186:000\$....	838:000\$000	
11. Ajuda de custo.....	200:000\$000	
12. Extraordinarias no exterior. Reduzida de 14:000\$, correspondentes á despeza com a agencia diplomatica no Egypto.....	236:000\$000	
	2.606:736\$000	1.107:200\$000

Art. 37. O Presidente da Republica é autorizado :

I. A denunciar, entre os tratados commerciaes celebrados antes da guerra actual, aquelles que as circumstancias houverem tornado inconvenientes.

II. A nomear um chancellor para o consulado de Iquitos, com o vencimento de 5:000\$, ouro, aproveitando para esse cargo um dos actuaes auxiliares de consulado, cuja vaga não será preenchida.

III. A adquirir em cada exercicio financeiro uma casa para sede de legação do Brasil, pagando o respectivo preço em titulos de em-

prestimo interno cuja renda seja no maximo igual ao aluguel pago presentemente.

IV. A accrescer as despezas pelas legações e consulados nos paizes europeos, belligerantes e neutros comvisinhos, proporcionalmente ás contingencias locais, enquanto durar a guerra, tirando esses recursos das autorizações dinheiras concedidas para os fins immediatos da nossa belligerancia e aos efeitos indirectos economicos do conflicto internacional fixados no maximo de 30 % os accrescimos das despezas com legações e consulados.

V. A, enquanto durar o estado de guerra e para attender á anormalidade dos encargos que pesam sobre o Ministerio das Relações Exteriores, nomear um sub-secretario com funções designadas pelo ministro.

VI. A reformar os serviços e a Secretaria do Ministerio das Relações Exteriores, notadamente a organização diplomatica e consular de modo a desenvolver o commercio exterior da Republica, submettendo a reforma á approvação do Congresso na sua proxima reunião, sem embargo de sua immediata execução, abrindo os creditos necessarios.

VII. A entrar em accordo com a Republica do Uruguay para a fixação do *quantum* de divida daquela Republica e seu emprego pelos dous paizes na fundação e custeio de um instituto de Trabalho, no qual de um e outro lado da linha fronteira — e de preferencia no Assegú — sob os auspicios dos dous governos recebam brasileiros e uruguayos em igual numero instrucção scientifica e profissional, sobretudo desenvolvida e aperfeiçoada no que se refira aos serviços agricolas, pastoris e ás industrias que lhes são connexas.

Art. 38. Todo o funcionario do Corpo Diplomatico ou do Corpo Consular será obrigado, por acto do Governo, a servir um anno, o minimo, na America ou na Asia, e não contar um anno, ao menos, de serviço effectivo na America ou na Asia, lhe faltará o requisito de promoção.

§ 1.º As promoções do corpo diplomatico ou consular se farão dous terços por merecimento e um terço por antiguidade, excepção feita dos chefes de missão que continuarão de livre escolha do Governo.

§ 2.º Para as promoções só se contará o tempo que o funcionario diplomatico ou consular tiver servido effectivamente no exterior.

Art. 39. Fica restabelecido o quadro dos primeiros secretarios de legação, anterior ao decreto n. 12.584, de 20 de julho de 1917.

Art. 40. O Governo distribuirá os primeiros e segundos secretarios pelas legações, attendendo á conveniencia do serviço, mas de modo que em cada legação sirva pelo menos um secretario.

Art. 41. Os chefes de missão diplomatica sempre que se ausentarem de seus postos, para virem em commissão ao Brasil, ou ao estrangeiro, perderão a representação, por conta da qual correrão as gratificações devidas na fórma da lei em vigor aos seus substitutos locais, e receberão no caso da licença constante do art. 4º da Nova Consolidação Diplomatica todos os vencimentos, inclusive a representação em ouro, deduzida tambem a parte que couber ao seu substituto.

§ 1.º Da mesma fórma os 1º e 2º secretarios de Legação e todos os funcionarios do Corpo Consular que vierem em commissão ao Brasil ou ao estrangeiro, perceberão apenas o ordenado em ouro, perdendo a gratificação por conta da qual correrão no todo ou em parte as gratificações que couberem aos respectivos substitutos, quando os houver.

§ 2.º Estas disposições não alteram o disposto na referida Consolidação, art. 41 e seguintes, sobre as condições das licenças.

Art. 42. O Presidente da Republica é autorizado a desponder, pelo Ministerio da Marinha, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 200:000\$, ouro, e a de 44.312:851\$638, papel:

	Ouro	Papel
1. Gabinete do Ministro e Directoria do Expediente.....	200:315\$000
2. Almirantado, Estado-Maior e Inspectorias.....	144:602\$500
3. Directoria Geral de Contabilidade.....	342:800\$000
4. Auditoria.....	119:200\$000
5. Officiaes e sub-officiaes dos quadros da Armada. Augmentada de 450\$, elevando-se a 15 o numero de aspirantes..	12.629:408\$020
6. Marinheiros, foguistas e taifa. Augmentada de 300:000\$000 para mais 500 marinheiros contractados, a 50\$ mensaes, de 1:300\$ para um despenheiro e um criado para a camara do commandante de divisão, sendo 840\$ para o primeiro e 660\$ para o segundo; de 25:000\$ a consignação para fardamento (materia prima) e de 58:680\$ a dotação da taifa (para a esquadra), substituida pela seguinte a respectiva discriminação da tabela:		

Ouro

Papel

7. Batalhão Naval. Reduzida de 6:720\$, substituindo-se na tabella os calculos correspondentes a — Taifa e Material — pelos seguintes:

TAIFA

2 cozinheiros, para o commandante e os officiaes, a 840\$ por anno; 1 cozinheiro, para sub-officiaes, a 720\$; 1 cozinheiro e 1 ajudante, para as praças, importando os salarios dos dous em 1:800\$ annuaes; 2 despenseiros, a 720\$, e 1 a 540\$; 6 creados a 540\$, e 6 a 420\$..... 11:940\$

MATERIAL

Fardamento 140:000\$
 Instrumentos de musica e respectivos concertos 3:000\$
 Impressões e encadernações 230\$
 Expediente..... 1:200\$

144:430\$ 418:236\$000

8. Arsonaes..... 2:750:404\$687

9. Inspectoria de Portos e Costas. Augmentada de 135:572\$, sendo: 30:120\$ assim distribuidos: para um pratico de 1ª classe, 6:600\$; um pratico de 2ª classe, 4:200\$; cinco praticantes de praticos a 1:800\$, 9:000\$; 20 % sobre 51:600\$, 10:320\$; 2:600\$, na rubrica «Capitania do Porto da Parahyba»

	Ouro.	Papel
para um patrão da lancha a vapor; 42:852\$ na consignação destinada a alugueis dos predios em que funcio- nam as capitancias dos por- tos e 60:000\$ para o serviço de delegacias e agencias de capitancias de portos, po- dendo o Governo conceder a delegados ou agentes, a titulo de vencimentos, por- centagens das rendas afe- ridas nas repartições res- pectivas, na fórma das leis e regulamentos em vigor, 60:000\$000.....	562:787\$000
10. Depositos navaes.....	128:744\$000
11. Hospitaes. Augmentada de 2:400\$ para mais um pratico de pharmacia, e de 4:000\$ a consignação para medica- mentos.....	255:070\$000
12. Superintendencia de Navega- ção. Augmentada de 2:400\$ para um 3º pharoleiro.....	1.417:740\$000
13. Ensino naval—Augmentada de 20:640\$, sendo de 3:720\$ na consignação «Escola de Gru- metes» substituida a res- pectiva tabella pela seguinte:		
6 professores norma- listas a 4:800\$... 28:800\$		
1 mestre de gymnas- tica e natação... 3:600\$		
1 mestre de musica.. 3:600\$		
4 cozinheiros, sendo dous a 70\$ men- saes e dous a 50\$ mensaes..... 2:880\$		
6 ajudantes de cozi- nha a 50\$ men- saes..... 3:600\$		
3 dispenseiros, dous a 60\$ mensaes e tres a 45\$ mensaes... 3:060\$		
2 serventes de enfer- maria, a 2\$ em 365 dias..... 1:460\$		

	Ouro	Papel
2 serventes, ambos a 2\$ em 365 dias..	1:400\$	
20 criados, 11 a 45\$ e nove a 35\$ mensaes.....	9:720\$	
200 grumetes a 10\$000 mensaes, sendo 3\$ de soldo.....	24:000\$	
	<hr/>	
	82:480\$	
e 16:920\$ na consignação «Escola de Aprendizés Marinheiros» substituída a respectiva tabella pela seguinte:		
37 professores normalistas a 4:800\$...	177:600\$	
16 professores auxiliares a 3:600\$.....	57:600\$	
17 mestres de gymnastica e natação a 3:600\$.....	61:200\$	
17 mestres de musica a 3:600\$.....	61:200\$	
32 cozinheiros a 70\$000 mensaes.....	26:880\$	
16 ajudantes de cozinha a 50\$ mensaes.....	9:600\$	
16 dispenselros a 60\$ mensaes.....	11:520\$	
16 dispenselros a 45\$ mensaes.....	8:640\$	
32 criados a 45\$ mensaes.....	17:280\$	
15 criados a 35\$ mensaes.....	6:720\$	
20 serventes de enfermarias, a 2\$ em 365 dias.....	14:600\$	
1.000 aprendizés a 3\$ mensaes.....	6:000\$	
	<hr/>	
	488:840\$	1.483:0684000
14. Bibliotheca, Museu, Archivo e Imprensa Naval.....	220:860\$009

	Ouro	Papel
15. Directoria do Armamento. Augmentada de 600\$ para accrescimento dos vencimentos de dous serventes que passam a perceber 1:500\$ cada um.....		432:925\$000
16. Munições de guerra.....		500:000\$000
17. Munições de bocca. Augmentada de 281:415\$, sendo 22:995\$ para mais 45 rações a 1\$400 em 365 dias, 2:555\$ para mais cinco aspirantes, 255:500\$ para mais 500 marinheiros contractados e 365\$ para mais uma ração de 1\$ em 365 dias para pessoal dos pharóes....		6.847:021\$000
18. Munições navaes. Reduzida de 600:000\$000.....		1.400:000\$000
19. Material de construcção naval. Reduzida de 500:000\$000....		1.000:000\$000
20. Combustivel. Reduzida de 1.000:000\$000.....		2.000:000\$000
21. Obras. Augmentada de 20:000\$, para a prosecução das obras da Escola de Aprendizizes Marinheiros da Parahyba, inclusive as de adaptação de uma das alas do edificio, afim de ser nella quanto antes installada a escola.....		270:000\$000
22. Fretos, passageus, ajudas de custo, commissões de saques, etc.....		200:000\$000
23. Despezas extraordinarias.....		282:000\$000
24. Addidos. Augmentada de 12:000\$ para um chefe de secção da extincta Secretaria de Marinha.....		1.051:576\$000
25. Classes inactivas.....		3.890:926\$747
26. Despozas no exterior. Reduzida de 800:000\$000.....	200:000\$000	
27. Para pagamento de diarias, que deverão perceber, nos domingos e dias feriados, os diaristas de repartições e estabelecimentos navaes....		634:000\$000
	<u>200:000\$000</u>	<u>44.312:851\$638</u>

Art. 43. O Presidente da Republica é autorizado :

I. A consolidar, constituindo um só regulamento, para o Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, a Directoria do Armamento ahi comprehendida, não só as disposições regulamentares actuaes, como tambem as que tiverem provindo de proposições de orçamento, ou de leis outras, actualmente em vigor; adoptando, mais ainda, quanto ao numero de horas de serviço, o que actualmente se adopta, em virtude de praxe, oito horas no maximo.

Nas officinas, onde não houver contra-mestre effectivo, nom addido, em condições de ser aproveitado, deverá ser elevado áquella categoria, dentro da somma total da verba, da tabella de Arsenaes, ou da tabella de Addidos, um operario de 1ª classe, do respectivo officio. Assim tambem, dentro da mesma somma, deverá ser concedida aos actuaes aprendizes gratuitos uma diaria de 500 réis, contando-se, para todo o pessoal, o tempo de serviço, a partir da data do primeiro vencimento effectivo.

II. A abrir creditos, papel ou ouro, para as despesas, de character extraordinario, dentro ou fóra do paiz, sobretudo pelas rubricas de material, do orçamento, de conformidade com o disposto na lei n. 3.316, de 16 de agosto de 1907.

III. A despender até 50:000\$, abrindo para isso o necessario credito, com a construcção de um pavilhão destinado á installação do serviço de hydro-electroterapia, no Sanatorio Naval de Friburgo, uma vez que o custo do serviço, desta maneira installado, possa realizar-se sem augmento das verbas consignadas á despeza actual do Sanatorio.

IV. A utilizar-se dos transportes de guerra, para o serviço de conducção de mercadorias de commercio, devendo o Ministerio da Marinha recolher ao Thesouro Nacional a renda liquida de cada viagem, renda que o Governo applicará, abrindo creditos correspondentes, em serviços a cargo da Marinha, cumprindo, então, ao Thesouro, fazer a escripturação respectiva em livro especial e remetter ao Congresso, no fim de cada anno, o competente balanço, com todos os detalhes.

V. A realizar quaesquer operações, inclusive a permuta ou a venda em hasta publica, no todo ou em parte, relativamente aos terrenos de propriedade nacional, em Armação, bem como aos dos extinctos arsenaes de Marinha da Bahia e de Pernambuco, e da antiga capitania do porto de Corumbá, de modo, sobretudo, a permittir melhor installação ou provimento de serviços quaesquer attribuidos á administração da Marinha, devendo ser empregado, nesses mesmos serviços, o producto ou os saldos resultantes de taes operações. Na hypothese de serem applicados, nos termos deste dispositivo, os terrenos de Armação, o Governo fará installar, na ilha do Boqueirão, todos os serviços adstrictos á directoria do armamento.

VI. A distribuir, mensalmente, á Pagadoria da Marinha, as verbas mensaes correspondentes a despesas miudas de repartições do Ministerio que funcionem nesta capital, recebendo depois o Thesouro, da mesma pagadoria, no fim de cada exercicio, a respectiva prestação de contas.

VII. A transferir para o Corpo de Marinheiros os foguistas contractados, nacionaes, que, porventura, o quizerem.

VIII. A realizar contractos, por tempo nunca maior do cinco annos, exclusivamente em relação a alugueis de casas.

IX. A vender o material reputado inutil, inclusive navios julgados improstaveis, recolhendo o producto da venda ao Thesouro, e podendo abrir creditos, por conta de tal producto recolhido, para a aquisição de material que considerar indispensavel ao serviço da esquadra e ao reparo de suas unidades.

X. A entrar em accôrdo com o Estado do Rio Grande do Sul para que passe ao referido Estado o serviço do balisamento e illuminação dos canaes interiores alli existentes, competindo ao Ministerio da Marinha o policiamento da navegação.

XI. A fornecer por empréstimo o fardamento necessario aos reservistas que se incorporarem ás manobras navaes.

XII. A contractar com quem melhores condições offerecer, no paiz ou no estrangeiro, a construção de uma barca-pharol para o canal de Bragança, empregando para esse effeito as prestações já adquiridas para tal fim.

XIII. A abrir os creditos necesarios para a execução da lei n. 5.178, de 30 de outubro de 1916.

XIV. A rever o regulamento das capitancias dos portos da Republica, no sentido do alterar e regularizar a cobrança dos emolumentos nelle estabelecidos.

Art. 44. As vagas que se forem dando, quer de 2^{as} tenentes extranumerarios, quer de sub-machinistas extranumerarios, no Corpo de Engenheiros Machinistas, não serão preenchidas.

Art. 45. Tambem não serão preenchidas as vagas que se forem dando no quadro de serralheiros e de caldeireiros, passando, então, os serviços que os mesmos desempenhavam a ser affectos ao quadro de mecanicos navaes.

Art. 46. As vagas que se derem no Corpo de Marinheiros Nacionaes, de cabos ou de sargentos, marinheiros ou foguistas, deverão ser occupadas pelos cabos e sargentos excedentes, até que desapareça o excesso verificado.

Art. 47. Enquanto não estiverem completas nas escolas de aprendizes marinheiros, as lotações de menores, propriamente destinados ao serviço da Marinha, o Governo deverá admittir, gratuitamente, como alumnos externos ás mesmas, e sob as condições que prescrever, menores outros, reconhecidamente pobres, aos quaes distribuirá, sem augmento de despeza, instrucção primaria e militar.

Art. 48. A porcentagem adicional dos funcionarios que servirem na aviação, nos submersiveis e nas ilhas da Trindade e Fernando de Noronha, não poderá exceder da que compete aos officiaes que servem em Matto Grosso, Pará e Amazonas, de accôrdo com o art. 4^o e § 2^o do art. 28 da lei n. 3.200, de 13 de dezembro de 1910, e será custeada pela rubrica — Eventuaes — da verba «Despezas extraordinarias».

Art. 49. Na vigencia desta lei, não serão chamados a serviço dos conselhos militares os officiaes reformados.

Art. 50. Installadas, que sejam, novas agencias ou delegacias de capitancias de portos, no regimen das leis actuaes, dentro da verba para este fim concedida, deverá o Poder Executivo submeter ao Congresso, no inicio da sessão legislativa de 1918, a distribuição que tiver feito da referida verba,ahi tambem contempladas as porcentagens de rendas, que porventura houver attribuido a agentes ou delegados das mesmas capitancias.

Art. 51. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Guerra, com o serviço designado nas seguintes verbas, a quantia de 100:000\$, ouro, e de 74.498:353\$520, papel:

	Ouro	Papel
1. Administração Central: Augmentada de 14:600\$ para elevar de 4\$ a diaria de 80 serventes braçaes.....	1.237:285\$000
2. Estado-Maior do Exercito.....	110:709\$000
3. Supremo Tribunal Militar e Auditores: Augmentada de 4:560\$ na Secretaria do Supremo Tribunal Militar para elevar os vencimentos do porteiro a 3:000\$, os dos dois continuos a 2:400\$ e a diaria dos serventes a 4\$.....	401:110\$000
4. Instrucção militar: Diminuida de 48:456\$, sendo: 9:600\$ na consignação «Escola Militar» pela suppressão de um logar de professor que foi posto em disponibilidade; 10:056\$ na consignação «Diversas vantagens», sub-consignação «Adicional de tempo de serviço», etc.; e 28:800\$ na sub-consignação «Professores em disponibilidade» da mesma consignação «Diversas vantagens» pela suppressão de tres logares de professores em disponibilidade em virtude de fallecimentos....	1.864:978\$000
5. Arsenaes: Augmentada de 16:790\$ na consignação «Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro»—Pessoal director, tecnico e administrativo — para elevar a 5\$ a diaria de dous encarregados de serven-		

Ouro

Papel

tes, a 4\$ a diaria dos 33 ser-
ventes de 1ª classe e a 3\$
a diaria dos 22 serventes de
2ª classe. A' dotação «Maru-
ja»—diga-se: Matto Grosso:
um 1º patrão, além da etapa
pela verba 9ª, diaria—6\$500;
um machinista, além da eta-
pa pela verba 9ª, diaria—
6\$500. Rio Grande do Sul:
um 1º patrão, além da etapa
pela verba 9ª, diaria—6\$500;
um machinista; além da
etapa pela verba 9ª, diaria—
6\$500.....

6. Fabricas.....

7. Serviço de Saude: Augmenta-
da de 113:257\$500 na consi-
gnação «Pessoal do Labora-
torio Chimico Pharmaceutico
Militar», substituida pela se-
guinte a respectiva tabella
de vencimentos:

1 director, ph arma- ceutico de classe.	}	Verba 8ª
1 ajudante, idem...		
5 chefes de secção, idem.....		
12 coadjuvantes, idem		

Ord. Grat.

1 escriptu- rario..	4:800\$	2:400\$	7:200\$
1 agente despa- chante	4:800\$	2:400\$	7:200\$
5 escre- ventes de 1ª classe a.....	3:600\$	1:800\$	27:000\$
5 escre- ventes de 2ª classo a.....	3:200\$	1:600\$	24:000\$
1 archivis- ta.....	3:600\$	1:800\$	5:400\$
1 porteiro	2:800\$	1:400\$	4:200\$

2.008:866\$765

1.795:599\$500

	Ouro	Papel
1 ajudante do porteiro...	2:400\$	1:200\$ 3:600\$
1 continuo	2:400\$	1:200\$ 3:600\$
8 manipuladores de 1ª classe a.....	3:600\$	1:800\$ 43:200\$
10 manipuladores de 2ª classe a.....	3:200\$	1:600\$ 48:000\$
12 manipuladores de 3ª classe a.....	2:800\$	1:400\$ 50:400\$
8 aprendizes de 1ª classe a....	1:600\$	800\$ 19:200\$
	Ord.	Grat.
8 aprendizes de 2ª classe a...	1:280\$	640\$ 15:360\$
10 aprendizes de 3ª classe a...	1:040\$	520\$ 15:600\$
4 encaixotadores a.....	2:400\$	1:200\$ 14:400\$
2 carpinteiros a.....	2:400\$	1:200\$ 7:200\$
1 machinista..	2:400\$	1:200\$ 3:600\$
1 foguista	1:920\$	960\$ 2:880\$
16 sobren-dia-ria do	6\$000. 35:040\$ 887:068\$000

	Ouro	Papel
8. Soldos e gratificações de officiaes. Aumentada de 589:860\$, feitas na tabella respectiva as seguintes alterações:		
83 coroneis, sendo 13 do quadro especial, etc.....	1.444:200\$	
101 tenentes-coroneis, sendo seis do quadro especial, etc.	1.454:400\$	
219 majores, sendo 15 do quadro especial, etc.....	2.496:600\$	
606 capitães, sendo 14 intendentes, 84 do do Corpo de Saude, dous aggregados á arma de infantaria e 12 do quadro especial.....	5.457:000\$	
Diversos serviços: Adicionaes de 20 % aos officiaes das guarnições do Pará, Amazonas e Matto Grosso..	373:260\$	
Na consignação «Vencimentos a officiaes reformados» accrescente-se: «gratificação de 150\$ a reformados nomeados para substituir os effectivos em diversas repartições.....	430:000\$	22.010:459\$692
9. Soldos, etapas e gratificações de praças de prefeitos.....		24.538:556\$260

	Ouro	Papel
10. Classes inactivas.....		14.200:507\$303
11. Ajuda de custo.....		150:000\$000
12. Empregados addidos. Aug- mentada de 2:160\$ para correção de um erro de somma e diminuida de 8:600\$, sendo 7:200 dos ven- cimentos de dous 3 ^{as} offi- ciaes, já aproveitados, e 1:400\$ dos vencimentos de um mestre do extincto Arse- de Guerra de Matto Grosso, posto em disponibilidade....		232:814\$000
13. Obras militares.....		900:000\$000
14. Material. Diminuida de 4:000\$ na sub-consignação «Expe- diente, etc.» da Escola de Estado Maior. Augmentada de 302:000\$, sendo 2:000\$ para a Policlínica, na sub- consignação n. 14 «Utensi- lios, moveis, etc.», e 300:000\$ na sub-consignação n. 20 «Acquisição de instrumentos, utensilios, etc.» á qual se- rão accrescentadas as pala- vras: «colchões e travessei- ros». Supprimidas na sub- consignação n. 17 as pala- vras: «colchões e travessei- ros». Redigido da seguinte fórma o n. 19 da consigna- ção «Diversas despezas, re- monta de cavallos, muares e outros animaes para o Exer- cito», estabelecendo-se mais dous depositos, á proporção que fór possível, um no Es- tado de S. Paulo e outro no Estado de Minas Geraes (zona da Estrada de Ferro Central), criação do cavallo de guerra e desenvolvi- mento da internada nacion- al de Saycan, sendo ap- plicada toda a sua renda na compra de eguas e potros correspondentes e no des-		

	Ouro	Papel
envolvimento dos seus diferentes ramos de serviço, 200:000\$000.....	7.160:400\$000
15. Despezas no exterior, differença de vencimentos, pessoal contractado, commissões e outras, inclusive representação dos addidos militares.....	100:000\$000	
	100:000\$000	74.408:353\$520

Art. 52. E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A mandar distribuir pela Directoria de Contabilidade e pelas delegacias fiscaes nos Estados as quantias necessarias ás unidades e estabelecimentos militares para que façam directamente o supprimento dos artigos á conta dos creditos votados para a verba 14ª numeros 1 (letras d - e - f - g), 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 27, consignação forragens e ferragens.

Para estas despezas o Ministerio da Guerra fixará, dentro das dotações das verbas para cada estabelecimento ou unidade militar uma determinada quantia, que será adeantada pela repartição pagadora das alludidas unidades ou estabelecimentos, conforme o Ministerio da Guerra o determinar.

A despeza que exceder da quantia distribuida será attendida pela mesma unidade ou estabelecimento com recursos de que dispuzerem os cofres dos seus conselhos economicos.

II. A contractar no estrangeiro operarios especialistas para as fabricas de material do Estado, sem augmento de despeza.

III. A vender as publicações do Estado-Major do Exercito que não constituam segredo e applicar o producto a melhorar os recursos da Imprensa Militar.

IV. A manter quatro addidos militares, sendo um nos Estados Unidos da America do Norte, um no Chile, um na Argentina e um na França.

V. A reformar os arsenaes dando-lhes caracter tecnico, reduzindo os quadros, podendo supprimir os arsenaes que julgar inuteis aos serviços do Exercito, respeitando os direitos dos funcionarios e operarios, conforme dispõe o n. IX, art. 43 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

VI. A permittir que a Intendencia da Guerra forneça aos officiaes effectivos do Exercito e aspirantes a materia prima para a confecção de seus fardamentos ou estes já confeccionados, o armamento e demais artigos confeccionados, necessarios ao serviço propriamente militar mediante pagamento por descontos ou á vista, applicando-se o producto dessas vendas a aquisições successivas para o fornecimento de accôrdo com as instrucções que o ministerio expedir.

VII. A vender os productos das fabricas do Piqueto e da Serra da Estrella, dando preferencia, em igualdade de condições, ás pro-

postas feitas em concorrência pelas fabricas nacionaes dos artigos similares, sendo recolhido o saldo, deduzidas as despesas, ao Thesouro Nacional.

VIII. A aproveitar, nas vagas que se verificarem na Directoria do Expediente da Guerra, respeitadas os direitos de promoção no quadro, os actuaes officiaes civis da Escola de Estado Maior, da Intendencia da Guerra e do Arsenal de Guerra desta Capital, em serviço na mesma directoria, que tenham mais de 10 annos de serviço publico.

IX. A entrar em accôrdo com a Mitra Archidiocesana para adquirir a Igreja de Ipanema perto do Forte de Copacabana, abrindo para esse fim o credito especial até a quantia de oitenta contos de réis.

X. A vender a Fazenda da Piedade pertencente ao Ministerio da Guerra situada no municipio de Campos, que não se presta para deposito de remonta, devendo com o seu producto adquirir outra em boas condições, onde possa ser estabelecido um dos novos depositos.

XI. A despender com a organização, installação e execução dos serviços technicos e administrativos, obras de adaptação e outras despesas (pessoal e material), tudo relativo ao serviço geographico militar, até á quantia de 100:000\$, abrindo para esse fim o necessario credito especial, o qual será distribuido á Contabilidade da Guerra, applicando-lhe as disposições do primeiro numero deste artigo, relativas ao regimen de massas.

XII. A fazer nas verbas 9ª e 14ª do art. 23 as seguintes alterações :

a) elevar a verba 9ª (Soldos, etapas e gratificações de praças de pret) a 47.575:966\$360, pelo augmento do numero de praças para 52.237, elevando as parcelas de sargentos ajudantes a 126, primeiros sargentos a 720, segundos-sargentos a 422, terceiros sargentos a 2.188, cabos a 6.399, anspeçadas a 5.531, soldados a 33.250 ; modificando a deducção da gratificação correspondente a soldados que se alistarem no correr do anno para 1.590:000\$, correspondentes e 26.250 soldados ; elevando o adicional de 20 % sobre soldos e gratificações nos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso, nas parcelas relativas a primeiros-sargentos (82, em vez de 40), segundos disto (144, em vez de 53), terceiros ditos (201, em vez de 94), cabos (580, em vez de 273), anspeçadas (463, em vez de 258), soldados (3.162, em vez de 1.226) ; supprimindo as sub-consignações relativas a sargentos aggregados ; elevando as etapas a 20.853.545 rações e a importancia da respectiva consignação a 31.280:317\$500 ; incluindo 400 sargentos instructores (soldo, etapa, gratificação e diaria), 1.308:000\$000 ;

b) elevar as seguintes sub-consignações da verba 14ª (Material), para attender ás necessidades decorrentes do augmento do effectivo de praças, autorizado na alinea precedente; 14ª, do Serviço de Saude (Utensilios, etc.) a réis 120:000\$; 15ª (Medicamentos, etc.) a 250:000\$; 17ª (Fardamentos) a 6.400:000\$; 18ª (Equipamentos e arreios) a réis 500:000\$; 19ª (Remonta de cavallos, etc.) a 400:000\$; 20ª (Acquisição de instrumentos, etc.) a 500:000\$; 21ª (Luz para quartéis, etc.) a 500:000\$; 22ª (Transportes de tropas, etc.) a 1.000:000\$; 23ª (Alugueis de casas, etc.) a 300:000\$; 27ª (Expediente, etc.) a

93:200\$, devendo, por conta dessa sub-consignação, ser custeadas as viagens de inspecção dos chefes das directorias do Ministerio da Guerra e dos inspectores de regiões ; a sub-consignação «Forragens e ferragens» a 4.800:000\$; a sub-consignação «Extraordinarios com as grandes manobras de tropas» a 100:000\$000 ;

c) augmentar de 30:000\$ a consignação 4ª da rubrica 14ª (Material), a fim de que o Estado-Maior possa relizar viagens de estudos estrategicos.

XIII. A organizar uma companhia, isolada, de topographos com o effectivo conveniente de officiaes, inferiores e praças, tirados dos effectivos de infantaria, e tendo por objectivo especial fornecer destacamentos necessarios aos serviços de geodesia e topographia da Commissão da Carta Geral da Republica e do Serviço Geographico Militar.

Paragrapho unico. Os engagements e reengagements das praças desta companhia serão realizados em condições identicas ás estabelecidas para os artifices militares.

XIV. A applicar na conservação da Villa Militar e Fazenda de Sapopemba metade da renda desta, sendo o restante recolhido ao Thesouro.

XV. A nomear, dentro dos auxiliares de auditor, sem augmento de despeza, mais um auditor de guerra para a 6ª região, visto dos dous ahí existentes um servir em Matto Grosso e o outro no Paraná, mantido o disposto no art. 58, *in fine*, da lei n. 2.332, de 5 de janeiro de 1917, sobre a remoção de auditores.

XVI. A augmentar o pessoal operario das officinas da Intendencia da Guerra, quando isso for necessario ao serviço, correndo as despezas por conta das verbas de equipamento ou fardamento conforme a sua natureza.

XVII. A augmentar na Directoria de Administração dous continuos e dous serventes, sendo aquelles com 2:400\$ de vencimentos annuaes e estes com a diaria de 4\$; na Intendencia da Guerra, um ajudante de porteiro com a diaria de 4\$ e um apontador com a de 5\$ e a diminuir dez serventes braças.

XVIII. A vender em concorrência publica o edificio do antigo Arsenal de Guerra da Bahia, bem como o tambem antigo forte S. Pedro, applicando o producto resultante na construção de um quartel para regimento de infantaria em terreno cedido pela intendencia da capital do citado Estado e que for julgado conveniente.

XIX. A rever os regulamentos dos estabelecimentos de ensino militar em geral, de modo que, quanto á Escola Pratica, fique ella unida á Escola Militar, podendo diminuir a duração dos cursos, sem augmento do numero de docentes em qualquer dos estabelecimentos, obrigando a um anno de pratica de serviço arregimentado os alumnos que concluirem o curso.

XX. A vender o material bellico inservivel existente nos arsenaes, fortalezas e quartéis, recolhendo o producto ao Thesouro Nacional, acompanhado da factura respectiva e podendo posteriormente abrir creditos limitados pelas quantias recolhidas, para aquisição successiva e reparos de material bellico e desenvolvimento das fabricas encarregadas do preparo desse material.

XXI. A entrar em accôrdo com o Estado do Paraná para realizar a construcção immediata da estrada estrategica até a foz do Iguassú, podendo dispender para isso até a somma de 200:000\$000.

XXII. A abrir os creditos necessarios até 2.000:000\$, para organizar o serviço de aviação militar, fazer installações, adquirir aeroplanos e o mais material necessario, estabelecer escolas de aviação, contractar professores e operarios e dar regulamento ao serviço.

XXIII. A permittir mais um anno de matricula aos ex-alunos dos collegios militares, não desligados por falta disciplinar, correndo as despezas por conta dos interessados.

XXIV. A declarar em disponibilidade, com os respectivos vencimentos, os ministros do Supremo Tribunal Militar que, tendo mais de 45 annos de serviço no Exército ou na Armada, sendo pelo menos seis delles de exercicio no Tribunal, por seu estado de invalidez comprovada em inspecção de saude não puderem continuar a servir no respectivo quadro.

XXV. A remodelar o gabinete photographico do Estado Maior do Exército, dotando-o com installações de photogravura de reproducção photochimica e de impressão photomecanica, de accôrdo com as actuaes exigencias do serviço do Estado Maior do Exército e dando ao encarregado dos trabalhos photographicos a direcção e responsabilidade technicas e administrativas de todas as installações, podendo para este fim abrir o credito de 25:200\$, assim discriminados:

Pessoal:

Um encarregado da direcção do gabinete.....	7:200\$000
Um lithographo gravador.....	3:600\$000
Um lithographo transportador.....	4:200\$000
Um lithographo impressor.....	2:160\$000
Um ajudante photographo.....	3:600\$000
Aprendizes.....	1:440\$000
	<hr/>
	22:200\$000
Material para ampliação das installações.....	3:000\$000
	<hr/>
	25:200\$000

XXVI. A nomear pharmaceuticos do Exército, havendo vaga, os pharmaceuticos que, approvados e classificados em concurso, a partir de 1912, tenham prestado serviços profissionaes ao Exército, por contracto.

XXVII. A conceder em março uma segunda época de exames aos alumnos da Escola Militar que tiverem sido reprovados em uma ou duas cadeiras ou aulas de qualquer dos cursos da referida escola, desde que não tenham tido mais de uma reprovação em cada cadeira.

XXVIII. A reduzir de dous annos em cada posto, desde sêgundo tenente a marechal, nas armas combatentes, a idade para a reforma compulsoria dos officiaes do Exército Nacional.

§ 1.º As idades para a reforma compulsoria na Marinha Nacional serão, para os quadros combatentes, as mesmas que ficam estabelecidas para os postos correspondentes do Exército.

§ 2.º Para a execução do disposto neste artigo é o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos.

Art. 53. Fica mantido o n. X, art. 40, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

Art. 54. Os officiaes do Exercito e da Armada demittidos a pedido contarão, quando em exercicio de cargo publico federal civil, o tempo de serviço militar.

Art. 55. A reforma compulsoria dos officiaes do Exercito e da Armada que contarem mais de 30 annos de effectivo serviço será feita com a patente e o soldo do posto immediatamente superior e nos termos da legislação vigente.

Art. 56. São extensivas ao chefe de machinas do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro as disposições constantes do decreto numero 2.368, de 31 de dezembro de 1910.

Art. 57. Serão incluídos, quando houver vagas no quadro effectivo, os veterinarios aggregados com mais de quatro annos de serviço, que tenham servido a contento.

Art. 58. O tempo de serviço militar *activo* a que se refere o regulamento approved pelo decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908, para a execução da lei n. 1.860, de 4 de janeiro do mesmo anno, prestado pelos voluntarios especiaes e de manobras *incorporados* ás unidades do Exercito, será contado para todos os effectos como tempo effectivo de praça, para aquelles que continuarem no serviço militar activo ou voltarem a servir como officiaes combatentes ou não combatentes (do corpo de saude e de intendentes) ou ainda como praças de pret.

Art. 59. O disposto no art. 1.º da lei n. 3.175, de 11 de outubro de 1916, começará a ter execução desde 1 de janeiro de 1919.

Art. 60. Fica incluído no quadro dos empregados civis do Ministerio da Guerra o mecanico technico que serve actualmente na Comissão da Carta Geral do Brasil, percebendo seus vencimentos actuaes e gozando de todas as vantagens e regalias dos demais funcionarios da União.

Terminada esta Commissão, elle passará a servir na mesma qualidade, com as mesmas vantagens, junto ao Estado Maior do Exercito.

Art. 61. Para os conselhos de investigação e de guerra convocados pelo chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, será utilizada sómente a escala da região em que tiver de reunir-se o conselho ou a da região mais proxima, se aquella não fór sufficiente.

Art. 62. O Governo preencherá por concurso, de accordo com o art. 11 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, as vagas que se serem no magisterio do Exercito.

§ 1.º Os docentes de assumptos militares serão nomeados por cinco annos, podendo o Governo reconduzil-os a juizo do Estado Maior, caso publiquem um trabalho sobre sua aula.

§ 2.º Os actuaes docentes civis militares em commissão, intorinos e effectivos, terão preferencia nas nomeações sobre os demais candidatos em igualdade de condições.

§ 3.º Esses docentes serão conservados nas suas aulas com os vencimentos do art. 41 da lei acima citada, até que se verifique o provimento definitivo por concurso.

Art. 63. Os docentes de que trata o § 3.º, quando militares e durante o actual estado de guerra, não ficam isentos, de serem aproveitados para outras funcções decorrentes dos deveres de seus postos.

Art. 64. Fica extincta a classe dos coadjuvantes do ensino theorico dos collegios militares, passando os actuaes a adjuntos, com as vantagens do art. 41 da lei n. 2.290, do 13 de dezembro de 1910.

Art. 65. Só poderão inscrever-se no concurso para intendentes os sargentos que satisfizerem as seguintes condições:

- a) tambem mais de um anno de praça;
- b) não tenham em sua certidão de assentamento nenhuma nota que os desabone;
- c) tenham exemplar comportamento;
- d) tenham mais de 18 e menos de 35 annos de idade;
- e) tenham robustez physica e não soffram de molestia incuravel, provada em inspecção de saude.

Art. 66. Fica creado no Rio Grande do Sul, com caracter provisorio, um curso pratico de guerra, afim de proporcionar a instrucção profissional aos alumnos das escolas superiores e ás praças de pret., que requererem, habilitando-se para o accesso do 1º posto de officiaes da reserva do Exercito.

§ 1.º As matriculas para este curso serão realizadas depois de um exame vestibular prestado pelos candidatos, no qual provem possuir habilitações correspondentes ás que são exigidas para as matriculas na actual Escola de Guerra, ficando dispensados desse exame somente os candidatos que tiverem concluido o curso de qualquer um dos collegios militares da Republica.

§ 2.º O governo regulamentará esta disposição, estabelecendo o programma do curso de guerra, que deverá ser essencialmente pratico, para o apprendizado das differentes armas e restringirá quanto possivel o periodo da referida instrucção, tendo em vista as necessidades determinadas pela guerra actual.

§ 3.º Todas as despezas creadas com a adaptação do Collegio Militar de Porto Alegre, construcção de um polygono de tiro e demais accessorios deverão ser custeadas por conta do saldo de que dispõe o actual conselho administrativo daquelle Collegio, ficando a instrucção a cargo dos docentes do mesmo instituto, sem accrescimos de vantagens o assim tambem quanto á unidade de administração.

Art. 67. Considera-se comprehendido nas disposições da lei n. 3.178, de 30 de outubro de 1916, que aboliu as restricções consignadas nas leis de amnistia de 1895 e 1898, o capitão Fabio Patricio de Azambuja, tendo-se como não existente a pena da reforma que se lhe impoz.

Art. 68. A etapa diaria dos inferiores asylados fica equiparada a dos inferiores promptos, fixada em 2\$000.

Art. 69. Ficam extensivas aos funcionarios do Laboratorio Chímico Pharmaceutico Militar todas as vantagens de que gosam os funcionarios do Hospital Central do Exercito.

Art. 70. Os saldos dos cofres dos collegios militares serão, a juizo dos respectivos corpos administrativos, empregados em melhoramentos e ampliação dos edificios para maior numero de alumnos.

Art. 71. Os pharmaceuticos militares, diplomados em medicina, serão preferidos, por transferencia, no preenchimento das vagas que se derem no primeiro posto do quadro medico, quando habilitados em concurso para o mesmo quadro.

Art. 72. Continúa em vigor a disposição do art. 49 da lei orçamentaria n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 (os alumnos do Collegio Militar poderão ser transferidos de um para outro desses estabelecimentos no fim dos annos lectivos e sómente nessa época, a pedido dos respectivos paes e tutores, correndo por conta destes todas as despesas decorrentes e desde que haja vaga na respectiva classe de gratuito ou contribuinte).

Art. 73. Os professores adjuntos e coadjuvantes do ensino theorico dos collegios militares terão de serviço obrigatorio nas aulas seis horas de trabalho por semana, correndo as despesas com as gratificações da regencia de turmas que excederem dessas seis horas por conta dos cofres dos conselhos administrativos dos mesmos collegios.

Art. 74. Na vigencia desta lei:

a) Sómente serão permittidas consignações até dous terços do soldo ou ordenado, que forem estabelecidas por officiaes e funcionarios civis ás suas familias e instituições que por disposições especiaes já gosem desse direito e a casas commerciaes de uniformes militares nesta Capital e nos Estados.

b) Nenhum official poderá receber mais de uma ajuda de custo de um Estado para outro ou para a Capital Federal, salvo por motivo de promoção e consequente transferencia, ou quando marchar com o seu corpo.

c) Não serão chamados a serviço dos conselhos militares os officiaes reformados.

Art. 75. Fica á disposição do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para ultimar as tabellas da Comissão de Linhas Telegraphicas e Estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas, um contingente de 250 praças, que será constituido com voluntarios da propria região e contado nos effectivos orçamentarios da arma de engenharia.

Art. 76. As pensões dos alumnos dos Collegios Militares, filhos de officiaes do Exercito ou da Armada, até o posto de major ou de capitão de corveta, serão pagas mediante desconto que não excederá de 20 % do soldo desses officiaes, quando não preferam estes ou não possam pagar directamente as mesmas pensões ou adeantamento.

Art. 77. A etapa em qualquer guarnição nunca poderá exceder ao duplo da etapa média, que serviu de base ao computo orçamentario, salvo a etapa abonada ás praças do contingente de engenharia em comissão nas linhas telegraphicas de Matto Grosso que póde ser elevada até 3\$300.

Art. 78. Continúa em vigor a disposição do art. 3º da lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, para pagamento dos saldos devidos aos voluntarios e relativos aos exercicios anteriores ás datas dos reconhe-

cimentos dos direitos dos alludidos voluntarios aos soldos vitalicios em questão, ficando prorogado o prazo para a habilitação de que cogita o art. 2º da mesma lei.

Art. 79. Aos officiaes promovidos ou graduados serão abonadas, mediante requerimento, as seguintes importancias, para serem descontadas pela decima parte do soldo mensal: de 2º tenontes a capitães, 600\$; de majores a coroneis, 800\$; a generaes, 1:200\$000. Desses adeantamentos serão descontadas as dividas que tenham sido contrahidas pelos referidos officiaes.

Nenhum outro abono previsto em lei se fará sinão sob condição de pagamento integral dentro do corrente anno.

Art. 80. Ficam supprimidas, por contravirem a lei do vencimentos militares e salvo tão somente os direitos adquiridos reconhecidos pelo Poder Judiciario, todas as gratificações especiaes que a titulo diverso ainda percebem officiaes do Exercito no desempenho de funcções de caracter militar ou que se prendam a estas, sendo que os officiaes, no desempenho de funcções technicas, poderão perceber, durante o tempo em que estiverem de serviço, uma diaria, que lhes será arbitrada pelo Ministerio da Guerra.

Art. 81. E' fixado em 600 o numero de alumnos do Collegio Militar do Rio de Janeiro e em 250 o de cada um dos collegios militares de Porto Alegre e Barbacena. O numero de alumnos gratuitos do Collegio Militar do Rio de Janeiro não poderá exceder de 100 e o dos collegios militares de Porto Alegre e Barbacena de 40 cada um. E' fixado em 60 para o Collegio de Barbacena o numero dos contribuintes com 60 %.

Art. 82. Os vencimentos dos alumnos da Escola Militar serão os seguintes: no curso fundamental—soldo de praça simples; no 1º anno dos cursos especiaes—soldo de 2º sargento; no 2º anno dos mesmos cursos e escolas praticas—soldo de 1º sargento.

Art. 83. O Governo não preencherá as vagas que occorrerem no pessoal administrativo do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro até que o respectivo quadro fique reduzido ás seguintes proporções: um secretario, um chefe de secção, dous primeiros officiaes, dous segundos officiaes, quatro terceiros officiaes, 14 quartos officiaes, dous guardas, um apontador geral, um ajudante de apontador, um fiel de almoxarife, tres porteiros, quatro continuos, um feitor do serviço geral, um auxiliar tecnico, quatro mestres, 14 contra mestres e um ajudante de electricista.

Art. 84. Ficam supprimidos no Arsenal de Porto Alegre, a proporção que se derem vagas, os logares de dous chefes de secção, dous quartos officiaes e um agente de compras.

Art. 85. Os medicamentos fornecidos a officiaes e funcionarios civis do Ministerio da Guerra serão pagos em folha, sendo expressamente prohibido o fornecimento gratuito. As importancias provenientes de taes fornecimentos serão recolhidas á Directoria de Contabilidade, onde serão escripturadas sob o titulo—Despeza a annular, para que tenham applicação na aquisição de medicamentos e drogas para o Laboratorio Chimico Pharmaceutico.

Art. 86. Os exames e analyses feitos no Laboratorio de Bacteriologia serão pagos adiantadamente, segundo a tabella de preços orga-

nizada pelo Ministerio da Guerra, sendo recolhido o producto á Directoria de Contabilidade e ahi escripturado sob o titulo—Despezas a annullar, para que tenha applicação na aquisição de apparatus e reactivos para o Laboratorio.

Art. 87. Continuam em vigor os arts. 45, 46, 48, 51 e 52 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 e o art. 49 da lei n. 3.232, de 5 janeiro de 1917.

Art. 88. Fica vigorando como credito especial, para os mesmos fins para que foi votado, o saldo do credito concedido pelo decreto legislativo n. 2.930, de 6 de janeiro de 1915.

Art. 89. As vagas que se dorem no quadro dos auditores deverão ser preenchidas pelos auxiliares de auditor, cujas vagas, entretanto, não serão preenchidas, ficando de então supprimidos os respectivos cargos; antes, porém, os auditores poderão ser removidos a seu pedido e a juizo do Governo dentro do prazo de 30 dias.

Art. 90. Aos officiaes do Exercito ou da Armada, que devidamente o requererem, e em numero que, a seu juizo, for considerado razoavel, poderá o Governo permittir que, com os respectivos vencimentos, pagos em papel, na capital da Republica, se ausentem do paiz, uma vez que se destinem a acompanhar, na Europa, as operações militares, sob as condições que o Governo reputar convenientes, entre as quaes deverá figurar a de lhe remetter, opportunamente, um relatorio das observações que hajam feito.

Art. 91. Os delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados remetterão impreterivelmente, por trimestre até 15 dias depois da terminação de cada um trimestre, ao Ministro da Guerra, uma demonstração detalhada das despezas militares pagas pelas repartições pagadoras que lhes forem subordinadas, comprehendendo o estado das diversas verbas, de modo a que com clareza e precisão se possa ir tendo sciencia do que occorre nas referidas repartições de Fazenda e do estado dos creditos, e na opportuna occasião demonstrar pela mesma fórma, isto é, clareza e precisão, por meio de balanços, qual a despesa realizada, quaes as glozas feitas ás despezas illegaes pagas pelas mesmas repartições e qual o saldo restituído ao Thesouro Nacional, por liquidação de cada anno financeiro.

Art. 92. Os ex-alumnos das antigas Escolas Militares e Preparatoria e de Tactica do Realengo e do Rio Pardo, que frequentaram os respectivos cursos durante tres annos, pelo menos, e foram approvados no exame pratico de alguma das armas, serão aproveitados para os primeiros postos de officiaes da segunda linha da reserva do Exercito, desde que nos seus assentamentos não tenham nenhuma nota que desabone as suas conductas.

Art. 93. Fica extincto, na Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra, o logar de secretario civil. O actual serventuario passará para o quadro dos funcionarios addidos, continuando a prestar os seus serviços na Directoria de Contabilidade da Guerra, onde se acha, podendo, porém, o Ministro da Guerra aproveitar as suas aptidões como fór mais conveniente, respeitadas os direitos da promoção no quadro, de accôrdo com as disposições regulamentares.

Art. 94. Ficam extensivas aos netos dos officiaes honorarios do Exorcito com serviço de campanha do Paraguay as vantagens do art. 75, paragrapho unico, do regulamento dos collegios militares.

Art. 95. Aos juizes togados do Supremo Tribunal Militar fica concedida a grduação honorifica de general de divisão.

Art. 96. O Presidente da Republica é autorizado a despendar pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 616:680\$352, ouro, e a de 18.952:818\$640, papel.

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado. Augmentada de 23:318\$, sendo:		
2:400\$ na consignação «Gabinete do Ministro» para elevar a 12:000\$ os vencimentos do engenheiro (8:000\$ de ordenado e 4:000\$ de gratificação); 13:920\$, na consignação «Pessoal», para equiparar os vencimentos dos serventes, correios, continuos e ajudante do porteiro aos dos funcionarios de igual categoria da Secretaria de Estado da Viação; 3:600\$ para equiparar a gratificação do secretario do ministro aos dos secretarios dos outros ministerios; 1:398\$ para corrigir o erro de somma verificado na sub-consignação «Fardamento dos correios» da consignação «Material»; e 2:000\$ na sub-consignação «Para despesas miudas».....	673:804\$000
2. Pessoal contractado.....	120:000\$000
3. Serviço de Povoamento. Augmentada de 66:750\$ na sub-consignação «Fundação e custeio de nucleos coloniaes», para obras o custeio de cinco centros agricolas..	1.159:750\$000
4. Expansão Economica do Brasil	10:000\$000	\$
5. Jardim Botanico. Augmentada de 1:800\$ no «Pessoal» para elevar a 4:800\$ os vencimentos do porteiro.....	1:778\$000	301:800\$000
6. Serviço de Agricultura Practica. Augmentada de 2:400\$		

Ouro

Papel

na consignação «Pessoal da Directoria e Campos de Demonstração» para gratificação adicional ao 1º official que servir de secretario, augmentada ainda de 9:600\$ sendo 8:400\$ para um bibliothecario-archivista e 1:200\$ para elevar a 8:400\$ os vencimentos de um agronomo. No «Material»—4ª consignação—entre as palavras «demonstração» e «estações» —acrescente-se: inclusive um em Ilhéos, Estado da Bahia, para estudos especiaes dos cacaueiros e outras plantas. Augmentada a 7ª consignação de 100:000\$ para a estrada de rodagem de Rio Branco a Manáos. Auxilio á Associação Commercial de Ilhéos, Estado da Bahia, para a fundação de uma usina modelo de seccagem, esterilização e beneficiamento dos fructos de cacauero na zona Ilhéos-Itabuna, na importancia de 100:000\$; e para a Associação dos Agricultores de Cacao, no Estado da Bahia, na zona Cannavieiras-Belmonte para o mesmo fim, na importancia de 80:000\$, em um e outro caso, si for pelo governo estadual, ou municipal, ou por particulares doado gratuitamente o immovel necessario, 180:000\$000.....

3.181:800\$000

7. Escola de Aprendizizes Artifices. Augmentada no «Material», *in fine*: para a creação de cursos nocturnos de aperfeiçoamento annexo a cada escola de aprendizizes artifices, sem augmento de pessoal, 250:000\$000 e na sub-

	Ouro	Papel
consignação «Obras, etc.» de 16:000\$. sendo 6:000\$ para aluguel da casa em que funciona a Escola do Pará e 10:000\$ para completar as obras do edificio da Escola do Maranhão.....	1.318:000\$000
8. Serviço Geologico e Mineralogico. No «Material», 2ª consignação, accrescentem-se ás palavras — «Rio Grande do Sul» — as seguintes: «e no norte do Brasil», augmentando-se a verba de 575:000\$. Augmentada para a compra de, pelo menos, quatro sondas, 400:000\$000».....	1.449:000\$000
9. Junta Commercial.....	77:000\$000
10. Directoria Geral de Estatistica. — Augmentada no «Pessoal» de 15:960\$, sendo: um linotypista, ordenado, 2:400\$; gratificação, 1:200\$; um encadernador, ordenado, 2:400\$; gratificação, 1:200\$, e dous compositores de 2ª classe, ordenado, 3:840\$, gratificação, 1:020\$000 e 3:000\$ para elevar a 3:600\$ os vencimentos de cinco auxiliares dactylographos.....	549:760\$000
11. Directoria de Meteorologia e Astronomia. Augmentada de 350:000\$ a ultima consignação do «Material» do Observatorio Nacional — que ficará assim redigida — «Para a conservação e conclusão das obras do novo observatorio no morro de S. Januario, 360:000\$000.....	897:960\$000
12. Museu Nacional.....	326:240\$000
13. Escola de Minas.....	385:000\$000
14. Serviço de Informações — Augmentada de 17:200\$ no «Material» sendo, 4:000\$ na sub-consignação «Acquisição,		

	Ouro	Papel
encadernação, etc.), e réis 13:200\$ na sub-consignação «Impressões e publicações»..	109:200\$000
15. Serviço de Industria Pastoral. — Augmentada de 59:900\$, sendo 1:200\$ no «Pessoal» da Directoria, para elevar a 4:800\$ os vencimentos do porteiro; 17:400\$ para «Pessoal» de uma fazenda modelo de criação no Estado de Goyaz, onde o Governo julgar mais conveniente; e 41:300\$ para o «Material» da referida fazenda de criação. Diminuida de 87:400\$, ficando supprimidos os ns. IV, Pessoal, e III, Material, referentes á fiscalização da manteiga. Augmentada, mais, na consignação n. I do «Material» (Directoria e Inspectoria) da importancia de 69:000\$, sendo: 6:000\$ na consignação «Alugueis de casa, etc.»; 35:000\$ na consignação «Diaria, etc.»; e 28:000\$ na consignação «Custelo do bioterio, etc.» No «Material» — augmentada de 20:000\$ a 3ª sub-consignação da consignação IV, para aquisição de reproductores para o Posto Zootechnico de Lages. Na consignação VII (Escola de Lacticinios de Barbacena) — diminuida de réis 9:000\$, ficando as sub-consignações assim dotadas:		
1.....	10:000\$000	
2.....	4:500\$000	
3.....	1:400\$000	
4.....	5:100\$000	
5.....	300\$000	
6.....	4:500\$000	
Na consignação IX, «Material» — accrescente-se ; «inclusive os construidos em exercicios anteriores e		

Ouro

Papel

10:000\$ ao Instituto de Hygieno, fundado pela Municipalidade de Polotas, para fabricação de vaccina», augmentada a consignação de 15:000\$000.

Na consignação X, «Material» — accrescente-se o seguinte: «Comprehendendo para o serviço de registro genealogico de animaes o auxilio a que se refere o paragrapho unico do art. 6º do decreto n. 11.425, de 13 de janeiro de 1915»; e substituidas as palavras — «pelas sociedades de agricultura e criação» — pelas seguintes: «pelas sociedades on estações do agricultura e criação e estações zootechnicas», devendo o total desta consignação ficar assim discriminada: 600:000\$, ouro e 600:000\$, papel.

Accrescente-se um n. XI :

«Para auxilio á fundação do primeiro posto zootechnico estadual em cada um dos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Ceará, Piauhy, Parahiba, Rio Grande do Norte, Alagoas, Sergipe, Espirito Santo, Paraná, Goyaz, e Matto Grosso, não excedendo de 50 contos o auxilio ao governo de cada Estado, e para auxilio á criação de estações de monta ou de fazendas modelo de criação ás municipalidades ou prefeituras do Brasil, não excedendo de 30 contos de réis o auxilio a cada uma, em um e em outro caso mediante prévia aprovação do respectivo orçamento pelo Ministro da Agricultura, 1.000:000\$.»

Ouro

Papel

Accrescente-se um n. XII:

«Auxilio ao primeiro frigorifico de typo semelhante ao de Osasco, Estado de S. Paulo, que se inaugurar no Estado do Piahy ou em qualquer dos seus llimitrophes — 300:000\$000.»

600:000\$000 3.882:300\$000

16. Serviço de Protecção aos Indios

— Diminuida de 66:750\$ na sub-consignação « Obras, custeio etc. », e incorporando-se o restante á sub-consignação «Obras, custeios, etc. », das povoações indigenas, accrescentando-se no final desta sub-consignação as seguintes palavras: inclusive o antigo Centro Agricola de Passo Fundo, que passará a funcionar como povoação indigena e augmentada de 52:000\$, sendo 36:000\$ para attender ao desenvolvimento das culturas da povoação indigena de São Lourenço, no Estado de Matto Grosso, e ao custeio da lancha *Rosa Bororo*, que faz o serviço de transporte entre a mesma povoação e os portos de Corumbá e Cuyabá; e 16:000\$, na consignação referente á manutenção das inspectorias — para serem custeados mais dous postos de indios, já fundados no Estado de Matto Grosso.....

516:750\$000

17. Ensino Agronomico. No «Pessoal» — consignação — «Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria», augmentada de 9:600\$ para mais um lente. Na consignação — «Aprendizados Agricolas» — Diminuida de 40:200\$ no «Pessoal», relativa ao aprendizado agricola de Barbacena e augmentada

Ouro

Papel

de 55:200\$ para o «Pessoal»
do Aprendizado Agrícola de
1ª classe em Barbacena,
assim discriminado :

1 director	8:400\$
1 auxiliar agronomo	6:000\$
1 medico	4:800\$
1 escripturario.....	4:200\$
1 chefe de culturas.	4:200\$
1 professor primario	3:600\$
1 adjunto de profes-	
sor.....	3:000\$
1 economo.....	3:000\$
2 conservadores in-	
spectores a 3:000\$	6:000\$
1 pratico de indus-	
trias agricolas....	3:000\$
2 mestres de oficinas	
a 3:000\$.....	6:000\$
1 porteiro-continuo.	3:000\$

Total 55:200\$

853:400\$000

18. Estação Sericicola do Barba-

31:000\$000

19. Eventuaes.....

200:000\$000

20. Empregados addidos — Au-
gmentada de 403:554\$610,
deduzindo-se dahi oportu-
namente as importancias
correspondentes aos venci-
mentos dos funcionarios que
terão de ser aproveitados
nos termos da presente lei,
comprehendida a quantia de
48:000\$ para pagamento dos
auxiliares, em numero de
dez, a que se refere o art. 90
da lei n. 2.924, de 5 de ja-
neiro de 1915, que ainda não
foram aproveitados, como
determinou a mesma dispo-
sição.....

1.403:554\$610

21. Instituto de Chimica—Pessoal :

1 director.....	12:000\$
2 assistentes	16:800\$
3 ajudantes.....	18:000\$
1 secretario.....	4:800\$

	Ouro	Papel
1 escripturario da- ctylographo	3:600\$	
2 inspectores do fa- brico de manteiga	7:200\$	
3 serventes.....	5:400\$	
Somma.....	67:800\$	
Material (o necessa- rio ao serviço)....	40:000\$	107:800\$000

22. Junta de Corretores — Decreto
n.º 264, de 28 de dezembro
de 1911 — Pessoal:

	Ord.	Gr.	Total
1 syndico..	9:600\$		9:600\$
1 escriptu- rario ...	2:400\$	1:200\$	3:600\$
1 auxiliar.	1:600\$	800\$	2:400\$
1 servente (salario mensal de 150\$).....			1:800\$

Total..... 17:400\$

Material — Aluguel
de casa para a Se-
cretaria da Junta,
objectos de expé-
diente, inclusive
machinas de escre-
ver, assignaturas
de jornaes, vasi-
lhame de amostras,
carretos e despezas
miudas e eventuaes

9:000\$

26:400\$000

23. Subvenções e auxilios — Au-
gmentada de 695:000\$,
sendo:

Auxilio á Escola de Agri- cultura Pratica de S. Gabriel, Rio Ne- gro, Estado do Amazonas.....	20:000\$
Idem ao Club da Serin- gueira de Manãos, Estado do Amazo- nas.....	20:000\$
Idem á Escola Agrono- mica de Manãos..	20:000\$

Ouro

Papel

Idem aos Collegios de Conceição de Araguaia e de Porto Nacional, Estado de Goyaz, mantidos por irmãs religiosas dominicanas	20:000\$
Idem à Escola Agricola e Elementar Barão de Suassuna do Syndicato Regional do Amaragy, Gameleira e Escada, em Pernambuco..	20:000\$
Idem à Escola Agricola de Goyana, creada pelo respectivo syndicato, em Pernambuco.....	10:000\$
Idem ao Aprendizado Agricola Samuel Hardmann, em Pernambuco.....	8:000\$
Idem à Escola Agricola da Ordem Benedictina em Pernambuco.....	10:000\$
Idem ao Lyceu de Artes e Officios do Recife mantido pela Sociedade dos Artistas Mecanicos e Liberaes.....	10:000\$
Idem à Escola Agricola de Lavras, Estado de Minas Geraes..	20:000\$
Idem ao Aprendizado Agricola Borges Sampaio, de Uberaba, Estado de Minas Geraes.....	10:000\$
Idem à Escola Agro-Pecuaria, mantida pelo Governo do Ceará na colonia Christina.....	20:000\$
Idem aos Campos de Demonstração de São Pedro de Alcan-	

	Ouro	Papel
tara e de Tubarão, mantidos pelo Estado de Santa Catharina, em partes iguaes	20:000\$	
Idem a o Aprendizado Agricola do Gymnasio Leopoldinense, Estado de Minas Geraes.....	20:000\$	
Idem ao Lyceu de Artes e Officios da cidade de São Paulo, no mesmo Estado....	20:000\$	
Auxilio á Escola Agricola do Lyceu Salesiano de Campinas, Estado de S. Paulo..	30:000\$	
Idem á Camara Municipal de S. Carlos, Estado de São Paulo, para auxilio ao seu Posto Zootechnico.	20:000\$	
Idem á Escola Pratica Elementar de Agricultura de Araucaria, Estado do Paraná.....	10:000\$	
Idem ao Instituto de Ensino Profissional, mantido pela Escola do Engenharia de Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes.....	30:000\$	
Idem ao Asylo Agricola Isabel, de Jupará, Estado do Rio	10:000\$	
Idem ao Instituto Lauro Sodré, do Pará...	10:000\$	
Idem ao Instituto de Prata, do Pará.....	10:000\$	
Idem ao Campo Experimental de Belém..	10:000\$	
Idem á Escola de Agronomia e Veterinaria, de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.....	10:000\$	

	Ouro	Papel
Idem á Escola Mineira de Agronomia e Veterinaria, Estado de Minas.....	10:000\$	
Idem á Escola de Agricultura Pratica do Quixadá, Ceará...	10:000\$	
Idem á Chacara da Conceição em Silvestre Ferraz, Estado de Minas Geraes.....	10:000\$	
Idem ao Instituto Agromico Christino Cruz, Estado do Maranhão.....	20:000\$	
Idem ao Centro Artístico Operario de São Luiz do Maranhão	10:000\$	
Idem á Escola Profissional Delphim Moreira, em Pouso Alegre, Estado de Minas Geraes.....	10:000\$	
Idem ao Aprendizado Agricola Delphim Moreira, em Pouso Alegre, Estado de Minas Geraes.....	5:000\$	
Idem ao Campo de Demonstração de Machyba, Estado do Rio Grande do Norte.....	10:000\$	
Idem á Phenix Caixeiral do Ceará, para manutenção de sua Escola de Commercio, em Fortaleza.	10:000\$	
Idem á Escola Agricola de Cachoeira de Campos, de Ouro Preto, Estado de Minas Geraes.....	10:000\$	
Auxilio ao Instituto Commercial do Rio de Janeiro.....	10:000\$	
Idem á Academia de Commercio do Rio de Janeiro.....	10:000\$	

	Ouro	Papel
Idem ao Instituto de Ensino Profissional D. Escolastica Rosa, em Santos, Estado de S. Paulo.....	20:000\$	
Idem á Escola Agricola Coronel José Vicente, em Lorena, Estado de S. Paulo	10:000\$	
Idem á Camara de Comercio Internacional do Brasil, com sede no Rio de Janeiro.....	12:000\$	
Idem ao Campo Experimental e Escola Agricola mantidos pelo governo do Estado do Pará em Igarapé-Assú..	20:000\$	
Idem á Sociedade Nacional de Agricultura, para manutenção e desenvolvimento do Horto Fruticola da Penha, inclusive secções experimentaes de selecção de plantas, estudos de fibras textis, cultura e conservação de cereaes e forragens.....	50:000\$	
Idem á Escola Agricola do municipio do Rio Grande, destinada ao recolhimento e educação da infancia desvalida e fundada em 1914.....	5:000\$	
Idem á Escola Profissional Hilario Ribeiro, de Porto Alegre, destinada ao ensino de menores pobres-orphãos.....	5:000\$	
Idem á Sociedade Nacional de Agricultura,		

Ouro

Papel

para publicação de relatórios e monographias das conferencias algodoeira, de pecuaria e de cereaes, já realizadas e outras a realizar no corrente anno.....

60:000\$

Na tabella anteponha-se ás palavras — «Ao Instituto Oswaldo Cruz, etc.»—a seguinte: «idem»...

4:902\$352

1.382:300\$000

616:680\$352

18.952:818\$610

Art. 97 E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A transferir gratuitamente ao Governo do Estado de Minas Geraes, ou á Camara Municipal de Juiz de Fora o immovel agricola adquirido om Juiz de Fora para o funcionamento da projectada escola agricola, de que trata o decreto n. 10.131, de 16 de abril do 1913, sob a condição essencial á doação de ser o immovel applicado ao funcionamento de uma escola ou aprendizado agricola, ou de um campo de experimentação de culturas, ou de um posto zootechnico, podendo auxiliar a fundação de qualquer de taes estabelecimentos com a quantia de vinte contos de réis, mediante orçamento approvado pelo ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

II. A conceder subvenção kilometrica até 2:000\$ por kilometro, de uma só vez por secção de 24 kilometros construidos de estradas de rodagem, proprias para serviço regular de transporte de passageiros e cargas por meio de automoveis ou outros vehiculos.

§ 1.º Essa subvenção será concedida a empresas ou particulares, que construirem e trafegarem a estrada por automoveis ou outro meio de transporte e gozarem de igual subvenção do governo estadual.

§ 2.º O Governo estabelecerá as condições que deve preencher a estrada para que se torne effectiva a subvenção, e poderá ser concedida tambem aos Estados, que empregarem na execução desse trabalho pelo menos o dobro da importancia da contribuição federal e preenchem as condições exigidas para um trafego regular.

§ 3.º Para esse fim poderá o Governo Federal despende até 1:000:000\$ no exercicio de 1918, abrindo o credito preciso ou realizando operações de credito.

III. A rever os regulamentos das escolas de aprendizes artifices para, sem exceder as verbas orçamentarias, melhorar-lhes o funcionamento e harmonizal-o com a criação dos cursos nocturnos.

IV. A applicar, da emissão de papel moeda de que trata a lei n. 3.316, de 16 de agosto de 1917, até a quantia de 60 mil contos de réis, ao juro de 5 % ao anno, e ao prazo de 20 annos, em empréstimos a particulares ou empresas, para a construcção das primeiras 20 usinas de assucar, do typo mais moderno conhecido, que se fundarem no paiz.

§ 1.º Os empréstimos serão contractados mediante garantia de primeira hypotheca, sem concorrência, da usina, seus accessorios e terrenos adquiridos pelo mutuário.

§ 2.º O Governo poderá prestar esse auxilio sob fórma de subscrição de *debentures* da primeira emissão, sem concorrência, feita por sociedades anonymas, na fórma da lei.

§ 3.º Os empréstimos serão reembolsaveis por prestações iguaes annuaes de juros e amortização do capital, e os respectivos contractos conterão as clausulas que o Governo julgar convenientes geralmente adoptados pelos bancos hypothecarios agricolas para garantia e segurança dos direitos creditorios, inclusive as de multa e antecipação de liquidação por impontualidade do devedor.

§ 4.º As notas recebidas dos mutuários provenientes de suas prestações ou de liquidação antecipada serão immediatamente incineradas.

§ 5.º Caso o Governo não possa dispensar para este destino o papel-moeda que emittir, prestará este auxilio, nas mesmas condições, por meio de empréstimos feitos em apolices papel, juro de 5 %/o, emitidas e entregues aos mutuários ao typo de 85 %/o.

§ 6.º Na hypothese do § 5º, os mutuários pontuaes, na fórma dos respectivos contractos, terão o direito de pagar suas prestações, ou liquidações antecipadas, em apolices federaes, salvo quanto a fracções inferiores ao valor de uma apolice, fracções que serão pagas em dinheiro, e taes apolices dadas em pagamento serão immediatamente cancelladas da divida publica.

V. A transferir definitivamente ao Estado do Rio Grande do Norte o Campo de Demonstração de Macahyba, no estado em que se encontra actualmente, exonerada a União de quaesquer encargos decorrentes do custeio e administração do mesmo campo, e supprimida a respectiva verba orçamentaria.

VI. A conceder, mediante accôrdo por venda ou arrendamento, para fins de utilidade publica, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, lotes, edificios e terras devolutas nos nucleos emancipados do Itatiaya e. Visconde de Mauá, excluida a área de terrenos devolutos annexos ao pico do Itatiaya e os terrenos e edificios que o Ministerio da Agricultura julgar necessarios ao serviço florestal a cargo do Jardim Botânico e ao serviço meteorologico.

VII. A transferir, a titulo gratuito, ao Estado de Sergipe os terrenos do Engenho Quissaman, cedidos ao Governo Federal pelo mesmo Estado para installação de um centro agricola, com as bemfeitorias alli feitas pela União.

VIII. A entrar em accôrdo com os funcionarios de concurso do Ministerio da Agricultura, que foram exonerados sem processo regular e propuzeram dentro de cinco annos após a exoneração, acção

judicial para annullal-a, no sentido de reintegrar-os, desistindo os mesmos dos juros da móra e custas das respectivas acções.

IX. A enviar annualmente ao estrangeiro, para aperfeiçoamento tecnico e profissional, pelo prazo de dous annos, os alumnos, até o numero maximo de cincoenta e equitativamente divididos pelos Estados e pelo Districto Federal que tenham concluido o curso de uma escola, lyceu ou insitituto.de ensino profissional, industrial, agricola ou veterinario, mantido ou subvencionado ou auxiliado pela União, por Estado ou por municipio, e que sejam para esse fim indicados pelo corpo docente da escola, lyceu ou instituto onde concluíram seu curso.

§ 1.º Esses alumnos serão escolhidos de modo que um terço, por Estado e pelo Districto Federal, se destine ao aperfeiçoamento nas artes mecanicas ou electricas, um terço nos serviços de agricultura e um terço nos trabalhos veterinarios.

§ 2.º O Governo fará a collocação dos alumnos nos cursos de aperfeiçoamentos e nos estabelecimentos industriaes escolhidos pelos interessados e que mereçam a sua approvação.

§ 3.º A cada alumno serão fornecidas passagem de ida e volta e uma mensalidade não excedendo de cem dollars para os que forem fixados nos Estados Unidos da America do Norte e de vinte libras sterlinas para os que forem fixados na Europa.

§ 4.º O Governo baixará instrucções estabelecendo as condições de escolha dos alumnos que tenham de gosar dos favores aqui estabelecidos e as obrigações dos mesmos alumnos no intuito de obterem o maximo aproveitamento possivel.

§ 5.º O alumno que deixar de cumprir taes obrigações ou que revelar aproveitamento insufficiente será intimado a regressar ao paiz dentro do prazo de 60 dias, no maximo, perdendo de então em diante o direito á passagem de volta e á mensalidade acima indicada.

§ 6.º Para occorrer a todas as despezas decorrentes desta disposiçao fica o Governo autorizado a abrir, em qualquer tempo, os creditos que forem necessarios, até á importancia de 160:000\$, ouro.

X. A transferir para o Estado do Rio Grande do Sul, sem onus de qualquer natureza, as edificações e material pertencentes á ex-Estação Sericicola do Bento Gonçalves, no mesmo Estado, afim de serem utilizados nos serviços da Estação de Agricultura e Criação, recentemente creada na mesma localidade.

XI. A conceder, a titulo precario, á Camara Municipal do Pirapóra, Estado de Minas Geraes, licença para utilizar-se por sua conta e risco, e gratuitamente, da parte das aguas do rio S. Francisco, no municipio do mesmo nome, necessarias á produçao de força motriz até o maximo de 500 kilowats, destinada á illuminação da cidade e á distribuçao de força motriz para industrias.

XII. A fiscalizar a applicação das quantias concedidas como *auxilio* a cada um dos institutos mencionados na verba 21ª, «Subvenções e Auxilios», de modo que não sejam taes auxilios empregados sinão em adquisiçao, ou adaptaçao, ou ampliaçao de terrenos e melhorias necessarios ao preenchimento dos fins desses institutos, em compra e installação de machinismos industriaes necessarios ao ensino profissional, em fundação ou melhoramento de seus laboratorios; em

acquisição de reproductores estrangeiros, e de aparelhos de cultura dos campos.

XIII. A vender as lanchas e todo o material adquirido para o serviço de defesa da borracha e outras repartições ou serviços extintos, ou reduzidos, recolhendo ao Thesouro Nacional o producto das vendas, guardadas as formalidades legais.

XIV. A despendar até a quantia de 100:000\$ em auxilio á Prefeitura do Districto Federal, para a criação de uma Escola Normal Modelo de instrucção profissional e technica.

XV. A regulamentar e fiscalizar a venda no paiz de adubos mine-
raes ou animaes e de toxicos insecticidas e fungicidas, de modo a co-
hibir as fraudes tão communs nesse particular, e normalizar a sua
composição, estabelecendo as disposições e penalidades que julgar
necessarias.

XVI. A crear typos officiaes para o commercio de algodão.

XVII. A adoptar as providencias que julgar necessarias para im-
pedir efficazmente a introdução e a circulação no paiz de sementes e
plantas infectadas.

XVIII. A promover de modo geral e sob condições que não permit-
tam o açambarcamento da producção, o estabelecimento de usinas de
beneficiamento e prensagem para o algodão nas principaes estações
das estradas de ferro exportadoras de algodão, ou em pontos ade-
quados do interior, onde ainda não existam installações apropriadas,
pela fórma que julgar mais conveniente e de accôrdo com os governos
dos Estados, mediante uma redução no imposto de exportação sobre
o algodão nellas beneficiado, uma vez satisfeitas as prescrições que
forem estabelecidas, abrindo para isso os necessarios creditos.

XIX. A facilitar o mais possivel aos pequenos lavradores a acqui-
sição de descarçadores de algodão e de prensas de oleo a mão, me-
diante o regimen que julgar mais conveniente, e dentro das consi-
gnações proprias, constantes do orçamento.

XX. A vender aos Governos dos Estados ou emprozas particula-
res, para fins de reconhecida utilidade publica, lotes nos nucleos
coloniaes emancipados.

XXI. A cntrar em accôrdo com o governo dos Estados no sentido
de serem aproveitados os serviços dos funcionarios locaes, no levan-
tamento do censo geral da Republica em 1920, sob a superintenden-
cia da Directoria Geral de Estatística e de conformidade com o plano
elaborado por esta repartição, apresentando a proposta da despeza
para os exercicios de 1919 e 1920.

XXII. A restituir aos Estados ou aos municipios, onde forem ex-
tintos os estabelecimentos agricolas, os immoveis e portences que
tiverem sido por elles doados para aquelle fim.

XXIII. A despendar quanto for necessario para adaptação do
edificio da Penitenciaria de Manãos, cedido pelo governo do Estado,
em um proprio ao funcionamento da Escola de Aprendizizes Artifices,
que alli já funciona, abrindo, para esse fim, os creditos necessarios.

XXIV. A conceder o auxilio de 250:000\$ á empreza Auto-Viação
Goyana, desde que o Estado de Goyaz, e os municipios que a estrada
de rodagem do Roncador á Capital vae servir, concorram para a
construção da mesma estrada.

XXV. A addir no Ministerio da Agricultura, Industria e Comercio, com os vencimentos que percebia quando extinto o respectivo cargo, o ex-sub-director do Jardim Botânico João Barbosa Rodrigues Junior, uma vez provado que o mesmo contava mais de 10 annos de serviço federal, na época em que se deu a extincção do alludido cargo.

XXVI. A auxiliar com a importancia de 4:000\$ por kilometro a construcção da estrada de rodagem de Pavuna á Raiz da Serra da Estrella, destinada a facilitar as communicações na Baixada Fluminense.

XXVII. A auxiliar com a quantia de 50:000\$ a empresa que está construindo a estrada para automoveis, entre Macahyba e Seridó, no Rio Grande do Norte, afim facilitar a sua conclusão, abrindo o necessario credito.

XXVIII. A pagar a Alberto F. Vasques, por si e como socio-gerente das firmas sociaes de Vasques & Quadros e Bastos & Vasques e a Freire Aguirre & Barbiere, respectivamente, as quantias de 225:000\$ e 75:000\$, correspondentes aos premios de 15:000\$ por anno, durante cinco annos a que fizeram jus como plantadores de trigo no Rio Grande do Sul, bem como a outros agricultores nas mesmas condições que satisfaçam as exigencias do decreto n. 7.909, de 17 de maio de 1910, podendo, para isso, abrir os necessarios creditos ou fazer as operações que julgar convenientes, nos termos do decreto n. 3.310, de 16 de agosto de 1917.

XXIX. A entrar em accôrdo com os herdeiros do Dr. Joaquim Carlos Travassos para mandar imprimir a obra do mesmo sobre peixes da costa do Brasil, podendo despendar para esse fim até 40:000\$000.

XXX. A proteger por meio de premios a cultura intensiva da *hervea* no valle do Amazonas e bem assim fabricas de beneficiamento e de artefactos de borracha que se estabelecerem em Manaus e Belém do Pará, expedindo as instrucções necessarias e abrindo os respectivos creditos.

XXXI. A promover o estabelecimento de syndicatos, cooperativas agricolas, exposições, feiras e estações de monta nos nucleos coloniaes ou centros agricolas, nos termos das disposições de lei em vigor, bem assim a distribuição de premios aos colonos que mais se distinguirem, a juizo do ministro.

As despezas decorrentes de taes encargos correrão por conta da verba 3ª «Material»—«O necessario ao serviço das inspectorias, etc.».

XXXII. A mandar, pelo Serviço Geologico e Mineralogico, fazer o estudo das jazidas petroliferas do Estado de Alagoas e outras, afim de verificar a vantagem do seu aproveitamento, trazendo ao conhecimento do Congresso Nacional, após o referido estudo, o que julgar conveniente em beneficio da exploração dessa riqueza.

XXXIII. A transferir a Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria para o Districto Federal, sua sede anterior, funcionando sous cursos praticos de agricultura no Campo de Demonstração de Deodoro, podendo remodelar o seu ensino, ampliar, desdobrando, supprimindo ou transformando cadeiras e modificando as condições de admissibilidade dos alumnos. Para attender ás

despezas de transporte do material existente em Pinheiro e sua reinstalação nesta Capital, poderá o Governo despende até a quantia de 40:000\$000.

XXXIV. A organizar o serviço de policia sanitaria animal, remodelando, para esse fim, o regulamento que baixou com o decreto n. 11.460, de 27 de janeiro de 1915, provendo ás despesas dahi decorrentes, pela consignaço X da rubrica «Material», da verba 15^a.

Art. 98. Ficam considerados addidos, com vencimentos que lhes competirem, os funcionarios do Serviço do Protecção aos Indios e Localisação de Trabalhadores Nacionaes exonerados por acto de 28 janeiro de 1914, sem direlto a reclamação de quacsquer vantagens concernentes ao lapso de tempo comprehendido entre o acto de exoneração e a vigoncia desta lei.

Art. 99. Os funcionarios do Jardim Botanico, tanto os do quadro como os addidos, a partir da vigencia desta lei, perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa ao decreto n. 9.216, de 18 de dezembro de 1911, que foi votado pelo Congresso para o exercicio de 1915 em deante, augmentando-se a consignaço respectiva.

Art. 100. Os prepostos do Serviço do Povoamento, addidos de accôrdo com o disposto no art. 94 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e que já contavam mais de 10 annos de serviço publico federal na data em que foram effectivamente aproveitados em cargos de identica cathogoria, perceberão, da vigencia desta lei em diante, os vencimentos constantes da tabella annexa ao regulamento que baixou com o decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911.

Art. 101. O Governo auxiliará a creação nacional e a importação do cavallo puro sangue por intermedio das sociedades de corridas hyplicas da capital da Republica e dos Estados criadores, incumbindo á Commissão Central dos criadores a fiscalização desse auxillio que correrá por conta da alinea X da verba 1^a do respectivo orçamento.

Art. 102. Só poderão distribuir os premios instituidos na Capital da Republica as sociedades que organizarem provas classicas ou grandes premios destinados a animaes nacionaes com a dotação total minima de 60 contos aos vencedores em primeiro lugar, mantendo nos programmas de todas as suas reuniões ordinarias ou extraordinarias, pelo menos dous pareos destinados a animaes nacionaes independentemente das provas classicas ou grandes premios constantes dos mesmos programmas.

Art. 103. Serão reservados aos animaes nacionaes da turma de dous annos oito premios de cinco contos na distancia de 1.000 metros, sendo successivamente eliminados da inscripção os vencedores em primeiro lugar em qualquer dos prados da Capital.

§ 1.º Serão deduzidos desses premios 10 % destinados ao criador do animal vencedor.

§ 2.º As entradas e inscripções dessas provas e de um modo geral de todas as provas custeadas pelo Ministerio da Agricultura, serão integralmente reservadas aos premios dos animaes segundo e terceiro collocados na proporção de 2 para 1.

Art. 104. Um grande premio de 25 contos denominado «*Taça dos Productos*» será disputado na milha pelos animaes collocados em 1º, 2º e 3º logares nas provas eliminatorias referidas no art. 100.

Paraphrasso unico. Um premio especial de cinco contos será reservado ao criador do animal vencedor da «*Taça dos Productos*».

Art. 105. Um grande premio de quinze contos denominado do «*Presidente da Republica*» será destinado aos animaes nacionaes de quatro annos na época de inscripção, na distancia de 3.000 metros.

Art. 106. Um grande premio de 10 contos denominado «*Importação*» será proporcionado aos animaes estrangeiros de dous annos, podendo concorrer os nacionaes da mesma idade na época de inscripção, em descarga de peso.

Art. 107. Um grande premio de 20 contos denominado «*Taça Nacional*» será designado aos animaes estrangeiros que não tenham corrido em annos anteriores. A distancia será de 2.400 metros, pesos proporcionaes á idade, só podendo concorrer animaes de tres a seis annos. Os nacionaes poderão se inscrever com uma descarga de tres a cinco kilos para cavallos e eguas respectivamente.

Art. 108. Duas provas classicas no valor de cinco contos cada uma serão reservadas ás eguas de qualquer idade importadas no anno ou no segundo semestre do anno anterior, não tendo corrido sinão na e-tação sportiva em que forem as provas disputadas. Estes pareos serão corridos na milha com pesos proporcionaes á idade podendo concorrer as eguas nacionaes com uma descarga de tres kilos.

Art. 109. Cada uma das sociedades hyplicas beneficiadas com os premios previstos nestas disposições legaes designará um delegado para funcionar na Commissão Central de Criadores do Cavallo Puro Sangue, de que tambem fará parte um representante effectivo de cada governo de Estado creador do puro sangue, que terá séde na capital da Republica, será presidida por um representante especial, nomeado pelo Ministerio da Agricultura.

§ 1.º — Compete a essa commissão, que funcionará graciosamente, organizar e fiscalizar o *stud-book* nacional com o subsidio dos *stud-books* actualmente existentes, procedendo á inscripção official de todos os animaes de puro sangue nacionaes e estrangeiros.

§ 2.º — Os veterinarios do Ministerio da Agricultura devem prestar quando requisitado pela Commissão Central dos Criadores, o seu concurso aos trabalhos de verificação e fiscalização do *stud-book* nacional.

§ 3.º — Compete mais á Commissão Central dos Criadores do Cavallo Puro Sangue fiscalizar a distribuição e applicação dos premios officiaes, decidindo de accôrdo com as directorias das sociedades hiplicas todos os detalhes relativos á execução desta lei.

Art. 110. A Commissão Central dos Criadores de Cavallo Puro Sangue organizará annualmente uma lista das eguas importadas e premiará com 12 e 8 contos os importadores, segundo um programma que organizará annualmente de accôrdo com as necessidades da criação nacional.

Art. 111. O Poder Executivo conferirá ás sociedades de corridas dos Estados que se propuzerem a distribuir annualmente com os pro-

prios recursos tres premios pelo menos de tres contos de réis cada um, para animaes nacionaes, dous grandes premios denominados: «Taça dos Productos» e «Taça Nacional», no valor de dez contos de réis cada um.

Paragrapho unico. Com esses premios, que não podem exceder de vinte contos para cada Estado, fica o Governo autorizado a dispender até com contos de réis por anno.

Art. 112. As 20^a e 21^a cadeiras do curso da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria terão a seu cargo leccionar, apenas e respectivamente, a hygiene e policia sanitaria animaes e a pathologia e clinica medica animaes, passando as demais materias que lhes estão affectas a fazer parte do objecto do ensino da 23^a cadeira, no 4^o anno de medicina veterinaria — therapeutica, pharmacodynamica e toxicologia, cujo professor ficará com os mesmos vencimentos dos demais cathedricos da referida escola.

Art. 113. O Governo fará adaptar-se ao transporte de animaes de raça um dos navios do Lloyd, não podendo elle ser empregado em outros transportes sem prévia annuencia do Ministerio da Agricultura.

Art. 114. A renda arrecadada pelos postos zootechnicos, fazendas de criação, aprendizados e escolas agricolas, laboratorio de analyses da Directoria da Industria Pastoril, campos de demonstração e de experiencia, estações geraes de experimentação, nucleos coloniaes, centros agricolas, postos e povoações indigenas e Jardim Botanico poderá ser applicada ao custeio dos proprios estabelecimentos, até a importancia correspondente a 80 % das respectivas dotações orçamentarias, mediante prévia autorização do ministro e prestações de contas, na fórma da lei.

Paragrapho unico. O producto da venda dos animaes reproductores dos postos zootechnicos e fazendas de criação, bem assim a renda dos estabelecimentos de sercicultura e lacteinos poderão ser empregados integralmente na compra de animaes estrangeiros, e de casulos e materia prima para os mesmos estabelecimentos, observadas as disposições deste artigo.

Art. 115. O Governo não restituirá em dinhelro o preço das passagens dos immigrantes espontaneos; credital-os-á, depois de localisados, pelo valor das mesmas, como adeantamento do preço da aquisição do lote de terras que cada um occupar. No caso do valor do lote, casa e bemfeitorias nelle existentes ser inferior ao custo total das passagens pagas pelos immigrantes, o excedente ser-lhe-á entregue em sementes, ferramentas ou machinismos agricolas.

Art. 116. A percentagem a que se refere o art. 84 do regulamento approvado pelo decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911, para a concessão de lotes a trabalhadores nacionaes, nos nucleos colonias, poderá ser alterada pelo ministro, de accordo com as conveniências do serviço publico.

Art. 117. As estações geraes de experimentação, os campos de demonstração, os aprendizados agricolas, os postos zootechnicos, as fazendas modelo de criação e demais estabelecimentos que disponham de terras para culturas, além das indispensaveis aos estudos, experiencias e demonstrações regulamentares, poderão cultivar e explorar essas terras por meio de ajustes de parceria, cujas condições

ficarão, em cada caso, dependendo de aprovação do ministro para que se tornem effectivas.

Esses ajustes, que serão feitos por prazos nunca maiores de tres annos, ficarão sem effecto sempre que o ajustante se tornar inconveniente á boa ordem do estabelecimento ou abandonar suas culturas, por mais de tres mezes, sem causa justificada, a criterio do Governo.

A annullação dos ajustes dependerá de actos do ministro e não dará direito a indemnização alguma, a não ser a do valor dos fructos pendentes ou das plantações que pelo seu estado e desenvolvimento possam, a juizo da administração, offerecer vantagens ao estabelecimento.

O valor da indemnização será arbitrado por dous lavradores da zona em que se achar o estabelecimento, sendo um escolhido pelo respectivo director e outro pela parte interessada. Os dous de commum accôrdo, escolherão um desempatador e, si não chegarem a accôrdo nessa escolha, cada um indicará dous nomes e a sorte designará entre os quatro o que deva prevalecer.

O Governo, sempre que dispuzer de recursos ou de material apropriado, auxiliará as construcções rurales de que precisarem os ajustantes e fornecer-lhes-ha, gratuitamente, mudas, sementes, adubos, correctivos, insectidas e, por emprestimo, machinas, instrumentos e ferramentas agricolas e animaes de trabalho.

Art. 118. Fica transferida da verba 16ª «Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes», sub-consignação «Obras, custeio, conservação e desenvolvimento dos Centros Agricolas, etc.» para a verba 3ª, «Serviço de Povoamento», consignação «Fundação e custeio dos nucleos colonias etc.» a importancia de 66:750\$ para o custeio dos Centros Agricolas do Maranhão, Piahy, Parahyba, Alagoas, Sergipe e Bahia, que passarão a funcionar sob a jurisdicção do Serviço de Povoamento, excluindo-se do titulo da verba 16ª as palavras «e Localização de Trabalhadores Nacionaes».

O Centro Agrícola de Passo Fundo, actualmente occupado por indios Coroados, passará a funcionar como «Povoação Indigena» nos termos do regulamento do Serviço de Protecção aos Indios, transferindo-se para esse fim da alludida sub-consignação «Obras, custeio, conservação e desenvolvimento dos Centros Agricolas etc.» para a sub-consignação «Obras, custeio, e desenvolvimento das Povoações Indigenas etc.» a importancia de 33:350\$000.

Art. 119. A Directoria de Meteorologia e Astronomia poderá admitir para suas estações meteorologicas e pluviometricas, e sómente enquanto não conseguir funcionarios especiaes que aceitem a nomeação, os serviços dos funcionarios dos Telegraphos, dos Correios e de outras repartições federaes, civis ou militares, sem prejuizo dos trabalhos de seus cargos, podendo despende como pagamento *pro technico labore* a cada um desses funcionarios até a quantia destinada pela verba 11, II, a gratificação a cada observador ou ajudante.

Art. 120. Ficam restabelecidos os vencimentos do agronomo, addido da Directoria de Agricultura Pratica, de accôrdo com a tabella annexa ao decreto n. 8.360, de 9 de novembro de 1910, man-

tida pelos decretos ns. 9.213, de 15 de dezembro de 1911, e 11.519, de 10 de março de 1915

Art. 121. As patentes concedidas para invenções que interessem ao Exército e á Armada produzirão todos os seus efeitos, independente da publicação dos respectivos relatorios.

Paragrapho unico. A dispensa dessa publicação, mesmo que se trate de privilegio requerido por particular, será solicitada pelos Ministerios da Guerra e da Marinha ao da Agricultura, Industria e Commercio, sempre que o julgarem conveniente.

Art. 122. O prazo de que tratam o art. 5º, § 2º, n. 1, da lei numero 3.129, de 14 de outubro de 1882, e o art. 58, n. 1 do regulamento que baixou com o decreto n. 8.820, de 30 de dezembro de mesmo anno, para o uso effectivo das invenções que dependam de machinismos especiaes, cuja obtenção ou fabricação sejam impossiveis no proprio paiz, a juizo do Governo, considera-se suspenso por todo o tempo em que durar a conflagração européa e será contado novamente da data em que ficar restabelecido sem impecilhos o commercio maritimo entre o Brasil e os paizes europeus.

Paragrapho unico. Para esse fim os interessados farão perante o poder competente a necessaria representação, devendo ser annotado na respectiva carta-patente o despacho favoravel.

Art. 123. As despesas que interessarem á intensificação da produção nacional, desenvolvimento da pecuaria, transporte de pessoal em objecto de serviço, pagamento de pessoal assalariado ou diarista e outras do Ministerio da Agricultura — julgadas urgentes pelo respectivo Ministro de Estado — poderão ser feitas por meio de adiantamentos, tanto na Capital Federal como em qualquer outro ponto do paiz ou do estrangeiro, independentemente das restricções estabelecidas no art. 2º da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, e no art. 89 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914.

Art. 124. Durante o estado de guerra, o Governo poderá deixar de conceder privilegio para as invenções que possam affectar o interesse publico, principalmente quando se referirem a substancias alimentares.

Art. 125. As publicações do Ministerio da Agricultura que interessarem directamente ao desenvolvimento da lavoura e da pecuaria e outras que, pela sua urgencia, não puderem, a juizo do Ministro, ser feitas na Imprensa Nacional, sel-o-hão em typographias particulares, precedendo concorrência publica, sempre que a despesa exceder de 2:000\$000.

Art. 126. Si os recursos consignados nas verbas 2ª, 3ª, 6ª, 15ª (consignações de vacinas, medicamentos, etc.) forem insufficientes para attender ao desenvolvimento da pecuaria e á intensificação da produção nacional, o Governo fica autorizado a reforçar as referidas verbas e a utilizar-se dos recursos estabelecidos na lei n. 3.316, de 16 de agosto de 1917, para o que abrirá os necessarios creditos.

Art. 127. Ao Instituto de Chimica creado pela presente lei caberá, não só as funcções do actual serviço de Fiscalização da Manteigao comprehendidas no decreto n. 12.025, de 19 de abril de 1916, mas tambem a fiscalização de adubos, insecticidas e fungicidas, de accordo com o art. 65, n. IX, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917,

o estudo de forragens e analyses que interessem a agricultura e a pecuaria, bem assim o ensino da chimica, tendo em vista o preparo de technicos para as repartições officiaes ou estabelecimentos industriaes e as analyses commerciaes que forem solicitadas por particulares, ficando sujeitas ás taxas que pelo Governo forem estipuladas para tal fim.

A renda do Instituto de Chimica proveniente de multas ou analyses, será applicada ao custeio do proprio estabelecimento, recolhendo-se ao Thesouro, como receita da União, os saldos verificados no encerramento de cada exercicio, deduzidos 50 % na parte referente ás analyses, que serão distribuidos pelo pessoal tecnico do instituto, segundo a tabella que for estabelecida pelo Governo.

Para o preenchimento dos cargos creados na verba 21ª serão aproveitados os funcionarios effectivos do Laboratorio da Manteiga e os addidos que tiverem mais de seis mezes de exercicio no mesmo laboratorio.

Na falta desses funcionarios, o preenchimento se fará por meio de concurso, tendo preferencia, em igualdade de condições, os funcionarios addidos.

O curso de chimica, previsto nesta disposição, será realizado fóra das horas do expediente ordinario, não cabendo ao pessoal do instituto que se incumbir desse serviço nenhuma remuneração especial por conta das verbas orçamentarias, mas tão sómente as gratificações que puderem ser attendidas com os recursos provenientes da matricula e mensalidades dos alumnos, de accôrdo com a tabella que for estabelecida pelo Governo.

Art. 128. Os edificios e outros bens existentes nos nucleos coloniaes que forem emancipados pelo Governo, e que forem julgados desnecessarios ao serviço publico, serão vendidos em hasta publica, conservando-se como reservas florestaes as mattas disponiveis e que para esse fim se prestarem.

Os lotes vagos e os que se desoccuparem serão vendidos a nacionaes ou estrangeiros, mediante os preços e condições de venda approvados pelo Ministro, sob proposta da Directoria do Serviço de Povoamento.

Os nucleos coloniaes ou centros agricolas emancipados ficarão a cargo de diaristas, que agenciarão a cobrança da divida dos colonos, de conformidade com as instrucções que lhes forem expedidas.

Aos colonos desses centros ruraes, que estiverem com as prestações de lotes em dia, será concedida uma redução sobre as prestações restantes, desde que sejam pagas de uma só vez, nas seguintes proporções e prazos, a contar da data do decreto de emancipação :

- 25 % si forem liquidadas dentro de tres mezes ;
- 20 % si forem liquidadas dentro de seis mezes ;
- 15 % si forem liquidadas dentro de doze mezes.

Nos nucleos coloniaes ou centros agricolas emancipados as terras requeridas pelos colonos, que ainda estiverem por medir e demarcar, sel-o-hão por conta dos novos adquirentes, ficando a cargo da Directoria do Serviço de Povoamento a expedição das instrucções para isso necessarias.

Art. 129. O Presidente da Republica é autorizado a despende, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 30.002:644\$920, ouro, e a de 148.307:167\$431, papel:

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado. Augmentada de 1:800\$ para aluguel de casa do porteiro.....	698:965\$000
2. Correios. Na Sub-directoria do Trafego e Serviço Postal: em vez de 180 carteiros de 3ª classe — diga-se: 204 carteiros de 3ª classe a 2:400\$, 489:600\$. Supprimidos: 14 carteiros de agencias de 1ª classe, 30:800\$, 58 carteiros de agencias de 2ª classe, 116:000\$, e 2 carteiros de agencias de 3ª classe, 2:400\$. No «Material», consignação — «Artigos de expediente», reduzida de 28:400\$. Substituida pela seguinte, a tabella da consignação, «Vencimentos e gratificações diversas:		
Agentes, ajudantes e thesoureiros.....		3.530:000\$000.
Ajuda de custo e passagens,		90:000\$000.
Condução de malas por contracto ou administração, comprehendendo a collecta das caixas urbanas e districtos ruraes mais populosos; diarias aos conductores, estafetas, ditos internos e distribuidores, lanchas e escaletres, aos auxiliares empregados das lanchas e escaletres e o machinista do elevador e seus ajudantes; ditas de pernoites, de accordo com o § 1º do art. 402 do Regulamento.....		4.000:000\$000.
Gratificação adicional de 10, 20 e 30% aos actuaes empregados do quadro da Directoria Geral, das Administrações, Sub-Administrações,		

Ouro

Papel

agencias especiais, ditas de 1ª e 2ª classes, e diarias addicionaes a serventes dessas repartições que já estiverem no gozo dessa vantagem e contarem mais de 10, 20 e 25 annos de effectivo serviço postal, a qual será accrescentada aos respectivos vencimentos e salarios na proporção estabelecida nos arts. 400, 401 e 402 do regulamento 490:000\$.

Gratificação aos empregados dos correios ambulantes, do serviço marítimo e aos agentes embarcados, abonada de accordo com o art. 402 do regulamento; dita por serviços executados em comissão ou fóra das horas do expediente ordinario; dita de accordo com os arts. 397, 403 e 404 do regulamento e por substituições, 550:000\$.

Augmentada de 58:600\$ na consignação «Pessoal» da Directoria Geral, para pagamento de mais dous amanuenses, treze praticantes de 1ª classe, e tres praticantes de 2ª classe.

Augmentada mais de 15:000\$, na mesma consignação, para elevar a 2:400\$ os vencimentos de 25 continuos do serviço postal geral.

Augmentada ainda de 18:000\$ na consignação «Pessoal» da Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, para elevar a 3:600\$ os vencimentos dos seis carteiros effectivos de 1ª classe; a 3:000\$ os vencimentos dos nove carteiros effectivos de 2ª classe e a 2:400\$ os vencimentos dos quinze carteiros effectivos de 3ª classe.

Ouro

Papel

Material :

Artigos de expediente, escriptorio, fórmulas diversas, livros e revistas interessando ao serviço, jornaes, impressões, publicações e encadernações; aquisição, conservação e reparação de moveis e do necessario para o recebimento, transporte, processo e distribuição de correspondencias e malas; material fluctuante e o relativo ao serviço.... 1.400:000\$000.

Acquisição de sellos e outras fórmulas de franquia e cheques postaes, 50:000\$, ouro; 50:000\$, papel.

Aluguel e conservação de casas para as repartições postaes, iluminação, consumo de agua, telegrammas e despesas miudas e de prompto pagamento, inclusive a adaptação do armazem da alfandega, cedido para a agencia da cidade do Rio Grande e outros proprios nacionaes para repartições postaes, 1.250:000\$000.

Transito territorial e maritimo de correspondencias e malas para os paizes da União Postal Universal; quota da Secretaria Internacional (artigo 4º da Convenção Principal e XXXVIII do respectivo regulamento); fornecimento de publicações postaes feitas pela mesma secretaria e despesas com o serviço de valores declarados para o exterior, nos termos do accôrdo firmado em Roma; em 26 de maio de 1906; por saldo em francos ao cambio de 27 d..... 300:000\$000

350:000\$000 23.383:759\$000

Ouro

Papal

3. Telegraphos — Augmentada de
396:160\$, accrescentando-se:

Na consignaço «Districtos telegraphicos» Material para linhas e estaçoens:

Expediente, luz e agua, etc., mais.	10:160\$
Alugueis de casa, inclusive gratifi- caço de 150\$000 mensaes aos en- carregados das es- taçoens telegraphi- cas da Camara dos Deputados, do Se- nado e da Chefa- tura de Policia e inclusive a ada- ptaço do arma- zem da Alfandega do Rio Grande, destinado á esta- ço telegraphica dessa cidade e a adaptaço de ou- tros proprios na- cionaes para es- taçoens telegraphi- cas, mais.....	36:000\$
Ferramentas, etc., mais.....	30:000\$
Material com for- mulas impressas, mais.....	150:000\$
Reconstrucço e con- solidacço de li- nhas:	
Pessoal, mais.....	50:000\$
Material, mais.....	50:000\$
Linhas pneumaticas, etc.:	
Pessoal, mais.....	5:000\$
Material, mais.....	5:000\$
Linhas telephonicas:	
Pessoal, mais.....	10:000\$
Material, mais.....	5:000\$

	Ouro	Papel
Transformação e conservação de electrogeneos:		
Pessoal, mais.....	1:000\$	
Material, mais.....	4:000\$	
Serviço radio-telegraphico:		
Pessoal, mais.....	10:000\$	
Material, mais....	10:000\$	
Conservação e reparo de proprios nacionaes, sendo 5:000\$ para pessoal e 15:000\$ para material...	20:000\$	
Accrescente-se onde convier : para a construcção ou conclusão de novas linhas, pessoal e material..	200:000\$	
Na Sub-directoria Technica — Material, augmentada de 90:000\$ para custear o serviço de determinação de posições geographicas pelo pessoal da Repartição dos Telegraphos, como subsidio á construcção da Carta Geographica do Brasil, commemorativa do 1º Centenario da Independencia, que está sendo organizada pelo Club de Engenharia.....	405:786\$666	19.786:975\$000
4. Subvenção ás companhias de navegação.....	3.029:243\$400
5. Garantia de juros.....	8.200:626\$796	2.155:780\$056
6. Estradas de ferro federaes :		
I — Estrada de Ferro Central do Brasil, destacada da verba «Eventuaes» a quantia de 4:800\$, para perfazer a de 22:800\$, de vencimentos a que tem direito o intendente da estrada.....	57.399:560\$000
II — Estrada de Ferro Oeste de Minas — Augmentada de		

	Ouro	Papel
30:000\$000 a consignação «Eventuaes». Acrescente-se no «Pessoal da 1ª divisão», entre as consignações «Contabilidade» e «Almoxarifado» a seguinte: «Agencia de compras na Capital Federal, 6:000\$»,—reduzindo-se dessa importancia a verba «Pessoal operario e jornaleiro de todas as divisões».....	4.874:681\$100
III — Estrada de Ferro Itapura a Corumbá.....	2.776:017\$500
IV — Rede da Viação Ferrea Ceará-Piauí— Augmentada de 100:000\$, substituindo-se a tabella pela seguinte, approvada por portaria de 30 de junho de 1917.		

QUADRO DO PESSOAL DA REDE DE VIAÇÃO CEARENSE

ESTRADA DE FERRO DE BATURITÉ

Primeira divisão

Administração central

Directoria :

1 director (servindo tambem de director da Rede de Viação Cearense).....	2:000\$	24:000\$	
1 chefe de gabinete (gratificação).	100\$	1:200\$	
2 auxiliares (gratificação) 50\$.....	100\$	1:200\$	26:400\$000

Secretaria :

1 official maior.....	400\$	4:800\$	
1 official.....	250\$	3:000\$	
1 escripturario de 2ª classe.....	180\$	2:160\$	
1 escripturario de 4ª classe.....	135\$	1:620\$	
1 archivista.....	120\$	1:440\$	
Pessoal jornaleiro.....	4:200\$	17:220\$000

Contabilidade :

1 chefe da contabilidade.....	600\$	7:200\$	
1 contador.....	400\$	4:800\$	
1 guarda-livros.....	300\$	3:600\$	
1 ajudante de contador.....	300\$	3:600\$	
2 escripturarios de 1ª classe.....	220\$	5:280\$	

3 escripturarios de 2ª classe.....	180\$	6:480\$	
3 escripturarios de 3ª classe.....	150\$	5:400\$	
4 escripturarios de 4ª classe.....	135\$	6:480\$	
4 amanuenses.....	120\$	5:760\$	
Pessoal jornaleiro.....	7:200\$	55:800\$000

Thesouraria:

1 thesoureiro.....	360\$	4:320\$	
1 pagador.....	260\$	3:120\$	7:440\$000

Almoxarifado:

1 almoxarife.....	550\$	6:600\$	
1 ajudante do almoxarife.....	300\$	3:600\$	
1 fiel.....	275\$	3:300\$	
1 despachante.....	240\$	2:880\$	
2 escripturarios de 2ª classe.....	180\$	4:320\$	
1 escriptuario de 3ª classe.....	150\$	1:800\$	
1 escriptuario de 4ª classe.....	135\$	1:620\$	
1 amanuense.....	120\$	1:440\$	
Pessoal jornaleiro.....	5:220\$	30:780\$000

137:640\$000**SEGUNDA DIVISÃO****Trafego****Escriptorio central:**

1 chefe do trafego.....	900\$	10:800\$	
1 ajudante.....	350\$	4:200\$	
1 escriptuario de 2ª classe.....	180\$	2:160\$	
1 escriptuario de 3ª classe.....	150\$	1:800\$	
1 amanuense.....	120\$	1:440\$	
Pessoal jornaleiro.....	7:380\$	27:780\$000

Movimento:

1 inspector.....	500\$	6:000\$	
1 fiscal de 1ª classe.....	180\$	1:560\$	
1 fiscal de 2ª classe.....	100\$	1:200\$	
2 conductores de 1ª classe.....	200\$	4:800\$	
2 conductores de 2ª classe.....	180\$	4:320\$	
2 conductores de 3ª classe.....	150\$	3:600\$	
9 conductores de 4ª classe.....	115\$	12:420\$	
7 bagageiros.....	100\$	8:400\$	
Pessoal jornaleiro.....	38:720\$	81\$020\$000

Telegrapho:

1 telegraphista-chefe.....	170\$	2:040\$	
1 telegraphista de 1ª classe.....	115\$	1:380\$	
3 telegraphistas de 2ª classe.....	90\$	3:240\$	
3 telegraphistas de 3ª classe.....	75\$	2:700\$	
9 telegraphistas de 4ª classe.....	60\$	6:480\$	
Pessoal jornalheiro.....	9:360\$	25:200\$000

Conservação da linha telegraphica:

1 inspector.....	300\$	3:600\$	
1 ajudante.....	200\$	2:400\$	
4 guardas-fios.....	100\$	4:800\$	
Pessoal jornalheiro.....	5:760\$	16:560\$000

Estações:

1 agente especial de 1ª classe....	450\$	5:400\$	
1 agente especial de 2ª classe....	300\$	3:600\$	
1 agente especial de 3ª classe....	275\$	3:300\$	
2 agentes especiais de 4ª classe..	220\$	5:280\$	
1 agente de 1ª classe.....	200\$	2:400\$	
3 agentes de 2ª classe.....	170\$	6:120\$	
3 agentes de 3ª classe.....	150\$	5:400\$	
3 agentes de 4ª classe.....	135\$	4:860\$	
5 agentes de 5ª classe.....	125\$	23:500\$	
5 agentes de 6ª classe.....	100\$	6:000\$	
1 ajudante de agente especial....	200\$	2:400\$	
1 ajudante de agente.....	150\$	1:800\$	
1 fiel de 1ª classe.....	200\$	2:400\$	
3 fiéis de 2ª classe.....	150\$	2:400\$	
1 fiel de 3ª classe.....	130\$	1:560\$	
1 fiel de 4ª classe.....	125\$	1:500\$	
8 conferentes de 1ª classe.....	190\$	2:280\$	
2 conferentes de 2ª classe.....	150\$	3:600\$	
1 conferente de 3ª classe.....	125\$	1:500\$	
6 conferentes de 4ª classe.....	100\$	7:200\$	
3 conferentes de 5ª classe.....	90\$	3:240\$	
Pessoal jornalheiro.....	56:544\$	154:284\$000

304:844\$000

TERCEIRA DIVISÃO

Locomoção

Escriptorio central:

1 chefe de locomoção.....	900\$	10:800\$
1 ajudante.....	390\$	4:680\$
1 encarregado de expediente....	300\$	3:600\$

2 escripturarios de 1ª classe.....	220\$	5:280\$	
1 escripturario de 3ª classe.....	150\$	1:800\$	
2 amanuenses.....	120\$	2:880\$	
Pessoal jornaleiro.....		792\$	29:832\$000

Tracção:

1 chefe de deposito.....	340\$	4:080\$	
1 ajudante.....	300\$	3:600\$	
5 machinistas de 1ª classe.....	240\$	14:400\$	
2 machinistas de 2ª classe.....	215\$	5:160\$	
8 machinistas de 3ª classe.....	180\$	17:280\$	
1 foguista de 1ª classe.....	130\$	1:560\$	
6 foguistas de 2ª classe.....	103\$	7:416\$	
6 foguistas de 3ª classe.....	85\$	6:120\$	
14 foguistas de 4ª classe.....	70\$	11:760\$	
Pessoal jornaleiro.....		22:467\$	93:843\$000

Officinas:

1 mestre geral.....	350\$	4:200\$	
1 contra-mestre.....	320\$	3:840\$	
1 mestre fundidor.....	300\$	3:600\$	
1 chefe de deposito de carros....	200\$	2:400\$	
Pessoal jornaleiro.....		151:500\$	165:540\$000
			<u>289:215\$000</u>

QUARTA DIVISÃO

Via Permanente

Escriptorio central:

1 chefe da linha.....	900\$	10:800\$	
2 engenheiros auxiliares.....	750\$	18:000\$	
1 ajudante.....	500\$	6:000\$	
1 official.....	250\$	3:000\$	
1 escripturario de 1ª classe.....	220\$	2:640\$	
2 amanuenses.....	120\$	2:880\$	
Pessoal jornaleiro.....		1:560\$	44:880\$000

Conservação da linha:

1 inspector.....	300\$	3:600\$	
8 mestres de linha.....	240\$	23:040\$	
Pessoal jornaleiro.....		160:483\$	187:123\$000
			<u>232:003\$000</u>

QUINTA DIVISÃO

ESTRADA DE FERRO DE SOBRAL

1ª secção

Administração Central

Directoria :

1 director.....	1:500\$	18:000\$	
1 auxiliar de gabinete (gratificação).....	50\$	600\$	18:600\$000

Secretaria:

1 official.....	340\$	4:080\$	
1 escripturario de 1ª classe.....	210\$	2:520\$	
Pessoal jornaleiro.....		1:860\$	8:460\$000
			<u>27:060\$000</u>

2ª secção

Contadoria:

1 contador.....	580\$	6:960\$	
1 ajudante de contador.....	240\$	2:880\$	
2 escripturarios de 3ª classe.....	170\$	4:080\$	
3 escripturarios de 4ª classe.....	150\$	5:400\$	19:320\$000

Thesouraria:

1 thesoureiro.....	350\$	4:200\$	4:200\$000
			<u>23:520\$000</u>

3ª secção

Almoxarifado:

1 almoxarife.....	290\$	3:480\$	
1 fiel.....	120\$	1:440\$	
1 distribuidor de materiaes.....	100\$	1:200\$	
Pessoal jornaleiro.....		1:440\$	7:560\$000

4ª secção

Trafego

Movimento:

2 conductores de 1ª classe.....	170\$	4:080\$	
2 conductores de 2ª classe.....	136\$	3:240\$	
1 conductor de 3ª classe.....	110\$	1:320\$	
3 bagageiros.....	75\$	2:700\$	
Pessoal jornalheiro.....	10:188\$	21:528\$000

Telegraphos:

1 telegraphista-chefe.....	170\$	2:040\$	
2 telegraphistas de 1ª classe.....	150\$	3:600\$	
1 telegraphista de 2ª classe.....	130\$	1:560\$	
2 telegraphistas de 3ª classe.....	110\$	2:640\$	
1 telegraphista de 4ª classe.....	105\$	1:260\$	
1 telegraphista de 5ª classe.....	100\$	1:200\$	
2 telegraphistas de 6ª classe.....	90\$	2:160\$	
Pessoal jornalheiro.....	11:700\$	26:160\$000

Conservação da linha telegraphica:

1 inspector.....	280\$	3:360\$	
1 guarda-fio.....	90\$	1:080\$	
Pessoal jornalheiro.....	1:008\$	5:448\$000

Estações:

1 agente especial de 1ª classe.....	300\$	3:600\$	
1 agente especial de 2ª classe.....	190\$	2:280\$	
1 agente especial de 3ª classe.....	180\$	2:160\$	
2 agentes especiais de 4ª classe...	160\$	3:840\$	
3 agentes de 1ª classe.....	150\$	5:400\$	
3 agentes de 2ª classe.....	140\$	5:040\$	
1 agente de 3ª classe.....	135\$	1:620\$	
2 agentes de 4ª classe.....	110\$	2:640\$	
1 agente de 5ª classe.....	105\$	1:260\$	
1 conferente de 1ª classe.....	170\$	2:040\$	
1 conferente de 2ª classe.....	160\$	1:920\$	
1 conferente de 3ª classe.....	130\$	1:560\$	
1 conferente de 4ª classe.....	115\$	1:380\$	
2 conferentes de 5ª classe.....	90\$	3:240\$	
2 fiéis de 1ª classe.....	120\$	2:880\$	
1 fiel de 2ª classe.....	105\$	1:260\$	
Pessoal jornalheiro.....	21:060\$	63:180\$000

116:316\$000

5ª secção

Locomoção

Escriptorio:

1 engenheiro auxiliar.....	750\$	9:000\$	
1 escriptorario de 2ª classe.....	190\$	2:280\$	
1 amanuense.....	90\$	1:080\$	
Pessoal jornalheiro.....		1:548\$	13:908\$000

Tracção:

1 chefe do deposito.....	195\$	2:340\$	
1 machinista de 1ª classe.....	180\$	2:160\$	
4 machinistas de 2ª classe.....	165\$	7:920\$	
1 machinista de 3ª classe.....	135\$	1:620\$	
3 foguistas de 1ª classe.....	105\$	2:520\$	
7 foguistas de 2ª classe.....	83\$	7:140\$	
3 foguistas de 3ª classe.....	51\$	1:836\$	
Pessoal jornalheiro.....		12:384\$	37:920\$000

Officinas:

1 mestre geral.....	380\$	4:560\$	
Pessoal jornalheiro.....		55:050\$	59:610\$000
			111:438\$000

6ª secção

Via permanente:

10 mestres de linha.....	140\$	16:800\$	
Pessoal jornalheiro.....		97:000\$	114:600\$000

ESTRADA DE FERRO DE BATURITE'

Despeza com o pessoal.....	963:702\$000
----------------------------	--------------

ESTRADA DE FERRO DE SOBRAL

Despeza com o pessoal.....	400:494\$000
----------------------------	--------------

Total com o pessoal.....	1,364:496\$000
Eventuaes (50 %)..	68:209\$800
Material: o neces- sario para duas estradas.....	467:504\$200

	Ouro	Papel
Despeza total.....		1.900:000\$000
7. Inspectoria das Obras contra as Seccas.....		1.734:320\$000
8. Repartição de Aguas e Obras Publicas.....		4.242:400\$000
9. Inspectoria de Esgotos da Capital Federal.....	3.136:398\$146	139:025\$000
10. Inspectoria Geral de Illuminação.....	2.144:395\$000	2.367:412\$500
11. Inspectoria Federal das Estradas.....		1.635:393\$875
12. Inspectoria Federal de Viação Maritima e Fluvial.....	2:400\$000	132:975\$000
13. Fiscalização de serviços diversos.....		48:000\$000
14. Eventuaes.....		120:000\$000
15. Empregados addidos.....		2.800:000\$000
16. Inspectoria de Portos, Rios e Canaes — Augmentada de 2:500\$ na consignação «Pessoal» para elevar a 7:200\$ os vencimentos do ajudante do contador. Augmentada de mais 30:000\$ para as obras do rio Paraguassú, na cidade de Cachoeira, porto da Bahia; de 45:000\$ para arrasamento da pedra do «Pasto», na barra da Laguna, porto de Santa Catharina (Pessoal e Material) e de 47:000\$ para elevar a 80:000\$ na consignação «Material e sub-consignação «O necessario ao serviço» do porto de S. Luiz do Maranhão.....	10.850:000\$000	4.632:160\$000
Despeza por conta de depositos:		
Estrada de Ferro de Goyaz.....	4.913:038\$312	
Rêde de Viação Cearense—Elevada a 2.900:000\$, destinando-se 700:000\$ ás linhas de Amaração a Campo Maior e Craheús a Theresina e 400:000\$ para o proseguinto da construcção do ramal de Icó, da Estrada de Ferro de Baturité.....		2.900:000\$000

	Ouro	Papel
Despeza em apolices:		
Construcção de estradas de ferro..	12.000:000\$000
	<u>30.002:644\$920</u>	<u>148.307:167\$431</u>

Art. 130. O Presidente da Republica é autorizado:

I. A estabelocor uma linha postal de Goyaz a Porto Nacional, passando por Pilar, Amaro Leito, Descoberto e Peixe, com seis viagens mensaes, fazendo-se a despeza pela verba 2ª «Correios».

II. A adquirir uma laucha para o serviço da Administração dos Correios do Estado da Bahia e a adquirir e fazer installar um elevador electrico no edificio em que funciona essa repartição, correndo a despeza pela consignação da verba 2ª —«Correios» que a possa supportar.

III. A construir a ponto, já iniciada em Pirapora, sobre o rio São Francisco, para a qual foi adquirida a superstructura metallica, podendo desponder no corrente exercicio até 500:000\$ e abrindo para esse fim os necessarios creditos.

IV. A contractar com quem mais vantagens offerecer, sem onus para a União, o prolongamento da Estrada de Ferro Mogyana, da Estação de Canóas á cidade de Monte Santo, passando pela séde do municipio de Arceburgo, no Estado de Minas Geraes.

V. A promover a ligação, por estrada de ferro, entre os Estados de Sergipo e Alagoas, mediante revisão, para esse fim, dos contractos das Redes Bahiana e da Great Western, sem novos encargos para o Thesouro.

VI. A mandar desobstruir o canal de Macahé a Campos, despendendo até a quantia de 270 contos de réis, e o rio Mamanguape, da cidade do mesmo nome ao littoral, gastando até 20:000\$, do modo que julgar mais conveniente, o abrindo para esse fim os necessarios creditos.

VII. A mandar fazer os reparos de que carece a draga *Marechal Hermes* e transportal-a para o porto de S. Luiz do Maranhão, em cujos melhoramentos será empregada e incluído para esse fim um credito de 80:000\$, na consignação Porto do Maranhão.

VIII. A ceder ao Estado do Pará, por emprestimo, uma das dragas de sua propriedade e que trabalharam na Baixada Fluminense, afim de ser utilizada no serviço de dragagem do rio Arary, ilha de Marajó, e uma ao Estado de Santa Catharina para ser utilizada no serviço de dragagem dos rios Cachoeira e Baixo Itapocú, correndo odas as despezas, inclusive a de transporte, por conta do governo de ada um dos Estados.

IX. A organizar, com os addidos technicos, commissões para procederem a estudos que forem julgados uteis e necessarios, sem outras vantagens além das que tiverem como addidos, excepto diarias.

X. A empregar os meios mais adequados e efficazes para que se continue a construcção actualmente interrompida do ramal ferreo

de Montes Claros, da E. F. C. do Brasil, até que se faça, no ponto mais conveniente, a ligação dessa via ferrea com a E. F. C. da Bahia, aproveitando, para esse fim, os trabalhos já executados.

§ 1.º E' o Governo igualmente autorizado a providenciar de modo que seja accelerada a construcção da parte da rêde bahiana de estradas de ferro que, segundo o plano actual, venha a servir para a ligação desta rêde com a Estrada de Ferro Central do Brasil, assim como a conclusão da linha de Theophilo Ottoni a Arassuahy, no Estado de Minas, ramal da Rêde da Viação Bahiana.

§ 2.º Para a execução da autorização aqui conferida o Governo poderá fazer as operações de credito que julgar necessarias, bem como contractar a construcção do ramal de Montes Claros com quem melhores vantagens offerecer, concedendo os favores pecuniarios conducentes áquelle fim, resguardados os interesses do Thesouro Nacional, podendo igualmente, si julgar mais conveniente, entrar em accôrdo com a Rêde da Viação Bahiana para a construcção do trecho de Tremedal a Montes Claros, em substituição ao de Lençóes a Brotas.

XI. A mandar fazer o lastramento de pedra britada no ramal de Barra Mansa da Estrada de Ferro Oeste de Minas, da estação de Barra Mansa á estação de Arantes, do mesmo modo que se fez serviço identico no ramal de Bello Horizonte, abrindo para esse fim os necessarios creditos.

XII. A conceder, a quem maiores vantagens offerecer, a construcção de uma estrada de ferro que, partindo da cidade de Labrea, no Estado do Amazonas, vá á Villa Rio Branco, no Departamento do Alto Acre, com ramaes para Senna Madureira, no Alto Purús, e cidade do Xapury, sem garantia de juros, subvenção kilometrica ou quaesquer outros onus para o Thesouro Nacional.

XIII. A fazer aos Estados que lhe requererem concessão para a construcção e melhoramentos de portos situados nas respectivas costas e rios navegaveis do dominio da União, com os onus e favores da lei n. 1.646, de 13 de outubro de 1869, decretos ns. 3.314, de 16 de outubro de 1886, 6.368, de 14 de fevereiro de 1907, e mais leis e decretos em vigor.

XIV. A prolongar o ramal do Pará na Estrada de Ferro Oeste de Minas e a entrar em accôrdo com o Estado de Minas Geraes no sentido de adquirir o material, leito e obras de arte da ex-concessão da Estrada de Ferro de Paracatú, da estação de Martinho Campos a Bom Despacho, abrindo para esse fim os necessarios creditos.

XV. A entrar em accôrdo com os actuaes contractantes das construcções de estradas de ferro, portos e obras publicas, com o intuito de reduzir os encargos do Thesouro, podendo prorogar o prazo para a conclusão das obras ou suspender as que possam ser adiadas, rescindir os contractos que já estejam em execução, ou deixar de celebrar aquelles que, devidamente autorizados, ainda se estejam processando, harmonizar clausulas contractuaes, sem que de nada disso advenha augmento de onus para o Thesouro, supprimir a construcção de linhas ou trechos de linhas e limitar, da melhor fórma, a responsabilidade do mesmo Thesouro, no maximo de onus até agora decorrente dos depositos autorizados e effectuados em relação ás obras sujeitas a esse

regimen, indemnizar os interessados dentro dos limites das leis em vigor e abrir os necessarios creditos.

Podrá, igualmente, no accôrdo com os arrendatarios de estradas de ferro, e sempre sem augmento de onus actual para o Thesouro, e conservadas as vantagens actuaes das emprezas arrendatarias, autorizar, pela só modificação dos contractos, o respectivo prolongamento e alterações no traçado das linhas. Tratando-se, porém, de companhias apenas arrendatarias, no accôrdo feito em taes condições, será permittido alterar as actuaes taxas de arrendamento, desde que se estabeleça a obrigatoriedade da construcção dos prolongamentos.

XVI. A contractar com quem maiores vantagens offercer, sem onus para a União, excepto o privilegio de zona, a construcção, uso e gozo, no prazo minimo de 60 annos, de uma estrada de ferro, bitola de um metro, que, partindo da cidade de Bragança no Pará, tome mais ou menos o rumo geral de sudêste, atravesse o rio Gurupy e grande extensão do Estado do Maranhão até entroncar com a Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxiás, em Codó ou em outro ponto mais conveniente no valle do Itapicurú. No contracto será estatuido o prazo máximo de cinco annos para inicio da construcção, esgotados os quaes será caduca a concessão.

XVII. A conceder ao cidadão Virgilio Rodrigues da Cunha, ou a quem mais vantagens offercer, sem onus e sem qualquer responsabilidade para os cofres da União, a construcção, uso e gozo de uma ponte metallica ou de madeira, sobre o rio Parahyba, no porto do canal de S. Simão (art. 30, n. IX, da lei n. 3.924, de 5 de janeiro de 1915).

O Governo no respectivo contracto, além das condições technicas, estabelecerá o prazo maximo da concessão e a taxa para passagem de cada cabeça de gado.

XVIII. A tomar as providencias que considerar opportunas, dentro dos recursos do orçamento, no sentido de regularizar o serviço das communicações telegraphicas com o Estado do Amazonas, pelas linhas a cargo da União ou por ella subvencionadas.

XIX. A concluir a linha telegraphica de Santa Rita do Parahyba ou de Palmeiras ao Rio Verde e Jatahy, no Estado de Goyaz.

XX. A proceder á revisão e reforma do contracto celebrado, em virtude do decreto n. 1.804, de 21 de julho de 1910, com a Companhia Estrada de Ferro do Dourado, para libertar a União dos encargos d'elle decorrentes e consistentes em subvenção kilometrica e isenção de imposto de importação, sem direito á reclamação quanto ás quotas de subvenção não recebidas pela concessionaria, e bem assim quanto á restituição de impostos por ella pagos pela importação de materiaes, continuando em vigor nas demais clausulas a respectiva concessão.

XXI. A entregar aos Institutos Parobé (de ensino tecnico e profissional) e de Electrotechnica de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, para o ensino e aprendizagem technica e profissional de seus alumnos, um kilometro de trilhos de vinte e cinco kilogrammas, com os respectivos accessorios, e uma das locomotivas que serviram para a construcção da linha de S. Pedro a Jaguary, no

referido Estado. Esse material será entregue nos pontos em que se encontrarem e não poderá ter outro destino que o indicado acima.

XXII. A fazer o trafego por administração da Estrada do Ferro de Cruz Alta a Santo Angelo, sob a direcção do commandante do batalhão de engenharia encarregado da construcção dessa estrada, logo que ficar concluida essa linha até á villa de Santo Angelo. Para occorrer ás despezas de custeio desse trafego serão applicados até cincoenta por cento (50 %) da renda bruta desse trecho de Cruz Alta a Santo Angelo, devendo ser applicados os saldos na construcção do prolongamento dessa mesma linha até o rio Uruguay.

XXIII. A mudar a estação inicial da Estrada de Ferro Rio d'Ouro da Ponta do Cajú para a Praia Formosa (Alfredo Maia) e reparar o leito e obras de arte de toda a estrada, tomando as providencias necessarias afim de tornar effectiva essa mudança, abrindo-se o credito necessario.

XXIV. A modificar a clausula contractual pela qual a Companhia Docas de Santos é obrigada a construir naquella cidade um edificio para Correios e Telegraphos.

A companhia construirá nos terrenõs em Paquetá um edificio para Alfandega, levando o seu custo á conta de capital. O edificio em que actualmente funciona a Alfandega será destinado ás repartições de Correios e Telegraphos.

XXV. A entrar em accôrdo com as companhias de navigação subvencionadas pela União para que o transporte do carvão nacional seja reduzido ao minimo possivel.

XXVI. A abrir os credits necessarios para dar cumprimento ao contracto das obras da barra do Rio Grande do Sul.

XXVII. A ceder ao governo do Estado do Rio Grande do Sul ou ás associações pastoris desse Estado, bem assim ás emprozas frigorificas, que o requererem, os terrenõs necessarios e de que possa dispôr, junto ao porto da cidade do Rio Grande, para o estabelecimento de matadouros frigorificos, mediante condições que lhe parecerem mais convenientes.

XXVIII. A conceder ás companhias e emprozas de navigação existentes no paiz os favores concedidos ao Lloyd Brasileiro, emquanto era sociedade anonyma, excepto a subvenção, com a condição de que façam exclusivamente a navigação de cabotagem, obriguem-se a não alienar navio algum sem prévia autorização do Governo e sujeitom-se ás demais obrigações em contractos congeneres, inclusive a fiscalização.

XXIX. A adquirir o carvão estrangeiro necessario ao serviço da Estrada de Ferro Central do Brasil, devendo restringir o consumo ao minimo, pelo emprego, quer do carvão nacional, quer da lenha, adquirindo os ultimos combustiveis directamente aos industriaes ou fazendeiros, estes situados á margem das linhas da estrada de ferro, e abrindo o credito que fór necessario pela insufficiencia da verba consignada neste orçamento.

XXX. A rever o contracto de que trata o decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909, celebrado com a antiga Companhia Viação Ferrea Sapucahy, para o fim de separar os serviços actualmente a cargo da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navigação,

ficando esta como cessionaria e arrendataria dos prolongamentos constantes do n. III, letras a e b da clausula I, do precitado decreto n. 7.704, pelos prazos de arrendamento e construção, e pela mudança de traçado que forem determinados pelo Governo.

Paragrapho unico. A Companhia Mogyana é, porém, obrigada a completar o capital necessario á construcção dos alludidos prolongamentos, seja qual for o preço da unidade, sem garantia de juros ou subvencção kilometrica, sem augmento de privilegio de zona ou de outra qualquer vantagem pecuniaria, ainda que indirecta.

XXXI. A prorogar por mais cinco annos o prazo constante do decreto n. 7.148, de 8 de outubro de 1908, para a Companhia Mogyana da Estrada de Ferro e Navegação construir o prolongamento de sua linha até a cidade e porto de Santos, observadas as mesmas disposições do alludido decreto n. 7.148, supracitado.

XXXII. A conceder aos navios que fizerem linhas regulares de navegação nos portos, rios, canaes e lagos do paiz os favores enumerados nos ns. 1 a 8 do art. 157 do decreto n. 10.524, de 23 de outubro de 1913, desde que sejam observadas as disposições dos arts. 158 e 159 do mesmo decreto.

XXXIII. A promover melhoramentos nos serviços de iluminação publica e particular da Capital Federal, reduzindo os respectivos preços, podendo para esse fim renovar contractos, alterar condições e clausulas e dilatar prazos, mantida a isenção de direitos aduanciros, na fórma do contracto actual.

XXXIV. A conceder a Rogerio Cesar de Andrade, ou a quem mais vantagens offerecer, sem onus e sem qualquer responsabilidade para os cofres da União, o estabelecimento, uso e gozo de uma linha de navegação a vapor no rio Parahyba, desde a ponte do Anhanguera e Estrada do Ferro de Goyaz, até o porto de S. Jeronymo, inclusive seus afluentes, rio das Velhas, Corumbá, Meia Ponte e dos Bois.

O Governo no respectivo contracto, além das condições technicas, estabelecerá o prazo maximo da concessão.

XXXV. A conceder a Rogerio Ricardo de Toledo, ou a quem mais vantagens offerecer, sem onus e sem qualquer responsabilidade para os cofres da União, a construcção, uso e gozo de uma ponte de madeira ou metallica, ou outro systema de travessia, ligando ao municipio de Barretos, no Estado de S. Paulo, o de Fructal, no Estado de Minas Geraes, sobre o rio Grande.

XXXVI. A abrir os creditos necessarios ou a realizar as operações de credito precisas para indemnização de prejuizos causados a particulares, a empresas, municipios ou a Estados por incendios nas estradas de ferro custeadas pela União, uma vez legalmente verificada a procedencia da reclamação.

XXXVII. A abrir o credito de 5:862\$296, para pagamento de vencimentos a José Henrique Aderne, actual sub-director do trafego dos Correios, relativos ao periodo de 23 de setembro a 31 de dezembro de 1894, uma vez que verifique a procedencia da sua reclamação.

XXXVIII. A rever o quadro do pessoal da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá, para occorrer ao serviço accrescido pela incor-

poração da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, abrindo, para esse fim e para as mais despesas de custeio os necessários créditos.

XXXIX. Para intensificar o transporte e embarque do carvão nacional, sem prejuizo do trafego de outras mercadorias, a providenciar para que seja devidamente augmentado o material rodante da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, para que seja construida uma estação maritima, convenientemente aparelhada, no porto de Laguna, e bem assim para que sejam construidas as obras de abrigo, cáes, installações e outras necessarias á navegação do porto de Imbituba, podendo, quanto a este, autorizar a realização das obras, mediante concessão a quem maiores vantagens offerecer, de accôrdo com as condições habituaes, mas sem subvenção, garantia de juros ou qualquer outro auxilio pecuniario, reduzidas as taxas de accôrdo com as possibilidades de cada producto e fixadas as do carvão no total maximo de um mil réis por tonelada.

XL. A entrar em accôrdo com a Companhia Victoria a Minas, para o fim de incorporar á Estrada de Ferro Central do Brasil o ramal de Currallinho a Diamantina, permutando-o por outra linha, que melhor se ligue ao systema de viação de que é concessionaria aquella companhia, ou empregando outro meio conveniente, que não traga onus superiores aos que resultam dos juros garantidos ao capital empregado naquelle ramal.

XLI. A restabelecer os logares de carteiros, que foram suprimidos no exercicio de 1917, em diferentes agencias dos Correios, correndo a despeza por conta da verba respectiva.

XLII. A, no caso em que o governo do Estado de Pernambuco organize o serviço de navegação costeira e fluvial entre os portos da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Parahyba, Rio Grando do Norte e Ceará, conceder-lhe a subvenção annual de 270:000\$, nos mesmos termos em que fez identica concessão aos Estados da Bahia e do Maranhão.

XLIII. A reorganizar a Inspectoria de Esgotos da Capital Federal, creando um logar de contador, que será exercido por um dos funcionarios da mesma inspectoria em commissão, e os escripturarios, lançadores e serventes indispensaveis, comtanto que da reforma não resulte augmento de despeza superior a quarenta contos de réis, podendo para esse fim abrir o necessario credito até essa importancia.

XLIV. A contractar sem onus para a União as obras de irrigação no valle do Jaguaribe.

XLV. A abrir os necessarios creditos para a conclusão das obras relativas ao alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brasil para Bello Horizonte.

XLVI. A construir um ramal que, partindo da estação de Santa Barbara, Estrada de Ferro Central do Brasil, vá á cidade de S. Domingos do Prata.

XLVII. A mandar construir linhas telegraphicas de Lafayette a Viçosa, passando pelo Alto Rio Doco, villa Espora e Pyranga de S. Domingos do Prata á cidade de Caratinga, e de Marianna a Aymorés, onde se ligará á linha de S. Manoel do Mutum, pertencente ao Estado de Minas, e que com o pessoal na mesma empregado e

sem indemnização alguma, o Governo fica igualmente autorizado a receber incorporando-a ao patrimonio nacional.

XLVIII. A abrir os necessarios creditos para os pagamentos que tem de ser feitos em dinheiro de accôrdo com o contracto celebrado em virtude do decreto n. 8.648, de 31 de março de 1914, relativo ao arrendamento e construcção das estradas de ferro da rede de viação geral da Bahia, tudo nos termos da mensagem do Presidente da Republica de 24 de outubro de 1917.

XLIX. A entrar em accôrdo com o engenheiro civil Gastão da Cunha Lobão, afim de pagar as despezas que tiverem sido effectivamente feitas com a construcção da estrada de rodagem ligando Senna Madureira a Bagé, no Territorio do Acre, abrindo para isto os necessarios creditos.

L. A adquirir o material de dragagem, em bom estado, especialmente as dragas fluviaes, que foi empregado na baixada fluminense, correndo o pagamento respectivo por uma ampliação da emissão de apolices destinada ao serviço já realizado.

LI. A entrar em accôrdo com a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande para a construcção, no prazo de dezoito mozes, de um ramal que, partindo do ponto mais conveniente nas proximidades das estações Fernandes Pinheiro e Teixeira Soares, se dirija á região carbonifera do município de Imbituva, no Estado do Paraná, para facilitar a exploração das respectivas jazidas, abrindo para isso os creditos que forem necessarios.

LII. A despender até 50:000\$ para a continuação dos trabalhos da estrada de rodagem da cidade de Floriano á de Gerumenha, ambas no Piahy, abrindo para isso o necessario credito.

LIII. A mandar estender a toda zona dos bairros de Ipanema e Leblon, que ainda a não possui, a rede de distribuição de agua, por pennas, podendo abrir os necessarios creditos até a quantia de quatrocentos contos de réis.

LIV. A abrir o credito necessario para execução do decreto legislativo n. 3.245, de 10 de fevereiro de 1917.

LV. A despender, durante o exercicio, até a quantia de 200:000\$ para a conclusão do ramal de Abaeté, na Estrada de Ferro Oeste de Minas.

LVI. A entrar em accôrdo com a Camara Municipal de Lavras, para a venda ou arrendamento dos bondes electricos da mesma cidade.

LVII. A abrir credito até 3.500:000\$, para pagamento de diarias, nos domingos e dias feriados, aos jornaleiros da Estrada de Ferro Central do Brasil.

LVIII. A innovar os contractos com a The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited, sómente para o fim de commetter á Inspectoria de Esgotos da Capital Federal a faculdade que nesses contractos foi conferida á Camara Municipal do então Município Neutro para imposição de multas creadas pela postura de 7 de maio de 1867, podendo elevar o algarismo dessas multas, conforme convier ao publico interesse.

Parapho unico. Feita a innovação dos contractos, a importancia das multas reverterá em beneficio dos cofres da União.

LIX. Abrir os creditos necessarios, até a importancia de 150 contos, para mandar proceder á medição final das obras da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, de accôrdo com a mensagem presidencial de 23 de julho de 1915.

LX. A mandar estudar o porto de Tambaú, no Estado da Parahyba, fazendo organizar pela Inspectoria de Portos, o projecto de melhoramento e o orçamento respectivo, e abrindo credito para as despesas necessarias até á importancia de 30 contos.

LXI. A entrar em accôrdo com os empreiteiros das obras de saneamento da baixada fluminense, afim de que estas sejam concluidas, sem novos onus para o Thesouro e a entrar em accôrdo com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, para ser transferida a este, sem despesas para a União, a conservação dos melhoramentos realizados. Emquanto essa transferencia se não fizer, o Governo Federal providenciará para a conservação, podendo, para esse fim e para a fiscalização das obras, abrir os necessarios creditos.

LXII. A construir uma linha ferrea economica, de preferencia electrica, que ligue os pontos extremos navegaveis das bacias do Alto Paraguay e do Guaporé, sendo a bitola de um metro e as condições technicas limites : 50 metros para raio minimo e 7 % a rampa maxima e a subvencionar a navegação entre Porto Esperança e o ponto inicial da linha ferrea e entre o ponto terminal da mesma linha ferrea e Guaporé-mirim, termino da Estrada de Ferro Madeira Mamoré».

LXIII. A empregar os meios mais convenientes para que seja continuada a construcção, interrompida, dos ramaes da Estrada de Ferro Central do Brasil de Marianna a Ponte Nova, de Palmyra a Pirangá, de Santa Barbara a Itabira, de Penido a Lima Duarte e de Mangaratiba a Angra dos Reis, abrindo para esse fim os necessarios creditos.

LXIV. A continuar a construcção da Estrada de Ferro de São Pedro a S. Luiz, com um ramal para S. Borja, do ponto terminal actual, na margem do rio Jaguary.

LXV. A concluir a construcção interrompida da ligação da Estrada de Ferro Oeste de Minas a Barbacena e construir o ramal de Camapuan á cidade de Entre-Rios com vinte e um kilometros já estudados, abrindo para esse fim o credito necessario.

LXVI. A ceder á Camara Municipal de Pirapora o edificio não utilizado, que se destinava á estação da Estrada de Ferro Central do Brasil naquella villa, para terminar a sua construcção e dar-lhe o destino conveniente, com a condição de restituil-o á União quando tiver necessidade de occupal-o.

LXVII. A conceder aos contractantes de construcção de portos e estradas de ferro, concedidos *sem onus* para o Thesouro Nacional, a suspensão da execução de seus contractos emquanto durar o actual estado de guerra e até seis mezes depois do seu termo.

LXVIII. A entrar em accôrdo com a Companhia Estrada de Ferro Minas de S. Jeronymo, para a construcção do prolongamento de sua linha ferrea até o kilometro n. 60 dos estudos já approvados, attingindo assim a região das minas de ferro, do modo que julgar mais conveniente e podendo mais conceder a essa empreza quaesquer fa-

voros que forem dados a outras empresas de fabricação de ferro, abrindo para esse fim os necessários créditos.

Art. 131. Fica o Governo autorizado:

a) a entrar em accôrdo com a Companhia do Porto do Rio Grande do Sul para antecipar a encampação de todas as obras e serviços constantes do seu contracto;

b) a transferir, por arrendamento ou pelo regimen da lei de 1869, ao governo do Estado do Rio Grande do Sul a exploração do porto do Rio Grande e a conservação da barra;

c) a fazer as operações de credito que forem necessarias para esse fim, desde que o governo daquelle Estado assumna a responsabilidade da parte correspondente á encampação do porto, ficando a actual taxa de 2 %, ouro, sobre a importação reservada para occorrer ás despesas da construção da barra e á amortização das quantias nesta despendidas;

d) a entrar em accôrdo com os concessionarios e contractantes das obras de melhoramentos dos demais portos da Republica que gozam de garantia de juros, para antecipar a encampação de todas as obras e serviços constantes de seus contractos, com o fim de eliminar a mesma garantia, fazendo as necessarias operações de credito ou emissão de titulos nas condições e com as garantias que julgar necessarias, adoptando para a exploração dos respectivos serviços o regimen que parecer mais conveniente.

Art. 132. Gozarão do abatimento nas passagens da Estrada de Ferro Central do Brasil, concedido aos alumnos das escolas primarias dos suburbios e ramal da Santa Cruz, os alumnos das escolas profissionais e municipaes.

Art. 133. Continúa em vigor o n. XXIX do art. 75 do actual orçamento da Viação, que autoriza a concessão, sem onus para o Thesouro, do prolongamento da Estrada de Ferro de Mossoró a Alexandria, no Estado do Rio Grande do Norte, até á cidade de Souza, na Parahyba.

Art. 134. Fica approvedo o contracto de 24 de novembro de 1916, autorizado pelo decreto n. 12.088, de 31 de maio desse anno e celebrado entre o Ministro da Viação e o Governo do Estado da Bahia, concedendo á Navegação Bahiana a subvenção annual de duzentos e setenta contos de réis (270:000\$000) pelo periodo de cinco annos, que, para os effeitos do respectivo pagamento, será contado de 1 de janeiro do dito anno.

Art. 135. Continúa em vigor o art. 75, n. 4, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, que se refere á celebração de contractos de alugueis de casa e de conducção de malas até tres annos.

Art. 136. Continúa em vigor a disposição do art. 69 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, mandado revigorar pelo art. 92 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, quanto á applicação das sobras do credito destinado a vencimentos dos funcionarios postaes daquellas repartições.

Art. 137. Os praticantes de conductor de trem, de conferentes, de telegraphistas e de bagageiros, que já o eram ao baixar o decreto n. 8.610, de 15 de março de 1911, que approvedo o regulamento para a Estrada de Ferro Central do Brasil, e que continuam a exercer

aquellas funcções, são considerados como taes para todos os effeitos, applicada aos mesmos a disposição do art. 121 do citado regulamento. A classe dos praticantes constituirá a primeira categoria.

Art. 138. O quadro dos operarios de 3ª classe das officinas da Repartição Geral dos Telegraphos será organizado tendo-se em vista o disposto no art. 2º do decreto n. 1.628, de 2 de janeiro de 1907.

Art. 139. As empresas de estradas de ferro, navegação e portos, com ou sem garantia de juros, subvenção ou fiança e bem assim as arrendatarias de estradas e portos de propriedade da União, não poderão encorporar qualquer despeza ao respectivo capital, sinão depois de effectivamente realizada e depois de verificada e approvada pelo Governo.

§ 1.º Para a verificação das rendas e despezas publicas, resultantes dos serviços de estradas e portos, das despezas a serem levadas á conta de capital, bem como para a fiscalização dos lançamentos relativos á renda bruta ou á receita e despezas annuaes, afim de se determinar tanto a receita bruta como a receita liquida, para os effeitos da redução de tarifas ou apuração de lucros, as empresas mencionadas neste artigo continuam obrigadas a proporcionar ao Governo da União, mediante ordem directa do Ministro, por intermedio das repartições competentes, os esclarecimentos de que estas possam precisar, franqueando-lhes o exame dos seus livros e documentos, sempre que as mesmas repartições o reclamarem.

§ 2.º As empresas que se recusarem ao cumprimento das obrigações impostas no paragrapho anterior, o Governo Federal poderá impôr multas de 2:000\$ até 10:000\$, para cada recusa, sem prejuizo do direito de promover contra ellas a acção de exhibição integral dos livros e documentos, ficando neste caso sujeitos ás comminações do art. 223 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, os directores, superintendentes ou gerentes que recusarem a apresentação.

Art. 140. O Governo permittirá ligações telephonicas inter-estaduaes, mediante providencias que assegurem o regular e perfeito funcionamento das communições, ficando os concessionarios sujeitos ao regimen da livre concorrência, devidamente acautelados os interesses da União.

Art. 141. É prohibida a concessão de passes nas estradas de ferro custeadas pela União, salvo aos delegados das estradas que entre si mantenham serviço de trafego mutuo, mediante contracto, aos directores e sub-directores aposentados em cada uma das estradas e aos funcionarios publicos em serviço, caso em que o passe deverá declarar, além do nome do funcionario, a repartição a cujo serviço viajar. Em caso de remoção do funcionario, o passe será extensivo á sua familia.

§ 1.º Igual prohibição se estenderá á concessão de passes em quaesquer outras estradas ou em companhias de navegação, por conta da União.

§ 2.º Os violadores dessas disposições responderão pelas importancias das passagens correspondentes aos passes que concederem abusivamente.

Art. 142. Os empregados titulados ou não que vierem a ser admitidos nos serviços da Estrada de Ferro Central do Brasil serão demis-

siveis *ad nutum*, assim como o são os das estradas de ferro Oeste de Minas e Itapura a Corumbá, e da Rede de Viação Ferrea Cearense.

Parapho unico. Tratando-se, porém, de funcionarios titulados que contarem mais de 10 annos de serviço, observar-se-ha o disposto no art. 125 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, já incorporado á nossa legislação.

Art. 143. Fica em vigor o art. 75, n. XXVIII, da lei de orçamento de 1917.

Art. 144. Fica elevada a 25 annos a idade fixada no § 3º do art. 330 do regulamento que baixou com o decreto n. 11.520, de 10 de março de 1915.

Parapho unico. Aos mensageiros que tenham attingido a 25 annos no corrente exercicio será permitido continuarem durante o anno de 1918.

Art. 145. Ficam considerados dentro do que preceitua a ultima parte do art. 323 § 2º do Regulamento que baixou com o decreto n. 11.520, de 10 de março de 1915, referente aos engenheiros auxiliares, os telegraphistas que forem diplomados pela Escola Polytechnica do Rio de Janeiro ou pelas a ella equiparadas, e que já contarem mais de dous annos de exercicio na mesma repartição.

Art. 146. Os jornaleiros da Fiscalização das Obras do Porto do Rio de Janeiro, que contarem mais de 10 annos de serviço, só por faltas no cumprimento do dever, apuradas administrativamente, poderão ser dispensados e terão as diarias que actualmente percebem. O Governo supprimirá os logares desnecessarios, quando occorram vagas.

Art. 147. Ficam considerados addidos, de accôrdo com a legislação vigente, com os vencimentos que tinham, a contar de 1 de janeiro de 1918, os funcionarios do Serviço da Baixada Fluminense, constantes do quadro organizado com as instrucções para o mesmo serviço, isto é, dous chefes de secção, dous engenheiros ajudantes, quatro auxiliares technicos, um desenhista, um auxiliar de escriptorio, um almoxarife, dous auxiliares, um medico e um porteiro, e que foram dispensados, de accôrdo com o art. 94, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, por ter sido extinta a commissão pelo decreto n. 12.112, de 28 de junho do mesmo anno.

Art. 148. Para a canalização de agua para Sopotiba, Realengo, estações Bento Ribeiro, Engenheiro Neiva, Rio das Pedras e Ricardo de Albuquerque e para concluir as obras de abastecimento de agua da ilha do Governador, nos logares denominados Flecheiras, Ribeira, Cabaceiro e Engenhoca, fica o Governo autorizado a abrir os creditos necessarios.

Art. 149. Fica extensivo ás administrações dos Correios de 1ª classe o disposto no art. 397 combinado com o § 2º do art. 452, do regulamento que baixou com o decreto n. 9.080, de 3 de novembro de 1911.

Art. 150. Ficam revigorados, no exercicio de 1918, os saldos dos creditos abertos pelos decretos ns. 12.410 e 12.589, de 7 de março e 1 de agosto de 1917, destinados á conclusão de obras contra a secca, no nordeste brasileiro.

Art. 151. As importancias provenientes da cessão dos materiaes a que se referem os arts. 28 e 50, § 2º, do decreto n. 12.330, de 27 de dezembro de 1916, ficarão depositadas, para que a repartição competente possa adquirir novos materiaes, no sentido de evitar que por falta de verba fiquem inexequiveis os citados dispositivos legais.

Art. 152. O Governo intimará os empreiteiros da construcção da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias a restabelecerem incontinenti os trabalhos de conservação da parte construida da estrada, fazendo as reparações necessarias, e a concluir a construcção no prazo de seis mezes; e caso falem a qualquer uma destas obrigações, decretará a caducidade do contracto e concluirá o serviço por administração, abrindo para esse fim os necessarios creditos.

Art. 153. No Correio as vagas de agentes de 1ª e 2ª classes, bem como as de agentes especiaes, serão sempre providas por ajudantes das respectivas classes.

Art. 154. As agencias de 2ª classe, servidas por senhoras, e que, excedendo á previsão do § 2º do art. 365 do regulamento postal, tem dado renda superior a 250:000\$ annuaes, poderão ter vencimento de 1ª classe, conservada, embora, a categoria de segunda.

Art. 155. Passa definitivamente a pertencer á Directoria Geral dos Correios a cujo serviço já se acha por emprestimo, a lancha *Merity*.

Art. 156. No intuito de intensificar o trafego das estradas de ferro administradas pela União e de prover do melhor modo á defesa economica e militar, do paiz, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os creditos que forem necessarios para pessoal, material e combustivel, podendo adquirir, concertar ou reparar o material fixo e rodante, construir ligações, prolongamentos, ramaes e desvios e organizar, conforme as circumstancias o exigirem, o serviço de vigilancia das linhas, pontes, viaductos, tunneis e obras de arte das mesmas estradas.

Art. 157. Continuam em vigor os dispositivos do art. 75, ns. XIII e XXXII, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, sobre o arrendamento, a quem maiores vantagens offerer, das estradas de ferro Oeste de Minas e Baurú a Corumbá.

Art. 158. Ficam elevadas á categoria de especiaes, sem augmento de despesa, as agencias do Correio de Petropolis e do Juiz de Fóra.

Art. 159. O cargo de ajudante de contador da administração central da Inspectoria Federal dos Portos, Rios e Canaes fica equiparado, para todos os efeitos, ao de contador da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Art. 160. Ficam equiparados em vencimentos os carteiros effectivos da Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro aos carteiros effectivos da Directoria Geral, respeitadas as differenças pelas categorias.

Art. 161. O Presidente da Republica é autorizado a despende, pelo Ministerio da Fazenda, com os serviços designados

nas seguintes verbas, a quantia de 50.827:628\$772, ouro, e a de 126.087:962\$898, papel:

	Ouro	Papel
1. Juros, amortização e mais despesas da dívida externa, augmentada de 444.444\$445, ouro, para pagamento de juros de 5 % sobre o empréstimo de 25 milhões de francos contrahido pela Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, <i>ex-vi</i> dos decretos numeros 12.133, de 30 de agosto de 1916, e 12.530, de 28 de junho de 1917	43.737:615\$999	
2. Idem e amortização do empréstimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas.....	6.276:576\$593	
3. Idem idem dos empréstimos internos, augmentada de 2.830:000\$ para pagamento de juros das apolices emitidas em virtude dos contratos para a construção de estradas de ferro e da encampação das estradas de ferro Centro Oeste da Bahia e Baurú a Itapura (Noroeste do Brasil).....	18.166:440\$000	
4. Idem da dívida interna fundada.....	33.756:084\$000	
5. Inactivos, pensionistas e beneficiarios do montepio....	26.173:419\$088	
6. Thesouro Nacional, augmentada de 3:600\$ para um dactylographo no gabinete do procurador geral da Fazenda Publica, aproveitando se um addido; de 3:400\$ para a gratificação de 200\$ ao auxiliar da Directoria do Patrimonio; de 2:400\$ pela elevação a 17:940\$ de gratificação aos empregados da		

Ouro

Papel

thesouraria geral, e de 41:800\$, em virtude da creação da secção especial de escripturação por partidas dobradas, sendo: 15:000\$ para o logar tecnico de guardalivros, aproveitado o funcionario que desempenha as funcções de chefe da Contabilidade da Caixa de Conversão; 2:000\$ para accrescimo na sub-consignação « Expediente » — livros, papel e pennas, etc., da Directoria Geral da Contabilidade; 4:800\$ para gratificação a dous encarregados das subsecções do serviço; e 20:000\$ para gratificação semestral aos empregados da secção creada e que no termo de cada semestre contem na mesma, no minimo, 120 dias de effectivo serviço.....

2.161:515\$000

7. Tribunal de Contas, assim modificada a denominação no pessoal: onde se diz — Directores, tres. Ordenado, 19:500\$; gratificação, 9:750\$; total, 87:750\$; diga-se: — Ministros, tres. Ordenado, 19:500\$; gratificação, 9:750\$; total, 87:750\$000. Onde se diz — Sub-directores, tres. Ordenado, 8:000\$; gratificação, 4:000\$; total, 36:000\$ e secretario, um. Ordenado, 8:000\$; gratificação, 4:000\$; total, 12:000\$; diga-se — « Directores, sendo um da secretaria, secretario do Tribunal, e tres das directorias, quatro. Ordenado, 8:000\$; gratificação, 4:000\$; total, 48:000\$000 » — Augmentada de 15:000\$ a sub-consignação « gratificação para tomada de contas fora das horas do expediente ».....

681:430\$000

	Ouro	Papel
8. Recebedoria do Districto Federal		644:780\$000
9. Caixa de Conversão, diminuida de 15:000\$ pela supressão do logar de chefe da Contabilidade, passando as attribuições desse cargo a ser desempenhadas pelo funcionario que actualmente occupa esse logar.....		140:380\$000
10. Caixa de Amortização, augmentada de 4:500\$, papel, sendo: 1:500\$ para elevar a 2:500\$ a quantia que percebe annualmente, a titulo de quebras, o thesoureiro da Divida Publica e 1:000\$, tambem para quebras, a cada um dos tres feis do mesmo thesoureiro.....	60:000\$000	528:414\$000
11. Casa da Moeda, augmentada de 7:800\$ sendo 6:600\$ para um mestre da officina de fundição de ferro, que ficou desligado da fundição de ligas, sendo 4:400\$ de ordenado e 2:200\$ de gratificação, e 1:200\$ para elevar a 6:600\$ os vencimentos do mestre da secção de reparos e obras.....		989:816\$600
12. Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> — Accrescentadas na verba « Matorial » depois das palavras: Impressão da « Revista do Instituto Historico e Geographico Brasileiro » as seguintes: « e encadornação dos livros da bibliotheca do mesmo instituto », e supprimida a tabella B, ficando incluidos os respectivos serventuarios na tabella A, em igualdade de condições, como as demais existentes, sem augmento de despezas; e ficando o quadro de escripturarios composto de dois 1 ^{os} , sete 2 ^{os} e sete 3 ^{os} escri-		

Ouro

Papel

pturarios, com os vencimentos da tabella actual, e sendo no mesmo incorporados os actuaes 10 escreventes por ordem de merecimento e por antiguidade, o apontador geral e o archivista, cujos logares so supprimem, passando tambem para a tabella C, sem augmento de vencimentos, sete dos auxiliares de escripta mais antigos do estabelecimento, o auxiliar do inspector tecnico e os dois encarregados de modelos, por contarem todos mais de 10 annos de serviço; e ainda ficando incluidos no quadro do pessoal permanente do *Diario Official* os ajudantes de paginação que figuram no pessoal amovivel. Augmentada de 336:000\$ para pagamento dos operarios nos domingos e dias feriados...

..... 3.092:680\$000

13. Laboratorio Nacional de Análises — Augmentada de 1:500\$ a sub-consignação «despezas extraordinarias, etc.», que ficará assim redigida: «despezas extraordinarias e eventuaes, inclusive gaz e electricidade, 3:500\$», e de 5:340\$, sendo na consignação «pessoal» 2:340\$ para salario a mais um servente; na consignação «material» 1:000\$ para livros, jornaes scientificos, etc., 2:000\$ para aquisição de reactivos, instrumentos, etc.....

..... 160:100\$000

14. Administração e custeio dos proprios nacionaes, augmentada de 50:000\$, sendo: 30:000\$ para o serviço de retombamento das propriedades do Estado e 20:000\$

	Ouro	Papel
para pagamento de diarias e despesas de transporte do pessoal da Directoria do Patrimonio Nacional, quando em serviço externo.....		162:840\$000
15. Delegacia do Thesouro em Londres.....	68:400\$000	
16. Delegacias Fiscaes, augmentada de 4:800\$ para um logar de pagador da Delegacia Fiscal de Minas Geraes.....		27:937:194\$000
17. Alfandegas, augmentada de 4:000\$ pela elevação a nove dos fics da Alfandega do Rio de Janeiro, rectificada assim a tabella; de 1:200\$ para aluguel do proedio onde funciona a Alfandega de Sant'Anna do Livramento e de 6:000\$ para aluguel da casa da Alfandega de Porto Alegre; reduzida de 6:500\$ a consignação « Material », sendo 1:000\$ na consignação « Expediente », 500\$ na de « Moveis, compras e concertos » e 5:000\$ na de « Acquisição, reparos e conservação », na Alfandega do Maranhão. Augmentada de 7:200\$ para elevar a 2:100\$ os vencimentos dos 2 ^{os} officiaes aduaneiros da Alfandega de Sant'Anna do Livramento; augmentada ainda de 9:343\$040 para elevar a 3 % a razão das quotas do pessoal da mesma alfandega. Augmentada de 8:300\$, sendo 6:300\$ para pagamento do pessoal da lancha <i>Vossio Brigido</i> , assim discriminado: um machinista, 3:240\$; um foguista, 1:620\$; um patrão, 1:440\$, na Alfandega do Rio Grande, e 2:000\$ para reforço da sub-consignação « Expediente » da mesma Alfandega; dimi-		

Ouro

Papel

nuida de 2:060\$ na sub-consignação « Expediente » da Alfandega de Porto Alegre e de 21:390\$ na do Rio Grande, de despeza com um rebocador de alto bordo, que passou para a Alfandega de Santos. Augmentada mais, na Alfandega do Rio de Janeiro, de 30:836\$460, sendo: 24:570\$ para pagamento a mais 13 marinheiros e 4:745\$ de gratificação aos mesmos marinheiros, de serviço marítimo nocturno, rectificada assim a tabella, e de 1:521\$460 por passar o encarregado das embarcações a perceber o ordenado de 6:400\$ e 12 quotas em vez de soldo e gratificação como actualmente. Augmentada mais de 8:303\$010, na Alfandega de Uruguayana, para dois conferentes á razão de 3:000\$ de ordenado e 15 quotas cada um..... 12.726:839\$363

18. Agencias aduaneiras, collectorias, mesas de rendas, augmentadas na sub-consignação—Mesas de Rendas—Estado da Bahia—Ilhéos, como na de Cananéa, de: quatro guardas a 1:440\$, 5:760\$; trabalhadores de capatazia, 2:280\$; marinheiros, 3:180\$; material: para aquisição e custeto de escaleres e expediente, 10:000\$ — Augmentada mais de 2:599\$200 para elevar a 1:300\$ os salarios annuaes dos guardas das mesas de rendas de Itaqui, São Borja e Quarahy, em numero de quatro em cada uma, dos de Jaguarão, em numero de cinco e dos de Santa Victoria do Palmar, em numero de tres — Diminuida de 41:425\$

Ouro

Papel

pela supressão na consignação «Material» de 8:225\$ para aquisição de canoas, motogodilles e mobiliarios, etc., em cada uma das cinco agencias aduneiras no Territorio do Acre, visto já ter sido feita a aquisição do material necessario á installação das mesmas agencias, ficando assim redigida a referida consignação para cada uma: «Material, combustiveis e lubrificantes» 1:000\$000.....

5.324:692\$998

19. Empregados de repartições e logares extinctos e addidos em virtude de sentença, augmentada de 4:800\$ para pagamento dos seguintes empregados do extincto Lazareto de Tamandaré, no Estado de Pernambuco, a cargo do Patrimonio Nacional: Estevão Teixeira Ferrão de Albuquerque, almoxarife... 2:400\$; Joaquim do Lago Rebello, guarda, 1:200\$; Manoel Gomes Pereira de Araujo, guarda, 1:200\$; augmentada, mais, de..... 56:938\$650 sendo 38:327\$400 para elevar a 9:614\$300 os vencimentos de 16 feis de armazem e dois ajudantes de administrador da Alfandega do Rio de Janeiro; 15:463\$266 para elevar a 8:823\$762 os vencimentos do administrador das capatazias; a 6:662\$926 os vencimentos do ajudante do administrador, e de oito feis de armazem, todos da Alfandega da Bahia; e 3:147\$984 para elevar a 9:132\$386 os vencimentos do fiel da alfandega do Pará, Narciso Ferreira Borges. Augmentada ainda de

	Ouro	Papel
4:408\$163 para pagamento dos vencimentos do 1º escripturario da Alfandega de Paranaguá, Bonjamin Cesar Carneiro. Diminuida de réis 19:999\$960, sendo 13:999\$960 pelo fallecimento do inspector extinto, da Alfandega do Pernambuco, bacharel Alexandre de Souza Pereira do Carmo e de 6:000\$ pela exoneração de Lafayette Rodrigues dos Santos do logar de escrivão, extinto, da Mesa de Rendas de Itacoatiara.....		482:077\$843
20. Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo e de transporte.....		2.014:700\$000
21. Ajuda de custo.....		130:000\$000
22. Juros dos bilhetes do Thesouro	50:000\$000	50:000\$000
23. Idem dos emprestimos do cofre de orphãos.....		600:000\$000
24. Idem dos depositos das caixas economicas e montes de socorro.....		9.500:000\$000
25. Idem diversos.....		50:000\$000
26. Commissões e corretagens....	60:000\$000	28:000\$000
27. Despezas eventuaes.....	100:000\$000	150:000\$000
28. Reposições e restituções.....	50:000\$000	100:000\$000
29. Exercicios findos.....	100:000\$000	1.000:000\$000
30. Obras, augmentada de 280:000\$, ficando o Governo autorizado a mandar reconstruir o antigo edificio da Alfandega do Victoria, no Espirito Santo, de modo a ser nelle installada tambem a Delegacia Fiscal, podendo para isso gastar até a quantia de 250:000\$, inclusive a importancia de 200:000\$ destinada á conclusão das obras do edificio em construcção para a Alfandega de Porto Alegre.....		880:000\$000
31. Creditos especiaes.....	325:036\$180	
32. Directoria do Estatistica Commercial, augmentada na consignação — Material — ma-		

	Ouro	Papel
chinas : aquisição, aluguel e concerto, de 28:000\$, sendo 22:000\$ para aquisição de dous monotypos necessários ao serviço e 6:000\$ para despesas de cartões.....		627:400\$000
33. Inspectoria do Seguros, augmentada de 3:600\$ na consignação — Material — para o encarregado do serviço de cópias e dactylographia.....		277:120\$000
34. Inspeção das repartições de Fazenda e outros serviços extraordinarios.....		144:000\$000
35. Para pagamentos dos operarios nos domingos e dias feriados, reduzida de réis 970:000\$000.....		1.530:000\$000
	<u>50.827:628\$772</u>	<u>126.087:962\$898</u>

Aplicação da renda especial

1. Fundo de resgate do papel moeda.....		\$
2. Idem de garantia de papel moeda.....	\$	
3. Idem para a caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas.....		\$
4. Idem de amortização dos empréstimos internos.....		\$
5. Idem do montepio dos empregados publicos, novos contribuintes.....	\$	\$
6. Idem para as obras de melhoramentos dos portos.....	\$	\$
Somma.....	<u>\$</u>	<u>\$</u>

Art. 162. Fica o Governo autorizado:

I. abrir, no exercicio de 1918, creditos supplementares, até o maximo de 3.000:000\$, ás verbas indicadas na tabella que acompanha a proposta. A's verbas — Soccorros publicos — e — Exercicios findos — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que sua totalidade, computada com a dos demais creditos abertos, não exceda do maximo fixado, respeitada, quanto á verba —

Exercícios findos — a disposição da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, art. 11. No maximo por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior e ns. 1, 2, 3, 4 e 20 do orçamento do Ministerio da Fazenda.

II. A liquidar os debitos dos bancos, provenientes de auxilio á lavoura.

III. A conceder aos navios que forem construidos nos portos da Republica os seguintes premios:

De 100\$ por tonelada de deslocamento computada no calado maximo, segundo as tabellas do Lloyd Register, a partir de 80 até 1.500 toneladas;

De 150\$ por tonelada que exceder de 1.500 até 10.000.

§ 1.º Esses premios serão garantidos ás empresas e firmas constructoras por prazo não superior a 15 annos, comtanto que ellas se obriguem, por termo assignado no Thesouro, a construir, nesse prazo, 20 navios de mais de 80 toneladas cada um, e a não vender os navios assim construidos ao estrangeiro, sem prévia autorização do Governo e prévia restituição das sommas que a titulo de premios tiverem recebido do Thesouro.

§ 2.º Para desempenho do compromisso assumido pelo Governo, a que se refere a clausula XI do ajuste de 14 de junho de 1917; o Governo abrirá o credito necessario para concorrer com a metade das despesas para a construcção da carreira e estaleiros da Companhia Nacional de Navegação Costeira, na ilha do Vianna, obrigando-se essa companhia a restituir a somma que assim lhe é adeantada, construindo e concertando navios do Governo com o abatimento de 24 % sobre os preços communs.

IV. A mandar cunhar moeda divisionaria de nickel e cobre na Casa da Moeda desta Capital.

V. A entrar em accôrdo com a Municipalidade do Pirahy, no Estado do Rio de Janeiro, para o fim de lhe transferir, mediante pagamento do respectivo valor, os terrenos de propriedade da União, annexos ao Posto Zootechnico de Pinheiro, e onde se acha estabelecido o povoado do mesmo nome, respeitadas os direitos de terceiros em geral, e especialmente os dos donos de bemfeitorias existentes nos mesmos terrenos.

VI. A supprimir dos respectivos quadros, por decreto, todos os logares que forem vagando e cujo provimento julgue desnecessario ao serviço publico.

VII. A supprimir, á medida que se forem vagando, os 44 logares de conferentes de descarga da Alfandega do Rio de Janeiro.

VIII. A elevar á categoria de alfandega, moidado o respectivo quadro pela de S. Francisco, em Santa Catharina, a Mesa de Rendas de Ilhéos, no Estado da Bahia, habilitando e dotando o respectivo posto dos necessarios recursos para regular funcionamento dessa nova alfandega no extenso littoral

desse Estado, podendo abrir o credito que fôr preciso para taes despesas, no exercicio de 1918.

IX. A entrar em accôrdo com o Estado do Piahy para o fim de transferir a esse Estado a propriedade das fazendas nacionaes de criação e seus accessorios, situadas no seu territorio, obrigando-se o mesmo Estado ao pagamento de quaesquer reclamações do actual arrendatario, julgadas procedentes pelo Poder Judiciario ou pela administração federal.

X. A arrendar, mediante concorrência publica, as fazendas nacionaes do Rio Branco, no Estado do Amazonas, excluida a de S. Marcos, que continuará, como até aqui, sob a jurisdição do Ministerio da Agricultura.

XI. A entrar em accôrdo com os governos dos Estados para o fim de regularizar os respectivos debitos ao Thesouro Nacional, da fórma que melhor consultar aos interesses do Thesouro.

XII. A vender em hasta publica o edificio em que funcionava a extincta enfermaria militar, na capital do Estado de Alagoas, e com o respectivo producto adquirir ou construir um predio destinado á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional na mesma cidade.

XIII. A ceder definitivamente á Prefeitura do Districto Federal o terreno, já cedido pelo Ministerio da Guerra, a titulo precario, para os serviços da Escola Profissional Municipal «Visconde de Mauá» e bem assim o terreno annexo, situado entre o já cedido á escola acima referida e a rua Vicente de Souza, que separa essa escola da Villa Proletaria Marechal Hermes.

XIV. A innovar os contractos de empréstimos feitos ao Banco do Brazil para o fim de destinar 30.000:000\$ (trinta mil contos de réis) dos mesmos a empréstimos de credito agricola por intermedio do mesmo banco e suas agencias.

XV. A julgar válidos para os effeitos fiscaes, nas Alfandegas de Santos e de Victoria, os exames feitos no *Laboratorio Municipal de Analyses*, de Santos, e no *Instituto Bacteriologico e de Analyses*, de Victoria, emquanto não forem installados junto das mesmas alfandegas laboratorios identicos ao que funciona na Alfandega da Capital Federal, pagando-se a esses estabelecimentos as taxas estabelecidas nos respectivos regulamentos e tabellas.

XVI. A entregar em arrendamento a ilha Santa Barbara, para o fim estipulado na clausula XXXVI do contracto de arrendamento do novo Cães do Porto do Rio de Janeiro (decreto n. 8.062, de 9 de junho de 1910) e arrecadar a respectiva renda.

XVII. A fazer cessão á Caixa Economica Federal do Estado de Minas Geraes do predio em que funciona aquelle estabelecimento em Bello Horizonte, á rua Alagoas n. 349, si não preferir estipular um prazo para, mediante prestações annuaes razoaveis, ser o mesmo predio adquirido e pago pela mesma caixa autonoma, sendo taes prestações descontadas do juro de 1/2 % que o Thesouro Nacional paga sobre os depositos respectivos.

XVIII. A entrar em accôrdo com o Estado de Sergipe para lhe ceder a titulo gratuito a utilização dos terrenos de marinha na cidade de Aracaju, que forem necessarios ao saneamento da mesma cidade, reservado o dominio da União.

XIX. A expedir o novo regulamento: a) consolidando as disposições vigentes sobre escriptorios ou casas de empréstimos sobre penhores; b) adoptando as medidas que julgar convenientes para regularidade de funcionamento dessas casas e fiscalização de suas operações, sem prejuizo da parte propriamente policial, a cargo do Ministerio da Justiça, mantidos os fiscaes actuaes para esse fim; c) creando agencias do Monte de Soccorro no numero e nos logares que forem convenientes e habilitando-as a attender efficazmente ás necessidades da população; d) transferindo para o Ministerio da Fazenda a autorização para o estabelecimento das casas de penhores.

XX. A organizar a reforma dos montepios civil e militar, creando um novo instituto, com personalidade juridica e gestão autonoma, que assuma a responsabilidade do serviço das pensões actuaes e ao qual elle entregará, em apolices, o necessario para constituição do fundo que for indispensavel. O novo instituto será organizado segundo as regras geraes do mutualismo; poderá empregar seus saldos disponiveis em empréstimos aos mutualistas, que poderão fazer consignações para desconto, em folha de pagamento; terá um conselho de administração eleito em assembléa geral pelos mutualistas, que poderão se fazer representar por procuradores especiaes, e um director geral, que será nomeado pelo Governo, por escolha entre os mutualistas, e poderá funcionar no Thesouro ou nas Delegacias Fiscaes, fóra das horas do expediente.

§ 1.º Aos actuaes contribuintes que não quizerem accoitar a responsabilidade do novo instituto o Governo restituirá em apolices a importancia das joias e contribuições com que tenham entrado para o cofre da instituição e mais os juros de 4 1/2 %, capitalizados semestralmente sobre a dita importancia.

§ 2.º O Governo submeterá essa reforma á approvação do Congresso Nacional, na proxima sessão legislativa.

§ 3.º Preliminarmente o Governo ordenará a revisão do quadro dos pensionistas, para o fim de excluir os possiveis abusos do pagamento de pensões em nome de funcionarios nomeados e fallecidos no espaço de tempo em que as inscrições do montepio civil estiveram encerradas.

XXI. A reduzir nas estradas do ferro da União e no Lloyd Brasileiro as tarifas de transporte para o carvão nacional, e a entrar em accôrdo com as estradas de ferro arrendadas e as companhias de navegação subvencionadas, a fim de obter as mesmas reduções de fretes.

Parapho unico. Fica igualmente autorizado a adquirir, em concorrência publica, a quantidade de carvão nacional que for possivel utilizar nos diversos serviços publicos, podendo fazer contracto por tres annos e podendo conceder ás empresas que explorarem as jazidas conhecidas os favores que julgar convenientes.

XXII. A reorganizar o Thesouro Nacional, de modo a simplificar o processo administrativo, sem augmento de despeza.

XXIII. A conceder licença, por um ou mais annos, sem vencimentos, a todos os funcionarios publicos civis que a requererem.

XXIV. A abrir os creditos que forem necessarios até a importancia de 5.000:000\$ para a conclusão das obras contra a secca, ficando,

para esse fim, revigorada a autorização constante da lei n. 3.041, de 9 de dezembro de 1915.

§ 1.º Em caso algum poderá ser concedida aos empregados em taes serviços diaria que exceda de 10%; devendo o pessoal nomeado ser escolhido dentre os addidos de todos os ministerios. No caso de funcções que exijam conhecimentos technicos especializados, serão designados em commissão profissionaes competentes para o desempenho daquelles serviços, ficando entendido que não gozarão dos predicamentos de funcionario publico, não se estendendo a esses especialistas a limitação acima estatuida para a diaria que houverem de perceber.

§ 2.º Por conta do credito de 5.000:000\$ poderão correr tambem as despezas com as construcções das estradas de rodagem do Malhada, Caetitê, Estado da Bahia; e da Alagoa Grande á Areia, Estado da Parahyba, cujos estudos foram approvados por acto do Ministro da Viação, e as para concluir o assentamento das linhas telegraphicas para Alto Longá, Miguel Alves e Porto Alegre, passando pela villa do Retiro da Boa Esperança, Estado do Piauhy.

XXV. A promover, por accôrdo, a liquidação do debito da Associação Commercial do Rio de Janeiro para com o Thesouro Nacional. Esse accôrdo deve ser feito de modo que fique estipulado o pagamento integral, com ou sem juros, do referido debito, estabelecendo-se, por outro lado, que durante todo o prazo da amortização continuará o edificio daquella instituição a responder pela divida, mediante a competente hypotheca, primeira e unica.

XXVI. A crear, neste porto, um entreposto para a entrada livre de sal de producção nacional, sob a direcção do Lloyd Brasileiro e immediata fiscalização da Alfandega.

O imposto de consumo que incido sobre esse producto será cobrado no momento em que se effectuar a sua retirada do entreposto, ficando o Lloyd autorizado a cobrar a taxa mensal de 1\$500 por tonelada de sal armazenado sob a sua guarda.

As despezas da creação e manutenção do interposto correrão por conta do Lloyd Brasileiro e as de fiscalização por conta da Alfandega.

XXVII. A consolidar as disposições legislativas concernentes ao Tribunal de Contas, reorganizando esse instituto sobre as seguintes bases:

§ 1.º Haverá junto ás delegacias fiscaes nos Estados, bem como junto ás repartições de contabilidade dos ministerios, dos Correios, Telegraphos, estradas de ferro pertencentes á União, do Lloyd e outras repartições analogas, delegações do Tribunal, desde que a importancia e o movimento das repartições fiscalizadas o justifiquem.

a) Essas delegações serão nomeadas pelo Tribunal em camaras reunidas e quando collectivas deliberarão em junta. Os seus membros serão designados por deliberação do Tribunal pleno dentro funcionarios do mesmo Tribunal, ou do Ministerio da Fazenda, dependendo quanto a estes de acquiescencia do Ministro.

§ 2.º Mantida sua estrutura fundamental delineada nas leis ns. 392, de 8 de outubro de 1893, e 2.511, de 20 de dezembro de 1914, o Tribunal de Contas funcionará:

1º, como fiscal da administração financeira para o effeito de apreciar a execução das leis da receita e da despeza publica;

2º, como Tribunal de Justiça para o fim de julgar as contas dos responsaveis, estabelecendo a situação juridica entre os mesmos e a Fazenda Publica;

3º, o pessoal do Tribunal de Contas constituirá quatro corpos distinctos: o deliberativo, o especial, o instructivo e o Ministerio Publico.

a) O corpo deliberativo constará de nove juizes com a denominação de ministros do Tribunal de Contas, para o que ficam creados mais cinco logares nesse Tribunal, devendo ser preenchidos por nomeação do Presidente da Republica, de accôrdo com a Constituição de 24 de fevereiro de 1891.

1º, o Tribunal se dividirá em duas camaras sob as designações de primeira e segunda, presididas ambas por um dos Ministros eleito annualmente por seus pares em tribunal pleno, do qual tambem será o Presidente, tendo somente o voto de desempate.

As camaras se constituirão pelos ministros que para cada uma forem sorteados annualmente, verificando-se o sorteio em sessão do Tribunal, presentes os representantes do Ministerio Publico;

2º, incumbe á primeira camara a fiscalização da administração financeira, nos termos do n. 1, do § 2º, exceptuadas as attribuições commettidas ao tribunal pleno, e á segunda a tomada de contas nos termos do n. 2, do mesmo § 2º;

3º, o Tribunal funcionará em camaras reunidas, competindo-lhe o disposto no art. 69, § 1º, do decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896.

Cabe-lhe, em relação á despeza, o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 70, do mesmo decreto n. 2.409.

b) O corpo especial constará de oito auditores, aos quaes compete relatar perante a segunda camara os processos de tomada de contas e substituir os Ministros de qualquer das camaras nas suas faltas e impedimentos.

1º, os auditores serão nomeados pelo Presidente da Republica dentre bachareis em direito, não podendo ser demittidos sinão em virtude de sentença judicial, e terão os vencimentos de 18 contos annuaes,

c) O corpo instructivo do Tribunal encarregado do serviço do expediente ficará sob a immediata direcção da primeira camara e se comporá do pessoal actualmente em serviço, accrescido de mais seis primeiros escripturarios, seis segundos, mais quatro terceiros e mais cinco quartos escripturarios, de livre nomeação do Governo, que dará preferencia aos funcionarios addidos e extinctos das repartições

dos diversos ministerios, quando tenham habilitações para aquellas funcções.

d) o Ministerio Publico constará dos seus dous actuaes membros sob a denominação de primeiro e segundo representantes, com igual categoria e iguaes vencimentos, funccionando um perante a primeira Camara e o outro perante a segunda, servindo aquelle perante o Tribunal pleno.

Cada um delles terá o seu auxiliar, tambem formado em direito, aos quaes incumbirá o serviço commettido pelo representante, sendo nomeados pelo Presidente da Republica, tendo os vencimentos de 18 contos annuaes.

O Governo poderá abrir os necessarios creditos para a execução desta lei.

XXVIII. A abrir um credito especial, até a quantia de 200 contos de réis, para restituir á Continental Products Company a importância que houver a mesma indevidamente pago de direitos aduaneiros pela importação de machinismos e demais materiaes destinados á installação do frigorifico de Osasco, no Estado do S. Paulo, feita no regimen do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, e da lei n. 2.909, de 31 de dezembro de 1914.

XXIX. A transferir para a Municipalidade do Rosario, Estado do Maranhão, mediante o pagamento da quantia de tres contos de réis, as terras pertencentes á União e que foram da extincta Ordem Carmelitana, no referido municipio e onde se encontram as fontes abastecedoras de agua potavel á população daquella antiga villa, sem prejuizo de quaesquer serviços que o Governo da União nellas precisar executar quer para a construcção, quer para a exploração da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias.

XXX. A propôr em assembléa geral do Banco do Brasil a reforma dos seus estatutos.

XXXI. A reformar sem prejuizo dos actuaes serventuarios o serviço de fiscalização de loterias, clubs de mercadorias e casas de penhores, expedindo novo regulamento para esse serviço, no sentido de melhora-lo quanto possivel, sob a direcção do Ministerio da Fazenda.

XXXII. A mandar executar o projecto de saneamento e melhoramento da lagôa de Rodrigo de Freitas, approvado a 13 de julho

XXXII. A mandar executar o projecto de saneamento e melhoramento da lagôa de Rodrigo de Freitas, approvado a 13 de julho de 1914, sendo entregues gratuitamente á Prefeitura do Districto Federal os terrenos de propriedade da União marginaes da mesma lagôa, afim de que sejam saneados, dando-lhes epois a Prefeitura o destino que julgar conveniente.

XXXIII. A ceder gratuitamente á Prefeitura do Districto Federal um terreno de duzentos metros sobre duzentos metros, entre as estações de Deodoro e Ricardo de Albuquerque, terreno este desmembrado da fazenda de Sapopomba, pertencente ao Ministerio da Guerra, para o fim unico e exclusivo da construcção de um cemiterio e respectivas dependencias.

XXXIV. A reintegrar o cidadão Izidro Torres de Souza Valente no mesmo logar ou em cargo de segunda entrada como exercia na antiga Thesouraria de Fazenda de S. Paulo, na época em que foi exonerado, reintegração essa que é conferida com todos os direitos e vantagens que della decorrem, menos o recebimento dos vencimentos do cargo durante o tempo em que delle esteve afastado, ficando o Presidente da Republica autorizado a abrir o necessario credito para o dito fim, si isso for preciso.

XXXV. A abrir o credito necessario para occorrer á restituição a que tem direito a Escola de Engenharia de Bello Horizonte de direitos pagos com a importação, em 1914 e 1915, de machinas, estruturas metallicas e materiaes para as diversas officinas destinadas ao ensino profissional.

XXXVI. A aproveitar nas primeiras vagas de quartos escripturarios que se verificarem no quadro da Alfandega do Rio de Janeiro os dous segundos escripturarios do Laboratorio Nacional de Analyses habilitados por concurso.

XXXVII. A mandar imprimir na Imprensa Nacional a Revista da Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro e o Boletim da Cruz Vermelha Brasileira.

XXXVIII. A dar ao Instituto Historico e Geographico Brasileiro 40x50 metros de terreno sito no local onde existiu o antigo morro do Senado, para que a dita associação levante alli o edificio destinado aos fins previstos nos seus estatutos, revertendo o dito terreno e suas benfeitorias á Fazenda Nacional, caso o instituto venha a cessar totalmente a sua actividade.

XXXIX. A fazer aos herdeiros (viuva, pae ou mãe invalidos, e filhos menores) dos tripulantes dos navios do Lloyd Brasileiro e dos navios de propriedade do Governo ou ao mesmo arrendados, que forem mortos em desastre, naufragio ou combate, em consequencia de ataque ou de engenhos de destruição do inimigo, o pagamento dos vencimentos que os mesmos percebiam em vida, durante tres annos, a contar da data do sinistro, correndo as despezas por conta do Lloyd Brasileiro.

XL. A mandar contar como de effectivo exercicio o tempo decorrido entre a demissão e a reintegração, aos 6 de abril de 1911, do Dr. Hilario de Gouvêa, no cargo de professor cathedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, abrindo-lhe folha de pagamento, podendo entrar em accôrdo com o mesmo sobre o pagamento dos vencimentos correspondentes áquelle tempo, ficando relevada qualquer prescriçãõ em que hajam incorrido os seus direitos e podendo abrir os necessarios creditos.

XLI. A completar a installação e continuar o custeio do Ensino Profissional para a Marinha Mercante Nacional, de accôrdo com a organização e regulamento já approvados, correndo a despeza pelo Lloyd Brasileiro.

XLII. A expedir uma nova regulamentação das companhias de seguros nacionaes e estrangeiras sendo remodelado o serviço de fiscalização, de maneira a ser o mais efficiente e dotado de pessoal tecnico necessario, e a abrir para isso o necessario credito.

XLIII. A subvencionar com 10:000\$ a Escola Superior de Commercio do Rio de Janeiro, com a obrigação de manter 10 alumnos gratuitos designados pelo Ministerio da Agricultura.

XLIV. A reorganizar os serviços da Imprensa Nacional e *Diario Official*, incluindo na tabella C os actuaes revisores e conferentes de ambos, e estabelecendo, dentro da respectiva verba, um quadro do pessoal jornalheiro, cujos logares deverão ser preenchidos com o pessoal actual, observada a antiguidade de cada um, e preferindo-se, nas vagas que occorrerem, os que já tenham servido naquella repartição.

XLV. A abrir os necessarios creditos para pagamento dos vencimentos dos encarregados e escrivães dos postos fiscaes do Acre, addidos por effeito do art. 136 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

XLVI. A entrar em accôrdo com a Companhia Nacional de Industria e Commercio para o fim de pagar-lhe os alugueis dos terrenos occupados pelas colonias de Alienados da ilha do Governador, por encontro de contas com o Banco do Brasil até a concurrencia do debito dessa companhia ou abrindo o credito preciso, comtanto que incorpore definitivamente ao Patrimonio Nacional, sem outros onus para a União, esses terrenos, abrangendo uma área de um milhão de metros quadrados.

XLVII. A conceder na vigencia desta lei aos funcionarios da Delegacia do Thesouro em Londres uma gratificação até 30 % dos seus vencimentos actuaes.

XLVIII. A conceder gratuitamente ao Estado de Minas Geraes, para delle fazer o uso que lhe convier, o Jardim Botânico de Ouro Preto.

XLIX. A reorganizar as agencias aduaneiras, delegacias fiscaes, collectorias, mesas de rendas, postos e registros fiscaes, determinando a classificação de cada estação arrecadadora de accôrdo com os seus respectivos rendimentos, uniformizando as vantagens dos funcionarios das mesmas e supprimindo as que não forem convenientes aos interesses do Thesouro.

L. A abrir o credito especial de 13:000\$ para pagamento dos vencimentos officiaes devidos ao engenheiro Joaquim Ignacio Ribeiro de Lima, funcionario effectivo da Inspectoria de Obras contra as Seccas, desde 1 de fevereiro de 1910, que, *ex-vi* de deficiencia de verba orçamentaria, delles ficara privado de 1 de janeiro de 1914 a 19 de fevereiro de 1915.

LI. A prorogar por mais oito mezos o prazo para a terminação do edificio da Alfandega de Porto Alegre.

Art. 163. Aos feis de armazem e administradores e ajudantes de administradores das Capatazias das Alfandegas, cujos cargos tenham sido extinctos, serão garantidos os ordenados e gratificação, calculada sobre a média das quotas dos tres ultimos exercicios, liquidadas ao tempo dessa extincção, ficando o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos.

Art. 164. No quadro do pessoal administrativo das Alfandegas abaixo indicadas far-se-hão as seguintes alterações :

Manáos — Em logar de 6 1º escripturarios, 5.

Pará :

Em logar de 10 conferentes, 8.

Em logar de 9 2^{as} escripturarios, 8.

Maranhão — Guardamoria 1 guardamór, apenas.

Bahia :

Em logar de 10 2^{as} escripturarios, 8.

Em logar de 12 3^{as} escripturarios, 10.

Rio de Janeiro :

Em logar de 22 1^{as} escripturarios, 20.

Em logar de 26 2^{as} escripturarios, 25.

Em logar de 38 3^{as} escripturarios, 35.

Em logar de 40 4^{as} escripturarios, 35.

Paranaguá :

Em logar de 5 1^{as} escripturarios, 4.

Em logar de 12 2^{as} escripturarios, 9.

Corumbá :

Em logar de 3 conferentes, diga-se 2.

Em logar de 7 1^{as} escripturarios, 6 e

Em logar de 9 2^{as} escripturarios, 8.

Paragrapho unico. O Governo, á medida que se forem dando vagas nos cargos acima mencionados, supprimirá os logares respectivos, até que as diferentes classes attingam aos limites aqui estabelecidos.

Art. 165. Fica prorogado por tres annos o prazo para amortização do emprestimo de 50 mil contos feito ao Banco do Brasil em consequencia da lei de 28 de agosto de 1915.

Art. 166. Aos directores das secretarias do Senado e da Camara dos Deputados, Mordomia do Palacio da Presidencia da Republica e Secretaria do Supremo Tribunal Federal serão entregues em quatro prestações iguaes, adeantadas, no começo dos mezes de janeiro, abril, junho e outubro, mediante requisição competente, as quantias destinadas ao material das mesmas repartições, incluídas na presente lei, e integralmente as concedidas em creditos concernentes á mesma verba «Material».

Art. 167. O Governo cederá á Municipalidade da Bahia, a titulo gratuito, a área correspondente ao edificio, que foi demolido, da Alfandega velha, daquella capital, sob a condição de destinar-se a logradouro publico.

Art. 168. O Governo abrirá desde logo á verba 5^a do orçamento da despeza deste ministerio os creditos que se tornarem necessarios para dar cumprimento ao disposto no § 6^o do art. 3^o de regulamento annexo ao decreto n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915, approvedo pelo art. 132, n. VI, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Art. 169. Os uniformes do Exercito, Armada, Policias militarizadas da União, Bombeiros e Tiros, estabelecidos pelo Governo Fe-

deral, não poderão ser alterados sinão por decreto presidencial, subscripto por todo o ministerio.

Art. 170. Nos serviços, contractos e obras da União será adoptada a concorrência publica, salvo em caso de urgencia comprovada, quando da demora possa resultar a paralyção de serviços, com prejuizo publico ou para a ordem social.

§ 1.º O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as regras a serem observadas em todos os ministerios e repartições dependentes, para a conveniente execução do principio da concorrência, devendo ser esse regulamento submettido à approvação do Congresso Nacional na proxima sessão legislativa.

§ 2.º Nos editaes de concorrência serão determinadas as quantidades e os preços maximos, além dos quaes não serão acceitas as propostas.

Art. 171. E' permittido aos funcçionarios civis federaes, activos ou inactivos, aos militares e aos operarios e diaristas da União, que fizerem parte de associações e caixas beneficentes constituídas pelas proprias classes, e de sociedades cooperativas de credito, constituídas de accôrdo com o decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1900, consignar mensalmente a estas instituições até dois terços dos seus ordenados ou diarias, para pagamento das contribuições e compromissos a que se obrigarem para com as mesmas associações e caixas, na fórma dos respectivos estatutos.

Art. 172. Continúa em vigor o art. 91 da lei 2.842, de 3 de janeiro de 1914, ficando autorizado o Governo a abrir os necessarios creditos supplementares ás rubricas respectivas nos orçamentos da Despeza.

Art. 173. Todos os pagamentos de despeza de material serão centralizados no Thesouro e delegacias fiscaes, com excepção dos que forem feitos pelas Secretarias do Congresso, Palacio do Governo, Supremo Tribunal Federal, Supremo Tribunal Militar e Repartição Geral dos Telegraphos, e mantida, porém, a disposição contida no art. 32 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900.

Art. 174. As futuras propostas de leis de orçamento conterão, para consignação dos fundos necessarios, a relação completa dos creditos especiaes precisos á realização ou ultimação dos serviços até agora contractados, e dos que o forem desta data em diante, autorizados e concedidos por leis especiaes.

Art. 175. O Governo não poderá orcaenar, por nenhum dos ministerios, o pagamento de serviço algum, sem que na lei que o houver autorizado estejam consignados os fundos correspondentes á despeza.

Art. 176. E' prohibido imputar a qualquer rubrica do orçamento despeza que nella não esteja comprehendida, de accôrdo com as tabellas explicativas do Governo e as alterações nella feitas pelo Congresso.

Art. 177. O Governo conservará addidos os funcionario que já se encontram nessa situação e aquelles cujos logares foram supprimidos por esta lei ou vierem a ser em consequencia de reformas agora autorizadas.

§ 1.º A proporção que forem occorrendo vagas nos novos quadros, serão elles aproveitados nessas vagas, obrigatoriamente, si se derem nas repartições a que pertenciam e nos mesmos logares que exerciam anteriormente ás reformas realizadas; e, com exclusão de quaesquer pessoas estranhas em repartições differentes do mesmo ou de outro ministerio nos logares equivalentes em vencimentos, desde que preencham as condições exigidas nos regulamentos respectivos.

Exceptuam-se os logares que exijam fiança, os de direcção dos departamentos administrativos e os de confiança pessoal do Presidente da Republica e dos Ministros de Estado.

§ 2.º Os addidos serão aproveitados nas vagas que se derem nas repartições tanto desta Capital como dos Estados, importando na perda dos direitos que ora lhes são assegurados a recusa da nomeação, salvo nos casos seguintes: não ser o cargo de categoria semelhante ou de vencimentos inferiores.

§ 3.º Mediante requerimento e sem prejuizo do disposto no § 1.º, o Governo poderá aproveitar o addido em cargo de vencimentos inferiores e de natureza diversa.

§ 4.º Aos funcionarios addidos que requererem, poderá o Governo declarar em disponibilidade, sem outro direito que não seja a percepção do ordenado. Occorrendo, porém, a hypothese de seu aproveitamento, nas condições previstas na lei, ser-lhes-ha applicavel o disposto no § 2.º, quanto á perda dos direitos de funcionario.

§ 5.º Serão considerados como incursos na pena prevista nos §§ 2.º e 4.º os funcionarios que não assumirem o exercicio do cargo para que forem nomeados na forma estabelecida nos §§ 1.º e 2.º, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da publicação no «Diario Official», o acto de sua nomeação. Esse prazo poderá ser prorogado até 90 dias, a juizo do Governo.

§ 6.º Os funcionarios addidos poderão ser exonerados nas mesmas condições dos effectivos (art. 127 da lei numero 2.924, de 5 de janeiro de 1915).

§ 7.º Em caso algum serão pagos a addidos vencimentos maiores do que os percebidos pelos funcionarios effectivos de igual categoria.

§ 8.º Cada ministerio enviará ao Congresso Nacional, no começo da sessão legislativa de 1918, uma lista de todos os funcionarios addidos, acompanhada do tempo de serviço de cada um delles.

§ 9.º Os funcionarios addidos são obrigados ao ponto regimental e á permanencia nas repartições respectivas durante as horas do expediente.

§ 10.º Para as vagas que se derem no Ministerio das Relações Exteriores terão preferenciá os funcionarios em disponibilidade.

Art. 178. Das contribuições cobradas nesta Capital aos marítimos de embarcações nacionaes, de accordo com o art. 607 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rondas, será destacada annualmente a quantia de 150:000\$ (cento e cincoenta contos de réis) para ser entregue á Directoria do Hospital Marítimo creado pela Federação Marítima Brasileira.

Parapho unico. A entrega dessa quantia será feita em quatro prestações e sempre á requisição da referida directoria.

Art. 179. A concessão da autorização para o restabelecimento de escriptorios ou casas de empréstimos sobre penhores e a sua fiscalização passarão para o Ministerio da Fazenda. O Presidente da Republica fica autorizado a expedir novo regulamento consolidando as disposições vigentes e adoptando as medidas que entender convenientes para a regularidade do funcionamento das casas de penhores e fiscalização das suas operações, continuando a parte propriamente policial a cargo do Ministerio da Justiça.

Art. 180. Ficam supprimidas no pais as verbas para alugueis de casas e de auxilios para alugueis de casa, salvo para aquelles funcionarios que tiverem residencia obrigatoria junto ás repartições onde servirem, e na falta de accommodações nessas repartições.

Art. 181. As despesas com custeio de automoveis serão licitas somente nos casos e nas repartições para as quaes existir verba especificadamente assignalada na tabella explicativa e no orçamento approvedo pelo Congresso Nacional para o respectivo ministerio.

§ 1.º O Governo mandará descontar dos vencimentos do funcionario que transgredir essa prohibição a importancia correspondente ao custeio desses vehiculos, sempre que tiver noticia de que em qualquer repartição publica o respectivo chefe ou seus subordinados persistem na utilização pessoal de automoveis officiaes subrepticamente custeados por titulos de despesas de outras denominações.

§ 2.º Nas repartições publicas para as quaes tenha sido expressamente votada verba destinada ao custeio de automoveis officiaes não poderão ser estes utilizados sinão em serviço publico e nas horas de expediente, não sendo de tolerar-se a utilização desses vehiculos para transporte de familias e analogos serviços particulares.

Art. 182. Continúa em vigor o dispositivo do art. 9º da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, abonando-se, pela revisão, aos funcionarios das alfandegas, no minimo, o valor das quotas determinadas nas tabellas orçamentarias. O Governo poderá rever tambem os regulamentos relativos a impostos de consumo e de renda, estabelecendo medidas tendentes a melhor fiscalização, inclusive nova divisão de circumscripções, fixando aos agentes fiscaes percentagens na proporção da renda de cada circumscripção, autorizado, para esse fim, a modificar os actuaes regulamentos.

Art. 183. Fica prohibida a concessão de diarias aos funcionarios civis e militares cujos trabalhos se executem na séde das respectivas repartições, entendendo-se por séde a cidade, villa ou localidade onde as mesmas estiverem situadas.

Parapho unico. O Poder Executivo organizará uma tabella das diarias a serem concedidas aos funcionarios que trabalharem

fóra das sédes de suas respectivas repartições e a submeterá á approvação do Congresso Nacional.

Art. 184. Nos leilões realizados nas alfandegas e suas dependencias, o arrematante pagará sobre o preço da arrematação a commissão de 5 %, a qual será assim distribuida : 1 % para o presidente do leilão, 1 % para o escrivão e 3 % para os continuos que servem de leiloeiro.

Art. 185. Nenhuma gratificação poderá ser concedida a quem quer que seja a titulo de serviços extraordinarios ou trabalho fóra das horas do expediente ou sob qualquer outro pretexto, cabendo tão somente aos funcionarios publicos a retribuição especificadamente prevista nas tabellas explicativas da despeza de cada ministerio.

Paragrapho unico. A distribuição em fim de anno ou em qualquer outra occasião dos saldos de qualquer dotação orçamentaria como gratificações extraordinarias sujeita os funcionarios que as tiverem recebido e os ministros ou directores de repartição que as tiverem autorizado a indemnizarem uns e outros a Fazenda Nacional, dentro do exercício, por descontos mensaes nos seus vencimentos da importancia correspondente a taes pagamentos illegaes accrescida da multa de 20 % sobre essa importancia.

Art. 186. O Governo não poderá, sem autorização expressa do Poder Legislativo, fazer contractos por tempo excedente do anno financeiro que estiver correndo, nem para serviços não contemplados na lei do orçamento.

Art. 187. Os juros das apolices serão pagos nas épocas proprias pelas delegacias fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, independente de concessão de creditos, a qual, sujeita ao registro *a posteriori* do Tribunal de Contas, será feita antes do encerramento do exercício financeiro respectivo, devendo para esse fim ser enviada semestralmente á Directoria da Despeza Publica a demonstração da importancia despendida.

Art. 188. Continuam em vigor: o art. 63 e seu paragrapho unico, da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, com a modificação constante do n. XX, do art. 104, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915; arts. 120 e 124, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915; e arts. 109, 110, 112, 114 e 115, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Art. 189. Fica revogado o art. 89, n. XXI, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, que autoriza o Governo a substituir as cedulas do Thesouro Nacional de 1\$ e 2\$ e facultar o troco das cedulas de 5\$ a 20\$, onde escassearem essas moedas e a retirar da circulação as moedas de prata e nickel do antigo cunho, e as de cobre, marcando um prazo razoavel para a sua substituição, podendo empregar o cobre recolhido na liga de outras moedas.

Art. 190. O Governo abrirá, na vigencia desta lei, o credito preciso para pagamento da gratificação de 30 %, incorporada aos vencimentos dos auxiliares de escripta da Alfandega do Rio de Janeiro e da Imprensa Nacional pelo art. 123 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913.

Art. 191. O Governo mandará entregar á Casa de Caridade do Rosario, Estado de Sergipe, todas as quotas *em deposito* de beneficio

de loterias instituídas a favor da mesma casa, pelas leis ns. 953, de 9 de dezembro de 1902 (art. 2º) e 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (art. 31), referentes ao período em que o citado estabelecimento não funcionou por falta de recursos.

Art. 192. O limite máximo da pensão de que trata o art. 37 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, deve ser assim entendido:

«Os pensionistas civis de que trata o art. 33 §§ 1º a 5º do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, podem acumular mais de uma pensão, embora de origem militar, contanto que a importância de todas ellas não exceda de 3:600\$ annuaes».

Art. 193. Terão preferencia, para a nomeação de fiscaes de consumo os candidatos, classificados em concurso, que houverem exercido aquelle cargo interinamente ou tiverem mais de cinco annos de serviço effectivo em repartição federal.

Art. 194. Ficam supprimidos na Alfandega de Uruguayana, quatro logares de escripturarios, sendo dous de primeiros.

§ 1.º Para os logares de conferentes, creados por esta lei, serão aproveitados os dous primeiros escripturarios mais antigos da mesma repartição.

§ 2.º Os dous funcionarios excedentes serão aproveitados em outras repartições do Ministerio da Fazenda, á proporção que forem occorrendo as respectivas vagas, visto tratar-se de logares de primeira entrancia.

Art. 195. Fica revogada a disposição do art. 8º § 2º da lei n. 3.070, de 31 de dezembro de 1915.

Art. 196. São considerados como 2ª officiaes aduaneiros os guardas da Alfandega de Porto Alegre não aproveitados quando foi extinta aquella alfandega, com as habilitações legais exigidas naquella época e que tenham mais de 10 annos de serviço publico.

Art. 197. As vagas de continuo que se abrirem por fallecimento ou aposentadoria serão sempre preenchidas pelos serventes que tenham habilitação.

Art. 198. As mprezas ou companhias de engenhos centraes de fabricação de assucar fundados antes desta lei e que tenham gosado de garantia de juros, prestada pela União, e a cuja restituição sejam obrigadas, fica concedida a faculdade de realizar esse pagamento em 20 annos, em prestações annuaes, iguaes.

§ 1.º O Governo levantará a conta da garantia de juros paga e que deve ser restituída, sem lhe contar juros e, ouvidas sobre essa conta as empresas e companhias interessadas, fixar-lhes-ha a data em que devem, em cada anno, fazer o pagamento, sobre cuja importancia poderá cobrar os juros legais em caso de mora.

§ 2.º Considerar-se-hão vencidas e exigiveis todas as prestações annuaes, no caso de não pagamento de uma, no prazo fixado, salvo força maior, a juizo do Governo.

§ 3.º Os devedores poderão antecipar o pagamento das prestações annuaes. O pagamento antecipado de toda ou

de quatro ou mais prestações poderá ser feito em dinheiro, com o abatimento de 10 % em cada uma.

§ 4.º Os engenhos centraes a que se refere esta disposição nenhuma outra obrigação terão para com o Thezouro Nacional, em virtude de seus contractos, podendo livremente operar sobre os seus bens, resalvado o privilegio e preferencia da Fazenda Nacional — pelo seu credito.

§ 5.º Para gozar da faculdade estabelecida por este artigo deverão os engenhos centraes, dentro da data de seis mezes, contados da desta lei, declarar perante o Ministerio da Fazenda que a aceitam e della querem se utilizar, seguindo-se a providencia do § 1.º.

Findo o prazo aqui marcado, o Governo providenciara para tornar effectiva a restituição, nos termos dos contractos existentes.

Art. 199. Fica concedido a D. Maria Luiza Pimentel Brandão o beneficio resultante do principio consagrado no preceito legal relativo ás filhas solteiras, casadas e viúvas de militares, relevando a prescripção para que possa ella se habilitar, em virtude do acto do Congresso Nacional.

Art. 200. Na contagem de tempo de serviço federal para effeito da aposentadoria será computado o periodo, não excedente de uma legislatura, em que o funcionario publico tiver interrompido o exercicio do cargo para poder desempenhar o mandato de membro do Congresso Nacional.

Art. 201. O beneficio de loterias instituido pela lei n. 2.331, de 30 de dezembro de 1910, art. 31, para a Estação Experimental de Escada, Estado do Pernambuco, reverta, desde a data da citada lei, á Escola Agricola Barão de Suassuna, mantida pelo Syndicato Agricola de Gameleira, Amaragy e Escada.

Art. 202. As vagas de porteiros, ajudantes de porteiros, continuos e correlos, que de ora em diante se verificarem nos quadros dos diferentes ministerios, serão preenchidas, tendo-se em vista a hierarchia desses empregados e observando-se para as promoções o seguinte criterio: uma por antiguidade e outra por merecimento. Quanto ás vagas da ultima categoria, as nomeações serão feitas dentre os serventes que tiverem as precisas habilitações e obedecendo ao mesmo criterio.

Art. 203. Terão direito ao passe de que trata o art. 141 desta lei os collectores federaes, ou os que suas vezes fizerem, quando em viagem para recolhimento de saldos ás repartições fiscaes respectivas.

Art. 204. Na acceptação de cargos no magisterio official não se applicará aos funcionarios lentes dos institutos de ensino superior o art. 132 do decreto legislativo n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e im o disposto no art. 2º da lei n. 44 B, de 2 de junho de 1892.

Art. 205. O registro *a posteriori* de qualquer despeza sujeita a esse regimen poderá ser feito pelo Tribunal de Contas até 30 de setembro do anno seguinte ao que dá nome ao exercicio financeiro respectivo.

Art. 206. Ficam abolidas as alçadas das alfandegas e delegacias fiscaes e revogados os artigos 44 e 45 das Instruções annexas ao decreto n. 3.529, de 15 de dezembro de 1899, cabendo em todas as questões

e decisões, impondo multa ou pena de prohibição de entrada, recurso ordinario e voluntario interposto para a autoridade que for competente na fórma da lei.

Art. 207. Os remanescentes das loterias, no valor de 30:000\$, annuaes, a que allude o art. 2º n. 6 do regulamento, junto ao decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911, pertencentes, até 1910, ás instituições mencionadas no art. 2º numero XIV, letra L, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1912, e cuja applicação, depois dessa data, ficou ao arbitrio do Congresso, pelo disposto no art. 3º § 2º do mesmo regulamento, serão divididos, a partir de 1911, pelos cinco estabelecimentos desta Capital, indicados na referida lei n. 953, a saber: Maternidade da Capital Federal, Liga Brasileira contra a Tuberculose, Instituto de Protecção e Assisténcia á Infancia do Rio de Janeiro, Asylo Gonçalves de Araujo e Lyceu de Artes e Officios e Gymnasio Jaraguense, não se applicando a nenhum desses beneficios a disposição do art. 35, da lei n. 2.524 de 31 de dezembro de 1911.

Art. 208. Fica definitivamente incorporada á Directoria Geral da Contabilidade do Thesouro Nacional a secção de escripturação por partidas dobradas, comprehendendo duas sub-secções, sendo creado o cargo tecnico de guarda-livros, ao qual competirá a chefia immediata da secção e aproveitado para esse logar o chefe da Contabilidade da Caixa de Conversão, com os vencimentos annuaes de 15:000\$000.

Paragrapho unico. Das sub-secções serão encarregados primeiros e segundos escripturarios do quadro do Thesouro nas mesmas condições dos actuaes encarregados de secções da Directoria do Gabinete.

Art. 209. Fica restabelecido o Conselho de Fazenda, composto de todos os directores do Thesouro e do procurador geral da Fazenda Publica, sob a presidencia do Ministro da Fazenda, ou, na sua ausencia, sob a do director geral chefe do Gabinete.

§ 1º. O Conselho de Fazenda será apenas consultivo, cabendo a deliberação ao Ministro da Fazenda ou ao director geral nos termos do art. 7º do decreto legislativo n. 2.083, de 30 de julho de 1909.

O Conselho de Fazenda será consultado:

1º, obrigatoriamente:

a) nas questões, quer em gráo de recurso, quer em consulta ou reclamações relativas á applicação, cobrança, fiscalização e restituição de impostos, direitos, taxas ou quaisquer rendas publicas;

b) nos recursos e reclamações sobre multas ou penas impostas por infracção ou em virtude de leis ou regulamentos fiscaes;

c) nos inqueritos e processos administrativos instaurados ou abertos para apurar responsabilidades ou falta de exacção funcional de qualquer empregado do Ministerio da Fazenda;

d) nos projectos, de regulamentos e instrucções relativos á receita e despeza publicas que tenham de ser expedidos pelo Thesouro.

2º, facultativamente, quando o Ministro julgar conveniente, em qualquer outro assumpto não comprehendido no n. 1.

§ 2.º O Ministro da Fazenda expedirá as instrucções precisas para a execução deste dispositivo.

Art. 210. Continua em vigor o disposto no art. 34 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, modificada, porém, nos termos do art. 41 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, a applicação do beneficio das quotas lotericas não reclamadas, em favor das seguintes instituições: 20:000\$, para o Hospital de S. Vicente de Paula da cidade de Pouso Alegre; 20:000\$, para a Casa de Caridade de Paraisopolis, e 10:000\$, para a Casa de Caridade da cidade de Caldas, todas no Estado de Minas Geraes.

Art. 211. Os empregados inferiores, patrões, marinheiros e outros excluidos, nos exercicios de 1915, 1916 e 1917, do serviço das alfandegas a que pertenciam sem causa originada de falta commetida, serão preferencialmente e na ordem de antiguidade admitidos nas vagas de diaristas ou jornaleiros que occorrerem.

Art. 212. Fica relevada a prescripção em que tenha incorrido Manoel Luiz Alexandre Ribeiro, lançador da Recebedoria do Rio de Janeiro, exonerado depois de 25 annos de serviço publico, para, perante o Poder Judiciario, pleitear reparação á injustiça que presume lhe foi feita.

Art. 213. Continuam em vigor os arts. 116, 119 e 121 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

Art. 214. Os concursos para os emprsegode Fazenda, inclusive os do Tribunal de Contas, não prescreverão enquanto vigorar, quanto ao processo e ás materias exigidas, a lei sob cujo regimen forem prestados, observados os limites da idade ora estabelecidos pela nomeação.

Paragrapho unico. Este dispositivo applica-se aos concursos já prescriptos, desde que em relação a elles se observem as mesmas condições.

Art. 215. São fixados de accôrdo com a lei (dous terços ordenado e um terço gratificação) os vencimentos do pessoal do Laboratorio Nacional de Analyses no *quantum* consignado na respectiva tabella.

Art. 216. Fica extensivo ao Banco Predial do Estado do Rio de Janeiro a permissão legal concedida ao Banco dos Funcionarios Publicos assim como ao Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, a respeito dos funcionarios federaes.

Art. 217. Ficam incorporadas á legislação vigente, e applicaveis, ainda, ao exercicio de 1917, as seguintes disposições:

1) O Tribunal de Contas só registrará ordens de pagamento pelo Thesouro Nacional ou de concessões de credito por conta de um exercicio até o dia 20 de maio do anno immediato, só lhe podendo ser submettidos os respectivos processos até o dia 15 do mesmo mez. O pagamento das despezas já registradas ou sujeitas a registro

a posteriori continuará a ser feito pelo Thesouro e demais repartições até 31 do alludido mez.

2) As importancias descontadas dos vencimentos dos funcionarios publicos, civis ou militares, a titulo de consignações para indemnização de empréstimos, aluguel de casa ou fornecimentos, quando não recebidos dentro do exercicio respectivo serão escripturados no titulo especial «Consignações não recebidas no exercicio de...», a cuja conta serão pagas as quantias posteriormente reclamadas dentro de cinco annos, contados da data em que se tornaram devidas, sob pena de prescripção.

Art. 218. O Governo abrirá o credito de 14:400\$ para pagamento das gratificações de 300\$, mensaes, de 1 de janeiro de 1898 o 30 de dezembro de 1904, devidas ao escripturario da extincta Commissão de construcção de Tamandaré Lazareto, Felipe Nery da Silva ;

Art. 219. Ficam approvados os creditos na somma de 150:000\$, ouro, e 9.735:922\$076, papel, constante da tabella A.

Art. 220. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 31 de dezembro de 1917. — Thomaz Accioly. — José Murinho.

TABELLA A

Leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 1º, § 6º e n. 2.348, de 25 de agosto de 1873, art. 20

Creditos abertos de 1º de janeiro de 1916 a 31 de maio de 1917, por conta do exercicio de 1916

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Decreto n. 12.205, de 20 de setembro de 1916

Abre por conta do exercicio de 1916 o credito suplementar de 30:500\$, sendo: 12:500\$ á verba «Secretaria do Senado» e 18:000\$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados».....	Papel 30:500\$000
--	----------------------

Decreto n. 2.206, de 20 de setembro de 1916

Abre por conta do exercicio de 1916 o credito suplementar de 825:000\$, sendo: 189:000\$ á verba «Subsidio dos Senadores» e 636:000\$ á verba «Subsidio dos Deputados».....	825:000\$000
---	--------------

Decreto n. 12.242, de 25 de outubro de 1916

Abre por conta do exercicio de 1916 o credito suplementar de 883:000\$, sendo: 195:300\$ á verba «Subsidio dos Senadores» e 687:700\$ á	
---	--

	Papal
verba «Subsidio dos Deputados», 12:500\$ á verba «Secretaria do Senado» e 18:000\$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados».....	883:000\$000
<i>Decreto n. 12.278, de 22 de novembro de 1916</i>	
Abre por conta do exercicio de 1916 o credito supplementar de 855:500\$, sendo: 189:000\$ á verba «Subsidio dos Senadores», 636:000\$ á verba «Subsidio dos Deputados», 12:500\$ á verba «Secretaria do Senado» e 18:000\$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados».....	855:500\$000
<i>Decreto n. 12.312, de 13 de dezembro de 1916</i>	
Abre o credito especial, destinado ao pagamento de despezas provenientes do serviço de colleccionar todos os trabalhos referentes ao Codigo Civil e publical-os em uma edição de mil exemplares..	60:000\$000
<i>Decreto n. 12.319, de 20 de dezembro de 1916</i>	
Abre o credito supplementar de 800:500\$ por conta do exercicio de 1916, sendo: 176:400\$ á verba «Subsidio dos Senadores» e 593:600\$ á verba «Subsidio dos Deputados», 12:500\$ á verba «Secretaria do Senado» e 18:000\$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados».....	800:500\$000
	3.454:500\$000
<i>Decreto n. 12.384, de 25 de janeiro de 1917</i>	
Abre o credito extraordinario para occorrer ás despezas com as providencias em prol da garantia de ordem e tranquillidade publicas, originadas em virtude da intervenção no Estado de Matto Grosso.....	80:000\$000
	3.534:500\$000
Ministerio da Guerra	
<i>Decreto n. 12.224, de 4 de outubro de 1916</i>	
Abre o credito especial para occorrer ao pagamento de soldo vitalicio a mais 266 voluntarios da Patria.....	573:551\$187

Papel

Ministerio da Marinha

Decreto n. 12.163, de 9 de agosto de 1916

Abre de accordo com o decreto legislativo n. 3.133, de 5 de julho de 1916, o credito especial para pagamento á viuva do capitão de mar e guerra Francisco Speridião Rodrigues Vaz.....

24:410\$276

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Decreto n. 11.948, de 9 de fevereiro de 1916

Abre o credito destinado a occorrer ao pagamento dos vencimentos que competam no exercicio de 1916 aos inspectores addidos, de portos rios e canaes, das estradas de ferro e de obras contra as seccas

81:000\$000

Decreto n. 12.360, de 10 de janeiro de 1917

Abre o credito para occorrer ao pagamento devido á Companhia Estrada de Ferro Santa Catharina em virtude de decisão arbitral.....

231:670\$284

312:670\$284

Ministerio da Fazenda

Decreto n. 12.108 de 28 de junho de 1916

Ouro

Papel

Abre o credito para pagamento das despezas do 2º semestre do corrente anno, da Mesa de Rendas em Porto Esperança, Estado de Matto Grosso.....

37:080\$080

Decreto n. 12.132, de 12 de julho de 1916

Abre o credito papel e ouro suplementar á verba 30 «Exercicios findos», do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio, para pagamento de dividas comprehendidas nos effeitos do art. 4º da lei nu-

	Ouro.	Papel
mero 3.313, de 16 de outubro de 1886 e art. 37 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905...	100:000\$000	3.000:000\$000
<i>Decreto n. 12.230, de 7 de outubro de 1917</i>		
Abre o credito suplementar á verba 30ª «Exercicios findos» do orçamento vigente do mesmo ministerio, para pagamento de dividas comprehendidas nos effeitos do art. 4º da lei numero 3.313, de 16 de outubro de 1886, e art. 37 da lei numero 1.453, de 30 de dezembro de 1905.....	1.150:000\$000
<i>Decreto n. 12.260, de 16 de novembro de 1916</i>		
Abre os creditos ouro e papel supplementares á verba 30ª «Exercicios findos» do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio corrente.....	50:000\$000	300:000\$000
<i>Decreto n. 12.353, de 10 de janeiro de 1917</i>		
Abre o credito suplementar á verba 22ª «Ajuda de custo» do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1916..	80:000\$000
<i>Decreto n. 12.366, de 17 de janeiro de 1917</i>		
Abre o credito papel suplementar á verba 5ª «Inactivos, pensionistas e beneficiarios do montepio» do orçamento do mesmo ministerio do exercicio de 1916	160:000\$000
<i>Decreto n. 12.390, de 7 de fevereiro de 1917</i>		
Abre o credito suplementar á verba 20ª «Fiscalização e mais		

	Ouro	Papel
despesas dos impostos de consumo, do orçamento do mesmo ministerio, do exercicio de 1916.....		159:209\$729
<i>Decreto n. 12.394, de 14 de fevereiro de 1917</i>		
Abre o credito suplementar á verba 21ª «Commissão de 2 % aos vendedores de estampilhas», do orçamento do mesmo ministerio, do exercicio de 1916.....		204:500\$000
	<u>150:000\$000</u>	<u>5.290:789\$729</u>
Recapitulação		
Ministerio da Juça e Negocios Interiores.....		3.543:500\$000
Ministerio da Marinha.....		42:410\$276
Ministerio da Guerra.....		573:551\$787
Ministerio da Viação e Obras Publicas.....		312:670\$284
Ministerio da Fazenda.....	<u>150:000\$000</u>	<u>5.290:789\$729</u>
	<u>150:000\$000</u>	<u>9.735:922\$076</u>

TABELLA B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito suplementar no exercicio de 1917, de accordo com as leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, 2.348, de 25 de agosto de 1873, e 429, de 16 de dezembro de 1896, artigo 8º, n. 1, e art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, artigo 54, n. 1.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Soccorros publicos.
Subsidios aos Deputados e Senadores — Pelo que for preciso durante as prórogaciones.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographico e de redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Extraordinarias no exterior.

MINISTERIO DA MARINHA

Hospitales — Pelos medicamentos e utensilios.

Classes inactivas — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Frete — Para commissão de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

Eventuaes — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitales e enfermarias e para despesas de enterramento e gratificações extraordinarias determinadas por lei.

MINISTERIO DA GUERRA

Serviço de saude — Pelos medicamentos e utensilios a praça de pret.

Soldo, etapas e gratificações de praças — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material — Diversas despesas pelo transporte de tropas.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Garantia de juros de estradas de ferro e portos — Pelo que exceder ao decretado.

Ministerio da Fazenda

Juros e amortização e mais despesas da divida externa.

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros e amortização dos emprestimos internos.

Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Inactivos, pensionistas e beneficiarios dos montepios — Pelas aposentadorias, pela pensão, meio soldo, montepio e funeral, quando a consignação não for sufficiente.

Caixa de Amortização — Pelo feitto e assignatura do notas.

Recebedoria — Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores, quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandegas — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de rendas e collectorias — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Fiscalização e mais despesas de impostos de consumo e de transporte — Pelas porcentagens, diarias, passagens e transporte.

Comissão aos vendedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para occorrer ás despesas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros de bilhetes do Thesouro — Idem idem.

Commissões e corretagens — Pelo que fôr necessario além da somma concedida.

Juros dos empréstimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despesas, nos termos do art. 11 da lei n. 2.330, de 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituções — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia dellas exceder á consignação.

Laboratorio Nacional de Analyses — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

O Sr. Presidente — Communico aos Srs. Senadores que a sessão de encerramento, convocada para este logar se realizará ás 4 horas da tarde, neste recinto.

Vae ser lida a acta da presente sessão.

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão de hoje.

Levanta-se a sessão.

CONGRESSO NACIONAL



Sessão solenne de encerramento da 3ª sessão da 9ª legislatura do Congresso Nacional da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

PRESIDENCIA DO SR. A. AZEREDO, VICE-PRESIDENTE DO SENADO

A's 4 horas da tarde, abre-se a sessão, achando-se reunidos no recinto do Senado os Srs. Senadores e Deputados. Tomam assento na Mesa os Srs. A. Azeredo, Vice-Presidente do Senado; José Joaquim Pereira Lobo, Secretario do Senado, Antonio José da Costa Ribeiro, Secretario da Camara; José Euzebio Carvalho e Oliveira, Secretario do Senado, e Alfredo Octavio Mavignier, Secretario da Camara, servindo, respectivamente de 1º, 2º, 3º e 4º Secretarios do Congresso.

O Sr. Presidente — Está aberta a sessão.

Srs. Membros do Congresso Nacional — Pela terceira vez presidindo á sessão solenne de encerramento dos trabalhos legislativos, cumpro a honrosa obrigação de fazer-vos breve resenha desses trabalhos durante o anno que hoje termina, assim como das occurrencias mais importantes que os *Anaes* de uma e outra Casa registrarão.

Ainda como uma homenagem que me sinto no dever de juntar ás que o Senado e a Camara opportunamente lhes prestaram, assignalo aqui as perdas sensiveis que soffreram: a Camara, com o fallecimento dos illustres Deputados Pedro Luiz de Oliveira, Carlos Peixoto Filho e Alvaro Augusto de Andrade Botelho, todos representantes do Estado de Minas Geraes; o Senado, com o do Senador José Marcellino de Souza, representante da Bahia.

São nomes estes que se fizeram conhecidos e respeitados no paiz inteiro, pelos serviços relevantes que lhe prestaram as individualidades que os traziam. Por isso mesmo, nem só entre os seus companheiros de representação no Congresso se faz sentir intensa a magua pelo desaparecimento de tão dignos brasileiros. Della partilhou toda a Nação.

Além das vagas que por essa forma se abriram na Camara e no Senado, naquella se verificaram mais cinco, por haverem renunciado aos seus mandatos os Srs. Joaquim Ferreira de Salles e Antonio Carlos Ribeiro de Andrada, Deputados de Minas Geraes, o segundo para assumir o cargo de Ministro da Fazenda; José Joaquim Seabra, da Bahia, para se empossar da cadeira de Senador pelo mesmo Estado; Annibal Benicio de Toledo, de Matto Grosso; e João Benicio da Silva, do Rio Grande do Sul.

No Senado se deram as dos Srs. Lauro Sodré, Senador pelo Pará, e Abdon Baptista, Senador por Santa Catharina.

Preenchendo algumas dessas vagas e outras que já existiam, foram reconhecidos Deputados por Minas Geraes, os Srs. Sabino Barroso e Julio Bueno Brandão; pelo Districto Federal, os Srs. Aristides Ferreira Caire e Edmundo de Azurem Furtado; e pela Parahyba, o Sr. Solon Barbosa de Lucena.

No Senado foram reconhecidos os Srs. André Gustavo Paulo de Frontin, eleito Senador pelo Districto Federal; José Joaquim Seabra, pela Bahia; e Lauro Müller, por Santa Catharina.

Ao ter de enumerar os actos legislativos que exprimem a operosidade do Congresso, na sessão legislativa que hoje se encerra, a mais viva satisfação experimento com o poder citar, em primeiro lugar, aquelle pelo qual o mesmo Congresso rectificou o accôrdo graças aos reiterados esforços do Sr. Presidente da Republica, firmaram os representantes do Paraná e de Santa Catharina, para solução definitiva da grave questão de limites sobre que desde muito tempo disputavam esses dois Estados.

Desappareceu assim a causa de um dissidio que cada vez mais perigoso se tornava pela ameaça de uma sempre possível lucta armada entre aquellas duas unidades da Federação, e tanto basta para justificar o jubilo com que todo o paiz recebeu a grata nova e por maneiras diversas manifestou o seu contentamento, applaudindo a obra benemerita do Chefe da Nação e dos Presidentes dos Estados que contendiam.

Afóra esse, porém, outros assumptos da mais alta relevancia prenderam a attenção do Congresso, tendo ficado muitos delles resolvidos e muitos em via de solução, depois de longamente estudados.

Extraordinariamente elevado foi o numero dos projectos que tiveram andamento em uma e em outra Camara, sendo que mais de duzentos se tornaram leis da Republica.

Para a solução de algumas das questões de mais vital interesse, a Camara e o Senado julgaram acertado confiar o estudo dellas a Commissions especiaes, compostas, algumas de Senadores e Deputados, conjunctamente. Dessas Commissions funcionaram as seguintes: de Mineração, de Carvão, do Código das Aguas, do Código Florestal, do Código de Contabili-

dade, do Código Penal, de Defesa Nacional e do Código Commercial.

Dentre os assumptos tratados, podem citar-se como mais importantes os seguintes: arbitramento das questões entre patrões e operarios; Código das Aguas; exportação do ouro e da prata; expulsão de estrangeiros; alteração do processo eleitoral; reforma compulsoria dos officiaes do Exército; reorganização do ensino; reforma do Tribunal de Contas; propriedade e exploração das minas; elevação de preços de generos alimenticios; organização do quadro denominado Q. F.; assistência á infancia abandonada e delinquente do Districto Federal; emendas ao Código Civil; importação da saccaria; força naval; forças de terra e os orçamentos.

A todos esses assumptos e questões, entretanto, sobrelevam extraordinariamente os que entendem com a situação a que fomos levados em face da grande guerra que ha tres annos assola e devasta a Europa, estendendo os seus maleficios a todos os pontos da terra.

Não nos foi possivel, como bem sabeis, manter ante esse formidavel conflicto de nações, povos e raças, a situação de neutralidade em que, cumprindo estricto dever, nos collocamos, não obstante estarmos desde o primeiro momento em perfeita communhão de sentimentos e de idéas com os paizes que se viram arrastados á luta para a defesa das maiores conquistas do espirito humano, para a defesa do direito, da justiça e da liberdade ameaçados de total eclipse pelo desenfreamento do nefasto militarismo allemão.

Não contentes com a sua obra de morticínio e devastação na Eurcpa, os que lá atearam a tremenda fogueira, cuidaram de fazel-a attingir a America. A innominavel campanha submarina se mrestricções foi o processo de que lançaram mão, depois das barbaridades praticadas nos territorios da Belgica e da França.

Para logo entrou na liça a gloriosa Nação Americana, levando aos que combatem pelo direito, pela justiça e pela liberdade, de par com a sua extraornaria força material, a força maior ainda dos seus nobilissimos idéaes, despreocupada de objectivos interesseiros, collimando unicamente impedir que se dê por sucedaneo á civilização a força bruta.

Seguindo, no que respeita á politica mundial, a mesma trilha, o Brasil immediatamente se enfileirou ao lado dos Estados Unidos, revogando para com elles a neutralidade que mantivera até alli. Pouco depois era a nossa patria attingida pela destruidora furia germanica: navios brasileiros, de commercio eram covardemente afundados, com sacrificio da vida de alguns dos seus tripulantes.

A alma nacional vibrou de patriotica indignação. O Chefe da Nação, interpretando-lhe os sentimentos, logo propoz ao Congresso que nos declarassemos em belligerancia com o Imperio Allemão, e o Congresso, fiel intérprete das aspirações